



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 157/2019 – São Paulo, sexta-feira, 23 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002225-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PROSEG SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento para:

- 1- Indicar pontualmente qual o ato impugnado, bem como a data da ciência pela impetrante.
- 2- Retificar o valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, em conformidade com os documentos anexados aos autos, recolhendo as custas em complementação.

Cumpridas as determinações, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000748-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIZE ROLDAO PERPETUO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar a distribuição da Carta Precatória n. 212/2019, ID 15952861, no prazo de 5 (cinco) dias.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002089-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANIR DA SILVA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida a Carta Precatória n. 310/2019 (ID 20649575) e está disponível a Caixa Econômica Federal para instrução e encaminhamento, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RUBENS DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **RUBENS DIAS DOS SANTOS** em face da decisão id. 20631954, alegando a ocorrência de omissão.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, portanto, ao determinar a suspensão do presente cumprimento de sentença, a decisão embargada incorreu em omissão, pois não acompanhou, de fato, a ordem dada pelo STJ na Ação Rescisória nº 6.436/DF.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há qualquer mácula na decisão id. 20631954 capaz de ser corrigida por meio de embargos de declaração.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000012-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, HORACIO CANASSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS, na qual visa o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimada, a executada apresentou a guia de depósito judicial (id. 14348110).

A CAIXA requereu o levantamento do valor depositado, coma expedição de ofício ao PAB local, autorizando a apropriação do valor (id. 20709173).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Oficie-se à CEF para que proceda à apropriação do depósito id. 14348110, conforme requerido na petição id. 20709173.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5002277-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EORIDISMALDA XAVIER

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 72.649,91 (setenta e dois mil e seiscientos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), em 17/09/2018, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA n. 240574110000134197, 240574110001428127, 240574110001449710, 240574110001491325, 240574110001549188, 240574110001790900, 240574110001824588 e 240574110002104350, contra EORIDISMALDA XAVIER, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citada (id. 16961835), a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré EORIDISMALDA XAVIER, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 72.649,91 (setenta e dois mil e seiscientos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), em 17/09/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA n. 240574110000134197, 240574110001428127, 240574110001449710, 240574110001491325, 240574110001549188, 240574110001790900, 240574110001824588 e 240574110002104350.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000345-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por GUSTAVO RUEDA TOZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento referente aos honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada, a CAIXA apresentou a guia de depósito judicial (id. 12239734).

O exequente requereu a expedição da guia de levantamento do valor depositado (id. 14844824).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado nos autos (id. 12239734), no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do depósito para a conta informada.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000171-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SIDLAINE NARDO BENESCIUTI, RONALDO AGUIAR DOS REIS, BENESCIUTI TURISMO LTDA - EPP, WANDER LUIZ BENESCIUTI

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 15 (quinze) dias

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001223-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: C.A.DE OLIVEIRA GREGORIO - ME, CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA GREGORIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida a Carta Precatória n. 312/2019 (ID 20665651) e está disponível a Caixa Econômica Federal para instrução e encaminhamento, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: BRUNA DE OLIVEIRA TELEMARKETING - ME, BRUNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição 15553614: A parte exequente requer a este Juízo Federal que proceda à busca de endereços das executadas por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesemos argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar endereço atualizado da parte executada.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da parte executada, comprovando-se nos autos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS FILHO (KM 281+500 AO 281+520), EVERALDO BRASILIO, MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES, MARCELO CIRILO DOS SANTOS, SONIA MARIA DA SILVA BRASILIO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ID 15681925 e sobre as diligências negativas da carta precatória ID 16196837, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001559-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogados do(a) AUTOR: ADIB ANTONIO NETO - SP272568, JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751, AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não conheço dos pedidos de reconsideração, por ausência de previsão legal e mormente porque não há fato novo que ampare a pretensão da parte autora quanto ao mérito, visto que os documentos apresentados limitam-se a reforçar a necessidade do acolhimento do pleito, circunstância não ignorada por este Juízo ao decidir anteriormente.

Ademais, não cabe a este Magistrado atuar como órgão revisor de decisões proferidas por outro Magistrado no âmbito deste Juízo de primeira instância, salvo em casos excepcionalmente teratológicos, o que não se verifica no presente feito.

A legislação processual garante às partes inconformadas com decisões interlocutórias a via recursal adequada, a qual foi, inclusive, manejada pela parte autora.

Aguarde-se o decurso do prazo para a parte ré apresentar contestação.

Coma contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000495-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JUBSON UCHOALOPES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL7656

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária Desconstitutiva de Responsabilidade Tributária, ajuizada por **JUBSON UCHÔA LOPES**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº 363.428 SSP/AL e CPF nº 210.692.044-04, residente na Avenida Sívio Carlos Viana, nº 2049, Edif. Barra Mar, apt. 701, Ponta Verde, Maceió/AL, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pela qual pede a declaração de não possuir qualquer responsabilidade pelas obrigações tributárias da GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., inscritas ou não em Dívida Ativa, desconstituindo todos os atos que a isto se contraponha, inclusive com comunicação nas Execuções Fiscais em curso. Subsidiariamente, requer declaração de que as obrigações tributárias transferidas pela sucessão empresarial sejam apenas aquelas apuradas na filial inscrita no CNPJ nº 45.075.454/0002-40, já que somente este foi o estabelecimento alienado.

Alega a parte autora que em 55 (cinquenta e cinco) execuções fiscais (em trâmite em ambas as Varas deste Foro) foi incluído no polo passivo em virtude de reconhecimento judicial de ocorrência de sucessão empresarial e simulação na alienação do complexo industrial da GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA (estabelecimento filial situado em Serranópolis/GO). Aduz que, além dele (Jubson), foram incluídos os então arrendatários Joaquim Pacca Junior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho e Moacir João Beltrão Breda. Posteriormente foi incluída a adquirente Agro Pecuária Engenho Pará Ltda., tudo com fundamento nos artigos 124 e 133, I, do CTN.

Assevera, em síntese, que em meados de 1998 as atividades da USINA em Serranópolis-GO foram encerradas. Encontrando-se inativa, em 17/10/2002 foi celebrado contrato de arrendamento com JOAQUIM PACCA JÚNIOR, que teria previsto que a exploração da USINA se daria necessariamente por meio uma nova pessoa jurídica a ser ainda constituída. Em 27/01/2003 o Sr. JOAQUIM PACCA JÚNIOR cedeu o aludido arrendamento da USINA a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, Sr. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, Sr. MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e o autor, que, para dar cumprimento à aludida cláusula do contrato de arrendamento constituíram, em 10/03/2003, a sociedade empresária ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que foi inscrita no CNPJ sob nº 05.643.160/0001-72.

Relata ainda que, em 24/06/2003, JOSÉ SEVERINO, BARTOLOMEU, MOACIR e o autor formalizaram o "Contrato Particular de Cessão de Arrendamento Industrial com Opção de Compra" em favor da ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, transferindo-lhe o arrendamento da USINA. Desde então, portanto, a administração, gestão e exploração da USINA passou a ser feita exclusivamente pela ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA.

Em 25/09/2003, continua, JOAQUIM PACCA JÚNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO negociaram com o Banco do Brasil e adquiriram, por cessão, os créditos que o banco tinha em face da GOALCOOL, com o intuito de assumirem a posição de exequentes em processos judiciais de execução que o banco então promovia contra esta, por ter sido esta uma condição ajustada anteriormente no contrato de arrendamento. Ressalta que não participou de tal negócio como Banco do Brasil e, em 20/02/2004, se retirou da sociedade ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA.

Aduz que a partir de 20/02/2004 (retirada da sociedade) não participou de mais nenhum ato e que a Usina somente passou a desenvolver atividades em 2005, ou seja, nunca explorou, em nome próprio ou pessoalmente, a USINA, mas apenas titularizou o arrendamento por alguns poucos meses quando ainda não havia funcionamento da empresa, pelo que não pode ser responsabilizado nos termos do artigo 133, I, do CTN. Assevera que, desde quando constituída, a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., ainda nos idos de 2003, é a sociedade empresária que explora a USINA.

Subsidiariamente, requer que eventual responsabilização fique adstrita ao estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 45.075.454/0002-40, excluindo-se o estabelecimento matriz (CNPJ nº 45.075.454/0001-60, com sede em Araçatuba-SP). Isto porque em relação ao estabelecimento matriz não houve qualquer transferência e, deste modo, os fatos geradores vinculados a este devem permanecer de responsabilidade exclusiva da GOALCOOL.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União (Fazenda Nacional) requereu a improcedência do pedido (id. 3052132).

Houve réplica (id. 3547713).

Facultada a especificação de provas (id. 3594794), a União (Fazenda Nacional) requereu a juntada, pela parte autora, de cópia das decisões interlocutórias de inclusão no polo passivo das execuções fiscais da empresa Goálcool Serranópolis Ltda., informando o seu trânsito em julgado.

Juntada de petições da parte autora (id. 4390005 e 6053144), onde há informação de que a sociedade ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. efetuou parcelamento dos débitos. A parte ré se manifestou (id. 8732643).

Proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido principal, em razão de litispendência e julgando improcedente o pedido subsidiário (id. 9225299).

Foram opostos Embargos de Declaração pela parte autora (id. 9522222), os quais, após manifestação da parte ré (id. 10655367), foram acolhidos, tomando nula a sentença de extinção proferida e concedendo o prazo de quinze dias para manifestação da parte autora sobre eventual litispendência com a execução fiscal nº 0002623-88.2004.403.6107 (exceção de pré-executividade de fls. 1039/1053), nos termos dos art. 9º e 10 do CPC.

Após manifestação da parte autora (id. 12065032) e da Fazenda Nacional (id. 12688950), este Juízo determinou a juntada, pela parte ré, da listagem das execuções fiscais em que o Autor opôs exceções de pré-executividade, acompanhada de cópia das petições, o que foi cumprido (id. 15865401).

Manifestou-se a parte autora acerca desses documentos (id 19121712).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Indefiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de juntada, pela parte autora, de cópia das decisões interlocutórias de inclusão no polo passivo das execuções fiscais, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde da causa.

Em suma pretende a parte autora o reconhecimento de ausência de responsabilidade pelas obrigações tributárias da GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., inscritas ou não em Dívida Ativa, bem como sua exclusão do polo passivo de 55 (cinquenta e cinco) execuções fiscais em trâmite nas duas Varas desta Subseção.

Ocorre que os fatos alegados na inicial, como causa de pedir destinada a sustentar o pedido formulado pela parte autora, guardam identidade com aqueles já apresentados nas exceções de pré-executividade opostas a 17 das 55 execuções fiscais (autos nº 0804221-88.1997.403.6107, 0803041-71.1996.403.6107, 0801642-75.1994.403.6107, 0803040-86.1996.403.6107, 0005679-66.2003.403.6107, 0800616-42.1994.403.6107, 0800273-46.1994.403.6107, 0800073-68.1996.403.6107, 0801182-88.1994.403.6107, 0801924-16.1994.403.6107, 0802036-48.1995.403.6107, 0805136-40.1997.403.6107, 0802194-98.1998.403.6107, 0802655-75.1995.403.6107, 0802677-36.1995.403.6107, 0803217-50.1996.403.6107 e 0802338-09.1997.403.6107), conforme se observa a partir da contraposição da petição inicial deste autos às petições das exceções das execuções supramencionadas (listagem de id 15865414 e cópias de ids 15865421 e ss.).

Todas as exceções foram rejeitadas por decisões dos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção, estando algumas ainda pendentes de apreciação em sede recursal via agravo de instrumento.

Saliento que a questão principal nestes autos debatida (ingresso e permanência na sociedade, bem como sua natureza jurídica) foi apresentada naqueles autos, com a juntada das alterações contratuais correspondentes. Ainda que o autor tenha buscado tecer argumentação destinada a repelir eventual identidade de causa de pedir (id 12065032), é inegável que, a partir da análise das petições e decisões juntadas, exsurge manifesta a litispendência/coisa julgada em relação ao pedido principal dos presentes autos.

Destaque-se que o principal argumento utilizado pelas decisões que rejeitaram as exceções foi o reconhecimento de que, na realidade, houve sucessão empresarial de fato, dissimulada mediante a elaboração de contrato de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES.

Nesse contexto, a matéria alegada é exatamente a mesma. Também não há que se falar que na exceção de pré-executividade não se produz prova, já que a decisão analisou o mérito com as provas documentais juntadas. **Além do mais não requereu a parte autora, no presente feito, a produção de outras provas que não as documentais (já juntadas na exceção de pré-executividade), embora regularmente intimada do despacho de id. 3594794** (“Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias”).

Assim, é de rigor o reconhecimento da existência de **litispendência/coisa julgada** entre as causas das exceções apresentadas às execuções fiscais acima apontadas, **pressuposto negativo de desenvolvimento válido e regular deste pedido.**

Considerando que tais exceções de pré-executividade foram opostas em data anterior à presente ação – ajuizada em 28/08/2017, concluída pela absoluta inadequação desta ação, porquanto o demandante já pleiteou seu pretenso direito nos autos das execuções fiscais nº 0804221-88.1997.403.6107, 0803041-71.1996.403.6107, 0801642-75.1994.403.6107, 0803040-86.1996.403.6107, 0005679-66.2003.403.6107, 0800616-42.1994.403.6107, 0800273-46.1994.403.6107, 0800073-68.1996.403.6107, 0801182-88.1994.403.6107, 0801924-16.1994.403.6107, 0802036-48.1995.403.6107, 0805136-40.1997.403.6107, 0802194-98.1998.403.6107, 0802655-75.1995.403.6107, 0802677-36.1995.403.6107, 0803217-50.1996.403.6107 e 0802338-09.1997.403.6107, por meio de exceção de pré-executividade, pretendendo rediscutir matéria já decidida, razão pela qual o processo merece ser extinto.

Nessa linha é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DISCUSSÃO SOBRE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO AFETA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À LEGITIMIDADE DO DÉBITO. OCORRÊNCIA. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de nulidade da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito quando do seu ajustamento, diante de anterior liminar concedida na demanda amulatória, foi ventilada em prévia exceção de pré-executividade rejeitada em Primeiro Grau e objeto do Agravo de Instrumento de nº 0015429-70.2009.4.03.0000, julgado nesta mesma oportunidade. Descabida a renovação da discussão em embargos à execução, por força da preclusão consumativa, uma vez que a parte já se valeu do meio processual da exceção de pré-executividade para análise da questão supra, que deve ser decidida no âmbito daquele agravo. 2. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. No caso, a própria recorrente reconhece que a legitimidade do débito é debatida tanto na demanda amulatória como nos presentes embargos, de sorte que inevitavelmente cabe reconhecer a litispendência. Pacífico o entendimento desta Terceira Turma acerca do reconhecimento da litispendência entre embargos à execução fiscal e ação amulatória, quando presente a identidade de ações. Impossível cogitar de eventual reunião ente a execução e a demanda amulatória, dada a competência funcional das Varas de Execuções Fiscais desta Capital. 3. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 já teve sua legalidade e sua constitucionalidade reconhecidas inúmeras vezes não só por este E. Tribunal, mas também pelo STJ e pelo STF. 4. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00481696220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018) – grifei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tese de prescrição defendida pelos presentes embargos já foi afastada, quando o Juízo a quo em decisão proferida em exceção de pré-executividade, sem qualquer notícia de recurso. Diante disso, o Juízo a quo extinguiu os embargos sem julgamento do mérito, quanto à alegação de prescrição, por litispendência (artigo 267, V, do CPC/1973). A despeito da impugnação, deve ser mantida a extinção, porém por fundamento diverso, qual seja, preclusão consumativa, nos termos de jurisprudência assim firmada. 2. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 3. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996. 4. Apelação desprovida.

(AC 00011430220144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Aventura a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor."

3. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-908195-Processo: 200701526463 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793727)

Portanto, deve ser extinto o pedido principal da inicial, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC, em razão de litispendência/coisa julgada no que tange à responsabilidade tributária do autor nas execuções fiscais nº 0804221-88.1997.403.6107, 0803041-71.1996.403.6107, 0801642-75.1994.403.6107, 0803040-86.1996.403.6107, 0005679-66.2003.403.6107, 0800616-42.1994.403.6107, 0800273-46.1994.403.6107, 0800073-68.1996.403.6107, 0801182-88.1994.403.6107, 0801924-16.1994.403.6107, 0802036-48.1995.403.6107, 0805136-40.1997.403.6107, 0802194-98.1998.403.6107, 0802655-75.1995.403.6107, 0802677-36.1995.403.6107, 0803217-50.1996.403.6107 e 0802338-09.1997.403.6107.

Passo, assim, a analisar o pedido principal em relação às demais execuções fiscais listadas na inicial, não mencionadas no tópico anterior.

O caso em apreço tem fundamento nas diversas decisões que reconheceram a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL – CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido por diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre elas, o autor da presente ação, Sr. **Jubson Uchôa Lopes**.

Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, **por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior**, sendo que a responsabilidade será **"integral"** ou **"subsidiária"**, conforme ocorreram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento.

Compulsando os documentos colacionados aos autos (id's 2398662 e ss.) e às execuções fiscais acima mencionadas, verifica-se que, na realidade, houve sucessão de fato dissimulada, tendo em vista que, em 07/02/2003, foi registrada na matrícula do imóvel uma **cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, firmada em 27/01/2003**, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES – id 2398670. Neste documento, está expressa a condição do cedente de interessado em adquirir o Parque Industrial da empresa GOALCOOL – DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, bem como as terras pertencentes às empresas CAL – Construtora Araçatuba Ltda e CRA – Rural Araçatuba Ltda (cláusula 1ª), **condição esta que foi cedida e transferida aos cessionários (cláusula 4ª), dentre os quais se encontra o autor da presente ação, Sr. JUBSON.**

Observa-se do documento de id 2398662 e sua respectiva Averbação – R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de JOAQUIM PACCA JÚNIOR aparentemente poucos dias antes (já que as firmas foram reconhecidas como autênticas em 24/01/2003 e o registro na matrícula se deu nesse mesmo dia), contrato este que posteriormente foi transferido para JUBSON e outros, conforme acima narrado, os quais se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL – Construtora Araçatuba Ltda e CRA – Rural Araçatuba Ltda – R-61-M-1.096, do mesmo grupo econômico da devedora original - GOALCOOL.

Para tanto, os cessionários constituíram, em 10/03/2003, a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (id 2398675), de modo que, como **sucessores da GOALCOOL, continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cedente originária – GOALCOOL**, conforme se extrai dos termos das avenças e conforme admitido pelo próprio autor, no bojo das exceções de pré-executividade opostas às execuções fiscais acima discriminadas. Afirmou o autor, naquelas petições que “...o Excipiente passou a explorar o parque industrial juntamente com o Senhor Bartolomeu Miranda Coutinho, José Severino Miranda Coutinho e Moacyr João Beltrão, através da empresa Energética Serranópolis Ltda, iniciando as atividades no local, passando a promover o arrendamento de terras no entorno da destilaria para formação de lavouras de cana e a recuperação dos equipamentos da indústria...” (id 15874908 – fl. 10).

Outrossim, como bem destacado pela União Federal em sua contestação:

“conforme pactuado entre as partes, e com o aparente escopo de fraudar os credores, notadamente a UNIÃO, os adquirentes do complexo industrial GOALCOOL SERRANÓPOLIS deveriam efetivar o pagamento de quantia certa no importe mínimo de R\$ 1.500.000,00 à vista em favor de seus administradores, bem como assumir o débito e pagar a quantia mínima de R\$ 3.750.000,00 pela aquisição do crédito hipotecário pertencente ao Banco do Brasil S/A, que instruiu as execuções dos autos: nº 727/95 (3ª Vara Cível Araçatuba), nº 402/95 (1ª Vara Cível Araçatuba), nº 728/95 (1ª Vara Cível Araçatuba), nº 726/95 (3ª Vara Cível Araçatuba), nº 1.329/94 (4ª Vara Cível Araçatuba), nº 6.867/97 (1ª Vara Cível Jataí), nº 699/94 (4ª Vara Cível Araçatuba), nº 1.324/94 (3ª Vara Cível Araçatuba).

Ato contínuo à realização do referido negócio, os adquirentes do complexo industrial onde estava instalada a GOALCOOL entabularam em 25/09/2003 (ESCRITURA PÚBLICA, livro 408, fls. 137/143, 3º Cartório de Notas de Araçatuba) uma cessão de créditos hipotecários perante o Banco do Brasil S/A, pagando a quantia de R\$ 4.524.953,66 (QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS), passando então a assumir a posição de credores nas respectivas execuções, onde promoveram a adjudicação dos bens (...)

Posteriormente à assunção da citada obrigação, o Sr. José Severino substituiu o Banco do Brasil nos autos da execução hipotecária nº 402/95, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, e recorreu a alienação judicial do imóvel sede da usina GOALCOOL, o que se deu com a aquiescência plena dos executados (GOALCOOL e outros), os quais inclusive desistiram dos embargos e recursos pendentes na citada execução.

Conforme esperado, não ficou demonstrado que houve intimação pessoal dos demais credores com penhora registrada na matrícula do bem, nem mesmo intimação da FAZENDA NACIONAL, o que permitiu que o Sr. José Severino, que pagou R\$ 4.524.953,66 pela totalidade de todos os créditos hipotecários que pendiam sobre bens dos executados, pudesse nesse único processo exercer a cobrança de montante superior à R\$ 45.582.703,19, para então adjudicar pela quantia de somente R\$ 14.210.000,00 todo o complexo industrial que integrava a Usina Goalcool.

Porém, o mais estranho é que na citada execução o Sr. José Severino, que ainda era credor de um saldo superior à R\$ 31.000.000,00, estranhamente fez um “acordo” com a GOALCOOL, no qual este, além de renunciar o crédito residual, ainda se obrigou conjuntamente com a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA à pagar a quantia de R\$ 1.547.000,00 para que a GOALCOOL não interpusse recursos ou impugnações em face da adjudicação, porém com a ressalva de que o citado valor não quitava todos os débitos que o exequente tinha para com os executados”.

Ademais, não há notícias nestes autos, ou em quaisquer das execuções fiscais acima listadas, de que a GOALCOOL tenha dado continuidade às suas atividades após a aquisição de seu complexo produtivo, o que levou este Juízo a reconhecer, no bojo das execuções fiscais, a simulação dos ajustes denominados de “cessão onerosa de arrendamento industrial”, cuja real natureza, dissimulada por meio do embuste, seria de “compra em venda” do estabelecimento comercial.

Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte do autor e demais corresponsáveis tributários, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor.

Convém, nesse contexto, invocar a aplicação do art. 123 do CTN, segundo o qual, *salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

E nem se alegue eventual sub-rogação sobre o respectivo preço da arrematação em hasta pública do imóvel pelo credor hipotecário José Severino Miranda Coutinho, em 01/02/2006 (R-64-M-1096), pois tal hipótese só pode ser invocada em casos de “créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria”, a teor do art. 130, *caput* e par. único, do CTN, o que não se verifica na presente lide, que trata de execuções fiscais de créditos tributários gerados a partir das atividades mercantis da empresa devedora.

Ainda, o art. 133 do CTN não faz qualquer ressalva em relação a aquisições de estabelecimentos comerciais a partir de arrematações em hastas públicas; ao revés, estende a responsabilidade tributária aos sucessores a qualquer título, salvo nos casos de alienação judicial em processo de falência ou recuperação judicial, o que também não se observou no presente caso.

Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que passaram a integrar o polo passivo das sobreditas execuções fiscais culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de “blindar” os sucessores de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária.

Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, principal executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTERRUPÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA - PENHORA - BACENJUD - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jusbson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/n°). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414/v°). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATÇÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, §1º). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente ele vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATÇÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependa do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, §1º). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: "6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor; na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes." 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar; mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACENJUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Pacca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jusbson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)

Nesse passo, o redirecionamento das execuções em desfavor do ora autor, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer mácula nas decisões que reconheceram sua responsabilidade solidária por sucessão empresarial.

Passo a analisar o pedido subsidiário de declaração de que as obrigações tributárias transferidas pela sucessão empresarial se limitem àquelas apuradas na filial inscrita no CNPJ nº 45.075.454/0002-40, já que somente este foi o estabelecimento alienado;

Embora, como afirma a parte autora em réplica, a União (Fazenda Nacional) não tenha contestado o pedido, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão do que dispõe o artigo 345, inciso II, do CPC.

Afirma a parte autora que sua responsabilização deveria se ater aos débitos do estabelecimento filial localizado em Serranópolis/GO (CNPJ 45.075.454/0002-40), já que todo o embasamento para sua inclusão a ele se refere. Deste modo, como as execuções fiscais ajuizadas em face da matriz (CNPJ 45.075.454/0001-60) não foram derivadas de fatos geradores da filial, seria indevida sua inclusão nas lides.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao REsp 1.355.812/RS, sob a égide dos recursos repetitivos, Tema 614, relator Mauro Campbell Marques, publicado em 31/05/2013, fixou a seguinte tese: "Inexiste óbices à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais."

A questão submetida a julgamento era sobre a possibilidade de bloqueio de depósitos de titularidade de filiais por débitos tributários da matriz. Nestes termos, o acórdão proferido em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08" (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1355812 2012.02.49096-3, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDDT VOL.:00215 PG:00204 RDTAPET VOL.:00038 PG:00231).

Assim, sendo matriz e filiais uma unidade patrimonial, conforme assentado no precedente vinculante, não há como acolher o pedido da parte autora, que pretende justamente comprometer o conceito firmado com base no julgamento repetitivo veiculado.

Além do mais, conforme contrato social da empresa GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. juntado às fls. 31/39 dos autos de execução fiscal nº 0002623-88.2004.4036107, cláusula segunda, no estabelecimento intitulado matriz (CNPJ 45.075.454/0001-60), em Araçatuba, está localizada somente a sede administrativa da empresa.

Deste modo, improcede o pedido subsidiário da parte autora de exclusão de responsabilidade pelos débitos da GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., CNPJ 45.075.454/0001-60.

Por fim, esclareço que os pedidos de parcelamento dos débitos fiscais, efetuados pela empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., não excluem a responsabilidade da parte autora, limitando a suspender o crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

a) quanto ao pedido principal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, em razão da ocorrência de litispendência/coisa julgada no que tange à responsabilidade tributária do autor nas execuções fiscais nº 0804221-88.1997.403.6107, 0803041-71.1996.403.6107, 0801642-75.1994.403.6107, 0803040-86.1996.403.6107, 0005679-66.2003.403.6107, 0800616-42.1994.403.6107, 0800273-46.1994.403.6107, 0800073-68.1996.403.6107, 0801182-88.1994.403.6107, 0801924-16.1994.403.6107, 0802036-48.1995.403.6107, 0805136-40.1997.403.6107, 0802194-98.1998.403.6107, 0802655-75.1995.403.6107, 0802677-36.1995.403.6107, 0803217-50.1996.403.6107 e 0802338-09.1997.403.6107; e

b) quanto ao pedido principal em relação às demais execuções fiscais listadas na inicial, não mencionadas no tópico anterior, e quanto ao pedido subsidiário em relação a todas as execuções fiscais listadas na inicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

Araçatuba, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUBSON UCHOALOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL7656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária Desconstitutiva de Responsabilidade Tributária, ajuizada por **JUBSON UCHOALOPES**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº 363.428 SSP/AL e CPF nº 210.692.044-04, residente na Avenida Sílvio Carlos Viana, nº 2049, Edif. Barra Mar, apt. 701, Ponta Verde, Maceió/AL, em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pela qual pede a declaração de não possuir qualquer responsabilidade pelas obrigações tributárias da GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., inscritas ou não em Dívida Ativa, desconstituindo todos os atos que a isto se contraponha, inclusive com comunicação nas Execuções Fiscais em curso. Subsidiariamente, requer declaração de que as obrigações tributárias transferidas pela sucessão empresarial sejam apenas aquelas apuradas na filial inscrita no CNPJ nº 45.075.454/0002-40, já que somente este foi o estabelecimento alienado.

Allega a parte autora que em 55 (cinquenta e cinco) execuções fiscais (em trâmite em ambas as Varas deste Foro) foi incluído no polo passivo em virtude de reconhecimento judicial de ocorrência de sucessão empresarial e simulação na alienação do complexo industrial da GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA (estabelecimento filial situado em Serranópolis/GO). Aduz que, além dele (Jubson), foram incluídos os então arrendatários Joaquim Pacca Junior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho e Moacir João Beltrão Breda. Posteriormente foi incluída a adquirente Agro Pecuária Engenho Pará Ltda., tudo com fundamento nos artigos 124 e 133, I, do CTN.

Assevera, em síntese, que em meados de 1998 as atividades da USINA em Serranópolis-GO foram encerradas. Encontrando-se inativa, em 17/10/2002 foi celebrado contrato de arrendamento com JOAQUIM PACCA JÚNIOR, que teria previsto que a exploração da USINA se daria necessariamente por meio de uma nova pessoa jurídica a ser ainda constituída. Em 27/01/2003 o Sr. JOAQUIM PACCA JÚNIOR cedeu o aludido arrendamento da USINA a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, Sr. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, Sr. MOACIR JOÃO BELTRÃO Breda e o autor, que, para dar cumprimento à aludida cláusula do contrato de arrendamento constituíram, em 10/03/2003, a sociedade empresária ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que foi inscrita no CNPJ sob nº 05.643.160/0001-72.

Relata ainda que, em 24/06/2003, JOSÉ SEVERINO, BARTOLOMEU, MOACIR e o autor formalizaram o “Contrato Particular de Cessão de Arrendamento Industrial com Opção de Compra” em favor da ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, transferindo-lhe o arrendamento da USINA. Desde então, portanto, a administração, gestão e exploração da USINA passou a ser feita exclusivamente pela ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA.

Em 25/09/2003, continua, JOAQUIM PACCA JÚNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO negociaram com o Banco do Brasil e adquiriram, por cessão, os créditos que o banco tinha em face da GOALCOOL, com o intuito de assumirem a posição de exequentes em processos judiciais de execução que o banco então promovia contra esta, por ter sido esta uma condição ajustada anteriormente no contrato de arrendamento. Ressalta que não participou de tal negócio como o Banco do Brasil e, em 20/02/2004, se retirou da sociedade ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA.

Aduz que a partir de 20/02/2004 (retirada da sociedade) não participou de mais nenhum ato e que a Usina somente passou a desenvolver atividades em 2005, ou seja, nunca explorou, em nome próprio ou pessoalmente, a USINA, mas apenas titularizou o arrendamento por alguns poucos meses quando ainda não havia funcionamento da empresa, pelo que não pode ser responsabilizado nos termos do artigo 133, I, do CTN. Assevera que, desde quando constituída, a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., ainda nos idos de 2003, é a sociedade empresária que explora a USINA.

Subsidiariamente, requer que eventual responsabilização fique adstrita ao estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 45.075.454/0002-40, excluindo-se o estabelecimento matriz (CNPJ nº 45.075.454/0001-60, com sede em Araçatuba-SP). Isto porque em relação ao estabelecimento matriz não houve qualquer transferência e, deste modo, os fatos geradores vinculados a este devem permanecer de responsabilidade exclusiva da GOALCOOL.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a União (Fazenda Nacional) requereu a improcedência do pedido (id. 3052132).

Houve réplica (id. 3547713).

Facultada a especificação de provas (id. 3594794), a União (Fazenda Nacional) requereu a juntada, pela parte autora, de cópia das decisões interlocutórias de inclusão no polo passivo das execuções fiscais da empresa Goálcool Serranópolis Ltda., informando o seu trânsito em julgado.

Juntada de petições da parte autora (id. 4390005 e 6053144), onde há informação de que a sociedade ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. efetuou parcelamento dos débitos. A parte ré se manifestou (id. 8732643).

Proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido principal, em razão de litispendência e julgando improcedente o pedido subsidiário (id. 9225299).

Foram opostos Embargos de Declaração pela parte autora (id. 9522222), os quais, após manifestação da parte ré (id. 10655367), foram acolhidos, tomando nula a sentença de extinção proferida e concedendo o prazo de quinze dias para manifestação da parte autora sobre eventual litispendência com a execução fiscal nº 0002623-88.2004.403.6107 (exceção de pré-executividade de fls. 1039/1053), nos termos dos art. 9º e 10 do CPC.

Após manifestação da parte autora (id. 12065032) e da Fazenda Nacional (id. 12688950), este Juízo determinou a juntada, pela parte ré, da listagem das execuções fiscais em que o Autor opôs exceções de pré-executividade, acompanhada de cópia das petições, o que foi cumprido (id. 15865401).

Manifestou-se a parte autora acerca desses documentos (id 19121712).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Indefiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de juntada, pela parte autora, de cópia das decisões interlocutórias de inclusão no polo passivo das execuções fiscais, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde da causa.

Em suma pretende a parte autora o reconhecimento de ausência de responsabilidade pelas obrigações tributárias da GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., inscritas ou não em Dívida Ativa, bem como sua exclusão do polo passivo de 55 (cinquenta e cinco) execuções fiscais em trâmite nas duas Varas desta Subseção.

Ocorre que os fatos alegados na inicial, como causa de pedir destinada a sustentar o pedido formulado pela parte autora, guardam identidade com aqueles já apresentados nas exceções de pré-executividade opostas a 17 das 55 execuções fiscais (autos nº 0804221-88.1997.403.6107, 0803041-71.1996.403.6107, 0801642-75.1994.403.6107, 0803040-86.1996.403.6107, 0005679-66.2003.403.6107, 0800616-42.1994.403.6107, 0800273-46.1994.403.6107, 0800073-68.1996.403.6107, 0801182-88.1994.403.6107, 0801924-16.1994.403.6107, 0802036-48.1995.403.6107, 0805136-40.1997.403.6107, 0802194-98.1998.403.6107, 0802655-75.1995.403.6107, 0802677-36.1995.403.6107, 0803217-50.1996.403.6107 e 0802338-09.1997.403.6107), conforme se observa a partir da contraposição da petição inicial deste autos às petições das exceções das execuções supramencionadas (listagem de id 15865414 e cópias de ids 15865421 e ss.).

Todas as exceções foram rejeitadas por decisões dos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção, estando algumas ainda pendentes de apreciação em sede recursal via agravo de instrumento.

Saliento que a questão principal nestes autos debatida (ingresso e permanência na sociedade, bem como sua natureza jurídica) foi apresentada naqueles autos, com a juntada das alterações contratuais correspondentes. Ainda que o autor tenha buscado tecer argumentação destinada a repelir eventual identidade de causa de pedir (id 12065032), é inegável que, a partir da análise das petições e decisões juntadas, exsurge manifesta a litispendência/coisa julgada em relação ao pedido principal dos presentes autos.

Destaque-se que o principal argumento utilizado pelas decisões que rejeitaram as exceções foi o reconhecimento de que, na realidade, houve sucessão empresarial de fato, dissimulada mediante a elaboração de contrato de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOALOPES.

Nesse contexto, a matéria alegada é exatamente a mesma. Também não há que se falar na exceção de pré-executividade não se produz prova, já que a decisão analisou o mérito com as provas documentais juntadas. **Além do mais não requereu a parte autora, no presente feito, a produção de outras provas que não as documentais (já juntadas na exceção de pré-executividade), embora regularmente intimada do despacho de id. 3594794** (“Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias”).

Assim, é de rigor o reconhecimento da existência de litispendência/coisa julgada entre as causas das exceções apresentadas às execuções fiscais acima apontadas, pressuposto negativo de desenvolvimento válido e regular deste pedido.

Considerando que tais exceções de pré-executividade foram opostas em data anterior à presente ação – ajuizada em 28/08/2017, concluída pela absoluta inadequação desta ação, porquanto o demandante já pleiteou seu pretensão direito nos autos das execuções fiscais nº 0804221-88.1997.403.6107, 0803041-71.1996.403.6107, 0801642-75.1994.403.6107, 0803040-86.1996.403.6107, 0005679-66.2003.403.6107, 0800616-42.1994.403.6107, 0800273-46.1994.403.6107, 0800073-68.1996.403.6107, 0801182-88.1994.403.6107, 0801924-16.1994.403.6107, 0802036-48.1995.403.6107, 0805136-40.1997.403.6107, 0802194-98.1998.403.6107, 0802655-75.1995.403.6107, 0802677-36.1995.403.6107, 0803217-50.1996.403.6107 e 0802338-09.1997.403.6107, por meio de exceção de pré-executividade, pretendendo rediscutir matéria já decidida, razão pela qual o processo merece ser extinto.

Nessa linha é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DISCUSSÃO SOBRE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO AFETA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À LEGITIMIDADE DO DÉBITO. OCORRÊNCIA. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de nulidade da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito quando do seu ajuizamento, diante de anterior liminar concedida na demanda anulatória, foi ventilada em prévia exceção de pré-executividade rejeitada em Primeiro Grau e objeto do Agravo de Instrumento de nº 0015429-70.2009.4.03.0000, julgado nesta mesma oportunidade. Descabida a renovação da discussão em embargos à execução, por força da preclusão consumativa, uma vez que a parte já se valeu do meio processual da exceção de pré-executividade para análise da questão supra, que deve ser decidida no âmbito daquele agravo. 2. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. No caso, a própria recorrente reconhece que a legitimidade do débito é debatida tanto na demanda anulatória como nos presentes embargos, de sorte que inevitavelmente cabe reconhecer a litispendência. Pacífico o entendimento desta Terceira Turma acerca do reconhecimento da litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória, quando presente a identidade de ações. Impossível cogitar de eventual reunião ente a execução e a demanda anulatória, dada a competência funcional das Varas de Execuções Fiscais desta Capital. 3. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 já teve sua legalidade e sua constitucionalidade reconhecidas inúmeras vezes não só por este E. Tribunal, mas também pelo STJ e pelo STF. 4. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00481696220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018) – grifei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tese de prescrição defendida pelos presentes embargos já foi afastada, quando o Juízo a quo em decisão proferida em exceção de pré-executividade, sem qualquer notícia de recurso. Diante disso, o Juízo a quo extinguiu os embargos sem julgamento do mérito, quanto à alegação de prescrição, por litispendência (artigo 267, V, do CPC/1973). A despeito da impugnação, deve ser mantida a extinção, porém por fundamento diverso, qual seja, preclusão consumativa, nos termos de jurisprudência assim firmada. 2. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 3. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996. 4. Apelação desprovida.

(AC 00011430220144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Avenada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor."

3. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-908195-Processo: 200701526463 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793727)

-

Portanto, deve ser extinto o pedido principal da inicial, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC, em razão de *litispendência/coisa julgada* no que tange à responsabilidade tributária do autor nas execuções fiscais nº 0804221-88.1997.403.6107, 0803041-71.1996.403.6107, 0801642-75.1994.403.6107, 0803040-86.1996.403.6107, 0005679-66.2003.403.6107, 0800616-42.1994.403.6107, 0800273-46.1994.403.6107, 0800073-68.1996.403.6107, 0801182-88.1994.403.6107, 0801924-16.1994.403.6107, 0802036-48.1995.403.6107, 0805136-40.1997.403.6107, 0802194-98.1998.403.6107, 0802655-75.1995.403.6107, 0802677-36.1995.403.6107, 0803217-50.1996.403.6107 e 0802338-09.1997.403.6107.

Passo, assim, a analisar o pedido principal em relação às demais execuções fiscais listadas na inicial, não mencionadas no tópico anterior.

O caso em apreço tem fundamento nas diversas decisões que reconheceram a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL – CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido por diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre elas, o autor da presente ação, Sr. **Jubson Uchôa Lopes**.

Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será “integral” ou “subsidiária”, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento.

Compulsando os documentos colacionados aos autos (id’s 2398662 e ss.) e às execuções fiscais acima mencionadas, verifica-se que, na realidade, houve sucessão de fato dissimulada, tendo em vista que, em 07/02/2003, foi registrada na matrícula do imóvel uma **cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, firmada em 27/01/2003**, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES – id 2398670. Neste documento, está expressa a condição do cedente de interessado em **adquirir o Parque Industrial da empresa GOALCOOL – DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, bem como as terras pertencentes às empresas CAL – Construtora Araçatuba Ltda e CRA – Rural Araçatuba Ltda (cláusula 1ª), condição esta que foi cedida e transferida aos cessionários (cláusula 4ª), dentre os quais se encontra o autor da presente ação, Sr. JUBSON**.

Observa-se do documento de id 2398662 e sua respectiva Averbação – R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de **JOAQUIM PACCA JÚNIOR** aparentemente poucos dias antes (já que as firmas foram reconhecidas como autênticas em 24/01/2003 e o registro na matrícula se deu nesse mesmo dia), contrato este que posteriormente foi transferido para JUBSON e outros, conforme acima narrado, os quais se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL – Construtora Araçatuba Ltda e CRA – Rural Araçatuba Ltda – R-61-M-1.096, do mesmo grupo econômico da devedora original - GOALCOOL.

Para tanto, os cessionários constituíram, em 10/03/2003, a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (id 2398675), de modo que, como **sucessores da GOALCOOL, continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cedente originária – GOALCOOL**, conforme se extrai dos termos das avenças e conforme admitido pelo próprio autor, no bojo das exceções de pré-executividade opostas às execuções fiscais acima discriminadas. Afirmou o autor, naquelas petições que “...o Excipiente passou a explorar o parque industrial juntamente com o Senhor Bartolomeu Miranda Coutinho, José Severino Miranda Coutinho e Moacyr João Beltrão, através da empresa Energética Serranópolis Ltda, iniciando as atividades no local, passando a promover o arrendamento de terras no entorno da destilaria para formação de lavouras de cana e a recuperação dos equipamentos da indústria...” (id 15874908 – fl. 10).

Outrossim, como bem destacado pela União Federal em sua contestação:

“conforme pactuado entre as partes, e com o aparente escopo de fraudar os credores, notadamente a UNILÃO, os adquirentes do complexo industrial GOALCOOL SERRANÓPOLIS deveriam efetivar o pagamento de quantia certa no importe mínimo de R\$ 1.500.000,00 à vista em favor de seus administradores, bem como assumir o débito e pagar a quantia mínima de R\$ 3.750.000,00 pela aquisição do crédito hipotecário pertencente ao Banco do Brasil S/A, que instruiu as execuções dos autos: nº 727/95 (3ª Vara Cível Araçatuba), nº 402/95 (1ª Vara Cível Araçatuba), nº 728/95 (1ª Vara Cível Araçatuba), nº 726/95 (3ª Vara Cível Araçatuba), nº 1.329/94 (4ª Vara Cível Araçatuba), nº 6.867/97 (1ª Vara Cível Jataí), nº 699/94 (4ª Vara Cível Araçatuba), nº 1.324/94 (3ª Vara Cível Araçatuba).

Ato contínuo à realização do referido negócio, os adquirentes do complexo industrial onde estava instalada a GOALCOOL entabularam em 25/09/2003 (ESCRITURA PÚBLICA, livro 408, fls. 137/143, 3º Cartório de Notas de Araçatuba) uma cessão de créditos hipotecários perante o Banco do Brasil S/A, pagando a quantia de R\$ 4.524.953,66 (QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), passando então a assumir a posição de credores nas respectivas execuções, onde promoveram a adjudicação dos bens (...)

Posteriormente à assunção da citada obrigação, o Sr. José Severino substituiu o Banco do Brasil nos autos da execução hipotecária nº 402/95, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, e requereu a alienação judicial do imóvel sede da usina GOALCOOL, o que se deu com a aquiescência plena dos executados (GOALCOOL e outros), os quais inclusive desistiram dos embargos e recursos pendentes na citada execução.

Conforme esperado, não ficou demonstrado que houve intimação pessoal dos demais credores com penhora registrada na matrícula do bem, nem mesmo intimação da FAZENDA NACIONAL, o que permitiu que o Sr. José Severino, que pagou R\$ 4.524.953,66 pela totalidade de todos os créditos hipotecários que pendiam sobre bens dos executados, pudesse nesse único processo exercer a cobrança de montante superior à R\$ 45.582.703,19, para então adjudicar pela quantia de somente R\$ 14.210.000,00 todo o complexo industrial que integrava a Usina Goalcool.

Porém, o mais estranho é que na citada execução o Sr. José Severino, que ainda era credor de um saldo superior à R\$ 31.000.000,00, estranhamente fez um “acordo” com a GOALCOOL, no qual este, além de renunciar o crédito residual, ainda se obrigou conjuntamente com a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA à pagar a quantia de R\$ 1.547.000,00 para que a GOALCOOL não interpusesse recursos ou impugnações em face da adjudicação, porém com a ressalva de que o citado valor não quitava todos os débitos que o exequente tinha para com os executados”.

Ademais, não há notícias nestes autos, ou em quaisquer das execuções fiscais acima listadas, de que a GOALCOOL tenha dado continuidade às suas atividades após a aquisição de seu complexo produtivo, o que levou este Juízo a reconhecer, no bojo das execuções fiscais, a simulação dos ajustes denominados de “cessão onerosa de arrendamento industrial”, cuja real natureza, dissimulada por meio do embuste, seria de “compra em venda” do estabelecimento comercial.

Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte do autor e demais corresponsáveis tributários, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor.

Convém, nesse contexto, invocar a aplicação do art. 123 do CTN, segundo o qual, *salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

E nem se alegue eventual sub-rogação sobre o respectivo preço da arrematação em hasta pública do imóvel pelo credor hipotecário José Severino Miranda Coutinho, em 01/02/2006 (R-64-M-1096), pois tal hipótese só pode ser invocada em casos de "créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria", a teor do art. 130, caput e par. único, do CTN, o que não se verifica no presente lide, que trata de execuções fiscais de créditos tributários gerados a partir das atividades mercantis da empresa devedora.

Ainda, o art. 133 do CTN não faz qualquer ressalva em relação a aquisições de estabelecimentos comerciais a partir de arrematações em hastas públicas; ao revés, estende a responsabilidade tributária aos sucessores a qualquer título, salvo nos casos de alienação judicial em processo de falência ou recuperação judicial, o que também não se observou no presente caso.

Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que passaram a integrar o polo passivo das sobreditas execuções fiscais culminou com a formação de uma cadeia dominial viada, formada com o único propósito de "blindar" os sucessores de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária.

Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, principal executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTERRUPÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA - PENHORA - BACENJUD - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/v). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414/v). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, §1º). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente ele vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, §1º). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: "6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes." 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente impropriedade alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Paca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)

Nesse passo, o redirecionamento das execuções em desfavor do ora autor, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer mácula nas decisões que reconheceram sua responsabilidade solidária por sucessão empresarial.

Passo a analisar o pedido subsidiário de declaração de que as obrigações tributárias transferidas pela sucessão empresarial se limitam àquelas apuradas na filial inscrita no CNPJ nº 45.075.454/0002-40, já que somente este foi o estabelecimento alienado:

Embora, como afirma a parte autora em réplica, a União (Fazenda Nacional) não tenha contestado o pedido, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão do que dispõe o artigo 345, inciso II, do CPC.

Afirma a parte autora que sua responsabilização deveria se ater aos débitos do estabelecimento filial localizado em Serranópolis/GO (CNPJ 45.075.454/0002-40), já que todo o embasamento para sua inclusão a ele se refere. Deste modo, como as execuções fiscais ajuizadas em face da matriz (CNPJ 45.075.454/0001-60) não foram derivadas de fatos geradores da filial, seria indevida sua inclusão nas lides.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao REsp 1.355.812/RS, sob a égide dos recursos repetitivos, Tema 614, relator Mauro Campbell Marques, publicado em 31/05/2013, fixou a seguinte tese: *"Inexiste óbice à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais."*

A questão submetida a julgamento era sobre a possibilidade de bloqueio de depósitos de titularidade de filiais por débitos tributários da matriz. Nestes termos, o acórdão proferido em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08" (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1355812 2012.02.49096-3, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDDT VOL.:00215 PG:00204 RDTAPET VOL.:00038 PG:00231).

Assim, sendo matriz e filiais uma unidade patrimonial, conforme assestado no precedente vinculante, não há como acolher o pedido da parte autora, que pretende justamente comprometer o conceito firmado com base no julgamento repetitivo veiculado.

Além do mais, conforme contrato social da empresa GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. juntado às fls. 31/39 dos autos de execução fiscal nº 0002623-88.2004.4036107, cláusula segunda, no estabelecimento intitulado matriz (CNPJ 45.075.454/0001-60), em Araçatuba, está localizada **somente a sede administrativa da empresa.**

Deste modo, improcede o pedido subsidiário da parte autora de exclusão de responsabilidade pelos débitos da GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., CNPJ 45.075.454/0001-60.

Por fim, esclareço que os pedidos de parcelamento dos débitos fiscais, efetuados pela empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., não excluem a responsabilidade da parte autora, limitando a suspender o crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

a) quanto ao pedido principal, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, em razão da ocorrência de litispendência/coisa julgada no que tange à responsabilidade tributária do autor nas execuções fiscais nº 0804221-88.1997.403.6107, 0803041-71.1996.403.6107, 0801642-75.1994.403.6107, 0803040-86.1996.403.6107, 0005679-66.2003.403.6107, 0800616-42.1994.403.6107, 0800273-46.1994.403.6107, 0800073-68.1996.403.6107, 0801182-88.1994.403.6107, 0801924-16.1994.403.6107, 0802036-48.1995.403.6107, 0805136-40.1997.403.6107, 0802194-98.1998.403.6107, 0802655-75.1995.403.6107, 0802677-36.1995.403.6107, 0803217-50.1996.403.6107 e 0802338-09.1997.403.6107; e

b) quanto ao pedido principal em relação às demais execuções fiscais listadas na inicial, não mencionadas no tópico anterior, e quanto ao pedido subsidiário em relação a todas as execuções fiscais listadas na inicial, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC.

-

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROZEMEIRE CRISTINA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida a Carta Precatória n. 332/2019 (ID 20765460) e está disponível a Caixa Econômica Federal para instrução e encaminhamento, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-15.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H C ROCHA IMPERMEABILIZACAO EIRELI ME, HERMES CARNEIRO ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607, LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - SP119619

DESPACHO

1- Considerando que a sentença constante das páginas 41/44 do ID 15595021 não transitou em julgado, incabível o início do cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação retomando o feito à classe originária, ação monitoria.

2- Haja vista a apresentação de apelação pela parte ré (ID 15934247), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões, por quinze dias.

3- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUBSON UCHOA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL7656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária Desconstitutiva de Responsabilidade Tributária, ajuizada por **JUBSON UCHÔA LOPES**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº 363.428 SSP/AL e CPF nº 210.692.044-04, residente na Avenida Sívio Carlos Viana, nº 2049, Edif. Barra Mar, apt. 701, Ponta Verde, Maceió/AL, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pela qual pede a declaração de não possuir qualquer responsabilidade pelas obrigações tributárias da GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., inscritas ou não em Dívida Ativa, desconstituindo todos os atos que a isto se contraponha, inclusive com comunicação nas Execuções Fiscais em curso. Subsidiariamente, requer declaração de que as obrigações tributárias transferidas pela sucessão empresarial sejam apenas aquelas apuradas na filial inscrita no CNPJ nº 45.075.454/0002-40, já que somente este foi o estabelecimento alienado.

Alega a parte autora que em 55 (cinquenta e cinco) execuções fiscais (em trâmite em ambas as Varas deste Foro) foi incluído no polo passivo em virtude de reconhecimento judicial de ocorrência de sucessão empresarial e simulação na alienação do complexo industrial da GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA (estabelecimento filial situado em Serranópolis/GO). Aduz que, além dele (Jubson), foram incluídos os então arrendatários Joaquim Pacca Junior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho e Moacir João Beltrão Breda. Posteriormente foi incluída a adquirente Agro Pecúria Engenho Pará Ltda., tudo com fundamento nos artigos 124 e 133, I, do CTN.

Assevera, em síntese, que em meados de 1998 as atividades da USINA em Serranópolis-GO foram encerradas. Encontrando-se inativa, em 17/10/2002 foi celebrado contrato de arrendamento com JOAQUIM PACCA JÚNIOR, que teria previsto que a exploração da USINA se daria necessariamente por meio de uma nova pessoa jurídica a ser ainda constituída. Em 27/01/2003 o Sr. JOAQUIM PACCA JÚNIOR cedeu o aludido arrendamento da USINA a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, Sr. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, Sr. MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e o autor, que, para dar cumprimento à aludida cláusula do contrato de arrendamento constituíram, em 10/03/2003, a sociedade empresária ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que foi inscrita no CNPJ sob nº 05.643.160/0001-72.

Relata ainda que, em 24/06/2003, JOSÉ SEVERINO, BARTOLOMEU, MOACIR e o autor formalizaram o “Contrato Particular de Cessão de Arrendamento Industrial com Opção de Compra” em favor da ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, transferindo-lhe o arrendamento da USINA. Desde então, portanto, a administração, gestão e exploração da USINA passou a ser feita exclusivamente pela ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA.

Em 25/09/2003, continua, JOAQUIM PACCA JÚNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO negociaram com o Banco do Brasil e adquiriram, por cessão, os créditos que o banco tinha em face da GOALCOOL, com o intuito de assumir a posição de exequentes em processos judiciais de execução que o banco então promovia contra esta, por ter sido esta uma condição ajustada anteriormente no contrato de arrendamento. Ressalta que não participou de tal negócio como Banco do Brasil e, em 20/02/2004, se retirou da sociedade ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA.

Aduz que a partir de 20/02/2004 (retirada da sociedade) não participou de mais nenhum ato e que a Usina somente passou a desenvolver atividades em 2005, ou seja, nunca explorou, em nome próprio ou pessoalmente, a USINA, mas apenas titularizou o arrendamento por alguns poucos meses quando ainda não havia funcionamento da empresa, pelo que não pode ser responsabilizado nos termos do artigo 133, I, do CTN. Assevera que, desde quando constituída, a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., ainda nos idos de 2003, é a sociedade empresária que explora a USINA.

Subsidiariamente, requer que eventual responsabilização fique adstrita ao estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 45.075.454/0002-40, excluindo-se o estabelecimento matriz (CNPJ nº 45.075.454/0001-60, com sede em Araçatuba-SP). Isto porque em relação ao estabelecimento matriz não houve qualquer transferência e, deste modo, os fatos geradores vinculados a este devem permanecer de responsabilidade exclusiva da GOALCOOL.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a União (Fazenda Nacional) requereu a improcedência do pedido (id. 3052132).

Houve réplica (id. 3547713).

Facultada a especificação de provas (id. 3594794), a União (Fazenda Nacional) requereu a juntada, pela parte autora, de cópia das decisões interlocutórias de inclusão no polo passivo das execuções fiscais da empresa Goálcool Serranópolis Ltda., informando o seu trânsito em julgado.

Juntada de petições da parte autora (id. 4390005 e 6053144), onde há informação de que a sociedade ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. efetuou parcelamento dos débitos. A parte ré se manifestou (id. 8732643).

Proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido principal, em razão de litispendência e julgando improcedente o pedido subsidiário (id. 9225299).

Foram opostos Embargos de Declaração pela parte autora (id. 9522222), os quais, após manifestação da parte ré (id. 10655367), foram acolhidos, tornando nula a sentença de extinção proferida e concedendo o prazo de quinze dias para manifestação da parte autora sobre eventual litispendência com a execução fiscal nº 0002623-88.2004.403.6107 (exceção de pré-executividade de fls. 1039/1053), nos termos dos art. 9º e 10 do CPC.

Após manifestação da parte autora (id. 12065032) e da Fazenda Nacional (id. 12688950), este Juízo determinou a juntada, pela parte ré, da listagem das execuções fiscais em que o Autor opôs exceções de pré-executividade, acompanhada de cópia das petições, o que foi cumprido (id. 15865401).

Manifestou-se a parte autora acerca desses documentos (id. 19121712).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Indefiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de juntada, pela parte autora, de cópia das decisões interlocutórias de inclusão no polo passivo das execuções fiscais, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde da causa.

Em suma pretende a parte autora o reconhecimento de ausência de responsabilidade pelas obrigações tributárias da GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., inscritas ou não em Dívida Ativa, bem como sua exclusão do polo passivo de 55 (cinquenta e cinco) execuções fiscais em trâmite nas duas Varas desta Subseção.

Ocorre que os fatos alegados na inicial, como causa de pedir destinada a sustentar o pedido formulado pela parte autora, guardam identidade com aqueles já apresentados nas exceções de pré-executividade opostas a 17 das 55 execuções fiscais (autos nº 0804221-88.1997.403.6107, 0803041-71.1996.403.6107, 0801642-75.1994.403.6107, 0803040-86.1996.403.6107, 0005679-66.2003.403.6107, 0800616-42.1994.403.6107, 0800273-46.1994.403.6107, 0800073-68.1996.403.6107, 0801182-88.1994.403.6107, 0801924-16.1994.403.6107, 0802036-48.1995.403.6107, 0805136-40.1997.403.6107, 0802194-98.1998.403.6107, 0802655-75.1995.403.6107, 0802677-36.1995.403.6107, 0803217-50.1996.403.6107 e 0802338-09.1997.403.6107), conforme se observa a partir da contraposição da petição inicial deste autos às petições das exceções das execuções supramencionadas (listagem de id 15865414 e cópias de ids 15865421 e ss.).

Todas as exceções foram rejeitadas por decisões dos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção, estando algumas ainda pendentes de apreciação em sede recursal via agravo de instrumento.

Saliento que a questão principal nestes autos debatida (ingresso e permanência na sociedade, bem como sua natureza jurídica) foi apresentada naqueles autos, com a juntada das alterações contratuais correspondentes. Ainda que o autor tenha buscado tecer argumentação destinada a repelir eventual identidade de causa de pedir (id 12065032), é negável que, a partir da análise das petições e decisões juntadas, exsurja manifesta a litispendência/coisa julgada em relação ao pedido principal dos presentes autos.

Destaque-se que o principal argumento utilizado pelas decisões que rejeitaram as exceções foi o reconhecimento de que, na realidade, houve sucessão empresarial de fato, dissimulada mediante a elaboração de contrato de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOALOPES.

Nesse contexto, a matéria alegada é exatamente a mesma. Também não há que se falar que na exceção de pré-executividade não se produz prova, já que a decisão analisou o mérito com as provas documentais juntadas. **Além do mais não requereu a parte autora, no presente feito, a produção de outras provas que não as documentais (já juntadas na exceção de pré-executividade), embora regularmente intimada do despacho de id. 3594794** ("Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias").

Assim, é de rigor o reconhecimento da existência de litispendência/coisa julgada entre as causas das exceções apresentadas às execuções fiscais acima apontadas, pressuposto negativo de desenvolvimento válido e regular deste pedido.

Considerando que tais exceções de pré-executividade foram opostas em data anterior à presente ação – ajuizada em 28/08/2017, concludo pela absoluta inadequação desta ação, porquanto o demandante já pleiteou seu pretensão direito nos autos das execuções fiscais nº 0804221-88.1997.403.6107, 0803041-71.1996.403.6107, 0801642-75.1994.403.6107, 0803040-86.1996.403.6107, 0005679-66.2003.403.6107, 0800616-42.1994.403.6107, 0800273-46.1994.403.6107, 0800073-68.1996.403.6107, 0801182-88.1994.403.6107, 0801924-16.1994.403.6107, 0802036-48.1995.403.6107, 0805136-40.1997.403.6107, 0802194-98.1998.403.6107, 0802655-75.1995.403.6107, 0802677-36.1995.403.6107, 0803217-50.1996.403.6107 e 0802338-09.1997.403.6107, por meio de exceção de pré-executividade, pretendendo rediscutir matéria já decidida, razão pela qual o processo merece ser extinto.

Nessa linha é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DISCUSSÃO SOBRE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO AFETA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À LEGITIMIDADE DO DÉBITO. OCORRÊNCIA. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de nulidade da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito quando do seu ajuizamento, diante de anterior liminar concedida na demanda anulatória, foi ventilada em prévia exceção de pré-executividade rejeitada em Primeiro Grau e objeto do Agravo de Instrumento de nº 0015429-70.2009.4.03.0000, julgado nesta mesma oportunidade. Descabida a renovação da discussão em embargos à execução, por força da preclusão consumativa, uma vez que a parte já se valeu do meio processual da exceção de pré-executividade para análise da questão supra, que deve ser decidida no âmbito daquele agravo. 2. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. No caso, a própria recorrente reconhece que a legitimidade do débito é debatida tanto na demanda anulatória como nos presentes embargos, de sorte que inevitavelmente cabe reconhecer a litispendência. Pacífico o entendimento desta Terceira Turma acerca do reconhecimento da litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória, quando presente a identidade de ações. Impossível cogitar de eventual reunião ente a execução e a demanda anulatória, dada a competência funcional das Varas de Execuções Fiscais desta Capital. 3. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 já teve sua legalidade e sua constitucionalidade reconhecidas inúmeras vezes não só por este E. Tribunal, mas também pelo STJ e pelo STF. 4. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00481696220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018) – grifei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tese de prescrição defendida pelos presentes embargos já foi afastada, quando o Juízo a quo em decisão proferida em exceção de pré-executividade, sem qualquer notícia de recurso. Diante disso, o Juízo a quo extinguiu os embargos sem julgamento do mérito, quanto à alegação de prescrição, por litispendência (artigo 267, V, do CPC/1973). A despeito da impugnação, deve ser mantida a extinção, porém por fundamento diverso, qual seja, preclusão consumativa, nos termos de jurisprudência assim firmada. 2. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 3. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996. 4. Apelação desprovida.

(AC 00011430220144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Avenida a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor."

3. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-908195-Processo: 200701526463 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793727)

Portanto, deve ser extinto o pedido principal da inicial, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V do CPC, em razão de litispendência/coisa julgada no que tange à responsabilidade tributária do autor nas execuções fiscais nº 0804221-88.1997.403.6107, 0803041-71.1996.403.6107, 0801642-75.1994.403.6107, 0803040-86.1996.403.6107, 0005679-66.2003.403.6107, 0800616-42.1994.403.6107, 0800273-46.1994.403.6107, 0800073-68.1996.403.6107, 0801182-88.1994.403.6107, 0801924-16.1994.403.6107, 0802036-48.1995.403.6107, 0805136-40.1997.403.6107, 0802194-98.1998.403.6107, 0802655-75.1995.403.6107, 0802677-36.1995.403.6107, 0803217-50.1996.403.6107 e 0802338-09.1997.403.6107.

Passo, assim, a analisar o pedido principal em relação às demais execuções fiscais listadas na inicial, não mencionadas no tópico anterior:

O caso em apreço tem fundamento nas diversas decisões que reconheceram existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL—CONSTRUTORA ARAÇATUBALTD, CRA RURAL ARAÇATUBALTD e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido por diversas pessoas físicas e jurídicas, dentre elas, o autor da presente ação, Sr. **Jubson Uchôa Lopes**.

Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será **“integral”** ou **“subsidiária”**, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento.

Compulsando os documentos colacionados aos autos (id's 2398662 e ss.) e às execuções fiscais acima mencionadas, verifica-se que, na realidade, houve sucessão de fato dissimulada, tendo em vista que, em 07/02/2003, foi registrada na matrícula do imóvel uma **cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, firmada em 27/01/2003**, pela GOALCOOL a **JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES – id 2398670**. Neste documento, está expressa a condição do cedente de interessado em **adquirir** o Parque Industrial da empresa GOALCOOL—DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, bem como as terras pertencentes às empresas CAL—Construtora Araçatuba Ltda e CRA—Rural Araçatuba Ltda (cláusula 1ª), **condição esta que foi cedida e transferida aoscessionários (cláusula 4ª), dentre os quais se encontra o autor da presente ação, Sr. JUBSON**.

Observa-se do documento de id 2398662 e sua respectiva Averbação—R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de **JOAQUIM PACCA JÚNIOR** aparentemente poucos dias antes (já que as firmas foram reconhecidas como autênticas em 24/01/2003 e o registro na matrícula se deu nesse mesmo dia), contrato este que posteriormente foi transferido para JUBSON e outros, conforme acima narrado, os quais se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL—Construtora Araçatuba Ltda e CRA—Rural Araçatuba Ltda—R-61-M-1.096, do mesmo grupo econômico da devedora original—GOALCOOL.

Para tanto, os cessionários constituíram, em 10/03/2003, a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA (id 2398675), de modo que, como **sucessores da GOALCOOL, continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cedente originária—GOALCOOL**, conforme se extrai dos termos das avenças e conforme admitido pelo próprio autor, no bojo das exceções de pré-executividade opostas às execuções fiscais acima discriminadas. Afirmou o autor, naquelas petições que *“...o Excipiente passou a explorar o parque industrial juntamente com o Senhor Bartolomeu Miranda Coutinho, José Severino Miranda Coutinho e Moacyr João Beltrão, através da empresa Energética Serranópolis Ltda, iniciando as atividades no local, passando a promover o arrendamento de terras no entorno da destilaria para formação de lavouras de cana e a recuperação dos equipamentos da indústria...”* (id 15874908—fl. 10).

Outrossim, como bem destacado pela União Federal em sua contestação:

“conforme pactuado entre as partes, e com o aparente escopo de fraudar os credores, notadamente a UNIÃO, os adquirentes do complexo industrial GOALCOOL SERRANÓPOLIS deveriam efetivar o pagamento de quantia certa no importe mínimo de R\$ 1.500.000,00 à vista em favor de seus administradores, bem como assumir o débito e pagar a quantia mínima de R\$ 3.750.000,00 pela aquisição do crédito hipotecário pertencente ao Banco do Brasil S/A, que instrua as execuções dos autos: nº 727/95 (3ª Vara Cível Araçatuba), nº 402/95 (1ª Vara Cível Araçatuba), nº 728/95 (1ª Vara Cível Araçatuba), nº 726/95 (3ª Vara Cível Araçatuba), nº 1.329/94 (4ª Vara Cível Araçatuba), nº 6.867/97 (1ª Vara Cível Jataí), nº 699/94 (4ª Vara Cível Araçatuba), nº 1.324/94 (3ª Vara Cível Araçatuba).

Ato contínuo à realização do referido negócio, os adquirentes do complexo industrial onde estava instalada a GOALCOOL entabularam em 25/09/2003 (ESCRITURA PÚBLICA, livro 408, fls. 137/143, 3º Cartório de Notas de Araçatuba) uma cessão de créditos hipotecários perante o Banco do Brasil S/A, pagando a quantia de R\$ 4.524.953,66 (QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), passando então a assumir a posição de credores nas respectivas execuções, onde promoveram a adjudicação dos bens (...)

Posteriormente à assunção da citada obrigação, o Sr. José Severino substituiu o Banco do Brasil nos autos da execução hipotecária nº 402/95, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, e requereu a alienação judicial do imóvel sede da usina GOALCOOL, o que se deu com a aquiescência plena dos executados (GOALCOOL e outros), os quais inclusive desistiram dos embargos e recursos pendentes na citada execução.

Conforme esperado, não ficou demonstrado que houve intimação pessoal dos demais credores com penhora registrada na matrícula do bem, nem mesmo intimação da FAZENDA NACIONAL, o que permitiu que o Sr. José Severino, que pagou R\$ 4.524.953,66 pela totalidade de todos os créditos hipotecários que pendiam sobre bens dos executados, pudesse nesse único processo exercer a cobrança de montante superior à R\$ 45.582.703,19, para então adjudicar pela quantia de somente R\$ 14.210.000,00 todo o complexo industrial que integrava a Usina Goalcool.

Porém, o mais estranho é que na citada execução o Sr. José Severino, que ainda era credor de um saldo superior à R\$ 31.000.000,00, estranhamente fez um “acordo” com a GOALCOOL, no qual este, além de renunciar o crédito residual, ainda se obrigou conjuntamente com a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA à pagar a quantia de R\$ 1.547.000,00 para que a GOALCOOL não interpusesse recursos ou impugnações em face da adjudicação, porém com a ressalva de que o citado valor não quitava todos os débitos que o exequente tinha para com os executados”.

Ademais, não há notícias nestes autos, ou em quaisquer das execuções fiscais acima listadas, de que a GOALCOOL tenha dado continuidade às suas atividades após a aquisição de seu complexo produtivo, o que levou este Juízo a reconhecer, no bojo das execuções fiscais, a simulação dos ajustes denominados de “cessão onerosa de arrendamento industrial”, cuja real natureza, dissimulada por meio do embuste, seria de “compra em venda” do estabelecimento comercial.

Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte do autor e demais corresponsáveis tributários, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor.

Convém, nesse contexto, invocar a aplicação do art. 123 do CTN, segundo o qual, *salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

E nem se alegue eventual sub-rogação sobre o respectivo preço da arrematação em hasta pública do imóvel pelo credor hipotecário José Severino Miranda Coutinho, em 01/02/2006 (R-64-M-1096), pois tal hipótese só pode ser invocada em casos de *“créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria”*, a teor do art. 130, caput e par. único, do CTN, o que não se verifica na presente lide, que trata de execuções fiscais de créditos tributários gerados a partir das atividades mercantis da empresa devedora.

Ainda, o art. 133 do CTN não faz qualquer ressalva em relação a aquisições de estabelecimentos comerciais a partir de arrematações em hastas públicas; ao revés, estende a responsabilidade tributária aos sucessores a qualquer título, salvo nos casos de alienação judicial em processo de falência ou recuperação judicial, o que também não se observou no presente caso.

Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que passaram a integrar o polo passivo das sobreditas execuções fiscais culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de “blindar” os sucessores de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária.

Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, principal executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTERRUPÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA - PENHORA - BACENJUD - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. I. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquiere de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior; que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/v). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414/v). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, §1º). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependa do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, §1º). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorroga a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. I. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: "6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes." 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à dilação em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. (...) 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACENJUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. I. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Pacca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)

Nesse passo, o redirecionamento das execuções em desfavor do ora autor, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer mácula nas decisões que reconheceram sua responsabilidade solidária por sucessão empresarial.

Passo a analisar o pedido subsidiário de declaração de que as obrigações tributárias transferidas pela sucessão empresarial se limitam àquelas apuradas na filial inscrita no CNPJ nº 45.075.454/0002-40, já que somente este foi o estabelecimento alienado:

Embora, como afirma a parte autora em réplica, a União (Fazenda Nacional) não tenha contestado o pedido, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão do que dispõe o artigo 345, inciso II, do CPC.

Afirma a parte autora que sua responsabilização deveria se ater aos débitos do estabelecimento filial localizado em Serranópolis/GO (CNPJ 45.075.454/0002-40), já que todo o embasamento para sua inclusão a ele se refere. Deste modo, como as execuções fiscais ajuizadas em face da matriz (CNPJ 45.075.454/0001-60) não foram derivadas de fatos geradores da filial, seria indevida sua inclusão nas lides.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao REsp 1.355.812/RS, sob a égide dos recursos repetitivos, Tema 614, relator Mauro Campbell Marques, publicado em 31/05/2013, fixou a seguinte tese: "Inexiste óbices à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais."

A questão submetida a julgamento era sobre a possibilidade de bloqueio de depósitos de titularidade de filiais por débitos tributários da matriz. Nestes termos, o acórdão proferido em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresarial. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08" (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1355812 2012.02.49096-3, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDDT VOL.:00215 PG:00204 RDTAPET VOL.:00038 PG:00231).

Assim, sendo matriz e filiais uma **unidade patrimonial**, conforme assentado no precedente vinculante, não há como acolher o pedido da parte autora, que pretende justamente comprometer o conceito firmado com base no julgamento repetitivo veiculado.

Além do mais, conforme contrato social da empresa GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. juntado às fls. 31/39 dos autos de execução fiscal nº 0002623-88.2004.4036107, cláusula segunda, no estabelecimento intitulado matriz (CNPJ 45.075.454/0001-60), em Araçatuba, está localizada **somente a sede administrativa da empresa**.

Deste modo, improcede o pedido subsidiário da parte autora de exclusão de responsabilidade pelos débitos da GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., CNPJ 45.075.454/0001-60.

Por fim, esclareço que os pedidos de parcelamento dos débitos fiscais, efetuados pela empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., não excluem a responsabilidade da parte autora, limitando a suspender o crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

a) quanto ao pedido principal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, em razão da ocorrência de litispendência/coisa julgada no que tange à responsabilidade tributária do autor nas execuções fiscais nº 0804221-88.1997.403.6107, 0803041-71.1996.403.6107, 0801642-75.1994.403.6107, 0803040-86.1996.403.6107, 0005679-66.2003.403.6107, 0800616-42.1994.403.6107, 0800273-46.1994.403.6107, 0800073-68.1996.403.6107, 0801182-88.1994.403.6107, 0801924-16.1994.403.6107, 0802036-48.1995.403.6107, 0805136-40.1997.403.6107, 0802194-98.1998.403.6107, 0802655-75.1995.403.6107, 0802677-36.1995.403.6107, 0803217-50.1996.403.6107 e 0802338-09.1997.403.6107; e

b) quanto ao pedido principal em relação às demais execuções fiscais listadas na inicial, não mencionadas no tópico anterior, e quanto ao pedido subsidiário em relação a todas as execuções fiscais listadas na inicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC.

-

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

P.R.I.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001263-79.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

RÉU: CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA, VERONICA CAMARGO BATISTA

Advogado do(a) RÉU: MATIKO OGATA - SP59392

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por mandado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GILBERTO MOLLICA ROJO SUCATAS - EPP, GILBERTO MOLLICA ROJO

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GILBERTO MOLLICA ROJO SUCATAS EPP e GILBERTO MOLLICA ROJO, pela qual se busca o adimplemento do crédito substanciado no CONTRATO nº 243504691000002759.

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requeru a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (id. 19714912).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (id. 6939126).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-08.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NAILTON EREDIA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação do prazo para manifestação sobre o ofício da CRHIS ID 16543991, por quinze dias.

Após, venham conclusos para análise também das petições das demais partes.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000590-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELLEN DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR - SP117209

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada em face de SUELLEN DOS REIS RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na rua RUA HONORIO DE O CAMARGO JR, 600, BL07 AP 03, PEDRO PERRI, CEP 16026-340, em ARACATUBA/SP (matrícula no CRI nº 73.244).

Aduz, em apertada síntese, que a ré firmou contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriu o contrato pelo não pagamento dos valores acordados, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório.

Foi deferida liminarmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial (id. 5276663).

A Caixa Econômica Federal informou que as partes efetuaram acordo na via administrativa, bem como a parte ré pagou os honorários advocatícios e reembolsou as despesas com as custas processuais. Requeveu a suspensão do processo por 120 dias para conclusão da aquisição antecipada (id. 10354430). Posteriormente, requereu a extinção do feito, tendo em vista que a ré cumpriu as exigências para a aquisição antecipada do imóvel arrendado (id. 20373935).

É o relatório do necessário. Decido.

Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, as partes transigiram na esfera administrativa. Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.

Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela requerida, pagos administrativamente à CAIXA, conforme informado na petição id. 10354430.

Como o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6291

EXECUÇÃO FISCAL
0004046-39.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS FARIA MARTINS (SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO E SP390501 - BRENO ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO)

Fls. 111 e 113:

1. Defiro ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato na forma original, sob pena de exclusão do nome do subscritor de fl. 111, do sistema processual.
 2. Indefero o pleito de parcelamento formulado pelo executado, pelos motivos exarados pela exequente à fl. 113, sem prejuízo de nova apreciação em caso de apresentação de elementos novos.
 3. Aguarde-se a realização do leilão designado à fl. 90.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de diligência parcialmente negativa de ID 14969059, em dez dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIA APARECIDA POLLATO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Petição ID 16387018: defiro a expedição de ofício à CDHU, conforme requerido pela Caixa.

Oficie-se ao agente financeiro, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), qual a sua situação, se ativo ou extinto, bem como, para que encaminhe cópia da Ficha de Informação de Financiamento - FIF, Relação de Inclusão e Exclusão - RIE ou Relação de Cadastro Anual de Apólice Habitacional, em quinze dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia do CADMUT (IDs 12609390 12609391).

Após, vista às partes por dez dias.

Petições ID 16440867 e 16621137: aguarde-se.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001480-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO SOARES DA SILVA, FABRÍCIO PEREIRA SOARES, NATIELE CRISTINA RIBEIRO DA COSTA

DESPACHO

1- Considerando-se a certidão ID 20956980, proceda a secretaria a nomeação de advogado para patrocinar a causa ao réu Fabrício Pereira da Silva Lima, pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se o(a) defensor(a) a manifestar-se no feito, no prazo de 15 dias.

2- Dê-se vista à autora sobre a certidão de diligência ID 20182691.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS HENRIQUE MARCHESINI
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE DA SILVA CALDEIRA - SP347015
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de acordo firmado em audiência de conciliação movida por LUIS HENRIQUE MARCHESINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos.

A CAIXA requereu a juntada do comprovante de depósito realizado na conta de titularidade do autor, referente ao cumprimento do acordo judicial, no valor de R\$ 3.000,00 (id. 10614845).

Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre o depósito realizado.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002119-69.2019.4.03.6107
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para que seja apresentada a petição inicial do cumprimento de sentença, assim como o cálculo do valor que entenda pertinente, sob pena de extinção de feito sem resolução de mérito.

2. Cumprido o item supra, venham conclusos.

3. Não cumprida a determinação do item 1, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005882-91.2004.403.6107 (2004.61.07.005882-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WALTER DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 08/05/2019. Considerando-se que a este Juízo apenas interessa a obtenção de certidões de objeto e pé relativas a eventuais processos com decisão definitiva em data pretérita à(s) do(s) fatos que ora estão sendo apurados - o que não fora indicado nos documentos acostados às fls. 368, 371 e 377 - reputo desnecessário renovarem-se as pesquisas de antecedentes criminais em nome do réu Walter de Oliveira Sobrinho. Em prosseguimento, manifestem-se as partes em memoriais, nos termos e no prazo em que determinado no 3.º parágrafo do despacho de fl. 556. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do réu Walter de Oliveira Sobrinho pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais (art. 403, 3.º, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004198-19.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA)

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 590, 595/597-v.º e 598/599 (conforme certidão de fl. 602), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Leandro Nunes de Moura, conste o termo condenado.

Após, cuide a Secretária de:

1) expedir Mandado de Prisão em desfavor do condenado Leandro Nunes de Moura (com validade até 25/07/2023), para que dê início, no REGIME INICIAL SEMIABERTO, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão que lhe fora imposta, cadastrando-se o referido mandado no BNMP-2, sem prejuízo de seu encaminhamento por ofício (se possível, via e-mail) à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba e à Delegacia de Polícia do município de Birigüi-SP (onde reside o sentenciado Leandro - fl. 556), para as necessárias providências;

2) providenciar no tocante ao condenado Leandro Nunes de Moura o determinado nas alíneas a, b e d (parte final) da sentença de fls. 517/522, e
3) oficiar à Delegacia da Receita Federal em Aracatuba-SP, para conhecimento do quanto decidido na sentença de fls. 517/522, e eventual adoção, por parte da autoridade fiscal, das providências que entender por cabíveis junto à esfera administrativa quanto ao caminhão VW/24.280 CRM 6x2, cor branca, ano/modelo 2012, placas AVT-4196, instruindo-se o ofício, inclusive, com cópia de fl. 13 destes autos;
Em vista da declaração de hipossuficiência juntada à fl. 391, concedo ao condenado Leandro Nunes de Moura os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e, por conseguinte, dispense-o do pagamento das custas processuais. Anote-se.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao destino a ser dado aos valores depositados a título de fiança (fl. 84) e ao numerário apreendido em poder de Edson Luiz Garcia da Rosa (fl. 11, item 6) e depositado à fl. 85.
Traslade-se cópia do presente despacho para a Ação Penal n.º 0000363-47.2018.403.6107, e, para estes autos, trasladem-se cópias das principais peças dos Incidentes de Restituição de Coisas distribuídos sob os n.ºs 0000223-13.2018.403.6107 e 0000607-73.2018.403.6107, arquivando-se, em seguida, os referidos incidentes.
Nada a deliberar quanto às mercadorias apreendidas, uma vez que lhes fora aplicada a pena de perdimento (fl. 268).
Noticiado o efetivo recolhimento do condenado Leandro Nunes de Moura, abra-se nova conclusão, na oportunidade.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-39.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO CERVIGNE BARRETO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO E SP355749 - PAULO HENRIQUE CHACON E SP214340E - VANESSA FERNANDA VICENTIN RICARDO) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

C E R T I D A O: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram em termos para que o defensor do réu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena de preclusão, se insiste nas oitivas das testemunhas Amauri Martins Júnior e João Ramão Monfort Villar, oportunidade em que deverá apresentar a este Juízo os endereços atualizados das referidas testemunhas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003273-18.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X IRACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL) X LEONARDO SANTOS DE SOUZA(SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL)

SENTENÇA PROFERIDA EM 27/06/2019. O Ministério Público Federal denunciou Iraci de Oliveira dos Santos e Leonardo Santos de Souza como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inc. IV, e 2º, do Código Penal. Narra a peça acusatória, em apertada síntese, que, no dia 27/11/2015, por volta das 16h45min, os acusados foram flagrados mantendo em depósito 6.136 maços de cigarros estrangeiros sem comprovação de que tivessem sido internados de forma regular, no exercício de atividade comercial irregular, com consciência de serem produto de importação clandestina. A denúncia foi recebida em 31/08/2016 (fl. 110). Os acusados apresentaram resposta à acusação conjunta (fl. 113/115), na qual Leonardo assumiu a autoria dos delitos, reconhecendo que somente ele conduzia os negócios no bar, sendo que Iraci nada sabia acerca dos fatos. Foi juntada aos autos a representação fiscal para fins penais, elaborada pela Receita Federal do Brasil (fl. 138/195). Por não se ter verificado a ocorrência de qualquer das causas que ensejassem absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 196). Na audiência de instrução, realizada em 13/09/2017 na 4ª Vara da Comarca de Penápolis, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Vinicius Bueno Franco, Moacir José da Silva e Reginaldo Sacomani. Na sequência, os acusados foram interrogados (fl. 215/216). Não houve requerimento de diligências adicionais. Em suas alegações finais, o MPF (fl. 232/235) invocou a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o caso. No mérito, entendeu ter ficado demonstrado de forma cabal a autoria e a materialidade do delito imputado aos acusados. Os acusados apresentaram alegações finais conjuntas (fl. 237/241). Leonardo confessou a autoria do delito, isentando Iraci de qualquer culpa ou mesmo consciência dos fatos. Juntadas as certidões relativas aos antecedentes dos acusados. Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o caso, invocada pelo MPF em suas alegações finais, pois o Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento inaugurado no ano de 2017, com o julgamento do CC 149.750/MS (ementa transcrita no parecer do MPF), voltando a prestigiar o entendimento suscitado no enunciado nº 151 de sua Súmula de Jurisprudência, o qual, tradicionalmente, já sinalizava pela competência da Justiça Federal nos delitos de contrabando e descaminho, independentemente da demonstração da internacionalidade da conduta. Vide, a título de exemplo, CC 159.680/MG. Materialidade A materialidade do crime previsto no art. 334-A, 1º, inc. IV, c/c seu 2º, todos do Código Penal, foi suficientemente demonstrada. Segundo o Boletim de Ocorrência nº 1990/2015, da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 21 e ss.), que integra o procedimento nº 1.34.002000296/2016-81, instaurado pela Procuradoria da República no Município de Aracatuba/SP, em 27/11/2015, policiais militares compareceram no estabelecimento comercial conhecido como Bar do Oreia Junior, situado no Município de Penápolis/SP, integrante desta Subseção, a fim de averiguar denúncia de fato criminoso, encontrando diversos maços de cigarros de origem paraguaia, tanto no depósito do bar como na residência adjacente, ocupada pela acusada Iraci. O AITAGF nº 0810200/0058/2016, elaborado pela RFB (fl. 177/180), mostra a apreensão de 1.490 maços de cigarros da marca TE, 3.679 da marca Eight e 967 da marca Vila Rica, todas sabidamente de origem paraguaia, como, aliás, se pode ver na documentação fotográfica encartada nos autos (vide fl. 165, por exemplo). A testemunha de acusação, policial militar Vinicius Bueno Franco, confirmou a localização de vários maços de cigarros de marcas paraguaias, tanto no bar como na residência que existe nos fundos. O próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, que se tratava de cigarros de origem paraguaia, embora alegasse que a mercadoria lhe tinha sido deixada em consignação, naquele próprio dia. As mercadorias estavam desacompanhadas de quaisquer documentos comprobatórios de que tivessem sido internalizadas de forma regular, ou ao menos que tivessem sido legalmente adquiridas no mercado nacional. Aliás, sequer se tem notícia que a mercadoria tenha sido reclamada posteriormente. Perfeitibilizada, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 334-A, 1º, inc. IV, e 2º, do Código Penal, vazados nos seguintes termos: Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza emprego próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014); (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) O depósito de grande quantidade de cigarros, em estabelecimento como aquele em que foi encontrado (bar), constitui claro indicativo de que a mercadoria foi adquirida e recebida de forma irregular, com intuito comercial (revenda). Autoria Quanto à autoria, as provas colhidas durante a instrução a demonstraram de forma suficiente somente em relação ao acusado Leonardo, o qual, aliás, admitiu a prática do ilícito, confessando que a mercadoria lhe havia sido deixada na manhã daquele dia, por um desconhecido, que depois retornaria a fim de receber o valor da venda. A alegação (de que a mercadoria havia sido deixada em consignação por um estranho) é pouco crível, mas embute a confissão, da parte de Leonardo, de que estava expondo à venda e mantendo em depósito cigarros estrangeiros internados irregularmente, no exercício de atividade comercial. O policial militar Vinicius Bueno Franco, que participou da ocorrência, relatou que, ao vistoriarem o local a fim de apurar suspeitas de receptação, encontraramos cigarros tanto no bar, como em depósito na residência dos fundos. Leonardo, no momento da abordagem, estava no balcão do bar. Quanto à Iraci, no entanto, ela sempre negou saber da origem clandestina dos cigarros, e essa alegação foi corroborada tanto pelas testemunhas de defesa como pelo próprio Leonardo. Todos foram unânimes em afirmar que Iraci apenas auxiliava Leonardo no bar, em serviços como faxina e limpeza. Particularmente, tenho para mim que Iraci participava de alguma forma da atividade clandestina praticada por Leonardo. O fato de morar na residência dos fundos, onde boa parte dos cigarros foi encontrada, e de trabalhar no bar, estão a indicar que tinha algum envolvimento nos negócios, até porque declarou que ela e Leonardo viviam dos ganhos obtidos com o estabelecimento. Mas, no estado democrático de direito, as percepções subjetivas do magistrado devem ceder ante a ausência de elementos probatórios objetivos mínimos. Portanto, tenho por demonstrada a autoria apenas em relação ao acusado Leonardo Santos de Souza, diante da confissão, que foi corroborada pelos demais elementos de prova constantes do caderno processual. O dolo exigido pelo tipo penal, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de realizar a conduta de adquirir, receber e manter em depósito, com intuito comercial, mercadoria estrangeira em desacordo com a regulamentação, conduta esta que, diante das circunstâncias, deveria ter sido infirmada pelo acusado Leonardo, ônus do qual não se desincumbiu; ao contrário, admitiu a prática do delito. Embora exista algum dissenso doutrinário, condutas como a do acusado, quando relativas a cigarros estrangeiros, configuram o delito de contrabando, pois esses produtos somente podem ser importados mediante prévia autorização e por pessoas constituídas em sociedade. Ilustro meu entendimento com exemplo extraído do HC 110.964/SC, do Supremo Tribunal Federal: (...) asseverou-se que a conduta configuraria contrabando, uma vez que o objeto material do delito em comento tratar-se-ia de mercadoria proibida. É o que a doutrina e parte da jurisprudência reconhecem como proibição relativa. Passo à fixação das penas. Dosimetria da pena. Dosimetria no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê de 2 a 5 anos de reclusão. A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo embastado da pena. Leonardo não ostenta anotações penais que possam ser consideradas a título de antecedentes. Não há elementos nos autos que me permitam avaliar negativamente sua personalidade e sua conduta social. Não se denota uma motivação especial configuradora de um agravamento da conduta, desbordante do que é normal à espécie. A quantidade de cigarros apreendidos, pouco mais de 6 mil maços, tampouco constitui fator a agravar a pena base, mas a natureza da mercadoria pesa negativamente a título de circunstâncias, pois se trata de produto prejudicial à saúde, cuja internalização sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais nele empregados, coloca em risco a saúde pública. As consequências são as que ordinariamente se verificam em casos assim, tendo sido minimizadas pela apreensão da mercadoria antes que fosse colocada em circulação. Quanto ao comportamento da vítima, a União, nada há que se falar. Ante a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis anteriormente descritas, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Na segunda fase da aplicação da pena, observo a presença da circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, bem como a da menoridade, prevista no inc. I do mesmo artigo. Deveras, Leonardo admitiu ter recebido os cigarros para revenda, bem como que os mantinha em depósito em sua residência. Ademais, nascido aos 24/10/1995, contava com apenas 20 anos na data do fato, 27/11/2015. Assim, faço a pena retornar ao patamar mínimo de 2 anos de reclusão, o qual tomo definitivo, em vista da inexistência de causas de aumento ou diminuição. Regime inicial de cumprimento. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Substituição da pena. Entendo cabível, tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Também não se configurou a reincidência em crime doloso e, das circunstâncias judiciais, apenas as denominadas circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu. Assim, nada indica que a substituição da pena privativa de liberdade não seja suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado. Ao contrário, trata-se, a meu ver, de medida socialmente adequada ao caso concreto, inclusive para a ressocialização do condenado. Dessa forma, com fulcro no art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena por 2 restritivas de direitos. Dentre as penas substitutivas previstas em lei, as circunstâncias do caso recomendam a aplicação da prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, medida de inegável caráter ressocializante, bem como o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial. Ante a presunção de que Leonardo não obtém rendimentos vultosos, penso que o pagamento de 3 salários-mínimos é condizente com sua condição econômica. Demais efeitos da condenação. Entendo cabível decretar o perdimento, na esfera penal, do objeto material do crime - os cigarros - enquadrando-os no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, até porque, se o produto do crime pode ser perdido, com intuito malicioso, próprio objeto material do delito. Ademais, sua circulação em território nacional é vedada. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Iraci de Oliveira dos Santos das inquirições que lhe são feitas na presente ação penal, por não haver prova de que tenha concorrido para o cometimento do delito de que é acusada. Com fundamento no art. 387 do CPP, CONDENO Leonardo Santos de Souza, brasileiro, RG 45749428/SP e CPF 468.580.288-89, nascido aos 24/10/1995 em Penápolis/SP, filho de Alessandra de Oliveira dos Santos e Silvano Arvoléia de Souza, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inc. IV, c/c seu 2º, todos do Código Penal, determine que cumpria uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas restritivas de direitos de: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) pagamento de prestação pecuniária de 3 (três) salários-mínimos vigentes na presente data, em favor de entidade assistencial, também a ser definida pelo Juízo da Execução. As penas alternativas poderão ser alteradas ou substituídas pelo Juízo da Execução, a fim de adequá-las às condições do réu ou às conveniências do Juízo. DECRETO o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos como o acusado, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Considerando que, provavelmente, já foram objeto de desfazimento (incineração) na esfera administrativa, nada mais há a deliberar sobre tais bens. CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade quanto a este processo, devendo-se atentar para a existência de eventual ordem de prisão emanada de outros autos. Proceda-se à alimentação, com os dados do processo e do condenado, dos bancos de dados oficiais, bem como a comunicação aos órgãos de estatísticas criminais. Custas pelo réu condenado (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença, inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República. Considerando que não incidem tributos aduaneiros sobre mercadorias estrangeiras que tenham sido objeto de pena de perdimento (art. 1º, 4º, inc. III, do Decreto-Lei 37/1966), e tendo em conta que não ficou comprovada a ocorrência de qualquer outro prejuízo, deixo de fixar o valor mínimo para indenização, previsto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, sempre que de que os interessados venham a pleitear, na esfera cível, a indenização que entenderem devida. Proceda-se às anotações pertinentes no cadastro processual. Publique-se e registre-se (Tipo D). Dê-se vista dos autos ao MPF. Não sobreindo recurso da acusação, venham os autos conclusos para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente, ante a menoridade do condenado, na data do fato. Intimem-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 07/08/2019. Vistos em sentença. LEONARDO SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso na conduta prevista no artigo 334-A, 1º, IV, e 2º, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 27/11/2015, o denunciado mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria (cigarro) que sabia ser proibida pela lei brasileira, por só poder ser importada por intermédio de sociedade, isto é, empresa, ou assumiu o risco. Eram 6.136 maços de cigarros de origem estrangeira. Sobreveio a prolação de sentença às fls. 279/282. O réu foi sentenciado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, como incurso na pena do art. 334-A, 1º, IV, c.c seu 2º, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Certificou-se o trânsito em julgado para a acusação (fl. 285). Abriu-se conclusão dos autos para análise

de possível ocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Publicada a sentença, a prescrição atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena in concreto, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória. Para a hipótese, se aplica o art. 110, parágrafo 1º do Código Penal, e demais relacionados à prescrição. Leonardo Santos de Souza foi condenado ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, 1º, IV, c.c seu 2º, todos do Código Penal. Consoante os artigos 109, V e 110, ambos do Código Penal, prescreve em quatro anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou superior a 01 (um) ano e não exceda a 02 (dois) anos. Entretanto, dispõe o artigo 115 do Código Penal que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o réu era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos. No presente caso, o acusado Leonardo Santos de Souza nasceu em 24/10/1995, conforme fl. 263, e o fato ocorreu em 27/11/2015, portanto, tinha à época vinte anos. Logo, aplicando-se a regra dos artigos 109 c/c 115, ambos do Código Penal, e considerando-se a pena máxima em abstrato, o crime ora em análise prescreverá em, no máximo, dois anos. Considerando que o fato ocorreu em 27/11/2015, e as causas interruptivas da prescrição ocorreram em 31/08/2016 (recebimento da denúncia - fl. 110) e 27/06/2019 (publicação da sentença - fl. 284), há, in casu, um lapso temporal de mais de dois anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição no caso em tela. Na espécie, cumpre estabelecer se cabe a este Juízo deliberar quanto a eventual ocorrência da prescrição, ou se caberia, apenas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidir a respeito, quer seja sobre o reexame da matéria ou mesmo sobre a ocorrência da prescrição. A esse propósito, inicialmente, constata-se que o art. 61, do Código de Processo Penal, disciplina que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Por sua vez, a prescrição retroativa também está abrangida pelo dispositivo supramencionado, eis que na forma de extinção da punibilidade, consoante se depreende do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Nesse sentido merece citação o julgado seguinte: EMEN TA Processual Penal. Penal. Calúnia. Queixa. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso da defesa. Exame do mérito. Prejudicialidade. - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida em qualquer fase do processo, inclusive de ofício. - Ocorrendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, fica prejudicado o exame do mérito do recurso criminal. - Prescrição da pretensão punitiva declarada. Recurso especial prejudicado. (REsp 94.556/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14.03.2000, DJ 10.04.2000 p. 131). Nesse sentido, também decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMEN TA Processual Penal - reconhecimento da prescrição retroativa pelo juízo singular - possibilidade - recurso em sentido estrito improvido. É cabível a decretação da prescrição retroativa pelo juízo monocrático desde que transitada em julgado a sentença para a acusação. A exigência do duplo grau de jurisdição para apreciação desta modalidade prescricional representa demasiado e intolerável apego ao formalismo, em desatenção, inclusive, ao princípio da economia processual. Recurso da Justiça Pública a que se nega provimento. (Ac. un. da 1ª T. - TRF 3ª Região - Rel. Juiz Domingos Braune - RSE 95.03.037230-5 - j. 14.11.95 - DJU 2 12.12.95, p. 86.402). Deste modo, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do que dispõem os artigos 109, inciso V, 110 e 117, I e IV, todos do Código Penal, pelo decurso de mais de dois anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado LEONARDO SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos e incurso nas penas do art. 334-A, 1º, IV, c.c seu 2º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002245-78.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-93.2017.403.6107 ()) - JUSTICA PUBLICA X EVERTON AUGUSTO DE ALMEIDA DRAGUE (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Fls. 293/294: nada a deliberar, vez que, por ocasião da sentença prolatada às fls. 251/258, já fora decidida a destinação a ser dada aos materiais apreendidos/relacionados à fl. 19 e verso.

No entanto, diante da ausência, até a presente data, de resposta ao solicitado em nosso ofício n.º 124/2019 (fl. 288), reitere-se o teor do referido documento ao e. Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba-SP. Encaminhados os materiais, providencie-se o necessário a que sejam excluídos o programa eMule, juntamente com os arquivos envolvendo pornografia infantil - nos moldes em que determinado na parte final da sentença de fls. 251/258 - e, com a exclusão, adote-se o necessário a que os materiais sejam entregues ao Dr. Jaime Bianchi dos Santos, OAB/SP 227.116 (defensor constituído pelo réu Everton Augusto de Almeida Drague) - que detém poderes para tanto (fl. 208) - haja vista o exposto e fundamentado requerimento nesse sentido.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências.

Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDINEI NERES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEBER JUNIO DE CARVALHO MOURA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-81.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BIRIGUI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de documentos (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

No mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC:

- comprove o ato coator;
- regularize sua representação processual, juntando aos autos o termo de procuração;
- dê valor à causa e instrua minimamente o feito.

Intime-se.

Araçatuba, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: 5 IRMAOS MASCHIETTO PARTICIPACOES LTDA - EPP, JCRR MASCHIETTO PARTICIPACOES LTDA - EPP, LAMBARI PARTICIPACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelas pessoas jurídicas 5 IRMAOS MASCHIETTO PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP (CNPJ nº 25.317.275/0001-84), JCRR MASCHIETTO PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP (CNPJ nº 25.317.299/0001-33) e LAMBARI PARTICIPAÇÕES EIRELI – EPP (CNPJ nº 25.309.580/0001-24) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetivam salvaguardar os seus direitos líquidos e certos de não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, originária da 7ª VJF-DF, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado das Impetrantes.

Narram as impetrantes que a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo ajuizou, em março de 1990 a ação ordinária nº 90.0002276, que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Nessa demanda a União foi condenada ao pagamento de indenização por danos patrimoniais causados à cooperativa e seus cooperados em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool de forma contrária à determinada pela Lei nº 4.870/65, vez que estabelecidos abaixo do custo médio regional então apurado, a pedido da própria União, pela Fundação Getúlio Vargas.

Aduzem que a aludida ação transitou em julgado e a execução foi requerida através dos autos nº 1998.34.00.014441-0, em face dos quais a União interps embargos à execução (nº 1998.34.00.018048-5), os quais foram julgados improcedentes.

Afirma que foram então expedidos dois precatórios, submetidos à sistemática de pagamento parcelado, instituída pela EC 94/2016, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, e recentemente foi deferido o levantamento do valor referentes à primeira parcela do primeiro precatório, que foi realizado pela Cooperativa no dia 22/03/2019.

Sustentam que a indenização tem por finalidade exclusivamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integram o quadro associativo à época das vendas com defasagem, de modo que o valor recebido pela Cooperativa foi rateado entre as empresas na proporção do volume de açúcar e álcool por elas entregues à Cooperativa para comercialização no período abarcado pela ação indenizatória.

Logo, as impetrantes aduzem, em breve síntese, que não podem sofrer a incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL pelos seguintes motivos:

- 1) os valores de que se cuida não caracterizam acréscimo patrimonial, não se qualificando como receita, lucro ou renda tributáveis, do que resulta seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL;
- 2) mesmo que de acréscimo patrimonial se tratasse, não representaria o produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, o que impediria enquadrá-lo como receita e, desse modo, sujeita-lo à tributação pelo PIS e pela COFINS;
- 3) tendo a RFB entendido haver tributação da indenização de que se cuida na Cooperativa pelo PIS/COFINS, tal como constou da SC COSIT 69/2019, as Impetrantes não devem sujeitar a parcela que lhe cabe às mesmas contribuições por implicar inobservância ao devido tratamento do ato cooperativo ou, quando menos, lhe deve ser assegurado o direito de descontar o valor eventualmente pago pela Cooperativa daquele que porventura venha a ter de recolher.

A inicial (04/25), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 26/740.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação da autoridade apontada como coatora, conforme despacho de fl. 744.

Notificada (fl.747), a autoridade coatora prestou informações (fls. 751/753), no seio das quais pediu a denegação da segurança, fundamentando na SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 69, DE 8 DE MARÇO DE 2019.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 755/756).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifestou às fls. 758/790, requerendo, em preliminar, a extinção do processo sem análise do mérito, por inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória); no mérito, requerer a denegação da segurança, uma vez que houve acréscimo patrimonial e, nesse caso, incide a tributação pertinente (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL).

Petição da impetrante juntando precedentes favoráveis ao seu pedido (fls. 808/857).

Informo que o número de páginas supramencionados diz respeito ao arquivo desses autos digitais baixados em PDF.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar aventada pela PGFN não procede. A questão a ser discutida aqui é de incidência ou não de tributos federais sobre os valores a serem recebidos pelas Impetrantes, decorrentes de ação judicial transitada em julgado, que para as contribuintes tem caráter indenizatório. Não há que se falar em via inadequada e nem de necessidade de dilação probatória, portanto.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão meritória é simples e as Impetrantes tem razão, pois é líquido e certo o direito invocado pelas contribuintes.

Ora, não pode haver tributação sobre verbas indenizatórias pois isso não configura acréscimo patrimonial das referidas sociedades empresárias, na medida em que foi a União condenada a indenizar as empresas cooperadas (entre elas, as Impetrantes) pelos prejuízos decorrentes da fixação dos preços do açúcar e do álcool em níveis inferiores ao levantamento de custos de produção apurados no período de março de 1985 a outubro de 1989.

Logo, não podem incidir PIS, COFINS, IRPJ e CSSL no montante devido às Requerentes, relativos ao rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002276-2, originária da 7ª VJF-DF, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhes serão posteriormente repassadas pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo.

Ademais, o repasse das verbas indenizatórias da Cooperativa para seus cooperados, como é o caso, não descaracteriza a natureza jurídica da verba indenizatória, haja vista que os verdadeiros legitimados para receber tal montante são as próprias sociedades empresárias cooperadas, razão pela qual é totalmente equivocado o parecer do Fisco contido na SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 8 DE MARÇO DE 2019.

Defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade apontada como coatora, para que se abstenha de cobrar IRPJ, CSLL, PIS e COFINS das impetrantes sobre a indenização que lhes foi repassada pela cooperativa em razão dos recebimentos, pretéritos e futuros, da indenização havida na Ação Ordinária nº 90.0002276-2, que teve curso perante a E. 7ª Vara da Justiça Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE** para assegurar às impetrantes **5 IRMAOS MASCHIETTO PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP (CNPJ nº 25.317.275/0001-84), JCRR MASCHIETTO PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP (CNPJ nº 25.317.299/0001-33) e LAMBARI PARTICIPAÇÕES EIRELI – EPP (CNPJ nº 25.309.580/0001-24)** o direito líquido e certo de não serem obrigadas ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSSL sobre os montantes que lhes caiba em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002276-2, originária da 7ª VJF-DF, tanto em relação às parcelas já recebidas quanto àquelas que lhes serão posteriormente repassadas pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 21 de agosto de 2019.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004552-15.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MAURA TEODORO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-05.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SERGIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 22 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-67.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BIO X COSMETICOS COMERCIAL LTDA - ME, LUIS ANTONIO ROLLI, PEDRO VITOR NUNES ROLLI
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CARMINHOLA - SP395711, BRUNO ARTERO VILELA - SP342948

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação acerca da proposta de parcelamento efetuada pela parte executada ou, ainda, informe eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-36.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIS ALBERTO MARQUEZINE

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-74.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ GODOI - SP268642

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada CEF para depositar o saldo remanescente indicado pela exequente, devidamente atualizado, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Atendida a determinação supra, dê-se vista ao Município exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores depositados nos autos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000282-49.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MARIA CECILIA VIEIRA DROGARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a petição inicial, nos seguintes termos:

a) providencie o recolhimento das custas judiciais iniciais ou comprove a real necessidade dos benefícios da justiça gratuita através de documentos que demonstrem o efetivo prejuízo de acesso à justiça decorrente da incapacidade financeira da empresa para arcar com os custos do processo;

b) esclareça o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atribuído à causa, uma vez que, via de regra, o valor da causa em embargos à execução deve corresponder ao valor da execução.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: REBECA FIGUEIRO

DESPACHO

Diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivamento, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001187-81.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OAU EIRELI - ME, DENIS MARCIO DA SILVA, JONATHAN DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivamento sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000647-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAISA ESTEVES MATSUBARA SANCHES - MT11360/O, MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885

EXECUTADO: ALVINO IZIDIO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em prosseguimento, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivamento, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONI & SALATINI LTDA - ME, ANDRE AUGUSTO TONI, ADRIANA CRISTINA SALATINI TONI

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a exequente objetiva o recebimento da importância de R\$35.800,92 (Trinta e cinco mil, oitocentos reais e noventa e dois centavos).

Processado o feito, a exequente peticionou nos autos (id 19714295) noticiando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. DECIDO

Haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (id 19714295), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento dos valores constritos nos autos (id 19681889), via Bacenjud. Expeça-se o necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO TOTTI LTDA - ME, ANA CRISTINA NOGUEIRA TOTTI POMILIO, GIUSEPPE POMILIO NETTO, DENER TOTTI POMILIO

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a exequente objetiva o recebimento da importância de R\$124.823,17 (Cento e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e dezessete centavos).

Citados os executados (id 14209170), a CEF peticionou nos autos noticiando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id 20111454).

É o breve relatório. DECIDO

Haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (id 20111454), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001096-59.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIELLA BABY DECORAÇÃO E MODA INFANTIL EIRELI - EPP, ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, LETYCIA BERNARDO BARBOSA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CEF em face de Niella Baby Decoração e Moda Infantil Eireli-EPP, Alessander Souza Cardoso, e Letycia Bernardo Barbosa Cardoso.

Da análise dos autos constata-se que foi proferida sentença julgando improcedentes os Embargos à Execução de Título Extrajudicial, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (id 15386722, fls. 99/108).

Em sede de recurso foi dado provimento à apelação interposta pela parte autora, apenas para reconhecer a irregularidade de cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e da comissão de concessão de garantia (CCG) (id 15386722, fls. 128/137).

Como o trânsito em julgado do v. acórdão, foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Assim, intime-se a exequente para que, querendo, promova o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001480-61.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO - ME, VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707, LOREINE APARECIDA RAZABONI - SP126123

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido formulado pela exequente.

Conforme se extrai dos autos, já houve penhora de bem imóvel de propriedade da parte executada avaliado em montante superior ao valor do débito, razão pela qual não se vislumbra, ao menos por ora, a necessidade de novas constrições judiciais e/ou pesquisa de bens.

Ademais, consta dos autos a informação de deferimento de recuperação judicial em favor da empresa executada nos autos nº 415.01.2009.001521-6, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmira/SP.

Assim sendo, intime-se a exequente para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, esclareça e comprove documentalmente a atual situação da recuperação judicial acima mencionada, bem como, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000324-91.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZUKI DA COSTA COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME, PEDRO MILITINO DA COSTA, PEDRO MILITINO SUZUKI DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR - SP374776, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Vistos,

Diante do decidido nos embargos a execução nº 0000837-59.2016.403.6116, intime-se a exequente para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove a adequação da dívida nos moldes do julgado e requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001497-97.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, manifeste-se acerca da manifestação e documentos juntados pela executada às fls. 91/97 do processo físico (ID 14608710).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001050-07.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELISETE FERREIRA DA SILVA NIZ-ASSIS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378, ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000646-14.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROGERIO NUNES AMENDOLA, SANDRA REGINA NUNES AMENDOLA, LUIS FERNANDO NUNES AMENDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA - SP75162

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA - SP75162

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA - SP75162

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-69.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGRO PASTORIL CASA DO LAVRADOR DE ASSIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDES DE OLIVEIRA - SP39505

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-18.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA VIEIRA DROGARIA EIRELI - EPP, MARIA CECILIA VIEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na oportunidade, deverá apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9079

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000573-42.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDREA OLIVEIRA CHAVES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP405373 - HENRIQUE ALVES BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por ser ventuário da Vara, servirá de mandado. Diante da manifestação ministerial de fl. 169, determino. DESIGNO O DIA 09 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, mediante as condições apresentadas pelo Ministério Público Federal(a) comparecimento pessoal, bimestral e obrigatório ao Juízo, para a beneficiada informar seu endereço e suas atividades; b) apresentação das certidões criminais nas esferas estadual e federal a cada seis meses; c) pagamento de um salário mínimo, cujo valor poderá ser parcelado conforme a situação financeira da beneficiada, a ser demonstrada na data da audiência. 1. INTIME-SE a acusada ANDRÉA OLIVEIRA CHAVES, brasileira, empresária, casada, filha de Antônio Rosendo Chaves Neto e Ivone Oliveira da Cruz, nascida em 15/04/1975, natural de Assis/SP, portadora do RG n. 25.478.127-5 SSP/SP e do CPF 206.444.798-92, residente na Rua Ernesto Nóbile, 300 - Casa 151 - Jardim Monte Carlo, para comparecer na audiência designada. 2. Publique-se. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002251-60.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENHARO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA DE MENDONÇA - SP323080, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201, AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada da decisão de ID 20075956 e da petição da Fazenda Nacional de ID 20870704. Teor da decisão: *A parte executada opôs exceção de pré-executividade pleiteando, em suma, o reconhecimento da decadência ou da prescrição da dívida tributária em cobrança. Liminarmente pretendeu a suspensão do ato construtivo sobre seu faturamento (id. 19825099 e 19297003). Entendeu-se por postergar a análise da suspensão pretendida, especialmente porque os documentos demonstraram haver declaração retificadora apresentada em 27/08/2013 (id. 19856065 e 19827140). Foram opostos embargos de declaração (id. 20017041). A União apresentou manifestação no id. 20322550, aduzindo a inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade) e, no mérito, refutando os argumentos da executada justamente por entender que os prazos de decaimento devem pausar-se pela declaração retificadora datada de 27/08/2013. Juntou documentos. Pelas petições ids. 20468183 e 20530750, a executada noticiou o parcelamento do débito e, com base neste novo fato, repetiu o pedido de suspensão da penhora sobre o faturamento. Percebo que, a princípio, a CDA não padece de ilegalidades aptas à suspensão do trâmite processual normal, ao menos até que haja confirmação do exequente de que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa por pagamento diferido. Nestes termos, intime-se novamente a União para informar se houve a consolidação do parcelamento noticiado. Sendo positiva a resposta, determine a suspensão da ordem de penhora sobre o faturamento (id. 19297003), devendo os autos serem arquivados de forma sobrestada até que sobrevenha manifestação de qualquer das partes em prosseguimento. Intime-se, com urgência.*

BAURU, 21 de agosto de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5728

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000017-64.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA MONGE MATIAS DA SILVA

Fl. 62: Desentranha-se e adite-se a deprecata para cumprimento junto à Comarca de Duartina/SP, instruindo-a com cópia de fls. 62/64 e do presente despacho.

Int.

MONITORIA

0000659-03.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Diante do decurso do prazo requerido, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, conforme determinação de fl. 49.

Havendo manifestação em prosseguimento, ficará a Caixa Econômica Federal incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. N° 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interim, promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a, b, e, da Res. PRES 142/2017.

Int.

MONITORIA

0000659-03.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDITORA TRIBUNA LENCOENSE LTDA - EPP X IZABELLA ROSSI FERREIRA X JOSIANE DE CASSIA LOPES X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2019 38/1338

NIVALDO APARECIDO BARBOSA X CRISTIANO ANTONIO DA FONSECA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, recolha a Caixa Econômica Federal as custas processuais remanescentes, tendo em vista o recolhimento em 0,5% (fl. 24).
Cumprido o ato, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007385-86.2000.403.6108 (2000.61.08.007385-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002663-67.2004.403.6108 (2004.61.08.002663-7) - NEFROPED SERVICOS MEDICOS LTDA (SP199873B - CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos, se nada requerido, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007575-85.2007.403.6108 (2007.61.08.007575-3) - STAR COMERCIO DE CAMINHOS LTDA X STAR COMERCIO DE CAMINHOS LTDA (PR040532 - LEVI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos, se nada requerido, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001148-62.2007.403.6117 (2007.61.17.001148-0) - POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA EM JAU SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006015-91.2008.403.6108 (2008.61.08.006015-8) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Impetrante (fl. 265/266).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001008-84.2009.403.6108 (2009.61.08.001008-1) - OFFICE INFORMATICA LTDA (SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT (SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos, se nada requerido, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004751-97.2012.403.6108 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000957-92.2017.403.6108 - SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003622-04.2005.403.6108 (2005.61.08.003622-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA (SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA (SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS)

Deixo de designar Audiência de Conciliação, considerando-se a recusa na realização do ato exposta pela exequente.
Intime-se a executada, com urgência, para manifestação acerca da nova proposta de acordo apresentada (fls. 273/273).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008278-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA ELENA GAMA FERREIRA (SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ELENA GAMA FERREIRA

Realizadas sucessivas hastas públicas, todas infrutíferas, de rigor o indeferimento de outras, pois embora a lei não limite o número de leilões a serem realizados, necessária se faz a aplicação do direito com razoabilidade (fls. 146/150).

Frisa-se que no mínimo incoerente autorizar infundáveis leilões com o fim de alienar bens que não despertam interessados. Além disso, a realização de hasta pública possui custo que não pode ser desconsiderado. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE TRÊS LEILÕES SUCESSIVOS E INFRUTÍFEROS. INEFICÁCIA DA REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO. NOVA PENHORA. POSSIBILIDADE. I - Em se tratando da impossibilidade de arrematação dos bens penhorados em hasta pública, para satisfação de dívida, perde a razão de ser a manutenção desta penhora, o que implica, necessariamente em sua substituição. II - Embora a execução se processe no interesse do credor, a Fazenda Nacional não pode eternizar uma execução com sucessivos leilões infrutíferos. III - Se o bem penhorado foi a leilão por três vezes e estes restaram frustrados, afigura-se-me medida onerosa ao juízo, bem como ineficaz para a realização do crédito a designação de novo leilão, cabendo pois à Exequente buscar outros meios para assegurar o cumprimento da obrigação. IV - Agravo de instrumento improvido (TRF-3 - AI: 73961 SP 2003.03.00.073961-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 27/08/2009, SEXTA TURMA).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003500-73.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA (SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo por ora de apreciar a petição de fl. 236, com verso.

Manifeste-se a exequente acerca dos recibos de pagamento do valor referente ao débito, feito pela executada conforme petição e documentos (fls.240/248).

Na mesma oportunidade a exequente deverá dizer se dá seu crédito por satisfeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0000186-71.2004.403.6108 (2004.61.08.000186-0) - LOURIVAL LAZARO DOS SANTOS (SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora à fl. 61.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002003-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: RUGGERO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 19 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-40.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RECONVINTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RECONVINDO: PLANETA AUTOMOTIVE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória. Havendo recolhimento das custas, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 19 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000298-61.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EUROPA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LIMITADA - ME

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO LOPES FERNANDES - SP159700

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela Ré, intime-se a União Federal para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 19 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5001556-72.2019.4.03.6108

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GARBULHO CARDOSO - SP213781

REQUERIDO: VENICIUS TOBIAS, CAYOWAANEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Requisite-se cópia legível do ofício de ID n.º 20716013, p. 2.

Intime-se a União para que se manifeste sobre a contestação, sobre as diligências empreendidas e documentos acostados aos autos, em 15 dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002807-62.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINTO, MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DELAQUA PENA - SP198579

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de número 0003813-10.2009.403.6108, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a parte executada José Eduardo Pinto, na pessoa de seu advogado constituído, por publicação no Diário Eletrônico, bem como Marcos Antonio de Araujo por via postal com aviso de recebimento, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, da mesma forma, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a executada não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-38.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHARLES EMILSHAYEB

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Em consulta ao sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (arquivo anexo), infere-se que o valor consolidado da CDA n.º 80 3 14 004478-20, objeto desta execução fiscal 5000543-38.2019.4.03.6108, nesta data, é de R\$ 312.144,76.

O executado Charles Emil Shayeb promoveu o depósito do montante integral, que coincide com o valor apontado para protesto (R\$ 313.712,66, Id n.º 20974945 - Pág. 3), configurando causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, **defiro o pedido de sustação dos efeitos do protesto concretizado**, referente à CDA n.º 80 3 14 004478-20, objeto desta execução fiscal 5000543-38.2019.4.03.6108.

Comunique-se o Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca para cumprimento desta decisão (Id n.º 20844084 - Pág. 4).

Esta deliberação servirá de Ofício/Mandado, podendo a Secretaria promover a comunicação por meio eletrônico.

Após, intime-se a União desta decisão e também para se manifeste sobre a exceção de pré-executividade articulada pelo executado, nos termos da deliberação anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-03.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: ALBERTINA RODRIGUES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA DE CASTRO LOPES - TO3716

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o conteúdo das informações prestadas pela Autoridade Impetrada e sobre o subsistente interesse de agir, em 5 dias.

O silêncio implicará extinção do processo pela carência superveniente de interesse de agir.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-42.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE NAPOLE CATALANO (SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X LUIZ ANTONIO BETTI (SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP424115 - VICTORIA TOLOSA AGUIRRA DEL RIO)

Fls.333/334: apresente a defesa constituída do corréu Márcio os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001479-56.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887, HERCÍDIO SALVADOR SANTIL - SP61108
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em sede de virtualização do feito n° 0001479-56.2016.4.03.6108 pela CEF, intime-se a parte EMBARGANTE, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Semprejuízo, ante o lapso temporal transcorrido (fl. 98 dos autos físicos), cumpra a CEF o despacho de fl. 94, também do processo físico.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003286-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: IVANI DE LIMA VALEZI, MARCOS ROGERIO VALEZI, KELY FERNANDA VALEZI QUADRADO, LUIZ SERGIO VALEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por IVANI DE LIMA VALEZI e OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S.A e da UNIÃO, para execução individual do julgado proferido nos autos da ação civil pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, perante a Justiça Federal de Brasília/DF, para repetição, em favor de agricultores, de valores pagos a maior, em razão da incidência, em março de 1990, de equívocado índice para correção monetária do saldo devedor de empréstimos junto ao Banco do Brasil, lastreados por Cédula de Crédito Rural.

Acolhido o pedido em primeira instância, o TRF 1ª Região deu provimento às apelações dos réus para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito.

Já, em sede de Recurso Especial n.º 1.319.232/DF, interposto pela parte autora e assistentes, o e. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 3ª Turma, em julgamento realizado em 16/12/2014, dando provimento, restabeleceu a procedência do pedido, conferindo-lhe, ainda, abrangência nacional, nos seguintes termos (*trecho do voto seguido por todos os Ministros*):

“(…) No caso dos autos, trata-se de ação civil pública, envolvendo direitos individuais homogêneos, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, na Seção Judiciária do Distrito Federal, em que o órgão prolator da decisão final de procedência é o Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado como artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.”

Opostos primeiros embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para aclarar a delimitação do alcance da condenação, da seguinte forma (*trechos do voto condutor*):

“(…) Dessa forma, se o pleito é a devolução da diferença, repetindo o pagamento indevido, por óbvio que o alcance da condenação fica limitado apenas aos mutuários que efetuaram o pagamento.

De toda sorte, por se tratar de sentença genérica, que será submetida às respectivas liquidações individuais, a fim de evitar novos intermináveis debates judiciais, acolho a irrisignação recursal tão somente para inclusão do trecho **'aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice legal'**, no segundo parágrafo do dispositivo.

(...) Ante todo exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os, sem efeitos modificativos, tão somente para aclarar eventuais pontos tidos por obscuros quanto ao objeto da presente demanda e ao dispositivo do acórdão embargado, que, com o presente acolhimento, passa a ter seguinte redação, *verbis*:

'Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTNs no percentual de 41,28%.

Condono os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.'

Rejeitados outros embargos de declaração, foram interpostos embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil, os quais foram admitidos e, atualmente, **pendem de julgamento**.

Nos embargos de divergência da União, o ente público requer a **revisão do percentual de juros aplicável**, nos casos em que venha a ser obrigado a restituir; ou que, **subsidiariamente**, ao menos naquelas hipóteses em que veio a suceder o Banco do Brasil, em operação específica cedida por força da MP n.º 2.196-3/2011, **seja aplicado o percentual de juros previsto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09**.

Portanto, nos embargos de divergência interpostos pela União, ainda pendente de julgamento, **pretende-se discutir a legalidade da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a condenação imposta aos réus**, ou seja, **se devem ser mantidos aqueles índices já determinados no REsp (correção monetária a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passariam para 1% ao mês) ou se devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, a partir da alteração dada pela Lei n. 11.960/09**.

Como essa matéria estava sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em sistema de repercussão geral, para preservar o interesse das partes e a uniformidade na prestação jurisdicional, o e. STJ, em decisão publicada em 14/12/2016, determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário, sobrestando-se o julgamento daqueles embargos.

A União também requereu tutela provisória nos seus referidos embargos de divergência, **a fim de que fosse concedido efeito suspensivo (art. 995, parágrafo único, CPC), para se evitar liquidações e cumprimentos de sentença provisórios, com base nos artigos 520 e seguintes do CPC, enquanto não julgados aqueles**, alegando (destaques nossos):

"Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão.

Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC.

Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se esqueça que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas."

Por decisão publicada em 24/04/2017, **foi deferido o referido pedido da União de concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos** (destaques nossos):

"De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

(...) Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Posteriormente, em sede de decisão nos embargos de declaração opostos pelas assistentes do MPF, considerando que o RE nº 870.947/SE já havia sido julgado pelo Pleno do STF em 20/09/2017, com acórdão publicado em 20/11/2017, o e. STJ, em 19/03/2018, entendeu cessado o motivo de sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência e determinou a volta de seu curso normal.

Acontece, porém, que, até o presente momento, não foram julgados os embargos de divergência opostos pela União, razão pela qual resta mantida a suspensão da eficácia do acórdão **recorrido, proferido no julgamento do REsp 1.319.232/DF**.

Consequentemente, não há como ser dado prosseguimento a esta ação enquanto não julgados aqueles embargos de divergência, ainda que se trate apenas de liquidação provisória com base no art. 509, II, do CPC, e não de execução provisória propriamente dita. Vejamos.

Na linha do alegado pela parte autora, de fato:

a) em julgamento do REsp n.º 1.247.150/PR, pelo rito dos recursos repetitivos, o e. STJ firmou a tese de que *"a sentença genérica, prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC [atual art. 523 do NCP]), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC."*;

b) no julgamento dos primeiros embargos de declaração no REsp n.º 1.319.232/DF, o e. STJ destacou que *"de toda sorte, por se tratar de sentença genérica, que será submetida às respectivas liquidações individuais", "eventuais anistias, isenções, securitizações e demais formas de remissões das dívidas, ocorridas posteriormente, deverão ser objeto de análise nas respectivas liquidações da sentença genérica, extraída da presente ação civil pública"*.

c) a liquidação provisória, **como regra, pode ser realizada na pendência de recurso, com ou sem efeito suspensivo**, processando-se em autos apartados, consoante art. 512 do CPC, diferentemente da **execução provisória propriamente dita**, a qual somente pode ocorrer na pendência de **recurso desprovido de efeito suspensivo**, nos termos dos artigos 520, *caput*, e 522, II, do mesmo diploma legal.

Assim, ainda que conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência, **podem-se já cogitar, a princípio, que caberia a aqui pretendida liquidação provisória**.

Contudo, por outro lado, também deve ser salientado que:

a) a liquidação com base no art. 511 do CPC (por procedimento comum ou antiga liquidação por artigos) serve para verificar se o autor realmente sofreu os danos a serem reparados (*titularidade do direito material*), como também para fixar **toda a extensão de tal reparação**, ou seja, é destinada para provar tanto a qualidade de credor quanto o **valor total do seu crédito**; a existência do dano individual, o nexo de causalidade como dano genérico reconhecido na sentença, assim como o **montante exato daquele dano, o quantum debeatur**;

b) a fixação do quanto devido implica, necessariamente, a discussão sobre sua atualização monetária e a incidência de juros de mora;

c) o objeto dos embargos de divergência, com relação aos quais foi concedido o efeito suspensivo, diz respeito justamente aos índices de correção monetária e de juros de mora a serem utilizados para determinação do valor do crédito a ser executado;

d) na decisão concessiva do efeito suspensivo, o e. STJ levou em consideração, também, o alto número de liquidações provisórias que estavam sendo ajuizadas, bem como a pendência de recurso extraordinário, além dos próprios embargos de divergência.

Desse modo, tendo em vista as assertivas acima, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, **reputo que o efeito suspensivo também alcança as liquidações provisórias, visto que concedido com relação a recurso no qual se discute os índices de correção e juros que comporão o valor a ser liquidado e, posteriormente, executado.**

Com efeito, se a suspensão da eficácia do julgado se refere justamente aos critérios a serem utilizados para dimensionar o quanto totalmente devido, ou seja, se os embargos de divergência influenciam diretamente na liquidez do título, **não há como, excepcionalmente, prosseguir-se com esta liquidação.**

Em outras palavras, não cabe o processamento de liquidação apenas parcial do crédito, com a homologação de cálculos que reflitam o valor do indébito apenas na data da sua ocorrência, como pretende a parte autora.

Ante todo o exposto, **determino o sobrestamento desta liquidação provisória de sentença, enquanto pendente o julgamento dos embargos de divergência opostos pela União no REsp n.º 1.319.232/DF, nos termos do decidido pelo e. STJ ao conceder efeito suspensivo àqueles embargos.**

Caberá à parte autora comprovar nestes autos o referido julgamento quando ocorrer, requerendo o prosseguimento do feito.

Ao SEDI para retificação da classe processual para fazer constar liquidação provisória de sentença contra a Fazenda Pública (artigos 509, II, 511 e 512, CPC).

Dê-se ciência aos requeridos acerca do aqui decidido, podendo cópia desta servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Proceda-se às anotações necessárias.

Int.

Bauru, 15 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003286-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: IVANI DE LIMA VALEZI, MARCOS ROGERIO VALEZI, KELY FERNANDA VALEZI QUADRADO, LUIZ SERGIO VALEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por IVANI DE LIMA VALEZI e OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S.A e da UNIÃO, para execução individual do julgado proferido nos autos da ação civil pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, perante a Justiça Federal de Brasília/DF, para repetição, em favor de agricultores, de valores pagos a maior, em razão da incidência, em março de 1990, de equivocado índice para correção monetária do saldo devedor de empréstimos junto ao Banco do Brasil, lastreados por Cédula de Crédito Rural.

Acolhido o pedido em primeira instância, o TRF 1ª Região deu provimento às apelações dos réus para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito.

Já, em sede de Recurso Especial nº 1.319.232/DF, interposto pela parte autora e assistentes, o e. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 3ª Turma, em julgamento realizado em 16/12/2014, dando provimento, restabeleceu a procedência do pedido, conferindo-lhe, ainda, abrangência nacional, nos seguintes termos (*trecho do voto seguido por todos os Ministros*):

“(…) No caso dos autos, trata-se de ação civil pública, envolvendo direitos individuais homogêneos, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, na Seção Judiciária do Distrito Federal, em que o órgão prolator da decisão final de procedência é o Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado como artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.”

Opostos primeiros embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para aclarar a delimitação do alcance da condenação, da seguinte forma (*trechos do voto condutor*):

“(…) Dessa forma, se o pleito é a devolução da diferença, repetindo o pagamento indevido, por óbvio que o alcance da condenação fica limitado apenas aos mutuários que efetuaram o pagamento.

De toda sorte, por se tratar de sentença genérica, que será submetida às respectivas liquidações individuais, a fim de evitar novos intermináveis debates judiciais, acolho a irresignação recursal tão somente para inclusão do trecho ‘**aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal**’, no segundo parágrafo do dispositivo.

(…) Ante todo exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os, sem efeitos modificativos, tão somente para aclarar eventuais pontos tidos por obscuros quanto ao objeto da presente demanda e ao dispositivo do acórdão embargado, que, com o presente acolhimento, passa a ter seguinte redação, *verbis*:

‘*Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.*

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.”

Rejeitados outros embargos de declaração, foram interpostos embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil, os quais foram admitidos e, atualmente, **pendem de julgamento**.

Nos embargos de divergência da União, o ente público requer a **revisão do percentual de juros aplicável**, nos casos em que venha a ser obrigado a restituir, ou que, **subsidiariamente**, ao menos naquelas hipóteses em que veio a suceder o Banco do Brasil, em operação específica cedida por força da MP n.º 2.196-3/2011, **seja aplicado o percentual de juros previsto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09**.

Portanto, nos embargos de divergência interpostos pela União, ainda pendente de julgamento, **pretende-se discutir a legalidade da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a condenação imposta aos réus, ou seja, se devem ser mantidos aqueles índices já determinados no REsp (correção monetária a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passariam para 1% ao mês) ou se devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, a partir da alteração dada pela Lei n. 11.960/09**.

Como essa matéria estava sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em sistema de repercussão geral, para preservar o interesse das partes e a uniformidade na prestação jurisdicional, o e. STJ, em decisão publicada em 14/12/2016, determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário, sobrestando-se o julgamento daqueles embargos.

A União também requereu tutela provisória nos seus referidos embargos de divergência, a fim de que fosse concedido efeito suspensivo (art. 995, parágrafo único, CPC), **para se evitar liquidações e cumprimentos de sentença provisórios, com base nos artigos 520 e seguintes do CPC, enquanto não julgados aqueles**, alegando (destaques nossos):

“Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de **liquidação e cumprimento de sentença coletiva**, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão.

Essas **ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva** buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC.

Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e **3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva**, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se esqueça que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 **ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva**, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.”

Por decisão publicada em 24/04/2017, foi deferido o referido pedido da União de concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos (destaques nossos):

“De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, **a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso**.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

(...) **Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência**.

(...) **Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”**

Posteriormente, em sede de decisão nos embargos de declaração opostos pelas assistentes do MPF, considerando que o RE nº 870.947/SE já havia sido julgado pelo Pleno do STF em 20/09/2017, com acórdão publicado em 20/11/2017, o e. STJ, em 19/03/2018, entendeu cessado o motivo de sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência e determinou a volta de seu curso normal.

Acontece, porém, que, até o presente momento, não foram julgados os embargos de divergência opostos pela União, razão pela qual **resta mantida a suspensão da eficácia do acórdão recorrido, proferido no julgamento do REsp 1.319.232/DF**.

Consequentemente, não há como ser dado prosseguimento a esta ação enquanto não julgados aqueles embargos de divergência, ainda que se trate apenas de liquidação provisória com base no art. 509, II, do CPC, e não de execução provisória propriamente dita. Vejamos.

Na linha do alegado pela parte autora, de fato:

a) em julgamento do REsp n.º 1.247.150/PR, pelo rito dos recursos repetitivos, o e. STJ firmou a tese de que “a sentença genérica, prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de ‘quantia certa ou já fixada em liquidação’ (art. 475-J do CPC [atual art. 523 do NCPCC]), porquanto, ‘em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica’, apenas fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados’ (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.”;

b) no julgamento dos primeiros embargos de declaração no REsp n.º 1.319.232/DF, o e. STJ destacou que “de toda sorte, por se tratar de sentença genérica, que será submetida às **respectivas liquidações individuais**”, “eventuais anistias, isenções, securitizações e demais formas de remissões das dívidas, ocorridas posteriormente, deverão ser objeto de análise nas **respectivas liquidações da sentença genérica**, extraída da presente ação civil pública”.

c) a **liquidação provisória, como regra, pode ser realizada na pendência de recurso, com ou sem efeito suspensivo**, processando-se em autos apartados, consoante art. 512 do CPC, diferentemente da **execução provisória propriamente dita**, a qual somente pode ocorrer na pendência de **recurso desprovido de efeito suspensivo**, nos termos dos artigos 520, caput, e 522, II, do mesmo diploma legal.

Assim, ainda que conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência, **poder-se-ia cogitar, a princípio, que caberia a aqui pretendida liquidação provisória**.

Contudo, por outro lado, também deve ser salientado que:

a) a liquidação com base no art. 511 do CPC (por procedimento comum ou antiga liquidação por artigos) serve para verificar se o autor realmente sofreu os danos a serem reparados (**titularidade do direito material**), como também para fixar **toda a extensão de tal reparação**, ou seja, é destinada para provar tanto a qualidade de credor quanto o **valor total do seu crédito**; a existência do dano individual, o nexo de causalidade como dano genérico reconhecido na sentença, assim como o **montante exato daquele dano, o quantum debeatur**;

b) a fixação do quanto devido implica, necessariamente, a discussão sobre sua atualização monetária e a incidência de juros de mora;

c) o objeto dos embargos de divergência, com relação aos quais foi concedido o efeito suspensivo, diz respeito justamente aos índices de correção monetária e de juros de mora a serem utilizados para determinação do valor do crédito a ser executado;

d) na decisão concessiva do efeito suspensivo, o e. STJ levou em consideração, também, o alto número de liquidações provisórias que estavam sendo ajuizadas, bem como a pendência de recurso extraordinário, além dos próprios embargos de divergência.

Desse modo, tendo em vista as assertivas acima, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, **reputo que o efeito suspensivo também alcança as liquidações provisórias, visto que concedido com relação a recurso no qual se discute os índices de correção e juros que comporão o valor a ser liquidado e, posteriormente, executado**.

Com efeito, se a suspensão da eficácia do julgado se refere justamente aos critérios a serem utilizados para dimensionar o quanto totalmente devido, ou seja, se os embargos de divergência influenciam diretamente na liquidez do título, não há como, excepcionalmente, prosseguir-se com esta liquidação.

Em outras palavras, não cabe o processamento de liquidação apenas parcial do crédito, com a homologação de cálculos que reflitam o valor do indébito apenas na data da sua ocorrência, como pretende a parte autora.

Ante todo o exposto, **determino o sobrestamento desta liquidação provisória de sentença, enquanto pendente o julgamento dos embargos de divergência opostos pela União no REsp n.º 1.319.232/DF, nos termos do decidido pelo e. STJ ao conceder efeito suspensivo àqueles embargos.**

Caberá à parte autora comprovar nestes autos o referido julgamento quando ocorrer, requerendo o prosseguimento do feito.

Ao SEDI para retificação da classe processual para fazer constar liquidação provisória de sentença contra a Fazenda Pública (artigos 509, II, 511 e 512, CPC).

Dê-se ciência aos requeridos acerca do aqui decidido, podendo cópia desta servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Proceda-se às anotações necessárias.

Int.

Bauri, 15 de agosto de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002358-34.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME, MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230

DESPACHO

Em sede de virtualização do feito físico, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu/sua advogado(a), para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para construção (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLEBER OTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, acerca da Impugnação e cálculo apresentado pela União (Documentos ID 14517837, 14517846 e 14517847).

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000274-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GIVANILDO CRIPA FIOREDELIZO

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC, bem como comprove o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

- 1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;
- 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:
 - 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
 - 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.
Bauri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002648-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: CELFA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

DES PACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) Representante(s) legal(is), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001263-66.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA

DESPACHO

De início, registrem-se as renúncias dos patronos do polo passivo às fls. 97 (Doc. Num. 15328930) e 154/156, estas seguem digitalizadas e anexadas a este.

Após, em sede de virtualização do feito nº 0001263-66.2014.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, indique a EBCT o endereço da parte executada e, se o caso, a comprovação do recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002011-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MARIA JOSE GARCIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo a CEF indicado que o depósito do valor de R\$ 2.305,26 refere-se à garantia do Juízo, manifeste-se, em até cinco dias, acerca da petição Doc. Num. 20552896, seu silêncio traduzindo concordância.

BAURU, data de assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011561-06.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: RUBIO OLIVEIRA INFORMATICA JAU LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO - SP114609, CESAR DO AMARAL - SP99580

DESPACHO

Em sede de virtualização do feito nº 0011561-06.2003.6108 (2003.61.08.011561-7), para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000120-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE, JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa acerca das petições ID 14783554 e 14783556, e documentos anexos, ofertados pela parte executada, intimando-se a para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.
Bauru, data da Assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004098-42.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: DORMIFLEX INDUSTRIA COMERCIO DE LONAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE SOLDAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RINO - SP134716, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Emsede de virtualização do feito nº 0004098-42.2005.4.03.6108, para processamento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002047-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PARQUE BELA EUROPA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Parque Bela Europa em face da CEF, na qual as partes informaram o insucesso da tentativa de acordo extrajudicial e concordaram com o levantamento em favor da executada do valor depositado em garantia, na conta judicial 3965.005.86401746-0, conforme Docs. Nums. 14072712, 14318606 e 14373728).

Requeru a exequente o bloqueio de numerários da executada, pelo sistema Bacenjud, Doc. Num. 18695259.

Comprove, inicialmente, a CEF, em até dez dias, a quantia depositada judicialmente.

Semprejuízo, esclareçam-se houve alienação extrajudicial ou judicial do imóvel (Doc. Num. 14318606), bem como se possuem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002133-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MERCATEC - COMERCIO E CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em razão do pedido de liminar.

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por **MERCATEC – COMÉRCIO E CONFECÇÕES TEXTEIS LTDA - EPP**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, por meio da qual pugna pela concessão de medida liminar, "*inaudita altera parte*", para determinar a imediata reintegração (em prazo de até 24 horas) da empresa no Simples, bem como a efetiva regularização de seu CNPJ.

Aduz ter constatado que o seu CNPJ estava inapto pela falta de entrega de declarações. Entretanto, afirma que a empresa recolhia os seus tributos pelo Simples e não era obrigada a entregar tais declarações.

Assevera que o problema surgiu, pois, de forma arbitrária (nos dizeres da impetrante), a empresa foi excluída do Simples por decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa e determinou sua exclusão do Simples, por ter considerado a empresa devedora de tributos federais. Afirma, porém que os próprios extratos juntados ao acórdão comprovam que os débitos foram extintos por decisão judicial e não pelo pagamento, conforme afirmado na decisão.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Postergo, por ora, a apreciação do pedido de liminar, visto que reputo necessária a oitiva da parte adversa, a fim de sopesar as argumentações do polo impetrado.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão como mandado, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

No prazo das informações, deverá manifestar-se acerca do pedido de urgência, bem como juntar cópia integral do procedimento administrativo em questão.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-97.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO DE ENSINO MEDIO HERCOS LTDA - ME, COOLIDGE HERCOS NETO, GUILHERME SILVA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça (Doc. Num. 14890417), em até quinze dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000634-65.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: ARIANE MORAES RODRIGUES, CARLOS CESAR HENRIQUE
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO CASARIM - SP246083
Advogados do(a) REQUERIDO: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121

DESPACHO

Docs. Nums. 20117988 e 20117994: manifeste-se a CEF, em até quinze dias, sobre o afirmado pela parte requerida, bem como acerca da proposta de acordo apresentada.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MORI MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANI TREVISAN CARDERELLI - SP326292
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MORI MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, para declarar o afirmado direito de a impetrante calcular, desde já, o PIS e a COFINS, mensalmente, excluindo-se o ISS de sua base de cálculo, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao alegado direito da autora de compensar mensalmente os créditos que possui, afastando-se, conseqüentemente, as ditas ilegais restrições contidas em atos normativos infralegais, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões negativas, atualização monetária e aplicação de juros compensatórios e moratórios, nos valores a serem compensados.

Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, inclusive com reconhecimento da Repercussão Geral.

Alegou que, assim como ocorre com o ICMS, o ISS não será apropriado como receita.

Como medida final, requereu que seja julgada procedente a presente demanda, concedendo-se a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a exclusão do imposto da base de cálculo das Contribuições Sociais de seu cálculo mensal, declarando-se o direito do contribuinte em compensar os valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda com tributos vencidos administrados pela Receita Federal do Brasil, e mediante a utilização do valor do ISS destacado em cada nota fiscal de serviços multiplicado pelas mesmas alíquotas utilizadas para a geração dos débitos de PIS e COFINS em cada operação, com a aplicação da taxa SELIC para a atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelo contribuinte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Juntou documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. ID 20417617.

Certidão de parcial recolhimento das custas, doc. ID 20819713.

Fundamento e decido.

Doc. ID 20417617: sendo distintos os objetos deste feito com os daqueles indicados como possíveis preventos, não vislumbro a ocorrência da apontada possibilidade de prevenção.

Em prosseguimento, em que pese o respeito por entendimento diverso, em nosso entender, o polo impetrante deverá emendar a inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício patrimonial almejado.

Veja-se: em nosso sentir não se faz crível que uma empresa com capital social de R\$ 4.917.000,00 (quatro milhões, novecentos e dezessete mil reais) – doc. ID 20407151 - Pág. 1 – tenha como parte controvertida tão-somente R\$ 1.000,00:

Código de Processo Civil

TÍTULO V

DO VALOR DA CAUSA

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

...

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovando-se o recolhimento das custas judiciais complementares.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DURVAL SABATINI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITÓRIO - ME, CLAUDIA REGINA LIMA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios interpostos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a CEF para se manifestar, pontualmente, acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitórios eventualmente oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Por fim, abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimações sucessivas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERIDIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMACAO LTDA, MARCUS VINICIUS BERLDO RONCATO, LORENE BERLDO RONCATO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça (Docs. Nums. 15212320 e 15212321).

BAURU, 20 de agosto de 2019.

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada – Doc ID 14674816 E 14674817, esclarecendo se a notificação de seu crédito (Doc ID 15741301) ocorreu anteriormente à propositura da presente ação e, também, se foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento in (Certidão ID 5109671), devendo, em caso positivo, promover o recolhimento faltante.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11711

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0002248-30.2017.403.6108 - PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS X PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS X PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS X PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS X PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS X PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS X PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS X PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS (SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de recolhimento das custas processuais remanescentes, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para, se do seu interesse, promover a inscrição em Dívida Ativa da União.

Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-86.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES - SP273800

IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em análise de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, em face de suposto ato ilegal do PREGOIEIRO DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA EM BAURU/SP, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILOG/BU, pelo qual postula a concessão de liminar *inaudita altera parte*, com fulcro no inciso III do artigo 7º da Lei do MS, para que seja suspenso o pregão eletrônico 040/2019 – GILOG/BU, lançado pela CEF e GILOG/BU, inclusive mediante a suspensão do cadastro das propostas comerciais, designado para o dia 22 de agosto de 2019 e da sessão para oferta de lances, que acontecerá na mesma data, com início previsto para às 14h (ou para qualquer outra data que vier a ser designada para o mesmo fim) e de todos os atos subsequentes, até o julgamento final deste *writ* ou até que a impetrada adote as devidas providências para sanar as afirmadas irregularidades ocorridas no certame e no Edital objeto desta demanda judicial.

Aduz que o Edital contém vícios e previsões restritivas, ilegais e/ou imprecisas que merecem reparo, por afrontarem a legislação de regência da matéria e os princípios aplicáveis a todos e quaisquer certames regidos pela Lei de Licitações e pela Lei das Estatais.

Insurge-se contra o item 6.5.5.2 do Edital, que dispõe que a aceitabilidade do preço máximo será verificada em relação ao preço global e aos preços unitários. Afirma que ou o certame é regido pelo menor PREÇO UNITÁRIO ou pelo menor PREÇO GLOBAL, jamais pelos dois.

Assevera que a previsão editalícia da modalidade de franquia apenas para o item de transporte, esqueceu-se de que os chamados serviços de tesouraria (especialmente tratamento ou emalotamento) estão atrelados aos serviços de transporte, criando uma expectativa de que grande parte dos transportes serão antecedidos ou precedidos dos serviços de tesouraria. Sugere que deveria haver um valor de contraprestação fixo mínimo devido pela disponibilização de pessoal para a realização dos serviços de tesouraria, sendo que a contratação por franquia não deveria se limitar ao abastecimento, mas também a todos os serviços tesouraria (processamento de numerário).

Alega ilegalidade na equiparação dos valores determinados pela Caixa para os “abastecimentos por franquia” com os “abastecimentos excedentes” (Anexo VIII do Edital), uma vez que ambos deveriam ser tratados de forma diversa.

Como medida final, requereu a concessão da segurança com a consequente anulação dos itens do Edital Pregão Eletrônico nº 040/2019 – GILOG/BU especificamente questionados no presente mandado de segurança, determinando-se que um novo edital, quando expedido, o seja com a correção dos vícios aqui apontados, com designação de nova data para as fases de credenciamento, cadastro de proposta comercial, lances e demais fases do Pregão Eletrônico, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei do Pregão e artigo 21, §4º, da Lei de Licitações.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada.

Juntou procuração e documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. ID 20960499.

Certidão de que o polo impetrante deixou de recolher as custas iniciais, tendo pugnado pela posterior juntada da Gui de Custas, doc. ID 20963360.

Fundamento e decidido.

Em sede de análise superficial do edital e dos fundamentos invocados, existe *fumus boni iuris* suficiente para a concessão, em parte, da medida liminar pleiteada. Vejamos.

Com relação ao item 6.5.5.2 (doc. ID 20945189 - Pág. 21), não vejo, a princípio, ilegalidade, pois os preços unitários não serão utilizados para desclassificação de licitante antes do encerramento da etapa de lances, mas, sim, depois, com relação à licitante detentora do menor preço apontado, exclusivamente, pelo critério do valor global (*critério de julgamento objetivo da proposta, item 7.11.1*) – doc. ID 20945189 - Pág. 25/26.

Veja-se que, segundo os itens 6.4 (doc. ID 20945189 - Pág. 20) e 6.5.5.1 (doc. ID 20945189 - Pág. 21), em conjunto, somente após a etapa de lances, será exigida da licitante detentora do menor preço a apresentação das planilhas de composição de custos e será verificada a **aceitabilidade** do preço global lançado, incluindo-se eventual excesso, apurado em relação ao preço global e aos preços unitários, conforme condições e compatibilidade descritas no referido item 6.4 e nos itens 6.5.5 e 6.5.6.

Ressalte-se, ainda, que, após ser tida como a licitante do menor preço global ofertado, antes de apresentar a planilha de composição de custos, a licitante deverá modificá-la, efetuando as alterações que julgar necessárias para dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, já que tal planilha será utilizada para **subsidiar o julgamento da proposta quanto à sua aceitabilidade/ exequibilidade**, conforme estabelecem os itens 6.9.1 e 6.9.2 do edital (doc. ID 20945189 - Pág. 22).

Portanto, ao que parece, o item questionado está de acordo com o disposto no art. 56 da Lei das Estatais, visto que os preços unitários serão considerados para verificação da efetividade ou exequibilidade da proposta, e não para o julgamento dos lances, a serem classificados de acordo com o critério escolhido de menor preço global:

Art. 56. **Efetuada o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação** daqueles que:

(...) III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

(...) § 4º Para os demais objetos, **para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.**

Por outro lado, em sede dessa análise sumária, a princípio, parece afrontar o princípio da razoabilidade e, conseqüentemente, a garantia de justa remuneração pelos serviços prestados, a não utilização do modelo de remuneração por franquia para os serviços de tesouraria (custódia e, principalmente, tratamento de valores), os quais, por sua natureza, estão quase sempre atrelados ao serviço de transporte, que, diferentemente daqueles, será remunerado pelo modelo de franquia.

Conforme o Termo de Referência relativo ao objeto do edital (doc. ID 20945190), quanto ao serviço de transporte, o embarque por franquia corresponderia ao número mínimo de embarques previsto para as unidades localizadas em determinado município, bem como à parte fixa do valor mensal a ser pago a contratada.

Assim, infere-se que, embora seja previsto um número mínimo de embarques por mês, esse total poderá, excepcionalmente, não ocorrer e, mesmo assim, será devido um valor fixo para remuneração dos serviços como se eles tivessem realmente acontecido, a fim, ao que parece, de remunerar a contratada por ter disponibilizado meios para atendimento daquela demanda. Em outras palavras, a franquia de embarques mensais corresponderia ao número médio esperado de embarques para aquele município, cuja remuneração fixa está garantida.

Conseqüentemente, se o quantitativo mensal ultrapassar aquela média esperada (pré-determinada) de embarques, haverá acréscimo de remuneração variável correspondente ao excedente (embarque excedente da franquia).

Por sua vez, o serviço de tratamento, que corresponde aos serviços de recepção, preparação e emalotamento dos valores, normalmente, a ser objeto daqueles embarques (transporte), será remunerado tão somente de acordo com a média de milhares de cédulas ou moedas cujo processamento se espera mensalmente, independentemente de o número de embarques exceder o esperado para o mês e, assim, o processamento deles decorrentes também aumentar, o que, a nosso ver, poderá interferir negativamente na remuneração justa da contratada.

Na mesma linha, também parece não ser razoável para a formação do preço, considerar o mesmo valor para o preço individual por “embarque por franquia” e por “embarque excedente da franquia”, pois, aparentemente, para atender demanda excedente serão necessários custos diferenciados (*equipe de prontidão ou empregados extras, p. ex.*) daqueles previstos para a demanda esperada mensalmente e contemplada pela franquia.

Desse modo, em sede dessa análise sumária, entendo que ao menos alguns dos fundamentos invocados pelo impetrante se mostram relevantes para a suspensão dos efeitos do certame licitatório, principalmente por parte deles ter relação direta com a composição dos custos e do preço global por item, critério de julgamento das propostas.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside justamente no receio de ser contratada licitante que, em razão das aparentes ilegalidades verificadas, não contar, na verdade, com a proposta mais vantajosa para a empresa pública contratante, em prejuízo do erário e de outras pretensas licitantes. Também se mostra presente o *periculum in mora* a fim de se evitar danos a terceiros, já que, considerando que se houver adjudicação, poderá ser aperfeiçoado o contrato objeto da licitação (e iniciada sua execução) com a pessoa jurídica considerada vencedora.

Desnecessário, por outro lado, obstar-se totalmente a realização do certame, visto que traria efeitos prejudiciais à pessoa jurídica contratante caso a medida liminar não for confirmada na sentença.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar pleiteada para, por ora, suspender os efeitos de eventual adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n.º 040/2019 – GILLOG/BU, obstando a assinatura do contrato.

Deverá o polo impetrante comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob efeito de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e, conseqüentemente, revogação desta liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao MPF para seu parecer.

Havendo parecer ministerial negativo e/ou juntados documentos ou alegadas preliminares com as informações, intime-se a parte impetrante para réplica.

Em seguida, ou na falta, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta poderá servir de MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002436-98, 2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, JORGE FARIA ZENTIL, OSVALDO PALMIJANO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Não existe prevenção ente este e o feito apontado na aba associados, de nº 5018670-19.2017.4.03.6100, pois distintas as pessoas identificadas como Antonio Francisco do Nascimento, CPF 824.643.598-15 (aquí) e CPF 275.158.938-34 (lá).

Quanto aos outros autos ali identificados, de nº 5002430-46.2018.4.03.6108, houve o cancelamento de sua distribuição justamente por ser idêntico a este processo.

De outra parte, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário de Antonio Francisco do Nascimento foi firmado em 30/06/1986, de Jorge Faria Zentil em 01/10/1978 e de Osvaldo Palmijano não foi localizado no CADMUT, como se observa à fl. 455.

Assim, os contratos originários debatidos nestes autos, ou são anteriores a 02/12/1988, portanto fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH (entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública), ou sequer possui apólice pública, ramo 66, por esta razão não foi encontrado no cadastro de mutuários (caso do autor Osvaldo).

Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos, determino a sua exclusão do polo passivo do feito, bem assim da sua assistente União, com a consequente remessa destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC, via e-mail ou malote digital.

P. I.

BAURU, 15 de agosto de 2019.

Expediente Nº 11712

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003224-71.2016.403.6108 - MARIA MADALENA MARQUES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da parte autora/exequente, expeçam-se minutas de RPV, conforme cálculos de fls. 218/219.

Após, intímem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, à conclusão para as transmissões a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: A. J. D. S., E. J. D. S.

REPRESENTANTE: MARILEIDE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postula a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com pedido de antecipação de tutela.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora tem domicílio em Duartina/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, par. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Par. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos, com urgência, ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intímese.

BAURU, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001663-19.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANA PAULA GALEGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações, deverá a exequente promover o cumprimento de sentença, via PJE, preservando o mesmo número do registro de autuação dos autos físicos, ou seja, 0008531-55.2006.4.03.6108.

Para tanto, determino que a Secretária promover à conversão dos metadados de autuação, cabendo à exequente, então, iniciar o cumprimento de sentença ali.

Int. Após, cancele-se a distribuição destes autos. Ao SEDI, se necessário.

BAURU, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 12967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA (SP098002 - MARLON WANDER MACHADO) X JAIR TOLENTINO DE ALMEIDA (SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)
DESPACHO DE FL. 427: Intimem-se as defesas constituídas pelos réus a apresentarem memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes criminais atualizados, bem como certidões do que eventualmente constar.

Expediente N° 12968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002630-52.2005.403.6105 (2005.61.05.002630-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO (SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP188732 - IVAN VOIGT)
DESPACHO FL. 1145: Vistos em inspeção. Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1138/1140), que conhece o agravo interposto pela defesa para não conhecer o REsp, cumpra-se o acórdão cuja ementa consta às fls. 1049, que negou provimento ao recurso da defesa, restando mantida, assim, integralmente, a sentença de fls. 972/976, que condenou o réu à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e 15 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, c.c. artigo 12, I, do mesmo diploma legal. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int. ----- DESPACHO DE FL. 1151: Vistos. Fls. 1146/1148: Em que pese a argumentação da defesa não há mais questão prejudicial a ser analisada. Isto porque, a sentença penal já transitou em julgado e qualquer que venha a ser a decisão tomada pelo Juízo cível, seu reflexo no âmbito penal não será automático posto que, não terá o condão de desconstituir, de plano, o decreto condenatório transitado em julgado. Isto posto, diante da ausência de fundamento legal, indefiro o pedido. Cumpra-se o que faltar da decisão de fl. 1145.1

Expediente N° 12969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA BEATRIZ SOUSA SILVA (SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Despacho de fls. 339: Cumpra-se o v. acórdão de fls. 335, devidamente transitado em julgado. Expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena da ré, bem como posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação da ré para pagamento, no prazo legal, sob as penas da lei. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Cumpra-se a determinação contida no segundo, terceiro e quarto parágrafos da sentença proferida às fls. 298 verso. No tocante às cédulas falsas apreendidas às fls. 13, solicite-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, que encaminhem-nas a este juízo, para juntada aos autos. Int.
Despacho de fls. 375: 1) Considerando o teor da certidão de fls. 369, determino que comunique-se o depósito judicial desta subseção, para destruição dos bens apreendidos (lote 09/2016), mediante termo a ser lavrado e encaminhado a este juízo. 2) Muito embora a ré não tenha recolhido as custas processuais, conforme certificado às fls. 374, deixo de determinar a inscrição das custas em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos. 3) Reitere-se à Delegacia de Polícia Federal, a solicitação de encaminhamento das cédulas falsas (fls. 354), para juntada aos presentes autos. 4) Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5010204-50.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: RAPHINER OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALVARES FERREIRA - SP421017

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Traslade-se cópia das principais peças aos autos principais.

Após, arquivem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

Expediente N° 12970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-19.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR X ROGERIO RODRIGUES AZENHA(SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)

Em que pese a argumentação ministerial de fls. 238/239 contrária ao pedido formulado pela defesa às fls. 230, entendo que o caso concreto amolda-se à determinação emanada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli no RE 1055941, quanto à suspensão dos feitos que versam sobre o Tema 990. Assim, nos termos daquela decisão permanecerão, o processo e o prazo prescricional, suspensos até ulterior deliberação naqueles autos. Adotem-se as providências quanto ao cancelamento da audiência. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003295-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477

EXECUTADO: PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL

Advogados do(a) EXECUTADO: ATAIDE MARCELINO - SP133029, LIGIA ZANETTI COSTA - SP408355, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios arbitrados em favor da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL na fase de conhecimento em face de PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL.

O valor foi pago por meio de guia DARF (ID. 19691846).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002560-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUVERAVA

PROCURADOR: ALEX CRUZ OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155, ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

ALEX CRUZ OLIVEIRA pede o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios decorrente de sentença transitada em julgado em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O pagamento foi efetivado por meio de Depósito Judicial (ID. 15914379), determinando-se, posteriormente, a transferência para conta indicada pelo exequente (ID. 15927176).

Comprovante de transferência inserto no ID. 17271356.

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARASA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA (em embargos de declaração)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USINA DE LATICÍNIOS JUSSARASA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, por meio da qual a parte autora pretendia obter os seguintes provimentos jurisdicionais, conforme petição inicial:

(...)

“e) Seja proferida sentença concessiva da segurança (confirmando a liminar deferida) para o fim de:

e.1) Declarar que o conceito de insumo estabelecido pelo inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 abrange todos os bens e serviços essenciais ou relevantes, direta ou indiretamente empregados no processo produtivo, que viabilizam o desenvolvimento da atividade produtiva da Contribuinte, cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes, declarando-se também a ilegalidade das restrições impostas ao conceito de insumo previstas no art. 66, § 5º da INSRF 247/02 e art. 8º da INSRF 404/04;

e.2) Respeitada a prescrição quinquenal, declarar o direito líquido e certo da Impetrante à apuração e aproveitamento de créditos de PIS e COFINS calculado sobre (i) produtos e serviços adquiridos/contratados para a manutenção de frota própria, como combustível, lubrificantes, peças de manutenção e pneus, manutenção de bens do ativo imobilizado, manutenção de laboratórios e pedágios, bem como sobre (ii) custos com materiais para uso e consumo como materiais de limpeza do laticínios de uso obrigatório para atender critério da Anvisa, peças para manutenção de máquinas e equipamento, cartuchos de tinta das impressoras de etiquetas, corantes entre outros;

e.3) Determinar que a autoridade coatora se abstenha de negar a recepção e o processamento dos pedidos administrativos de ressarcimento ou compensação transmitidos pela Impetrante para esta finalidade.

e.4) Declarar o direito da impetrante à correção monetária dos créditos ora pleiteados pela SELIC, desde cada período de apuração, em razão das restrições impostas pelo art. 66, § 5º da INSRF 247/02 e art. 8º da INSRF 404/04;”

Proferida sentença terminativa (id 18102146), contra ela a parte autora opôs embargos de declaração (id 18560751), sob o fundamento de que o ato judicial incorreu em **omissão** e **contradição**. Juntou documentos.

As omissões foram assim externadas pela embargante:

(...)

Ao extinguir o feito sem resolução do mérito, Vossa Excelência afirmou que a Embargante não possuiria mais interesse processual, dada a supressão do conteúdo restritivo das INSRF 247/02 e 404/04 através do REsp 1221170/PR, com isso, o fundamento da r. sentença extintiva foi suposta ausência de ato coator, que implicaria inclusive a inadequação da via mandamental para os pedidos formulados pela Impetrante (...)

Ocorre que tal entendimento só foi possível em razão da omissão relativa à subsistência de restrições normativas ao direito da Contribuinte mesmo após o julgamento do REsp 1221170/PR, o que inclusive foi ratificado nas informações prestadas pela Autoridade Coatora (ID 14695104).

A primeira das omissões está no fato de que, muito embora o REsp 1221170/PR tenha reconhecido a ilegalidade das restrições previstas no art. 66, § 5º da INSRF 247/02 e art. 8º da INSRF 404/04, tais dispositivos permanecem vigentes no âmbito da Receita Federal do Brasil, sem qualquer alteração do conteúdo (Instruções Normativas em Anexo), fato este que, por si só, suscita o justo receio da Impetrante de sofrer restrições ilegítimas de seu direito quando da formulação dos pedidos administrativos de compensação ou ressarcimento.

Ora, uma vez que as referidas instruções normativas - com os mesmos dispositivos restritivos - permanecem vigentes em sede administrativa, não há nada que garanta aos Contribuintes que o respectivo conteúdo não será seguido de maneira estrita pelos agentes da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o princípio da estrita legalidade que vigora em sede administrativa, bem como o dever dos agentes fiscais de observar as normas vigentes em âmbito interno (art. 116, III da Lei nº 8.112/90).

Neste sentido, é importante considerar que a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF contém apenas orientações acerca da interpretação das teses fixadas no REsp 1221170/PR, não possuindo, em relação aos agentes da Receita Federal do Brasil, o mesmo caráter imperativo das Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. Aliás, isso é corroborado pelo fato de que, meses após a publicação da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, tanto o art. 66, § 5º da INSRF 247/0, quanto o art. 8º da INSRF 404/04 não foram revogados ou modificados, o que evidencia, portanto, a existência de restrições ilegítimas ao direito da Impetrante às quais a autoridade coatora permanece vinculada por dever de ofício.

Nestas condições, diante do caráter preventivo e declaratório do presente Mandado de Segurança, uma vez suprida a referida omissão, não restam dúvidas quanto à existência do ato coator e, logo, quanto ao interesse processual da Impetrante nas medidas pleiteadas.

Outra omissão verificada na sentença embargada - cujo suprimento tem o escopo de modificar a conclusão adotada -, diz respeito à expressa menção pela Impetrante à subsistência de interpretações restritivas de seu direito mesmo após a decisão proferida no REsp 1221170/PR, que foram manifestadas no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Veja-se que a Impetrante, não ignorou o fato de que a decisão proferida no REsp 1221170/PR superou o conteúdo das INSRF 247/02 e 404/04, pois, em sua manifestação inclusive apontou que as restrições a seu direito foram renovadas com o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, posterior ao ajuizamento da ação:

“Veja-se que em momento algum do pedido se pleiteia pela realização de compensação ou de pagamento de quaisquer valores, senão apenas garantir que a Imperante possa exercer o seu direito e crédito, apurando-o e submetendo à apreciação da autoridade fiscal, que deve recepcionar os pedidos e apreciá-los sem as restrições interpretativas previstas no art. 66, § 5º da INSRF 247/02 e art. 8º da INSRF 404/04 (e agora no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018). (ID 14695104, p. 10)

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, dentre outras disposições, em seu item 47 estabelece que “a permissão de creditamento retroage no processo produtivo de cada pessoa jurídica para alcançar os insumos necessários à confecção do bem-insumo utilizado na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros”. Ou seja, continua a considerar insumo somente aquilo que é diretamente aplicado na etapa produtiva ou de prestação de serviço da qual resulta o bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros.

Nestas condições, tal parecer deveria, no mínimo, ser considerado como fato novo para os fins desta demanda, na forma do art. 493 do CPC, pois contém orientação restritiva do direito da Impetrante a ser observada pelas autoridades fiscais, o que ratifica o justo receio justificador do interesse processual da Embargante.

No mais, embora Vossa Excelência tenha afirmado que não se vislumbra ato coator e que apenas após uma eventual decisão administrativa se poderia ter conhecimento da posição da Receita Federal do Brasil sobre a matéria, a r. sentença foi omissa quanto ao fato de que, em suas informações, a autoridade coatora tenha antecipado a conclusão a ser adotada em relação ao direito afirmado pela Impetrante:

"[...] à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, conclui-se que várias das despesas acima arroladas não se enquadram no conceito de insumo dado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, uma vez que não são indispensáveis para a Industrialização desempenhada pela impetrante" (ID 13518410).

Evidencia-se, com isso, que a autoridade coatora oferece resistência ao direito líquido e certo da Impetrante afirmado na petição inicial, com o que se concretiza o ato coator, na medida em que está posto o entendimento vigente no âmbito da Receita Federal do Brasil, segundo o qual os bens e serviços arrolados pela Embargante sem sua petição inicial, não constituem insumos para fins de creditamento pelo sistema não cumulativo de PIS e COFINS. Desta forma, a declaração do direito da Impetrante ao creditamento é condição de possibilidade para a garantia do direito líquido e certo da Contribuinte ameaçado pelas restrições concretas e ilegítimas acima demonstradas, com o que se manifesta o caráter preventivo, declaratório e mandamental desta demanda (...)

Os embargos de declaração apontaram, ainda, a seguinte contradição na sentença:

Note-se que se por um lado, Vossa Excelência fundamentou a decisão extintiva nos argumentos apresentados pela autoridade coatora nas informações prestadas (ID 13518410), chegando à conclusão de que a Impetrante não teria interesse processual diante da ausência de resistência do fisco ao direito líquido e certo afirmado pela Embargante nesta demanda. Por outro lado, a própria autoridade coatora, na mesma peça processual, informou taxativamente que segundo seu entendimento os bens e serviços arrolados pela Impetrante em sua petição inicial não constituem insumos para fins de creditamento pelo sistema não cumulativo de PIS e COFINS:

"[...] à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, conclui-se que várias das despesas acima arroladas não se enquadram no conceito de insumo dado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.221.170/PR, uma vez que não são indispensáveis para a Industrialização desempenhada pela impetrante" (ID 13518410).

Com isso, resta clara a contradição ora apontada, à medida que a autoridade coatora manifestou a resistência oposta ao direito da Impetrante nas informações prestadas, de modo que não se pode falar em ausência de interesse processual, pois, apenas através do provimento judicial é que a Contribuinte poderá afastar as restrições previamente colocadas ao direito de crédito afirmado na petição inicial.

Quer-se com isto dizer que, o que era justo receio apoiado nas condições restritivas da INSRF 247/02, INSRF 404/04 e Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17 de dezembro de 2018, tornou-se lesão resistência concreta por parte da autoridade coatora através das informações prestadas nesta demanda, perfazendo o interesse processual nas medidas pleiteadas na petição inicial, relativas à garantia do direito de crédito.

A União, instada, postulou pela rejeição dos embargos de declaração, em manifestação do seguinte teor:

A União vem requerer o não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela empresa impetrante em razão do seu caráter eminentemente infringente, bem como da não demonstração da presença de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Em realidade, a pretensão da impetrante expressa o inconformismo com o resultado da demanda, irresignação que deve ser veiculada na via processual própria, porquanto inexistente qualquer das hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC.

Importa assinalar que desde o julgamento do REsp 1.221.170, representativo de controvérsia, não subsiste discussão sobre o conceito jurídico de insumo, estando a Receita Federal do Brasil vinculada ao quanto decidido pelo E. STJ, conforme bem delineado na sentença.

Neste contexto, depreende-se que a questão versada nos autos é eminentemente fática, consistente na verificação, item por item, dentre as despesas questionadas pela impetrante, de sua adequação ao conceito de insumo, nos termos fixados no julgado do E. STJ.

Conforme bem ressaltado nas informações da autoridade impetrante, a questão demanda a produção de provas, sobretudo avaliação técnica, circunstância incompatível com o rito do mandado de segurança.

Nos termos da bem lançada sentença, o contribuinte tem à sua disposição o procedimento administrativo de consulta, do qual poderá lançar mão, devidamente instruído com os meios de prova pertinentes, para obter o entendimento da Receita Federal sobre a matéria em referência, podendo, posteriormente, se for o caso, buscar a revisão pela via judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz**, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou **eliminar contradição**.

Para analisar os argumentos lançados pela impetrante nos seus embargos de declaração, faz-se premente novamente trazer a contexto o pedido inicial formulado nesta ação mandamental.

(...)

e.1) **Declarar** que o conceito de insumo estabelecido pelo inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 abrange todos os bens e serviços essenciais ou relevantes, direta ou indiretamente empregados no processo produtivo, que viabilizam o desenvolvimento da atividade produtiva da Contribuinte, cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes, **declarando-se também a ilegalidade das restrições impostas ao conceito de insumo previstas no art. 66, § 5º da INSRF 247/02 e art. 8º da INSRF 404/04.**

e.2) Respeitada a prescrição quinquenal, **declarar o direito líquido e certo da Impetrante à apuração e aproveitamento de créditos de PIS e COFINS calculado sobre** (i) produtos e serviços adquiridos/contratados para a manutenção de frota própria, como combustível, lubrificantes, peças de manutenção e pneus, manutenção de bens do ativo imobilizado, manutenção de laboratórios e pedágios, bem como sobre (ii) custos com materiais para uso e consumo como materiais de limpeza do latifúrios de uso obrigatório para atender critério da Anvisa, peças para manutenção de máquinas e equipamento, cartuchos de tinta das impressoras de etiquetas, corantes entre outros

Vê-se, portanto, que a impetrante veiculou em mandado de segurança uma cumulação de pedidos, alguns meramente declaratórios e apenas um de natureza mandamental. O único pedido de natureza mandamental trazido foi o afastamento das restrições impostas ao conceito de insumo, restrições previstas no art. 66, § 5º, da INSRF 247/02 e no art. 8º da INSRF 404/04.

Ocorre, no entanto, que a sentença proferida foi clara ao externar que, diante da sistemática de acomodação da jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça (art. 19, § 5º, da Lei 10.522/2002), a impetrante carecia de interesse processual quanto ao pedido mandamental, já que as restrições impostas ao conceito de insumo previstas no art. 66, § 5º da INSRF 247/02 e art. 8º da INSRF 404/04 não mais subsistiam no âmbito da Receita Federal do Brasil após o julgamento do REsp 1.221.170/PR (tema 779).

Assim, como o panorama jurídico da questão já havia se alterado quando da impetração, foi assentado na sentença que *"a parte impetrante não mais possui interesse processual em relação ao pedido formulado na petição inicial para "afastar as restrições impostas ao conceito de insumo previstas no art. 66, § 5º da INSRF 247/02 e art. 8º da INSRF 404/04", já que tais instrumentos normativos já fora suprimidos no âmbito da Administração Tributária. Neste passo, se ainda há algum entrave para que a parte autora possa gozar do direito ao creditamento, esse óbice não está concretamente delineado nesta ação (ato coator)"*.

O delineamento dos supostos entraves ao creditamento pretendido esforçou-se a impetrante em trazer nos seus embargos de declaração, quando mencionou o Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018. Os aclaratórios, nesse ponto, assumiram o aspecto de verdadeira emenda da petição inicial, já que, diferentemente do que defende a impetrante nos aclaratórios (fato novo), em verdade direcionou a pretensão mandamental contra **novo ato coator**, surgido depois da impetração.

As informações prestadas pela autoridade impetrada, de outro turno, em nada demonstram a existência concreta ou aparente de ato coator, já que o juízo de análise dos itens indicados pela impetrante como insumos foi ocasional, superficial e não específico, pois entendeu o agente da Receita Federal do Brasil na peça informativa que a análise carecia de avaliação técnica, **em dilação probatória**, item por item.

No mais, as manifestações lançadas nesta ação pela autoridade impetrada e pela representação judicial da União são assertivas quanto à insubsistência da **interpretação** restritiva prevista no art. 66, § 5º, da INSRF de 247/02, e no art. 8º da INSRF, de 404/04, daí desimportante que os atos referidos atos fazendários ainda não tenham sido formalmente revogados (ausência de eficácia).

Quanto aos pedidos declaratórios remanescentes, que implicariam verificação individualizada dos itens cuja pretensão da impetrante é enquadrá-los como insumos para fins de creditamento, a sentença prolatada foi clara que o interesse processual somente surgiria depois de o contribuinte submeter a questão à análise da Receita Federal do Brasil por meio do procedimento de dívida, disciplinado pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e recebesse resposta específica e contrária a direito líquido e certo.

Por fim, oportuno registrar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Desta feita, percebe-se que os embargos de declaração opostos, em verdade, visam à reapreciação da sentença, o que não é admissível na via eleita. Ademais, as razões invocadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanar omissão e contradição, revelam mero inconformismo da embargante com os fundamentos adotados no julgado.

Neste caso, os embargos de declaração são manifestamente protelatórios e, por conseguinte, sujeitam o embargante à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

Nos termos do art. 1.022, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte impetrante, ora embargante, a pagar à União multa no valor de 2% sobre o valor atribuído à causa.

Intimem-se.

Franca, 21 de agosto de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-56.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LILIANE SOARES DE OLIVEIRA MOURA, SANDRA LUCIA DA SILVA, SHIRLAINE FERNANDES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de **mandado de segurança** impetrado por **LILIANE SOARES DE OLIVEIRA MOURA, SHIRLAINE FERNANDES SILVA e SANDRA LUCIA DA SILVA** contra o **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA-SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio do qual as partes impetrantes pretendem afastar bloqueio de parcelas de seguro-desemprego e obter indenização por danos morais.

As seguranças liminares e finais foram assim externadas na preambular:

- b) A concessão de MEDIDA LIMINAR, "inaudita altera pars", determinando o desbloqueio do valor da segunda parcela do seguro desemprego, nos termos do art. 769 da CLT c.c. art. 300 do Código de Processo Civil
- c) que seja fixada multa diária em caso de descumprimento da liminar pretendida;
- d) a notificação dos Requeridos, para que querendo, apresentem informações no prazo legal, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia, nos moldes do art. 344 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil);
- e) que seja julgado totalmente PROCEDENTE o pedido, para tomar definitiva a medida liminar, determinando o pagamento das 4 (quatro) parcelas do Seguro Desemprego bem como condenando os Requerido ao abalo psicológico as Requerentes cujo dano moral será fixado pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.920,00 e postulou-se pela gratuidade da justiça.

Procuração e outros documentos juntados com petição inicial.

Por considerar que a presente ação é mera repositura de ação anterior (mandado de segurança nº 5000390-87.2019.403.6113), a Egrégia Terceira Vara desta Subseção Judiciária, a quem esta ação foi inicialmente distribuída, por força do art. 286, II, do CPC, determinou a redistribuição desta ação a este Juízo (id 18893666).

As impetrantes chegaram a se manifestar sobre a prevenção apontada, mas entenderam que a extinção de ação anterior sem resolução do mérito não impede a repositura.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, a segurança pleiteada é o afastamento do bloqueio sobre parcelas de seguro-desemprego das impetrantes. Há na preambular, ainda, pedido de indenização por danos morais.

Extrai-se dos elementos colhidos até o momento que a ilegalidade que se pretende afastar com a presente impetração é mesma que foi discutida na ação anterior, o mandado de segurança nº 5000390-87.2019.403.6113: o bloqueio de parcelas de seguro-desemprego decorrentes da extinção do contrato de trabalho das impetrantes com a empregadora CONTACT BRASIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA. Neste sentido, cita-se o seguinte excerto da petição inicial desta ação:

A impetrante Liliane: foi admitida em 13/10/2014 e demitida sem justa causa no dia 30/11/2016, após completar 26 meses de trabalho com carteira assinada na empresa CONTACT BRASILEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA., fazendo jus ao recebimento do seguro desemprego, conforme dispõe a Lei nº 7.988/90. A impetrante Sandra: foi admitida em 11/05/2015 e demitida sem justa causa no dia 30/11/2016, após completar 19 meses de trabalho com carteira assinada na empresa CONTACT BRASILEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA., fazendo jus ao recebimento do seguro desemprego, conforme dispõe a Lei nº 7.988/90. A impetrante Shirleine: foi admitida em 15/10/2014 e demitida sem justa causa no dia 30/11/2016, após completar 26 meses de trabalho com carteira assinada na empresa CONTACT BRASILEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA., fazendo jus ao recebimento do seguro desemprego, conforme dispõe a Lei nº 7.988/90. (id 17485698)

Ocorre, porém, que o mandado de segurança nº nº 5000390-87.2019.403.6113 teve a segurança denegada em 12/04/2019, com esteio no art. 10 da Lei n. 12.016/09 c.c artigo 485, I, do Código de Processo Civil, porquanto se reconheceu que aquela impetração foi atingida pela decadência (id 17637592 - Pág. 2/6).

Desta feita, uma vez reconhecida a decadência da impetração da primeira ação mandamental, veda-se a rediscussão da mesma matéria por meio de novo mandado de segurança, eis que aquele *decisum* esta acobertado pelos efeitos da coisa julgada material. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 487, II, DO CPC DE 2015 EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a decisão que reconhece a decadência do direito de impetração do mandado de segurança é de mérito, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, a impedir o manejo de nova ação mandamental com base nos mesmos fatos e fundamentos, haja vista a incidência, na hipótese, da coisa julgada material.

2. Consta dos autos que o Mandado de Segurança impetrado anteriormente à presente demanda foi extinto porque interposto fora do prazo de 120 dias. Desse modo, a extinção do processo com julgamento de mérito forma coisa julgada material, impedindo a discussão da questão no mesmo processo, bem como produz efeitos para fora do processo.

3. Ressalta-se que, como o acórdão recorrido extinguiu o processo sem análise do direito subjetivo vindicado, alicerçando-se na ocorrência de decadência, é possível ao recorrente rediscutir a matéria (reclassificação do candidato diante da anulação de questões do certame público) pela via ordinária.

4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 58.829/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 06/03/2019)

O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, é inviável de ser processado isoladamente pela via mandamental, pois depende do reconhecimento primeiro da ilegalidade (existência de direito líquido e certo).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MOISES, VOLPE E DELBIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA e MOISES, VOLPE E DELBIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME pedem o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios decorrente de sentença transitada em julgado em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de ID. 20696733.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001499-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IZILDA MARIA DE PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS DE RIBEIRÃO PRETO, por meio do qual a parte impetrante IZILDA MARIA DE PAIVA pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (critério etário).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 19051469). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 19369158 e 20062807).

Em suas informações (ID. 19410275) a autoridade impetrada mencionou que foi emitida carta de exigências para a parte impetrante com prazo de cumprimento de trinta dias, e que tão logo os documentos solicitados fossem apresentados a análise do pedido será concluída.

A parte impetrante manifestou-se no ID. 20495216 externando sua ciência sobre a manifestação da autarquia e requerendo a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituído para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi impulsionado, já que emitida carta de exigências para a parte impetrada, a qual, ao tomar conhecimento de tal situação, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual.

Considerando a manifestação da parte impetrante requerendo a extinção do processo forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NERIA DE FATIMA CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

DESPACHO

Id 20124685: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada, renove-se a notificação, conferindo-lhe o prazo improrrogável de 10 dias.

A autoridade impetrada deverá ser cientificada de que o desatendimento desta determinação poderá acarretar a aplicação em seu desfavor de sanções processuais, administrativas e criminais.

Sobrevindo as informações, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de dez dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

FRANCA, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PEREIRA E DOMENICE INDÚSTRIA CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEREIRA E DOMENICE INDÚSTRIA CALÇADOS LTDA - EPP contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A segurança liminar e final foram assim externados na preambular:

*“(…) POSTO ISSO, esperam confiantemente as Impetrantes seja concedida “initio litis” a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança (preventivo/repressivo), que é impetrado para o fim especial de que reconhecer a ilegalidade e abusividade do ato coator no sentido de se exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, bem como possibilitar a **compensação dos valores** indevidamente recolhidos a título de COFINS e PIS, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, de conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/96, **dos últimos 05 anos**, conforme razões expostas. (...)”*

Sustenta a parte autora que no exercício de suas atividades está sujeita à indevida exigência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Menciona os diversos diplomas legais que regularam a matéria do decorrer dos anos, e afirma que a partir da edição da Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, tomou-se explícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não são faturamento ou mesmo receita, de modo que sua tributação por tais contribuições é de total impossibilidade, o que gera, inclusive, o direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos. Neste sentido, assevera que há ofensa ao seu direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores que entende terem sido indevidamente recolhidos.

Sustenta a viabilidade da impetração do mandado de segurança.

Diz que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu, em caráter definitivo, o conceito constitucional de faturamento, isto é, a soma das receitas brutas das vendas de mercadorias e/ou serviços de uma determinada empresa, excluindo-se as demais receitas. No mesmo raciocínio, afirma que o ICMS também não tem relação com o conceito de receita, sendo indevida sua inclusão.

Invoca os termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, aduzindo que a interpretação de termo ou conceito de direito privado, utilizado na definição da base de cálculo do tributo, deve ser interpretado em harmonia com os princípios e definições daquele ramo do direito.

Remete aos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal e assevera que as contribuições referidas não poderiam fugir deste arquétipo constitucional, sob pena de estarem inquinadas por vício de inconstitucionalidade.

Ressalta a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que reconheceu impossibilidade de se incluir o ICMS na base de cálculo no PIS e na COFINS.

Alega que por conta da inconstitucionalidade supra descrita a impetrante tem direito à compensação com tributos administrados pela Receita Federal, sem qualquer óbice, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 relativamente aos últimos cinco anos.

Diz, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar rogada: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Atribui na petição inicial à causa o valor de R\$ 338.280,09 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais e nove centavos).

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão da metade do valor integral (ID. 15443949 - Pág. 1).

Proferiu-se decisão (ID. 15967086) que indeferiu o pedido de liminar, autorizando a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

A União requereu ingresso no feito (ID. 16961242). Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR (Tema 69) para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 17012127). Preliminarmente, também postulou a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR (Tema 69) para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, defendeu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 18531786).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR – SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO NO RE 574.706-PR

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no artigo 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

MÉRITO

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

“Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva...” (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
- 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturalizar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexistência de PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação.

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26 da Lei nº 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do artigo 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo a impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003179-93.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILTON CESAR DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a parte exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram a obrigação de a Caixa Econômica Federal complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Proferiu-se despacho no ID. 17966512 que deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a manifestação do exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias. Após, estipulou-se a abertura de vista à Caixa Econômica Federal pelo mesmo prazo.

A parte exequente manifestou-se no ID. 18878347, sustentando que, no caso concreto, não deve prevalecer o assentado em sede do Recurso Repetitivo – Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça, mas sim a modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE 709212 – Tema 608 – Repercussão Geral.

A Caixa Econômica Federal peticionou no ID. 18936919, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora, com fundamento no inciso II do artigo 487, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal.

Na decisão de ID. 19276967 foi determinado que a parte autora apresentasse a cópia integral da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim, se manifestasse sobre a questão mencionada na decisão a respeito da existência e dos limites da obrigação que foi imposta à Caixa Econômica Federal.

A parte exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio do qual se pretende a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, relativamente à complementação dos expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo contida na decisão de ID. 19276967 para apresentação de cópia integral da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, artigo 924, inciso I e 925 do Código de Processo Civil proclamam:

“(…)

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(…)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(…)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

(…)

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

(…)

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.(…)”

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço de todos os embargos de declaração porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, **esclarecer obscuridade**, corrigir erro material ou **eliminar contradição**.

1. Embargos de declaração das entidades terceiras.

Os embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras comportam acolhimento.

De fato, embora o item 1.2 da fundamentação teça ponderação sobre a ilegitimidade passiva do INSS e das demais entidades terceiras para integrar a relação processual instaurada, o dispositivo da sentença silenciou a respeito.

2. Embargos de declaração da parte impetrante.

2.1 Obscuridade.

Quanto ao primeiro ponto levantado nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, o de que a sentença não é clara se reconheceu ou não a incidência das contribuições sobre o abono pecuniário de férias, para sanar a obscuridade apontada, cabe tecer as seguintes considerações.

O abono pecuniário e o terço constitucional de férias são verbas salariais distintas.

O terço constitucional de férias é verba trabalhista prevista no art. 7º, XVII, da CF/88, dispositivo que assegura a todo trabalhador, junto com as férias anuais, a percepção de, pelo menos, 1/3 a mais do salário normal.

Já o abono pecuniário é verba trabalhista delimitada no artigo 143 da CLT e consiste na faculdade que o empregado tem, preenchidos pressupostos, em converter até um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no mesmo valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

No julgamento do REsp 1.230.957/RS representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), conforme mencionado na sentença, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide, entre outros, sobre o terço constitucional de férias. Por conseguinte, no referido julgamento, foi fixada a seguinte tese (**Tema 479**): *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

A mesma natureza indenizatória não se observa no abono pecuniário, já que, na espécie, o empregado retribui ao empregador a respectiva vantagem financeira mediante o fornecimento da sua força de trabalho, ou seja, a verba destina-se a retribuir o trabalho realizado no período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

2.2 Contradição.

O segundo ponto mencionado nos embargos de declaração da parte impetrante diz respeito à contradição sobre a legislação a ser aplicada à compensação.

Discorre a parte impetrante nos seus embargos de declaração que a sentença proferida, no tópico específico da compensação, pontuou, conforme precedente firmado em Recurso Especial Repetitivo 1.137.738-SP, que a lei de regência da compensação é aquela em vigor na data do ajuizamento da ação. Entretanto, na parte dispositiva da sentença, ficou estabelecido que se aplica na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

Discorre a parte impetrante, “em que pese o consignado na r. sentença, a bem da verdade, a lei que regerá a compensação deverá ser aquela em vigência à época do encontro de contas, não havendo qualquer relação entre esta e a data do ajuizamento, como bem evidencia a jurisprudência do E. STJ exarada em sede de repetitivo (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010”.

“Ademais, é justamente por essa razão que as Embargantes, ao deduzirem os pedidos da exordial, limitaram-se a requerer o direito à compensação tão somente sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, não se filiando a quaisquer das leis que regem as possíveis formas de compensação, pois o entendimento jurisprudencial firmado em torno do tema é o de que a lei que regulará a compensação tributária será aquela vigente quando do efetivo encontro de contas. Também por essa razão que se mostra necessário o saneamento da contradição apontada”.

Cabe ressaltar que a sentença não se mostra contraditória quanto às regras disciplinadoras da compensação.

O Resp repetitivo 1137738-SP, mencionado na sentença, teve como tema submetido a julgamento “a questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”. Do julgamento, firmou-se a seguinte tese (tema 265):

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Esse, o do Resp 1137738-SP (tema 265), pois, o julgamento específico sobre a compensação. O julgamento repetitivo mencionado pela impetrante em seus aclaratórios (REsp 1.164.452-MG) tinha como tema submetido a julgamento a questão da “incidência do comando inserido no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso quando da entrada em vigor desse dispositivo” (TEMA 345).

Ademais, o julgado referente ao REsp 1137738-SP foi citado na sentença apenas como introito para análise da segurança específica formulada na petição inicial: a declaração de que o direito à compensação, no que tange às contribuições incidentes sobre a folha de salários e destinadas a terceiros ou fundos, não deveria ser obstada pela vedação do art. 87 da IN 1.717/2017, que dispõe que “é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos”.

De toda forma, como o pedido inicial se restringia a declarar o direito à compensação sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, de bom alvitre que o dispositivo, por princípio de congruência ou adstrição, atenha-se unicamente a tal pedido.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) **Acolho os embargos de declaração das entidades terceiras para declarar extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Social da Indústria – SESI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

b) acolho os embargos de declaração opostos pela parte impetrante para integrar a sentença com os fundamentos lançados nesta decisão sobre a denegação da segurança em relação ao abono pecuniário de férias, e também, no que tange ao pedido de compensação, para substituir o item b do dispositivo da sentença pelo seguinte excerto:

b) declarar o direito da parte impetrante de, após o trânsito em julgado, exceto quanto à cota retida do empregado, poder compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 anos que antecederam a propositura da ação, sem as restrições impostas pelo art. 87 da IN 1.717/2017.

Mantidos os demais termos da sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

SENTENÇA (EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.** (matriz e filiais) contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio da qual a parte impetrante pretende obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a impelisse a recolher contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS) com as respectivas bases de cálculo oneradas pelas seguintes verbas, as quais reputava possuírem natureza indenizatória:

(a) auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); (b) aviso prévio indenizado; (c) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); (d) **abono de férias**; (e) férias gozadas; (f) salário-maternidade; (g) 13º salário; (h) 13º salário indenizado; (i) adicional de transferência; e (j) horas extras, adicional de horas extras e (h) adicional noturno.

Pretendia a impetrante, ainda, ver declarado o “reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente mandamus, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação”.

Foram citados para integrarem a ação o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

Proferida sentença para conceder em parte as seguranças (id 17797260), contra ela o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) opôs embargos de declaração (id 18474792), sob o fundamento de que, embora o juízo sentenciante tenha deliberado pela sua ilegitimidade passiva, a parte dispositiva da sentença nada tratou a respeito. No mesmo sentido foram os embargos de declaração opostos pelos SESI, SENAI (id 18539840) e INSS (id 19683684).

A parte impetrante também apresentou embargos de declaração (id 18618688), nos quais alega que a sentença foi obscura e contraditória nos seguintes pontos:

- a) aparente obscuridade com relação ao direito à exclusão do abono pecuniário de férias da base de cálculo das contribuições e o respectivo direito à compensação;
- b) contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva referente ao direito de compensação das contribuições recolhidas a maior.

Em id de 19155851, a impetrante não se opôs aos embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras.

A União, instada, reputou que inexistem na sentença a contradição e a obscuridades apontadas pela parte impetrante (id 19707343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço de todos os embargos de declaração porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, **esclarecer obscuridade**, corrigir erro material ou **eliminar contradição**.

1. Embargos de declaração das entidades terceiras.

Os embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras comportam acolhimento.

De fato, embora o item 1.2 da fundamentação tenha ponderação sobre a ilegitimidade passiva do INSS e das demais entidades terceiras para integrar a relação processual instaurada, o dispositivo da sentença silenciou a respeito.

2. Embargos de declaração da parte impetrante.

2.1 Obscuridade.

Quanto ao primeiro ponto levantado nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, o de que a sentença não é clara se reconheceu ou não a incidência das contribuições sobre o abono pecuniário de férias, para sanar a obscuridade apontada, cabe tecer as seguintes considerações.

O abono pecuniário e o terço constitucional de férias são verbas salariais distintas.

O terço constitucional de férias é verba trabalhista prevista no art. 7º, XVII, da CF/88, dispositivo que assegura a todo trabalhador, junto com as férias anuais, a percepção de, pelo menos, 1/3 a mais do salário normal.

Já o abono pecuniário é verba trabalhista delineada no artigo 143 da CLT e consiste na faculdade que o empregado tem, preenchidos pressupostos, em converter até um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no mesmo valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

No julgamento do REsp 1.230.957/RS representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), conforme mencionado na sentença, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide, entre outros, sobre o terço constitucional de férias. Por conseguinte, no referido julgamento, foi fixada a seguinte tese (**Tema 479**): *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa).*

A mesma natureza indenizatória não se observa no abono pecuniário, já que, na espécie, o empregado retribui ao empregador a respectiva vantagem financeira mediante o fornecimento da sua força de trabalho, ou seja, a verba destina-se a retribuir o trabalho realizado no período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

2.2 Contradição.

O segundo ponto mencionado nos embargos de declaração da parte impetrante diz respeito à contradição sobre a legislação a ser aplicada à compensação.

Discorre a parte impetrante nos seus embargos de declaração que a sentença proferida, no tópico específico da compensação, pontuou, conforme precedente firmado em Recurso Especial Repetitivo 1.137.738-SP, que a lei de regência da compensação é aquela em vigor na data do ajuizamento da ação. Entretanto, na parte dispositiva da sentença, ficou estabelecido que se aplica na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

Discorre a parte impetrante, “em que pese o consignado na r. sentença, a bem da verdade, a lei que regerá a compensação deverá ser aquela em vigência à época do encontro de contas, não havendo qualquer relação entre esta e a data do ajuizamento, como bem evidencia a jurisprudência do E. STJ exarada em sede de repetitivo (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010”.

“Ademais, é justamente por essa razão que as Embargantes, ao deduzirem os pedidos da exordial, limitaram-se a requerer o direito à compensação tão somente sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, não se filiando a quaisquer das leis que regem as possíveis formas de compensação, pois o entendimento jurisprudencial firmado em torno do tema é o de que a lei que regulará a compensação tributária será aquela vigente quando do efetivo encontro de contas. Também por essa razão que se mostra necessário o saneamento da contradição apontada”.

Cabe ressaltar que a sentença não se mostra contraditória quanto às regras disciplinadoras da compensação.

O Resp repetitivo 1137738-SP, mencionado na sentença, teve como tema submetido a julgamento “a questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”. Do julgamento, firmou-se a seguinte tese (tema 265):

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Esse, o do Resp 1137738-SP (tema 265), pois, o julgamento específico sobre a compensação. O julgamento repetitivo mencionado pela impetrante em seus aclaratório (REsp 1.164.452-MG) tinha como tema submetido a julgamento a questão da “incidência do comando inserto no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso quando da entrada em vigor desse dispositivo” (TEMA 345).

Ademais, o julgado referente ao REsp 1137738-SP foi citado na sentença apenas como intuito para análise da segurança específica formulada na petição inicial: a declaração de que o direito à compensação, no que tange às contribuições incidentes sobre a folha de salários e destinadas a terceiros ou fundos, não deveria ser obstada pela vedação do art. 87 da IN 1.717/2017, que dispõe que “é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos”.

De toda forma, como o pedido inicial se restringia a declarar o direito à compensação sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, de bom alvitre que o dispositivo, por princípio de congruência ou adstrição, atenha-se unicamente a tal pedido.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) Acolho os embargos de declaração das entidades terceiras para declarar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Social da Indústria – SESI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

b) acolho os embargos de declaração opostos pela parte impetrante para integrar a sentença com os fundamentos lançados nesta decisão sobre a denegação da segurança em relação ao abono pecuniário de férias, e também, no que tange ao pedido de compensação, para substituir o item b do dispositivo da sentença pelo seguinte excerto:

b) declarar o direito da parte impetrante de, após o trânsito em julgado, exceto quanto à cota retida do empregado, poder compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 anos que antecederam a propositura da ação, sem as restrições impostas pelo art. 87 da IN 1.717/2017.

Mantidos os demais termos da sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

SENTENÇA (EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.** (matriz e filiais) contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio da qual a parte impetrante pretende obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a impelisse a recolher contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS) com as respectivas bases de cálculo oneradas pelas seguintes verbas, as quais reputava possuírem natureza indenizatória:

(a) auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); (b) aviso prévio indenizado; (c) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); (d) **abono de férias**; (e) férias gozadas; (f) salário-maternidade; (g) 13º salário; (h) 13º salário indenizado; (i) adicional de transferência; e (j) horas extras, adicional de horas extras e (h) adicional noturno.

Pretendia a impetrante, ainda, ver declarado o “reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente mandamus, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação”.

Foram citados para integrarem a ação o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

Proferida sentença para conceder em parte as seguranças (id 17797260), contra ela o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) opôs embargos de declaração (id 18474792), sob o fundamento de que, embora o juízo sentenciante tenha deliberado pela sua ilegitimidade passiva, a parte dispositiva da sentença nada tratou a respeito. No mesmo sentido foram os embargos de declaração opostos pelos SESI, SENAI (id 18539840) e INSS (id 19683684).

A parte impetrante também apresentou embargos de declaração (id 18618688), nos quais alega que a sentença foi obscura e contraditória nos seguintes pontos:

- a) aparente obscuridade com relação ao direito à exclusão do abono pecuniário de férias da base de cálculo das contribuições e o respectivo direito à compensação;
- b) contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva referente ao direito de compensação das contribuições recolhidas a maior.

Em id de 19155851, a impetrante não se opôs aos embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras.

A União, instada, reputou que inexistem na sentença a contradição e a obscuridades apontadas pela parte impetrante (id 19707343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço de todos os embargos de declaração porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, **esclarecer obscuridade**, corrigir erro material ou **eliminar contradição**.

1. Embargos de declaração das entidades terceiras.

Os embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras comportam acolhimento.

De fato, embora o item 1.2 da fundamentação teça ponderação sobre a ilegitimidade passiva do INSS e das demais entidades terceiras para integrar a relação processual instaurada, o dispositivo da sentença silenciou a respeito.

2. Embargos de declaração da parte impetrante.

2.1 Obscuridade.

Quanto ao primeiro ponto levantado nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, o de que a sentença não é clara se reconheceu ou não a incidência das contribuições sobre o abono pecuniário de férias, para sanar a obscuridade apontada, cabe tecer as seguintes considerações.

O abono pecuniário e o terço constitucional de férias são verbas salariais distintas.

O terço constitucional de férias é verba trabalhista prevista no art. 7º, XVII, da CF/88, dispositivo que assegura a todo trabalhador, junto com as férias anuais, a percepção de, pelo menos, 1/3 a mais do salário normal.

Já o abono pecuniário é verba trabalhista delineada no artigo 143 da CLT e consiste na faculdade que o empregado tem, preenchidos pressupostos, em converter até um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no mesmo valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

No julgamento do REsp 1.230.957/RS representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), conforme mencionado na sentença, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide, entre outros, sobre o terço constitucional de férias. Por conseguinte, no referido julgamento, foi fixada a seguinte tese (**Tema 479**): *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

A mesma natureza indenizatória não se observa no abono pecuniário, já que, na espécie, o empregado retribui ao empregador a respectiva vantagem financeira mediante o fornecimento da sua força de trabalho, ou seja, a verba destina-se a retribuir o trabalho realizado no período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

SENTENÇA (EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. (matriz e filiais) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, por meio da qual a parte impetrante pretende obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a impelisse a recolher contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS) com as respectivas bases de cálculo oneradas pelas seguintes verbas, as quais reputava possuírem natureza indenizatória:

(a) auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); (b) aviso prévio indenizado; (c) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); (d) **abono de férias**; (e) férias gozadas; (f) salário-maternidade; (g) 13º salário; (h) 13º salário indenizado; (i) adicional de transferência; e (j) horas extras, adicional de horas extras e (h) adicional noturno.

Pretendia a impetrante, ainda, ver declarado o “reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente mandamus, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação”.

Foram citados para integrarem a ação o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

Proferida sentença para conceder em parte as seguranças (id 17797260), contra ela o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) opôs embargos de declaração (id 18474792), sob o fundamento de que, embora o juízo sentenciante tenha deliberado pela sua ilegitimidade passiva, a parte dispositiva da sentença nada tratou a respeito. No mesmo sentido foram os embargos de declaração opostos pelos SESI, SENAI (id 18539840) e INSS (id 19683684).

A parte impetrante também apresentou embargos de declaração (id 18618688), nos quais alega que a sentença foi obscura e contraditória nos seguintes pontos:

a) aparente obscuridade com relação ao direito à exclusão do abono pecuniário de férias da base de cálculo das contribuições e o respectivo direito à compensação;

b) contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva referente ao direito de compensação das contribuições recolhidas a maior.

Em id de 19155851, a impetrante não se opôs aos embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras.

A União, instada, reputou que inexistem sentença a contradição e a obscuridades apontadas pela parte impetrante (id 19707343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço de todos os embargos de declaração porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, **esclarecer obscuridade**, corrigir erro material ou **eliminar contradição**.

1. Embargos de declaração das entidades terceiras.

Os embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras comportam acolhimento.

De fato, embora o item 1.2 da fundamentação tenha ponderação sobre a ilegitimidade passiva do INSS e das demais entidades terceiras para integrar a relação processual instaurada, o dispositivo da sentença silenciou a respeito.

2. Embargos de declaração da parte impetrante.

2.1 Obscuridade.

Quanto ao primeiro ponto levantado nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, o de que a sentença não é clara se reconheceu ou não a incidência das contribuições sobre o abono pecuniário de férias, para sanar a obscuridade apontada, cabe tecer as seguintes considerações.

O abono pecuniário e o terço constitucional de férias são verbas salariais distintas.

O terço constitucional de férias é verba trabalhista prevista no art. 7º, XVII, da CF/88, dispositivo que assegura a todo trabalhador, junto com as férias anuais, a percepção de, pelo menos, 1/3 a mais do salário normal.

Já o abono pecuniário é verba trabalhista delineada no artigo 143 da CLT e consiste na faculdade que o empregado tem, preenchidos pressupostos, em converter até um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no mesmo valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

No julgamento do REsp 1.230.957/RS representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), conforme mencionado na sentença, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide, entre outros, sobre o terço constitucional de férias. Por conseguinte, no referido julgamento, foi fixada a seguinte tese (**Tema 479**): *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

A mesma natureza indenizatória não se observa no abono pecuniário, já que, na espécie, o empregado retribui ao empregador a respectiva vantagem financeira mediante o fornecimento da sua força de trabalho, ou seja, a verba destina-se a retribuir o trabalho realizado no período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

2.2 Contradição.

O segundo ponto mencionado nos embargos de declaração da parte impetrante diz respeito à contradição sobre a legislação a ser aplicada à compensação.

Discorre a parte impetrante nos seus embargos de declaração que a sentença proferida, no tópico específico da compensação, pontuou, conforme precedente firmado em Recurso Especial Repetitivo 1.137.738-SP, que a lei de regência da compensação é aquela em vigor na data do ajuizamento da ação. Entretanto, na parte dispositiva da sentença, ficou estabelecido que se aplica na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

Discorre a parte impetrante, “em que pese o consignado na r. sentença, a bem da verdade, a lei que regerá a compensação deverá ser aquela em vigência à época do encontro de contas, não havendo qualquer relação entre esta e a data do ajuizamento, como bem evidencia a jurisprudência do E. STJ exarada em sede de repetitivo (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010”.

“Ademais, é justamente por essa razão que as Embargantes, ao deduzirem os pedidos da exordial, limitaram-se a requerer o direito à compensação tão somente sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, não se filiando a quaisquer das leis que regem as possíveis formas de compensação, pois o entendimento jurisprudencial firmado em torno do tema é o de que a lei que regulará a compensação tributária será aquela vigente quando do efetivo encontro de contas. Também por essa razão que se mostra necessário o saneamento da contradição apontada”.

Cabe ressaltar que a sentença não se mostra contraditória quanto às regras disciplinadoras da compensação.

O Resp repetitivo 1137738-SP, mencionado na sentença, teve como tema submetido a julgamento “*a questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal*”. Do julgamento, firmou-se a seguinte tese (tema 265):

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Esse, o do Resp 1137738-SP (tema 265), pois, o julgamento específico sobre a compensação. O julgamento repetitivo mencionado pela impetrante em seus aclaratório (REsp 1.164.452-MG) tinha como tema submetido a julgamento a questão da “*incidência do comando inserido no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso quando da entrada em vigor desse dispositivo*” (TEMA 345).

Ademais, o julgado referente ao REsp 1137738-SP foi citado na sentença apenas como intuito para análise da segurança específica formulada na petição inicial: a declaração de que o direito à compensação, no que tange às contribuições incidentes sobre a folha de salários e destinadas a terceiros ou fundos, não deveria ser obstada pela vedação do art. 87 da IN 1.717/2017, que dispõe que “*é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos*”.

De toda forma, como o pedido inicial se restringia a declarar o direito à compensação *sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87*, de bom alvitre que o dispositivo, por princípio de congruência ou adstrição, atenha-se unicamente a tal pedido.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) **Acolho os embargos de declaração das entidades terceiras para declarar extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Social da Indústria – SESI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

b) acolho os embargos de declaração opostos pela parte impetrante para integrar a sentença com os fundamentos lançados nesta decisão **sobre a denegação da segurança em relação ao abono pecuniário de férias**, e também, no que tange ao pedido de compensação, para substituir o item b do dispositivo da sentença pelo seguinte excerto:

b) declarar o direito da parte impetrante de, após o trânsito em julgado, exceto quanto à cota retida do empregado, poder compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 anos que antecederam a propositura da ação, sem as restrições impostas pelo art. 87 da IN 1.717/2017.

Mantidos os demais termos da sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SEBRAE, FNDE - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO

FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

SENTENÇA (EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.** (matriz e filiais) contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio da qual a parte impetrante pretende obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a impelisse a recolher contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS) com as respectivas bases de cálculo oneradas pelas seguintes verbas, as quais reputava possuírem natureza indenizatória:

(a) auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); (b) aviso prévio indenizado; (c) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); (d) **abono de férias**; (e) férias gozadas; (f) salário-maternidade; (g) 13º salário; (h) 13º salário indenizado; (i) adicional de transferência; e (j) horas extras, adicional de horas extras e (k) adicional noturno.

Prendia a impetrante, ainda, ver declarado o “reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente mandamus, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação”.

Foram citados para integrarem a ação o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

Proferida sentença para conceder em parte as seguranças (id 17797260), contra ela o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) opôs embargos de declaração (id 18474792), sob o fundamento de que, embora o juízo sentenciante tenha deliberado pela sua ilegitimidade passiva, a parte dispositiva da sentença nada tratou a respeito. No mesmo sentido foram opostos embargos de declaração opostos pelos SESI, SENAI (id 18539840) e INSS (id 19683684).

A parte impetrante também apresentou embargos de declaração (id 18618688), nos quais alega que a sentença foi obscura e contraditória nos seguintes pontos:

a) aparente obscuridade com relação ao direito à exclusão do abono pecuniário de férias da base de cálculo das contribuições e o respectivo direito à compensação;

b) contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva referente ao direito de compensação das contribuições recolhidas a maior.

Em id de 19155851, a impetrante não se opôs aos embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras.

A União, instada, reputou que inexistem na sentença a contradição e a obscuridades apontadas pela parte impetrante (id 19707343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço de todos os embargos de declaração porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, **esclarecer obscuridade**, corrigir erro material ou **eliminar contradição**.

1. Embargos de declaração das entidades terceiras.

Os embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras comportam acolhimento.

De fato, embora o item 1.2 da fundamentação tenha ponderado sobre a ilegitimidade passiva do INSS e das demais entidades terceiras para integrar a relação processual instaurada, o dispositivo da sentença silenciou a respeito.

2. Embargos de declaração da parte impetrante.

2.1 Obscuridade.

Quanto ao primeiro ponto levantado nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, o de que a sentença não é clara se reconheceu ou não a incidência das contribuições sobre o abono pecuniário de férias, para sanar a obscuridade apontada, cabe tecer as seguintes considerações.

O abono pecuniário e o terço constitucional de férias são verbas salariais distintas.

O terço constitucional de férias é verba trabalhista prevista no art. 7º, XVII, da CF/88, dispositivo que assegura a todo trabalhador, junto com as férias anuais, a percepção de, pelo menos, 1/3 a mais do salário normal.

Já o abono pecuniário é verba trabalhista delineada no artigo 143 da CLT e consiste na faculdade que o empregado tem, preenchidos pressupostos, em converter até um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no mesmo valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

No julgamento do REsp 1.230.957/RS representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), conforme mencionado na sentença, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide, entre outros, sobre o terço constitucional de férias. Por conseguinte, no referido julgamento, foi fixada a seguinte tese (**Tema 479**): *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

A mesma natureza indenizatória não se observa no abono pecuniário, já que, na espécie, o empregado retribui ao empregador a respectiva vantagem financeira mediante o fornecimento da sua força de trabalho, ou seja, a verba destina-se a retribuir o trabalho realizado no período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

2.2 Contradição.

O segundo ponto mencionado nos embargos de declaração da parte impetrante diz respeito à contradição sobre a legislação a ser aplicada à compensação.

Discorre a parte impetrante nos seus embargos de declaração que a sentença proferida, no tópico específico da compensação, pontuou, conforme precedente firmado em Recurso Especial Repetitivo 1.137.738-SP, que a lei de regência da compensação é aquela em vigor na data do ajuizamento da ação. Entretanto, na parte dispositiva da sentença, ficou estabelecido que se aplica na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

Discorre a parte impetrante, “em que pese o consignado na r. sentença, a bem da verdade, a lei que regerá a compensação deverá ser aquela em vigência à época do encontro de contas, não havendo qualquer relação entre esta e a data do ajuizamento, como bem evidencia a jurisprudência do E. STJ exarada em sede de repetitivo (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010”.

“Ademais, é justamente por essa razão que as Embargantes, ao deduzirem os pedidos da exordial, limitaram-se a requerer o direito à compensação tão somente sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, não se filiando a quaisquer das leis que regem as possíveis formas de compensação, pois o entendimento jurisprudencial firmado em torno do tema é o de que a lei que regulará a compensação tributária será aquela vigente quando do efetivo encontro de contas. Também por essa razão que se mostra necessário o saneamento da contradição apontada”.

Cabe ressaltar que a sentença não se mostra contraditória quanto às regras disciplinadoras da compensação.

O Resp repetitivo 1137738-SP, mencionado na sentença, teve como tema submetido a julgamento “a questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”. Do julgamento, firmou-se a seguinte tese (tema 265):

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Esse, o do Resp 1137738-SP (tema 265), pois, o julgamento específico sobre a compensação. O julgamento repetitivo mencionado pela impetrante em seus aclaratório (REsp 1.164.452-MG) tinha como tema submetido a julgamento a questão da “incidência do comando inserido no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso quando da entrada em vigor desse dispositivo” (TEMA 345).

Ademais, o julgado referente ao REsp 1137738-SP foi citado na sentença apenas como intuito para análise da segurança específica formulada na petição inicial: a declaração de que o direito à compensação, no que tange às contribuições incidentes sobre a folha de salários e destinadas a terceiros ou fundos, não deveria ser obstada pela vedação do art. 87 da IN 1.717/2017, que dispõe que “é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos”.

De toda forma, como o pedido inicial se restringia a declarar o direito à compensação sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, de bom alvitre que o dispositivo, por princípio de congruência ou adstrição, atenha-se unicamente a tal pedido.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) **Acolho os embargos de declaração das entidades terceiras para declarar extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Social da Indústria – SESI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

O abono pecuniário e o terço constitucional de férias são verbas salariais distintas.

O terço constitucional de férias é verba trabalhista prevista no art. 7º, XVII, da CF/88, dispositivo que assegura a todo trabalhador, junto com as férias anuais, a percepção de, pelo menos, 1/3 a mais do salário normal.

Já o abono pecuniário é verba trabalhista delineada no artigo 143 da CLT e consiste na faculdade que o empregado tem, preenchidos pressupostos, em converter até um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no mesmo valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

No julgamento do REsp 1.230.957/RS representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), conforme mencionado na sentença, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide, entre outros, sobre o terço constitucional de férias. Por conseguinte, no referido julgamento, foi fixada a seguinte tese (**Tema 479**): *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

A mesma natureza indenizatória não se observa no abono pecuniário, já que, na espécie, o empregado retribui ao empregador a respectiva vantagem financeira mediante o fornecimento da sua força de trabalho, ou seja, a verba destina-se a retribuir o trabalho realizado no período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

2.2 Contradição.

O segundo ponto mencionado nos embargos de declaração da parte impetrante diz respeito à contradição sobre a legislação a ser aplicada à compensação.

Discorre a parte impetrante nos seus embargos de declaração que a sentença proferida, no tópico específico da compensação, pontuou, conforme precedente firmado em Recurso Especial Repetitivo 1.137.738-SP, que a lei de regência da compensação é aquela em vigor na data do ajuizamento da ação. Entretanto, na parte dispositiva da sentença, ficou estabelecido que se aplica na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

Discorre a parte impetrante, “em que pese o consignado na r. sentença, a bem da verdade, a lei que regerá a compensação deverá ser aquela em vigência à época do encontro de contas, não havendo qualquer relação entre esta e a data do ajuizamento, como bem evidencia a jurisprudência do E. STJ exarada em sede de repetitivo (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010”:

“Ademais, é justamente por essa razão que as Embargantes, ao deduzirem os pedidos da exordial, limitaram-se a requerer o direito à compensação tão somente sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, não se filiando a quaisquer das leis que regem as possíveis formas de compensação, pois o entendimento jurisprudencial firmado em torno do tema é o de que a lei que regulará a compensação tributária será aquela vigente quando do efetivo encontro de contas. Também por essa razão que se mostra necessário o saneamento da contradição apontada”.

Cabe ressaltar que a sentença não se mostra contraditória quanto às regras disciplinadoras da compensação.

O Resp repetitivo 1137738-SP, mencionado na sentença, teve como tema submetido a julgamento “*a questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal*”. Do julgamento, firmou-se a seguinte tese (tema 265):

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Esse, do Resp 1137738-SP (tema 265), pois, o julgamento específico sobre a compensação. O julgamento repetitivo mencionado pela impetrante em seus aclaratório (REsp 1.164.452-MG) tinha como tema submetido a julgamento a questão da “*incidência do comando inserto no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso quando da entrada em vigor desse dispositivo*” (TEMA 345).

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, **esclarecer obscuridade**, corrigir erro material ou **eliminar contradição**.

1. Embargos de declaração das entidades terceiras.

Os embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras comportam acolhimento.

De fato, embora o item 1.2 da fundamentação teça ponderação sobre a ilegitimidade passiva do INSS e das demais entidades terceiras para integrar a relação processual instaurada, o dispositivo da sentença silenciou a respeito.

2. Embargos de declaração da parte impetrante.

2.1 Obscuridade.

Quanto ao primeiro ponto levantado nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, o de que a sentença não é clara se reconheceu ou não a incidência das contribuições sobre o abono pecuniário de férias, para sanar a obscuridade apontada, cabe tecer as seguintes considerações.

O abono pecuniário e o terço constitucional de férias são verbas salariais distintas.

O terço constitucional de férias é verba trabalhista prevista no art. 7º, XVII, da CF/88, dispositivo que assegura a todo trabalhador, junto com as férias anuais, a percepção de, pelo menos, 1/3 a mais do salário normal.

Já o abono pecuniário é verba trabalhista delineada no artigo 143 da CLT e consiste na faculdade que o empregado tem, preenchidos pressupostos, em converter até um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no mesmo valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

No julgamento do REsp 1.230.957/RS representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), conforme mencionado na sentença, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide, entre outros, sobre o terço constitucional de férias. Por conseguinte, no referido julgamento, foi fixada a seguinte tese (**Tema 479**): *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

A mesma natureza indenizatória não se observa no abono pecuniário, já que, na espécie, o empregado retribui ao empregador a respectiva vantagem financeira mediante o fornecimento da sua força de trabalho, ou seja, a verba destina-se a retribuir o trabalho realizado no período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

2.2 Contradição.

O segundo ponto mencionado nos embargos de declaração da parte impetrante diz respeito à contradição sobre a legislação a ser aplicada à compensação.

Discorre a parte impetrante nos seus embargos de declaração que a sentença proferida, no tópico específico da compensação, pontuou, conforme precedente firmado em Recurso Especial Repetitivo 1.137.738-SP, que a lei de regência da compensação é aquela em vigor na data do ajuizamento da ação. Entretanto, na parte dispositiva da sentença, ficou estabelecido que se aplica na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

Discorre a parte impetrante, “em que pese o consignado na r. sentença, a bem da verdade, a lei que regerá a compensação deverá ser aquela em vigência à época do encontro de contas, não havendo qualquer relação entre esta e a data do ajuizamento, como bem evidencia a jurisprudência do E. STJ exarada em sede de repetitivo (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010”:

“Ademais, é justamente por essa razão que as Embargantes, ao deduzirem os pedidos da exordial, limitaram-se a requerer o direito à compensação tão somente sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, não se filiando a quaisquer das leis que regem as possíveis formas de compensação, pois o entendimento jurisprudencial firmado em torno do tema é o de que a lei que regulará a compensação tributária será aquela vigente quando do efetivo encontro de contas. Também por essa razão que se mostra necessário o saneamento da contradição apontada”.

Cabe ressaltar que a sentença não se mostra contraditória quanto às regras disciplinadoras da compensação.

O Resp repetitivo 1137738-SP, mencionado na sentença, teve como tema submetido a julgamento “a questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”. Do julgamento, firmou-se a seguinte tese (tema 265):

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Esse, o do Resp 1137738-SP (tema 265), pois, o julgamento específico sobre a compensação. O julgamento repetitivo mencionado pela impetrante em seus aclaratório (REsp 1.164.452-MG) tinha como tema submetido a julgamento a questão da “incidência do comando inserto no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso quando da entrada em vigor desse dispositivo” (TEMA 345).

Ademais, o julgado referente ao REsp 1137738-SP foi citado na sentença apenas como intuito para análise da segurança específica formulada na petição inicial: a declaração de que o direito à compensação, no que tange às contribuições incidentes sobre a folha de salários e destinadas a terceiros ou fundos, não deveria ser obstada pela vedação do art. 87 da IN 1.717/2017, que dispõe que “é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos”.

De toda forma, como o pedido inicial se restringia a declarar o direito à compensação sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, de bom alvitre que o dispositivo, por princípio de congruência ou adstrição, atenha-se unicamente a tal pedido.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) Acolho os embargos de declaração das entidades terceiras para declarar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Social da Indústria – SESI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

b) acolho os embargos de declaração opostos pela parte impetrante para integrar a sentença com os fundamentos lançados nesta decisão sobre a denegação da segurança em relação ao abono pecuniário de férias, e também, no que tange ao pedido de compensação, para substituir o item b do dispositivo da sentença pelo seguinte excerto:

b) declarar o direito da parte impetrante de, após o trânsito em julgado, exceto quanto à cota retida do empregado, poder compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 anos que antecederam a propositura da ação, sem as restrições impostas pelo art. 87 da IN 1.717/2017.

Mantidos os demais termos da sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SEBRAE, FNDE - MINISTERIO DA EDUCACAO, SESI, SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO

FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

SENTENÇA (EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. (matriz e filiais) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, por meio da qual a parte impetrante pretende obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a impelisse a recolher contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS) com as respectivas bases de cálculo oneradas pelas seguintes verbas, as quais reputava possuírem natureza indenizatória:

(a) auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); (b) aviso prévio indenizado; (c) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); (d) abono de férias; (e) férias gozadas; (f) salário-maternidade; (g) 13º salário; (h) 13º salário indenizado; (i) adicional de transferência; e (j) horas extras, adicional de horas extras e (k) adicional noturno.

Pretendia a impetrante, ainda, ver declarado o “reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente mandamus, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação”.

Foram citados para integrarem a ação o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

Proferida sentença para conceder em parte as seguranças (id 17797260), contra ela o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) opôs embargos de declaração (id 18474792), sob o fundamento de que, embora o juízo sentenciante tenha deliberado pela sua ilegitimidade passiva, a parte dispositiva da sentença nada tratou a respeito. No mesmo sentido foram os embargos de declaração opostos pelos SESI, SENAI (id 18539840) e INSS (id 19683684).

A parte impetrante também apresentou embargos de declaração (id 18618688), nos quais alega que a sentença foi obscura e contraditória nos seguintes pontos:

a) aparente obscuridade com relação ao direito à exclusão do abono pecuniário de férias da base de cálculo das contribuições e o respectivo direito à compensação;

b) contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva referente ao direito de compensação das contribuições recolhidas a maior.

Em id de 19155851, a impetrante não se opôs aos embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras.

A União, instada, reputou que inexistem na sentença a contradição e a obscuridades apontadas pela parte impetrante (id 19707343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço de todos os embargos de declaração porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, **esclarecer obscuridade**, corrigir erro material ou **eliminar contradição**.

1. Embargos de declaração das entidades terceiras.

Os embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras comportam acolhimento.

De fato, embora o item 1.2 da fundamentação teça ponderação sobre a ilegitimidade passiva do INSS e das demais entidades terceiras para integrar a relação processual instaurada, o dispositivo da sentença silenciou a respeito.

2. Embargos de declaração da parte impetrante.

2.1 Obscuridade.

Quanto ao primeiro ponto levantado nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, o de que a sentença não é clara se reconheceu ou não a incidência das contribuições sobre o abono pecuniário de férias, para sanar a obscuridade apontada, cabe tecer as seguintes considerações.

O abono pecuniário e o terço constitucional de férias são verbas salariais distintas.

O terço constitucional de férias é verba trabalhista prevista no art. 7º, XVII, da CF/88, dispositivo que assegura a todo trabalhador, junto com as férias anuais, a percepção de, pelo menos, 1/3 a mais do salário normal.

Já o abono pecuniário é verba trabalhista delineada no artigo 143 da CLT e consiste na faculdade que o empregado tem, preenchidos pressupostos, em converter até um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no mesmo valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

No julgamento do REsp 1.230.957/RS representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), conforme mencionado na sentença, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide, entre outros, sobre o terço constitucional de férias. Por conseguinte, no referido julgamento, foi fixada a seguinte tese (**Tema 479**): *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

A mesma natureza indenizatória não se observa no abono pecuniário, já que, na espécie, o empregado retribui ao empregador a respectiva vantagem financeira mediante o fornecimento da sua força de trabalho, ou seja, a verba destina-se a retribuir o trabalho realizado no período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

2.2 Contradição.

O segundo ponto mencionado nos embargos de declaração da parte impetrante diz respeito à contradição sobre a legislação a ser aplicada à compensação.

Preteria a impetrante, ainda, ver declarado o “reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente mandamus, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação”.

Foram citados para integrarem a ação o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

Proferida sentença para conceder em parte as seguranças (id 17797260), contra ela o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) opôs embargos de declaração (id 18474792), sob o fundamento de que, embora o juízo sentenciante tenha deliberado pela sua ilegitimidade passiva, a parte dispositiva da sentença nada tratou a respeito. No mesmo sentido foram os embargos de declaração opostos pelos SESI, SENAI (id 18539840) e INSS (id 19683684).

A parte impetrante também apresentou embargos de declaração (id 18618688), nos quais alega que a sentença foi obscura e contraditória nos seguintes pontos:

- a) aparente obscuridade com relação ao direito à exclusão do abono pecuniário de férias da base de cálculo das contribuições e o respectivo direito à compensação;
- b) contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva referente ao direito de compensação das contribuições recolhidas a maior.

Em id de 19155851, a impetrante não se opôs aos embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras.

A União, instada, reputou que inexistem na sentença a contradição e a obscuridades apontadas pela parte impetrante (id 19707343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço de todos os embargos de declaração porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, **esclarecer obscuridade**, corrigir erro material ou **eliminar contradição**.

1. Embargos de declaração das entidades terceiras.

Os embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras comportam acolhimento.

De fato, embora o item 1.2 da fundamentação teça ponderação sobre a ilegitimidade passiva do INSS e das demais entidades terceiras para integrar a relação processual instaurada, o dispositivo da sentença silenciou a respeito.

2. Embargos de declaração da parte impetrante.

2.1 Obscuridade.

Quanto ao primeiro ponto levantado nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, o de que a sentença não é clara se reconheceu ou não a incidência das contribuições sobre o abono pecuniário de férias, para sanar a obscuridade apontada, cabe tecer as seguintes considerações.

O abono pecuniário e o terço constitucional de férias são verbas salariais distintas.

O terço constitucional de férias é verba trabalhista prevista no art. 7º, XVII, da CF/88, dispositivo que assegura a todo trabalhador, junto com as férias anuais, a percepção de, pelo menos, 1/3 a mais do salário normal.

Já o abono pecuniário é verba trabalhista delineada no artigo 143 da CLT e consiste na faculdade que o empregado tem, preenchidos pressupostos, em converter até um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no mesmo valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

No julgamento do REsp 1.230.957/RS representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), conforme mencionado na sentença, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide, entre outros, sobre o terço constitucional de férias. Por conseguinte, no referido julgamento, foi fixada a seguinte tese (**Tema 479**): *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

A mesma natureza indenizatória não se observa no abono pecuniário, já que, na espécie, o empregado retribui ao empregador a respectiva vantagem financeira mediante o fornecimento da sua força de trabalho, ou seja, a verba destina-se a retribuir o trabalho realizado no período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 22/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

2.2 Contradição.

O segundo ponto mencionado nos embargos de declaração da parte impetrante diz respeito à contradição sobre a legislação a ser aplicada à compensação.

Discorre a parte impetrante nos seus embargos de declaração que a sentença proferida, no tópico específico da compensação, pontuou, conforme precedente firmado em Recurso Especial Repetitivo 1.137.738-SP, que a lei de regência da compensação é aquela em vigor na data do ajuizamento da ação. Entretanto, na parte dispositiva da sentença, ficou estabelecido que se aplica na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

Discorre a parte impetrante, “em que pese o consignado na r. sentença, a bem da verdade, a lei que regerá a compensação deverá ser aquela em vigência à época do encontro de contas, não havendo qualquer relação entre esta e a data do ajuizamento, como bem evidencia a jurisprudência do E. STJ exarada em sede de repetitivo (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010”:

“Ademais, é justamente por essa razão que as Embargantes, ao deduzirem os pedidos da exordial, limitaram-se a requerer o direito à compensação tão somente sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, não se filiando a quaisquer das leis que regem as possíveis formas de compensação, pois o entendimento jurisprudencial firmado em torno do tema é o de que a lei que regulará a compensação tributária será aquela vigente quando do efetivo encontro de contas. Também por essa razão que se mostra necessário o saneamento da contradição apontada”.

Cabe ressaltar que a sentença não se mostra contraditória quanto às regras disciplinadoras da compensação.

O Resp repetitivo 1137738-SP, mencionado na sentença, teve como tema submetido a julgamento “a questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”. Do julgamento, firmou-se a seguinte tese (tema 265):

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Esse, o do Resp 1137738-SP (tema 265), pois, o julgamento específico sobre a compensação. O julgamento repetitivo mencionado pela impetrante em seus aclaratório (REsp 1.164.452-MG) tinha como tema submetido a julgamento a questão da “incidência do comando inserto no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso quando da entrada em vigor desse dispositivo” (TEMA 345).

Ademais, o julgado referente ao REsp 1137738-SP foi citado na sentença apenas como inócuo para análise da segurança específica formulada na petição inicial: a declaração de que o direito à compensação, no que tange às contribuições incidentes sobre a folha de salários e destinadas a terceiros ou fundos, não deveria ser obstada pela vedação do art. 87 da IN 1.717/2017, que dispõe que “é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos”.

De toda forma, como o pedido inicial se restringia a declarar o direito à compensação sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, de bom alvitre que o dispositivo, por princípio de congruência ou adstrição, atenha-se unicamente a tal pedido.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) **Acolho os embargos de declaração das entidades terceiras para declarar extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Social da Indústria – SESI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

b) acolho os embargos de declaração opostos pela parte impetrante para integrar a sentença com os fundamentos lançados nesta decisão sobre a denegação da segurança em relação ao abono pecuniário de férias, e também, no que tange ao pedido de compensação, para substituir o item b do dispositivo da sentença pelo seguinte excerto:

b) declarar o direito da parte impetrante de, após o trânsito em julgado, exceto quanto à cota retida do empregado, poder compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 anos que antecederam a propositura da ação, sem as restrições impostas pelo art. 87 da IN 1.717/2017.

Mantidos os demais termos da sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. (matriz e filiais) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, por meio da qual a parte impetrante pretende obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a impelisse a recolher contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS) com as respectivas bases de cálculo oneradas pelas seguintes verbas, as quais reputava possuírem natureza indenizatória:

(a) auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); (b) aviso prévio indenizado; (c) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); (d) abono de férias; (e) férias gozadas; (f) salário-maternidade; (g) 13º salário; (h) 13º salário indenizado; (i) adicional de transferência; e (j) horas extras, adicional de horas extras e (h) adicional noturno.

Preferia a impetrante, ainda, ver declarado o “reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente mandamus, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação”.

Foram citados para integrarem a ação o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

Proferida sentença para conceder em parte as seguranças (id 17797260), contra ela o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) opôs embargos de declaração (id 18474792), sob o fundamento de que, embora o juízo sentenciante tenha deliberado pela sua ilegitimidade passiva, a parte dispositiva da sentença nada tratou a respeito. No mesmo sentido foram os embargos de declaração opostos pelos SESI, SENAI (id 18539840) e INSS (id 19683684).

A parte impetrante também apresentou embargos de declaração (id 18618688), nos quais alega que a sentença foi obscura e contraditória nos seguintes pontos:

a) aparente obscuridade com relação ao direito à exclusão do abono pecuniário de férias da base de cálculo das contribuições e o respectivo direito à compensação;

b) contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva referente ao direito de compensação das contribuições recolhidas a maior.

Em id de 19155851, a impetrante não se opôs aos embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras.

A União, instada, reputou que inexistem sentença a contradição e a obscuridades apontadas pela parte impetrante (id 19707343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço de todos os embargos de declaração porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

1. Embargos de declaração das entidades terceiras.

Os embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras comportam acolhimento.

De fato, embora o item 1.2 da fundamentação tenha ponderação sobre a ilegitimidade passiva do INSS e das demais entidades terceiras para integrar a relação processual instaurada, o dispositivo da sentença silenciou a respeito.

2. Embargos de declaração da parte impetrante.

2.1 Obscuridade.

Quanto ao primeiro ponto levantado nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, o de que a sentença não é clara se reconheceu ou não a incidência das contribuições sobre o abono pecuniário de férias, para sanar a obscuridade apontada, cabe tecer as seguintes considerações.

O abono pecuniário e o terço constitucional de férias são verbas salariais distintas.

O terço constitucional de férias é verba trabalhista prevista no art. 7º, XVII, da CF/88, dispositivo que assegura a todo trabalhador, junto com as férias anuais, a percepção de, pelo menos, 1/3 a mais do salário normal.

Já o abono pecuniário é verba trabalhista delineada no artigo 143 da CLT e consiste na faculdade que o empregado tem, preenchidos pressupostos, em converter até um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no mesmo valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

No julgamento do REsp 1.230.957/RS representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), conforme mencionado na sentença, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide, entre outros, sobre o terço constitucional de férias. Por conseguinte, no referido julgamento, foi fixada a seguinte tese (**Tema 479**): *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa).*

A mesma natureza indenizatória não se observa no abono pecuniário, já que, na espécie, o empregado retribui ao empregador a respectiva vantagem financeira mediante o fornecimento da sua força de trabalho, ou seja, a verba destina-se a retribuir o trabalho realizado no período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

2.2 Contradição.

O segundo ponto mencionado nos embargos de declaração da parte impetrante diz respeito à contradição sobre a legislação a ser aplicada à compensação.

Discorre a parte impetrante nos seus embargos de declaração que a sentença proferida, no tópico específico da compensação, pontuou, conforme precedente firmado em Recurso Especial Repetitivo 1.137.738-SP, que a lei de regência da compensação é aquela em vigor na data do ajuizamento da ação. Entretanto, na parte dispositiva da sentença, ficou estabelecido que se aplica na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

Discorre a parte impetrante, “em que pese o consignado na r. sentença, a bem da verdade, a lei que regerá a compensação deverá ser aquela em vigência à época do encontro de contas, não havendo qualquer relação entre esta e a data do ajuizamento, como bem evidencia a jurisprudência do E. STJ exarada em sede de repetitivo (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010”:

“Ademais, é justamente por essa razão que as Embargantes, ao deduzirem os pedidos da exordial, limitaram-se a requerer o direito à compensação tão somente sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, não se filiando a quaisquer das leis que regem as possíveis formas de compensação, pois o entendimento jurisprudencial firmado em torno do tema é o de que a lei que regulará a compensação tributária será aquela vigente quando do efetivo encontro de contas. Também por essa razão que se mostra necessário o saneamento da contradição apontada”.

Cabe ressaltar que a sentença não se mostra contraditória quanto às regras disciplinadoras da compensação.

O Resp repetitivo 1137738-SP, mencionado na sentença, teve como tema submetido a julgamento “a questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”. Do julgamento, firmou-se a seguinte tese (tema 265):

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Esse, o do Resp 1137738-SP (tema 265), pois, o julgamento específico sobre a compensação. O julgamento repetitivo mencionado pela impetrante em seus aclaratório (REsp 1.164.452-MG) tinha como tema submetido a julgamento a questão da “incidência do comando inserido no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso quando da entrada em vigor desse dispositivo” (TEMA 345).

Ademais, o julgado referente ao REsp 1137738-SP foi citado na sentença apenas como inócuo para análise da segurança específica formulada na petição inicial: a declaração de que o direito à compensação, no que tange às contribuições incidentes sobre a folha de salários e destinadas a terceiros ou fundos, não deveria ser obstada pela vedação do art. 87 da IN 1.717/2017, que dispõe que “é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos”.

De toda forma, como o pedido inicial se restringia a declarar o direito à compensação sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, de bom alvitre que o dispositivo, por princípio de congruência ou adstrição, atenha-se unicamente a tal pedido.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) **Acolho os embargos de declaração das entidades terceiras para declarar extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Social da Indústria – SESI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

b) acolho os embargos de declaração opostos pela parte impetrante para integrar a sentença com os fundamentos lançados nesta decisão **sobre a denegação da segurança em relação ao abono pecuniário de férias**, e também, no que tange ao pedido de compensação, para substituir o item b) do dispositivo da sentença pelo seguinte excerto:

b) declarar o direito da parte impetrante de, após o trânsito em julgado, exceto quanto à cota retida do empregado, poder compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 anos que antecederam a propositura da ação, sem as restrições impostas pelo art. 87 da IN 1.717/2017.

Mantidos os demais termos da sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001619-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SEBRAE, FNDE - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

SENTENÇA (EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.** (matriz e filiais) contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio da qual a parte impetrante pretende obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a impelisse a recolher contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS) com as respectivas bases de cálculo oneradas pelas seguintes verbas, as quais reputava possuírem natureza indenizatória:

(a) auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); (b) aviso prévio indenizado; (c) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); (d) **abono de férias**; (e) férias gozadas; (f) salário-maternidade; (g) 13º salário; (h) 13º salário indenizado; (i) adicional de transferência; e (j) horas extras, adicional de horas extras e (h) adicional noturno.

Pretendia a impetrante, ainda, ver declarado o “reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente mandamus, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação”.

Foram citados para integrarem a ação o Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS**, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, o Serviço Social da Indústria – **SESI** e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **SENAI**.

Proferida sentença para conceder em parte as seguranças (id 17797260), contra ela o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) opôs embargos de declaração (id 18474792), sob o fundamento de que, embora o juízo sentenciante tenha deliberado pela sua ilegitimidade passiva, a parte dispositiva da sentença nada tratou a respeito. No mesmo sentido foram os embargos de declaração opostos pelos SESI, SENAI (id 18539840) e INSS (id 19683684).

A parte impetrante também apresentou embargos de declaração (id 18618688), nos quais alega que a sentença foi obscura e contraditória nos seguintes pontos:

- a) aparente obscuridade com relação ao direito à exclusão do abono pecuniário de férias da base de cálculo das contribuições e o respectivo direito à compensação;
- b) contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva referente ao direito de compensação das contribuições recolhidas a maior.

Em id de 1915851, a impetrante não se opôs aos embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras.

A União, instada, reputou que inexistem na sentença a contradição e a obscuridades apontadas pela parte impetrante (id 19707343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço de todos os embargos de declaração porque foram deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, **esclarecer obscuridade**, corrigir erro material ou **eliminar contradição**.

1. Embargos de declaração das entidades terceiras.

Os embargos de declaração opostos pelas entidades terceiras comportam acolhimento.

De fato, embora o item 1.2 da fundamentação tenha ponderado sobre a ilegitimidade passiva do INSS e das demais entidades terceiras para integrar a relação processual instaurada, o dispositivo da sentença silenciou a respeito.

2. Embargos de declaração da parte impetrante.

2.1 Obscuridade.

Quanto ao primeiro ponto levantado nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, o de que a sentença não é clara se reconheceu ou não a incidência das contribuições sobre o abono pecuniário de férias, para sanar a obscuridade apontada, cabe tecer as seguintes considerações.

O abono pecuniário e o terço constitucional de férias são verbas salariais distintas.

O terço constitucional de férias é verba trabalhista prevista no art. 7º, XVII, da CF/88, dispositivo que assegura a todo trabalhador, junto com as férias anuais, a percepção de, pelo menos, 1/3 a mais do salário normal.

Já o abono pecuniário é verba trabalhista delineada no artigo 143 da CLT e consiste na faculdade que o empregado tem, preenchidos pressupostos, em converter até um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no mesmo valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

No julgamento do REsp 1.230.957/RS representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), conforme mencionado na sentença, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide, entre outros, sobre o terço constitucional de férias. Por conseguinte, no referido julgamento, foi fixada a seguinte tese (**Tema 479**): *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

A mesma natureza indenizatória não se observa no abono pecuniário, já que, na espécie, o empregado retribui ao empregador a respectiva vantagem financeira mediante o fornecimento da sua força de trabalho, ou seja, a verba destina-se a retribuir o trabalho realizado no período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL.AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

2.2 Contradição.

O segundo ponto mencionado nos embargos de declaração da parte impetrante diz respeito à contradição sobre a legislação a ser aplicada à compensação.

Discorre a parte impetrante nos seus embargos de declaração que a sentença proferida, no tópico específico da compensação, pontuou, conforme precedente firmado em Recurso Especial Repetitivo 1.137.738-SP, que a lei de regência da compensação é aquela em vigor na data do ajuizamento da ação. Entretanto, na parte dispositiva da sentença, ficou estabelecido que se aplica na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

Discorre a parte impetrante, “em que pese o consignado na r. sentença, a bem da verdade, a lei que regerá a compensação deverá ser aquela em vigência à época do encontro de contas, não havendo qualquer relação entre esta e a data do ajuizamento, como bem evidencia a jurisprudência do E. STJ exarada em sede de repetitivo (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010”:

“Ademais, é justamente por essa razão que as Embargantes, ao deduzirem os pedidos da exordial, limitaram-se a requerer o direito à compensação tão somente sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, não se filiando a quaisquer das leis que regem as possíveis formas de compensação, pois o entendimento jurisprudencial firmado em torno do tema é o de que a lei que regulará a compensação tributária será aquela vigente quando do efetivo encontro de contas. Também por essa razão que se mostra necessário o saneamento da contradição apontada”.

Cabe ressaltar que a sentença não se mostra contraditória quanto às regras disciplinadoras da compensação.

O Resp repetitivo 1137738-SP, mencionado na sentença, teve como tema submetido a julgamento “a questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”. Do julgamento, firmou-se a seguinte tese (tema 265):

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Esse, o do Resp 1137738-SP (tema 265), pois, o julgamento específico sobre a compensação. O julgamento repetitivo mencionado pela impetrante em seus aclaratório (REsp 1.164.452-MG) tinha como tema submetido a julgamento a questão da “incidência do comando inserto no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso quando da entrada em vigor desse dispositivo” (TEMA 345).

Ademais, o julgado referente ao REsp 1137738-SP foi citado na sentença apenas como introito para análise da segurança específica formulada na petição inicial: a declaração de que o direito à compensação, no que tange às contribuições incidentes sobre a folha de salários e destinadas a terceiros ou fundos, não deveria ser obstada pela vedação do art. 87 da IN 1.717/2017, que dispõe que “é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos”.

De toda forma, como o pedido inicial se restringia a declarar o direito à compensação sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, de bom alvitre que o dispositivo, por princípio de congruência ou adstrição, atenha-se unicamente a tal pedido.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) **Acolho os embargos de declaração das entidades terceiras para declarar extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Social da Indústria – Sesi e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

b) acolho os embargos de declaração opostos pela parte impetrante para integrar a sentença com os fundamentos lançados nesta decisão sobre a **denegação da segurança em relação ao abono pecuniário de férias**, e também, no que tange ao pedido de compensação, para substituir o item b do dispositivo da sentença pelo seguinte excerto:

b) declarar o direito da parte impetrante de, após o trânsito em julgado, exceto quanto à cota retida do empregado, poder compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 anos que antecederam a propositura da ação, sem as restrições impostas pelo art. 87 da IN 1.717/2017.

Já o abono pecuniário é verba trabalhista delineada no artigo 143 da CLT e consiste na faculdade que o empregado tem, preenchidos pressupostos, em converter até um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no mesmo valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

No julgamento do REsp 1.230.957/RS representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/73), conforme mencionado na sentença, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide, entre outros, sobre o terço constitucional de férias. Por conseguinte, no referido julgamento, foi fixada a seguinte tese (**Tema 479**): *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*

A mesma natureza indenizatória não se observa no abono pecuniário, já que, na espécie, o empregado retribui ao empregador a respectiva vantagem financeira mediante o fornecimento da sua força de trabalho, ou seja, a verba destina-se a retribuir o trabalho realizado no período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

2.2 Contradição.

O segundo ponto mencionado nos embargos de declaração da parte impetrante diz respeito à contradição sobre a legislação a ser aplicada à compensação.

Discorre a parte impetrante nos seus embargos de declaração que a sentença proferida, no tópico específico da compensação, pontuou, conforme precedente firmado em Recurso Especial Repetitivo 1.137.738-SP, que a lei de regência da compensação é aquela em vigor na data do ajuizamento da ação. Entretanto, na parte dispositiva da sentença, ficou estabelecido que se aplica na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

Discorre a parte impetrante, “em que pese o consignado na r. sentença, a bem da verdade, a lei que regerá a compensação deverá ser aquela em vigência à época do encontro de contas, não havendo qualquer relação entre esta e a data do ajuizamento, como bem evidencia a jurisprudência do E. STJ exarada em sede de repetitivo (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010”.

“Ademais, é justamente por essa razão que as Embargantes, ao deduzirem os pedidos da exordial, limitaram-se a requerer o direito à compensação tão somente sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, não se filiando a quaisquer das leis que regem as possíveis formas de compensação, pois o entendimento jurisprudencial firmado em torno do tema é o de que a lei que regulará a compensação tributária será aquela vigente quando do efetivo encontro de contas. Também por essa razão que se mostra necessário o saneamento da contradição apontada”.

Cabe ressaltar que a sentença não se mostra contraditória quanto às regras disciplinadoras da compensação.

O Resp repetitivo 1137738-SP, mencionado na sentença, teve como tema submetido a julgamento “*a questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal*”. Do julgamento, firmou-se a seguinte tese (tema 265):

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Esse, o do Resp 1137738-SP (tema 265), pois, o julgamento específico sobre a compensação. O julgamento repetitivo mencionado pela impetrante em seus aclaratório (REsp 1.164.452-MG) tinha como tema submetido a julgamento a questão da “incidência do comando inserto no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso quando da entrada em vigor desse dispositivo” (TEMA 345).

Ademais, o julgado referente ao REsp 1137738-SP foi citado na sentença apenas como intuito para análise da segurança específica formulada na petição inicial: a declaração de que o direito à compensação, no que tange às contribuições incidentes sobre a folha de salários e destinadas a terceiros ou fundos, não deveria ser obstada pela vedação do art. 87 da IN 1.717/2017, que dispõe que “é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos”.

De toda forma, como o pedido inicial se restringia a declarar o direito à compensação sem as restrições impostas pela IN 1717/2017, em seu art. 87, de bom alvitre que o dispositivo, por princípio de congruência ou adstrição, atenha-se unicamente a tal pedido.

III – DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) **Acolho os embargos de declaração das entidades terceiras para declarar extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Social da Indústria – SESI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

b) acolho os embargos de declaração opostos pela parte impetrante para integrar a sentença com os fundamentos lançados nesta decisão **sobre a denegação da segurança em relação ao abono pecuniário de férias**, e também, no que tange ao pedido de compensação, para substituir o item b do dispositivo da sentença pelo seguinte excerto:

b) declarar o direito da parte impetrante de, após o trânsito em julgado, exceto quanto à cota retida do empregado, poder compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 anos que antecederam a propositura da ação, sem as restrições impostas pelo art. 87 da IN 1.717/2017.

Mantidos os demais termos da sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002370-72.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIWALDO ANTONIO RODRIGUES, AILTON JOSE RODRIGUES, MAURIVAN RODRIGUES, GENYALVES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios arbitrados em favor da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL na fase de conhecimento em face de MAURIVAN RODRIGUES, NIWALDO ANTÔNIO RODRIGUES, AILTON JOSE RODRIGUES e GENYALVES COSTA.

O valor foi pago por meio de guia DARF (ID. 20190627 e 20199779).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-34.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURIEL VICENTE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora postulou na preambular, entre outros pedidos, que os vínculos previdenciários posteriores ao ajuizamento desta demanda fossem considerados no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, eis que reputava que representam fatos constitutivos do seu direito.

Verifico do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, conforme pesquisa acostada no documento de ID nº 20639101, que a parte autora, após o aforamento desta ação (01/11/2017), realmente possui anotação de vínculo empregatício ou contribuições em seus assentos sociais (19/04/2018 a 17/06/2018).

Nesta senda, cabe trazer a contexto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 08/08/2018, afetou à sistemática dos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil) três recursos especiais que discutem tese representativa da controvérsia, cadastrada sob o número 995, referente à *“possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*.

A Primeira Seção determinou, ainda, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afêta e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que se abra vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e, na sequência, venham os autos conclusos para deliberação ou prolação da sentença.

Fixo valor dos honorários periciais de forma definitiva no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a requisição junto à Diretoria do Foro desta Seção Judiciária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JUCELI PISTORI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JUCELI PISTORI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da parte ré à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço, mediante consideração de períodos especiais reconhecidos judicialmente, bem como condenação em indenização por danos morais.

Proferiu-se decisão (ID. 17933939) determinando a intimação da parte autora para que apresentasse cópia integral do processo administrativo em que houve o indeferimento de seu pedido de concessão de benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora apresentou petição e documento (ID. 18321495).

Determinou-se, novamente, que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de ID nº 17933939 e juntasse cópia integral do procedimento administrativo do benefício objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID. 18329429).

A parte autora requereu a juntada de documentos nos ID. 19164641 e 19164922. Na petição de ID. 19402579 a parte autora pleiteia que o INSS seja intimado para juntar a cópia completa do processo administrativo, argumentando que no agendamento feito à distância não há arquivo disponibilizado.

O pedido foi indeferido, concedendo-se novamente prazo para a juntada da documentação sob pena de indeferimento da inicial (ID. 20009788).

Nova manifestação da parte autora consta no ID. 20606821, aduzindo, em síntese, que não conseguiu obter o processo administrativo.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da parte ré à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço, mediante consideração de períodos especiais reconhecidos judicialmente, bem como condenação em indenização por danos morais.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID. 17933939, 18329429 e 20009788), devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-50.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO DE JESUS PEREIRA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP373409 - RENATA RODRIGUES MAIA)
I - À vista do trânsito em julgado do v. Acórdão (f. 270) e manutenção da condenação nos moldes da sentença, expeça-se guia de execução definitiva da pena. Anote que os respectivos autos de execução penal provisória inicialmente distribuídos neste Juízo sob n. 0004494-81.2017.403.6113 encontram-se, atualmente, em tramitação na Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapevi/SP (0008913-45.2017.8.26.0496). Sendo assim, encaminhe-se a guia de execução definitiva ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapevi/SP, em arquivo digital, para instruir os autos 0008913-45.2017.8.26.0496. II - Junte-se aos autos as informações recebidas do DEECRIM-6/Ribeirão Preto dando conta que o apenado ROMILDO DE JESUS PEREIRA já fora colocado em liberdade, em razão de progressão ao regime aberto, nos citados autos de execução penal que tramitam na VEC de Itapevi/SP. III - Presente informação de que o apenado não mais se encontra preso, retifique-se a anotação no Sistema Processual. IV - Ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado. V - Proceda-se à anotação no rol de culpados. VI - Comunique-se a condenação ao INI, IIRGD e TRE/SP. VII - Ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a destinação do numerário apreendido (f. 10-11 do auto de prisão em flagrante). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-55.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: KELIS APARECIDA DA SILVA HONORATO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

KELIS APARECIDA DA SILVA HONORATO ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (14/01/2014), sob alegação de que é portadora de doenças que a tornam incapaz para o trabalho, tais como fibromialgia, problemas na coluna, artrite, artrite, depressão e síndrome do pânico.

Afirma que tal situação remonta ao ano de 2013, e que não houve melhora de seu quadro de saúde desde então, necessitando de tratamento médico constante e uso de medicação controlada.

Refere que realizou pedido de concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa, mas que este foi indevidamente indeferido.

O pedido está assim formulado na inicial (ID.9073772):

"(...) Diante do exposto requer:

1 - Seja determinado liminarmente, inaudita altera pars, após a realização do

laudo pericial, a implantação da aposentadoria por invalidez ou, SUBSIDIARIAMENTE, auxílio-doença indevidamente cessado pela Autarquia Ré, por estarem preenchidos os requisitos legais;

2 - Seja feita a citação do INSS, através de sua Procuradoria Regional, no mesmo endereço mencionado preambularmente, para que tome ciência da presente ação e para que conteste (se quiser), no prazo legal, com as advertências previstas no artigo 344 do Novo Código de Processo Civil; e

3 - Ao final, espera a autora que seja julgado totalmente procedente seu pedido, condenando o requerido a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (14/01/2014), tendo em vista que nesta data estava incapacitada para o trabalho, com o pagamento dos valores atrasados, sendo corrigidos de juros e correção monetária, na forma prevista em Lei;

5 - À luz da decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, requer-se à Vossa Excelência que seja a correção monetária dos respectivos valores a serem percebidos pela parte autora corrigida não pela Taxa Referencial (TR) aplicada às cadernetas de poupança (por ser inconstitucional), mas sim pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;

Protesta-se pela produção de prova testemunhal, pericial, documental, testemunhal e por outras que se fizerem imperativas, dando-se ciência da ação ao Ministério Público para que, querendo, intervenha.

Requer que a perícia médica seja realizada por médico especialista na área de

ortopedia/traumatologia, sob pena de nulidade.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, uma vez que é pobre na acepção legal do termo, conforme declaração inclusa.

(...)"

Com a inicial acostou procuração e documentos.

Determinou-se que a parte autora juntasse e aos autos cópia do processo administrativo que ensejou o indeferimento do benefício pretendido, sob pena de extinção (ID.9095704), o que foi cumprido (ID.11062047).

Citado, o INSS não apresentou contestação no prazo legal (ID.11129131).

No despacho de ID.11129148 o INSS foi declarado revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil. Na oportunidade, determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil, bem como que se manifestassem nos termos do artigo 357, 2º do Código de Processo Civil, caso fosse de seu interesse.

A parte autora requereu a realização de prova pericial e apresentou quesitos (ID.11788478).

Proferiu-se despacho saneador (ID.17969064) determinando-se a realização de perícia médica, dentre outras estipulações.

O INSS manifestou-se nos autos (ID.18081726), ressaltando que os efeitos da revelia não incidem em face da Fazenda Pública. Não formulou alegações preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que a parte autora não tem direito à concessão de benefício por incapacidade por falta de qualidade de segurada.

Laudo médico pericial inserto no ID.19703577.

As partes se manifestaram sobre o laudo (ID.20098845 - INSS, ID.20429349 - autora).

O CNIS da parte autora foi juntado no ID. 20531082.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.

Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, ela foi submetida à perícia médica, realizada por profissional da confiança deste Juízo, cujas principais impressões constam no excerto a seguir colacionado (ID.19703579 - Pág. 8):

“(…) A AUTORA ESTÁ TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO A PARTIR DE 02/05/2018, DATA DO RELATÓRIO MÉDICO ÀS FLS. 62 DA INICIAL. A AUTORA DEVERÁ SER AFASTADA DO TRABALHO POR UM PERÍODO DE 180 DIAS A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, PARA SER SUBMETIDA AO TRATAMENTO PROPOSTO PELO MÉDICO ASSISTENTE E POSTERIORMENTE REEXAMINADA PELA PERÍCIA MÉDICA DO INSS. (...) Concluo que o(a) autor(a) é portador(a) de FIBROMIALGIA COM TRANSTORNO DEPRESSIVO INCAPACITANTE, estando, dessa forma, TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO.(...)”

Da análise do laudo elaborado pelo vistor judicial, constato que foi descrita de forma minuciosa a enfermidade que acomete a autora, bem como as suas repercussões no exercício do seu labor, tendo o perito afirmado peremptoriamente que encontra-se temporariamente incapaz para a realização da sua atividade laboral.

Os vínculos laborativos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID. 20531082) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 01/09/1989 a 18/07/1990, 01/10/1993 a 05/08/1994, 01/12/2000 a 14/09/2001, 14/07/2008 a 01/08/2008, 18/06/2009 a 16/08/2009 e de 01/10/2010 a 19/02/2013.

Tendo em vista a constatação pelo perito judicial de que sua incapacidade remonta a 02/05/2018, verifico que a autora não manteve a qualidade de segurada nos termos do artigo 15, inciso II, c/c o parágrafo 2º e 4º da Lei nº 8.213/91.

Diante desse contexto, por não ostentar qualidade de segurada na data da incapacidade concluo que a autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, em razão da ausência deste requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta demanda.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça (ID.9095704).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por RENÊ MARQUES JÚNIOR contra a UNIÃO, em que objetiva a condenação da ré a restituir valores gastos com o transporte e o tratamento médico de radioterapia com prótons e íons de carbono, a que foi submetida sua filha Mychelle Marques na Itália.

O autor afirma, em síntese, que aos vinte e dois anos de idade sua filha Mychelle Marques foi diagnosticada com um grave tumor maligno, denominado “cordoma condroide”, detectado em julho de 2016. Relata que, após a realização de duas cirurgias, foi prescrito por médico particular o tratamento de radioterapia com prótons e íons de carbono, inexistente no Brasil. Para custear o tratamento, a ser realizado na Itália e no valor de \$ 30.000,00, afirma que vendeu o único bem imóvel da família. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi proferido despacho determinando a comprovação do valor atribuído à causa (ID. 2905293), o que foi cumprido pela parte autora mediante a juntada de vários documentos.

O aditamento à inicial foi recebido, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da União (ID. 3353551).

A União apresentou contestação (ID. 3825324). Preliminarmente, aduziu a impossibilidade de conciliação, existência de litisconsórcio passivo necessário com o convênio médico e não apresentação de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando ao final pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação e as preliminares apresentadas pela União, bem como determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. Observou-se, ainda, sobre a possibilidade de as partes se manifestarem nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

No ID. 8455131 determinou-se a emenda à inicial para regularização do polo ativo da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após as devidas regularizações, determinou-se a nova citação da UNIÃO e, na sequência, que os autos voltassem conclusos para saneamento do processo.

Emenda da inicial foi apresentada no ID. 9323249, despachando-se pela regularização do polo ativo.

Nova contestação da União apresentada no ID. 10017292, em que aduziu o não cabimento de aditamento à inicial, informando que não consente com o pedido de aditamento. Menciona, ainda, a necessidade de chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Município de Franca/SP. Em síntese, pleiteou que haja desconto dos valores arrecadados em campanhas públicas da condenação pretendida, mencionou que a ANVISA aprovou o primeiro tratamento de câncer com prótons e futura utilização de tal tratamento no Brasil na cidade de Londrina, sustentou o não cabimento de condenação da União em “astreintes” e necessidade de prova pericial.

Instada a se manifestar sobre a nova contestação (ID. 10050854), a parte autora o fez no ID. 10969270.

A União reiterou o pedido de chamamento ao processo do Estado de São Paulo e do Município de Franca, bem como a necessidade de prova pericial (ID. 10447465).

A advogada da parte autora comunicou a renúncia ao mandato conferido por Renê Marques Júnior e Mychelle Marques (ID. 15339130), acostando comprovante de comunicação de tal fato aos mandantes (ID. 15991962 e 15991985).

Em 15/05/2019 determinou-se a intimação pessoal do autor para que regularizasse a representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo (ID. 17337595).

A intimação pessoal ocorreu em 19/06/2019 (ID. 18610588).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando condenação da ré a restituir valores gastos com o transporte e o tratamento médico de radioterapia com prótons e íons de carbono, a que foi submetida sua filha Mychelle Marques na Itália.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularizar a representação processual e dar prosseguimento ao feito no prazo de quinze dias (ID. 18610588), devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

O artigo 485, inciso IV do CPC, proclama:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV- verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;(…)

Assim, forçoso declarar a extinção do feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça (ID. 3353551).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA LUCIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DINIZ TELES - SP148766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA LÚCIA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual, posteriormente remetida ao Juizado Especial Federal de Franca e redistribuída a esta Vara Federal, objetivando a condenação da parte ré à indenização por danos materiais referentes ao pagamento de prestações de auxílio-doença de 23/08/2006 até a data da implantação do benefício e a indenização por danos morais no montante de 500 salários-mínimos.

Argumenta, como causa de pedir, que o indeferimento do INSS ao benefício pleiteado foi motivado exclusivamente pelo fato da autora estar recebendo outro benefício.

Intimada pelo Juizado Especial Federal para retificar o valor da causa, a parte autora atribuiu novo valor da causa considerando apenas o pedido de indenização por danos morais, silenciando-se quanto aos danos materiais requeridos na inicial.

No despacho de ID. 17042987 determinou-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, retificasse o valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico almejado na exordial, por meio de planilha discriminada, a fim de incluir o valor do dano material e moral que alega ter sofrido. Estipulou-se, ainda, que no mesmo prazo, a parte autora deveria apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício indeferido objeto desta demanda.

A parte autora manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da parte ré à indenização por danos materiais referentes ao pagamento de prestações de auxílio-doença de 23/08/2006 até a data da implantação do benefício e a indenização por danos morais no montante de 500 salários-mínimos.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID. 17042987), devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (ID. 16850106 - Pág. 63), benefício que ora ratifico.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINA CELIALAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, PRISCILA MARA FERREIRA MORENO - SP276483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum proposta por REGINA CÉLIA LAURINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuída originalmente perante a 2ª Vara Federal de Franca, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Houve apontamento de eventual prevenção com os autos nº 0005802-89.2016.403.6113, que tramitaram por esta 1ª Vara Federal.

Instada, a autora juntou documento (ID. 10937327) e manifestou-se por meio da petição de ID. 10937328.

O Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Franca proferiu decisão determinando a remessa dos autos para redistribuição a esta Vara Federal por dependência ao processo nº 0005802-89.2016.403.6113, nos termos do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil (ID. 12420520).

Redistribuídos os autos, proferiu-se despacho (ID. 14136877) determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, corrigisse o vício que levou à sentença sem resolução de mérito dos autos do processo nº 0005802- 89.2016.403.6113, conforme prevê o artigo 486, § 1º, do Código de Processo Civil.

A parte autora manifestou-se e apresentou planilha no ID. 14363143 e 14363148.

Determinou-se nova intimação da parte autora para que cumprisse integralmente o comando judicial anterior, tendo em vista que não retificou o valor das parcelas vincendas, sob pena de extinção (ID. 14404318).

Petição e planilha apresentada pela parte autora nos ID. 14885624 e 14885625.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu integralmente a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID. 14136877 e 14404318), tendo em vista que considerou o valor integral das parcelas vincendas, sendo que deveria considerar somente a diferença entre o valor pretendido e o valor recebido.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-86.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINIANO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOÃO BATISTA MARTINIANO, representado por sua curadora Maria de Fátima de Moraes Martiniano, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

Determinou-se que a parte autora comprovasse o valor da causa atribuído ao presente feito, bem como que apresentasse termo de curatela atualizado, tendo em vista a expiração do prazo daquela apresentada nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID. 3320850), o que foi cumprido (ID. 3462535, 3462648 e 3462663).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID. 3482839). Na oportunidade, foi afastada a possibilidade de conciliação entre as partes e determinada a citação da autarquia previdenciária.

O INSS apresentou contestação (ID. 4776102). Não teceu alegação preliminar e, no mérito, refutou os argumentos apresentados na inicial, pleiteando ao final o julgamento de improcedência dos pedidos.

Instada (ID. 5004871), a parte autora apresentou impugnação e especificou a prova pericial (ID. 5311556).

O processo foi saneado, deferindo-se a realização de perícia, dentre outras determinações (ID. 14095987).

A parte autora manifestou-se nos autos informando que se encontra interditada e aposentada por invalidez, motivo pelo qual não poderia participar da realização a perícia, bem como juntou cópia de laudo médico pericial e sentença proferida nos autos nº 0003051-62.2017.4.03.6318 do Juizado Especial Federal de Franca que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (ID. 14293882, 14293884 e 14293885).

Posteriormente, requereu a dilação de prazo para cumprimento das determinações constantes na decisão de ID. 14095987, e apresentou documentos nos ID. 14950433 e 14950911.

O andamento processual foi suspenso para que a parte autora providenciasse a regularização da representação processual, por meio de procuração outorgada pelo curador nomeado judicialmente, no prazo de 30 dias (ID. 16403719).

Em sua manifestação de ID. 16375092, a parte autora apresentou sua desistência da demanda.

Instado (ID. 16403719), o INSS manteve-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, bem como que não houve oposição pela parte ré, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)”

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela autora, e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 3482839).

Custas *ex lege*.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PG4-INDUSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (em embargos de declaração)

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **PG4 – INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP** contra a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

“(…) c) A total procedência do pedido da Autora, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, a fim de que seja reconhecido o direito da Autora de apurar a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como declarado o direito à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, até a decisão definitiva desta ação, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

d) Seja a Ré condenada a pagar todas as despesas processuais, nos termos do artigo 82, §2º do Código de Processo Civil, além dos honorários advocatícios incidente sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil; (...)”

Ao final do processamento, a sentença julgou procedente o pedido inicial, cujo dispositivo assim estabeleceu:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para:

I) declarar a inexistência do valor do total do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 (CPRB).

II) Utilizar os valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91, observando-se, ademais, a legislação vigente quando do encontro de contas.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) A critério do contribuinte, a repetição dos valores poderá ser efetivada na modalidade restituição, a ser processada nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença, ou administrativamente, por restituição ou compensação, também após o trânsito em julgado.

IV) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

A União responderá pelas despesas do processo e pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São compreendidas no valor da condenação as prestações vencidas até o momento da prolação desta sentença, aplicando-se na espécie, por analogia, a inteligência da Súmula nº 111, do E. Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*).

Caso o montante da condenação supere o patamar inicial previsto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão devidos no percentual mínimo constante nos incisos subsequentes, observando a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 5º, do mesmo Estatuto Processual.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário.

Nada obstante o valor do tributo que a parte autora pretende a repetição, referente ao lustro prescricional que antecedeu o ajuizamento desta demanda seja inferior ao valor de alçada previsto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, é certo que a obrigação tributária em apreço configura relação jurídica de trato sucessivo, de sorte que não é possível aférr, com absoluta segurança, que o valor da condenação não supera aquele patamar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uma vez publicada, a sentença foi atacada por apelação da União (id 17650995).

Depois de interposta a apelação pela União, a parte autora opôs embargos de declaração (id 17724754), sob o fundamento de que o ato judicial apresentou omissão, pois sujeitou o julgamento proferido a reexame necessário em situação que, ao seu sentir, seria dispensada pelo artigo 496, § 4º, II do Código de Processo Civil, já que a sentença se baseou em tese firmada em repercussão geral.

Instada, a União alegou que os fundamentos utilizados na sentença estribaram-se indiretamente na *ratio decidendi* de decisão proferida pelo STF em RE com repercussão geral reconhecida, mas que a tese enfrentada por aquele Corte não possui identidade com a questão discutida nesta ação. Postulou que os embargos de declaração fossem rejeitados (id 18232707).

Seguiu-se, então, que este Juízo apontou que há distinção entre o instituto da repercussão geral e a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, momento em que oportunizou à parte embargante manifestar-se novamente sobre essa ponderação (id 18302314).

Em resposta, a parte autora (embargante) sustentou, em síntese, que “o instituto de repercussão geral reservado ao Superior Tribunal Federal é do mesmo gênero da sistemática dos recursos repetitivos, e tem como finalidade, além de servir como requisito de admissibilidade e delimitar a competência do Egrégio Tribunal, uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o mesmo decida múltiplos casos idênticos que tratam da mesma controvérsia jurídica, sendo a sua eficácia obrigatória às demais instâncias inferiores”. Ratificou a pretensão de ver seus embargos de declaração acolhidos (Id 19235412).

É o relatório. DECIDO.

Como se vê, sustenta a embargante que o juízo sentenciante, em omissão, violou o disposto no art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de **recursos repetitivos**.

Conforme já mencionado anteriormente, não há que se confundir o instituto da repercussão geral, que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/03, previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e disciplinado pelo art. 1.035 do Código de Processo Civil, com a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, regulamentada para o recurso especial e extraordinário pelos artigos 1.036 e seguintes do mesmo diploma processual codificado.

O art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil dispensa de reexame necessário apenas as sentenças fundadas em acórdãos proferidos pelo STF e pelo STJ em julgamentos afetados pela sistemática dos recursos repetitivos. Não inclui os julgamentos proferidos pelo STF com repercussão geral porque estes não estão inseridos no art. 927 do CPC como de observância obrigatória.

Ocorre, porém, que, embora a sentença tenha invocado indiretamente a *ratio decidendi* utilizada pelo STF no RE 574.706/PR (que tratava da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), no exato caso tratado desta ação (exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011), efetivamente fundou-se em julgamento específico proferido pela sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, já que foi mencionado na fundamentação:

(...) Por fim, assevere-se que, em julgamento sob o rito dos **recursos repetitivos** (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os REsp 1.624.297, REsp 1.629.001 e REsp 1.638.772, fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”. Referido julgamento restou assentado, conforme publicação de 26/04/2019. (...)

Assim, em que pese a argumentação equivocada utilizada nos embargos de declaração e a diminuta utilidade desse recurso no caso concreto, já que interposto depois da apelação da União, convém que a contradição quanto ao reexame necessário seja sanada.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração interpostos pela parte embargante para o fim de declarar que a sentença proferida nesta ação, nos termos do art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se sujeita a reexame necessário.

Retifique-se a autuação do processo, corrigindo-se o polo passivo.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003191-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIENE DIAS ROCHANIRSCHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte exequente, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo executado ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte exequente/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GABRIELA FERNANDA MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP289676
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACEF S/A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DECISÃO

Id. 19769480: Requer a parte autora que seja determinado ao FNDE e a Universidade de Franca que providenciem a matrícula para que possa cursar o semestre 2019.2, alegando que não conseguiu realizar os aditamentos referentes aos semestres 2019.1 e 2019.2 e que a Universidade de Franca está realizando a cobrança referente ao período 2019.1 e não autoriza a mesma a realizar sua matrícula no período 2019.2. Argumenta que já tentou todos os meios para solucionar a questão administrativamente e que, tanto o FNDE quanto a Universidade estão se esquivando do cumprimento da decisão judicial.

Intimados os réus para manifestação, apenas a ACEF, mantenedora da Universidade, manifestou-se nos autos, informando que findou o contrato FIES da autora, sendo utilizados todos os aditamentos previstos no contrato e realizadas as duas dilatações permitidas na cláusula sexta (id. 20578261).

A sentença prolatada nos autos antecipou os efeitos da tutela e determinou o cumprimento das obrigações impostas na sentença de forma antecipada e independentemente do trânsito em julgado, como seguinte dispositivo:

“ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar; sob as penas da lei:

a) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE que adote todas as providências a seu cargo para que sejam formalizados os aditivos ao contrato de financiamento estudantil pela autora, em relação aos semestres 2015.2, 2016.1 e 2016.2;

b) o FNDE e à IES (ACEF S.A) que promovam os ajustes e formalidades necessários para que os valores repassados à IES em relação ao primeiro semestre de 2017 (2017.1) — que não foi cursado pela autora — sejam destinados ao pagamento das mensalidades do primeiro semestre de 2018.1. Eventuais diferenças de valores será suportado pela parte autora, conforme já registrei na decisão de fls. 477-477vº.

c) ao FNDE que registre em seus arquivos a suspensão do contrato de financiamento em relação aos semestres 2017.1 e 2017.2, bem como que pelo tempo necessário à regularização do contrato de financiamento, isto é, que considere suspenso o contrato relativamente ao semestre 2018.1, a fim de a autora poder fazer o aditivo referente ao semestre 2018.2 e subsequentes.

d) à ACEF S.A. que proceda a liberação dos aditamentos; realize a matrícula da parte autora, no semestre 2018.1; não efetue qualquer cobrança relativas aos anos de 2015, 2016 e 2017.

Ratifico a decisão da fl. 477 para determinar que os recursos que a Universidade ré recebeu para pagamento das prestações devidas em relação ao primeiro semestre de 2017 sejam imputados no pagamento das mensalidades devidas para o primeiro semestre de 2018.

Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Comunique-se o eminente Relator do agravo de instrumento n. 5004442-06.2017.403.0000, sobre a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Conforme item “c” do dispositivo da sentença, ao FNDE caberia registrar a suspensão do contrato de financiamento em relação aos semestres de 2017.1 e 2017.2 e considerar suspenso o semestre 2018.1, a fim de que a autora pudesse fazer o aditivo do semestre 2018.2 e subsequentes.

Assim, não assiste razão à Universidade ao alegar que o contrato findou-se, pois, a sentença condenou os réus a adotarem todas as providências necessárias para que a autora pudesse fazer os aditivos ao contrato, sendo determinada a suspensão dos semestres não cursados, a fim de viabilizar a conclusão do curso nos semestres subsequentes, mesmo que ultrapassada a data final do contrato.

Não há notícias de concessão de quaisquer providências em sede cautelar que pudessem inviabilizar o imediato cumprimento da decisão prolatada nestes autos, especialmente considerando que o processo não foi ainda remetido à análise do Tribunal quanto à apelação interposta em face da sentença.

Desde modo, intemem-se os réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprirem o disposto na sentença, cabendo ao FNDE a reabertura do sistema eletrônico para que sejam realizados os aditamentos necessários do contrato do FIES e à ACEF a liberação dos aditamentos e matrículas necessários para conclusão do curso no semestre de 2019.2, sem qualquer tipo de cobrança a título de matrícula ou mensalidades, **sob pena de imposição de multa diária pelo seu descumprimento.**

Cumpra-se com urgência.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

DECISÃO

Id. 19769480: Requer a parte autora que seja determinado ao FNDE e a Universidade de Franca que providenciem a matrícula para que possa cursar o semestre 2019.2, alegando que não conseguiu realizar os aditamentos referentes aos semestres 2019.1 e 2019.2 e que a Universidade de Franca está realizando a cobrança referente ao período 2019.1 e não autoriza a mesma a realizar sua matrícula no período 2019.2. Argumenta que já tentou todos os meios para solucionar a questão administrativamente e que, tanto o FNDE quanto a Universidade estão se esquivando do cumprimento da decisão judicial.

Intimados os réus para manifestação, apenas a ACEF, mantenedora da Universidade, manifestou-se nos autos, informando que findou o contrato FIES da autora, sendo utilizados todos os aditamentos previstos no contrato e realizadas as duas dilatações permitidas na cláusula sexta (id. 20578261).

A sentença prolatada nos autos antecipou os efeitos da tutela e determinou o cumprimento das obrigações impostas na sentença de forma antecipada e independentemente do trânsito em julgado, como seguinte dispositivo:

“ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar, sob as penas da lei:

a) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE que adote todas as providências a seu cargo para que sejam formalizados os aditivos ao contrato de financiamento estudantil pela autora, em relação aos semestres 2015.2, 2016.1 e 2016.2;

b) o FNDE e à IES (ACEF S.A) que promovam os ajustes e formalidades necessários para que os valores repassados à IES em relação ao primeiro semestre de 2017 (2017.1) — que não foi cursado pela autora — sejam destinados ao pagamento das mensalidades do primeiro semestre de 2018.1. Eventuais diferenças de valores será suportado pela parte autora, conforme já registrei na decisão de fls. 477-477vº;

c) ao FNDE que registre em seus arquivos a suspensão do contrato de financiamento em relação aos semestres 2017.1 e 2017.2, bem como que pelo tempo necessário à regularização do contrato de financiamento, isto é, que considere suspenso o contrato relativamente ao semestre 2018.1, a fim de a autora poder fazer o aditivo referente ao semestre 2018.2 e subsequentes.

d) à ACEF S.A. que proceda a liberação dos aditamentos; realize a matrícula da parte autora, no semestre 2018.1; não efetue qualquer cobrança relativas aos anos de 2015, 2016 e 2017.

Ratifico a decisão da fl. 477 para determinar que os recursos que a Universidade ré recebeu para pagamento das prestações devidas em relação ao primeiro semestre de 2017 sejam imputados no pagamento das mensalidades devidas para o primeiro semestre de 2018.

Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Comunique-se o eminente Relator do agravo de instrumento n. 5004442-06.2017.403.0000, sobre a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Conforme item “c” do dispositivo da sentença, ao FNDE caberia registrar a suspensão do contrato de financiamento em relação aos semestres de 2017.1 e 2017.2 e considerar suspenso o semestre 2018.1, a fim de que a autora pudesse fazer o aditivo do semestre 2018.2 e subsequentes.

Assim, não assiste razão à Universidade ao alegar que o contrato findou-se, pois, a sentença condenou os réus a adotarem todas as providências necessárias para que a autora pudesse fazer os aditivos ao contrato, sendo determinada a suspensão dos semestres não cursados, a fim de viabilizar a conclusão do curso nos semestres subsequentes, mesmo que ultrapassada a data final do contrato.

Não há notícias de concessão de quaisquer providências em sede cautelar que pudessem inviabilizar o imediato cumprimento da decisão prolatada nestes autos, especialmente considerando que o processo não foi ainda remetido à análise do Tribunal quanto à apelação interposta em face da sentença.

Desde modo, intimem-se os réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprirem o disposto na sentença, cabendo ao FNDE a reabertura do sistema eletrônico para que sejam realizados os aditamentos necessários do contrato do FIES e à ACEF a liberação dos aditamentos e matrículas necessários para conclusão do curso no semestre de 2019.2, sem qualquer tipo de cobrança a título de matrícula ou mensalidades, **sob pena de imposição de multa diária pelo seu descumprimento.**

Cumpra-se com urgência.

Int.

FRANCA, 20 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende o embargante a manutenção do registro de alienação fiduciária que recai sobre o imóvel transposto na matrícula nº 48.796 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, em face do qual foi decretada a ineficácia da alienação em decorrência da fraude à execução.

Alega a parte embargante ser credora e detentora de garantia real sobre o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0001793-89.2013.403.6113, desde 26/05/2011, cuja cessão de direitos e obrigações compacto adjeto de alienação fiduciária em garantia foi realizada entre o devedor José Mauro Gonçalves e Aparecido Gonçalves de Melo e sua esposa Eliana Aparecida Barbosa de Mela, em 24/11/2014.

Sustenta que as tratativas da cessão de crédito tiveram início em março de 2014, que o cessionário Aparecido assumiu através das declarações apresentadas a responsabilidade integral sobre o imóvel e ação judiciais.

Postula, no mérito, o cancelamento da indisponibilidade e da penhora que recaíram sobre o referido imóvel.

Documentos acompanham a inicial.

Instada, a parte embargante promoveu a virtualização dos autos executivos (Id 17236323 a 17236333) e anexou os documentos (Id 18038528).

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que *quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência pretendida.

No caso vertente, não há nos autos indicação de elementos probatórios aptos a desconstituir a eficácia da penhora realizada, considerando que a alienação do bem ocorreu após a efetivação da penhora no feito executivo.

Ademais, as meras certidões elaboradas pelo devedor e pelo adquirente do bem não são suficientes para afastar a fraude à execução e a ineficácia da alienação decretada pelo juízo perante a União/executeute, momento considerando que o negócio jurídico entabulado permanece válido entre as partes.

Nesse diapasão, registro ser possível a penhora de bens gravados com garantia real, em sede de execução fiscal, face à preferência do crédito tributário, consoante estabelecem os artigos 186 do CTN e 30 da Lei 6.830/80.

CTN:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Lei 6.830/80:

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis." (Negritei).

Além, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional, conforme ilustram os seguintes precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PREFERÊNCIA – ARREMATACÃO – PRODUTO – SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL – RECURSO ESPECIAL PROVIDO – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. 1- É certo que o crédito tributário tem preferência sobre garantia real. Não alcança a dita preferência somente os créditos trabalhistas e os resultantes de acidente de trabalho. 2. In casu, verifica-se que não se caracteriza nenhuma das ressalvas citadas, de tal sorte que o produto da arrematação efetivada deve ser destinada para satisfação do crédito tributário. 3. Não importa a data da constituição do crédito tributário e do proveniente da execução onde ocorreu a arrematação, pois a preferência estabelecida pelo art. 186 do CTN não tem limite cronológico. 4. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. (REsp 501924/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.11.2003.) 5. Os argumentos trazidos pela agravante no seu regimental não impugnaram especificamente a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 434916, processo nº 200200523198, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 29/11/2007) - grifo nosso.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E COMERCIAL. CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. 2. Recurso especial provido.

(RESP 1117706, processo nº 200900730037, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 28.09.2010).

Por fim, sendo esse o quadro jurídico apresentado até o presente momento nos autos, não há como afastar, como pretende a parte embargante, a decisão judicial que decretou a fraude à execução nos autos da execução fiscal.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência formulado na inicial.

Recebo os embargos para discussão.

Cite-se a ré, na forma do art. 679 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002418-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TAIS RUFINI DE ANDRADE, VAGNER FERNANDES PEREIRA, FABIANO RUFINI DE ANDRADE, MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE, GIOVANNA RUFINI DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, na qual pretendemos embargantes seja afastada a constrição que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula nº 39.072 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Alegam os embargantes serem terceiros de boa-fé, considerando que adquiriram o bem dos seus genitores, em 17.12.2003, através de escritura pública de doação (Id 20457937), sendo seus legítimos proprietários e possuidores, embora pendente o registro no cartório de imóveis competente.

Sustentam que na data em adquiriram a propriedade do imóvel não havia qualquer débito em desfavor dos doadores ou quaisquer ônus ou impedimentos sobre o bem, considerando que a execução fiscal foi distribuída somente em 23.01.2017 e os fatos geradores corresponderem a exercícios posteriores a 2010.

Postula, no mérito, o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido imóvel.

Documentos acompanham a inicial.

Decisão de Id 20711757 postergou a análise do pedido liminar para após a manifestação da Fazenda Nacional.

Instada, a embargada discordou da concessão da liminar para afastamento da própria construção, por não haver nos autos documentos aptos a afastar eventual fraude à execução e comprovar que o imóvel foi objeto de penhora no feito executivo. Contudo, pugnou pela suspensão da execução fiscal em relação ao imóvel em discussão e pela intimação da parte embargante para instruir o presente feito com os documentos indispensáveis (Id 20914585).

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que *quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

O art. 678 do CPC dispõe que, suficientemente provado o domínio ou a posse, e diante de requerimento específico do embargante, o juízo determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse. Acrescento à redação legal que também deve ser observada pelo juízo a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou em fraude contra credores.

A parte embargante faz prova nos autos (Id 20457937) de que detém a posse do bem, contudo, deixou de apresentar documentos aptos a afastar eventuais indícios de fraude à execução.

No caso vertente, apresentou documento que comprova a efetiva posse do bem, ou seja, escritura pública de doação aos embargantes pelo coexecutado Sandoval Roberto de Andrade e sua esposa (Sílvia Rufini de Andrade), datada de 17.12.2003, indicando que a doação teria ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal (nº 0000319-44.2017.403.6113).

Demonstrou também que o bem em discussão foi penhorado no feito executivo, consoante termo de penhora acostado aos autos (Id 20458807 – Pág. 2), o que afasta a alegação da Fazenda Nacional acerca da não comprovação da penhora. Ademais, há designação de leilão do imóvel para o dia 01.10.2019 (documento de Id 20458810).

No entanto, com razão a Fazenda Nacional ao defender a impossibilidade de análise de eventual fraude à execução por não haver nos autos cópias das CDA's respectivas.

Assim, os elementos constantes dos autos, conjugados, autorizam a concessão da liminar pleiteada, apenas para determinar a suspensão da execução, consoante anuência da própria exequente (Id 20914585) e consequente suspensão do leilão do imóvel objeto de penhora no feito executivo e em discussão nestes autos.

Não há, contudo, fundamento legal a amparar o levantamento da penhora, consoante requerido.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar, e determino a **suspensão da execução e dos leilões designados para os dias 01.10.2019 e 22.10.2019**, no tocante ao imóvel transposto na matrícula nº 39.072 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP.

Cite-se a ré, na forma do art. 679 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003804-72.2005.403.6113 apensando-se os feitos.

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada ao presente feito da cópia das **Certidões de Dívida Ativa relativas à execução fiscal nº 0000319-44.2017.403.6113 e certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 39.072, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP**, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002772-87.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ALVES CHEREGHINI, CELEIDE CHEREGHINI MANIGLIA, GIANPAULO ALVES CHEREGHINI, JOSE ROBERTO CHEREGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 20146459:

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 13937481), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados (ID 11283752 e 11283753), em favor dos herdeiros habilitados (ID 11281466) nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

1) RS 2.139,70, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 1.148,42 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 991,28 correspondentes aos juros.

II) RS 59,43, posicionados para 09/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 24,66 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 34,77 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao casuístico (art. 18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA, PAULA VITORIA NICULA ROSA, AGOSTINHA ROSAIR NICULA LUPERI, NYLBE NICULA, NYLVE NICULA BRANCALHAO, LINDAMAR NICULA CINTRA, URIAS NICULA NETO, DEODATO BORGES DA SILVA JUNIOR, N. M. S.
REPRESENTANTE: NALVA CRISTINA DE MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17305135, item 04: ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001694-71.2003.4.03.6113
EXEQUENTE: MARCIA HELENA JARDINI JORGE, ABRAO JOSE JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO - SP148684
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA - SP50518

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

3. Outrossim, verifico que, apesar de devidamente intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a parte exequente limitou-se a informar que "pretende" iniciar o cumprimento de sentença para cobrança dos honorários advocatícios arbitrados nos autos.

Assim, defiro nova oportunidade para que os exequentes apresentem eventuais cálculos de liquidação, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo supra, deverão juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel (n. 10.762, do 2.º CRI), a fim de viabilizar o cancelamento da averbação da penhora, conforme já determinado na sentença de fls. 126/127.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-34.2014.4.03.6113
EXEQUENTE: RODRIGO SILVA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CLARET PITONDO FILHO - SP339519, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA CONSUELO PERONI - SP131837

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo o Município de Franca constar como exequente.

3. Verifico que, a despeito de devidamente intimada a apresentar o contrato de honorários original, bem como declaração - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com sua advogada (decisão de fls. 634/636), a parte autora quedou-se inerte (fl. 640).

Anoto que também não houve manifestação quanto à intimação de fls. 626, verso.

Assim, tendo em vista que não foi cumprida a determinação de juntada de documentos necessários, acima referidos, indefiro o requerimento de destacamento de honorários de fl. 615.

4. Quanto aos valores depositados nos autos, determino que sejam expedidos os alvarás de levantamento, na forma a seguir explicitada:

a) ao exequente Rodrigo Silva Cunha será destinado o percentual de 99,32% do valor total depositado na conta n. 86400518-0, referente ao valor da condenação, cujo depósito foi realizado à fl. 602, sem a incidência da alíquota do imposto de renda no momento do saque, por se tratar de devolução de quantia paga indevidamente.

b) à patrona do autor, Melissa de Castro Vilela Carvalho da Silveira - OAB/SP 259.231, será destinado o valor total da conta n. 86400519-9 (fl. 603) e 91,82% da quantia total depositada na conta 86400532-6 (fl. 608), referentes aos honorários advocatícios depositados pela CEF e MRV, respectivamente;

c) ao Município de Franca será destinada a quantia equivalente a 8,18% do total depositado na conta n. 86400532-6 (fl. 629) e 0,68% do valor total depositado na conta n. 86400518-0 (fl. 633), referente à condenação em honorários advocatícios, depositados respectivamente pela MRV e pela CEF.

Anoto que o alvará destinado ao Município de Franca, deverá ser expedido em nome deste, representado nestes autos pela procuradora Dra. Angélica Consuelo Peroni.

5. Intime-se a CEF e a MRV a procederem ao recolhimento das custas processuais (1% do valor atualizado da causa), à razão de 75% para a CEF e 25% para a MRV, conforme determinado na sentença de fls. 567/5716, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

6. Cumprida a determinação supra e, após a juntada da via liquidada dos alvarás expedidos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EVA ALVES OTONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a insuficiência das informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, notificou-se a Procuradoria do INSS a fazer “... a defesa do ato e da Instituição, trazendo informações precisas e completas, notadamente quanto à questão da competência, da forma da instituição de agência digital e outras questões que possam influir diretamente na resolução desta demanda.”.

Entretanto, veio aos autos apenas ofício expedido pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, informando as razões do indeferimento do benefício postulado pela impetrante na esfera administrativa.

Assim, pela derradeira vez, concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Procuradoria do INSS preste os esclarecimentos solicitados, conforme decisão de id 17495681.

Intime-se pessoalmente.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EVA ALVES OTONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a insuficiência das informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, notificou-se a Procuradoria do INSS a fazer “... a defesa do ato e da Instituição, trazendo informações precisas e completas, notadamente quanto à questão da competência, da forma da instituição de agência digital e outras questões que possam influir diretamente na resolução desta demanda.”.

Entretanto, veio aos autos apenas ofício expedido pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, informando as razões do indeferimento do benefício postulado pela impetrante na esfera administrativa.

Assim, pela derradeira vez, concedo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a Procuradoria do INSS preste os esclarecimentos solicitados, conforme decisão de id 17495681.

Intime-se pessoalmente.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOMINGOS BERBEL CAPARELI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n. 0001742-69.2018.403.6318, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista a prevenção apontada na certidão ID 20841277.

No mesmo prazo supra, deverá o autor juntar procuração atual, eis que aquela juntada aos autos tem data superior a 01 (um) ano, bem como declaração de hipossuficiência datada e documento de identidade legível.

2. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAFAEL FONTELAS DE PINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Rafael Fontelas de Pina, incapaz, representado por sua curadora Sílvia Fontelas de Pina, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício assistencial.

Sustenta o autor que está incapacitado para o trabalho e para os atos da vida civil e não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Intimado, o autor emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

Foram designadas perícias médica e social, cujos laudos foram juntados aos autos.

É a síntese do necessário.

A tutela antecipada deve ser deferida.

No presente caso, a ação fundamenta-se na pretensão ao benefício assistencial ao deficiente, sendo, portanto, necessário comprovar os requisitos subjetivos e objetivos para a concessão da benesse.

Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

No que concerne à deficiência a impedir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, o laudo médico constatou que "o autor é portador de Síndrome de Sotos, deficiência intelectual e cardiopatia. A Síndrome de Sotos caracteriza-se por retardo mental associado a aspecto facial característico e tamanho grande ao nascimento. Conforme anamnese, exame físico e análise da documentação apresentada, a data do início da doença foi a do nascimento. Existe incapacidade total definitiva para o trabalho e para os atos da vida civil".

Quanto ao requisito objetivo atinente às condições socioeconômicas, o laudo social juntado aos autos é suficiente para corroborar a alegação do demandante de que não possui meios suficientes para se manter.

A perícia apurou que o autor reside juntamente com sua mãe (viúva) e dois irmãos, com idades de 21 e 16 anos. No que se refere à sua renda familiar, esta provém dos programas do governo Bolsa Família e Bolsa Jovem, auferidos por sua mãe e por seu irmão Gabriel, no valor R\$ 357,00; do trabalho de chapa realizado pelo irmão Lucas, o qual auferir R\$ 150,00 reais mensais; bem ainda, da metade do aluguel de uma edícula que recebeu de herança do avô paterno (R\$ 150,00).

Como efeito, a renda *per capita* desta família é de apenas R\$ 164,25, equivalente a 16,5% do salário mínimo, o que dissipa qualquer dúvida quanto à sua atual situação econômico-financeira.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que os requisitos para o recebimento do benefício LOAS deficiente, pelo menos nesta fase processual, foram demonstrados, segundo um juízo de cognição sumária.

O risco de lesão grave e/ou de difícil reparação, por seu turno, consiste na impossibilidade de sustento, até final decisão, caso não seja concedida a tutela antecipada.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando ao INSS que implante o benefício ora requerido no prazo de 10 dias úteis.

Para tanto, oficie-se a AADJ de Ribeirão Preto.

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Cite-se o réu.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-85.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D'AGUA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDO CESAR DOS SANTOS - SP231975
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 18456585, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003235-85.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MATADOURO E FRIGORIFICO OLHOS D'AGUA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDO CESAR DOS SANTOS - SP231975
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 18456585, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAUDENORA AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17228492, item 04: ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-80.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-65.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: BALBINA MAXIMA DIONYSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-56.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE GENESIO DA MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-47.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-54.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOAO NATAL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017549-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MADALENA MARIA MARCELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-68.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARCOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017309-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA LEITE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-91.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR CORREA MORGADO - SP236188, DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LECIR CLAUDIO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LECIR CLAUDIO MACHADO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 17770011).

Deferido o pedido liminar (ID 17931746).

O Impetrado deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervir no feito (ID 19513410).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a conclusão do processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o documento de ID 17770032, verifica-se que o protocolo do requerimento se deu em 22/02/2019 e que até a data de 07/06/2019, data limite para o Impetrante optar pelo Plano de Desligamento Voluntário da Caixa Econômica Federal (ID 17770036), o mesmo não havia sido concluído.

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável para o Impetrado concluir o processo administrativo de requerimento de benefício. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAlA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por LECIR CLAUDIO MACHADO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, e DETERMINO ao Impetrado que proceda ao julgamento do pedido administrativo de protocolo nº 796168674, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO SILVERIO MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY - SP358961, LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO SILVERIO MENDES impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Postergada a apreciação do pedido liminar e deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 19551769), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 20902515).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 29/10/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo está no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (fl. 20902515).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontra no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BORGES DA SILVA - SP277830
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RODRIGO OTAVIO GUIMARAES MARTINS impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 20309558), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 20900609).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter apresentado recurso administrativo em 24/10/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o julgamento do recurso administrativo foi convertido em diligência, tendo retomado para decisão em 14/08/2019, após o cumprimento pelo segurado (fl. 20900609).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontrava no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Cumpra-se, no que restar a determinação de fl. 20309558. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANGELA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANGELA DA SILVA impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada (BCP - LOAS).

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 20309002), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 20906731).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de prestação continuada (BCP - LOAS).

Sustenta ter apresentado pedido administrativo em 27/11/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que foi providenciado o agendamento da avaliação social e perícia médica (fl. 20906731).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que foi providenciado o agendamento da avaliação social e perícia médica (fl. 20906731).

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Cumpra-se, no que restar a determinação de ID 20309002. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-76.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: HALEY FLAVIO RICCIULLI LAURIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP 376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 20897346) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000423-62.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCIO LUIZ ANTUNES CRUZEIRO - EPP, MARCIO LUIZ ANTUNES

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Antes deste juízo deliberar em relação ao quanto reiterado pela parte exequente no ID 14394257, tendo em vista que a presente execução foi interposta no ano de 2015, proceda a parte exequente à juntada de planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994, MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

LUCIMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento, postulando, a título de tutela de urgência, a suspensão do referido ato.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Ofício-se, **com urgência**, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA AAPS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO DE ASSIS RAMOS FILHO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 16629284).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 18135414).

Indeferimento do pedido liminar (ID 18137036).

O Impetrante informou já ter cumprido a exigência (ID 18209810).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (ID 18287097).

É o relatório. Passo a decidir.

O(A) Impetrante pretende a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 09/10/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informou que o andamento do processo administrativo se encontra no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (ID 18135414).

No caso dos autos, embora posteriormente o Impetrante tenha informado já haver cumprido as exigências, não restou comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo teve andamento e estava no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por FRANCISCO DE ASSIS RAMOS FILHO contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a conclusão do processo administrativo para verificação do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MATHEUS CARVALHO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SILVANIA DIAS DANTAS WERNECK
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL

DESPACHO

Abra-se vista às partes em relação ao Ofício 171/AJUR/31848.

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venhamos autos à conclusão imediata para prolação de sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSA DAIANA ALDA PINTO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID nº 18202533, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Antes deste juízo deliberar em relação ao quanto requerido pela parte exequente no **ID 14418916**, expeça-se mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação da parte executada.

Antes, proceda a parte exequente à juntada de planilha atualizada de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o presente feito foi distribuído em janeiro do ano de 2016.

Com a vinda do montante do débito atualizado, expeça-se o necessário.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 19590766, nos quais o Impetrante alega que não pretende discutir sua incapacidade laborativa, mas a ocorrência de violação ao seu direito líquido e certo de ver mantido o seu benefício, o qual somente poderia ser cessado por decisão judicial em sentido contrário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença que *“discussões sobre os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o reconhecimento da incapacidade e da qualidade de segurado do Impetrante, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de prova”* porém, verifica-se que o Impetrante pretende a concessão de ordem que reconheça a violação a direito líquido e certo pela cessação de seu benefício por decisão administrativa e não por decisão judicial.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 20005666 e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença de ID 19590766.

Quanto ao pedido liminar, não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ AUGUSTO SALMI NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS - SP347576
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Requer o recebimento dos valores decorrentes das diferenças apuradas.

Custas recolhidas (ID 6736628-pág.4).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 12879522).

Réplica pelo Autor (ID 14456920).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a substituição do índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Nos termos da tese firmada no Superior Tribunal de Justiça em acórdão paradigma, não procede a pretensão da parte Autora:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia; discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ AUGUSTO SALMI NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRUNO IZIDRO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES - SP220177, FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES - SP194096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

BRUNO IZIDRO RODRIGUES DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA—INEP com vistas à realização de nova correção da prova de redação do ENEM do ano de 2017.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (ID 8403877 - Pág. 1).

Contestação apresentada pelo Réu em que requer a improcedência do pedido (ID 10217359).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 10426857).

Réplica do Autor (ID 12428217), na qual reitera o pedido de gratuidade.

O Réu informou não possuir outras provas a produzir (ID 13284992).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a realização de nova correção de sua prova de reação do ENEM 2017.

Narra que recebeu nota final zero na redação em razão de não atender às cinco competências exigidas para a elaboração da redação. Alega dois professores de língua portuguesa e redação do Cursinho pré-vestibular que frequentaram sua prova e concluíram que, apesar de pequenos erros, tinha dissertado corretamente sobre o tema e respeitado o modelo dissertativo/argumentativo.

Sob tais fundamentos, insurge-se em face da nota final que lhe fora atribuída.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o Autor se insurge em face dos critérios aplicados na correção da prova, bem como em relação a nota que lhe fora atribuída, circunstâncias que, a rigor, não induzem ilegalidade na conduta dos examinadores que justifique a intervenção do Judiciário.

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário a intervenção nos critérios utilizados pela banca examinadora para correção de provas, ou atribuição de notas aos candidatos, não podendo, no caso concreto, substituir a comissão do exame para proceder à reavaliação de questões impugnadas, uma vez que a competência jurisdicional está limitada ao exame da legalidade do ato administrativo.

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. ENEM. PROVA DE REDAÇÃO. REVISÃO DE NOTA. PODER JUDICIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, em razão da impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na linha de correção dos examinadores do certame, senão em casos de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2. Consagra a jurisprudência pátria, em regra, não competir ao magistrado apreciar critérios na elaboração e correção de provas, em reverência ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ressalvam-se, em situações excepcionais, os flagrantes erros, desrespeito à norma editalícia e extrapolação da matéria exigida na disputa, admitindo-se, então, a anulação judicial de quesitos do certame. 3. No caso, roga-se pelo aumento da nota atribuída à redação, por suposta subvaloração de sua competência: no conhecimento dos mecanismos linguísticos necessários à argumentação; e na proposta de solução do problema abordado, observando-se os valores humanos e a diversidade sociocultural. 4. A explicitação das competências exigidas na prova redacional já espantam qualquer possibilidade de existência de erro manifesto na correção, tornando inadmissível a revisão dela pelo Poder Judiciário, pois não cabe a este se substituir à banca examinadora. 5. No tocante aos honorários advocatícios, objeto do recurso interposto, deve ser mantida a módica quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixada pelo ilustre sentenciante, considerando que tal valor está, inclusive, aquém do costumeiramente fixado por este Tribunal em casos análogos. Apelação improvida. (AC 00019769320124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 30/10/2014 - Página: 35.)

ADMINISTRATIVO. ENEM 2011. DISPONIBILIZAÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOVA CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERVENÇÃO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inaugural, "apenas para deixar expresso que os documentos pretendidos na inicial já foram exibidos e estão à disposição do autor para os fins que lhe for conveniente..."; em feito no qual se objetivava a disponibilização da prova de redação do ENEM 2011, bem como o modelo padrão de resposta, garantindo a abertura de prazo para interposição de recurso, com consequente retificação da nota do estudante. 2. A Constituição Federal garante a todos o "direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral". Dessa forma, há de se reconhecer à aluna o direito de acesso à sua prova de redação, como forma de assegurar o direito constitucional à informação e à ampla defesa. 3. No tocante ao pedido de nova correção, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que este não pode, em substituição à banca examinadora, se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, sob pena de malferimento ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), em face da autonomia didático-científica e administrativa do INEP. 4. Ausência de ilegalidade, por parte do INEP, que autorize a determinação de nova correção da prova de redação do Autor, considerando o fato de que a prova de redação do mesmo já passou pelo crivo de dois avaliadores distintos do INEP, sendo contemplada com o recurso ex officio, previsto no Edital do ENEM/2011. 5. Remessa Necessária improvida. (REO 00012225420124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 131.)

Filho-me ao entendimento exarado nos julgados indicados para reputar ilegítima a intromissão do Judiciário nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação se cinge ao controle jurisdicional da legalidade.

Além disso, a avaliação combatida pautou-se pelos critérios previstos no edital, que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no ENEM 2017.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do certame, sendo que as suas disposições só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrerem no caso em exame.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BRUNO IZIDRO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA—INEP e deixo de condenar essa última a realizar nova correção da prova de redação do ENEM do ano de 2017.

Deiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DOMINGOS DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE - SP125857, AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DOMINGOS DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 1445249).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (ID 4125623).

Laudo médico pericial (ID 10076218).

O Autor recusou a proposta de acordo apresentada pelo Réu (ID 11495167 e 12074405).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 14494729).

É o relatório. Passo a decidir.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiares ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. De acordo com laudo da perita judicial, o Autor está “*incapaz para atividades laborais F 0.6 e F10- Alcoolista Crônico*” (ID 10076218-pág.4).

Qualidade de segurado e carência. Conforme extrato obtido no CNIS em anexo, verifico que o Autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 29.8.2014 a 26.6.2015. Assim, considerando a proposta de acordo ofertada pelo Réu, entendo que foram reconhecidos os requisitos qualidade de segurado e carência.

Termo inicial do benefício. O Autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, entendo que o benefício deve ser reconhecido desde a data da perícia médica judicial em 20.2.2018, quando restou constatada sua incapacidade laborativa total e permanente.

Do dano moral. Entendo, entretanto, não fazer a parte autora jus à indenização por danos morais postulada.

De fato, verifico que o indeferimento do benefício se deu com base em laudo médico pericial, tendo o INSS, portanto, agido em conformidade com os ditames legalmente estabelecidos, pelo que não se pode apontar qualquer ilicitude no ato administrativo praticado pela autarquia previdenciária. Nesse sentido, o julgado a seguir:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida.” (TRF-3 - AC: 10344 SP 0010344-87.2010.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 25/04/2013, QUARTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:

(RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL.00022 PG:00124 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:

(RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL.00022 PG:00124 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:

(RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL.00022 PG:00124 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidando-se de matéria previdenciária, o pleito contido na peça inaugural deve ser analisado com certa flexibilidade. In casu, postulada na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incensurável a decisão judicial que reconhece o preenchimento dos requisitos e concede ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. 2. Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Recurso especial provido. ...EMEN:

(RESP 200601092733, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 RJPTP VOL.00022 PG:00124 ..DTPB:)

Por todo o exposto, no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por DOMINGOS DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 20.2.2018 (data da perícia médica). Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.

Condono o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(s) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 C12 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.

Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRÉ LUIZ NOVAES DORNELAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ANDRÉ LUIS NOVAES DORNELAS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à reincorporação ao quadro da Aeronáutica, e posterior reforma com proventos integrais do posto que ocupava, bem como ao recebimento de indenização por danos morais.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 2570603).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (ID 3844110).

Em contestação, a UNIÃO apresenta impugnação ao valor da causa e à gratuidade de justiça, suscita preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido do Autor (ID 4433721).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e afastadas as preliminares suscitadas pela Ré (ID 4672334).

A parte Autora apresenta réplica (ID 6442735).

Determinada a realização de perícia médica (ID. 9331166).

Lauda médica pericial (ID 12648584), com manifestação da Ré (ID 13269565).

O Autor reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 13286715).

Mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (ID 14038459).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende sua reincorporação ao quadro da Aeronáutica e posterior reforma com proventos integrais do posto que ocupava, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Sustenta ter sido aprovado no concurso de Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica (EAOT) em 31.1.2006. Narra que no ano de 2009, em inspeção de saúde, foi diagnosticado com aneurisma no coração, sendo medicado e indicado acompanhamento anual.

Aduz que sempre era considerado “apto” nas inspeções de saúde e que realizava atividades periódicas e inerentes a sua especialidade de Educação Física. Entretanto, diante da dificuldade em ser tratado na EEAR, o Autor aderiu ao plano da Unimed, sendo informado pelo médico quanto à necessidade de se afastar da prática de atividades físicas e de qualquer tipo de forte emoção, bem como de ser submetido à cirurgia.

Alega que foi licenciado em janeiro de 2015 após ser considerado “apto” em inspeção de saúde, embora apresentasse insuficiência aórtica e aneurisma no coração, sendo submetido a cirurgia em 04.1.2016.

A União aduz que o Autor não é inválido e foi desligado da Força Aérea em janeiro de 2015, após ter completado o período máximo de permanência no serviço ativo.

As preliminares foram analisadas na decisão de ID 4672334, que ratificou, por seus próprios fundamentos.

O artigo 108, inciso IV, da Lei 6.880/80, dispõe que:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

No que tange à reforma do militar, os artigos 109 e 110 do mesmo diploma legal mencionam que:

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

O perito judicial constatou que o Autor é portador de “insuficiência aórtica moderada, insuficiência mitral e tricúspide leves. CID’s I35.1, I34.0, I07.1.”, o que se enquadra como cardiopatia grave (ID 12648584 - Pág. 5 – quesitos 1 e 2). Porém, de acordo com o laudo médico, o Autor está incapacitado apenas para atividades militares que exijam plena aptidão física, sendo totalmente apto para o trabalho administrativo militar e civil, (ID 12648584 - Pág. 6 – quesito 4.3 e 4.4), concluindo que o Autor tem incapacidade parcial e permanente (ID 12648584 - Pág. 9).

Dessa maneira, inexistindo incapacidade do Autor para o exercício de atividades laborais, é de se afastar a sua pretensão.

Ressalte-se, nesse propósito, que o licenciamento do militar sem estabilidade é ato discricionário da Administração Pública. Nesse sentido, os julgados a seguir:

“MILITAR TEMPORÁRIO – ACIDENTE EM SERVIÇO – INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA – LICENCIAMENTO – ATO DISCRICIONÁRIO – POSSIBILIDADE - Lide na qual o autor postula reintegração no serviço ativo. Alega que não poderia ter sido licenciado, tendo em vista que, em inspeção médica realizada posteriormente, foi considerado incapaz, temporariamente para o serviço ativo da Marinha. Acrescenta que permaneceu no serviço ativo por mais cinco meses após o licenciamento e que, ao final deste período, deveria ter sido realizada nova inspeção de saúde. Deve ser reformada a sentença de procedência parcial. O licenciamento do autor, militar temporário, ocorreu ex officio, por conclusão de tempo de serviço. E o fato de ter sido considerado incapaz temporariamente para o serviço ativo militar, em inspeção médica realizada posteriormente, não inquina o licenciamento de nulidade. Apesar de instado para tanto, o autor não comprovou que possuía, à época do licenciamento, incapacidade física total e permanente, que lhe impossibilitasse de exercer todo e qualquer trabalho (art. 106, II c/c art. 108 e incisos da Lei nº 6.880/80). O licenciamento foi legal. O autor não tinha estabilidade no serviço militar. E o militar que não possui estabilidade pode, por conveniência do serviço, ser desligado, uma vez que a Administração dispõe de poder discricionário para tal, conforme se depreende do artigo 121, § 3º, b, da Lei nº 6.880/80. Remessa e Apelo providos. Sentença reformada.” (AC 200651010227507, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 27.11.2009)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO E POSTERIOR CONCESSÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO. I – Deveras, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer reforma ex officio, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço, mas se faz mister que tal acidente dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Assim, para que configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, à época do licenciamento, o ex-Soldado foi julgado apto pela Junta de Saúde da Aeronáutica, ressaltando-se apenas o direito à continuidade de tratamento especializado, até a efetivação da alta. II – Logo, tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, § 3º, “a” e “b”, da Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e RESP 598612/RJ (STJ). III – Nem se alegue que eventual ausência de plena capacidade laborativa de Soldado não-estável licenciado se mostraria hábil a macular de vício o licenciamento, de sorte, inclusive, a dispensar a realização da perícia médica. De fato, ao exame da legislação de regência (Lei 6.880/80; Decretos 57.654/66 e 3.690/00), revela-se claro que, na hipótese de incapacidade parcial de Praça não-estável ao término do tempo de serviço, o que o legislador buscou assegurar, sem obstar o licenciamento, foi o direito de continuação do tratamento da Praça em questão, até a efetivação de sua alta, por restabelecimento ou a pedido da mesma; atentando-se, inclusive, que nada impede que tal pedido se dê de forma tácita, porquanto o mesmo legislador sequer previu a necessidade de que esse pedido se manifeste de forma expressa. IV – No caso vertente, não resta dúvida de que a Administração Militar agiu nos estritos termos legais, na medida em que, constatada a presença de restrições físicas pela Junta de Saúde, a Aeronáutica, mesmo depois do licenciamento, manteve o ex-Soldado em tratamento na Clínica Ortopédica, até que ele, por vontade própria, abandonou o tratamento ministrado; dando ensejo à efetivação da alta por abandono. V – Destarte, desarrazoado pretender-se a reintegração do Soldado de 2ª Classe às fileiras da Aeronáutica, após o licenciamento por término do tempo de serviço, a pretexto de ausência de plena capacidade laborativa, à época, quando não se pode imputar à Força Armada nenhuma responsabilidade por tal circunstância; e, sim, ao próprio ex-militar, que resolveu abandonar espontaneamente o tratamento especializado apontado pelos médicos militares para a recuperação da capacidade laboral do mesmo. Até porque, nos presentes autos, nem mesmo se preocupou aquele a apresentar alguma argumentação tendente a negar ou justificar e/ou motivar o abandono da assistência fisioterápica que lhe vinha sendo ministrada no Hospital da Força Aérea do Galeão (HFAg). VI – Aliás, tampouco se interessou o ex-Soldado em demonstrar – no longo período que transcorreu entre a data da alta por abandono (30/10/02) até a propositura da ação (04/03/05), ou a prolação da sentença (14/01/08) – a permanência do aventado quadro de incapacidade laborativa decorrente do acidente em serviço, haja vista que também não adunou aos autos qualquer receituário ou atestado de atendimento ministrado por médico civil; ao revés, cingiu-se a alegar o vício no licenciamento, ante a ausência de plena capacidade física, o que se viu não condiz com a legislação que regula a matéria. Sem falar que, por igual razão, quedou-se silente na fase de especificação de provas, entendendo “ser inteiramente dispensável a realização da perícia médica”; sendo bem certo que somente dita perícia médica se mostraria hábil a comprovar a existência da alegada incapacidade. VII – Nesse passo, não evidenciado o vício no ato de licenciamento e considerando que o ex-Soldado permaneceu inerte quanto à produção de outras provas, além das já produzidas nos autos, avulta extreme de dúvida que não se desincumbiu o Autor de comprovar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). VIII – Apelação desprovida.” (AC 200551010039358, Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, DJU 13.4.2009)

E, não havendo qualquer ilegalidade no ato impugnado, não há que se falar em indenização por danos morais.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉ LUIS NOVAES DORNELAS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO DE DETERMINAR à Ré que proceda à reincorporação e posterior reforma do Autor. DEIXO DE CONDENAR a Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA JULIANA COELHO DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

MARIA JULIANA COELHO DE VASCONCELOS propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao recebimento de pensão pela morte de seu genitor, ex-combatente, Francisco Antunes de Vasconcelos, ocorrida em 18.11.2008.

Custas recolhidas (ID 9402882-pág.15).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 12301210).

A parte Autora apresenta réplica às fls. 12798353.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a concessão de pensão pela morte de seu genitor, ex-combatente, Francisco Antunes de Vasconcelos, ocorrida em 18.11.2008. Alega ser filha do expedicionário da FEB que lutou na Itália contra o nazismo na Segunda Guerra Mundial.

O óbito do pai da Autora ocorreu em 18.11.2008 (ID 9402882), de modo que a pensão por morte é regulada pela lei vigente nessa época, que é a Lei 8059/90, cujo artigo 5º dispõe:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

De acordo com o documento ID 9402882-pág.3, a Autora possuía cinquenta anos de idade na data do óbito de seu pai e não há comprovação nos autos quanto à sua invalidez.

Sendo assim, não há previsão legal para o recebimento de pensão como pleiteado na petição inicial. Nesse sentido, o julgado a seguir.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. LEI 8.059/1990 E ART. 53 DO ADCT. REVERSÃO À FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO À REVERSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, E 14, III, DA LEI 8.059/1990. 1. O direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. 2. Para os casos em que o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/1988, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito" (art. 5º, parágrafo único). 3. No presente caso, a agravante é filha maior e não inválida, de ex-combatente falecido em 1994, ou seja, após a promulgação da Carta Magna e a edição da Lei 8.059/1990, razão pela qual a questão da reversão da pensão especial deve se ater ao disposto na Lei 8.059/1990, que garante, no caso de morte do ex-combatente, a reversão da pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito" (art. 5º, parágrafo único). Desta forma e conforme bem decidiu o acórdão recorrido, sendo a agravante filha solteira maior de 21 anos e não inválida não faz jus à pensão. 4. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1522221 2015.00.73363-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015 ..DTPB:)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JULIANA COELHO DE VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente em favor da Autora o benefício de pensão pela morte de seu genitor Francisco Antunes de Vasconcelos.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018354-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA DO CARMO BERNARDO
REPRESENTANTE: DIONIZIA BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20014596), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017141-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAQUIM DANIEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20093558), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017563-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MAIA SOUTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido por MARIA APARECIDA MAIA SOUTO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferida a justiça gratuita (ID 16652563).

O Réu apresenta impugnação em que alega que o benefício da Autora (pensão por morte) é decorrente do benefício de aposentadoria por idade, com DIB anterior a fevereiro de 1994 e, portanto, não há direito à revisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%.

No caso dos autos, observo a inexistência de valores a receber, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício que deu origem ao benefício recebido pela Autora não abrangeu a competência de fevereiro de 1994, vez que foi concedido em 11/07/1969, conforme imagem do sistema DATAPREV anexado pelo Executado em sua impugnação (ID 18219326).

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, em razão da inexistência de valores a receber referentes à revisão reconhecida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017192-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE HAMILTON ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 19656785), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017862-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO CORTEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FERNANDO APARECIDO CORTEZ propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A ação foi distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo-SP e remetida a esta Vara por força da decisão de ID 13353708.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 16152497).

Em impugnação, o Executado alega que não há valores a receber, formulando pedido subsidiário em que alega excesso de execução (ID 18306354).

Réplica do Exequente (ID 19788150).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo (ID 18306356), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condono a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017140-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 20017027), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO FRANCISCO SIMÕES propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13735631).

Em impugnação, o Executado alega que não há valores a receber, formulando pedido subsidiário em que alega excesso de execução (ID 16640501).

Réplica do Exequente (ID 17553413).

Informação da Contadoria Judicial (ID 17669186), sobre a qual manifestaram-se as partes (ID 20092368 e 20140499).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo (ID 17669190), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Porém, verifico não ser caso de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, tendo em vista que o Exequente defende a tese de que são devidos valores referentes ao período de 14/11/1988 a 31/07/1999, a qual não foi acolhida por este Juízo, pelos fundamentos acima.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DE FÁRIA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido por MARIA DE FÁRIA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 13739801).

O Executado apresenta impugnação alegando que não há valores a serem pagos à Exequente (ID 16460230).

Réplica da parte Exequente (ID 17553046).

Parecer da Contadoria Judicial (ID 17667589).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que:

“Em atenção ao r. despacho (ID 16557070), procedemos aos cálculos da RMI com a aplicação do IRSM de fev/1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição pertinentes e constatamos que a média dos salários de contribuição já resultou inferior ao salário mínimo, conseqüentemente, a RMI permaneceu no mesmo valor de concessão: salário mínimo. Diante disso, não há valores em favor da parte autora no que tange à revisão em comento, importando acertados os cálculos apresentados pelo INSS” (ID 17667589).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018154-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PLACIDO TADEU DAMIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PLACIDO TADEU DAMIÃO propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13808959).

Em impugnação, o Executado alega que não há valores a serem pagos (ID 16640501).

Réplica do Exequente (ID 17756608).

Informação da Contadoria Judicial (ID 17813542), sobre a qual manifestaram-se as partes (ID 20090392 e 19855236).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a parte Exequente aderiu ao acordo administrativo (ID 17813545), que foi previsto na MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, cujo artigo 7º prevê:

Art. 7º - A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

Portanto, ao aderir ao acordo extrajudicial, concordou com a forma, prazos, montantes e limites de valores, e renunciou ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da referida revisão.

Conforme relatado acima, não há valores a receber pela Exequente.

Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

Condeno a parte Exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017513-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSA MARIA DE ANDRADE propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 16607333).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica, que foi julgada procedente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0360296-63.2004.4.03.6301, movida pelo ora Exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo RPV foi pago (ID 18834394).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE OSWALDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE OSWALDO DA CRUZ propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 13769487).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica, que foi julgada procedente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0455492-60.2004.4.03.6301, movida pelo ora Exequente, em que pleiteou a mesma revisão e cujo RPV foi pago (ID 16957072).

Sendo assim, não é possível que o Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COMO MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Porém, verifico não ser o caso de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, tendo em vista que o Exequente sequer manifestou-se nos autos após a informação trazida pelo Executado da existência de coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-79.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ETELVINA GALVAO DE FRANCA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A sentença de 1º grau havia julgado improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em "10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa" (vide fls. 170/174 do processo físico, cuja cópia integral encontra-se anexada sob o ID 12554968). Por sua vez, a decisão transitada em julgado, proferida em segunda instância, deu "providimento ao recurso da autora para julgar procedente a ação, na forma da motivação, invertidos os ônus da sucumbência." (fls. 234/237).

Desta forma, como os ônus da sucumbência foram invertidos, sem nenhuma outra ponderação ou alteração por parte do órgão recursal, entendo que a condenação à verba honorária sucumbencial deve representar os mesmos 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, porém em favor do causídico que representa a parte autora.

Nesse contexto, esclareça o advogado peticionário qual seria o alegado erro de cálculo que reputa existir na conta de liquidação apresentada pelo INSS relativamente aos honorários de sucumbência.

No mais, a decisão transitada em julgado ainda determinou que fossem "abatidos os valores recebidos a partir de 10.02.2004, nos cálculos de execução, posto que incumuláveis, na forma do artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93 (LOAS)". Observe que, ao contrário do afirmado pela parte exequente, na memória de cálculos apresentada pelo INSS há descontos promovidos a partir de 10/02/2004 (vide coluna valor recebido - ID 20737877). Sendo assim, esclareça a parte exequente sua manifestação de ID 20816705 também sob esse aspecto.

Para os devidos esclarecimentos, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos novamente conclusos para apreciação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JAIR ROSENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pelos mesmos motivos expostos no despacho de ID 17410813, INDEFIRO o requerimento de dilação de prazo por 90 dias, conforme requerido pela parte exequente em sua manifestação de ID 18954006. Ressalto, ademais, que a primeira intimação para a regularização do feito ocorreu em fevereiro/2019, sendo que já passados 6 (seis) meses desde então ainda não foram cumpridas as determinações judiciais (despacho de ID 13873380).

2. Destarte, se não houver a regularização no prazo último de 10 (dez) dias, tomemos os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001194-33.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VANDO ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

1. Considerando que a pesquisa de valores via sistema BACENJUD restou infrutífera, proceda à Secretaria do Juízo à tentativa de localização de bens via sistema RENAJUD, observando o disposto no despacho de fls. 31/31-verso do processo físico, cuja cópia digitalizada encontra-se anexada neste PJE sob o ID n. 20933649.

2. Acaso se revele frustrada também essa medida, dê-se vista à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) pelo prazo de 10 (dez) dias para ciência, remetendo-se os autos ao arquivo em seguida, tal qual requerido pela CEF à fl. 30 do processo físico (peça processual essa também constante entre os documentos inseridos neste PJE sob o ID 20933649).

3. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ANDERSON TOTARO
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

SENTENÇA

Diante do pagamento realizado pela parte Executada (ID 13195261) e da concordância da Exequirente (ID 16258133), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLAUDIO ANDERSON TOTARO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5920

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-27.1999.403.6118 (1999.61.18.001220-1) - ANTONIO FRANCIS (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000280-18.2006.403.6118 (2006.61.18.000280-9) - CRISTINALDO COELHO DE SOUZA DA SILVA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a parte exequente ficou-se inerte acerca dos documentos juntados ao processo pelo Comando da Aeronáutica como forma de demonstrar o cumprimento do julgado (fs. 363/364), bem assim que não houve notícia acerca da distribuição de Processo Eletrônico (PJE) para a execução dos honorários de sucumbência, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
2. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-56.2006.403.6118 (2006.61.18.000853-8) - LUIZ EDUARDO MEGALE LOPES (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte exequente não se manifestou acerca dos comprovantes de cumprimento do julgado trazidos aos autos pela União/EEAR, bem como que não houve notícia de eventual interesse em mover a execução de honorários sucumbenciais via PJE, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
2. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-57.2006.403.6118 (2006.61.18.001713-8) - ELISSANDRO SOUSA CARVALHO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELISSANDRO SOUSA CARVALHO

DESPACHO

1. Fs. 272/277 e 278: Ciência às partes acerca da juntada aos autos de cópia de decisão e despacho proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Rescisória n. 0022510-94.2014.4.03.0000/SP. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Na ausência de manifestação, determino o retorno dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-39.2012.403.6118 - JOSE LUIZ FERNANDES (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos acórdão transitado em julgado (fs. 203/215) o cumprimento da sentença no caso concreto restringe-se à averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos em favor do autor.
2. Pois bem, observo que os comprovantes da aludida averbação já se encontram juntados aos autos (fs. 268/273).
3. Sendo assim, tomo sem efeito o despacho de fl. 262, que determinava a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, vez que já exaurida a finalidade do cumprimento de sentença nestes próprios autos físicos.
4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para vista dos comprovantes de averbação apresentados pelo INSS (fs. 268/273).
5. Em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000241-74.2013.403.6118 - ALEFE VIEIRA CARVALHO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

- 1 - Considerando que não há valores a serem executados, reconsidero a decisão de fs. 104/105. 2 - Comprove a CEF documentalmente o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, no que concerne a retificação do nome do autor nos cadastros de PIS, conforme sentença e acórdão transitado em julgado. 3 - Após a comprovação supramencionada, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 4 - Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-21.2016.403.6118 - ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP (SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP109781 - JOSE PABLO CORTES)

1. Fl. 106: O requerimento de cumprimento de sentença deve ser formulado por meio de processo eletrônico (PJE), nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3.
2. Sendo assim, se houver interesse no início do cumprimento de sentença, deverá a exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE.
3. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.

4. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico então criado pela Secretaria do Juízo. O processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
6. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- petição inicial;
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - certidão de trânsito em julgado;
7. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
- vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
8. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
9. Se nada for requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.
10. Cumpra-se e intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002043-20.2007.403.6118 (2007.61.18.002043-9) - REGIANE DO ESPIRITO SANTO (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Vistas às partes em relação a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n. 0012664-19.2015.403.0000/SP, proferida pelo Egrégio TRF3 (fls. 225/230).

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-45.1999.403.6118 (1999.61.18.000210-4) - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LEONIDAS SILVA JUNIOR X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
- Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000859-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000859-8) - AUGUSTO GALVAO X EDMILSON FONSECA X NEY LEITE DE CARVALHO X RENATO MARCELINO X ROSMARY PFLERGER DE ALMEIDA X RUY DOMINGOS DA SILVA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X TEREZINHA VALENTIM X ROBERTO DIXON X TERESA DE MOURA E SILVA X VICENTE PAULO NUNES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AUGUSTO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que o interessado (parte exequente) cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 392.
- Em caso de novo descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000464-5) - ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No presente processo, o Tribunal Regional Federal proferiu decisão acatando parcialmente o apelo da parte exequente para reformar a sentença de extinção da execução, de forma a determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição dos precatórios/RPVs. Sendo assim, deverá(ão) ser expedida(s) nova(s) requisição(ões) de pagamento para a satisfação das diferenças de valores que vierem a ser apuradas a esse título.
2. Pois bem, nesse sentido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de apresentar os cálculos das diferenças de juros ou, caso seja de seu interesse, para requerer a realização da execução invertida, hipótese em que o INSS será intimado para apresentação da conta no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.
4. De outro lado, caso seja realizada a execução invertida, após a apresentação da conta pelo INSS, dê-se vista de seu teor ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos em seguida para apreciação.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000116-09.2013.403.6118 - OTTO GONCALVES DA SILVA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X OTTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Considerando que os advogados que atuaram em favor da parte autora/exequente na demanda não apresentaram nos autos petição de acordo quanto ao montante de honorários sucumbenciais devidos a cada um, passo adiante às razões de decidir quanto ao arbitramento dos percentuais a que fazem jus cada qual dos causídicos.
2. Observo que o primeiro advogado que representou o requerente nos autos, Dr. Alex Tavares da Silva - OAB/SP 231.197, atuou de 29/01/2013 (data do ajuizamento da demanda - fl. 02) até 25/06/2013 (data em que foi protocolizada a revogação dos poderes e constituição da nova procuradora - fls. 66/69), ou seja, desempenhou suas atividades por aproximadamente 06 (seis) meses, tendo sua atuação limitada basicamente à apresentação da petição inicial e dos documentos que a instruíram.
3. Por sua vez, a nova advogada constituída pelo postulante a partir de junho de 2013, Drª. Mariza de Fátima dos Santos - OAB/SP 332.274, atuou desde então até o final do processo, ou seja, desempenhou suas atividades por aproximadamente 06 (seis) anos, apresentando todas as peças processuais necessárias à defesa do direito do autor.
4. Sopesando tais circunstâncias, isto é, de um lado a menor atuação por parte do primeiro advogado (apenas no início do processo) e de outro o grande lapso temporal de representação da segunda causídica, com atuação jurídica de maior relevância para a procedência do pleito do requerente, tenho por bem arbitrar o direito de receber a verba honorária sucumbencial no percentual de 10% (dez por cento) em favor do advogado Dr. Alex Tavares da Silva - OAB/SP 231.197 e 90% (noventa por cento) em favor da advogada Drª. Mariza de Fátima dos Santos - OAB/SP 332.274.
5. Sendo assim, após a preclusão da presente decisão, determino a expedição dos competentes ofícios requisitórios em favor de cada qual, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando os percentuais ora estabelecidos e observando as formalidades de praxe.
6. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
8. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001710-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001710-1) - JOSE BATISTA X JOSE MIGUEL FILHO X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X JOVELINO VITORIANO X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X VICENTINA ANACLETO DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA CORTEZ X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X VALDEMIR ESMARJASSI X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X WILSON SOUZA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ESMARJASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA ANACLETO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 821: O destaque dos honorários contratuais do causídico Eraldo Lacerda Júnior já se encontra cadastrado no corpo do ofício requisitório expedido em favor da exequente Vicentina Anacleto de Queiroz (fl. 817). Isto porque, com relação a tal exequente, fora devidamente apresentado no processo o contrato de prestação de serviços advocatícios, conforme se observa à fl. 800.
2. Com relação aos demais exequentes representados pelo mencionado advogado e cujos ofícios requisitórios ora se encontram igualmente expedidos (Maria Aparecida Cortez, Maria de Lourdes Silva Vieira e Valdemir Esmarjassi - fls. 818/820), não foi cadastrado o destaque de honorários pleiteado tendo em conta que, ao contrário do que afirmado pelo causídico, não há nos autos qualquer contrato de honorários em relação a eles. Assim, com relação a tais exequentes, fica indeferido o pleito de destaque de honorários contratuais.
3. Destarte, determino a transmissão das RPVs cadastradas (fls. 816/820) ao E. TRF3 para pagamento.
4. No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que seja promovida a habilitação de eventuais herdeiros do exequente NORIVAL RIBEIRO DA SILVA, falecido em 02/05/2018, conforme comprovante de fl. 815.
5. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

000385-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000385-9) - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 374/377: Considerando o cancelamento da requisição de pagamento n. 20190006473 (protocolo de retorno 20190153360), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, a fim de viabilizar a expedição de novo ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, intime-se a advogada (Drª. Ana Paula Soncini) da parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, informando o juízo acerca da regularização. Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Int.

Expediente N° 5921

PROCEDIMENTO COMUM

000156-40.2003.403.6118 (2003.61.18.000156-7) - MARIA IGNEZ COSTA SALLES MOURA DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência. 2. Após o cumprimento do item anterior, intime-se a União Federal para cumprimento do julgado nos termos do v. acórdão. 3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-74.2005.403.6118 (2005.61.18.000867-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000764-5)) - LUCIANO DA SILVA COSTA (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte exequente não se manifestou acerca dos comprovantes de cumprimento do julgado trazidos aos autos pela União/EEAR, bem como que não houve notícia de eventual interesse em mover a execução de honorários sucumbenciais via PJE, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
2. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000135-25.2007.403.6118 (2007.61.18.000135-4) - ARLINDO NOEMIO VIEIRA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Segundo o teor do acórdão transitado em julgado não haverá valores a executar no bojo da presente demanda. O cumprimento da sentença versa apenas sobre a averbação dos períodos de labor campesino do autor, de fevereiro de 1962 a janeiro de 1988 (fls. 641/645).
2. Sendo assim, tomo sem efeito o despacho de fl. 648, que ordenava a digitalização dos autos. Determino a remessa de comunicação via e-mail à APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos os comprovantes de averbação dos períodos de trabalho reconhecidos em favor do postulante, como forma de demonstrar o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.
3. Em seguida à apresentação dos referidos documentos nos autos, dê-se vista à parte exequente acerca de seu teor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, na ausência de objeção, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000768-3) - SAMUEL FERREIRA DE VASCONCELOS X FELIPE LEAL DE MATTOS JUNIOR (SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Muito embora já tenha ocorrido o trânsito em julgado da lide, observo que até o momento não foram juntados aos autos pelo Comando da Aeronáutica as publicações do BCA referentes à matrícula definitiva e à(s) eventual(is) promoção(ões) a que faz jus o exequente FELIPE LEAL DE MATTOS JUNIOR (CPF. 069.774.017-02). Por ora foi apresentada apenas os comprovantes de cumprimento da decisão judicial com relação ao

outro autor da lide, qual seja, Samuel Ferreira de Vasconcelos.

2. Destarte, determino que o presente despacho seja encaminhado via e-mail ao Setor Jurídico da EEAR, com força de ofício, a fim de que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sejam remetidos a este Juízo os comprovantes de publicação no BC A referente ao exequente Felipe Leal de Mattos Junior.

3. Após a vinda dos documentos aos autos, intime-se a parte exequente para ciência e/ou manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso nada mais seja requerido, considerando que não houve notícia de eventual interesse em mover a execução de honorários sucumbenciais via PJE, determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002072-02.2009.403.6118 (2009.61.18.002072-2) - NILZAMOURA DA CONCEICAO ALVES (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência.
2. Ficam partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
4. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
6. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
7. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
8. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
9. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
10. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000480-83.2010.403.6118 - SILVANA DOS SANTOS TEIXEIRA DOS REIS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência.
2. Publique-se a determinação de fl. 465/466.
3. Int.
DETERMINACAO DE FL. 465/466:1. Ficam partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.9. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001384-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001384-9) - ODETE TELIS DAVID X CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS X JOSE PAULO PAULINO X DIRCEU PAULINO X AFONSO RAMOS DE CAMARGO X JOSE RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X ODETE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X AMOIS PEREIRA DA SILVA X CELINA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X ODENIR DA CONCEICAO X WALDIR DO ESPIRITO SANTO X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X OSVALDO FERNANDES X FRANCISCO ANTUNES PRADO X JOSE LEMES DA SILVA X ANTONIO DE BRITO X LAIS CORREA GONCALVES X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO ROSA DA SILVA X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X PEDRO BORGES DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X JOSE DE CASTRO SILVA X AGOSTINHO SOARES X JOSE XAVIER ROCHA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ODETE TELIS DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APOLINARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO RAMOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOIS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DO ESPIRITO SANTO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIR DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIMATEIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE ROSA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DO PAGAMENTO ESTORNADO:

Fls. 836/840: diante da apresentação dos documentos atualizados do exequente Agostinho Soares, expeça-se novo ofício requisitório para o pagamento dos valores anteriormente estornados, observando as formalidades do praxe.

2. DO PAGAMENTO DOS JUROS COMPLEMENTARES:

Fls. 842/844: em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

PORTARIA DE FLS. 846:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001715-17.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

DECISÃO

1. Fls. 221/222: A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação relativamente às diferenças de juros de mora, com os quais concordou o INSS (fl. 223-verso). Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, 3º do Código de Processo Civil/2015, que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da requisição antes da sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da quantia devida, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência de oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

PORTARIA DE FLS. 225:

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO

1. Tendo em vista a ausência de oposição da Caixa Econômica Federal, determino a retirada da restrição de transferência sobre o veículo anteriormente penhorado no feito (fl. 158), via sistema RENAJUD.
2. Após, o processo deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, conforme decisão de fl. 175.
3. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X MARIA ELIZABETH MARINS COSTA ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTONIO RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILANOVA X MARIA RITA VILANOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OLIVALDO SOARES X OLIVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACIOTTI X MARIA HELENA RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMILANTUNES DOS SANTOS X JAMILANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X CARLOS TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

- 1 - Fls. 1347: Como o intuito de se evitar novo estorno e de gerar desnecessário atraso processual por força do retrabalho, tanto do advogado quanto da já sobrecarregada Secretaria do Juízo, no que tange à expedição de novos ofícios requisitórios em substituição aos estornados, além de requisitórios expedidos e devolvidos em razão do nome constante na Receita Federal, determino ao advogado atuante na causa que providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal) do sucessor habilitado ANTONIO CARLOS CASTILHO M COSTA referente ao crédito da sucessora falecida MERCEDES DE CASTRO CASTILHO M COSTA (fl. 1104), bem como cópia ATUAL do comprovante de seu endereço. 2. Após a juntada regular dos documentos supramencionados e, tendo em vista que o sistema processual do E. TRF da 3ª Região já está adaptado para o recebimento de ofícios requisitórios de valores anteriormente estornados por força da Lei n. 13.463/2017, determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor do SUCESSOR habilitado. 3. Sem prejuízo, cumpra os exequentes interessados a determinação de fl. 1345, item 2. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000752-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000752-0) - PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X RAISA MOTA RIBEIRO X DENISE LIMA PEREIRA X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X ELAINE COSTA DE LIMA X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA DA SILVA X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ (SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HELEN HELY SILVA E SP281298B - CRISTIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X RAISA MOTA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE LIMA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ELAINE COSTA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Muito embora já tenha ocorrido o trânsito em julgado da lide, observo que até o momento não foram juntados aos autos pelo Comando da Aeronáutica as publicações do BCA referentes à matrícula definitiva e à(s) eventual(is) promoção(ões) a que faz jus os seguintes exequentes: LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR, ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA, FERNANDA DA SILVA VIEIRA, RAÍSA MOTA RIBEIRO, DENISE LIMA PEREIRA, MERCALLA ACCIOLI FÉLIX PINHEIRO, SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA e ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ. Por ora foi apresentada apenas os comprovantes de cumprimento da decisão judicial com relação às outras duas autoras da lide, quais sejam Paloma Fernanda dos Reis Fernandes Sardinha e Elaine Costa de Lina. OBS: São dez autores no total, sendo que apenas com relação às duas últimas pessoas indicadas foram apresentados os documentos pertinentes.
2. Destarte, determino que o presente despacho seja encaminhado via e-mail ao Setor Jurídico da EEAR, com força de ofício, a fim de que, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sejam remetidos a este Juízo os comprovantes de publicação no BCA referentes aos oito exequentes cujos nomes estão listados acima em caixa alta.
3. Após a vinda dos documentos aos autos, intime-se a parte exequente para ciência e/ou manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso nada mais seja requerido, determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULA FERNANDA MENGUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULA FERNANDA MENGUI em face de ato do GERENTE -EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 19012797).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 20909292).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo relativo em que requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 30.10.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que “foi realizada a análise do pedido e providenciados os agendamentos da Avaliação Social e Perícia Médica”, para os dias 27.8.2019 e 11.11.2019, respectivamente (ID 20909292).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de realização de perícias.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA EFIGENIA DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA EFIGENIA DE PAULA em face de ato do GERENTE -EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 20078136).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 20903895).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja analisado o pedido administrativo relativo em que requer a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 12.11.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que “foi realizada a análise do pedido e providenciados os agendamentos da Avaliação Social e Perícia Médica”, para os dias 27.8.2019 e 09.12.2019, respectivamente (ID 20903895).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de realização de perícias.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

GUARATINGUETÁ, 21 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000923-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: L. V. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TERESA LINS LEAL PINHEIRO - SP389281, ERICK RODRIGUES DOS SANTOS - SP352451
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando os documentos juntados pela Autora, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a **Dra. Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782**. Para início dos trabalhos, designo a perícia para o dia **23 de setembro de 2019, às 14:30 horas**, no endereço da residência parte autora localizado na Rua Bernardino de Campos, nº 426, apto.02, cidade de Cachoeira Paulista/SP.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela perita se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Em relação ao caso dos autos, esclareça o Sra. Perita:

1. O Autor é portador da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial?
2. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)?
3. Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença?
- 3.1. Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou medicamento(s)?
4. Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento do Autor?
5. O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde?
6. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente tratamento à doença do Autor? Caso positivo, qual(is)? O tratamento é eficiente?
7. O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente medicamento à doença do Autor? Caso positivo, qual(is)? O medicamento é eficiente?
8. Há necessidade de realização de perícia médica em outra(s) especialidade(s)? Qual(is)?
9. Outros esclarecimentos que o perito entender relevantes.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a apresentar no dia e hora acima agendados, os documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à pericianda**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Registro que cabe à parte ré comunicar o assistente técnico, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual “o exame médico-pericial é um ato médico” e, “como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental”; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ...” (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais, excepcionalmente, no dobro do valor máximo da tabela vigente em virtude do deslocamento por meios próprios da Sra. Perita para a residência da parte autora, nos termos do art. 28º, § único da Resolução nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes da Decisão ID nº 20819453.

GUARATINGUETÁ, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15454

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-22.2013.403.6119 - OTACILIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta dos autos o recebimento do AR pelo **Hospital Sepaco** (ID 15589100 - Pág. 1), sem resposta até o momento. Assim, **expeça-se mandado para intimação** da empresa a prestar os esclarecimentos e fornecer os documentos requeridos pelo juízo (ID 14971093 - Pág. 1).

ID 18040313: **Defiro a expedição de ofício à Amil Assistência Médica** (que a parte autora afirma ter adquirido o grupo **Un Diagnóstico** do qual a empresa **SAE Serviços de Análises Especializadas** fará parte), no endereço fornecido pela parte autora (ID 18040315 - Pág. 1) para que, **no prazo de 15 dias** forneça cópia da documentação relativa à atividade especial da autora [Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.], nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG da autora, da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo (com a empresa **SAE Serviços de Análises Especializadas**) e da petição ID 18040313.

ID 15596534: Considerando o início de prova material constante dos autos, **defiro a prova testemunhal** visando a comprovação do trabalho na empresa **Lab Laurye de Análises Clínicas** (de **03.10.2005 a 30.01.2009**)

Designo **audiência de instrução** para o dia **05/09/2019 às 15 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

Expediente N° 15460

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010550-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010550-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REINALDO CURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CURINI

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente N° 15461

EXECUCAO DA PENA

0008221-11.2009.403.6119 (2009.61.19.008221-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MG101896 - FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA E MG105715 - MARCIO DIAS)

Considerando a sentença de extinção da punibilidade do executado FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GABRIEL (fl. 85), expeça-se contramandado de prisão, registrando-se no sistema BNMP2.0.

Encaminhe-se o contramandado de prisão aos órgãos de captura, para baixa do mandado de prisão em seus sistemas.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008279-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALTER MANOEL BUENO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

Expediente N° 15462

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005932-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JULIVAN CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP X EVERTON DA SILVA SOARES X AMAURI DE SOUZA RANGEL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, após conclusos..

Expediente N° 15463

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA (SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGA FER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SAMIR CAVALHEIRO (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: Nos termos do artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

Expediente N° 15464

NOTIFICAÇÃO

0001620-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO) X SIMONE PIOVEZAN DOS SANTOS X SERGIO CUBATELI

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos a fim de promover a virtualização dos atos processuais no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004184-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOEL DONISETE VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 19/09/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações noticiando a concessão do benefício.

MPF deixa de manifestar-se sobre o mérito.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004482-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: ERICO PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
 IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa cumprimento da liminar.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL/TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF. MUD

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do extrato da conta vinculada (ID 18970152). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18970157 - Pág. 7 e 38.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público (no caso, empresa pública federal, CEF) à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILLIAN BEZERRA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20368254 - Pág. 2) e do o extrato da conta vinculada (ID 20368259). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20368256 - Pág. 106.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CASSIA MELO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7F8C25EF9> . Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor jurídico da Caixa Econômica Federal), servindo como mandado, no endereço: Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CASSIA MELO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7F8C25EF9>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), servindo como mandado, no endereço: Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMIAO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA COSTA DA SILVA - SP404084
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 21/01/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que foi agendada a avaliação social para 26/08/2019 e avaliação médica pericial para o dia 03/09/2019.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 21/01/2019 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 6 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

Ressalto que a análise do caso pela perícia administrativa é diligência a cargo da própria autarquia, não se desonerando da obrigação de conclusão da análise pela mera tramitação interna do processo entre os setores em que se divide.

Porém, ante a indispensabilidade da perícia agendada para solução do caso, será delimitado prazo para a conclusão do processo administrativo após a sua realização.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à parte impetrante o direito a análise e conclusão do benefício nº 877/04.274.398-0, **fixando o prazo de 5 (cinco) dias ao INSS, a contar da perícia agendada para 03/09/2019.**

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

Expediente N° 15466

PROCEDIMENTO COMUM

001131-45.2008.403.6119 (2008.61.19.011131-8) - ANDRE LIGUORI PESCE (SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005952-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WANDUIR BARBOSA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o *mandamus* foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20367574 - Pág. 3) e do o extrato da conta vinculada (ID 20367585). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20367577 - Pág. 106.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005965-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20372474 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 20372480). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20373007 - Pág. 67.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in moré* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20317339 - Pág. 3) e dos extratos da conta vinculada (ID 20317346). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20317342 - Pág. 16.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in moré* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado.

Expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação do veículo indicado no ID 16652085 nos endereços indicados no ID 20548134.

Int.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora”.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora”.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESMERALDINO VITAL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009245-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERA LUCIA TEODORO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Preliminarmente, a impetrante deverá emendar a inicial juntando documentos que comprovem o ato coator alegado, bem como, juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009804-21.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLA ARIANE MINATEL ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO POLONIO - SP122406
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Autora, ora exequente, pede cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (ID 17835038 - Pág. ½), de forma a que seja dada posse à autora, com pagamento de direitos relativos desde efetiva aprovação.

Intimada, executada fez prova de cumprimento de obrigação de fazer (ID 19963664 - Pág. 1).

Exequente afirma não se dar por satisfeita (ID 20594618 - Pág. 1), não tendo sido observados os efeitos financeiros desde aprovação.

PASSO A DECIDIR.

A sentença recebeu o seguinte dispositivo: "para **afastar** o critério etário previsto na alínea "d", do item 7.1 do Edital aprovado pela Portaria DEPENDS nº 245-T/DE-2 de 01/06/2015 (fl. 63) em relação à autora, determinando, ainda, que esse critério não obste a continuidade da autora nas fases do certame para as quais obtenha aprovação" (ID 17836732 - Pág. 7).

Por sua vez, o acórdão ratificou a sentença, negando provimento à apelação da União (ID 17836750 - Pág. 8).

Ou seja, sentença cujo cumprimento a exequente pediu não trouxe qualquer previsão de pagamento de atrasados, nem analisou situação da autora quanto a efeitos retroativos, desde aprovação.

Nem se cogita que a condenação da União a pagamentos atrasados seja uma dedução lógica nesta lide. É que, afóra não haver tido decisão a respeito nos autos, o pedido esbarra em enriquecimento sem justa causa para a exequente; seria o mesmo que pagar por serviço não realizado. Verdade, ainda, que se poderia imaginar fosse uma forma de indenização pelo contexto debatido nos autos. No entanto, repise-se, tal assunto não foi debatido, nem decidido pela sentença transitada em julgado.

Pois bem, do que foi pedido na petição de cumprimento de sentença, vejo satisfação do dever imposto por decisão transitada em julgado, que dizia respeito tão somente à obrigação de fazer. Aliás, houve apenas menção ao art. 536, CPC, na petição da exequente. Registre-se que, a despeito de ter havido condenação em honorários, não houve pedido nesse sentido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC.

Após e com trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003334-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

SENTENÇA

Parte autora opõe Embargos à Execução que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, declarando-se a insubsistência da cobrança.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros, abusividade das cláusulas contratuais, impossibilidade de amortização negativa do saldo devedor, taxa de juros abusiva devendo limitar-se à taxa média de mercado; impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual; ilegalidade da cláusula relativa à cobrança de multa contratual e honorários advocatícios.

Intimada, a embargada não apresentou impugnação.

Partes não pediram produção de provas. Houve decisão saneadora.

Relatei. Decido.

Inicialmente, anoto que, invertido o ônus da prova no saneamento, a CEF não requereu a produção de prova pericial.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do **mérito**.

No que tange à comissão de permanência, observo a impossibilidade de cumular a sua cobrança com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual:

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios.

Ora, concretamente, vejo que foi cobrada tão somente a comissão de permanência (ID 16885166 - Pág. 12). Sem juros de mora, sem multa, sem despesas de cobrança, nem honorários, nem custas judiciais.

Portanto, vejo que os embargos opostos estão dissociados com a conta executada.

A despeito da inversão de ônus probatório já promovida em decisão saneadora, compulsando os autos, constato elementos suficientes à conclusão desfavorável acerca da pretensão dos embargos opostos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a DPU exerceu seu papel institucional de curadora especial, não entendo possível condenação em honorários da executada, pelo singelo motivo de que sua citação foi ficta. Sequer se saberia dizer se efetivamente pagaria, ou não, caso efetivamente encontrada. Ou seja, pelo princípio da causalidade, vejo necessidade de afastar a condenação de honorários.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ANDERSON PORFIRIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização dos réus nas diligências efetuadas.

A autora requereu pesquisas de endereço junto ao BacenJud, RENAJUD e Receita Federal, o que foi cumprido nos autos, mas intimada a se manifestar acerca dos endereços fornecidos, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, a autora se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo -, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ESTEVAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na fórmula 85/95.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído resultasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Reconhece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Jáú S.A. Construtora e Incorporadora** de 16/07/1983 a 04/02/1984, como *guincheiro* (ID 17477632 - Pág. 9).
- b) **Takiplan Pinheiros Construtora S.A.** de 24/02/1984 a 24/05/1984 e 23/11/1987 a 14/08/1989, como *operador de guincho* (ID 17477632 - Pág. 9, 17477632 - Pág. 21).
- c) **Encol S.A. Engenharia, Comércio e Indústria** de 26/02/1986 a 25/03/1987 e 09/03/1990 a 05/12/1991, como *op. de guincho* (ID 17477632 - Pág. 10).
- d) **Construtora Ferreira de Souza S.A.** de 17/06/1987 a 12/11/1987, como *guincheiro* (ID 17477632 - Pág. 10).
- e) **Scientech Ambiental Indústria e Comércio Ltda.** de 01/11/2011 a 02/12/2014, como *soldador plástico* (ID 17477641 - Pág. 33 e ss., 17478212 - Pág. 68 e ss., 17479059 - Pág. 5 e ss.).

Embora conste do PPP da empresa **Scientech** exposição a ruído de 85dB, fumos metálicos e radiação não ionizante (ID 17478212 - Pág. 68), os PPRA's que serviram de base à confecção desse documento trazem informações diferentes. Consta no PPRA 2011/2012 exposição a ruído *intermitente* de 82dB, fumos metálicos de forma *intermitente* e radiações não ionizantes de forma *intermitente* (ID 17477641 - Pág. 36). Já no PPRA de 05/2014 consta exposição *habitual e permanente* a ruído de 86dB, fumos metálicos e radiações não ionizantes (ID 17478212 - Pág. 84 e 85).

A *intermitência* na exposição aos fatores de risco não autoriza o cômputo do tempo como especial (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91), razão pela qual não restou demonstrado o direito à conversão do período de 01/11/2011 a 30/04/2014.

Ademais, o ruído informado no PPRA para esse período de 01/11/2011 a 30/04/2014 também é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

O ruído informado no PPRA para o período de 01/05/2014 a 02/12/2014 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de *auxílio-doença* (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de *auxílio-doença não acidentário*, ou seja, 27/09/2014 a 20/11/2014 (ID 17479059 - Pág. 86).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/05/2014 a 02/12/2014 em razão da exposição ao ruído.

O trabalho como *motorista de guincho* pode ser enquadrado no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. MOTORISTA DE ÔNIBUS. MOTORISTA (OPERADOR DE GUINCHO). ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. (...) 8. O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 9. O exercício da função de operador de guincho e socorrista deve ser reconhecido como especial, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 10. (...) 15. Agravo retido não provido. Apeleação da parte autora provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApCiv/0012009-98.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

Em razão disso, restou demonstrado o direito à conversão, por categoria profissional, dos períodos de 16/07/1983 a 04/02/1984, 24/02/1984 a 24/05/1984, 26/02/1986 a 25/03/1987, 17/06/1987 a 12/11/1987, 23/11/1987 a 14/08/1989, 09/03/1990 a 05/12/1991, para os quais consta o registro do trabalho como "guincheiro" e "operador de guincho" na CTPS.

Desse modo, incluído o tempo especial reconhecido na contagem administrativa, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 36 anos, 2 meses e 10 dias de serviço até a DER (20/05/2017), fazendo jus, portanto, à *aposentadoria integral* (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

A fórmula de pontos considera o tempo e idade comprovados para fins de afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício. Sua aplicação (ou não) ao caso independente de pronunciamento judicial, já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 16/07/1983 a 04/02/1984, 24/02/1984 a 24/05/1984, 26/02/1986 a 25/03/1987, 17/06/1987 a 12/11/1987, 23/11/1987 a 14/08/1989, 09/03/1990 a 05/12/1991, 01/05/2014 a 02/12/2014, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (20/05/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006209-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANA PAULA PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PERES - SP140646
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes embargos aos autos da Execução de número 5002503-64.2017.403.6119.

Intime-se o embargante a emendar a petição inicial, a fim de adequá-la aos termos do art. 914, §1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, querendo, complementar as razões da insurgência.

Com a regularização da inicial, intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, CPC, devendo juntar aos autos planilha de evolução do financiamento, na qual conste os valores já pagos pela executada.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO COM MANDADO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, para o dia 22/10/2019, às 14:30 horas.

CITE-SE JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - CPF: 282.724.898-05, com endereço à Rua Pedro Sarmento, 77, Bairro Vila Silva Teles, São Paulo/SP, CEP 08110-160; e/ou Rua Mario de Andrade, 669, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01154-060, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22/10/2019, às 14h30, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE da possibilidade de manifestar expressamente seu desinteresse na composição consensual, nos termos do inciso I do §4º do art. 334, do CPC. O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará os efeitos do art. 334, §8º, do CPC. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0A16FD9D0>.

Na mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010195-78.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE MAURO BERROCAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001639-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

RÉU: MARCELO GARCIA DOS SANTOS, BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogado do(a) RÉU: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte RÉ a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004445-81.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NORIVAL FERNANDES NUNES, NAIR DA SILVA DE BARROS, YOSHIO OKUDAIRA, JOSE PAULINO DA COSTA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NORIVAL FERNANDES NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO - SP135504, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARTEPEL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar a condição de contribuinte do PIS e COFINS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento, bastando que a autora demonstre que é contribuinte das exações.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO BEZERRA DA SILVA MELO, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os autores a emendar a petição inicial, juntando cópia da certidão imobiliária atualizada do imóvel e da planilha de evolução da dívida. Deverá, ainda, esclarecer a ausência de indicação da contratante DIVA MARIA DA SILVA BEZERRA no polo ativo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004188-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, na qual a CEF pede pagamento de R\$40.975,07. Determinada citação para pagamento, com imposição de multa de 10% (dez por cento) no caso de descumprimento de prazo de 3 (três) dias. Cumprido mandado em 25/07/2018. Determinação de remessa dos autos à CECOM em 8/08/2019. Audiência sem acordo realizada em 29/11/2018. Deferido bloqueio do valor no BACENJUD. Executada deposita R\$21.547,68, informando que a diferença foi bloqueada via BANCENJUD. Executada pede desbloqueio de R\$2.959,78. CEF manifesta-se contrariamente.

Observando-se que o pagamento (via bloqueio e depósito nestes autos) deu-se depois do prazo previsto no despacho de citação, vejo acerto no pedido da CEF, que, do que consta dos autos, afora o valor da execução, tem direito ao pagamento de honorários já definidos em 10% (dez por cento).

Disso, indefiro desbloqueio pedido na petição ID 16117172 - Pág. 1.

Por sua vez e pelos mesmos motivos, defiro pedido da CEF ID 17022378 - Pág. 2, com ofício para apropriação dos valores depositados e bloqueados.

Efetivadas as determinações, intime-se CEF para que se manifeste sobre satisfação da dívida. No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

DESPACHO

Dos autos, constato atendimento à determinação de emenda, com correção de irregularidades pelo autor. Não vejo, de plano, modificação do objeto da lide. Ou seja, soa possível a inclusão de documento pela CEF, somado aos esclarecimentos necessários.

Todavia, entendo que, interferindo no direito de defesa da parte ré, impõe-se concessão de novo prazo para defesa, afastando eventual mácula no processo.

Disso, atento ao devido processo legal, intime-se ré a complementar sua contestação, em prazo normal de defesa: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO HUMBERTO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS48682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003549-54.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VIEIRA DA SILVA - SP194060
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a prover em relação à petição com ID 20904492, tendo em vista que o Gerente da Caixa Econômica Federal já foi oficiado acerca da Sentença proferida, que determinou a liberação do saldo vinculado ao FGTS, conforme diligência juntada no Id 13212818. Sendo assim, cabe à parte interessada comparecer a Agência para dar o devido andamento no procedimento de amortização da dívida informada.

Nada mais requerido, arquivem-se com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15468

ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009030-54.2016.403.6119- SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP366154 - NATALLIA DI LEO NARDI E SP385991 - JONATHAS PAULINO DA SILVA E SP211036E - DENIS FRANCISCO DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 15469

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005343-06.2015.403.6119 - METADIL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA (SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará expedido em 20/08/2019, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição

Expediente Nº 15470

MONITORIA

0001447-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X EDGLAY PEDRO MOREIRA BATISTA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 40.772,09, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. O réu não foi localizado, sendo citado por edital (fl. 109), nomeando-se a Defensoria Pública da União - DPU para sua defesa (fl. 112). Embargos às fls. 114/139, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês; c) falta de previsão contratual para cobrança de juros capitalizados antes da impositividade no pagamento; d) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da cobrança de IOF e, f) afastamento das implicações civis da cobrança indevida. Pugnou pela realização de prova pericial. Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou às fls. 141/155. Saneador às fls. 160/161. Parecer da Contadoria Judicial (fls. 168/169), com manifestação das partes às fls. 177 e 182. É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com Planilha de Evolução da Dívida (fls. 19/21), demonstrando o débito cobrado. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ. Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato. Pois bem. A ação proposta funda-se em Contrato de Crédito firmado como parte ré, juntado aos autos, no qual houve a liberação de limite de crédito para compras de materiais de construção, fixando-se a previsão de juros e encargos em caso de inadimplência. Constatado que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial. Os documentos ofertados pela CEF, como visto, são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ. A Planilha de Evolução do Débito especifica todos os valores e encargos, afastando eventual alegação de iliquidez (fls. 19/21). Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados. Ressalto que a parte embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade dos encargos contratados. No que concerne ao alegado anatocismo, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017): Inicialmente, destaca-se que capitalização dos juros, juros compostos, juros frutíferos, juros sobre juros, anatocismo constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001744-74.2006.403.6119 (2006.61.19.001744-5) - FERNANDO MASCARENHAS(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FERNANDO MASCARENHAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
DECISÃO Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou a Eletrobrás e a União na restituição de valores relativos ao empréstimo compulsório de energia elétrica. O autor apresentou cálculos, requerendo o cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J, CPC/73, pleiteando pagamento no importe de R\$ 14.808.918,94 (fls. 1132/1134). A Eletrobrás depositou o valor incontroverso (R\$ 4.455.002,24) e requereu o cumprimento da sentença mediante liquidação por arbitramento, com suspensão da exigência do depósito do valor controverso (fls. 1230/1255). Paralelamente, a Eletrobrás opôs impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a conversão retroativa do valor emações ou conversão emperdas e danos para afastar a inclusão de juros remuneratórios, bem como improcedência quanto ao quanto à quarta conversão relativa ao CICE 5626306 (fls. 1342/1366). A União apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1436/1447), reiterando os argumentos da Eletrobrás. Na fl. 1491, foi proferido despacho deferindo a substituição do polo ativo para inclusão de Fernando Mascarenhas e dispensando o depósito do valor controverso. No mais, autorizou o levantamento do valor depositado pela Eletrobrás e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Manifestação do exequente (fls. 1498/1499). Parecer da Contadoria Judicial nas fls. 1516/1519, com manifestação das partes (fls. 1522/1523 e 1524/1529). A União, ressaltando não existir execução contra ela, aderiu à manifestação da Eletrobrás (fl. 1531). Despacho nas fls 1533/1534, destacando a necessidade de liquidação da sentença e determinando a comprovação, pela Eletrobrás, de realização de Assembleia Geral posterior ao trânsito em julgado quanto a conversão dos valores emações. Não houve manifestação da Eletrobrás. Decisão determinando a devolução, em dinheiro, dos créditos apurados nos autos e a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos do julgado (fl. 1539). Novamente, sem manifestação da Eletrobrás. Parecer da Contadoria Judicial (fls. 1541/1551), com concordância do autor (fl. 1154). A Eletrobrás impugnou os cálculos, aduzindo a indevida majoração na conta, sustentando que o valor deve ser convertido emações; pleiteia seja retirado o valor relativo ao depósito judicial (CICE 5626306); termo final dos juros remuneratórios; que devem cessar na data da conversão em 2005 e não incidência dos juros moratórios sobre o principal e juros remuneratórios (fls. 1557/1563). Diante da irrisigação da Eletrobrás, foi determinada a manifestação da Contadoria Judicial (fl. 1567), que confirmou a conta apresentada (fls. 1569). A Eletrobrás apresentou novas razões de impugnação (fls. 1573/1574). Decido. Inicialmente, a despeito de constar do acórdão que o valor devido deveria ser apurado em liquidação de sentença, sem necessidade de liquidação por arbitramento, o fato é existirem apenas duas formas de liquidação de sentença: por arbitramento ou pelo procedimento comum. Dispõe o art. 509 do CPC: Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convenicionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. (...) Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial. Portanto, a liquidação da sentença somente poderá ocorrer por arbitramento, procedimento, aliás, adotado desde o despacho de fls. 1533/1534, sem insurgência das partes. Assim, tratando-se de questão processual que não se sujeita à coisa julgada, não vejo óbice à liquidação por arbitramento, até porque o próprio STJ já decidiu ser ela indispensável: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS COMPLEXOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.147.191/RS. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porque complexos os cálculos envolvidos. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 948.302/SC, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17.2.2017. 2. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado clara a iliquidez do título judicial. Com efeito, a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação do STJ. 3. No caso de sentença líquida, revela-se indispensável a prévia liquidação da obrigação. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Recurso Especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 1667620, 2017.00.88945-6, REl. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE20/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CÁLCULOS COMPLEXOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.147.191/RS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, em sua origem, de recurso em que a executada (Eletrobrás) afirma ser o caso de conversão do presente cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento devido à contradição entre os cálculos do exequente e da executada, ambos com memórias de cálculo específicas juntadas aos autos e, especialmente, porque deverá ser dirimida a controvérsia mediante a elaboração de laudo pericial a ser executado por profissional indicado. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porque complexos os cálculos envolvidos. (REsp 1.147.191/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/3/2015, DJe 24/4/2015 - submetido ao regime dos recursos repetitivos - e AgInt no AREsp 948302/SC, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 17/2/2017). 3. Após o trânsito em julgado do incidente de liquidação - momento em que efetivamente quantificado o valor devido (quantum debeatur) -, a inércia do devedor, devidamente intimado na pessoa do seu advogado, em efetuar o pagamento voluntário no prazo legal - 15 dias - enseja a aplicação da multa punitiva prevista no art. 475-J do CPC. (AgRg no AREsp 833.803/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016 e AgRg no REsp 1.471.938/SC, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2015) 4. Recurso Especial provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 1659231, 2017.00.52841-8, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/05/2017 - destaques nossos) Passo ao exame das questões relativas à liquidação da sentença. Inicialmente, resta prejudicada a impugnação apresentada pela Eletrobrás nas fls. 1342/1366, pois ainda não iniciada a fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 513 e ss., CPC (art. 475-J, CPC/1973), já que sequer há liquidez do valor que se pretende executar. Porém, nada obsta que os argumentos tecidos na impugnação apresentada sejam recebidos e analisados na forma do art. 510, CPC. Por outro lado, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela União, por não existir execução iniciada em face desse ente público. Destaco que o próprio exequente declarou nas fls. 1499 que optou por exigir o valor da condenação exclusivamente em face da Eletrobrás. Nesse sentido, também, a expressa manifestação União nas fls. 1531. Pois bem. Na presente liquidação, vejo que a Contadoria Judicial elaborou parecer fundamentado, detalhando a conta realizada, elaborada segundo as determinações da sentença, do acórdão e da decisão de fl. 1539. A Eletrobrás insurgiu-se contra o valor pleiteado pelo autor e o apurado pela Contadoria, aduzindo: a) em impugnação de fls. 1342/1366 (que analisa na forma do art. 510, CPC), que a conversão emações deveria se dar retroativamente ou ocorrerse conversão emperdas e danos para afastar a inclusão de juros remuneratórios, bem como improcedência quanto à quarta conversão relativa ao CICE 5626306; b) na manifestação de fls. 1524/1529, que os valores devem ser apurados emações e deve ser retirado da conta o valor dos depósitos judiciais realizados em outra ação e, c) em impugnação aos cálculos da Contadoria (fls. 1557/1559), ser indevida majoração na conta, sustentando que o valor deve ser convertido emações e que seja retirado o valor relativo ao depósito judicial (CICE 5626306); além disso, sustentou que o termo final dos juros remuneratórios deve ser a data da conversão em 2005, não devendo incidir os juros moratórios sobre o principal e juros remuneratórios indevidamente majorados. Na decisão de fl. 1539, houve fixação quanto à forma de devolução dos valores relativos à condenação, que deve se dar em dinheiro, diante da ausência de comprovação pela Eletrobrás da realização de Assembleia Geral que autorizasse a conversão. Confira-se: Consoante já destacado no despacho de fls. 1531/1532, a divergência das partes no tocante aos cálculos de liquidação do julgado reside na utilização dos valores em moeda ou quantidade de ações, bem como no que tange à devolução das diferenças relativas aos valores depositados judicialmente (e posteriormente revertidos aos cofres da Eletrobrás). Nos termos do entendimento firmado no STJ, para possibilitar o pagamento do crédito reconhecido nesta ação mediante conversão emações, seria indispensável que a Eletrobrás comprovasse que há decisão da Assembleia Geral autorizando, ainda que de forma genérica, a conversão emações, bem como que há ações suficientes tanto. Todavia, regularmente intimada, a comprovar a realização de Assembleia posteriormente ao trânsito em julgado da ação, que ficou inerte. Desta forma, a devolução dos créditos apurados nestes autos deverá se dar em moeda. Diante da ausência de recurso por parte da Eletrobrás, a questão encontra-se preclusa, devendo a devolução se dar em dinheiro, conforme decidido. O mesmo ocorre quanto à insurgência relativa à CICE 5626306 (DAL 80.1413), pois a decisão de fl. 1539 fixou que são devidas as diferenças de correção monetária sobre esses valores, com devolução em dinheiro. Transcrevo para melhor compreensão: Por outro lado, no tocante aos depósitos judiciais efetuados em processo judicial (ação cautelar nº 89.0039636-6) e convertidos em renda da União, a Eletrobrás diz que tais valores estão em fase de regularização e serão objeto de uma futura conversão. Desta afirmação, concluo que há expresso reconhecimento da existência do pagamento e do respectivo crédito. Assim, os depósitos judiciais devem ser computados para efeito do cálculo das diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório pois, depositados em juízo e convertidos em renda da União, aperfeiçoou-se o pagamento. Transitada em julgado decisão judicial que reconheceu devidas as diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório, não vejo razão para excluir tais valores da condenação pelo fato de terem sido depositados em juízo, já que tal fato não desnatou o direito à correção monetária sobre eles incidente, ematenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Além disso, não convertidos ainda emações, as diferenças de correção monetária igualmente deverão ser devolvidas em moeda. Igualmente, diante da ausência de recurso por parte da Eletrobrás, operou-se a preclusão. No mais, ficou bem esclarecido que a Contadoria obedeceu ao comando do julgado, computando juros remuneratórios e correção monetária até 11/2015 (data do cálculo), diante da inexistência da conversão emações (fl. 1569). No ponto, sem razão a Eletrobrás. Por outro lado, a Eletrobrás sequer fundamenta sua insurgência quanto à incidência dos juros moratórios, limitando-se a dizer que estão majorados. Não vejo qualquer óbice à incidência dos juros moratórios sobre o principal e juros remuneratórios, pois são encargos que possuem finalidades distintas: um destina-se a remunerar o capital emprestado e o segundo é devido em razão da caracterização da mora, de forma que não há qualquer ilegalidade nos cálculos da Contadoria nesse aspecto. Destaco que após a impugnação da Eletrobrás à conta apresentada (fls. 1557/1564), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos quanto aos argumentos da empresa pública, os quais foram devidamente prestados na fl. 1569. Porém, a Eletrobrás nas fls. 1573/1601 apresentou novos argumentos, não cogitados em sua impugnação sobre os cálculos, os quais não merecem ser conhecidos, sob pena de etimizá-los a cada oportunidade em que é concedida vista à empresa pública. Acresço que vários dos argumentos referem-se à rediscussão do decidido pela sentença e acórdão transitado em julgado, o que não pode ser aceito, sob pena de violação ao disposto no art. 509, 4º, CPC. Caso discorde desse entendimento e pretenda discutir esses novos argumentos, a Eletrobrás tem a sua disposição a via recursal, podendo a instância superior analisá-los, se assim entender cabível. Friso, ainda, que a Eletrobrás já havia declarado como incontroverso o valor de R\$ 4.455.002,24 (fls. 1342/1366), inclusive já levantado pelo autor e, agora, vem apresentar valor menor (R\$3.629.945,71 - fl. 1573). Parece não conseguir aferir um valor exato. Ante o exposto, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria, elaborado nos termos do julgado, procedendo à liquidação da sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 13.682.999,06 (treze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e seis centavos), devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da Contadoria de fls. 1541/1551. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o oferecimento da impugnação pela Eletrobrás decorreu de erro procedimental na fase de execução, que utilizou a forma prevista no art. 475-J, CPC/73, quando deveria ter iniciado fase de liquidação da sentença, na forma determinada pelo acórdão. Ainda, se aplicado o princípio da causalidade, não vejo caracterizada responsabilidade das partes pelo equívoco na tramitação. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes, proceda-se na forma do art. 523, CPC. Publique-se e intímese, inclusive, União.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004599-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CESAR ZAMPIERI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia dos extratos da conta vinculada (ID 19206536 - Pág. 1 e ss.). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19206533 - Pág. 7 e 23.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5000907-74.2019.4.03.6119

AUTOR: REYNALDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para acerca do Procedimento Administrativo juntado no doc. 25.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5002420-77.2019.4.03.6119

AUTOR: THEREZA DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12500

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0007403-83.2014.4.03.6119 - SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DIAS (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação em fase de cumprimento de sentença pendente de expedição de ofício requisitório.

As fls. 234/246, a parte autora requereu a habilitação dos sucessores do autor falecido e a expedição de ofício requisitório.

No entanto, há divergência entre o nome dos genitores dos herdeiros como nome dos pais de cujus, conforme documentos juntados para a habilitação.

As fl. 279 verso, o INSS requereu a habilitação apenas de MARIA DIAS DO ROSÁRIO, vez que a única que comprovou ser irmã do falecido.

Instados a esclarecerem a divergência - despacho de fl. 280, os requerentes informaram que os documentos foram grafados erroneamente pelo cartório e requereram expedição de ofício requisitório em favor de MARIA DIAS DO ROSÁRIO.

Diante da divergência entre os documentos juntados, defiro aos sucessores do autor falecido o prazo de 15 dias para que comprovem que houve erro na grafia dos documentos de seus genitores, providenciando cópia do RG e CPF de seus pais e certidão de nascimento de FRANCISCA DIAS E JOSÉ BARBOSA DIAS, para a devida habilitação.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA DIAS DO ROSÁRIO no pólo ativo da ação.

Após, adite-se o ofício requisitório nºs 20180029088 e 20180029089.

Providencie a Secretaria a remuneração e a ordem nas folhas dos autos a partir de fl. 225.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004538-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TIAGO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO PAULO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (BPC). Pediu justiça gratuita.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 21/12/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 03/07). **Deferida a liminar** (Doc. 11).

O Ministério Público Federal pugnou pela confirmação da liminar concedida (doc. 13).

Informações prestadas, afirmando que foi efetuado o agendamento da avaliação social para 30/07/2019 e avaliação médico pericial para 23/08/2019 para conclusão da análise do N° 87/704.226.875-0. (doc. 16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (BPC).

De acordo com a informação trazida, foi efetuado o agendamento das avaliações social e médico pericial para conclusão da análise do NB 87/704.226.875-0.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Doc. 24: Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5016463-43.2019.4.03.0000, que deferiu o efeito suspensivo e revogou a tutela de urgência, remetam-se os autos ao Setor de Cumprimentos de Tutelas do INSS para pronto cumprimento da decisão supramencionada.

No mais, aguarde-se o prazo para manifestação do INSS acerca da Nota de Secretaria doc. 23 e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIRIAM CRISTINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA SILVA - SP388927
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de ação de revisão contratual, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora seja concedido provimento jurisdicional que (i) o autorize a consignar os valores mensais incontroversos relativos às parcelas vincendas, de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda; (ii) determine ao réu que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito; (iii) o autorize a abertura de conta judicial para continuar depositando o valor incontroverso; (iv) proceda a substituição do método de amortização da dívida de SAC para GAUSS.

Alega que se encontra em dificuldades para cumprir as obrigações pactuadas, em razão de irregularidades cometidas pela CEF, bem como de seu endividamento.

Sustenta que a ilegalidade da capitalização dos juros, na forma de cálculo utilizada no contrato, regido pelo sistema SAC de amortização, o que gera anatocismo.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória para que seja autorizada a consignação dos valores mensais incontroversos, relativos às parcelas vincendas, aplicando-se o método SAC SIMPLES e juros média de mercado.

Alega que pactuou com a ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação – SHF, a compra do imóvel registrado sob o nº 1.5555.1785269.

A concessão da tutela antecipada reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no artigo 300 do NCPC.

É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduza a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a **taxa de juros** e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a **parcela da amortização** pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: **“O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.”** A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante **não implica a capitalização de juros**.

Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRATIVO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...)” (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.” (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil.” (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito.

CADASTRO DE INADIMPLENTES.

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incoorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que inprocedemos fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instruiu a petição inicial.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, *“A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor”*.

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's n. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança injusta se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio anular o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.
(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a parte autora noticiou não possuir interesse na sua realização, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II do NCPC.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROSANA CESAR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus à integralidade do benefício de pensão por morte após a exclusão dos demais dependentes com quem rateava o benefício. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Juntou procuração e documentos (doc. 2/16).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (Doc. 09, PJe), a parte autora já recebe o benefício de Pensão por Morte NB 21/1433291638, DIB 23/06/08, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008856-50.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE SENADIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE PINHEIRO CASTELO - SP78398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 15: Assiste razão à parte exequente, pelo que reconsidero o despacho doc. 14.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, da Resolução PRES 142/2017-TRF3.

Sem prejuízo, diante da apresentação dos cálculos pela parte exequente (doc. 13-fls. 24/26) intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5002092-84.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VOLEIR APARECIDA MOLINA

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de doc. 13, ante a diversidade de objetos, demonstrada pela sentença juntada no doc. 15.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaramo desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-05.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutifera a audiência, venhamos autos conclusos para sentença.

AUTOS Nº 5002803-89.2018.4.03.6119

AUTOR:ALCIDES ALVES DE MIRA
Advogado do(a)AUTOR:MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:RODRIGO SANTOS COSTA
Advogado do(a)AUTOR:SHIRLEI MARIA DA SILVA MARTINS - SP213582
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 613.445.269-0 desde a cessação, em 21/06/2016.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/34).

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente **defiro** os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da correta data de início de incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

1. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar o real estado de saúde do autor e averiguar o início da incapacidade laborativa.

Nomeio o **Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob o nº 79.839**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia 17/09/2019, às 11:00 horas, para realização da perícia que terá lugar na **SALA DE PERÍCIAS** deste Fórum Federal localizado na **AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO**.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O periciando foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos afirma-se a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. **É possível determinar a data de início da incapacidade?** Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de alguma patologia que o impeça de exercer normalmente as suas atividades laborais de motorista?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos do INSS.

5. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

6. Com a juntada do laudo, sendo favorável por incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONTINO FRANCALINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 56: Pela derradeira vez, manifeste-se o exequente acerca da informação da suspensão do benefício por ausência de prova de vida, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cancele-se a requisição de pagamento de doc. 54 e, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003124-90.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JOSE CARLOS GARCIA

DESPACHO

Defiro a conversão destes em Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial.

Retifique-se a classe processual.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, expeça-se a carta precatória e intime-se a exequente para que apresente as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-28.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TN L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente vez que o valor requisitado está disponibilizado a ordem do beneficiário, bastando que compareça a uma das agências bancárias do Banco do Brasil, munido de documento de identificação para o levantamento do valor depositado, nos termos do artigo 41, §1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Doc. 10: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias à parte impetrante, para que dê integral cumprimento à Nota de Secretaria doc. 8, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5000702-45.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELISA TOMIE NAKASHIMA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE PINHATA DE SOUZA - SP179118, RODRIGO PINHATA DE SOUZA - SP227058, OSMAR GERALDO PINHATA - SP55050

DESPACHO

Diante da certidão de doc. 21, intímam-se as partes acerca do despacho de doc. 20, qual seja:

Doc. 20: "No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18/06/2019, às 13h00, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença."

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006046-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAIAS GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004630-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GENISIS INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, COSMETICOS E SAUDE LTDA - ME, VERIDIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, PATRICIA GOMES DA SILVA BALDASSARRI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize a representação processual, vez que o subscritor da petição de doc. 36, não está constituído nos autos.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-46.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 5003247-25.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 63, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro.

Prazo: 10 dias.

AUTOS N° 5004288-90.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003835-95.2019.4.03.6119

AUTOR: MARCIA TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: INGRIDY DOS SANTOS SILVA - SP399498, ELIO OLIVEIRA DA SILVA - SP172887
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004079-24.2019.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO MORENO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003651-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DANTAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 17/03/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/05/2003 e de 19/12/2003 a 06/03/2017.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 10).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 11), replicada (doc. 13), sem provas a produzir.

Intimado a complementar as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário enorme da empresa Centauro Indústria e Comércio Ltda (doc. 21), o autor cumpriu a determinação judicial (doc. 24/28).

Intimado acerca dos novos documentos, o INSS deixou o prazo fluir em branco.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de **17/03/1988 a 05/03/1997**, eis que foi reconhecido pelo INSS (doc. 7, fs. 34/37), dispensando o exame judicial.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se faça através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a imprensa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vementemente os PPPs substitutivos não são dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZALUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletaram dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controvertido os períodos de 06/03/1997 a 02/05/2003 e de 19/12/2003 a 06/03/2017, data da DER.

De 06/03/97 a 02/05/03 o PPP (doc. 25, fls. 1/4) indica nível de ruído de 87,6 dB(A), portanto, abaixo dos limites regulamentares. Quanto aos agentes químicos o PPP atesta que os EPIs são eficazes em relação aos agentes de risco informados (fumos metálicos e óleo mineral), o que é relevante pela legislação após de 3/12/1998, razão pela qual é possível o reconhecimento do tempo especial de labor somente no intervalo de 06/03/97 a 03/12/98.

Quanto ao período de 19/12/03 a 06/03/17 o Formulário PPP (doc. 26, fls. 1/3) aponta níveis de ruído de 87,6 dB(A) e 87,2 dB(A), portanto, em níveis superiores ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária à época, que era de 85 dB(A).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**:

ANEXO I DA SENTENÇA											
Proc:	5003651-76.2018.4.03.6119	Sexo (M/F):	M								
Autor:	Jose Dantas Soares	Nascimento:	14/08/1966	Citação:							
Réu:	INSS	DER:	06/03/2017								
		Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98	DEPOIS DA EC 20/98							

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		ESP	17 03 1988	30 09 1988	-	-	-	6	14	-	-	-	-	-	-	
2		ESP	01 10 1988	30 06 1991	-	-	2	9	-	-	-	-	-	-	-	
3		ESP	01 07 1991	05 03 1997	-	-	5	8	5	-	-	-	-	-	-	
4		ESP	06 03 1997	03 12 1998	-	-	1	8	28	-	-	-	-	-	-	
5			01 01 1999	02 05 2003	-	-	-	-	-	4	4	2	-	-	-	
6		ESP	19 12 2003	06 03 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	13	2	18	
Soma:					0	0	0	8	31	47	4	4	2	13	2	18
Dias:					0			3.857		1.562			4.758			
Tempo total corrido:					0	0	0	10	8	17	4	4	2	13	2	18
Tempo total COMUM:					4	4	2									
Tempo total ESPECIAL:					23	11	5									
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	33	6	1									
Tempo total de atividade:					37	10	3									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelos regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de 17/03/1988 a 05/03/1997, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 03/12/1998 e de 19/12/2003 a 06/03/2017** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **06/03/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSÉ DANTAS SOARES**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **06/03/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/08/19**

1.2. Tempo especial: **06/03/1997 a 03/12/1998 e 19/12/2003 a 06/03/2017, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005831-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA INSS GUARULHOS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo pedido de Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana. Pediu justiça gratuita.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em **19/03/2019** requereu o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana sob o **NB 2145165369**, que está sem andamento desde a data do seu requerimento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/06).

Determinado a impetrante promover a juntada do extrato de andamento do processo administrativo (doc. 09), cumprido (doc. 11).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, requerido em **19/03/2019**, **NB 2145165369**.

No caso concreto, conforme extrato do **CNIS (doc. 13)**, o impetrante encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: ELIEZER CARVALHO DE NOVAES
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 20619836 – requer a parte autora a realização de prova pericial contábil para averiguação acerca do melhor benefício de aposentadoria, considerando os requerimentos administrativos realizados em 03.11.2016 e 30.01.2018, bem como o caso de reafirmação da DER.

O autor requer, ainda, a realização de perícia ambiental para comprovar o labor realizado em condições especiais na *Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda. EPP*.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, tendo em vista que não se trata de melhor benefício, mas sim de requerimentos administrativos autônomos formulados em datas distintas, e que cabia à parte autora escolher qual requerimento era-lhe mais vantajoso ao elaborar a exordial. Tendo formulado pedidos sucessivos eventuais para requerimentos administrativos diversos, o segundo pedido apenas será analisado se o primeiro for improcedente.

De outra parte, considerando que nos PPPs. emitidos pelo *Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda. EPP* constam informações divergentes acerca da existência de EPI eficaz (Id. 17666240, pp. 84-87 e Id. 18270158, pp. 18-21), necessária a expedição de ofício para a empregadora, inclusive para que junte aos autos cópia do Laudo técnico de condições ambientais no qual foi baseado o preenchimento do referido PPP.

Assim sendo, **expeça-se ofício ao Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda. EPP**, localizado na Rua Hannemann, 234, Sala 1, Pari, São Paulo, SP, CEP 03031-040, instruído com cópia dos PPPs. (Id. Id. 17666240, pp. 84-87 e Id. 18270158, pp. 18-21), para que esclareça a divergência apontada e encaminhe cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais no qual foi baseado o preenchimento dos referidos PPPs., no prazo de 20 (vinte) dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão.

Apresentado o documento, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006218-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANATALIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anatalia Maria do Nascimento em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo - Penha objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de revisão de benefício previdenciário NB 617.501.359-3, sob protocolo n. 264929814.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006325-90.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PTD COMERCIO DE PECAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA COUTINHO PITTA - RJ133084, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PTD Comércio de Peças Eireli contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP objetivando a concessão de medida liminar para que seja definitivamente excluído o ICMS constante da fatura, na operação de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância da metodologia de cálculo atualizada, de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, além da determinação à Receita Federal que se abstenha de efetuar lançamento de ofício em sentido contrário e/ou aplicação de penalidade em razão do lançamento por homologação como exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20935625).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00).

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o proveito econômico pretendido, ainda que por estimativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006352-03.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VENKLER COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MARINEUSA SILVA SANTOS, ROSANGELA MARIA DA SILVA

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000431-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SP CONSULTORIA ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI, JOAO PAULO PEREIRA BARBOSA

Tendo em vista as novas certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005774-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALSTEK SOLUCOES EM EMBALAGENS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Alstek Soluções em Embalagens – Eireli- EPP** em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja assegurado o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, a partir da competência de julho de 2019, em sua base de cálculo. Ao final, requer seja declarado o direito de obter a devolução/compensação, na forma da lei, dos valores recolhidos indevidamente, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como do período relativo aos últimos 5 (cinco) anos, retroativos à data do ajuizamento da ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 20233147).

Decisão deferindo o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela Impetrante na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão (Id. 20269017).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 20682847).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 20269017 (Id. 20778865).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 20819043).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos embargos de declaração Id. 20778865, a impetrante alega que a decisão foi omissa com relação à suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao PIS e as COFINS incidentes sobre o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de entrada das mercadorias, motivo pelo qual se faz necessário seu esclarecimento.

A decisão não é omissa.

Conforme analisado, a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

Embora não tenha concluído o julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais, como, aliás, se denota do seguinte excerto daquele julgado: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse aspecto, deve ser dito que, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, forçoso concluir que o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido, o TRF3 já se manifestou sobre a referida controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irsignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

...

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

...

Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, **para rejeitá-los**.

Notificado o MPPF, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: I. V. D. S., HELOIZA DAYANA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026, ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Id. 20940069: Nada a deliberação, tendo em vista que na sentença foram mantidos os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal concedida nos autos do agravo de instrumento n. 5026652-17-2018.4.03.0000, até eventual nova deliberação do TRF3 ou de instância superior, ou, ainda, em caso de trânsito em julgado da sentença.

Dê-se ciência aos representantes judiciais das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REAL TRACKING TECNOLOGIA LTDA., R. V. TRADING CONSULTORIA E NEGOCIOS INTERNACIONAIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Real Tracking Tecnologia Ltda. e RV Trading Consultoria e Negócios Internacionais Eireli EPP em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos objetivando, em sede de medida liminar, a liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 19/0844670-8.

Decisão **indeferindo** o pedido de liminar (Id. 19195189).

Petição da parte impetrante requerendo a juntada de guia de depósito justa no valor de R\$ 10.311,02, bem como seja revista a decisão Id. 19195189, haja vista que o artigo 5º da IN n. 1169/2011 prevê que "a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia" (Ids. 19202135 e 19202136).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 19371295).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 19395653).

Decisão comunicando a autoridade impetrada acerca do depósito judicial e consignando que, sendo suficiente a quantia depositada, a exigibilidade do crédito tributário deverá ser suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN, devendo a impetrada informar este Juízo (Id. 19382432).

Parecer do MPPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a intervenção do Ministério Público no presente feito, deixando de se manifestar no mérito da lide (Id. 20017853).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 20100990).

A autoridade coatora informou que embora o depósito judicial tenha sido realizado em valor equivalente ao valor aduaneiro declarado das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação (DI) nº 19/0844670-8, não foi efetuado da forma prescrita pela Lei nº 9.703/98 e Instrução Normativa SRF nº 421/04, que dispõem sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Id. 20163435).

Intimada (Id. 20490620), a parte impetrante noticiou que está em trâmite com a modificação, mas que este procedimento depende para o deferimento da liminar, haja vista que o juízo está garantido e é de seu interesse enviar o valor depositado para a conta da União, pois não arcará com pagamento adicional de juros. Requer seja deferida a liminar, pois a empresa está sendo demasiadamente prejudicada comercialmente (Id. 20490641).

Decisão consignando que o pedido de liminar já foi analisado e **indeferido** por este Juízo, conforme decisão Id. 19195189, tendo a parte impetrante, inclusive, noticiado a interposição de recurso de agravo de instrumento, autos n. 5018985-43.2019.4.03.0000, e, quanto ao depósito judicial realizado pela parte impetrante, que é necessário que a autoridade impetrada indique se o depósito judicial é suficiente, e se caracteriza motivo idôneo para a liberação da mercadoria ou se há outro óbice, bem como determinando que, noticiada a regularização pela impetrante, comunique-se novamente à autoridade impetrada para que se manifeste (Id. 20713034).

Petição da impetrante informando que a CEF requer para migração de conta que este juízo encaminhe Ofício requerendo a transferência, conforme e-mail anexado (Id. 20817046).

A União tomou ciência da decisão Id. 20713034 e aguarda a prestação de informações complementares pela autoridade impetrada acerca da suficiência do depósito (Id. 20838419).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o depósito judicial realizado pela impetrante (19202136), o informado pela autoridade coatora no Id. 20163435 e a correspondência eletrônica da CEF encartada no Id. 20817050, **oficie o PAB-CEF para que proceda o necessário à migração do depósito judicial para Conta Única do Tesouro Nacional.**

A presente decisão poderá servir como ofício e deverá estar acompanhada de cópia dos Ids. 19202136, 20163435 e 20817050.

Noticiado o cumprimento pela CEF, comunique-se novamente à autoridade impetrada para que se manifeste sobre a regularidade do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006187-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indústria Química River Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Procurador Geral da Fazenda Nacional** objetivando a concessão de medida liminar para sustar o protesto da CDA n. 80.6.11.095.047-00 e 80.6.10.062.516-98, com vencimento para o dia 16/08/2019. Ao final concedida a SEGURANÇA em definitivo, sendo julgado totalmente procedente a presente ação, para declarar a nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 80.6.11.095.047-00 e 80.6.10.062.516-98, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nos exatos termos do tema 69 do STF, bem como para cancelar definitivamente o protesto do referido título junto ao 2º Tabelião de Protesto de Guarulhos, expedindo-se o competente ofício, e devendo as custas de cartório serem arcadas pela Impetrada ou: c.1) Declarar a inconstitucionalidade incidental da Lei n. 12.767/2012; c.2) Reconhecer a inexistência de Lei hábil a autorizar o protesto de Certidão da Dívida Ativa, seja ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, seja pela inconstitucionalidade da Lei n. 12.767/2012; declarar a nulidade do protesto e/ou Certidão da Dívida Ativa de número 80.6.11.095.047-00 e 80.6.10.062.516-98, pela inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, determinando o cancelamento do protesto da CDA, até que ocorra efetivamente a exclusão da parcela indevida, referente ao valor do ICMS incluído na base de cálculo.

A inicial foi instruída com documentos.

As custas iniciais foram recolhidas (Id. 20822070).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 2 (dois) dias.

Após, voltem conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar: Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos.

Intime-se o representante judicial do impetrante.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 20861632: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Não havendo recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao TRF3 para reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCOS KINITI KIMURA

Advogados do(a) RÉU: LADISAEI BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

Id. 20722641: A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face das decisões id. 18247513 e 19264460.

Mantenho as decisões agravadas, por seus próprios fundamentos.

Promova-se a suspensão do andamento dos autos prazo de 1 (um) ano, nos termos da decisão id. 18247513, ou até que sobrevenha decisão no recurso de agravo de instrumento n. 5020728-88.2019.4.03.0000.

Intímese. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NAIR ALVES DE SOUZA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 20880476) em face da decisão (Id. 20747688), que homologou o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (Id. 20747688).

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o INSS impugna a existência do crédito em razão da ocorrência da prescrição, permaneçam os autos sobrestados até decisão do TRF3.

Intímese.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006407-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103, RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 20881138 e 20881139 – Diante da decisão proferida pelo TRF3, que designou o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, **encaminhem-se os autos para a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.**

Intímese. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DES PACHO

José Ivanildo Fernandes da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a conversão do benefício de aposentadoria (B42) para aposentadoria **especial (B46)**, desde o requerimento da revisão feito em **11/08/2014**, com consequente pagamento dos valores acumulados em atraso desde o requerimento do pedido da revisão, bem como a condenação do INSS ao **pagamento dos valores acumulados desde o requerimento do pedido da revisão**, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, adotando-se como critério de atualização, o INPC (a partir de 04.2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). Requer-se ainda a aplicação dos juros de mora a serem fixados a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-lei nº. 2.322/87, aplicável, analogicamente, aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter alimentar e, bem assim, ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 20%, apurados em liquidação de sentença, conforme dispõem o art. 55 da lei nº. 9.099/95 e o art. 20 §3º, do Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 4.879,55 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), como pode ser aferido no extrato CNIS (Id. 20785012).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 18618003: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no documento id. 20391929, no valor de **R\$ 33.529,58 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, para agosto/2019, a título de honorários de sucumbência.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados COSTA FACCIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 30.891.553/0001-42, conforme requerido na petição id. 15314442.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005817-45.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANALUCIA LOPES DOS SANTOS

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Tal virtualização deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 3º, §1º, do mesmo ato normativo, que assim dispõe: "(...). § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Verifico, que foram digitalizados e anexados todos os documentos exigidos pelo artigo acima transcrito, além de estarem todos legíveis.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado na decisão de folhas 242- 243 dos autos físicos (id. 20574808, pp. 4-6).

Em caso de inércia, o feito será extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DARIO AGUIAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dario Aguiar da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, inclusive em sede de tutela de evidência, o reconhecimento dos períodos laborados entre 09.03.93 a 13.10.94 e de 01.01.2000 a 06.01.2003 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 09.02.2018, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante equivalente a 16 (dezesseis) salários mínimos.

Decisão determinando a apresentação de cópia integral do processo administrativo e esclarecer acerca da existência efetiva de interesse processual (Id. 19687845).

Petição da parte autora aduzindo que a cópia do processo administrativo juntada aos autos é integral, considerando que o INSS ingressou com recurso especial da decisão da Junta de Recursos que reconheceu como especial o período laborado na empresa Serras Saturnino, o qual se encontra pendente de análise. Na mesma oportunidade, o autor requereu, por cautela, o reconhecimento do período laborado entre 09.03.93 a 13.10.94 como especial e afirmou que com o reconhecimento dos períodos laborados entre 09.03.93 a 13.10.94 e de 01.01.00 a 06.01.03 como especial somará 35 anos de tempo de contribuição (Id. 20081126).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Concedo a AJG. Anote-se.

Recebo a petição Id. 20081126 como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui benefício de aposentadoria ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de evidência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010007-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIAS MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BENTO DA SILVA - SP244522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Elias Maurício da Silva - ME* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que dê o imediato andamento necessário e assim, **analise, decida e conclua os 32 (trinta e dois)** Pedidos de Restituição de créditos – PERD/COMP ns. 41838.75151.050614.1.2.15-5883; 20814.86848.050614.1.2.15-7008; 26520.85635.050614.1.2.15-9330; 10433.58965.050614.1.2.15-8548; 42809.82790.050614.1.2.15-6108; 32206.46467.050614.1.2.15-7593; 31274.65799.060614.1.2.15-1921; 38173.22282.060614.1.2.15-2409; 27155.99202.060614.1.2.15-0246; 07755.30624.060614.1.2.15-7229; 28997.56745.060614.1.2.15-2046; 06420.36172.060614.1.2.15-8706; 18324.86396.060614.1.2.15-7395; 40578.44210.060614.1.2.15-2687; 09020.19067.060614.1.2.15-0108; 39906.83297.050514.1.2.15-8009; 05025.65509.050514.1.2.15-0009; 24648.88436.050514.1.2.15-0908; 34470.29005.050514.1.2.15-6609; 04788.99506.050514.1.2.15-3044; 09367.72839.050514.1.2.15-6006; 35717.79385.050514.1.2.15-9635; 13616.43944.050514.1.2.15-7375; 31393.89056.050514.1.2.15-8534; 37047.97383.050514.1.2.15-2587; 27754.67173.050514.1.2.15-6440; 15806.07410.050514.1.2.15-1124; 11461.27396.050514.1.2.15-0505; 20555.76866.050514.1.2.15-0320; 28142.86244.050514.1.2.15-0265; 05196.82115.050514.1.2.15-7046; e 07132.60246.110614.1.2.15-9407.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 18070431).

Petição da parte impetrante corrigindo o valor da causa e juntando o comprovante de recolhimento das custas (Id. 18759916-Id. 18759929).

Decisão declinando a competência para esta Subseção (Id. 19799802), onde os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara.

Decisão solicitando informações à autoridade coatora (Id. 19983505), as quais foram prestadas no Id. 20483794.

Decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado nos processos administrativos relacionados na inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, salvo se pendente exigência a cargo da impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação (Id. 20561736).

Petição da impetrante aduzindo que o presente mandado de segurança tem por objeto a “ANÁLISE, DECISÃO E CONCLUSÃO” em definitivo dos 32 (trinta e dois) Pedidos de Restituição de Créditos – PERD/COMP discriminados na inicial, mas que tanto a decisão que deferiu a liminar quanto o mandado de notificação (id 20577839) fazem referência à ordem para que se proceda à ANÁLISE (somente) dos pedidos de restituição, divergindo do pedido original e assim tratado pelo Juízo em fases anteriores, que contemplam a “ANÁLISE, DECISÃO E CONCLUSÃO” dos referidos pedidos (Id. 20619417).

Decisão corrigindo de ofício o erro material constante no dispositivo da decisão Id. 20561736, para deferir parcialmente o pedido de liminar (Id. 20670631).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário que justifique a sua intervenção, na qualidade de custos legis, e requerendo o regular prosseguimento do processo (Id. 20799704).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 20799800).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de se confirmar a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Afirma a impetrante protocolou 32 (trinta e dois) pedidos eletrônicos de restituição de créditos, por meio do programa PER/DCOMP no qual requereu a restituição de valores e que passados mais de 5 (cinco) anos a autoridade impetrada até o presente momento não emitiu qualquer manifestação.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: “*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*”.

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, “caput”, da Constituição da República.

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

A própria autoridade coatora, nas informações, afirmou que **não** se opõe ao pedido da parte impetrante.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, Código de Processo Civil), para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulado nos processos administrativos ns. 41838.75151.050614.1.2.15-5883; 20814.86848.050614.1.2.15-7008; 26520.85635.050614.1.2.15-9330; 10433.58965.050614.1.2.15-8548; 42809.82790.050614.1.2.15-6108; 32206.46467.050614.1.2.15-7593; 31274.65799.060614.1.2.15-1921; 38173.22282.060614.1.2.15-2409; 27155.99202.060614.1.2.15-0246; 07755.30624.060614.1.2.15-7229; 28997.56745.060614.1.2.15-2046; 06420.36172.060614.1.2.15-8706; 18324.86396.060614.1.2.15-7395; 40578.44210.060614.1.2.15-2687; 09020.19067.060614.1.2.15-0108; 39906.83297.050514.1.2.15-8009; 05025.65509.050514.1.2.15-0009; 24648.88436.050514.1.2.15-0908; 34470.29005.050514.1.2.15-6609; 04788.99506.050514.1.2.15-3044; 09367.72839.050514.1.2.15-6006; 35717.79385.050514.1.2.15-9635; 13616.43944.050514.1.2.15-7375; 31393.89056.050514.1.2.15-8534; 37047.97383.050514.1.2.15-2587; 27754.67173.050514.1.2.15-6440; 15806.07410.050514.1.2.15-1124; 11461.27396.050514.1.2.15-0505; 20555.76866.050514.1.2.15-0320; 28142.86244.050514.1.2.15-0265; 05196.82115.050514.1.2.15-7046; e 07132.60246.110614.1.2.15-9407, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, a contar da liminar concedida, **salvo se pendente exigência a cargo da impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

É devido o reembolso das custas processuais pelo ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, à luz da Nota PGNF/CRJ n. 1.114/2012, na forma do inciso IV do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005579-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GLAUCIA BREVES WASHINGTON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Glauca Breves Washington** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Com a inicial foram juntados documentos. Custas judiciais (Id. 19962742).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20136289).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20395776).

Parer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20782607).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 15.04.2009, para exercer a função de Farmacêutica, sob o regime celetista, conforme se verifica por meio do documento acostado aos autos. Afirma que o regime celetista contém garantias e regras, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico do autor, que não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Ressalta que com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) crê que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista, embora tal direito esteja sendo negado pelo requerido.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão à impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª**

Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
2. Remessa necessária improvida.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

O reembolso das custas é devido pela impetrada.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005702-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Henrique Chaves Pereira** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 20183842).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 20585987).

Parer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 20783513).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 18.05.2009, para exercer a função de Guarda Civil Municipal 3ª Classe, sob o regime celetista, conforme se verifica por meio do documento acostado aos autos. Afirma que o regime celetista contém garantias e regras, em especial as regras para o depósito do depósito em sua conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico do autor, que não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Ressalta que com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) cre que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista, embora tal direito esteja sendo negado pelo requerido.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de interpor o presente remédio constitucional posto que o que se observa da análise do documento de Id. 20128299, apenas em 27.06.2019 houve a efetiva negativa na disponibilização dos recursos do FGTS ao impetrante pela autoridade impetrada, ou seja, passaram-se muito menos do que os 120 dias exigidos pela legislação para a impetração do mandado de segurança até a distribuição do presente.

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
2. Remessa necessária improvida.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há custas a serem reembolsadas, uma vez que o impetrante é beneficiário da AJG.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6253

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005391-62.2015.403.6119- RICARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP214649 - TATIANA CRISTINA SACCOMANI SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Folha 115: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado, servindo a presente decisão de ofício.
Após, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004194-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA VICTALINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA - SP267591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Victalina da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. *José Inácio da Silva*, ocorrido em 21.05.2016, com o pagamento de atrasados desde o falecimento.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, a prioridade de tramitação e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 18503732).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (Id. 192384449).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (Id. 19586027).

O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (Id. 20056307).

Na audiência de instrução houve a colheita do depoimento da parte autora e foram ouvidas as testemunhas (Id. 20900606).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a*) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b*) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No que se refere à **qualidade de segurado do instituidor**, não há controvérsia, considerando que o falecido *José Inácio da Silva* era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/064.926.135-6).

A qualidade de dependente, companheira, da autora também restou caracterizada.

Os extratos do sistema Plenus do INSS (Id. 18402279, pp. 12 e 28) indicam que o Sr. *José Inácio da Silva* e a requerente residiam juntos na Rua Adianópolis, 83, Guarulhos, SP, fato corroborado pelas testemunhas ouvidas.

Deve ser destacado, também, que a declarante do óbito do Sr. José Inácio da Silva foi a Sra. Neide Maria da Silva, filha da autora.

As testemunhas ouvidas confirmaram a existência da relação de união estável entre a autora e o Sr. José Inácio da Silva, por cerca de 20 (vinte) anos.

Dessa maneira, resta caracterizada a relação de união estável entre a demandante e o Sr. *José Inácio da Silva*, sendo certo que a dependência econômica da companheira é presumida (art. 16, § 4º, LBPS).

Portanto, existente a qualidade de segurado do instituidor e a condição de companheira da autora é devido o benefício de pensão por morte.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 06.12.2016 (Id. 18402279, p. 49), tendo em vista que esse ocorreu após o prazo de 90 (noventa) dias do falecimento ocorrido em 21.05.2016 (Id. 18402279, p. 4), nos moldes do inciso II, do artigo 74 da LBPS.

Saliento que a parte autora é beneficiária da pensão por morte (NB 21/057.094.192-0), com DIB em 31.07.1993, cujo instituidor é *Manoel Pedro da Silva* (NB 32/055.636.905-0), conforme pesquisa realizada no CNIS anexa, ex-marido da autora, o qual deverá ser cessado a partir da implantação do novo benefício.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora**, com o pagamento das diferenças a partir de **06.12.2016** (NB 21/176.234.417-0), na forma da fundamentação, com a simultânea cessação do benefício de pensão por morte (NB 21/057.094.192-0) e o consequente desconto dos proventos pagos em decorrência desse benefício de pensão.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e conceda o benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros a contar de 01.08.2019 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com a cessação simultânea do benefício de pensão por morte (NB 21/057.094.192-0). O pagamento das diferenças anteriores a 01.08.2019 será efetuado em Juízo. **Oficie-se à A.ADJ.**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que não incidirá sobre as prestações vincendas, na forma da Súmula n. 111, STJ.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Muzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DINAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dinamar Cardoso de Oliveira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. *Joel Batista dos Santos*, ocorrido em 23.09.2016, como pagamento de atrasados desde a DER, em 03.06.2018. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão determinando a intimação do subscritor da exordial para apresentar declaração solicitando assistência judiciária gratuita, instrumento de mandato e cópia do indeferimento do requerimento administrativo formulado (Id. 17556514).

O autor cumpriu o determinado no Id. 17798443 e no Id. 18775389.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 19749400).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (Id. 20225014).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a necessidade de comprovação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor, **designo audiência de instrução e julgamento** para o dia **15.10.2019**, às **14h**, oportunidade em que serão colhidos o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretária a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial do INSS, para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREIA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMADOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, embora a Sra. Rosalia Oliveira dos Santos tenha sido incluída no polo passivo, observo que esta jamais foi beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento do instituidor Abelardo José dos Santos. A certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte conjunta (Id 2528939) comprova tal fato e torna absolutamente inócua a figuração da corré no polo passivo. De fato, a mera circunstância de não ter sido registrada a separação ou o divórcio na certidão de casamento de Abelardo e Rosália – situação, aliás, corriqueira em demandas de natureza previdenciária – não justifica qualquer interesse processual de Rosália no resultado da presente demanda.

Por tal razão, reconheço a ilegitimidade da corré Rosalia para figurar nestes autos, extinguindo, em relação à mesma, o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, inexistente controvérsia quanto ao evento morte e à presença da qualidade de segurado, na medida em que (a) há certidão de óbito conjunta aos autos e (b) o falecido era beneficiário da previdência social (NB 41/167.763.862-9). Resta averiguar, por conseguinte, a respeito da efetiva existência da união estável.

Verifico que a corroborar as alegações iniciais, veio aos autos: (a) certidão de óbito em que a autora figura como declarante; (b) comprovação de endereço comum com o falecido (id 2122912) na Av. Eucaliptos, 216; (c) certidão de nascimento dos filhos do casal.

De outra parte, acresce a esse conjunto probatório o depoimento prestado por três testemunhas, que disseram conhecer o casal, tendo confirmado a existência da união estável e mostrando assertividade ao responder às perguntas formuladas em audiência.

Assim, entendo comprovado que a autora vivia em união estável com Abelardo José dos Santos, presumindo-se a dependência econômica, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal será calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, (A) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à corré Rosalia Oliveira dos Santos, e (B) no restante, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder pensão por morte previdenciária em favor da parte autora, com DIB em 15/06/2016, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Diante da natureza alimentar da verba ora concedida, ANTECIPO A TUTELA para a imediata implantação do benefício.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	172.511.788-3
Dado do Titular do Benefício	
Nome do beneficiário	Valdelice Maria de Jesus
Nome da mãe	Ara Maria de Jesus
RG/CPF	197155029/088365918-25
Dados do Segurado Instituidor	
Nome do segurado	Abelardo José dos Santos
Nome da mãe	Maria José dos Santos
Data de nascimento:	30/12/1948
Data do óbito:	15/06/2016
Dados do Benefício	
Benefício concedido	Pensão por Morte Previdenciária
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	15/06/2016
Renda mensal atual (RMA)	A calcular

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDERSON BATISTA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

I - Relatório

ANDERSON BATISTA DE MATOS ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária para o recolhimento de IPI e IOF quando da obtenção de veículo, sob o fundamento de ser portador de necessidades especiais.

Em suma, alega a formulação de consulta junto a Receita Federal com o objetivo de obter o reconhecimento de isenção do IPI e IOF para aquisição de veículo, tendo em vista ser portador de necessidades especiais. Todavia, afirma que o fisco entendeu que sua deficiência física (monoparesia) não se amolda ao artigo 72, "caput", IV, da Lei nº 8.383/1991. Ressalta a observação do DETRAN-SP no sentido da necessidade de o veículo ter obrigatoriamente transmissão automática.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em sua contestação, a ré alega estar submetida ao princípio da legalidade, deixando claro que o autor não faz jus ao benefício legal, pois não preenche todos os requisitos exigidos na legislação.

O autor emendou a inicial para atribuir novo valor à causa (ID 17612764).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 8.989/1995, em seu art. 1º, inciso IV, e § 1º, verbis, dispõe acerca dos requisitos para a aquisição de automóvel com isenção de IPI para portadores de deficiência:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Em relação ao IOF, a matéria é regida pela Lei n. 8383/91, que prevê, em seu artigo 72, os requisitos para a aquisição de automóvel isento por portadores de deficiência:

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP (cento e vinte e sete **horse-power**) de potência bruta, segundo a classificação normativa da **Society of Automotive Engineers** (SAE), e os veículos híbridos e elétricos, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018\)](#)

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique:

- a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;
- b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;

No caso dos autos, observo do ID 17253806 que o autor não preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício, pois o laudo médico foi emitido por entidade diferente do DETRAN, conforme exigido no artigo 72 da Lei n. 8383/91, bem como não foi atestada a incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais.

De fato, a única restrição apontada na declaração médica juntada pelo autor é a de que o veículo deve contar com transmissão automática, o que não se enquadra à noção de "veículo adaptado para necessidades especiais". O automóvel com transmissão automática é de caráter convencional, não sendo objeto da lei em questão, que se destina a beneficiar portadores de necessidades especiais que demandem o uso de automóvel adaptado. Em tal sentido:

TRIBUTÁRIO. IPI E IOF. ISENÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA.

1. Ação de conhecimento visando à isenção de IPI e IOF em razão de o autor ser portador de deficiência física, no caso deficiência auditiva, julgada improcedente.
2. O artigo 150, § 6º, da Constituição Federal prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.
3. Segundo a exegese do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.
4. A Lei nº 8.989/95, ao tratar da isenção de IPI sobre a aquisição de veículo automotor por deficiente físico, não elencou como destinatário do benefício fiscal os portadores de deficiência auditiva.
5. O artigo 72, inciso IV, da Lei 8.383/1991 dispõe ficarem isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique: a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais; b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo.
6. O autor não juntou aos autos o atestado de DETRAN exigido pela legislação mencionada. Acresça-se a esse fato que, conforme atestado pelo perito nomeado nos autos, se verificou não ser o autor incapaz de dirigir automóveis convencionais, inclusive destacando-se apresentar o autor a "CNH nº 05035517873 com validade até 16/09/2014, com habilitação A e B."
7. Sentença de improcedência mantida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969115 - 0002692-93.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)

Por tais razões, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 93 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEI ANTONIO MORGON
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

WANDERLEI ANTONIO MORGON ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou, sucessivamente, sua reafirmação.

Alega que, em 14/05/2014, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.774.528-5, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 01/06/2000 a 09/05/2005, 01/06/2006 a 30/05/2008, 02/06/2008 a 01/09/2009 e 01/07/2011 a 26/04/2013, em que esteve exposto a ruído e a agentes químicos.

Coma inicial vieram procuração e os documentos (ID. 15569829 e ss).

Deferido o pedido de gratuidade processual, retificado o valor da causa e afastada a possibilidade de prevenção. Por outro lado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 16247831).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, a prescrição quinquenal, bem como que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde (ID. 16494481).

Réplica sob ID. 17542889, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

Foi concedida ao demandante mais uma oportunidade para trazer os documentos necessários para a apreciação do pleito (ID. 18764379), com juntada sob ID. 19696524 e ss.

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio **tempus regit actum**, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.**

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela **IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016**)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrato nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1-O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/2000 a 09/05/2005, 01/06/2006 a 30/05/2008, 02/06/2008 a 01/09/2009 e 01/07/2011 a 26/04/2013. Passo à análise.

1) 01/06/2000 a 09/05/2005 (JHI INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA)

No procedimento administrativo, o autor apresentou o PPP de ID. 15571329, p. 9 a 12, emitido em 13/05/2014 e subscrito por preposto com poderes para tanto (ID. 15571329, p. 8 e 19696537).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais e indica a exposição a ruído de 90,2dB(A) e a ruído IM 94DBC, utilizando-se das técnicas previstas pela NR 15. A declaração de ID. 15571322, p. 6, indica que as informações foram colhidas do laudo elaborado em 20/08/2009, o qual aferiu o ambiente de trabalho sem alteração do layout da empresa e do maquinário.

Considerando a exposição a ruído acima dos limites de tolerância, de rigor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/06/2000 a 09/05/2005.

2) 01/06/2006 a 30/05/2008 (JHI INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA)

Apenas na via judicial, o demandante apresentou o PPP de ID. 15571322, p. 1 a 5, emitido pelo mesmo sócio administrador do PPP apresentado na esfera administrativa com relação ao período anteriormente trabalhado na mesma empresa.

O formulário conta com responsável pelos registros ambientais e também indica a exposição a ruído de 90,2dB(A) e a ruído IM 94DBC, sendo que suas informações foram colhidas do mesmo laudo elaborado em 20/08/2009, nos termos da declaração de ID. 15571322, p. 6.

Assim, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade do labor desempenhado de 01/06/2006 a 30/05/2008.

No entanto, como o reconhecimento somente foi possível a partir da análise de PPP que não fora apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, o cômputo da especialidade deste período para fins de cálculo para concessão do benefício deve observar a data da ciência, pelo INSS, do formulário, que ocorreu em 10/04/2019, na ocasião da citação.

3) 02/06/2008 a 01/09/2009 (ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA)

Como exordial, foi acostado o PPP de ID. 15571325, emitido em 01/09/2009 e assinado por preposta com poderes para tanto, nos termos da declaração de ID. 19696531.

O formulário conta com responsável pelos registros ambientais e indica a exposição a ruído de 90dB(A), o que autoriza o reconhecimento da especialidade de 02/06/2008 a 01/09/2009.

Novamente, esta especialidade somente pode ser considerada para fins de cômputo do tempo de contribuição para concessão do benefício a partir da data da ciência, pelo INSS, do PPP apreciado na via judicial, que ocorreu quando da citação.

4) 01/07/2011 a 26/04/2013 (MM COMPONENTES PARA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA)

Apesar de não ter apresentado qualquer formulário no procedimento administrativo, o demandante acostou, com exordial, o PPP de ID. 15571324, assinado por preposto com poderes para tanto, nos termos da declaração emanexo.

Nos seus termos, a empresa conta com responsável pelos registros ambientais desde 01/01/2008 até, ao menos, a sua emissão, em 15/05/2014.

A seção de registros ambientais indica exposição a ruído de 82dB(A), a radiações não ionizantes e a óleo mineral, sendo que todas contavam com a utilização de EPIs eficazes.

O manuseio de óleo mineral, por conter hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, é considerado insalutífero e está relacionado nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10), nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 1.0.19). No entanto, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pleiteada.

Do mesmo modo, a exposição a ruído ocorreu a índice abaixo do limite de tolerância vigente durante o contrato de emprego e a exposição a radiação não ionizante não autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO DECRETOS Nº 2.172/97 E Nº 3.048/99. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a estabelecer nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor; em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Quanto ao período trabalhado na empresa Caterpillar Brasil Ltda. entre 01/09/1986 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/23, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 82,9dB. 12 - Quanto ao período subsequente trabalhado na mesma empregadora, de 06/03/1997 a 03/01/2012, embora haja indicação de que o autor estivesse exposto a radiação não ionizante, observa-se que, consoante a legislação aplicável à época, no caso, os Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3048/99, somente foram previstas como agente físico insalubre as radiações ionizantes, nos termos do que aponta o item 2.0.3 de ambas as legislações. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrado como especial apenas o período de 01/09/1986 a 05/03/1997. 14 - Reduzida a especialidade para menos de onze anos, consequentemente, a parte autora não faz jus à aposentadoria pretendida. 15 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1906252 - 0002495-81.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019) (grifamos)

Portanto, não há como acolher o pleito correlação a este vínculo.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/06/2000 a 09/05/2005, 01/06/2006 a 30/05/2008 e 02/06/2008 a 01/09/2009.

Considerando os períodos computados pelo INSS na via administrativa (ID. 19696530) e aqueles cuja especialidade foi reconhecida por esta decisão, o autor perfaz o total de **35 anos, 02 meses e 08 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (14/05/2014), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Eis os cálculos:

Processo n.º:	5002277-88.2019.4.03.6119										
Autor:	WANDERLEI ANTONIO MORGON										
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d	
1	IDEROL		08/06/76	29/08/80	4	2	22	-	-	-	
2	IDEROL		01/10/80	13/12/85	5	2	13	-	-	-	
3	IDEROL		16/12/85	03/06/98	12	5	18	-	-	-	
4	JHI	Esp	01/06/00	09/05/05	-	-	-	4	11	9	
5	JHI	Esp	01/06/06	30/05/08	-	-	-	1	11	30	
6	ROSSETTI	Esp	02/06/08	01/09/09	-	-	-	1	2	30	
7	MM		01/07/11	26/04/13	1	9	26	-	-	-	
	Soma:				22	18	79	6	24	69	

Correspondente ao número de dias:					8,539	2,949				
Tempo total:					23	8	19	8	2	9
Conversão:	1,40				11	5	19	4.128,60		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	2	8			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

No entanto, considerando que o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/06/2006 a 30/05/2008 e 02/06/2008 a 01/09/2009 somente foi possível por conta da apreciação dos PPPs juntados na via judicial, ou seja, após o término do procedimento administrativo, e que tais reconhecimentos e cálculos pelo fator 1.4 foram essenciais para o cumprimento dos requisitos para o atingimento dos 35 anos de contribuição e consequente concessão do benefício, o marco inicial da aposentadoria deve coincidir com a data da citação do INSS (10/04/2019), ocasião em que o mesmo teve ciência dos aludidos formulários.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/06/2000 a 09/05/2005, 01/06/2006 a 30/05/2008 e 02/06/2008 a 01/09/2009;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 10/04/2019; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 10/04/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCP, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	169.774.528-5
Nome do segurado	WANDERLEY ANTONIO MORGON
Nome da mãe	LIDIA LUQUETTI MORGON
Endereço	Rua Maravilha, 94 – Jardim Carvalho – CEP: 07244-360 - Guarulhos/SP
RG/CPF	10.442.180-0 / 935.404.938-91
PIS / NIT	NIT 1.070.952.935-7
Data de Nascimento	09/03/1955
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	10/04/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca das Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-74.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER - RS43619
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RANDOM IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a afastar a limitação do percentual de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, reconhecendo o direito de proceder com a compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, em sua totalidade.

Petição inicial instruída com procuração e documentos (Id 18830089 e ss).

Sobreveio manifestação do impetrante requerendo a desistência do mandado de segurança, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1040 do CPC (ID 19489930).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria (ID 19563960).

Notificada, a autoridade informou haver impropriedade do pedido formulado, pugnano pela denegação da segurança (ID 20318133).

Sobreveio manifestação da União esclarecendo que não se opõe ao pedido de desistência do impetrante (ID 20552853).

É o relatório. DECIDO.

A impetrante requereu a desistência da presente ação (Id 19489930).

A procuração juntada aos autos (Id 18830090) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e inexistindo óbice a tanto por parte da impetrada (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o exposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.040 do CPC, e ante a anuência pela União em relação à desistência nos termos propostos (ID. 20552853).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004256-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDETE DE OLIVEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 25/01/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade, em 25/01/2019, sob protocolo nº 978476372, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17858816 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19186851).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício nº 41/192.412.917-2 (ID 19995078).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20270947).

Sobreveio manifestação da impetrante informando que não persiste seu interesse processual, uma vez que o benefício foi implantado (ID 20733330).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando na concessão do benefício. Intimada a se manifestar, a impetrante informou que o benefício foi concedido administrativamente e que não tem interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GEDALVA MARIA DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 13/09/2018.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/09/2018, sob protocolo nº 1194147237, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18147732 e ss).

A impetrante foi intimada a demonstrar a inexistência de litispendência (ID 18464949). Em cumprimento, juntou os documentos de ID 18679068 e ss.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19322954).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/192.250.984-9 (ID 19690529).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 19950436).

Em 13/08/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando no indeferimento do benefício. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006150-96.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSE VERDUGO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana (protocolo de requerimento nº 1471747516) em 28/03/2019 e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, emende a impetrante a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do CPC).

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-57.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: SOFIA AMORIM COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, EDUARDO STOROPOLI

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006180-34.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EVERTON MARTINS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar para o valor constante no extrato de ID. 20734272 e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver, bem como de eventuais comprovantes de despesas que demonstrem que não pode demandar sem o prejuízo de sua subsistência.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-11.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE SANTANA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$11.976,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005449-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI FIUZ DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 20500339: Ciência às partes pelo prazo de 05 dias.

Acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004728-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a possibilidade de extinção deste feito sem resolução do mérito, manifeste-se a parte autora sobre a alegação de litispendência em relação ao processo nº 0010248-37.2008.403.6301 (ID. 15713505), no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-10.2019.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliente que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar: **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA RAIMUNDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA - SP330113
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por **RITA RAIMUNDA DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na qual busca a condenação da requerida a devolver o valor de R\$ 57.887,34, vinculado à conta nº 1691.013.181-6.

Em síntese, relatou ser correntista do banco desde 2014 e manter saldo positivo em conta poupança no valor de R\$ 57.887,34, porém, em 20.08.2017, recebeu notificação de cancelamento de sua conta e retenção dos valores, sob o fundamento de indícios de movimentações bancárias suspeitas realizadas pela autora.

Afirma que os valores em sua conta decorrem de indenização recebida em ação trabalhista por acidente de trabalho, no importe de R\$ 187.009,58, referente ao processo nº 0044000-442006.5.02.0083, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Destacou ser beneficiária da Previdência Social em razão de aposentadoria por invalidez. Aduziu não ter sido intimada para apresentar qualquer documentação.

Enfatiza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requereu a condenação da requerida a reparação danos morais decorrentes do bloqueio indevido em sua conta poupança.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a justiça gratuita, a autora recolheu custas processuais (ID 6723615 e 8362894).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 8505814).

Em sua contestação, sustenta a Caixa Econômica Federal que a conta da autora foi encerrada por determinação da área de segurança, em razão da identificação, por monitoramento, de movimentações irregulares de prática de golpe/fraude na conta nº 1691.013.181-6. Asseverou que a conta de titularidade da autora recebeu ou enviou TEV (transferência eletrônica) de conta favorecida por cheque fraudado, constatando, ainda, a existência de diversas movimentações não condizentes com o perfil da cliente. Ressaltou a existência de diversos valores creditados na conta, saques em espécie em volumes e valores não compatíveis com o perfil da cliente e a renda informada. Alegou ter informado os fatos à Polícia Federal para averiguação. Afirma a inexistência de comprovação da origem do recebimento dos valores constantes dos extratos bancários, pois não foram juntados documentos oficiais do processo. Sustentou o cumprimento do dever previsto na Resolução nº 2025/93 do Banco Central do Brasil. Requer o afastamento da condenação à reparação por danos morais.

Réplica no ID 10454592.

O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de documentos referentes à investigação dos fatos pela Polícia Federal.

A parte autora juntou certidão negativa de distribuição de inquérito policial (ID 14192088).

Aré se manifestou no ID 15697281.

A Polícia Federal trouxe informações sobre a notícia crime ofertada pela Caixa Econômica Federal (ID 16573725), sobre as quais as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

A questão em debate diz respeito à possibilidade de devolução dos valores bloqueados da conta poupança nº 1691.013.181-6, mantida junto à instituição financeira ré, no total de R\$ 57.887,34 e à condenação da requerida a reparar danos morais decorrentes do referido bloqueio.

De início, observo que a investigação dos fatos ora em análise pela Polícia Federal, conforme processo SEI nº 08500.032923/2018-39 não obsta a apreciação deste feito em razão da independência entre as instâncias (ID 16573725).

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da autora, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que o coloquem em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

Not obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, a comprovação de regularidade das movimentações bancárias é ônus da parte autora e os documentos necessários para tanto se encontram em seu poder, razão pela qual não vislumbro dificuldade insuperável na apresentação de tais comprovantes.

A Caixa Econômica Federal bloqueou valores na conta poupança da parte autora com base na Resolução nº 2025/93 do Banco Central do Brasil a seguir transcrita:

Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

Parágrafo 1º A execução dos procedimentos de que trata este artigo pode ser atribuída a correspondentes contratados nos termos da Resolução 2.707, de 30 de março de 2000, e regulamentação posterior, não desonerando o gerente responsável pela abertura da conta de depósito e o diretor designado nos termos do art. 15 desta resolução da responsabilidade pelo cumprimento das disposições previstas na legislação e na regulamentação em vigor. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002.)

Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil. Grifamos.

A Caixa Econômica Federal indicou a existência de diversos depósitos em valores consideráveis realizados na conta da parte autora sem comprovação de rendimentos correspondentes.

De fato, observa-se do extrato de ID 5248199 e 5248208 diversos depósitos efetuados na conta poupança nº 1691.013.181-6, a título de exemplo, nos valores de R\$ 6.750,00 (em 20.03.2017), R\$ 8.000,00 (em 03.05.2017), R\$ 2.800,00 (22.05.2017), R\$ 21.000,00 (30.05.2017), R\$ 10.500,00 (01.06.2017), R\$ 15.000,00 (em 07.08.2017), R\$ 22.150,00 (em 14.08.2017), R\$ 12.150,00 (em 14.08.2017), além outros depósitos em dinheiro efetuados na conta em valores elevados e em patamares incompatíveis com os comprovantes de rendimentos apresentados nos autos.

A parte autora destaca a origem dos valores depositados em sua conta poupança decorrentes do pagamento de indenização em ação trabalhista, referente ao processo nº 0044000-442006.5.02.0083, que tramitou perante a 83ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Contudo, embora tenha juntado documentos atinentes ao contrato de honorários advocatícios referente a tal processo (ID 5248237) e cópia do extrato de movimentação processual (ID 10455353), não é possível extrair o valor recebido no processo em questão.

Ademais, a suspeita de movimentações fraudulentas em conta bancária data de 2017 e 2018, ao passo que o suposto pagamento de verba indenizatória ocorreu em 2014.

Sequer restou comprovado o recebimento de valores oriundos do processo cível que tramitou na 37ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (nº 003472-12.2003.8.26.0100) e o valor atribuído à causa é ínfimo se comparado aos depositados na conta bancária da autora (ID 10455352).

Em relação às transferências eletrônicas de valores, a autora comprovou por cópia do extrato de movimentação bancária o envio de R\$ 50.000,00 (ID 5248208) a Rosângela da Cunha e os montantes de R\$ 5.000,00 e R\$ 33.000,00 transferidos a Vângela da Silva Ferreira (ID 5248208 – págs. 2 e 3), mas não declinou o motivo da movimentação financeira, a fim de afastar a alegação de suspeita de utilização da conta para movimentação de cheque fraudado.

Ademais, os comprovantes não albergam todos os envios de TED constantes do extrato de ID 5248199, ao menos relativos ao ano de 2017.

Outrossim, o histórico de consignações (ID 5248227), detalhamento de crédito de benefício de pensão por morte no valor de R\$ 1.310,49 demonstram o recebimento de valores insuficientes a justificar a intensa movimentação ocorrida em sua conta bancária no ano de 2017.

Nesse contexto, cumpre salientar que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, pois não apresentou documentos aptos a infirmar a alegação de irregularidades ou prática de fraudes na conta bancária de sua titularidade.

Ressalte-se que a atuação da Caixa Econômica Federal está respaldada na Resolução BACEN nº 2025/93, o que afasta a prática de ato ilícito pela ré e, por consequência, o dever de reparar eventuais danos morais sofridos pela autora.

Concluindo, não vislumbro irregularidade no bloqueio efetuado pela ré e como a autora não logrou comprovar os fatos alegados (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil), não há que se cogitar em devolução de quantias, tampouco dano moral indenizável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-24.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

MAURICIO APARECIDO DE PAULA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 18/05/2018 (NB 187.316.212-7), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/08/1990 a 31/12/1997, 19/11/2003 a 05/10/2007, 11/04/2011 a 05/10/2012, 18/02/2013 a 04/01/2015 e 10/03/2015 a 01/04/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, tendo a autarquia previdenciária enquadrado, tão somente, aquela desempenhada de 05/01/1987 a 31/07/1990.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14003551 e ss), complementados pelos de ID. 14773884 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 14881344).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16313486).

Réplica sob ID. 16780101, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar, ao autor, a juntada de documentação (ID. 17446058), com cumprimento sob ID. 18090524.

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou acerca dos documentos juntados.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela **IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016**)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1-O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negro no nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1990 a 31/12/1997, 19/11/2003 a 05/10/2007, 11/04/2011 a 05/10/2012, 18/02/2013 a 04/01/2015 e 10/03/2015 a 01/04/2016. Passo à análise.

1) 01/08/1990 a 31/12/1997 e 19/11/2003 a 05/10/2007 (CROMEX S/A/ITAPS/A EMBALAGENS)

O autor foi contratado para exercer o cargo de auxiliar de laboratório (ID. 14003565, p. 14), tendo sua função alterada por diversas vezes, nos termos desta CTPS e do PPP de ID. 14003566, p. 2.

Segundo o formulário, emitido em 06/06/2016, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 94dB(A) até 31/12/1997, ocasião em que a exposição a este fator de risco diminuiu para 86dB(A), até o fim da contratação. Além disso, segundo os seus termos, sempre esteve submetido ao risco de acidente por conta de queda de material.

O PPP foi assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 18090524) e conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o vínculo. O campo relativo às observações destaca que as atividades tiveram exposição aos agentes de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de 01/08/1990 a 31/12/1997 e de 19/11/2003 a 05/10/2007, por conta da exposição a ruído acima dos limites de tolerância vigentes.

2) 11/04/2011 a 05/10/2012 (KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA)

O autor apresentou o PPP de ID. 14003566, p. 5, emitido em 15/08/2016 e subscrito por prepostos com poderes para tanto (ID. 18090524).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais durante todo o vínculo e indica a exposição do segurado a ruído de 86,9dB(A), índice este acima dos níveis de tolerância, sendo que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o campo relativo às observações.

Destas forma, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 11/04/2011 a 05/10/2012.

3) 18/02/2013 a 04/01/2015 e 10/03/2015 a 01/04/2016 (MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA)

No procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 14003566, p. 7, emitido em 27/05/2016 e assinado por preposta constituída pela empresa (ID. 18090524).

O documento indica exposição a ruído de 86dB(A), a calor de 23,9°C IBUTF e 26,7°C LT e aos agentes químicos chumbo com concentração < 0,006mg/m³ e particulado respirável na concentração de 1,167 mg/m³. Todas as exposições ocorreram sem a utilização de EPIs eficazes.

Em que pese a ausência de responsável pelos registros ambientais de 18/02/2013 a 09/2014, considerando os fatos de que a atividade sempre foi desenvolvida no mesmo setor e que consta declaração de que não houve mudança significativa de layout, maquinário ou processo, entendendo pela aptidão do documento com relação a todo ao período pleiteado.

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 18/02/2013 a 04/01/2015 e de 10/03/2015 a 01/04/2016.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/08/1990 a 31/12/1997, 19/11/2003 a 05/10/2007, 11/04/2011 a 05/10/2012, 18/02/2013 a 04/01/2015 e 10/03/2015 a 01/04/2016, além daquele período já reconhecido pela autarquia na esfera administrativa (05/01/1987 a 31/07/1990).

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS (tempo comum ou especial), a parte autora totaliza **36 anos, 03 meses e 12 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (18/05/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5000684-24.2019.4.03.6119																				
Autor:	MAURICIO APARECIDO DE PAULA																				
Réu:	INSS									Sexo (m/f):	M										
TEMPO DE ATIVIDADE																					
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial													
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d											
1	ATLANTICA COMPANHIA		01/10/84	03/01/85	-	3	3	-	-	-											
2	ESTADO DE SÃO PAULO		17/06/85	05/10/86	1	3	19	-	-	-											
3	CROMEX	esp	05/01/87	31/07/90	-	-	-	3	6	27											
4	CROMEX	esp	01/08/90	31/12/97	-	-	-	7	5	1											
5	CROMEX		01/01/98	18/11/03	5	10	18	-	-	-											
6	CROMEX	esp	19/11/03	05/10/07	-	-	-	3	10	17											
7	KARINA	esp	11/04/11	05/10/12	-	-	-	1	5	25											
8	MACROPLAST	esp	18/02/13	04/01/15	-	-	-	1	10	17											
9	AUXILIO DOENÇA		05/01/15	09/03/15	-	2	5	-	-	-											
10	MACROPLAST	esp	10/03/15	01/04/16	-	-	-	1	-	22											
11	FACULTATIVO		01/10/16	18/05/18	1	7	18	-	-	-											
	Soma:				7	25	63	16	36	109											
	Correspondente ao número de dias:							3.333	6.949												
	Tempo total:							9	3	3	19	3	19								
	Conversão:	1,40						27	0	9	9.728,60										
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							36	3	12											
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																				

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/08/1990 a 31/12/1997, 19/11/2003 a 05/10/2007, 11/04/2011 a 05/10/2012, 18/02/2013 a 04/01/2015 e 10/03/2015 a 01/04/2016;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 18/05/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 18/05/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	187.316.212-7
Nome do segurado	MAURICIO APARECIDO DE PAULA
Nome da mãe	LINDALVA CARLOS DE PAULA
Endereço	Alameda dos Colibris, n. 355, CEP 07600-000, Campos Cantareira, Mairiporã/SP,
RG/CPF	15.811.388-3 SSP/SP/084.089.158-00
PIS/NIT	NIT 1.126.428.132-8
Data de Nascimento	04/02/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	18/05/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004989-51.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO ANTONIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, para que seja determinada a imediata apreciação do pedido de concessão de benefício.

Narra, em síntese, que, em 10/06/2019, ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria por idade, pelo protocolo nº 256454471, mas que o pedido não foi apreciado até a data da impetração.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19803162 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 20100376).

Apesar de notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

É o relato do necessário. DECIDO.

No termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Com efeito, segundo os documentos apresentados na exordial, a apreciação do requerimento nº 256454471 para concessão do benefício NB 623.092.990-6 encontra-se pendente desde 10/06/2019.

Nesse prisma, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – Rua Brasileira, 399, Vila Endres, Guarulhos/SP (CEP 07.043-010)**, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004813-09.2018.4.03.6119
REQUERENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL,
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4988

PROCEDIMENTO COMUM

0014315-28.2016.403.6119 - EDIVALDO COELHO DA SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

RELATÓRIO

EDIVALDO COELHO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença até sua completa recuperação ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor não inferior a cem salários mínimos.
Sustenta o autor, em suma, que lhe foi concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/546.581.377-72) em 13.06.2011, o qual foi cessado em 12.06.2015, não obstante se encontrar incapacitado para o trabalho. Afirma que é portador de lombocatalgia com artrose da coluna lombar e sempre exerceu atividades braçais, não tendo sido devidamente reabilitado para outra função compatível com suas limitações. Aduz padecer ainda de diversas patologias do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, com diminuição da força muscular e dos movimentos.
Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 28/88).
Em cumprimento à determinação de fl. 91, o autor informou que não possui rendimentos e justificou o valor atribuído à causa (fs. 96/98).
Pela decisão de fs. 99/101-verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.
Citado, o INSS ofereceu contestação, para sustentar a improcedência da ação, sob o argumento de não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, aduzindo ainda não haver danos morais a serem indenizados. Pela eventualidade, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência, veiculando ainda a prescrição quinquenal, além da incompetência absoluta (fs. 104/111).
Réplica às fs. 119/135.
Realizada a perícia, o perito apresentou o respectivo laudo (fs. 149/153).
As partes manifestaram-se a respeito do laudo. O INSS requereu a improcedência do pedido (fs. 159/161), ao passo que o autor apresentou impugnação, requerendo esclarecimentos por parte do perito e colocando-se à disposição para realização de nova perícia na especialidade ortopedia/traumatologia/neurologia (fs. 164/168).
Intimado, o perito prestou esclarecimentos (fl. 174 e verso).
O autor afirmou que houve piora em seu quadro e que sua incapacidade é total e permanente, pugnando pelo restabelecimento e manutenção do benefício, bem como por nova perícia, se o caso (fs. 179/181).
O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do Sr. Perito para que complementasse o laudo, bem como a expedição de ofício ao INSS para que informasse se houve reabilitação do autor (fs. 183).
Informações pelo INSS (fs. 192v) e laudo complementar pelo perito (fs. 194), sobre o qual apenas o INSS se manifestou (fs. 197).
É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasto a alegada incompetência deste juízo para o prosseguimento e julgamento do feito, aduzida em contestação (fl. 111).
Com efeito, os pedidos f1, f6 e f8 (fs. 24) tratam de restabelecimento de auxílio doença previdenciário e conversão em aposentadoria por invalidez, sem qualquer alusão a benefícios acidentários. Ademais, questionado pelo Juízo (ponto 4.3 de fs. 138), o Sr. Perito afirmou que a doença ou lesão não seria decorrente de acidente de trabalho (194v).
Assim, não se há que falar em incompetência deste Juízo.
Por outro lado, afasto a necessidade de realização de nova perícia, conforme aventado às fs. 168 e 181. É que, não obstante a alegação de piora no quadro, o autor não apresentou documento médico nesse sentido, não sendo suficiente para tanto o exame apresentado à fl. 169, que nada atesta acerca da sua incapacidade laborativa.
Passo ao exame do mérito.
A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:
(a) qualidade de segurado;
(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91; tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
(c) incapacidade para o trabalho; e
(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.
O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.
Vale frisar que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).
Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.
Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

- I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
- III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto

No presente caso, realizada perícia na especialidade ortopedia, o perito subscritor do laudo de fls. 149/153 atestou, no item 12. Discussão e Conclusão:

(...)
De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando é portador de doença ortopédica com acometimento dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, com início declarado dos sintomas há aproximadamente 10 anos, porém compiora mais evidente no ano de 2011, quando houve necessidade de afastamento laboral.
Até aquela ocasião, o periciando somente havia se submetido a tratamento conservador através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória e da realização de fisioterapia, porém com resposta apenas regular.
Dessa maneira, em 07 de dezembro de 2011 o autor foi submetido a procedimento cirúrgico caracterizado por uma laminectomia dos níveis L4-L5 e L5-S1 e artrodesse do mesmo segmento da coluna lombossacra.
Posteriormente, o periciando realizou reabilitação fisioterápica, porém com melhora apenas parcial, restando quadro doloroso lombar, limitação funcional de grau discreto e sinais de radiculopatia para o membro inferior direito, comprovados ao exame físico atual.
Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço ou sobrecarga para a coluna vertebral.
Houve restrições para as suas atividades habituais tanto que o periciando passou por processo de reabilitação profissional do INSS. Atualmente, o autor informa que exerce atividade remunerada informal na função de vendedor de alimentos.

Intimado a prestar esclarecimentos, assim manifestou-se o perito à fl. 174-verso:
De fato, o periciando é portador de doença crônica da coluna lombossacra, que demandou abordagem cirúrgica em duas ocasiões, evoluindo com uma limitação funcional parcial deste segmento corporal, que consequentemente lhe ocasiona uma incapacidade laborativa parcial e permanente, como discutido no laudo médico pericial.
Além disso, identifica-se uma restrição para o desempenho das funções e atividades que habitualmente desempenhou até o presente momento, mas considerando-se se tratar de um indivíduo que atualmente conta com 47 anos e com ensino médio completo, poderia haver reabilitação para função compatível.
Por fim, o próprio periciando declarou que atualmente exerce atividade informal na venda de alimentos.

Assim, constatada a existência de incapacidade parcial, apenas para a função habitual desempenhada, e considerando que o autor é pessoa relativamente jovem, vez que nasceu em 06.03.1971 (fl. 30), não faz jus à aposentadoria por invalidez, a qual, como visto, tempor fundamenta a incapacidade permanente para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado nos autos.
A incapacidade para a função habitual desempenhada, por sua vez, pode, em tese, ensejar o direito ao auxílio-doença, até a conclusão do processo de reabilitação e, se for considerado não recuperável, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, in verbis:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No caso, porém, verifica-se que o autor já foi submetido a processo de reabilitação, sendo considerado reabilitado, motivo pelo qual o benefício que vinha recebendo foi cessado.
Com efeito, constam dos autos documentos que comprovam o encerramento da reabilitação profissional, relatório de avaliação de curso e cartão de frequência, além de relação de novas atividades na empresa em que trabalhava, datada de 17/03/2014 (fls. 42 e 73 a 77). Consta do último documento:
Em comum acordo com a Supervisão de Produção, e SESMT juntamente com o funcionário, foi acordado que a funcionário deverá exercer as seguintes atividades:

Setor de trabalho: MF06 - ESTAMPARIA DE CANECAS - PHI
As atividades consiste em Operar prensas hidráulicas (2º 3º e 4º operação) os equipamentos são considerados de baixa complexidade, as atividades mencionadas são consideradas de natureza leve e não exige força, são realizadas em posição alternadas ou seja empé e sentado e será realizado ainda revezamento entre os postos de trabalho, atendendo as restrições médicas solicitadas no Ofício de Reabilitação Profissional em questão,

Ademais, em resposta a requisição deste juízo, a Agência da Previdência Social de Guarulhos informou que o autor iniciou avaliação como equipe de Reabilitação Profissional em 30/12/2012, foi considerado elegível ao programa em 02/01/2014, bem como que, em contato com a empresa com a qual tinha vínculo, esta ofereceu a mesma função com adequação das atividades. Por fim, o segurado realizou treinamento com resultado satisfatório e recebeu Certificado de Reabilitação Profissional, sendo desligado do programa em 20/04/2015, para retorno à mesma função que desempenhava antes, com atividades diversas.

Finalmente, o laudo pericial complementar destacou:

6.1. O periciando passou por programa de reabilitação profissional do INSS para exercer função compatível com suas limitações.
[...] Ficou caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a função que exercia naquela ocasião, porém com processo de reabilitação profissional para função compatível com sua limitação, conforme documentação apresentada pelo Réu. (grifamos) (fls. 195)

Portanto, nos termos dos laudos periciais produzidos e das informações prestadas pelo INSS, em 20/04/2015 - cerca de 2 meses antes da cessação do auxílio doença -, o demandante foi reabilitado pelo INSS após resultado satisfatório no Programa de Reabilitação Profissional iniciado em 02/01/2014. Assim, foi considerado apto para retorno ao mercado de trabalho, inclusive na mesma função, mas em atividades diversas das que vinha desempenhando.

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para a mesma função que vinha desempenhando, restando reabilitada para o exercício de atividades diversas, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença.

Ressalte-se que o autor não alegou qualquer outra causa de incapacidade que o impeça de exercer as atividades para as quais foi reabilitado. Ademais, não apresentou quaisquer elementos que pudessem afastar a declaração de reabilitação e consequente aptidão para retorno ao trabalho (fls. 192v), sendo que, durante a perícia, informou que, atualmente, se encontra trabalhando informalmente.

Nesse contexto, e a teor do art. 62, da Lei nº 8.213/91, manifestamente incabível a manutenção do auxílio-doença, a despeito da permanência da incapacidade parcial.

Como consequência, incabível, também, a pretendida reparação por danos morais.

Com efeito, não é possível dizer que a ação da Administração relativa à cessação do benefício, pautada no princípio da legalidade estrita e calcada em laudo médico pericial, é apta, por si só, a ensejar danos morais. De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de agosto de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA
Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - SANDRA GERALDES BRAGA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GERALDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para o fim de reconsiderar o despacho de fl. 291, visto que não houve requerimento da parte para reinclusão das minutas.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, devendo informar se tem interesse na reinclusão da minuta.

Em caso negativo, ou, na ausência de manifestação, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005678-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS ALVES DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES DOS SANTOS

Considerando-se o esgotamento do prazo de suspensão, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001434-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X SARA NERSSISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN

Tendo em vista a inércia da parte, arquivem-se.

Anoto que já foi decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000060-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO
Advogado do(a) RÉU: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Tendo em vista que o depoimento pessoal do réu, bem como, da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, será colhido através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu (PR) e com Subseção Judiciária de Marília (SP), realizando-se audiência una e incindível neste Juízo, indefiro a expedição de carta precatória a Comarca de Bariri para oitiva das testemunhas de defesa, a teor do disposto nos arts. 361 e 365 do CPC. Ademais, o Município de Bariri/SP, que dista a 38 Km do Município de Jau/SP, pertence a esta Subseção Judiciária.

Registre-se que, na forma do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo se frustrada a tentativa de intimação por meio de carta com aviso de recebimento ou se devidamente demonstrada a necessidade.

No mais, fica intimado o réu de que deverá comparecer no seguinte endereço para prestar depoimento no dia **23/09/2019, às 13:00 horas** (horário de Brasília).

Justiça Federal do Paraná – Subseção de Foz do Iguaçu

Rua Edmundo de Barros, 1989 - 1º andar – Auditório.

Bairro Jardim Naipi – Foz do Iguaçu/PR

Telefones: 3521-3602 e 3521-3603

Intime-se.

Jau, 21 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALON SIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIOVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO ARMOND BORGES - RJ138639

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO PENALVA SUZART - BA41575

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) RÉU: IVANIL DE MARINS - SP86931

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de bens móveis e imóveis formulado por NELSON PINHEIRO MACHADO (ID 20079236), em caráter de urgência.

Sucintamente, alega que efetuou o depósito do montante fixado judicialmente em R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

Cientificado, o Ministério Público Federal oficiou pelo deferimento do pedido formulado por Nelson Pinheiro Machado, para levantamento das restrições incidentes sobre seus bens, tendo em vista o depósito judicial efetivado nos autos (ID 20513906).

A União alinhou-se à manifestação do órgão ministerial (ID 20728181).

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Em relação ao requerido, este Juízo decidiu liminarmente que "(...) *Em relação à decretação de indisponibilidade de bens do requerido para assegurar futura reparação de dano extrapatrimonial, no valor global de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), conquanto cabível a fixação de compensação monetária, em sede de ação coletiva, por eventual abalo ocasionado à credibilidade da Administração Pública e pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal, a fixação do valor depende de profunda análise de material probatório a ser produzido no curso da demanda, de modo a delimitar eventual responsabilidade de cada um dos autores na causação do dano. Desta sorte, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fim de assegurar futura compensação por dano moral coletivo, o valor adotado, nesta fase processual, será o montante correspondente às guias GRU não recolhidas. Vejamos: (...) (VII) NELSON PINHEIRO MACHADO: R\$1.280,00 (valor GRU) + R\$3.840,00 (multa civil) + R\$1.280,00 (dano moral) = R\$6.400,00; (...) A) bloqueio judicial, via sistemas BACENJUD e RENAJUD, de valores, aplicações financeiras e veículos porventura existente em nome de: (...) a.9 NELSON PINHEIRO MACHADO, no montante de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais); (...) B) ante o montante envolvido, o bloqueio judicial, via sistemas ARISP-Imóveis e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNBIO de bens (móveis e imóveis), de bens imóveis porventura existentes em nome de: (...) b.3 NELSON PINHEIRO MACHADO, no montante de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais); (...).*

Do compulsar dos autos, observo que NELSON PINHEIRO MACHADO depositou judicialmente o montante de R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) (ID20079248), de modo que prestou garantia idônea e suficiente neste feito.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido formulado pelo requerido, para determinar o imediato levantamento das restrições que recaíram sobre bens móveis e imóveis de titularidade de NELSON PINHEIRO MACHADO.**

Proceda-se ao desbloqueio pelos sistemas disponíveis (RENAJUD, ARISP etc). Caso necessário, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes.

Com as contestações nos autos e/ou certificado o decurso de prazo, tomemos autos conclusos.

Notifiquem-se o Ministério Público Federal e a União.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA, MARIA SANTINA HESPANHOL DELLA COLETA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

DESPACHO

Notícia a parte executada haver entabulado acordo na esfera administrativa visando por fim presente execução (ID 19794700), requerendo, ambas as partes, seja autorizado o levantamento das importâncias bloqueadas para contabilização e posterior comunicação acerca da quitação (ID 20245926).

Ante a concordância expressa das partes, autorizo ao gerente da agência 2742/PAB – Jauú (SP), servindo este despacho como ofício, que se aproprie dos valores depositados nas contas judiciais nº 2742/005/86401047-9, 2742/005/86401048-7, 2742/005/86401049-5, 2742/005/86401050-9, 2742/005/86401051-7 e 2742/005/86401052-5 para abatimento do valor acordado administrativamente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a ocorrência da quitação.

Decorrido o prazo sem que haja comunicação presumir-se-á satisfeita a obrigação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 21 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000564-43.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: GABRIELA GUERREIRO SAGGIORO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do resultado do RENAJUD conforme segue e para que proceda nos termos do r. despacho id19660098.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000598-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EDUARDO CASSARO

DECISÃO

Vistos.

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Procedimento Investigatório Criminal decorrem dos processos administrativos fiscais nºs 15889.000040/2010-61, 15889.000041/2010-13 e 15889.000266/2009-28, que, a partir do exame das declarações anuais do Simples Nacional e das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias (competências 2005 e 2006), ensejaram a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, com a consequente constituição dos créditos tributários (IRPJ, IPI, Contribuição ao PIS, CSLL, COFINS e Contribuições para Seguridade Social atinentes às competências 2005 e 2006).

Colhe-se das peças acusatórias que o cotejamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte EDUARDO CASSARO JAÚ EPP, realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasaram as referidas representações fiscais para fins penais, endereçadas ao órgão ministerial.

Nesse contexto, ACOLHO o pedido formulado pela defesa do réu EDUARDO CASSARO e, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, DETERMINO a suspensão deste feito e do apenso nº 0000597-26.2018.4.03.6108, como consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema e o cancelamento da audiência designada, com liberação da pauta.

Caberá à defesa técnica (Advogado constituído) comunicar ao acusado o cancelamento da audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Jaú, 20 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000597-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EDUARDO CASSARO

DECISÃO

Vistos.

Em 15/07/2019 sobreveio decisão exarada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 1.055.941/SP, determinando, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento no território nacional e versem sobre o Tema 990 e determinando, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes ao Ministério Público Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte.

Sublinhe-se que o Tema 990, decorrente da afetação do RE 1.055.941/SP no regime de Repercussão Geral, versa sobre a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem a intermediação do Poder Judiciário.

No caso dos autos, os documentos que deram causa à instauração do Procedimento Investigatório Criminal decorrem dos processos administrativos fiscais nºs 15889.000040/2010-61, 15889.000041/2010-13 e 15889.000266/2009-28, que, a partir do exame das declarações anuais do Simples Nacional e das movimentações financeiras em contas mantidas junto a instituições bancárias (competências 2005 e 2006), ensejaram a lavratura do Termo de Verificação Fiscal, com a consequente constituição dos créditos tributários (IRPJ, IPI, Contribuição ao PIS, CSLL, COFINS e Contribuições para Seguridade Social atinentes às competências 2005 e 2006).

Colhe-se das peças acusatórias que o cotejamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte EDUARDO CASSARO JAÚ EPP, realizados a cargo da Receita Federal do Brasil no exercício legítimo de seu poder e dever de fiscalizar, embasaram referidas representações fiscais para fins penais, endereçadas ao órgão ministerial.

Nesse contexto, ACOLHO o pedido formulado pela defesa do réu EDUARDO CASSARO e, em observância à decisão exarada no RE 1.055.941/SP, DETERMINO a suspensão deste feito e do apenso nº 0000597-26.2018.4.03.6108, como consequente sobrestamento do curso do prazo da prescrição, até ulterior decisão da Corte Suprema e o cancelamento da audiência designada, com liberação da pauta.

Caberá à defesa técnica (Advogado constituído) comunicar ao acusado o cancelamento da audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Jahu, 20 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11448

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002553-3) - BENEDITA ESTAMATO X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANA MARIA RUFINO X ANA CLAUDIA RUFINO X ALINE RUFINO X ANTONIO MARCOS RUFINO X CACILDA PERUZIN PARMANIAN X THEREZA STAMATO DE BARROS X HELENA APARECIDA DE BARROS CANDIDO X ANTONIO DE BARROS X EDITE APARECIDA DE BARROS STRINGHETA X JOSE MARQUES ABRANTE NETO X ORDALIA COSTA RODRIGUES X MARIA MAXIMO DE REZENDE LIMA X MARGARIDA NUNES X PEDRO NUNES X JOAO NUNES X RODOLFO DALMAZO X JANDIRA NUNES RONCHESSEL X ANTONIA NUNES RODRIGUES X MARCIO DONIZETE NUNES X MARLENE APARECIDA NUNES X ORLANDO CESAR NUNES X PAULO SERGIO NUNES X LUCILENE APARECIDA NUNES FERREIRA X CARLOS LUCIANO NUNES X GUARINO CATTO X VICTORIA CASALE X MARIA HELENA CATTO MASSOLA X ROSA APARECIDA CATTO GARCIA X BENEDITO PASQUINI X CARMELA VIOTTO CORREA X JOSE LUIZ CORREA (SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CACILDA PERUZIN PARMANIAN, ORDALIA COSTA RODRIGUES, BENEDITO PASQUINI, Antônia de Fátima Freitas Cândido, Evaldo José de Freitas, Ana Maria Rufino, Ana Cláudia Rufino, Aline Rufino e Antônio Marcos Rufino (sucessores da autora falecida BENEDITA ESTAMATO), José Luiz Correa (sucessor da autora falecida CARMELA VIOTTO CORREA), Maria Helena Catto Massola e Rosa Aparecida Catto Garcia (sucessores dos autores falecidos GUARINO CATTO e VICTÓRIA CASALE), Antônia de Fátima Freitas Cândido, Evaldo José de Freitas, Ana Maria Rufino, Ana Cláudia Rufino, Aline Rufino e Antônio Marcos Rufino (sucessores da autora falecida BENEDITA ESTAMATO), José Luiz Correa (sucessor da autora falecida CARMELA VIOTTO CORREA), Helena Aparecida de Barros Cândido, Antônio de Barros e Edite Aparecida de Barros Stringheta (sucessores da autora falecida THEREZA STAMATO DE BARROS), Pedro Nunes, João Nunes, Rodolfo Dalmazo, Jandira Nunes Ronchessel, Antônia Nunes Rodrigues, Marcio Donizete Nunes, Marlene Aparecida Nunes, Orlando César Nunes, Paulo Sérgio Nunes, Lucilene Aparecida Nunes e Carlos Luciano Nunes (sucessores da autora falecida MARGARIDA NUNES). Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos em relação Pedro Nunes, João Nunes, Rodolfo Dalmazo, Jandira Nunes Ronchessel, Antônia Nunes Rodrigues, Marcio Donizete Nunes, Marlene Aparecida Nunes, Orlando César Nunes, Paulo Sérgio Nunes, Lucilene Aparecida Nunes e Carlos Luciano Nunes (sucessores da autora falecida MARGARIDA NUNES), declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que já foi declarada extinta por pagamento a execução dos valores devidos aos credores Caclida Peruzin Parmanian, Edite Aparecida de Barros Stringheta, Ordalia Costa Rodrigues, Maria Helena Catto Massola e Benedito Pasquini (fs. 575/579 e 583). Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-20.2012.403.6117 - JOSE CARLOS ROQUE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS ROQUE em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/158.520.356-1), desde a data da DER em 07/10/2011, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/1974 a 30/04/1975, 01/05/1975 a 30/04/1976, 01/02/1978 a 07/04/1984, 02/05/1984 a 02/02/1985, 04/02/1985 a 14/02/1991, 01/11/1991 a 13/07/1994, 09/01/1995 a 12/09/1995, 06/09/1996 a 04/12/1996, 02/06/1997 a 16/07/1997, 01/09/1997 a 16/05/2000, 02/05/2003 a 14/11/2007 e 02/06/2008 a 07/10/2011, acrescido de todos os consectários legais. Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da mesma DER, acrescido de todos os consectários legais. Como inicial vieram procuração e documentos (fs. 29/135). Despacho de fl. 139 que concedeu à parte autora prazo para comprovar o prévio indeferimento, na via administrativa, do benefício previdenciário perseguido em juízo. Documentos juntados pela parte autora (fs. 142/143). Decisão de fl. 144 que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, concedeu prazo à parte autora para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação e indeferiu o pedido de requisição de documentos pelo Juízo à autarquia previdenciária. Manifestação da parte autora às fs. 145/155. Sentença prolatada às fs. 158/159 que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem resolução do mérito. Recurso de apelação interposto pela parte autora (fs. 163/171). Decisão de fl. 172 que recebeu o recurso de apelação em seu duplo efeito. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fs. 175/176). Documentos juntados pela parte autora (fs. 180/205). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fs. 207/218). Juntou extrato do CNIS (fs. 219/226). Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 228), enquanto o INSS nada requereu (fl. 229). Decisão saneadora de fl. 230 que concedeu prazo para que a parte autora exhibisse formulários e laudos técnicos emitidos pelos empregadores ou apresentasse justificativa de obtê-los. Recurso de agravo, na forma retida, interposto pela parte autora (fs. 232/238), o qual foi recebido por este Juízo (fl. 239). Decisão de fl. 241 que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Decisão de fl. 243 que reconsiderou, em parte, a decisão de fl. 230, para deferir a produção de prova pericial. Quesitos apresentados pelas partes (fs. 247/258). Laudo pericial acostado às fs. 265/274. Decisão de fl. 275 que fixou os honorários periciais em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fs. 280/289). Despacho de fl. 291 que, acolhendo, em parte, a manifestação do INSS, oficiou a empresa Ferrucci & Cia Ltda., para que fornecesse o laudo LTCAT e PPP do autor da ação. Documentos anexados às fs. 295/315. Decisão de fl. 317/318 que acolheu o pedido da parte autora e intimou o expert para que complementasse o laudo pericial, em relação aos empregadores INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS BIANCO LTDA., STILL WAGNER CALÇADOS LTDA., LIDIANE JUDITE CABRIOLI - ME e PAULO SÉRGIO CRUZERA - ME. Intimou-se, ainda, a parte autora para que informasse o interesse em prosseguir no feito, vez que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.703.7426, com DER em 12/04/2015, instruindo o feito com cópia do processo administrativo do referido benefício. Laudo pericial complementar juntado às fs. 320/328. Manifestação da parte autora à fl. 330. Juntou documentos (fs. 331/408). Manifestação do INSS às fs. 410/411. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINAR No bojo do processo administrativo do benefício previdenciário NB 42/171.703.742-6, a autarquia re reconhecera a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/01/1974 a 07/04/1984 e de 04/02/1985 a 14/02/1991 (fl. 386/388), razão por que, em relação a tais tempos de atividade, carece o demandante de interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. 2. MÉRITO 2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do

art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, após edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.4 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJE de 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, como respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo emprego, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição. Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refilam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para a exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A). Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei): Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5). Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.2.5 Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA: 01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2.6 Dos Agentes Químicos De acordo com legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15). A TNU, no julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa. Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732, quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão nos termos da legislação trabalhista. Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, como os respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao agente, passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico. Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representante de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Lnaoh), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador). Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 5º No laudo técnico referido no 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado conferência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8º, o documento como o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. O artigo 278, 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria: Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, conatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição: a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; e c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15.5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990). 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10. 15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) como adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) como utilização de equipamento de proteção individual. 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. 15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. 15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, como objetivo de caracterizar e classificar

sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, às fls. 192/196.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 50.149,49 (cinquenta mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$49.621,79 (quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 527,70 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para novembro de 2018. Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001534-05.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: AUTO POSTO PALADIUM DE MARÍLIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA ESTELLA DOS SANTOS - DF57440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser suspensa a exigibilidade da inserção do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se à impetrada que se abstenha de impor quaisquer sanções à impetrada por apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, não podendo a impetrada tampouco negar-se a fornecer certidão negativa ou positiva com efeito de negativa com relação aos valores debatidos.

É a síntese do necessário. Decido.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira, Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem "(...) Determinar que seja excluída da sua base de cálculo da gasolina, etanol e diesel o valor do ICMS para fins de cálculo das contribuições PIS e COFINS, sob pena de descumprimento de ordem judicial nos termos do art. 537 §1º do Código de Processo Civil (...)" e que "(...) Seja determinada por meio deste objeto competente a abstenção do Impetrante de sofrer qualquer sanção por parte da autoridade Impetrada, por apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, não podendo a Impetrada, tampouco, se negar a fornecer certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa com relação aos valores aqui a serem excluídos (...)".

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Ademais, a impetrante não comprovou estar sofrendo qualquer tipo de limitação ao seu direito de obter a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa em relação aos tributos mencionados na inicial. Ao contrário, o documento de id 20262196 demonstra, s.m.j., que a impetrante obteve a certidão reclamada, com validade até janeiro de 2020.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, 21 de agosto de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ ERNESTO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000527-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCENARIA REAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL - PR49101
RÉU: RAFAEL TADEU BIANCALANA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré (id. 20786452) em face da sentença proferida por este juízo (id. 20270932), que julgou procedente o pedido da autora para declarar a nulidade dos Certificados de Registro de Desenho Industrial de números BR302015003278-2 e BR302015003279-0, concedidos ao réu Rafael Tadeu Biancalana.

Em seu recurso, sustenta o embargante haver “contradição na referida decisão, relativamente à forma como concedidos os registros”. Argumenta que, ainda que haja análise superficial para concessão dos registros, há análise, de forma que o INPI também possui responsabilidade no resultado da causa, visto que deveria fazer uma mínima verificação antes de conceder um registro de desenho industrial, devendo ser repartida a causalidade como ente federal.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não se vislumbra a alegada contradição na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida.

Com efeito, a sentença foi proferida nos termos da lei, com a devida fundamentação, segundo o entendimento do magistrado prolator, e sem apresentar qualquer vício que demande esclarecimento, como se pretende o recurso. Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não embargos declaratórios.

Convém registrar, por fim, que o INPI integra a lide na condição de assistente litisconsorcial da parte autora, cujos argumentos apresentados na manifestação de id. 13368212 (Pág. 77/78) foram acolhidos na decisão de id. 13368212 (Pág. 87), não impugnada pela parte ré. Bem por isso, como litisconsorte está sujeito às regras de sucumbência destinadas à parte principal, de modo que, julgada procedente a ação, não pode responder pela verba sucumbencial.

Assim, não se apresentando na decisão combatida o vício apontado pelo embargante, improcedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003078-62.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Consigno, inicialmente, que a despeito da ausência de impugnação pela embargada, a revela não produzirá efeitos a teor do que dispõe o art. 345, II, CPC.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemos partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111
SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI
EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111
SUCEDIDO: ANTONIO FLEURY PIACENTI
EXEQUENTE: INES LUIZA ZANELATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 20 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-94.2019.4.03.6122

IMPETRANTE: CONCEICAO DE FATIMA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA/SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Conceição de Fátima Freitas impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional, responsável pela Agência da Previdência Social em Marília, objetivando a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário/assistencial requerido perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamentou que a legislação prevê que a autarquia possui 45 dias para efetuar o primeiro pagamento do benefício, e que o seu requerimento não foi apreciado no referido prazo. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar foi indeferido, conforme ID 19485345.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o indeferimento do benefício por falta de carência (ID 19791858).

O INSS manifestou ciência da impetração (ID 19900812).

O MPF se manifestou no parecer de ID 20029568.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado em 01/07/2019 com o objetivo de obtenção de provimento judicial que determinasse a apreciação do requerimento administrativo de benefício perante a autarquia previdenciária.

Em informações, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado em 16/07/2019, o que se comprova pelo documento acostado no ID 19791864, pág. 58.

Verifica-se do documento acostado no ID 19846379, que a autoridade impetrada foi notificada a prestar informações em 24/07/2019, data em que o requerimento administrativo já havia sido analisado.

Nesse caso, quando da propositura da ação, o interesse processual estava presente. Porém, antes mesmo da ciência da parte impetrada acerca do ajuizamento, a pretensão resistida deixou de existir.

Assim, houve perda superveniente do objeto, de modo que não mais persiste o interesse da parte no presente *mandamus*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em vista da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, combinado com o art. 485, VI, do CPC.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção e a ausência de sucumbência da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Marília, 21 de agosto de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-95.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: CLOTILDE BALDIBIAAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CLOTILDE BALBINAAMOS impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional, responsável pela Agência da Previdência Social em Marília, objetivando a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício previdenciário/assistencial requerido perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Fundamentou que a legislação prevê que a autarquia possui 30 dias para analisar o pedido, e que o seu requerimento não foi apreciado no referido prazo. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar foi indeferido, conforme ID 19488695.

O INSS manifestou ciência da impetração (ID 19911270).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o benefício foi distribuído para o servidor responsável pela apreciação; que o benefício assistencial demanda criteriosa análise; que vem enfrentando dificuldades administrativas para proferir decisões em benefícios, em virtude da carência de servidores e aumento da demanda; que a administração vem evidenciando esforços para agilizar suas atividades (ID 20083270).

O MPF se manifestou no parecer de ID 20520388 pela concessão de segurança em razão do reconhecimento do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

O princípio da razoável duração do processo, na ordem infraconstitucional e no âmbito administrativo, encontra amparo na Lei nº 9.784/99, que prevê que a Administração possui o prazo de até 30 dias para proferir decisões em processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49).

Especificamente quanto aos processos administrativos previdenciários, de acordo com art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, o INSS dispõe do prazo legal de 45 dias a partir da juntada da documentação completa, para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo, devendo nesse prazo efetuar o primeiro pagamento ao requerente:

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não descuido do elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária, o que impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No entanto, tais princípios não podem servir de justificativa para a ausência de decisão do processo administrativo por longo prazo, tal como o verificado nestes autos.

A propósito, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o INSS não cumpriu decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social no prazo legal, deixando de proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do impetrante.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante, tendo sido finalizada a análise do recurso apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança.

11. Considerando-se que a conclusão da análise do recurso pelo INSS, para dar cumprimento à decisão da Junta de Recursos, foi notificada nos autos pela autoridade impetrada em 17/10/2017, observa-se que o processo administrativo recursal ficou pendente de apreciação pela APS Santo André por mais de 6 (seis) meses, desde 11/04/2017.

12. Inexiste amparo legal para a morosidade excessiva da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

13. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

14. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001443-35.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

De acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido administrativo foi realizado em 19/02/2019 (ID 19020219) e até o presente momento, não houve apreciação, sendo que apenas após a notificação da autoridade impetrada, o processo foi distribuído para o servidor responsável.

É evidente a procedência do pedido, portanto.

Ressalto, em atenção ao parecer do MPF, que não se trata de reconhecimento do pedido, porque o benefício previdenciário pende de decisão até a presente data, pelo que se tem nos autos. O impetrado limitou-se a justificar a demora na análise, sem fornecer elementos concretos a respeito da conclusão do processo administrativo, motivo pelo qual deve ser fixado prazo para tanto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo da impetrante em 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, devendo comprovar a providência nos autos, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 200,00 por dia de descumprimento, nos termos do art. 537 e parágrafos do CPC, combinado com art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A autoridade impetrada deverá ser intimada na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-22.2019.4.03.6111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2019 235/1338

IMPETRANTE: PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MONICI TRABALLI - SP412778

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, SR. CARLOS ALBERTO DECOTELLI - PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Autos nº 5001604-22.2019.4.03.6111

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN em que se requer a concessão de medida liminar para que o impetrado suspenda todas as cobranças referentes ao financiamento estudantil FIES efetuado no contrato nº 029.007.479, em nome do impetrante, inclusive as cobranças efetuadas em julho/2019 e agosto de 2019, bem, assim, se abstenha de cadastrar o nome do impetrante no cadastro negativas de crédito.

Emenda da petição inicial (id. 20917043), o impetrante faz incluir como autoridade impetrada o Gerente do Banco do Brasil, além do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

É a síntese.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, o que impõe a apresentação de comprovação de plano dos fundamentos de sua pretensão. Não se admite no rito célere da ação de segurança dilação probatória com a oitiva de testemunhas a comprovar a pretensão.

Em sendo assim, a alegação do impetrante de que fez pedido de prorrogação do financiamento ao Gerente do Banco do Brasil não restou comprovada. Outrossim, não há esclarecimentos sobre a participação da outra autoridade impetrada no evento. Sequer há comprovação da negativa ao pedido de prorrogação.

Portanto, em havendo dúvidas quanto à competência do Gerente do Banco do Brasil a autorizar a prorrogação da carência – caso tenha sido pedida - e não existindo qualquer elemento comprobatório do pedido e da alegada negativa, cumpre-se ouvir os impetrados a respeito da pretensão, o que afasta a verossimilhança das alegações do impetrante.

Por tudo isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, decorrido o prazo, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int.

Marília, 21 de agosto de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001255-87.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s) demonstrativo(s) de ID 18219339 e 18219340, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 2018713, pág. 5), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requiera o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001266-19.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s) demonstrativo(s) de ID 18223605 e 18223606, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 2018713, pág. 5), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5905

ACAO CIVIL PUBLICA

0000141-77.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICÃO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa do tipo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1001156-89.1997.403.6111 (97.1001156-1) - ANTONIO DIVINO APARECIDO SEGANTIN X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO VICENTE DE OLIVEIRA X OLGA PONTES DE SOUZA OLIVEIRA X EMILIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Em face da alegação da coautora Olga Pontes de Souza Oliveira, dando conta de que não efetuou nenhum levantamento das quantias apontadas nos extratos juntados às fs. 333/337, intime-se a CEF para comprovar os saques efetuados nas contas vinculadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004087-33.2007.403.6111 (2007.61.11.004087-5) - LUZIA MARIA NASCIMENTO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

PROCEDIMENTO COMUM

0004893-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004893-7) - JUVENTINO NERY MACHADO - INCAPAZ X IRENE NERY MACHADO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-91.2012.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004339-60.2012.403.6111 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-26.2014.403.6111 - FLAVIO ALVES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005396-45.2014.403.6111 - JUCELINO QUIRINO DE FARIA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002616-98.2015.403.6111 - NAIARA JEREMIAS LEMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIARA JEREMIAS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 237.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-22.2015.403.6111 - LUCILENA CECCI DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que juntado o instrumento de mandato.
Proceda-se a serventia a inclusão da nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.
Apos, retomemos autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004099-66.2015.403.6111 - JOSE PAULO LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fls. 179/187).
Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003633-77.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-86.2000.403.6111 (2000.61.11.000575-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial.
Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 159/165, da sentença de fls. 193/198, da decisão monocrática de fls. 226/227v., do relatório, voto e acórdão de fls. 236/240v. e 246/251v., da decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 269/271), da decisão em Agravo Especial (fls. 292/295) e da certidão de trânsito em julgado de fls. 299, fazendo-se a conclusão naqueles.
Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo com baixa definitiva.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004079-61.2004.403.6111 (2004.61.11.004079-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007723-39.1997.403.6111 (97.1007723-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA X FATIMA NOBUCA MAEBARA BUENO X JAYME FERROLHO JUNIOR X LOURDES DE SOUZA X MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA(SP322047 - TAIS NUNES SOARES)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Proceda-se a serventia a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.
Apos, retomemos autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003903-14.2006.403.6111 (2006.61.11.003903-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008400-69.1997.403.6111 (97.1008400-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.
Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 179/190v., do relatório, voto e acórdão de fls. 234/240v. e fls. 250/254v., das decisões de fls. 291/294v., da petição da União de fls. 303/306, da petição da parte embargada de fls. 309/311, do despacho de fls. 312 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 312, fazendo-se a conclusão naqueles.
Tudo feito, e nada requerido nestes autos, remetam-se estes ao arquivo com baixa definitiva.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003576-54.2015.403.6111 - REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1480/1488: ciência às partes. Mantenha-se suspensa a conversão em renda dos valores depositados em juízo até o trânsito em julgado do RE 574.706.
Intím-se e sobrestem-se novamente os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002567-96.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEILA CRISTINA DE SOUZA

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, certificado as custas finais, arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo.
Int.

Expediente N° 5906

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-08.2006.403.6111 (2006.61.11.001168-8) - OPTICA SETE LTDA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).
Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005159-45.2013.403.6111 - QUERONICE SILVA COMANDINI X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X EDSON APARECIDO RIBEIRO X MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA X LAERCIO SGARBI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intím-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria para vista fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005159-45.2013.403.6111 - QUERONICE SILVA COMANDINI X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X EDSON APARECIDO RIBEIRO X MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA X LAERCIO SGARBI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-83.2014.403.6111 - APARECIDO JOSE FERNANDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-79.2014.403.6111 - ANGELA GONCALVES LEITE DE ALMEIDA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-51.2014.403.6111 - SUELI DE FATIMA SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-58.2014.403.6111 - GILBERTO MARCOS MORETO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-22.2014.403.6111 - JOSE WILSON BARBOSA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-19.2014.403.6111 - SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-93.2014.403.6111 - WALTER MATIAS COSTA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-18.2014.403.6111 - ADILSON CESAR DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-29.2014.403.6111 - CLAUDIA PEREIRA DE FREITAS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-30.2014.403.6111 - OSVALDO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestado o interesse, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após a conversão, intime-se a parte interessada para promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-14.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004202-10.2014.403.6111 - ROSA MARIA JULIANI SARTORI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004732-14.2014.403.6111 - ROSELICE CARVALHO DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005505-59.2014.403.6111 - DANIEL BARBOSA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-12.2015.403.6111 - RENATO OLIVEIRA MARQUES(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-20.2015.403.6111 - ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.
Após, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004785-58.2015.403.6111 - MARIA EVA DE CAMPOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-46.2016.403.6111 - MARILIA PERES MULET(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-75.2007.403.6111 (2007.61.11.002959-4) - NAIR MORANDI MARTINS X JOSE MARTINS X JULIO CESAR MARTINS X ADRIANA MARTINS FARIA DOS SANTOS X JOSE MARCOS MARTINS X EDUARDO ENRIQUE MARTINS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR MORANDI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001910-18.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Após, retomemos os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

Expediente N° 5907

PROCEDIMENTO COMUM

0006107-89.2010.403.6111 - MARINA GOUVEIA BALBO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-64.2012.403.6111 - MANOEL CORREA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X LEONILDA SOARES CORREA DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL CORREA DA SILVA X LEONILDA SOARES CORREA DA SILVA

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO COMUM

0003577-44.2012.403.6111 - ROBERTO JOSE DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intuem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004649-32.2013.403.6111 - APARECIDO JOEL MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o decidido pela Instância Superior e levando-se em conta de que futuramente (fase recursal ou cumprimento de sentença) haverá a obrigatoriedade de digitalização dos autos, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na imediata digitalização integral dos autos, prazo de 10 (dez) dias.

Manifestado o interesse, PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intuem-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção integral dos autos no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-12.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO GARCIA SEPULVEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência da averbação realizada pelo INSS às fs. 205.

Fica ainda a parte autora intimada de que, havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-90.2014.403.6111 - AMAURI JOAQUIM DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005095-98.2014.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-54.2015.403.6111 - OSMARINA FERNANDES CARVALLO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Solicite-se à APSADJ para que seja procedida a averbação do período trabalhado em condições especiais reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução da sentença, referente à verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intím-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003102-83.2015.403.6111 - APARECIDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte apelada intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a digitalização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema (Pje) (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO), em conformidade com o capítulo I da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, nos termos do r. despacho de fl. 278.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001049-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001049-3) - VALDECIR DE SOUZA SALES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X SILEIDE ALVES DA COSTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004563-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004563-8) - CLAUDIA STELA FOZ(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se o INSS acerca de eventual interesse na execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado o interesse e tendo em vista que o cumprimento de sentença deve obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico (Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), PROCEDA a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intím-se novamente a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido o prazo sem manifestar interesse, sobrestem-se os autos emarquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003367-22.2014.403.6111 - JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000181-25.2013.403.6111 - JOSE NIVALDO SANTIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NIVALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003661-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003661-0) - MANOEL DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-42.2012.403.6111 - JULIMARA GONZAGA X JULIANA GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMARA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SHIRLEI DAIANE DE SALES, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SHIRLEI DAIANE DE SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .

Regularmente intimada a executada efetuou o depósito do montante da execução (ID 9487864), tendo sido expedido o respectivo Alvará de Levantamento (ID 10117776).

Outrossim, foi oficiado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para que se efetuasse o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da executada, o que foi regularmente realizado (ID 17928401).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ORTHOPRIME LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOUZA JORGE - SP381052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ORTHOPRIME LTDA. ME e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a suspensão dos "efeitos do ato coator e expedida a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante".

A impetrante alega que por “razões alheias à sua vontade, incorreu em débito tributário referente ao Simples Nacional”, sendo que no dia 25/06/2019 realizou o recolhimento por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), acrescentando que, antes de “realizar pagamento do crédito tributário, teve o cuidado de se assegurar que este ainda não havia sido inscrito em dívida ativa”. No entanto, “após o pagamento do crédito tributário, a impetrante foi surpreendida pela não emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal, e ao consultar o motivo do impedimento, descobriu que logo após efetuar o pagamento dos tributos (no prazo de compensação bancária), o crédito tributário adimplido foi inscrito em dívida ativa por meio do processo 12376.616095/2019-9 e CDA 80.4.19.192304-83”. A impetrante conclui afirmando que ao “incluir os dados da impetrante no cadastro da dívida ativa após a realização do pagamento integral do crédito tributário, a autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante de continuar exercendo suas atividades empresárias, inclusive impossibilitando a realização de contratos com órgãos públicos, compelindo-a a impetrar o presente mandamus para a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, para a obtenção de crédito no mercado financeiro e realização de contratos com órgãos públicos”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a suspensão dos “efeitos do ato coator e expedida a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 19631239).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: “Quanto a situação colocada pela impetrante, impende-nos informar que a referida empresa, ora impetrante, não possui débitos ou irregularidades junto a este órgão que impeçam a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal - Pessoa Jurídica. Contudo, nossos sistemas apontam que existem pendências junto a Procuradoria da Fazenda Nacional” (id 20431191).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 20665943).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante.

Inicialmente, conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, observei que “não consta dos autos a negativa da autoridade impetrada. Com efeito, a inscrição equivocada de tributo pago pode ser corrigida na esfera administrativa, sendo que a recusa injustificada da autoridade coatora em fazê-lo deve vir comprovada documentalmente. Portanto, nessa fase de cognição sumária, da análise dos documentos juntados, conclui-se que não restou configurado o interesse processual da impetrante na presente demanda, pela ausência de prévio requerimento administrativo, devendo-se aguardar as informações da autoridade coatora”.

Ora, não havendo lide administrativa que justifique a intervenção do Poder Judiciário, falta interesse de agir à parte demandante, questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo juiz a impor a extinção do presente feito.

Com efeito, no exame do caso vertente constata-se inexistir qualquer necessidade de recurso à via judicial, tendo em vista que o mérito do pedido ora formulado sequer foi apreciado administrativamente, podendo ver-se realizado por esta via, independente de intervenção do Poder Judiciário.

Além disso, compulsando os autos, observei o seguinte:

1º) o mandado de segurança foi impetrado no dia 22/07/2019 (id 19628910);

2º) da “Consulta Inscrição” (id 19609338) se extrai que a dívida tributária da impetrante encontrava-se inscrita em dívida ativa desde 25/06/2019, antes da impetração;

3º) o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP informou o seguinte:

“Quanto a situação colocada pela impetrante, impende-nos informar que a referida empresa, ora impetrante, não possui débitos ou irregularidades junto a este órgão que impeçam a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal - Pessoa Jurídica.

Contudo, nossos sistemas apontam que existem pendências junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em face das informações trazidas pela empresa impetrante, verificamos que a inscrição em dívida ativa da união dos créditos tributários relativos ao Simples Nacional inadimplidos pela impetrante se deram na mesma data de sua quitação junto a rede bancária”.

Os Documentos de Arrecadação do Simples Nacional comprovam que os pagamentos ocorreram no dia 25/06/2019 (id 19609340), ou seja, antes da impetração.

Conclui-se que os documentos acostados à inicial e confirmados pela autoridade apontada como coatora demonstram tratar-se de débitos sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de onde decorre a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, o qual, a partir da inscrição em dívida ativa, não mais dispõe de qualquer ingerência sobre eles, o que compete, tão somente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. ADESÃO AO REFIS.

O crédito inscrito em dívida ativa não pode ser cobrado nem suspenso pela RFB, pois somente a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) possui a competência para efetuar a inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) de débitos com a Fazenda Nacional vencidos e não pagos e, da mesma forma, possui a competência para cancelá-los ou suspendê-los. Assim, tendo em vista que os débitos são de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Delegado da Receita Federal do Brasil é parte ilegítima, impondo-se o seu afastamento do polo passivo. A confissão de dívida para fins de parcelamento de débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Precedentes do STJ. O parcelamento fiscal é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.

1. *É parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança objetivando a compensação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União o Delegado da Receita Federal.*

2. *A inscrição em dívida ativa transfere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a tutela/administração do respectivo crédito tributário, e retira dos Delegados da Receita Federal do Brasil o poder de ingerência direta.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005585-42.2014.404.7102 - Relator p/ Acórdão Jorge Antônio Maurique - Primeira Turma - Juntado aos autos em 04/12/2014).

ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil (VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença NÃO sujeita à remessa necessária.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5002038-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENATO AUGUSTO DA SILVA MARILIA - ME, RENATO AUGUSTO DA SILVA, MILENA MATSUMOTO
Advogado do(a) RÉU: MANOELAGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
Advogado do(a) RÉU: MANOELAGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
Advogado do(a) RÉU: MANOELAGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RENATO AUGUSTO DA SILVA ME ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir omissão da sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta o seguinte:

“Entendem os embargantes que a sentença é omissa, quanto ao valor efetivo de cada um dos débitos, pois da forma como apresentado, não se consegue chegar a conclusão que o valor dado a causa na exordial da monitoria, é efetivamente o quantum devido pelos embargantes e à falta de tais informações, o valor indicado não está apto a formar um título executivo judicial, que seja líquido certo e determinado, objetivo maior da ação monitoria, valores estes, que devem constar em separado, de forma explícita na sentença, que no seu todo, correspondam ao valor dado a causa na exordial.

“Entendem os embargantes que a sentença também é omissa, ao não realizar o cotejo analítico, da legalidade ou ilegalidade das cláusulas indicadas pelos embargantes, como ilegais, existentes nos contratos por eles subscritos, sob pena de ofensa ao inserto no art. 489, §1º, IV CPC”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, a CEF não se manifestou.

É o relatório.

D E C I D O.

Os embargos monitoriais apresentaram as seguintes preliminares: “1- Da petição inicial e dos contratos e aditivos juntados na exordial” e “2- Ausência de demonstrativos aptos a comprovar o valor do débito informado pelo embargado”.

Constou expressamente da sentença ora embargada:

"II - DA PETIÇÃO INICIAL E DOS CONTRATOS E ADITIVOS JUNTADOS NA EXORDIAL E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS APTOS A COMPROVAR O VALOR DO DÉBITO INFORMADO PELO EMBARGADO

Os embargantes alegaram: a) que a CEF "limita-se a informar o valor total do débito cobrado, não discriminando na petição, o valor em separado de cada um dos débitos"; e b) em relação aos "contratos de cheque especial e giro-fácil, o embargado deveria ter juntado, o que não o fez, todos extratos, desde o início da contratação"; e c) em relação aos contratos de empréstimo, não foram juntados os comprovantes de pagamento das parcelas.

Quanto à necessidade de apresentação de todos os contratos firmados e de todos os extratos de cheque especial, observo que o feito foi instruído com extratos que evidenciam a evolução do débito e a utilização destes valores e planilhas com a atualização da dívida com os encargos aplicados, o que constitui prova escrita a embasar a propositura da ação monitoria.

Com efeito, a CEF instruiu a petição inicial da ação monitoria com os seguintes documentos:

a) TERMO DE ADITAMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO 183 - ADITAMENTO N° 001.00301893, firmado no dia 23/03/2015, no valor de R\$ 18.000,00, sendo R\$ 8.000,00 a título de Girocaixa Instantâneo e R\$ 10.000,00 a título de Cheque Empresa Caixa;

b) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - N° 0030.1893, firmando no dia 03/09/2014, no valor de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 3.000,00 a título de Girocaixa Instantâneo e R\$ 3.000,00 a título de Cheque Empresa Caixa;

c) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 - N° 0030.1893, firmando no dia 06/05/2016, no valor de R\$ 22.000,00, sendo R\$ 12.000,00 a título de Girocaixa Instantâneo e R\$ 10.000,00 a título de Cheque Empresa Caixa;

d) CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE CHEQUE EMPRESA CAIXA - PESSOA JURÍDICA;

e) Extrato da conta corrente n° 1893.003.00000131-0, de titularidade da pessoa jurídica Renato Augusto da Silva Marília, relativo ao período de 01/08/2017 a 07/11/2017, quando foi transferido para Crédito em Liquidação o saldo devedor de R\$ 18.991,77;

f) Demonstrativo do Débito do Cheque Empresa Caixa, conta corrente n° 1893.003.00000131-0, referente ao período de 07/11/2017 a 13/07/2018, indicando a taxa de juros remuneratórios (2,00% ao mês, capitalização mensal = R\$ 3.378,14) e taxa de juros moratórios (1,00% ao mês/fração, sem capitalização = R\$ 1.710,80);

g) Evolução de Dívida, indicando os encargos utilizados para atualizar o valor do débito;

h) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO N° 24.1893.555.0000012-38, firmada no dia 31/08/2015, no valor de R\$ 22.000,00;

i) Demonstrativo do Débito do Crédito Especial Empresa - Garantia FGO - Prefixada, contrato n° 24.1893.555.0000012-38, referente ao período de 30/12/2017 a 13/07/2018, indicando a taxa de juros remuneratórios (2,25% ao mês, capitalização mensal = R\$ 2.042,61) e taxa de juros moratórios (1,00% ao mês/fração, sem capitalização = R\$ 976,89);

j) Evolução de Dívida, indicando os encargos utilizados para atualizar o valor do débito;

k) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO N° 24.1893.558.0000002-10, firmada no dia 23/03/2015, no valor de R\$ 10.000,00;

l) Demonstrativo do Débito do Girocaixa Garantia FGO, contrato n° 24.1893.558.0000002-10, referente ao período de 22/11/2017 a 13/07/2018, indicando a taxa de juros remuneratórios (1,90% ao mês, capitalização mensal = R\$ 445,92) e taxa de juros moratórios (1,00% ao mês/fração, sem capitalização = R\$ 254,97);

m) Evolução de Dívida, indicando os encargos utilizados para atualizar o valor do débito;

n) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 N° 734-1893.003.00000131-0, firmada no dia 03/09/2014, no valor de R\$ 20.000,00;

o) Extrato da conta corrente n° 1893.003.00000131-0, referente ao dia 30/09/2016;

p) Demonstrativo do Débito do Girocaixa Fácil contrato n° 24.1893.734.0000090-18, referente ao período de 22/10/2017 a 13/07/2018, indicando a taxa de juros remuneratórios (3,19% ao mês, capitalização mensal = R\$ 4.379,29) e taxa de juros moratórios (1,00% ao mês/fração, sem capitalização = R\$ 1.406,43);

q) Evolução de Dívida, indicando os encargos utilizados para atualizar o valor do débito.

Nos termos do artigo 700 do atual Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitoria:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º - A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º - Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º - O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º - Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º - É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública.

§ 7º - Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

No caso dos autos, a documentação que instrui a ação é suficiente para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitoria, porquanto servem como início de prova escrita.

Assim sendo, em relação ao débito oriundo da conta corrente, tenho que os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras, desde a data da concessão do empréstimo, de modo que não há falar em carência de ação.

Acréscito ainda que, segundo entendimento consolidado na Súmula n° 247 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n° 247: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria".

E diversamente do que foi alegado pelos embargantes, não cabe demonstrar a plena liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, atributos que, acaso presentes, justificariam a propositura direta de execução de título extrajudicial. A ação monitoria, ao contrário, funda-se em prova escrita "sem eficácia de título executivo", nos exatos termos do citado artigo 700 do atual Código de Processo Civil.

Nesse mesmo sentido já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO. A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor.

3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitória, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instruiu a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 289.660/RN - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - DJe de 19/06/2013).

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVALISTA. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

2. Não cabe demonstrar a plena liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, atributos que, acaso presentes, justificariam a propositura direta de execução de título extrajudicial. A ação monitória, ao contrário, funda-se em prova escrita "sem eficácia de título executivo", nos exatos termos do art. 1.102-A do CPC.

3. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Dec. n.º 22.626/33.

(...)

(TRF da 4ª Região - AC n.º 5006952-11.2013.404.7111 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 29/04/2016).

Observo ainda que, quanto as cédulas de crédito bancário relativas às operações cheque especial e girofácil, embora decorrentes da utilização de crédito rotativo, são considerados títulos executivos extrajudiciais, quando atendidos os requisitos previstos na Lei n.º 10.931/04.

Com efeito, o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004 conferiu à Cédula de Crédito Bancário - CCB - a natureza de título executivo extrajudicial, atribuindo-lhe a natureza de título de crédito (art. 26). Senão vejamos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

A CCB, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar ação executiva, não sendo necessário o ajuizamento de ação monitória, cabível aos títulos sem eficácia executiva, nos termos do já referido artigo 700 do atual Código de Processo Civil.

A CEF optou, em relação às CCB, ajuizar a presente ação monitória, razão pela qual também não há que se falar em carência da ação.

Com efeito, consoante o Superior Tribunal de Justiça, a Lei n.º 10.931/04 revela natureza de título executivo extrajudicial quanto à Cédula de Crédito Bancário, representativa de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.271.339/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - Julgado em 21/08/2012 - DJe de 29/08/2012).

Ademais, a quantia pactuada é certa e os critérios de correção aplicáveis estão expressos no contrato. O mesmo se diga dos prazos de amortização e encargos do inadimplemento, bastando, para aferição do quantum debeat, mero cálculo aritmético.

Em suma, a preliminar lançada pelos embargantes merece ser rechaçada, haja vista que, in casu, a apresentação do extrato completo da conta corrente é dispensável, já que a evolução das dívidas oriundas dos contratos juntados pode ser demonstrada através dos documentos anexados".

Portanto, as preliminares arguidas pelo embargante foram fundamentadamente afastadas, não se podendo falar em omissão.

Em seguida, o embargante alega omissão quanto à declaração de legalidade ou ilegalidade das "cláusulas indicadas".

Ora, nos termos da Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

No caso dos autos, o embargante fez alegações genéricas de ilegalidades ou abuso das cláusulas contratuais, não podendo este juízo se manifestar sobre elas.

Destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo como que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a civa apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE AGOSTO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002891-81.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSIANI CRISTINA DE MOURA RODRIGUES
SUCEDIDO: EDILEIDE DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização da situação cadastral de seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, conforme consulta digitalizada.

Após, comprovada a regularização, cumpra-se o despacho ID 20655713.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002398-70.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para cumprimento do despacho de ID 19814036, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002141-89.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: REGIANE JESUS DA SILVA, JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, GERALDO JERONIMO BASTOS - BA3980, PATRICIA VICENTE AGUIAR - SP419013

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio de seus advogados, e o executado, aditando-se a carta precatória expedida (fl. 304 do processo físico - ID 13358174), do bloqueio de valores realizado nas suas contas bancárias para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006314-93.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MORAES & MORAES S/C LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MORAES, EWERTON SANCHES MORAES, YURIKO SAKURAI OHARA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

DESPACHO

Intime-se a executada Yuriko Sakurai Ohara, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para informar qual dos imóveis, descritos nas matrículas acostadas nos IDs 20023658 e 20023659, é bem de família.

Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, determino a expedição de mandado para penhora do imóvel indicado no ID 20340629, avaliação e intimação da executada e seu cônjuge/companheiro, se casada for, bem como eventuais moradores, sendo estes locatários ou eventuais proprietários.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-66.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS, ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO - SP165292

DESPACHO

A diligência requerida pela exequente no ID 20805119 já foi realizada, conforme se verifica à fl. 123 do processo físico (ID 13366803).

Dessa forma, concedo o prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias para a exequente cumprir o despacho de ID 20061040, manifestando-se de forma adequada em prosseguimento do feito e comprovando a alteração da situação fática caso queira a repetição de atos já praticados por este Juízo, sob pena de extinção da execução nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001553-43.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: UILSON ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

DESPACHO

Embora intimada por duas vezes, por meio da decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 06/06/19 e pessoalmente no dia 12/08/19, a Caixa Econômica Federal manifestou-se de forma inadequada, pois requereu a penhora de bens por meio do BACENJUD e do RENAJUD, bem como pesquisa de bens por meio do INFOJUD, logo após a realização dessas diligências e sem qualquer justificativa.

Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional e improrrogável de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de ID 20076645, manifestando-se de forma adequada em prosseguimento do feito e comprovando a alteração da situação fática e financeira da empresa executada, caso requeira a repetição de atos já praticados por este Juízo em lapso inferior a 1 (um) ano, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e ser aplicada multa de 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do § 2º do artigo 77, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da extinção da execução nos termos do art. 485, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a petição de ID 20851248 é meramente protelatória.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: S. M. D. S.
REPRESENTANTE: TATIANE MACEDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006021-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008282-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de ID 19603941, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de ID 19978346, em relação à garantia ofertada pela executada ID 19604607, defiro o quanto lá requerido e recebo a apólice de seguro nº 061902019890407750012757, como garantia da dívida aqui cobrada, nos termos do artigo 9º, II, da LEF.

Publique-se a presente decisão para ciência da executada a respeito do início do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Oportunamente, intime-se a exequente para as anotações necessárias, no que se refere ao artigo 206, do CTN, considerando que a garantia da execução, por meio de seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora (art. 9, parágrafo 3º, da LEF).

Intime-se.

Piracicaba, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-43.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ELTON ANTONIO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON ANTONIO LIMA - SP409056
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELTON ANTONIO LIMA** em face de ato praticado pelo **CONSELHO DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que sejam suspensos os efeitos decorrentes da ausência de sua convocação para o cargo de Técnico Bancário Novo, em certame encomendado pela Caixa Econômica Federal, realizado pela CESPE/UnB e regido pelo Edital nº 1 de 22 de janeiro de 2014, por meio do qual concorreu a uma das vagas do polo Presidente Prudente/SP.

Apresentou suas sustentações fáticas e jurídicas para defender seu direito líquido e certo de ser convocado segundo a lista classificatória geral mesclada com a lista de classificação de pessoas com deficiência – PCD, em observância às regras do edital do concurso.

Decido.

O Impetrante disse que o objeto desta impetração se refere à suposta lesão a direito líquido e certo praticado pelo Impetrado, porquanto teria sido tomada decisão acerca da convocação de candidatos em ordem que descumpriria os preceitos do Edital do concurso.

Assim, considerando que a impetração foi dirigida ao Conselho Diretor da CEF, é esta a Autoridade Coatora. Nesse sentido, aliás, há fundamentação apresentada pelo Impetrante em sua exordial, pp. 8/9.

Acontece que este Juízo não tem competência para processo e julgamento da presente causa, porquanto, como é cediço, em mandado de segurança esta se fixa pela sede da autoridade impetrada.

Verifico, nesse sentido, que a Autoridade Impetrada está sediada em Brasília/DF. Vale dizer, então, que o feito, tal como está ajuizado, deve ter seu regular trâmite na capital federal.

Nesse contexto, importa reiterar que na jurisprudência pátria está assente o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente, leva-se em conta o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o *mandamus* deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (Superior Tribunal de Justiça, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Relª Min. DENISE ARRUDA, g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

- A competência para processar e julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ.

- *In casu*, o *mandamus* foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso.

- Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito.

- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do *decisum* agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

Trata-se, portanto de competência funcional e como tal absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo juízo incompetente independentemente de alegação da autoridade.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Brasília/DF.

Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa “*por remessa a outro órgão*” junto ao sistema PJe.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002785-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JORGE SUZUKI
Advogado do(a) REQUERENTE: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP310786
REQUERIDO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE

DESPACHO

Proceda à retificação dos registros da autuação, de modo a alterar a classe processual para que conste Procedimento Comum, classe 7, bem como fazendo constar no polo passivo apenas União Federal (CNPJ 09.580.252/0002-92).

Por ora, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprove sua condição de hipossuficiência econômica, trazendo aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda.

Decreto sigilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011882-19.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANISIO BELATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010592-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 16549870), bem ainda, acerca do laudo médico pericial apresentado pela senhora perita (ID 16958884).

Fica, também o INSS intimado para, em igual prazo, ofertar manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte autora (ID 15887592) e do laudo médico pericial (ID 16958884).

Ficam, ainda, as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Presidente Prudente, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-68,2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FRATTINI - SP261732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE opôs **embargos de declaração** em face da sentença prolatada nos autos, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, ao fundamento de omissão quanto ao termo inicial de contagem da prescrição.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos.

Rigorosamente não há qualquer *error in iudicando* na decisão embargada, porquanto não incorreu em momento algum em obscuridade, contradição ou omissão, registrando-se, por pertinente, que há muito o fundamento de *dívida* deixou de ser adequado para a interposição.

É evidente que o que chama de *omissão* da sentença em se pronunciar quanto ao termo de contagem de prescrição decorre de má interpretação da sentença, ou seja, uma dúvida do intérprete. É que na própria sentença consta a resposta para o questionamento da Embargante.

Não obstante, hei por bem dar provimento aos presentes embargos ao fundamento de obscuridade, fazendo-o para responder à questão posta com transcrição, novamente, tal como já consta da decisão embargada: "*estão prescritas apenas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, período, aliás, já excluído expressamente pela Autora no pedido formulado*".

Não é preciso esforço interpretativo para se concluir que o prazo de cinco anos se conta de 27.2.2014, data do ajuizamento da ação. Ora, se no Juizado Especial Federal não houve extinção do processo, não houve novo ajuizamento.

Percebe-se, pois, nitidamente, que a Embargante manejou o recurso sem considerar o efetivo conteúdo da sentença proferida que, de modo inquestionável, expôs o posicionamento do julgador a respeito da questão analisada, bastando sua leitura atenta para seu entendimento. A rigor, ausentes quaisquer dos vícios processuais passíveis de embargos de declaração (artigos 489 e 1.022 do CPC, e 93, IX, da CF), mas os acolho sob fundamento de obscuridade para responder à dúvida levantada pela parte Autora.

Nestes termos, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO sob fundamento de obscuridade para o fim de declarar o conteúdo da decisão nos termos expostos.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 1º de agosto de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002649-29,2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
RÉU: ERALDO ALVES MATIAS
Advogado do(a) RÉU: GIO VANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

DESPACHO

Há determinação pelo e. STJ de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Aguarde-se com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Presidente Prudente, 1º de agosto de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-88,2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO ROBERTO LOURENCAO
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça a divergência na descrição das atividades do cargo de gerente de produção registradas do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ID 14508878, apresentado também na via administrativa (ID 14553414, fls. 111/113), e aquelas constantes do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (ID 14508887, fls. 11/13).

Coma manifestação ou decorrido prazo para tanto, vista ao INSS para manifestação.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007758-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CESAR RONALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte executada (União) intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados ID 20193638.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005498-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDAURA HELENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (apelante) intimada para manifestar acerca da petição do INSS ID 20035779, a fim de, em sendo o caso, proceder a complementação da digitalização dos autos. Prazo: Cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004651-28.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO DOMINGOS DO MAR FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Autor intimado acerca da restituição do prazo de 15 (quinze) dias, para virtualização dos autos conforme requerido (ID 20226621).

Presidente Prudente, 05 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO MARCIO VIEIRA ECHEVERRIA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o INSS cientificado acerca da petição ID 14829542 e documento anexo ID 14829546, bem como intimado para, querendo, manifestar em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003132-18.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALDEMAR MARQUES DE MENDONCA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 15083140), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

Presidente Prudente, 05 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-60.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA SANTA CASA DE PPRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a concordância da União (executada - ID 17250379), informar a parte exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando, ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005169-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EVANDRO EIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 17676923), apresentada pelo(a) Executado(a) (União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-85.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENDONCA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID 15952072).

Presidente Prudente, 07 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006922-78.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA MADALENA DA COSTA BERTI
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 17811616), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

Presidente Prudente, 08 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005521-80.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP, JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão positiva de citação e negativa de perhora (ID 16545981).

Presidente Prudente, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, tendo em vista a não concordância do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 16745834) ao pedido de prova emprestada, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação esclarecendo se persiste o interesse na produção de prova pericial anteriormente requerida.

Presidente Prudente, 08 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003899-29.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AGROAVICULTURA CENTRO LTDA - ME, FERNANDO JOSE SANTOS FONSECA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca da distribuição da Carta Precatória nº 344/2019 junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaruv/RO, feito nº 7003066-07.2019.8.22.00003, bem como intimadas acerca da audiência designada naquele Juízo, em data de 11 de outubro de 2019, às 10h30min (ID 20229512).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016692-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MADALENA BLASQUE DE JESUS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 17312189), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

Presidente Prudente, 08 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DAVID CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12798252 e 13353588 – O INSS/Executado opôs embargos de declaração em face da decisão ID 12241194 em razão de alegada omissão.

Afirmou que se configurou esse defeito porque a rejeição de sua impugnação ao cumprimento de sentença, relativamente ao valor dos honorários advocatícios, com a consequente homologação da conta da Seção de Cálculos Judiciais, não teria considerado que no período utilizado como base de cálculo para a apuração dessa verba de sucumbência, compreendido entre 28.5.2013 – data do ajuizamento – e 23.5.2014 – data da sentença – o Autor/Exequente receberia renda mensal vitalícia, incompatível com a percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou que os valores percebidos em razão daquele benefício, concedido administrativamente, não poderiam gerar reflexos na apuração da verba sucumbencial e que, por outro lado, os valores atrasados a título de benefício de aposentadoria, devidos nesse mesmo período por força da sentença, foram com aqueles compensados na conta de liquidação por conta da inacumulabilidade, de modo que não haveria base de cálculo nesse interregno para os honorários. Pugnou, ao final, pelo recebimento do conhecimento dos declaratórios e pelo seu provimento.

O Autor/Exequente respondeu no sentido de que a premissa do Executado estava equivocada quanto ao termo final da base de cálculo para a incidência dos honorários, dado que restara fixada na sentença a incidência sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado. Requeveu a improcedência dos declaratórios e a condenação do INSS em nova sucumbência.

Decido.

Não recebo os embargos, apesar de tempestivos, pois não caracterizada essa figura recursal.

Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC). Dessa forma, assim não se caracteriza a manifestação que não aponte quaisquer desses defeitos. Não basta dizer que há defeito; há a necessidade de apontar o que caracteriza esse defeito. Por consequência, é necessário também que esse defeito esteja amoldado às previsões processuais referenciadas no art. 1.022 do CPC e que esteja consoante as definições doutrinárias a respeito.

No presente caso, embora o Executado qualifique a peça sob apreciação como embargos de declaração e nela, inclusive, afirme que se destina a sanar defeitos processuais e integrar a decisão ID 12241194, verifica-se que não aponta qual seria a “*omissão*” da decisão.

Assim, a manifestação corresponde a simples irrisignação, pois tem objetivo de obter novo juízo a respeito da matéria, restando assente pela jurisprudência que não cabem embargos de declaração para mero efeito infringente. Admite-se sim dito efeito, mas como consequência de algum defeito do *decisum*.

Ademais, nenhuma das hipóteses tratadas no art. 1.022 do CPC restou caracterizada.

A obscuridade se verifica quando há falta de clareza ou excessiva complexidade na manifestação judicial que dificulte seu entendimento ou leve a interpretações dúbias, a ponto de a parte recuar que providência adotar ou qual o resultado da lide.

No caso dos autos não há qualquer obscuridade ante a objetividade da resolução da decisão como qual o Executado não concorda, tanto que opôs a manifestação sob análise, que denominou de embargos de declaração.

A contradição somente é configurada quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que comece a resolução da questão num sentido e termine noutro, dividido por guinada de abordagem sem explicação e sem qualquer concatenação com o que até então vinha sendo dito. A parte começa a receber a solução da demanda numa vertente e, ao repente, vê sustentação de vertente oposta, ou ainda quando se resolve a lide pela negativa de um pedido e em seu dispositivo é concedida a pretensão que antes, na fundamentação, havia sido dito que não caberia. Configura-se também quando é atendido algum requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibiliza com a negativa dele.

Por fim, a omissão refere-se à ausência de manifestação judicial acerca “... *de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*”, nos precisos termos do art. 1.022, II, do CPC. Quanto ao caso dos autos, o INSS não indica qualquer omissão.

O Executado requereu a exclusão dos valores pagos a título de renda mensal vitalícia da base de cálculo dos honorários advocatícios e essa pretensão foi integralmente analisada pela decisão atacada; não se omitiu sobre nada levantado na impugnação ao cumprimento de sentença ID 8580430 e seu anexo 8580431, bem assim sobre a manifestação acerca do laudo da Seção de Cálculos Judiciais ID 11990215 – tanto que, como dito, não aponta qual seria essa omissão nos embargos de declaração. Observe-se que a má aplicação do direito cabível não caracteriza omissão, ou seja, *error in procedendo*, mas *error in iudicando*.

O que ocorre é que a solução não agradou ao Executado, visto que não foi acolhida sua pretensão. Porém, isso não é matéria para embargos de declaração, mas sim para o recurso adequado.

Assim, não havendo concordância com o entendimento fixado pela decisão, não é caso de suscitação de ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, mas de lançar mão do recurso adequado. O inconformismo há de ser resolvido pela via própria, que seguramente não é a dos embargos declaratórios.

Embargos de declaração não se prestam à revisão de decisão judicial, mas sim à integração de eventuais defeitos, nos termos elencados pelo CPC. Uma vez que a matéria foi abordada e decidida, mas de forma que não agradou a parte, o que cabe é recorrer e não embargar de declaração, pois nada há a ser reparado.

Dessa forma, diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APESAR DE TEMPESTIVOS, visto que não apontado nenhum fundamento idôneo de cabimento.

2. Não obstante, analiso a peça como pedido de reconsideração.

As razões expostas na manifestação denominada embargos de declaração – que restaram não conhecidos – para fundamentar a ocorrência de omissão se referem, na verdade, a inconformismo com a rejeição da impugnação e com a consequente homologação do cálculo da Contadoria por meio da decisão ID 12241194.

O Executado sustenta, essencialmente, que não há base de cálculo para os honorários advocatícios, de modo que quase não haveria verba de sucumbência.

Todavia há três equívocos fundamentais nas argumentações do INSS, tanto em relação ao termo inicial quanto ao termo final dessa base de cálculo.

Inicialmente, quanto ao termo inicial, está a Autarquia interpretando, erroneamente, que se pretende apurar verba de sucumbência sobre valores pagos administrativamente. Isso, de fato, é incabível e não é isso que está sendo executado.

É necessário, primeiro, analisar expressamente o título executivo judicial, representado pela sentença copiada como ID 4893351 – até por que o v. acórdão não dispôs sobre a verba de sucumbência, conforme ID 4893352 e 4893353. A sentença estabeleceu, conforme p. 8 do ID 4893351, “[p]or fim, verifico que o Autor percebe benefício assistencial desde 1995 (fl. 97), o que deverá ser cancelado a partir da implantação do benefício ora reconhecido, compensando-se os valores pagos em relação aos atrasados”.

Mais adiante, no dispositivo, mantido, no que se refere à DIB e parcelas atrasadas, em grau recursal, foi fixado:

“Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (art. 53 da LBPS), com data de início de benefício fixada em 28.5.2013, com proventos proporcionais.”

...

Quanto ao mais, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

...

b) condenar o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao Autor com DIB em 28.5.2013, cancelando o benefício de prestação continuada (NB 068.524.020-7), sem incidência da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99;

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 28.5.2013), compensando-se os valores pagos em função do benefício cancelado.

... – sem destaques no original

Assim, resta claro que a condenação fixou o benefício previdenciário reconhecido nestes autos e a DIB, inclusive com o direito a parcelas atrasadas, desde 28.5.2013.

Está o INSS, portanto, confundindo compensação de valores inacumuláveis com a DIB de aposentadoria por tempo de contribuição fixada nestes autos. A DIB foi fixada em 28.5.2013 e, desde então, gerou prestações atrasadas (essencialmente, o pagamento do décimo terceiro, porquanto os demais valores foram compensados), as quais, por consequência, geram reflexo na apuração da sucumbência. Simplesmente, em relação ao Autor, compensaram-se esses valores atrasados com aqueles recebidos administrativamente por conta de renda mensal vitalícia.

Assim, entendendo estar suficientemente claro o raciocínio desenvolvido no título judicial, aponto o segundo equívoco.

Embora os embargos de declaração versem, especificamente, a alegada ausência de base de cálculo previamente à sentença, há, também, no discorrer de sua fundamentação, sustentação que defende ausência de base de apuração posteriormente a ela, no que incorre novamente em erro a Autarquia e, a fim de evitar reabertura da discussão, hei por bem desde logo esclarecer esse ponto.

Diz o INSS:

“A base de cálculo dos honorários tinha como termo final a data da sentença, prolatada em 23/05/2014.

Portanto, o período de cálculo dos honorários deveria ser entre 28/05/2013 até 23/05/2014.

Entretanto, neste período a parte recebeu renda mensal vitalícia que deve ser abatida dos valores que a parte tem a receber de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim o efeito financeiro advindo com a demanda até a data da sentença é o valor devido a título de aposentadoria por tempo de contribuição com abatimento do que foi recebido a título de renda mensal vitalícia.

Sobre essa diferença incide 10% dos honorários advocatícios.” – original sem destaques

Diferentemente do defendido pelo INSS, a sentença é muito clara, em seu dispositivo, ao fixar que a verba de sucumbência deve ser calculada sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado:

“Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, § 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).”

Não há o que dispor mais a respeito, ante a clareza desse capítulo do dispositivo.

Quanto a essa parte do cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais não houve impugnação específica em termos de contraposição de contas, de modo que prevalece aquela judicial, já homologada.

Assim, como dito, equivocou-se o Executado por dois aspectos, de modo que deve ser rejeitada sua oposição, denominado embargos de declaração, ora apreciada como pedido de reconsideração, e mantidos os cálculos apurados pela Seção de Cálculos Judiciais, homologados conforme ID 12241194.

O terceiro equívoco do Embargante se refere ao período considerado como base de cálculo. Inversamente do que parece entender, a conta judicial excluiu o período anterior à concessão da medida antecipatória. Aliás, foi exatamente esse ponto que indiquei como errado na conta do segurado, pois nela estavam incluídos os valores anteriores a 6/2014 na base dos honorários. Assim, fez-se o cálculo considerando-se apenas o período posterior o estendeu até o trânsito em julgado.

Dessa forma, por todos esses fundamentos, MANTENHO a decisão ID 12241194.

3. Cabe nesta oportunidade RETIFICAR ERRO MATERIAL na decisão mencionada, pois apontado o valor total (principal + sucumbência) como sendo o valor dos honorários, quando o correto seria R\$ 3.619,42.

O dispositivo da decisão fica assim redigido:

“Assim, homologo o cálculo da Contadoria (ID 10312892) para o fim de fixar o valor devido em R\$ 522,71 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos) para o principal e R\$ 3.619,42 (três mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) para os honorários advocatícios, válido para abril/2018”.

4. Por fim, em atenção ao requerido pelo Exequente ao final de sua manifestação ID 13353588 e em complemento à decisão ID 12241194, cabível a fixação de sucumbência também neste cumprimento de sentença, relativamente apenas aos honorários da ação de conhecimento, vez que, quanto ao valor principal do benefício devido ao Autor, não houve divergência significativa entre as partes.

Assim, condeno o INSS/Executado ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele defendido e o apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, já homologado e ora mantido (R\$ 51,83 – R\$ 3.619,42 = R\$ 3.567,59), o que resulta em R\$ 356,76, atualizado até janeiro/2018.

5. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 27, § 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o art. 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29.10.2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprove a regularidade de seu CPF junto à SRFB e informe se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 8º da Resolução CJF nº 458/2017, com a devida comprovação.

Com essas informações, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor para pagamento do valor principal devido à parte autora e dos honorários advocatícios de sucumbência, antes homologados e ora reafirmados.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MELLYSSA DE FREITAS SIEBRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17741189:- A teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam a parte autora e o Ministério Público Federal intimados para, querendo, ofertarem manifestação acerca do documento apresentado pela União.

ID 20361177:- Digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003002-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18124287- A virtualização dos autos deverá **preservar a mesma numeração de autuação do processo físico**, ou seja **0008400-34.2007.4.03.6112**, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, e será precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretária.

Assim, antes promova a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos do processo físico suso mencionado, para possibilitar ao exequente a inserção das peças digitalizadas, segundo os parâmetros da supracitada Resolução.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sedi, para cancelamento da distribuição, conforme já determinado (**ID 17929810**).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003763-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AVELINO NERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (**ID 20226335**).

Presidente Prudente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-66.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: ONOFRE RIZO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que após o processamento do recurso de apelação deverá ser promovida a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da resolução PRES nº 142/2017, **precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico** pela secretaria, **sendo preservada a mesma numeração de autuação**, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a **parte autora, ora apelante**. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SAVIO VALADARES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES, BANCO DO BRASIL S.A
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Por ora, manifestem-se, conclusivamente, o FNDE e o Banco do Brasil como deliberado no despacho ID 19379586, notadamente acerca da petição do impetrante ID 19319426 e ID 20662301. Prazo: Cinco dias.

ID 20490534: Ante o tempo decorrido, concedo o prazo de cinco dias, a fim de que a União se manifeste quanto ao seu interesse no presente "writ".

Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELINA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18748847:- Indefiro a realização de nova perícia.

O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).

De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.

Solicite a Secretaria requisição para pagamento dos honorários periciais arbitrados consoante decisão anteriormente proferida (**ID 8800226**).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HORACIO CAETANO BARLETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o alegado pela Autarquia ré (ID 18871656) e os documentos juntados conforme ID 19262446, fica o Autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694, EVDOKIE WEHBE - SP165559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao d. representante do Ministério Público Federal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000503-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANA LETICIA CARNEIRO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora (**carta precatória devolvida ID 20449464**).

Presidente Prudente, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pedindo a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que, tendo exercido sua atividade em condições insalubres, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial. Requer ainda a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.889.749-8, DER em 21.01.2017) ou ainda da citação, na forma que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 8338075).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9387796) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração, especialmente quanto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos, sendo necessária a apresentação de laudo contemporâneo, não se prestando a avaliação feita a destempo. Aduz que o PPP apresentado não especifica os hidrocarbonetos a que o demandante esteve exposto e qual a intensidade de exposição. Aduz, por fim, que o uso de equipamento de proteção individual afasta a insalubridade da atividade. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (ID 10915861) e pugnou a produção de prova pericial (ID 10915863).

A decisão ID 13950125 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas oportunizou à parte autora a apresentação de novos documentos.

Sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 06.03.1997 a 03.01.2016 e de 18.07.2016 a 30.05.2018 (data da citação) em que laborou para o empregador Empresa de Transportes Andorinha S/A, com exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos.

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID 4458626, fl. 39), foram enquadrados os períodos de 07.06.1990 a 31.05.1994 e de 01.06.1994 a 05.03.1997 pela exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos).

Não foram enquadrados os períodos a partir de 06.03.1997 pelos seguintes motivos:

“**Ruído:** Exposição abaixo dos limites de tolerância para o período.

“**Químicos:** Não caracterizada exposição permanente e não intermitente a agentes químicos constantes no Anexo IV do RBPS aprovado pelo Decreto nº 2172 de 1997 ou do RPS aprovado pelo Decreto 3048 de 1999, em relação aos hidrocarbonetos o PPP apresenta informações inespecíficas, não informando quais os compostos envolvidos”.

No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a condição especial de trabalho.

O PPP de fls. 65/66 (e que instruiu o procedimento administrativo, fls. 144/145), expedido em 12.01.2015, informa que o demandante laborou no setor de manutenção da empresa nas atividades de auxiliar mecânico e mecânico. O formulário assim descreve as atividades do demandante:

01.09.1986 a 31.07.1990: Auxiliar Mecânico: “O trabalhador na função de Auxiliar de Mecânico, tinha por atribuição executar tarefas auxiliares simples e médias de manutenção mecânica automotiva, de acordo com solicitação e acompanhamento do mecânico. Efetuar a lavagem das peças e componentes utilizados nos ônibus da empresa.”

01.08.1990 em diante: Mecânico: “O trabalhador na função de Mecânico, tem por atribuição executar serviço de desmontar e montar o motor de carros, seguindo os procedimentos corretos quanto à remoção e lavagem de peças e componentes reparando ou substituindo partes, atentando para o aproveitamento das peças e partes que compõe o motor, visando o seu perfeito funcionamento e prolongamento de sua vida útil dos veículos automotores”.

O PPP de fls. 33/35 do ID 4458626 expedido pelo empregador Empresa de Transportes Andorinha S/A, referente a todo o período ali trabalhado pelo demandante (e parcialmente enquadrado como especial na via administrativa) informa que o demandante exerceu a atividade de mecânico no período de 06.03.1997 a 31.01.2010; mecânico Líder de 01.02.2010 a 31.07.2010; Líder de manutenção no interstício de 01.08.2010 a 03.01.2016; e novamente mecânico a partir de 18.07.2016, em novo vínculo de emprego após breve período afastado da empresa, na atividade de mecânico.

A descrição das atividades demonstra que o demandante se incumbia de executar serviços mecânicos em motores de veículos, desmontando e montando motores e lavando peças, dentre outras atividades.

Informa o PPP que em todos os períodos estava exposto a ruído de exposição (dose) de **82,59dB(A)** e a **produtos químicos (monóxido de carbono e hidrocarbonetos (óleo e graxa))**.

Conforme já debatido nesta sentença, não há reparo à decisão administrativa quanto ao agente ruído uma vez que o nível de exposição é inferior aos limites vigentes a partir de 06.03.1997 (90dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 85dB a partir de 19.11.2003).

Contudo, o PPP informa que o demandante estava exposto a hidrocarbonetos e monóxido de carbono, produtos químicos que determinam a insalubridade de sua atividade.

Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: “O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição”. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”.

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam hidrocarbonetos, gases e fumos derivados de carbono como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliente ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho.

Registro também que os hidrocarbonetos estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, **avaliação qualitativa** e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não havendo distinção no Anexo 13 quanto ao tipo de hidrocarboneto (sem aromáticos ou alifáticos) ou mesmo formulação, reputo desnecessária a indicação pormenorizada do agente, bastando a informação constante do PPP quanto à exposição, não sendo necessário especificar qual tipo de produto era utilizado.

Anoto que *“O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco”* (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005 - p. 318).

É certo que o PPP informa a existência de equipamentos de proteção individual em face do agente nocivo, mas tal fato não impede o reconhecimento do direito do autor.

A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014): *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”* (Tese 1); e que *“tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”* (Tese 2).

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade.

No caso dos autos, entendo que a “Tese 1” não se aplica aos hidrocarbonetos uma vez que não há demonstração de que o equipamentos de proteção individual fornecidos (CA 9611: creme protetor de segurança; CA 14881: luva para proteção contra agentes mecânicos; CA 27279: óculos, conforme informado no PPP) apresentam a eficácia necessária para neutralizar o agente nocivo.

Cabe destacar, contudo, que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. NÉVOA DE ÓLEO. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

- O uso de equipamentos de proteção individual (EPs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - No caso dos autos, a sentença reconheceu a especialidade de todos os períodos em que o autor trabalhou como "forno", tomando como referência o PPP de fls. 19/21, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior. A configuradora de especialidade em cada período, apenas executado o período de 01/07/2002 a 30/06/2004. - Mais especificamente, o período de 01/07/2002 a 29/03/2003 não foi reconhecido, pois a intensidade do ruído era de apenas 86,2 dB e porque o agente "névoa de óleo" não configuraria especialidade e o período de 30/03/2003 a 30/06/2004 não foi reconhecido porque o autor estava em gozo de auxílio-doença previdenciário. - Quanto a este último período, de 30/03/2003 a 30/06/2004, correta a sentença. Nos termos do art. 65, p.u. do Decreto 3.048/99, considera-se tempo de trabalho especial aquele referente ao afastamento decorrente de gozo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, acidentários, desde que à data do afastamento o segurado estivesse exposto aos agentes nocivos. - Dessa forma, não pode ser reconhecido como especial o período em que o segurado gozou de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previdenciários, embora seja reconhecida a contagem de tais períodos como de tempo comum. Precedentes. - Quanto ao período de 01/07/2002 a 29/03/2003, por outro lado, embora esteja correto que não é possível o reconhecimento de sua especialidade em razão de exposição a ruído, consta que o autor estava exposto a "névoas de óleo", o que permite o reconhecimento da especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Precedentes. Dessa forma, deve ser reconhecida também a especialidade do período de 01/07/2002 a 29/03/2003. - No caso dos autos, reconhecida também a especialidade do período de 01/07/2002 a 29/03/2003, o autor passa a ter o equivalente a 35 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação acima. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23/04/2012, fl. 36), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento." (negritei). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068072 0001971-88.2012.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98.

1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo" (negritei).

(APELREEX 200472010428501, LUIÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009)

In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefícios auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 13.11.2001 a 07.04.2002 (NB 122.122.400-7), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno.

Consoante anotação em CTPS (ID 4458626, fl. 31), referente ao contrato iniciado em 07.06.1990, o último dia efetivamente trabalhado pelo autor foi em 05.10.2015, informação também constante do CNIS, sendo que o interstício de 06.10.2015 a 03.01.2016 se refere ao aviso prévio indenizado, que detém caráter indenizatório e não contraprestação pelo trabalho. Logo, inviável o reconhecimento da condição especial de trabalho até 03.01.2016, dada a evidente ausência de exposição aos agentes nocivos.

Ainda que trate de tema diverso, oportuna transcrição do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

1. Comprovada a exposição do segurado ao agente ruído, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é de ser reconhecer a especialidade da atividade laboral especial. 2. Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº. 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado. Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador. Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado. 3. No caso dos autos, computados os períodos de labor até a data do requerimento administrativo (anterior à entrada em vigor da EC nº 20/98), o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a forma integral. 4. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Aludido Manual, aprovado pela Resolução n. 267/2013, assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE; 5. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 6. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; 7. Não caracterização de ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. 8. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993. 9. Sucumbente, condenada da autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (vigente quando da prolação da sentença), e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ. 10. Apelo autárquico desprovido. 11. Remessa Oficial e apelação do autor parcialmente providas" (negritei).

(ApelRemNec 0003318-09.2009.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016.)

De outra parte, a questão quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre a parcela relativa ao aviso prévio indenizado foi apreciada quando do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS. O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido”.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1.230.957/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – STJ - 1ª Seção – j. 26.2.2014 – DJe 18.3.2014)

E em consulta ao CNIS, verifico a existência de contribuições previdenciárias apenas até a competência 10/2015. Logo, o período de 06.10.2015 a 03.01.2016 não poderá ser considerado sequer como tempo comum.

Por fim, quanto ao vínculo iniciado em 18.07.2016, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu laborando para o empregador Empresa de Transportes Andorinha S/A mesmo após a expedição do PPP ID 4458626, fls. 33/35 (06.02.2017), não havendo notícia de que tenha alterado sua atividade, de modo que entendo viável o reconhecimento da condição especial de trabalho até a data da citação.

Reconheço, pois, a condição especial de trabalho do autor nos períodos em que o demandante laborou para o empregador Empresa de Transportes Andorinha S/A., dada a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos nos períodos 06.03.1997 a 12.11.2001, 08.04.2002 a 05.10.2015 e de 18.07.2016 a 30.05.2018 (data da citação, ID 8537318, conforme requerido na peça inicial).

-

A conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – ‘A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desempenhados em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – ‘O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum’ (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010).

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial, quer na data do requerimento administrativo do benefício nº 179.889.749-8 (27.01.2017), quer na data da citação, ocorrida em 30.05.2018.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Por fim a Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015 (04.11.2015), alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)”

In casu, a autarquia previdenciária reconheceu a condição especial de trabalho do autor apenas no período de 07.06.1990 a 05.03.1997, considerando 06 anos, 08 meses e 29 dias de tempo especial. Com enquadramento dos períodos de 06.03.1997 a 12.11.2001, 08.04.2002 a 05.10.2015 e de 18.07.2016 a 30.05.2018 (data da citação, nos termos do pedido), após ainda conversão do tempo especial em comum, verifico que o demandante contava com:

a) **36 anos, 11 meses e 23 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **25 anos, 05 meses e 14 dias** em atividade especial na data do requerimento administrativo (27.01.2017), conforme anexo I da sentença; ou

b) **38 anos, 10 meses e 09 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **26 anos, 09 meses e 17 dias** em atividade especial na data da citação (30.05.2018), conforme anexo II da sentença.

A carência para concessão dos benefícios (180 contribuições) estava cumprida em 2017.

O autor é nascido em 04.05.1974 e possuía 42 anos, 08 meses e 24 dias de idade quando do requerimento administrativo e 44 anos e 27 dias de idade na data da citação, de modo que, considerando os tempos de serviço reconhecidos, contava com **79 pontos** (42a 08m + 36a 11m = 79a) na data da do requerimento administrativo e **82 pontos** (44a + 38a 10m = 82a) na data da citação. Logo, em se tratando de segurado do sexo masculino, o demandante não se enquadra na hipótese do art. 29-C da Lei de Benefícios (95 pontos).

Assim, o autor preencheu os requisitos necessários para concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** tanto na data de entrada do requerimento administrativo (27.01.2017 – 36 anos, 11 meses e 23 dias) quanto na data da citação (30.05.2018 – 38 anos, 10 meses e 09 dias), sempre com incidência do fator previdenciário, e também preencheu os requisitos para concessão da **aposentadoria especial** tanto na data do requerimento administrativo quanto na data da citação.

Finalmente, valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet (www.jfrs.jus.br) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é 0,476032 na data da entrada do requerimento administrativo (27.01.2017) e 0,529046 na data da citação (30.05.2018), determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição.

Logo, atento ao pedido de concessão do benefício que se mostrar mais vantajoso a título de renda mensal inicial, deve ser concedida ao autor a aposentadoria especial desde a DER ou a partir da citação, uma vez que se ma incidência do fator previdenciário.

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício que se mostrar mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATADO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES N° 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. 'O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido').

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação do Decreto n° 4.827/03.

3. Até o advento da Lei n° 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n° 53.831/1964 e Decreto n° 83.080/1979), até a Lei n° 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia rê pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12."

(AC 20013800052955, rel. Juíza FederalADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo ou ainda na data da citação, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI), a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.

Por fim, registro que não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, § 8º e art. 46, ambos da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Contudo, com a concessão da aposentadoria especial, ainda que em tutela antecipada, deverá o demandante se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício.

III - Tutela antecipada

Como julgamento do mérito, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

IV - Dispositivo:

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que efetue as simulações e conceda ao Autor do benefício previdenciário que se mostrar mais vantajoso (aposentadoria especial desde a DER ou desde a citação).

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciadas as simulações e, após a definição pelo demandante, a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Contudo, tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 12.11.2001, 08.04.2002 a 05.10.2015 e 18.07.2016 a 30.05.2018;

b) observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa ao demandante a título de renda mensal inicial, conceder aposentadoria especial (NB 46/179.889.749-8) com data de início de benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DER/DIB em 27.01.2017, 25 anos, 05 meses e 14 dias) ou na data da citação (DIB em 30.05.2018, 26 anos, 09 meses e 17 dias). Com a concessão da aposentadoria especial deverá o demandante se afastar das atividades reconhecidas como especiais sob pena de cancelamento do benefício.

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso, nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica a vedação constante do art. 57, § 8º e art. 46 da LBPS aos valores em atraso uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Ricardo Ferreira dos Santos
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial nº 179.889.749-8;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.01.2017 (DER) ou 30.05.2018 (citação), na forma mais vantajosa a título de renda mensal inicial;
RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000978-47.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSCAR FIGUEIREDO FILHO, CIDISNEI GIL MIGUEL, LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, ANTONIO LEMES RIGOLIN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB - SP94358, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença promovida pela União.

Por ora, apresente a exequente (Fazenda Nacional) os cálculos de liquidação no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito.

Após, se em termos, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009633-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO PEREIRA AGRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12502492: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais nos períodos de 25/01/2008 a 10/11/2008 e 01/08/2009 a 31/08/2009 na empresa Encalco Construções Ltda; e de 01/09/2009 a 26/06/2017 na empresa Associação Village Damha Presidente Prudente.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO.) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delimitada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010408-66.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PRUDEMPASTQUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

DESPACHO

ID 16548593 (item "a"): Por ora, fica a ANVISA intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, atentando, inclusive, ao item "b" do petítório.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe o requerente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência ao requerente. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDENIR BATISTA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16528676: Considerando que houve a apresentação de contestação pelo INSS (ID 14421267 - autos redistribuídos neste Juízo), não obstante a manifestação da parte autora ID 16528676, oportuno, de forma derradeira, as partes, querendo, para manifestarem como deliberado no despacho ID 15738157. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004769-04.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLINEU DOMINGOS DI PIETRO

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104

DESPACHO

Fica a exequente (União) cientificada do pagamento efetuado (ID's 16478072, 16478081 e 16478084). Prazo: Cinco dias.

Após, se nada requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo permanente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000964-48.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

ASSISTENTE: PAULO SANDER

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19537793:- Considerando a inserção das peças processuais por ambas as partes e, tendo em conta que a Autarquia (apelada) promoveu a inserção da mídia digital de fl. 232 dos autos físicos (IDs 19538880 e 19539343), não inserida pelo apelante (autor), determino a exclusão dos arquivos digitalizados em 18.07.2019 pelo apelante (ID 19532471 e seguintes). Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) para a realização de cópia dos arquivos eletrônicos a serem excluídos, a partir de quando deverá a Secretaria deletá-los.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006746-56.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO BANESTADO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, ALYNE CHRISTINA DA SILVA MENDES FERRAREZE - SP136920, SPENCER ALMEIDA FERREIRA - SP71467,
NELSON SHINOBU SAKUMA - SP58925
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL DE LIMA - SP20633, FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, DALILA GALDEANO LOPES -
SP65611

DESPACHO

Considerando a certidão exarada ID 20344666, que informa sobre a ausência de inserção das peças processuais nesta demanda pela União, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002955-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: WILSON EXPEDITO NOGUEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17137971:- Considerando que a manifestação apresentada pelo Autor não atende ao comando judicial ID 16552749, já que apresenta os mesmos argumentos já apresentados no decorrer do processo, concedo ao Autor oportunidade derradeira para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a quais documentos (comprovações de saque) se refere, especificando datas e valores e outros dados eventuais a fim de delimitar adequadamente o objeto.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a impetrante cientificada acerca do petição da União ID 16619801, especialmente o item nº 2, no prazo de cinco dias.

Fica, também, cientificado o MPF para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8054

PROCEDIMENTO COMUM
0010509-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010509-7) - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003514-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: THANIA SUELY DOS SANTOS GODOY

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto aos resultados negativos dos leilões realizados e requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-79.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: H. V. D. L., TIAGO ALESSANDRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BEATRIS ZEFERINO - SP285051
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BEATRIS ZEFERINO - SP285051
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Acerca da manifestação e documentos apresentados pelo impetrante – ids 20643476 a 20643491 20643494 20643497 e 20643499 –, especialmente do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, por ora, oportunizo a manifestação da parte impetrada e do MPF.

Depois, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5004006-73.2019.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARCY NOVELLI JUNIOR

Nome: DARCY NOVELLI JUNIOR

Endereço: AV MARECHAL DEODORO, 187, VILA SAO JORGE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-060

Valor da dívida: R\$ 30.367,37

DESPACHO-MANDADO

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no **dia 20/09/2019, às 17h30min, MESA 3**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 04), para citação e intimação da parte executada, acima qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V766635A3E>

6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-80.2019.4.03.6112

DECISÃO

Id 20472781: A Impetrante noticia que a despeito de o deferimento remontar a 13/06/2019, até a data deste peticionamento – 08/08/2019 – a liminar ainda não havia sido cumprida, muito embora o impetrado tenha sido pessoalmente intimado no dia 28/06/2019 (Id 18975756).

Esclarece e comprova que, no dia 10/07/2019, protocolizou o requerimento de resgate do saldo que possui em títulos não utilizados como contrapartida às bolsas PROIES, e a emissão da guia DARF, para efetivar o pagamento dos 10% em moeda corrente, mas que, decorrido lapso temporal de quase dois meses do deferimento da liminar; mais de um mês da intimação da parte impetrada e um mês do seu requerimento de cumprimento da decisão judicial, a impetrada e seus representantes judiciais e litisconsorte quedam-se inertes quanto ao seu cumprimento.

Requer novo pronunciamento deste Juízo para determinar o cumprimento da tutela mandamental proferida, assinalando prazo e impondo multa diária acaso seja descumprida a ordem

Relatei brevemente.

Delibero.

Esclareço não ser o caso de nova liminar na medida em que aquela que deferiu a pretensão impetrada já é dotada de força própria.

De fato, a despeito da complexidade da questão posta a desate, é certo que já decorreu prazo suficiente para que as impetradas cumprissem a determinação judicial ou justificassem motivos de não fazê-lo.

Assim, determino a intimação pessoal da autoridade coatora ou do responsável pelo cumprimento da decisão para dar cumprimento à ordem liminar sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento injustificado.

P.I.

Cumpra-se.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO VITOR SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO TIBERTO - SP119209
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na manifestação judicial registrada como ID 19307972 foi determinado às partes a especificação de provas, justificando sua pertinência e eficácia para o deslinde do feito.

Nada obstante, na petição de ID 19735184, a parte autora pede provas de forma genérica, sem atender à determinação contida naquele despacho.

Assim, e para que não se alegue eventual cerceamento à prova, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente referido despacho. No silêncio, ou não justificando a eficácia e pertinência da(s) prova(s) requerida(s), venham-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009393-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HERCILIA SANTINA HENRIQUE PATTARO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de aposentadoria por idade, pelo rito comum, com pedido de contagem recíproca de tempo de serviço e averbação de tempo de estágio como professora.

Requer a antecipação da tutela e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos (Id. 12248596).

Foi deferida a gratuidade da justiça, no mesmo despacho em que se deixou de designar audiência de tentativa de conciliação, justificadamente (Id. 12254984).

Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação, requerendo a suspensão do feito por trinta dias, para que o INSS possa analisar o pedido à luz da certidão de tempo de contribuição atualizada a ser apresentada pela autora. No mérito, aduziu que a autora não faz jus ao benefício pretendido, por falta de carência. Afirmou que o pedido administrativo diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição e não por idade. Aguarda a improcedência. (Id. 14036286).

A autora se manifestou sobre a contestação e documentos juntados pelo requerido (Id. 16596672). Juntou outros documentos (Ids. 16070413/17892110).

Foram juntadas aos autos, as peças do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 14036287).

Não houve especificação de outras provas pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de produção de outras provas, de conformidade com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega a parte autora que:

Nascida em 31 de outubro de 1957, contando atualmente com 61 anos de idade, sempre laborou exclusivamente na função de professora da educação básica I do ensino infantil, sendo admitida nesta função em 15.05.1986 e dispensada em 24.12.2006, contando com 16 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de contribuição efetiva, consoante informado em Certidão de Tempo de Contribuição n.º 040342 (anexo).

No final do exercício do referido cargo supramencionado, a Autora prestou Estágio Remunerado junto à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente através do Processo Seletivo n.º 01/06, no período de 01.09.2006 a 31.03.2008, contando com 578 (quinhentos e setenta e oito) dias de serviços prestados, consoante atestado proferido pelo Departamento de Recursos Humanos e Serviços de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração do município de Presidente Prudente (anexo).

Após o período de estágio remunerado, a Autora foi imediatamente contratada pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente para exercer a mesma função anteriormente realizada no Estado (professora de educação infantil), durante os seguintes períodos: 01.04.2008 a 19.12.2008; 04.05.2009 a 17.12.2010; 01.02.2012 a 18.12.2013; 01.08.2014 a 30.06.2015; 12.08.2014 a 18.12.2015; 17.06.2016 a 08.06.2017 e; 09.06.2017 até os dias atuais, consoante declaração anexa e cópia digital de sua CTPS e do extrato de seu CNIS.

Cumprir destacar que todas as declarações e atestados acostados nesta exordial foram proferidos por agentes públicos no exercício de suas legítimas funções, logo, possuem presunção de legitimidade.

Em razão de todo o período laborado e efetivamente contribuído em ambos os regimes (SPPREVE INSS), em 31.10.2017, após completar 60 anos de idade, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, por entender preencher todos os requisitos necessários para sua concessão, em razão da possibilidade de contagem recíproca entre atividades no setor público e privado.

Contudo, incompreensivelmente, a Autarquia Ré indeferiu o benefício pleiteado, sob o fundamento do não preenchimento da carência de 180 contribuições mensais exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. De acordo com o cálculo efetuado, a Autora possuiria tão somente 85 contribuições mensais (CRER anexo).

Observa-se de pronto que o período laborado como professora da educação básica I constante no Certificado de Tempo de Contribuição (CTC) não fora considerado para fins de carência, em que pese estar presente há muito no banco de dados do Instituto Réu.

Veja:

Em 16.11.2015 a Autora, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, requereu administrativamente o benefício juntando cópia do referido

CTC para fins de comprovação do período laborado como professora no Estado e para que fosse realizada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública, consoante autoriza o art. 201, § 9º da Constituição Federal.

Entretanto, naquela ocasião a Autora não preenchia os requisitos para a concessão, já que contava com 21 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo efetuado pela Autarquia Ré (anexo). Destaca-se que para este cálculo os períodos laborados na administração pública foram efetivamente computados como tempo de contribuição.

Ocorre que, inexplicavelmente, o referido período laborado na administração pública não foi considerado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 31.10.2017.

Ora, se naquela primeira ocasião a Autora já contava com 21 anos e 07 meses de tempo de contribuição, evidentemente que em um segundo momento, quando do requerimento da aposentadoria por idade, contaria com período superior, tendo em mira que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, preenchendo, assim, a carência exigida na data de entrada do requerimento de aposentadoria por idade (31.10.2017).

Logo, em razão da ilegalidade cometida pela Autarquia Ré caracterizada pelo equivocado indeferimento do benefício de aposentadoria por idade em desfavor da Autora, é que se faz necessária a propositura da presente demanda previdenciária para que seja feita lícita justiça e que seja garantido o seu direito social à previdência social.

Conchui, deduzindo os seguintes pedidos:

a) Julgar totalmente procedente o pedido de concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE em favor da Autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento as parcelas vencidas, sejam a que título forem, desde a data de entrada do requerimento (DER – 31.10.2017), incluindo-se o abono anual, juros e correção monetária, bem como conceder a tutela provisória de urgência/evidência antecipando os efeitos da tutela;

b) Declarar a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública laborados na função de professora da educação básica – ensino infantil, constantes em Certificado de Tempo de Contribuição (CTC), condenando o INSS a averbá-los, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal c.c. art. 94 da Lei n.º 8.213/91;

c) Declarar os períodos laborados na condição de estagiário remunerado (01.09.2006 a 31.03.2008) como tempo de serviço/contribuição para fins de carência e cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 13 da Lei Municipal n.º 6.491/2006.

A ação é procedente.

A aposentadoria por idade será devida ao segurado(a) que cumprir a carência mínima exigida pela Lei, ao completar 65 anos de idade para o homem, ou 60 anos de idade para a mulher:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Nascida em 31.10.1957, a autora conta atualmente com 61 anos de idade, conforme se comprova pelo seu documento de identidade nos autos.

A carência exigida para a aposentadoria por idade está prevista no artigo 25, II, da Lei da Lei n.º 8.213./91, verbis:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, da Lei n.º 8.213./91, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

O art. 94 da Lei n.º 8.213/91 autoriza a contagem recíproca de tempo de serviço trabalhado em regimes distintos:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20.11.98).

Dessa forma, somado o tempo de contribuição na administração pública na função de professora da educação básica – ensino infantil, constante do Certificado de Tempo de Contribuição (CTC), com os períodos computados no extrato do CNIS e CTPS, além das declarações proferidas pela Secretaria Municipal de Administração de Presidente Prudente e pela Secretaria de Estado da Educação, a Autora, até a data de entrada do requerimento (31.10.2017), contaria, aproximadamente, com 23 anos e 04 meses de serviço efetivamente prestado e contribuído, superando, assim, a carência necessária para a concessão do benefício ora pleiteado.

A autora pleiteia ainda averbação do tempo em que prestou estágio como professora no Município de Presidente Prudente.

Alega que no final do exercício do cargo de professora de ensino básico infantil exercido no Estado, a Autora prestou Estágio Remunerado junto à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente através do Processo Seletivo n.º 01/06, entre o período de 01.09.2006 a 31.03.2008, contando com 578 (quinhentos e setenta e oito) dias de serviços prestados, consoante atestado proferido pelo Departamento de Recursos Humanos e Serviços de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração do município de Presidente Prudente.

Pondera que apesar de o referido atestado proferido pelo competente órgão municipal alegar se tratar de estágio remunerado sem qualquer vínculo empregatício, o art. 13 da Lei Municipal n.º 6.491/2006, que autoriza o município de Presidente Prudente contratar estagiários para o desempenho de funções junto às Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação, o tempo de serviço prestado como estagiário será contado, na hipótese de nomeação de concurso público ou admissão para função no serviço público, na forma da legislação pertinente, verbis:

Art. 13. O tempo de serviço prestado como estagiário será contado, na hipótese de nomeação por concurso público para cargo ou admissão para função no serviço público, na forma da legislação pertinente.

Argumenta que de acordo com declaração proferida pelo Departamento de Recursos Humanos e Serviços de Pessoal vinculado à Secretaria Municipal de Administração do município de Presidente Prudente, a Autora foi imediatamente contratada para exercer a função de Professor I junto à Secretaria Municipal de Educação, através do Contrato de Trabalho n.º 80/08, entre o período de 01.04.2008 a 19.12.2008, logo, realizando função no serviço público, verbis:

CAMILA FURLAN RAMOS, DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, CNPJ N.º 55.356.653/0001-08, situada na Avenida Coronel José Soares Marcondes, n.º 1200 – Centro, CEP 19010-081, no uso das atribuições de seu cargo, declara, para os devidos fins de direito que a Sra. HERCÍLIA SANTINA HENRIQUE PATTARO, portadora da cédula de Identidade n.º 10.305.964-4 SSP/SP e CPF n.º 165.254.488-75, é servidora pública municipal, contratada, por prazo determinado, conforme a Lei Complementar n.º 208/17, através do Contrato Administrativo n.º 362/17, para exercer a função de Educador Infantil, junto a Secretaria Municipal de Educação, no período de 09 de junho de 2017 a 08 de junho de 2018, contribuiu mensalmente para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Prestou serviços anteriormente nesta Municipalidade, por prazo determinado, junto a Secretaria Municipal de Educação, nos seguintes períodos: contratada pelo regime de Consolidações das Leis do Trabalho – CLT, através do Contrato de Trabalho n.º 80/08, para exercer a função de Professor I, no período de 01 de abril de 2008 a 19 de dezembro de 2008 [...]. (original sem grifos).

Aduz que conforme comprovado por atestado proferido pelo Departamento de Recursos Humanos e Serviços de Pessoal, a Autora prestou 578 (quinhentos e setenta e oito) dias de Estágio Remunerado o que daria, aproximadamente, 01 ano, 07 meses e 08 dias de serviços prestados, o que somados aos 23 anos e 04 meses derivados da soma dos períodos constantes no CTC, CNIS e CTPS da Autora, resulta em, aproximadamente, 24 anos, 11 meses e 23 dias de tempo efetivo de serviço.

Com razão a autora.

Anoto que o INSS não impugnou referidas alegações, aliás, confirmadas por documentos que também não foram contestados, tomando-se assim, incontroversos os fatos narrados relativos à averbação do período em que prestou estágio remunerado como professora na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

A jurisprudência adota o entendimento de que o estágio remunerado, havendo comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pode ser averbado e aproveitado para fins previdenciários.

A [Lein.º 11.788/08](#) afirma que:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Nessa condição, o estagiário não é remunerado por atividade dessa natureza, recebendo como retribuição apenas um valor a título de bolsa ou de contraprestação que não pode ser caracterizado como salário, ante a natureza do estágio acima citada.

Essa natureza não caracteriza o vínculo de emprego ou qualquer outra atividade que possa caracterizar um labor propriamente dito.

Assim, tal atividade não se enquadra nos casos de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social definidos na [Lein.º 8.213/91](#).

Entretanto, o referido diploma legal prevê a figura do segurado facultativo dentre os quais pode figurar o estudante, independentemente de estar estagiando ou não, pois os requisitos para ser enquadrado nessa categoria de segurado residem no fato de possuir mais de 16 anos e não exercer atividade que o enquadre como segurado obrigatório.

Além disso, a legislação do estágio também foi categórica ao impor que:

Art. 3º ...

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Portanto, o descumprimento das regras do estágio implica na descaracterização do vínculo e seu reconhecimento como vínculo empregatício, hipótese na qual o estudante figurará como segurado obrigatório do INSS.

Assim, é possível concluir que durante o estágio o estudante pode contribuir como segurado facultativo ou como empregado, em razão da descaracterização do vínculo.

E, em estando presente uma dessas hipóteses, o tempo de contribuição alusivo a esse período poderá ser considerado para efeitos de aposentadoria junto ao Regime Próprio, conforme impõe o § 9º do [artigo 40 da Constituição Federal](#).

Vale lembrar que durante o período referido em que a autora prestou estágio como Professora Nível I, houve recolhimento de contribuição ao INSS, consoante fazem prova os contracheques juntados aos autos.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para:

Declarar a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública laborado na função de professora da educação básica – ensino infantil, constante em Certificado de Tempo de Contribuição (CTC), condenando o INSS a averbá-los, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal e c. art. 94 da Lei n.º 8.213/91;

Declarar os períodos laborados na condição de estágio remunerado (01.09.2006 a 31.03.2008) como tempo de serviço/contribuição para fins de carência e cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 13 da Lei Municipal n.º 6.491/2006;

Condenar o INSS a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE em favor da Autora, pagando as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER – 31.10.2017), incluindo-se o abono anual, juros e correção monetária.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela.

Notifique-se o setor competente para implantar o benefício no prazo de 30 dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1.	Número do benefício:	184.098.687-2
2.	Dados do Segurado:	HERCILIA SANTINA HENRIQUE PATTARO, brasileira, professora educação básica, portadora da cédula de identidade n.º 10.305.964-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 165.254.488-75
3.	Endereço do Segurado:	Estrada Municipal Domingos Ferreira de Medeiros, 1.155, Parque dos Girassóis, CEP 19062-336, Presidente Prudente/SP
4.	Benefício concedido:	Aposentadoria por idade
5.	RMI e RMA:	A ser calculado pelo INSS
6.	DIB:	31/10/2017
7.	Data início pagamento:	01/08/2019

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5009200-88.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFHAEL ROMAN DE MATTOS

Nome: RAFHAEL ROMAN DE MATTOS

Endereços:

Rua Melvin Jones, 2253, CEP: 79750000, Nova Andradina/MS;

Rua Venceslau Braz, 9038, Centro, Presidente Epitácio/SP, CEP: 19470-000;

Rua Rodolfo R de Abreu, 23 12 Presidente Epitácio, Vila Mariana, Presidente Prudente/SP, CEP: 19470000;

Avenida Presidente Vargas, 741 LJ, Presidente Epitácio, Vila Mariana, Presidente Prudente/SP, CEP: 19470000;

Valor: R\$ 59.197,28

DESPACHO-MANDADO

- 1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
 - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 - 2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.
 - 3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
 - 4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.
 - 5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.
 - 6 - Via deste despacho, servirá de CARTA DE CITAÇÃO a ser remetida para os endereços fora do Município;
 - 7 - Via deste despacho servirá de MANDADO para os endereços neste Município. (Prioridade 8)
 - 8 - A inicial e os documentos do Processo poderão ser acessados pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V741766AE>
 - 9 - Int.
- PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003472-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE UMBERTO ZANCHETTA, MELQUIADES FORATTO, CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO, FERNANDO ROGERIO CAMARGO, IRENE FORATTO NEVES, ADEMAR PEDRO RANSOLIN, BENEDITO LUIZ SANTINI, GUILHERME DE CAMPOS FORATTO, DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR - PR67398
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR - PR67398
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR - PR67398
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR - PR67398
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR - PR67398
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR - PR67398
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR - PR67398
Advogados do(a) EXECUTADO: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR - PR67398, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Ministério Público Federal iniciou a fase de cumprimento de sentença requerendo a intimação da parte ré para a execução das obrigações impostas na sentença condenatória, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (ID nº 11595462).

Determinado o cumprimento das obrigações impostas na sentença e no v. acórdão (ID nº 13145001), os réus José Humberto e Dejair alegaram que o Município de Rosana/SP está procedendo à regularização das áreas objeto desta execução (ID nº 14601737). Solicitaram a suspensão deste feito e intimação do MPF e CBRN para se manifestarem acerca dos pedidos feitos pelo dito Município junto à CDHU (solicitando análise e parcelamento de solo em geral, em 17/10/2018, ID nº 14601747) e à CBRN e Secretaria do Meio Ambiente (solicitando vistorias nos bairros objetos do presente cumprimento de sentença, em 12/02/2019, ID nº 14601746).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao pedido do requerido alegando que a sentença condenatória está revestida do trânsito em julgado e os fatos e documentos trazidos aos autos pelo executado em nada alteram o *decisum*, do qual já não se cabe mais rediscussão. Pediu, por fim, o regular prosseguimento do feito, dando-se sequência ao cumprimento dos provimentos jurisdicionais, com a demolição do imóvel e demais obrigações contidas na sentença (ID nº 16024306).

Posteriormente, os referidos réus invocaram o Tema Repetitivo 1010, no qual o e. STJ determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo território nacional, acerca do assunto em questão nos presentes autos (IDs 14602261, 17783336 e 17783338).

Pelos mesmos fundamentos anteriormente declinados, o Ministério Público reiterou sua manifestação anterior (ID nº 18620364).

É o relatório.

Delibero.

Sem desmerecer a interpelação da parte ré, razão assiste às alegações do Ministério Público Federal, no tocante à irreversibilidade, em Primeira Instância, da sentença condenatória alcançada pelo trânsito em julgado.

Tendo a prestação jurisdicional se encerrado em Primeiro Grau, com a prolação da sentença, incabível a sua desconstituição em sede de cumprimento do *decisum*, restando ao réu, em sendo cabível, a possibilidade de rediscussão da matéria somente através de ação rescisória.

Quanto ao prosseguimento da ação, destaco haver tomado conhecimento de que, em feitos análogos ao presente, em trâmite perante outros Juízos desta Subseção, o próprio Ministério Público Federal relatou a ausência de recursos (máquinas, equipamento, mão de obra, entre outros) para cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença, no tocante à retirada dos bens, seu transporte, local para acondicionamento dos entulhos e sua destinação.

A mesma falta de recursos também atinge a efetivação da demolição do imóvel.

A fim de evitar decisões conflitantes, uniformizo o procedimento, adotando para o presente feito o mesmo mecanismo utilizado nos demais idênticos a este, que se encontram na fase executória perante este Juízo.

Deste modo, indefiro, por ora, os pedidos do ilustre *Parquet* Federal. O fato é que não há como dar cumprimento imediato à medida até que os meios materiais necessários, como por exemplo, retroescavadora para demolição; caminhões para retirada de entulho; local para destinação do entulho; local para eventual remoção dos moradores e de seus pertences sejam providenciados pela União (assistente litisconsorcial ativo) e o MPF, ou, em caso de requisição junto a outros órgãos públicos os custos do procedimento sejam arcados previamente pelos exequentes.

Assim, por ora, fica suspensa a execução do julgado, até que os exequentes indiquem de forma detalhada os meios materiais que colocam a disposição para o efetivo cumprimento da ordem judicial.

Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que a União/MPF disponibilize a estrutura necessária para demolição do imóvel, indicando, expressamente, os meios materiais para a efetivação da medida, bem como se manifestem acerca da possibilidade de requisição administrativa dos meios, mediante ressarcimento dos custos pela União.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura digital desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOAO DA SILVA MESQUITA, SANDRA BALDINI CARDOSO MESQUITA, JOSE CARLOS GUARINOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, EDISON JOSE LOURENCO - SP160749, ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, EDISON JOSE LOURENCO - SP160749, ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Ministério Público Federal iniciou a fase de cumprimento de sentença requerendo a intimação da parte ré para a execução das obrigações impostas na sentença condenatória, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (ID nº 4727752).

Os réus João da Silva Mesquita e Sandra Baldini Guarinos foram intimados por publicação (ID nº 4998687), enquanto que o réu José Carlos Guarinos foi intimado pessoalmente (ID nº 5043484).

Em sua manifestação os réus informaram a impossibilidade de cumprir a ordem de demolição do imóvel, tendo em vista a invasão ocorrida na referida propriedade por pessoas desconhecidas, e requereram a suspensão deste feito por 30 (trinta) dias (ID nº 5364579).

O IBAMA aquiesceu com o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias (ID nº 5776649).

Na manifestação registrada sob o ID nº 5871631, o Ministério Público Federal solicitou a expedição de mandado de remoção de pessoas e coisas e concordou com a suspensão do prazo requerida pela parte ré, até o cumprimento efetivo do mandado, com a viabilização da demolição das construções.

A União Federal também falou favoravelmente no tocante à suspensão do processo (ID nº 5976237).

Em decisão, este Juízo determinou a expedição de mandado de remoção de pessoas e coisas, para fins de desocupação do imóvel, suspendendo o prazo para cumprimento da sentença condenatória até a realização do ato (ID nº 6248728).

Em diligência via carta precatória, o Oficial de Justiça certificou o cumprimento negativo da ordem, visto que, segundo informações, o atual morador do imóvel estaria internado para tratamento de saúde e não foram encontrados familiares dele ou alguém que se dispusesse a figurar como fiel depositário das coisas existentes na propriedade, não havendo, inclusive, na comarca deprecada, depositário judicial (ID nº 12609776).

O Ministério Público, na sequência, requereu a intimação dos réus para a retirada dos objetos existentes no imóvel, dando continuidade ao cumprimento da sentença (ID nº 13025714).

Intimados os réus (IDs 15907619 e 16370726), transcorreu-se *in albis* o prazo para o cumprimento das determinações fixadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a expedição de mandado de remoção de pessoas e coisas, a expedição de ofício à empresa Electro – Eletricidades e Serviços S/A –, para fins de desligamento da unidade consumidora de energia elétrica instalada no imóvel, bem como a imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos executados (ID nº 17416650).

O IBAMA e a União Federal quedaram-se inertes.

É o relatório.

Delibero.

Primeiramente, destaco haver tomado conhecimento de que, em feitos análogos ao presente, em trâmite perante outros Juízos desta Subseção, o próprio Ministério Público Federal relatou a ausência de recursos (máquinas, equipamento, mão de obra, entre outros) para cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença, no tocante à retirada dos bens, seu transporte, local para acondicionamento dos entulhos e sua destinação.

Neste feito, inclusive, as tentativas de cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial não lograram êxito, conforme acima relatado.

Dessa forma, pelos mesmos fundamentos, incabível a retirada de bens por Oficial de Justiça, ainda que mediante força policial, ante a total falta de estrutura/meios para que se promova a execução do julgado condenatório.

Assim, indefiro tal pedido.

Quanto à interrupção do fornecimento de energia, a pretensão também não pode ser acolhida.

Sendo o fornecimento de energia elétrica serviço de natureza essencial, subordinado ao princípio da continuidade da prestação, não se permite a utilização do corte de energia como meio de coerção para a obtenção do cumprimento do julgado, como se fosse esse o instrumento processual de solução de litígios estabelecido no devido processo legal.

A Jurisprudência Pátria é uníssona no sentido de que não é possível o deferimento do corte de energia, como medida de coerção, nem mesmo em casos de existência de débitos passados do usuário para com a fornecedora do serviço, a teor do disposto nos artigos 22, *caput*, e 42, *caput*, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

O corte no fornecimento de serviços essenciais, tais como água e luz, com o intuito de compelir o usuário ao cumprimento de obrigação, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza de tais serviços públicos porque são essenciais à sua vida.

Pretendendo o cumprimento da sentença, indique o MPF, expressamente, os meios materiais para a efetivação da medida, bem como se manifeste acerca da possibilidade de requisição administrativa dos meios, mediante ressarcimento dos custos pela União.

Finalmente, diante do cumprimento parcial pelos executados, com a desocupação do imóvel, restando a questão central da lide na demolição dos imóveis, demonstrada impraticável até o presente momento, reconsidero a decisão anterior para cancelar, por ora, a aplicação da multa diária, postergando a análise para sua imposição a momento oportuno.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura digital desta decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, SECURITY SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CLAUDEMIR PRIMOLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nas forma requerida pelo Ministério Público Federal.

Após, abra-se nova vista ao Parquet.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003793-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLENE MUNUERA PEREIRA - SP137907, NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA - SP345848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão registrada como ID 20920435, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003793-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLENE MUNUERA PEREIRA - SP137907, NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA - SP345848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão registrada como ID 20920435, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-05.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUAN FERNANDO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002402-32.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDSON DA SILVA GONCALVES, EDUARDO SANTO CHESINE Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

DESPACHO

Ciência às partes de que foi comunicado pelo Juízo da 1ª Vara Federal local a designação de hasta pública nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, em São Paulo, do imóvel matrícula nº 24.354, registrado no 2º CRI de Presidente Prudente, também penhorado neste processo, para os dias 06/05/2019, às 11h00, para a realização do 1ª praça. Resultando negativa, ficou designado o dia 20/05/2019, às 11h00, para realização da praça subsequente.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se a presente execução, conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006291-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos, consta que no id 19477239 a CEF juntou guia de depósito estranha ao feito, já que o documento se refere a processo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Assim, determino as seguintes providências:

Intime-se a CEF para juntar a guia da depósito relativa a este feito à qual fez referência na petição de id 19477234.

Após, intime-se a parte autora, inclusive para informar conta bancária para transferência (parcial) dos valores depositados.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-09.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: YUTAKA WATANABE, AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, LAZARO CLARINDO XAVIER, MARCIO APARECIDO PASCOTTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO APARECIDO PASCOTTO - SP111636

DESPACHO

Intime-se mais uma vez o réu/apelante Lázaro Clarindo Xavier para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda às correções apontadas pela União na petição ID 16534967.

Após, à parte contrária para conferência, no mesmo prazo.

Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-21.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DERMEVALDO PEREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por autor e réu, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos respectivos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Determino a baixa para efetivação de diligência.

Por ora, para melhor elucidação dos fatos, considero pertinente a designação de audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas por ela arroladas.

Assim, designo o ato para o dia 25/09/2019, às 14h30.

Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado.

Fica a parte autora, ainda, incumbida de providenciar para que as testemunhas eventualmente arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação pessoal.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000388-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDERSON RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: CESAR AUGUSTO SILVA DUARTE - MS21067, THAIS DOS SANTOS FELIPE - MS21010, JESSICA SAVERIA CASOTTI PRADO - MS20671, MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP142285

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Apresentada a resposta (id 20534407), a defesa requereu a desclassificação do crime para tráfico de drogas, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual, bem como a concessão de liberdade provisória.

O Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva (id 20789141).

É a síntese do necessário.

1. DO TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS

Transnacionalidade do delito

Por ora, nessa fase processual, entende que caracterizada a transnacionalidade do delito, em razão das circunstâncias que envolvem a apreensão. O réu foi preso com 83.400 gramas de maconha e, no momento da apreensão, os policiais afirmam que o réu declarou que pegou o veículo na cidade de Arubá, fronteira com o Paraguai, apreendida em grande quantidade, o que evidencia a transnacionalidade da conduta e autoriza a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras).

Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade.

Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcrito:

"É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06)". (ACR 2007.30.00.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 58).

Desde modo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

2. Da Prisão Preventiva

O simples comprovante de endereço apresentado nos autos não autoriza modificar as decisões anteriores, visto que não trazem comprovação de de ocupação lícita, de modo que não há como colocá-lo em liberdade sem por em risco a garantia da aplicação da lei penal.

Ademais, o indiciado está preso por crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, o que também justifica a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.

No mais, como já dito na decisão retro, o réu foi preso transportando considerável quantidade da substância entorpecente (83.400 gramas). Entendo que a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar nos crimes de tráfico internacional de drogas equivale a frustrar a aplicação da Lei Penal e estimular a continuidade de prática nociva à saúde pública.

Ressalto ainda, que o cometimento de conduta enquadrada como tráfico de drogas é daquelas hipóteses que permitem a prisão preventiva do investigado, até mesmo quando não ostente antecedentes, e que justifica eventualmente a conversão do flagrante em preventiva também com base em ofensa a ordem pública.

Desde modo, **mantenho a decisão retro e a prisão preventiva.**

3. Do Recebimento da Denúncia

No mais, a peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento.

Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal.

Assim, **recebo a denúncia** apresentada em face de **ANDERSON RODRIGO DASILVA OLIVEIRA**.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência pelo sistema SAV a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do réu.

Encontrando-se o réu preso determino que acompanhe a oitiva das testemunhas e seja interrogado por meio de videoconferência, ao passo que as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo.

Proceda-se ao necessário junto à Central de Teleaudiência da Prodesp e junto ao Sistema SAV.

Em face do princípio acusatório, que rege o processo penal, fica desde já consignado que a intervenção do juízo para requisição de outros antecedentes e/ou certidões cartorárias deverá ser devidamente justificada pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAFAELA ROSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA SILVA - SP399207
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Visto em sentença.

RAFAELA ROSA OLIVEIRA propôs a presente demanda de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em face da e da **UNIÃO**, representada pelo **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC**, visando o reconhecimento de seu direito à bolsa integral no curso de pedagogia-licenciatura à distância ou o cancelamento do seu cadastro na primeira chamada do PROUNI, para que possa participar da segunda chamada agendada para o dia 20/02/2019.

Para tanto, alega que participou do ENEM 2018 obtendo a pontuação 557,56, o que lhe permitiu cadastrar-se no PROUNI, obtendo bolsa integral para o curso de pedagogia-licenciatura à distância. Disse que no momento de realização do cadastro de inscrição no PROUNI havia duas opções de faculdades/universidades: a Universidade de Franca – UNIFRAN polo de Presidente Prudente/SP e a Faculdade de Anhanguera Educacional – UNIDERP polo de Adamantina/SP, tendo a autora optado pela segunda instituição.

Consta, ainda, que a lista de classificação do PROUNI foi publicada em 06/02/2019, sendo a requerente classificada na 1ª chamada com bolsa integral para estudar na Faculdade de Anhanguera Educacional – UNIDERP polo de Adamantina/SP. Contudo, foi impedida de realizar a matrícula porque o polo de Adamantina não está cadastrado no PROUNI. Em contato com o MEC, obteve a informação de que a responsabilidade de cadastro no site é da instituição de ensino, sendo-lhe também negado o direito de participar da 2ª chamada, uma vez que já estava classificada para a 1ª chamada.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para que o MEC proceda ao cancelamento do cadastro da Requerente na primeira chamada do PROUNI, de forma que possa participar da 2ª chamada agendada para o dia 20/02/2019.

Citada, a União apresentou sua peça de resistência (Id 1579500), com preliminar de falta de interesse de agir, posto que a parte autora participou regularmente da segunda chamada do PROUNI. No mérito, após esclarecer como funciona o processo seletivo do PROUNI, reconheceu que a autora foi pré-selecionada para o curso de licenciatura em pedagogia na UNIDERP e na UNIFRAN. Contudo, a representante do coordenador do PROUNI na UNIDERP, registrou reprovação da autora, em virtude da não formação de turma no período letivo inicial do curso de pedagogia, sendo incabível o pedido para que o MEC lhe conceda bolsa integral para curso que em que não houve formação de turma, como ocorreu na UNIDERP (Id 15795800).

A autora manifestou sobre a contestação (Id 17808337).

A Universidade Anhanguera Educacional – UNIDERP não apresentou resposta, sendo decretada sua revelia (Id 19154315).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Da ausência de interesse de agir

Alega a União que não foi demonstrada pretensão resistida em relação ao pedido alternativo para que a autora participasse da segunda chamada do PROUNI e que, segundo informação prestada pelo MEC a autora participou regularmente da segunda chamada do PROUNI, faculdade que lhe assistia. Concluiu que não há interesse de julgar tal pretensão, devendo feito ser extinto sem resolução do mérito.

A presente preliminar não merece acolhimento.

Embora tenha o MEC permitido a participação da autora na segunda chamada do PROUNI e não tenha a União contestado o direito da autora em tal participação, certo é que isso somente ocorreu após o deferimento do pleito liminar, o induz em verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido e não falta de interesse de agir.

Com efeito, o caso é de julgar procedente essa parte do pedido com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Do mérito

A par do reconhecimento da procedência do pedido alternativo para participar da segunda chamada do PROUNI, resta apreciar o direito da autora à matrícula para cursar pedagogia-licenciatura à distância na Faculdade de Anhanguera Educacional – UNIDERP polo de Adamantina/SP, que foi sua primeira opção.

Pois bem, a autora realizou a prova do ENEM obtendo a pontuação que lhe permitiu cadastrar-se no PROUNI, para estudar com bolsa integral para o curso de pedagogia-licenciatura à distância com opção de escolha/selecionada para a Faculdade de Anhanguera Educacional – UNIDERP polo de Adamantina/SP ou para a Universidade de Franca – UNIFRAN polo de Presidente Prudente/SP, mas, a despeito de indicar regularmente no *site* como primeira opção a UNIDERP, foi impedida de realizar a matrícula.

Conforme esclareceu a União em sua peça de resistência, Finalizado o período de inscrições, os estudantes são **pré-selecionados** consoante suas notas obtidas no Enem e opções realizadas na inscrição, em processos transparentes e meritocráticos, devendo comparecer à instituição de educação superior para a aferição das informações prestadas na inscrição e participação de eventual processo seletivo próprio da instituição, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005. Assim, o processo de aferição das informações é realizado exclusivamente no âmbito da Instituição de Ensino Superior participante, a qual compete deferir ou indeferir a concessão da bolsa de estudo, observadas todas as regras do PROUNI.

No caso, a Representante do Coordenador do PROUNI na Universidade Anhanguera São Paulo/SP, registrou a reprovação da autora, em virtude da não formação de turma no período letivo inicial do curso de Pedagogia.

Ora, não se pode impor ao MEC ou a IED a matrícula em curso cuja formação de turma não se concretizou, de forma que reprovação da matrícula da autora apresenta-se coerente.

Diante disso, não procede essa parte do pedido, sendo o caso é de acolhimento apenas do pedido alternativo, para que a autora participe da segunda chamada.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para confirmar a liminar concedida e condenar a União a permitir a participação da autora na segunda chamada do PROUNI.

Extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e II, alínea “a”, do Novo Código de Processo Civil.

Civil. Imponho à União o dever de pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo

Deixo de condenar a Universidade Anhanguera Educacional – UNIDERP em honorários advocatícios, tendo em vista que, embora revel, a parte que lhe assiste interesse foi julgada improcedente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO RAFAEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em despacho.

Tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 999), suspendeu a tramitação de processo em todo o território nacional, que discutem a revisão de benefício, com a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei nº 9.876/1999), suspendo o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 6 (seis) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004774-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE WALTER BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ WALTER BARRETO**, contra ato do Ilmo. **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo (protocolo nº. 298137600) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 26/03/2019.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 20268628).

A impetrante requereu a desistência da ação (Id 20811290).

Manifestação da autoridade impetrada juntada como Id 20920152.

É o relatório. Decido.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, embora tenha autoridade impetrada prestado informações, entende-se quem em sede de mandado de segurança a anuência da autoridade impetrada é dispensável. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA? DESISTÊNCIA? ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA? DESNECESSIDADE? ART. 267, § 4º? INAPLICÁVEL.

1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que "o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal". (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). (Agravo regimental improvido. AgrRg no REsp 510655 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0008224-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/10/2009)

Dísciposivo

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente –

SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-11.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE SORROCHES VIUDE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em despacho.

Tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede recurso repetitivo (Tema 999), suspendeu a tramitação de processo em todo o território nacional, que discutem a revisão de benefício, com a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei nº 9.876/1999), **suspendo** o trâmite do presente feito, devendo a secretaria diligenciar a cada 6 (seis) meses sobre a situação de referido recurso, sem prejuízo das partes informarem ao juízo referido andamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006831-32.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel indicado, pois o valor dele supera em muitas vezes o valor em execução.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009035-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, EDMILSON HENARES GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Indefiro a intimação do executado para apresentação dos valores em espécie declarados na DIRFON por se tratar de medida de antecedência inocuidade, pois, a par de tratar-se de bem fungível e imediatamente consumível, já se tentou o bloqueio de valores via BACENJUD, com resultado negativo.

Frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009451-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição ID 18768859:

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-40.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id. 18265402: Tendo em vista o exposto requerimento da parte autora, aliado ao fato de que o Superior Tribunal de Justiça, ao afetar o REsp 1.554.596/SC ao rito dos recursos repetitivos (tema repetitivo 999), determinou a suspensão dos processos de mesmo tema em todo o território nacional, e constatado que o objeto da presente demanda se enquadra na tese delimitada na afetação, aguarde-se o julgamento definitivo do REsp mencionado, cabendo à parte autora peticionar para requerer o que de direito quando solucionada a questão.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001272-52.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE INDIANA

DECISÃO

O Município de Indiana apresenta Exceção de Pré-Executividade pleiteando a extinção da presente execução, sob o argumento de que os valores executados foram objeto de compensação anterior ao ajuizamento da demanda. Alega que, ao tomar conhecimento da execução, protocolou requerimento perante a PGFN solicitando a "revisão da dívida" em face da existência de compensação de débitos declarados, mas alega que referido requerimento foi indeferido, sob argumento de substituição posterior de GFIPs sem informação das compensações declaradas. Requereu a concessão de tutela de antecipada de urgência, sob o argumento de que necessitada de CND para recebimento de recursos provenientes de convênios e de que a prova trazida aos autos demonstra a compensação realizada.

É o breve relato. Decido.

A presente Execução Fiscal foi distribuída em 19/02/2019 e tem por objeto a cobrança de dívida do período entre 08/2016 e 03/2017, segundo DCG (débito confessado em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), ou seja, quando o contribuinte declarou determinado débito em GFIP, mas somente pagou parcialmente seu valor.

Aduz o Município excipiente que os débitos em questão foram objetos de compensações declaradas através de GFIP-SEFIP entregues em 03/07/2018, ou seja, antes do ajuizamento da demanda, mas que a PGFN, quando instigada a se manifestar acerca dessas compensações em 25/04/2019, alegou que não há informação das compensações previdenciárias declaradas, uma vez que houve substituições posteriores das GFIPs.

Da análise da documentação acostada com a exceção, não vislumbro a plausibilidade nos argumentos invocados, uma vez que nas GFIPs somente constam os valores a RECOLHER à Previdência Social, não havendo qualquer menção das compensações alegadas.

Mesmo que a compensação tenha sido legítima, é certo que há valores a recolher e que não foi juntada a comprovação do seu pagamento.

Nesse contexto, verifica-se que a alegação de compensação demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita, tendo em vista a necessidade de se averiguar se houve ou não o requerimento de compensação e se ele foi tido como regular (o direito do contribuinte em proceder à compensação não inibe o Fisco de verificar sua regularidade), bem como de se proceder a eventual encontro de contas.

Ademais, eventual excesso de valores inscritos na CDA não causa, por si só, a nulidade do título, caso seja possível a sua retificação por simples cálculo aritmético, conforme tem decidido o STJ (AgInt no REsp 1642196 / AC).

Nesse contexto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade

Aguarde-se o decurso do prazo para Embargar, bem como o prazo concedido ao Município para providenciar seu cadastramento eletrônico no sistema PJE perante a administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (<http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>).

PRESIDENTE PRUDENTE,

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

RAFAELA GIMENES DOS REIS propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, aduzindo que é estudante do curso de Medicina Veterinária junto à Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Relata a autora que é beneficiária do FIES desde o ano de 2013, quando firmou contrato com o FNDE para financiamento do curso de Direito na Faculdade Toledo de Presidente Prudente/SP. Posteriormente, promoveu a transferência de curso e instituição de ensino.

Notícia a autora que, no dia 10/05/2018, realizou, por meio eletrônico, o aditamento ao contrato, imprimindo o protocolo gerado pelo sistema e, ato contínuo, dirigiu-se ao agente financeiro para assinar o contrato. Contudo, segundo afirma, “no primeiro momento não estava ainda autorizado o contrato” e, posteriormente, não pôde concretizar o ato, pois foi informada pelo banco de que o prazo para o aditamento havia expirado.

Esclarece que não compareceu à agência da CEF, no segundo momento, devido a problemas de saúde, os quais culminaram em cirurgia, juntando, para tanto, atestado médico.

Segue relatando que, não realizado o aditamento do contrato, a Universidade bloqueou seu cartão de acesso, ao mesmo tempo em que não lhe forneceu o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) e histórico de curso, a fim de embasar o presente pedido.

Propugna, assim, pela procedência da ação para condenar os réus na obrigação de aditar o contrato e realizar os pagamentos referentes ao contrato celebrado entre as partes, até seu ulterior cumprimento.

Como inicial, anexou procuração e documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 108.730,56 (cento e oito mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos).

A decisão Id. 12038772 indeferiu a tutela de urgência postulada, ao mesmo tempo em que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Como petição anexada no evento 12813267 vieram os esclarecimentos solicitados pelo Juízo à Instituição de Ensino.

Por meio de petição anexada como documento 13584412, a parte autora voltou a falar nos autos e, na petição Id. 14085859, reiterou pela concessão da tutela.

Os réus foram citados e apresentaram contestação (doc. 14224700 e doc. 14995319).

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o FNDE declinou de sua produção, ao passo as demais partes nada disseram.

A réplica às contestações foi anexada como documento 15763802.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa, observo que em recente alteração feita pela Lei 13.530/2017, o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, passou a dispor que a gestão do FIES caberá: “II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação”.

Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF está legitimada a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Quanto à inclusão da União no polo passivo, melhor sorte não assiste à CEF.

Com efeito, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União, Caixa Econômica Federal e FNDE nas ações referentes a contrato de financiamento estudantil, tendo em vista que à União (Ministério da Educação) cabe apenas formular as políticas de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo.

Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não deve a União figurar no polo passivo da ação, uma vez esta atua apenas como agente normatizador e formulador das políticas de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, bem como indefiro o pedido de inclusão da União como litisconsorte passiva.

Prossigo para análise do mérito.

Em contestação, o FNDE afirma que a dificuldade relatada pela parte autora não decorreu de qualquer ato omissivo ou comissivo que tenha praticado, pois não há registro de óbice sistêmico que pudesse ter impossibilitado a autora de realizar sua inscrição, razão pela qual sua pretensão deve ser julgada improcedente.

A seu turno, a par de informar a situação de inadimplência da parte autora, a CEF pontua que não possui qualquer responsabilidade pelo não aditamento do contrato pois, para a renovação ou suspensão, é necessário que o FNDE encaminhe arquivo lógico do aditamento e não cabe ao agente financeiro a inclusão ou alteração de nenhuma informação constante do arquivo.

Afirma, ainda, que o pedido de esclarecimento do caso deve ser direcionado à IES, aconselhando-se sua inclusão no polo passivo da demanda. Acrescenta que o contrato possui parcelas trimestrais em aberto, o que também é impeditivo do aditamento.

Estabelecido o contraditório e após o regular processamento da ação, não vislumbro razão à parte autora.

Primeiramente, quanto ao documento anexado no evento 13586282 que, segundo a autora, serviria para comprovar que a rematrícula não fora realizada por falha no sistema do Fies, trata-se de manuscrito, sem timbre da universidade e sem data, de forma que não é possível aferir, com a necessária certeza, se se trata de documento já existente à época da propositura da demanda ou se trata de documento novo, cuja juntada seria permitida, na forma do artigo 435 do CPC.

Ainda que assim não fosse, o documento anexado com a exordial (nº 11884099) demonstra que a CPSA solicitou o aditamento do contrato e a parte autora confirmou, regularmente, a conclusão do aditamento junto ao SisFies.

O próximo passo, tratando-se de CONTRATO NÃO SIMPLICADO, como é o caso da autora, seria o retorno à CPSA para assinatura e retirada do DRM (Documento de Regularidade de Matrícula), comparecendo, ao banco para regularizar a situação, dentro do prazo estabelecido.

Por fim, a autora compareceria na CPSA para apresentação do Termo Aditivo original emitido pela instituição financeira. [1]

Entretanto, conforme esclarecido pela IES, autora não compareceu à CPSA da UNOESTE para retirada do DRM, necessário para concluir o processo de aditamento junto ao banco/agente financeiro, de sorte que o aditamento referente ao 1º semestre de 2018 foi cancelado por decurso de prazo do banco (doc. 12813906).

Consoante esclarecido na decisão que indeferiu a tutela, a autora afirma que procurou o agente financeiro, mas, conforme suas palavras, “no primeiro momento não estava ainda autorizado o contrato”, ao passo que, posteriormente, teve problemas de saúde e não pôde comparecer em tempo para dar prosseguimento aos atos tendentes ao aditamento do contrato.

Ao que tudo indica, no primeiro comparecimento junto à instituição financeira, o procedimento não pôde ser concretizado exatamente porque a autora não apresentou o DRM.

A autora não mais voltou ao banco e, como assinalado na decisão preambular, anexou nestes autos atestado médico emitido em 30/07/2018, em que consta que necessitaria de afastamento das atividades escolares por trinta dias a partir da data de sua emissão. Todavia, o atestado anexado pela autora não se presta a justificar seu não comparecimento ao banco dentro do prazo estipulado (entre 15/05/2018 e 25/05/2018), pois emitido muito tempo depois de expirado aquele prazo.

Dessarte, concluo, à vista dos elementos que compõem o acervo processual, que a responsabilidade pela não concretização do aditamento do contrato do FIES para o 1º semestre de 2018 é exclusiva da autora, pois não cumpriu, a tempo e modo, o que lhe competia na avença, afastando-se qualquer responsabilidade dos réus.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Custas conforme a lei.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

[1] http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=faq_duvidas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-42.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO, ANDRE RIBEIRO DANTAS, SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO, ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO, ALBA RIBEIRO GUSMAO, BENEDITO JOAO SOBRINHO, MARIA FERNANDA FARIA CABRAL SOBRINHO, JOSE APARECIDO ROSIM, INFO HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA - ME, ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170

DECISÃO

Com fulcro nos incisos II e V, § 1º do artigo 525, apresentaram as partes executadas impugnação ao Cumprimento de Sentença, aduzindo **excesso de execução** (na medida em que 10% sobre o valor de R\$ 48.177,36 corresponde à quantia de R\$ 4.817,74 e não R\$ 7.111,65) e **ilegitimidade de parte** (porque não deram causa a Ação de Embargos de Terceiro que culminou em sua condenação em honorários advocatícios).

Decido.

Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade de parte, uma vez que é **manifestamente infundada**, considerando que os nomes dos executados constam do título executivo judicial executado. Ademais, a análise dos argumentos quanto à aplicação da súmula 303 do STJ ou quanto ao princípio da causalidade refoge ao processo executivo, considerando que já existe sentença transitada em julgado em desfavor dos executados.

Num segundo momento, também afasto a alegação de excesso de execução, uma vez que é de fácil constatação que o cálculo apresentado pela parte executada está incorreto, na medida em que não adotou qualquer índice de correção monetária em relação ao valor da causa, qual seja, R\$ 48.177,36 em 08/2011.

Pelo exposto, **rejeito a impugnação** apresentada e **condeno os executados em multa por litigância de má-fé**, no importe de 5% do valor da causa atualizado, com fulcro no art. 80, inciso VI, e art. 81, todos do CPC, considerando que a defesa apresentada se demonstra protelatória e infundada.

Apresente a parte exequente extrato como o valor atualizado da dívida executada, com a inclusão da multa retro aplicada.

Após, promova a Secretaria a busca/construção de bens pelos sistemas disponíveis, considerando o valor informado pela exequente.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002946-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RETIFICA RETIFER LTDA - ME, ANDRESSA MARIANE DA SILVA, APARECIDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Diante a manifestação da exequente quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários já recebidos pela exequente no acordo.

Sempenhora a levantar.

Custas conforme a lei.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009427-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FERNANDA MAYUME SOUZA

Advogado do(a): IMPETRANTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDA MAYUME SOUZA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **FNDE**, em que postula por ordem mandamental que determine aos impetrados a prorrogação do período de carência do FIES enquanto estiver cursando a residência médica.

Notícia a impetrante que cursou Medicina por meio de financiamento estudantil (FIES), concluindo o curso em 01/06/2017. No ano seguinte, foi aprovada no Programa de Residência Médica, Pós-Graduação Lato Sensu, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, sob nº 554/2016. Acrescenta que o Programa de Residência Médica em **Medicina Física e Reabilitação**, no qual foi aprovada, na condição de bolsista, será cursado no período de 01 de março de 2018 a 31 de março de 2021.

Em razão do início da residência médica, com as despesas a ela inerentes, como aluguel e demais custos ordinários, que serão custeados por seus pais, postula a impetrante pela prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil, uma vez que não retine condições de se manter pelos seus próprios esforços, pois se encontra totalmente dedicada à conclusão da residência médica.

Traz à colação as normas que regem a matéria e pontua que o termo “especialidades prioritárias” contido no artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, com a redação alterada pela Lei nº 12.202/2010, discrimina os residentes que escolhem especialidades diversas, pois passam pelas mesmas dificuldades que os outros residentes, violando, inclusive, o artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece que a educação é direito de todos e deve ser prestada pelo Estado e pela família, sem qualquer distinção.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar, ocasião em que foi determinado à impetrante a regularização da inicial, por meio da adequação do valor atribuído à causa. Determinou-se que, após a emenda, fossem notificados o FNDE e a CEF para prestarem informações, postergando-se a análise do pleito liminar (Id. 12347548).

A parte impetrante peticionou consoante doc. 12816025, atribuindo à causa o valor de R\$ 350.100,00 (trezentos e cinquenta mil e cem reais), que corresponde ao valor do contrato efetuado junto à CEF.

Em ato seguinte, a parte impetrante voltou a falar nos autos, reiterando pela apreciação do pedido liminar, sob o argumento de que as parcelas do FIES começarão a vencer neste mês (janeiro/2019), sublinhando que não tem condições de arcar com o pagamento das parcelas, o que implicará na negatificação de seu nome.

A decisão Id. 13711151 indeferiu a liminar.

O MPF se manifestou, ocasião em que informou não ter interesse em intervir no feito (doc. 14701760).

Por meio da petição doc. 14708207, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, pugnano pela retratação deste juízo.

No evento 14929494 foi anexada a decisão que, no agravo de instrumento, indeferiu a antecipação da tutela.

As autoridades impetradas prestaram informações (doc. 15085535 e doc. 16350469).

O agravo de instrumento foi improvido, consoante decisão anexada no evento 20576519.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em informações, o FNDE defende sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que cabe ao Ministério da Saúde a apreciação do pleito de carência estendida. No mérito, afirma que a impetrante não comprovou ter realizado o requerimento de extensão da carência por meio do FIESMed, ocasião em que a avaliação dos requisitos seria realizada, de forma preliminar, pelo Ministério da Saúde, a quem cabe a gestão do sistema. Acrescenta que a estudante deve também comprovar que seu contrato se encontra em fase de carência. Propugna, assim, pela extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ou, vencida a preliminar, que seja denegada a segurança.

O Superintendente Regional da CEF prestou informações e, em preliminar, defende sua ilegitimidade passiva. No mérito, refuta a pretensão da impetrante.

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa, decorrente da Lei n. 12.202/2010, e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal trouxera redação nova ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, ao constar que caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Essa gestão dizia respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil).

Todavia, em recente alteração feita pela Lei 13.530/2017, o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, passou a dispor que a gestão do FIES caberá: “II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação”.

Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF está legitimada a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal.

Do mesmo modo, deve ser afastada a preliminar arguida pelo FNDE, que, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, I, “c”, da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados como FIES.

Quanto à inclusão da União (Ministério da Saúde) no polo passivo, melhor sorte não assiste ao impetrado.

Com efeito, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União, Caixa Econômica Federal e FNDE nas ações referentes a contrato de financiamento estudantil, tendo em vista que à União (Ministério da Educação ou Ministério da Saúde) cabe apenas formular as políticas de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo.

Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não deve a União figurar no polo passivo da ação, uma vez que esta atua apenas como agente normatizador e formulador das políticas de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento.

Assim, a Caixa Econômica Federal e o FNDE devem figurar no polo passivo da relação processual.

No mérito, conforme relatado, foi negado provimento ao agravo de instrumento desafiado em face da decisão Id. 13711151, com decisão transitada em julgado.

O v. acórdão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA DO FIES. GARANTIA ESTENDIDA. RESIDÊNCIA MÉDICA. CURSANDO ÁREA DIVERSA DA PREVISTA NA PORTARIA CONJUNTA N 2/2011. 1 - A carência estendida, objeto da lide, está prevista no §3º do Art. 6º B da Lei n. 10.260/2001, como a redação dada pela Lei n. 12.202/2010. 2 - A Portaria Conjunta n. 2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, define as especialidades médicas prioritárias, em seu Anexo II. 3 - Conforme cópia da Declaração da Comissão de Residência Médica, a agravante está cursando o primeiro ano do Programa de Residência Médica em "Medicina Física e Reabilitação" (ID 12280473 dos autos originários), especialidade esta não prevista na Portaria Conjunta acima mencionada. 4 - O princípio da isonomia, tal como insculpido no art. 5º da Constituição Federal, não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma a tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades. 5 - O delineamento das políticas de saúde pública é, a princípio, questão de caráter discricionário, não cabendo ao Judiciário decidir acerca da melhor escolha, mas tão somente confrontá-la com os princípios constitucionais. 6 - Apenas nas hipóteses em que manifesta a desarrazoabilidade ou a violação às garantias legais e constitucionais é que se abre a competência do Judiciário para a análise do caso concreto. 7 - O fato de a agravante não ter direito à carência estendida por estar cursando área diversa da prevista na Portaria Conjunta n. 2/2011, ao menos em exame de cognição sumária, não implica em ofensa ao princípio da igualdade, diante da finalidade eleita pelo Poder Público. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Após a vinda das informações e amadurecida a causa, não vislumbro razões que desconstituam os fundamentos lançados quando do indeferimento da liminar, os quais adoto, *per relationem*, para deslinde do mérito da ação mandamental.

Nesse sentido, não demonstrado o direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão do *writ*, concludo pelo indeferimento do pedido autoral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Defiro o ingresso do FND no feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001251-74.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, fica a parte executada intimada, independente de nova comunicação, para pagar o valor executado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. *Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*

Decorrido o prazo concedido, caso seja realizado o pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com o valor depositado, cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso ainda persista discordância em relação ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente Nº 1564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS (SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA (SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILANA JM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS (SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO (SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS (SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI (SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Fl. 815: Solicite-se ao Delegado de Polícia Federal de Marília a realização da escola. Comunique-se ao Diretor do CDP I de Pacaembu que a escola será realizada por agentes da polícia federal de Marília.

Fls. 817/828: Cência à Defesa dos réus da juntada da resposta apresentada pelo Delegado de Polícia Federal em relação aos questionamentos apresentados na Defesa do réu Dejar.

Tendo em vista o parecer Ministerial de fls. 742 e o disposto no art. 276 do Provimento nº. 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 25 da Lei nº 10.826/03, determino a remessa da pistola, carregadores e munições ao Comando do Exército, no menor prazo possível, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Int.

Tendo em vista que o réu Danilo foi removido, expeça-se Carta Precatória ao JUÍZO da COMARCA de PACAEMBU, com a MÁXIMA URGÊNCIA, para citação e intimação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001641-13.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PONTAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO NARDELLI - SP318724
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE PONTAL ajuizou os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, insurgindo-se contra as multas aplicadas em decorrência de não manter o embargante responsável farmacêutico durante todo o período de atendimento no Ambulatório de Saúde do Distrito de Cândia, município de Pontal. Alega que somente as farmácias e drogarias necessitam de manter o profissional habilitado nos seus estabelecimentos.

O embargado apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações do embargante, alegando a necessidade da manutenção de farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde, tendo em vista que a Lei nº 13.021, de 08.08.2014 determinou a obrigatoriedade do profissional farmacêutico em todo o período de funcionamento da unidade hospitalar (ID nº 19397899).

É o relatório. Decido.

No mérito, observo, que os créditos da execução fiscal decorrem do auto de infração nº 293219 (ID nº 19398162 e seguintes), que foi lavrado em decorrência de não manter o embargante, no Ambulatório de Saúde do Distrito de Cândia, profissional legalmente habilitado – farmacêutico – durante o todo o período de funcionamento do referido ambulatório.

Revedo posição que adotei em julgados anteriores, adiro ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de hospital ou clínica, estendendo tal entendimento ao pequeno ambulatório instalado no distrito de Cândia, no município de Pontal. No ponto, anoto que, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, permanece o entendimento de que não há necessidade do farmacêutico estar presente em dispensários de medicamentos ou unidades básicas de saúde, aí estando incluído o pequeno ambulatório do Distrito de Cândia.

Alás, o distrito de Cândia tem uma população habitacional inferior a 3.000 habitantes, tendo sido informado pelo embargante, que o “Distrito de Cândia não possui farmácia municipal aberta à população, e sim uma pequena repartição que se encontram poucos remédios que são utilizados de uso interno, o que evidencia a não necessidade de um farmacêutico”.

Desse modo, compartilho do entendimento de que a questão acerca da necessidade ou não de atuação de farmacêutico em dispensário de medicamentos já se encontra pacificada, cuja tese foi firmada no Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Humberto Martins, que desobriga a manutenção do responsável farmacêutico em relação aos hospitais que possuem menos de cinquenta leitos.

Assim, não há necessidade de permanência de profissional farmacêutico nos Postos de Saúde, bem ainda nos dispensários de medicamentos, estando aí incluídas as Unidades Básicas de Saúde. Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. OMISSÃO QUANTO À MATÉRIA EFETIVAMENTE TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE FARMACÊUTICO, MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 13.021/2014. ACOLHIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Com razão a embargante, pois existente omissão no acórdão embargado. Efetivamente não foi examinada a questão principal apresentada no recurso especial, qual seja, a de que a nova Lei de Farmácia não modificou a legislação que embasou o título judicial transitado em julgado, por isso persistiria a desnecessidade de contratação de farmacêutico para dispensário de medicamentos.
2. Sobre a questão, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do AgInt no REsp 1.697.211/RS (Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/4/2018), assentou que a entrada em vigor da Lei 13.021/2014 não revogou as disposições que até então regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.
3. Reforça esse entendimento o fato de que foram vetados dispositivos desta lei que limitariam às farmácias a atividade de dispensário de medicamento e que obrigariam os dispensários a serem convertidos em farmácias dentro de determinado prazo.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgInt no AREsp 1346966/SP, relator Ministro Campbell Marques, DJe 28.05.2019) (grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. VIGÊNCIA DA LEI N. 13.021/2014. IRRELEVÂNCIA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Lei n. 13.021/2014 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, aplicando tese firmada no REsp 1.110.906/SP (Tema 483) de que não é obrigatória a presença de farmacêutico responsável no local de dispensação mantido por pequena unidade hospitalar ou equivalente, mesmo se o auto de infração tiver sido lavrado após a edição da referida norma.

3. Hipótese em as instâncias de origem afirmaram que o estabelecimento autuado possui um farmacêutico de plantão e apenas 7 (sete) leitos, mantendo “um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas”.

4. (...)

5. Agravo interno desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1708289/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 12.06.2019) (grifos nossos)

Destarte, os dispensários de medicamentos, bem como as unidades básicas de saúde, não necessitam de ter assistência de profissional farmacêutico.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido. Confirmam-se os precedentes:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATUAÇÃO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE SOMENTE EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N. 5.991/73. LEI N. 13.021/2014. INAPLICABILIDADE A DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do indeferimento do pedido de renovação da Certidão de Regularidade pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por exigibilidade de assistência farmacêutica em dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento de pequena unidade hospitalar, com 39 (trinta e nove) leitos, após o advento da Lei nº 13.021/2014.

2. Nos termos da Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter responsável técnico com inscrição no CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade aplicável somente às farmácias e drogarias, conforme exegese dos artigos 15 e 19 do aludido diploma legal.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), tema: 483, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, apenas exigiu a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias.

4. Conforme o preconizado no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a lei nova, que estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não tem o condão de revogar nem modificar a lei anterior, salvo se aquela declarar a revogação expressamente; for com a anterior incompatível; ou, regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

5. Na hipótese dos autos, em que pese o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) sustente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento conferido às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a estes estabelecimentos, a aludida lei não é aplicável aos dispensários de medicamentos. Primeiramente, porque não ocorreu a revogação expressa no tocante à denominação e de definição de "dispensário de medicamentos". Em segundo lugar, por não se enquadrar o dispensário no conceito legal de farmácia, não há que se falar sobre a necessidade de técnico farmacêutico naquele tipo de estabelecimento.

6. Ademais, importa observar que os artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que versavam sobre os dispensários de medicamentos foram vetados.

7. Restou explicitado, nas razões do veto, que: "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)".

8. Importa ressaltar que para as unidades hospitalares em que há somente dispensário de medicamento, remanesce o entendimento da Súmula nº 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (supra mencionado), não podendo o Conselho Regional de Farmácia regular o funcionamento.

9. Em outras palavras, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a Súmula nº 140/TFR deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos.

10. Verifica-se, portanto, que com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014 – Nova Lei de Farmácia, não houve revogação dos dispositivos legais que, até então, disciplinavam os dispensários de medicamentos.

11. É desnecessária a presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, mesmo após o início da vigência da Lei nº 13.021/2014. Precedentes desta E. Corte Regional.

12. No caso vertente, o agravado foi autuado e teve indeferido o pedido de renovação da Certidão de Regularidade por não possuir, em seu dispensário de medicamentos, um farmacêutico legalmente habilitado no momento da fiscalização.

13. De acordo com os dados constantes no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, o hospital agravado conta com 39 (trinta e nove) leitos.

14. Por outro lado, os documentos acostados aos autos da ação subjacente comprovam a contratação de farmacêutica para atuar na condição de responsável técnica, durante parte do período de funcionamento do hospital recorrido, informação esta corroborada pelo próprio auto de infração nº 310189, lavrado em 22.03.2017.

15. Com efeito, por se tratar de pequena unidade hospitalar, com menos de 50 (cinquenta) leitos, o Hospital do Coração de Rio Preto Ltda. não está sujeito à contratação de responsável técnico com registro no CRF/SP para atuar em seu dispensário de medicamentos.

16. Por conseguinte, descabido o indeferimento do pedido de renovação da Certidão de Regularidade por exigibilidade de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos do hospital agravado em todo o seu período de funcionamento.

17. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024873-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019) (grifos nossos)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face da r. sentença de fls. 32/34 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pois entendeu ser legal à cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Sem reexame necessário.

2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.

4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.

6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.

7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015".

8. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291947 - 0003989-24.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 337217/17, 337218/17 e 337219/17, com a consequente extinção da execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3, I, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004920-29.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL TEC CONSTRUcoes LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

DECISÃO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de FERNANDO TORRES GONÇALVES - CPF nº 338.199.488-30 e MARIA ALICE CIPRIANO GONÇALVES - CPF nº 064.484.588-08 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006404-57.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIO LUIS MARTINS MASTROCOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Fábio Luís Martins Mastrocola, alegando o valor ínfimo do débito em cobrança e pugnano pela extinção do feito por ausência do preenchimento de todos os pressupostos processuais.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado (ID nº 19626046).

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Rejeito o requerimento de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, esclarecendo que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 refere-se exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Nesse sentido, confira-se:

“DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI – 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria Nacional ou por ela cobrados.

2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos.

4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.

5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal; Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.” (REsp 1343591/MA, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 18/12/2013).

Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu não ser cabível a extinção do feito pelo fato de o valor da execução não ter alcançado o piso de R\$ 20.000,00 para o ajuizamento, consoante precedente abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ENTENDIMENTO DO RESP Nº 1.363.163/SP. RECURSO PROVIDO.

- Execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP fundada em dívida referente a anuidades e multa eleitoral (fls. 05/11).

- A Primeira Seção do C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.111.982/SP, decidiu que o caráter irrisório da execução fiscal (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não determina a extinção do processo sem resolução do mérito, impondo-se, apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

- Referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.363.163/SP, interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

- Tratando-se execução fiscal de crédito de Conselho Regional Profissional, inviável a extinção do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171418 - 0021725-40.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Por fim, a Súmula nº 452 do Superior Tribunal de Justiça estabelece, expressamente, que: “A extinção das ações de pequeno valor é facultade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Desse modo, não há o que se falar em extinção do feito por ausência de interesse processual.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000634-49.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal se apresentou seguro garantia no valor que está sendo exigido pelo fisco comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que **eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.**

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0014182-81.2009.403.6102.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida execução fiscal.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000632-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SANDRO JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante aduz que foi autuado pelo IBAMA por transportar, sem licença, um pássaro Curio – Sporophila Angolensis (também denominado Oryzoborus Angolensis). Aduz que tinha licença para transportar o referido pássaro, bem como que não houve autuação no momento da abordagem pelo embargado, que apreendeu o pássaro e o levou, sem explicar o motivo. Alega que somente recebeu a intimação para pagamento da multa em sua residência, bem como que não foi instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos, o que representa cerceamento de defesa. Entende que a multa imposta é abusiva, na medida em que possui licença para transporte de animais silvestres, bem como que a CDA nº 1885596 é nula, pois não contém os requisitos elencados nos artigos 202 e 203 do CTN. Requer, também, o levantamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 49.949 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, ao fundamento de que o bem constrito é bem de família. Pleiteia o cancelamento da multa imposta, com a extinção da execução fiscal e o levantamento da penhora do imóvel em questão.

Os embargos foram recebidos e o embargado, apesar de intimado, não apresentou sua manifestação.

Pelo Juízo, foi determinada a juntada aos autos do processo administrativo que embasou a CDA nº 1885596, uma vez que o documento havia sido requerido pelo embargante na inicial, o que foi cumprido pelo embargado no ID nº 18465972. Na mesma ocasião, o IBAMA apresentou sua impugnação, alegando não haver sido intimado para apresentação de contestação (ID nº 18465971), bem como aduziu a legalidade da multa imposta, requerendo a improcedência do pedido.

O embargante apresentou réplica. Após, requereu a expedição de ofício ao IBAMA para que apresentasse a listagem de curiós-macho na data de 29 de agosto de 2.009 (ID nº 20096556).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro as provas requeridas pela embargante, na medida em que são desnecessárias para a solução do presente feito, uma vez que o processo administrativo nº 02027.002399/2009-37 acostado aos autos no ID nº 18465972 é bastante esclarecedor, sendo desnecessária a realização de audiência ou a requisição de documentos, como pleiteia o embargante no ID nº 20096556.

No ponto, anoto que caberia ao embargante trazer para os autos a licença de transporte relativa ao Torneio Cobrap, que foi realizado no Ginásio Municipal de Pirassununga, em 23 de agosto de 2.009, local onde ocorreu a autuação pelo IBAMA.

No tocante a alegação do embargado de que não foi intimado para apresentar sua manifestação, anoto que não foi constatada qualquer irregularidade na intimação levada à efeito pelo sistema do PJE, que registrou ciência no dia 11.04.2019.

Todavia, não há que se acolher a tese do embargante de que houve revelia no presente feito, uma vez que a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo embargante, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pelo embargante.

Passando ao caso concreto, verifico que o embargante formula dois pedidos na sua exordial:

- i) o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de matrícula 49.949 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e;
- ii) a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 1885596, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa por não ter sido instaurado procedimento administrativo e que o embargante possuía autorização para o transporte do pássaro apreendido pelo IBAMA, que originou a multa em cobrança na execução fiscal.

Desse modo, análise, inicialmente, o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel construído nos autos da execução fiscal nº 0005420-08.2001.403.6102.

O embargante alega que foi penhorado 5/12 avos ou 41,66% do imóvel, aduzindo que herdou somente 1/12 avos do imóvel construído na execução fiscal.

Da análise dos autos da execução fiscal, observo que a penhora recaiu sobre “a parte ideal de 5/84 avos (ou 5,95%), pertencente ao executado, da sua propriedade do imóvel matriculado sob o nº 49.949, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, constituído por um imóvel localizado na Rua Paraná, 123 e casa 1, nesta cidade.” (ID nº 16014173).

O embargante aduz que reside no imóvel juntamente com sua genitora, Neusa Rodrigues de Souza, e entende que a constrição deverá ser levantada, na medida em que recaiu sobre imóvel que serve como moradia para entidade familiar.

A matéria é regida pela Lei nº 8.009/90, que em seu artigo 1º assim dispõe:

“Artigo 1º - O imóvel residencial próprio ou do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”

Assim, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 objetiva proteger os bens patrimoniais familiares, essenciais à família.

Noutro giro, para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar.

No caso concreto, o embargante comprovou residir no imóvel, juntamente com sua genitora, trazendo para comprovar suas alegações, os seguintes documentos:

- i) IPTU do ano de 2.019, lançado no nome de sua genitora;
- ii) fatura de energia elétrica com vencimento em 08.02.2019, lançada no nome de sua genitora;
- iii) certidão de nascimento do filho, Vitor Hugo Cardoso de Souza, datada de 13.04.2000, na qual consta como residência do executado o endereço do imóvel penhorado.

No mesmo sentido tendo a certidão da oficial de justiça encarregada de promover a penhora de bens do executado (fls. 18/19 dos autos físicos da execução fiscal) que, certificou que se dirigiu “à Rua Paraná, 123, nesta, no dia 14/8 às 17:50 h tendo no momento deixado de proceder à penhora em virtude de não localizar na residência bens suficientes à garantia da dívida, e o Sr. Sandro Julio de Souza ter declarado não possuir quaisquer bens. Na mesma oportunidade intimei o executado Sandro Julio de Souza RF 24.310.736-5, de sua sujeição à pena prevista no artigo 601, combinada com o 600, IV do CPC, lendo-lhe o mandado sendo que aceitou a cópia ofertada exarando seu ciente.”

Também restou comprovada a residência do executado nos próprios autos da execução fiscal, posto que o endereço constante do cadastro do IBAMA é o mesmo endereço do imóvel penhorado. E no procedimento administrativo também consta como sendo o endereço do executado o imóvel na Rua Paraná, 123, casa 1, em Ribeirão Preto/SP.

Desse modo, os documentos colacionados nos autos, bem ainda a certidão da oficial de justiça atestam que o imóvel é utilizado para a residência do executado e sua família, restando comprovado o uso residencial do imóvel, autorizando o reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90.

A questão que remanesce refere-se à manutenção da penhora efetuada, pois que foi penhorada a parte ideal do imóvel pertencente ao executado Sandro Julio de Souza (cinco vírgula noventa e cinco por cento do imóvel de matrícula nº 49.949, do 1º C.R.I. de Ribeirão Preto), sendo necessária a análise acerca da possibilidade de desmembramento do imóvel, para fins de leilão da parte ideal do executado, desde que não se inviabilize o uso pela embargante.

Para deslinde da questão, observo que se trata de um imóvel residencial, que serve de residência para a embargante e sua família.

E, por tratar-se de imóvel residencial, é indivisível por sua própria natureza, além do que, eventual leilão da parte ideal penhorada traria sérios prejuízos para a embargante, o que desvirtuaria a finalidade da Lei 8.009/90, que é preservar o imóvel como um todo, somente sendo admitida a cisão do bem desde que o fracionamento do terreno não implique na restrição de uso, gozo e fruição das áreas desmembradas, o que não ocorreria no caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO NÃO IDENTIFICADA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal.
2. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos.
3. A impenhorabilidade se estende às construções e benfeitorias integrantes da residência familiar, dado que a lei, em sua finalidade social, procura preservar o imóvel residencial como um todo. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1505028/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 11/10/2017)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NÃO OPORTUNIDADE DO BEM DE FAMÍLIA EM RAZÃO DA NATUREZA DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM OS FATOS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- I - Na origem, cuida-se de embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de São Paulo objetivando desconstituir penhora sobre fração de imóvel.
- II - A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, da mesma forma como aquela parte pertencente ao coproprietário não atingido pela execução, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei n. 8.009/1990. Precedentes: AgInt no AREsp n. 573.226/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017; e Esp n. 1.227.366-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 17/11/2014.
- III - A alegação da parte agravante de que o caso dos autos se enquadra na exceção legal prevista no art. 3º da Lei n. 8.009/90, a qual prevê a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família à execução fiscal movida para a cobrança de imposto predial ou territorial (IPTU), não corresponde à verdade dos fatos, o que denota tentativa de alteração da inequívoca verdade processual e indução desta Corte a erro.
- IV - Agravo interno improvido, com fixação de multa.” (AgInt no REsp 1776494/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

Desse modo, acolho as alegações do embargante no tocante à impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 49.949 do 1º C.R.I. de Ribeirão Preto/SP.

Em relação à nulidade da CDA nº 1885596, observo que o título que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais):

“Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite”.

Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada, o que não ocorreu no caso dos autos.

O IBAMA cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo ao auto de infração nº 522330/D, sendo que a infração foi identificada “a partir da conferência da anilha do pássaro, de nome comum Curio ou Avinhado, espécie *Oryzoborus angolensis* (também denominado de *Sporophila angolensis*) (anilha: IBAMA 05/06 2.6 271982, que não constava na Licença de Transporte que o autuado emitiu e portava no momento da fiscalização.” (fls. 05 do PA), sendo que a fiscalização ocorreu para o fim de “visitar torneio autorizado pelo IBAMA de criadores amadorista de passiformes” (fls. 08 do PA).

Ora, no caso dos autos é de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois o Procedimento Administrativo nº 02027002399/2009-37 deixa claro que o embargante foi autuado no dia 23 de agosto de 2.009, ocasião em que **tomou ciência da imposição da multa, bem como do valor e vencimento da mesma; da apreensão do pássaro Curio Oryzoborus angolensis (também denominado Sporophila Angolensis) e da suspensão da sua atividade de criador amadorista de passeriformes** (grifos nossos).

E a autuação se deu pelo fato de não portar o embargante, a Licença para Transporte do pássaro Curio, para participação de evento no Ginásio Municipal de Esportes de Pirassununga, no dia 23.08.2009.

Ademais, as licenças de transporte trazidas pelo embargante na inicial se referem ao período de 08.08.2009 e 09.08.2009, cujas concessões se deram para o transporte dos pássaros silvestres até o Ginásio de Esporte Adime Damião, no município de Pontal. Ou seja, não guardam relação com a autuação promovida na execução fiscal nº 0005420-08.2011.403.6102.

Noutro giro, temos que não há mácula alguma a ser declarada no auto de infração nº 522330, que fixou o valor da multa de acordo com o regramento legal vigente à época, o Decreto nº 6.514/2008, *in verbis*:

“Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I (...)

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indivíduo da espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.”

Com efeito, tendo em vista que a infração ambiental ocorreu no estado de São Paulo e que a espécie *Oryzoborus angolensis* (também denominado *Sporophila angolensis*) encontra-se na lista estadual de espécies ameaçadas de extinção elencadas no anexo I, do Decreto Estadual 53.494, de 02.10.2008, o valor da multa aplicada encontra-se correto, não havendo desproporcionalidade, tampouco abusividade na multa imposta pela conduta do embargante.

Destarte, temos que houve o enquadramento legal da conduta do embargante, com a fixação do valor da multa nos moldes de legislação de regência. Assim, a autuação se deu pela utilização do embargante de pássaro em tombo, sem cobertura legal da Licença de Transportes. E, após ter sido constatada a infração, a ave foi apreendida e suspensa a atividade de criador amador de passeriformes do embargante.

Por fim, repiso, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o embargante foi cientificado dos atos do processo administrativo, consoante podemos verificar do referido processo, notadamente, às fls. 02, 03, 24/26 daqueles autos.

Feitas essas considerações, entendo que o auto de infração nº 522.330 série D deve ser mantido tal como lançado, posto que em total consonância com a legislação de regência.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 49.949, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. E julgo improcedente o pedido de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 1885596, mantendo o crédito em cobrança tal como lançado.

Condeno o IBAMA em honorários advocatícios na parte em que foi vencido, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC. E condeno o embargante em honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 49.949, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, arquivando-se, em seguida, os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006762-78.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA, ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LORETTE CORREA - SP425126, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Aliança Agrícola do Cerrado S.A., incluída no polo passivo pela decisão de fls. 76 e 76 verso dos autos físicos, alegando que não há documentação que comprove que a excipiente seria fruto da participação da Cooperativa Carol, pugrando, assim, pela sua exclusão do polo passivo da lide. Aduz a ocorrência de prescrição dos débitos do PIS alegando que o processo administrativo nº 13855.002909/2008-59 foi encaminhado para inscrição em dívida ativa em 20.02.2009 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 04.07.2016.

A Fazenda Nacional apresentou sua **impugnação** rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (ID nº 19538876). Requereu prazo suplementar para manifestação acerca da prescrição alegada, o que foi deferido pelo Juízo. Apresentou sua manifestação sobre a prescrição, trazendo documentos, que se encontram acostados nos IDs números 20491229, 20491239 e 20491241.

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

Observo que a empresa executada foi incluída no polo passivo por força da decisão proferida às fls. 76 e 76 verso, sendo que não há reparo algum a ser feito na referida decisão, que deferiu a integração da excipiente, esclarecendo que *“comprovou a União que a pessoa jurídica acima referida desempenha a mesma atividade empresarial da executada, e que foi criada a partir de uma joint venture denominada CAROL S.S.A., empresa formada entre a executada e a empresa denominada SUDROGESTVO PARTICIPAÇÕES B.V., sendo certo que esta última adquiriu todas as ações da referida joint venture – CAROL S.S.A., cuja nova denominação social passou a ALLIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A. Neste contexto, RECONHEÇO a sucessão de empresas e DEFIRO a inclusão da empresa ALLIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A. no polo passivo da lide, sem exclusão da executada.”*

Da análise da íntima documentação trazida para o feito, é de ser salientado que a sucessão empresarial ocorrida entre a excipiente e a Cooperativa dos Agricultores da Região de Orândia vem sendo reconhecida na Justiça do Trabalho, consoante documentação acostada no ID nº 18097697.

Assim, nos autos do processo nº 0012495-86.2014.5.15.0117, da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra, o Juízo trabalhista decidiu que *“...diante das anotações na CTPS do autor, o empregado foi transferido do antigo empregador para a Aliança Agrícola do Cerrado S.A (antiga Carol Sodru S.A.), assumindo a citada ré todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho iniciado em 26/11/2001, conforme estabelecido nos artigos 10 e 448 da CLT. Tal fato fica indubitavelmente comprovado pela anotação do contrato na CTPS, cuja anotação do início do contrato de seu pela Cooperativa dos Agricultores da Região de Orândia e a baixa se deu pela Aliança Agrícola do Cerrado S.A (ID df3b8cc)...”*

No processo nº 0012073-87.2015.5.15.0146 da Vara Trabalhista de Orândia, restou decidido que *“...simples análise da ata da assembleia geral ordinária e extraordinária anexada aos autos pela 2ª reclamada (ID951e577) denota a participação da COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA como sócia da ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A., sem olvidar da atuação das reclamadas no mesmo setor de mercado, realizando atividades semelhantes e complementares. Ademais, é cediço que diuturnamente são julgados e executados processos envolvendo as reclamadas no presente Juízo, sendo reconhecida de forma robusta a confusão patrimonial e a comunhão de administração entre as requeridas. Com base no princípio da conexão, cito por exemplo o Processo 935/2011. A existência de grupo econômico, do qual, por imperativo legal (art. 2º da CLT), decorre a solidariedade, pode ser provada inclusive por indícios e circunstâncias, o que certamente se observa no caso ora em análise. Além disso, o grupo econômico horizontal encontra fundamento no artigo 3º, §2º da Lei 5889/73, com aplicação para todo o ramo empresarial, conforme entendimento amplamente majoritário na doutrina e na jurisprudência. Assim, desnecessária a presença de uma empresa coordenadora para a configuração do grupo econômico. Por todo o exposto, nos moldes do Art. 2º, §2º da CLT, reconheço a existência de grupo econômico entre as reclamadas e declaro a responsabilidade solidária das réis pelo pagamento das parcelas pecuniárias eventualmente deferidas na presente decisão...”*

Ademais, a Fazenda trouxe documentação com o objetivo de comprovar que *“joint venture significou, em realidade uma drástica cisão parcial da empresa executada... a movimentação financeira anual da empresa executada recuou da casa de um bilhão e trezentos milhões de reais, antes da joint venture (2009), para cerca de cento e noventa milhões de reais no ano imediatamente seguinte (2011). E assim o foi sucessivamente decrescente nos anos posteriores. O faturamento declarado pela executada, obviamente seguiu o mesmo ritmo (doc 4): R\$ 810.188.637,34 durante o ano de 2009 (antes da joint venture), R\$ 341.272.398,99 em 2010 (durante) e R\$ 124.956.716,02 em 2012 e sucessivamente decrescente ao ponto de recentemente ter sido possível constatar a) que o endereço da sede da empresa executada é o mesmo do escritório de advocacia que lhe presta serviços; b) que as atividades da executada limitam-se aquelas de ‘natureza administrativa’ e c) que há somente um funcionário trabalhando na empresa executada...”* (doc 5) (documentos acostados nos IDs números 18097694 e 18097695).

Assim, o que se percebe é que a empresa, apesar de não ter encerrado suas atividades, exerce apenas funções burocráticas, com somente um funcionário prestando serviço.

É o que se colhe da certidão do oficial de justiça acostada no ID nº 18097696, na qual foi constatado que “no local funciona atualmente o escritório da Carol – Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia juntamente com um escritório de advocacia, Oliveira Simões Sociedade de Advogados, que presta serviços jurídicos para a Cooperativa. Certifico ainda que o advogado Dr. Renato Pereira Nascimento, que me atendeu no local, declarou-me que a empresa executada não encerrou suas atividades no local, entretanto salientou que a Carol exerce somente atividades de natureza administrativa, ou seja, emite documentos como PPP, cuida dos planos de saúde referente aos ex-funcionários, cuida das contas a receber e a pagar da empresa, tendo informado ainda que a empresa executada não mais comercializa produtos. Certifico ainda que o Dr. Renato me declarou que há somente um funcionário trabalhando para a empresa executada, o Sr. Antônio dos Santos Ferreira, que não estava presente no local, pois se encontra viajando...”

Destarte, diante da documentação carreada para os autos, entendo que deve ser mantida a excipiente no polo passivo da lide, uma vez que executada não trouxe documento algum para contradizer o alegado pela União, que trouxe farta documentação aos autos, restando, portanto, à excipiente, somente a via dos embargos à execução, ocasião em que poderá juntar documentos e requerer provas para a apreciação de suas alegações.

No tocante à alegação de prescrição dos créditos relativos ao processo administrativo nº 13855.002909/2008-59, anoto que a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição parcial no que tange à CDA nº 80.7.16.004996-02, tão somente em relação ao vencimento em 15.12.2003.

A Receita Federal constatou “...que o débito do período de apuração de 11/2003 (vencimento em 15/12/2003) encontra-se prescrito na medida em que fora constituído em 11/02/2004 ao passo em que o parcelamento visualizado aqui a fls. 215 somente foi requerido em 17/02/2009 quando já extrapolado o prazo prescricional. Desta forma, ao Apoio da DIDAU para promover a alteração da inscrição, cancelando-se referido débito, inscrito no valor original de R\$ 1.690,01...” (ID nº 20491239).

Posto Isto, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, declarar a prescrição parcial no que tange à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.16.004996-02, tão somente em relação ao vencimento em 15.12.2003. Mantenho a Aliança Agrícola no Cerrado S.A. no polo passivo da execução fiscal, pelos fundamentos acima expendidos.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da CDA nº 80.7.16.004996-02, somente em relação ao vencimento de 15.12.2003, que se reconheceu a ocorrência da prescrição.

Deixo de condenar a excipiente em honorários, na parte em que foi vencida, uma vez que já incidiram sobre o débito exequendo, os encargos previstos no DL 1025/69.

Após o trânsito em julgado, promova a exequente a adequação do executivo fiscal aos termos desta decisão.

No tocante ao pedido formulado no ID nº 20680007, somente após a apresentação da via original da Apólice de Seguro Garantia é que o requerimento será apreciado por este Juízo.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007641-29.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.V.M. COMERCIO DE TINTAS EIRELI - EPP, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377, JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por T.V.M. Comércio de Tintas Eireli – EPP alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação. Aduziu que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos (ID nº 19793200 e documentos nos IDs números 19793751, 19793761 e 19794153).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário.

Inicialmente, da análise da documentação trazida pela exequente, observo que os débitos em cobro na CDA nº 80 4 18 003937-09, relativos aos períodos de 11/2011 a 08/2012 estavam incluídos, anteriormente, na CDA nº 80 4 16 028922-37 (PA nº 10840.500222/2016-65). Ocorre que a referida CDA foi objeto de verificação administrativa e foram cancelados os débitos anteriores a 11/2011. Assim, parte dos créditos tributários cobrados na CDA nº 80 4 16 028922-37 migraram para a CDA em cobro no presente feito.

No tocante à alegada prescrição, analisando a documentação trazida pela Fazenda, observo que se trata de créditos tributários constituídos por declaração, em 24.03.2012 e 13.09.2012, consoante afirmado pelo excipiente e corroborado pelos documentos juntados aos autos.

Ocorre que o executado aderiu ao parcelamento em 12.01.2016, tendo sido excluído em 15.05.2016, consoante documento acostado no ID nº 19794153.

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da parte executada do parcelamento, em 15.05.2016. Como a execução fiscal foi distribuída em 12.11.2018, temos que não ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008648-06.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, SONIA COIMBRA - SP85931, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JOAO MARCOS COSSO - ME, JOAO MARCOS COSSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados João Marcos Cosso – ME e João Marcos Cosso em face da exequente, alegando a nulidade da citação postal, prescrição intercorrente para cobrança do crédito e para o redirecionamento da execução em face do sócio. Também alega a nulidade da penhora e a impossibilidade de redirecionamento da execução ao excipiente (fls. 172/197 dos autos físicos – ID nº 18979255).

A CEF apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelos excipientes (ID nº 18284512).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o requerimento de fls. 196 (dos autos físicos).

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade relativamente à citação da empresa executada realizada no presente feito.

A excipiente alega que a citação se deu através de carta, com aviso de recebimento, e que a pessoa que recebeu a correspondência é pessoa diversa e estranha à administração da empresa, o que levaria a nulidade do ato praticado.

Todavia, a regra inserta no artigo 8º da Lei nº 6.830/80 não exige que a carta de citação seja entregue pessoalmente a aos responsáveis pela pessoa jurídica, bastando que a carta seja entregue no endereço que empresa declinou como sendo sua sede.

Outrossim, o inciso II do referido artigo 8º da Lei nº 6.830/80, é categórico ao determinar que a citação postal considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. Desse modo, temos que a citação da empresa foi formalizada em 26 de agosto de 2002, consoante o AR acostado às fls. 18 dos autos.

A jurisprudência é unânime em afirmar que na execução fiscal a citação é efetuada pelo correio, através de carta com aviso de recebimento, sendo desnecessário que o “AR” seja recebido pelo executado ou por representantes legais da empresa, dispensada, assim, a pessoalidade da citação.

Nesse sentido, temos inúmeros precedentes:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. É VÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO CORRETO DO DEVEDOR, MESMO QUE O AR NÃO SEJA ASSINADO POR ELE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. TEORIA DA APARÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUANÇA.

(...)

5. É o relatório.

6. A insurgência merece prosperar.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é a de que na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros (AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 13.3.2013). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.

1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário.

2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.

3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente.

4. Recurso especial não provido (REsp. 1.168.621/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.4.2012).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp. 1.192.890/RR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 29.11.2011).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. VIA POSTAL. CABIMENTO. ART. 8º, II, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado (AgRg no REsp. 1.178.129/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/8/10).

(...)

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.366.911/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.8.2011).

8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL para reconhecer a validade da citação postal e determinar o prosseguimento da execução.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 155560/PR, Relator Ministro Nunes Maia Filho, DE 08.03.2017) (grifos nossos)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

(...)

4. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a citação postal do executado aperfeiçoa-se com a entrega da carta em seu endereço, não ensejando nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros. Precedentes: AC 00055124720104058500, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Viar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/02/2013 - Página:172; AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:508; AC 200134000314120, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1705.

(...)

6. Apelação a que nega provimento.”

(Apelação Cível nº 00510166620114036182, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25.10.2013) (grifos nossos).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO. CARTA RECEBIDA NO ENDEREÇO FISCAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. SÚMULA/STJ N. 106.

I – Promovida a citação, por meio postal, no endereço fiscal da executada, de modo que, inequivocamente, foi recebida neste endereço, tem-se por eficaz o ato de citação, independentemente da pessoa que após a assinatura no aviso de recebimento (Precedentes do C. STJ).

(...)

VIII – Agravo de Instrumento desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 0021489-20.2013.403.0000, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 04.12.2014)

Passo a analisar a alegação de prescrição intercorrente para cobrança do crédito.

No caso dos autos, trata-se de cobrança de débitos de FGTS descritos na certidão de dívida ativa sob nº FGSP 200200965 (NDFG 54014), relativamente ao período de 11/1995 a 06/2000.

A parte excipiente alega a prescrição intercorrente, ao argumento de que a citação do representante legal ocorreu em 27.02.2018, ou seja, mais de 16 (dezesseis) anos após a distribuição do presente feito.

Tratando-se de cobrança referente aos recursos do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, consoante os termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: “A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Assim, considerando-se que não houve o transcurso do lapso prescricional trintenário entre a data da constituição dos créditos tributários e a data da propositura da ação, não há o que se falar em prescrição do crédito exequendo.

Ademais, não se aplica ao presente caso a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão. Assim, se o termo inicial da prescrição ocorrer após a data do julgamento referido ARE 709212 – 13.11.2014 –, aplicar-se-á o prazo prescricional quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já está em curso, deverá ser aplicado o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial ou 05 anos a partir da data da referida decisão.

Nesse sentido, temos inúmeros julgados, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS E MULTA CUMULÁVEIS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1 - A ação de cobrança das importâncias devidas ao FGTS prescrevia em trinta anos. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação de seus efeitos.

(...)

4 - Apelação não provida.”

(AC 00517315520044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016)

“EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

(...)

3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ.

4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos “*ex nunc*”, ou seja, “para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão” (excerto voto do Eminente Relator, pág. 23).

5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente.

6. Apelo provido. Sentença reformada.”

(AC 00308114021034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015)

Quanto à alegação de que o prazo de prescrição intercorrente seria contado imediatamente após a data da ciência da Fazenda Pública da inexistência de bens, anoto que não há no ordenamento jurídico qualquer regra que determine a contagem do lapso prescricional nos moldes da manifestação da excipiente.

Desse modo, rejeito a alegação lançada, uma vez que os julgados trazidos não trazem relação com a matéria ora apreciada (fls. 179/181). Ademais, eventual suspensão do processo somente ocorreria após o pronunciamento judicial.

Observo que também não ocorreu a prescrição intercorrente para redirecionamento em face do excipiente, tendo em vista que se aplica o mesmo prazo para prescrição do crédito, que, como já dito acima, é trintenário.

Assim, o feito foi distribuído em 15.08.2002, tendo sido citada a empresa em 26.08.2002 (fls. 18). A exequente requereu a inclusão do responsável em 18.03.2015 (fls. 104/108 dos autos físicos). O pedido foi deferido em 05.05.2016 (fls. 111 do processo físico), tendo ocorrido a citação do excipiente João Marcos Cosso em 27.02.2018 (fls. 134 dos autos físicos).

Desse modo, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para que haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos.

No tocante à alegação de impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao excipiente, já decidimos em caso análogo ao presente que, tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária pelos por débitos que a empresa venha a adquirir. É o que se depreende da doutrina especializada de J. X. Carvalho de Mendonça: “*usando uma firma para exercer o comércio o seu nome civil para atos civis, o comerciante, pessoa natural, não se investe de dupla personalidade; por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial.*” “*As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice versa.*” “*A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma individualidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial.*” (in Tratado de Direito Comercial Brasileiro, ed. Freitas Bastos, Rio, 1957, 6ª edição, V.II, livro I, n. 193, pags. 166/167).

Desse modo, o excipiente deve ser mantido no polo passivo e responder pelo débito, uma vez que o patrimônio da empresa e da pessoa física é apenas um, posto que se confundem, pois inexistem diferenciação entre os bens de ambas.

Por fim, anoto que não há o que se falar em nulidade da penhora, pois, ao contrário do alegado pelo excipiente, a constrição sobre o veículo FORD/F4000, placa BVC3024, não foi realizada consoante os termos da certidão lavrada pela Oficial de Justiça (fls. 168 dos autos físicos).

Desse modo, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Sem prejuízo, defiro o requerimento da exequente (ID nº 18991894), no sentido de que seja retirada a anotação de segredo de justiça do presente feito. Providencie a Secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000336-21.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PALMARES LTDA, BASTO MEDEIROS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Posto Palmares Ltda e Basto Medeiros Silva, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito exequendo.

Intimada, a ANP não apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

Deiro a gratuidade de justiça, tendo em vista o requerimento contido no ID nº 17482051.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Trata-se de crédito relativo a cobrança de multa, imposta com fundamento no artigo 3º, incisos IV e VI da Lei nº 9.847/99, nos artigos 2º e 3º da Portaria DNC nº 26/92, no artigo 1º da Portaria DNC nº 07/93 e no artigo 10, inciso XIV da Portaria ANP nº 116/00, extraída do auto de infração nº 172790 e processo administrativo nº 486210006150578.

Os excipientes alegam a prescrição do crédito cobrado em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a 05 (cinco) anos da sua constituição, em 20.04.2005. Alternativamente, aduzem que entre a data vencimento do crédito, em 03.12.2008, e a data do despacho que ordenou a citação, houve o transcurso do prazo prescricional.

Afasto a alegação de prescrição para cobrança dos créditos.

No caso dos autos, trata-se de créditos não tributários constituídos por autos de infração, tendo sido o contribuinte notificado por meio de edital acerca do encerramento do procedimento administrativo em 21.09.2011 (fs. 04 dos autos físicos). Assim, somente após o término do procedimento administrativo é que teria início a contagem do prazo prescricional. Desse modo, com o trânsito em julgado na esfera administrativa, em outubro de 2011, e o ajuizamento da execução em 30.01.2014, tendo sido determinada a citação em 12.02.2014, temos que não ocorreu a prescrição alegada.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Prejudicada a exceção de pré-executividade de fs. 13/22 dos autos físicos, tendo em vista que os excipientes Célia Cristina de Souza Oliveira e Robson de Souza Oliveira de Jesus não fazem parte do polo passivo do presente feito.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001298-80.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ZORAIDE APARECIDA NAVAS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Zoraide Aparecida Navas Nogueira, pugando pela extinção do executivo fiscal, alegando que se aposentou em 20 de outubro de 2.000 e que, desde o ano de 2.001, não pagou mais anuidades ao exequente. Aduz que em setembro de 2.017 iniciou trabalho como auxiliar de enfermagem na empresa Barão de Mauá. Desse modo, entende que o Conselho não pode promover a cobrança das anuidades de 2.014, 2.015 e 2.016, uma vez que não pode ser cobrada anuidade de aposentados, consoante julgado do TRF da 3ª Região (autos nº 0900377-95.403.6110). Pugna pelo cancelamento da cobrança das anuidades dos anos de 2.014, 2.015 e 2.016.

O excepto, apesar de intimado, não apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 393.

Observo, de plano, que o Conselho, apesar de ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela excipiente, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pela excipiente.

A excipiente alega a nulidade parcial da execução fiscal ao fundamento de que o excepto tinha conhecimento de que não mais estava exercendo a profissão de técnica de enfermagem, pois se encontrava aposentada desde o ano de 2.000, de modo que não poderiam ser cobradas as anuidades dos anos de 2.014, 2.015 e 2.016, uma vez que somente voltou a exercer sua profissão no ano de 2.017. Afirma, também, que não houve notificação para o pagamento do débito, o que invalidaria o lançamento das anuidades em cobrança.

Para comprovar suas alegações, trouxe sua carteira de trabalho (ID nº 16942659) e a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0900377-95.1998.403.6110.

O pedido não deve ser acolhido, uma vez que não há prova das alegações da excipiente.

No caso dos autos, a excipiente alega que não houve notificação para pagamento das anuidades em cobro na execução fiscal, todavia não trouxe para os autos o procedimento administrativo ou qualquer outro documento que possa comprovar suas alegações.

De igual modo, não está comprovado que a excipiente requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que, após a vigência da Lei nº 12.514/2011 (30.10.2011), o fato gerador da obrigação tributária é o registro junto ao Conselho de classe.

Assim, o fato de a excipiente ter promovido o seu registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem não lhe exonera da cobrança das anuidades, enquanto não cancelada a sua inscrição.

Ademais, a concessão de aposentadoria não possibilita o cancelamento do registro, de ofício, pelo exequente, de modo que só a baixa da inscrição junto ao excepto a exoneraria da cobrança. E a excipiente apenas alegou que o Conselho não estava promovendo a cobrança das anuidades desde o ano de 2.001, todavia não há comprovação de suas alegações nos autos.

No caso concreto, os documentos apresentados pela executada não são suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, ao menos nesta via estreita da exceção de pré-executividade, podendo a executada discutir a validade do débito pela via processual própria.

Como já explanado acima, caberia à exequente comprovar que formalizou o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho, sob pena de estar sujeita à cobrança de anuidades, o que não ocorreu no caso dos autos.

Destarte, não havendo comprovação das alegações lançadas pela excipiente, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004472-97.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal se apresentou segura garantia no valor que está sendo exigido pelo fisco comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5003299-32.2019.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002390-93.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que na petição ID nº 17487919 protocolada pela embargante não acompanhou a certidão de intimação da penhora, documento necessário para que o Juízo verifique a tempestividade dos presentes embargos.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante cumpra integralmente o despacho ID nº 18046145, sob pena de extinção dos embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005295-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DECISÃO

Cuida-se de analisar embargos de declaração ofertado pela União em face da decisão ID nº 20707616, ao fundamento de que há contradição na decisão ao afirmar que a exequente ofertou bens à penhora.

Reconheço a contradição apontada, e corrijo o erro material, nos seguintes termos:

Onde se lê: "O que se debate nos autos é a legalidade de tal conduta quando já distribuída a execução fiscal. Aliás, no caso sob nossos cuidados, a executada já ofereceu bens à penhora, estando os autos aguardando a sua formalização."

Leia-se: "O que se debate nos autos é a legalidade de tal conduta quando já distribuída a execução fiscal. Aliás, no caso sob nossos cuidados, o processo se encontra sobrestado em razão da executada se encontrar em recuperação judicial."

Assim, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, nos termos supra, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002974-90.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 81, expedindo-se cartas de intimação.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001362-06.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0001357-81.2004.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002974-22.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005466-55.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARZOLA NETO - SP82554, AMANDA LETICIA ZANOTTI - SP380405

DESPACHO

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s).

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002803-65.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARNEMI FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004803-38.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 194 dos autos físicos, encaminhando o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva dos embargos à execução, cabendo à parte interessada adotar as providências necessárias ao desarquivamento do feito para posterior prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011877-80.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BASE FUNDACOES E INFRAESTRUTURAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Cumpra-se o despacho de fls. 98, expedindo-se o mandado conforme determinado no despacho de fls. 98 - autos físicos.
 3. Semprejuízo do acima determinado, considerando os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito judicial conforme extrato de fls. 82/83 - autos físicos, requira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005788-41.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Considerando a conversão da execução fiscal n. 0005788-41.2016.403.6102 emmetadados a pedido da parte interessada (Transportadora Lanfredi Ltda-ME), fica esta intimada para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de cópia integral dos autos físicos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010028-73.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.
- Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 5003196-31.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 18954747: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 18954747 e documento de fls. 226, determinando a transferência dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001673-50.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005185-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Promova a serventia o cumprimento do despacho de fls. 192 - autos físicos, lavrando-se o termo de penhora conforme determinado.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002635-75.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROCHA DE JABOTICABALLTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005933-05.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004870-78.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO CORACAO IMACULADA DE MARIA DE JARDINOPOLIS LTDA - ME, MARCO ANTONIO TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH JANE DE FARIA SELLA - SP55232

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação ID 19003456, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada nos termos do despacho ID nº 18946088.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005060-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RZM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 16050918.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o **expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3. Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4. Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003098-05.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRAEQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência do retorno da carta precatória. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005104-19.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Em nada sendo requerido, considerando o parcelamento do débito, arquivem-se os autos conforme determinado no despacho de fls. 156 - autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005157-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA SERVICES LTDA - EPP, MARIA LUCIA MIRANDA PEREIRA, LEILA ALESSANDRA MATIAS DOS SANTOS, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586, CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586, CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada Maria Lúcia Miranda Pereira.

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002340-67.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

1. Tendo em vista não haver informação nos autos sobre o pagamento espontâneo do presente cumprimento de sentença, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004856-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

Petição ID 19485425: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Após, novamente conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003062-60.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Aguarde-se decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5004469-45.2019.403.6102.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300248-37.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifestação ID nº 18995486: Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução nº 0314387-57.1997.403.6102 e a baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004865-56.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALARODAS ADMINISTRACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007644-81.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID nº 18985930 e documentos que a acompanham.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013266-03.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID18876101, encaminhe-se o feito ao arquivo por sobrestamento, até decisão definitiva dos autos dos embargos à execução n. 0002082-79.2018.403.6102 ou eventual manifestação da parte interessada, cabendo a parte interessada promover o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento, inclusive, na hipótese de perda da garantia da presente execução.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004810-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANO VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798 Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001357-81.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007765-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENEE IMACULADA JORGE MOISES DE LIMA BERTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação ID nº 18844093, defiro o pedido formulado na petição ID nº 17351089 - item 5. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 17351089 e documento ID nº 16108430, determinando a transferência para a conta da Exequente dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e convertidos em depósito a ordem deste Juízo nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013694-82.2016.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 18989258, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-fimdo,.

Cumpra-se e intime-se.

[Dívida Ativa]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005373-02.2018.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Valor da Causa: R\$ \$6,402,264.06

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P58C5EEE>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP visando:

A) A CONSTATAÇÃO das atividades da executada;

B) A PENHORA de bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIE os bens;

B.1) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: ANTONIO VALDIR MARTINELLI, 1650, - até km 338,770, DISTRITO INDUSTRIAL,

SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14175-300

Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, Decio Bavaresco - RF 2507, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003741-04.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005415-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

DESPACHO

Prejudicado o pedido ID nº 18978607, em face da decisão proferida (ID nº 18953861).

Aguarde-se no arquivo, conforme determinado na referida decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001739-25.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BULLION CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000237-58.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: REVPROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA GOMEZ DE PAULA - SP367486

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença ID18842852.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao arquivo conforme determinado.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000040-33.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA CHANPAGNAT LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LAGE - SP133232

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido nos autos (ID19329161), requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo apresentar valor atualizado do débito considerando o valor convertido em renda.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000040-33.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA CHANPAGNAT LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LAGE - SP133232

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido nos autos (ID19329161), requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo apresentar valor atualizado do débito considerando o valor convertido em renda.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000040-33.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA CHANPAGNAT LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LAGE - SP133232

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido nos autos (ID19329161), requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo apresentar valor atualizado do débito considerando o valor convertido em renda.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000343-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

DESPACHO

Petição ID nº 18384017: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 18384017 e documentos ID nº 6141120 e 12274437, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013516-36.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALEXANDRE RIZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO32468, EDSON REIS PEREIRA - SP282930

DESPACHO

Renovo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que se manifeste nos termos do despacho ID nº 18245399, informando, se o caso, os parâmetros necessários à conversão em renda.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004307-09.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ADELIA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ELIAS SANTELLO - SP279461-A, RAFAEL DA SILVA IJANC - SP312899

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize a execução da carta de fiança ou seguro garantia oferecido pela parte executada na presente execução.

Citada na presente execução fiscal, o(a) executado(a) ofereceu carta de fiança ou seguro garantia para garantir o crédito exigido nos autos, o que foi devidamente aceito pela exequente, apresentando, à seguir, embargos à execução nº 0002073-20.2018.4.03.6102 que foram julgados improcedentes por este Juízo.

Em razão de recurso de apelação interposto, foram os autos do embargos à execução encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, pelo que requer a exequente, agora, o prosseguimento do presente feito com a execução da garantia ofertada nos autos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em execução da garantia ofertada nos autos.

Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo quando importar levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, a execução da carta de fiança ou do seguro garantia ofertados pelo(a) executado(a), antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, das duas uma: ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a).

Int.-sc.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006149-34.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA SAIA PEDROSO - SP253307

DESPACHO

Petição ID nº 18966684: De firo. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 18966684 e documento ID nº 18967163 e fls. 37 autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001641-76.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Cuide-se de analisar pedido de substituição de penhora de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD por seguro garantia ofertado aos autos pela executada que pugna, também a) seja a exequente compelida a expedir de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa); b) que a exequente se abstenha de inscrever o processo administrativo no CADIN bem como o protesto da CDA.

A exequente, por sua vez, rejeitou o seguro garantia ao fundamento de que a apólice apresentada não atendia a ordem estabelecida no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, afirmando, ainda, que os demais pedidos deveriam ser formulados por meio de ação própria.

É o relato do necessário. DECIDO.

Não vislumbro qualquer óbice à substituição de penhora pretendida. Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 835 é firme em reconhecer que, para fins de substituição de penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial.

Aliás, este Juízo sempre defendeu que a ordem de preferência prevista no artigo 9º da Lei 6.830/80 não é absoluta e pode ceder passo diante de outras garantias idôneas apresentadas pelo executado levando-se em conta a necessidade de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, mas sempre em respeito à lei e salvaguardando as garantias do Juízo.

Neste contexto, não sendo apontada qualquer irregularidade no seguro garantia ofertado pela parte, DEFIRO a substituição pretendida, dou o feito por garantido e determino a expedição do competente alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da executada, que fica, por meio de seu advogado constituído nos autos, intimada para, querendo, opor embargos no prazo corrido de 30 (trinta) dias a partir da intimação.

Quanto aos demais pedidos, assiste razão à exequente, devendo a parte executada se valer de ação própria para lograr êxito em seu intento.

Intime-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006401-27.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: USITEC - COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se os autos físicos dos presentes embargos à execução fiscal à embargante para cumprimento do despacho ID nº 17203510.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000274-17.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BERNARDES OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS EM MADEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERIK VAZ BARBACÓ - SP364083, ADAMS GIAGIO - SP195657, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal relativamente a créditos de FGTS e Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001, estampados nas Certidões de Dívida Ativas números C SSP201802620 E FGSP201802619, cujos débitos se originam dos períodos de 08/2006 a 06/2017 e 06/2012 a 12/2016. O embargante aduz, em preliminar, a prescrição do crédito em cobro e a nulidade do termo de inscrição em dívida ativa. No mérito alega que efetuou o pagamento dos créditos do FGTS diretamente aos empregados, em reclamações trabalhistas. Requer a requisição dos autos administrativos, voltando-se, também, contra os encargos cobrados nas CDAs que aparelham a execução fiscal. Requer a procedência do pedido, com a extinção do executivo fiscal.

Os embargos foram recebidos e a embargada apresentou sua impugnação, alegando a regularidade da CDA que aparelha a execução fiscal, requerendo a improcedência do pedido formulado. (ID nº 20779622).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativos ao FGTS, estampados na Certidão de Dívida Ativa FGSP201802619 (competências 08/2006 a 06/2017) e Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001 C SSP201802620 (competências 06/2012 a 12/2016).

Inicialmente, analiso a alegada prescrição dos débitos em cobro na execução fiscal.

A questão não comporta maiores discussões, estando decidida, pois, tratando-se de créditos relativos ao recolhimento do FGTS, temos que “...II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltavam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. III. Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. IV. Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: “A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão...” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0025679-60.2017.403.9999, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 31.10.2017).

No caso dos autos, as CDAs referem-se a contribuições para o FGTS relativas ao interregno compreendido entre os anos de 2006 e 2017 e Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001, relativas aos anos de 2.012 a 2.016. A execução fiscal foi ajuizada em 24.10.2018, desse modo não ocorreu o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que para os débitos mais antigos a prescrição trintenária se daria apenas no ano de 2.036; tampouco ocorreu a prescrição quinquenal, que somente se daria em 14.11.2019, uma vez que o julgamento do RE nº 709.212 pelo STF ocorreu em 13.11.2014. Assim, rejeito a alegada prescrição.

Rejeito, também, a preliminar de nulidade do termo de inscrição em dívida ativa.

No caso concreto, da análise das CDAs em cobro no executivo fiscal, bem como de seus anexos, é possível se verificar que consta dos referidos documentos a relação dos empregados, bem como os demais elementos que identificam perfeitamente a origem do débito exequendo.

Com efeito, tanto na CDA C SSP201802620, como na CDA FGSP 201802619 (ID nº 13909508), consta expressamente o número da notificação, a data do vencimento, o valor original do débito, de modo que é totalmente impertinente a alegação de nulidade dos títulos executivos.

Ademais, a legislação não exige que seja apresentada a relação discriminada das contas vinculadas dos empregados e dos valores devidos a cada um dos trabalhadores, bastando que na CDA conste os elementos previstos no artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por fim, as CDAs que aparelham a execução fiscal trazem o discriminativo do débito inscrito, mês a mês, bem como o valor dos débitos, havendo, também, referência sobre a correção monetária, juros de mora e demais encargos, não havendo qualquer mácula que possa atacar as CDAs em cobrança no executivo fiscal.

No tocante ao requerimento de requisição do procedimento administrativo, entendo que, caso o embargante quisesse, poderia ter juntado os autos administrativos, que ficam a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco. Ademais, o embargante pugna pela juntada da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC pela Fazenda, sendo que o documento se encontra acostado aos autos, no ID nº 13909510, estando devidamente discriminado o valor devido, a título de FGTS para cada trabalhador, o que demonstra que o embargante sempre teve pleno conhecimento da existência do débito exequendo.

Em relação aos alegados pagamentos, que teriam sido feitos diretamente aos empregados, mister tecermos algumas considerações.

Da análise dos autos, observo que os documentos constantes dos autos, entre os IDs número 13909511 e número 13909868 referem-se a extratos analíticos da conta vinculada de FGTS de trabalhadores do embargante.

A partir do ID nº 13909869 até o ID nº 13912136, há diversas guias de recolhimento de FGTS, que não comprovam o pagamento dos débitos elencados na execução fiscal.

E no ID número 13912141 até o ID número 13912149 estão acostados Termos de Rescisão de Contratos de Trabalho, que também não servem como comprovante do pagamento do débito exequendo.

Por fim, em relação aos acordos trabalhistas, também não há documento que comprove as alegações do embargante, notadamente porque nos autos consta apenas a petição inicial de uma ação movida por Jhon Maycon Pereira da Silva em face termos da empresa executada (ID nº 13912553).

Desse modo, não há provas nos autos para embasar as alegações do embargante. E mesmo que houvesse, o pagamento do FGTS deve ser comprovado mediante guia de recolhimento, relativa a cada competência que se encontra no discriminativo do débito inscrito, uma vez que os créditos em cobro se originaram em momento posterior à vigência da Lei nº 9.491/97.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90 dispunha que “ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais”.

Após a entrada da referida lei em vigor, a redação do artigo 18 passou a ter a seguinte redação: “ocorrendo rescisão no contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais”.

Assim, temos que após a vigência da Lei nº 9.491/97, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mesmo que advindos de acordo na esfera trabalhista, têm vedação legal, consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva anulação de débito do Fundo de Garantia e de Contribuição Social - NDFC, no tocante aos valores alusivos à multa rescisória. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015.

III - Agravo interno improvido.”

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657278 2017.00.45377-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/12/2018..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/997. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, mantendo decisão que não conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional, considerando: a) em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não foi apontado, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado, incidindo o enunciado da Súmula 284/STF; b) não foi preenchido o requisito do prequestionamento quanto aos arts. 15, 18 e 25 da Lei 8.036/1990, aplicando-se o óbice da Súmula 211/STJ; c) o acórdão recorrido determinou a anulação da sentença, por entender configurado o cerceamento de defesa decorrente da não realização da prova pericial. Não houve, portanto, manifestação decisória quanto aos apontados pagamentos.

2. A agravante sustentou: "(...) a decisão impugnada pelo recurso especial fundamentou-se amplamente na legislação que rege o tema, aduzindo expressamente que a decisão estava flexibilizando a legislação aplicável, ou seja, deixando de aplicar as disposições legais pertinentes. Segundo o acórdão recorrido, 'tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade.' Não se pode afirmar, portanto, que o tema não foi enfrentado, apesar de os artigos de lei não terem sido citados".

3. A Corte de origem, nada obstante não tenha se manifestado de forma expressa sobre os arts. 15, 18 e 25 da Lei 8.036/1990, flexibilizou as normas que versam sobre o FGTS, para reconhecer "a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria".

4. Nas razões recursais, a Fazenda Nacional impugna tal flexibilização, argumentando: "a determinação do pagamento direto afronta duplamente a letra da lei, seja porque inibe o ingresso de valores que poderiam ser manejados na consecução de projetos de interesse público, seja porque pode ensejar o levantamento dos valores fora das restritas hipóteses da Lei".

5. O STJ possui compreensão de que se configura o prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais invocados, o Tribunal a quo emite juízo de valor acerca questão jurídica deduzida no Recurso Especial. Precedentes: AgInt no AREsp 267.732/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2.10.2018; AgInt no AgInt no AREsp 983.778/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1.6.2017; AgRg no REsp 1.503.023/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp 1.159.310/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.2.2015.

6. O acórdão recorrido dissente da jurisprudência firmada no STJ, de que, com a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Precedentes: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015.

7. Agravo Interno provido, para dar parcial provimento ao Recurso Especial.”(AIRES - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1733179 2018.00.75066-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)

Por fim, não há mácula alguma em relação aos encargos cobrados no presente feito, tendo em vista que, sobre a Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001 incide o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. E, em relação ao FGTS, incide o encargo previsto na Lei 8.844/94, ambos válidos como substituição da verba honorária.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal nº 5007222-09.2018.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do encargo legal previsto no DL 1.025/69 e no artigo 2º da Lei nº 8.844/94.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002166-22.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPER MAXIM - INDUSTRIA QUIMICALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DIAS DA SILVA - SP229727, EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003289-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução 5005579-79.2019.403.6102, aguarde-se pronunciamento naqueles autos com relação ao eventual recebimento e seus efeitos.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DASILVEIRASURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005481-53.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-82.2017.403.6102 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não foi apreciado o parecer técnico trazido aos autos, que demonstra que os alimentos importados e comercializados pela Nestlé se classificavam como alimentos completos e compostos. Também aduz que há omissão, pois não foi analisado o princípio da seletividade do IPI, alegando que, caso tivesse sido analisado, deveria ter sido atribuída alíquota zero ao IPI aos alimentos para cães e gatos, que são objeto da cobrança na execução fiscal em apenso. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu as questões trazidas nos embargos à execução. Está evidenciado que o embargante pretende discutir supostos vícios existentes na sentença, cometido intuito de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos deduzidos na inicial. Na verdade, o embargante, inconformado com o desfecho da ação, insiste, na rediscussão da matéria, como fim de obter a reforma do julgado de modo que lhe seja favorável. Ora, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para a correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, pois a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, no tocante a não apreciação do parecer do INT acostado aos autos (fs. 161/170), entendo que o magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema que entender aplicável ao caso concreto. E a documentação trazida foi analisada, restando mantida a autuação imposta pelo Fisco, de acordo com o entendimento deste Juízo. Ademais, o Juiz não está adstrito às teses defendidas pelas partes, cabendo-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Observo que não há na sentença omissão ou qualquer outra mácula que autorize a imposição de embargos de declaração. A sentença embargada enfrentou diretamente a matéria, nos da fundamentação exarada, restando incabível embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. Destarte, o embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a sentença embargada omissão, contradição ou obscuridade, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005989-96.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009929-06.2016.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) Fundação Waldemar Barnesley Pessoa ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi autuada pela embargada em dois procedimentos administrativos. No processo nº 25789.029801/2011-29 (auto de infração nº 49.621), a multa foi aplicada em decorrência da cobrança indevida de coparticipação diretamente da beneficiária do plano de saúde e não do contratante do plano de saúde. Em relação ao processo administrativo nº 25789.009422/2007-36 (auto de infração nº 27.259), a penalidade foi imposta pelo fato de ter a embargante comercializado, após o advento da Lei nº 9.656/98 planos de saúde sem o prévio registro junto à ANS. A embargante aduz a ocorrência da prescrição em ambos processos administrativos. No tocante ao PA nº 25789.009422/2007-36, a embargante aduz a inexistência de infração, bem como que houve a indevida reformação in pejus, inadmitida no processo administrativo. Subsidiariamente, pleiteia que seja excluída a multa aplicada nos termos da Resolução Normativa nº 124/2006, alegando, também, que a infração praticada não tem natureza coletiva. Em relação ao processo administrativo nº 25789.029801/2011-29 entende que não pode ser aplicada a Resolução Normativa nº 195/2009, uma vez que o contrato coletivo firmado junto à contratante Nova Ribeirão Associação Cultural, Assistencial e Desportiva não se sujeita à referida resolução, razão pela qual entende que a autuação não deve prosperar. Por fim, pleiteia a realização de prova técnica, com nomeação de um especialista em regulação de saúde suplementar, pois entende que nos procedimentos administrativos há uma gama de fatos relatados e conceitos eminentemente técnicos, que somente poderão ser elucidados por um expert na área. Trouxe para os autos os procedimentos administrativos em mídia digital, que se encontram acostados às fs. 29/30. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, apesar de devidamente intimada, não apresentou impugnação (certidão de fs. 60 verso). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, apesar de ter sido devidamente intimada a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito. Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo embargante, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis. Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pelo embargante. Indefiro a prova pericial requerida pela embargante, na medida em que é desnecessária para a solução da lide, uma vez que os processos administrativos acostados aos autos são bastante esclarecedores, sendo desnecessária a nomeação de perito no caso dos autos. Ademais, o mérito da demanda envolve questões que devem ser analisadas através da prova documental já produzida nos autos, que é o procedimento administrativo, em que houve a participação da embargante em todos os atos lá realizados, de modo não há necessidade de realização de prova pericial no presente feito. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em caso análogo ao presente, que a multa cuja anulação pretende a apelante foi imposta em virtude da redução da rede hospitalar, por meio do descredenciamento do Hospital São José, na cidade de Teresopolis, sem autorização da ANS, violando, assim, o disposto no 4º do art. 17 da Lei nº 9.656/98. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial: compete ao magistrado a apreciação da necessidade das provas pretendidas pelas partes, a sua conveniência e o momento da sua realização. Não há qualquer ilegalidade, tampouco cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz indefere o pedido de produção de prova reputada inútil ou imprópria diante do contexto dos autos... (TRF da 2ª Região, Apelação Cível nº 0154810-70.2014.402.5101, relator Reis Friede, DE 10.07.2017). O embargante alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Aduz que o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde a data dos fatos que deram origem aos autos de infração (01.01.2005 e 10.02.2011), tendo sido a execução fiscal distribuída em 14.09.2016. Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da ocorrência suposta infração cometida pela embargante, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento sufragado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, a uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015) No caso concreto, não tem a data precisa do término dos processos administrativos, mas é possível se verificar que a embargante apresentou recurso administrativo em 05.05.2013 no PA nº 25789.029801/2011-29 e em 14.11.2011 no PA nº 25789.009422/2007-36. Como a execução fiscal foi proposta em 14.09.2016, não ocorreu a prescrição alegada pela embargante. Passo a analisar o crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 49.621 (procedimento administrativo nº 25789.029801/2011-29). A multa foi aplicada em decorrência de ter a embargante emitido a cobrança das contraprestações pecuniárias diretamente aos beneficiários vinculados ao contrato firmado com a Associação Nova Ribeirânia Associação Cultural, Assistencial e Desportiva, inscrita no CNPJ sob o número 05.016.475/0001-90, de acordo com os autos do processo administrativo nº 25789.029801/2011-29, demanda 1247091. A embargante alega a nulidade do auto de infração, ao fundamento de que houve reparação voluntária e eficaz e mesmo assim foi lavrado o auto de infração pela ANS. Entendo que o contrato coletivo firmado entre a embargante e a Associação Nova Ribeirânia não se sujeita à Resolução Normativa nº 195/2009, que embasou o auto de infração combatido. Da análise dos autos administrativos, verifico que a embargante apresentou cobrança de coparticipação à beneficiária de plano de saúde coletivo, firmado entre a Associação Nova Ribeirânia Associação Cultural, Assistencial e Desportiva e a embargante, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), após a realização de cirurgia de miopia a laser pela beneficiária (fs. 02 do PA). Após, houve a intimação da Fundação Waldemar Barnesley Pessoa para prestar esclarecimentos sobre a cobrança e trazer documentos, ocasião em que a embargante alegou ter corrigido o montante a ser cobrado a título de coparticipação e emitido novo boleto, bem como prestado os esclarecimentos à beneficiária (fs. 12/14 do PA). A ANS, em diligência, contactou a beneficiária do plano de saúde, que informou que houve a emissão de nova cobrança, conforme relatado pela Operadora e ainda não recorreu ao Poder Judiciário para tanto. (fs. 39). Após, foi lavrado o auto de infração nº 49.621 pela ANS, aplicando à embargante uma multa por ter emitido cobrança de contraprestação pecuniária diretamente à beneficiária vinculada ao contrato firmado com a Associação Nova Ribeirânia Associação Cultural, Assistencial e Desportiva. Ora, no relatório de autuação temo que a conduta praticada pela operadora - de promover a cobrança diretamente da beneficiária do plano de saúde - está em total desacordo com o contrato coletivo firmado entre a Associação e a embargante. Basta analisar a cláusula 13.1 (décima terceira, item I) do contrato juntado às fs. 29 do procedimento administrativo, que estabelece claramente que: Quando da utilização dos serviços cobertos pelo presente contrato, o(a) contratante e/ou seus dependentes, devidamente inscritos no Plano, pagarão, diretamente à Contratada, a título de co-participação, as importâncias definidas no Aditivo Contratual anexo. (grifos nossos) Ora, o que ocorreu foi o descumprimento do contrato pela embargante, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração. Como relatado no parecer do especialista em regulação de saúde suplementar, Bernardo de Avila Ferreira (fs. 59/60 do PA), não prosperam os argumentos de defesa da operadora. Apesar de o contrato ter sido celebrado anteriormente à vigência da RN nº 159/09, especificamente quanto ao objeto da autuação ele estava regular. O fato de não haver elegibilidade nos termos exigidos pela nova legislação não impede o ingresso de novos beneficiários no plano (ematenção ao que fora pactuado, ao ato jurídico perfeito).

Turma, AC 1192352, Relatora Desembargadora Federal Akla Basto, DJF3 em 22/04/10, página 938 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1472857, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 23/03/10, página 373. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Civil nº 1817513/SP, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 04.03.2013). Ademais, já decidimos, em caso análogo ao presente, nos autos nº 0043537-37.2002.4.03.6182, quando em convocação na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ... A decisão agravada adotou a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca em relação aos impostos, dentre estes o IPTU... (TRF da 3ª Região, Apelação Civil nº 0043537-37.2002.4.03.6182/SP, relator Juiz Federal convocado Rubens Calisto, e-DJF3 Judicial 04.02.2011). Destarte, à embargante deve ser aplicada a imunidade recíproca, nos termos da alínea a, inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, sendo de rigor o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 0000080/2009 pelo Município embargado. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da imunidade recíproca, desnecessária a apreciação da alegação de prescrição para cobrança do crédito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa nº 0000080/2009. Arca o embargado com os honorários em favor da embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005024-21.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000174-50.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-79.2001.403.6102 (2001.61.02.000963-4)) - PRESAL MECANIZAÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA X SUELI CONCEIÇÃO ARAÚJO SGOBBI X JOSE CARLOS SGOBBI (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Presal Mecanização Transportes e Serviços Agrícolas Ltda, Sueli Conceição Araújo Sgobbi e José Carlos Sgobbi, em face do INSS/Fazenda Nacional, em que os embargantes pleiteiam o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente com relação aos sócios, os quais devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. Requerem a anulação da declaração de ineficácia da alienação do imóvel de propriedade dos embargantes, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelos embargantes e requerendo a total improcedência dos embargos (fs. 124/127 verso e documentos de fs. 128/138). É o relatório. DECIDO. De plano, por se tratar de matéria de ordem pública, observo a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o agravo de instrumento nº 5001093-58.2018.4.03.0000, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comefeito, a litispendência ocorre quando há identidade entre as partes, causa de pedir e pedido entre dois processos em andamento. O instituto processual a litispendência se encontra definido no artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil e acarreta a extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do mesmo diploma legal. In casu, a identidade de partes pode ser aferida de plano, uma vez que ambos os processos figuram como partes, de um lado, Presal Mecanização Transportes e Serviços Agrícolas Ltda, Sueli Conceição Araújo Sgobbi e José Carlos Sgobbi e, de outro, a Fazenda Nacional. A causa de pedir, por seu turno, consiste na alegada prescrição intercorrente relativamente aos sócios, bem como na nulidade da declaração de ineficácia da alienação do imóvel de propriedade dos executados. Por fim, os pedidos, em ambos os processos, são os mesmos: a) o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação aos sócios e sua exclusão da execução fiscal; e b) a anulação da declaração de ineficácia da alienação do imóvel pertencente aos executados. Basta analisar a petição inicial do presente feito como cópia da petição do agravo de instrumento nº 5001093-58.2018.4.03.0000, juntada às fs. 850/858 dos autos da execução fiscal nº 0000963-79.2001.403.6102, em apenso. É facilmente verificável que os embargantes repetem, nestes autos, as mesmas alegações formuladas no referido agravo de instrumento. E, consoante já mencionado acima, os pedidos são exatamente iguais aos formulados naquele feito. Desse modo, resta cristalina a ocorrência de litispendência deste feito como agravo de instrumento nº 5001093-58.2018.4.03.0000, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois se repete processo em curso, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, inexistindo razão para se admitir o prosseguimento da presente demanda. No mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. HONORÁRIOS FISCALIS. 1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 2. In casu, verificada a identidade das partes, já que nos presentes embargos à execução e o agravo de instrumento nº 2002.03.00030426-3 as partes são ALTIVO CAMPOS DA SILVEIRA e a UNIÃO FEDERAL; quanto ao pedido, infere-se que o agravo supra foi interposto sob o fundamento de que o nome do agravante, ora recorrido, não consta da CDA que embasa a respectiva execução fiscal, bem como nos presentes embargos tratam da ocorrência da prescrição e direcionamento equivocado da dívida. Em outras palavras, ambas as ações tratam da legitimidade da embargante/executada e a causa de pedir refere-se ao fato de que o nome da embargante não consta da CDA que embasa a respectiva execução fiscal. Verificada a tríplice identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. (...). 6. Apelação provida. Honorários majorados em 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento), sobre o valor da execução, com fundamento nos 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293189 - 0004291-67.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 27/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA: OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, pois não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diferentes as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo. - Referido instituto processual, ademais, é de certa forma, ligado à coisa julgada, cuja eficácia preclusiva impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. - No caso concreto, patente a ocorrência da litispendência, pois verificada a identidade desta ação com o Agravo de Instrumento nº 5023250-59.2017.403.0000, distribuído em 01/12/2017. - No referido processo foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso, estando os autos pautados para decisão na próxima sessão de julgamento. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013222-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/06/2018, Intimação via sistema DATA: 11/07/2018) POSTO ISTO, reconheço a litispendência destes embargos com o agravo de instrumento nº 5001093-58.2018.4.03.0000, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, 1º a 3º, do CPC. Sem condenação dos embargantes em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso - autos nº 0000963-79.2001.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002753-05.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-92.2001.403.6120 (2001.61.20.000577-1)) - PRUDÊNCIO RODRIGUES PIRES X BENEDITO RODRIGUES PIRES (SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES E SP323535 - ANA PAULA CRUZ E SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DASILVA)

Prudêncio Rodrigues Pires e Benedito Rodrigues Pires ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, alegando a impenhorabilidade do imóvel, pois se trata de pequena propriedade rural. Também alegam que há excesso de penhora, na medida em que o valor da dívida é muito inferior ao valor do bem penhorado. Por fim, impugnam o valor da avaliação do bem penhorado. Requerem a procedência dos embargos, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A embargada apresentou contestação. Impugnou o valor dado à causa, requerendo a redução do valor correspondente para o valor do bem penhorado, posto que a construção recaiu somente sobre a parte ideal de 1/12 (umdoze avos) pertencente ao executado Antônio José Martori. Quanto ao mérito, pugnou pelo afastamento da alegação de impenhorabilidade do imóvel, bem como que a avaliação da penhora é tema a ser discutido incidentalmente no processo de execução. Requereu, assim, a improcedência do pedido (fs. 74/79 e documentos de fs. 80/99 e 103/111). Foi oportunizado aos embargantes a comprovação do ajuizamento ou requerimento extrajudicial para formalização do desmembramento do imóvel (fs. 112), não tendo havido manifestação das partes acerca de eventual desmembramento do bem penhorado (fs. 112). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela Fazenda Nacional, uma vez que a jurisprudência é unânime em apregoar que, emanação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a construção, não podendo exceder o valor da dívida. (STJ, REsp nº 957760/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02.05.2012). Desse modo, tendo em vista que somente foi penhorado 1/12 (umdoze avos) do imóvel de matrícula nº 38.483 (Av. 15 - fs. 94), pertencente ao coexecutado Antonio José Martori, fixo o valor da causa no equivalente a 1/12 (umdoze avos) do valor da avaliação do imóvel (fs. 436 da execução fiscal), qual seja, R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Tendo em vista que não houve comprovação do desmembramento do imóvel, de rigor a análise dos pedidos formulados na inicial pelos embargantes. Os embargantes alegam que o imóvel construído é impenhorável, aduzindo tratar-se de pequena propriedade rural, sendo protegido pela impenhorabilidade. No caso concreto, observo que houve a penhora da fração de 1/12 (um doze avos) do imóvel de matrícula nº 38.483, do 1º Cartório de Registro de Franca, pertencente ao coexecutado Antonio José Martori. Assim, contrariamente ao afirmado pelos embargantes às fs. 18, não foi formalizada a penhora integral do imóvel rural, mas somente foi construída fração do bem, sendo que os embargantes possuem, cada um, 1/12 (umdoze avos) da propriedade em questão. Passo a analisar a tese de impenhorabilidade do imóvel. Para tanto, necessária a verificação de que se encontram presentes os requisitos legais para o reconhecimento de que o imóvel penhorado pode ser considerado pequena propriedade rural. Para que possa ser considerado impenhorável a pequena propriedade rural, incumbe à parte provar que: i) se trata de pequena propriedade rural; ii) que a propriedade seja de uso familiar; e iii) que a família trabalhe no imóvel e de lá retire seu sustento. Os três requisitos têm que ser preenchidos concomitantemente, o que não ocorre no caso dos autos. Anoto que foi penhorado o imóvel rural, de matrícula nº 38.483, do 1º CRI de Franca, que possui área total de 58,75,39 hectares. Como destacado pela embargada em sua impugnação, os municípios de Franca e São José da Bela Vista possuem quociente 16 para cálculo do módulo fiscal. Assim, o imóvel penhorado - sítio Galheiros, matrícula nº 38.483 -, possui 3,67 módulos fiscais, se enquadrando, portanto, na Lei nº 8.629/93, que em seu art. 4º, II estabelece o parâmetro para que o imóvel rural possa ser considerado como pequena propriedade: Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se: (...) II - Pequena propriedade rural - o imóvel rural(a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento. (redação dada pela Lei nº 13.465, de 2.017) Desse modo, em que pese a discordância da embargada, que aponta que o cálculo deve ser efetuado sobre as duas matrículas do sítio Galheiros (matrículas nº 38.483 e 37.321), mesmo que somente tenha havido a penhora em uma matrícula do imóvel, como ocorreu no caso concreto, entendo que o imóvel construído se enquadra como pequena propriedade rural. Todavia, para que possa ser reconhecida a impenhorabilidade do bem, necessária a análise dos demais requisitos, já elencados acima. No caso dos autos, não há como se concluir que os embargantes residam no imóvel, tampouco tirem o seu sustento e de sua família do imóvel rural de matrícula nº 38.483. Além de tratar-se de um condomínio de proprietários, fruto de partilha de bens deixada pelo genitor dos embargantes, verifico que o embargante Prudêncio Rodrigues Pires não reside no imóvel rural e tem como rendimento, o recebimento de aposentadoria do regime militar. Não consta dos autos que exerça atividade rural familiar no sítio Galheiros (documentos de fs. 103/107). No tocante ao embargante Benedito Rodrigues Pires, não há como se aferir o endereço correto de sua residência. Na inicial consta que o embargante reside no sítio Galheiros (fs. 02); na procuração outorgada ao advogado o seu endereço é Rua Renato Reis Bueno, 1280, Jardim Pedreiras em Franca/SP, mesmo endereço constante da sua declaração de imposto de renda exercício 2018, ano calendário 2017 (fs. 108/111). Desse modo, não restou comprovada a sua residência no imóvel rural penhorado. No tocante ao exercício de suas atividades, da análise do demonstrativo de fs. 110 do IR 2018/2017, podemos aferir que o resultado tributável apurado na atividade rural é de R\$ 3.000,00, sendo que não há outros elementos nos autos que comprovem exploração do imóvel rural penhorado para a sua sobrevivência. Não há qualquer indicio de exploração do imóvel pelo embargante Benedito. Ademais, os embargantes possuem outro imóvel rural, de matrícula nº 37.321, não atingido pela penhora, de modo que não resta caracterizada a impenhorabilidade do imóvel construído. Desse modo, não há como se reconhecer que o imóvel construído é bem de família, pelo não preenchimento de todos os requisitos necessários. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao presente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - A impenhorabilidade da pequena propriedade rural é prevista seja em nível constitucional, conforme o disposto no art. 5º, XXVI, seja em nível infraconstitucional, de acordo com o art. 833, VII do Código de Processo Civil (art. 649, VIII do CPC/1973). - Verifica-se que dois requisitos são necessários para que um imóvel rural seja considerado impenhorável: a sua pequena extensão e a presença de trabalho familiar. - Apura-se que o imóvel penhorado nos autos não se trata de bem de pequena propriedade rural e não faz jus a proteção do artigo 5º, XXVI da Constituição Federal. Por outro lado, o trabalho familiar também não foi comprovado, uma vez que o agravante não logrou comprovar que o imóvel é diretamente explorado por ele e seus familiares. - Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, verifica-se que o imóvel, objeto deste agravo, não se apresenta como único imóvel da família, requisito estabelecido pelo artigo 5º da Lei 8.009/90, para a impenhorabilidade. De acordo com certidão de oficial de justiça acostada aos autos restou comprovado que o agravante com sua esposa e filhos residem durante a semana em outra localidade, o que já diverge da hipótese estipulada na lei, o fato de o executado possuir outra moradia. Além disso, ficou constatado na execução fiscal que o agravante é proprietário de outro imóvel rural de matrícula nº 26.117 bem como de um apartamento. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 495029 - 0000952-03.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) (grifos nossos) No tocante ao alegado excesso de penhora, bem como a avaliação do imóvel construído, a matéria deve ser discutida no processo de execução fiscal, pelos executados e não por terceiros estranhos à lide, sendo inviável a discussão no presente feito. De igual modo, não deve prevalecer a avaliação trazida às fs. 48/54, pois que foi realizada de forma unilateral pelos embargantes, devendo, portanto, ser rejeitado o parecer acostado aos autos, sendo que nova avaliação será realizada caso haja a designação de lêido do imóvel penhorado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora no imóvel de matrícula nº 38.483 do 1º CRI de Franca/SP. Arca o embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (3º do artigo 98 do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003054-49.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008060-6)) - MARIA LUCIANA NOGUEIRA (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Emprestigo ao Princípio Tantum Devolutum Quantum Appellatum, uma vez que o recurso cinge-se à questão dos honorários, determino que seja trasladada cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente, para que prossiga em seus ulteriores termos, devendo os feitos serem despensados. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000043-89.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002597-6)) - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI X MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA X SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA (SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes alegam que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista que os fundamentos da decisão extintiva não se aplicam ao caso concreto. Desse modo, requerem o acolhimento dos presentes embargos, com a modificação do julgado proferido às fls. 126/127 verso. Destarte, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da União (Fazenda Nacional), nos termos do 2º do artigo 1.023 do CPC, para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 130/132, no prazo de (05) cinco dias. Intime-se a embargada desta decisão, bem como da sentença proferida às fls. 126/127 verso. Após, com ou sem manifestação da embargada, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000044-74.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-57.2002.403.6102 (2002.61.02.008179-9)) - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI X MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA X SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA (SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes alegam que houve contradição na sentença proferida, tendo em vista que os fundamentos da decisão extintiva não se aplicam ao caso concreto. Desse modo, requerem o acolhimento dos presentes embargos, com a modificação do julgado proferido às fls. 127/128 verso. Destarte, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da União (Fazenda Nacional), nos termos do 2º do artigo 1.023 do CPC, para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 131/133, no prazo de (05) cinco dias. Intime-se a embargada desta decisão, bem como da sentença proferida às fls. 127/128 verso. Após, com ou sem manifestação da embargada, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0300185-12.1996.403.6102 (96.0300185-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

No presente caso, em 29.09.2008, foi deferida a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito (fls. 63), sendo que os autos foram remetidos ao arquivo, por sobrestamento, em 28.11.2008 (fl. 64). A exequente requereu, em 10.05.2019, vista dos autos para providências administrativas e, aos 19.07.2019, noticiou que a executada aderiu a novo parcelamento após a rescisão por inadimplemento da Lei nº 11.941/09, tendo realizado pagamentos no âmbito da Lei nº 12.865/13 (art.3) até o ano de 2015. Por fim, alegou a inexistência de prescrição e requereu o arquivamento dos autos nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Compulsando os autos, constato que, após a suspensão da execução fiscal, em 29.09.2008, a executada aderiu ao parcelamento do débito em 28.07.2011, nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 68), do qual foi excluída em 31.07.2014 (fls. 75). Além disso, houve adesão ao parcelamento consoante Lei nº 12.865/13, sendo que a executada foi excluída do referido parcelamento em 24.05.2016 (fls. 81). Desse modo, tendo em vista que o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 24.05.2016, temos que não há o que se falar, por ora, na incidência da prescrição intercorrente para cobrança do crédito. Defiro o requerimento de suspensão do processo consoante requerido pela Fazenda Nacional às fls. 67 e determino a remessa do feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312440-65.1997.403.6102 (97.0312440-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Cuida-se de embargos de declaração de fls. 327/330, nos quais a embargante alega que a decisão proferida às fls. 321/323 verso foi contraditória no tocante à exclusão da executada do programa de parcelamento do débito, bem como omissa no que se refere à alegação de inexistência de reinclusão da embargante ao referido parcelamento. No caso dos autos, não há omissão nem contradição na decisão proferida, que examinou a questão acerca da prescrição intercorrente, decidindo pela manutenção da presunção de certeza e liquidez da CDA, consoante explanado às fls. 321/323 verso. O que se observa é que a embargante repete as mesmas alegações formuladas na exceção de pré-executividade apresentada, pugnano pela modificação da decisão proferida. Ora, a decisão proferida foi clara, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida, sendo que a argumentação trazida nos embargos de declaração tem caráter infringente, como fim de modificar o julgado, não sendo esta sede adequada para acolhimento da pretensão formulada, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los. Nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5003932-22.2019.4.03.0000 (fls. 250/254), verifico que foi deferida antecipação de tutela, determinando-se a penhora sobre 5% (cinco por cento) do valor do faturamento da executada. Sendo assim, expeça-se mandado para penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada, que deverá recair sobre a receita mensal da empresa, nomeando-se como depositária e administradora a sua representante legal AUREA PEREIRA DOS SANTOS (fls. 164 e 222), que deverá ser intimada, para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, devendo, no mesmo prazo, proceder ao primeiro depósito ou comprovar documentalmente eventual impossibilidade de cumprimento. Fica, ademais reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar a depositária no cumprimento de seu mister. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005313-13.2001.403.6102 (2001.61.02.005313-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN (SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM) X RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES X RONALDO DE FREITAS BORGES - ME

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente Trade World Company Mercantil Logística e Transporte Intermodal Ltda pugna pelo reconhecimento da nulidade da CDA acostada com a inicial (fls. 208/225). Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) noticiou o cancelamento do débito no âmbito administrativo, consoante se observa da petição de fls. 411 e documentos de fls. 412/413. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingui a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da indisponibilidade de bens dos executados Trade World Company Mercantil Logística e Transporte Intermodal Ltda (CNPJ nº 67.255.653/0001-92) e Ronaldo Andrade de Freitas Borges (CPF nº 019.748.328-30). Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para os órgãos mencionados na certidão de fl. 97; (ii) a baixa da anotação na Central Nacional de Indisponibilidade (fls. 98) e (iii) a liberação da restrição sobre o veículo automotor descrito à fl. 143, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007729-70.2009.403.6102 (2009.61.02.007729-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SUPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA X ORLANDO MAURO JUNIOR X PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA (SP149442 - PATRICIA PLIGER COELHO)

Da análise dos autos, observo que a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do executado pessoa física Paulo Sérgio Domingos Noronha, sócio da empresa executada (fls. 180). Todavia, a DPU apresentou exceção de pré-executividade em nome da empresa Suporte Viagens e Turismo Ltda, que não foi citada. Outrossim, verifico que, embora tenha constado o nome da executada Suporte Viagens e Turismo Ltda no edital de citação de fls. 182/183 verso, não houve determinação deste Juízo no sentido de que se procedesse à citação editalícia da empresa em comento. No ponto, saliento que houve deferimento da citação por edital apenas em face do executado Paulo Sérgio Domingos Noronha, consoante despacho de fls. 180. Para se evitar eventual alegação de nulidade, expeça-se edital de citação, devendo constar expressamente o nome do executado Paulo Sérgio Domingos Noronha, observando-se as mesmas determinações do despacho de fls. 180. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 186/190 verso, tendo em vista que foi apresentada em nome da empresa não citada por edital, tampouco assistida pela Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre a petição de fls. 158 e certidão de óbito do executado Orlando Mauro Júnior (fls. 160). Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 2329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013416-96.2007.403.6102 (2007.61.02.013416-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004047-6)) - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA (SP233633 - GILBERTO CANTERO CALHADO E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição de fls. 264, a abertura de processo de cumprimento de sentença no sistema PJE, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008356-40.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300159-77.1997.403.6102 (97.0300159-9)) - VANE COML/DE AUTOS E PECAS LTDA (SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP152348 - MARCELO STOCCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Fls. 497: Verifico que o pedido de transformação em pagamento definitivo de eventuais depósitos deve ser encaminhado aos autos da execução fiscal correspondente.

2. Outrossim, a fim de evitar a alteração da classe original dos presentes embargos - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição 497, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000496-70.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-53.2012.403.6102 ()) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no

artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante e que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0007788-53.2012.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005246-38.2007.403.6102 (2007.61.02.005246-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002392-1)) - JOSE CARLOS MENEZES SEMBENELLI X ALESSANDRA MARCHIORI LOURENCO SEMBENELLI (SP012662 - SAID HALAH) X FAZENDA NACIONAL

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0311305-86.1995.403.6102 (95.0311305-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X BRAMRIBE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Em face do que consta às fls. 240/247, passo a proferir a seguinte decisão:

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de WALTER OLIVATO, CPF nº 140.925.068-72 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004093-48.1999.403.6102 (1999.61.02.004093-0) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FERNANDO BOVINO X PASCHOAL ANTONIO BOVINO (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010857-16.2000.403.6102 (2000.61.02.010857-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BL COM/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X ODAIR BORGES X NEUZA APARECIDA PEREIRA BORGES (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010184-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010184-8) - INSS/FAZENDA (Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX - SETOR E (SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Ofício nº _____/2019

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX - SETOR E - CNPJ 54.161.070/0001-50

1- Fls. 178: O ofício se ao Banco do Brasil para imediato cumprimento do despacho de fls. 173 (ofício 69/2019) esclarecendo que o presente feito originalmente tramitou pela 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sendo redistribuído a este Juízo em 03/09/2014. Informe também que, nos termos da manifestação de fls. 172 verso, referida importância deverá ser recolhida aos cofres da Previdência Social por meio da guia GPS de fls. 149.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 120/121, 149, 159, 169, 172, 173 e 178, servirá de ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça.

2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, devendo ainda, manifestar-se sobre o requerido às fls. 180/181. Prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, tomem conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014136-39.2002.403.6102 (2002.61.02.014136-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA. (SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.

Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001668-04.2006.403.6102 (2006.61.02.001668-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MAXTER AGENCIA DE SERVICOS ASSESSORIA (SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 184.444.668-91 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias

tornando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003143-24.2008.403.6102 (2008.61.02.003143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE DE SOUZA X MARINA POZZER DE SOUZA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003739-66.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando que as partes, embora devidamente intimadas da decisão de fls. 155/167 nada requereram, e diante da decisão de fls. 67/69 arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004241-05.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MERINO & OLIVEIRA LTDA - EPP X ARNALDO APARECIDO MERINO EIRELI(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001336-90.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GRMB & B RADIOLOGIA S/S LTDA(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de GISELE ROBERTA MACRI, CPF nº 072.318.078-44 e PAULO HENRIQUE BERTI, CPF nº 098.881.758-66 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contraparte a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tornando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002313-48.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X METALCHAPAS PERFORADAS E EXPANDIDAS LTDA - EPP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP349316 - RENATO OLIVA MARTINS ALVES)

Fls.239: Defiro. Expeça-se carta precatória visando a constatação, reavaliação do bem penhorado no endereço de fls. 238, como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005224-96.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO ANHANGUERA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0007902-84.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 126: Defiro. Determino adiamento o reenvio da carta precatória de fls. 123/125 ao Juízo Deprecado para cumprimento no endereço informado pela exequente às fls. 126. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007907-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da constrição realizada nestes autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010795-14.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AUTO POSTO BARBIERI LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X JOAO BATISTA BARBIERI

Fls. 78: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) JOÃO BATISTA BARBIERI, CPF nº 032.801.388-92, já citado, no valor constante às fls. 79/81, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advidno as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao

presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011865-66.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X S.E.T.I. - SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFO(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR

Mantenho a decisão de fls. 138, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002795-88.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 559/563 e 565: Para que este Juízo possa verificar a possível extinção dos créditos tributários exequendos, providencie a exequente, no prazo de 30 dias, a vinda para os autos da homologação administrativa dos pagamentos administrativos noticiados pela executada.

Após, novamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006580-58.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME X MARIA SOLANGE NEGRI X ESMERALDO BACHEGA X MARIO ZANCHETA SOBRINHO(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO)

A exequente pugna pela inclusão do espólio de Esmeraldo Bachega no polo passivo da lide.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ter ele sido citado nos autos da execução fiscal.

À propósito:

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)

No caso dos autos, não foi implementada a citação do co-executado Esmeraldo Bachega, pelo que não há que se falar na inclusão de seu espólio no polo passivo da lide, ou mesmo de penhora no rosto daqueles autos.

Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 140 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005458-78.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X JOAO CARLOS ELOI(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X GABRIELA COSTA SOARES ABREU(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS ELOI

1. Fls. 399/404: Nos termos do item 3 do Edital de Hastas Públicas de fls. 361/364, os bens serão anunciados informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e a forma de pagamento.

Cumpra observar que às fls. 364 há indicação expressa da existência de restrições sobre o veículo, bem como a existência prévia de débitos decorrentes do inadimplemento de IPVA, licenciamento e multas, conforme fls. 347/348.

Assim ciente o arrematante das circunstâncias em que se encontravam o bem, não é possível se escusar do pagamento de tais débitos, que acompanham o bem na transferência de propriedade, em virtude de sua natureza propter rem.

Assim, restam indeferidos os pedidos de fls. 400. Comunique-se o arrematante desta decisão por meio postal, observado o endereço informado às fls. 400.

Fls. 406/408: Comunique-se à CEF, por meio eletrônico para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 386, observado a guia de pagamento de fls. 407/408, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se. Após. Cumpra-se.

Expediente N° 2330

EXECUCAO FISCAL

0303617-39.1996.403.6102 (96.0303617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SAUNA LAR IND/E COM/LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP194638 - FERNANDA CARRARO) X HIGINO ANTONIO CONTART FILHO X ANGELA MARIA CONTART LEONETI

Ofício nº _____

EXECUÇÃO FISCAL 0303617-39.1996.403.6102 E APENSOS

EXEQUENTE: UNIAO

EXECUTADO: SAUNA LAR IND E COM LTDA E OUTRO

Fls. 470: Deiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados na conta judicial 2014.635.36920-1, vinculada aos autos n. 0315220-46.1995.403.6102 apensado a esta execução, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, fls. 458, 465 e 467.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010988-25.1999.403.6102 (1999.61.02.010988-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EBE

Defiro o pedido de fls. 464. Sendo assim, comunique-se o Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por correspondência eletrônica, da ordem de transferência de valores remanescentes depositados nos autos para conta vinculada aos autos n. 0009386-91.2002.403.6102, bem como da juntada dos documentos de fls. 459/462.

Adimplida a determinação supra, vista à exequente para ciência do presente despacho e, após, encaminhe-se o feito ao arquivo dando-se baixa na distribuição (fls. 447).
Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003490-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003490-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDTE SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA (SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON)

A questão colocada no agravo de instrumento reproduzido às fls. 228/235 está superada pela decisão de fls. 226. Comunique-se o teor desta decisão e da decisão de fls. 226 ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento acima referido.
Assim, arquivem-se os autos nos termos da referida decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007433-82.2008.403.6102 (2008.61.02.007433-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X USINA SANTA LYDIA S A (SP240157 - MARCELA CURY DE PAULAMAALOUJI)

Cuida-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de que sejam reconhecidas as fraudes à execução sob os seguintes fundamentos: a) a executada teria cedido gratuitamente parte de um vultoso precatório que teria a receber nos autos do processo nº 00021502319904013400 que tramita perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal para a empresa Agropecuária Ipê Ltda, crédito este que depois foi cedido para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Hagros - Não Padronizados (administrado pelo Banco Finaxis S.A.), bem como outra parte de seu crédito para a empresa denominada Vital Commodities Corretora de Mercado Importadora e Exportadora Ltda.; b) a executada fez várias cessões do crédito que tem a receber no processo nº 00154605719944013400 que tramita perante o cartório da 20ª Vara Federal do Distrito Federal para as pessoas CCFS Empreendimentos e Participações Ltda. (que cedeu seu crédito ao Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizado - administrado pela empresa Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), WS Assessoria Empresarial Ltda., Oliveira Advogados e Associados, Franceschini e Oliveira Advogados e Associados e Goffi Scartezini Advogados Associados; e, com as pessoas físicas de Manoela Fofanoff Junqueira, Samuel Sollito de Freitas Oliveira e Aline P Barbosa Gobi. Sustenta a União correlação à cessão do crédito apurado no processo nº 00021502319904013400: a) ocorreu após a citação da executada; b) contraria a determinação contida na medida cautelar fiscal nº 00028586520074036102 que tornou indisponível todos os bens e propriedades das requeridas (...); c) anterior penhora realizada sobre o crédito determinou a indisponibilidade desse crédito; d) não obstante o crédito seja superior ao montante cedido, há penhora de crédito trabalhista de parte significativa do valor do precatório o que poderia comprometer o recebimento do valor penhorado; e) a empresa cessionária integra o grupo econômico Santa Lydia.

Correlação às cessões do crédito havido no processo nº 00154605719944013400, a exequente sustenta que: a) a soma dos dois precatórios sem considerar as cessões não seria suficiente para quitar o passivo do grupo com a União; b) ocorreram posteriormente à inscrição em dívida ativa do débito aqui cobrado; c) ocorreram após a decisão proferida na medida cautelar fiscal nº 00028586520074036102; d) embora o instrumento particular que formalize a cessão para a Empresa CCFS Empreendimentos e Participações Ltda. seja datado de 02.03.2009 as assinaturas só foram reconhecidas em cartório na data de 25.06.2015 tendo sido juntado aos autos nº 00154605719944013400 em dezembro de 2015.

Quanto às cessões do crédito apurado no processo nº 00154605719944013400 a União afirma, ainda, que sobre elas pesam suspeita de que se tratam de contratos fraudulentos firmados com o propósito de impedir ou dificultar que os credores do grupo pudessem satisfazer com o crédito do precatório e, para demonstrar, sustenta que: a) a CCFS pagou R\$ 40.000,00 para obter com a cessão um crédito de R\$ 4.986.919,05; b) a CCFS possui como sócio e representante legal o Senhor João Carlos Caruso, que é ligado ao Grupo Nova União; c) as empresas WS Assessoria e Oliveira Advogados receberiam uma quantia de R\$ 15.000.000,00 que entende desproporcional ao trabalho contratado não havendo indicativo que a empresa tenha efetivamente desempenhado qualquer atividade no trabalho contratado; d) as advogadas Manoela Fofanoff Junqueira, Samuel Sollito de Freitas Oliveira e Aline P Barbosa Gobi foram remuneradas em patamares exorbitantes ao trabalho desenvolvido.

É o relato do necessário. DECIDO.
Como advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de ter sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a notificação do contribuinte para a sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. [...] III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do tempus regit actum, somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004. IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da construção judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Agr nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006. [...] VI - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

De outra banda, a alienação do bem após a citação do devedor para pagamento ou apresentação de sua defesa em feito executório, configura fraude à execução resultando na ineficácia de tal alienação apenas para os autos para o processo em pauta.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185. CTN. I. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

No caso sob nossos cuidados, assiste total razão à exequente.

Primeiramente, correlação à cessão de crédito para a empresa Agropecuária Ipê Ltda., não se pode olvidar que referido contrato foi firmado em 05.05.2014, sendo certo que a mesma pessoa assina pela cedente e pela cessionária.

Considerando que a presente execução foi distribuída em 11.07.2008, com a citação da executada em 08.09.2008, o reconhecimento da fraude ora apontada é medida que se impõe.

O mesmo raciocínio cabe para as cessões referentes ao crédito do processo nº 00154605719944013400, cabendo parêntesis apenas correlação ao crédito cedido para a Empresa CCFS Empreendimentos e Participações Ltda.

Como bem observou a exequente, não obstante conste no referido contrato a data de 02.03.2009 o fato é que as assinaturas só foram reconhecidas em cartório na data de 25.06.2015 tendo sido juntado aos autos nº 00154605719944013400 em dezembro de 2015. Portanto, a data a ser considerada pelo Juízo como a data da formação do contrato é aquela do reconhecimento da assinatura em cartório porquanto se assestaram dos autos outros elementos que indiquem ter sido o contrato realmente firmado em 2009.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para RECONHECER a fraude à execução e DECLARAR a ineficácia - para estes autos - da cessão de crédito havida no processo nº 00021502319904013400 da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, firmada com as empresas Agropecuária Ipê Ltda (posteriormente cedido ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Hagros, administrado pelo Banco Finaxis S.A.) e Vital Commodities Corretora de Mercadorias, Importadora e Exportadora Ltda., bem como das cessões de crédito havidas nos autos do processo nº 00154605719944013400 da 20ª Vara Federal do Distrito Federal com CCFS Empreendimentos e Participações Ltda., WS Assessoria Empresarial Ltda e Associados, Goffi Scartezini Advogados Associados, Fundo de Recuperação de Ativos-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizado, Oliveira Advogados e Associados, Franceschini e Oliveira Advogados Associados e com as pessoas físicas de Manoela Fofanoff Junqueira, Samuel Sollito de Freitas Oliveira e Aline P Barbosa Gobi.

Tendo em vista que o crédito cedido à empresa Agropecuária Ipê Ltda foi posteriormente cedido para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Hagros - Não Padronizados que o ofertou nos autos da Recuperação Judicial da empresa Agropecuária Ipê Ltda e outras, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Serrana-SP (nº 00026015420118260596), encaminhe-se, por meio do malote digital, cópia deste despacho àquele Juízo, para ciência e providências que entender pertinentes.

Intimem-se as cessionárias do inteiro teor desta decisão com carta de aviso de recebimento nos endereços declinados às fls. 288/292 e 378/379.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006658-23.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WARLEY SOUSA MAGALHAES (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL)

Servirá de Ofício nº ____/2019

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: WARLEY SOUSA MAGALHAES - CPF 288.557.868-81

1- Fls. 40/41: Cuida-se de analisar pedido formulado pelo executado no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do SERASA, tendo em vista que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito.

A manifestação da Exequente de fls. 48 confirma o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO em parte o pedido formulado nos autos.

Assim, oficie-se ao SERASA determinando a exclusão de WARLEY SOUSA MAGALHAES - CPF 288.557.868-81 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro.

Atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça.

2- Considerando que o parcelamento não implica no levantamento das garantias existentes nos autos, indefiro o pedido formulado para desbloqueio do veículo de propriedade do executado, penhorado conforme fls. 19.

3- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA

EXECUCAO FISCAL

0006641-50.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Tendo em vista que o leilão anteriormente designado foi cancelado (fs. 238) em razão de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5002638-32.2019.403.000 que deferiu a antecipação de tutela recursal requerida pela executada (fs. 234/237), INDEFIRO o pedido da exequente de fs. 261.

Sem prejuízo, cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento acima indicado (fs. 234/237), expedindo-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado nos autos (matrícula 73.586 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto) e intimação do executado, que deverá ser instruído com cópias de fs. 86/87, 160, 234/237, bem como do presente despacho.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, encaminhe-se o feito ao arquivo até decisão definitiva nos autos do referido recurso de agravo de instrumento ou eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000526-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALEXANDRE RIZZI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO32468, EDSON REIS PEREIRA - SP282930

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Petição ID nº 18850556: O pedido de exclusão da executada, ora embargante, de eventual cadastro de devedores deverá ser formulado nos autos principais - execução fiscal nº 0013516-36.2016.403.6102, onde poderá ser aferida a regularidade da garantia.

Certo ainda, que os presentes embargos já foram extintos, com sentença transitada em julgado.

Assim, intimadas as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002403-17.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CONFECÇÕES ERBELA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a serventia a conferência da autuação do presente feito conforme determinado no item I-a do artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, bem como, a certificação nos autos físicos conforme determinado no item II da citada Resolução.

2. Intime-se a parte Embargante para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do inciso I-b da referida Resolução. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005302-32.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SHOPYSKA LTDA, ELIANA BIN RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização do presente feito.

2- Tendo em vista que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, reconsidero o despacho de fs. 248/250 - autos físicos para indeferir por ora o pedido de leilão formulado.

3- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Deixo consignado outrossim, que eventual pedido de realização de leilão deverá ser apresentado juntamente com a matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos.

4- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002253-82.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONAN DE JABOTICABAL MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de pedido de terceiro interessado, objetivando a retirada de restrição veicular que recaiu sobre o veículo marca/modelo VW/19.320 CNC TI, placas ETY 3765. Alega a petionária que o referido bem foi por ela adquirido em razão do descumprimento de contrato de alienação fiduciária em garantia firmado com a executada CONAN DE JABOTICABAL MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - EPP. Sustenta, ainda, que foi dada a posse e propriedade do bem em virtude de ação de busca e apreensão que tramitou junto à 3ª Vara Cível de Jaboticabal sob o n.º 1005719-87.2016.8.26.0291.

É o relatório. Decido.

Razão assiste à petionária. Considerando que o bloqueio determinado nos autos ocorreu em momento posterior à determinação de consolidação do veículo na sua propriedade, por força da sentença proferida nos autos do processo 1005719-87.2016.8.26.0291 (ID 18906583), DEFIRO o desbloqueio da construção que recaiu sobre o referido bem.

Proceda a serventia ao desbloqueio via RENAJUD. Sem prejuízo, informe-se o juízo deprecado desta determinação para o não cumprimento do ato de penhora com relação ao referido veículo e, ato contínuo, solicite-se informação sobre o cumprimento da deprecata.

Int.-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NELCIDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAF - SP101909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes, no prazo de cinco dias, dos ofícios requisitórios cadastrados no Sistema PRECWEB, conforme certidão retro. Não havendo manifestação em contrário, à validação e transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA, SUELI APARECIDA ASENÇIO DA COSTA, CLAUDIO DE JESUS MOREIRA, ODILA PASSERE CASSIANO, SANTO CASSIANO, LUZIA ALCALAMOREIRA

DECISÃO

Cite-se a parte executada para pagamento no prazo de 03 dias (art. 829 do CPC), junto aos endereços retro informados. Expeça-se mandado/carta precatória, observando-se os artigos 829 e 830 e respectivos parágrafos.

O prazo para eventuais embargos à execução será contado a **partir da juntada do mandado/AR (art. 915 e 231 do CPC)**.

Arbitro os honorários advocatícios em 10%, nos termos do artigo 827 do CPC. Em caso de pagamento integral, no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Faça-se constar no mandado/carta precatória de que a parte executada poderá requerer o parcelamento do débito, de conformidade com o disposto no artigo 916 do CPC.

Em não havendo pagamento, penhore tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, intimando-se, em seguida, nos termos dos artigos 829 e 841, § 4º do CPC, bem como o cônjuge, em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel (artigo 842 do CPC), salvo se casados com o regime de separação absoluta de bens.

Não havendo objeção pela exequente, nomeie depositário a parte executada, colhendo-se a assinatura e dados pessoais, advertindo-se de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Por último, avalie-se o(s) bem(ns) penhorado(s).

Ademais, presente a verossimilhança do direito invocado e o risco de lesão, dado que o (s) executado (s) já promovera(m) a alienação de parte dos imóveis que compõem a garantia hipotecária do contrato, uma vez que, de 88 imóveis, 64 já tiveram sua hipoteca cancelada, na forma da súmula 308 do STJ, na forma do artigo 300 e § 2.º do CPC, determino a **INDISPONIBILIDADE** e respectivo bloqueio dos 24 bens imóveis restantes, que compõem a garantia hipotecária do contrato de financiamento, como forma de se garantir o resultado útil da presente execução. Expeça-se mandado ao respectivo cartório de imóveis para as anotações respectivas junto às matrículas.

Sem prejuízo do cumprimento das medidas supras, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2019, às 16h00, devendo as partes serem alertadas sobre a imprescindibilidade de comparecimento, bem como, de elaboração e apresentação em audiência de propostas para solução consensual do conflito.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5302

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008469-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS MACHADO E SILVA ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0302381-91.1992.403.6102 (92.0302381-0) - MANSUR JORGE SAID X AILTON PAULO BEGO X ROSA BALAN ISAAC X APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA X JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0302737-86.1992.403.6102 (92.0302737-8) - JOSE PUGLIESI X CARLOS CESAR PEREIRA X EDUARDO BAROSSO X DOVILIO FERNANDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 209: a manifestação da ilustre defesa da parte autora está completamente dissociada da determinação de fl. 207, cujo teor reitero para cumprimento, salientando que se trata de valores estornados em favor do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017 e o presente feito está aguardando a habilitação de herdeiros e indicação dos respectivos quinhões. Com a habilitação, vista à União Federal. Prazo: 30 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0302739-56.1992.403.6102 (92.0302739-4) - EDUARDO JOSE DE ALMEIDA X JOSE RICARDO CARVALHO X CARLOS ALBERTO MIRANDA X MARIA DA GRACA ANDRE DA SILVA(SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Desarquivamento: defiro pelo prazo de 15 dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0307081-13.1992.403.6102 (92.0307081-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306097-29.1992.403.6102 (92.0306097-9)) - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0302583-97.1994.403.6102 (94.0302583-2) - SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Defiro o desarquivamento requerido pela parte autora. Vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0304201-77.1994.403.6102 (94.0304201-0) - ALDO ZIGIOTTI ORLANDO X HELOIZA PEREIRA DIAS(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 9.330,54 (para outubro/2018), nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC

PROCEDIMENTO COMUM

0308169-47.1996.403.6102 (96.0308169-8) - MARCIA REGINA GRECCHI(SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER E SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Desarquivamento: defiro pelo prazo de 15 dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0304012-94.1997.403.6102 (97.0304012-8) - MARIE JOSEPH JEAN GERARD LESUR(SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desarquivamento: defiro pelo prazo de 15 dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-96.1999.403.6102 (1999.61.02.002014-1) - CREDECENTESP - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO CENTRO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP038686 - PARIS PIEDADE JUNIOR E SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer(em) o que for de seu interesse. Havendo execução do julgado, preliminarmente deverá a Secretaria desta Vara, providenciar a preparação e inserção dos metadados dos presentes autos junto ao Sistema PJE, utilizando-se a ferramenta Digitalizador PJE, onde será preservado o número originário (processo físico), e, posteriormente a exequente anexará as peças necessárias ao cumprimento de sentença. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres N°142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-05.2001.403.6102 (2001.61.02.003671-6) - ANTONIO NAZARENO SERTORI DURAO(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005522-79.2001.403.6102 (2001.61.02.005522-0) - MARCOS CARLOS DOMINGUES(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Desarquivamento: defiro pelo prazo de 15 dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0009985-59.2004.403.6102 (2004.61.02.009985-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-30.2004.403.6102 (2004.61.02.005512-8)) - FURLAN E PIOLA LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intime(m)-se as partes para requererem o que for de seu interesse. Havendo execução do julgado, preliminarmente deverá a Secretaria desta Vara providenciar a preparação e inserção dos metadados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, onde será preservado o número originário (processo físico), e, posteriormente a exequente anexará as peças processuais ao cumprimento de sentença. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização dos dados, com observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres N°142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011277-11.2006.403.6102 (2006.61.02.011277-7) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSE FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer(em) o que for de seu interesse. Havendo execução do julgado, preliminarmente deverá a Secretaria desta Vara, providenciar a preparação e inserção dos metadados dos presentes autos junto ao Sistema PJE, utilizando-se a ferramenta Digitalizador PJE, onde será preservado o número originário (processo físico), e, posteriormente a exequente anexará as peças necessárias ao cumprimento de sentença. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres N°142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0013933-38.2006.403.6102 (2006.61.02.013933-3) - LOURDES APARECIDA FERREIRA X PATRICIA DE SOUZA MARTINS(SP246471 - FELIPE MAURI PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0011499-08.2008.403.6102 (2008.61.02.011499-0) - PAULO DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-14.2009.403.6102 (2009.61.02.001764-2) - ADEMAR BALBINO DOS SANTOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008004-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008004-2) - ANTONIO APARECIDO JORGE(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Diante do(s) estorno(s) do(s) valor(es) do(s) valor(es) depositado(s) a título de precatório e ou RPV, em face da Lei nº 13.463/2017 em favor da parte autora, vista à ilustre defesa para que tome as providências necessárias visando a reinclusão do ofício precatório/RPV para novo pagamento. Em caso de sucessão, que seja desde logo juntada a documentação necessária, informando o quinhão de cada um, se for o caso. Se em termos, expeça-se novo precatório e ou RPV, observando-se a Resolução vigente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005732-18.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO REZENDE GUIMARAES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer(em) o que for de seu interesse. Havendo execução do julgado, preliminarmente deverá a Secretaria desta Vara, providenciar a preparação e inserção dos metadados dos presentes autos junto ao Sistema PJE, utilizando-se a ferramenta Digitalizador PJE, onde será preservado o número originário (processo físico), e, posteriormente a exequente anexará as peças necessárias ao cumprimento de sentença. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009272-06.2012.403.6102 - JACKELINE NASCIMENTO PEREIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA(SP183974 - ARTUR CLAUDIO RIBEIRO HECK)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0003894-35.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ALEXANDRE CESAR DE CASTRO PINTURAS - ME X KOI COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES E SP330936 - ANDRE CORREA MASSA)

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer(em) o que for de seu interesse. Havendo execução do julgado, preliminarmente deverá a Secretaria desta Vara, providenciar a preparação e inserção dos metadados dos presentes autos junto ao Sistema PJE, utilizando-se a ferramenta Digitalizador PJE, onde será preservado o número originário (processo físico), e, posteriormente a exequente anexará as peças necessárias ao cumprimento de sentença. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-85.2014.403.6102 - IORLEI RODRIGUES DA SILVA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0007418-06.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOIOLA, LOIOLA & MAZARAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

000505-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FACILITY EIRELI - ME(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-28.2015.403.6102 - PAULO CESAR PIRES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005954-10.2015.403.6102 - DEBORA DE SOUZA VENTURA X ISA CAROLINA ANDRADE BRANDIM X JOSE BRAZ TEIXEIRA X JOSE DONIZETI CALDAS DA SILVA X JOSE LUIS DE AVELAR FLORIANO X JOSE MARIO GONCALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA FRANCISCO X PAULO SERGIO DOMINGOS X RENATO DE MOURA CARBONERA X SONIA APARECIDA MEDEIROS BARBETTI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A matéria aqui proposta na presente demanda já foi julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal através do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, interposto em 25/02/2014. Do julgado acima, restou firmada a seguinte Tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em razão disso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o seu real interesse no prosseguimento da presente ação. Em caso negativo, tomem conclusos para eventual extinção do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005955-92.2015.403.6102 - AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA TENA X JEAN PATRICK RIZOTI PREMIANI X JOAO ANTONIO FORMENTON RIGO X LUIS CARLOS THOMAZINHO X MARCOS DE JESUS APARICIO X MARIA DE FATIMA ESTELLA APARICIO X MARIA INES CARDOSO X PAULO SERGIO DE LUCIO X SEBASTIAO DOS SANTOS PIZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A matéria aqui proposta na presente demanda já foi julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal através do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, interposto em 25/02/2014. Do julgado acima, restou firmada a seguinte Tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em razão disso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o seu real interesse no prosseguimento da presente ação. Em caso negativo, tomem conclusos para eventual extinção do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005967-09.2015.403.6102 - ANGELA MARIA FERREIRA X CLODOALDO BATISTA VILLELA X DEISE HELENA DA SILVA PINTO X ELISABETE ROSA X JOAO PAULO SALUSTIANO FURLANI X LUIZ CARLOS AGUILAR ESPINOLA X MARIA RAQUEL RICOLDI PEREIRA X MARLENE MARCELINO X SILMARA DE MELO DIAS DUARTE X SUELI ROCHA MALTEZI GALAN(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A matéria aqui proposta na presente demanda já foi julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal através do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, interposto em 25/02/2014. Do julgado acima, restou firmada a seguinte Tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em razão disso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o seu real interesse no prosseguimento da presente ação. Em caso negativo, tomem conclusos para eventual extinção do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009392-44.2015.403.6102 - HENRIQUE EMILIO BERTOLINI X CELIA REGINA DOS SANTOS BERTOLINI(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0010269-81.2015.403.6102 - CLOVIS FERRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte apelante (INSS) não promoveu a digitalização dos autos, intime-se a parte apelada (autora) para as providências necessárias à subida dos autos à Egrégia Superior Instância, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017. No caso de a parte autora não promover a digitalização dos autos e respectiva inserção no sistema PJE, os autos físicos serão remetidos ao arquivo sobrestado e serão desarquivados, no mínimo, a cada um ano para verificação de eventual interesse das partes no prosseguimento do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-24.2016.403.6102 - WALDEMIR ROBERTO RIZZO(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte apelante (INSS) não promoveu a digitalização dos autos, intime-se a parte apelada (autora) para as providências necessárias à subida dos autos à Egrégia Superior Instância, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017. No caso de a parte autora não promover a digitalização dos autos e respectiva inserção no sistema PJE, os autos físicos serão remetidos ao arquivo sobrestado e serão desarquivados, no mínimo, a cada um ano para verificação de eventual interesse das partes no prosseguimento do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-38.2016.403.6102 - MARIA MARCIA BIASOLI JORGE(SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010079-02.2007.403.6102 (2007.61.02.010079-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-59.2001.403.6102 (2001.61.02.005782-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CLARICE DE SOUZA SANTOS DE CARVALHO(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA E SP400764 - RAFAEL DE JESUS MOREIRA E SP419205 - AMILCAR DOS SANTOS SOARES AFONSO)
Desarquivamento: defiro pelo prazo de 15 dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002196-67.2008.403.6102 (2008.61.02.002196-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310764-82.1997.403.6102 (97.0310764-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HUMBERTO DIAS LOURENCO X IRANI PIMENTA VIANA X IVANA ALVES DO CARMO X JOAO ROBERTO DA CUNHA X JOSE ALVES DE MOURA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIZ FAVARO(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X JOSE ROBERTO JOI(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009682-35.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-28.2010.403.6102 ()) - O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer(em) o que for de seu interesse. Havendo execução do julgado, preliminarmente deverá a Secretária desta Vara, providenciar a preparação e inserção dos metadados dos presentes autos junto ao Sistema PJE, utilizando-se a ferramenta Digitalizador PJE, onde será preservado o número originário (processo físico), e, posteriormente a exequente anexará as peças necessárias ao cumprimento de sentença. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001448-30.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-83.1999.403.6102 (1999.61.02.003541-7)) - J G MONTESCHI E CIA/LTDA ME X JOAO NILSON MONTESCHI X DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI(SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI E SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001755-76.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-09.2013.403.6102 ()) - CALCADOS MARLINES LTDA EPP X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X ROGERIO JESUS ARTAL(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Conforme se depreende das informações contidas no sistema processual, o feito principal sob nº 0006948-09.2013.4036102 (Execução de Título Extrajudicial) foi arquivado por decisão que acolheu a desistência por parte da CEF (credora) da execução. Assim, tratando-se de feito de natureza acessória que deve seguir o destino da ação principal, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006361-50.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-28.2001.403.6102 (2001.61.02.003663-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GERALDO TEIXEIRA X MARIA LUCIA ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003126-56.2006.403.6102 (2006.61.02.003126-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304007-72.1997.403.6102 (97.0304007-1)) - LUIZ ANTONIO MORI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI)

Desarquivamento: defiro pelo prazo de 15 dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0308572-16.1996.403.6102 (96.0308572-3) - FMCPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 267/268 (Banco C'iti Bank S.A.): defiro o desarquivamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0005141-17.2014.403.6102 - MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308009-61.1992.403.6102 (92.0308009-0) - CONFECÇÕES PEDRO LTDA X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X VIAN, FLACH & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X UNIAO FEDERAL X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VIAN, FLACH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-24.2005.403.6102 (2005.61.02.001947-5) - JULIO CESAR PEREIRA X LUCIMARA MARTINS PEREIRA(SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA X JOAO CARLOS DUARTE VIEIRA X MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CESAR PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X JULIO CESAR PEREIRA X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA X JULIO CESAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X CAMARGO BARROS CONSTR E COM/ LTDA X LUCIMARA MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011353-35.2006.403.6102 (2006.61.02.011353-8) - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X JOSE LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo se constata, nada foi requerido após a carga dos presentes autos, retirados em 19/07/2019 e restituídos em 23/07/2019. Assim, tomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012950-39.2006.403.6102 (2006.61.02.012950-9) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivamento: defiro pelo prazo de 15 dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002015-61.2011.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivamento: defiro pelo prazo de 15 dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000965-97.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-56.2006.403.6102 (2006.61.02.010401-0)) - JANAINA FERREIRA SOUSA(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300301-23.1993.403.6102 (93.0300301-2) - ECLEIDE CECILIA ANGELINI X SILVIA HELENA DA SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECLEIDE CECILIA ANGELINI(SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Requeira a petionária de fls. 204 e seguintes o que for do interesse. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305792-35.1998.403.6102 (98.0305792-8) - ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X INSS/FAZENDA(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA X ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Fl. 1657: defiro. Vista à parte executada, através do ilustre defensor, para que informe acerca do crédito aqui perseguido, tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial de fls. 1645/1646 (exclusão dos créditos de natureza fiscal-tributária do Quadro Geral de Credores). Coma informação, vista à União Federal- PPFN.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003500-43.2004.403.6102 (2004.61.02.003500-2) - CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO

Vista ao CRECISP/SP acerca da transferência efetuada pela CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE

Preliminariamente, remetam-se os autos à CEF para que, querendo, promova a digitalização do presente feito, devendo a Secretária cadastrar os metadados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010167-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X LUANA SARQUEZE DOMINICHELLI(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0312089-05.1991.403.6102 (91.0312089-9) - ADELIA ALVES BORGES X ANGELO LASCALA X ANTONIO ULHOA CARVALHO X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X CLEYBER VIEIRA X CLODOMIRO PALUAN X CORINA DUTRA MARZOLA X GUILHERME BERTAGNA PRINCIPESSA X JOAO BOTELHO GIMENES X JOAO LUCAS KABARITI X JOAO VESOLI X JOSE BAPTISTINI X JOSE FERNANDES X JOSE FURLAN FILHO X JOSE RIOS LOPEZ X JUCENIO CONSENZA X MARIA IRMA MENDONCA FARIA X MARIA JOSE TAVARES GERMANO X OSWALDO GARCIA LUZ X VALDE COSTA X WALDEMAR ROSA X VICTORIO BARISSA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ADELIA ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LASCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULHOA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEYBER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO PALUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA DUTRA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BERTAGNA PRINCIPESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOTELHO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCAS KABARITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VESOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BAPTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FURLAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIOS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCENIO CONSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRMA MENDONCA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TAVARES GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GARCIA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO BARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) estorno(s) do(s) valor(es) do(s) valor(es) depositado(s) a título de precatório e ou RPV, em face da Lei nº 13.463/2017 em favor da parte autora, vista à ilustre defesa para que tome as providências necessárias visando a reinclusão do ofício precatório/RPV para novo pagamento. Em caso de sucessão, que seja desde logo juntada a documentação necessária, informando o quinhão de cada um, se for o caso. Se em termos, expeça-se novo precatório e ou RPV, observando-se a Resolução vigente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0317718-57.1991.403.6102 (91.0317718-1) - CLAUDIO RITANO X SERGIO CUAGLIO X DEOLINDA ALVES QUAGLIO X NAIFF CALIL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CLAUDIO RITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CUAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIFF CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS em face da junta de fls. 462/464. Não havendo oposição, cumpra-se o despacho de fl. 459.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0323877-16.1991.403.6102 (91.0323877-6) - CLAUDIO HENRIQUE LOPES X JOSE MAURO DA SILVA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007684-18.1999.403.6102 (1999.61.02.007684-5) - ANA MARIA MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X GUILHERME MAGALHAES BUSCH X DANILO RODRIGUES MAGALHAES BUSCH X ANA CAROLINA RODRIGUES BUSCH X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X PEDRO SANCHES - ESPOLIO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANA MARIA MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X UNIAO FEDERAL X GUILHERME MAGALHAES BUSCH X UNIAO FEDERAL X DANILO RODRIGUES MAGALHAES BUSCH X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA RODRIGUES BUSCH X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH X UNIAO FEDERAL(SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA)

Fls. 576/577: providencie a Secretária a transferência do valor depositado à fl. 582 ao Juízo da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto, vinculando-o ao processo nº 0024235-22.2010.8.26.0506. Ofício-se. Após, tomemos autos para extinção da presente execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0014304-46.1999.403.6102 (1999.61.02.014304-4) - JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELESIO SCARPINI JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, oficie-se ao banco depositário dos valores penhorados (fls. 584/585), para que sejam transferidos à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, vinculando-os aos autos da Execução Fiscal nº 0007645-20.2006.4.03.61.20 em que figuram como partes a Fazenda Nacional e Jozelia Ind. e Comércio Ltda. e outros. Eventual saldo credor deverá ser levantado perante aquele Juízo. Após, tomemos conclusos para eventual extinção da presente execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006226-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006226-7) - JOAO CELSO BONONI(SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAO CELSO BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivamento: defiro pelo prazo requerido. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0307405-71.1990.403.6102 (90.0307405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO-RP X

MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO X VERA LUCIA SOUZA NASCIMENTO

Desarquivamento: defiro pelo prazo de 15 dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS -

EMGEA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUSA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA

ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Defiro o sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000226-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604

- ANTONIO KEHDI NETO) X COOPER ALIND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Diante do decurso de prazo para os depósitos das parcelas negociadas entre as partes, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001292-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE PETRI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA)

Fls. 95: pleito impertinente, visto que há sentença de homologação de desistência e extinção do processo, como respectivo trânsito em julgado. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011719-59.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X WANDERSON LUIZ NERO

Defiro o sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011831-28.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ITAMAR DEOLINO DA SILVA - EPP X ITAMAR DEOLINO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se o ilustre advogado ora substabelecido (fl. 96), para que retire os autos em Secretaria para digitalização e inserção das peças processuais a partir de fls. 93, junto ao sistema PJE para onde os presentes autos foram digitalizados e cadastrado como o mesmo número do presente feito. Com o retorno, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATHAN HECHT FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Regularmente intimados a se manifestar a respeito da produção de outras provas, o autor e as requeridas pugnaram pelo julgamento do feito no estado.

Já a Ilustre representante do Ministério Público Federal bateu-se pela produção de outros elementos de convicção, quais sejam, a intimação da União para que indique a existência de alternativa terapêutica ao autor, bem como por esclarecimentos de médicos que firmaram laudos juntados nestes autos.

O primeiro dos requerimentos não comporta acolhimento, pois a questão relativa à existência de alternativas terapêuticas ao medicamento aqui perseguido é matéria afeta à defesa da União, devendo ser ventilada em sua contestação, sob pena de preclusão.

Defiro, porém, a oitiva dos médicos Wilson Marques Júnior (doc. 9687089) e Giuliano Roberto Scarpellini (doc. 9687095), designando audiência para o dia 22 de agosto de 2019, às 15:00 horas.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CYBELE GLERIA SIRCILI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001626-10.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: COMARCA DE JARDINOPOLIS - 2ª VARA

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: TAMIRIS DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi agendado o dia 03/10/2019, às 14 horas e 15 minutos para a realização da perícia médica da autora TAMIRIS DA SILVA DO NASCIMENTO, como perito médico Márcio Alexandre Pena Pereira, autos, que será realizada no setor de perícias da Justiça Federal de Ribeirão Preto, na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia- Ribeirão Preto, a autora deverá comparecer portando documentos pessoais com foto, carteira de trabalho, e exames médicos anteriores pertinentes ao processo.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005666-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO OTEIRO, MARLI ADRIANA MARTINS DE SOUZA OTEIRO

DECISÃO

Concedo ao Município o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o depósito prévio mencionado na petição inicial.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-65.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum em que o autor busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos. Em sede de tutela provisória, pretende seja a ré obrigada a juntar os extratos de sua conta vinculada.

Contudo, entendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos extratos são indispensáveis à propositura da ação, vez que determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram, se o caso, de prova da recusa da CEF em fornecê-los.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005709-69.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRAZ MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum em que o autor busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos. Em sede de tutela provisória, pretende seja a ré obrigada a juntar os extratos de sua conta vinculada.

Contudo, entendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos extratos são indispensáveis à propositura da ação, vez que determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram, se o caso, de prova da recusa da CEF em fornecê-los.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005875-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FARNEZ - INCORPORACOES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora diante dos documentos trazidos ID 20826660 e 20826663.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005759-95.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 20910997/20911304: concedo ao impetrante o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para indicar corretamente a autoridade coatora, sendo esta, no caso, o agente público responsável pelo órgão no qual se encontra o processo administrativo mencionado na inicial (cf. documento ID 20541110), observando-se que cabe à DRF ou à Delegacia Especial da RFB o pedido de ressarcimento (art. 117, da IN RFB n. 1717/2017) e à DRJ julgar a manifestação de inconformidade (art. 135, § 4º, da IN RFB n. 1717/2017), como consta na decisão ID 20541108, página 6.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltemos os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5217

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-98.2008.403.6102 (2008.61.02.001405-3) - TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício do INSS juntado nas f. 273-276.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010175-36.2015.403.6102 - ANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. A parte autora alega a ocorrência de erro material na sentença (f. 212-213), pois foi reconhecido como especial o período de 1.5.2013 a 30.1.2013, quando o correto seria de 1.5.2013 a 30.11.2013 (f. 218).
 2. Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença, nos termos relatados acima. Assim, corrijo o referido erro material existente na sentença para fazer constar que: onde se lê: 1.5.2013 a 30.1.2013, leia-se RS 1.5.2013 a 30.11.2013.
 3. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intime-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 4. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 5. Em seguida, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 6. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 7. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, venhamos os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012506-70.2015.403.6302 - DAGMA GERALDA DE PAULA(SP240189 - SILVIA ROBERTA FACCI CARPI E SP255449 - MATHEUS DE CARVALHO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LA DOS SANTOS VESTUARIO - ME

Ciência do desarquivamento dos presentes autos físicos. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação da digitalização dos autos físicos junto ao processo eletrônico relativo a estes autos, nos termos do despacho ID 1849132.

Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-59.2016.403.6102 - JOSE RAIMUNDO BARBOSA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como o seu cumprimento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, os valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 191).
 2. Cumprida a determinação do item 1, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 3. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-12.2016.403.6102 - CARLA RUBIA PEREIRA BARBOSA X FABIO DE FARIA BARBOSA(SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Tendo em vista que foram anexados os autos físicos digitalizados no processo eletrônico (PJe), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1) - LAURO MATTAR JUNIOR(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LAURO MATTAR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007098-63.2008.403.6102 (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PEDRO PAULO DA COSTA X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004407-42.2009.403.6102 (2009.61.02.004407-4) - MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013652-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013652-7) - MARIA JANETE VALERIO(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA JANETE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010325-90.2010.403.6102 - ROBERTO ROMERO GRUPIONI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROBERTO ROMERO GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou manifestação, na qual informa a existência de dívida da parte exequente, requerendo a intimação para anuência de eventual compensação da referida dívida como crédito que ela tem a receber neste processo. Diante da proximidade do prazo para envio de precatórios, retifique-se a minuta do ofício requisitório (f. 321) para que o pagamento fique à disposição deste Juízo, bem como providencie-se a respectiva transmissão dos ofícios requisitórios. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de compensação apresentado pelo INSS (f. 326-328).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000301-66.2011.403.6102 - ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003872-11.2012.403.6102 - OLIMPIO CALURA JAYME(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X OLIMPIO CALURA JAYME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo interposto, em arquivo sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005155-35.2013.403.6102 - PAULO CESAR CELESTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO CESAR CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005554-64.2013.403.6102 - JOAO LUIZ CONSTANTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO LUIZ CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão, às fls. 344-347, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, uma vez que o Juízo não acolheu o pedido de suspensão realizado nos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. Destaco que, a forma de correção dos valores da condenação já foi fixada no acórdão, às fls. 258-260, qual seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, razão pela qual resta prejudicado o pedido de suspensão ou mesmo modulação do RE 870.947. Anoto que a decisão das fls. 344-347 não padece de qualquer contradição ou obscuridade, restando evidente quais os critérios utilizados para correção, assim como suas razões, em estrita observação ao que restou julgado. Observo, a vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma. Ante ao exposto, nego conhecimento aos presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011840-87.2015.403.6102 - LUCY MESSANA BRANDAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUCY MESSANA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006605-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007, bem como da soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas em períodos concomitantes. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 11196242).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id n. 1196242). Juntou documentos.

Intimado, a autora manifestou-se sobre a contestação (Id n. 16724602).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Portanto, tem-se que a matéria discutida nos autos é de competência da Justiça Federal.

Ademais, conforme demonstrado junto com a peça inicial, a natureza salarial dessa verba descrita como "ticket" foi reconhecida pela própria empregadora da autora, por força da Portaria 197/2007.

Prescrição.

No caso dos autos, uma vez que o benefício da autora teve início em 12.4.2010, e a presente ação foi ajuizada somente no ano de 2018, observo que sobre os valores eventualmente reconhecidos, incidirá a prescrição quinquenal.

Passo à análise do **mérito**.

Da análise dos autos, verifico que os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração do Id n. 11186841, às f. 3-4, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de "vale alimentação".

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

Em sentido contrário, o artigo 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/1991, elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, dentre elas:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);"

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou ticket) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário-de-contribuição.

Já em relação ao pedido da soma dos salários-de-contribuição nos períodos concomitantes de contribuição, observo que a parte autora não demonstrou que preencheu os requisitos do benefício em cada uma das atividades concomitantes. Assim, o valor do salário-de-contribuição a ser utilizado deverá observar o descrito no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.213-1991, que estava em vigor na época da concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício da autora mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, de modo que a Renda Mensal Inicial - RMI seja revisada.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que houve sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §§ 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Ademais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, atentando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIONISIO MENDES DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986, LORIMAR FREIRIA - SP201428, ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706, ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se dos embargos de declaração, interpostos em face da sentença proferida no Id n. 20084501, com base na alegação de que a decisão embargada incorreria em contradição.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra fundado em hipóteses de cabimento legalmente previstas. Portanto, deve ser conhecido.

No mérito, cumpre reconhecer que existe a contradição apontada no recurso. Com efeito, da leitura do dispositivo da sentença, observa-se que não foram fixados honorários advocatícios, com base no entendimento de que haveria reciprocidade na sucumbência. No entanto, o pedido do autor foi julgado procedente.

Assim, **dou provimento** aos embargos, para sanear a contradição existente na sentença, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, julgo **procedente o pedido inicial**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41 181.799.258-6) para a parte autora, a partir da DER do requerimento mais antigo (4.9.2015). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Honorários advocatícios, em favor da parte autora, a serem fixados oportunamente”.

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002040-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a existência de prazo de validade do alvará de levantamento expedido, providencie a parte exequente a imediata retirada do respectivo formulário.

Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000825-94.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Designo o dia 11 de setembro de 2019, às 16h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO TABARY DE OLIVEIRA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 19411865) de que o benefício foi analisado e concedido (NB 41/192.472.975-7), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE OU GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL RIBEIRAO PRETO DIGITAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 17991725) de que o benefício foi analisado e concedido (NB 42/191.999.350-6), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DELASPOSA SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 17996092) de que a cópia do benefício foi anexada a plataforma do "Meu INSS", intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004618-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANE BRONDI DELACIO RANHEL

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 34.255,21, posicionada em 2.7.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada Luciane Brondi Delacio Ranhel, CPF/MF n. 088.659.878-80, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Antonio Deloiacono, n. 96, apto. 22, Vila Ana Maria, CEP 14.026-210, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004258-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGELLAN MENDES DA SILVA

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Deiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 51.088,04, posicionada em 04.06.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada Magellan Mendes da Silva, CPF/MF n. 334.168.878-16 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Natal Piccolo, 50, Residencial J. Esperança, CEP 15.910-000, em Monte Alto. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o link de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005873-34.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA LUCIENE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGUEIRAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, emendar a petição inicial para, expressamente, esclarecer qual o ato imputado coator, praticado pela autoridade impetrada ilegalmente ou com abuso de poder, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 combinado com o artigo 10 do Código de Processo Civil, a ensejar a impetração da presente ação mandamental.

Poderá a parte impetrante, em igual prazo, requerer a convalidação do rito pleiteado, compatível com a hipótese descrita no feito, tendo em vista a impropriedade da via eleita.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004053-70.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME, SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004053-70.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME, SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004053-70.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME, SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA - SP52806

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS SCHENTL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO

DESPACHO

Não ficou caracterizada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente N° 5218

EMBARGOS A EXECUCAO

0008891-95.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-81.2012.403.6102 ()) - PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO (Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do relatório, voto, ementa e acórdão das f. 96-102 e da certidão de trânsito em julgado da f. 105 para os autos principais, onde prosseguirá a execução.

Por fim, ante o trânsito em julgado e a suspensão do pagamento dos ônus da sucumbência, por força dos benefícios da gratuidade da justiça, providencie a Serventia o despensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0314102-64.1997.403.6102 (97.0314102-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315250-81.1995.403.6102 (95.0315250-0)) - NELIO VICENTE DE ARAUJO X NATALINA LIMA DE ARAUJO (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SCARLE IND/DE CALCADOS LTDA X CARLOS SCARABUCCI CERQUEIRA (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Trata-se de execução de sentença das f. 97-101, que julgou procedente a ação ajuizada pela Nélio Vicente de Araújo e Natália Lima de Araújo em face de Caixa Econômica Federal e Carlos Scarabucci Cerqueira, condenando os embargados nas custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa. A sentença foi mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 113-114). De volta ao Juízo de origem, em 16.2.2012, a parte embargante deu início à fase de cumprimento de sentença (f. 123-124). Os executados foram devidamente intimados para efetuarem o pagamento dos honorários. Em razão do não pagamento espontâneo, a advogada da parte embargante foi instada a viabilizar o prosseguimento do feito (f. 133), sob pena de arquivamento dos autos. Os autos foram arquivados em 28.3.2014, onde permaneceram até 14.6.2019 (f. 135). Intimada do despacho da f. 135, nada foi requerido pela parte exequente. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8906-1994 (Estatuto da Advocacia), prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de honorários. Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; Nos termos do enunciado da Súmula n. 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A inércia da exequente, durante todo esse tempo, caracteriza a falta de interesse em satisfazer o próprio crédito, não podendo o devedor ficar ad eternum à mercê da pretensão do credor. As circunstâncias demonstram a inviabilidade da execução, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, pela exequente, na forma da lei. Incabível a fixação de honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015854-76.1999.403.6102 (1999.61.02.015854-0) - ASSESSORIA CONTABILARARAQUARA/S/C LTDA (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAQUARA/SP (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Diante da existência de prazo de validade do alvará de levantamento expedido, providencie a parte interessada a imediata retirada do respectivo formulário.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005027-25.2007.403.6102 (2007.61.02.005027-2) - MARIA DOS SANTOS ANDRADE (SP119598 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X GERENTE DA CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE RIBEIRAO PRETO - CPFL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012281-49.2007.403.6102 (2007.61.02.012281-7) - SUASOLDA COM/ E TECNOLOGIA EM SOLDAGEM LTDA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005580-91.2015.403.6102 - JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a concordância das partes, requisito ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência n. 2014, PAB Justiça Federal, que providencie a transformação em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 (dez) dias, da importância relativa a 100% do valor atualmente depositado por JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA, CPF/MF n. 035.771.638-87, equivalente ao saldo total da Conta n. 2014.635.00034046-7, iniciada em 3.9.2015, com os devidos acréscimos legais.

O presente despacho serve de ofício (n. 91/2019), a ser encaminhado à Agência 2014 da CEF, pela forma mais expedita, instruído com cópia das guias das f. 72-73.

Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que providencie o que lhe couber em relação ao auto de infração n. 10813.720261/2015-23 e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados, conforme acordo homologado em audiência de conciliação, fica cancelada a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 81.574.

Assim, intime-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, na Av. Independência, n. 3.840, Subsetor Sul - 5, nesta cidade, para que providencie o cancelamento do registro da penhora (Av. 7/81.574).

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado constituído, para que proceda ao recolhimento dos emolumentos devidos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005969-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO

HENRIQUE DE CARVALHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Ciência às partes acerca do traslado de cópias para estes autos, para que requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500223-07.2018.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO GOMES LAMEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002213-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: PEDRO DECORACOES LTDA - ME, MARCELO AGOSTINI, ELAINE CRISTINA LEONE AGOSTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910
Advogado do(a) EXECUTADO: RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP398910

DESPACHO

Prejudicado o pedido de citação por edital, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos coexecutados, mediante juntada da procuração (ID 17295830) aos autos, de forma a configurar a ciência inequívoca desta ação de execução, nos termos do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, dê-se vista à exequente da proposta de acordo formulada pela parte executada (17295829), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste expressamente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003053-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO SAUD REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado pelas partes, bem como defiro a suspensão da execução até o mês de dezembro de 2021, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista o acordo firmado pelas partes, suspendo a alienação do veículo, placa EFX 6853 e determino que a Serventia comunique à CEHAS a sustação do leilão (218ª Hasta Pública Unificada) em relação a referido veículo, por correio eletrônico.

Por fim, providencie a serventia o sobrestamento do feito, pelo período acima estipulado, devendo as partes manifestarem-se após o término do prazo, informando se houve o cumprimento da obrigação acordada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003053-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO SAUD REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado pelas partes, bem como defiro a suspensão da execução até o mês de dezembro de 2021, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista o acordo firmado pelas partes, suspendo a alienação do veículo, placa EFX 6853 e determino que a Serventia comunique à CEHAS a sustação do leilão (218ª Hasta Pública Unificada) em relação a referido veículo, por correio eletrônico.

Por fim, providencie a serventia o sobrestamento do feito, pelo período acima estipulado, devendo as partes manifestarem-se após o término do prazo, informando se houve o cumprimento da obrigação acordada.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARCIO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES - SP318992

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338

DESPACHO

Vistos.

ID 20259946: manifeste-se o autor sobre o alegado pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000412-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: DONALD DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 19204885: manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo autor, no prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000412-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: DONALD DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 19204885: manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo autor, no prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003095-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOVELINO FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Id 19065013: indefiro a produção de provas requerida pelo autor, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.

2. Concedo ao autor novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.

3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto 20 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000056-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACÚCAR E ALCÓOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de comercialização da sua produção, da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22-A, I, II e §5º, da Lei 8.212/91.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não integra o conceito de receita e sua exigência fere os arts. 195, I, "b" e §4º e 154, I, da CF/88.

Para embasar sua pretensão, invoca o raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR, dentre outros julgados)

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 13688635).

A União manifestou-se no ID 14370083.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 14922371).

É o relatório. Decido.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva “*ad causam*” e deve tomar providências para que eventual decisão seja devidamente cumprida.

O importante é que se faça cumprir a ordem, observando-se as regras do sistema legal, em caso de procedência definitiva do pedido.

No mérito, a impetrante **não possui** direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22-A, I, II e §5º, da Lei 8.212/91.

Nada de irregular observo na base de cálculo das contribuições previdenciárias referidas na inicial: o ICMS **íntegro** o preço da mercadoria ou do serviço e, como consequência, o faturamento/receita bruta decorrente da comercialização da produção rural.

Trata-se de contribuição previdenciária sobre **receita bruta** (CPRB, Lei nº 12546/2011, arts. 7º a 9º), que foi instituída a pedido de setores empresariais, visando a **desonerar** a folha de pagamento destes contribuintes.

De todo modo, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores ampliem o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A atual sistemática de tributação aplicável às contribuições consolidou-se na jurisprudência nacional diferentemente do que preconiza a inicial.

Até o presente momento, **não existe** evidências de violação a princípios constitucionais ou a normas que protejam o contribuinte, neste tema.

Não se tratando de caso com repercussão geral, juízes singulares decidem segundo seu entendimento motivado e tudo está sujeito a recurso.

Este quadro **não se alterou** com o julgamento do RE 574.706/PR: a causa não é a mesma e a decisão não transitou em julgado, pois ainda aguarda modulação de efeitos - inclusive no aspecto temporal (termo a quo da declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas).

Sendo assim, **não é viável** afirmar que os recolhimentos impugnados neste processo são ou foram indevidos e geraram créditos compensáveis.

Ademais, os magistrados não estão obrigados a seguir a mesma lógica da Suprema Corte para outros casos (não sujeitos aos efeitos vinculantes), valendo-se de analogia ou qualquer outro mecanismo de interpretação - ainda que exista algo parecido na causa de pedir.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] APELREEX nº 29479, TRF5, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJE 18.12.2013 e; AC nº 552479, TRF5, 3ª Turm, Rel. Des. Fed. Gerardo Apoliano, DJE 06.03.2013.

[2] Art. 195, I, “b”, da CF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011800-08.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

ID 19057958: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006299-10.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RINALDO MOREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 20155739: dê-se vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 15355136: indefiro a produção de provas requerida pelo autor, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.

2. Concedo ao autor novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.

3. Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto 20 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELAINE MARA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA COSTA DANTONIO - SP356369, HALLESTON DE SOUZA - SP360243, MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002396-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GUILHERME MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002309-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

DESPACHO

ID 20219343: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 20094908.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDSON CADENA - ME, EDSON CADENA

DESPACHO

ID 20877375: as pesquisas a cargo deste juízo já foram realizadas e nenhum bem foi localizado.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 20766028), de veículo (IDs 20766039 e 20766040) e imóvel em nome dos devedores (IDs 20766651 e 2076665321).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002900-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RES: LUCIANA DE C. F. PIUTTI - ME, LUCIANA DE CASSIA FERREIRA PIUTTI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que providenciou, junto ao juízo deprecado, o recolhimento das guias solicitadas (ID 20919019).

Silente a CEF, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimação por mandado.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008121-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: ANDREA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 20512597), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 20513073 e 20513080) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 20513504).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 17728645, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada.

Deverá a CEF atentar-se para a certidão de ID 20897479.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000970-85.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B,

MARIASATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

DESPACHO

ID 20850014: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados pela CEF.

Havendo concordância de fiore, desde já, a expedição de alvará para levantamento do valor representado pela guia de ID 20850017, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003108-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA ROCHA

DESPACHO

1) ID 20643400: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infuturamente a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incidir alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010014-89.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURALACERDA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDADOS SANTOS - SP331743, RICARDO RISSIERI NAKASHIMA - SP350879, FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar a inexigibilidade da cobrança relativa às multas impostas pelo *Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP* (CRF-SP) por infração aos arts. 10, "c" e 24 da Lei 3.820/60 e art. 8º da Lei 13.021/14.

Alega-se, em resumo, que sua atividade é de ensino de medicina veterinária, razão pela qual não estaria obrigada a manter profissional farmacêutico registrado como responsável técnico do dispensário de medicamentos existente em seu *Núcleo Hospitalar Veterinário*.

Em contestação, o CRF-SP pleiteia a improcedência do pedido, sustentando que a dispensação de medicamentos consiste em atividade privativa de farmacêutico, razão pela qual, no conceito de "farmácia" estaria incluído o setor de dispensação de medicamentos localizados em unidades hospitalares (ID 14689261, pág. 11/20).

Indeferiu-se a realização de prova oral requerida pela autora (ID 14689263, pág. 7).

A autora apresentou alegações finais (ID 14689263, pág. 8/10) e juntou comprovantes de depósitos (ID 14689263, pág. 13/14 e ID 15047198).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Tendo em vista que os "dispensários de medicamentos" são estabelecimentos *distintos* das farmácias, nem foram a elas equiparados pela Lei nº 13.021/2014^[1], **considero** mantidas as disposições anteriores que regulam este tema.

Para unidades hospitalares de pequeno porte - como no presente caso - **deve prevalecer** o entendimento do C. STJ e dos tribunais federais no sentido da *desnecessidade* da presença de farmacêutico nestes locais (AIRES P nº 1.697.211, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.03.2018; AC nº 00020461820164036131, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. para o acórdão Nelson dos Santos, j. 30.11.2017; AC 00057126220164058300, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 17.08.2017; e AC nº 00033087020164036141, 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Federal Convocado Marcio Catapani, j. 21.11.2018.).

Este entendimento pressupõe que a nova lei **não alterou** o quadro nem inviabilizou os efeitos do julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Assim, como o devido respeito às posições divergentes, **não se pode obrigar** pequenas unidades hospitalares e pronto-socorros a manterem farmacêutico em suas dependências.

De fato, a dispensação de medicamentos nestes locais encontra-se sob a *responsabilidade* de médicos, veterinários e enfermeiros, em *condições controladas*, completamente diferentes das farmácias e drogarias abertas ao público - em que a exigência se mostra razoável, como *política de saúde*.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **reconheço** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às cobranças impugnadas nos autos. Os efeitos desta decisão estendem-se aos *autos de infração* lavrados no curso da demanda, com depósito nos autos.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor da autora.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pelo réu, nos termos do art. do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Na **mensagem de veto nº 232**, de 08.08.2014, verifica-se que o chefe do Poder Executivo **não sancionou** parte do texto que obrigava dispensários a se transformarem em farmácias no prazo de três anos a contar da publicação da lei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRAAGROINDUSTRIALS/A, PEDRAAGROINDUSTRIALS/A, PEDRAAGROINDUSTRIALS/A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a declaração de inexigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INCRA, restituindo-se os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega-se, em síntese, que a alteração do texto constitucional promovida pela EC nº 33/2001 restringiu as bases tributáveis das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento, à receita bruta, ao valor da operação ou ao valor aduaneiro^[1], razão pela qual a contribuição em comento, ao incidir sobre a folha de salários, teria se tornado inconstitucional.

O autor também sustenta que a contribuição ao INCRA não teria sido recepcionada pela CF/88, que criou a contribuição ao SENAR, afirmando que seriam contribuições idênticas e, por isso, incompatíveis.

Em contestação, a União postulou a improcedência dos pedidos (ID 10951986).

Consta réplica no ID 12438427.

Alegações finais (ID 13722590 e 14092190).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A EC nº 33/2001 **não alterou** *caput* do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa.

O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, **faculta** a utilização de alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação.

No entanto, trata-se de uma faculdade: o rol é apenas exemplificativo e não se aplica o sentido restritivo alegado pela autora.

Desta forma, nenhuma inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como *base de cálculo* destas contribuições.

Nesse sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: ApReeNec 5001003-62.2017.4.03.6183, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 08/08/2019 e ApCiv 5000998-53.2017.4.03.6114, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto, j. 19/06/2019.

Quanto à contribuição ao SENAR, trata-se de contribuição de interesse de categoria profissional, com fundamento nos artigos 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do DL nº 1.146/70 e na Lei nº 8.315/91.

A jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR possuem *natureza e destinação diversas*, de modo que a instituição da segunda **não afeta** a exigibilidade da primeira (AgrG no REsp 1224968, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I e §6º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010010-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA, LEANDRO ALVES ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911, IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911, IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DACOSTA - SP157975

DESPACHO

1. Designo audiência conciliatória para o dia 19 de setembro de 2019, às 15h30.
2. Deverá o patrono da autora dar ciência à sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009451-37.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA, SUELY CORREA, SEBASTIAO CORREA, MARIA DA PENHA CORREA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DA SILVA CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ZOCARATO FILHO

DESPACHO

1. Designo audiência conciliatória para o dia 19 de setembro de 2019, às 16h.
2. Deverão os patronos dos autores dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.
3. Concedo novo prazo de dez dias ao procurador dos herdeiros habilitados nestes autos, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 519.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BESTETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

A demonstração do cumprimento dos requisitos legais para conversão da *aposentadoria por invalidez* proporcional em integral está a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, tendo em vista que recebe *aposentadoria* e não demonstra a presença de risco concreto à sua subsistência.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007936-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: YK ARO WBYRATAN RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência: "Tendo em vista a narrativa acima, e tendo em vista a necessidade de ser dado pleno cumprimento à decisão proferida no agravo, determino à CEF que se aproprie do valor já depositado pelo autor e considere quitada a dívida com base na qual consolidou a posse do imóvel, restabelecendo plenamente o contrato de financiamento, cancelando a alienação para a arrematante e revertendo a referida consolidação. Deverá a CEF proceder à retomada da realização do débito das prestações na conta do autor a partir de setembro de 2019, cabendo ao autor realizar o depósito da prestação de agosto de 2019 na conta judicial já utilizada para o depósito dos valores em atraso até o dia 22.8.2019. A CEF deverá realizar o levantamento integral da conta a partir do dia 23.8.2019, dispondo de 15 dias para noticiar nos autos a realização de todos os atos relativos à quitação e à retomada do financiamento, inclusive com a reativação do débito em conta para as prestações a partir de setembro de 2019. Sendo noticiado o cumprimento dessas determinações, oficie-se ao cartório de registro imobiliário, requisitando ao mesmo que, em até 5 (cinco) dias, providencie o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade (*rectius*: posse), independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, pois o autor é beneficiário da gratuidade. Sem prejuízo do que consta acima, designo nova audiência para o dia 19.9.2019, às 15h. Saemos presentes intimados."

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: JOAO CARLOS TAVARES

DESPACHO

IDs 20684146 e 20755974: com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores de R\$ 1.413,02 (um mil, quatrocentos e treze reais e dois centavos), por se tratar de verba salarial e R\$ 112,26 (cento e doze reais e vinte e seis centavos), por se tratar de valor irrisório, que em nada contribuirá para o deslinde da demanda.

Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na(s) conta(s) mencionada(s) na pesquisa de ID 20512115 fica desde já determinada a imediata liberação.

Providencie com urgência.

Tendo em vista que o devedor constituiu advogado, desnecessária sua defesa pela DPU, que fica liberada do encargo.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro penhorável (fundamentação supra), de veículo (ID 20512137) e imóveis em nome do devedor (ID 20512569).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3710

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA (SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Vistos. 1. Fls. 1076/1081-verso: intime-se a autora para que providencie o atendimento quanto ao solicitado nos itens 01 a 03 pelo Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, quanto ao valor dos imóveis, poderá ser informado o valor venal atribuído pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. 2. Comestas, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007856-03.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-93.2011.403.6102 ()) - EDNELIA DIAS DA SILVA (SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP203433 - PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP090485 - MARICI ESTEVES SBORGIA E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO SAO PAULO (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI)

Vistos. 1. Fls. 984/989-verso: intime-se a autora para que providencie o atendimento quanto ao solicitado nos itens 01 a 03 pelo Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, quanto ao valor dos imóveis, poderá ser informado o valor venal atribuído pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. 2. Comestas, venham conclusos.

Expediente N° 3705

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008168-96.2000.403.6102 (2000.61.02.008168-7) - OLIVEIRA E LOPES LTDA X OLIVEIRA E LOPES LTDA - FILIAL X OLIVEIRA E LOPES LTDA - FILIAL X OLIVEIRA E LOPES LTDA - FILIAL (SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Vistos. Fls. 659/660: A impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC. Ante o exposto, tendo em vista a aquiescência da União (fl. 662), com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, homologo por sentença o pedido de desistência da execução do título judicial. Autorizo a emissão da pretendida certidão de inteiro teor, mediante pagamento prévio da Guia DARF (código 18710-0, no valor de R\$ 8,00). Oficie-se a autoridade impetrada, com cópia da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009162-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009162-1) - VIACAO RIO GRANDE LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRETOS - SP

Fls. 656/663: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido deduzido pela impetrante. Providencie a impetrante o recolhimento da guia para expedição da certidão de inteiro teor. Prazo 05 (cinco) dias. Oportunamente, expeça-se a certidão pretendida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004968-37.2007.403.6102 (2007.61.02.004968-3) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos. Fls. 321/322: A impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC. Ante o exposto, tendo em vista a aquiescência da União (fl. 328), com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, homologo por sentença o pedido de desistência da execução do título judicial. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. Após, encaminhe-se o referido Ofício a aguardar-se o pagamento. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012256-36.2007.403.6102 (2007.61.02.012256-8) - FAQUIR - COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos. Fls. 304/305: A impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC. Ante o exposto, tendo em vista a aquiescência da União (fl. 312), com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, homologo por sentença o pedido de desistência da execução do título judicial. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. Após, encaminhe-se o referido Ofício a aguardar-se o pagamento. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005631-78.2010.403.6102 - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012116-84.2016.403.6102 - HIDRA-SERT CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Fls.: 185/187 A impetrante está a renunciar ao início da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. O pedido da impetrante é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC. Ante o exposto, tendo em vista a aquiescência da União (fl. 210), com fulcro no comando dos artigos supramencionados, homologo por sentença o pedido de renúncia à execução do título judicial. Fls.: 207 e 210: Oficie-se a autoridade impetrada, com cópia da presente decisão. Autorizo a emissão da pretendida certidão de inteiro teor. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P. R. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010472-19.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMARALAE DIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. 3. Como o intuito de finalizar a demanda de maneira mais rápida e menos onerosa, exorto a CEF a, no seu prazo, realizar o depósito voluntário da verba honorária fixada em seu desfavor, atualizada. 4. Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, não materializada a hipótese do item 3 supra e havendo requerimento neste sentido: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -; e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando o processo principal estiver em termos; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004906-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004906-7) - IND/ DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/220: defiro. Providencie-se. Após, retomemos autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000297-73.2004.403.6102 (2004.61.02.000297-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X CARLOS ALBERTO GOMES

Vistos. Em razão da notícia de acordo entre as partes (fl. 67), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III e 925 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005932-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCELO MARCOS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP301864

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) solicitem-se as informações;
- b) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- c) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- d) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

Considerando-se a realização da 224ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020 às 11h00, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020 às 11h00, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015.

Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição.

Intime-se a exequente para que traga o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004365-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOC FILM SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000183-92.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCIA PAULINO

DESPACHO

Vistos.

De acordo com a jurisprudência do STJ, novo pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.12

No caso dos autos, o(a) exequente não demonstrou a ocorrência de nenhum fato novo que indique a eficácia da constrição novamente requerida, nem tampouco que houve mudança na situação patrimonial da parte executada, de r

Intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009632-43.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e, diante da inércia do(a) executado (a), archive-se os autos com as baixas necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000732-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DILSON RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001092-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ERICANAHIANY RIBEIRO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004226-36.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretária, intime-se a parte interessada (UNIMED) para retirada e virtualização dos autos, com a inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018, prazo de 10 (dez) dias.

Anote que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Sem prejuízo, associe-se a presente execução fiscal aos embargos 0000240-40.2013.403.6102, etiquetando-se.

Decorrido o prazo, archive-se estes autos por sobrestamento até decisão definitiva dos embargos referidos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000016-97.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretária, intime-se a parte interessada (UNIMED) para retirada e virtualização dos autos, com a inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018, prazo de 10 (dez) dias.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Sem prejuízo, associe-se a presente execução fiscal aos embargos 0000016-97.2016.403.6102, etiquetando-se.

Decorrido o prazo, archive-se estes autos por sobrestamento até decisão definitiva dos embargos referidos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000373-48.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretária, intime-se a parte interessada (Associação Policial) para retirada e virtualização dos autos, com a inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018, prazo de 10 (dez) dias.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Sem prejuízo, associe-se a presente execução fiscal aos embargos 0004177-24.2014.403.6102, etiquetando-se.

Decorrido o prazo, archive-se estes autos por sobrestamento até decisão definitiva dos embargos referidos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005482-14.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (Márcio de Oliveira Rocha) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, ora embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Conselho na manifestação - Id 19371444.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004092-04.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE CARVALHO BRANDAO BROCHETTO - SP125889

DESPACHO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, intime-se a parte contrária (DAERP) para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado (DAERP) sobre os cálculos apresentados (honorários) pela União na manifestação - Id 19920108.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013523-28.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JABOTICABAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-25.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSSIMARA ALESSANDRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

DECISÃO

Vistos.

Anoto ser possível a reiteração da ordem de bacenjud desde que observado o princípio da razoabilidade e seja verificada a presença de indícios que apontem modificação da situação econômica da parte executada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 458 e 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. É entendimento das Turmas que compõe a Primeira Seção desta Corte Superior de que é cabível a renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e pres
3. No caso dos autos, o segundo pedido foi indeferido pelo Magistrado de piso, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, mormente porquanto, da análise das circunstâncias fáticas da causa, const
4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1024444/BA, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2016/0314404-9, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 10/05/2019).

Na realidade, o exequente insurge-se contra o despacho do Id 11424558 que determinou o desbloqueio do valor encontrado na conta fácil (conta corrente com conta poupança) do executado decorrente de valor recebido do INSS. Esclareço que tal argumento não enseja o deferimento de seu pedido de reiteração da ordem de penhora via Bacenjud.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de nova penhora via BACENJUD.

Proceda-se à transferência do valor que permanece bloqueado (ID 11454708) para conta na CEF.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA INES CREMONESI
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIA INES CREMONESI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão imediata do benefício de pensão por morte diante do óbito seu companheiro, Antonio Lourenço D Auria, ocorrido em 22/11/2018.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante do lapso temporal existente entre a data do óbito de Antonio Lourenço D Auria, 22/11/2018, e a propositura da demanda, não verifico a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o regular desfecho da ação. Ademais, a autora está trabalhando, podendo prover o próprio sustento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Providencie a parte a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de trinta dias.

Coma vinda do documento requerido, cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002406-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO TADEU GARCIA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação capaz de promover o regular andamento do feito.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001111-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: SILVIA GRAZIELE SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista as pesquisas realizadas por este juízo nos IDs 12175826 e 13133749, expeça-se carta precatória nos endereços ainda não diligenciados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002582-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ANDRÉ TONDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA - SP120371

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da ação.

SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO BRITO GOTARDI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOTARDI CANDIDO - SP214293
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos cópia de seu CPF.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Individualize a parte autora os períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, apontando o respectivo agente deletério, no prazo de dez dias.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO SILVANO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS.

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 19163081 ao Id 19167888.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007595-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEWTON MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004262-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CORREIA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da petição do INSS Id 19107870, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DIODENES DIDE DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE SOUZA DINIZ - SP384191
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA UNIDADE DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que apresente o documento que comprove o ato coator, bem como regularize a representação processual.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-35.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO DAMATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: URGEL FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS BRASIL MENDONÇA VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da informação ID 18272539 do Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004759-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WESLEY RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE VILELLA - SP317060
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente, com urgência, para que proceda à retirada do alvará de levantamento nº 4995769.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante acerca da informação ID 20741788.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JULIANA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID n.º 20558958: Oficie-se novamente a autoridade impetrada para que dê cumprimento, **no prazo de 5 dias**, à decisão proferida em ID n.º 20144939, **independentemente de expedição de alvará**, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/2009.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001055-91.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Inicialmente, cumpre salientar que o cumprimento de sentença em mandado de segurança é necessário ante o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o qual determina a observância do regime de precatórios para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública.

Assim, havendo interesse da parte autora na execução do julgado, deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, sobrestem-se o feito até posterior provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004240-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidos o PIS e a COFINS nas operações destinadas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, na qualidade de contribuinte substituto.

Alega, em apertada síntese, que nos termos do inc. IV do §1º do artigo 65 da Lei n.º 11.196/2005, as vendas internas dos produtos elencados no art. 5º da Lei 10.485/2002 realizadas pelos adquirentes localizados dentro da Zona Franca de Manaus estão sujeitas ao PIS e à COFINS.

Narra que tais tributos são apurados e recolhidos pela impetrante na condição de substituto tributário.

Aduz que, não obstante a legislação vigente, a jurisprudência pacificou entendimento no qual reconhece a equiparação à exportação prevista no Decreto-Lei n.º 228/67 também para a hipótese das “vendas internas”, ou seja, das operações realizadas dentro da própria Zona Franca de Manaus.

Argumenta que a própria Procuradoria Nacional da Fazenda Nacional emitiu parecer reconhecendo expressamente a não incidência do PIS e da COFINS sobre a receita de venda envolvendo as operações dentro da Zona Franca de Manaus.

Afirma que se as contribuições não são devidas nas operações internas de revenda, não há fundamento de validade para antecipação da tributação, vez que inexistente o fato gerador subsequente.

Aduz que, apesar de todos os precedentes jurisprudenciais e do próprio parecer da PFN, a Receita Federal ainda mantém o entendimento de que o produtor, na qualidade de contribuinte substitutivo tributário, deve proceder ao pagamento do PIS e da COFINS, na condição de contribuinte substituto tributário.

Alega que tal entendimento viola o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 288/97, o artigo 113 do CTN e os artigos 145, §1º, 150, incisos III e IV e §7º, da Constituição Federal, assim como o artigo 40 do ADCT.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

I – Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os pedidos.

II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002104-43.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: JJ AMORIM ALIMENTOS - ME
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VIVIAN MACHADO SANTIAGO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por **JJ AMORIM ALIMENTOS - ME**, nos autos qualificada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO

O feito merece ser extinto sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, conforme se destacará a seguir.

Nos termos do art. 702 do CPC, o réu poderá opor, **nos próprios autos**, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Assim, considerando a regra processual, os embargos monitórios deverão ser opostos nos próprios autos da ação monitória, assim, inadequada a via eleita por evidente equívoco.

As peças constantes dos presentes autos foram trasladadas para os autos nº 5004812-03.2018.403.6126.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECHASSIST NETWORKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TECHASSIST NETWORKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, nos autos qualificada, contra ato em vias de ser praticado pelo **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e coma devida correção monetária, com contribuições de qualquer natureza.

Não houve formulação de pedido de liminar.

Juntou documentos.

Recolheu custas.

A União Federal, ainda, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no site eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Mísabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidização”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

"O citado tópico "compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação" exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS "será não cumulativo" simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: "O 'abatimento' é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento."

Em outro trecho prossegue:

"De fato, na "dedução" (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como "moeda de pagamento" do tributo."

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

Não tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor; nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416.154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

A repetição de indébito e também o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002947-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CHURRASCARIA VIVANO GRILL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CHURRASCARIA VIVANO GRILL LTDA**, nos autos qualificada, contra ato em vias de ser praticado pelo **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") destacado nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), e compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS destacado nas notas fiscais não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal e com a devida correção monetária, com contribuições de qualquer natureza.

Juntou documentos.

Recolheu custas.

Liminar deferida em parte, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS efetivamente recolhido, na base de cálculo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, afirma que, para fins de cumprimento de eventual decisão judicial transitada em julgado que verse sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme entendimento da RFB explicitado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, que está em consonância com o entendimento majoritário firmado no julgamento do RE 574.706/PR, pelo STF, e o direito de compensar deve aguardar o trânsito em julgado.

A União Federal, intimada, não se manifestou.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No entanto, o impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infraconstitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em, obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa aliás é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outra parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinando do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se o que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos emestilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Comefeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada “Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições”, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consecutivamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. A época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor; o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20% podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento simulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Portodos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

A repetição de indébito e também o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abster-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS efetivamente recolhido, bem como declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a este título, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA, nos autos qualificada, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") e o ICMS-ST da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, nos termos da Lei nº 9.430/96.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

Determinada a regularização da representação processual, método utilizado para aferição do valor da causa e correta indicação da autoridade coatora, a impetrante emendou a petição inicial, atribuindo à causa a importância de R\$ 85.489,30, atendendo, ainda, às demais determinações. Recolheu as custas complementares.

Deferida em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.
DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afétado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

Por fim, pretende a impetrante a não incidência do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que, com relação a parte de suas receitas, a tributação pelo PIS/COFINS está concentrada na etapa anterior da cadeia econômica e as contribuições que seriam por ela devidas são antecipadas por seus fornecedores, repassando-lhe o impacto financeiro. Dessa forma, em relação às receitas sujeitas à incidência monofásica, arca com o ônus financeiro do PIS e da COFINS, embora não realize formalmente os desembolsos. Pede, portanto, seja o ICMS-ST excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

A substituição tributária permite a concentração da cobrança do imposto num certo momento da cadeia produtiva, favorecendo a fiscalização de todo o processo a partir de um único ponto. É nesse momento que ocorre a incidência do ICMS, não havendo que se falar em sua cobrança momento posterior.

Realizado o recolhimento por substituição do tributo, permite-se ao repassar o ônus financeiro ao contribuinte de fato. Desta forma, o valor oriundo da receita auferida pelo substituído que é entregue ao substituído é faturamento, já que tal valor é entregue ao particular e não ao Fisco.

Como bem salientou a impetrante, no caso da substituição tributária do ICMS, não realiza formalmente os desembolsos (pagamentos), motivo pelo qual é parte ilegítima para postular a pretensão. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. No que pertine aos regimes tributários monofásico e de substituição tributária, bem como ao pagamento de telecomunicações e de energia elétrica, na qualidade de consumidora final, onde não há recolhimento, por parte da impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre as operações realizadas, fidei, à míngua de amparo legal, a sua pretensão, por carência de legitimidade ativa, extinguindo-se o processo ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao regime de tributação normal, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00150843020064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 572 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) n.n.

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legitimidade ativa de comerciante varejista para ação de restituição de indébito fiscal (compensação ou repetição) vincula-se ao regime fiscal que for aplicável: não tem legitimidade ativa a concessionária para a ação sobre o PIS/COFINS recolhido por fabricante ou importador, na condição de contribuinte em regime monofásico (Lei 10.485/02 e 10.865/04), com a desoneração dos demais integrantes da cadeia econômica, pois mera repercussão econômica no custo de aquisição não gera direito da concessionária à ação para pleitear, em nome próprio, o recolhimento efetuado pelo respectivo contribuinte. 2. Acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável se existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem toma irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Acerca da compensação, além da inexistência de indébito fiscal que prejudica o pedido, a decisão agravada ainda destacou a firme jurisprudência no sentido da necessidade de prova documental do recolhimento impugnado para viabilizar, mesmo depois de declarada a inexigibilidade da tributação, a pretensão de ressarcimento, o que, no caso concreto, diante das circunstâncias verificadas, se reconheceu manifestamente inviável. 11. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00141849520074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 759 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Improcede, portanto, o pedido em relação à exclusão do ICMS-ST (incidência monofásica) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRASEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010..DTPB:

Ementa

.EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade da equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, como o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416.154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento dos guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v. 1, j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

A repetição de indébito e também o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019

e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via dos mandamus, ou seja, nos próprios autos. 2. Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade. 3. Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. 4. Agravo de instrumento não provido.

Ante ao exposto, julgo procedente em parte o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, apenas do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição, consoante fundamentação, consignando-se a impossibilidade de execução nestes autos. Declaro extinto o feito consoante o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002439-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EZEQUIEL LOPES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente (evento id 17660903).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001308-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE EDILSON ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança sem pedido liminar impetrado por **JOSÉ EDILSON ARAÚJO DA SILVA**, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob o n.º 42/190.771.188-8.

Aduz, em síntese, que protocolizou o pedido de aposentadoria em 05/09/2018 na agência de São Joaquim da Barra. Devido ao grande número de demandas naquela agência, seu processo foi encaminhado para Ribeirão Preto/SP, que o reencaminhou para a agência de Santo André.

Aduz que até a presente data a análise do seu processo não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foram redistribuídos a esta Subseção em razão da reconhecida incompetência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o requerimento administrativo foi analisado e indeferido.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Por sua vez, o Ministério Público Federal apresentou manifestação informando que a análise do benefício foi finalizada e o mesmo deferido, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.

Intimados acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante a informação prestada pela autoridade impetrada, o impetrante informou não haver mais interesse no prosseguimento do feito ante a resposta dada pelo INSS sobre seu pedido, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada deu andamento ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferindo-o, diante da falta de tempo de contribuição.

Tendo havido análise e conclusão do requerimento administrativo do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação dos impetrantes.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de*

embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-55.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECÇÃO LUD BABY LTDA - ME, JOSE NILSON TEIXEIRA DA SILVA, CRISTIANE APARECIDA ALVES

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PRAXIS ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por PRAXIS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e SUPERINTENDETE DA CAIXA ECONÔMICA FEERAL objetivando não lhe seja exigido o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, desobrigando-a de recolher a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, coma aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF, as contribuições sociais passaram a ter materialidade adstrita ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro.

Pede, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com o acréscimo de juros de mora mediante taxa SELIC, a contar desde o reembolso. Juntou documentos.

Intimada a impetrante a esclarecer a indicação, no polo passivo, do Delegado da Receita Federal, bem como a indicar a correta autoridade coatora, indicou o Procurador da Fazenda Nacional em Santo André.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, também representando o Superintendente da CEF, prestou informações aduzindo, em síntese, a sua ilegitimidade de parte, vez que não possui competência para corrigir a ilegalidade impugnada. No mais, pela denegação da segurança, ante a legalidade da exação.

A União Federal ingressou no feito, nos termos do artigo 7º, II da lei 12.016/09.

Intimado o impetrante a manifestar-se sobre a ilegitimidade, este Juízo notificou o Procurador da Fazenda Nacional em Santo André.

O Procurador da FN prestou informações aduzindo tratar-se de mandado de segurança contra lei em tese e sua ilegitimidade passiva de parte.

É o relatório.
Decido.

Verifico a hipótese de ilegitimidade de parte das autoridades apontadas como coatoras.

Trata-se de discussão quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Portanto, cabe à autoridade representante do MINISTÉRIO DO TRABALHO EM EMPREGO responder ao pedido, mesmo tendo havido mudança de "pasta" para o Ministério da Economia. Saliento que a CEF não tem competência para arrecadar e cobrar tal exação.

A fim de não prejudicar a impetrante, este Juízo entendeu por bem em notificar as autoridades tidas por coatoras, Delegado da Receita Federal e Procurador da Fazenda Nacional em Santo André, mas ambas as autoridades manifestaram a ilegitimidade.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva das partes apontadas como coatora e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 487, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".
P. e int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WIRE TUBE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WIRE TUBE ARTEFATOS DE METAL TLDA - EPP alegando existência de contradição no julgado, pretendendo seja esclarecida a alegação de que "é notória a deficiência do número de servidores públicos ante a elevada quantidade de recursos pendentes de apreciação", através de dados, estatísticas ou outros meios oficiais, no ponto em que não prosperou a alegação do autor no tocante ao exagero de dias para o julgamento do recurso administrativo interposto

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de contradição na sentença, tendo o Juízo enfrentado, com vários fundamentos, a questão do alegado "exagero de dias para o julgamento do recurso interposto". Cabe registrar, apenas, que o quadro deficitário de pessoal nas repartições públicas frente à demanda de serviço é fato notório, por esta razão mencionado como argumento de convencimento, conforme disposto no art. 374, CPC. Portanto, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004177-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALTEMAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALBERTO ZUCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 20548439: Manifeste-se o impetrante. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMANDA RANIERI PRESTES CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO VIEIRA - SP65020
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLARISSA MIGUEL MARTINHO - SP237474

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, emnada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001926-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FABRICIO DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Considerando o teor da petição retro, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HORTI CENTER ALEGRIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 20673652: Homologo a renúncia da execução do título judicial, conforme requerido.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente N° 5091

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1) - MARCIA MIRANDA TODARO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004376-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004376-3) - GERALDO AFONSO ANDRADE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004995-9) - JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000271-4) - VICENTE STANZIANI (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-37.2010.403.6126 - WASHINGTON JOSE MACIEL (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004269-66.2010.403.6126 - VERA LUCIA GONCALVES DIAS MAZZONI (SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004313-85.2010.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP001523SA - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Inobstante a concordância expressa do réu, verifico que o título executivo judicial não previu a condenação no pagamento de honorários periciais.

Assim, levando-se em conta que a execução deve obedecer fielmente ao julgado, reconsidero o despacho de fs. 868.

Venham conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-13.2011.403.6126 - RAFAEL ADILSON PINTO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-70.2011.403.6126 - ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Fls. 423-425: Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001158-06.2012.403.6126 - WILSON DE OLIVEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-72.2012.403.6126 - JOSUE CAMINHANO GUEIRA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-47.2012.403.6126 - NIVALDO JOSE BRAGA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-81.2012.403.6126 - ROBERTO BERNAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003580-51.2012.403.6126 - DONIZETI BALERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-34.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora, ocorrida antes da citação do réu. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, 5º, do C.P.C. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003327-58.2015.403.6126 - CARLOS LUCIO ZARI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-30.2013.403.6317 - HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Em vista a manifestação do(s) autor(es), no sentido da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-72.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado (ID 20106946) nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-47.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANUZIA DOS SANTOS FERNANDES DE SOUZA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: VANUZIA DOS SANTOS FERNANDES DE SOUZA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: LIVIO ROBERTO SUZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20884994 - Ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro habilitada a requerente Maria Alves da Silva, conforme documentação, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91.

Após, cumpra-se a decisão ID13674608, expedindo-se RPV/Precatório para pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-96.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CALIMAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO CALIMAN, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício NB nº 0824286340, com aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 05/05/2006 ou desde 30/08/2006, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 20579257, foi contestada a ação conforme ID 20822453.

Acato a preliminar de impugnação à justiça gratuita, vez que o autor possui condições para pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004217-67.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-91.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON SENA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20861126 - Manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004294-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SOLDA E CORTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

SOLDA E CORTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a Autoridade Coatora analise os pedidos administrativos de restituição de retenção (RRR) n. 10314.720734/2017-85 e 10314.720735/2017-20 que foram apresentados em 21.03.2017. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lein. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-73.2019.4.03.6126
AUTOR: DANIELATEIDES LEITE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: DANIELATEIDES LEITE FERREIRA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas foi determinada a citação ID 20640845, contestada a ação conforme ID 20815317.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.09.1998 a 18.11.2003, 21.08.2008 a 30.11.2011, 17.03.2016 a 20.05.2016 e de 11.07.2016 a 05.10.2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAIAS LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

ISAIAS LIMA GONÇALVES, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 31.12.2017. Deu à causa o valor de R\$ 85.995,32.

Segundo seu relato, o autor continua ser portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos que eliminaram sua capacidade laboral e foram decisivas para concessão do auxílio-doença NB.: 31/613.153.039-8, indevidamente cessado pela Autarquia.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o auxílio-doença desde a data do indeferimento do benefício previdenciário (NB.: 31/613.153.039-8). Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Recebo a manifestação ID20779191 em aditamento da exordial. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr(a). FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164** , ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **14.10.2019 às 13h e 40min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Coma juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004375-25.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LAURO MICHELO BRITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: LAURO MICHELO BRITA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 959592030, requerido em 27/03/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário “*fumus boni juris*”, posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “*periculum in mora*” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AMA SERVIÇOS LTDA, já qualificada, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente a ação a ocorrência de contradição do ‘decisum’ em virtude da ausência de sucumbência dos pleitos do impetrante.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico o dispositivo da sentença proferida. Assim:

Onde se lê: ”(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)”.

Leia-se: “(...) JULGO PROCEDENTE (...)”.

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARTA ANDREA DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 08.11.2018, sob protocolo n. 1954410255. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID19395748). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID19469361) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19616979).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 08.11.2018, sob protocolo n. 1954410255, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003115-10.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO PINTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROBERTO PINTO FIGUEIREDO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 15.10.2018, sob protocolo n. 1974693528. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID19696162). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID19464089) O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19618486).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 15.10.2018, sob protocolo n. 1974693528, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-94.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ARSENIO FRANCISCO DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ARSENIO FRANCISCO DE SALES, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria formulado em 05.11.2018, sob protocolo n. 1278705663. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID19290743). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19618157).

Fundamento e decidido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 05.11.2018, sob protocolo n. 1278705663, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003000-86.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES ALEIXO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

-

Vistos.

MARIA DAS DORES ALEIXO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/189.209.805-6, requerido em 06.03.2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID19035061). Nas informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID19200317). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19272591).

Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de revisão de benefício previdenciário mencionado na exordial não possui uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91 para o exame do pedido de benefício ou de 30 (trinta) dias como estabelece a Lei n. 9.784/99 no caso da revisão administrativa, desde que encerrada a instrução.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/189.209.805-6 apresentado em 06.03.2019**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002804-19.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - SP342369-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-93.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ADRIANO MONTANARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: ADRIANO MONTANARI, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 55979183, requerido em 29/04/2019. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Como efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000638-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o ofício requisitório expedido destacando-se os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.264,14, conforme ID 17579463, ao advogado Dr. Alberto Quaresma Netto - OAB n.º 124.993, vez que é o advogado constituído nos autos.

Caso o Exequirente entenda de outra forma, esclareça a referência ao Sr. Alan Mizobuti.

Após a retificação, publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Ressalta-se que eventual pedido de destacamento de honorários contratuais, deverá ser formulado em momento anterior a expedição das requisições de pagamento.

Intim-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003193-04.2019.4.03.6126
AUTOR: ANE LEVI CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ANELISSA SOUZA COSTA - SP383225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ANE LEVI CASAGRANDE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão da aposentadoria por idade com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Relata que foi negado provimento ao recurso administrativo (n. 44233.569.561/2018-06) manejado perante a 16ª. JRPS contra o indeferimento do requerimento de aposentadoria por idade formulado através do NB.:41/184.596.957-7 apresentado em 08.01.2018 (ID19462038).

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: “ (...). **Após anos laborando de forma idônea, experimentou diversas situações de humilhação e dissabor, em razão de decisões sem nexos, prolatadas por junta recursal do INSS, em que a lei fora absolutamente ignorada. (...)**”. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.:

Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 70.000,00, correspondente ao bem da vida pretendido e já acrescido do montante equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos (R\$ 49.900,00), a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoam dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juízo natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais e materiais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culpada, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do benefício negado em 08.01.2018 (NB.:41/184.596.957-7), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 20.100,00, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Civil, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral e material, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral e material.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002627-55.2019.4.03.6126
AUTOR: RODRIGO OTAVIO DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RODRIGO OTAVIO DUTRA, já qualificado na inicial, ajuzou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada empedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a de manifestar sobre o seu grau de miserabilidade o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 17392659), consignam que no período de **18.08.1989 a 05.03.1997**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 17392659), consignam que nos períodos de **06.03.1997 a 29.10.1997**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (ID 17392660), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **18.08.1989 a 29.10.1997**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço emacrescido como períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/182.055.690-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **18.08.1989 a 29.10.1997**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/182.055.690-2** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-36.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO HELENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cancelamento do requerimento expedido, defiro o pedido de expedição de requisição de pagamento exclusivamente dos valores incontroversos apresentados pelo Executado ID 15862415, no montante de R\$ 91.724,03 (03/2019).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-96.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS SANTIAGO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLOS SANTIAGO LOPES, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi dado provimento ao agravo de instrumento para conceder a justiça gratuita ao autor. Proferido despacho saneador. Citado, o INSS apresentou contestação intempestivamente. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 16589656), consignam que nos períodos de **16.06.1988 a 09.06.1992, de 02.05.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 01.07.2009** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos laborais compreendidos entre 06.03.1997 a 31.03.1999 e de 01.11.2000 a 18.11.2003 vez que as informações patronais apresentadas (ID 16589656) notificam que a exposição a hidrocarbonetos nesses períodos se deu de forma intermitente.

Assim, que não ficou provado que o autor estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial no período de 10.10.1979 a 24.10.1986, exercido na empresa Renima Indústria e Comércio de Molás Ltda., vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa (ID 16589655) foi assinado pelo síndico da massa falida, sem indicação de profissional legalmente habilitado para a formulação das informações patronais. Desta forma não restou provado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo de forma habitual e permanente. Neste sentido também decidiu o E. TRF3 (Acórdão - 0003618-29.2013.4.03.6126 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 349569 – RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – TRF3 – OITAVA TURMA – Data 14/09/2015 – Publicação 25/09/2015 – fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2015 ..FONTE REPUBLICAÇÃO).

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 16589656), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **16.06.1988 a 09.06.1992, de 02.05.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 01.07.2009**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/179.580.155-4), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a aquisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **16.06.1988 a 09.06.1992, de 02.05.1995 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 01.07.2009**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: 42/179.580.155-4 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSMO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novo prazo de 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENA DE LUZIA ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novo prazo de 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-77.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA, A. D. S. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20909068 - Ciência ao Exequente.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-42.2019.4.03.6126
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774
RÉU: OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURAS/S/LTDA, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA, já qualificada, propõe perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André, sob o rito ordinário, a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e com pedido de tutela provisória de urgência em face da OSAEC – ORGANIZAÇÃO SANTO ANDREENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA e do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO com o intuito de declarar inexigível o débito apontado como de responsabilidade da Autora, bem como para condená-las a promover a quitação do contrato sob n. 21.1573.185.0004832-33 realizado entre a Autora e o FIES. Pugna, ainda, pela condenação ao pagamento do dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pleiteia o deferimento da tutela provisória para compelir as rés a adimplir todos os pagamentos e débitos que se responsabilizara por intermédio do Certificado de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, bem como a suspensão da exigibilidade da cobrança. Coma inicial, juntou documentos.

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial de forma a esclarecer o pedido de suspensão da exigibilidade da cobrança pela instituição financeira. Em resposta, requereu a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação. Foi proferida decisão declinatória de competência (ID18687098 – p.57), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 18.07.2019.

Citadas, a UNIESP – UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e a OSAEC – ORGANIZAÇÃO SANTO ANDREENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA contestam o feito alegando, em preliminares a necessidade de suspensão do feito enquanto pendente de julgamento ação coletiva que verse sobre o mesmo tema (RESP 1.525.327/PR) e notícia que já responde a ação civil pública perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itú (Autos n. 1000974-11.2018.826.0286), impugna a concessão da gratuidade de justiça e a ausência de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Citada, a CAIXA contesta a ação alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva ou o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal (FNDE) e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pugna pela improcedência da demanda. Vieram os autos para exame da tutela jurisdicional requerida.

Decido.

De início, pontuo que a matéria de fundo discutida na presente demanda é discutida na Ação Civil Pública promovida pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro através do processo n. 1000974-11.2018.8.26.0286, em trâmite perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Itú/SP, a qual deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos seguintes termos "(...) determino sejam suspensas quaisquer cobranças relativas ao empréstimo em nome dos alunos descritos às pág. 47/50, bem como sejam canceladas as inscrições em seu nome oriundas do aludido financiamento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 dias quando a obrigação converter-se-á em perdas e danos. Por outro lado, indefiro o pedido de tutela a fim de determinar que as requeridas quitem desde já o financiamento estudantil eis que a medida demanda o necessário exercício do contraditório e ampla defesa, além de possuir caráter meramente financeiro que não acarreta prejuízo às partes envolvidas (...)".

No caso em exame, a autora objetiva o cumprimento de contrato de financiamento estudantil denominado "UNIESP PAGA", o qual é limitado à esfera privada das partes e é estranho ao contrato de financiamento operacionalizado pela CAIXA e gerido pelo FIES (União Federal).

Assim, é patente a ausência de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que o contrato que se busca rever em juízo não é o do programa governamental de financiamento estudantil (FIES), mas outro contrato, este de índole privada, que foi celebrado entre a Instituição de Ensino e a aluna, ora autora.

Do mesmo modo, não há falar em interesse da União na lide (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (CC. 154882/SP – Rel. Min. Gurgel de Faria – j. 23.04.2019).

Concluo, destarte, que a integração à lide da CEF (FNDE) jamais se fez necessária, vez que inexistente o interesse jurídico na apuração da conduta da entidade. Trata-se, na verdade, como se pode notar, de litígio instaurado entre particulares, não se podendo conferir ao ente federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Porém, somente a Justiça Federal tem competência pra decidir "(...) sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." (Súmula 150/STJ).

Patenteada, assim, a incompetência absoluta do foro federal no tocante ao processamento e julgamento do presente feito após a exclusão da CEF, os autos deverão ser restituídos à competente E. 9ª. Vara Cível da Comarca de Santo André, não havendo que se fale em suscitar conflito de competência, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL excluindo-a da lide. Sem condenação em honorários advocatícios.

Entretanto, em atenção à concessão da tutela antecipatória do julgado na Ação Civil Pública n. 1000974-11.2018.8.26.0286, perante a 1ª. Vara de Itú, considero presentes os requisitos legais a ensejar a concessão parcial da medida pleiteada, eis que à míngua de outros elementos e a fim de evitar prejuízo de difícil reparação decorrente da demora e à vista da prova documental porquanto patente que a veiculação da propaganda pela Instituição de Ensino e a adesão da aluna, ora autora.

Ademais, em atenção ao Princípio Geral de Cautela, por entender que a questão está sub judice, é de rigor seja sobrestada a cobrança e sustados seus efeitos porque, neste momento, não é possível aferir se a aluna preencheu os requisitos a que estava atrelada para quitação do financiamento conforme documento carreado na exordial (ID18687098 – p. 46).

Assim, **de firo em parte a tutela requerida** para suspender quaisquer cobranças relativas ao empréstimo em nome da autora, bem como para cancelar as inscrições feitas em seu nome oriundas do aludido financiamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição à competente Vara da Justiça Estadual de Santo André, nos termos do artigo 64, §§ 3º. e 4º., do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à 9ª. Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santo André, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-62.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VALDIR DOS SANTOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 20452128), consignam que nos períodos de **03.12.1986 a 05.03.1997 e de 23.03.2009 a 06.01.2010**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 20452128), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **03.12.1986 a 05.03.1997 e de 23.03.2009 a 06.01.2010**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/187.944.284-9**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **03.12.1986 a 05.03.1997 e de 23.03.2009 a 06.01.2010**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/187.944.284-9** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000182-43.2005.4.03.6126

AUTOR: ADAVIO TEIXEIRA LUCIO, FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA, EMIDIO TRAINI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/10/2016 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.

O julgamento proferido pelo E. STF no julgamento do RE 574.706 leva à conclusão que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado anteriormente, conforme ementa proferida pela Ministra Relatora Carmen Lucia, nos seguintes termos:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se abstenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, o regime da não cumulatividade do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato que sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para desonerar a autora do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, III do CPC).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-74.2019.4.03.6126
AUTOR: PADRON PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PADRON PERFUMARIA LTDA., já qualificada, ajuíza a presente ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com objetivo de suspender os efeitos da decisão que deferiu o arrolamento de bens no processo administrativo n. 15758.00398/2009-45.

Sustenta que a adesão posterior ao Programa de Parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos, cujo montante da dívida está integralmente depositado nos autos da ação em que pleiteia a suspensão da exigibilidade dos tributos que se encontra em trâmite perante a 2ª. Vara Federal local (autos n. 50002297-95.2018.403.6126), bem como na ausência dos requisitos legais que autorizam a manutenção do procedimento administrativo de arrolamento dos bens, pois o débito fazendário atinge cerca de 15% dos ativos escriturados da autora. Coma inicial, juntou documentos.

A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi alvo de agravo de instrumento, não conhecido na seara recursal (ID20311228).

Citada, a União contesta o feito alegando, em preliminares, a impugnação ao valor atribuído à causa e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID17095830). Réplica (ID17220047). Proferida decisão saneadora (ID17887309). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

De início, rejeito a impugnação ao valor da causa apresentado pelo réu, eis que a indicação do valor da causa pelo contribuinte foi calculada sobre o montante da dívida que foi objeto do arrolamento. Assim, o quanto a ser revisto ou cancelado na presente ação anulatória ficará a cargo do julgador quando da prolação da sentença.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O arrolamento de bens e direitos foi criado pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e consiste no levantamento e listagem dos bens e direitos do sujeito passivo que possua sob sua responsabilidade créditos tributários de valor superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, verificado com base na última declaração de rendimentos apresentada.

O artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa n. 1.171/2011, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.197/11, estabelece para que esse procedimento será efetivado sempre que a soma dos créditos tributários seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que o artigo 3º, estabelece que somente os bens do devedor é que serão objetos de arrolamento:

Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo:

I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e

II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público.

§ 1º São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade.

No caso em exame, o patrimônio declarado pela impetrante no último balanço patrimonial foi de R\$ 52.831.339,33, sendo que a somatória dos débitos do contribuinte, previdenciários e não previdenciários, parcelados ou não, ultrapassa o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), nos termos da informação prestada pela autoridade impetrada.

Nos autos da ação que pleiteia o restabelecimento do parcelamento instituído pelas Leis n. 11.941/2009 e 12.865/2013, bem como a suspensão da exigibilidade dos tributos manejada perante a 2ª Vara Federal local (n. 5.002297-92.2018.403.6126), depreende-se que o pedido foi julgado **improcedente** declarando, ainda, a ausência de depósito integral (ID12150383 e ID15769000). Todavia, pendente de exame dos recursos interpostos pelas partes.

Entretanto, a adesão do contribuinte a parcelamento tributário, no qual é prevista a redução de encargos de mora que acabam por reduzir o montante original do crédito tributário, não é razão para o cancelamento do arrolamento de bens feito pela Receita Federal, nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/97. (REsp 1461070/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Friso, por oportuno, que nos termos dos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 64, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei. 6.830/80. (REsp 1236077/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012).

Além disso, é cediço que o arrolamento de bens em comento consiste em mera providência de caráter cautelar, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens do devedor, assim como para facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários.

Logo, conclui-se que o arrolamento efetivado sobre os bens está amparado em norma legal, não havendo que se falar em ilegalidade do ato administrativo emanado no poder/dever de Administração Fazendária.

Neste sentido, o arrolamento de bens serve como medida cautelar de acompanhamento do patrimônio do autuado e representa um instrumento de garantia da solvabilidade da obrigação tributária, pois caso o contribuinte comece a dilapidar o seu patrimônio, servirá para agilizá-lo a interposição de medida cautelar fiscal, na busca de preservar a eficácia de futura execução fiscal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-15.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JURANDIR SALVANHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 18786670 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 3.378,59 (01/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada, acolhendo a manifestação da contadoria como razões de decidir, vez que aplicado corretamente os índices e juros que remuneram os depósitos da caderneta de poupança (Lei 11.960/09), substituindo-se, quanto ao indexador, a TR pelo IPCA-E a partir de 09/2017.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-40.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO CESAR CAPELARI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19027087, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-40.2018.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO CESAR CAPELARI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19027087, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTENOR TORETA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-20.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE TORTELA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-81.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES OLANDIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novo prazo de 30 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-16.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO LOURO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

FERNANDO LOURO, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença julgou parcialmente procedente a ação.

Alega que o julgado é contraditório, uma vez que "(...) o Embargante pretende o reconhecimento da especialidade no período de 01/03/1993 a 09/05/1994, ficou totalmente contraditória a decisão, tendo em vista que o Embargante apresentou documentos comprobatórios da condição da especialidade, conforme farta jurisprudência. (...)”

Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da análise da questão suscitada pelo Embargante acerca das informações patronais previdenciárias apresentadas no decorrer da instrução para comprovar o direito postulado na exordial.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a omissão apontada na sentença. Passo a decidir a questão:

“O segurado pretende o reconhecimento da especialidade do labor mediante o reconhecimento da atividade de ‘fresador’, cuja pretensão foi rejeitada pela sentença.

Entretanto, no curso da ação, o autor apresenta o PPP emitido em 23.07.2019. No entanto, o PPP apresentado pelo autor, ora Embargante, não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo trazido diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Sendo assim, entendo que a insalubridade no local de trabalho não restou satisfatoriamente comprovada. Se a conclusão foi extraída de um único laudo técnico, soa muito estranho a ausência de pedido específico decorrente do citado documento, momento quando relevantes ao desfecho da demanda, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste novo documento.

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, e improcedente a ação neste aspecto.”

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001704-95.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIME DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2019.

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

REYNALDO BERTONI, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a sentença julgou improcedente a ação.

Dessa forma, com relação a argumentação da aplicação dos efeitos ao menor teto, o embargante pleiteia a retratação da sentença “(...) sanando a omissão e a contradição ora apontada e modificando o seu efeito para o afastamento da decadência e por consequência julgar o mérito do pedido inicial procedente sem nulidades, com base no art. 14 da EC 20/98, art. 5 da EC 41/03, bem como do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, invocando o princípio da isonomia da hierarquia entre os Tribunais e jurisprudências já consolidadas do STF(...)”.

Decido. Por ocasião da sentença, “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)”.

No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 21 de agosto de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLEITSON MACHADO LOPES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/187.741.726-0, requerida em 03.10.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. O pedido de inclusão foi deferido. A autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 19660703), consignam que nos períodos de **03.07.1989 a 28.04.1995 e de 19.09.1996 a 03.02.2017**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **03.07.1989 a 28.04.1995 e de 19.09.1996 a 03.02.2017** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **46/187.741.726-0** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003036-31.2019.4.03.6126
AUTOR: VALERIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: VALERIA FERREIRA**, em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/01/2009).

Deferida a justiça gratuita, diferida a análise da tutela para sentença e determinada a citação ID 20295990.

Contestada a ação conforme ID 20295990.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

As preliminares serão analisadas na ocasião da sentença.

A questão de direito controvertida é o direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, NB 190.861.861-0 em 06/02/2019, por completar os requisitos necessários para a concessão de referido benefício, vez que a autarquia não reconheceu o tempo trabalhado constante no CNIS.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-47.2019.4.03.6126
IMPETRANTE:THELMAJASSIARA FORMIGONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos.

THELMA JUSSARA FORMIGONI, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido administrativo de revisão Da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC n. 21032040-1-00063/08-8, requerido em 24.10.2018. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID19681865). Nas informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID19998857). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID19960522).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de revisão de benefício previdenciário mencionado na exordial não possui uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91 para o exame do pedido de benefício ou de 30 (trinta) dias como estabelece a Lei n. 9.784/99 no caso da revisão administrativa, desde que encerrada a instrução.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de revisão do período básico de cálculo requerido pelo segurado.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento administrativa do pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, sob n. 21032040.1.00063/08-8 que foi apresentado em 24.10.2018**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-02.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DASILVA ajuizou a presente ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito e não se manifestou no mérito. O pedido de ingresso foi deferido. A autoridade impetrada, regularmente intimada, não apresentou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 19576159) consignam que nos períodos de **01.08.2003 a 18.11.2009** e de **22.03.2010 a 01.02.2014**, a impetrante estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, improcedo o pedido reconhecimento de insalubridade do período laboral exercido de 08.10.2001 a 28.02.2003, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Ainda, para comprovação da alegada insalubridade no período de 05.07.2017 a 13.12.2018, o autor apresentou novo PPP apenas em juízo, que aponta a exposição do impetrante ao agente nocivo ruído de 88 decibéis, de modo habitual e permanente (ID 119576160).

Não houve elaboração de novo laudo técnico para embasar novo PPP, nem tal PPP passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo trazido diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Sendo assim, entendo que a insalubridade no local de trabalho não restou satisfatoriamente comprovada, vez que a juntada do documento apenas em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste novo documento.

Desta forma, não tendo a parte autora juntado o respectivo laudo técnico a corroborar o perfil apresentado em juízo, o documento não merece credibilidade, pois não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido.

Portanto, não comprovando o impetrante o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por outro lado, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido subsidiário para concessão deste benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **01.08.2003 a 18.11.2009** e de **22.03.2010 a 01.02.2014** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: **42/190.333.854-6** para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006270-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UBIRAJARA FELIZARDO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

- 1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006266-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: A. B. D. A. D. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA DE ARAUJO FEEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
IMPETRADO: GERENTE INSS CUBATÃO

DESPACHO

- 1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se as autoridades impetrada para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BELTONE APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO “C”

BELTONE APARELHOS AUDITIVOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, requerendo a concessão de medida liminar para que “as autoridades coatoras se abstenham da cobrança social prevista pelo art. 1º da LC n. 110/01”.

No mérito, requereu a “concessão da segurança, em definitivo, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, e arts. 1º e seguintes da Lei 12.016, de 2009, já que a liquidez e certeza de seu direito resultam claras, para que seja declarada inconstitucional a cobrança da contribuição adicional sobre o FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, ante a sua inconstitucionalidade superveniente exaustivamente demonstrada linhas acima, decretando-se o direito da Impetrante de repetir o valor pago a maior nos últimos cinco anos”.

Em apertada síntese, sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição adicional sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituída pela Lei Complementar 110/2001, ante a sua inconstitucionalidade superveniente.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações - 19764520.

Informações prestadas sob o id 20533939.

Manifestação da União sob o id 20534980.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da simples leitura da petição inicial e documentos que a guarnecem, depreende-se que o objeto da presente ação mandamental é a busca pela declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição adicional sobre o FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, ante a sua inconstitucionalidade superveniente.

Contudo, a questão trazida à deliberação do juízo já é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e nº 2.568 no Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos, deve prevalecer, *in casu*, o enunciado da Súmula n. 266 do STF, o qual prescreve que: “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”, vez que a impetração é voltada contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Anoto-se que sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração.

Ocorre que, no caso sob exame, analisando a fundamentação defendida pela impetrante, não se verifica a existência de possíveis atos com efeitos concretos, passíveis de serem praticados pela autoridade indicada como coatora, ensejadores de violação ou ameaça do alegado direito líquido e certo da impetrante, autorizadores da impetração, ainda que na forma preventiva.

Nesse sentido, anoto, por oportuno, o decido julgamento do RMS 19.020/PR: “*o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano*”. (Relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006).

Com efeito, a impetrante não aponta qualquer ato de efeito concreto, a ser praticado pela autoridade coatora, cingindo-se a impetração contra o disposto no art. 1º da LC 110/2001, por entender que referida norma perdeu sua finalidade por força do cumprimento do objetivo.

Portanto, o caso converge para aplicação da Súmula 266 do STF.

Em face do exposto, indefiro liminarmente o pedido e julgo extinto o processo, nos termos do art. 332, I, c/c o art. 487, I, ambos do CPC/2015 e art. 10, da Lei nº 12.016/2009, bem como o disposto na súmula 266 do STF.

Custas “ex-lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002368-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE DA CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Pretende o autor o reconhecimento como especial do período laborado na PETROBRÁS S/A desde 20/07/1987 “até a presente data” e a concessão de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo em 29/07/2016.
2. Afirma a inicial que “*após ter seu pedido de aposentadoria indeferido, o autor constatou que o INSS não havia considerado todos os períodos laborados em condições insalubres como sendo especial, desconsiderado o restante do contrato de trabalho até a data da sua aposentadoria*”.
3. É de notar-se que consta na comunicação de decisão do INSS, que o autor acosta à inicial (ID 2731960 – pag. 1), que “*após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 01/07/2001 a 27/06/2016 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, ...*” (negritei).
4. Ora, não resta claro, pela narrativa do autor na petição inicial, assim como pela decisão proferida pelo réu no requerimento administrativo, se houve ou não períodos considerados como especiais.
5. Dessa forma, em que pese o feito encontrar-se já concluso para julgamento, o pedido formulado na petição inicial não se encontra claramente delineado, pairando dúvida a respeito de qual ou quais períodos exatamente o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial.
6. O réu, por outro lado, intimado a apresentar cópia do processo administrativo não deu cumprimento à determinação a contento.
7. As peças acostadas pela autarquia (ID 3654784- pags. 1 a 9), à toda evidência não correspondem à integralidade do processo administrativo. Não se afigura possível por meio delas aferir-se a contagem de tempo realizada e quais os períodos e vínculos considerados.
8. Ao juízo não é dado presumir elementos que não estejam presentes nos autos e, tampouco, interpretar a vontade do autor sobretudo quanto à delimitação de sua pretensão.
9. Por essa razão, determino:
 - a) ao autor, que esclareça se houve ou não períodos considerados como especiais pelo réu e aponte, precisamente, qual o período cuja especialidade pretende seja reconhecida por meio desta ação;
 - b) ao réu, que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria especial do autor (NB 46/179.036.039-8).
10. Para essas providências, concedo às partes o prazo comum de trinta dias.
11. Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes e tomem-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAPHAEL CORREA PRESTES
ASSISTENTE: NATALIA QUIREZA LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **pedido de antecipação de tutela**, formulado por **RAPHAEL CORREA PRESTES**, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadora por invalidez em favor da parte autora.
2. Aduziu o requerente que por força de sua incapacidade para o trabalho foi beneficiário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez até 01/03/2018. Entretanto, a par de sua incapacidade laboral, teve seu benefício cessado, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho.
3. Asseverou sofrer de patologias psiquiátricas, diagnosticado com transtorno afetivo bipolar e transtorno específico de personalidade, realizando tratamento junto ao Núcleo de Apoio Psicossocial – NAPS, tomando os medicamentos Diazepam e Carbamazepina. Adquiriu outros problemas de saúde, quais sejam: doenças cardiovasculares, hepáticas e oftalmológicas.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

6. Inicialmente, **defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita**. Anote-se.
7. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.
9. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
10. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
11. Logo, **indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia**.
12. Assim, **determino a antecipação da perícia médica**.
13. **Promova a Secretaria as diligências necessárias para designação da perícia**.
14. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que poderão formular seus quesitos e de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial.
15. A parte autora deverá ser notificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
16. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando recebeu auxílio doença ou aposentadoria por invalidez até 01/03/2018. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?

17. Cite-se o INSS, para, querendo, contestar.

18. Intime-se o autor para a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

19. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

20. Intimem-se.

Santos/SP, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008396-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO ALVES DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos pelo INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009091-38.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

DESPACHO

Petição ID 20914135: vista à CEF, para que diga no prazo de três dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011220-11.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: CARGILLAGRICOLA S A, TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA., TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO VAZ - SP190255, ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO VAZ - SP190255, ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE MENEZES CARRASCO - RJ103385

DESPACHO

Anote-se a fase de cumprimento de sentença no processo.

Conforme os artigos 12, I, b e 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017, intem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados pelo MPF.

Petição de fl. 1623/1624, dos réus: ciente. À primeira vista, o acórdão do E. TRF3 foi cumprido pela petição de que trata o parágrafo seguinte, de modo que dou por prejudicado o requerimento posto no item nº 20 do petição emexame.

Petição juntada com a certidão ID 20914884, dos réus: vista ao MPF, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005502-62.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ESCOLA NINA LTDA - ME, SAFIRA MARIA DE OLIVEIRA, ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 18208515. Indefiro a expedição de ofício ao CIRETRAN, por tratar-se de diligência ao alcance da parte, não se justificando a intervenção do judiciário para tanto. Faculto-lhe, no entanto, o prazo de 15 (quinze) dias para as diligências necessárias, bem como para informar se persiste o interesse no leilão do veículo de placa EEB 9648, moto Honda/CG 125, ano 2012.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos, 19 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003670-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948, CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a embargante o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004017-90.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO TORRES DE ALFAIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA SCHURKIM - SP284698, OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672

DESPACHO

Id. 19926062. Dê-se vista ao executado, por 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004156-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUAR & ALURENS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

DESPACHO

Id. 17334752. Proceda-se à habilitação da exequente no sistema para acesso aos documentos sob sigilo.

Devolvo o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007667-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre o teor da impugnação (Id. 17874704), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, voltemos autos conclusos.

Santos, 20 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSSARA REGINA VELLO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **JUSSARA REGINA VELLO DE SÁ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.

2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.

3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.
4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.
5. Afirma que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.
6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.
7. Com a inicial vieram documentos.
8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 108860591).
9. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 11457045), impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.
10. Nova petição acostada pela CEF (id 11460240).
11. Réplica apresentada (id 11630075). Nova petição autoral apresentada (id 16476154).
12. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 18509232), a CEF indicou a prova pericial indireta, caso o juízo entenda pela inversão do ônus da prova (id 18946899), enquanto a autora requereu a produção de prova pericial e a apresentação das fotos das joias (id 19072183).
13. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

14. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

15. Provas

16. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.
17. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.
18. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
19. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

20. Justiça Gratuita

21. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.
22. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.
23. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, como o empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual eu não foi, repita-se, infirmada pela CEF.
24. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, mantenho os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

25. Aplicação do CDC

26. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por estes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

"Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)."

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

27. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

28. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

29. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

30. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

31. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

32. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

33. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

34. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

35. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

36. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

37. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

38. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositadas em montante inferior que efetivamente valem.

39. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

40. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

41. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão reductível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

42. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor; pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

43. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais desajustes entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquem o bem subtraído.

44. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez, que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUYH, julgado em 12/03/2019, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLAUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor; que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das jóias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das jóias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das jóias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

45. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

46. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danos, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das jóias.

47. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

48. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

49. Danos Morais

50. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

51. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

52. Deve ser citada a lição de Sílvia de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor cominho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

53. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

54. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

55. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das jóias empenhadas, por si só, sem outras consequências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

56. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das jóias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerar um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das jóias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

57. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

58. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:**

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar** Caixa Econômica Federal a apagar ao autor indenização por danos materiais no valor de mercados das jóias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

59. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

60. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto o autor sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 10 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

61. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos ao autor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

62. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002308-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SORAYA LOSSO ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por **SORAYA LOSSO ALVARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da cláusula contratual que limita o valor da indenização em caso de roubo de joias empenhadas em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela ré, com a consequente indenização pelos danos materiais no valor de mercados das joias deixadas em garantia de penhor. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos diante da perda de joias de inestimável valor sentimental.

2. Narra a autora que, em 17.12.2017, a Agência da Caixa Econômica Federal em Santos/SP onde permaneciam guardados todos os bens deixados dados em garantia de penhor em contratos de mútuo das agências da cidade, inclusive os bens da autora, foi vítima de assalto por quadrilha de cerca de 15 criminosos.

3. Argumenta que a CEF sustenta a caber-lhe apenas a indenização com base na avaliação das joias, desprezando totalmente seu valor de mercado.

4. Entretanto, considerando que a indenização proposta pela Caixa Econômica Federal baseia-se em contrato de adesão assinado por consumidores, alega que referidas cláusulas limitam ilegalmente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal e são excessivamente gravosas aos consumidores, que ficam obrigados a receber como indenização valores arbitrados unilateralmente pela mencionada instituição financeira e infinitamente inferiores aos reais valores das joias.

5. Afirmo que a avaliação dos bens empenhados feita pela CEF não alcança o valor de mercado, configurando-se bastante prejudicial ao consumidor, já que não pode, por obrigação contratual, discordar do valor imposto.

6. Assevera, também, que os bens deixados pela autora em garantia de penhor tinham não apenas valor financeiro, mas enorme valor sentimental, fazendo jus ainda a indenização pelos danos morais sofridos.

7. Com a inicial vieram documentos.

8. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 10857119).

9. Citada, a ré apresentou sua contestação (id 11409399). No mérito, requer a aplicação do contrato firmado entre as partes, que dispõe acerca da indenização em caso de extravio das joias empenhadas, considerando que a parte autora tinha plena ciência de que a indenização era de 1,5 vezes o valor da avaliação. Considera, também, não ter havido resistência em pagar a indenização prevista no contrato, sendo incabível indenização por danos materiais. Por fim, alega ser indevida a indenização pelos danos morais, visto não haver comprovação do valor sentimental das joias.

10. Nova petição acostada pela CEF (id 11441673).

11. Réplica apresentada (id 11481119). Nova petição autoral apresentada (id 16476417).

12. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 18507579), a CEF indicou a prova pericial indireta, caso o juízo entenda pela inversão do ônus da prova (id 19071842), enquanto a autora requereu a produção de prova pericial e a apresentação das fotos das joias (id 19085002).

13. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

14. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

15. Provas

16. Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

17. Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidação de sentença por arbitramento.

18. Pelos mesmos motivos, julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

19. Assim, em caso de procedência, o valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o valor real de mercado ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para a apuração, a CEF deverá fornecer todos os documentos em seu poder que permitam a aferição do valor de mercado, tais como fotografias das joias.

20. Justiça Gratuita

21. Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita, deve-se observar que, no caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz.

22. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

23. Considero, ainda, que a própria situação narrada nos autos, com o empenho de joias pessoais, sugere uma realidade de dificuldade financeira, a qual não foi repita-se, infirmada pela CEF.

24. Portanto, tendo em vista requerimento expresso dos autores, mantenho os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

25. Aplicação do CDC

26. É certo que a aplicação da lei consumerista aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes, em sua Súmula nº 297, reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

"Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)."

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

27. Como consequência, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, de modo que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ela responde pelos danos na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa. Assim, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responde pelo dano dele decorrente. Nota-se que o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

28. Neste sentido a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

29. Responsabilidade da CEF e abusividade das cláusulas

30. Verifica-se que a parte autora celebrou com a CEF contrato de mútuo com garantia pignoratícia, sendo incontroverso que o bem dado em garantia foi subtraído das dependências da CEF quando já estava sob sua guarda.

31. Sendo a instituição bancária depositária das peças a quem competia zelar pelos bens deixados a sua guarda, conclui-se pela sua responsabilidade de indenizar. Isto porque o credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, I do Código Civil.

32. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

33. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em razão da previsibilidade, o roubo ocorrido na atividade bancária não caracteriza hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROUBO DE BENS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de assalto de cofres bancários, o banco tem responsabilidade objetiva, decorrente do risco empresarial, devendo indenizar o valor correspondente aos bens reclamados. 2. Em se tratando de instituição financeira, os roubos são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir as excludentes de responsabilidade pretendidas pelo recorrente - caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros. 3. O art. 166, II, do Código Civil não tem aplicação na hipótese, haja vista que trata de nulidade de negócios jurídicos por impossibilidade de seu objeto, enquanto a questão analisada no presente recurso é a responsabilidade civil da instituição financeira por roubo ao conteúdo de cofres locados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1286180/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso tenha como consequência apenas decisão desfavorável aos interesses do recorrente. 2. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo ultrapassado quando o Juiz responsável pela instrução do feito for afastado por qualquer motivo. Em tal hipótese cabe a seu sucessor decidir sobre a repetição das provas colhidas em audiência caso não se sinta apto a julgar. 3. É de responsabilidade do banco a subtração fraudulenta dos conteúdos dos cofres que mantém sob sua guarda. Trata-se do risco profissional, segundo a qual deve o banco arcar com os ônus de seu exercício profissional, de modo a responder pelos danos causados a clientes e a terceiros, pois são decorrentes da sua prática comercial lucrativa. Assim, se a instituição financeira obtém lucros com a atividade que desenvolve, deve, de outra parte, assumir os riscos a ela inerentes. 4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar. 5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

34. Concluindo-se pelo dever de indenizar, cumpre verificar o montante a ser indenizado, iniciando-se pela análise da validade da cláusula de ressarcimento prevista no contrato.

35. A propósito da previsão contratual sobre reparação para casos como o presente, a CEF se propõe a reparar a perda do bem mediante pagamento do montante correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o débito contraído.

36. Com efeito, tal avaliação não tem como finalidade a alienação do bem, mas o interesse da instituição bancária em garantir o empréstimo. No mais das vezes, consolida-se em montante inferior ao real valor de mercado das peças empenhadas.

37. Por outro lado, a indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

38. A cláusula contratual reportando-se à avaliação dos agentes da instituição financeira traz em si carga de presumida lesividade, pois beneficia uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (o mutuário), já que limita a reparação pelo extravio das peças depositas em montante inferior que efetivamente valem.

39. Mostrando-se excessivamente desfavorável ao mutuário, é nula de pleno direito, na forma do artigo 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV - estabelecem obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

40. Assim, é nula a cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de perda ou extravio das joias empenhadas, pois contraria o princípio da justa indenização ainda mais em um típico contrato de adesão.

41. Ressalto que a avaliação de técnico da CEF não afasta a conclusão alcançada, tendo em vista a unilateralidade da prova. Trata-se de questão redutível à apuração judicial contraditória, no caso diferida para a fase de liquidação, por arbitramento.

42. Neste mesmo sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça entende ser abusiva a cláusula contratual que limita a indenização a 1,5 vezes o valor da avaliação feita pelo credor pignoratício, por força do art. 51, I, do CDC:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp, 1227909, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 25/09/2025, DJE 23/09/2015).

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. FURTO. FORTUITO INTERNO. RECONHECIMENTO DE ABUSO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM FACE DE EXTRAVIO DOS BENS EMPENHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 51, I, DO CDC. OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No contrato de penhor é notória a hipossuficiência do consumidor; pois este, necessitando de empréstimo, apenas adere a um contrato cujas cláusulas são inegociáveis, submetendo-se à avaliação unilateral realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, deve-se reconhecer a violação ao art. 51, I, do CDC, pois mostra-se abusiva a cláusula contratual que limita, em uma vez e meia o valor da avaliação, a indenização devida no caso de extravio, furto ou roubo das joias que deveriam estar sob a segura guarda da recorrida. 2. O consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta, e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, provavelmente o consumidor optaria pela venda da joia, pois, certamente, obteria um valor maior. 3. Anulada a cláusula que limita o valor da indenização, o quantum a título de danos materiais e morais deve ser estabelecido conforme as peculiaridades do caso, sempre com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Recurso especial provido. (REsp 1155395/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 29/10/2013).

43. Dessa forma, reconhecida a nulidade da cláusula que fixou em uma vez e meia o valor da avaliação realizada pela CEF, deve ser considerado, a título de indenização pelo dano material causado, o real valor de mercado das joias, a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio da grama do ouro vigente ao tempo do roubo dos bens empenhados. Para tal apuração servirão de parâmetros o que consta descrito no contrato, o metal ofertado como garantia (afastando o peso correspondente às ligas), eventuais deságios entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço de mercado do bem e demais dados que identifiquemos bem subtraído.

44. Neste mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pela autora e ao valor da indenização por danos materiais devida a este título. 2. Não se conhece da apelação no que toca ao afastamento da indenização por danos morais porque os autores não deduziram pedido neste sentido e muito menos houve condenação da CEF em indenização desta natureza. 3. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 5. É abusiva a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, uma vez que impõe aos consumidores-aderentes a necessidade de aceitar que a CEF limite-se a indenizá-los, pelo roubo das joias dadas em garantia pignoratícia, em montante calculado sobre o valor das joias, avaliadas unilateralmente pelo banco estatal, em valor convenientemente inferior ao de mercado. Daí porque é inafastável a conclusão pela nulidade de pleno direito desta cláusula, uma vez que se revela excessivamente desfavorável ao consumidor, além de constituir verdadeira atenuação da responsabilidade do prestador do serviço. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1035565 - 0003548-90.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor; que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de joias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 - 0003453-03.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019)

45. Em se tratando de dever contratual de indenização por perda de bem dado em garantia pignoratícia, sendo certo que a declaração de abusividade da cláusula em comento só se deu no que toca ao valor a ser pago a este título, e não quanto ao dever de indenização em si, resta evidente a natureza contratual da responsabilidade civil do banco réu, de sorte que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação (art. 405 do Código Civil de 2002).

46. Quanto à correção monetária, considerando as particularidades do caso, entendo como melhor opção fixar seu termo inicial na data do evento danoso, mesma data em que deverá o laudo pericial, a ser realizado na liquidação por arbitramento, deverá considerar ao indicar o valor de mercado dos bens extraviados. Assim, atualização monetária deve incidir sobre o valor indenizatório a partir da datado evento danoso, termo que também deverá ser observado para atualização do valor de mercado das joias.

47. Sendo assim, sobre a quantia a ser paga, calculada em futura liquidação por arbitramento, incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

48. Ressalto, ainda, que deverão ser abatidas quantias anteriormente pagas pela CEF.

49. Danos Morais

50. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

51. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

52. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa:

“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

53. Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

54. No caso dos autos, tratando-se de bens empenhados, presume-se que, por algum motivo íntimo, a parte autora não tinha intenção de se desfazer do bem dado em garantia.

55. Entretanto, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que perda das joias empenhadas, por si só, sem outras conseqüências que tenham diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

56. Isso porque não restou demonstrado qualquer valor sentimental especial das joias roubadas, nem que representavam recordações peculiares da vida, aptos a gerar um profundo abalo psicológico. Não houve comprovação de que a perda das joias configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

57. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

58. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:**

- **Declarar a nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em 1,5 vezes o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados.

- **Condenar** a Caixa Econômica Federal a apagar ao autor indenização por danos materiais no valor de mercados das joias na data do evento danoso, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sobre a quantia incidirá correção monetária, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, a partir de do evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

59. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

60. Verifico que a CEF sucumbiu no tocante aos danos materiais, enquanto o autor sucumbiu quanto aos danos morais. Assim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor de sua condenação (danos materiais, a ser calculada em liquidação por arbitramentos), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, que corresponde a 10 vezes o valor a ser calculado para a indenização pelos danos materiais, nos estritos termos do pedido inicial.

61. Observo, entretanto, que a execução dos honorários impostos ao autor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

62. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007166-65.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A

Advogados do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463, RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTOS

ASSISTENTE: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

ID 15378599 - Indefero o pedido no item 2, pois não se verifica a confusão de documentos apontada. Da análise da digitalização, observo que a sequência numérica está em perfeita ordem, não havendo qualquer dificuldade de compreensão dos autos.

De outra parte, fica facultado à própria parte promover a digitalização das peças que entender necessárias.

Sobreste-se o feito, conforme determinação anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008415-22.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLY NUNES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA LEILA BATISTA - SP269611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12393621 - Não há que se falar em expedição de alvará, tendo em vista que a quantia foi depositada em conta, encontrando-se à disposição da beneficiária.

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos das diferenças elaborados pelo exequente, considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de impugnação.

Intime-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011363-10.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856, CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado autor, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.800,72 (dois mil oitocentos reais e setenta e dois centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-20644970), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Em igual prazo, manifeste-se, também, acerca do pedido de conversão requerido pela União Federal.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002373-59.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CELIA DE SOUZA

DESPACHO

ID 15180716 - Com razão à DPU. Proceda-se a sua exclusão da autuação.

Indefiro o pedido de ID 14317894.

Conforme determinação anterior (fls. 381 - autos físicos), apresente a CEF, inicialmente, a certidão de matrícula atualizada do imóvel que pretende seja penhorado. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009300-31.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TERRA SANTA LANCHES, PIZZAS LTDA - ME, GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA, PATRICK GEORGES PINTO CHAMCHAM, JOHNNY GEORGES PINTO CHAMCHAM, FABIO RUSSO DE SALLES GUERRA, GUILHERME RICARDO DIMARCO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

DESPACHO

1-Id. 20324020. Esclareça a CEF os valores que deseja se apropriar, considerando-se que para a conversão de qualquer valor em seu favor é imprescindível a intimação da parte executada (bloqueio de valores), a teor do art. 854, ° 2º do CPC.

Defiro o pedido de pesquisa de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD em nome dos executados, visto que a última constante dos autos data de 10/2013.

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso empenhora eventual do bem para a satisfação da execução.

2-Intime-se a Defensoria Pública da União para defesa do executado Guilherme Ricardo, citado por hora certa (Id. 13808012), nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC.

Santos, 21 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008314-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEODORO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos formulados pela parte autora, na parte final de sua petição/réplica ID 17655773, pois, como cedoço, é ônus da parte trazer aos autos os documentos mencionados, notadamente o procedimento administrativo ("P.A.") que, aliás, há determinação expressa consignada no despacho ID 12661623.

Saliente-se que somente em caso de comprovada resistência e/ou negativa por parte do INSS e do OGMO este Juízo poderá solicitar tais documentos aos referidos órgãos.

Assim, concedo mais 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos os aludidos documentos.

No silêncio, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006492-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DULCE MARIA MARTINS DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Em relação ao(s) valor(es) depositado(s) e à disposição deste Juízo, fica facultado à parte autora, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição de alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

No entanto, verifica-se que haverá incidência de despesa bancária (tarifa/taxa) relativa à tal operação.

Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora, bem como informe a este Juízo, se assim optar pela referida transferência, os dados bancários para tal fim, devendo a secretaria proceder ao necessário.

Santos, 21 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006492-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DULCE MARIA MARTINS DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Em relação ao(s) valor(es) depositado(s) e à disposição deste Juízo, fica facultado à parte autora, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição de alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

No entanto, verifica-se que haverá incidência de despesa bancária (tarifa/taxa) relativa à tal operação.

Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora, bem como informe a este Juízo, se assim optar pela referida transferência, os dados bancários para tal fim, devendo a secretaria proceder ao necessário.

Santos, 21 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004405-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROZIVEL NUNES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito.

Para a expedição do ofício requisitório complementar, é necessário inserir os dados contidos no ofício originário que contém as informações relativas à execução, tais como, data da conta, trânsito em julgado, valor da execução, etc.

Assim, apresente o exequente cópia do ofício requisitório originário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-24.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CLAUDIO FIGUEIREDO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: RONISON GASPAR SOTERO - SP306957
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Passo a analisar a impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita manejada pela União Federal.

Em sua contestação, a União alegou que a parte autora, embora beneficiária da justiça gratuita, tem plenas condições de arcar com os custos do processo, na medida em que, segundo o Portal de Transparência do Ministério Público Federal, recebeu, no mês de maio de 2017, remuneração bruta mensal de R\$8.984,63. Desta forma, requerer a União o afastamento da gratuidade de justiça anteriormente concedida ao autor.

Ao se manifestar em réplica, o autor argumenta que “muito embora possa, a princípio, causar estranheza o fato de o Requerente pleitear a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, de rigor sua concessão”. Alega ser separado, arcando sozinho com todas as despesas com o sustento do filho, além de pagar R\$700,00 por mês com o aluguel da moradia, bem como afirma possuir diversas dívidas, tais quais a como Banco do Brasil e outra com o Itaúcard.

Decido.

Nos termos do § 2º, art. 99, do CPC/2015, “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Com efeito, a leitura do citado § 2º, do art. 99 informa que a presunção acerca da afirmação da parte de que não pode arcar com as custas do processo é relativa, presumindo-se, pois, a hipossuficiência econômica do postulante.

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Destarte, os critérios para a concessão ou indeferimento do benefício reclamam análise objetiva e concreta sobre a situação econômica da parte interessada na benesse.

Portanto, quando formulado o pedido e não havendo indícios de ausência de pressupostos legais para a sua concessão, o deferimento é de rigor.

De outro giro, a impugnação à concessão do benefício é instrumento legítimo, demandando, antes de sua análise, manifestação da parte beneficiária, a fim de que traga aos autos elementos que infirmem o alegado em sede de impugnação.

E a leitura do contracheque referente ao mês de abril de 2017 (id 1456183 – página 28) permite verificar que a remuneração do autor alcançou o valor total de R\$ 10.567,63.

Deste modo a simples existência de elevadas despesas não é aceitável para justificar que a sua remuneração não seja suficiente para arcar com os custos do processo.

Em face do exposto, à míngua de elementos que demonstrem a alegada hipossuficiência do autor, considerando objetivamente a capacidade econômica demonstrada, acolho a impugnação ofertada pela ré e **revogo os benefícios da justiça gratuita concedida ao autor.**

Concedo, pois, o prazo de 10 dias para que o autor recolha as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos/SP, 07 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA SANTOS, OTACILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DECIO MARINO DE JESUS - SP24468, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogados do(a) AUTOR: DECIO MARINO DE JESUS - SP24468, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que for de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIA FELINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca do processo administrativo (ID 20779003), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 19 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIOVALDO ALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

DESPACHO

- 1- A execução invertida com elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a esta dar início à fase de execução.
- 2- Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005239-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: EUNICE MALACARNE DO PRADO, ISRAEL GABRIEL DO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examine preliminar do pedido vindicado pelos autos, depreende-se que pretendem concessão de provimento jurisdicional cautelar, de caráter antecedente, portanto, disciplinado no art. 305, do CPC/2015.

De outro giro processual, em que pese a alegada urgência (possibilidade de leilão de bem imóvel), não há nos autos qualquer início de prova material do alegado leilão.

Ademais, o art. 306 prevê expressamente a citação do réu para manifestação no prazo de 5 dias.

Assim à míngua dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência, bem como a necessidade de prévia manifestação do réu e sendo formulado pedido pelos autos quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação, é de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Sem prejuízo, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Cite-se a ré para que no prazo de 5 dias se manifeste nos termos do art. 306 do CPC/2015, bem como quanto ao seu interesse em realizar tentativa de conciliação.

Cite-se. Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECIO LESCREEK
Advogado do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista a natureza das informações contidas nos documentos e peças processuais, defiro o trâmite em sigilo. Providencie a Secretaria a permissão de acesso apenas às partes e seus procuradores.

No que concerne à impugnação ao valor da causa, esta merece acolhimento.

É certo que o dito valor da causa deve guardar correspondência imediata com o proveito econômico pretendido, nos termos do que dispõe o artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo assim, deve o autor atribuir à causa o valor correspondente ao "quantum" de imposto de renda cuja isenção pleiteia, ou seja, R\$ 769.775,02, resultante da soma dos valores pagos nos exercícios de 2017 (R\$ 242.307,55) e 2018 (R\$ 527.467,47).

Portanto, acolho a impugnação ao valor da causa arguida pela União, fixando-o em **R\$ 769.775,02**.

Providencie a Secretaria da Vara a retificação da autuação, bem como intime-se o autor para que promova o recolhimento da diferença das custas de distribuição.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que tenham a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003957-56.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: JANETE APARECIDA VICENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DESPACHO

ID 20551687: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
Santos, 20 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006133-08.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MINERACAO CURIMBABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a alegação, arguida pela autoridade impetrada, de prevenção destes autos com o *mandamus* nº 5000739-20.2019.4.03.6104 em trâmite perante o D. Juízo desta Subseção Judiciária.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Santos, 21 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005925-24.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIA ANGELICANEVES MAURICIO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifêste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
Santos, 20 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005963-36.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: OSMIR DA SILVA PEREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006042-15.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005936-53.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006089-86.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: OSVALDO DE JESUS

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005849-97.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA TANIA DA SILVA SANTOS

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WALDENIR SOARES NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-06.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MINERACAO SANTA ELINA INDE COM S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

ID 20963642: Dê-se vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004614-95.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JOAO MANOEL PEREZ BARREIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a medida liminar concedida nos autos já fora cumprida, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-32.2017.4.03.6141

IMPETRANTE: 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO CIVILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16959051: Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-08.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LACOS ETERNOS-PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005950-37.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SERGIO RETKVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006229-23.2019.4.03.6104

REPRESENTANTE: UNIMARAGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPLÃO (49) Nº 0011853-85.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEITE PRAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO - SP132849

RÉU: CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO, OLGA DE CYNTRA CARVALHO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

CONFINANTE: TRANSPORTADORA MECALTA, NELCAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) CONFINANTE: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEITE PRAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu.

Afirma que a sentença padece de omissão, vez que "nem todos os ocupantes do polo passivo estão representados por advogado e ofereceram resistência à pretensão, razão pela qual, à míngua a existência de lide, não fariam jus à percepção da verba honorária sucumbencial".

Intimada, a União informou não se opor ao provimento dos embargos.

Decorreu *in albis* o prazo para o DNIT se manifestar sobre os embargos de declaração.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

No caso, razão assiste à parte embargante.

Inicialmente, cumpre salientar que a União, ao ter sido admitida no feito na qualidade de assistente simples do DNIT, não faz jus à verba honorária advocatícia. A propósito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ASSISTÊNCIA. ART. 32 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. **EXCLUSÃO DA UNIÃO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR TER FIGURADO APENAS COMO ASSISTENTE SIMPLES**. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário na qual se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. No juízo monocrático a irsignação foi julgada procedente, sendo determinado o rateio das verbas honorárias entre a CEF, a ré, e a União, a assistente simples. Ambas as partes interpueram apelação. O acórdão do egrégio TRF da 1ª Região deu parcial provimento à apelação da CEF para, tão-somente, manter os índices de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90), e conceder a correção com base nos juros de mora da ordem de 0,5% ao mês, apenas, no caso de levantamento integral do saldo após a data em que devidas quaisquer das diferenças deferidas. Manteve o rateio dos honorários advocatícios entre a CEF e a União. Contra tal acórdão, os particulares interpõem o presente apelo extremo. 2. Nas ações que versam sobre a correção monetária dos saldos do FGTS, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal é que, em sendo de natureza civil e expressando a mora do devedor, são devidos juros moratórios à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação ou disponibilização dos saldos. Precedentes. 3. **Consoante estabelece o CPC, não há condenação do assistente simples em honorários advocatícios, litteris: "Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo"**. 4. Determinação para que os honorários advocatícios, fixados na ordem de 10% (dez por cento), sejam arcados, na sua totalidade, pela Caixa Econômica Federal - CEF, restando mantido o rateio quanto às custas processuais. 5. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 579739 2003.01.59736-7, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PG00180 ..DTPB.)

Portanto, não sendo cabível a condenação do assistente simples em honorários advocatícios, por consequência, ele também não pode ser credor dos ônus sucumbenciais como no caso vertente.

No que concerne aos corréus propriamente ditos, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para aclarar a sentença nos seguintes termos:

“Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus Nelcar Transportes Ltda. e DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, 21 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004046-43.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MICHELE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente (id 18664999) e a ausência de impugnação da executada, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o referido pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de MICHELE DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003942-17.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JJMN RESTAURANTE LTDA - ME, JULIA MONTEIRO DA SILVA, NATHALIA MICHELIN NEUBERN, MARINA DE ALMEIDA MIELE
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 192.648,36 (cento e noventa e dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos), valor apurado em maio de 2015, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - firmada com os executados: **JJMN RESTAURANTE LTDA ME e outros**.

Percorridos trâmites legais, sobreveio petição da exequente dando conta do acordo realizado, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id 19239827).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POMPEIA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA - ME, JULIANA SA FREIRE LEAL DALUZ
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 29.480,93 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e três centavos), valor apurado em janeiro de 2018, decorrente de Cédula de Crédito Bancário, firmada pelos executados: **POMPEIA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA ME e outro**.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da exequente dando conta do acordo realizado, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (id 18673493).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 21 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGIO LARA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELY MORENO VIEIRA - SP411460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

SERGIO LARA VIEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id 17600462).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à mencionada agência do INSS em 13/03/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id 17953955).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pedido do benefício postulado se encontra pendente de análise administrativa (id 18080474).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação do requerimento administrativo em questão (id 18136567).

Sobrevieram informações complementares em que a autoridade impetrada consigna a necessidade de apresentação de documentos para o regular andamento do processo administrativo (id 18252393).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, este afirmou que estava dando cumprimento às exigências da autoridade impetrada (id 18286003).

O INSS apresentou petição requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC (id 20830485).

Intimada a autoridade impetrada (id 20521541), esta afirmou que a documentação complementar apresentada foi inserida no sistema e o processamento administrativo foi concluído, porém indeferido (id 20683633).

A impetrante, uma vez intimada (id 20683644), noticiou a interposição de recurso administrativo, cuja delonga motivou o ajuizamento de mandado de segurança, o qual tramita na 4ª Vara Federal da SJDF (id 20774579).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Diante do processamento e indeferimento do pedido administrativo e a interposição de recurso administrativo, a controvérsia surgida **após a impetração**, no âmbito recursal, transborda o objeto do presente mandado de segurança, cujo objeto era apreciação do pedido administrativo pela autoridade indicada como coatora nos autos.

Nestes termos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003502-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DENYSE HELENA DE MELO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante **DENYSE HELENA DE MELO TEIXEIRA**; **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 21 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008291-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre a impugnação e planilhas de cálculos, intime-se a exequente para responder em 15 (quinze) dias.

No caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA., NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA ESTELA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

DESPACHO

Id. 18657996: Dê-se vista aos executados, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ

DESPACHO

Id. 19065971: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

Coma planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXEQUENTE: GRACIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GILBERTO MARTINS MARIA

DESPACHO

Id. 19291548: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente, a fim de que informe se foi firmado acordo entre às partes.

Intimem-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000878-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GEORGITO SILVESTRE BEZERRA

DESPACHO

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da exequente, a fim de que promova, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intimem-se.

Santos, 19 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003218-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCELIA SILVA DE LIMA - ME, MARIA LUCELIA SILVA DE LIMA

DESPACHO

A Defensoria Pública da União se insurge em relação a não observância do preconizado no inciso IV do art. 257 do CPC/2015.

De fato, é requisito da citação editalícia a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, razão pela qual torno nulo o edital publicado no id. 16992256.

Assim, promova a Secretaria a expedição de novo edital, nos moldes acima aludidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5287

ACAO CIVIL PUBLICA

0004643-95.2003.403.6104 (2003.61.04.004643-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPOR S/A(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DR.MARCUS VINICIUS L. SAMMARCO)
Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ. Cumpra-se o v. acórdão. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 05 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM

0007213-59.2000.403.6104 (2000.61.04.007213-8) - EXEMONT ENGENHARIA LTDA(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012384-89.2003.403.6104 (2003.61.04.012384-6) - ARISTEU PEREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009490-57.2014.403.6104 - SIDENEI SILVA SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ.
Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.
A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.
Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.
Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0051136-50.2000.403.6100 (2000.61.00.051136-6) - PRO IMAGEM SERVICOS MEDICOS E LABORATORIAIS S/C LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 03 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008551-82.2011.403.6104 - DARCI SECCO(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 331-v. Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos vinculados aos presentes autos. Não havendo oposição, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo através do código informado pela União (PFN). Comprovado o cumprimento, dê-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 03 de julho de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-79.1999.403.6104 (1999.61.04.000314-8) - JOSE BASILIO FIGLIOLINO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE DOS SANTOS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE GUILLERMO

BARREIRO CASTRO X MARCELLO LOURENCO VENTURA DE JESUS X JOEL MOURA DE MENEZES X MARLENE FELIX PEREIRA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO ROCHA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X JOSE BASILIO FIGLIOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005682-98.2001.403.6104 (2001.61.04.005682-4) - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS X CASTRO REIS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ X C ARMEM DOS SANTOS MEDEIROS X LUCIO DIAS MOREIRA X MARCELO DOS SANTOS MEDEIROS X ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X CRISTIANE CAITANO MEDEIROS X LOURDES SANTOS DOS REIS X ARICIO VIANA DOS REIS X MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL FREITAS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIAR. GIORDANO) X ADELSON OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil (ag. 1897) solicitando o envio a este juízo da cópia liquidada do alvará de levantamento.

Com a juntada e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente N° 5288

USUCAPIAO

0006443-03.1999.403.6104 (1999.61.04.006443-5) - JOAO VEIGA X MARIA ADELIA DA SILVA VEIGA(SP062171 - LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA PACCA E SP170889 - ADEMIR LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

USUCAPIAO

0000361-14.2003.403.6104 (2003.61.04.000361-0) - CECILIA NEVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA X MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS X GILMAR DE CASTRO REIS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ X C ARMEM DOS SANTOS MEDEIROS X LUCIO DIAS MOREIRA X MARCELO DOS SANTOS MEDEIROS X ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X CRISTIANE CAITANO MEDEIROS X LOURDES SANTOS DOS REIS X ARICIO VIANA DOS REIS X MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACPACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do C. STJ.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0203196-11.1991.403.6104 (91.0203196-5) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N° 0203196-11.1991.403.6104 EXEQUENTE: ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EXECUTADA: UNIAO SENTENÇA Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face da UNIÃO, nos autos da ação de repetição de indébito. A exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 605/610). A UNIÃO opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 43.446,65, atualizados para junho de 1996, resultante da aplicação do índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989 (fls. 617/637). Expedido ofício requisitório (fl. 650), foram acostados aos autos comprovantes das parcelas do pagamento (fls. 653; 668; 692; 712). Foram expedidos alvarás de levantamento, os quais foram devidamente retirados e liquidados, conforme fls. 661; 685; 706/707; 718 e 725/726. Tendo em vista que a exequente aduziu restar crédito exequendo (fl. 714), foi oficiado ao Setor de Precatórios solicitando informações acerca da existência de parcelas remanescentes a serem pagas nestes autos (fl. 738). Na sequência, sobreveio informação de que o precatório expedido nos autos foi integralmente pago (fl. 750). A exequente insistiu no levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil (fl. 758) e, instada a esclarecer o pedido (fl. 759), à vista da liquidação noticiada pela instituição financeira (fls. 725/726), deixou o prazo decorrer in albis (fl. 760-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-74.2001.403.6104 (2001.61.04.000368-6) - ROSEMEIRE SANTOS DE ARAUJO X ERICA PEREIRA DA SILVA - MENOR (ROSEMEIRE SANTOS DE ARAUJO)(SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X FEDERAL CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-47.2007.403.6104 (2007.61.04.000783-9) - DJACUY FERREIRA LIMA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007270-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007270-4) - BASF S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF 3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006696-4) - JONATHAN DINIZ DE JESUS SANTOS(SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007985-36.2011.403.6104 - NILSON GONCALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0008178-51.2011.403.6104 - MARIO ANIBAL SABINO(SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000140-79.2013.403.6104 - JOSE ARI DE CASTRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-39.2014.403.6104 - LUCIANA SANTOS DA SILVA(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl 200: dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005418-27.2014.403.6104 - RENEY FERREIRA DA SILVA(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008966-60.2014.403.6104 - HAROLDO RAMOS JUNIOR X ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl 223: dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012250-86.2008.403.6104 (2008.61.04.012250-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2)) - MIL MARCAS COM/DE VEICULOS E ACESSÓRIOS LTDA(SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002417-10.2009.403.6104 (2009.61.04.002417-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-72.2001.403.6104 (2001.61.04.001267-5)) - INSTITUTO BRAS DO MEIO

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 06, 56/59, 87/91, 118/122, 134/136 para os autos principais, desapensando-se.
Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012809-09.2009.403.6104 (2009.61.04.012809-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011953-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EDISON DOS SANTOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 61/63, 90/96 para os autos principais, desapensando-se.
Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005652-14.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004760-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL (SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 55/56, 114/120 para os autos principais, desapensando-se.
Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004868-03.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-22.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO CARLOS BERNINI (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001065-41.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001930-3)) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009199-57.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-94.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MAURICIO RAMOS ANTONIETTE DE MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fls. 131/148: dê-se ciência as partes.

Após, remetam-se os presentes autos, bem como a ação principal ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001887-59.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003262-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RUBENS SIQUEIRA DA SILVA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 44/46, 62/65 e 76 para os autos principais, desapensando-se.
Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010414-54.2003.403.6104 (2003.61.04.010414-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207549-21.1996.403.6104 (96.0207549-0)) - INSS/FAZENDA (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MAC TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007830-09.2006.403.6104 (2006.61.04.007830-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201424-37.1996.403.6104 (96.0201424-5)) - INSS/FAZENDA (SP152489 - MARINEY DE BARRÓS GÜIGUER) X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Cumpra-se o v. acórdão.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001267-72.2001.403.6104 (2001.61.04.001267-5) - JOSE LUIZ GOMES DE LIMA (SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE LUIZ GOMES DE LIMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.
Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-86.2005.403.6104 (2002.61.04.003262-9) - RUBENS SIQUEIRA DA SILVA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS) X RUBENS SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011953-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011953-8) - EDISON DOS SANTOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004760-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004760-2) - LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL (SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002626-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002626-7) - JONAS GONCALVES SOARES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/318: dê-se ciência ao autor acerca do informado pelo INSS.

Eventual discussão sobre os valores pagos pelo INSS deve ser objeto de demanda autônoma, nada havendo a apreciar nestes autos, uma vez que está esgotado o ofício jurisdicional neste juízo.

Retornem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011497-27.2011.403.6104 - CLAUDIO DIAS SANTANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/196: ante o informado pelo INSS, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007865-51.2011.403.6311 - OCIREMA GRILLO BRANDAO (SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GRILLO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/263: manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 16 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000066-6) - VERA LUCIA GERMANO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GERMANO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0000066-06.2005.403.6104 EXEQUENTE: VERA LÚCIA GERMANO EXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo BSENTENÇAESPÓLIO DE MARGARIDA JULIA GERMANO propôs a presente execução, em face da UNIÃO, visando ao recebimento de valores decorrentes de recebimento de pensão militar. À vista do falecimento da exequente originária, Margarida Julia Germano, foram acostados aos autos documentos necessários à habilitação (fls. 100/113), passando-se a constar como exequente VERA LÚCIA GERMANO (fl. 126). O exequente apresentou cálculos (fls. 183/187), impugnados pela União (fls. 192/228). Foi expedido ofício requisitório em relação ao valor incontroverso (fl. 234). Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados cálculos (fls. 242/246), com os quais a exequente manifestou concordância (fls. 248/249) e a executada não ofereceu oposição (fls. 252/254). Acolhida em parte a impugnação manejada pela União, os cálculos da contadoria foram homologados e o valor da execução foi fixado em R\$ 46.841,20, para julho/2016 (fl. 255/vº). O extrato de pagamento do valor incontroverso foi acostado à fl. 268. Foram expedidos ofícios requisitórios complementares (fls. 270/271) e colacionados aos autos os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 282 e 284). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente quedou-se inerte (fl. 285). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.1.Santos, 06 de junho de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002408-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA VANEIDE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam partes intimadas dos documentos (Id 20502953 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de agosto de 2019.

Autos nº 5001018-40.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pelo autor, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZIER CARLOS GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo complementar do Sr. Perito (id 20537230) para manifestação em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 15 de agosto de 2019.

Autos nº 5002455-53.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN ALGIS DETTMER JUNIOR - SP340387

DESPACHO

Id 20194033: Indefiro, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Proceda a CEF nos termos artigo 523 e ss do CPC.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000588-47.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado (id. 13753911, p. 78), intimando-se a interessada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado o alvará e como trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002567-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NICOLY BOMFIM DE CARVALHO

REPRESENTANTE: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006305-47.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERALDO ANTONIO SIQUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Semprejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 158.063.421-1), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, CPC).

Santos, 20 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002011-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id. 19540768), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifeste acerca da satisfação da pretensão.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005296-48.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSEFA RODRIGUES OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000087-06.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARMANDO MARTINS GOMES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 15 de agosto de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000740-73.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADELINA LUCAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 15 de agosto de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007817-97.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PAULO RODALCIO GUIGUER

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância das partes (id 18479882 e 19640813) como valores apurados pelo setor contábil, homologo os cálculos (id 17432346).

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do remanescente.

Int.

Santos, 16 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005028-93.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se a PFN, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 16 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004007-12.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VALLEJO MARSALIOI - SP153852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18959715: Ante a concordância expressa da União, expeça-se o requisitório.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007378-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

PROCURADOR: ARMANDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EXECUTADO: SINESIO VEIGADOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752

DESPACHO

Verifico que o título executivo emitido na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 0003301-29.2015.403.6104.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA - GO40350, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ILTON ALEXANDRE DA SILVA propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face de **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário.

A tutela antecipada foi indeferida (id 5474603).

Citado, o INSS ofertou contestação, oportunidade em que alegou decadência, prescrição e não cabimento da pretensão, pugrando pela improcedência (id 5523854).

Houve réplica (id 7417191).

Saneado o feito, foi concedido prazo ao autor para complementação da prova documental (id 11074902).

O autor requereu a desistência do feito (id 17706153).

Instado a se manifestar (ID 18202627), o INSS nada disse a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito após o oferecimento de contestação pelo réu, o qual, devidamente intimado, não opôs resistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do CPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido *Codex*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Isento de custas, em razão da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 20 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012964-46.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO ALENCAR SILVA, SANDRA GONZAGADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a executada CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 20091655), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010001-40.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA DE CASSIA JUCHIMIUK

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** move em face de **MARTE DE CASSIA JUCHIMIUK**, relacionada aos autos sob nº **0002709-19.2014.403.6104**.

Distribuído à Seção Judiciária de São Paulo, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, onde tramita a ação monitória em questão (n. 0002709-19.2014.403.6104).

Neste juízo, foi certificado que as peças anexadas ao pedido inicial referem-se a pessoa diversa (Andrea Carla Bernudes Duran), sendo certo que, com relação a ela, já há o cumprimento de sentença sob n. 5002761-85.2018.403.6104.

Instada a se manifestar (id 13093543), a CEF nada disse.

Intimada novamente para promover a regularização da digitalização, sob pena de extinção (id 17687979), a CEF permaneceu inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a CEF não cumpriu a determinação judicial para regularizar a digitalização dos documentos, deixando de esclarecer efetivamente em face de quem pretende o cumprimento de sentença e de acostar as respectivas peças.

Embora devidamente intimada a fazê-lo, permaneceu inerte, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de intimação da executada.

P. R. I.

Santos, 20 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005445-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGILENE FIORE SILVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **REGILENE FIORE SILVEIRA**, objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Citada, a ré deixou de efetuar o pagamento do valor devido e não opôs embargos (id 15109196).

Convertido o mandado monitório em executivo, a autora noticiou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (id 20664213).

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, a CEF noticiou a quitação extrajudicial, que abrangeu o débito objeto da presente ação monitória, ora em fase de satisfação, em razão da ausência de impugnação ao mandado monitório.

Destarte, o interesse processual que havia por ocasião do ajuizamento da ação deixou de existir durante a instrução processual.

Patente, pois, a perda superveniente do interesse processual no presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Deixo de fixar os encargos da sucumbência, tendo em vista a notícia do pagamento na via extrajudicial e a ausência de impugnação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5005220-26.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTINS NOVAES - SP266591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARIA DE FATIMADO VALE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo.

Pleiteou a autora, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foi atribuído à causa o valor de R\$5.000,00.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Instada a emendar a inicial, para adequar o valor da causa ao da pretensão, a autora requereu a desistência do feito (id. 20270813).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito antes da citação do réu.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Isento de custas, à vista da gratuidade da justiça, que ora concedo.

Sem honorários, ante a ausência de citação do réu.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 20 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001300-15.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205096-29.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MONROE AUTO PECAS S/A, TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI - SP50311

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI - SP50311

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI

SENTENÇA

TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. propôs a presente execução em face da UNIÃO, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios.

A exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente e apresentou planilha de cálculos do débito.

A União concordou como o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos (id 12495049 – p. 41).

Expedido alvará de levantamento (id 12495049 – p. 64/65), este foi devidamente liquidado (id 12495049 – p. 74/75).

Foi expedido ofício requisitório (id 12495049 – p. 83) e acostado aos autos o extrato de pagamento (id 17348316).

Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a exequente requereu a extinção do feito (id 19501917).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004735-78.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.

Iniciada a execução, a CEF apresentou cálculos e acostou aos autos comprovantes da recomposição fundiária na conta vinculada do exequente (id 12708377 – p. 232/240).

Ciente do crédito efetuado, o exequente requereu a intimação da executada para pagamento de honorários advocatícios.

Citada, a CEF interps embargos à execução e ofereceu em garantia depósito em conta vinculada, conforme auto de penhora e depósito (id 12708377 – p. 271).

Como o trânsito em julgado dos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, o exequente apresentou cálculos referentes à verba sucumbencial.

Intimada para pagamento, a CEF opôs embargos de declaração, ante a existência de depósito garantia em conta fundiária.

Os embargos de declaração foram acolhidos e foi determinada a transferência dos valores penhorados para conta judicial.

Cumprida a determinação (id 12708374 – p. 18/28), a patrona do exequente pleiteou o levantamento do valor incontroverso, o que foi deferido.

Expedido alvará de levantamento, este foi devidamente liquidado (ids 17737202 e 20037711).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008853-97.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL propôs a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação de procedimento comum visando à correção de valores do FGTS.

Iniciada a execução, a CEF apresentou cálculos e acostou aos autos comprovantes da recomposição fundiária na conta vinculada do exequente (id 13086615 – p. 192/200).

Ciente do crédito efetuado, o exequente requereu a intimação da executada para pagamento de honorários advocatícios.

Citada, a CEF apresentou embargos à execução e ofereceu em garantia depósito em conta, conforme auto de penhora e depósito (id 13086615 – p. 226/227).

Julgados extintos os embargos à execução, o recurso de apelação interposto pelo exequente foi provido, condenando-se a CEF ao pagamento de verba honorária.

Intimada, a executada colacionou aos autos comprovantes de depósito judicial da verba sucumbencial dos autos principais, bem como da verba sucumbencial reconhecida nos embargos à execução (id 12791093 – p. 03/27).

Instado a se manifestar, o exequente reconheceu a satisfação da obrigação e requereu o levantamento dos depósitos efetivados pela CEF.

Expedidos os alvarás, estes foram devidamente liquidados (ids 17734050, 177340502 e 20058369).

As partes nada mais requereram

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-72.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIVALDO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN DE SOUZA SANTOS DZISGELEWCKI DE LIMA - SP181032
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

GIVALDO SOUZA propôs a presente execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de valores a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios.

O exequente apresentou planilha de cálculos do valor que entendeu devido.

Intimada, a CEF apresentou comprovante de depósito judicial do valor do débito (ids 15514957 e 15514958).

O exequente concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvará de levantamento.

Expedidos alvarás de levantamento (id 19393237), os quais foram devidamente liquidados (ids 19437744 e 19833784).

As partes nada mais requereram

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001034-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução em face da **MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Certificado o trânsito em julgado, a União requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados pela executada na fase de conhecimento e requereu a intimação da executada para pagamento do valor apurado a título de honorários sucumbenciais.

Determinada a conversão em renda dos valores depositados judicialmente (id 12388170 – p. 163/164), a providência foi devidamente cumprida pela CEF (id 12388170 – p. 179/181).

Intimada a realizar o pagamento do valor do débito, a executada acostou aos autos comprovante de recolhimento em favor da União e requereu a extinção do feito (id 12388170 – p. 13/15).

Constatado o desaparecimento dos autos físicos nº 0006138-57.2015.403.6104, foi determinada a instauração de incidente de Restauração de Autos.

Foi proferida sentença, declarando aperfeiçoada a restauração dos presentes autos (id 14267739).

Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito, à vista do cumprimento integral da obrigação (id 17713255).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014299-42.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA, REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS - SP239584, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

S E N T E N Ç A

REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA E JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA propuseram a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ITAÚ UNIBANCO S.A.**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ciente do trânsito em julgado, a CEF acostou aos autos planilha de cálculos e guia de depósito judicial do valor que entendeu devido (id 12481647 – p. 51/54) e requereu a extinção da execução.

Os exequentes requereram a intimação dos executados ao pagamento da verba honorária fixada, bem como o cancelamento da hipoteca que recaia sobre os imóveis objetos dos presentes autos.

Intimados, os executados apresentaram impugnação ao argumento de excesso de execução e comprovaram depósito judicial para garantia do juízo (id 12481647 – p. 84 e 89).

Em seguida, o executado Itaú Unibanco S.A. acostou aos autos termo de liberação hipotecária (id 12481647 – p. 91/104).

Instados a se manifestarem sobre as impugnações apresentadas os exequentes concordaram com os valores apurados pelos executados.

Foram expedidos alvarás de levantamento do valor do débito, em favor dos exequentes, bem como para restituição aos executados das quantias dadas em garantia à execução (ids 12481647 – p. 131/134 e 15815886). Os alvarás foram devidamente liquidados (ids 12481647 – p. 143/144 e 150/155, 18374773 e 20063366).

Instados a se manifestarem quanto à satisfação da pretensão, os exequentes quedaram-se inertes (id. 18374779).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003052-22.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.E. DIVINA BELEZA COMERCIAL LTDA - ME, LUCIMARA FYSERIS PACHECO DOS SANTOS, CLEIDE FYSERIS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória, em face de L.E. DIVINA BELEZA COMERCIAL LTDA – ME, LUCIMARA FYSERIS PACHECO DOS SANTOS e CLEIDE FYSERIS, com a pretensão de receber R\$ 142.960,40 decorrentes de inadimplemento contratual.

Com a inicial (id 3073946), vieram procuração e documentos.

Intimada a regularizar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a CEF requereu a suspensão do processo, o que foi deferido (id 11012000).

Decorrido o prazo, a CEF noticiou que as partes se compuseram extrajudicialmente e requereu a extinção do feito (id 20191633).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu o objeto da presente ação.

Destarte, patente a perda do interesse no prosseguimento da demanda.

Neste contexto, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207552-10.1995.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA CACADOR, IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES, ABILIO GODINHO SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

DESPACHO

Id 19468899: Preliminarmente, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada do que entende devido.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002378-10.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004620-95.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: THALITA GONCALVES FERREIRA SPINELIS, DIOGO ARCAS SPINELIS

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA SAMOR - SP86559

DESPACHO

Cite-se a ré Choice Negócios e Assessoria Ltda no endereço indicado sob id 20366930.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a não localização da corrê Techcasa Incorporação e Construção Ltda (id 20529554).

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004338-64.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VLADimir SERGIO BEGUETTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009406-29.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDMILSON ELIAS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004419-13.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CHAVES LIMA - SP382814, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005933-98.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE CRUZ SOARES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004738-71.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDISON DA SILVA BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006246-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS CARNEIRO RODRIGUES, FABIO RIBEIRO RODRIGUES, ADALTON DOS SANTOS DO REGO, ANDRE LUIZ SILVA NACHARIE, ANTONIO CARLOS NERES, AUGUSTO LUZIO BOZOKLIAN, DENISE SPOSITO, CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA, DENILSON CAMELIER SANTOS, EMILIO CARLOS DOCONSKI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emendem os autores a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresentem planilhas justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado por cada autor.

Intimem-se.

Santos, 16 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006282-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: M. P. C. M.

REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546, PAULO LASCANI YERED - SP248284

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546, PAULO LASCANI YERED - SP248284

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Santos, 19 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006282-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: M. P. C. M.

REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546, PAULO LASCANIYERED - SP248284

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546, PAULO LASCANIYERED - SP248284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Santos, 19 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-69.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROMERO DA SILVA, CATIA BARBOSA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte autora para cumprimento integral do despacho (id 19523947) tendo em vista que não foi juntada a declaração de hipossuficiência assinada pelo corréu José Romero da Silva.

Regularizado, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002790-85.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENATO COSTA AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

DESPACHO

Vista à União do comprovante de recolhimento juntado aos autos pelo executado (doc. id. 20437319) para manifestação sobre a satisfação da obrigação.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 15 de agosto de 2019

DEÍCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8592

EXECUCAO DA PENHA

0007937-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DA SILVA RODRIGUES PEDROSO (SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

Anderson da Silva Rodrigues Pedroso foi condenado nos autos da ação penal nº 0010913-96.2007.403.6104, pela prática do crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, a uma pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 dias-multa, cada dia-multa à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária (fls. 24/31 e 38/39). Audiência admnistrativa realizada às fls. 61/62. Comproverantes de recolhimento das penas de multa e prestação pecuniária juntados às fls. 69 e 86. O cumprimento do total de 1.176 horas de prestação de serviços à comunidade foi comprovado à fl. 101. O Ministério Público Federal-MPF manifestou-se pela extinção da pena em razão de seu integral cumprimento à fl. 103. DECIDO. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente as penas impostas, como comprovado às fls. 69, 86 e 101. Posto isso, com fundamento nos arts. 90 do Código Penal e 146 da Lei nº 7.210/1984, julgo extinta a pena privativa de liberdade imposta a Anderson da Silva Rodrigues Pedroso (RG nº 41.017.687-4 SSP/SP; CPF nº 310.528.238-66). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 05 de agosto de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DA PENHA

0005721-36.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X FREDERICO BETTINI JUNIOR (SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Autos nº 0005721-36.2017.403.6104 Tipo EVistos. FREDERICO BETTINI JUNIOR foi condenado nos autos da ação penal nº 0002703-17.2011.403.6104, pela prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade. Realizada a audiência admnistrativa (fls. 42/42vº), o apenado comprovou o recolhimento da pena de multa (fl. 65) e da prestação de serviços à comunidade (fl. 70). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fls. 71/71vº). É o breve relato. Decido. Da análise de todo o aquí processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta nos autos da ação penal nº 0002703-17.2011.403.6104. Posto isso, declaro extinta a pena de FREDERICO BETTINI JUNIOR (RG nº 8.271.927 SSP/SP; CPF nº 767.390.408-00). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos-SP, 05 de agosto de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPDALEIANTITOXICOS

000160-60.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO MARCIO DA SILVA (SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ E SP422961 - BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO E MG098203 - PAULA DINIZ GOUVEA E BA020590 - ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM E MG051162E - MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Autos nº 000160-60.2019.403.6104 Tipo DVistos. Mario Márcio da Silva foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, uma vez que, no dia 20/02/2019, por volta das 15 horas, na Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77, bairro Tortuga - Enseada, Guarujá/SP, teria transportado grande quantidade de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com caráter de transnacionalidade. Narra a denúncia que o caminhão VW EXPRESS DRC 4X2, cor branca, ano de fabricação/modelo: 2018/2019, placa FVS5787, conduzido pelo acusado, foi abordado por policiais federais que participavam de uma investigação velada no endereço supramencionado, no mesmo instante em que o caseiro José Oliveira da Silva saiu da residência situada no local a fim de abrir o portão do imóvel para a entrada do referido veículo. Ao realizarem a busca veicular, os agentes constataram um fundo falso no baú do caminhão, onde se encontrava a substância entorpecente acondicionada em tabletes. Ainda, com autorização do caseiro, os policiais adentraram no aventado imóvel e encontraram vultosa quantidade de droga no local, além de R\$ 1.020.650,00 em espécie e outros instrumentos comumente utilizados no tráfico de drogas, todos descritos na peça inaugural. De acordo com a acusação, as apreensões, somadas, totalizaram 968,69 Kg de cocaína. Consta, ainda, em desdobramento das prisões em flagrante e das apreensões já mencionadas, após receberem informação de que o caminhão-baú conduzido pelo denunciado teria partido de uma residência localizada na Rua Florença, nº 34, Guarujá/SP, agentes da polícia federal, amparados por decisão judicial que autorizou busca e apreensão, diligenciaram até o endereço e apreenderam mais 375 Kg de cocaína, além de armas de fogo (1 fuzil, 5 pistolas, munições e carregadores) e outros objetos descritos na inicial. Oferecida a denúncia, o réu foi notificado nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2016 (fls. 226/227). Apresentada defesa prévia (fls. 214/219), a inicial acusatória foi recebida aos 03.05.2019 (fls. 222/223vº). Inquiridas as testemunhas e promovido o interrogatório (fls. 254/255 e 288/290), as partes apresentaram alegações finais às fls. 334/342 e 353/384. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Suscitou, ademais, a licitude dos meios utilizados para obtenção da prova, uma vez que o caseiro José Oliveira da Silva franqueou a entrada dos agentes policiais no imóvel onde foi encontrada a droga e os demais objetos apreendidos no momento do flagrante. Ao seu turno, a Defesa postulou a absolvição alegando em linhas gerais: incompetência da Justiça Federal, visto não ter restado evidenciada a transnacionalidade do delito; nulidade da entrevista feita com o caseiro no momento do flagrante, vez que realizada sem a presença de advogados; ausência de materialidade delitiva, pois não houve a individualização da droga encontrada no caminhão e a consequente elaboração de laudo pericial específico da substância transportada pelo acusado; que a droga encontrada na residência situada na Rua Florença não poder ser atribuída ao réu, uma vez que não restou provado que o imóvel era seu; que o papel do denunciado era apenas transportar o caminhão e estacioná-lo na garagem do imóvel sito à Rua Professor Noé de Azevedo, sendo que sequer tinha acesso à edícula onde a droga foi encontrada no momento do flagrante; em caso de eventual condenação, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em razão de o acusado ser meramente mule e não integrante da organização criminosa; reconhecimento da primariedade, dos bons antecedentes e da situação financeira precária do réu, além da impossibilidade de se usar simultaneamente a quantidade como circunstância negativa na primeira e na terceira fase da dosimetria, sob pena de bis in idem; substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concessão do direito de apelar em liberdade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, deve ser esclarecido que o MM. Juiz Federal que presidiu a instrução está de férias. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal. Das Preliminares No que toca à suscitada incompetência deste Juízo, registro que a questão já foi apreciada a exaustão nestes autos (fls. 222/223vº), bem como na exceção de incompetência nº 0000378-88.2019.4.03.6104 onde ficou reconhecida a transnacionalidade do delito e consequentemente a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 260/267). Quanto à validade dos meios utilizados para obtenção da prova, mais especificamente o arrombamento da edícula em que continha grande parte do entorpecente apreendido, observo que se tratando de crime de tráfico em que o simples ato de guardar ou ter em depósito já configura o delito, a consumação se prolonga no tempo, o que evidencia a ocorrência de crime permanente e a derradeira situação de flagrante. Assim, entendo que, na situação examinada, com mandado ou sem, a atuação dos policiais foi lícita, seja diante dos indícios concretos de que o crime estava ocorrendo, seja diante da autorização concedida pelo caseiro José Oliveira da Silva que franqueou a entrada dos agentes policiais no imóvel. Passo a examinar o mérito. 2. Da materialidade Do exame das provas colhidas aos autos, constata-se que a materialidade delitiva do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 encontra-se demonstrada de forma categórica e definitiva pelo auto de apreensão nº 53/2019 (fls. 19/21), auto de busca e apreensão nº 55/2019 (fls. 62/65), laudo preliminar de constatação nº 95/2019 (fls. 14/18), laudos de exame de local nº 119/2019 e nº 156/2019 (fls. 101/114 e 138/148), laudos de química forense nº 133/2019 e nº 118/2019 (fls. 115/118 e 120/123), laudo de perícia criminal de informática nº 255/2019 (fls. 197/208) e laudo de perícia criminal de veículo nº 265/2019 (fls. 229/240). Desde já registro compreender que a falta de individualização e pesagem da quantidade de droga apreendida no caminhão não fragiliza a prova produzida pela investigação e tampouco provoca prejuízo ao direito de defesa. Isso porque pelas fotografias acostadas junto aos laudos periciais acima apontados, bem como pelos depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo (fls. 257/258 e 293/294) é possível verificar que não se tratava de quantidade mínima para afastar o crime. A contexto, chamo atenção para fotografia de fl. 105 (laudo de local do crime nº 119/2019) onde é possível visualizar os tabletes de entorpecente ainda acondicionados no compartimento dissimulado no caminhão conduzido pelo acusado. Ao contrário do que sustenta a Defesa, a quantidade de tabletes é espantosa, e engloba tanto os pacotes de cor verde como os prateados. Ademais, saliento que, pelo que se depreende da narrativa constante na denúncia, os fatos imputados ao acusado englobam tanto o transporte da droga encontrada no caminhão como a manutenção em depósito da substância ilícita encontrada em ambos os endereços (Rua Professor Noé de Azevedo, nº 77 e Rua Florença, nº 34), totalizando, assim, 1.343,69 Kg de entorpecente. Oportuno registrar ainda que, de acordo com os exames realizados pela perícia técnica, as amostras dos materiais apreendidos resultaram positivo para substância cocaína, proscria em todo território nacional, nos termos da Portaria nº 344 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, e respectivas atualizações. 3. Da autoria No que tange à autoria, compreendo que esta se encontra plenamente comprovada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 257/258 e 293/294), pela carteira nacional de habilitação em nome de Mario Márcio da Silva apreendida na segunda diligência, juntamente com 21 celulares que armazenavam vídeos que registraram o manuseio de tabletes em meio à carga de contêineres (fls. 19/21 e 62/65), e laudo de perícia criminal de informática realizada nesses aparelhos (fls. 197/207). Cláudio Viterbo Neves dos Santos, agente de polícia federal que participou da diligência que acarretou a prisão em flagrante do acusado, relatou, em linhas gerais, como ocorreu a abordagem do caminhão conduzido por Mario Márcio da Silva e como foi encontrada a droga e o dinheiro apreendido na ocasião, além de boias, botes, sinalizadores e outros instrumentos utilizados para o transporte marítimo da droga. Explicou que o veículo parou em frente a uma residência, momento em que o portão do imóvel foi aberto pelo caseiro José, o qual autorizou a entrada dos agentes para realização de busca. Salientou que o caminhão possuía um fundo falso no qual foi encontrada uma parte do entorpecente e que o restante estava acondicionado em um compartimento dentro da porta, cuja porta precisou ser arrombada para ser aberta. Acrescentou, por fim, que a chave desse cômodo foi encontrada posteriormente dentro da residência. José Oliveira da Silva, caseiro do imóvel, foi ouvido na mesma oportunidade, tendo sido dispensado do compromisso de dizer a verdade por também ser investigado. Em síntese, a testemunha narrou que, no dia dos fatos, seu empregador conhecido como Tão lhe entregou a chave do imóvel e pediu para que deixasse entrar na propriedade um caminhão. Instruído a entregar ao motorista um pequeno pacote que aparentava ter dinheiro dentro. afirmou que após abrirem o embrulho, os policiais encontraram em seu interior R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em espécie. Por fim, asseverou que já tinha visto Mario Márcio da Silva na frente do imóvel anteriormente. Ciro Tadeu Moraes, Delegado de Polícia Federal, relatou que no dia dos fatos a Polícia Federal recebeu uma informação dando conta de que um caminhão descarregaria drogas na Rua Professor Noé de Azevedo, Guarujá/SP. Aduziu que quando se dirigiu ao local, os policiais federais que ali se encontravam já haviam efetuado a prisão do acusado e aguardavam reforço para realizar busca na residência. De acordo com a testemunha, o caminhão conduzido pelo acusado possuía um fundo falso onde se encontrava uma grande quantidade de cocaína. afirmou também terem encontrado muita droga em uma edícula dentro da residência, além de um pouco mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em dinheiro e instrumentos tais como boias plásticas e cabos, os quais indicavam que

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010014-46.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)

Autos nº 0010014-46.2016.403.6181 Fls. 346: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, intimando-a para apresentação das suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para apresentar as contrarrazões à apelação da defesa, no prazo legal. Santos, 20 de agosto de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-25.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-14.2015.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA (SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR E SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)

Dê-se ciência à ré acerca da juntada de fls. 436/438, bem como apresente memoriais por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente N° 7843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001329-92.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X STEVANO KYU MIN CHOI X HELEN YOUNGHEE LEE (SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE E SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI E SP261214B - MARIO TAKAHASHI)

DESPACHO DE FLS. 294: AÇÃO PENAL Nº 0001329.92.2013.403.6104 IPL nº 793.2011-DPF/STS/SPMPF X STEVANO KYU MIN CHOI e outro Tendo em vista o trânsito em julgado (fls.292) da Sentença de fls. 282/286, que extinguiu a punibilidade dos acusados STEVANO KYU MIN CHOI, filho de MYUNG KOOK CHOI e YOUNG AE KIM, nascido aos 12.03.1987, CPF n. 368.975.548-47 e HELEN YOUNGHEE LEE, filha de JUNG SUN LEE e SAN OAK PARK, nascida aos 22.03.1957, RNE V692587-W/RNE/SP, CPF n. 233.713.378-80, com fundamento no Art. 109, inciso V e Art. 110, 1º (este com redação dada pela Lei n. 12.234, de 05/MAIO/2010, posto que os fatos concretos são posteriores), determino: 1) Serve o presente de ofício nº 569/2018 ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Dauri - IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Santos, para anotação da extinção de punibilidade dos acusados acima qualificados. 2) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. DESPACHO DE FLS. 297: Fls. 296: Defiro, anotando-se no sistema de acompanhamento processual. Publique-se o despacho de fls. 294. Em nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos, com observância das formalidades de praxe e cautelas de estel

Expediente N° 7845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001314-50.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA)

SEXTA VARA FEDERAL DE SANTOS - SP Processo nº 0001314-50.2018.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIADO: NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA SENTENÇA TIPO DNYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA foi denunciado (fls. 598-602) pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal n.0005582-84.2017.403.6104, em conjunto de MARCOS ROBERTO CAMILA, DURVAL SOUZA MONTENEGRO, ALEXANDRE ALVAREZ, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JÚNIOR, MARCO ANTÔNIO TORBIS, WASHINGTON MANOEL PEREIRA e PAULO ROBERTO SANTANA pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, c.c. o art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Decisão de fls. 628-630 determinou a notificação dos acusados. Decisão de fls. 1004-1013 desmembrou o feito para o acusado NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA e recebeu a denúncia em relação aos demais corréus MARCOS ROBERTO CAMILA, DURVAL SOUZA MONTENEGRO, ALEXANDRE ALVAREZ, JOSÉ LUIZ GUTIERRI JÚNIOR, MARCO ANTÔNIO TORBIS, WASHINGTON MANOEL PEREIRA, PAULO ROBERTO SANTANA. Notificação editalícia de NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA às fls. 1451. Defesa prévia apresentada pela defesa de NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA às fls. 1453-1472, onde alega ilegitimidade da parte e inépcia da inicial. Requer a revogação do mandado de prisão preventiva expedido em nome do acusado, se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Foram arroladas testemunhas comuns. Laudo Pericial documentoscópico de fls. 1578-1583, conclui pela inautenticidade do documento juntado nos autos em nome de NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1605-1609, requer a rejeição da denúncia, aduzindo a falta de legitimidade do acusado para figurar no polo passivo da ação penal. É o relatório. Fundamento e deciso. Razão assiste ao Douto representante do Ministério Público Federal. Há registros nos autos de que o documento que vinculava NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA aos fatos abrangidos pela inicial acusatória era inautêntico, havendo divergência entre a imagem nele disposta e a fotografia do acusado, conforme arquivada em registros oficiais, razão pela qual se conclui não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. 4. Por todo o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, nos termos do artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal, em decorrência da ausência de legitimidade para que NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA possa figurar no polo passivo da ação penal, sem prejuízo, de eventual reapresentação de nova denúncia pelo MPF, com novos elementos, se entender pertinente. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Santos/SP, 13 de agosto de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 7846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012690-09.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO ARAUJO (SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ZHAN WI PIN (SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Processo n. 0012690-09.2013.403.6104 Acusados: ANTONIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO e ZHAN WI PIN Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO e ZHAN WI PIN, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado nos artigos 304, c.c. art. 209, e art. 334, todos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 86-88) que os acusados, em 12/05/2010, importaram mercadorias proibidas e inseriram informações falsas no CE-Mercante n. 151005065773654 e no Bill of Lading n. QDEF10030201. Recebimento da denúncia em 09/04/2014, às fls. 93-93 verso. Sentença proferida em 31/07/2019 (fls. 556-572), condenou os acusados ANTONIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO e ZHAN WI PIN pelos crimes previstos nos artigos 304 c.c. art. 299 e art. 334, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal, nas penas base de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO para cada um dos corréus. O decurso transitou em julgado para a acusação (fls. 575). Relatei. Fundamento e deciso. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). 3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1. (...). 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime- fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art. 61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág. 1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado) (grifos nossos). 6. In casu, os acusados ANTONIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO e ZHAN WI PIN foram condenados pelos delitos previstos nos artigos 304 c.c. art. 299 e art. 334, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal, sendo fixada aos réus a pena base de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO para cada um dos réus. 7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas aos réus pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 c.c. art. 299 e 334, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal, já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (09/04/2014) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. 8. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado como Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação dada pela Lei n. 12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são posteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ANTONIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO e ZHAN WI PIN, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Santos, 14 de agosto de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

DECISÃO

Pela petição e documentos ID 20263915 e seguintes, a executada requer liberação de valores indisponibilizados no Banco do Brasil, sob a alegação de que a conta seria destinada ao pagamento de salários, acordos trabalhistas e contribuições ao FGTS de seus empregados.

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 – 13.06.2017).

A doutrina abalizada ensina que:

"O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor" (Cândido Rangel Dinamarco, *in* "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380).

E ainda:

"o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (*numerus apertus*) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral". (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013).

Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 – Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações.

Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Naborre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.11.2016).

Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no *caput* do art. 833 a expressão "absolutamente", contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações.

A garantia de impenhorabilidade de salários se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas.

Desse modo, desde que devidamente comprovado nos autos que a indisponibilização recaiu sobre numerário destinado ao pagamento de folha de salário de funcionários, é cabível a liberação, a fim de evitar que a pessoa jurídica venha a ter sua atividade comercial inviabilizada ou prejudicar terceiros (AI 592200, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 14.06.2017).

No caso dos autos, restou comprovado que parte dos valores indisponibilizados no Banco do Brasil se refere a pagamento de salários e valores reservados ao pagamento de contribuições ao FGTS, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nos termos do §4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente** o pedido de liberação dos ativos financeiros (R\$ 207.525,42), cumprindo-se via BacenJud.

Em prosseguimento, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 5 de agosto de 2019.

*

Expediente Nº 800

EXECUCAO FISCAL

0011256-68.2002.403.6104(2002.61.04.011256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUNICON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X SONIA HELOISA SILVA GONCALVES NICASTRO X RODOLFO NICASTRO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001318-15.2003.403.6104(2003.61.04.001318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARPIB LOGISTICA E OPERADORA PORTUARIA LTDA X MIKE EDUARD BILLY RODRIGUES MATHEUS X ADRIANA MARTINS CALDEIRA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003027-85.2003.403.6104(2003.61.04.003027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AGRO INDL/E COML/EXPORT DE CHA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007686-40.2003.403.6104 (2003.61.04.007686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS DE SANTOS (SP380368 - THALITA CALIXTO DE SOUZA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010118-32.2003.403.6104 (2003.61.04.010118-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELIA DE LIMA ME X ELIA DE LIMA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0010121-84.2003.403.6104 (2003.61.04.010121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PIZZARIA TERRAZZA FIRENZE LTDA (SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X SIDNEY JOAO COTTET JUNIOR X JOSE ERNESTO MARAGNI JUNIOR

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0011542-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011542-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BUFALO ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X EDUARDO ANTENOR LOPES FERRAZ X ANTENOR GERALDO FERRAZ (SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP392325 - MAURICIO CARBONI REQUENA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0014210-53.2003.403.6104 (2003.61.04.014210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MINI MERCADO YAMASHIRO OSHIRO LTDA ME X ROSANA YAMASHIRO X MARCIA OSHIRO

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0000724-64.2004.403.6104 (2004.61.04.000724-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LAGOS CONSTRUTORA LTDA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002713-08.2004.403.6104 (2004.61.04.002713-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X REVISTA MENSAL DE EXPORTACAO LTDA ME

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003607-81.2004.403.6104 (2004.61.04.003607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VIG GAMES COM/ E SERV DE PORTARIA LTDA X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO X ALEXANDRE GAGLIARDO

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n. 142.
Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-97.2017.4.03.6114

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-58.2018.4.03.6114

AUTOR: VALTER LINO DE PONTES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-47.2017.4.03.6114

AUTOR: ERIVELTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-85.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO SOARES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E, CLISIA PEREIRA - SP374409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-34.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-86.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-86.2019.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRO VITORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-75.2017.4.03.6114
AUTOR: VLADIMIR DELL'AMORE
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-30.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ SOUSA MARTINHO
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-94.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPJ e CSLL sobre os juros calculados pela Taxa Selic incidentes sobre valores percebidos em razão do ressarcimento, restituição e/ou compensação de tributos pleiteados administrativamente, independentemente do regime de tributação no qual a Impetrante se enquadre.

Sustenta que os valores percebidos a título de juros moratórios visam especificamente à recomposição do seu patrimônio, ou seja, têm a função precípua de indenizar o prejuízo sofrido pelo recebimento extemporâneo de seus créditos, motivo pelo qual não representam acréscimo patrimonial passível de tributação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que os valores recebidos a título de juros moratórios nas repetições de indébito, diferentemente do alegado, não configuram recomposição patrimonial, mas sim acréscimo patrimonial, de forma a atrair a incidência do IRPJ e da CSLL.

A matéria, inclusive, já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPOSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. pacífico Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDCI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013).

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-88.2017.4.03.6114
AUTOR: EDEMILSON MAXIMO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-05.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-39.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-79.2017.4.03.6114
AUTOR: MICHELE VANESSA RODRIGUES PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-09.2017.4.03.6114
AUTOR: EDIVALDO FERMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIADO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-93.2017.4.03.6114
AUTOR: WELINGTON RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-78.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO ZANZIM
Advogados do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-80.2017.4.03.6114
AUTOR: ANGELO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-79.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 19507027 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-13.2017.4.03.6114
AUTOR: ADILSON BENEVIDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004204-97.2016.4.03.6114
AUTOR: GISELMO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBAMARK IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBAMARK IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS no que diz respeito ao pagamento das parcelas vincendas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004206-74.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: GENIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017448-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIM PERESTRELO LOPORCHIO, JOSE MANUEL DE OLIM PERESTRELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-24.2017.4.03.6114

AUTOR: IRENE FERREIRA GIL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-46.2019.4.03.6114
SUCEDIDO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 18682816 - Atente-se à leitura da Resolução 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018:

"...Art. 3º - ...

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos...

...Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução...."

Assim, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO ROMANI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntada de cópia do PPP referente ao período de 11/02/1987 a 02/04/1997, considerando que o PPP acostado sob ID nº 4193203 é ilegível, bem como esclareça quais competências de contribuições individuais pretende computar, apresentando os respectivos comprovantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao Réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JORGE FERRAO LOPES DAVID
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ESPOLIO DE ANTONIO LOPES DAVID representado por **ANTONIO JORGE FERRAO LOPES DAVID**, qualificados nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário concedido ao falecido em 06/08/1984, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício do falecido segurado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

De início, não procede a arguição de ilegitimidade ativa levantada pelo INSS, uma vez que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91 que: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Por outro lado, é fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante à prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL—3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeleu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-Agr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (R.110.00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 11186426), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 826.320,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 1.652.640,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUDNEI DE RESENDE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUDNEI DE RESENDE SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de cumprimento dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Relatório de Estudo Social juntado com ID 13163323.

Laudo médico pericial acostado com ID 13422927.

As partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a situação fática descrita na inicial não corresponde a atual situação do autor, porquanto, conforme esclarecido em sua réplica, depois de desentendimentos com a sua companheira, este voltou a residir na casa de seus pais.

Passo a análise do mérito.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)”

Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) **ser pessoa portadora de deficiência ou idosa**; e b) **não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que *“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”*, assim entendendo-se:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).

O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbreada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo §3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.

Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, §3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)

Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.

A documentação médica juntada aos autos indica que o Autor apresenta quadro de má formação congênita em membro inferior direito, sendo portador de deficiência física moderada.

Dessa forma, verifica-se que o autor se amolda ao conceito de pessoa com deficiência traçado no art. 20, §2º e §10, da Lei n. 8.742/1993.

Todavia, quanto ao requisito da miserabilidade, entendo que tal não se encontra presente no caso em exame.

O estudo social realizado nos autos verificou que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas: o autor, seu pai, sua mãe e dois irmãos, que contam com renda mensal oriunda do trabalho informal do pai (R\$1.200,00), trabalho informal da irmã Tamires (R\$954,00) e benefício assistencial de um salário mínimo recebido pelo irmão Daniel.

Tendo em conta a necessidade de desconsideração de tal benefício na apuração da renda per capita dos integrantes da família, em interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como o julgamento dos REs 567.985 e 580.963, pelo STF, a família possui uma renda per capita de R\$430,80, acima do valor legal, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido, à míngua da constatação de outras despesas que justifiquem o afastamento da limitação legal além daquelas descritas no laudo socioeconômico.

Assim, embora deficiente, o autor vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, não encontrando-se em situação de **pleno desamparo material, de total miséria**, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da autarquia ré, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Todavia, suspendo a exigência do ônus sucumbencial, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO JULIANI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIAO BENEDITO JULIANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 22/01/1991 sob nº 880088702.

Esclarece que, embora não limitada sua RMI quando da concessão do benefício, por força de ação revisional ajuizada e julgada procedente a mesma restou limitada ao teto então vigente.

Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com majoração da RMI.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminares de coisa julgada e prescrição quinquenal e no mérito arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, não há de se falar em coisa julgada, porquanto a ação anteriormente ajuizada trata de pedido de revisão sob aspecto diverso daquele exposto na presente ação.

De outro lado, é fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

Resta acolher, todavia, a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor, depois da revisão determinada no período do “buraco negro”, ficou limitado ao teto, conforme documento de fls. 1/2, ID 2825342.

Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Pagará o INSS honorários advocatícios que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P. I.

São Bernardo do Campo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-78.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA GLORIA DA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-10.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 25/05/1976 a 11/12/1978, 01/01/1985 a 19/11/1987, 01/03/2008 a 09/06/2008 e 04/08/2008 a 25/02/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Não obstante seja possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação da categoria profissional com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, na espécie dos autos, os períodos compreendidos de 25/05/1976 a 01/01/1985 a 19/11/1987 não poderão ser reconhecidos, pois a função de mecânico não consta do rol dos decretos regulamentadores como especial.

Neste caso, a especialidade decorre de eventual exposição aos agentes químicos como combustíveis, graxas e óleos, exposição que não restou comprovada nos autos.

Quanto ao ruído, diante do PPP acostado sob ID nº 9644494 restou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos de 01/03/2008 a 09/06/2008 (86,8dB), 04/08/2008 a 30/12/2008 (86,5dB) e 31/12/2008 a 25/02/2009 (88,9dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza apenas **30 anos 7 meses e 18 dias**. Insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/03/2008 a 09/06/2008 e 04/08/2008 a 25/02/2009.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO LEITE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ORLANDO LEITE FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 16/05/1984, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADC T e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial junto procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 11396527), verifica-se que a RMI foi fixada em \$ 930.238,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 1.652.640,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDISON ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDISON ALVARENGA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 16/12/1986, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Como advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Como efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo como previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 1020552), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 6.110,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 12.200,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISPINIANO DOS SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CRISPINIANO DOS SANTOS CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 28/09/2015 a 13/04/2017, mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos que desempenhou a atividade de eletricitista.

Aduz, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 28/09/2015, indeferida administrativamente, decisão da qual interpôs recurso, sendo reafirmada a DER e concedida a aposentadoria a partir de 14/04/2017. Alega que com o reconhecimento do tempo especial *faz jus* à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER feita em 28/09/2015, requerendo, assim, o pagamento das parcelas no período de 28/09/2015 a 13/04/2017, dia anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atual mais vantajosa.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido não merece prosperar.

Pretende o Autor tão somente o recebimento dos valores retroativos referentes ao período de 28/09/2015 a 13/04/2017, sustentando que na data do requerimento administrativo feito em 28/09/2015 *fazia jus* à concessão da aposentadoria indeferida administrativamente.

Sustenta que se o INSS tivesse reconhecido o tempo especial na função de eletricitista nos períodos de 27/09/1977 a 15/12/1978, 30/01/1979 a 06/06/1979, 23/07/1979 a 22/11/1979, 11/11/1981 a 07/03/1984, 01/08/1984 a 14/11/1984, 04/02/1985 a 10/10/1985, 04/11/1985 a 02/01/1986, 19/02/1986 a 18/05/1987, 01/08/1987 a 14/02/1989, 20/03/1989 a 04/05/1990 e 14/05/1990 a 20/02/1995, bem como no período de 26/11/2007 a 31/12/2011 teria o tempo necessário na data do requerimento administrativo feito em 28/09/2015.

Analisando a documentação acostada, o Autor comprovou a atividade de eletricitista nos períodos requeridos e a exposição ao óleo mineral no período de 01/01/2009 a 31/12/2011, que somados ao tempo computado administrativamente seria suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral no requerimento feito em 28/09/2015.

Todavia, observo que o Autor se manifestou pelo recebimento da aposentadoria mais vantajosa concedida em 14/04/2017, motivo pelo qual não há o que se falar no recebimento dos atrasados devidos caso sua opção fosse pela aposentadoria por tempo de contribuição de 29/08/2015, redundando em inaceitável cumulação de direitos.

O acolhimento da pretensão do Autor representaria, por via reflexa, verdadeira “desaposentação”, instituto que este Juízo entende descabido, pois estaria ele, nesse caso, a obter o cancelamento de uma aposentadoria já em curso para substituí-la por outra mais vantajosa com base em fatos e fundamentos jurídicos posteriores ao primeiro benefício.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese com repercussão geral: “*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*” (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

No mais, considerando que o Autor deixou de requerer a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, que alega ser mais vantajosa, de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-87.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: MAURICIO TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face à opção da parte autora, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do acordo homologado.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007262-89.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, face à impugnação ao cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA

ROSA MARGARETE SOARES PASSOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte (NB nº 21/138.662.096-0, oriundo do benefício NB 31/506.824.143-8).

Alega que o falecido mantinha vínculo empregatício junto à empresa Amil Assistência Médica Internacional LTDA.. Contudo, além do salário constante do registro do falecido empregado recebia valores “pagos por fora”, motivo pelo qual, em 07/06/2005, ajuizou ação trabalhista contra a ex-empregadora, a qual, depois de anos, foi julgada procedente.

Diante de tal quadro, a autora protocolou requerimento administrativo de revisão do benefício para que fossem computados os reais valores dos salários de contribuição do falecido, sendo o pedido indeferido, sob alegação de decadência de direito.

D discorda da decisão autárquica.

Requer a procedência da ação determinando que o INSS proceda à correção do salário de contribuição do falecido segurado fixando novo valor da pensão por morte, com o pagamento das diferenças, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas, atualizadas e acrescidas de juros.

Juntou documentos.

O INSS ofereceu contestação, arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustenta que não fez parte da Ação trabalhista, motivo pelo qual a decisão não se aplica à autarquia.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, entendo que deve ser reconhecida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Em outro giro, não há de se falar em decadência.

O direito para reclamar a revisão da pensão por morte somente nasceu com o trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconheceu como devidos os valores de diferenças salariais.

Passo a análise do mérito.

Os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

No caso dos autos, houve o reconhecimento do pagamento de salários “por fora” ao empregado falecido.

Afigura-se de menor importância o fato de não haver o INSS figurado como parte em ação trabalhista da qual resultou comprovado o fato alegado pela requerente.

Como efeito, não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento dos reais valores recebidos pelo empregado, fato este que foi novamente trazido à baila nestes autos em que o INSS é parte e teve a oportunidade de manifestar-se em contraditório.

No mais, vale ressaltar que eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser exigida do empregador, não podendo o segurado ser penalizado por omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias. Compete ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o espólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3. No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido.”

(JEF TRF1 – Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 200435007197348 – Relator Jôa Bosco Costa Soares da Silva, DJGO de 15/10/2004)

Assim, a autora faz jus a revisão pleiteada, conforme documentos de liquidação de sentença trabalhista, acostados às fls. 13/16, ID 5598115.

O pagamento dos atrasados deverá retroagir à data do pedido de revisão da pensão por morte, que se deu em 08/05/2015, porquanto naquele momento o INSS já tinha o devido conhecimento dos valores retificados.

Vale ressaltar que os valores serão apurados na fase de liquidação.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB nº 21/138.662.096-0, desde o pedido de revisão, em 08/05/2015, utilizando-se o correto valor do salário de contribuição percebido pelo instituidor da pensão, com o acréscimo determinado na sentença trabalhista.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

PI.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA

JOSE ELIAS ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando seja o INSS condenado "...a implantar no benefício dos autores (sic) o mesmo percentual concedido aos beneficiários da Previdência Social que obtiveram àqueles que possuíam sua renda mensal inicial, acima do teto máximo de contribuição, e por conseguinte, seja o INSS condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devendo estes ser fixados na base usual".

Dentre os seus requerimentos estão:

- A) *Revisão da Renda Mensal Inicial, com a inclusão da atualização que não foi considerada referente aos últimos doze meses no início da concessão, e, aplicando o índice correto ao salário de contribuição de fevereiro de 1994, para compor o período básico de cálculo, a saber: IRSM de 1,3967, que terá como consequência alteração em todos os salários anteriores, conforme determina o § 1º do art. 21 da Lei 8.880/94; e ainda a correta atualização nos meses de março de 1994; maio de 1996; junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, 2002 e 2003.*
- B) *Reflexo das revisões realizadas desde a implantação do benefício, para que possam incidir sobre os 13º salários pagos, consoante artigo 201, parágrafo 6º da Carta Magna;*
- C) *aplicar na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, no caso do salário benefício corretamente calculado, vier a atingir um valor superior ao teto e não ter que ficar limitado a ele (o teto), conforme especifica o § 3º do artigo acima citado.*
- D) *Pagar todas as diferenças a serem apuradas entre o valor devido e que efetivamente foi pago, desde a data do início do recebimento do benefício;*
- E) *Recompôr "ad futurum" da renda mensal inicial, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da R. Decisão, sob pena de multa diária pelo não cumprimento;*
- F) *Pagar as verbas honorárias no valor de 15% sobre as diferenças vencidas até a execução, mais uma anuidade das vincendas;*

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, decadência, falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.

O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.

Neste sentido, tem decidido o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

*1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. **Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal** (28/06/97).*

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de benefício com DIB em 12/08/2004 e DIP em 11/07/2007, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 18/06/2018. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e **JUGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003150-40.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2019 490/1338

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008103-26.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: ODETE MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001631-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000027-61.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4091

EXECUCAO FISCAL

1503639-26.1997.403.6114 (97.1503639-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X MOVEIS GARANTE IND/ E COM/LTDA X LUIZ CARLOS LAZZURI .P 0,05 Apresente o executado matrícula atualizada do imóvel N63.034 do 1º CRI de SBCampo e demais documentos comprobatórios que entender cabíveis à demonstração de que o imóvel é bem de família.

Coma juntada, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de impenhorabilidade formulado pelo executado às fls. 421/427.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face do executado, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1507434-40.1997.403.6114 (97.1507434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA(SP166130 - CARLOS MOLteni NETO E SP314791 - DIEGO SANTIAGO RODRIGUES) X VALDEMAR IUQUIO UEMURA X LUIZ NOBORU UEMURA X FRANCISCO MASSANI UEMURA X HISAO UEMURA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Retornemos autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1505528-78.1998.403.6114 (98.1505528-3) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CRYLLO DA SILVA BRAGA E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES X ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AS&GSN PARTICIPACOES LTDA X SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LR&M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA X SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NO VA ERA LTDA X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X AIDA LUFTALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR(SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X AURILENE BEZERRA BATISTA SILVA X PAULO FLOR DE MORAIS(SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS E SP086737 - PAULO GUILHERME SUNDFELD)

Diante do trânsito em julgado dos autos de agravo de instrumento n.º 5000150-12.2016.403.0000 (fls. 2076/2158), bem como em todos os demais recursos anteriormente interpostos, manifestem-se às partes em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1505786-88.1998.403.6114 (98.1505786-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Fls. 235/240: Verifico que os bens penhorados nos autos foram devidamente constatados e avaliados pelo Oficial de Justiça às fls. 218/230. Pelo exposto, não vislumbro o excesso na penhora realizada, uma vez que a tendência é a desvalorização dos bens penhorados como o passar do tempo. Assim sendo não há como este Juízo, no atual momento processual, saber se tais bens serão objeto de arrematação ou não em possível hasta pública, motivo pelo qual, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002577-54.1999.403.6114 (1999.61.14.002577-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X PROEMA MINAS LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0005839-70.2003.403.6114 (2003.61.14.005839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP320290 - GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES) X CARLOS LUIZ PASQUALI X CLAUDETE PERROTTI PASQUALI(SP292333 - SANDRA ROSE DE MENDES FREIRE E FRANCO E SP295591 - RODRIGO ALVES ZAPAROLI)

Defiro a vista dos autos à advogada Gleice Monique Ferreira Alves, patrona do terceiro interessado no balcão desta Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006984-64.2003.403.6114 (2003.61.14.006984-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X JANILDO SILVA OLIVEIRA X CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Apresente o terceiro interessado Saxum Empreendimentos Participações e Administração de Bens Próprios Ltda, documentos comprobatórios de suas alegações, bem como contrato social atualizado, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 200/218. Com a juntada, voltemos autos conclusos. Silentes, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 196. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007330-78.2004.403.6114 (2004.61.14.007330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DANTAS SERVICE LTDA X JOAO BATISTA DANTAS FILHO(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X MARCO AURELIO DANTAS(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI)

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0007396-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007396-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD MOTOR COMPANY Y BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Fls. 307: Defiro. Com a resposta do ofício expedido às fls. 309, vista ao Exequente. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004360-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004360-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIÁ)

Diante das informações prestadas às fls. 295 e certidão de fls 303, expeça-se a secretaria nova carta precatória para a cidade de Paulínia - SP, a fim de dar cumprimento ao determinado às fls. 287. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006789-11.2005.403.6114 (2005.61.14.006789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALERIO AVELINO DE SOUZA MARCENARIA ME(MG090277 - LILIAM JANAINA DA SILVA) X VALERIO AVELINO DE SOUZA

Retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 179, nos termos do art. 40 da LEF. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007102-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP402635 - CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONÇA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado, nos termos em que requerido. Silentes, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004220-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X GREGORIO MARIN PRECIADO X GREGORIO MARIN JUNIOR

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao coexecutado Gregório Marin Junior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, prossiga-se na forma da decisão de fls. 472/473.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005054-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARTIN BIANCO COM/ E IMP/ DE MAQUINAS E EQUIP(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos construtivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helo Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema 987): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRUTIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos construtivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos construtivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento

jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decisão que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada a relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a

suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005482-41.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X L.C. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Fls. 78: Defiro como requerido pelo exequente.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora do bem construído nestes autos, junto ao novo endereço fornecido pela exequente.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008148-15.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L (SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X RTC INDUSTRIA DE AMBALAGENS E EDITORAL TDA X XX EVENTOS - EIRELI X NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA. X RAFAEL PARMIGIANO X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO

Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar Obrigações ao Portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.

2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008.

Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor (art. 835, CPC/2015), servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo.

No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tomando-se de rigor sua recusa.

Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito nos exatos termos do despacho inicial exarado nestes autos, procedendo a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002384-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Fls. 392/469: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 366/369, com intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006235-61.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008651-02.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARLI APARECIDA GANIZEV JIMENEZ (SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Fls. 95/104: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 92/93, com intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008512-16.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISA PEREIRA (SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)

Diante da informação de fls. 55/57, cumpra-se a secretaria o determinado às fls. 44, observando-se o valor contido na conta 005.86402440-0, ag. 4027 da CEF de R\$ 1.521,70 (fls. 58), bem como noticiado pelo executado às

fls. 39. Como cumprimento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001687-22.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO DIOGO MATHIAS (SP362184 - GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI)

Considerando que a tentativa de composição amigável por intermédio da Central de Conciliação restou infrutífera, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004842-33.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 84/107: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 79/82, com intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007271-70.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X CONELIGHT COMERCIO E ILUMINACAO LTDA - EPP (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Fls. 226/242: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 223, com intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008016-50.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR LUIS FERREIRA CLARO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000145-32.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECLIPSE SERVICE INFORMATICA LTDA (MG102819 - THIAGO SEIXAS SALGADO)

Fls. 52/65: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 47/48, com intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002210-97.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ALEXANDRE S. VASQUES - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002854-40.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA) SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como a decisão de nele proferida (fls. 227/232). Prossiga-se na forma do despacho de fls. 233. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002886-45.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X R CASTRO & CIA LTDA (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar a expressão em recuperação judicial após sua razão social.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003457-16.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X KUBA VIACAO URBANA LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Fls. 157/170: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada, com vista ao exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003486-66.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS ESPECIAIS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 85/99: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 84, com intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004007-11.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Empresseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004378-72.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X LINK TECNO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

Expediente N° 4095**EXECUCAO FISCAL**

1502742-95.1997.403.6114 (97.1502742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MOVEIS ME - MASSA FALIDA(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Defiro a vista dos autos ao advogado Alexandre Andreozza, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e cópia atualizada do contrato social, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1506383-57.1998.403.6114 (98.1506383-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP08713 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MOVEIS ME - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Defiro a vista dos autos ao advogado Alexandre Andreozza, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e cópia atualizada do contrato social, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000431-83.1999.403.6114 (1999.61.14.004431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP157727 - VIVIANE ALVES DOS REIS)

Diante da expressa concordância do exequente às fls. 485, defiro a substituição da penhora que dos bens, devendo a secretaria liberar a restrição do veículo de placa GAO-6088 e incluir a restrição de transferência no veículo de placa GIC-5253. Como o cumprimento, abra-se nova vista às partes. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado até ulterior quitação do parcelamento pactuado entre as partes. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008864-96.2000.403.6114 (2000.61.14.008864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSTAL TRANSPORTES EM GERAL LTDA - MASSA FALIDA X JOAO AUGUSTO - ESPOLIO(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X PAULO SERGIO AUGUSTO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA)

Fl 271: defiro o pedido de dilação de prazo ao executado de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado às fls. 269

Como o cumprimento, prossiga-se na forma do despacho anterior, parte final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003851-33.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMANDO MOHAMAD ABDOUNI(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) Manifestem-se às partes em termos de prosseguimento do feito, haja vista a decisão proferida nos autos de embargos de terceiro (fls. 274). Int.

EXECUCAO FISCAL

0005602-55.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-S TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X JAMES GRECOV X JEFERSON GRECOV

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva

no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004980-39.2012.403.6114- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIP(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar após sua razão social a expressão em recuperação judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007803-83.2012.403.6114- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AVELAPOLINARIO VEICULOS S A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X VIGO MOTORS LTDA.(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Fls. 224/228: Comração o coexecutado Vigo Motors Ltda. Republiche-se a decisão de fls. 220/221, incluindo no sistema processual seu advogado constituído às fls. 105/117. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 220/221. Vistos em decisão. Fls. 120/132: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por VIGO MOTORS LTDA, CNPJ 07.070.838/0001-09, na qual alega que a empresa AVELAPOLINÁRIO VEÍCULOS S/A permanece ativa, exercendo suas atividades de agenciamento do comércio de veículos automotores, com endereço na Rua Campos Sales, 167, sala 207 e, portanto a responsabilidade do sucessor adquirente é subsidiária nos termos do art. 133, II, CTN. Alega, ainda, que a AVEL tem créditos a serem recebidos em ação monitoria, onde há depósitos, há imóvel e depósitos judiciais dos aluguéis onde já há pedido de penhora no rosto dos autos em outra execução fiscal, bem como que a AVEL é credora da União e está na iminência de receber esses créditos referentes a IPI. E ainda menciona créditos da AVEL junto a MAN Latin America cujos códigos são DN4927 e DN4848. Requer, assim, sua exclusão do polo passivo dado a existência de valores suficientes para quitar o débito. A Exceção se manifestou pela rejeição da exceção (fls. 195/196). É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a excipiente foi incluída no polo passivo em razão da natureza tributária e por restar configurada a situação prevista no art. 135, III, CTN, uma vez que há fortes indícios de que houve violação à lei (art. 50, CC) e confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas. A Excipiente não nega a sucessão empresarial, apenas requer que a responsabilidade tributária na sucessão seja enquadrada no inciso II do art. 133, CTN. Contudo, não é possível tal enquadramento. Nos autos da execução fiscal nº 150.6560-21.1998.403.6114, que tramita nesta 2ª Vara Federal, restou demonstrada por decisão judicial que a referida sucessão se enquadrou no inciso I do art. 133, CTN, quando se evidenciou, pelas provas lá colhidas e que ora uso de maneira emprestada, que a atividade, estrutura e o pessoal até então da AVEL foi absorvido e permanece no comando da VIGO MOTORS. No endereço apontado pela Excipiente houve inúmeras diligências por Oficial de Justiça que ao final certificou que lá é apenas uma sala não havendo qualquer atividade de agenciamento de veículos. Não precisa muito para se evidenciar que uma atividade de agenciamento de veículos não pode ser desenvolvida numa única sala, no 2º andar, em um prédio comercial. Se isso não bastasse há nos referidos autos provas de que houve uma incorporação de fato, com assunção da VIGO MOTORS no lugar da AVELAPOLINÁRIO. A maior prova disso é o nome fantasia AVEL adotado pela VIGO MOTORS, conforme alteração do contrato social, onde a alienante passa a adotar o nome AVEL MOTORS LTDA, divulgando assim seu site de publicidade, logo, não seria crível que as duas empresas, estivessem usando o mesmo nome comercial em suas atividades. A sucessão foi sim enquadrada no inciso I, art. 133, CTN, sendo a responsabilidade tributária integral pois a AVEL alienante cessou a exploração do comércio/atividade e o fato de ter um endereço não caracteriza continuidade das atividades, tampouco o fato de haver patrimônio não exime a Excipiente de suas responsabilidades tributárias. É neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - A inscrição na Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez; presunção esta relativa, que somente poderá ser afastada por prova cabal a descaracterizá-la, cujo ônus é conferido ao devedor ou ao terceiro interessado (art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3.º da Lei n.º 6.830/1980). Ademais, não se deve declarar a nulidade da certidão de dívida ativa em razão de eventuais falhas que não gerem prejuízos ao executado para promover a sua defesa: Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. (AgRg no Ag 485.548/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/5/2003, DJ 19/05/2003). 2 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3 - Havendo fortes indícios de vínculos entre as empresas fica caracterizada a hipótese de sucessão, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. 4 - A situação narrada nos autos configura abuso de personalidade, posto que enquanto uma sociedade assume as dívidas, a outra permanece como patrimônio, dificultando a cobrança da dívida pelo Fisco, conduta esta que o direito coíbe e a justiça rejeita. Tais dados constituem elementos para a caracterização da sucessão de fundo de comércio, justificando a responsabilização direta da Desafio Recursos Humanos e dos seus sócios administradores, aplicando-se o disposto no artigo 50 do CC, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal. 5 - Quanto ao cálculo do IRPJ e da CSLL, observa-se que o recurso do apelante não traz qualquer elemento concreto que comprove que o valor informado pelo Fisco está incorreto. Meras afirmações de irregularidades desacompanhadas de provas inequívocas e indicações precisas não são capazes de ilidir a presunção de legitimidade e veracidade do título executivo judicial. 6 - Recurso de apelação desprovido. TRF3. APC 0000731-72.2013.4.03.6126. Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e- DJF3 Judicial I DATA:12/02/2019 A título ilustrativo há débitos tributários ajuizados em execução fiscal da alienante AVEL muito antes da sucessão pela adquirente VIGO MOTORS S/A. Qualquer certidão de distribuição nos fóruns do Município daria conta da situação de devedora tributária da AVELAPOLINÁRIO VEÍCULOS S/A. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade proposta por VIGO MOTORS LTDA mantendo-a no polo passivo desta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento da execução fiscal exarçimo o pedido da Exequente de inclusão no polo passivo das pessoas físicas indicadas às fls. 90. De tudo que já foi apreciado a respeito da assunção da AVELAPOLINÁRIO VEÍCULOS S/A pela VIGO MOTORS LTDA, nestes autos às fls. 86/87 e em outros de mesmos partes é de se concluir que seus administradores agiram em fraude a lei e confusão patrimonial, sendo de rigor a inclusão destes no polo passivo. Transcrevo trecho de minha decisão, nos autos 1506560-21.1998.403.6114 que reconheceu tal situação, como razão e fundamento para aqui também decidir pelo deferimento do pedido, nos mesmos termos: No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas, DENIZE APOLINÁRIO (CPF nº 048.866.908), NEUSA MARIA VIGORITO (CPF nº 522.383348) e HERNES SCHINCARIOL JUNIOR (CPF nº 155.450.548-80), observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento. Ao SEDI para incluir no polo passivo as pessoas físicas: DENIZE APOLINÁRIO (CPF nº 048.866.908), NEUSA MARIA VIGORITO (CPF nº 522.383348) e HERNES SCHINCARIOL JUNIOR (CPF nº 155.450.548-80). Após cite-se. Com relação aos bens indicados anoto que já houve penhora nos autos da Execução fiscal nº 1506560-21.1998.403.6114, devendo a Exequente adotar as medidas cabíveis. Quanto aos eventuais créditos de IPI, alegado pela Excipiente e referidos no documento de fls. 183 - Circular DR-007-16 MAN Latin America, nada a decidir, pois não há comprovação de que a AVEL se enquadrou nos requisitos estabelecidos nesta Circular, ônus que cabia a Vigo Motors comprovar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008451-63.2012.403.6114- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - M(SP171859 - ISABELLA LIVERO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 148/156.

Regularizados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008668-72.2013.403.6114- FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008683-41.2013.403.6114- FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIZZARIA 2001 LTDA - ME(SP129910 - MAXIMO SILVA) X WPW. LANA PIZZARIA LTDA - ME

Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado Máximo Silva, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e contrato social, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002651-83.2014.403.6114- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAO BERNARDO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o crédito tributário objeto desta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000952-23.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005095-55.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA JARDIM ELLEN LTDA - ME(SP329099 - MARINA SILVA CHAVES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006089-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GALREI GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006911-72.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OVERDRILL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP328293 - RENATO PRETELLEAL)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003626-37.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Fls. 80/133: Manifeste-se expressamente o exequente quanto à impugnação apresentada pelo executado, em especial quanto à depreciação arguida face à última avaliação ocorrida nos autos de nº 0003557-68.25017.403.6114 (fl. 109/126), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004393-75.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARINS MARINS SC LTDA EPP(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo exequente às fls. 149/162, os quais não demonstram qualquer irregularidade, bem como que os débitos aqui em cobro se apresentam como exigibilidade suspensa por força do parcelamento pactuado entre as partes, determino o sobrestamento do feito até ulterior quitação do mesmo, ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002245-57.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X VABSCO-ABS COMPONENTES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002659-55.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X METAL ISO DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Fls. 313: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 309/312, com intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003830-47.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SAMI & SAMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854,

5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando ineficaz a tentativa de construção, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) a tentativa de penhora de ativos financeiros em razão da notícia de existência de bens da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente) restou negativa.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. Tratando-se de requerimento para prosseguimento do feito fundado na descaracterização do item 6 supra, fica a parte exequente, desde logo, ciente de que a apreciação de seu pleito estará condicionada à expressa indicação de eventuais bens móveis a serem penhorados e, tratando-se de bens imóveis, da juntada aos autos de cópia da matrícula devidamente atualizada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004023-62.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ESCRITORIO CONTABIL JUSTI S/S LTDA - ME(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004026-17.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

A apresentação de Seguro Garantia/Fiança Bancária remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente, portanto, FICA SUSPESA a presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução oposto, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 4101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002011-12.2016.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007420-5)) - RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 668/671: Deixo de apreciar, eis que já há sentença proferida nestes autos.
Fl. 672: Ciente do recurso de apelação do embargante.
Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Vista a parte contrária para contrarrazões.
Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, vindo os autos conclusos ao final.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006015-92.2016.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-68.2016.403.6114 ()) - REINALDO ROBERTO RIBEIRO(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 126: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.
Prossiga-se na forma da decisão mencionada.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001253-96.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-71.2015.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Considerando que o despacho de fl. 70 não foi publicado para o causídico indicado à fl. 19, promova a secretaria a retificação no sistema processual. Após, fica a parte Embargante intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003241-55.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-67.2016.403.6114 ()) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP297419 - RENATO CASTELO BET) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003368-90.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-89.2016.403.6114 ()) - METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003396-58.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-51.2017.403.6114 ()) - DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da parte Embargada nos termos do Art. 350 do CPC/15.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003458-98.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-40.2016.403.6114 ()) - DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da parte Embargada nos termos do Art. 350 do CPC/15.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003459-83.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506495-60.1997.403.6114 (97.1506495-7)) - J G FERNANDES COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003654-68.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-97.2016.403.6114 ()) - FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 317/318: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Manifieste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004215-92.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009170-5)) - CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Manifieste-se o Embargante sobre a impugnação da parte Embargada nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000397-64.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003915-67.2016.403.6114 ()) - GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA (SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Fls. 142/143: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela exequente.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004386-49.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-49.2010.403.6114 ()) - ENI DE ARAUJO SODRE X IVONETE CHECHUQUE DE OLIVEIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO E SP366508 - JONATAS CÂNDIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5004291-31.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002272-1)) - ADRIANA MARIA DE ANDRADE X GERALDO LUIZ DE ANDRADE X JAIME SASTRE DE ANDRADE FILHO (SP102698 - VALMIR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000797-15.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-35.2011.403.6114 ()) - GERSON DOS SANTOS X VANDERLUCIO DA SILVA (SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, voltando os autos conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis. Em prosseguimento, ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 65.689 do CRI de Itapeericra da Serra-SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais, dispensando-os. Após, intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0001509-59.2005.403.6114 (2005.61.14.001509-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FORD PREVIDENCIA PRIVADA (SP126508 - MARCIA MAKISHI E SP092239 - ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP166179 - Nanci Cominetti Correia e SP130322 - DENISE ROMIO E SP227675 - MAGDA DA CRUZ MEFFE E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP205707 - MARIA FERNANDA CAMPOS E SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONCALVES E SP272725 - NATHALIA BORGES PRETE E SP189994 - ERIKA CASSINELLI PALMA)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006272-54.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005517-64.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-22.2013.403.6114 ()) - RTD BRASIL INVESTIMENTOS LTDA (SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RTD BRASIL INVESTIMENTOS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-31.1999.403.6114 (1999.61.14.000257-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506760-62.1997.403.6114 (97.1506760-3)) - ELEVADORES OTIS LTDA (SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA X INSS/FAZENDA

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002917-70.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-46.2014.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

5 Dê-se vista à parte Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a transformação em pagamento definitivo de fls. 145/147.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, relativo à condenação de honorários advocatícios.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.234,17 (oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), atualizados em agosto/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 20853069), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHEUS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Defiro o efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante CEF, eis que a execução encontra-se garantida por depósito integral efetuado nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5002977-79.2019.403.6114 (documento Id 20093371 daqueles autos) nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se nos autos principais, a suspensão da Execução de Título Extrajudicial.

Dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Considerando-se a realização da **222ª Hasta Pública** Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **23/10/2019, às 11:00 horas**, para a **primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **06/11/2019, às 11:00 horas**, para realização da praça subsequente.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP - (e-mail: fiscal-cehas@trf3.jus.br) - Telefones: 2172-3738 / 2172-3739.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIO JORGE GIANOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 20849808, eis que proferido por equívoco.

Intimem-se as partes do despacho ID 20786877.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIO JORGE GIANOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos (ID 18392232).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008127-15.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

Vistos.

Documento id 20852024: abra-se vista à União Federal.

No mais, aguarde-se o pagamento total das parcelas.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Abra-se vista às partes do cumprimento do ofício expedido nestes autos, consoante Id 20946360.

No mais, manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 21 de agosto de 2019.

(RUZ)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003946-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o Ofício apresentado pela CEF (Id 20940801), autorizo a regularização dos depósitos efetuados pela autora por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, devendo a CEF promover as medidas necessárias para tanto e manter a identificação para cada um dos valores depositados.

Por conseguinte, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito judicial efetuado pela autora, (Id 20190402), nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como a manifestação favorável da União (Id 20807558), **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida para que a ré expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes desta decisão, ficando a cargo da ré a conferência quanto à integralidade do montante depositado, necessária à suspensão da exigibilidade do crédito. Oficie-se para cumprimento.

Cite-se, oficie-se a CEF e Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALDO LUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-29.2019.4.03.6114
AUTOR: ADEMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos

Decorrido o prazo de suspensão determinado no id 11563148 foi realizada penhora on-line em relação a empresa executada, a qual restou positiva no valor de R\$ 8.527,97.

No id 20228711 alega a executada que a constrição realizada é indevida uma vez que o crédito exequendo já está habilitado nos autos da recuperação judicial; que a executada peticionou nos autos da recuperação judicial requerendo a dilação do prazo suspensivo; que os valores penhorados são impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV do CPC.

Intimada a se manifestar a exequente refuta a impugnação apresentada.

É o relatório.

Decido.

Conforme já decidido anteriormente a suspensão das ações executivas ajuizadas em face do devedor, decorrentes do deferimento do pedido de recuperação judicial não interfere no andamento do presente feito, uma vez que, nos termos do §3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2001, *tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Uma vez que o débito exequendo não se submete aos efeitos da recuperação judicial e tendo o prazo de suspensão decorrido (§3º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2001) INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Ademais a empresa executada não logou êxito em comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. A destinação de valores para manutenção da atividade empresarial não se encontra no rol de bens impenhoráveis no art. 833, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para transferência.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004195-45.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELA DE CASTRO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003955-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 3ª MATÃO - JUÍZO DE DIRIETO DA 3ª VARA CÍVEL DE MATÃO (SP)

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: NEURIVALDO APARECIDO BUENO DE TOLEDO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN CARLA SEVERINO - OAB/SP 221.646

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a data designada para perícia na empresa Arteb S/A para o dia 10/10/2019 às 9:00 horas, conforme manifestação do perito ID 20835181.

O advogado deverá providenciar junto à empresa os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000631-37.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO - SP29038, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO - SP154267

Vistos.

Abra-se vista à União Federal do cumprimento do ofício em seu favor (id 20961864).

Tendo em vista o não cumprimento do ofício, consoante documento Id 20961860, expeça-se novo ofício, consoante dados informados no Id 19958077.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRUNA DAMASCENO PERESTRELO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, MARIANE ESTEVES TREVIZAN - SP387654, YULE PEDROZO BISETTO - SP300026
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP

Vistos.

Recolham-se as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

A autora, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exigisse a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a autora não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PROTEA INDUSTRIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o impetrante a juntada da procuração outorgada ao patrono nos presentes autos, eis que o documento constante do ID 20808458 encontra-se ilegível.
Determino ao impetrante, ainda, o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MICROCAST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajustamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Registre-se que a decisão do STJ, nos recursos repetitivos nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, Tema 118, exigisse a comprovação da condição de contribuinte credor, mas dispensa a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido na inicial, o que não significa que a impetrante não tenha que apresentar a relação dos valores que pretende compensar e/ou restituir, a fim de justificar o valor atribuído à causa.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO ERISVALDO DIOGENES, VALDENICE VALDENIA DE SOUSA DIOGENES
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Esclareça a parte autora sua petição inicial, as causas de pedir e pedidos:
a Caixa Seguradora participa de que forma na lide proposta?
o imóvel foi adquirido de terceiros e os danos estruturais tem qual relação com a CEF?
como tiveram conhecimento do imóvel para compra?
Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-55.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: PAULO CESAR ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCHADOS SANTOS - SP369707
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA MTE - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 20926237 - apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004186-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: ANTONIO CARLOS GOMES
Advogados do(a) DEPRECANTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado do autor o endereço da empresa Santa Maria Agropecuária Indústrias S.A., no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019 (REM)

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004186-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: ANTONIO CARLOS GOMES
Advogados do(a) DEPRECANTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado do autor o endereço da empresa Santa Maria Agropecuária Indústrias S.A., no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002330-84.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007119-14.2013.4.03.6183
SUCESSOR: DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004883-41.2018.4.03.6114
AUTOR: HIDEO SASSAKI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20924811 - apelação (tempestiva) do INSS.

ID 20462109 - apelação (tempestiva) do autor.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006292-52.2018.4.03.6114
AUTOR: ELIEZER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20912631 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-45.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 20827903 apelação (tempestiva) do INSS.

ID 19249415 apelação (tempestiva) do autor.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004916-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MTL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos

Concedo o prazo suplementar de 15 dias à CEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019. slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Vistos

Tendo em vista o interesse na tentativa de conciliação nos termos do artigo 139, V do CPC remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de agosto de 2019.slb

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 11630

**INQUERITO POLICIAL
0007313-22.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO)**

Vistos,
Reconsidero o despacho de fls. 239.
Nos termos do Comunicado 32/2016 - NUAJ, determino a inclusão de MARIA DE SOUZA LOPES DOS SANTOS como investigado(a)(s).
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal em virtude da extinção de punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ao SEDI para anotação.
Comunique-se a Autoridade competente.
Notifique-se o Ministério Público Federal.
Após, sem pendências, ao arquivo.

**INQUERITO POLICIAL
0000756-14.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HILTON ANTONIO VIANA (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)**

Vistos,
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.
Comunique-se a Autoridade competente.
Notifique-se o Ministério Público Federal.
Após, sem pendências, ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0000553-86.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDUARDO MARTINS DE CARVALHO FILHO (SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)**

Vistos,
Ciências às partes do acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo nos autos do Habeas Corpus nº 0000839-72.2019.403.9301.
Comuniquem-se os órgãos competentes.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0003183-86.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-79.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOILSON PEREIRA DE ASSIS (SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA E SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA) X BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA E SP270311 - JACKELINE RAMOS LEITE E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP261522 - TATIANE MENDES NAMURA E SP408278 - FERNANDA FAION DE PAULA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MG101856 - ANA CAROLINA SOUZA LEITE E SP342355A - ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI) X CLARICIO KREUZ (SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI E SP172877 - DANIELA COLAMARINO DE ALMEIDA VIGNOLI) X IVONETE VIANA DE OLIVEIRA (SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI E SP172877 - DANIELA COLAMARINO DE ALMEIDA VIGNOLI)**

Vistos. Trata-se de pedido de liberação de imóvel formulado por CLARICIO KREUZ e IVONETE VIANA DE OLIVEIRA, sob a alegação de propriedade sobre o bem (fls. 305/308). Narram que em 23/08/2013 formalizaram a venda de imóvel, localizado na cidade de Peruíbe/SP, composto de 10 (dez) lotes de terreno, a JOILSON PEREIRA DE ASSIS. Aduzem que a referida venda foi feita a prazo, e o preço fracionado em 14 (catorze) parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada uma, todas representadas por notas promissórias, a primeira vencendo-se no dia 25/09/2013, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, e sob condição resolutive expressa. Informam que o comprador, após o pagamento das 7 (sete) primeiras, deixou de honrar as notas promissórias vencidas a partir de 25/04/2014. Sendo assim, em 21/01/2015 ajuizaram ação de rescisão contratual em face de JOILSON, visando à retomada do imóvel e ao recebimento de indenização por perdas e danos. Afirmam que em sentença prolatada em 13/01/2017 foi declarada a rescisão do referido negócio jurídico, e que em acórdão publicado em 29/11/2017 a sentença foi mantida, acolhendo-se parcialmente o recurso de apelação então manejado pelos requerentes, relativo à extensão da indenização. Informam que a ação atualmente se encontra em fase de cumprimento de sentença, e que já foram reintegrados na posse do imóvel. Afirmam que, no entanto, o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Peruíbe/SP deixou de dar cumprimento à determinação de cancelamento do registro de venda na matrícula do imóvel, em razão do sequestro do bem, determinado por este Juízo. Assim, fortes no argumento de que o negócio jurídico e o ajuizamento de ação para sua rescisão antecederam a decisão de sequestro de bens de JOILSON, e de que os efeitos da sentença então proferida retroagiriam ao momento do inadimplemento, impedindo a transferência do domínio, pedem a revogação da ordem de sequestro dos imóveis objetos das matrículas 23.383, 23.384, 23.385, 23.386, 23.387, 23.388, 23.389, 23.390, 23.391 e 23.392 mantidas junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Peruíbe, com a expedição de ofício ao respectivo Cartório. Juntou documentos (fls. 309/352). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concordou com o pedido, requerendo seja determinado aos requerentes que depositem em juízo o valor a ser devolvido a JOILSON em decorrência da rescisão contratual, a fim de que sobre tal montante recaia o sequestro, em substituição (fls. 355). É o relatório. DECIDO. O sequestro de bens de JOILSON PEREIRA DE ASSIS, fundado no Decreto-Lei n. 3.240/41 e no art. 294, do novo Código de Processo Civil foi deferido por intermédio da decisão de fls. 22/23, de 24/05/2016 complementada pela decisão de fls. 118/119, de 26/07/2016. Dentre esses bens estão 10 (dez) lotes matriculados sob o n.º 23.383, 23.384, 23.385, 23.386, 23.387, 23.388, 23.389, 23.390, 23.391 e 23.392, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Peruíbe/SP, em relação aos quais os requerentes alegam ser proprietários (fls. 16/17, 56, 76/85). Da análise das respectivas matrículas, verifico que o negócio jurídico foi formalizado sob condição resolutive expressa, com base nos artigos 121, 122, 127, 128, 474 e 475 do Código Civil Brasileiro, pelo que ficará desfeita a venda de pleno direito se os compradores não efetuarem o pagamento do restante do preço nas datas aprazadas, o qual se reputará quitado como pagamento puro e simples das mesmas notas promissórias. Nos termos da lei civil, considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto (artigo 121, CC), e são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privam de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitam ao puro arbítrio de uma das partes (artigo 122, CC). Por outro lado, a cláusula resolutive expressa opera de pleno direito (artigo 474, CC), sendo certo que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (artigo 475, CC). Após o pagamento de metade do preço de compra do imóvel, JOILSON se deixou inadimplente. Os requerentes, então, obtiveram judicialmente a rescisão do contrato, bem como foram reintegrados na posse dos imóveis. Assim, não há o que se discutir a respeito da afirmada propriedade sobre os bens, de modo que, efetivamente, a ordem de sequestro, atualmente recai indevidamente sobre bens de terceiros. Por outro lado, também comporta deferimento o pedido formulado pelo MPF de substituição do sequestro dos imóveis pelos valores a que eventualmente JOILSON tenha direito em razão da rescisão contratual, nos termos dos artigos 1º e 4º do Decreto-Lei nº 3.240/1941, conforme vem sendo apurado no bojo da ação de cumprimento de sentença 0001537-42.2018.8.26.0441, em curso na 2ª Vara da Comarca de Peruíbe/SP. Diante do exposto, defiro o pedido de liberação dos imóveis matriculados sob o n.º 23.383, 23.384, 23.385, 23.386, 23.387, 23.388, 23.389, 23.390, 23.391 e 23.392, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Peruíbe/SP, formulado por CLARICIO KREUZ e IVONETE VIANA DE OLIVEIRA, a fim de permitir o cancelamento do registro da venda dos bens e, por conseguinte, decreto o sequestro dos valores a que JOILSON PEREIRA DE ASSIS eventualmente faça jus, no bojo da ação de cumprimento de sentença 0001537-42.2018.8.26.0441. Intimem-se. Comunique-se a presente decisão ao Registro de Imóveis da Comarca de Peruíbe/SP, bem como ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Peruíbe/SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2019 509/1338

0005974-43.2007.403.6114 (2007.61.14.005974-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X BENJAMIM GUIMARAES MARTINS(SP344296 - MARIANE TARGADE MORAES TENORIO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a documentação de fls. 424/425, intime-se a defesa do réu acerca da documentação de fls. 403 e seguintes, dando conta da plena exigibilidade do crédito tributário.

Semprejuízo, informe a defesa se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas, declinando seus endereços atualizados, bem como onde o réu pode ser localizado, acostando documentação comprobatória.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006702-43.2008.403.6181 (2008.61.81.006702-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos,

Em complemento ao despacho de fls. 768, expeça-se Guia de Recolhimento DEFINITIVO, via Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, sistema próprio do CNJ, encaminhando em seguida ao Juízo da Execução.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s réu(s) no sistema de rolos culpados da Justiça Federal;

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal);

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006768-25.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS E SP384894 - DAIANE CARLA GONCALVES RODRIGUES)

Vistos,

Conforme decisão de fls. 286/286v, foi determinado a completa formação dos bens apreendidos identificados como 01 HD SATA, marca Western Digital e 01 computador marca APPLE, modelo IMAC A1418.

As fls. 291 consta certidão do NUAR acerca da impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, aparentemente em razão do mal funcionamento dos equipamentos.

Antes de qualquer decisão, e considerando que o computador marca APPLE, modelo IMAC A1418 possui expressivo valor de mercado, conforme apontado pelo MPF (fls. 284), determino o retorno dos bens apreendidos ao NUAR para que seja realizada nova tentativa de formação dos dados existentes, e em caso negativo, que aquele setor descreva detalhadamente os problemas encontrados e o reflexo destes no uso dos equipamentos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002434-35.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ALLEF SANCHEZ X CLEBER SOUZA DE JESUS

Tendo em vista que não há interesse do réu em restituir o bem apreendido (telefone celular vermelho e prateado, da marca MIDI JAPAN), determino seja remetido à ANATEL a fim de que seja dada a legal destinação aplicável.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 298.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE E SP425347 - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - DRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAULABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE K E K E H D I E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNERAMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARAES E SP398266 - PATRICIA DE FATIMA GUEDES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAULABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO INTIMAÇÃO DAS DEFESAS ACERCA DA ABERTURA DE PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA MANIFESTAREMOS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, CONFORME DESPACHO DE FLS. 5017v.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDSON CARLOS DO AMARAL PRESSE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) réu(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES**, que deverá realizar a prova no **dia 24/09/2019, às 14 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, **notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.**

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Coma juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AIRTON ASTOLFO DE SOUZA PINTO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência ajuizada por AIRTON ASTOLFO DE SOUZA PINTO-ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual formula pedido de anulação da CDA nº 8041604474904, de modo a excluir a cobrança relativa ao período de junho de 2010 a maio de 2012, em razão da prescrição. Requeru a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos do protesto em face da prescrição parcial dos tributos objeto da CDA.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, mas a parte autora não comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A petição inicial deve ser emendada. O valor da causa deve corresponder ao valor do título que se pretende anular e que é objeto do protesto que se pretende suspender. O valor indicado na petição inicial não corresponde, portanto, ao conteúdo econômico da demanda.

Ademais, a parte autora deverá providenciar o correto recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.

Não obstante a necessidade de regularização da petição inicial, desde já passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado.

Alega a parte autora a prescrição parcial dos valores cobrados por meio da CDA protestada.

Ocorre que o referido título (CDA nº 8041604474904) não foi apresentado juntamente com a petição inicial, que foi instruída apenas com a intimação do Tabelião de Notas e de Protesto de Porto Ferreira e com tela referente a Informações Gerais de Inscrição do Ministério da Fazenda.

Pelos documentos apresentados, é possível inferir que a cobrança diz respeito ao Simples Nacional relativo aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

Já a prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.

A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido é a Súmula nº 436 do E. STJ.

Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Não há como aferir, contudo, com os elementos apresentados com a petição inicial, qual foi a data das declarações apresentadas pela parte autora, de forma que não é possível aferir, de plano, a data de constituição do crédito tributário.

Na petição inicial a autora afirmou que o "Lançamento da CDA" se deu em 10/05/2017. Essa data, contudo, é a de emissão da CDA e não se confunde com a data de constituição do crédito tributário, que corresponde à data de entrega da declaração pelo contribuinte.

Não há, portanto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado. A tutela de urgência deve ser indeferida, portanto.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência formulado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.

Retificado o valor da causa e recolhidas as custas devidas, cite-se.

Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO BROGGIO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.

5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.

6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

8. Publique-se, intímese e cumpra-se.

São CARLOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOACHIM AUGUST VIEIRA BEEKEN
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos, conforme solicitado.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAUDEVINO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intímese.

São CARLOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE DE SOUZA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intímese.

São CARLOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002051-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WILMA APARECIDA SCHIABELLI CAVIZIOLI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001933-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU DONIZETI VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000651-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS BENJAMIM
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA OLIVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF da devolução do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA OLIVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF da devolução do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA OLIVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF da devolução do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA OLIVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF da devolução do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 20 de agosto de 2019.

DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.

5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.

6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

8. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

DESPACHO

1. Considerando a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

2. Anote-se no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença.

3. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

4. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias.

5. Persistindo a divergência, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra ou ambas concordem com os cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso, CONDENANDO a(s) parte(s) vencida(s) ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte e o homologado. **Expeçam-se**, neste caso, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso, conforme diretriz do §4º do art. 535 do CPC.

6. Nos casos previstos nos itens "3" e "5", a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

7. Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

8. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 14 de agosto de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002078-71.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA LUCIA KALININ, ANA LUCIA ROSSITO AIELLO, ESTER DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES, WALDEMAR MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-98.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALMANIR SILVEIRA, CLAUDIA MARIA SIMOES MARTINEZ, FATIMA ELIS ABETH DENARI, HIROSHI TEJIMA, NOELI MARCHIORO LISTON ANDRADE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002073-49.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AIDA ULMANN, FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS, LUIZ JOSE BETTINI, MAURO ROCHA CORTES, PAULO ANTONIO SILVANI CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-19.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HERMANN PAULO HOFFMANN, MARCO ANTONIO VILLA, MARIA BENEDITA LIMA PARDO, MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS, OSCAR PEITL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-19.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIO MARCOS GRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GISELE MARIA SAAB, MARIZA SAAB LIMA, LIA MARGARIDA SAAB DE SOUZA
SUCEDIDO: MIRIAM SAAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando que foi designada a data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Como o julgamento do recurso extraordinário referido, tomemos os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002062-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RUI TOLEDO GONCALVES
REPRESENTANTE: REGINA HELENA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando que foi designada a data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Como o julgamento do recurso extraordinário referido, tomemos os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ESTELLA MARIA FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA, EDUARDO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA
SUCEDIDO: ANTONIO HERMINIO PINAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando que foi designada a data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Com o julgamento do recurso extraordinário referido, tomemos os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PAULO ADAO MONTEIRO
SUCEDIDO: LEA LAIR NASCIMENTO MONTEIRO, PAULO NASCIMENTO MONTEIRO, LUCIANA NASCIMENTO MONTEIRO, ELIANA NASCIMENTO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando que foi designada a data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Com o julgamento do recurso extraordinário referido, tomemos os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ RAVANELLI CASS
SUCEDIDO: MARK JULIAN RICHTER CASS
REPRESENTANTE: MARTHA RAVANELLI VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando que foi designada a data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Com o julgamento do recurso extraordinário referido, tomemos os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE GODOY
SUCEDIDO: ELIZABETH SCHUTZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando que foi designada a data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Como julgamento do recurso extraordinário referido, tornemos autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, ZILDA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IVANI FLORES TOBAL BERSSANETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A presente ação pretende executar o julgado da ação coletiva de procedimento comum sob o nº 2007.34.00.000424-0, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO, que objetivou a incorporação da GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária, incidindo sobre todas as parcelas remuneratórias, a partir da data da edição da Lei nº 10.910/2004.

INDEFIRO o requerimento para fixação dos honorários da fase de conhecimento, uma vez que tal verba foi fixada na sentença proferida nos autos principais em favor da UNIÃO FEDERAL, sendo invertidos posteriormente os ônus da sucumbência quando do julgamento do Recurso Especial, o qual reformou a sentença. Assim, não compete a este Juízo fixar tais honorários ou executá-los antes de sua imposição e delimitação pelo Tribunal Superior, devendo o peticionante deduzir sua pretensão em ação própria, nos termos do art. 85, § 18 do CPC.

Em relação ao requerimento para fixação dos honorários da fase de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, considerando que a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas", fixo-os em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Intime-se o executado para querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000953-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO FREDERICO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença movida por ANTONIO FREDERICO contra BANCO DO BRASIL SA e UNIÃO FEDERAL, referente ao ressarcimento da diferença do índice de correção monetária aplicada no mês de março/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

O pedido está embasado em decisão proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e União (processo n. 0008465-28.1994.4.01.3400 - 3ª Vara Federal do Distrito Federal), ainda não transitada em julgado, pois pendente de julgamento definitivo, pelo C. STJ, os Embargos de Divergência em RESP n. 1.319.232-DF. Nesses Embargos de Divergência houve pedido de TutProq que culminou com decisão que concedeu tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos referidos embargos.

Uma vez que a liquidação de sentença poderá ser processada na pendência de recurso (art. 512, CPC), dou por **instaurada** a fase de liquidação de sentença na forma requerida.

Citem-se/intimem-se os requeridos para apresentar manifestação sobre os termos da presente liquidação de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, o Banco do Brasil deverá apresentar nos autos os documentos solicitados pelo liquidante, ou seja, conta gráfica/extrato/demonstrativo de conta vinculada à cada cédula, assim como eventuais aditivos realizados que poderão auxiliar nos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA OLIVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA OLIVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PANIFICADORA DON GIUSEPPE DE SAO CARLOS LTDA - ME, CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INTERLIMP GESTAO DE SERVICOS EIRELI
REPRESENTANTE: FABIO RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCOS DE SOUZA - SP139722,
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NOEL POLICARPO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento da RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório"

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UBALDO JORGE FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento da RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório"

SãO CARLOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: MARCOS DE AFONSO MARINS
EXEQUENTE: MARIA JOSE HEBLING MARINS, RENATA HEBLING MARINS, KATIA HEBLING MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando que foi designada a data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Como julgamento do recurso extraordinário referido, tomem os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SUSANA FERNANDEZ LONG RODRIGUEZ DE FOGLIO
REPRESENTANTE: MARIO EUSEBIO FOGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando que foi designada a data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Como julgamento do recurso extraordinário referido, tomem os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NILSON DAS NEVES
SUCEDIDO: MARIA DE LURDES STENICO SILVA, MARCELO BAMPAS NEVES, HELOISA BAMPAS NEVES QUATROCHI, MARCOS BAMPAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando que foi designada a data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Como julgamento do recurso extraordinário referido, tomem os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500054-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-31.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS, BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados."

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS EDUARDO CASTRAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do pagamento da RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório"

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-83.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA CANDIDA MARTINS RODRIGUES, ELISETE SILVA PEDRAZZANI, JOSE CARLOS DE TOLEDO, MARIA YVONETI DA CRUZ, MARINA DENISE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUART FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA, GERALDO BARBIERI, JOSE TEIXEIRA FREIRE, JULIO CESAR GARAVELLO, NELSON STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002117-68.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA, ERNESTO CHAVES PEREIRA DE SOUZA, ISA MARIA MULLER SPINELLI, MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA, MIGUEL ANGELO MANIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002057-95.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADEMIR PACELI BARBASSA, CHRISTOVAM MENDONCA FILHO, HELENICE JANE COTE GIL COURY, PAULO DANIEL EMMEL, REINALDO MORABITO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

SãO CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002074-34.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES TURI, ANTONIO CESAR SALIBE, ELZIMAR FERREIRA LULA, IARA REGINA DANTAS CREPALDI, MARIA CRISTIANE BARBOSA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002074-34.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES TURI, ANTONIO CESAR SALIBE, ELZIMAR FERREIRA LULA, IARA REGINA DANTAS CREPALDI, MARIA CRISTIANE BARBOSA GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes. Após, conclusos."

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
EXECUTADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência das peças digitalizadas, fica intimada a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007124-37.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TECELAGEM SÃO CARLOS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para conferência das peças digitalizadas, fica intimada a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000788-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: KREMPI ELETRONICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO KREMPI, RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de Id 167310051, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de novembro de 2019, às 14:40 horas, na Central de Conciliação desta Subseção**. Nada mais.

São Carlos, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000788-62.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: KREMPI ELETRONICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO KREMPI, RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de Id 167310051, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de novembro de 2019, às 14:40 horas, na Central de Conciliação desta Subseção**. Nada mais.

São Carlos, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA OLIVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA OLIVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-85.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de Id 16285534, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de novembro de 2019, às 15:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção**. Nada mais.

São Carlos , 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-85.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO & CIA LTDA - ME, IZADIR APARECIDA LIBERATO DE CAMARGO, IRENE RODRIGUES LIBERATO
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de Id 16285534, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de novembro de 2019, às 15:00 horas, na Central de Conciliação desta Subseção**. Nada mais.

São Carlos , 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO DA SILVA OLIVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO DA SILVA OLIVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução do Mandado sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução dos mandado de citação devolvidos SEM CUMPRIMENTO (os requeridos são desconhecidos no endereço).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARTIN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, verifico que a sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Num. 2528432 - fls. 585/605-e).

Em sua apelação, o exequente requereu expressamente a fixação da data de início de benefício em 09/02/2006 (Num. 2528452 - fl. 633-e) e o acórdão deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial e, entre outras questões relativas ao reconhecimento das atividades exercidas pelo exequente, concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a DIB na data do requerimento administrativo (09/02/2006), assegurando à parte autora o direito à opção pelo benefício mais vantajoso (Num. 2528502 - fls. 678/701-e).

Não satisfeito, o exequente apresentou embargos de declaração, onde também impugnou o termo inicial do benefício concedido judicialmente. A decisão manteve a fixação em 09/02/2006, apontando que "o próprio autor, em sede de apelação, requereu a fixação da DIB na referida data" (Num. 2528560 - fls. 766/780-e), ocorrendo o trânsito em julgado.

Indefiro, portanto, o requerido pelo exequente, tendo em vista a inexistência de erro material.

Anote-se a prioridade de tramitação deste feito.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES - SP236773

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente e de seu patrono, referente ao depósito Num. 19592879.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a parte exequente requereu o cumprimento de sentença relativo a processo de competência da Justiça Estadual, competição dirigida ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca.

Instada a esclarecer, argumentou que a 7ª Vara Cível da Comarca não teria acesso ao sistema PRECWEB para expedição de ofícios requisitórios.

Consultada, a Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região esclareceu que o sistema PRECWEB é, originalmente, de uso exclusivo das Varas Estaduais, sendo aberto posteriormente às Varas Federais para expedição de requisições de pagamento do PJe, bem como que não há possibilidade de expedição de requisições por Varas Federais se o assunto da ação principal for de competência da Justiça Estadual, como é o presente caso.

Assim, nada a apreciar neste processo, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência à exequente.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002789-40.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AUGUSTA MARIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: FABIANA ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da ausência de manifestação do INSS, defiro a expedição de ofício requisitório complementar relativo aos juros de mora, nos termos do § 16 do artigo 85 do CPC, devendo a secretaria observar o valor indicado pelo exequente (Num. 15194962 e 15194964 - R\$ 62,30, em 30/04/2018).

Intimem-se. e Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002748-73.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
EXECUTADO: LAERCIO DONIZETI FRANCISQUINI

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, requerido pela exequente nas fls. 184/185 - dos autos PJE (autos físicos fls. 157/158), haja vista que pedido semelhante já foi deferido (pág. 171-e) e os resultados estão juntados nos autos (pág. 172/176-e), que não teve a preocupação a exequente, por meio de seu patrono e subscritor da petição, de examinar o feito.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME, IDNEY GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o arresto do ativo financeiro do executado ocorreu em agência do Banco do Brasil e o executado está sendo representado por Curador Especial, haja vista ter sido citado por edital, razão pela qual determino a expedição de mandado de intimação por carta do executado no endereço localizado na pesquisa BACENJUD (referente ao Banco do Brasil), ou seja, Rua Cadete, nº. 2018, Jardim Santos Dumont, na cidade de Votuporanga-SP, CEP. 15501-283, para ele, querendo, impugnar o arresto no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo negativa a intimação, expeça-se edital de intimação como prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B
EXECUTADO: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o valor bloqueado por meio do BACENJUD.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de agosto de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4027

INQUERITO POLICIAL
0003788-56.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO FELIX MIYAZATO (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X JOSE APARECIDO FIRMINO (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que faço vistas dos autos ao digno requerente de fls. 187, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, não havendo pedido(s), os autos retornarão ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003344-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS JESUS DE SA (SP383303 - JAIRO CESAR MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que faço a abertura de vistas destes autos ao digno requerente de fls. 179/181, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o qual após decorrido sem manifestação serão, os autos, devolvidos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002931-78.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ONZI (GO040606 - ALINE DE ALCANTARA NUNES)

VISTOS,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003325-85.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que faço a abertura de vistas destes autos ao digno requerente de fls. 976, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o qual decorrido sem manifestação serão, os autos, devolvidos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005546-07.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAMALASSEM MUSSI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS) X RODRIGO JOSE DE SOUSA(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

AUTOS Nº 0005546-07.2015.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: RODRIGO JOSÉ DE SOUSA e JAMALASSEM MUSSI VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RODRIGO JOSÉ DE SOUSA e JAMALASSEM MUSSI como incurso nas penas do delito previsto no artigo 157, caput, 2º, I e II, e artigo 288, parágrafo único c/c artigo 29, todos do Código Penal, alegando o seguinte: (...) Os denunciados, de forma livre e consciente, associados para o fim específico de cometer crimes, subtraíram mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, bens dos Correios e de seus clientes. Consta dos autos, que no dia 24/03/2015, por volta das 14 horas, na Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situada na Avenida Vereador Osvaldo Kushida, 505, em Orindúva/SP, dois indivíduos, parcialmente encapuzados, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, subtraíram valores pertencentes aos Correios e bens de clientes, a saber: R\$ 12.266,72 (doze mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 109,83 (cem reais e oitenta e três centavos) da ECT, e 12.153,89 (doze mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) do Banco do Brasil - banco postal (fl.37); um automóvel GM/Astra, placas CWP-0910 de Orindúva/SP, de propriedade de Luiz Carlos da Silva Melo (fl.11); e um telefone celular, marca Samsung, pertencente a Ademir de Araújo Muniz (fl.05). De acordo com as vítimas, os meliantes - importando arma de fogo e o outro, um dispositivo de choque - renderam funcionários e clientes da agência, prendendo e ameaçando-os de morte caso contatasse a polícia. Uma das vítimas, Ademir de Araújo Muniz, fora inclusive golpeada no peito como o caso da arma de fogo (fl.10). Como ajuda do terceiro indivíduo, os agentes fugiram, levando os valores e bens acima descritos. No curso das investigações, apurou-se que os meliantes encapuzados eram NAPOLEÃO FERREIRA LOPES e RODRIGO JOSÉ DE SOUSA, e que haviam sido auxiliados no transporte e fuga por JAMALASSEM MUSSI, motorista do grupo. Constatou-se, ainda, que os denunciados assaltaram outras agências da ECT em municípios da região, sempre com o mesmo modo operandi, evidenciando que estavam associados para o fim específico de cometer crimes como utilização de arma de fogo. As provas colhidas, notadamente as imagens das ações criminais corroboram tal conclusão. De fato, NAPOLEÃO FERREIRA LOPES, localizado no Estado de Minas Gerais e conduzido às dependências da Delegacia de Investigações Gerais de São José do Rio Preto/SP, confessou a autoria delitiva do roubo acima descrito, indicando RODRIGO JOSÉ DE SOUSA como coautor e JAMALASSEM MUSSI como participante, o qual, além de funcionar como motorista do grupo, emprestava sua propriedade rural, um rancho na cidade de Fronteira-MG, para que se escondessem. NAPOLEÃO assumiu que a associação havia praticado outros roubos na região de São José do Rio Preto/SP, todos em datas próximas e circunstâncias semelhantes (fls. 66/68 e 84/123). Vejamos: Caso 01 - Correios de Icém/SP - B.O. Nº 094/2015 - 20/03/2015: esclareceu que, na ocasião, fez uso de uma arma de brinquedo. Após, escondeu-se num rancho, na cidade de Fronteira, de propriedade de seu amigo, e ora denunciado, JAMALASSEM MUSSI; Caso 02 - Correios de Orindúva/SP - B.O. Nº 046/2015 - 24/03/2015: estes autos; Caso 03 - Correios de Cajobi/SP - B.O. Nº 119/2015 - 26/03/2015: confessou que foi até aquela cidade, no veículo GM Vectra, na companhia de JAMALASSEM MUSSI e RODRIGO JOSÉ DE SOUSA. Que, momentos antes, estes haviam subtraído um veículo Honda Civic, o qual fora utilizado por RODRIGO naquele roubo ao correio, haja vista que JAMAL tinha ido embora com o veículo GM Vectra. Que abandonaram o veículo Honda Civic e telefonaram para JAMAL busca-los. Os três foram para o rancho de JAMAL, na cidade de Fronteira/MG; Caso 04 - Correios de Riolândia/SP - B.O. Nº 158/2015 - 27/03/2015: confessou ter roubado referida agência, novamente na companhia de RODRIGO JOSÉ DE SOUSA, sendo ambos levados por JAMAL. Que, no momento da fuga, subtraíram um VW Voyage, o qual foi abandonado posteriormente em um canal próximo àquela cidade, ocasião em que ligaram para JAMAL busca-los. Caso 05 - Correios de Palestina/SP - B.O. Nº 098/2015 - 01/04/2015: confessou ter roubado referida agência na companhia do denunciado JANDER FARUK MUSSI, irmão de JAMAL, inclusive foram até a cidade no veículo GM Vectra, conduzido por JAMAL. Disse que JANDER subtraía um veículo Fiat Uno, utilizado posteriormente na fuga, o qual fora abandonado em um canal próximo àquela cidade, ocasião em que ligaram para JAMAL busca-los. NAPOLEÃO FERREIRA LOPES foi, outrossim, RECONHECIDO como um dos assaltantes por Rosa Antônia de Souza Santos e Juliana de Souza Chaves Inácio Borges, funcionárias da referida agência (fls. 56/61). Inquiridos, os codenunciados RODRIGO JOSÉ DE SOUSA e JAMALASSEM MUSSI permaneceram inertes (fls. 66, 69/70 e 82/83). As provas colhidas, principalmente o reconhecimento pessoal e a confissão de NAPOLEÃO FERREIRA LOPES, não deixam dúvidas de que esse e RODRIGO JOSÉ DE SOUSA praticaram a conduta em comento, tendo JAMALASSEM MUSSI atuado como participante, conduzindo os comparsas ao local do fato e, após, auxiliando-os na fuga. Isso posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia NAPOLEÃO FERREIRA LOPES, RODRIGO JOSÉ DE SOUSA e JAMALASSEM MUSSI, pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, caput, 2º, incisos I e II, e artigo 288, parágrafo único c/c artigo 29, todos do Código Penal. Requer, outrossim, a citação dos acusados para responderem aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. (...) Recebi a denúncia em 1º de abril de 2016, oportunidade em que decretei a prisão preventiva dos acusados (fls. 255/258), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 285/290, 341/348, 350/364, 428/431 e 700/721); citação dos acusados RODRIGO JOSÉ DE SOUSA e JAMALASSEM MUSSI (fls. 316/317 e 322/323); apresentação de respostas à acusação, controle de testemunhas (fls. 327/331 e 442/445); pedido de revogação da prisão preventiva do coacusado Jamal Assem Mussi (fls. 365/427); manifestação do MPF pela manutenção da prisão preventiva de Jamal Assem Mussi (fls. 434/436); indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do coacusado Jamal Assem Mussi e determinação de desmembramento do feito em relação ao coacusado Napoleão Ferreira Lopes (fls. 438/439), citado por edital (fls. 439/v); nomeação de advogado dativo para o coacusado Rodrigo José de Sousa (fls. 438/439); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 448/v); inquirição das testemunhas (fls. 539/541, 565/568, 591 e 645); interrogatório dos acusados e revogação da prisão preventiva (fls. 539/543); concessão de prazo para as partes requerer diligências (fls. 647); requerimento do MPF de reunião desta Ação Penal com de nº 0008566-69.2016.4.03.6106 (fls. 651/v), que restou deferido (fls. 655). A acusação não apresentou alegações finais nestes autos, mas apenas na Ação Penal nº 0008566-69.2016.4.03.6106. Em alegações finais (fls. 671/680), a defesa do coacusado Jamal Assem Mussi asseverou que ele não foi reconhecido pelas vítimas e testemunhas e que o seu envolvimento com o crime se deu pela delação do coacusado Napoleão Ferreira Lopes por motivo de vingança. Ressaltou que este, ao ser ouvido em juízo, retificou as declarações prestadas na polícia, afirmando que foi obrigado sob tortura a inquirir os fatos ao coacusado Jamal. Enfim, requereu a absolvição. Por fim, também em alegações finais (fls. 681/688), a defesa do coacusado Rodrigo José de Sousa alegou que a materialidade e autoria estão comprovadas, tão somente, em relação ao crime previsto no artigo 157, caput, 2º, I e II, e artigo 29, todos do CP, mas não em relação ao delito previsto no artigo 288, nem no tocante à causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 157, caput, 2º, CP, pois não restou caracterizada a participação do coacusado Jamal Assem Mussi, nem a utilização de arma de fogo (que não foi apreendida), mas apenas de arma de choque. Enfim, requereu a absolvição pela associação criminosa. É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO DO DELITO DO RODRIGO JOSÉ DE SOUSA e JAMALASSEM MUSSI (e Napoleão Ferreira Lopes, que figura na ação Penal desmembrada nº 0008566-69.2016.4.03.6106) foram denunciadas pela suposta prática dos delitos do artigo 157, caput, 2º, incisos I e II, e artigo 288, parágrafo único c/c artigo 29, todos do Código Penal. Passo a analisar, inicialmente, o delito de roubo, passando, então, à análise do crime de associação criminosa. A - ROUBO QUALIFICADO O tipo penal em comento estabelece, à época dos fatos: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outro, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Em abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.654 que alterou os crimes de furto e roubo, de modo que o roubo com emprego de arma de fogo deixou de ser previsto no inciso I do 2º, mas continua a ser punido, agora, no inciso I do 2º-A. Desse modo, quanto à arma de fogo não houve abolição criminis, mas sim continuidade normativa-típica. Ocorre que, como alteração legislativa, o emprego de arma branca não é mais punido como roubo circunstanciado, tratando-se, em princípio, de roubo simples (art. 157, caput). 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) Feitos tais esclarecimentos, verifico que a materialidade do delito restou comprovada pelos Boletins de Ocorrência (fls. 5/8, 17/19, 28/31 e 33/37); Laudo Médico (fls. 9); Termos de Declarações (fls. 10/13); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14 e 20/21); Auto de Entrega (fls. 22); Termos de Declarações e Reconhecimento Pessoal (fls. 56/57 e 59/60); Laudo Pericial (fls. 141/187); mídia contendo imagens do roubo (fls. 189/190), o que demonstram um roubo cometido por duas pessoas, com violência e com grave ameaça, além de uso de arma de fogo e arma branca contra a agência dos Correios na cidade de Orindúva/SP, em que foram subtraídos valores pertencentes aos Correios e bens de clientes, a saber: R\$ 12.266,72 (doze mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 109,83 (cento e nove reais e oitenta e três centavos) da ECT, e R\$ 12.153,89 (doze mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) do Banco do Brasil - banco postal (fl. 37); um automóvel GM/Astra, placas CWP-0910 de Orindúva/SP, de propriedade de Luiz Carlos da Silva Melo (fls. 11), e um telefone celular, marca Samsung, pertencente a Ademir de Araújo Muniz (fls. 5), que também foi agredido por um dos assaltantes, conforme laudo médico (fls. 9). Indiscutível, portanto, a materialidade do delito, razão pela qual passo a examinar a autoria. Conquanto o coacusado Napoleão Ferreira Lopes negue envolvimento no delito, afirmando que quem aparece nas imagens seria um tio seu de nome Abel e que teria confessado a prática delitiva, na esfera policial, apenas após sofrer tortura, o coacusado RODRIGO JOSÉ DE SOUSA confessou o crime de roubo e disse que o fez em conjunto com Napoleão Ferreira Lopes, sem qualquer participação do coacusado JAMALASSEM MUSSI. Durante interrogatório judicial, o coacusado JAMALASSEM MUSSI, declarou, em resumo, que não participou do assalto à agência dos Correios nem do assalto à casa do cunhado Marciel, que teria sido praticado pelo coacusado Napoleão, a pedido do próprio coacusado Marciel, a fim de incriminá-lo. Ficou sabendo de todo esse arranjo por meio do coacusado Rodrigo José de Sousa. Conheceu o coacusado Napoleão quando ele e o irmão pretendiam comprar um receptor de canais do cunhado Marciel. Certa vez, foi até a casa de seu irmão, a pedido da mãe que ficou sabendo que o coacusado Napoleão (sobre o qual havia boatos de furtar objetos) estaria lá fornecendo drogas ao irmão, que é viciado. Chegando ao local, encontrou o irmão na companhia dos coacusados Napoleão e Rodrigo e o seu expulso da casa. No dia do assalto à casa do cunhado, viu o coacusado Napoleão em frente ao mercado e o confrontou, afirmando que se ele tivesse envolvimento como furto, contaria à polícia, por isso acredita que a delação do coacusado Napoleão, envolvendo seu nome, tenha sido um gesto de vingança. No dia do roubo à agência dos Correios estava no sítio do pai, de onde saiu e foi até a casa de ração da qual é proprietário. Napoleão Ferreira Lopes, coacusado, foi reconhecido por duas funcionárias da agência dos Correios assaltada, consoante Termos de Declarações e Reconhecimento Pessoal (fls. 56/57 e 59/60). Verifico, ainda, que em carta remetida, em 15/17/2015, pelo coacusado RODRIGO JOSÉ DE SOUSA, ao Juiz de Direito da Comarca de Nova Granada/SP, ele confessou o crime cometido contra a ECT de Orindúva/SP, excluindo a participação do coacusado JAMALASSEM MUSSI. A testemunha Sérgio Martins Pistoletti que trabalhava, à época do fato, na Pousada Peixe Zonzo, na beira do rio em Fronteira/MG disse, em suma, que viu, em março de 2015, naquela localidade, o coacusado RODRIGO JOSÉ DE SOUSA na companhia de outro homem, que não reconheceu como sendo o coacusado JAMALASSEM MUSSI. A testemunha Cláudio Adriano Garcia, morador na beira do Rio do Peixe, contou, em suma, que, no dia do fato, conversou com dois homens que lhe questionaram a direção do rio e que, no dia seguinte, encontrou um veículo abandonado com cédulas de R\$ 50,00 rasgadas, supondo se tratar de fato relacionado ao roubo. Não identificou o coacusado JAMALASSEM MUSSI como um dos homens com quem conversou. A testemunha Edson Tadeu dos Santos relatou, em resumo, que era jornalista e que em decorrência da veiculação na mídia dos assaltos praticados contra agências dos Correios, efetuou pesquisas de reportagens da época e verificou que não estava claro o envolvimento do coacusado Jamal e seu irmão nos crimes e que, ao entrevistar o Delegado de Polícia responsável pela condução do inquérito relativo ao crime de Orindúva, ele teria lhe dito que não havia indícios materiais da participação do coacusado Jamal nos crimes. JAMALASSEM MUSSI, ora acusado, não aparece nas imagens do roubo contidas no CD de fls. 189/190, nem foi reconhecido por qualquer das vítimas e/ou testemunhas. Resta evidente que a conduta delitosa foi perpetrada por Napoleão Ferreira Lopes e RODRIGO JOSÉ DE SOUSA, em comunhão de vontades. Noutro giro, não estou convencido da participação de JAMALASSEM MUSSI, razão pela qual o absolvo do crime previsto no art. 157, caput, 2º, I e II, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Análise do dolo. A testemunha Alceu de Lima Oliveira, Delegado da Polícia Civil, declarou, em suma, que duas vítimas reconheceram os coacusados Napoleão e Rodrigo, mas foi Napoleão, ao confessar, quem apontou Jamal como um terceiro envolvido. A testemunha Ademir de Araújo Muniz contou, em síntese, que foi abordado assim que entrou na agência. Disse que eram dois assaltantes que usavam máscara e chapéu e que um deles estava armado. Um dos homens o levou até o banheiro, onde ele ficou por cerca de 10 minutos. Não reconheceu, durante a audiência, os acusados, sob a justificativa de que, a pedido dos assaltantes, permaneceu o tempo todo olhando para o chão. A testemunha Luiz Carlos da Silva Melo relatou, em suma, que estava sendo atendido na agência quando viu uma pessoa entrar com uma caixa de isopor, vendendo queijo e salame e que, assim que sacou seu dinheiro e se dirigiu para a saída, foi abordado por um assaltante armado, com chapéu e máscara cirúrgica que lhe pediu a chave do carro. Logo, em seguida, entrou outro assaltante na agência, mas não o viu porque estava olhando para o chão. Os assaltantes levaram seu carro, mas ele foi recuperado. Não reconheceu os acusados durante a audiência. A testemunha Massami Noyama declarou, em síntese, que foi abordada assim que entrou na agência. Uma pessoa pediu que encostasse e abaixasse a cabeça. Viu um Astra fora da agência. Não reconheceu os acusados durante a audiência. A testemunha Rosa Antônia de Souza Santos, funcionária dos Correios, contou, em suma, que estava nos fundos da agência, razão pela qual viu apenas uma pessoa armada, usando máscara cirúrgica e chapéu e que apenas ouviu outra pessoa ameaçando clientes com uma arma de choque. Foi a atendente Juliana quem entregou o dinheiro para o assaltante. Os homens pegaram celulares, mas os devolveram depois. Acredita que um dos acusados mostrados a ela na audiência fosse aquele que portou a arma de choque durante o assalto. A testemunha Juliana de Souza Chaves Inácio Borges, também funcionária da agência dos Correios, relatou, em síntese, que fez o reconhecimento do coacusado Napoleão. Disse que não era possível ver, de onde ela estava, se havia um carro do lado de fora da agência. Depois do assalto, viu pelas imagens das

0005546-07.2015.4.03.6106, do crime previsto no artigo 157, caput, 2º, I e II, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Indubitável a autoria, análise do dolo. A testemunha Alceu de Lima Oliveira, Delegado da Polícia Civil, declarou, em suma, que duas vítimas reconheceram acusados Napoleão e Rodrigo, mas foi Napoleão, ao confessar, quem apontou Jamal como um terceiro envolvido. A testemunha Ademir de Araújo Muniz contou, em síntese, que foi abordado assim que entrou na agência. Disse que eram dois assaltantes que usavam máscara e chapéu e que um deles estava armado. Um dos homens o levou até o banheiro, onde ele ficou por cerca de 10 minutos. Não reconheceu, durante a audiência, os acusados, sob a justificativa de que, a pedido dos assaltantes, permaneceu o tempo todo olhando para o chão. A testemunha Luiz Carlos da Silva Melo relatou, em suma, que estava sendo atendido na agência quando viu uma pessoa entrar com uma caixa de isopor, vendendo queijo e salame e que, assim que sacou seu dinheiro e se dirigiu para a saída, foi abordado por um assaltante armado, com chapéu e máscara cirúrgica que lhe pediu a chave do carro. Logo em seguida, entrou outro assaltante na agência, mas não viu porque estava olhando para o chão. Os assaltantes levaram seu carro, mas ele foi recuperado. Não reconheceu os acusados durante a audiência. A testemunha Massami Nojima declarou, em síntese, que foi abordada assim que entrou na agência. Uma pessoa pediu que encostasse e abastecesse a cabeça. Viu um Astra fora da agência. Não reconheceu os acusados durante a audiência. A testemunha Rosa Antônia de Souza Santos, funcionária dos Correios, contou, em suma, que estava nos fundos da agência, razão pela qual viu apenas uma pessoa armada, usando máscara cirúrgica e chapéu e que apenas ouviu outra pessoa ameaçando clientes com uma arma de choque. Foi a atendente Juliana quem entregou o dinheiro para o assaltante. Os homens pegaram celulares, mas os devolveram depois. Acredita que um dos acusados mostrados a ela na audiência fosse aquele que portou a arma de choque durante o assalto. A testemunha Juliana de Souza Chanes Inácio Borges, também funcionária da agência dos Correios, relatou, em síntese, que fez o reconhecimento do acusado Napoleão. Disse que não era possível ver, de onde ela estava, se havia um carro do lado de fora da agência. Depois do assalto, viu pelas imagens das câmeras que havia um homem fora da agência segurando uma caixa de isopor e que ele levou embora a caixa de isopor, mas deixou um capacete na agência. O assaltante abordou o único cliente que estava na agência no momento do roubo e pediu a chave do carro dele. Esclareceu que Napoleão levou apenas o dinheiro e as chaves do carro, pois, embora tenha pegado os celulares das vítimas, os devolveu ao final do assalto. Recorda-se que entrou um senhor na agência segurando uma caixa de isopor e que pediu que ele aguardasse, mas ele foi embora. Em seguida, entrou outra pessoa também segurando um isopor, mas não reconheceu Jamal como sendo essa pessoa. As testemunhas Juliana de Souza Chanes Inácio Borges, Rosa Antônia de Souza Santos, Luiz Carlos da Silva Melo e Ademir de Araújo Muniz foram ouvidas novamente e sobre o mesmo fato na Ação penal nº 0008566-89.2016.4.03.6106, ratificando as declarações anteriormente prestadas, sendo que Juliana de Souza Chanes Inácio Borges reconheceu Napoleão como o primeiro assaltante que adentrou na agência. Ao ser interrogado, Rodrigo José de Sousa declarou, em resumo, que ele e Napoleão organizaram tudo, tendo planejado, inicialmente, o trajeto até a agência. Contou que pararam o carro numa oficina pra consertar o farol. Disse que estavam carregando uma caixa de isopor ao abordarem a vítima e levarem-na para dentro da agência. Ficou aguardando na frente da agência com uma arma de choque. Napoleão estava armado. Napoleão foi buscar a Astra na oficina e foram embora, abandonando o carro em um canal próximo do rio e que, de lá, atravessaram para o Estado de Minas Gerais com a ajuda de pescadores. Hospedaram-se no Rancho da Cidinha, localizado em Fronteira/MG. Recebeu R\$ 1.000,00 (um mil reais) de Napoleão pelo assalto. Confirma ter escrito uma carta para o Juiz, afirmando que quem planejou o assalto foi Napoleão e um tal de Marciel. Por fim, durante interrogatório em juízo, NAPOLEÃO FERREIRA LOPES, relatou, em suma, que estava preso em Morrinhos/GO, mas foi trazido a São José do Rio Preto, por 5 dias, para ser interrogado. Nesta cidade, foi torturado e levado à Fronteira/MG para uma diligência, pois os policiais acreditavam que Jamal era seu amigo e traficava drogas naquela cidade. Ao retornar para o presídio, o diretor não quis aceitá-lo, pois ele estava machucado, com duas costelas quebradas. A confissão em São José do Rio Preto teria sido uma covardia. Sentiu Abel o convencimento a assumir a responsabilidade pelo assalto à agência dos Correios de Orindúvia/SP, como promessa de que contrariaria um advogado e mandaria dinheiro para sua esposa, mas não cumpriu o combinado. Quem assaltou a agência dos Correios de Orindúvia/SP foi seu tio Abel, Rodrigo e Jamal. Seu tio Abel é cunhado de Rodrigo. É o tio quem aparece nas imagens do assalto. Não restam dúvidas acerca do dolo dos acusados Rodrigo José de Sousa (que figura no processo originário nº 0005546-07.2015.4.03.6106) e NAPOLEÃO FERREIRA LOPES de, agirem com unidade de desígnios para subtrair da agência dos Correios de Orindúvia/SP e de seus clientes e parceiros, bens e dinheiro, por meio de ameaça e violência, utilizando arma de fogo e arma branca (choque). Saliente que a causa de aumento pelo cometimento do crime como uso de arma de fogo deve incidir, ainda que a arma não tenha sido apreendida, pois a Terceira Seção do STJ entende que se mostra dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (AgRg no REsp 1773075/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, Fonte: DJe 07/03/2019). Portanto, incidentes, no caso em apreço, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do 2º do artigo 157, Código Penal, quais sejam, crime praticado em concurso por 2 ou mais pessoas e uso de arma de fogo. Diante do exposto, a condenação pelo crime previsto no artigo 157, caput, 2º, I e II c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, é medida que se impõe. B - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA NAPOLEÃO FERREIRA LOPES, Rodrigo José de Sousa, Jamal Asses Mussi também foram denunciadas pelo delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, o qual dispõe: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Considerando que o crime de associação criminosa exige, para sua configuração, ao menos 3 (três) pessoas e, levando-se em conta a absolvição de Jamal Asses Mussi pelo crime de roubo no Processo nº 0005546-07.2015.4.03.6106, diante da não comprovação de sua participação no crime, verifico a atipicidade do fato, posto não se subsumir ao tipo penal do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual a absolvição merece prosperar. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório feito na denúncia, absolvendo NAPOLEÃO FERREIRA LOPES da prática do delito do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, III, Código de Processo Penal. Noutro giro, julgo procedente a denúncia oferecida contra NAPOLEÃO FERREIRA LOPES, condenando-o nas penas previstas no artigo 157, caput, 2º, I e II c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas a serem-lhe aplicadas, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando regular reprovabilidade em sua conduta; possuidor de maus antecedentes criminais, como se observa na condenação no processo sob protocolo nº 9100629693 da Comarca de Morrinhos/GO (fls. 285), além de diversas outras ocorrências criminais, que, no entanto, tiveram o trânsito em julgado em momento posterior ao fato ora apurado ou ainda não transitaram em julgado (fls. 285/290, 347/352 e 584/596 - fls. 703/709 da Ação Penal nº 0005546-07.2015.4.03.6106); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão de delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas no processo; não há que se perquirir sobre o comportamento da vítima que, em última análise é o próprio Estado, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato para a circunstância relativa aos antecedentes criminais. Inexistem atenuantes, no entanto, verifico a agravante da reincidência (artigo 61, I, Código Penal), pois o acusado cometeu o crime ora apurado em menos de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da condenação no Processo nº 90009.003126/2010-29 (fls. 704 da Ação Penal nº 0005546-07.2015.4.03.6106), o que permite a exasperação da pena em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Ausentes causas de diminuição de pena, mas presentes 2 (duas) causas de aumento de pena (concurso de 2 ou mais pessoas e emprego de arma de fogo), consoante redação do artigo 157, 2º, vigente à época do fato, razão pela qual, utilizando-me do teor do artigo 68 do Código Penal, aumento a pena uma única vez, mas em seu patamar máximo (1/2), chegando a uma pena de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. Tomo, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato delituoso (2015), observado o disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal. Tendo em vista que o réu está encarcerado desde o 31/10/2017 (fls. 470), cerca de 650 dias, aplico o instituto da detração apenas para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena (artigo 387, 2º, CPP). Assim, o restante da pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo acusado é de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias. Embora a pena de reclusão imposta ao condenado seja inferior a 8 anos, ele é reincidente e está sendo processado pelo cometimento de outros delitos da mesma natureza em outros processos (fls. 706/709), razão pela qual fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, 3º, Código Penal, devendo, pelo mesmo motivo, permanecer preso, caso pretenda recorrer desta sentença. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverão expedidos ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno o réu no pagamento das custas processuais. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. P. R. I. e requisite-se. São José do Rio Preto, 16 de agosto de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002360-05.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ESDRAS SANTOS SILVA(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI) X JOSE APARECIDO FIRMINO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Vistos,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.

Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001398-79.2017.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON

JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: ANA PAULA SCHMEING - ME

INVENTARIANTE: ANA PAULA SCHMEING

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a o(s) executado(a)s para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5002814-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA INES LOPES GARCIA
Advogados do(a) RÉU: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160, LEONILDO LUIZ DA SILVA - SP108873

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra AMANDA INÊS LOPES GARCIA, instruindo-a procuração e documentos (fls. 6/36-e), por meio da qual pediu o seguinte:

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 50.616,33 (Cinquenta mil e seiscentos e dezesseis reais e trinta e tres centavos), que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não se efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescendo-se verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

Para tanto, a autora alegou o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (195) Nº 3505195000232272;

A.2) OPERAÇÃO DE CDC (400) Nº 243505400000112227;

A.3) OPERAÇÃO DE CDC (400) Nº 243505400000113975.

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ordenou-se a citação da ré (fls. 41-e).

Citada, a ré opôs embargos monitorios (fls. 51/58-e), em que sustenta, em síntese, aplicabilidade do CDC, abusividade da taxa de juros e invalidade da capitalização de juros remuneratórios. Enfim, requereu a procedência dos embargos.

Recebi os embargos monitorios e determinei a intimação da autora a apresentar impugnação (fls. 84-e).

A autora não apresentou impugnação.

Designei audiência de conciliação entre as partes (fls. 86-e), que resultou infrutífera (fls. 88/89-e).

É o essencial para o relatório

II - DECIDO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental juntada com a petição inicial, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre abusividade e invalidade da capitalização da taxa de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Vou além. Cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações da ré/embargante, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, como escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

E, além do mais, a autora/embargada juntou com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos e planilhas, demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela e extratos bancários.

A – DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e a ré/embargante -, se meficácia de título executivo, **ajuizou** presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, como escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha, no caso os contratos bancários de “Cheque Especial” e de “Crédito Direto CAIXA”, não têm eficácia de título executivo **extrajudicial**, como, por exemplo, a **cédula de crédito bancário**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação.

B – DO MÉRITO

B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

B.2 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

Quando seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aklir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

Eu penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado “não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional”.

IV – RE conhecido e provido”.

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

“AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.”

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

“As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

“6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.” (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acimaada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar; no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa **vénia**, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento – alugado ou não –, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18%aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20%aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2%aa. para 8,32%aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89%aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89%aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia **plena**, no caso de **lei complementar**, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade e limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADC T, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADC T/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADC T; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

B.3 – DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

A ré/embargente e a autora/embargada celebraram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, constando do mesmo, no campo "LÍMITE(S) DE CRÉDITO", a adesão da ré/embargente as modalidades de empréstimos "CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC" e "CHEQUE ESPECIAL" (v. fls. 9/20-e e 31/34-e), inclusive que o limite crédito do "cheque especial", mediante pagamento da taxa de juros efetiva mensal e anual, respectivamente, de 13,55% e 359,46%.

Mais: avençaramo **Contrato de Crédito Rotativo – Cheque Especial ou Cheque Azul** – que os encargos (juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, bem como no vencimento do contrato, conforme pode ser constatado do parágrafo segundo da cláusula quarta (v. fls. 31/34-e), que, aliás, observa-se dos extratos bancários juntados (v. fls. 22/24-e). Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantém conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras não apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês).

E, no que se refere ao **Contrato Direto Caixa (CDC)**, também há pacto da data de vencimento das parcelas do empréstimo obtido pela ré/embargente, conforme pode ser constatado da cláusula sétima (v. fls. 16/20-e), no caso os dias 10 e 20 de cada mês, inclusive pactuando juros e os encargos devidos na data das contratações (v. fls. 25-e e 28-e).

B.4 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Início a motivação coma **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^y - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^6 - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Técnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a **incidir** juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
------	---------	-------------	------------------

01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado os contratos bancários com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, at súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque)

Mas isto só não basta - celebração do contrato **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, **conquanto** as partes tenham celebrado os contratos de mútuos **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que **há óbice APENAS no CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL OU AZUL a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios** procedida pela autora/embargada/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o réu/embargante deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado.

Viola, portanto, como sustenta a ré/embargante, o **pacto e a Lei de Usura** a cobrança **mensal** da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APL

1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se liguem a ser

2. A ação monitoria tempor escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a

3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo

4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro

5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF

6. Os requeridos firmaram contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0

7. O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judi

8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvi

9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando c

10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabele

11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições:

12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos:

13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os ju

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido rev

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactu

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos e, por conseguinte, **acolho em parte (julgo parcialmente procedente)** o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, reconhecido como credora da ré/embargante **apenas** da importância de R\$ 15.003,52 (v. fls. 35/36-e) ou, em outras palavras, deverá excluir a **capitalização** da taxa de juros remuneratórios no período em que **não** houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração no contrato de **cheque especial ou azul**, isso desde sua abertura (05/01/2017).

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido **condeno a ré/embargante** a reembolsar a autora/embargada das custas processuais dispendidas de forma proporcional e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido. E, por fim, **condeno a autora/embargada** a pagar verba honorária em favor da ré/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001858-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE - ME, MARIA APARECIDA NATALINO BARNABE, EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE – ME, EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE e MARIA APARECIDA NATALINO BARNABE, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 6/49-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) como CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

Sob a responsabilidade do TOMADOR e FIADOR EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 4243197000001756;

Sob a responsabilidade do TOMADOR e dos AVALISTAS EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE e MARIA APARECIDA NATALINO BARNABE:

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:

B.1) GIROFÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 244243734000015720;

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 74.449,00 (Setenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta e nove reais), no limite da responsabilidade de cada um dos co-devedores abaixo relacionados, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito:

a) EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE ME: R\$ 74.449,00

b) EVANDRO DE OLIVEIRA BARNABE: R\$ 74.449,00

c) MARIA APARECIDA NATALINO BARNABE: R\$ 53.277,07

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

(...)

Ordenei a citação dos réus (fls. 54-e), que, citados, opuseram embargos monitorios (fls. 63/72-e).

Determinei que os réus cumprissem o disposto no art. 702, § 2º, do Código de Processo (fls. 74-e), que, no prazo marcado, cumpriram a determinação (fls. 75/125-e).

Recebi os embargos monitorios e determinei a intimação da autora/CEF a apresentar impugnação (fls. 224-e).

A autora/CEF apresentou impugnação (fls. 225/241-e).

Designei audiência de conciliação (fls. 242-e), que resultou infrutífera (fls. 243/244-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido/protestado pelos embargantes, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, mormente a pretensão dos réus/embargantes de afastar a cobrança de juros capitalizados e a inexistência de pactuação da taxa de juros remuneratórios.

Logo, pelo que constato do requerimento/protesto dos réus/embargantes de produção de prova pericial, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não temesse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos réus/embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, como escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

A - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução, pois, caso contrário, não teria a autora/embargada lançada não desta via de conhecimento pelo procedimento comum.

In casu, a autora/embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e a ré/embargante -, sem eficácia de título executivo, **ajuizou** presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, como escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para, posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo judicial.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha não tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita.

B - DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL

É a apta a petição inicial.

Explico em poucas palavras, posto ser muito clara a documentação juntada com a mesma.

A presente Ação Monitoria proposta pela autora/embargada (CEF) contra os réus/embargantes está **devidamente** instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, a saber:

a) Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa CAIXA nº 4243.003.00000175-6 (fls. 31/47-e), assinado em 25/09/2014, com crédito rotativo inicial de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), alterado, posteriormente, para R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais), o qual, inclusive, está corroborada com extratos bancários (fls. 21/26-e); e,

b) Cédula de Crédito Bancário - GIRO CAIXA Fácil – OP 734 – nº 734.4243.003.00000175-6 (fls. 21/26-e), pactuada em 10/02/2017, com limite de crédito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que, por conseguinte, originou a operação (ou contrato) seguinte:

b.1) 24.4243.734.0000157-20, contratado (R\$ 54.270,95) e liberado valor líquido de R\$ 50.000,00 em 14/02/2017, mediante crédito na conta corrente nº 4243.003.00000175-6, parcelado em 30 (trinta) meses à taxa de 2,99% ao mês (fls. 27-e);

Também instruiu a petição inicial, incumbência, alás, da autora/embargada, os demonstrativos de débitos (fls. 20/30-e e 48-49-e), atendendo, assim, o disposto no Código de Processo Civil.

Alega a autora/embargada/CEF na sua impugnação, como preliminar, o seguinte:

Em primeiro lugar, urge salientar que a petição inicial dos Embargos é inepta, na medida em que o Embargante, pretendendo a revisão do contrato que celebrou com o Embargado, alegando ser ele oneroso, conter encargos excessivos e ser de adesão, não carrou aos autos qualquer elemento, por mais singelo que fosse, capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.

Ora, se o contrato é oneroso, se contém valores apurados com base em juros capitalizados e demais encargos excessivos, deveria o Embargante ter demonstrado, ainda que perfunctivamente, a existência de tais "irregularidades", mesmo que fosse por mera amostragem, de modo a justificar o seu ingresso como ação.

Todavia, Excelência, o Embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas em sua petição inicial, nem mesmo se dando ao trabalho de carrear ao feito um cálculo, ainda que perfunctório, que pudesse conduzir a uma simples suspeita de procedência de suas alegações.

Incorre em equívoco a autora/embargada na sua alegação de inépcia da petição inicial de "Embargos", pois não há alegações genéricas e meramente abstratas nos embargos monitoriais.

Afasto, portanto, a preliminar arguida pela autora/embargada.

C - DO MÉRITO

C.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários (*Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa CAIXA nº 4243.003.00000175-6 e a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - nº 734.4243.003.00000175-6*) em estilhaços às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o **onus probandi recai** sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os réus vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso temela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, **sem** muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde** que constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não** à **deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/embargada a prova das alegações dos réus/embargantes.

Concluo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova.

C.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

C.3.1 - DA ABUSIVIDADE - SPREAD - LIMITAÇÃO

Quanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acioada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º-...

.....

§ 1º-...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade'.

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer a fora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa **vénia**, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Principlamente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado como o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento – alugado ou não –, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Exceção Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar; ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADC T, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADC T/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADC T; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.3.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udbert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = (1 + i')^{y/z} - 1 \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu alíquota preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **at** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, **incide a capitalização mensal**, desde que pactuada. A prorrogação da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque)

Mas isto só não basta - celebração do contrato bancário **depois** da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto tenha sido celebrado os negócios jurídicos bancários (*Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa CAIXA nº 4243.003.00000175-6 e a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734.4243.003.00000175-6*) **depois** da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há **apenas** óbice no *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa CAIXA nº 4243.003.00000175-6* a **capitalização mensal de juros remuneratórios** realizada pela autora/embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré/embargente (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora.

Viola, portanto, como sustentamos réus, o **pacto e a Lei de Usura** a cobrança **mensal** dos juros remuneratórios de forma capitalizada o *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa CAIXA nº 4243.003.00000175-6*, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL - APLICAR *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000,

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado;

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. P

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque)

D - DA TAXA

Há pactuação da taxa de juros remuneratórios, a saber:

a) *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa CAIXA nº 4243.003.00000175-6 – taxa máxima de juros remuneratórios de 6,99% ao mês (v. item VI – LIMITE DE CRÉDITO – 1 – CHEQUE EMPRESA CAIXA - 1 – Taxa de juros máxima Mensal (%) – fls. 33-e); e,*

b) *Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734.4243.003.00000175-6*, que originou o seguinte contrato nº 24.4243.734.0000157-20 - taxa de 2,99% ao mês (v. PERCENTUAL TAXA DE JUROS - fls. 27-e).

Improcede, assim, a alegação dos réus/embargentes de inexistência de prévia e expressa pactuação da taxa de juros remuneratórios.

E – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 29/30-e e 48/49-e), mas sim, tão somente, cobrança cumulada de juros moratórios remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, que não encontra óbice legal, diverso, portanto, cumulação de correção monetária com comissão de permanência ou juros remuneratórios e moratórios e multa moratória com comissão de permanência, conforme, aliás, entendimento pacificado na jurisprudência.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos e, por conseguinte, **acolho em parte (julgo parcialmente procedente)** o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, os réus/embargentes devedores da importância cobrada pela autora/embargada, porquanto não há pacto entre as partes de capitalização da taxa de juros remuneratórios (6,99%) no *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa CAIXA nº 4243.003.00000175-6*, devendo, assim, ser excluída na apuração do crédito.

Extingo o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido **condeno os réus/embargentes** a reembolsarem a autora/embargada na proporção as custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido. E, por fim, **condeno a autora/embargada** a pagar verba honorária em favor dos réus/embargentes, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por eles na data do ajuizamento da presente demanda.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003617-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: NIRCEA GUIDUCI FOLGOSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

SENTENÇA

VISTOS,

1 - RELATÓRIO

ESPÓLIO DE ROBERTO AGUIAR FOLGOSI opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, a extinção da dívida, por força da morte do consignante/devedor, conforme estabelece no artigo 16 da Lei nº 1.046/50; e, no caso de não ser acolhida a extinção, sustenta a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, abusividade do negócio jurídico, inversão do ônus da prova, cobrança de comissão de permanência com base na taxa CDI e sua inacumulabilidade com juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, bem como inexistência de mora.

Recebidos os embargos à execução **sem** suspensão da execução e, na mesma decisão, determinei a intimação da embargada/CEF para apresentar impugnação no prazo legal (fls. 77-e).

Inconformado o embargante com o recebimento dos embargos à execução sem suspensão da execução, interpôs agravo de instrumento nº 5031008-55.2018.4.03.000 (fls. 79/98-e), que, no juízo de retratação, **mantive** a decisão agravada (fls. 99-e).

A embargada/CEF não apresentou sua **resposta/impugnação**.

Designei audiência de conciliação (fls. 100-e), que resultou **infrutífera** (fls. 105/106-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelo embargante, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre abusividade e vedação de capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Resalto que, caso sejam **procedentes** as alegações do embargante, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

A - DA EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MORTE DO DEVEDOR

Alega o embargante ser aplicável o disposto no artigo 16 da Lei nº 1.046, de 02/01/1950, nos seguintes termos:

Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.

Examinou a alegação.

Entendo que o diploma que rege atualmente os empréstimos consignados é a Lei nº 10.820/2003, conquanto não tenha havido revogação expressa da Lei nº 1.046/1950, mesmo que não exista na primeira legislação ordinária dispositivo de igual teor ao artigo antes transcrito.

Vou além. O Código Civil de 2002 prevê que o espólio e os herdeiros respondem com os bens da herança pelas obrigações do falecido, isso na proporção da parte que na herança lhes coube (artigos 1.792 e 1.997).

De forma que, entender que o falecimento tem como efeito automático a extinção da dívida implica em enriquecimento ilícito, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, a quantia objeto de empréstimo foi incorporada ao patrimônio do contratante falecido, e daí o patrimônio deve suportar as dívidas decorrentes.

E se isso bastasse, o disposto no artigo 16 da Lei nº 1.046/1950 deve ser interpretado não no sentido gramatical, mas, sim, no sentido teleológico de que ficará extinta a consignação, isso pelo fato de que a obrigação não permanecerá sob a responsabilidade da fonte pagadora, como, aliás, agora, está expresso no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 10.820/2003.

Concluo, assim, que o óbito do consignante não extingue a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida, além do que o contrato foi assinado sob a égide da Lei nº 10.820/2003, sem cobertura por seguro de crédito.

Tal entendimento se coaduna com o posicionamento do STJ, haja vista que aquela Corte já se manifestou quanto à revogação da Lei nº 1.046/1950 pela Lei nº 8.112/1990, como é de ver dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS NºS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI Nº 8.112/90. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - Após a edição da Lei n. 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis ns. 1.046/50 e 2.339/54 (REsp 688.286/RJ, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.12.2005, p. 367).

IV - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AGINT no RESP n. 1564784/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 1ª Turma, DJE 12/06/2017).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS NºS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90.

Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54. Recurso desprovido.

(RESP n. 688286/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, DJU 05/12/2005).

Também nesta mesma linha de entendimento é a jurisprudência dos Regionais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. LEI 10.820/03. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.112/90. ENTENDIMENTO DO STJ. INEXEQUITABILIDADE DO TÍTULO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe a Lei n. 1.046, de 2 de janeiro de 1950: "Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha."

II - Lei posterior revoga a anterior "quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (§ 1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução ao Código Civil).

III - Embora haja entendimento divergente, inclusive desta Relatoria, à época do julgado na AC n. 00132043720104013803, Sexta Turma, 22/11/2013, adotando a orientação de prevalência do art. 16 da Lei n. 1.046/50, diante da ausência de revogação, expressa ou tácita do dispositivo da lei anterior, pela vigência da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, uma vez que não regulou a questão específica do caso de morte do consignante, o STJ firmou a orientação de que o dispositivo em comento fora revogado pela Lei n. 8.112/90.

[...].

(TRF1, AC 0001633-36.2010.4.01.3814/MG, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAM, 6ª Turma, e-DJF1 p. 2145 de 26/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DO CONTRATANTE. LEI Nº 10.820/2003. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDEBITO.

1. Com a edição da Lei 10.820/2003, entendo que houve revogação global da Lei 1.046/1950, de modo que a não repetição do disposto no art. 16 da Lei 1.046/1950 implica sua revogação. Portanto, permanece intacto o contrato de empréstimo consignado mesmo diante do falecimento do signatário.

[...].

(TRF4, AC n. 5004021-68.2013.4.04.7003/PR, 3ª Turma, Relator NICOLAU KONKEL JUNIOR, D.E. 02/04/2014).

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO.

Embora a Lei nº 1.046/50 não tenha sido expressamente revogada pela Lei nº 8.112/90 e 10.820/2003, não pode ser interpretada em desconhecimento ao ordenamento jurídico. Assim, o óbito do consignante não extingue a obrigação decorrente do empréstimo, pois a herança responde pela dívida. Logo, os herdeiros, no limite das forças da herança, assumem a obrigação de pagamento.

(AC n. 5052711-65.2012.4.04.7100/RS, 4ª Turma, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMAGARCA, D.E. 10/08/2016)

B - DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, tem como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fundada em título **certo, líquido e exigível**.

Analisando, então, se o **Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.2185.110.0010812-76** possui as características da **certeza, liquidez e exigibilidade** a aparelhar a Ação de Execução (Processo nº 5000751-96.2018.4.03.6106).

Ajuizou a embargada/CEF, no dia **23/01/2018**, Ação de Execução de Título extrajudicial contra o embargante.

Estabelece o artigo 798 do CPC/2015, como **título executivo extrajudicial**, o seguinte:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

- a) o título executivo extrajudicial;
- b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;
- c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;
- d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

II - indicar:

- a) a espécie de execução de sua preferência, quando por mais de um modo puder ser realizada;
- b) os nomes completos do exequente e do executado e seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- c) os bens suscetível de penhora, sempre que possível;

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

- I - o índice de correção monetária adotado;
- II - a taxa de juros aplicada;
- III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;
- IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
- V - a especificação de desconto obrigatório realizado.

O **Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.2185.110.0010812-76**, conforme pode ser observado da cópia de fls. 29/38-e, está devidamente **assinado** pelo embargante e por 2 (duas) testemunhas, que, nos termos do CPC/2015, caracteriza título executivo extrajudicial.

Isso, por si só, não basta.

Necessário se faz que o **crédito** da embargada a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a **nulidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examinando-as, então,

É **certo e exigível** o crédito da embargada, isto é, não paira dúvida sobre a sua **existência e vencimento** da dívida/obrigação, uma vez que o embargante não nega.

Também **não** há dúvida da **liquidez** (*dispensa de elemento extrínseco para que se possa aferir seu valor*) do crédito, ou seja, seu valor/quantum está **determinado**, e não determinável, pois **não** conduz à **iliquidez** do crédito a exigência de simples cálculos aritméticos para aferição do *quantum debeatur*.

Esclareço melhor sobre a **liquidez** do crédito da embargada.

Aparenta o **Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.2185.110.0010812-76** de maneira clara e objetiva os elementos para a obtenção do seu montante ou *quantum debeatur*. Ou seja, pode ser afirmado, sem nenhuma sombra de dúvida, que aludido **título é líquido em sua origem**, sendo, portanto, viável a execução (art. 786, parágrafo único, do CPC/2015).

C - DO MÉRITO

C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em testilha – **Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.2185.110.0010812-76** - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não ocorre sempre** e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, **sem muito esforço** exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor**.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija **conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações do embargante, ou, em outras palavras, abusividade dos juros remuneratórios e vedação de juros capitalizados **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição do embargante para que realizasse saque e este afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

C.3 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

Penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal **a quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustro Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acioada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...): (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, embem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Exceção Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M. V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.4 - DA CAPITALIZAÇÃO OU ANATOCISMO

Início a motivação coma definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinaldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

y = período que quero

z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$i = [1 + 0,01]^6 - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.

Técnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.

Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal:

Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Emossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual.

Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21*) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit., págs. 88 e 93*) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).

In casu, numa simples análise do negócio jurídico pactuado entre as partes (fls. 30-e), demonstrativo de débito (fls. 48-e) e Evolução de Dívida (fls. 49-e), sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios.

E, para finalizar, cumpre ressaltar, por haver equívoco de exegese do embargante, que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salienta, é legal.

D - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste cobrança pela embargada/CEF de comissão de permanência pela inadimplência contratual, mas, tão somente, cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (2%), conforme pode ser verificado do demonstrativo de débito (fls. 48-e) e Evolução da Dívida (fls. 49-e), que, aliás, está em conformidade com o pactuado (Cláusula Décima Segunda), ou seja, não há que se falar na cobrança pela embargada de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou outros encargos (juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante no pagamento das custas processuais dispendidas pela embargada e verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para o Processo de Execução nº 5000751-96.2017.4.03.6106.

MONITÓRIA (40) Nº 5001278-14.2018.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., APARECIDO MARQUES SOARES, ELIETE DE ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **AUTO POSTO NOVO MILÊNIO ICÉM LTDA. APARECIDO MARQUES SOARES e ELIETE DE ALMEIDA SOARES**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 8/109-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO:

A.1) CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 1610197000008331;

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:

B.1) EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (OPERAÇÃO 558) Nº 241610558000009330;

B.2) GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 241610734000104924;

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de **R\$ 576.962,88 (Quinhentos e setenta e seis mil e novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seus efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

(...)

Ordenou-se a citação dos réus (fs. 114-e), que, citados, opuseram **embargos monitórios** (fs. 183/187-e), requerendo, em primeiro lugar, a gratuidade judiciária, e, como preliminar, o indeferimento da petição inicial, e, no mérito, sustentaram simplesmente “cobrança excessiva”, juntando planilha (fs. 188/190) e “Laudos Periciais” (fs. 191/201-e).

Recebi os embargos monitórios, determinei a intimação da autora/CEF a apresentar impugnação e aos réus a comprovarem a hipossuficiência econômica para concessão de gratuidade judiciária (fs. 206-e).

A autora/CEF apresentou **impugnação** (fs. 207/212-e).

Os réus juntaram documentação para comprovar a hipossuficiência econômica (fs. 218/ 3219-e).

Indeferi os benefícios da gratuidade da justiça, **tão somente**, aos réus/embargantes pessoas físicas (e avalistas) e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação (fs. 3223-e), que, inconformados, interpuseram Agravo de Instrumento (fs. 3263/3264-e – Autos nº 5007453-72.2019.4.03.0000), no qual obtiveram efeito suspensivo (fs. 3267/3269-e) e, posteriormente, o provimento do mesmo (fs. 3278/3284-e ou 3288/3296-e).

A conciliação entre as partes resultou **infrutífera** (fs. 3273/3274-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em estilha produção de prova pericial, como requerido/protestado pelos embargantes, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, mormente a alegação de “cobrança excessiva”.

Logo, pelo que constato do requerimento/protesto dos réus/embargantes de produção de prova pericial, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não temesse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em estilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos réus/embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, como escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

A - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a **ação monitória** foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como **título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução, pois, caso contrário, não teria a autora/embargada lançada não desta via de conhecimento pelo procedimento comum.

In casu, a autora/embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos avançados entre ela e a ré/embargante -, **semeificá** de título executivo, **ajuizou** a presente **AÇÃO MONITÓRIA**, e **não** executiva, como escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para, posteriormente combater em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitória em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em estilha **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita.

B - DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL

É apta a petição inicial.

Explico empoucas palavras, posto ser muito clara a documentação juntada com a mesma.

A presente Ação Monitória proposta pela autora/embargada (CEF) contra os réus/embargantes está **devidamente** instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, a saber:

a) Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00000833-1 (fs. 11/27-e), o qual, inclusive, está corroborado com extratos bancários (fs. 26/77-e); e,

b) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734.1610.003.00000833-1 (fs. 92/102-e), pactuada em 14/09/2012, com limite de crédito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que, por conseguinte, originou a operação (ou contrato) seguinte:

b.1) 24.1610.734.0001049-24, contratado (R\$ 101.590,40) e liberado valor líquido de R\$ 94.300,00 em 31/03/2017, mediante crédito na conta corrente nº 1610.003.00000833-1, parcelado em 30 (trinta) meses à taxa de 2,69% ao mês (fs. 105-e);

c) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1610.558.0000093-30 (fs. 80/87-e), pactuada em 30/09/2016, contratado R\$ 375.000,00 e liberado valor líquido de R\$ 344.268,49 em 30/09/2016 (fs. 88/89-e), mediante crédito na conta corrente nº 1610.003.00000833-1, parcelado em 48 (quarenta e oito) meses à taxa de 1,89% ao mês.

Também instruiu a petição inicial, incumbência, aliás, da autora/embargada, os demonstrativos de débitos (fs. 78/79-e, 90/91-e e 106/107-e), atendendo, assim, o disposto no Código de Processo Civil.

Incorrem, portanto, em equívoco os réus/embargantes no exame da prova documental juntada com a petição inicial pela autora/embargada, porquanto está ela devidamente com “memória de cálculo”, o que, por conseguinte, afasta a preliminar arguida pelos réus/embargantes.

C - DO MÉRITO

C.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários (*Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00000833-1, Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734.1610.003.00000833-1 e a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1610.558.0000093-30*) em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **competem às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, **mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.**

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o **onus probandi recai** sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendemos réus vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/embargada a prova das alegações dos réus/embargantes.

Concluo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova.

C.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

C.3.1 - DA ABUSIVIDADE – SPREAD - LIMITAÇÃO

Quando seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inserida no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor; mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...): (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa *vênia*, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Principlamente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento – alugado ou não –, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconSIDERANDO todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADC T, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M. V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADC T/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADC T; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.3.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela **MP n.º 2.170-34**, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a **MP 2.170-36**, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut sùmula* 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, **incide a capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque)

Mas isto só não basta – celebração do contrato bancário **depois** da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto tenha sido celebrado os negócios jurídicos bancários (*Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00000833-1, Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734.1610.003.00000833-1 e a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1610.558.0000093-30*) **depois** da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há **apenas** óbice no *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00000833-1* a **capitalização mensal de juros remuneratórios** realizada pela autora/embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré/embargente (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora.

Viola, portanto, como sustentam os réus, o **pacto** e a **Lei de Usura** a cobrança **mensal** dos juros remuneratórios de forma capitalizada o *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00000833-1*, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. – SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

omissis

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque)

D – DA TAXA

Há pactuação da taxa de juros remuneratórios, a saber:

a) Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00000833-1 - taxa máxima de juros remuneratórios de 11,42% ao mês (v. item VI – LIMITE DE CRÉDITO – 1 – CHEQUE EMPRESA CAIXA – 1 – Taxa de juros máxima Mensal (%) – fls. 17-e;

b) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734.1610.003.00000833-1 – taxa de juros remuneratórios de 2,69% ao mês (v. fls. 105/106-e); e,

c) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1610.558.0000093-30 - taxa de juros remuneratórios de 1,89% ao mês (v. fls. 80/87-e e 89/90-e).

Improcede, assim, a alegação de inexistência de prévia e expressa pactuação da taxa de juros remuneratórios.

E – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência (v. demonstrativos de débitos de fls. 78/79-e, 90/91-e e 106/107-e), mas, sim, tão somente, cobrança cumulada de juros moratórios remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, que não encontra óbice legal, diverso, portanto, cumulação de correção monetária com comissão de permanência ou juros remuneratórios e moratórios e multa moratória com comissão de permanência, conforme, aliás, entendimento pacificado na jurisprudência.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos e, por conseguinte, **acolho em parte (julgo parcialmente procedente)** o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, conseqüentemente, os réus/embargentes devedores da importância cobrada pela autora/embargada, porquanto não há pacto entre as partes de capitalização da taxa máxima de juros remuneratórios (11,42%) no *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa CAIXA nº 1610.003.00000833-1*, devendo, assim, ser excluída na apuração do crédito.

Extinto o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, **condeno os réus/embargentes** a reembolsarem a autora/embargada na proporção as custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido, que **somente** poderão ser cobrados por ela se houver comprovação da modificação no estado econômico dos réus/embargentes no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, posto serem beneficiários de gratuidade da justiça (fls. 3278/3284-e ou 3288/3296-e). E, por fim, **condeno a autora/embargada** a pagar verba honorária em favor dos réus/embargentes, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por eles na data do ajuizamento da presente demanda.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000128-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: TURVAN DALUZKA TOPDJIAN CAUDURO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTINA VETORASSO MENDES - SP333361, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145, ALEXANDRO MARMO CARDOSO - SP213114

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

TURVANDA LUZKA TOPDJIAN CAUDURO opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, “ausência de pressuposto processual de validade” dos títulos executivos extrajudiciais, inclusive não há prova de que os empréstimos foram colocados à disposição da executada (*de cuius*), ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, vedação da capitalização dos juros remuneratórios e ausência de fixação prévia dos juros remuneratórios.

Recebi os embargos à execução **sem** suspensão da execução e, na mesma decisão, determinei que a embargante comprovasse com documentação idônea sua condição de hipossuficiência econômica, que, no prazo marcado, **não** comprovou, e, assim, determinei a intimação da embargada/CEF para apresentar impugnação no prazo legal (fls. 114-e).

A embargada/CEF apresentou sua **impugnação** (fls. 115/128-e).

Designei audiência de conciliação (fls. 129-e), que resultou **infrutífera** (fls. 131/132-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – DA LIMITAÇÃO DA LIDE

Importante deixar registrado de **início** que irei analisar a testilha envolvendo **apenas** as Cédulas de Créditos Bancários – Crédito Consignado CAIXA – ns. 24.0631.110.0024343-40, 24.0631.110.0029124-20 e 24.0631.110.30676-27, e **não** o contrato de abertura de conta corrente – cheque especial - nº 0631.001.00000259-2, pois, caso contrário, figuria dos limites da lide ora posta para discussão, ou seja, os embargos à execução não são a via adequada discussão do aludido contrato de abertura de conta corrente.

Registrado, assim, o limite da lide ora posta, analiso-a.

B – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha produção/dilação de prova, mormente a pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda **não** depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre vedação de capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as alegações da embargante, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil **poderá** ser realizada, como escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

C – DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Necessário se faz que o **crédito** da embargada/CEF a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes ao **crédito**, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estavam previstos no artigo 586 do CPC/2013, que, igualmente, constam do artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a **nulidade** da execução (art. 803, I, do CPC/2015).

Examino-as, então.

São **certos e exigíveis** os créditos da embargada/CEF, isto é, não paira dúvida sobre a **existência e vencimento** das dívidas/obrigações, posto haver prova irrefutável dos créditos (existência) e vencimento dos empréstimos consignados, a saber:

a) Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA – nº 24.0631.110.0024343-40 (fls. 21/28-e), assinado em 17/12/2013, com valor inicial de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), liberado no dia 17/12/2013 (fls. 66-e), mediante pagamento de 60 (sessenta) parcelas e taxa mensal de juros remuneratórios de 1,26% (um vírgula vinte e seis por cento), **aditada** em 14/10/2016 (fls. 29/31-e), com valor do contrato de R\$ 15.077,21 (quinze mil e setenta e sete reais e vinte e um centavos), mas liberado na conta a quantia de R\$ 7.393,26 (fls. 85-e), mediante pagamento de 120 (cento e vinte) parcelas e taxa mensal de juros remuneratórios de 1,88% (um vírgula oitenta e oito por cento), com inadimplência de 99 (noventa e nove) parcelas a partir de 31/05/2018 (fls. 32/33-e);

b) Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA – nº 24.0631.110.0029124-20 (fls. 35/41-e), assinado em 14/01/2016, com valor líquido de R\$ 10.059,23 (dez mil e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), liberado no dia 14/01/2016 (fls. 80-e), mediante pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas e taxa mensal de juros remuneratórios de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento), **aditada** em 16/08/2016 (fls. 42/44-e), com valor do contrato de R\$ 36.987,00 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais), mas liberado na conta a quantia de R\$ 17.484,18 (fls. 45 e 83), mediante pagamento de 120 (cento e vinte) parcelas e taxa mensal de juros remuneratórios de 1,86% (um vírgula oitenta e seis por cento), com inadimplência de 97 (noventa e sete) parcelas a partir de 31/05/2018 (fls. 45/46-e); e,

c) Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA – nº 24.0631.110.30676-27 (fls. 48/50-e), assinado em 19/10/2016, com valor líquido de R\$ 5.866,51 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), liberado no dia 19/10/2016 (fls. 85-e), mediante pagamento de 120 (cento e vinte) parcelas e taxa mensal de juros remuneratórios de 1,88% (um vírgula oitenta e oito por cento), com inadimplência de 99 (noventa e nove) parcelas a partir de 31/05/2018 (fls. 51/52-e).

Há, igualmente, **liquidez** dos créditos.

Justifico a **liquidez** dos créditos da embargada/CEF.

Estabelece o artigo 28, *caput*, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, que:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, **líquida** e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo **saldo devedor demonstrado** em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu **saldo devedor**, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados **deverão** evidenciar de **modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão**, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; (destaque)

Apontamos Cédulas de Créditos Bancários – Crédito Consignado CAIXA – ns. 24.0631.110.0024343-40, 24.0631.110.0029124-20 e 24.0631.110.30676-27 -, de maneira clara os empréstimos em favor da Sra. Vera Nice Cristóforo Topdjian, *de cuius*, com liberação dos valores líquidos na conta corrente nº 0631.001.00000259-2, mediante pagamento de parcelas fixas, com informação da taxa de juros remuneratórios, inclusive que as prestações/parcelas seriam debitadas na referida conta corrente (v. fls. 8/28-e dos Autos de Execução nº 5000979-37.2018.4.03.6106).

Face à inadimplência (exigibilidade), fato incontestável, a embargada/CEF ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5002818-97.2018.4.03.6106, juntando com a petição inicial “DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS” (v. fls. 33/34-e, 46/47-e e 52/53-e), na qual consta que a Sra. Vera Nice Cristóforo Topdjian, *de cuius*, deixou de cumprir sua obrigação contratual a **partir de 31/05/18** - “Data de início do inadimplemento” -, sendo, então, devedora da quantia cobrada pela embargada.

Nota-se, então, ser de fácil entendimento e compreensão os “DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS” sobre as parcelas inadimplidas pela devedora, o mesmo pode ser dito sobre o valor da dívida, seus encargos contratuais.

Concluo, portanto, não ser nula a execução, visto serem certos, líquidos e exigíveis os créditos da embargada, qualidades/atributos dos títulos executivos extrajudiciais em testilha.

D – DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04

É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei nº 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu **parecer** solicitado pela FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica, que **adoto** como razões para decidir pela sua constitucionalidade.

E – DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS (Art. 917, § 3º, do CPC)

Incorre em equívoco a embargada/CEF na arguição de ser fundamento principal dos embargos interpostos pela embargante de excesso de execução, pois, num simples exame do alegado por ela, verifica-se existir outros fundamentos, e daí não acolho propedêutica de rejeição liminar dos embargos.

F – DO MÉRITO

F.1 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários **em testilha** (Cédulas de Créditos Bancários – Crédito Consignado CAIXA – ns. 24.0631.110.0024343-40, 24.0631.110.0029124-20 e 24.0631.110.30676-27) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, que sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevaler a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

F2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para profêrir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilha a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, **sem muito esforço exegético**, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações da embargante.

F3 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, *verbis*:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a terrática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar; no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma **interpretação conforme à Constituição** da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...): (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2o grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Principlamente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

*"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.*

*Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."*

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **soufreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indifferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

F4- DA CAPITALIZAÇÃO OU ANATOCISMO

Início a motivação coma definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^6 - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.

Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191*) define como taxa efetiva e taxa nominal:

Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual.

Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (*Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21*) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (*Ob. cit., págs. 88 e 93*) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).

In casu, numa simples análise dos negócios jurídicos pactuados entre as partes (Cédulas de Créditos Bancários – Crédito Consignado CAIXA – ns. 24.0631.110.0024343-40, 24.0631.110.0029124-20 e 24.0631.110.30676-27), demonstrativos de débitos e evolução das dívidas, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios.

E, para finalizar, cumpre ressaltar, por haver equívoco de exegese da embargante, que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salienta, é legal.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante no pagamento das custas processuais dispendidas pela embargada e verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para o Processo de Execução nº 50002818-97.2018.4.03.6106.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ODAIR MARCOS SALOMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5011629-94.2019.4.03.0000 (cópia juntada sob ID 20892663), que afastou a liminar concedida nestes autos, encaminhe-se cópia da referida decisão à autoridade impetrada para adoção das providências cabíveis.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000921-27.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: FERNANDO SERGIO DA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO SAVERIO - SP336763, LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO - SP238152

DESPACHO

Ante o teor da petição do Exequente que noticia o pagamento do débito (ID 19438662), levante-se “ad cautelam” eventuais indisponibilidades em nome do executado, por meio do sistema ARISP.

Concluída a digitalização do presente feito, voltem os autos conclusos para conferência e análise de eventuais pendências.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007653-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RASPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado inicialmente na Subseção Judiciária de Guarulhos, no qual a impetrante requer seja reconhecido o seu direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

À fl. 47 do arquivo gerado em PDF (ID 12717388), foi determinado à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa e apresentar documentos, o que foi cumprido às fls. 49/82 (ID 13045473, 13045474, 13045475 e 13045476).

O pedido liminar foi deferido (fls. 83/86 do documento gerado em pdf - ID 13102834).

Notificada (fls. 90/91 – ID 13600495), a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo que a unidade da RFB que jurisdiciona a impetrante é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fls. 93/95 do documento gerado em pdf – ID 13712149).

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da lide em razão da inexistência de interesse público primário ou individual (fls. 96/97 - ID 14145981).

A União ingressou no feito e requereu a retificação do polo passivo (fl. 98 – ID 14170489).

Intimada, a impetrante argumentou que, por estar sediada no município de Arujá/SP, está sujeita à fiscalização do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP (fls. 102/141 do documento gerado em pdf – ID 14670926 e 14670089).

Às fls. 142/144 decisão na qual houve o declínio de competência para uma das varas desta Subseção da Justiça Federal (ID 15250997).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste juízo. **Ao SUDP para retificar a autuação no que se refere ao valor da causa e para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos.**

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 §11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do art. 7.º da Lei n.º 12.016, de 2009, uma vez que a medida deixará de ser plenamente eficaz se o contribuinte for obrigado a “solve et repete”, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e, assim, autorizar a impetrante a proceder à suspensão do recolhimento.

Por fim, ressalto que, para fins fiscais, as filiais e matrizes são consideradas entes autônomos. Ademais, em sede de mandado de segurança há inclusive diferenciação com relação à autoridade coatora e competência para julgar o mandamus, em função da localização das filiais.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação à matriz da sociedade empresária impetrante (CNPJ sob o nº 02.966.645/0001-09).

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento da decisão liminar, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, **ratifique decisão anterior** e ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7.º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009 **ou ratificação daquele constante dos autos.**

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A662C8E1>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005822-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAMIANA BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ao justificar o valor da causa, apresentou planilha das parcelas vencidas (de novembro de 2014 a novembro de 2018) e vincendas, contemplando 12 meses. O montante indicado foi de R\$ 73.521,39 (fs. 54/56 do arquivo gerado em PDF).

Fl. 60 do arquivo gerado em PDF: A parte autora informou que obteve concessão de aposentadoria por idade, na via administrativa, em julho de 2018. Portanto, anterior à propositura da presente demanda.

Consequentemente, a planilha apresentada para justificar o valor da causa está equivocada, pois, como a própria parte menciona, o benefício previdenciário aqui pretendido terá como marco final o recebimento do benefício concedido administrativamente, o que perfaz R\$55.442,90 à época do ajuizamento do feito, quando a competência do JEF era para as ações de até R\$57.240,00.

O valor da presente demanda é inferior ao limite prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001. O pedido não se enquadra nas exceções do §1º do mesmo artigo supra.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

Cancelo a perícia anteriormente designada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005544-53.2018.4.03.6103

INVENTARIANTE: GENO BARBOSA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: KIPLING SJ COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-03.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FABRICA AURICCHIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000216-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUZY CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA - SP250334
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 55/57 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 14015674) como emenda à inicial.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de fls. 51/54 (ID Num. 13759418) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se conforme determinado, com expedição de ofício à autoridade impetrada e ciência do feito ao representante legal da União.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-59.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDUARDO DA COSTA PINTOR, EDUARDO DA COSTA PINTOR

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Interposta apelação da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial (artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil), cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, §1º do CPC.

Apresentada a resposta ou transcorrido *in albis* o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002317-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BASIKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Interposta apelação da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial (artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil), cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, §1º do CPC.

Apresentada a resposta ou transcorrido *in albis* o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002738-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GVP PUBLICIDADE LTDA - ME, GISELE CAMARINI, VANDERLEY LOPES

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Interposta apelação da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial (artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil), cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, §1º do CPC.

Apresentada a resposta ou transcorrido *in albis* o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4055

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406784-35.1997.403.6103 (97.0406784-4) - CECILIA QUEICO SHIMA DO NASCIMENTO X CLELIA MARIN FONTES X ELIZABETH REGINA CAMARA RODRIGUES SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CECILIA QUEICO SHIMA X CLELIA MARIN FONTES X ELIZABETH REGINA CAMARA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404534-92.1998.403.6103 (98.0404534-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402517-20.1997.403.6103 (97.0402517-3)) - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DO VALE LTDA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DO VALE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002646-7) - ROBERTO LUIZ MACHADO (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X ROBERTO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004178-84.2006.403.6103 (2006.61.03.004178-0) - MARIA DALVA DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DALVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006990-02.2006.403.6103 (2006.61.03.006990-0) - VICENTE DE PAULA ASSIS X MARTA FRANCISCA DE PAULA DE ASSIS COSTA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005799-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005799-8) - LUIZ ANTONIO ALVES X VINICIUS ANTONIO ALVES X THAIS CRISTINA ALVES X MARIANE PEROBELLI ALVES X JULIANE PEROBELLI ALVES X LUCAS ANTONIO PEROBELLI ALVES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIZ ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000532-95.2008.403.6103 (2008.61.03.00532-2) - MARIA CREMILDA BATISTA MACIEL (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREMILDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002198-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002198-4) - GISLENE CRISTINA DA SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GISLENE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da minuta de ofício requisitório reexpedida, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Fl. 380: Comunique-se eletronicamente o Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível que a minuta do ofício requisitório foi expedida e aguarda a manifestação das partes para transmissão ao E. TRF-3.
3. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 360, a partir do item 3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006331-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006331-4) - EDUARDO BORGES CICILIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO BORGES CICILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000538-34.2010.403.6103 (2010.61.03.000538-9) - SANDRA MARA DA SILVA GARCIA MORENO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA DA SILVA GARCIA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001337-43.2011.403.6103 - JUVENAL BORDINI (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL BORDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002582-89.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE SOUZA X MARIA FARIA DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-19.2011.403.6103 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003572-46.2012.403.6103 - BENEDITO APARECIDO RAMOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X BENEDITO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008299-14.2013.403.6103 - AMARO FERNANDES DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-77.1999.403.6103 (1999.61.03.000767-4) - WALDIR MOURA MARIANO (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDIR MOURA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004403-17.2000.403.6103 (2000.61.03.004403-1) - LUIZ BALTAZAR PIMENTA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ BALTAZAR PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001611-56.2001.403.6103 (2001.61.03.001611-8) - PEDRO BATISTA DE MORAIS (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X PEDRO BATISTA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006777-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006777-7) - FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR X BENISE DE CASSIA MOREIRA CLARO DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENISE DE CASSIA MOREIRA CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000058-4) - ARGEMIRO ALVES DO NASCIMENTO X GERALDA MARIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008639-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008639-9) - AMADOR DO PRADO NETO (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR DO PRADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004348-17.2010.403.6103 - WILMA BARRETO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-67.2011.403.6103 - ANDRE LUIS DA CUNHA PINTO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DA CUNHA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005959-68.2011.403.6103 - JONATAS OLIVEIRA DA SILVA X MAC OHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006926-79.2012.403.6103 - LUANA CARDOSO ROSA X ROSANA LUCIA CARDOSO (SP193352 - EDERKLY BARBOSA AITO E SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CARDOSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008297-78.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002591-46.2014.403.6103 - SIDNEI APARECIDO SIQUEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SIDNEI APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004016-11.2014.403.6103 - SILVANDIRA BATISTA FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SILVANDIRA BATISTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003197-06.2016.403.6103 - MILTON MARCIO PALMA DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARCIO PALMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Dê-se ciência às partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Fls. 42/43 (do documento gerado em PDF – ID 16794247): Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Designo perícia como médico Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote - CRM 130.023, para o dia **27/11/2019, às 9h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

5. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
6. Faculto à parte ré a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 15 dias.
7. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente.
Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.
O não comparecimento significará a preclusão da prova.
8. Coma juntada do laudo, intím-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.
9. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002062-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NATANAEL NASCIMENTO DE PAULA, TATIANE NASCIMENTO SANTOS DE PAULA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração na posse, ajuizada pela CEF em face de NATANIEL NASCIMENTO DE PAULA e TATIANE NASCIMENTO SANTOS.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a medida liminar e determinadas regularizações à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora procedeu à regularização parcial, com a inclusão de TATIANE NASCIMENTO SANTOS no polo passivo do feito.

Foi concedido novo prazo para que a CEF promovesse as regularizações anteriormente determinadas.

Houve o decurso do prazo sem manifestação da CEF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado à fl.67 (Id15763308).

Destarte, considerando que a petição inicial não atende aos requisitos dos artigos 104 (procuração) e 319, incisos V (valor da causa) e VI (as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados), todos do NCPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5004500-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de fl.41, uma vez que as ações lá indicadas referem-se à cobrança de outros contratos celebrados entre as partes (Feito nº50007037820194036103: contrato(s) n.º 250314558000006404; 250314690000031905; 250314734000166296; 250314734000169473 e 250314734000170641; e, ainda, feito nº50053400920184036103: contrato: 0000000017743603).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001610-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON MORALES OREFICE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO COSSERMELLI MAY - SP197628
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora (ID 6392136), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002060-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIOLA ALVES THALES
ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Primeiramente, considerando o comparecimento voluntário parte ré, representada pela Defensoria Pública da União-DPU (ID's 6086117 e ss.), aplique a norma contida no artigo 239, parágrafo 1º, do NCPC, que dispõe que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação.

Concedo a parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação, a contar da intimação da Defensoria Pública da União-DPU do presente despacho, via sistema eletrônico PJe, com a observância do prazo em dobro por disposição legal.

2. Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF o item 2 do despacho com ID 4887511, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300, DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Em cumprimento à decisão proferida na Reclamação nº 5019771-87.2019.4.03.0000, suspendo o andamento do feito até ulterior deliberação do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001939-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300, DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DECISÃO

Em cumprimento à decisão proferida na Reclamação nº 5019771-87.2019.4.03.0000, suspendo o andamento do feito até ulterior deliberação do E. Tribunal Regional Federal

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016424-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.
2. Retifique-se a autuação, de forma que o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO sejam substituídos, respectivamente, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.
3. Finalmente, em nada sendo requerido, à conclusão para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000945-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELZA MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento administrativo de concessão de pensão por morte urbana (espécie 21) formulado pela impetrante.

A impetrante, que se encontra prestes a completar 80 (oitenta) anos de idade (nascida em 25/12/1939), afirma que requereu o benefício em questão em 22/10/2018, mas que, até a presente data, o pedido não foi analisado.

Apointa a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em virtude de sua idade avançada.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua PSF - Procuradoria Seccional Federal - manifestou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha se posicionado pelo indeferimento do pedido em casos análogos ao presente, **impõe-se sopesar que, no caso concreto, excepcionalmente, em razão da impetrante estar prestes a completar 80 (oitenta) anos de idade – já que nascida em 25/12/1939 (Id 14444983)-**, há sério risco de perecimento do direito objeto do presente *mandamus*, qual seja a análise do seu requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (B21), protocolizado sob nº 841712224, em 22/10/2018, sem apreciação até o presente momento.

Com efeito, **impõe-se reconhecer a premência da atuação do Poder Judiciário a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional diante da singularidade do caso concreto, assegurando-se primazia ao direito da pessoa idosa.**

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – EX-COMBATENTE – ENTRADA DE REQUERIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL – PESSOA IDOSA – DESNECESSIDADE DE RESERVA DE SENHA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. O direito de pessoa idosa a ser atendida pelo Estado-Administração sem imposição de qualquer prática discriminatória e com o devido respeito à sua idade avançada e condição de saúde, está informado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, cujo desiderato é o da preservação dos valores fundamentais da pessoa humana, e pelo comando do art. 230 da Carta Magna, segundo o qual “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida”. 2. Impõe-se a confirmação da sentença “a quo” que determinou o recebimento do requerimento do Impetrante, protocolando-o e dando-lhe efetivo seguimento. 3. Remessa improvida. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0016525-54.2001.4.02.5101, FREDERICO GUEIROS, TRF2.)

O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, **o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03**, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, **prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública** (art. 71, § 3º).

Assim, passados dez meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que, **excepcionalmente, no caso concreto, por se tratar de pessoa com idade avançada (com quase 80 anos)**, não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, para determinar à autoridade impetrada que promova, **com URGÊNCIA, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, a análise do pedido administrativo** (protocolo do requerimento nº841712224, datado de 22/10/2018), relativo à concessão do benefício de pensão por morte (B21), haja vista a idade avançada da Sra. ELZA MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial do INSS para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006463-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR MOTADA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante (protocolo nº1730578585).

O impetrante aduz, em síntese, que requereu em 12/07/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1730578585), tendo protocolado o pedido com a documentação necessária à análise, mas que, passados vários meses desde o protocolo em questão, não houve nenhum pronunciamento por parte da autoridade impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (nº1730578585).

O INSS informou ter interesse em ingressar no feito.

O impetrante peticionou nos autos alegando descumprimento da liminar deferida, em razão do que foi proferido despacho determinando a intimação do impetrado para informações, o que foi cumprido pela Serventia.

A autoridade impetrada informou nos autos que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante foi concedido.

O INSS ofereceu defesa, arguindo preliminares e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não há falar em ausência de interesse processual, uma vez que o manejo do presente “*writ*” deu-se em razão de omissão da autoridade impetrada em analisar o requerimento de benefício formulado. Impertinente, assim, a arguição de falta de prévio requerimento administrativo.

No mais, afasta-se a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente vedação legal quanto ao exame do mérito.

Passo ao exame do **mérito**.

Conquanto esta Magistrada tenha alterado seu entendimento passando a indeferir o pedido em casos análogos ao presente, **impõe-se sopesar que, no caso concreto**, após decisão que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante e concedeu o benefício pleiteado (Id 14914492).

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas **impõe-se a confirmação da decisão proferida**, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“(…) O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 12/07/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 04 (quatro) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito”.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar proferida sob Id 12739616**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante (protocolo nº1730578585).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005729-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONALESFERAL LDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarada a ilegalidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS-QN nas bases de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores que foram recolhidos a título destas contribuições contendo o ISS nas respectivas bases de cálculo nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta, e que, no caso, deve ser aplicado o mesmo entendimento do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Foi determinado à impetrante que justificasse o valor atribuído à causa e regularizasse a sua representação processual.

Foi notificada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela impetrante e emendada a petição inicial conforme determinado por este Juízo.

A petição da impetrante foi recebida como emenda à inicial e a representação processual foi dada por regularizada, sendo mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, apresentando argumentos pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, mas não apresentou manifestação sobre o mérito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

O E. TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto pela impetrante, mas deu provimento ao recurso.

Foi expedido ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida pela instância superior.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao **mérito**.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da **prescrição**.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/10/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **25/04/2012**.

MÉRITO

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre Serviços - ISS.

Ab initio, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)
(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido.
(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.
(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, E1 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Outrossim, ante a fundamentação expendida, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, por oportuno, que o raciocínio adotado por este Juízo, em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN). Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

A questão ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Todavia, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a fundamentação e os precedentes citados acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS-ISSQN da base de cálculo do PIS e Cofins, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. (...)

(Ap 00230768120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente impropriedades os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. **Não há omissão e acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ISS-QN na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem deve ser concedida à impetrante.

Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte temo direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/ERESP n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS e da COFINS como ISS-QN em suas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS (que contiveram o ISS-QN nas respectivas bases de cálculo) a partir de 23/10/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000441-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RETROVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, com a finalidade de que seja declarada a inexigibilidade da COFINS e do PIS/PASEP contendo o ICMS em suas bases de cálculo. Requer-se, ao final, a compensação dos valores que foram recolhidos da forma ora combatida nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União. Afirmou a necessidade de denegação da segurança pleiteada.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei n.º 12.973/2014.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (RE.sp. nº776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/01/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **29/01/2014**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGRESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo marito da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Resalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.**" Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despidido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, OI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DÚPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, não cabendo, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: *“A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual”* (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumprido consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclandados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regime relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regime à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/ERESP n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil extingue o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para o fim de **confirmar a decisão proferida sob Id 13968675** e, com isso, reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS como o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS (que contiveram o ICMS nas respectivas bases de cálculo) a partir de 29/01/2014 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005368-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLINICALMED-ODONTO - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCELHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarada a ilegalidade da inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS-QN nas bases de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a compensação dos valores que foram recolhidos a título destas contribuições contendo o ISS-QN nas respectivas bases de cálculo nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como que seja reconhecido o direito de revisar os parcelamentos que a impetrante possui junto ao impetrado cujo objeto é a cobrança das referidas exações na forma ora combatida.

Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta, e que, no caso, deve ser aplicado o mesmo entendimento do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito, mas não apresentou manifestação sobre o mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, apresentando argumentos pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao **mérito**.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da **prescrição**.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03/10/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **03/10/2013**.

Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre Serviços - ISS.

Ab initio, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despidido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIADO STF.** MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)**
(AC 0058555820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido.**
(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.**
(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. **ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, E1 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)**

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."** Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)**

Outrossim, ante a fundamentação expendida, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, por oportuno, que o raciocínio adotado por este Juízo, em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN). Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

A questão ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Todavia, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a fundamentação e os precedentes citados acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS-ISSQN da base de cálculo do PIS e Cofins, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. (...)

(Ap 00230768120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ISS-QN na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem deve ser concedida à impetrante.

Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumprido consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, quanto à pretensão de que, com base no acolhimento da tese defendida na inicial, seja reconhecido em favor da impetrante o **direito de revisar os parcelamentos** que possui junto ao impetrado (cujo objeto é a cobrança do PIS e da COFINS contendo o ISS nas respectivas bases de cálculo), não foi anexado aos autos nenhum elemento material a respeito de tais parcelamentos (sequer foram indicados os números de tramitação na DRFB), **o que, diante da forma genérica como delineada a questão, obsta a que seja deferida a providência postulada**.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS e da COFINS com o ISS-QN em suas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS (que contiveram o ISS-QN nas respectivas bases de cálculo) a partir de 03/10/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgamento desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, com a finalidade de que seja declarada a inexigibilidade da COFINS e do PIS/PASEP contendo o ICMS em suas bases de cálculo. Requer-se, ao final, a compensação dos valores que foram recolhidos da forma ora combatida nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação. Pugna pela suspensão do feito, nos termos do postulado pela União.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novel Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 02/10/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **02/10/2013**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **Q que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB-.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprir asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, artigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 0009622920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Resalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vindicos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, não cabendo, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: “A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgResp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (RESP n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/ERESP n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** para o fim de **confirmar a decisão proferida sob Id 11342066** e, com isso, reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS (que contiveram o ICMS nas respectivas bases de cálculo) a partir de 02/10/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006605-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RENOVAPRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCELHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de férias, terço constitucional de férias, abono pecuniário, abonos, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale-transporte, vale-refeição e décimo terceiro indenizado.

Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as mencionadas verbas ostentam caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por este Juízo por decisão fundamentada.

Liminar parcialmente deferida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono pecuniário, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale-transporte e abonos.

Foi determinado à impetrante que justificasse o valor da causa e promovesse o correto recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

A União ingressou no feito, mas não se manifestou sobre o mérito.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir, no caso, interesse público a justificar a presente impetração.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto, de antemão, a preliminar de **falta de interesse processual** por inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado.

A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada.

No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.

Por sua vez, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da **prescrição**.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte: DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica e em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 06/12/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **06/12/2013**.

Passo ao **mérito**.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que após a decisão que concedeu (parcialmente) a liminar, não foram anexados aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

“(…)

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)” (grifei)

Ab initio, ressalto que, conquanto na fundamentação exposta na inicial a impetrante discorreu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sob certas rubricas (v.g. abono pecuniário) que não constam no pedido final, entendo que ora deverão ser todas analisadas pelo Juízo em consonância com o art. 322, § 2º do CPC (“A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”).

1. FÉRIAS e TERÇO CONSTITUCIONAL e ABONO PECUNIÁRIO:

As **FÉRIAS INDENIZADAS** (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), **razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social**.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Tal entendimento é, assim, aplicável ao **ABONO PECUNIÁRIO** (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuta a quantia paga sob esta rubrica em salário.

Por outro lado, no tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, é nítida a sua "natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT", integrando "o salário de contribuição". Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas**.

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

"(...) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009.

2. ABONOS

No que toca às parcelas aludidas a título de "abono", tenho que, por ser verba de caráter meramente eventual, não integra o salário de contribuição, consoante disposto no artigo 28, § 9º, "7", da Lei nº8.212/91. In verbis:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)."

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que **o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição**.

2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.

3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: "(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (símula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90).

5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp 1235356/RS – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Turma - DJe 25/03/2011

Ressalto, ainda, que o abono especial em questão refere-se unicamente àquele previsto no artigo 28, § 9º, item 7, da Lei nº 8.212/91, não podendo abarcar outras verbas pagas por liberalidade do empregador.

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do § 9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.

No tocante ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2. Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

4. AUXÍLIO-CRECHE:

O auxílio-creche/auxílio-babá está previsto no art. 389, § 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezessex) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche, não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nitido caráter indenizatório.

A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...).

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."

O C. STJ firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, tendo aludido entendimento sido sumulado, razão pela qual não há maiores discussões acerca desta tema. Eis o inteiro teor da Súmula 310 do STJ: “o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

A questão, inclusive, chegou a ser enfrentada pela 1ª Seção do C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1146772 / DF, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, cujo acórdão, publicado no DJe 04/03/2010, segue reproduzido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

5. VALE TRANSPORTE

No tocante ao auxílio-transporte (“vale-transporte”), a Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O artigo 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS.

Em razão do disposto na Lei nº 7.418/85, a jurisprudência divergia-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia.

Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 478.410/SP, em decisão plenária (DJe 14-05-2010), firmou entendimento no sentido de que é **inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei nº 7.418/85**. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. Admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).

A partir disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a se alinhar ao entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte, o que se pode verificar no aresto a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. **Isto porque a**

jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.

MC 21769 / SP – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – Segunda Turma DJe 03/02/2014

Incabível, assim, qualquer interpretação por parte da autoridade fiscal que pretenda atribuir ao vale-transporte pago em pecúnia natureza salarial, a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.

6. VALE REFEIÇÃO

O artigo 3º da Lei nº 6.321/76 dispõe que “não se inclui como salário de contribuição a parcela paga **in natura** pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho”.

Restaria, assim, definir se haveria ou não a necessidade da empresa estar inscrita em programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, in casu, o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Sobre essa questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o auxílio-alimentação pago in natura (alimentação fornecida diretamente pela empresa) não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e também de que, ao revés, o auxílio-alimentação pago em pecúnia enseja a cobrança do tributo. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa

inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). Precedentes: AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.02.2015, DJe 23.2.2015; EDeI nos EDeI no REsp 1.450.067/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2014; AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.10.2014.

2. Agravo Regimental não provido.

AgRg no AREsp 731246/RJ – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – Segunda Turma – DJe 09/11/2015

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

AGRESP 201402060370 – Relator SÉRGIO KUKINA – Primeira Turma – DJE DATA:14/10/2014

No caso, como a impetrante pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia, não se verifica o direito líquido e certo alegado na inicial.

7. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E INDENIZADO (DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL):

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, haja vista o teor da Súmula nº 688 ("É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO"). No caso de rescisão do contrato, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados.

O recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada. Nesse sentido: APELRE 201150010019370, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/12/2012; TRF2, AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010; TRF2, AI 201003000333752, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA.

Assim, o décimo terceiro salário, ainda que proporcional a uma verba de natureza indenizatória (como por exemplo, no caso do aviso prévio indenizado), tem caráter permanente, não perdendo a sua característica de verba remuneratória/salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. A própria Lei 8.620/1993 (que alterou a Lei nº 8.212/1991), em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Quanto a este tópico, reformulo o entendimento anteriormente sustentado, passando a adequá-lo ao posicionamento proclamado pelo C. STJ, a seguir constatado, o que faço em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), especificamente ao disposto no artigo 927, inciso III.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. (...) Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. (...) 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.682 – SP – Relator MINISTRO LUIZ FUX – Primeira Seção – DJe: 01/02/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **confirmando a decisão proferida sob Id 20725408**, para o fim de **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA** e, com isso, declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a título de: **a) férias indenizadas e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e abono pecuniário; b) aviso prévio indenizado; c) auxílio-creche; d) vale transporte; e e) abonos (não habitual - previsto no artigo 28, § 9º, item 7, da Lei n.º 8.212/91, não podendo abarcar outras verbas pagas por liberalidade do empregador).**

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 06/12/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001265-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDJA APARECIDA RONDON MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS na data de 16/12/2018.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, assim como a prioridade na tramitação afeta aos maiores de oitenta anos de idade.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pelo impetrante foi analisado e que o benefício de pensão por morte foi concedido à impetrante. Anexou documento.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 15314439), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de pensão por morte por ela formulado, o qual restou deferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005474-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: P. H. V. D. A.

REPRESENTANTE: FRANCIELE DE ALMEIDA GAIA CACIATORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANA CARIAS DA SILVA - SP387178,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de auxílio-reclusão formulado na data de 15/08/2018 (protocolo nº 1723726976).

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 12680945), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de auxílio-reclusão NB 187.155.405-2, o qual, no entanto, restou indeferido por falta da qualidade de segurado do instituidor.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10131

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-96.2005.403.6103 (2005.61.03.000390-7) - ADRIANA PAULA ROSA (SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos etc. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o r. despacho de fl. 481, devendo se manifestar sobre o pedido de extinção da ação em trâmite na 2ª Vara desta Subseção. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-10.2008.403.6103 (2008.61.03.001346-0) - CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS (SP093741 - MARCO ANTONIO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006604-25.2013.403.6103 - MARIO PELIM (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO PELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-50.2013.403.6327 - EDERSON RAMOS DIAS JANUARIO X IARA PEREIRA MACHADO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA (SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-27.2015.403.6103 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças

processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-89.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SPI28342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO(SPI68710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretária da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-06.2015.403.6103 - VALDIR OLIVEIRA RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-88.2016.403.6103 - ADILSON DE SOUZA SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

V - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0406749-75.1997.403.6103 (97.0406749-6) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ LEMES DA SILVA X MARIA RITA DE MELLO X MARINA RIBAS X YEDDA EMMERICH (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDDA EMMERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004156-60.2005.403.6103 (2005.61.03.004156-8) - MARIA ALZIRA PEREIRA GRACIANO (SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA ALZIRA PEREIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinação de fls. 230:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001463-69.2006.403.6103 (2006.61.03.001463-6) - JAILSON DE SOUSA LIMA X PATRICIA ADELIA DE SOUZA LIMA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAILSON DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ADELIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006471-85.2010.403.6103 - RONALDO BOLOGNA ABRÃO (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RONALDO BOLOGNA ABRÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002695-43.2011.403.6103 - ALCIDES APARECIDO LOBO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES APARECIDO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 222-224:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ALVACI FALCAO BRAGA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003955-53.2014.403.6103 - MOISES MARQUES SIMOES X CIDEILDA LANTYER MARQUES X JOSE DENIS LANTYER MARQUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X MOISES MARQUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004385-34.2016.403.6103 - JOAO PAULO DE SOUZA AMERICO (SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES E SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JOAO PAULO DE SOUZA AMERICO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer

diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003066-09.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - EPP, JOSE ROBERTO PEREIRA, JUNIOR ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos.

Os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 01.012131-6, mantida na agência 0656 do Banco Mercantil do Brasil é utilizada para recebimento proventos de aposentadoria, estando, assim, alcançada pela inpenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada.

Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-96.2018.4.03.6103
AUTOR: IVAN GRAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 20.718.186:

Vista às partes dos documentos anexados pela empresa PETROBRAS S/A na petição ID nº 20.921.314.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCONY ALVES LULA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 05.04.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, tendo sido indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas PLANSEVIG LTDA., de 03.11.1999 a 16.03.2000 e SEGVAP LTDA., de 05.10.2011 a 05.04.2018, exercendo a função de vigilante armado.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando que não há profissional habilitado no CREA como engenheiro de segurança do trabalho referente aos períodos em que alega ter laborado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas PLANSEVIG LTDA., de 03.11.1999 a 16.03.2000 e SEGVAP LTDA., de 05.10.2011 a 05.04.2018, exercendo a função de vigilante armado.

Para comprovação, foram juntados os PPP's (doc. 17039441, fls. 16-18 e 84) que descrevem que o autor realizava sua atividade portando arma de fogo calibre 38.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a especialidade de tal atividade não decorre do uso de arma de fogo, em si, mas da natureza perigosa da função, sendo certo que o segurado acaba por trabalhar ainda mais vulnerável nos casos em que não dispõe de qualquer armamento.

A atividade do autor está assim equiparada à figura do **guarda**, incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho perigoso, potencialmente prejudicial à sua saúde.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constituições expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de atividade intrinsecamente perigosa, evidentemente não há EPI capaz de neutralizar a agressividade dos agentes nocivos.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, o autor alcança 33 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a DER em 05.04.2018, insuficientes para a concessão do benefício.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 05/04/2018 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina "reafirmação da DER", isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

No entanto, mesmo com a reafirmação da DER o autor não alcança o tempo de contribuição necessário.

De fato, em 31/07/2019, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor às empresas PLANSEVIG LTDA., de 03.11.1999 a 16.03.2000 e SEGVAP LTDA., de 05.10.2011 a 05.04.2018.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-92.2019.4.03.6103
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008028-39.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: JOELAMATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000080-07.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME CORBAN BENOZZATI & CIA LTDA - ME, GUILHERME CORBAN BENOZZATI, PATRICIA SARTORI THIAGO BENOZZATI

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que já foram pagos administrativamente, consoante manifestação da CEF.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA D'AVILA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para incluir os valores decorrentes de contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo, no período de 01.5.2003 a 29.02.2004.

Alega o autor, em síntese, o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 179.146.800-1), a partir de 09.12.2016. Ocorre que, na contagem de tempo de contribuição realizada, não foi incluído o período em que verteu contribuições como facultativo.

Aduz que tais contribuições foram regularmente pagas, no valor e nas datas corretas, razão pela qual devem integrar o período básico de cálculo.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS não contestou o feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Tendo em vista que o INSS não ofereceu defesa, decreto sua revelia, ficando afastados os seus efeitos, na forma do art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Em consulta ao CNIS, verifiquei que as contribuições que teriam sido excluídas do período básico de cálculo (05/2003 a 02/2004) estão gravadas com duas observações. A primeira (IREC-INDPEND) diz respeito a "recolhimentos com indicadores/pendências". A segunda (PREC-FACULTCONC) diria respeito a período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos.

O segundo ponto foi lançado por claro equívoco, já que não há vínculos de emprego ou outras contribuições registradas para o mesmo período.

Quanto às pendências nas contribuições, anoto que o autor recolheu as contribuições tempestivamente, à alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição (R\$ 200,00 – R\$ 1.000,00), conforme informações registradas no próprio CNIS.

Não há, portanto, qualquer razão jurídica para que estas contribuições fossem desconsideradas para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor, para que sejam incluídos nos cálculos os salários-de-contribuição relativos às contribuições vertidas como segurado facultativo, no período de 01.5.2003 a 29.02.2004.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Fernando Antonio Teixeira D'Ávila
Número do benefício:	179.146.800-1

Benefício reviso:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.12.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.305.008-7
Nome da mãe	Margarida Teixeira D'Ávila
PIS/PASEP/NIT	1121175343-8 e 10837300239.
Endereço:	Rua Heitor Vieira Junior, nº 191, apto. 23 B, Altos do Esplanada, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor a que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar.

Anote que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vencidas.

Tratando-se de conversão de um benefício em outro, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, servirá apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré (INSS) para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se

São José dos Campos, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5004349-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar às empresas filiadas à impetrante o direito líquido e certo de não incluir, nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores relativos ao ICMS.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS não representa a receita das associadas da impetrante, e não representa acréscimo patrimonial passível a servir de base pelo PIS e COFINS.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustenta não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa.

A União requereu o sobrestamento do feito e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a necessidade de autorização expressa dos associados, bem como a ilegitimidade da autoridade impetrada porque somente uma empresa seria domiciliada na cidade de São José dos Campos. Aduz, ainda, a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

É o relatório. DECIDO.

As questões preliminares suscitadas pela impetrada devem ser afastadas.

Nos termos da Súmula nº 629 do STF, "a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes". Recorde-se que o STF entende que, no mandado de segurança coletivo, está presente uma situação de substituição processual, em que alguém vai a juízo, em nome próprio, para a defesa de direito alheio (seus associados ou filiados). A situação é diferente da prevista no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, que estabelece uma hipótese de representação, que demanda autorização específica e relação de associados anexa à petição inicial ("XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente"). Nesse sentido, RE 573.232/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 19.9.2014; RE 193.382/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.1996, p. 34.547; RE 437.971 AgR/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.9.2010. De outra parte, a Suprema Corte também decidiu pela "não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços" (STF, RMS 23.769/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30.4.2004, p. 33).

Também demonstrou que tem (ao menos) um associado submetido às atribuições fiscalizatórias do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP, razão pela qual o presente mandado de segurança deve ter curso. Veja-se que a delimitação subjetiva dos efeitos da sentença justifica, ao menos razoavelmente, a impetração de diversos mandados de segurança em face de diversas autoridades, ainda que com objeto similar.

Feitas tais observações, passo ao exame do mérito.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, emrazo do critério da especialidade.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando às filiadas à impetrante que ostentavam tal qualidade na data da propositura da ação e que estejam submetidas às atribuições fiscalizatórias do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, o direito líquido e certo de não serem compelidas a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderão as associadas da impetrante, que ostentem tais características, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-74.2019.4.03.6103
AUTOR: WALDOMIRO MARQUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a "no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994".

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refutou a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

A prejudicial relativa à decadência deve ser reconhecida.

De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).

Tal orientação foi também adotada pelo STF, que examinou a questão em regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

O STF apenas fixou novo termo inicial para contagem do prazo decadencial, como visto.

Assim, para os benefícios concedidos antes de 01.8.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 31.7.2007.

Para os benefícios concedidos a partir de 01.8.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.

Considerando a data de início do benefício aqui discutido, deve-se reconhecer que decadência já se consumou.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o reconhecimento da aplicabilidade imediata da regra legal em questão afasta a possibilidade de indagar dos motivos ou dos fundamentos que dariam origem à revisão pretendida. Assim, quer a revisão seja fundada em erro de fato, formal ou material, quer derivada de um fato novo, quer de eventual ilegalidade perpetrada pelo INSS, quer de uma revisão cujo direito tenha sido reconhecido diretamente por lei, ainda assim cabia ao interessado reclamar judicialmente a revisão no prazo legal.

Mesmo a alegação de existência de direito adquirido à revisão ou à concessão de um benefício mais vantajoso não serve para afastar o reconhecimento da decadência. Isto porque é plenamente compatível com o valor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988) a fixação de termos finais para o exercício de certas pretensões.

Ou seja, mesmo aquele que tem um direito adquirido deve se movimentar para exercitá-lo antes do prazo decadencial fixado em lei. Aliás, tal como ocorre com a proteção constitucional do direito adquirido, a autorização para instituição de prazos legais de decadência e prescrição também decorre do princípio da segurança jurídica. Neste aspecto, portanto, o valor constitucional da segurança jurídica tem maior prestígio do que outras regras e princípios constitucionais e legais.

No sentido destas conclusões é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, DO CPC. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma a não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao futuro, considerando a inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 4. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessivo tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 5. Em juízo de retratação (art. 543-B, §3º, do CPC), de ofício, julgo extinto o processo, em face da declaração da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando, prejudicada a análise do agravo da parte autora (AC 00137958020104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).

Não há, portanto, também sob este fundamento, como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II e parágrafo único (primeira parte), do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005179-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIONISIO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A impugnação ao cumprimento de sentença já foi julgada improcedente, com a determinação de remessa à Contadoria para a correção dos cálculos apresentados.

A Contadoria apresentou parecer informando que o exequente elaborou montante superior ao devido, com diferenças posteriores a abril/01, ocasião em que os valores das rendas mensais devidas e pagas equiparam-se ao salário mínimo vigente à época. Além disso, o exequente apurou honorários advocatícios devidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no percentual de 10% sobre o valor da condenação, ao passo que o correto seria 10% sobre o valor da causa.

A Contadoria apurou os valores de R\$ 208,58 (devidos ao autor) e R\$ 802,29 (honorários). O INSS não apresentou cálculos para conferência.

O exequente não concordou com os cálculos da Contadoria, reiterando os cálculos apresentados que apuraram o montante de R\$ 5.937,06 (valor principal) e R\$ 539,70 (honorários). Afirmando que os valores de renda e de diferenças se preservam os mesmos, quando na competência de 05/2000 a renda devida apresenta o valor de R\$ 151,00 e a renda paga o mesmo valor, estando compatível com o hiscre. No entanto, em junho deste ano, houvera o reajuste de fô de 5,81%. Aduz que quando se aplica este índice ao valor da renda paga, deveria representar o valor de R\$ 159,77 e não R\$ 157,72 como foi indicado pela contadoria. Afirma que, se observa no HISCRE que o INSS creditou o valor de R\$ 156,69, que gera a diferença de R\$ 3,08 ao mês. Em relação ao mês de 06/2001, a renda deveria ser reajustada pelo índice de 7,66%, onde aplicado sobre o valor da renda do mês anterior apresentaria a renda de R\$ 193,78 e não de R\$ 180,00, como lançado pela contadoria. A mesma situação passa a ocorrer em efeito cascata para as demais competências, até 03/2006, quando então as rendas se igualam. Assim sustentava que a contadoria atrelou a renda devida ao valor do salário mínimo, sendo que a regra administrativa sempre indicara que o reajuste deveria ocorrer sobre a renda paga, vejamos:

Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, que reiterou o parecer anterior esclarecendo que os reajustes da renda devida do benefício aplicados nos cálculos estão corretos e em perfeita harmonia com a legislação de regência. Afirmando o Contador que: quando ocorre o reajuste do salário mínimo em data anterior à dos benefícios previdenciários em manutenção, os benefícios mínimos pagos pela autarquia previdenciária são iguais ao novo valor do salário mínimo, entretanto, por ocasião do reajustamento dos benefícios da previdência, o percentual de reajuste incide sobre o valor do benefício antes de sua equiparação com o salário mínimo, e não, sobre o valor equiparado.

Verifico que, no caso dos autos, a Contadoria apurou corretamente os valores devidos, na medida em que o percentual de reajuste deve incidir sobre o valor do benefício antes de sua equiparação como salário mínimo, e não, sobre o valor equiparado.

Portanto, acolho os cálculos da Contadoria, para fixar o valor da execução em R\$ 208,58 (devidos ao autor) e R\$ 802,29 (honorários), atualizado em setembro de 2018.

Expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMIRENA DE LIMA JUBINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUBDIRETORIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DO HOSPITAL DA FORÇA AEREA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda ao recadastramento e reinclusão no SISAU – Sistema de Saúde da Aeronáutica.

A impetrante afirma ser dependente/beneficiária do Primeiro Tenente da Aeronáutica, Paulo Roberto Jubini, seu filho, para fins de assistência médico-hospitalar, desde o ano de 2007, uma vez ser pessoa de idade avançada (66 anos), com necessidade de constante acompanhamento médico.

Diz que, recentemente, foi excluída do SISAU – Sistema de Saúde da Aeronáutica, ante o advento do atual regulamento interno da Força Aérea que trata da prestação de Assistência Médico-Hospitalar do sistema de saúde da Aeronáutica (NSCA 160-5/2017).

Sustenta que o artigo 50, § 4º, da Lei nº 6.880/1980, não considera como remuneração recebida pelos dependentes do militar os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, e que, por ser beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, a impetrante fará jus à posição de dependente de seu filho militar para fins de assistência médico-hospitalar.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A UNIÃO manifestou interesse no feito.

Interposto agravo de instrumento em face da decisão proferida, foi deferida a antecipação de tutela recursal para determinar a reinclusão da impetrante no SISAU na qualidade de dependente de seu filho.

Notificada, a autoridade impetrada, informando o cumprimento da decisão judicial de reinclusão da impetrante como dependente de seu filho. Sustentou, ainda, que a impetrante recebe benefício previdenciário, o que entende se tratar de remuneração, e isto a impediria de ser considerada como dependente de militar. Diz que a NSCA 160-5 impõe como conceito de dependente de militar o critério “sem remuneração”, previsto no § 2º, III, ou § 3º, “a”, da Lei nº 6.880/80. Em suas informações, diz, ainda, que a impetrante foi excluída do cadastro de beneficiários do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) em virtude do recadastramento geral, pois teria sido verificado que esta recebida pensão por morte/aposentadoria, situação essa que, nos termos de recente Parecer da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando da Aeronáutica (COJAER) e de recente Parecer da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Defesa (CONJUR-MD), além da NSCA 160-5 (Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), deve ser considerada como remuneração. O parecer da COJAER entende que a abrangência do termo “remuneração” contida no artigo 50 da Lei nº 6880/80 engloba a aposentadoria, pensão por morte e pensão militar. O parecer da COJUR-MD uniformizou a abrangência do termo remuneração conforme o entendimento exarado no parecer da COJAER.

Intimadas as partes, a UNIÃO requereu denegação da segurança, o MPF pugnou pela concessão da segurança, assim como a impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão discutida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de exclusão da impetrante do plano de assistência médico-hospitalar da Força Aérea Brasileira na condição de dependente de seu filho militar, tendo em vista o fato de ser beneficiária de pensão por morte previdenciária decorrente do falecimento de seu cônjuge.

O artigo 50, § 4º, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), no que tange ao conceito de dependentes de militar, afirma “não serem considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial”.

O mesmo artigo, em seu “caput”, alínea “c”, determina, como direito dos militares, “a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários”.

O mesmo artigo, em seu § 2º, inciso V, reconhece, ainda, como dependente do militar, “a mãe viúva, desde que não receba remuneração”.

Por fim, o próprio Ministério da Defesa, através da Portaria COMGEP nº 643/3SC, que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU, reconhece a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração, como beneficiária do FUNSA (Fundo de Saúde da Aeronáutica).

Desse modo, parece claro que a impetrante se enquadra no conceito de dependente de militar, já que o benefício previdenciário por ela auferido na condição de pensionista previdenciária não deve ser considerado como remuneração, uma vez que os rendimentos por ela percebidos não são provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos. É o que se lê por simples análise da letra da lei, em atendimento ao disposto no § 4º, do artigo 50, da Lei nº 6.880/80.

Em face do exposto, julgo **procedente** o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias à imediata reinclusão da impetrante no SISAU – Sistema de Saúde da Aeronáutica, na condição de dependente de seu filho militar, Paulo Roberto Jubini.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção indicada na certidão de id nº 20846624, posto que não há identidade de pedidos.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor pretende o **restabelecimento da aposentadoria por invalidez**, subsidiariamente, a **concessão de auxílio doença**.

Alega o autor, em síntese, que é portador de inúmeros problemas de natureza ortopédica (espondilose, discopatia degenerativa, abaulamento discal, hérnia de disco, radiculopatia, protrusão discal, lesão de ligamentos), além de problemas cardíacos (aterosclerose coronária, comprometimento de ventrículo, entre outros). Diz ter sido submetido a uma cirurgia de revascularização do miocárdio em 2017 e, apesar disso, não consegue exercer atividades laborativas.

Sustenta que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez desde 30.7.2013, que foi cessada, em 05.7.2018, sob a alegação de que havia recuperado a capacidade de trabalhar. Foram mantidas, todavia, por 18 meses, as mensalidades de recuperação a que se refere o artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Afirma que continua incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, razão pela qual a aposentadoria deve ser restabelecida ou, quando menos, deve ser concedido o auxílio-doença. Acrescenta que tem atualmente 56 anos de idade e um histórico de atividades profissionais que sempre exigiu esforços braçais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, bem como foi determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Juntados os laudos médicos periciais, as partes foram intimadas para se manifestarem.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 20.3.2019 e a cessação do benefício ocorreu em 05.7.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez "insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo apresentado (Id. 17275547) indica que o autor é portador de **insuficiência cardíaca, insuficiência coronariana, hipertensão arterial e discopatia lombar**.

O perito esclarece que a doença que acomete o autor o incapacita de forma total, absoluta e permanente para quaisquer atividades, sendo irreversível o quadro clínico. Informou que "todos os diagnósticos das doenças que acometem o autor são de certeza absoluta, comprovados por farta documentação médica acostada aos autos e pelo exame médico pericial". Aduziu que o autor "padece de moléstias que desencadeiam um entrelaçamento de sinais e sintomas geradores de incapacidade absoluta pra qualquer atividade, ainda que leve". Informou o perito que o autor estava incapacitado quando o benefício foi cessado em 2018, acrescentando que o autor foi acometido de um primeiro infarto agudo do miocárdio em 2013 e, desde então, não recuperou a capacidade plena para o trabalho.

Compulsando o laudo da perícia administrativa (ID 16500406, p. 3) que resultou na cessação da aposentadoria (05.7.2018), constato que o próprio perito do INSS havia indicado que o autor exibira um exame de ecocardiografia que mostrava então uma **fração de ejeção (FE) de 46%** (reduzida, portanto) e uma **disfunção diastólica do ventrículo esquerdo**, além de uma **cardiopatia isquêmica moderada**. A insuficiência cardíaca de origem isquêmica também foi apontada no relatório do médico que assiste ao autor (ID 15456367, p. 57).

Também está bem demonstrado que, em 2017, o autor sofreu novo infarto e foi submetido a uma cirurgia de revascularização do miocárdio, permanecendo desde então em acompanhamento médico.

O novo exame de ecocardiografia a que foi submetido (em outubro de 2018) mostra aumento moderado do átrio esquerdo, aumento discreto da aorta torácica ascendentes e uma fração de ejeção de 50% (indicando-se como referência de "normalidade" valores superiores a 55%).

Pois bem, ao que se vê, o autor não é portador de uma insuficiência cardíaca grave e irreversível, mas uma insuficiência de grau moderado. A despeito disso, os dois infartos a que foi acometido, bem assim suas condições pessoais, são fatos suficientes para corroborar as conclusões periciais.

Veja-se que o autor tem **56 de idade** e registra um histórico de atividades profissionais que exigia a realização de esforços físicos. O último vínculo de emprego, como "operador de armazém" (e denominações análogas), certamente exigia o manuseio de materiais e produtos em almoxarifados. Não se tratava, ao que se vê do item "profissiografia" do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado, de atividades meramente burocráticas ou de manuseio de documentos.

Se acrescentarmos que o autor permaneceu por cerca de cinco anos aposentado, deve-se concluir que muito dificilmente teria condições de exercer alguma atividade profissional que lhe garantisse a subsistência.

Alás, um exame médico admissional feito com um mínimo de critério iria constatar não só a insuficiência cardíaca, mas também os problemas de natureza ortopédica. Assim, a reprovação do autor é fato quase que inevitável, em tais circunstâncias.

Diante disso, mesmo que as doenças ortopédicas não sejam por si sós, causas de incapacidade para o trabalho (como assentou o Sr. Perito Ortopedista), as comorbidades que acometem o autor, agregadas a uma análise adequada de suas condições pessoais, impõem realmente seja restabelecida a aposentadoria por invalidez.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados aqueles pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Cícero Romão de Lima
Número do benefício:	607.820.230-1
Benefício restabelecido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.7.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Luzia Silva de Lima
CPF:	052.469.728-01
PIS/PASEP/NIT	12143264056.
Endereço:	Rua Pedro Tursi, nº 331, apto. 83-B, Jardim Satélite, São José dos Campos, S.P.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2005.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 04.8.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados ao POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, de 10.6.2015 a 13.6.2016, como auxiliar de enfermagem; ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 30.6.2015 a 13.6.2016, como auxiliar de enfermagem; e UNIMED SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA., de 04.12.2000 a 11.8.2008, como auxiliar de coleta.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.6.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 04.8.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao **mais**, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente **ruido**, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruido acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruido de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Como edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, de 10.6.2015 a 13.6.2016; ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 30.6.2015 a 13.6.2016; e UNIMED SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA., de 04.12.2000 a 11.8.2008.

Observo que os períodos de 01.8.1995 a 10.6.2015, de 14.7.1999 a 07.01.2000 e de 02.4.2014 a 30.6.2015 já foram reconhecidos administrativamente (Id. 8093701, fl. 03).

Resta apreciar o pedido de reconhecimento de atividade especial de 11.6.2015 a 13.6.2016 (POLICLIN), de 04.12.2000 a 11.8.2008 (UNIMED) e de 01.7.2015 a 07.11.2017 (ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA).

Quanto aos períodos de 01.8.1995 a 10.6.2015 e de 04.12.2000 a 11.8.2008, embora a autora tenha apresentado documentos comprobatórios de exposição a agentes biológicos, verifico que fazia uso de equipamentos de proteção eficazes (Id. 9444319 e 8093705).

O período de 01.7.2015 a 07.11.2017 (DER) restou comprovado como especial, tendo em vista a comprovada exposição a “vírus e bactérias”, como típico das atividades de técnica de enfermagem e de enfermeira (Id. 9740160), não havendo informação quanto ao uso de equipamento de proteção. Vê-se, portanto, que a autora trabalhava exposta permanentemente a tais microorganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum, com os de atividade especial aqui comprovados, constata-se que a autora alcançou, até a data do requerimento administrativo 31 anos, 08 meses e 23 dias de contribuição, que somados a sua idade (55 anos – nascida em 08.5.1964), totalizam 86 pontos, além de computar mais de 180 meses de contribuição.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pela autora à ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA, de 01.7.2015 a 07.11.2017, concedendo à autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Roseli dos Santos Silva
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.11.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	056.954.338-00
Nome da mãe	Maria Aparecida dos Santos
PIS/PASEP	10889261986

Endereço:	Rua Geracina da Silva, nº 81, Santa Branca, SP.
-----------	---

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CESAR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS - SP248158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Petição ID nº 20.929.496: Tendo em vista que a parte autora juntou os laudos técnicos fornecidos pela empresa FEMATEC, dê-se vista ao INSS dos documentos anexados na petição ID nº 20.010.655.

Semprejuízo, manifestem-se as partes acerca da manifestação ID nº 18.069.012 da empresa SALINAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. (atual Qualiman Engenharia e Montagem Ltda.).

II - Solicite-se à Central de Mandados de Santos, por meio eletrônico, informações acerca do cumprimento do mandado de intimação ID nº 17.696.728. Esclareça-se que, conforme o sistema PJe (aba expedientes), o mandado foi encaminhado em 24.05.2019 e recebido pelo Oficial de Justiça para cumprimento em 31.05.2019.

III - Intimada por meio do Ofício nº 676/2019, a empresa PETROBRAS S/A deixou transcorrer sem manifestação o prazo estabelecido para prestar as informações requeridas. Assim, expeça-se mandado de Intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente LTCAT referente a todo o período que o autor lá trabalhou (de 27/03/1995 a 18/08/1995), por meio da prestadora de serviços MTM MÉTODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA., ou justifique a eventual impossibilidade de fazê-lo.

Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Em caso de persistir o descumprimento, voltemos autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a de responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

Expediente Nº 10133

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000462-92.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-10.2019.403.6103 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS (SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X LEONARDO DE LIMA DIAS (SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X NILSON JOSE DOS SANTOS (SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS.

Afirma o requerente que é pessoa que tem bons antecedentes, endereço certo e emprego fixo, tendo sempre obtido referências elogiosas nos trabalhos que exerceu, tanto no Exército Brasileiro, como no INSS, onde ingressou depois de ter sido aprovado, em primeiro lugar, no concurso público, exercendo suas funções na autarquia desde 2012.

Sustenta que não estão presentes os elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, dizendo que não há mais periculum libertatis que autorize seja mantido preso. Aduz que as investigações já estão sendo levadas a cabo pela autoridade e policial e sua libertação não representará qualquer risco à apuração ou instrução.

O requerimento foi instruído com os documentos de fls. 262-308.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, argumentando que a presença de bons antecedentes, endereço certo e emprego fixo não é suficiente para a revogação da prisão preventiva. Afirmou que a prisão preventiva se justifica não apenas para manutenção da ordem pública, mas também pela conveniência da instrução penal. Afirmou que os investigados têm relação muito próxima e se acham no núcleo da organização criminosa que lesou a Previdência Social, sendo que o requerente assumiria uma função chave no esquema, na qualidade de operador infiltrado na Administração Pública, essencial para que as fraudes se consumassem. Afirmou, ainda, que não se vislumbram outras medidas cautelares que sejam igualmente eficazes para a preservação de provas não conhecidas dos crimes. Diz ser quase certo que a atividade criminosa ainda não se esgotou, havendo possibilidade de que o requerente, concertado com outros membros da organização, possa frustrar outras diligências investigatórias (o que teria feito quando se achava no exercício do cargo). É a síntese do necessário. DECIDO.

A prisão preventiva de ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS foi decretada nestes autos para garantia da ordem pública, já que se tratava de servidor que exerce a Chefia da Agência da Previdência Social em São José dos Campos, apontado no curso das investigações como o responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas do INSS, que permitiram a implantação dos benefícios fraudulentos. Observou-se, na ocasião, que ERICK continuou a inserir informações falsas (as últimas em 01.7.2019), mesmo depois da prisão de seu pai, NILSON JOSÉ DOS SANTOS, outro dos investigados. Há também indícios, sugeridos por filmagens de câmeras de segurança em agência bancária, de que ERICK tenha sido pessoalmente responsável por um dos saques dos benefícios fraudulentos.

Neste contexto, não vejo como a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão fosse suficiente para afastar o risco à ordem pública. Mesmo o afastamento cautelar de seu cargo público não seria suficiente para impedir, definitivamente, a continuidade de saques fraudulentos. Veja-se que a autoridade policial ainda não esgotou as diligências necessárias à completa elucidação dos fatos, sendo bastante plausível a tese de que há outros envolvidos, ainda desconhecidos da investigação.

Basta lembrar que parte dos benefícios obtidos irregularmente tinha sido concedida em nome de pessoas aparentemente inexistentes, que obtinham números de CPF de forma também fraudulenta (ao menos do que apurado até aqui), tudo indica a partir da cidade do Rio de Janeiro/RJ (domicílio declarado dessas pessoas inexistentes). É pertinente a tese de que a libertação do acusado ERICK, neste momento, possa se constituir em elemento que frustre a identificação desses outros envolvidos.

Como bem observou o MPF, ERICK, quando no exercício do cargo, adotou deliberadamente uma conduta para impedir que as fraudes fossem descobertas, consistente no deslocamento dos benefícios irregulares para a agência de São José dos Campos (fato também observado na decisão que decretou sua prisão - fls. 77/verso). Nada do que foi trazido aos autos assegura que o investigado iria deixar de adotar expedientes semelhantes a esse, ainda que afastado do cargo.

Por fim, é também relevante salientar que, dentre os objetos apreendidos na residência de ERICK, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, foram encontrados cartões bancários em nome de RICARDO FREITAS DIAS, JAIR LUCIANO DE SÁ e PAULO JORGE MUNOZ C. DIAS, que são alguns dos titulares dos benefícios concedidos fraudulentamente. Os cartões em seu poder reforçam a tese de que ERICK, pessoalmente, sacava tais benefícios.

Foi também apreendido outro cartão bancário, em nome de KAROLINE GONÇALVES SANTOS, altamente sugestivo de outra fraude, até então não constatada na investigação (fs. 188-195). Foi também apreendido outro documento (comprovante de registro civil) em nome de LEONARDO DE LIMA DIAS, outro dos presos. Nada justifica que um documento de um dos presos fosse encontrado na residência de outro preso, senão a existência de um vínculo associativo entre ambos para a prática dos crimes em investigação. Tais elementos reforçam as conclusões já firmadas quanto à materialidade dos delitos e aos indícios de autoria e, agregados ao restante dos documentos já trazidos aos autos, impõem a manutenção da prisão preventiva decretada. Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Tendo em vista que as diligências determinadas por este Juízo já se consumaram, não há mais razão jurídica para a manutenção do sigilo dos autos, que fica assim levantado. Providencie a Secretaria o necessário. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004971-78.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO JUNQUEIRA BRANCO, DENISE SIMONE RANGEL BRANCO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003340-15.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742, LAERTE SOARES - SP110794
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F K O CONSTRUTORA LTDA, FILLU'S INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME,
CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI, ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA CAROLINA THOME

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 20.926.802: A conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se deu, neste caso, em virtude da Resolução Pres. nº 275/2019.

Esclareça-se que, nos termos da Resolução, os prazos processuais dos feitos remetidos para virtualização ficarão suspensos até seu retorno à unidade judiciária e interrompido o recebimento de petições físicas nos respectivos processos, salvo as de natureza urgente, o que não se configura no presente processo.

Desta forma, não há o que se decidir.

Aguarde-se com os autos sobrestados o retorno do processo físico à secretaria

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5004260-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA COMISSARIO MELO ELIAS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 20045647) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-40.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA VERRI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA RODRIGUES THEODORO - SP352607, IRENE SINHORELLI AMARAL - SP362872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000858-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: JOSE ADAIR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime a CEF para que se manifeste sobre o certificado na diligência de id nº 20934853.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por 50 (cinquenta) dias, a dilação de prazo requerido pelo autor.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006069-35.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: LUCAS DONIZETTI MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5005119-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR - SP426807

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004568-39.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO TARCIZO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

IMPETRANTE: M. C. M.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VITOR DE ANDRADE - SP306894

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que haviam sido designadas perícia médica e avaliação social no caso.

O pedido de liminar foi deferido em parte, dando-se ciência ao MPF.

Em informações complementares, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALDERSON MAMEDE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 18352796:

"(...) Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e **dê-se vista às partes para manifestação** e voltem os autos conclusos (...)."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-53.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da r. sentença que condenou o INSS ao reconhecimento de período de trabalho especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, como pagamento de valores atrasados.

O INSS apresentou os cálculos no ID 1511612. A parte autora apresentou manifestação afirmando incorreção nos cálculos apresentados pelo INSS, com novos cálculos no ID 15908513.

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando que o autor não compensou os valores recebidos do benefício NB nº 41/181.680.496-4, não utilizou a renda mensal inicial correta, iniciou percentual de juros mais altos, e não aplicou a Lei nº 11.960/09 como critério de correção monetária das parcelas vencidas.

Intimado, o autor concordou somente com a renda mensal inicial apurada pela autarquia, afirmando que o índice de correção monetária correto a ser aplicado é o IPCA-E.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, aplicando o INPC como critério de correção monetária, e afirmando excesso de execução do exequente quanto ao fato de não descontar os valores recebidos do benefício NB nº 41/181.680.496-4, e por aplicar percentual de juros superior ao devido. No que tange à conta apresentada pelo INSS, a Contadoria se manifestou no sentido de afirmar incorreção do período de cálculo dos honorários advocatícios, que deveria ter ido até a data do v. acórdão (09/2017), além do fato de aplicar, como critério de correção monetária, a Lei nº 11.960/09, e não, o INPC.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

- 1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexistente**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;
- 2) Trânsito em julgado a **partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexistente. Sua desconstituição ocorrerá:
 - 2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou
 - 2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Referida aplicação entendo restar confirmada em sede recursal, uma vez que o v. acórdão estipulou que os juros de mora e a correção monetária deveriam ser calculados pela lei de regência. Além disso, restaram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

O contador judicial informa que, conforme afirmado pelo INSS, o impugnado não efetuou a dedução do período em que recebeu o benefício previdenciário NB nº 41/181.680.496-4. Além disso, o impugnado aplicou percentual de juros superior ao devido. Quanto ao critério de correção monetária, restou apurado que o impugnante aplicou a Lei nº 11.960/09.

Acolho, portanto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 73.061,87 (principal) e mais R\$ 10.766,23 de honorários, atualizado até março de 2019.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor pretendido pela autarquia.

Condeno o autor, de outra parte, ao pagamento de honorários em favor dos Procuradores do INSS, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor afinal considerado correto, sendo que a execução desta condenação submete-se ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-18.2019.4.03.6103
AUTOR: ERANILDO ALVES DE SOUSA, NILMAROSA CESARIO
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogados do(a) AUTOR: EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA NETO - SP411645, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu administrativamente o benefício em 30.8.2016 (NB 175.345.414-7), que foi indeferido.

Ocorre que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON, de 01/04/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 20/07/2016, em que teria estado exposto a ruídos acima dos limites de tolerância. Sustenta o autor que a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é suficiente para prova de tal especialidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado ao autor que trouxesse aos autos o laudo técnico que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, tendo sido deferida a dilação de prazo requerida.

Citado, o INSS contestou sustentando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor estaria incompleto, sem indicação das datas de avaliação, de confecção do laudo e do “layout” do ambiente de trabalho, bem como sem informações sobre os valores medidos que resultaram na intensidade de ruídos ali informada. Acrescenta que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não poderia ser computado como especial. Requer, em caso de eventual procedência, seja respeitada a prescrição quinquenal e que os efeitos da concessão sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte autora não tenha apresentado os documentos necessários nos autos do processo administrativo.

O autor não se manifestou em réplica.

Foram concedidas duas outras oportunidades para juntada do laudo técnico, sem que tenha havido manifestação do autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados à empresa JOHNSON & JOHNSON, de 01/04/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 20/07/2016, em que teria estado exposto a ruídos acima dos limites de tolerância.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor sugere a exposição a ruídos de **91** (01.4.1991 a 31.12.2003); **93,6** (01.01.2004 a 31.01.2008); **85,5** (01.02.2008 a 08.10.2012) e **87,6** dB[A] (09.10.2012 a 20.7.2016).

Ocorre que o PPP não veio acompanhado de laudo técnico de médico ou engenheiro de trabalho, o que o torna insuficiente para a prova de efetiva exposição a esse agente.

Recorde-se que o PPP deve necessariamente ser expedido **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho suscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a **responsabilidade profissional** que decorre das informações ali registradas.

No caso específico destes autos, o indeferimento administrativo foi decorrente de razões bastante relevantes, questionando a regularidade do PPP. Indicou-se, por exemplo, que não haveria informações suficientes a respeito das datas das avaliações e a contemporaneidade destas em relação aos laudos técnicos.

Tratando-se de vínculo de emprego que se manteve por cerca de 25 (vinte e cinco anos), é muitíssimo provável que tenham ocorrido alterações relevantes no ambiente de trabalho, em particular a substituição dos maquinários (que eram fontes de ruído apontadas).

Ainda que se admita que o INSS poderia, de ofício, ter requisitado informações ou documentos para sanar tais controvérsias, é fato que o autor teve sucessivas oportunidades para trazer a este autos tais laudos. Foi deferida a dilação de prazo que solicitou, sendo reiteradas algumas vezes suas intimações, sem sucesso. O autor sequer comprovou ter tentado obter tais laudos junto à empresa.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1916

EXECUCAO FISCAL

0403110-49.1997.403.6103 (97.0403110-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AUTO POSTO COMERCIAL FUNDO DO VALE LTDA (SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X JOAO LENS DA SILVA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da r. sentença proferida à(s) fl(s). 154

EXECUCAO FISCAL

0407937-06.1997.403.6103 (97.0407937-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X AUTO POSTO FORMIGAO LTDA (SP025586 - RODOLPHO LEAL) X FILONILIA DOS SANTOS LIMA (SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0000929-72.1999.403.6103 (1999.61.03.000929-4) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA X MARCOS LAVIO FERRARI X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0006479-14.2000.403.6103 (2000.61.03.006479-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA X MARCOS LAVIO FERRARI X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0006688-80.2000.403.6103 (2000.61.03.006688-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X MARCOS LAVIO FERRARI X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0000443-19.2001.403.6103 (2001.61.03.000443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONCRELAGE COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LUIZ CARLOS DA SILVA (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X ROBERTO TADEU DA SILVA (SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 151

EXECUCAO FISCAL

0001266-51.2005.403.6103 (2005.61.03.001266-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PATURY COM/ E IND/ DE FIOS E CONDUTORES ELETRICOS X LUCAS CURSINO DOS SANTOS (MG075179 - FLAVIO CORREA REIS E MG047822 - JOAO CARLOS DE PAIVA E MG120470 - GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES E MG143909 - TARCISIO VIEIRA GONCALVES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado (representante legal de LUCAS CURSINO DOS SANTOS) para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0003227-27.2005.403.6103 (2005.61.03.003227-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINT LINE COM/ DE PAPEIS LTDA ME (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X NELCIRA ROSA DA SILVA LIMA X ALEX BRAGA FARIA (SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)

C E R T I D A O Certifico e dou fé que conforme determinado no despacho de fl. 228 procedi à inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação da sentença de fl. 218 e do despacho de fl. 228. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FOLHA 228: Inicialmente, considerando que o coexecutado ALEX BRAGA FARIA constituiu advogado (fls. 223/224), prejudicada a ordem de intimação pessoal contida no segundo parágrafo de fl. 218-verso. Proceda a Secretaria à intimação do coexecutado ALEX BRAGA FARIA do inteiro teor da sentença de fl. 218, por meio de publicação em Diário Eletrônico. Caso não sejam interpostos recursos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 218 e proceda a Secretaria ao cumprimento de suas determinações. TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 218: Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Considerando a certidão à fl. 217, intime-se pessoalmente o coexecutado ALEX BRAGA FARIA do teor desta sentença. Ademais, intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, com o fim de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor de fls. 199/204. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procaução atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0004890-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 360/361

EXECUCAO FISCAL

0002967-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002967-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP (SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO - OAB/SP 240.347, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara

EXECUCAO FISCAL

0006499-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006499-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP (SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO - OAB/SP 240.347, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

000597-03.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO FELIX DA SILVA(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0003964-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PEROLA MELISSA VIANNA BRAGA E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 136/138 e 139/141.

EXECUCAO FISCAL

0004933-98.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WANDERLEY ALVES FORTUNATO(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA E SP380008 - LAERCIO MARIANO)
Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

000327-29.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 114/134 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, bem como a exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e CSLL. A exceção manifestou-se às fls. 136/156, sustentando, preliminarmente, que a exceção não deve ser conhecida, uma vez que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. Postula, caso não acolhida a preliminar, pela suspensão do processo até o julgamento do RE 574.706/PR (TEMA 69), haja vista que tal não foi encerrado, estando pendente de análise a questão da modulação dos efeitos da decisão. No mérito, rebateu os argumentos expendidos FUNDAMENTO E DECIDIDO Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar o excesso de execução, ou seja, é necessário comprovar concretamente, que na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL foi incluído ICMS, bem como foi incluído ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL, e a sua quantificação. Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexistente (grifo nosso). 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, tem-se por inadequado o incidente processual. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5029072-92.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial I DATA: 08/04/2019). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessainclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. (grifo nosso). 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo interno não provido. (TRF3, Sexta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5020818-33.2018.4.03.0000, - DJF3 Judicial I DATA: 15/01/2019). Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 52/55, conforme requerido à fl. 86, para devolução à Fazenda Nacional em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Indefero o pedido formulado pela exequente às fls. 91/92, relativo à inclusão das pessoas jurídicas PGR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZÉM E LOGÍSTICA INTEGRADA (CNPJ n 10.449.909/0001-85), ELLOS LOGÍSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n 08.736.895/0001-39) e JOSÉ CARLOS PAGLIARIN (CPF n 881.237.408-59), com base em decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0005522-90.2012.403.6103, que reconheceu a solidariedade tributária entre a executada e as referidas empresas, uma vez que decisões proferidas em outros processos não tem o condão de vincular este Juízo, sendo imprescindível a demonstração das alegações. Com efeito, às partes, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Requerida a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002437-57.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA - EPP
Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 26

EXECUCAO FISCAL

0004341-15.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA - EPP(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)
Certifico e dou fê que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da r. sentença proferida à(s) fl(s). 350

EXECUCAO FISCAL

0008248-95.2016.403.6103 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA - ME(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)
Fls. 47/50. Intime-se o(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0001823-18.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO - OAB/SP 240.347, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001564-53.1999.403.6103 (1999.61.03.001564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETE LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO E Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do EXEQUENTE, para ciência acerca do cancelamento de penhora de fl(s). 265/270

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004752-02.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAZUK TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal, e tomem conclusos.

Efetuada a regularização, manifeste-se o(a) executado(a) sobre o(a) ID 15729812.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001495-33.2018.4.03.6114 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA DE FATIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002231-84.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA GONCALVES DE SOUSA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002104-49.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA DE ALMEIDA LAPA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002212-78.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISLAINE APARECIDA PESCUA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002228-32.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELAINE APARECIDA ALVES DE SIQUEIRAS DIAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002234-39.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LILIAN OLIVEIRA DE MENEZES MORAES

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002204-04.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002255-15.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISETE APARECIDA SILVA SANTOS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002256-97.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIANA GONCALVES

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002254-30.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA GRACIELA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002223-10.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISELADOS SANTOS GASPAR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002257-82.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSMAR TEIXEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BEATRIZ FERNANDA DE BIAGE OLIVEIRA ESCANHOELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA - SP129998
IMPETRADO: VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (ID n. 19492334), declarando a competência deste Juízo para processar e julgar esta ação.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte impetrante veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 16000163).

3. No mais, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para esclarecer o valor dado à causa, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado na inicial.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-90.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICTOR MANOEL CARDOSO MACHADO, ISABEL CRISTINA CARDOSO MACHADO, LUIS FILIPE CARDOSO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MANOEL CARDOSO MACHADO - SP367856
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MANOEL CARDOSO MACHADO - SP367856
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MANOEL CARDOSO MACHADO - SP367856

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **VICTOR MANOEL CARDOSO MACHADO, ISABEL CRISTINA CARDOSO MACHADO e LUIS FILIPE CARDOSO MACHADO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando decisão que determine o pagamento de saldo da aposentadoria por idade NB n. 0555169987 de Victor Manoel Tavares Machado, falecido em 04/06/2019, genitor dos autores.

A exordial veio acompanhada de documentos, além do instrumento de procuração (IDs n. 18874928 e 18874937).

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 4.796,24** (ID 18874927).

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do §3º do artigo 292 do CPC, o Juiz corrigirá de ofício o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita a pedido de pagamento de saldo decorrente de benefício previdenciário, após o falecimento de seu beneficiário, trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RÉU: LUIS EDUARDO JOLKESKY DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação de óbito da parte demandada, constante do documento ID n. 11861665, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Observe que o seu silêncio será compreendido como desistência da demanda.

2. Int.

RÉU: ERICO JUNIOR ALFREDO NUNES EIRELI - EPP

DECISÃO

1. ID n. 12000705 - Verifico que não há nos autos informação sobre efetiva citação da parte demandada, uma vez que ausente comprovante de recebimento de Aviso de Recebimento.

2. Assim, deixo de aplicar a multa prevista pelo § 8º do artigo 334 do CPC e determino que se proceda à citação da parte demandada, nos termos da decisão ID n. 9155368.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir de 18/07/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y832169A08>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

3. No mais, **designo o dia 28/10/2019, às 10h00min, para audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

4. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

5. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

7. Int.

DECISÃO

1. ID n. 14012640 - Indefiro as intimações em nome do advogado, conforme requerido em petição, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

2. ID n. 10909865 - Intime-se a CEF para que, em 30 dias e sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, manifeste-se objetivamente acerca do prosseguimento do feito, uma vez que não compete a este Juízo encetar buscas para localizar novo endereço da parte demandada, cautela esta, inclusive, que compete à Empresa Pública ao conceder crédito, a fim de garantir e resguardar cobrança futura.

3. Int.

DECISÃO

1. Considerando a manifestação apresentada pela autoridade impetrada (ID n. 20562636), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento da demanda, ante a possibilidade de carência superveniente da ação por perda de seu objeto.

O seu silêncio será compreendido como concordância aos termos apresentados pela parte impetrada.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-84.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ PROVATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 19ª JUNTA DE RECURSOS DO CRSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FERNANDO LUIS PROVATTI**, em face do **PRESIDENTE DA 19ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL - CRSS**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata inclusão em pauta e julgamento do recurso administrativo interposto no Processo Administrativo relacionado ao NB 42/186.078.507-4.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

Em sua inicial, a impetrante aponta como autoridade o **"PRESIDENTE DA 19ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL – CRSS (44.009.015-19), RITA CARLOTA LIMA BARRETO DO NASCIMENTO, a ser encontrada na Avenida Jaime Tavares, 182, Centro, edifício Dr. Luiz Alfredo Netto Guterres, São Luís/MA, CEP 65.025-470"**.

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora (⇒no caso, em São Luís/MA), **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Luís/MA.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002139-54.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SANDRA SKIF COSTA
CURADOR ESPECIAL: ALEX FABIANO GERMANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO GERMANO - SP275090, ALEX FABIANO GERMANO - SP275090

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 19208557: "... 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que apresente valor atualizado do débito.

05- Com a vinda do cálculo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 203.

06- Int. "

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS

CÁLCULOS DA CEF NA PETIÇÃO ID 19208557, PG. 27 E 19208559, PG. 01.

SOROCABA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCIELE APARECIDA JOSE DE ALMEIDA, MICHEL HENRIQUE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SYNDIOIA STEIN FOGACA - SP397286
Advogado do(a) AUTOR: SYNDIOIA STEIN FOGACA - SP397286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

1. FRANCIELE APARECIDA JOSÉ DE ALMEIDA e MICHEL HENRIQUE MOREIRA ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face de **RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à Resolução dos Contratos firmados com as demandadas, bem como a Restituição de Pagamentos efetuados e a condenação das requeridas no pagamento de danos morais e lucros cessantes.

Dogmatizam, em síntese, que firmaram contrato com a primeira demandada, destinado à aquisição da unidade autônoma n. 03, Bloco 08, do empreendimento Condomínio Residencial Jardim Botânico, com previsão de entrega para julho de 2017, sem que as obras tenham sido concluídas até o ajuizamento da ação.

Sustentam, ainda, que pactuaram com a Caixa Econômica Federal contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária em Garantia e outras avenças, para o pagamento do mútuo em 360 (trezentos e sessenta) meses.

O Juiz da 2ª Vara Federal em Sorocaba, para quem a ação foi distribuída, declinou da competência para esta 1ª Vara Federal, sob a alegação de conexão com a ação n. 5000887-47.2018.403.6110, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JC Morais Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Relatei. Decido.

2. Ao contrário do que sustenta o Juiz da 2ª Vara Federal em Sorocaba, não se vislumbra, no caso dos autos, conexão com a ação n. 5000887-47.2018.403.6110.

Nos autos da ação n. 5000887-47.2018.403.6110, a Caixa Econômica Federal postulou a rescisão do “Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para a Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE”, firmado com a empresa **JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** para o financiamento do empreendimento, bem como a sua reintegração na posse do imóvel objeto do referido contrato, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, Livro 2, sob n. 158.557, e localizado na Rua Nicácio Pires de Miranda n. 325, Sorocaba/SP.

Naqueles autos, sustenta a Caixa Econômica Federal que firmou com a demandada **JC Morais** contrato para o financiamento no valor de **R\$ 6.999.999,99**, que seria pago proporcionalmente ao percentual de realização da obra. Que foi constatado o descumprimento contratual e a construtora foi notificada a tomar providências tendentes a sanar as irregularidades, sem que a situação fosse regularizada, configurando-se motivo para a rescisão contratual.

Naquela demanda, foi concedida a liminar para a reintegração, em favor da Caixa Econômica Federal, na posse do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob o n. 158.557.

Nesta demanda, o que se discute, é o contrato individual firmado entre as pessoas físicas FRANCIELE APARECIDA JOSÉ DE ALMEIDA e MICHEL HENRIQUE MOREIRA e as empresas RESIDENCIAL JARDIM BOTÂNICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relacionados à aquisição de unidade autônoma.

Não há, no meu entendimento, identidade de pedidos entre esta demanda, que foi originalmente distribuída para a 2ª Vara Federal, e a ação que tramita perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba.

Não se vislumbra a alegada conexão entre as ações, posto que as relações jurídicas discutidas são distintas, não havendo identidade entre o contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa JC MORAIS e o contrato firmado entre os autores e as demandadas Residencial Jardim Botânico e Caixa Econômica Federal.

Ainda que as duas demandas tratem sobre o mesmo empreendimento, não se justifica a reunião das ações, posto que o resultado da Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal não influenciará diretamente na lide proposta pelos adquirentes de uma unidade autônoma (a procedência ou improcedência da ação intentada pela Caixa Econômica Federal não representará conflito com qualquer que seja o resultado desta ação – não acarretará, automaticamente, perda de objeto desta ação e não influenciará no deferimento ou no indeferimento dos pedidos formulados pelos autores).

Nos termos do § 3º do artigo 55 do CPC, “*serão reunidas para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente...*”, situação que não ocorre nos casos em apreço.

No caso da ação n. 5000887-47.2018.403.6110, pretende a Caixa Econômica Federal a reintegração de posse no imóvel matriculado sob o n. 158.557 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para encetar as providências relacionadas à retomada da obra (dar prosseguimento às obras do empreendimento com outra construtora, a ser contratada pela Caixa); nesta, os autores, que adquiriram unidade autônoma n. 3, bloco 08, do empreendimento, pretendem a rescisão dos contratos individuais por eles pactuados com as duas demandadas e a condenação destas na restituição dos valores pagos e no pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

No meu entendimento, aliás, admitir a existência de conexão entre as duas ações acarretaria ofensa aos princípios constitucionais do Juiz Natural e do devido processo legal, que são consequentes da livre distribuição dos processos.

3. Ante o exposto, discordando da decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Federal em Sorocaba, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Proceda-se ao cadastro do Conflito de Competência no PJe 2º Grau.

No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do TRF3.

4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-81.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faça juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-40.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA LAPUCHINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS FERNANDA CANDIANI - SP269043
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faça juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000036-08.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JUAN CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se a tentativa de conciliação a ser realizada nos embargos nº 5003015-06.2019.4.03.6110.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002115-23.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: MARISALARA DOS SANTOS VIEIRA, MARISALARA DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002097-02.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: FERNANDO MAGUETA GALDINO - ME, FERNANDO MAGUETA GALDINO

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002313-60.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA MENDES - ME, ELIANE APARECIDA MENDES

DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000983-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ARGEMIRO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000123-95.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ARANTES & ARANTES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, VANESSA LUCIANA DE MORAIS, LIRIS BALASSO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002678-51.2018.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: LUSA TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, IVONE GRANATER MACIEL, ALVARO LEME MACIEL

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo FORD CARGO 2628 E, ano/mod. 2008, RENAVAM 00956110746, chassi 9BFZCEEXX8BB0, placa DTD 1990, referente à cédula de crédito bancário nº 2544996530000002-30 (Id 9245978).

O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi indeferido (Id 10847765).

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou petição Id 13268419, requerendo a conversão desta ação de busca e apreensão em **ação de execução**.

É que basta relatar.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito:

(a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou

(b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969.

Pelo exposto, ante o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal – CEF (petição Id 13268419), reconsidero o despacho Id 13567034 e **DETERMINO** a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em **ação de execução** por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Após, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, observando-se o disposto no artigo 212, parágrafo 2º do CPC/2015. Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do artigo 827, § 1º do mesmo código.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004220-41.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: CLINICA MARIANO LTDA - ME

DESPACHO

Apresente a autora as guias determinadas no Juízo Deprecado (Id 17219962).

Após, adite-se a Carta Precatória para seu integral cumprimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004403-12.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA FERRARI

DESPACHO

Apresente a autora as guias determinadas no Juízo Deprecado (Id 17221437).

Após, adite-se a Carta Precatória para seu integral cumprimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002758-49.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MERCEARIA QUEVEDO & KATO LTDA - EPP, PAULO YAMAWAKA, TELMA APARECIDA DE MOURA QUEVEDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória e sobre a informação do coexecutado Paulo Yamawaka.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000344-78.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CAROLINA GATTO DE MELO EIRELI - ME, DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA, CAROLINA GATTO DE MELO

DESPACHO

Apresente a exequente as guias determinadas no Juízo Deprecado (Id 17718366).

Após, adite-se a Carta Precatória para seu integral cumprimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000988-21.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TEM VIDDADISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, RUI CESAR DE BORTOLI, DANIELA CRISTINA PETRUCI DE BORTOLI

DESPACHO

Apresente a autora as guias determinadas no Juízo Deprecado (Id 17766438).
Após, adite-se a Carta Precatória para seu integral cumprimento.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002141-89.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RESTAURANTE VIA CASILINA EIRELI - EPP, MIRELLA BARROS PROIETTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000862-34.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EDIS ALBINO & CIALTDA - ME, EDIS ALBINO, DAIANE SILVA DE CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003657-47.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: INDUSEG - INDUSTRIA DE SEGUROS LTDA - EPP, ERIKA RIBEIRO SILLER, DEBORA CAMILA PITOL HORFIT

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003485-08.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: BENEDITO MOTADE CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.
No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002996-68.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: FGO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, AIRTON GOMES DE OLIVEIRA, ALECSANDRA CRISTINA SILVEIRA DA CRUZ OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003946-77.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE LARA, FLAVIANA BERGAMO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004178-89.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MONCOES TURISMO AGENCIA VIAGENS LTDA - EPP, ABIANO MAIA DE ALENCAR MELO, MARIA CRISTINA MAIA DE ALENCAR MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000866-71.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FERNANDA MARIA OLIVEIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003755-32.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: COPISA PISOS E AZULEJOS LTDA - ME, MARILENE NAVARRO DO PRADO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000050-55.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SUPERMERCADO DIA SOROCABA LTDA., JOSE DEGINALDO FEITOSA, DENICE DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005861-30.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000152-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUCIA FERNANDA DE FALCO

DESPACHO

Aguarde-se a tentativa de conciliação nos autos dos Embargos 5005460-31.2018.403.6110.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002187-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARISA IAQUINTO ALVARES - ME, JOSE CARLOS ALVARES, MARISA IAQUINTO ALVARES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e sobre a informação do coexecutado José Carlos Alvares.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000812-08.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AIRTON GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000311-20.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: LEONARDO DE CAMARGO OLIVEIRA - ME, LEONARDO DE CAMARGO OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, para cumprir o determinado no despacho Id 14902765, apresentando cópia do contrato indicado na petição inicial e esclarecendo o documento Id 14066998, 14066999 e 14067000 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004970-09.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCELO ADRIANO DE MORAES - ME, MARCELO ADRIANO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO JOSE MORON - SP211736

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 14971058.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003623-72.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: C. A. CLARO JUNIOR - ME, CARLOS ALBERTO CLARO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR OLIVEIRAARRUDA JUNIOR - SP378140, JAIR OLIVEIRAARRUDA - SP90509

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão dos Embargos à Execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000667-49.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: PAULO VALDEMAR GARCIA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Regularize a autora sua representação processual em relação à subscritora da petição Id 16084249 uma vez que não possui procuração juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da referida petição.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003868-83.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: OSMAR BRAZPERILLO JUNIOR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Regularize a autora sua representação processual em relação ao subscritor da petição Id 16330107 uma vez que não possui procuração juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da referida petição.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004803-55.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIETA DA APARECIDA BRUNO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK RICARDO DA SILVA SANTOS - PR91981, LARISSA BRUNE FICHER DE FRANCA - PR92688

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer medida liminar para determinar que seja analisado e decidido o requerimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural protocolado em 21/03/2019 sob nº 1564009568.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANA CAROLINA MAGALHAES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAGALHAES DA SILVA - SP386530

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO ADJUNTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA CAROLINA MAGALHÃES LOPES em face do PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO ADJUNTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, Campus Sorocaba, objetivando, em síntese, sua inscrição na disciplina de Cálculo Diferencial e Integral I.

Com a inicial, carreu os documentos identificados entre Id-53966618 e 5396645.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram nos autos conforme documentos identificados entre Id-6804157 e 6790150.

Réplica da impetrante no documento de Id-7070709.

Decisão de Id-7136738, indeferiu a medida liminar pleiteada, cuja fundamentação foi integrada pela decisão de Id-9117115, em sede de embargos de declaração.

No documento de Id-9819717 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar requerida.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-10151757 pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou no documento de Id-20625561 que “a autoridade coatora houve por efetivar a matrícula da Impetrante. Inclusive, a Impetrante já cursou e foi aprovada na referida disciplina”. Requereu a extinção do feito em razão da perda do seu objeto.

É o relatório.

Decido.

Sorocaba.

O objeto deste *mandamus* é assegurar à impetrante sua inscrição na disciplina de Cálculo Diferencial e Integral I de Engenharia de Produção cursado na Universidade Federal de São Carlos – campus

Consoante notícia trazida aos autos pela impetrante (Id-20625561), a inscrição objeto da demanda foi efetivada.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002907-74.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SUZANA BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **SUZANA BRAZ DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a conclusão da análise e decisão nos autos do processo administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso protocolado em 19.02.2019 sob o n. 1999554396.

Despacho de Id-18252380 postergou a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Intimada para prestar informações ao Juízo, a autoridade impetrada informou que o benefício em questão foi concedido sob o n. 704.190.668-0 (Id-19096608).

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar à impetrante a análise e conclusão do benefício assistencial ao idoso protocolado em 19.02.2019 sob o n. 1999554396.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada, o benefício objeto da demanda foi concedido sob o n. 704.190.668-0.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 20 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000409-05.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DIRCE DASILVABATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AAPS DE VOTORANTIM/SP

DESPACHO

Considerando o ofício Id 20921419, esclareça a impetrante sobre a existência de outro benefício previdenciário de aposentadoria.

Outrossim, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004980-19.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HELIO ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, GERENTE GERALDO INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, esclarecendo quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado, tendo em vista que indicou duas autoridades impetradas e considerando ainda, o documento Id 20830960 que aponta a unidade responsável pelo requerimento administrativo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001545-08.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AXT INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 20720390: recolha a impetrante as custas judiciais para expedição de certidão de inteiro teor no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se a respectiva certidão no prazo de 05 dias.

Oportunamente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004973-27.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: OEX MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659

IMPETRADO: PROCURADORIA - SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OEX MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, como objetivo de cancelamento de protesto relativo à CDA nº 8041708322990 e sua manutenção/reinclusão no parcelamento Pert-SN - Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional ao qual aderiu em 03/07/2018.

Afirma que efetuou o pagamento referente ao pedágio em 05 parcelas, sendo que as 2 últimas parcelas foram recolhidas fora do prazo. Em fevereiro de 2019 constatou que houve a rescisão do parcelamento, ocasião em que protocolou pedido administrativo para sua reinclusão, protocolo nº 00254542019 em 25/02/2019.

Afirma ainda que no mês de agosto/2019 foi notificado do protesto da dívida e verificou que seu pedido administrativo foi indeferido.

Juntou documentos Id 20822217 a 20822558.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Portaria PGFN nº 38/2018 dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), de que trata a Lei Complementar nº 162, de 06 de abril de 2018. Em seu artigo 2º disciplina as modalidades de pagamento:

"Art. 2º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert-SN mediante o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante mediante escolha por uma das seguintes opções:

I - liquidação integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

III - parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Parágrafo único. A escolha por uma das opções previstas neste artigo será realizada no momento da adesão e será irrevogável."

O artigo 6º, § 2º, da referida Portaria especifica que: *"O sujeito passivo que não efetuar o pagamento da integralidade do valor à vista e em espécie previsto no caput do art. 2º, até o último dia útil do quinto mês de ingresso no parcelamento, terá o pedido de adesão cancelado."*

Verifica-se que efetuada a adesão ao parcelamento em 03/07/2018, a quitação do valor mínimo de 5% do total da dívida deveria ocorrer até o mês de dezembro/2018, porém a impetrante efetuou o pagamento da 5ª parcela em 28/01/2019.

Constata-se ainda que a impetrante protocolou requerimento administrativo para sua reinclusão no parcelamento em 25/02/2019 e mesmo ciente de que deveria acessar a decisão pelo sistema e-CAC, conforme aviso constante do documento Id 20822243, fls. 02, efetuou o acesso ao referido sistema apenas em 13/08/2019 (Id 20822553), ocasião em que já havia sido notificada do protesto da dívida consoante relata em sua própria petição inicial.

O parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 162/2018 traz diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dele usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares.

Dessa forma, considerando que o requisito para manutenção no parcelamento é o pagamento do valor de 5% da dívida no prazo estipulado no artigo 6º, § 2º, da Portaria PGFN 38/2018, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta do impetrado.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Outrossim, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

a) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC, no sentido de atribuir valor à causa (arts. 291 e 292 do CPC);

b) comprovar a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, considerando que o documento apresentado demonstra apenas que a empresa possui saldo bancário negativo, não servindo para comprovar que não possui meios de arcar com as custas e despesas do processo, ou ainda, efetuar o recolhimento das custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Proceda-se a Secretaria, à correção do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba.

Após a regularização pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000201-73.2019.4.03.6125

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSÉ ADOLFO MICAI TOLEDANO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que esclareça, onde se encontra localizado o executado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000226-86.2019.4.03.6125

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MODENEZI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que indique o endereço correto do executado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003461-09.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: RAMIM & TAVEIRA CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que esclareça qual o endereço correto da executada, diante da divergência apontada no documento id. 18428768.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002579-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELSON GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854

DESPACHO

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no despacho Id 20298978.

SOROCABA, 21 de agosto de 2019.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-85.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BONACHI ROCA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO E SP366907 - JULIA HELENA MARTINS E SP419713 - RENAN BERTOLATO PEREIRA)

Fls. 168/171: Tendo em vista a alegação da defesa e o documento colacionado, excepcionalmente, defiro a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Frederico Brandão, devendo a secretaria agendar data para realização da perícia, intimando-se a defesa por meio da imprensa oficial.

Deverá o perito nomeado apresentar seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do comparecimento do réu MIGUEL BONACHI ROCA ao posto de atendimento da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 27/08/2019.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-13.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: GODOY CAMBIO AUTOMATICO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebo a petição de Id 18669110 como pedido de desistência e o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000878-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FIRMINO MASAITI MURICAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, ELIANA GUITTI - SP171224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso referente ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido de honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos pela exequente (Id 6108652), o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do CPC.

O INSS impugnou os cálculos alegando excesso de execução, pois afirma erro na base de cálculo em relação aos honorários advocatícios e aplicação de índices de correção superiores aos devidos (Id 10661164).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o cálculo apresentado.

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 13845165).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (Id 16070167), o executado manifestou sua cordância (Id 16588133) e o exequente discordou em relação aos valores dos honorários sucumbenciais (Id 17353095).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

A sentença condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação em 23/01/2012, calculado pelo coeficiente correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado nos termos do art. 29 da lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, fixando sucumbência recíproca (ID 4967127).

Em sede recursal, foi dado parcial provimento à remessa oficial, apenas para aclarar os critérios de juros e de correção monetária, e dado parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar verba honorária sucumbencial em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença em 27/06/2012, consoantes os arts. 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, e art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ (Id 6109626)

Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, houve incorreção, pois "não foram apuradas prestações devidas para as competências de 06/2017 a 10/2017, no entanto, o autor já recebeu essas parcelas, conforme relação detalhada de créditos (ID 10661166 – págs. 1/2) e também calcularam honorários a maior, em desacordo com a r. decisão exequenda."

Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert, também houve incorreção, pois "apresentaram pequena diferença no cálculo dos juros moratórios, no mais foram observados os termos da r. decisão exequenda."

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 16070190, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 241.738,58 (Duzentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), devidos ao exequente; e R\$ 1.784,99 (Um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até outubro de 2017.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de Id 16070190, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão do ofício requisitório e pagamento da requisição de pequeno valor, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intimem-se.

SOROCABA, SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RBJ TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por RBJ TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de tutela antecipada, objetivando a inexistência do débito do contrato nº S16666138, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Alega a parte autora que foi surpreendida com o recebimento do comunicado expedido pelo Serasa Experian, informando sobre a possibilidade de ter seus dados incluídos no cadastro de devedores, por dívida não paga à requerida referente ao contrato nº S16666138.

Afirma, em síntese, que não é devedora do débito cobrado, pois referido valor refere-se ao desconto dado quando da quitação da multa devida à ANTT.

Aduz que referida cobrança não merece prosperar e insurge-se em relação à inclusão de seu nome no rol de devedores do SERASA.

Requer a tutela de urgência a fim de que seja suspensa a exigibilidade da dívida com a consequente expedição de mandado de sustação/suspensão/cancelamento da negativação de seu nome referente ao contrato S16666138.

Coma inicial, vieramos documentos de Id 11065531 a 11066055.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 11187890.

Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (Id 11978126 a 11978130).

Citada, a ANTT apresentou a contestação de Id 12483201, acompanhada de cópia do processo administrativo (Id 12590839). Sustenta que não há qualquer irregularidade na conduta da requerida, eis que o autor não tem direito ao desconto de 30% no valor da multa aplicada, uma vez que ele deixou de encaminhar à ANTT termo de renúncia à apresentação do recurso administrativo, no prazo previsto, tal como consta na Resolução ANTT nº 5.083/2016 e no boleto de pagamento da infração. Requer, assim, seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal e documental (Id 13374216).

A ANTT informou não ter provas a produzir (Id 13376358).

Conforme decisão acostada sob Id 15010465, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto, para suspender a inscrição do contrato S16666138, valor R\$ 1.500,00, no SERASA.

Nos termos do despacho de Id 18211880, foi deferida a produção de novas provas documentais e, quanto à prova testemunhal requerida, foi concedido prazo à parte autora para apresentar o rol das testemunhas e justificar a necessidade de sua produção.

A parte autora informou, em petição de Id 18572640, que não há novas provas a serem produzidas.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a declaração de inexistência do valor cobrado pela requerida no contrato nº S16666138 e a exclusão de seu nome no Serasa Experian.

Convém ressaltar que a lavratura dos autos de infração pela fiscalização da ANTT constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Ou seja, uma vez constatada a infração e lavrado o autos, as informações nele constantes serão tidas como verdadeiras no tocante à existência dos fatos e válidas quanto à sua juridicidade.

Informa a parte autora que, em que pese a existência de relação jurídica com a requerida, tendo em vista ter sido autuado, conforme restou demonstrado através da notificação de multa e boleto de cobrança sob o ID 11066066, esclarece que pagou o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 08 de fevereiro de 2017, levando-se em conta o valor do desconto de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme discriminado no referido boleto.

No caso dos autos, não resta dúvida do pagamento no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), posto que a parte autora comprovou o pagamento realizado através das fls. 2 do Id 11066066.

Contudo, no boleto mencionado pela autora, no qual a ANTT concede o desconto no caso de pagamento até o dia 08 de fevereiro de 2017, consta a informação de que para que o autuado garanta o desconto é necessário encaminhar para a ANTT, até a data final para interposição de recurso, termo de renúncia de recurso para o endereço www.antt.gov.br/infrmultasm, anexando o comprovante de pagamento (Id 11066066 – pág. 1). Fato não demonstrado pela autora através dos documentos juntados aos autos.

A esse respeito, a parte autora alega que é exigência descabida e que fere o seu direito a apresentação de termo de renúncia à apresentação do recurso administrativo, uma vez que, tendo ela efetuado o pagamento da multa dentro do prazo para concessão do desconto, tem direito a este desconto fornecido pela requerida.

Todavia, o artigo 86, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, é claro ao dispor que será concedido desconto de 30% (trinta por cento) ao valor da multa, na hipótese de o infrator renunciar expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra a decisão que lhe aplicou sanção, no prazo do artigo 85.

Desse modo, não tendo o autor encaminhado à ANTT, no prazo determinado, termo de renúncia de recurso, juntamente com o comprovante de quitação, contrariando, assim, informação contida no próprio boleto que lhe foi enviado e no normativo acima referido, não faz ele jus ao desconto de 30% do valor da multa aplicada, subsistindo, pois, a exigibilidade do crédito e a inscrição do seu nome no cadastro do Serasa.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

-

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002346-50.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA CLAUDIA SILVEIRA A ARANHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE MORAES BALDO - SP144735, MARIA TERESA DE ALMEIDA BARROS - SP238743

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CITE-SEA UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União, na forma da Lei e intime-a para apresentação de eventuais documentos pertinentes ao presente feito.
Proceda a secretaria a retificação da autuação.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000454-09.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DOS SANTOS THAME - SP280753

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação da parte autora na petição de Id 17469270, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do acordo celebrado nos autos, a fim de possibilitar a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005956-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RODRIGO ALVAREZ, ANA PAULA PINHATARI ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA - PR15454
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA - PR15454
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação cível, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela movido por **RODRIGO ALVAREZ** e **ANA PAULA PINHATARI ALVAREZ** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o levantamento do saldo da conta do FGTS para quitação de empréstimo financeiro celebrado mediante garantia de imóvel em alienação fiduciária; requer, no mérito, que após o abatimento pleiteado, seja recalculado o saldo devedor com o prazo contratual previamente estabelecido, oportunizando ainda ao autor “*utilização dos valores que vieram a ser depositados em sua conta vinculada para posterior amortização do saldo, de acordo com as regras aplicáveis ao FGTS.*”

Afirmamos autores que no mês de agosto do ano de 2015, efetuaram um empréstimo pessoal junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil), entregando seu imóvel em alienação fiduciária como garantia, a fim de investir o valor financiado em uma franquia comercial.

No entanto, o aludido comércio não prosperou e os autores passaram a atrasar o pagamento de algumas parcelas do financiamento a partir de outubro de 2016, colocando, assim, em risco, o imóvel do casal dado como garantia em alienação fiduciária.

Aduzem, ainda, que em 20 de abril de 2018 foram notificados pela CEF a sobre a Consolidação do contrato. No entanto, com o auxílio de familiares e amigos os autores conseguiram renegociar, em caráter excepcional o contrato.

Assim, para obter a redução do saldo devedor do financiamento bancário e, conseqüentemente, diminuir o valor da parcela a ser paga mensalmente, requerem a liberação do saldo do FGTS do autor RODRIGO ALVAREZ para amortizar a dívida contraída com a CEF, a qual possui como garantia o imóvel do casal, evitando, assim, o inadimplemento e a eventual perda do bem imóvel do casal.

Requerem, dessa forma, em sede de tutela antecipada o levantamento do saldo da conta do FGTS do autor RODRIGO ALVAREZ.

Foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora recolhesse as custas processuais (Id 13473778).

A parte autora requereu a juntada do comprovante do recolhimento das custas processuais (Id 14367581).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 14869611).

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 16566955).

Citada, a CEF apresentou a contestação de Id. 16583801. Em suma, aduz que o patrimônio do FGTS é de interesse público, porquanto aplicado exclusivamente em habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, conforme art. 9º, § 2º, da Lei do FGTS - Lei nº 8.036/90, motivo pelo qual todo e qualquer pedido de saque deve obedecer rigorosamente aos preceitos legais, ou seja, deve se enquadrar em uma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 20, da mesma Lei. Refere que o contrato firmado entre os autores e a CEF se trata de linha de crédito sem destinação específica, com recursos CAIXA, para pessoas físicas que tenham conta corrente na CAIXA e que apresentem garantia real representada por um bem imóvel, inclusive terreno e imóvel rural, não guardando relação com o SFH ou com SFI. o contrato supracitado não se insere no âmbito habitacional, e não possui vínculo com o SFH ou SFI, desta forma o pleito dos requerentes, de utilizar o FGTS não pode prosperar. Propugna pela decretação da improcedência do pedido.

Em Id. 17919477 foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão de Id. 14869611.

Réplica à contestação em Id. 18614807.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor faz jus ao levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o fim de amortizar o saldo devedor de contrato de financiamento (contrato nº 15553497746-9) firmado com a instituição ré, no qual deu em garantia seu imóvel.

Sustenta o autor fazer jus ao pleiteado na exordial, tendo em vista que preenche todos os requisitos exigidos para a liberação do FGTS, consoante legislação que rege a matéria.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF alega que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para quitação do tipo de contrato firmado pelos autores, na medida em que se trata de linha de crédito sem destinação específica, na qual são liberados recursos CAIXA, para pessoas físicas que tenham conta corrente na CAIXA e que apresentem garantia real representada por um bem imóvel, inclusive terreno e imóvel rural, não guardando relação como o SFH ou com SFI.

Registre-se, em princípio, para compreensão do tema, que o artigo 20 da Lei 8.036/90 estabelece as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada e, dentre elas, a liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, nos termos do inciso VI, "in verbis":

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

(...)”.

Com efeito, o legislador especificamente previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.

E, ao enfrentar o tema, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça o uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêm as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 200400135282 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 638804 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJ: 04/04/2005 – RELATOR: JOSÉ DELGADO)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. FORA DO SFH. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DESSE SISTEMA. 1. É viável a movimentação do FGTS para a quitação de financiamento para a aquisição da casa própria fora do SFH desde que a operação possa ser financiável nas condições vigentes para esse sistema e preenchidos os requisitos legais. Precedentes. 2. Não demonstrados esses requisitos, resta desautorizada a movimentação do FGTS. 3. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto ao cumprimento ou não das exigências legais, demandaria a incursão na seara fático-probatória, vedada em análise de recurso especial, ante o óbice sumular nº 7. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200501374022 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 774965 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJ: 21/11/2005 – RELATOR: CASTRO MEIRA)

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. OPERAÇÃO À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. IMÓVEL NO MESMO MUNICÍPIO EM NOME DO FUNDISTA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça têm firmado o entendimento de que é viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH 2. "A Lei nº 8.036/90 não fez qualquer tipo de restrição à liberação do saldo do FGTS em caso do adquirente já ser proprietário de imóvel em outro município, ainda que limítrofe. À CEF não cabe impor limitações onde a própria lei não o fez." (REsp 701.069/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 290) 3. Isenção de custas e honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas fundiárias. Inteligência do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 e art. 24-A da Lei nº 9.028/95. 4. Apelação provida para julgar totalmente improcedente o pedido. (APELAÇÃO 00104526620034013600 – APELAÇÃO CÍVEL – TRF1 – QUINTA TURMA – DJF1: 26/02/2010 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

Depreende-se, portanto, ser perfeitamente possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação, sendo que para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/90, quais sejam: a) três anos de vinculação ao FGTS; b) ser o imóvel destinado a sua moradia; e c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição, nem mutuário do SFH em outro financiamento.

Todavia, o caso em questão não se trata de amortização de saldo devedor de financiamento para aquisição de moradia, quer pelo SFH ou não. O caso versa acerca de contratos de linha de crédito sem destinação específica, com recursos CAIXA, para pessoas físicas que tenham conta corrente na CAIXA e que apresentem garantia real representada por um bem imóvel, ou seja, aos autores foi disponibilizado certa quantia em espécie, quantia esta da qual os autores dispuseram da forma como lhes convier, sendo certo que, em garantia do financiamento, os autores ofereceram seu bem imóvel.

Portanto, não resta demonstrado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a liberação do saldo da conta vinculada não fazendo, portanto, os autores jus à liberação dos valores depositados em conta fundiária para quitação das parcelas vencidas do seu contrato de empréstimo pessoal.

Conclui-se, portanto, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores a pagar honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-28.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS LEANDRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **LUIS LEANDRO MONTEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão de benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial, ou a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o indeferimento do requerimento administrativo em 28 de setembro de 2016 ou alternativamente, pleiteia que a DER seja reafirmada para a data da propositura da ação.

O autor alega, em síntese, que seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário sob NB 42/178.177.636-6, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos seguintes períodos: de 09/02/1983 a 29/06/1993, 06/03/1997 a 24/07/2000, de 07/08/2000 a 29/04/2005, de 03/11/2008 a 31/05/2009, de 01/06/2009 a 31/01/2016 e de 01/02/2016 até a data do ajuizamento da ação.

Foi determinada a emenda à inicial para a parte autora recolher as custas iniciais e esclarecer o motivo pelo qual incluiu no pedido desta ação períodos trabalhados pelo autor cujas condições especiais já foram analisadas na ação nº 0005133-80.2014.403.6315, que tramitou no JEF de Sorocaba, e cujo processo já se encontra com decisão transitada em julgado (Id 10315183).

A parte autor requereu a juntada do recolhimento das custas (Id 10768320).

Intimada a parte autora para cumprir integralmente o despacho de Id 10315183 (Id 11862622), esclareceu que quando do ajuizamento daquela ação, embora os pedidos sejam os mesmos, naquele momento Aduz que no pedido desta ação se tratava de outro procedimento administrativo refere-se à novo procedimento administrativo, corroborado com documentos novos (Id 12347898).

A decisão de Id. 16927452 julgou parcialmente extinta a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 09/02/1983 a 29/06/1993, 12/03/1996 a 24/07/2000, 07/08/2000 a 29/04/2005 e 03/11/2008 a 11/06/2013, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 12/06/2013 a 31/01/2016 e de 01/02/2016 até a data do ajuizamento da ação. No mais, foi deferida a antecipação de tutela requerida.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 17069357 sustentando, em suma, a total improcedência do pedido.

Em Id. 17191203 o réu comprova a implantação do benefício.

Sobreveio réplica (Id. 18742658).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 28/09/2016, mediante o reconhecimento de período em que afirma ter laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da propositura da ação.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presunzia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicear o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APROVEIADA PELA ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários do trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetido à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedagógico, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Sim. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre vindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. - Todavia, na hipótese de dívida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.

(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente elétrico é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Especificamente no que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL I. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente elétrico acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficaz atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consecutórios. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, registre-se que a decisão de Id. 16927452 julgou parcialmente extinta a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 09/02/1983 a 29/06/1993, 12/03/1996 a 24/07/2000, 07/08/2000 a 29/04/2005 e 03/11/2008 a 11/06/2013, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 12/06/2013 a 31/01/2016 e de 01/02/2016 até a data do ajuizamento da ação.

Registre-se, outrossim, que o período de trabalho do autor de 12/03/1996 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial nos autos nº 0005133-80.2014.403.6315 que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Pois bem, do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que os PPPs trazem as seguintes informações:

a) No período de 12/06/2013 a 31/01/2016, verifica-se no PPP de fls. 4/5 do Id 10070186, de que o autor laborou na empresa Linha Serviços de Eletricidade Eireli-EPP exposto à eletricidade com intensidade superior a 250 Volts.

b) no período de 01/02/2016 a 26/07/2018, verifica-se no PPP de fls. 7/8 do Id 10070186, que o autor laborou na empresa Montag Serviços de Eletricidade SA e esteve exposto à eletricidade com intensidade superior a 250 Volts.

Portanto, considerando que nos períodos de 12/06/2013 a 31/01/2016 e de 01/02/2016 a 26/07/2018, data da emissão do PPP de fls. 7/8 do Id 10070186 o autor trabalhou exposto à eletricidade, tenho que é possível reconhecer-se a especialidade dos sobreditos períodos.

Assim, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos – 12/06/2013 a 31/01/2016 e de 01/02/2016 a 26/07/2018, além do período de 12/03/1996 a 05/03/1997 que foi reconhecido como especial nos autos nº 0005133-80.2014.403.6315 que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, o autor soma na data do requerimento administrativo, ou seja, 28/09/2016, com 04 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de trabalho em condições especiais e, na data da propositura da ação – observado o tempo especial após a DER - com 06 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de trabalho em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo anexa, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8.213/91, que na DER ou na data da propositura da ação.

Passando-se à análise do pedido alternativo do autor, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, do período ora reconhecido como especial (12/06/2013 a 31/01/2016 e de 01/02/2016 a 26/07/2018), além do período de 12/03/1996 a 05/03/1997 que, conforme já salientado, foi reconhecido como especial nos autos nº 0005133-80.2014.403.6315 que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, somando-se os períodos especiais acima referidos, com a consequente conversão em tempo comum, e os demais períodos de atividade comum do autor, o autor soma na data do requerimento administrativo, em 28/09/2016, com **33 anos, 03 meses e 21 dias** de tempo de contribuição - tempo insuficiente à concessão do benefício - e na data da propositura da ação, em 21/08/2018, com **35 anos, 11 meses e 07 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum, o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor totaliza de **35 anos, 11 meses e 07 dias** de tempo de contribuição na data da propositura da ação – 21/08/2018, conforme planilha anexa, e contando com 62 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 98,2500 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da propositura da ação, devendo a RMI a ser calculada observar a não incidência do fator previdenciário.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 12/06/2013 a 31/01/2016 e de 01/02/2016 a 26/07/2018 que, somados ao período já reconhecido como especial judicialmente nos autos do processo nº 0005133-80.2014.403.6315 que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, ou seja, de 12/03/1996 a 05/03/1997, todos devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de **35 anos, 11 meses e 07 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na data da propositura da ação, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a conceder ao autor **LUIS LEANDRO MONTEIRO**, filho de Irineu Leandro Monteiro e Maria do Carmo Monteiro, nascido aos 07/04/1956, portador do CPF 061.389.808-75 e NIT 107.924.698-09 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data da propositura da ação, ou seja, **21/08/2018**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observando-se o disposto pela MP 676/2015, convertida na Lei 13183/2015, quanto ao fator previdenciário, e sem olvidar a prescrição quinquenal, confirmando-se a tutela antes deferida no que não for contrária a presente decisão.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do artigo 85 do CPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003492-29.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ALVES PARDINHO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade especial e rural, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual fáculito à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002862-70.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALCANTE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora destinada à comprovação da atividade laborada em atividade rural.

Semprejuízo, fáculito à parte autora a juntada de novas provas materiais até a realização da audiência.

Designo o dia **10 de setembro de 2019, às 15:00hs**, para a oitiva de testemunhas, sendo a audiência realizada na sede deste Juízo.

Intime-se o advogado da parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, devendo a Secretaria providenciar a liberação da pauta de audiência, remetendo-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003900-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADELMO PIRES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003902-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DONIZETI VIEIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOZI PERSON - SP289789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade especial e rural, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual fálcuto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-75.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAMIL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão

A presente ação cuida da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com contagem especial ao portador de deficiência, com fundamento na LC 142/2013.

Tendo em vista a discordância da parte autora acerca da proposta dos honorários periciais estimado pelos peritos judiciais, conforme petição de Id fls. 20082344, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) para cada uma das peritas nomeadas na decisão de Id 19081772, em consonância com os valores que vem sendo arbitrados por este Juízo.

Intime-se a parte autora para depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se as peritas para o início dos trabalhos.

Laudo em 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003913-19.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIO CESAR GEREVINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003914-04.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIO CESAR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004633-83.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VENANCIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004001-57.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO PEDRO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004787-04.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILMAR ROSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares arguidas pela ré.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-72.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA.

Sustenta, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas de FGTS.

Pede, assim, seja a CEF condenada a corrigir a(s) referida(s) conta(s) por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

A decisão de Id. 231808 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema *sub judice* até o julgamento final do recurso.

Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, que definiu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a TR como forma de atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, conferiu-se à parte autora, em Id. 18890597, prazo a fim de que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Regulamente intimada, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (evento 3546451).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999 e, nesse norte, há de ser aplicada a hipótese capitulada pelo artigo 332, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Com efeito, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ, a questão deve ser resolvida liminarmente, como passa a ser exposto.

Na discussão instalada nos autos, a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em seu nome. Assim, no caso de acolhimento do pleito autoral, a aplicação de determinado índice às contas fundiárias é ato que compete **exclusivamente** à CEF por expressa determinação legal, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, já que os efeitos da sentença não afetarão os interesses **jurídicos** das entidades arroladas pela CEF.

Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no *caput* do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo **mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano**, *verbis*:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano.

Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o § 3º do mesmo dispositivo legal:

Art. 13.

[...]

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança:

Art. 12. Em cada período de rendimento, **os depósitos de poupança serão remunerados**:

I – como remuneração básica, **por taxa correspondente à acumulação das TRD**, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

[...]

Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela **taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança** com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Como se percebe, por **expressa determinação legal específica** o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por eles escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, *in verbis*:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (**recurso repetitivo**), decidiu que *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice"*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual sequer se completou.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3924

EXECUCAO FISCAL

0001452-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSIAS PEREIRA
Fls. 86/88: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do executado Josias Pereira, através de carta(s) citatória(s) (fls. 20) e mandado(s) (fls. 23, 41, 56 e 84) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, como prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s JOSIAS PEREIRA, CPF nº 497.926.448-49, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal nº 0001452-09.2012.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO X JOSIAS PEREIRA, e considerando que o executado JOSIAS PEREIRA, CPF nº 497.926.448-49, sem outros dados disponíveis, não foi(ram) encontrado(a)s no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 5.834,40 (cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) - referente à soma das C.D.A.s: a) nº 2008/013317, b) nº 2009/012114, c) nº 2010/011090, d) nº 2011/033059, e) nº 2011/034460 e f) nº 2012/007383 -, valor este atualizado até setembro de 2017, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80; Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) cliente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, como prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial III - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

EXECUCAO FISCAL

0005788-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE NARDO
Fls. 59/61: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do executado Antônio de Nardo, através de carta(s) citatória(s) (fls. 19, 56 e 57) e mandado(s) (fls. 48) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, como prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s ANTÔNIO DE NARDO, CPF nº 454.815.478-72, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal nº 0005788-51.2015.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO X ANTONIO DE NARDO, e considerando que o executado ANTÔNIO DE NARDO, CPF nº 454.815.478-72, sem outros dados disponíveis, não foi(ram) encontrado(a)s no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 1.293,49 (mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos) - referente à C.D.A. nº 2011/021521, valor este atualizado até 16 de outubro de 2015, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80; Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) cliente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s)

pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

EXECUCAO FISCAL

0001503-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE NARDO FLS. 60/62 e 63: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do executado Antônio de Nardo, através de carta(s) citatória(s) (fls. 23) e mandado(s) (carta(s) precatória(s) (fls. 39 e 55) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s ANTONIO DE NARDO, CPF nº 454.815.478-72, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal nº 0001503-78.2016.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO X ANTONIO DE NARDO, e considerando que o executado ANTONIO DE NARDO, CPF nº 454.815.478-72, sem outros dados disponíveis, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 3.837,52 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) - referente à soma das C.D.A.: a) nº 2012/001131, b) nº 2013/007865, c) nº 2015/000628, d) nº 2016/000478 e f) nº 2016/027602, valor este atualizado até 11 de Fevereiro de 2016, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

EXECUCAO FISCAL

0006217-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUZIENE DOMINGA DA SILVA

Fls. 58/60: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do executado Luziene Dominga da Silva, através de carta(s) citatória(s) (fls. 51) e mandado(s) (fls. 56) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s LUZIENE DOMINGA DA SILVA, CPF nº 213.981.678-19, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal nº 0006217-81.2016.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO X LUZIENE DOMINGA DA SILVA, e considerando que a executada LUZIENE DOMINGA DA SILVA, CPF nº 213.981.678-19, sem outros dados disponíveis, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 939,52 (novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) - referente à C.D.A. nº 2014/032470, valor este atualizado até 13 de julho de 2016, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

EXECUCAO FISCAL

0008581-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE SAMPAIO TAVARES SILVA SANTOS FLS. 51/52: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente Tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação da executada Aline Sampaio Tavares Silva Santos, através de carta(s) citatória(s) (fls. 31) e mandado(s) (fls. 49) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)s executado(a)s ALINE SAMPAIO TAVARES SILVA SANTOS, CPF nº 073.480.526-81, devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal nº 0008581-89.2017.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ALINE SAMPAIO TAVARES SILVA SANTOS, e considerando que a executada ALINE SAMPAIO TAVARES SILVA SANTOS, CPF nº 073.480.526-81, RG nº MG8763240, sem outros dados disponíveis, não foi(ram) encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 2.521,46 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos) - referente à C.D.A. nº 111957, valor este atualizado até 06 de Agosto de 2019, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90; Fica(m) o(a)s executado(a)s intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Findo o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-56.2017.4.03.6123
AUTOR: WANDERLINO DE JESUS BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à AADJ determinando-lhe que, no prazo de 15 dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo - NB 173.562.008-1, dando-se após ciência às partes.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000928-41.2010.4.03.6123
EMBARGANTE: MARIA HELENA BARBOSA LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DE CASSIA TRINDADE LOBO MENDES - SP278831, SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR - SP296566

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001754-72.2007.4.03.6123
AUTOR: LUIZ ANTONIO BELTRAME
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela autarquia previdenciária em relação ao pedido do INSS (id nº 12887705 - fl. 184 dos autos físicos).

Oficie-se ao 2º Cartório de Notas e Protestos de Letra e Títulos desta cidade, para que forneça cópia do do Ato de 21/112017, registrado no Livro 1239, Folha 02.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000675-84.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DANIELA. BEZERRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Preliminarmente, apresenta a exequente memória de cálculos, conforme indicado no id. 8404928.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000708-40.2019.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO ROZENDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000774-20.2019.4.03.6123

EMBARGANTE: JOSE TARCISO FURQUIM FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LOBATO DA SILVA - SP275012

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação – id nº 17980466.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000921-80.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE TARCISO FURQUIM FILHO

DESPACHO

Verifica-se que nos autos dos embargos à execução, **não foi deferido o efeito suspensivo requerido**, uma vez que a **execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer o que de direito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 0000098-36.2014.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: SERRALHERIA MARQUEZINI EIRELI - EPP, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN, BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Advogados do(a) RÉU: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659, PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerido pela parte ré nos autos físicos (id nº 13445044 - fl. 180).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000936-76.2014.4.03.6123

EMBARGANTE: CONSTRUZINI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Conforme já deferido às fls. 119 dos autos físicos, digitalizados no id. 12887907, defiro o pedido de vistas dos autos, efetuado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta), observando que os presentes autos são embargos à execução interpostos pela executada.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a embargante para que se manifeste acerca do prosseguimento da presente ação, conforme despacho de fls. 115, bem como para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 118.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000822-40.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA, SIDNEY SCHIAVINATTO, JOAO BARBOSA LEAL NETO, EVELIN CAROL SCHIAVINATTO STEFFANONI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR - SP190076, FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR - SP190076

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias (id. 15681947), para que a Caixa Econômica Federal requiera as providências necessárias para o prosseguimento do feito

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002300-69.2003.4.03.6123

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTI NERY - SP115807

EXECUTADO: PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP227933-E

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da tentativa frustrada de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme certificado às fls 699 dos autos físicos, digitalizados no id. 12792998, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado no despacho de fls. 700.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001800-90.2009.4.03.6123

EXEQUENTE: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINAS A. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, CAMILA SVERZUTI FIDENCIO - SP147000, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, ANA PAULA MARTINS ALEIXO - SP275273

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: UNIWELD INDUSTRIA DE ELETRODOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATHA BATTAGIN - SP400091, MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA - SP395025, JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

DESPACHO

Defiro a Habilitação dos advogados do Grupo Eletrobras (id nº 13384409). Anote-se.

Consta dos autos que o valor da condenação referente à verba sucumbencial deve ser rateada entre as três litigantes, ora exequentes na presente demanda.

Verifico, contudo, que à fl. 1091 dos autos físicos (id nº 12718844), a Centrais Elétricas Brasileiras S/A requereu a sua quota parte no valor de R\$ 23.032,47 - de modo que esta quantia se refêre à metade do valor atualizado, referente à condenação de 10% sobre o valor da causa (R\$ 46.064,94) e não a parte referente a um terço que lhe cabe.

Em que pese a manifestação da ELETROBRAS (id nº 13384409), no sentido de autorizar o levantamento da quantia acima mencionada, deverá esclarecer adequadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia que lhe cabe no rateio.

No mesmo prazo, manifêste-se a Empresa Elétrica Bragantina, acerca do pedido da União Federal de fls. 1101/1102 dos autos físicos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001688-77.2016.4.03.6123

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

RÉU: SUSAN FORMOLARO BRAGA

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 16312672, determinando que seja expedido mandado para citação da parte executada no endereço indicado (Rua Dr. Josmar Fantini de Oliveira, 28 - Jd. Morumbi - Bragança Paulista/SP).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000735-57.2018.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEME

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária quanto ao laudo pericial (id nº 13716800), intime-se o i. perito a fim de prestar os esclarecimentos em complementação aos quesitos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo solicitado ao perito a título de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) nº 5000811-18.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: D. DE C. DOMINGUES - ME, DANIELA DE CASTILHO DOMINGUES

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de ID. 19925271, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001084-97.2008.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATIBAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0000656-71.2015.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: VICENTE DE PAULA LIBERATI, MARIA AUXILIADORA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PINHEIRO - SP51724
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PINHEIRO - SP51724

DESPACHO

Sobre a petição de fls. 307 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668232, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 308.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000055-41.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: USITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - EPP, EVANICE CAROLINE BALDE, EVANDRO CESAR BALDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do Ofício 481/2019 - virmv do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000061-24.2005.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - SP60996, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO - SP137539
RÉU: JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS, CATARINA DE FATIMA DE JESUS, JOANA APARECIDA DA SILVEIRA, CAROLINA DA SILVEIRA BUENO
Advogado do(a) RÉU: DIEGO DALLAGNOL MAIA - SP304834
Advogado do(a) RÉU: DIEGO DALLAGNOL MAIA - SP304834
Advogado do(a) RÉU: DIEGO DALLAGNOL MAIA - SP304834
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DALLAGNOL MAIA - SP304834, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente dos presentes autos, constante de fls. 134/137, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 138, dos autos físicos, digitalizados no id. 12915933.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001703-87.2018.4.03.6123
AUTOR: CAROL REIS LUCAS VIEIRA DA ROS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA ROS - SP235117
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO

DESPACHO

Diante da apresentação da contestação pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001426-71.2018.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000528-92.2017.4.03.6123
AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVEIRA, EDNA MARIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA GONCALVES - SP362429
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA GONCALVES - SP362429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001820-78.2018.4.03.6123
AUTOR: NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, constante de id. 15868226, para que a autarquia traga aos autos o Relatório Médico Pericial do NB 31/623.013.140-8 do autor.

Após, coma juntada, dê-se vista à requerente e tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000057-76.2017.4.03.6123
AUTOR: VLADEMIR PAES DE SOUZA CONFECÇÕES - EPP, VLADEMIR PAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001629-12.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: ALTA FREQUENCIA ETIQUETAS EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAPELO - SP146235
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ALTA FREQUENCIA ETIQUETAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Considerando o despacho proferido nos autos físicos (jd nº 12693977 - fl. 661), remetam-se os autos à Central de Mandados a fim de cumprimento da determinação.

Com a juntada do resultado da pesquisa, manifeste-se a exequente para manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000990-78.2019.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA A DA SILVA GIORDANI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho inicial (id nº 18970478), fica intimada a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000530-62.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item V do despacho inicial, manifeste-se a exequente sobre a **tentativa frustrada de citação** da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bragança Paulista, 22 de agosto de 2019.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000530-62.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item V do despacho inicial, manifeste-se a exequente sobre a **tentativa frustrada de citação** da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bragança Paulista, 22 de agosto de 2019.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000033-62.2019.4.03.6128
AUTOR: FERNANDEZ SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA DE PAPEL
Advogados do(a) AUTOR: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, FÁBIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho inicial (id nº 17649055), fica intimada a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especificaremos partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.
Bragança Paulista, 22 de agosto de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico Judiciário

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5615

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0000202-52.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-64.2018.403.6123 ()) - PASCOAL PONTEL(SP096679 - ZENY DOS SANTOS CHAGAS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido na ação penal nº 0000391-64.2018.4.03.6123, formulado por Pascoal Pontel, sob a alegação de que é proprietário do referido bem. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer de fls. 23. Decido. Diante dos documentos apresentados pelo requerente e manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 23), defiro o pedido do automóvel FIAT/PALIO ELX FLEX, ano/modelo 2009/2010, cor preta, placas ENX- 2735, RENAVAM 00182214524. O requerente deverá arcar com os encargos decorrentes da guarda do bem tendo em vista que a Lei nº 13.160/15, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 271, 1º - A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. Registre-se, ainda, que a citada Lei nº 13.160/15 revogou expressamente a Lei nº 6.575/78, que, em seu artigo 6 estabelecia a isenção do pagamento de estadias e despesas com remoção, apreensão, retenção e outras nas hipóteses de veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou à disposição de autoridade policial. Oficie-se a autoridade policial para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando os termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM, promova a Secretaria à extração das peças principais destes autos (originais), trasladando-as para a ação penal nº 0000391-64.2018.4.03.6123. Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico, nos moldes do artigo 4º da referida Ordem de Serviço. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001054-47.2017.403.6123 - JUSTIÇA PÚBLICA X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI)

Sobre as informações prestadas pela Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá a fls. 1079/1120, manifeste-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a Defesa das acusadas Cintia e Sheila, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000296-34.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALEXSANDRO FERNANDES ARAUJO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)**

Analisando a resposta à acusação apresentada por ALEXSANDRO FERNANDES ARAÚJO (fls. 146), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 10 de outubro de 2019, às 13h45min, a realização da audiência de instrução e julgamento oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Pedro Ivo da Silva, policiais rodoviários federais, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 127, verso).

A Defesa não apresentou rol de testemunhas.

Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Requise-se a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000435-83.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VENTURA DA SILVA(SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES E SP220810 - NATALINO POLATO)**

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 315.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000017-14.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EVANDIO DE SOUZA(SP125871 - ELDENY TEIXEIRA COSTA)**

Analisando a resposta à acusação apresentada por JOSÉ EVANDIO DE SOUZA (fls. 108/111), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Inicialmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a Defesa fornecer o endereço completo da testemunha João Carlos Pereira da Silva (ausência de numeração da residência).

Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Atibaia/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal a fls. 79 e as testemunhas indicadas pela Defesa a fls. 111, observando-se a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

Como o retorno da carta precatória cumprida, será designada audiência para interrogatório do acusado.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo depreçado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000067-40.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ALVES DE SOUZA(MG150028 - JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ) X FLAVIA MARTINHA DOS SANTOS MATOS(MG150028 - JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ)**

Intime-se a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 341.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000131-50.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA(SP385964 - FABRICIO LUIZ RAPOSO E SP369754 - MARISA MIRANDA CARVALHO)**

Analisando a resposta à acusação apresentada por ANTONIO SILVA (fls. 183/299), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 10 de outubro de 2019, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Pedro Ivo da Silva, policiais rodoviários federais arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 163).

A Defesa não apresentou rol de testemunhas.

Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado.

Requise-se a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000032-29.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME, TATIANA KRALL, BIANCA KRALL

DESPACHO

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços do executado, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2019 686/1338

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001504-24.2016.4.03.6123

EMBARGANTE: LUCIANO CELESTE ANDREUCCI - ME, LUCIANO CELESTE ANDREUCCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

Advogado do(a) EMBARGANTE: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação da Embargante nos termos do despacho de fls. 99, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho de fls. 100 dos autos físicos, digitalizados no id. 12915651.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004291-52.2018.4.03.6128

AUTOR: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001121-53.2019.4.03.6123

AUTOR: BR SNACKS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a sua imediata compensação e restituição, relativamente aos créditos dos últimos 5 anos, abstendo-se, ainda, a requerida, de promover atos executórios.

Alega, em suma, que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS.

Sustenta que os valores relativos ao ICMS não integram sua receita tributável.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a manifestação de id nº 20602320 e documentos como emenda da petição inicial.

De início, cumpre registrar o posicionamento deste magistrado sobre a matéria controvertida, que diverge da jurisprudência dos tribunais superiores.

(1) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão *faturamento*, em seu art. 2º nos seguintes termos: “considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado.

O termo *faturamento* significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo *faturamento líquido nem receita líquida*, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das *vendas realizadas*, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação.

Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas.

Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto.

Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo.

Emsíntese, o ICMS está incluído no preço de venda do produto, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa.

A sobreposição do tributo ao preço é uma característica fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos.

Assim, estando o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida, deve o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS.

Neste diapasão não há como se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, porquanto este se integra ao preço da mercadoria, está incluído na receita bruta de vendas e, conseqüentemente, faz parte do faturamento da empresa.

(2) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

De fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea "a", parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91), entretanto esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada.

Do mesmo modo, no que tange ao COFINS, a definição da base de cálculo do tributo, consignada na Lei nº 10.833/2003, traz expressa menção ao termo "total das receitas auferidas" e em seguida a conceituação desta expressão: "receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Conforme demonstrado no item (1), o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida, fazendo parte da receita bruta da empresa, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS.

Feito o registro da divergência em relação a tese que se consolidou na jurisprudência, passo a analisar o caso concreto.

DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Note-se que o legislador introduziu no novo código de Processo Civil, por intermédio do artigo 311, a possibilidade de concessão de tutela jurisdicional provisória antecipada em situações específicas.

Entre as hipóteses para a concessão deste tipo de tutela estão as situações em que os fatos podem ser comprovados documental e que já houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos (Artigo 311, inciso II do CPC).

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." (Grifo e destaque nossos)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – Tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Apesar de pender recursos sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO, REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SOBRESTAMENTO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054-2/SP, DJe 14.03.17; AI 0000832520164030000, DJ-e 13/05/2016.

4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016).

5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Por outro lado, da análise dos documentos juntados verifica-se que a requerente é empresa sujeita ao recolhimento do ICMS, dedicando-se à atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (Id nº 19182521), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, coma incidência do ICMS no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, presentes no caso concreto os requisitos legais [tese repetitiva (Tema 69) e fato comprovado documental e (Autora contribuinte do ICMS)], deve ser deferida a tutela de evidência em caráter liminar.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Apesar da tese fixada no sobredito recurso extraordinário, persiste a impossibilidade do deferimento da compensação tributária em tutela provisória, a qual é aceita somente após o trânsito em julgado da decisão que a deferiu, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, objeto do Tema 345 e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, de firo parcialmente o pedido de tutela de evidência somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo referente à inclusão do valor relativo ao ICMS, e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança e a restrições administrativas referentes à requerente por este fato, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intím-se.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2019.

RONALD DE CARVALHO FILHO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-49.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ALBERTO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6- O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7- O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando "parou" de trabalhar?
- 8- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10- Esta doença acarreta incapacidade?
- 11- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12- Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13- Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14- Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15- Qual a data aproximada do início da doença?
- 16- Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18- Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19- Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que poderão as partes indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedia e psiquiatria), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¾ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¾ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Resalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 19 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-49.2019.4.03.6121
AUTOR: CARLOS ALBERTO BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 20835938, agendo as perícias médicas, que se realizarão neste Fórum da Justiça Federal para os dias:

21/11/2019, às 09:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi (**Psiquiatria**).

06/12/2019, às 09:00 horas, como Dr. Claudinet Cezar Corzera (**Ortopedia**)

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre as datas, horários e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE LORENA E PIQUETE - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notícia a impetrante a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

Afirma a impetrante que está comprovada a alegada insuficiência financeira, já que no último ano o valor ingressado nos cofres da impetrante foi de apenas R\$ 56,00, valor inferior, inclusive ao devido a título de custas iniciais no presente writ, conforme demonstra o balanço do ano de 2018 (ID 17959962).

Razão assiste à impetrante. De fato, o juízo se equivocou ao não perceber os valores ínfimos indicados no balanço do último ano.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de ID 19185101, e DEFIRO a gratuidade de justiça à impetrante.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5019633-23.2019.403.6121, servindo a presente decisão de ofício.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 07 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e atribui à causa o valor de R\$ 52.417,92. No cálculo de alçada o autor destaca que o valor atribuído à causa compreende o valor total de doze parcelas vincendas de R\$ 4.368,16, sendo que não há prestações vencidas, já que está em gozo de auxílio-doença, com alta programada para novembro de 2019.

Assim, detemino a remessa dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Apresente a parte autora, comprovante de endereço atualizado.

Ademais, esclareça a propositura da ação perante este juízo, tendo em conta que a procuração constante no procedimento administrativo (ID 20813985), bem como o extrato de consulta do sistema Webservice, apontam que o autor reside na cidade de Caraguatatuba-SP.

Outrossim, providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. TRF da 3ª Região.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017400-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia existente na Impugnação dos cálculos exequendos, encaminhem-se os autos à Contadoria para aferição dos mesmos.

Com as informações, vista às partes para manifestação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DAVID RUBEN CANCINO ISLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comunique-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 176.971.105-5, visto que a documentação juntada às fls. 18, ID 10714598, encontra-se incompleta, ou seja, com cópia até às fls. 10 do referido processo, estando o restante em branco.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendam produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Prazo de 10(dias).

Int.

Taubaté, 20 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-77.2019.4.03.6121
AUTOR: ANGELA MARIA ELEUTERIO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FUMIO MUTA - SP59843, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deu início ao cumprimento de sentença relativo aos autos físicos nº 000030-97.2011.403.6121. Assin, nos termos da proposta de acordo aceita pela autora (fl. 201), apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência à autora.

Concordando a autora com os referidos cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000116-02.2019.4.03.6121
AUTOR: JAIME PINHEIRO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a juntar documentos relevantes que demonstrem a condição de hipossuficiência, o autor requereu a dilação de prazo para apresentar novos documentos (ID 19671117), o que deixou de fazê-lo (ID 20867575).

Portanto, mantenho o indeferimento acerca da gratuidade da justiça.

Não obstante, faculta-se o recolhimento, na inicial, correspondente a 0,5% sobre o valor da causa, cuja diferença seria complementada em caso de apelação.

Concedo o prazo de **5 (cinco) dias** para o recolhimento das custas.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001936-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VANDRENEI DOS SANTOS COSSIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VIAN - SP291388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **VANDRENEI DOS SANTOS COSSIA - CPF: 033.671.028-30**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na empresa *Aços Villares*, de **15.01.1980 a 10.03.1999**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

O INSS não requereu outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. A parte autora requereu a realização de nova perícia técnica por profissional de confiança desse juízo, bem como a realização de audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas à serem oportunamente arroladas, caso o Juízo reputasse necessário.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controverso da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **15.01.1980 a 10.03.1999, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.**

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, quanto ao período de 15.01.1980 a 02.01.1985, em que laborou na empresa *Aço Villares S/A*, com endereço na Av. Dr. Ramos de Azvedo, 133 – São Caetano do Sul - SP, consta no Formulário apresentado no processo administrativo nº NB 173.730.569-8, juntado às fls. 02, ID 4016291, assinado pelo representante legal da empresa e acompanhado de LTCAT, informação de que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de intensidade acima de 90dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No caso em comento, com relação ao período de 03.01.1985 a 10.03.1999, em que laborou na empresa *Aço Villares S/A*, com endereço na Rod. Luiz Dumont Villares, km 02 – Pindamonhagaba - SP, consta no Formulário apresentado no processo administrativo nº NB 173.730.569-8, juntado às fls. 02, ID 4016291, assinado pelo representante legal da empresa e acompanhado de LTCAT, informação de que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de intensidade de 91dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db e 90db. Portanto, também cabível o enquadramento como especial deste período.

Analisando os autos constato pelo formulário e LTCAT apresentados que o segurado, no período de 15.01.1980 a 02.01.1985, exerceu suas atividades no setor de *Fundição*, de uma empresa que explora *usina de aço*, executando serviços que visavam determinar e implantar o aumento de produtividade no que tange *lay-out* físico, *set-up* (diminuição de tempo de preparação dos equipamentos), programação e controle da produção.

De outra parte, constato pelo formulário e LTCAT apresentados que o segurado, no período de 03.01.1985 a 10.03.1999, exerceu suas atividades no setor de *Fundição de Ferro*, ou seja, setor em que se trabalha com *fundição de aço*, igualmente ao período anterior, de uma empresa que explora o ramo da *indústria metalúrgica*, executando serviços de supervisionar e coordenar as modificações de novos processo e produtos; avaliar os desvios de processo e roteiro, com base em acompanhamento dos cilindros, sugerindo as modificações necessárias, e estabelecer endaios adicionais para definir o aproveitamento de cilindros críticos; coordenar a integração de fabricação de cilindros produzidos, objetivando reduzir custo e lead time; elaborar instruções de processo de fabricação de cilindro, desde a matéria prima até a expedição; participar da elaboração das especificações de materiais e analisar as reclamações com visitas técnicas ao cliente, juntamente com a assistência técnica; zelar pelas boas condições do equipamento, solicitando manutenção quando for necessário.

Inobstante não estar expresso que o segurado, em tais atividades, exercia o seu trabalho de forma indissociável da prestação de serviço, isso se depreende dos serviços executados e do local de prestação do serviço (setores de *Fundição* e de *Fundição de Ferro*), onde, por óbvio, se encontravam máquinas e equipamentos destinados à usinagem e fundição de aço como sendo possíveis fontes geradoras dos agentes agressivos ruído e calor.

Considerando as funções exercidas pelo autor, o setor onde laborava, bem como o ramo de atividade da empresa, é possível concluir que o segurado laborava na presença máquinas e equipamentos destinados à usinagem e fundição de aço, sendo estas as fontes geradoras dos agentes agressivos ruído e calor.

Outrossim, de acordo com o formulário e LTCAT apresentados, é certo que o autor expunha-se de forma habitual e permanente às fontes geradoras dos agentes agressivos informados.

De outra parte, o alega o INSS que o autor apresenta diversos formulários referentes ao mesmo período, sendo que um deles, para o período de 18/01/1980 a 02/01/1985, informa local de trabalho em São Caetano do Sul; já no segundo formulário, atinente ao período de 15/01/1980 a 10/03/1999, consta como local de prestação do serviço a planta do Município de Pindamonhangaba. O laudo técnico, por sua vez, traz dados tão somente desta segunda planta.

No caso, constato pela CTPS, bem como pelos formulários e LTCATs apresentados que o autor, no período de 15.01.1980 a 02.01.1985, laborou na empresa *Aço Villares S/A*, com endereço na Av. Dr. Ramos de Azvedo, 133 – São Caetano do Sul – SP e no período de 03.01.1985 a 10.03.1999, foi transferido para outra unidade da mesma empresa, com endereço na Rod. Luiz Dumont Villares, km 02 – Pindamonhagaba – SP.

O fato de o segundo formulário ter englobado o primeiro período de 15.01.1980 a 02.01.1985 e apresentado endereço diverso, não invalida o documento, visto que o último documento foi emitido pela empresa localizada na cidade de Pindamonhangaba – SP. Outrossim, restou claro que o autor foi transferido de um local para o outro, contudo, permaneceu realizando atividades no setor de fundição, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos por lei.

Ademais, os formulários foram devidamente assinados pelo representante legal da empresa, com carimbo, e acompanhados do LTCAT produzido por profissional técnico habilitado, segundo exigido por lei.

Portanto, entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes e válidos para a comprovação da insalubridade dos períodos ora pleiteados, conforme previsto pela legislação pertinente.

Assim, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 15.01.1980 a 02.01.1985 e de 03.01.1985 a 10.03.1999, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo nº NB 173.730.569-8, juntado às fls. 02, ID 4016291, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 03.06.2016 – NB 173.730.569-8.

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

(...)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) grifei

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (44 anos e 11 dias), bem como da idade autor (55 anos), de acordo com o RG juntado às fls. 02, ID 4016291, é superior a 95 pontos. Outrossim, o autor também possui tempo superior a 35(trinta e cinco) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa *Aços Villares*, de 15.01.1980 a 10.03.1999 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor VANDRENEI DOS SANTOS COSSIA- CPF: 033.671.028-30 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.06.2016 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (03.06.2016) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, §§ 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se e-mail à agência administrativa do INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do presente julgado e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 19 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ERASMO DIAS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERASMO DIAS ALVES, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em 18/06/2018, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE PINDAMONHANGABA, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor do impetrante até finalização do processo de reabilitação.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que, em razão de decisão judicial proferida nos autos nº 0001168-15.2015.403.6330, foi determinada a concessão de auxílio-doença (NB 612.354.735-0), sendo o benefício implantado em 01/09/2015, com DIB em 07/01/2014. Informa que o benefício foi cessado após realização de perícia médica junto ao INSS em outubro de 2016. Na época, pedia a análise de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que concedeu o benefício.

Alega que o acórdão proferido em fevereiro de 2018 reconheceu o direito de o autor permanecer em gozo do benefício de auxílio-doença até a finalização do processo de reabilitação e que a cessação promovida pelo INSS foi arbitrária.

O presente feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão de declaração de incompetência (ID 8680562).

O pedido de justiça gratuita foi deferido e a liminar indeferida (ID 9249935).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi reativado em 14/06/2018 devido à determinação da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais no processo 0001168-15.2015.403.6330 e que, como o acórdão não fixou data de cessação, o benefício foi cessado após 120 dias de duração (DCB 11/10/2018), em cumprimento à redação do § 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 (ID 9665913).

Manifestação do MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito ID 9825302.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

O presente *mandamus* foi ajuizado em 08/06/2018.

Diz a parte impetrante que a autoridade impetrada feriu direito líquido e certo, ao cessar benefício de auxílio-doença NB 612.354.735-0, pois estava amparado por decisão judicial emanada do Juizado Especial Federal nos autos nº 0001168-15.2015.403.6330.

A sentença proferida nos referidos autos assim versou (cópia ID 20669761): “Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento administrativo, isto é, em 07/01/2014. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91”.

Por sua vez, o INSS requereu a reforma dessa decisão, sustentando que a incapacidade do autor é parcial e não total, bem como se insurgiu contra o critério de correção monetária. O acórdão negou provimento ao recurso do INSS e, portanto, manteve a sentença proferida (ID 20669763).

Destaque-se que a matéria devolvida para reexame estava adstrita aos questionamentos do recorrente, quais sejam, a concessão do benefício, apesar da existência de incapacidade parcial verificada em perícia e a forma de atualização monetária do pagamento das prestações vencidas.

Não houve interposição de recurso pelo autor.

Ademais, a afirmação ventilada na fundamentação, no sentido de que o INSS pode realizar processo de reabilitação, não vincula a decisão, eis que não consta da parte dispositiva do acórdão.

Assim, não restou comprovada a alegada arbitrariedade no ato que cessou o benefício do impetrante, eis que precedido de perícia médica, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91 (conclusão tipo 2), cuja alta foi prevista para 120 dias a partir da decisão definitiva da Turma Recursal, consoante se observa da informação extraída do Sistema Plenus ID 20670411.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **NEGO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas “ex lege”.

P. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-11.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IVO DEOLINDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2019 697/1338

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por IVO DEOLINDO FILHO - CPF: 072.341.118-24, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa *Ford Motors Company Brasil Ltda.* de 14/05/1986 a 05/03/1997 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação impugnando o pedido de justiça gratuita e requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foram juntados outros documentos, bem como cópia do processo administrativo.

Houve manifestação da parte autora requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme previsto no despacho de fls. 12, ID 3720079, em consulta ao CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite acima proposto, ocasião em que o Juízo determinou à parte autora que recolhesse as custas ou juntasse documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Em cumprimento à decisão, a parte autora apresentou vasta documentação demonstrando gastos e despesas.

No caso, não prospera a alegação do INSS, pois com a documentação apresentada, a parte autora comprovou a sua hipossuficiência, ainda que a renda por ela recebida supere o valor proposto pelo por este Juízo. Ademais, não restou demonstrado pelo INSS que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade deixou de existir, permanecendo, até prova em contrário, a hipossuficiência constatada na inicial.

Desse modo, mantenho os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 14/05/1986 a 05/03/1997, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 14/05/1986 a 31/03/1991 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo n.º NB 181.351.064-1, juntado às fls. 07, ID 3646865, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 82dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No caso em comento, no período de 01/04/1991 a 05/03/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no processo administrativo n.º NB 181.351.064-1, juntado às fls. 07, ID 3646865, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 82dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, também é cabível o enquadramento como especial deste período.

No presente caso consta nos PPPs apresentados, que no período de 14/05/1986 a 30/06/1992 foi utilizado para a medição a técnica de *avaliação instantânea*. Já para o período de 01/07/1992 a 05/03/1997, foi utilizada a técnica da *dosimetria NR-15*.

Com efeito, não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Adstrito aos princípios que norteiam o recurso de apelação (tantum devolutum quantum appellatum e reformatio in pejus), procede-se ao julgamento apenas da questão ventilada na peça recursal, qual seja, o trabalho especial do intervalo de 18/6/2002 a 7/10/2013. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao interstício de 19/11/2003 a 7/10/2013, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a níveis de ruído (86 e 90,2 dB) acima dos limites de tolerância previstos na norma vigente à época - códigos 2.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. - Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.

De outra parte, consta no PPP a informação de que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente.

Também é importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr; 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele substanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.1969 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]

(TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...)

(TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Quanto à alegação do INSS de que o período em que o segurado estiver afastado de suas atividades laborativas, em gozo de benefício por incapacidade NÃO-ACIDENTÁRIO, não deverá ser computado como tempo de serviço especial, não merece guarida, uma vez que não restou comprovado nos autos, diante dos documentos juntados no processo administrativo às fls. 07, 3646865, que o autor esteve em gozo do referido benefício.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998), firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de empresa *Ford Motors Company Brasil Ltda.* de 14/05/1986 a 05/03/1997, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo nº NB 181.351.064-1, juntado às fls. 07, ID 3646865 constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 13.02.2017 (fls. 09, ID 3646881).

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa *Ford Motors Company Brasil Ltda.* de 14/05/1986 a 05/03/1997, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor IVO DEOLINDO FILHO - CPF: 072.341.118-24 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.02.2017 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.^a Região no momento da liquidação da sentença.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (24/04/2017) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, §§ 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa para cumprimento da sentença e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 19 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RENATO MARCONDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALISON MONTONI FONSECA - SP269160, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre no período de **04/12/1998 a 11/02/2008** e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 12.02.2008.

Para comprovar as suas alegações o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo NB 142.977.428-0, onde consta cópia do PPP referente ao período ora pleiteado.

Devidamente citado, o INSS impugnou o documento apresentado, ante a ausência de carimbo da empresa.

Analisando o referido documento, constato que há identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável legal da empresa. Contudo, não há carimbo da empresa.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, sendo dispensável, inclusive, a apresentação de laudo técnico.^[1]

Em que pese a alegação do INSS, para indeferir a insalubridade do período na época do pedido administrativo (*sem ocorrência na GFIP*) – fls. 06, ID 8504447, tenha sido diversa da argumentação apresentada na contestação, é certo que o PPP apresentado exhibe falha pela falta de carimbo da empresa, assim, não pode ser aceito como prova até que seja retificado.

Ademais, passado quase 10(dez) anos da data da concessão do benefício, o autor sequer apresentou recurso da decisão administrativa, tampouco recorreu ao Judiciário nessa época.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, providencie a parte autora PPP referente ao período de **04/12/1998 a 11/02/2008**, preenchido com todos os requisitos, notadamente, o carimbo da empresa, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa **CONFAB INDUSTRIAL S.A** o referido documento, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Após a juntada pelo autor do PPP regularizado, dê-se vista ao INSS e em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Taubaté, 19 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5053007-06.2019.4.03.9999. TRF3. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Data de publicação: 14/08/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-80.2019.4.03.6121

AUTOR: JORGE LUIZ BERNARDINO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos ID 20448918 como emendas à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006056-63.2001.4.03.6121
SUCESSOR: JOAO BARBOSA MELLO FRANCO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA DE ABREU - SP202209

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000565-21.2014.4.03.6121
AUTOR: ITABOATE IMOBILIARIALTD
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - RJ60124-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à condenação da parte autora nos honorários sucumbenciais, cujos autos foram digitalizados e inseridos neste sistema pela União, ora exequente.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERALDO MARCOS NUNES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de fls. 27, ID 11310115, de expedição de ofício ao INSS para que informe o atual endereço da empresa, pois de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.*

Intime-se as partes e após, tomem conclusos para sentença.

Taubaté, 20 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-35.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE ATAÍDE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão ID 17840869, estes autos foram encaminhados ao SEDI para redistribuição do feito em cumprimento à decisão que declarou a incompetência destes juízo ID 16821441.

Assim, diligencie o autor para reiterar a manifestação aqui protocolada naquele juizado.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-74.2019.4.03.6121

AUTOR: NILSA VAZ VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada do laudo pericial.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002166-98.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DALVA HELENA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DALVA HELENA CORREA DA SILVA em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 547.958.980-2).

Aduz a impetrante que obteve sentença de parcial procedência na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0003499-67.2015.403.6330), na qual foi reconhecido o direito à percepção de auxílio-doença até que a impetrada fosse reabilitada para o desempenho de nova atividade laborativa.

Informa que passou por perícia administrativa em 25.02.2019, sendo reconhecida a manutenção da incapacidade laboral, mantendo-se o benefício de auxílio-doença. Na mesma comunicação de decisão, foi informado que a impetrante seria convocada para Reabilitação Profissional devendo agendar uma entrevista de avaliação.

Afirma que, ao tentar agendar a entrevista, foi-lhe dito que deveria aguardar a respectiva convocação.

No início de agosto, teve ciência de que seu benefício foi cessado em 29.07.2019, apesar de não ter sido convocada para iniciar a reabilitação profissional.

Pois bem, em consulta ao sistema processual, verifico que a sentença em que se baseia a impetrante não transitou em julgado, já que há recurso pendente de julgamento perante a Turma Recursal. De outro norte, verifico que, em sede recursal, foi mantida a tutela concedida tal qual na sentença de primeira instância, de forma que a impetrante deveria continuar a se submeter a perícias periódicas para aferição de sua capacidade laborativa.

No caso em tela, o fundamento da cessação do benefício (ID 20822935) é de "limite médico informado p/ perícia". Todavia, o comunicado de decisão acostado aos autos (ID 20822935) não informa o termo final da incapacidade laborativa.

Nesse passo, se faz necessário esclarecer se a perícia ocorrida em 25.02.2019 foi a mais recente realizada pela impetrante e se houve alguma inconsistência do sistema para agendamento de entrevista para avaliação de reabilitação.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARTHUR PEREIRA DE GOUVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS DE PINDAMONHANGABA SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARTHUR PEREIRA DE GOUVÊA em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo para revisão de benefício nº 172.262.739-2, pendente junto a APS desde 07.03.2018 (ID 2035024).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-95.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: GERALDO NICOLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo realizado em abril de 2018.

Notificada, a autoridade impetrada juntou documentos ID 12530161.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação anexada a presente sentença, houve concessão do benefício auxílio-doença NB 623.469.187-0 com data de cessação prevista para 29.10.2019.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000886-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ERASMO DIAS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERASMO DIAS ALVES, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em 18/06/2018, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE PINDAMONHANGABA**, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor do impetrante até finalização do processo de reabilitação.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que, em razão de decisão judicial proferida nos autos n.º 0001168-15.2015.403.6330, foi determinada a concessão de auxílio-doença (NB 612.354.735-0), sendo o benefício implantado em 01/09/2015, com DIB em 07/01/2014. Informa que o benefício foi cessado após realização de perícia médica junto ao INSS em outubro de 2016. Na época, pedia a análise de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que concedeu o benefício.

Alega que o acórdão proferido em fevereiro de 2018 reconheceu o direito de o autor permanecer em gozo do benefício de auxílio-doença até a finalização do processo de reabilitação e que a cessação promovida pelo INSS foi arbitrária.

O presente feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão de declaração de incompetência (ID 8680562).

O pedido de justiça gratuita foi deferido e a liminar indeferida (ID 9249935).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi reativado em 14/06/2018 devido à determinação da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais no processo 0001168-15.2015.403.6330 e que, como o acórdão não fixou data de cessação, o benefício foi cessado após 120 dias de duração (DCB 11/10/2018), em cumprimento à redação do § 9º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91 (ID 9665913).

Manifestação do MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito ID 9825302.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem

O presente *mandamus* foi ajuizado em 08/06/2018.

Diz a parte impetrante que a autoridade impetrada feriu direito líquido e certo, ao cessar benefício de auxílio-doença NB 612.354.735-0, pois estava amparado por decisão judicial emanada do Juizado Especial Federal nos autos n.º 0001168-15.2015.403.6330.

A sentença proferida nos referidos autos assim versou (cópia ID 20669761): “*Portanto, infere-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento administrativo, isto é, em 07/01/2014. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91”.*

Por sua vez, o INSS requereu a reforma dessa decisão, sustentando que a incapacidade do autor é parcial e não total, bem como se insurgiu contra o critério de correção monetária. O acórdão negou provimento ao recurso do INSS e, portanto, manteve a sentença proferida (ID 20669763).

Destaque-se que a matéria devolvida para reexame estava adstrita aos questionamentos do recorrente, quais sejam, a concessão do benefício, apesar da existência de incapacidade parcial verificada em perícia e a forma de atualização monetária do pagamento das prestações vencidas.

Não houve interposição de recurso pelo autor.

Ademais, a afirmação ventilada na fundamentação, no sentido de que o INSS pode realizar processo de reabilitação, não vincula a decisão, eis que não consta da parte dispositiva do acórdão.

Assim, não restou comprovada a alegada arbitrariedade no ato que cessou o benefício do impetrante, eis que precedido de perícia médica, *na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91 (conclusão tipo 2), cuja alta foi prevista para 120 dias a partir da decisão definitiva da Turma Recursal*, consoante se observa da informação extraída do Sistema Plenus ID 20670411.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **NEGO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas "ex lege".

P. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leilado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leilado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5472

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002025-50.2008.403.6122 (2008.61.22.002025-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA X MARIA DIRCINEI GODOY DE SOUZA X JURANDIR MARASTON X MILTON MITSUO TAKARA X VICTOR TAKARA X MARTA REGINA SILVA TAKARA X CHEIBE ZINA X NEUZA MARIA TAZINAZZIO ZINA X MARCEL TAZINAZZIO ZINA (SP375551 - ADRIANO AGOSTINHO) X KAREN TAZINAZZIO ZINA X CLEBER DE PAULA SANTOS X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X CELSO PINTO DA SILVA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) Apegoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza; a União Federal, representada pelo Advogado da União, Dra. Lucia Helena Brandt, matrícula 1332677, os réus Cleber de Paula Santos e Domingos Pereira dos Santos, representados por seu advogado, Dr. Carlos A. A. Troncon, inscrito na OAB/SP sob n. 183.535; os representantes Marta Regina Silva Takara e Vitor Takara, pelo correu Milton Mitsuo Takara (falecido); acompanhados de seu advogado, Dr. Carlos A. A. Troncon, inscrito na OAB/SP sob n. 183.535; e as advogadas das representantes Neuza Maria Tazinazzio Zina e Karen Tazinazzio Zina; pelo correu Cheibe Zina (falecido), Dra. Danielly Capelo R. Hernandez, inscrita na OAB/SP sob n. 206.227 e Dra. Michelli Rocha da Silva, inscrita na OAB/SP sob n. 314165, os advogados dos correus revés, Dra. Lidia Kowal Gonçalves Sodré, inscrita na OAB/SP sob n. 133470, Dr. Adriano Agostinho, inscrito na OAB/SP sob n. 375551 e Dr. Thais de Cássia Rizzato Doratioto, inscrita na OAB/SP 280124, bem como as testemunhas arroladas pelo réu Carlos Ananias Campos de Souza, quais sejam: Jean Carlos Sobvadiel Conteira, Antônio Soares Pereira e José Roberto Cavalari, qualificadas por ocasião da inquirição. Presente, ainda, perante a subseção judiciária de São Paulo/SP a corrê Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, acompanhada de seu adv. Dr. Felipe Bocardo Cerdeira, inscrito na OAB/SP sob n. 222.286. Ausentes Carlos Ananias Campos de Souza, porque atualmente recolhido em unidade penitenciária de Presidente Prudente. Na sequência, o MM. Juiz Federal passou a oitiva das testemunhas arroladas pelo correu Carlos Ananias, e, após, após, ao depoimento pessoal da corrê que se apresentou perante a Subseção Judiciária Federal em São Paulo, tendo, em seguida, passado ao depoimento pessoal dos réus

presentes. Inquirido as testemunhas Antônio Soares Pereira e José Roberto Cavalari, cujos depoimentos foram gravados em mídia de áudio e vídeo, a serem juntadas aos autos, conforme facultamos artigos 169 e 170 do CPC, estando disponíveis as partes mediante apresentação de equipamento compatível para cópia. O patrono requereu a desistência da testemunha oitiva Jean Carlos Sobradie Contreira, bem como a juntada de produção. Considerando o óbito do corréu Benedito Luiz Braga de Souza, a União requereu a intimação da viúva, Maria Dirinei Godoy de Souza, a fim de que esclareça se representa o espólio do falecido, a fim de redirecionar a ação. O MPF esclareceu eu o corréu Ananias encontra-se preso no centro de ressocialização ASP Gláucio Reinaldo Mendes Pereira de Presidente Prudente. A União e o MPF insistiram no depoimento pessoal de Carlos Ananias Campos de Souza e no de Jurandir Maraston. Pelo MM. Juiz foi dito que: Homólogo o pedido de desistência da oitiva da testemunha, conforme requerido. Promova-se a intimação da viúva de Benedito Luiz, a fim de que esclareça se representa o espólio do falecido, bem como eventualmente regularizar sua representação processual. Defiro nova data para oitiva dos corréus Jurandir Maraston e Carlos Ananias. O MPF deverá, em 5 dias, indicar endereço onde Jurandir Maraston poderá ser localizado para fins de depoimento. Indicado o endereço, venham os autos conclusos para designação de data. Publique-se. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001239-59.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHALEAO DE SOUZA) X JOSE LUIZ ROCHA PERES(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MPF em face de José Luiz Rocha Peres, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Usina de Promoções de Eventos Ltda. Alega, em síntese, que os réus acima nominados haveriam praticado atos que importem em improbidade administrativa com a má utilização das verbas públicas obtidas através de convênio com o Ministério do Turismo, fraude a procedimento licitatório e prejuízo ao erário.

Consta em fls. 312 decisão proferida por este Juízo admitindo a ação em face dos réus.

Contestações em fls. 323 e seguintes e 363 e seguintes.

Em réplica o MPF refuta as alegações da defesa dos corréus, bem como ratifica as alegações formuladas na inicial e requer a utilização da prova produzida nos autos n. 0000158-41.2016.403.6122 como prova emprestada.

Em suas manifestações os réus pugnam pela produção de prova de maneira genérica.

É a síntese do necessário.

A demanda cinge-se a verificar eventuais irregularidades no procedimento licitatório para a contratação das atrações do evento denominado 1º Canoagem Fest Show, bem como provável enriquecimento ilícito dos envolvidos e dano ao erário.

Nessa seara, necessário que se verifique a existência de irregularidades na aquisição do serviço, os responsáveis pelo ato danoso, o dolo dos agentes, eventual dano causado e a sua extensão.

O ônus probatório é do MPF.

Para tanto, o meio que se apresenta mais adequado na fase processual seguinte é o da prova oral, pois aos autos já se mostram instruídos por documentos.

Defiro o requerimento do MPF para colacionar aos autos cópia os depoimentos tomados na ação penal n. 0000158-41.2016.403.6122.

Intimem-se os réus a manifestarem-se acerca do interesse na produção da prova testemunhal, em 10 (dez) dias, devendo arrolar as testemunhas a serem ouvidas pelo Juízo, no mesmo prazo.

Após, fica a secretária autorizada a designar data para a realização da audiência.

Determino o comparecimento dos réus para prestar depoimento.

Quanto às testemunhas, saliento que cabe aos advogados dos réus informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência a ser agendada (art. 455 do CPC/2015).

Fica a secretária autorizada a expedir carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas e que não residam em município sujeito a jurisdição desta Vara Federal, priorizando-se a videoconferência.

Por fim, o MPF requer a notificação da União para, desejando, integrar o polo ativo da demanda, pleito ainda não apreciado por este Juízo.

Dessa forma, intime-se a União acerca da ação proposta, para, desejando integrar a lide no polo ativo, recebendo o processo no estado em que se encontra, bem como para se manifestar acerca do interesse na produção de provas.

Dou o feito por saneado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000262-3) - JOSE NOGUEIRA X CATHARINA GIMENES NAVARRO X ANGELINA PINHEIRO X IZALDIR FLORES DE CARVALHO X APARECIDA DE OLIVEIRA SANCHEZ X ISAC CRUZ X YVONE CRUZ DOS SANTOS X WILSON CRUZ X MARCIA DORACI DA CRUZ X DECIO CRUZ X SERGIO DA CRUZ X BENVINDO CELESTINO DE MATOS X FLORIPES GONCALVES GOMES X VALDIR FERRAZ VARGENS X CLESVALDO FERRAZ VARGENS X VALDOMIRO FERRAZ VARGENS X MARIA CLEUSA FERRAZ MARCONATO X JOAO ALVES X ALDINA FERNANDES DA COSTA X RUTH ALVES ROSA DA SILVEIRA X EUCLIDES VILELA RODRIGUES X ODETE DA COSTA FREITAS X MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS X ANDRELINA MARINHO ADELINO X IDAIVA VIEIRA AL CANTARA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA X MARIA RAINHA DA SILVA OLIVEIRA X ISABEL RAINHA GOMES X ELZA RAINHA DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERNANDES MARTINS X NEUZA DA SILVA JULIO X TERCILIA IZABEL DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA SOUZA X EMILIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA ANTONIO X MARIANGELA CORSI MARQUES X CESAR DINAMARCO CORSI X APARECIDA ESTEVES DE OLIVEIRA X ANA ESTEVES PARRA MARCON X MANOEL ESTEVES PARRA X ENCARNACAO ESTEVES PRATES X CONCEICAO ESPINAZO ALMEIDA X ANTONIO ROMEU ESPINACO X FRANCISCA CALVO ESPINACO X MARIA HERMELINA DE OLIVEIRA X EMILIA SANCHEZ CUER X ROSA PADRAO CAMPOS X TAIZO YAMAZI X VALDELICE MARIA NASCIMENTO X ROSA RODRIGUES X DURCI FELIX SOARES X EUNICE SOARES DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA X DORCAS FELIX SOARES DOS SANTOS X CELINA FELIX SOARES DA SILVA X JEREMIAS FELIX SOARES X ADRIANA FELIX SOARES DA SILVA X EDSON FELIX SOARES X ROSENDO FELIX SOARES X MARIA EMILIA BARBOSA X DURVALINO TEIXEIRA X LUCIENE TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X FABIO TEIXEIRA X ANA LUCIA TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X ADELINA TEIXEIRA X CLARA MARIA DO ROSARIO X DEOLINDA STEFANINI DA SILVA X ALVINA DOMINGUES BARBOSA X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE GONCALO DOS SANTOS X MARIA JOSE PIRES DOS SANTOS FREITAS X ANA LUISA FRANCHI CASTELLI X JOSE MARTINS DURAN X APARECIDA MARTIM NACHES X JOSE CARLOS MARTIM X VERA LUCIA MARTIM X MARIA DE FATIMA MARTIM BARBOSA X SEBASTIANA APARECIDA VIEIRA MUSSI X VILMA MUSSI DE CAMPOS X PEDRO WALTER MUSSI VIEIRA X OSMAR VIEIRA MUSSI X VANILDO MUSSI X GERALDA MUSSI DA SILVA X IZABEL CAPEL CASSETTA X NELSON CASSETTA X ALICE CASSETTA X DECIO CASSETTA X CLARICE CASSETTA FERREIRA X ROBERTO CASSETTA FERREIRA X JOAQUIM CASSETTA FERREIRA X OCTAVIO CASSETTA X GERALDA ROCHA DE CARVALHO X MARIO VIVIANO X BENEDITO VIVIANO X JOAO VIVIANO FILHO X ANTONIO VIVIANO X MARIA MARTA VIVIANO X ANA MOURA FERREIRA X DIRCE LOURDES DE AVANCE MORENO X ELSA LUZIA DAVANCE MUNHOZ X MAURO DAVANCE X ELICIR APARECIDA DAVANCE X JOSE DA SILVA RIBEIRO X EPAMINONDAS GAMA DUARTE X JOAO SOARES DA MOTTA X RITA RODRIGUES DE CAMARGO X JOSEFINA DEROBIO BANDIERA X FRANCISCA COSTA DA SILVA E FRANCISCA COSTA DE OLIVEIRA X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X RUBENS PATRAO CAMPOS X MERCEDES CAMPOS PATRAO X CLAUDIA LUCIANE FERNANDES CAMPOS DE SOUZA X LUCIMAR APARECIDA FERNANDES CAMPOS X ADELICIA ALVES BUK X EDILSON FERREIRA VIEIRA X MARCIO DE OLIVEIRA SANCHEZ X SONIA MARIA SANCHEZ LETRA X ELIO SANCHEZ OLIVEIRA X WILSON SANCHEZ DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHEZ MONTES X DORALICE ZANON X LAURENTINA DE OLIVEIRA CARVALHO X WILSON JOSE ALVES X NELSON JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X SILVIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA SOUZA X SANDRA MARCIA BAPTISTA DE OLIVEIRA PIREX X MARCO ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIRCEU FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SERGIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA)

Defiro a conversão solicitada em fls. 1129/1132.

Ofício-se à instituição bancária para que promova o depósito do valor constante da conta 1181.005.13259456-0, iniciada em 28/11/2018, das cotas parte de Maria Aparecida Alves, Wilson José Alves, Nelson José Alves, Sílvia Helena Baptista de Oliveira Souza, José Luis Ribeiro de Oliveira e Sérgio Figueiredo de Oliveira, para as contas informadas em fls. 1129/1132.

Espeça-se novo alvará de levantamento em nome de Dirceu Figueiredo de Oliveira para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil.

Saliento, entretanto, que o advogado constituído nos autos tem poderes para promover o levantamento dos valores ora vindicados.

Por fim, esclareçamos autores se ainda existem requerentes para os quais não foram solicitados os créditos da execução. Após, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000026-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000026-7) - PEDRO MACEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocríticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

.Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-49.2005.403.6122 (2005.61.22.001909-4) - SEBASTIANA SOLANGE ALONSO DE OLIVEIRA FERREIRA X MAYKON HENRIQUE ALONSO FERREIRA - INCPAZ X DAIANE DE OLIVEIRA - INCPAZ X BRUNO CAIQUE ALONSO FERREIRA - INCPAZ X SEBASTIANA SOLANGE ALONSO DE OLIVEIRA FERREIRA X JUNIOR ALONSO FERREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. HILBET FERNANDES MACHADO - OAB/SP 297.241, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000039-2) - JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO(SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO)

Trata-se de requerimento formulado pela empresa INX SSPI BONDS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS para:

1. Vista dos autos para extração de cópias;
2. Na eventualidade de existir crédito a serem levantados pelo requerente que os ofícios ou alvarás sejam emitidos em nome da peticionante;
3. Em caso de já haver sido emitidos os requisitórios que seja oficiado ao respectivo tribunal para retificação do credor dos valores a serem levantados.

É o necessário.

O requerimento da empresa peticionante é de ser indeferido.

Os valores correspondentes à cessão do crédito foram levantados por meio de alvará, que foi retirado em secretaria, conforme noticiado em fls. 299.

Os créditos objeto dos alvarás de fls. 304, 307 e 311 correspondem aos honorários contratuais pertencentes ao advogado da parte autora. Dessa forma, não existem valores a serem levantados pelo requerente original a serem repassados à empresa cessionária.

Defiro, entretanto, a carga dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Tratando-se de autos findos, decorrido o prazo ora assinalado, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000877-9) - VANDERCI LA SERRA DA SILVA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERCI LA SERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001890-6) - BERNADETE MARIA DA SILVA ROSA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERNADETE MARIA DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000250-2) - GILDASIO FERNANDES TEIXEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILDASIO FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a Dra. MICHELE DE FÁTIMA ALICINIO - OAB/SP 383.099, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-86.2008.403.6122 (2008.61.22.001266-0) - MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000724-3) - ALFREDO IVO FERNANDES(SP286844 - CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000820-0) - ARMANDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-52.2011.403.6122 - ROSEMEIRE CANDIDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSEMEIRE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-15.2012.403.6122 - GILBERTO VITORIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-39.2012.403.6122 - MARIA TERESA DE ANDRADE RAMIRO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-28.2013.403.6122 - ALMIR DE JESUS SANTA RITA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-83.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-15.2013.403.6122 - MARIO MELA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO MELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-29.2013.403.6122 - MARIA SUELI RUVIO BENEVIDES (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-58.2013.403.6122 - MOACIR ALVES DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-65.2013.403.6122 - JOCELINA RODRIGUES DE LIMA CIPRIANO (SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOCELINA RODRIGUES DE LIMA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. WILSON MARCOS MANZANO - OAB/SP 172.266, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001574-30.2005.403.6122 (2005.61.22.001574-0) - DEOLINDO EDUARDO DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000684-81.2011.403.6122 - AMABILE NASSON SEGURA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1885 - PAULO THADEU GOMES DA SILVA E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMABILE NASSON SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001041-61.2011.403.6122 - OSWALDO RODRIGUES RUIZ (SP179509 - FABIO JO VIEIRA ROCHA E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204060 - MARCOS LAZARO STEFANINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica os Drs. MARCOS LÁZARO STEFANINI - OAB/SP 383.099 e FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA - OAB/SP 179.509, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000704-33.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-50.2012.403.6122 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON MANFRINATO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-86.2006.403.6122 (2006.61.22.000307-8) - ROBERVAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA IGNACIO DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000467-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000467-1) - VIVALDO JOSE DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000135-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000135-6) - BERENICE COSTA PEREIRA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X JOSEFA VAZ DE ALMEIDA (SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERENICE COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001436-3) - MARIA DO CARMO FERNANDES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Dra. Thaís de Cassia Rizzato Doratioto - OAB/SP 280124 acerca do pagamento do(s) requerimento(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-74.2011.403.6122 - JULIA SUZUMI KISSU (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA SUZUMI KISSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001316-10.2011.403.6122 - MARIA NEUZA BARBOZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUZA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-47.2012.403.6122 - ANTONIO RICHARDI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ANTONIO RICHARDI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-88.2012.403.6122 - CLAUDIA VALLADAO GIANANTE (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIA VALLADAO GIANANTE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-46.2013.403.6122 - MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000992-15.2014.403.6122 - JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA (SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos - pagamento de honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal ao autor - impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Anote-se que o saldo devedor em favor da CEF está sendo cobrado nos autos da ação monitoria n. 0000561-78.2014.403.6122, já convertida em título executivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-38.2010.403.6122 - MUNICIPIO DE ADAMANTINA (SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO MONTEIRO DE BARROS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-86.2005.403.6122 (2005.61.22.000361-0) - MARIA JOSE GOMES MURINELLI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA JOSE GOMES MURINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado acerca do pagamento do(s) requerimento(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000630-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000630-1) - APAE DE OSVALDO CRUZ X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAL X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS X LAR SAO VICENTE DE PAULO OSVALDO CRUZ (PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APAE DE OSVALDO CRUZ X UNIAO FEDERAL

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-35.2017.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - NATALICIA MARIA DA SILVA X ELISABETE GONCALVES SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA X AUREO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000014-96.2018.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - LUIS ALVES DE SOUZA X LEONICE DA SILVA X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X ELISANGELA DE SOUZA CORREA X MARCELA PIRES PRIMO X VANESSA RIBEIRO X EVANDRO NASSIB PIRES PRIMO X GUSTAVO PIRES PRIMO X DAYLIN KETTI MONIQUE GABRIELA MAGALHAES PIRES X DAIANE SUZAN KETHELIN MAGALHAES PIRES X DIEGO FELIPE ROGER MAGALHAES PIRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000093-75.2018.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - LUIZ GERALDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARIA SEBASTIANA FIGUEIREDO BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA FIGUEIREDO SUGUIAMA X ANGELA ONORINA FERREIRA FIGUEIREDO FERNANDES X EDINEUSA FERREIRA FIGUEIREDO LOPES X GLAUCIA FERREIRA FIGUEIREDO X VIVIANE FIGUEIREDO CAVALCANTE GUERREIRO X WILLIAM FIGUEIREDO CAVALCANTE X MARIANA MIRANDA FIGUEIREDO FERREIRA X VAGNER DE MIRANDA FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FERREIRA FIGUEIREDO X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA MARTINS X ROSEMEIRE DE FATIMA FERREIRA PINHEIRO COSTA X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000034-53.2019.403.6122(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - MARIA DE FATIMA PEREIRA X RAUL LUIZ PEREIRA X CLEIDE DA SILVA BERBARE X FRANCISCO FATIMA PEREIRA X IZAU LUIZ PEREIRA X DOUGLAS WILLIANS PEREIRA X ADRIANE SOARES PEREIRA X ANDREIA SOARES MARIANNO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-87.2019.4.03.6122
AUTOR: ADEMIR TOGNETTI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BONFIM CIARAMICOLI - SP430654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pele parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-19.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: M.S.U. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, AUREO HIROYUKI TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ante a certidão codificada sob número 20974776, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que o bem penhorado nos autos será leiloado na 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 20 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-74.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: DAIANE APARECIDA DE LIMA PROCESSO - ME, DAIANE APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO TONHOLO - SP84036
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO TONHOLO - SP84036

DESPACHO

Indefiro o substabelecimento requerido (id nº. 18847440) por afrontar o Termo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 14, § 3º da Resolução nº 88/2017.

O ato ordinatório realizado sob id nº. 18781046 abriu vistas ao autor para manifestação sobre documentos novos (embargos à ação monitoria juntados no dia 03/05/2019). Por sua vez, ao invés da manifestação pertinente, requer a CEF a conversão do mandado monitorio em título executivo nos termos do artigo 702, § 2º do NCPC. Sendo assim, dou por preclusa a sua oportunidade de manifestação. Conclusos para julgamento dos embargos monitorios.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-31.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: GILBER LOPES LIMA DE SANTANA, ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL/UNIESP S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **GILBER LOPES LIMA DE SANTANA e ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - UNIESP**, objetivando “*seja concedida liminar, inaudita altera parte, para que seja determinado à autoridade coatora a tomada de medidas administrativas ou judiciais capazes de garantir aos impetrantes o pleno exercício de seu direito subjetivo, em especial e preferencialmente a ser executada e comprovada em juízo no prazo de 48 (quarenta e oito horas), fixando-se multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da medida*”.

Os impetrantes alegam que são estudantes do curso de medicina da Universidade Brasil, na cidade de Fernandópolis/SP, e que tiveram seus pedidos de matrícula relativos ao “semestre 2019/2” negados pela faculdade por motivo de “ABANDONO” de curso. Aduzem, entretanto, que não abandonaram o referido curso, mas efetuaram o trancamento do semestre 2019/1 por razões familiares (problemas de saúde em pessoa da família), com a intenção de darem continuidade posteriormente. Informam, ainda, que cursaram integralmente e efetuaram os pagamentos relativos ao período 2018/2. Segundo os impetrantes, após recurso administrativo, não obtiveram resposta da faculdade e, somente após reclamação na ouvidoria, obtiveram informação por telefone (funcionária Jéssica), que o Pró-Reitor teria indeferido a reclamação dos estudantes.

Requereram os benefícios da gratuidade da justiça e não atribuiu valor à causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista a data apontada na inicial como início do período letivo para o segundo semestre (05/08/2019).

Porém, os impetrantes não lograram comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, em que pese tenham demonstrado que a Instituição de Ensino não efetuou as suas rematrículas no segundo semestre de 2019 (IDs 20124460 e 20124468), bem como a informação de que a Universidade considera a situação dos alunos como “abandono”, não comprovaram documentalmente as alegações acerca do trancamento do curso em dezembro de 2018, e tampouco trouxeram aos autos resposta ao questionamento administrativo que fizeram à Instituição, a fim de que o magistrado pudesse avaliar se houve ou não ilegalidade.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) emendar a inicial para **fazer constar o valor da causa**. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte perderá a título de mensalidades já pagas se não conseguir continuar o curso. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;

2) no mesmo prazo, deverão os impetrantes trazerem suas declarações de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo alunos universitários, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queiram fazer, é um direito, mas nesse caso deverão recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomemos os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-14.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ERIVALDO CLEMENTINO LEITE DE SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLAUTILIO ANGELO PEIXOTO DE MIRANDA ALENCAR - PE36706, JALDES MENDES ANGELIM - PE40701
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **ERIVALDO CLEMENTINO LEITE DE SA** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, representada pelo REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL** objetivando concessão de medida liminar para “*ordenar à autoridade coatora que assegure ao Impetrante realize matrícula para o próximo período*”.

Os autos foram, inicialmente distribuídos perante o Juízo de Piamirim/PE, que declinou de sua competência para este Juízo Federal de Jales em razão do local da sede da autoridade coatora.

Em sua inicial, o impetrante alega que cursava medicina na *Universidad Central de Paraguay*, localizada em *Pedro Juan Caballero*, e “*conseguiu transferência de curso para uma das unidades educacionais da Requerida, já tendo inclusive cursado um período letivo em 2018.*”

“Ocorre que, com o impetrante devidamente matriculado, conforme demonstra Declaração anexa, por questões médicas, o autor se viu obrigado a realizar o trancamento de matrícula para realizar tratamento de saúde, como se demonstra em Atestados Médicos em anexo. O impetrante, residente nesta cidade e fazendo tratamento médico nas cidades de Juazeiro do Norte-CE e Salgueiro –PE, diante da gravidade não teve como ir pessoalmente a sede da impetrada para requerer o trancamento do curso, se utilizou do serviço dos Correios, redigiu requerimento, o qual seguiu munido dos devidos atestados, solicitando o trancamento do curso, tendo enviado no dia 22 de abril e a Impetrada recebido o requerimento no dia 29 de abril, a Impetrada não se manifestou em nada sobre este requerimento, achando estranho o silêncio da instituição o Impetrante volta a fazer novo requerimento no dia 5 de junho cobrando explicações e solicitando sua matrícula no segundo semestre do ano letivo de 2019, mais uma vez não obteve nenhuma resposta.”

Aduz que, no dia 14 de junho, dirigiu-se pessoalmente à secretaria da universidade para realizar a matrícula para o próximo semestre e, posteriormente, através de contato telefônico, teria sido surpreendido com a informação de que seu requerimento de matrícula havia sido indeferido por situação de “abandono de curso”.

Deu à causa o valor de R\$100,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista que o impetrante pretende obter sua rematrícula no curso de medicina com início das aulas no segundo semestre de 2019.

Porém, o impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora tenha comprovado que requereu à Instituição de Ensino o trancamento do curso em razão de problemas de saúde, conforme demonstram os documentos acostados à inicial (ID 20551111 – requerimento assinado pelo aluno, comprovante de envio pelos Correios e atestados médicos), não demonstrou nos autos qual o motivo que levou a Instituição de Ensino a considerar sua situação como “abandono de curso”.

O próprio impetrante declarou no requerimento encaminhado à Universidade a existência eventual de problema financeiro que também o estaria impedindo de continuar a frequentar o curso: “sou aluno desta instituição de ensino matriculado no Curso de Medicina, RA N° 18201113-0, no entanto, por conta de problemas financeiros e de saúde, não tenho no momento de como continuar a cursar o mencionado curso.” (Grifo meu - ID 20551111 – fl. 25).

Conforme Regimento Geral da Universidade Brasil, acostado à inicial, “a matrícula é renovada semestralmente, após aceite eletrônico, gerado automaticamente após o pagamento da 1ª (primeira) parcela da semestralidade e instruído com o comprovante de pagamento ou de isenção das contribuições ou taxas devidas e quitação de débitos anteriores, de acordo com as normas aprovadas e nos prazos estabelecidos.” (art. 59, caput – ID 20551111 – fl. 57). Já o parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe que: “A não confirmação ou renovação da matrícula, por motivo de débitos financeiros, independente de justificativa, nos prazos fixados, implicará, à critério da instituição, abandono do curso, com desvinculação do discente da Universidade (...).” (grifos meus).

Deste modo, considerando que o impetrante alega que a Instituição de Ensino se nega a efetuar a sua rematrícula sob a alegação de abandono de curso, mas não apresenta qualquer documento que pudesse demonstrar que o aluno estava em situação financeira regular, ou, qualquer documento emitido pela Instituição de Ensino a evidenciar o motivo que levou a Universidade a considerar sua situação como “abandono”, não resta comprovado seu direito líquido e certo à sua rematrícula.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:**

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$100,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte perderá a título de mensalidades pagas, caso não possa prosseguir seus estudos, observado o §2º do artigo 292 do CPC. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

2) regularize o recolhimento das custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido, observando-se os termos da Tabela I do Anexo IV do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, do TRF 3ª Região, disponível em <http://www.jf3p.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomemos os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: N. DA SILVA DE OLIVEIRA EVENTOS - ME, NISLEI DA SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de “ação monitoria” proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de N. DA SILVA DE OLIVEIRA EVENTOS – ME e NISLEI DA SILVA DE OLIVEIRA.

Em sua última petição, disse a CEF: “após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação. Em vista do acordo alcançado, a dívida restou liquidada, para que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, determinando-se o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas. Os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa”.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao mesmo tempo em que a CEF pede a extinção e o arquivamento do processo, cita o art. 924 que fala sobre pagamento na execução (extinção com mérito) e ainda faz menção à renegociação.

Não é possível homologar um acordo que não foi trazido ao Juízo, tampouco foi esse o pedido da CEF.

Caso não bastasse, a situação de pagamento não se amolda a nenhum dos incisos do art. 487 do NCPC, que trata sobre extinção de processos de conhecimento.

Sendo assim, não parece restar alternativa melhor que não seja a extinção por pagamento, mesmo se estando diante de uma monitoria, processo de conhecimento.

Pelo exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (coma inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades de praxe.

P. R. I. C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000360-53.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: JULIO CESAR TEODORO

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de "ação monitória" proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR TEODORO.

Em sua última petição, disse a CEF: "*após o ajuizamento da ação, obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação. Em vista do acordo alcançado, a dívida restou liquidada, para que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, determinando-se o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas. Os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa*".

É o breve relatório. Passo a decidir:

Ao mesmo tempo em que a CEF pede a extinção e o arquivamento do processo, cita o art. 924 que fala sobre pagamento na execução (extinção com mérito) e ainda faz menção à renegociação.

Não é possível homologar um acordo que não foi trazido ao Juízo, tampouco foi esse o pedido da CEF.

Caso não bastasse, a situação de pagamento não se amolda a nenhum dos incisos do art. 487 do NCPC, que trata sobre extinção de processos de conhecimento.

Sendo assim, não parece restar alternativa melhor que não seja a extinção por pagamento, mesmo se estando diante de uma monitória, processo de conhecimento.

Pelo exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela autora, responsável pelo depósito das custas complementares (coma inicial foram recolhidas em apenas 50%).

Deiro a gratuidade ao requerido, por presumir a veracidade de suas alegações de hipossuficiência.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades de praxe.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-06.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: GABRIELA MISTILIDES GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CEZAR BORGES - SP290290, WEDERSON FRANCISCO DA SILVA - MT12611/B
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **GABRIELA MISTILIDES GOMES** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS**, objetivando em sede liminar, sob pena de imposição de multa diária em favor da impetrante de R\$ 1.000,00, para cada ato de desobediência: "*que a autoridade impetrada seja obrigada a cumprir as cláusulas terceira e quinta do contrato de financiamento, garantindo, pelas vias necessárias, a retificação dos valores financiados para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.0007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos), abrindo-se novo prazo para aditamento do contrato, já com os valores corretos;*

• que a autoridade impetrada promova o necessário no sentido de providenciar que a pessoa jurídica da qual é vinculada abstenha-se de qualquer ato que vise a cobrança da diferença de valores correspondente denunciada nestes autos;

• que a autoridade impetrada promova o necessário para que a Impetrante possa proceder à sua matrícula no segundo semestre de 2019 no curso de medicina da instituição de ensino superior à qual é responsável, uma vez não existir qualquer óbice para tal providência;"

A impetrante alega ser aluna do quarto semestre do curso de medicina da Universidade impetrada, bem como beneficiária do FIES. Sustenta que o agente financeiro havia lhe concedido crédito global no valor de R\$ 449.942,30 para os seis anos de curso, correspondendo a R\$ 29.996,15 para a totalidade do semestre, o que equivaleria a 99% do teto concedido pelo FIES.

Afirma que, em 05.06.2018, houve alteração do valor semestral máximo para os aditamentos formalizados a partir do segundo semestre de 2018, no importe de R\$ 42.983,70.

Em consulta ao sistema do aluno (sisfialuno.mec.gov.br), vê-se que para o **primeiro semestre**, o valor da semestralidade, **sem** desconto, compreende a R\$ 81.424,00; **com** desconto, o valor seria de R\$ 61.068,00; o valor da semestralidade para o FIES era de R\$ 58.014,60, sendo que o valor a ser financiado por ele correspondia a **R\$ 29.007,30 (vinte e nove mil sete reais e trinta centavos)**, o que correspondente, mensalmente, a **R\$ 4.834,55 (quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Contudo, para a efetivação da matrícula para o terceiro semestre, é necessário efetuar o aditamento no contrato de financiamento, cuja aceitação ou rejeição deveria ter sido realizada, após uma prorrogação de prazo concedida pelo MEC – Ministério da Educação, até o dia 30 de novembro de 2017, por meio do portal eletrônico da primeira requerida (SisFIES).

*Quando do pedido de efetivação do aditamento, **TODOS OS ALUNOS da turma da requerente foram surpreendidos com uma inovação altamente prejudicial**, efetivada, ao que parece, **por um erro do sistema de informatização do FIES**, o qual é gerido diretamente pelos dois demandados.*

Isso porque, quando da aceitação/rejeição do aditamento, os alunos foram surpreendidos com valores de financiamento bem aquém e diverso do contratado.

*Nos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,00; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70; o valor da semestralidade para o FIES passaria a ser de **R\$ 40.834,50**, sendo que o valor a ser financiado pelo mesmo corresponderia, atualmente, a **R\$ 20.417,25**, o correspondente, **mensalmente, a R\$ 3.402,87 (três mil quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos) (DOC 2 – Print Aditamento).***

De fato, comparando-se os valores correspondentes (financiados) do primeiro semestre e do segundo, tem-se uma diferença exorbitante de R\$ 8.590,05 (oito mil quinhentos e noventa reais e cinco centavos), por semestre, diferença a qual, considerando a dinâmica dos fatos, está sendo arcada, por enquanto, pela requerente e pelos demais colegas de classe, já que a própria universidade demandada comunicou aos alunos do curso que “alguém teria que pagar tais valores, se não fosse o financiamento estudantil, seriam os próprios alunos.” (Grifos no original).

Informa que, diante de tal impasse, a impetrante e demais alunos apresentaram demanda junto ao MEC, mediante atendimento eletrônico, e obtendo a informação de que o valor contratado (R\$ 29.007,30) “já estava plenamente garantido nos repasses à Universidade” e eventuais alterações de sistema deveriam ser realizadas pelo setor administrativo da própria Instituição de Ensino.

Alega que, em contrapartida, a Universidade afirma “*que não possui meios para alterar o sistema e que o valor máximo que consegue tabelar é de R\$ 20.417,25*”.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista que a impetrada pretende sua rematrícula para o segundo semestre letivo do ano de 2019, já iniciado.

Porém, a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, no tocante aos documentos acostados como elementos de prova, verifico que a impetrante trouxe Aditamento Simplificado de Contrato de Financiamento (DRM - Documento de Regularidade de Matrícula – ID 20725952) apontando como semestre a aditar “2/2018”; data da solicitação do aditamento: 16.01.2019 e, nas páginas seguintes do mesmo documento, “semestre aditado: 2/2018”; percentual de financiamento solicitado: 63,83 bem como valores relativos àquele semestre (valor total do financiamento R\$ 29.997,67), e não relacionados ao segundo semestre de 2019, cujo aditamento pretende obter através deste *mandamus*, deixando de comprovar suas alegações acerca do valor relativo à segunda semestralidade de 2019.

Da mesma forma, a resposta da Caixa Econômica Federal acostada aos autos não comprova as alegações da impetrante, mas indica que: “*Informamos que o teto de R\$ 42.983,70 é somente o valor máximo estabelecido para os estudantes que, com seu percentual de financiamento contratado, ultrapassariam esse valor. O limite está aplicado como parâmetro no campo “Valor a ser financiado no semestre Atual com recursos do FIES”, bastando somente a CPSA informar os valores corretos que, se o percentual de financiamento do aluno permitir, vai até o limite do teto financiado. 2. Acerca do financiamento, informamos que a CALXA não é responsável pela definição do percentual de financiamento liberado pelo MEC para o aluno. O financiamento sempre obedece o percentual contratado e esse percentual não será alterado no decorrer do contrato.*” (Grifos - ID 20725959). Isto é, a impetrante não logrou demonstrar nestes autos que faz jus ao valor máximo estabelecido, haja vista que não juntou DRM relativa ao segundo semestre de 2019, cujo aditamento pretende realizar, bem como não deixou claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para ter direito LÍQUIDO E CERTO ao valor máximo do financiamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

a) corrigir o valor da causa, arbitrado em montante genérico de R\$ 50.000,00, que certamente não condiz com o proveito econômico efetivamente pretendido;

b) trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Noto haver a fl. 29 dos autos (pdf único em ordem crescente) documento no sentido de que a coparticipação semestral do aluno seria de R\$ 16.998,53. Não faz sentido que núcleo familiar com essa capacidade de dispêndio semestral para o ensino universitário particular venha a juízo dizer ser hipossuficiente. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomemos os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000475-74.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAQUIM PIRES DA SILVA, ANTONIO CARLOS BATISTELLA, ALCIDES SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES SILVA - SP10798

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, em face da JOAQUIM PIRES DA SILVA, ANTONIO CARLOS BATISTELLA e ALCIDES SILVA visando a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, que causam lesão ao Erário e que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, incisos V, VIII e XII e 11, caput, aplicando-se todas as sanções do artigo 12, inciso II e III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Inicialmente a ação foi proposta, nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP, por meio físico, sob o nº 0001078-82.2011.403.6124, e, posteriormente, foi remetida ao Juízo da Comarca da Justiça Estadual de Urânia/SP, por declínio de competência, em razão da manifestação da União Federal de desinteresse em atuar no feito.

Suscitado o conflito negativo de competência pelo Juízo Estadual, foi declarado, pelo Superior Tribunal de Justiça, competente para o processamento e julgamento da presente ação o Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP.

No curso do processamento, verificou-se que o réu ALCIDES SILVA faleceu antes da propositura da ação cível e que, na seara criminal, foi extinta sua punibilidade por sentença, ao passo que os réus JOAQUIM PIRES DA SILVA e ANTÔNIO CARLOS BATISTELLA, pelos fatos objeto desta ação, foram absolvidos por sentença penal absolutória pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 386, I, II, V, VII, do Código de Processo Penal (ID 15324061).

Sendo assim, o Ministério Público Federal requereu a extinção da presente ação sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente da ação (ID 15586197).

Aberta vista aos réus sobre o pedido de desistência do MPF, o réu Antônio Carlos Batistella concordou com o pedido de desistência da ação, com a ressalva que o Ministério Público seja condenado aos honorários de sucumbência, pelo princípio da causalidade (ID 19309383). O réu JOAQUIM PIRES DA SILVA silenciou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil e administrativo. Nesse caso poderá ocorrer a condenação em todas as esferas ou não, pois vale a regra da independência e autonomia entre as instâncias.

Entretanto, há exceções.

“A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.” (artigo 935, do Código Civil).

Desta forma, falece ao autor, Ministério Público Federal, interesse processual no manejo da presente ação, já que, a absolvição no juízo criminal vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou afastar a autoria. Portanto, se existia, inicialmente, interesse de agir, não mais subsiste, fato que leva, consequentemente, à necessária extinção do processo.

AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1605192 - 2016.01.32450-3, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2019 – Ementa: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. VÍCIO EM PROCESSO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PROVA EMPRESTADA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (...) XI - O art. 12, caput, da Lei n. 8.429/92 consagra a independência entre as instâncias administrativa, cível e penal. XII - É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em razão da “relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.160.956/PA, 1ª T., Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 17.4.2012, DJe 7.5.2012). XIII - Dessa forma, a decisão absolutória por ausência de provas a embasar o decreto condenatório (art. 386, VII, do CPP), proferida pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação n. 1.0210.11.004060-2/001, não vincula o Juízo Cível. XIV - Sendo assim, não assiste razão para alegação de que seria ilegal o uso de prova emprestada derivada de processo sem trânsito em julgado, tendo em vista a independência existente entre as instâncias cível, administrativa e criminal, salvo em casos excepcionais, o resultado de uma não contamina a conclusão da outra. XV - Diante da inexistência de dúvida fundada ou comprovada sobre a nulidade das provas, não deve prosperar o argumento de que estas somente seriam cabíveis com o trânsito em julgado do feito criminal. Cabe reiterar que a Primeira Seção desta Corte de Justiça tem aceitado o empréstimo de provas, desde que observados os princípios do devido processo legal e contraditório. Nesse sentido: MS n. 15.823/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/8/11). (...) 5. Segurança denegada. (MS n. 17.472/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 13.6.2012, DJe 22.6.2012; MS n. 15.787/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9.5.2012, DJe 6.8.2012. XVI - Agravo interno improvido.

Por fim, lembro os envolvidos no presente processo que nas ações de que trata esta lei (LACP), não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais (art. 18, Lei 7347). Estou ciente de que o NCPC tem como seu maior artigo o que trata sobre honorários advocatícios (art. 85), demonstrando que se trata de tema deveras importante no processo civil brasileiro para o legislador pátrio, mas no conflito entre lei especial anterior e lei geral posterior, prevalece a primeira.

Além disso, não se está dizendo na presente decisão que o MPF deu causa indevidamente à propositura de demanda, apenas que, em virtude de alteração da realidade das coisas após a propositura da demanda, não há mais interesse processual, o que não permite o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do NCPC.

Sem custas e honorários, cf. já fundamentado.

Por fim, tendo em vista reiterados entendimentos do C. STJ (e.g., AgInt no REsp 1531501/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018) e do E. TRF3 (e.g., SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2026588 - 0005122-18.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) no sentido de que o art. 19 da Lei da Ação Popular deve ser aplicado obrigatoriamente às Ações Cíveis Públicas em virtude de se estar diante do chamado microsistema processual coletivo, é o caso de submeter a presente sentença à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-72.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: EDILTON DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FAGUNDES JACOME - SP316528, JESSICA CARVALHO DE OLIVEIRA FAZZIO - SP349958
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a parte impetrante buscava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, espécie 91, benefício 6089567381, cessado pela autarquia ré, o que, atualmente, não é mais de seu interesse, tanto que pediu desistência em sua última manifestação.

É o breve relatório.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária (ainda não notificada) para se extinguir o writ, homologo o pedido, extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de mandado de segurança.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente, observada a gratuidade ora concedida.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Tendo em vista a informação de implantação do benefício às fls. 112 dos autos físicos (imagem 122 do id 14571954), dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001709-48.2018.4.03.6106
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.B.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - ME, SARA TERRIM, AURO RAMOS TERRIM

DESPACHO

Indefero o substabelecimento requerido (id nº. 20176451) por afrontar o Termo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 14, § 3º da Resolução nº 88/2017. Ademais, tratando-se de Processo Judicial Eletrônico sem publicidade restrita, o cadastro dos advogados/procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para a correta DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente na comarca (distribuição e diligências do Oficial de Justiça) independentemente da intimação por parte deste Juízo, devendo acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s), sob pena de extinção do feito. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000401-20.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA DAS GRACAS DE PAULA REDES - ME, MARIA DAS GRACAS DE PAULA

DESPACHO/MANDADO de CITACÃO

Vistos.

Indefero o substabelecimento requerido (id nº. 19735179) por afrontar o Termo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 14, § 3º da Resolução nº 88/2017. Ademais, tratando-se de Processo Judicial Eletrônico sem publicidade restrita, o cadastro dos advogados/procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Pessoa a ser citada:

MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA, CPF 97375640815, Rua Marechal Rondon, nº. 1.183, Jardim Estados Unidos, JALES/SP.

MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA REDES - ME, CNPJ, na pessoa do seu representante legal, Rua Marechal Rondon, nº. 1.183, Jardim Estados Unidos, JALES/SP, e-mail: escritorio.regente@hotmail.com, 17 3833-1572

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador nos seguintes termos:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitória, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVIRTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Documentos que instruem o presente disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1FD03F95E>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000970-21.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUCCHESI & VERONESI LTDA - ME

DESPACHO

Indefero o substabelecimento requerido (id nº. 19744646) por afrontar o Termo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 14, § 3º da Resolução nº 88/2017. Ademais, tratando-se de Processo Judicial Eletrônico sem publicidade restrita, o cadastro dos advogados/procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para a correta DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente na comarca (distribuição e diligências do Oficial de Justiça) independentemente da intimação por parte deste Juízo, devendo acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s), sob pena de extinção do feito. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000895-79.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: PAULO SERGIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de aposentadoria especial de pessoa com deficiência ajuizada por PAULO SÉRGIO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para apresentar valor da causa individualizado e pertinente à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, NCPC (ID 15853768), mas ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O caso é de indeferimento da inicial.

A parte autora atribui valor da causa de forma incorreta, em desrespeito aos requisitos legais da petição inicial, e instada a corrigi-la, se omite.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, p. ún., e 485, inciso I, do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente, observada a gratuidade ora concedida.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações do costume.

P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) N° 5000239-59.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença (ID 18387720).

Sustenta a embargante que a r. sentença está evadida pelo vício de erro de julgamento porquanto estaria fundada em premissa fática equivocada, uma vez que a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito foi fundamentada nos termos do inciso IV e não no inciso III do artigo 485, do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem

Não há qualquer vício na sentença atacada.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, discutir a justiça da sentença. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Nesse passo, observo que não há na sentença prolatada qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-65.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: PAMELA TOSATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MAGALHAES COSTA - MG156836
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA
REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por PAMELA TOSATTI em face do REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL, Doutor José Fernando Pinto da Costa, objetivando concessão de medida liminar para determinar “a matrícula da impetrante, NÃO SENDO OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO IMEDIATA DE DOCUMENTOS DA INSTITUIÇÃO DE ORIGEM ESTRANGEIRA, uma vez que necessita de dilação de prazo para a elaboração do mesmo, consequentemente, determinando que aceite a transferência e proceda a matrícula, EXIGINDO PARA TANTO APENAS OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NO ITEM 14.3 DO REFERIDO EDITAL; c) Seja DEFERIDO DILAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A CANDIDATA APRESENTE DOCUMENTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA, tendo em vista que o lapso temporal entre o resultado do processo seletivo e a convocação para matrícula, não há prazo suficiente para a instituição de ensino disponibilizar o mesmo, NÃO SE ADMITINDO RESTRINGIR O PROTOCOLO PARA ANÁLISE CURRICULAR AO DIA 27 DE AGOSTO DE 2019; d) Seja concedido prazo mínimo de 45 dias para protocolo da documentação da Instituição estrangeira, tendo como justificativa a burocracia administrativa e o curto prazo oferecido pela Universidade Brasil” (Grifos no original).

A impetrante sustenta ser estudante de medicina da Universidad Cristina de Bolívia, tendo sido aprovada no processo seletivo de transferência para vagas remanescentes para o curso de medicina da Universidade Brasil, porém teve seu pedido de matrícula indeferido por falta de documentação da instituição estrangeira: “O impetrado já possui histórico de indeferimento de matrícula por falta de documentação da instituição estrangeira, onde a impetrante cursava medicina.

No entanto, conforme protocolo de solicitação de documentos, documento anexo, a instituição de ensino UNIVERCIDAD CRISTIANA DE BOLÍVIA, solicita dilação probatória de 30 (trinta) dias para o fornecimento da documentação solicitada.

E visando evitar um dano IRREVERSÍVEL e IRREPARÁVEL, a impetrante busca o presente Remédio Constitucional, uma vez que tem direito líquido e certo à efetivação da sua matrícula.”

Alega que os documentos exigidos pela autoridade impetrada não estão previstos no edital do processo de transferência (item 14.3) e, portanto, somente poderão ser solicitados pela Universidade após a realização da matrícula, que é ato preliminar, sendo que a análise curricular da candidata deverá ser realizada em ato posterior.

Salienta, por fim, que conforme comunicado emitido pela Instituição de Ensino, os alunos que realizarem matrícula até 21.08.2019, “deverão protocolar, via requerimento, o protocolo da Instituição de origem, até 27 de Agosto IMPRETERIVELMENTE.” Entretanto, ressalta novamente não ser possível apresentar a documentação no prazo mencionado, pois tomou conhecimento de sua classificação no referido processo seletivo em 02.08.2019 e formulou requerimento de documentos perante a Instituição de Ensino Estrangeira em 03.08.2019, quando lhe foi informado que a documentação requerida estaria disponível somente após o prazo de trinta dias.

Requeru a concessão da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista os prazos apontados pelo impetrante na inicial.

Porém, o impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, a impetrante alega na inicial que já “possui histórico de indeferimento de matrícula por falta de documentação da instituição estrangeira”, porém não comprova documentalmente o ato de indeferimento de sua matrícula pela Universidade Brasil, tampouco o motivo pelo qual a instituição de ensino teria indeferido seu requerimento de matrícula, ou seja, se de fato teria ocorrido por ausência de documentação da Instituição de Ensino Estrangeira, ou, por ausência de preenchimento de outro requisito exigido pela Universidade.

No mais, verifico que a exigência de entrega de documentos da Instituição de origem (traduzidos e juramentados) está prevista no Comunicado emitido pela Universidade Brasil, acostado aos autos (fl. 50 do processo gerado em arquivo pdf único), que não se encontra datado. Assim, não é possível presumir se, de fato, a impetrante não teve o tempo necessário para formular o requerimento perante a Universidade Estrangeira, como alegado.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$ 1.000,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará perderá a título de mensalidades pagas, caso não possa prosseguir seus estudos, observado o §2º do artigo 292 do CPC. Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

2) no mesmo prazo, deverá o impetrante trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Cumpridas as determinações supramencionadas, tomemos os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003730-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: LAURA GODOY DE MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282, VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0011237-82.2003.403.6381 (ID 11745910)** proposto por **LAURA GODOY DE MAGALHÃES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

A ação foi distribuída na 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Contudo, foi remetida a este juízo sob o fundamento de incompetência territorial (ID 13551006), nesses termos:

“A liquidação e a execução intentadas pelo indivíduo, amparadas em sentença coletiva, são alternativamente competentes (interpretação sistemática do art. 516 do CPC/2015; arts. 90, 98, § 2º, e 101, inciso I, do CDC; e art. 21 da lei de Ação Civil Pública):

(a) o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva;

(b) o juízo do foro do domicílio do exequente (indivíduo lesado – caso dos autos);

(c) o juízo do foro do atual domicílio do executado; e

(d) o juízo do foro no qual o executado possui bens sujeitos a expropriação.

Admitir-se somente o aforamento da execução individual da sentença coletiva no juízo da condenação seria inviabilizar a fruição do benefício assegurado, com negativa de acesso à justiça para os lesados que residissem em lugares distantes, por exemplo.

Estas considerações, que evidentemente se referem ao local do juízo da execução são lançadas para demonstrar que neste caso não se opera uma simples e singela execução de julgado, mas sim uma ação individual de habilitação, liquidação e execução do que para todos naquela ação foi decidida.

Como se sabe, a coisa julgada coletiva possui a característica do transporte “in utilibus”, orientação de acordo com a qual, nas ações coletivas quando há a procedência do pedido, é possível utilizar o resultado da sentença em demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica. Logo, é possível que cada um dos atingidos individualmente pelo fato apreciado na demanda coletiva ajuze sua própria execução individual. Como consequência, há clara dissociação dos atributos processuais do processo coletivo para o processo de execução individual, devendo as avaliações de legitimidade, interesse, competência (absoluta e relativa) serem levadas a cabo levando em conta não o processo coletivo, mas sim a execução individual. Assim não fosse, por exemplo, a execução deveria integrar todas as partes do processo originário, excluindo inclusive a ora exequente.

É justamente por ser considerado um processo autônomo, e não uma sequência do principal (e portanto uma clara exceção da metodologia processual fixada no CPC 2015) que se admite a sua propositura fora do domicílio do processamento; também por esse motivo que a execução não possui as mesmas partes do processo principal; e finalmente, como consectário dessas excepcionalidades não tratadas a contento pelo CPC, tenho que a matriz de competências constitucionais elencadas pela Constituição Federal no artigo 109 deva ser observada.

Assim, a ação deve ser processada perante o Juízo da Subseção Judiciária a qual pertence o município de domicílio da autora, que no caso dos autos é a cidade de Jales/SP, pertencente à jurisdição da 24ª Subseção Judiciária de SP.”

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Ab initio, considerando a **competência** tratar-se de um dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.

Respeitado entendimento contrário, entendo não ser este Juízo Federal o competente para o trâmite desta execução.

Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício.

É o que se extrai da lei processual vigente, em que se deu a prolação da decisão de incompetência, e do CPC revogado:

CPC/1973, Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

CPC/2015. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

CPC/2015. Art. 63, §3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

CPC/1973. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

CPC/2015. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o vigente à época da declinatória, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto.

Também é essa a posição pacificada do **C. STJ**, conforme se extrai de sua **Súmula n. 33**, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifei).

Nota-se que o precedente do C. STJ em conflito de competência e seu enunciado de súmula de jurisprudência dominante adequam-se perfeitamente ao caso concreto.

Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, com expedição do necessário pela d. Serventia.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000863-79.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: DOVANI GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Dovani Garcia objetivando a devolução do caminhão IVECO/STRALIS, de cor vermelha, ano de fabricação 2011, Placa HRO-5818, Renavam 00346382270 e Chassi 93ZS2MSH0B8812021 e do veículo reboque de carga SR/GUERRA, de cor cinza, ano de fabricação 2012, Placa CUC-7458, Renavam 00453615813 e Chassi 9AA08153GCC106130, apreendidos nos autos do IPL 15-0127/2019-4-DPF/MIH/SP, quando eram conduzidos pelo filho do requerente, Maycon Gonçalves Garcia, e traziam em seu interior produtos eletrônicos desprovidos de documentação fiscal.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu que a Polícia Federal fosse instada a informar se o veículo vindicado já havia sido devidamente periciado. O pedido foi deferido e tanto a própria parte requerente quanto a Polícia Federal trouxeram aos autos o Laudo referente à perícia realizada nos veículos.

Novamente com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial do pedido, manifestando-se favorável tão somente à restituição do veículo IVECO/STRALIS, Placa HRO-5818 e, por ora, pelo indeferimento do reboque de carga SR/GUERRA, Placa CUC-7458, considerando que este último não se encontra registrado em nome do requerente e sim de seu filho, Maycon. Consigna, no entanto, que tal posicionamento pode ser revertido em outro momento, caso haja regularização da sua propriedade em favor do requerente, tendo em vista o teor das declarações feita por Maycon perante a Autoridade Policial, sem prejuízo da reposição da pleito pelo verdadeiro titular do bem.

É o relatório. DECIDO.

A documentação trazida neste feito comprova, em parte, o alegado pelo requerente em sua inicial.

Os veículos que se pretende ver restituídos eram conduzidos pelo filho do requerente quando foram apreendidos por estarem transportando mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentação fiscal.

O CRLV do caminhão Iveco/Stralis, placas HRO-5818, demonstra que o requerente é seu proprietário – Dovani Garcia (IP n. 17297261 - Pág. 1).

Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.

A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.

Na hipótese, o veículo Iveco/Stralis apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende *in casu*, da manutenção da apreensão. Isso porque nos autos do IPL n. 0127/2019 que investiga o delito descrito no artigo 334, "caput" do Código Penal praticado, em tese, pelo filho do requerente, já foi realizada perícia no veículo, como se vê inclusive pelo laudo juntado a este feito – Laudo n. 181/2019 – UTEC/DPF/MII/SP.

Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a *contrario sensu*.

Analisando os elementos apresentados, percebe-se que o filho do requerente, em tese, utilizou o veículo de propriedade de seu genitor como instrumento para a prática do delito de descaminho, tratando-se o requerente, ao menos do que se tem nos autos até o momento, de terceiro de boa-fé, alheio à prática delituosa que culminou na apreensão do automotor. Além disso, não se trata o veículo de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e não se trata de produto do crime ou de bem que constitua proveito auferido pelo agente como prática do fato criminoso, hipóteses que ensejariam a decretação do perdimento nos termos do art. 91, inciso II, alíneas "a" e "b" do CP.

Por outro lado, no que diz respeito ao veículo reboque de carga SR/GUERRA, de cor cinza, ano de fabricação 2012, Placa CUC-7458, estava na posse do filho do requerente, Maycon Gonçalves Garcia, quando foi apreendido, sendo este último ainda o proprietário do bem, conforme documento juntado aos autos (ID n. 7297261 - Pág. 1).

Assim, não há como afirmar, ao menos até o presente momento, que o veículo reboque de carga SR/GUERRA, de cor cinza, ano de fabricação 2012, Placa CUC-7458, não pertence a Maycon, mesmo tendo ele declarado na fase policial que seu pai é o verdadeiro dono.

Como salientado pelo Ministério Público Federal, embora a propriedade do reboque de carga GUERRA, de cor cinza, ano de fabricação 2012, Placa CUC7458, também esteja comprovada documentalmente, "...tal direito não se encontra na esfera de disponibilidade do autor do presente requerimento. E a narrativa apresentada pelo flagranteado em sede policial, ainda que confirme o teor da petição inicial, não tem força para transferir a propriedade do veículo em questão ao seu genitor. Vale frisar que a lei processual penal veda a devolução de objeto quando houver dívidas sobre a propriedade. E no caso em testilha não há dívida, posto que bem se encontra registrado em nome de pessoa diversa da vindicante" (ID n. 19865135 - Págs. 2 e 3).

Ante o exposto **DEFIRO em parte** o presente pedido liberando o veículo IVECO/STRALIS, de cor vermelha, ano de fabricação 2011, Placa HRO5818, ao requerente DOVANI GARCIA, brasileiro, portador do RG n.º 31695 DRT/MS e do CPF n.º 104.170.441-00, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvadas as contribuições de natureza administrativa e fiscal e **INDEFIRO** a restituição do reboque de carga SR/GUERRA, de cor cinza, ano de fabricação 2012, Placa CUC7458, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido caso novos elementos semtrazidos ao juízo e demonstrem regularização da propriedade em favor do requerente.

Determino que a autoridade competente junto à Receita Federal em Marília proceda à entrega do veículo IVECO/STRALIS, de cor vermelha, ano de fabricação 2011, Placa HRO5818, ao requerente DOVANI GARCIA, brasileiro, portador do RG n.º 31695 DRT/MS e do CPF n.º 104.170.441-00, ressalvadas as contribuições de natureza administrativa e fiscal.

A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem. Deve ser remetido a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega.

Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal.

Havendo constrição de natureza administrativa ou fiscal, deverá este Juízo Federal ser cientificado no mesmo prazo acima.

Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000205-13.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE MARCOS MANTOVANI GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265

DESPACHO

Id: 20949658: tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros ocorreu junto ao Banco do Brasil S/A (Id. 20895971), e a carta de concessão do auxílio doença (datada de 29/03/2011), menciona que o executado receberia o benefício no Banco Bradesco S/A, comprove o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, documentalmente, que JOSE MARCOS MANTOVANI GUERRA recebe seu auxílio junto ao Banco do Brasil S/A, devendo, ainda, juntar aos autos, extrato bancário que comprove o bloqueio judicial.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000054-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHALTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ouriños, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001401-39.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMILIO BELLI RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações da certidão de ID. 20890270, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de agosto de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10233

EMBARGOS A EXECUCAO

0000397-93.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-26.2017.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)
Fls. 431/438: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestlé em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (fls. 426/429), ao argumento de omissão acerca da tese de nulidade diante da ausência do comunicado de pericia administrativa e preenchimento incorreto das informações no quadro de penalidades, além de obscuridade quanto à existência de regulamento para quantificação de multa - necessidade de apresentação de critérios. Decido. A sentença apreciou, valorou e, fundamentadamente, decidiu que a Nestlé, autuada e notificada da decisão administrativa, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização, não tendo sido lhe retirado o direito de se defender judicialmente, como o fez. Também decidiu que a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001466-49.2006.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-64.2006.403.6127 (2006.61.27.001465-5)) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos principais. Após, vista às partes para que requeriram o que for de seu interesses no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003422-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003422-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000695-2)) - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA-MASSA FALIDA (SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos principais. Após, vista às partes para que requeriram o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000389-29.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-15.2010.403.6127 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP (SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)
O Município de São João da Boa Vista ajuizou execução fiscal objetivando receber da União Federal R\$ 293,51 a título de IPTU e Contribuição de Iluminação Pública (fls. 63 e 108/111). Houve substituição das CDAs (fls. 108/111), reduzindo o valor para R\$ 175,01. A União opôs embargos, que foram julgados procedentes, extinguindo-se a execução (fls. 130/131). O Município apresentou embargos infringentes, defendendo a inexistência da imunidade tributária (fls. 134/143), a União contra-razões (fls. 146/150) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que protocolizado o recurso correto, determinou a baixa dos autos para exame do recurso de embargos infringentes (fls. 156/157). Também foi negado provimento a agravo do Município (fl. 184) e inadmitidos seus recursos especial e extraordinário (fls. 246/247). Com a descida dos autos, a União requereu o cumprimento do julgado (fl. 257) e o Município o julgamento dos embargos infringentes (fls. 261/263). Relatado, fundamentado e decidido. Conforme relatado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a baixa dos autos para exame do recurso de embargos infringentes (fls. 156/157), que passo a analisar. Pois bem. O valor total da dívida e, portanto, da causa, nos moldes da aferição feita pela Egrégia Corte, de R\$ 293,51, na data do ajuizamento dos embargos à execução fiscal (janeiro de 2011), era inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, em R\$ 567,81 (fl. 156). A esse respeito, houve a substituição das CDAs (fls. 108/111), diminuindo ainda mais o valor da execução, para R\$ 175,01. Não cabe ao Judiciário examinar a conveniência do prosseguimento da execução fiscal de baixo valor, a qual está afeta ao exequente. Entretanto, a Lei n. 6.830/80 exige pronunciação judicial para o processamento e efeitos da ação de execução fiscal, o que impõe ao Poder Judiciário a análise dos aspectos processuais pertinentes à ação correspondente, particularmente as condições e pressupostos processuais. Desta forma, considerando os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade, Economicidade e Interesse Público, não se vislumbra, no caso, cabimento na movimentação do Poder Judiciário em face de questões de mínimo impacto social, institucional e econômico. Como visto, o Município pretende, com a ação de execução, receber R\$ 175,01. Assim, verificando as condições da ação no presente caso, o ínfimo valor apontado na execução fiscal implica na inexistência de interesse de agir, ao teor de sua insignificância. Em matéria de execução fiscal, a prestação jurisdicional não pode impor ao Poder Judiciário (e, portanto, à sociedade) custos sociais e financeiros em proporção substancialmente maior ao benefício social e financeiro visado com a eventual satisfação do crédito pretendido. A ação de execução ao invés de levar recursos aos cofres públicos e inibir a sonegação (objetivos lícitos buscados nas execuções fiscais), contribui para obstaculizar a efetiva prestação jurisdicional de forma célere, já que prejudica o adequado processamento de vários outros feitos, em prejuízo do interesse público. No mais, a sentença hostilizada reconheceu, de forma fundamentada, a imunidade tributária da União Federal quanto ao tributo em exame (IPTU) e também acerca da contribuição de iluminação pública, determinando a desconstituição das CDAs e a extinção da execução fiscal, o que resta mantido. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para negar-lhes provimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001252-48.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-30.2002.403.6127 (2002.61.27.001541-1)) - JOSE CARLOS ANDRADE GOMES (SP208556 - WILLIAN MAROLATO ALMEIDA) X INSS/FAZENDA
Tendo em vista que já houve a digitalização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001896-88.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-29.2012.403.6127 ()) - MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP (SP166358 - ALEXANDRE

DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões proferidas neste feito para os autos principais. Após, vista às partes para que requeriram o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002291-80.2012.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-50.2012.403.6127 ()) - MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 294/304 para os autos da Execução Fiscal nº 0001614-50.2012.403.6127.

Ciência às partes para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003829-62.2013.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-81.2002.403.6127 (2002.61.27.000296-9)) - LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos principais. Após, vista às partes para que requeriram o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002140-46.2014.403.6127 - ITALO BERALDO E FILHOS LTDA X ITALO BERALDO X WAGNER JOSE BERALDO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

Ratifico o despacho de fl. 317.

Manifestem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório de R.P.V de fl. 321, no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, transmita-se ao E. Tribunal Regional Federal - TRF3.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003400-27.2015.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-47.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP24461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos da execução em apenso. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001712-93.2016.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-53.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Fls. 724/728: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestlé em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (fls. 719/722), ao argumento de obscuridade quanto à existência de regulamento para quantificação de multa - necessidade de apresentação de critérios, e obscuridade dada a quitação da dívida referente ao processo administrativo 9506/2013. Decido. Ao contrário do alegado pela NESTLÉ, a sentença de improcedência dos embargos não se refere à dívida objeto do processo administrativo 9506/2013. Constatou expressamente que já havia sido extinta a execução em relação a ele (fl. 610), ou seja, a cognição dos embargos se limitou à lide remanescente, a CDA 96, PA 20700/10 e Auto de Infração 2063599 (fl. 719 e verso). No mais, o tema referente à fundamentação (existência de regulamento - art. 9º-A da Lei 9.933/99) para aplicação de penalidade na esfera administrativa, a despeito da ausência de insurgência da Nestlé ao longo dos embargos (fls. 02/34, 332/334, 350/370, 604/605 e 614/627), foram apreciados, valorados, fundamentos e decididos na sentença (no sentido de que a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas - fls. 719/722) que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001715-48.2016.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-03.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Fl. 383: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causidico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.696,72 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001716-33.2016.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-70.2006.403.6127 (2006.61.27.001678-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Comércio de Produtos Alimentícios Estevam Ltda em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003306-45.2016.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-86.2016.403.6127 ()) - RADIO MIRANTE LTDA - ME(SP362332 - MARINA GALLO NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Intime-se novamente a embargante para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste expressamente acerca da petição de fl. 217. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-67.2018.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-83.2016.403.6127 ()) - MIRIAN ZANI - EPP(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista a juntada da certidão de digitalização do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000146-07.2019.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-23.2016.403.6127 ()) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA D.O. DE ITAPIRA LTDA - ME(SP189476 - BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se o ilustre causidico Dr. Breno Luis Mendes de Oliveira, OAB/SP 189.476 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, arreando aos autos contrato social da empresa e cópia das CDAs, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001968-27.2002.403.6127(2002.61.27.001968-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA) X MARCO ANTONIO BARBOSA DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 35.480.599-1, movida pela Fazenda Nacional (INSS) em face de Marco Antonio Barbosa de Campos. Regularmente processada, com arquivamento dos autos em fevereiro de 2009, a pedido da parte exequente (fls. 160/166), sobreveio requerimento, do executado, de extinção pela prescrição intercorrente (fls. 168/171). Em decorrência, a Fazenda Nacional informou que cancelou a inscrição em dezembro de 2008 com fundamento na MP 449/08 (Lei 11.941/09), também requerendo a extinção (fls. 177/178). Decido. De fato a inscrição foi cancelada em 12/2008, por conta de seu baixo valor (fl. 178). Assim, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a exequente à extinção. Custas na forma da lei e, após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002294-16.2004.403.6127(2004.61.27.002294-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Vista às partes para que requeriram o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000695-08.2005.403.6127(2005.61.27.000695-2) - FAZENDA NACIONAL X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X ANGELO LANA NETO X JOSE MARCELO CARDOSO DE LIMA

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos em apenso. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000154-38.2006.403.6127(2006.61.27.000154-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Vista às partes para que requeriram o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001551-64.2008.403.6127(2008.61.27.001551-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LARANJA LIMAINSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA)
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Vista às partes para que requeriram o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001777-64.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECOES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que houve conversão em renda do exequente (fls. 149/150), mas com divergência das partes quanto ao montante remanescente. Em decorrência, determinou-se a aferição pela Contadoria Judicial (fl. 179), sobrevida informação (fls. 181/185) com ciência às partes. Decido. Como demonstração o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado (fls. 107/109, 126 e 169/171) e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na pretensão do exequente. Ante o exposto, fixo o valor remanescente da execução em R\$ 691,08, em 16.05.2018 (fl. 181). Após o decurso dos prazos legais, proceda-se aos levantamentos (R\$ 691,08 em 16.05.2018 para o exequente e o saldo remanescente - depósito de fl. 173 - para a parte executada). Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003866-60.2011.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MILAN IND/ E COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN
Fl. 120: Defiro, como requerido. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001883-89.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP065749 - MARIA INES VILLAMOREIRA)
Fls. 225/227: Defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.699,52 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003781-69.2014.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP(SP269081 - VANUSA GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Intime-se o representante da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o instrumento do mandato, sob pena de desentranhamento das petições. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto na fl. 71. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000699-93.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA DOS SANTOS
Considerando que não houve pedido de nomeação, bem como qualquer manifestação nos autos, indefiro o pedido de fixação de honorários. Intime-se a exequente acerca da sentença extintiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000581-83.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X BAR E MERCEARIA ALVAREZ & ANDRADE LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 158, 159, 160, 183 e 184, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Bar e Merceria Alvarez e Andrade Ltda - ME. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 68). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000767-09.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO RUGNA(SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)
Publique-se o despacho de fl. 59. Fl. 35/39: Vista ao executado para manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000863-24.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERICA FERNANDES DURANTE(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 101571, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Hérica Fernandes Durante. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 67). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000914-35.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROCENTRO DE ITAPIRA COM E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 107098, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Agrocentro de Itapira Comércio e Representações Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 53). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002937-51.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISMAEL CUSTODIO DE SOUZA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULLIAN)
Fls. 36/54: Intime-se o Dr. Antonio Alfredo Ullian, OAB/SP nº 131.839, para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a petição juntada aos autos, firmando-a, bem como traga aos autos o instrumento original do mandato. Após o cumprimento da determinação supra, vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003174-85.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)
Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003176-55.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEDRO BIAZZO FILHO - ME
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 112969, movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Pedro Biazzo Filho - Me. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 36). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000490-56.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE 8 DE ABRIL(SP277901 - HAMILTON TAVARES JUNIOR)
Fl. 114: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença que julgou extinta os autos da execução fiscal nº 0000490-56.2017.403.6127 (fl. 111), ao argumento de haver omissão acerca da sentença que condena a exequente, ora embargante em honorários advocatícios no importe de 10% do valor do débito descrito à fl. 33. Decido. Não vislumbro o vício alegado. A sentença, devidamente fundamentada, analisou a lide, valorou as provas e concluiu pela improcedência do pedido, de modo que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Assim, como os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000744-29.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RAONI BERNARDES LISBOA ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2015/009291, 2015/010032, 2015/011322 e 2015/012677, movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em face de Raoni Bernardes Lisboa de Almeida. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 39). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927

IMPETRADO: GERENTE DO APS AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada restabeleça o valor do auxílio doença e cesse descontos.

A parte impetrante informa, em suma, que recebe o auxílio doença n. 623916878-9 em decorrência de ação judicial (autos n. 1008023-40.2016.8.26.0362), com renda mensal inicial de R\$ 3.018,84. Todavia, sem sequer ter sido dada oportunidade de defesa na esfera administrativa, a autoridade impetrada reduziu o valor do benefício para R\$ 2.113,66, além de proceder a descontos mensais no importe de R\$ 634,09, do que discorda, alegando sua boa-fé e irrepetibilidade da verba de natureza alimentar.

Decido.

Os documentos que instruem a ação (a prova pré-constituída, imprescindível em mandado de segurança) não revela o motivo da redução do valor do benefício.

Também, pela mesma documentação, não restou esclarecido qual o benefício que o impetrante recebe. A esse respeito, um documento aponta que recebe aposentadoria por invalidez (ID 20816522) e outro o auxílio doença (ID 20816523).

Ainda há a concessão (não se sabe se de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) decorrente de ação judicial, sem informação nenhuma sobre o efetivo deslinde e pé de referida ação.

Enfim, em respeito ao contraditório e até para que se esclareçam os pontos obscuros, é necessária a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-80.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: FERNANDO TULIO CEZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o requerimento de gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em pedido administrativo de retificação de Certidão de Tempo de Contribuição.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Expediente N° 10257

PROCEDIMENTO COMUM

000204-93.2008.403.6127 (2008.61.27.000204-2) - TEREZINHA DE GODOY MASSINI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, ficando intimada para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200. No silêncio,

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000588-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000588-6) - LUIZ ANTONIO DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000591-74.2009.403.6127 (2009.61.27.000591-6) - GILBERTO GABRIEL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000988-36.2009.403.6127 (2009.61.27.000988-0) - JOSE LUIZ AMERICO FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000989-21.2009.403.6127 (2009.61.27.000989-2) - NELSON OSMAR PAGANOTTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-47.2009.403.6127 (2009.61.27.001427-9) - APARECIDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003182-72.2010.403.6127 - JOSE EUSTAQUIO DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004020-15.2010.403.6127 - FLAVIO FAVA FONSECA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-31.2013.403.6105 - ISIDORO ANDRADE(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/290 - Vistas à parte autora para que se manifeste no prazo de (15) quinze dias, em termos do prosseguimento requerendo o que for de seu interesse.

Decorrido o prazo supra sem manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo na forma sobrestada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-46.2013.403.6127 - JOAO LINO PRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003608-79.2013.403.6127 - TERESA GONCALVES DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/174 - Vistas à parte autora para que se manifeste no prazo de (15) quinze dias, em termos do prosseguimento requerendo o que for de seu interesse.

Decorrido o prazo supra sem manifestação encaminhem-se os autos ao arquivo na forma sobrestada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003777-66.2013.403.6127** - ROBERTO ROSSI PERES(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003850-38.2013.403.6127** - LEONIDIA DA SILVA CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000344-20.2014.403.6127** - MARCELO DONIZETTI BRUSCADIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000702-82.2014.403.6127** - NEWTON VALIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/239 - Ciência às partes, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000855-18.2014.403.6127** - OTAVIO APARECIDO CERRI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001907-49.2014.403.6127** - JOSE APARECIDO LOPES SIQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002156-97.2014.403.6127** - CARLOS ALBERTO IDESTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002991-85.2014.403.6127** - PEDRO SERGIO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002994-40.2014.403.6127** - JOAO GUALBERTO FIGUEIREDO SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001211-76.2015.403.6127** - WILSON GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, emrnda se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-08.2015.403.6127 - WILSON GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE DINIZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, ficando intimada para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretária, nos termos da Resolução nº 200. No silêncio, No silêncio, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-75.2015.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.
Emranda sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002257-03.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-91.2015.403.6127 ()) - RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Ciência, às partes, do desarquivamento dos autos físicos.
Uma vez que o processo já se encontra digitalizado, tramitando normalmente pelo PJe, eventuais requerimentos deverão ser efetuados nos autos digitais.
Aguardem-se por 15 dias e, após, tomemos autos físicos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002162-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002162-6) - ANGELO VIEIRA FILHO X ANGELO VIEIRA FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 550 - Nada a deferir, reportando-me ao despacho de fl. 535.
Fl. 552 - Defiro. Anote-se.
Após, decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002048-39.2012.403.6127 - ODETE DIAS PASSARELI X ODETE DIAS PASSARELI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA E SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, tomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002892-86.2012.403.6127 - DENIR CASAGRANDE DA SILVA X DENIR CASAGRANDE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002675-24.2004.403.6127 (2004.61.27.002675-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X RAONI BERNARDES LISBOA DE ALMEIDA X NEUZA YARA DA SILVA LISBOA PAIVA
SENTENÇA (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) n. 24.0905.185.0003574-12, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Raoni Bernardes Lisboa de Almeida e Neuza Yara da Silva Lisboa Paiva. Regularmente processada, a exequente, informando a composição administrativa entre as partes, requereu a desistência da ação (fl. 54). Decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001637-40.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUAI

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, tomemos autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002161-51.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JF MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA - EPP X JEAN GOMES MARINE MIRANDA X EDER DA SILVA SANTOS

Considerando-se que a publicação do despacho de fl. 63, não alcançou o advogado da parte exequente indicado à fl. 61, Dr. Marcelo Rosenthal (O.A.B. 163.855), republique-se o mencionado despacho.
Int. Cumpra-se.
(Despacho de fl. 63: Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Int.)

Expediente N° 10250

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000601-11.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-56.2015.403.6127 ()) - SAMUEL MOREIRA LEITE(SP094693 - NATALINO RUSSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido formulado por Samuel Moreira Leite de restituição de veículo apreendido (Ford Fiesta, ano 2006 e modelo 2007, cor prata, placas DSN 2259, RENAVAM 00891306285, chassi 9BFZF10B778145275), ao argumento de que o bem móvel é de sua propriedade e que, por ser aposentado e pos-suir idade avançada, necessita para sua locomoção (fs. 02/03). O pleito foi, a princípio, indeferido (fl. 12). O fideiussor à Receita Federal, informou que o automóvel não lhe foi encaminhado, revelando não ter tomado as medidas cabíveis para efetivar seu perdimento (fl. 30). Posteriormente, houve manifestação favorável do Ministério Público Federal para a restituição do bem (fl. 45/46), assim sendo, este juízo acabou por deferir o pedido do autor (fl. 47). A Receita Federal do Brasil requereu o envio do automóvel para o Depósito Regional de Araraquara-SP, para que pudessem ser tomadas todas as medidas cabíveis na esfera administrativa. Todavia, chegaram informações de que o veículo estaria no Pátio do Pardal, na cidade de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo (fl. 60), logo após, uma funcionária do referido estabelecimento aguardava instruções da Receita Federal do Brasil para que pudesse encaminhar corretamente o automóvel, bem como indicação de quem iria pagar pelo serviço (fl. 74). Instada a manifestar sobre o automóvel, a União Federal demonstrou não ter interesse na guarda e posse do automóvel (fl. 93). Decido. O requerente comprova a propriedade do móvel, con-forme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 05), que não mais interessa à persecução penal, conforme manifestação do Ministério Público Federal (fs. 45/46), além de não se tratar de provento ou produto do crime nem coisa cujo

fábrica, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Assim, restaram esgotadas todas as medidas que se fizeram necessárias na esfera penal, haja vista a r. decisão de fl. 47. Ademais, houve a demonstração de desinteresse por parte da União Federal sobre o bem móvel (fl. 93). Ante o exposto, defiro o requerimento de restituição do veículo Ford Fiesta, ano 2006 e modelo 2007, cor prata, placas DSN 2259, RENAVAL 00891306285 e chassi 9BFZF10B778145275, formulado por Samuel Moreira Leite. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Mogi-Mirim para que providencie a entrega do bem a Samuel Moreira Leite e, efetiva, comprove documentalmente a este Juízo. Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se e Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001382-62.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MANOEL FELIX DA SILVA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público Federal move em face de Manoel Felix da Silva, imputando ao acusado a prática do crime tipificado no art. 342 do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/13. Proposta a suspensão condicional do processo ao réu pelo MPF, foi designada audiência neste Juízo em 13/11/2018, não sendo o réu intimado, vez que se encontrava trabalhando no município de São Francisco de Paula/RS. À fl. 125, o ato foi deprecado para a realização de audiência para a propositura da suspensão, bem como sua fiscalização. O réu também não foi localizado para este ato. Foi determinado nova expedição de carta precatória no despacho de fl. 139, tendo em vista a informação de que o endereço indicado pelo patrono do réu era o mesmo que o diligenciado e que este era o local de trabalho do acusado, assumindo o patrono do réu o encargo de comparecimento ao ato. Às fls. 150/151, foi protocolizada nova manifestação do réu declinando endereço nesta municipalidade. Ato contínuo, foi dada a derradeira oportunidade ao réu para a realização de tentativa de aceitação das condições da suspensão condicional do processo, audiência designada para o dia 27/08/2019, às 14:30 horas. O acusado foi intimado em 18/06/2019 da audiência acima mencionada, conforme mandado de fl. 164/165. Nova manifestação da defesa do réu datada de 14/08/2019, na qual alega impossibilidades físicas e mentais para o réu comparecer ao ato judicial, tendo em vista estar internado com a saúde debilitada em razão de dependência química. O Ministério Público Federal não concordou com a manifestação, requerendo a manutenção da audiência, conforme petição de fls. 178/179. Com razão o MPF. Por diversas vezes foi oportunizada ao réu a possibilidade da suspensão condicional do processo, conforme já exposto acima. Ademais, o atestado de fl. 175 não deu motivo para o não comparecimento do acusado à audiência. Referido documento atesta que o tratamento obedece ao regime de internação, com acompanhamento de equipe multidisciplinar, projeto terapêutico individual e busca e resgate de valores. O atestado, friso, não impossibilita que o réu compareça ao ato judicial. Dessa maneira, não havendo razão para o cancelamento do ato, mantenho a audiência designada. Intime-se o acusado, por meio de seus advogados, do quanto decidido, ficando advertido de que o não comparecimento à audiência designada será tomado como recusa da proposta de suspensão condicional do processo, prosseguimento a Ação Penal em seu curso normal. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005157-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ANTONIO MESTRINEL(SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO ZORZETTO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE)

Fls. 442/444 e 445/446: manutenção do recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. O momento processual adequado para a apresentação do rol de testemunhas pela acusação é como o oferecimento da denúncia e pela defesa é como resposta à acusação. Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação na denúncia oferecida. De outro lado, pelo correu José Roberto Zorzetto foi feito pedido genérico de produção de prova testemunhal em sua resposta à acusação às fls. 445/446, fato esse que ocasiona a preclusão da prova, já que não apresentado o rol tempestivamente. Ademais, observo que o réu Carlos Antônio Mestrinel requereu a prova testemunhal, testemunhas essas que o acusado se comprometeu com o comparecimento espontâneo em Juízo (fl. 444). Todavia, não indicou os nomes e qualificações dos testigos. Assim, a fim de primar pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, designo audiência para o dia 12 de novembro de 2019, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que os réus apresentarem em Juízo, independentemente de intimação; bem como procederá ao interrogatório dos acusados. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000436-56.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X FABIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X JOSE ROBERTO DE JESUS(SP402077 - BRUNO AUGUSTO PEREIRA)

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 12 de novembro de 2019, às 14:30 horas para audiência de interrogatório dos réus Fábio Henrique Alves de Oliveira e de José Roberto de Jesus, conforme preceito do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000446-03.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELINO FERREIRA MANSUR(SP063418 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA REZENDE SILVA) X GILBERTO JOSE GONCALVES(SP254322 - JULIANO JOSE SOUZA PINHEIRO)

Em que pese a determinação de remessa da carta precatória nº 0000552-88.2019.8.26.0360 via caráter itinerante à Comarca de São José do Rio Pardo, fato é que a deprecada foi devolvida a este Juízo Federal, conforme se observa no andamento processual de fls. 283/284. Assim, expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação Luiz Ricardo de Araújo à Comarca de São José do Rio Pardo nos endereços declinados à fl. 280-º. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecada, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ILSON SANCHES CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contagem de tempo de contribuição de **35 anos e 12 dias**, apurado pelo INSS na concessão ao autor da aposentadoria de NB 42/185.250.777-0, DER 23/01/2018.

Após, retornem ao Contador.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALBERTO BARBOZA BIONDI
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contagem de tempo de contribuição de **27 anos, 10 meses e 02 dias**, apurado pelo INSS no benefício da parte autora, NB **183.310.193-3**, DER **06/09/2017**.

Após, retornem ao contador.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002182-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILBERTO JOSE DE SOUSA, PRISCILLA DAMARIS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12894187: Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo, sobreste-se o feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003340-54.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: POMPEIA LOPES DE FARIA REIS FERREIRA, LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, habilito ao feito CRISTIAN LAUDEVINO FERREIRA, ALEXANDER FERREIRA E GRACIELLE FERREIRA (ID 12667194, páginas 24, 28 e 32, respectivamente), em sucessão processual ao falecido.

Proceda a exclusão do nome do falecido e a inclusão do(s) habilitado(s).

Concedo às partes a devolução do prazo de 15 dias para manifestação sobre o parecer da Contadoria (ID 12667194, página 15).

Oportunamente, voltem conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMAR ADAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no RE objeto do tema n. 692/STJ (Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada), manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito até definição do tema.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-69.2018.4.03.6140
AUTOR: MONICA CAVALCANTI DE SOUSA SANTOS, EDINICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação bem como para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, diante das certidões negativas visando a citação da corrê AUC, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALEX MACIEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) ID 14697145: Defiro a expedição de ofícios requisitórios da **parte incontroversa**, conforme cálculo oferecido pelo INSS (ID 6241628, páginas 70-72), no total de R\$ 45.976,20, em 06/2017.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme deliberado no r. despacho ID 13141909.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2018.4.03.6140
AUTOR: RENATO DASSIE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 16179624: Diante da certidão ID 16035849 que dá conta das diversas tentativas de citação da corré nos endereços ali informados, que restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação por edital da corré AUC, pelo prazo de 30 dias.

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação da CEF, especificando as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALTER COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264, NATANAEL DOS SANTOS BATISTA JUNIOR - SP370587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE LUIZ DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16948686: Concedo ao autor mais 30 dias para cumprimento da ordem exarada no r. despacho ID 14872495, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA DE FREITAS - SP161340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme parecer da Contadoria do JEF, o valor da causa corresponde a R\$76.483,68, razão pela qual determino sua retificação de ofício.

Observo que o valor recolhido pelo Autor a título de custas processuais não corresponde a 0,5% ou 1% do valor da causa.

Destarte, concedo ao demandante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento do valor correto, sob pena de extinção do feito.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001301-18.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DAMIAO EUZEBIO DA COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAVID DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A decisão id Num. 10303460 - Pág. 254/255, que homologou os cálculos apresentados na esfera trabalhista, determinou à reclamada que arcaasse com as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores apurados naquele Juízo.

Destarte, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se houve tal recolhimento, comprovando-o documentalmente nos autos.

No mesmo prazo, deverá informar se chegou a exercer a prerrogativa prevista no artigo 29-A, §2º da lei nº 8.213/91 (solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes) e a requerer a revisão na esfera administrativa, comprovando tal requerimento documentalmente, se o caso.

Com a vinda da resposta e de novos documentos, vista ao INSS e tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DELMARIO COSTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que na petição id Num. 17303653 o demandante requer a intimação da empregadora para fornecimento de PPRa de 2004, ao argumento de que a empresa negou-se a fornecer o documento, esclareça a parte autora se ainda possui interesse na produção desta prova ou se a prova documental coligida aos autos pelo id Num. 18238994 supriu sua necessidade.

Caso haja interesse na produção da prova, desde já consigno que a intimação da empregadora só será deferida caso seja comprovada documentalmente a recusa.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

A inércia será interpretada como desinteresse.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADELTO DAMASCENO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento da diferença concernente à 0,5% do valor da causa, uma vez que o valor recolhida encontra-se aquém do montante devido. Prazo: 15 dias.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do feito.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001465-44.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO ALVES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente mais 30 dias para manifestação sobre os cálculos do INSS.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010076-88.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ARMELIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do INSS quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requisitório, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-16.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL GOMES, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1690425: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDSON LUIZ FIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP167559
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: GIZA HELENA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001198-11.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DORIM BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001091-64.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FRANCISCO DE AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflixe, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIDNEI ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à parte autora que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente.

Quanto aos requerimentos de produção de prova formulados pelo Autor, não tendo a Autarquia se manifestado acerca do pedido de justificação administrativa (jd Num 2871287 - pág. 3/4), defiro a produção de prova oral para comprovação de que as atividades exercidas quando contratado pela empresa Villavivencio Serviços Técnicos e Representações Ltda (encerrada irregularmente - id Num 2871287 - pág. 5) dentro das dependências da empresa Rhodia S.A. foram no setor objeto do laudo id Num 2871287 - pág. 7/8, coligido aos autos administrativos.

Defiro ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para ratificação do rol de testemunhas constante da exordial ou apresentação de novo rol que contemple o ponto controverso supra mencionado, bem como complemente a prova documental acerca das condições ambientais da empresa em que exerceu efetivamente suas atividades laborais (Rhodia S.A.), caso entenda necessário.

A necessidade de produção de prova técnica indireta será apreciada oportunamente.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBERTO CESAR TIBERIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino à parte autora que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende revisar.

Sem prejuízo, considerando que os PPP's coligidos aos autos foram emitidos em 2017, e o benefício em revisão foi concedido em 2013, deverá a parte autora esclarecer se tais documentos chegaram a ser objeto de pedido de revisão administrativa. Em caso positivo, deverá haver comprovação documental nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que se trata o processo administrativo de documento essencial à propositura da lide revisional.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato CNIS cuja juntada ora determino, observo que o Autor renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78)..

Desta feita, **REVOGO** a gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Sem prejuízo, considerando que o Autor: i) já teve concedida na esfera administrativa aposentadoria por tempo de contribuição referente ao mesmo NB (42/165.325.050-7), com implantação em 12.11.2013, cessada em 31.05.2017 por motivos não informados nos autos, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino e documento id Num. 13932916; ii) formulou pedido de concessão e não de revisão, pleiteando recebimento de valores desde a DER (10.05.2013); iii) nada informou nos autos a respeito da concessão administrativa, tampouco se houve pagamento de parcelas entre 12.11.2013 e 31.05.2017; iv) coligiu aos autos PPP's emitidos em outubro/2017, janeiro e fevereiro/2018, ou seja, após a concessão e cessação administrativas; deverá a parte autora manifestar-se no mesmo prazo de 15 (quinze) dias para:

1) informar o motivo da cessação do benefício, esclarecendo se decorreu de eventual pedido do interessado;

2) informar se os PPP's apresentados com exordial chegaram a ser oferecidos à autarquia;

3) esclarecer o pedido judicial de concessão retroativo à DER (10.05.2013), uma vez que, concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, com os novos documentos poderia pleitear a revisão do benefício e sua conversão para a modalidade especial.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Embora o requerimento de gratuidade formulado pelo autor tenha sido deferido, em análise ao extrato Plenus cuja juntada ora determino, observo que o Autor renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Desta feita, **REVOGO** a Gratuidade anteriormente concedida.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Sem prejuízo, considerando que o Autor já teve concedida na esfera administrativa aposentadoria por idade (NB 183.827.051-2), com implantação em 27.05.2017 o que não foi informado nos autos, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, deverá a parte autora prestar esclarecimentos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para:

- 1) esclarecer acerca de seu interesse processual, uma vez que, concedida administrativamente aposentadoria por idade, após o ajuizamento da demanda;
- 2) caso remanesça interesse processual, deverá coligar aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria por idade.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do documento novo apresentado pela parte autora juntamente com a réplica.

Sem prejuízo, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente a recusa da empregadora em fornecer ao demandante cópia do LTCAT que teria embasado a emissão do novo PPP coligido aos autos.

Decorridos, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VITOPEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VITOPTEL DO BRASIL LTDA. propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para requerer a outorga de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento do adicional da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher o tributo nos valores fixados originariamente pela Lei nº 9.716/1998. Subsidiariamente, requer que se declare o direito de recolher a taxa reajustada conforme a variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o curso da demanda, acrescidos da SELIC, ou a condenação da ré a repetir o indébito, a critério da autora.

A parte autora afirma atuar na importação e exportação de mercadorias, atividades sujeitas à incidência da taxa de utilização do SISCOMEX.

Sustenta que o referido tributo sofreu majoração no ano de 2011, com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 e da Instrução Normativa da RFB nº 1.587/2011, em ofensa ao princípio da legalidade.

Juntou documentos (ID. Num. 5006860 a 5006911).

Citada, a ré contestou o feito ao ID. Num. 8499288, pugnano pela improcedência do pedido alegando que a majoração conferida pelo ato ministerial à taxa pela utilização do SISCOMEX é fruto da delegação prevista no artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, que permite ao Ministro de Estado da Fazenda a reposição dos custos da operação.

Instado a se manifestar sobre os termos da contestação (ID. Num. 11605527), o autor reiterou os argumentos aduzidos na inicial e aduziu que o posicionamento jurisprudencial atual o favorece (Id Num. 14257786).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento.

A **TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX** foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, cujo produto da arrecadação é vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF. O seu critério material da regra matriz de incidência tributária se perfaz com o registro da Declaração de Importação, realizada pelo sujeito passivo ao realizar operações de importação.

A cobrança em apreço se insere na classificação de tributo, e é devida em razão do exercício do poder de polícia, conforme expresso no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se, assim, ao princípio constitucional da legalidade tributária estrita nos termos do artigo 150, inciso I, da Carta Constitucional, e artigo 97 do Código Tributário Nacional.

No entanto, o fato de se exigir que a instituição e o aumento de um tributo ocorram por lei em sentido formal não impede a mudança de certos aspectos do fato gerador por atos infraconstitucionais, tal como ocorre com os tributos incidentes sobre a importação, desde que estipule balizas mínimas e máximas ao Poder Executivo.

Fixadas tais premissas, passo ao exame do caso concreto.

O cerne da controvérsia se resume à legitimidade da majoração preconizada pela Portaria MF nº 257/2011, a qual alterou os valores originalmente previstos pela Lei nº 9.716/1998, lei instituiu a taxa de utilização do SISCOMEX.

O aumento questionado fora perpetrado por ato administrativo do Ministro de Estado da Fazenda ao amparo da delegação estatuída no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.716/1998 nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

[...]

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Como se vê, o dispositivo legal em comento não estabeleceu os limites da delegação.

Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte posicionamento:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(STF - RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF - RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém higidos.

II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 1122085 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018)

Da mesma forma, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região se pronunciou pela inconstitucionalidade da delegação conferida pela Lei nº 9.716/1988 (g. n):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Tóffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Desta forma, a demandante não deve ser compelida ao pagamento da taxa de utilização do SISCOMEX nos montantes estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011.

Por conseguinte, a autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com parcelas vencidas e vincendas deste tributo apenas, haja vista o disposto no artigo 26-A, II, da Lei n. 11.457/2007, incluído pela Lei n. 13.670/2018.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

a) declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a demandante a recolher a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX – com a majoração estabelecida pela Portaria MF 257/2011;

b) condenar a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda mediante restituição ou compensação, a critério da demandante, os quais deverão ser atualizados pela SELIC.

Tanto a compensação como a restituição dependerão do trânsito em julgado desta sentença, sendo assegurado à União o dever de zelar pela correção do procedimento extrajudicial de compensação.

Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser estabelecido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002899-68.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODIMAR DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id Num. 16562662: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 16232118.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição e omissão, uma vez que, embora reconheça o pedido principal, condena o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, e reconhece a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Omittu-se quanto à existência de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício.

Instada a se manifestar, a parte ré pugnou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 18185404).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A análise da prescrição precede o exame do mérito propriamente dito. No caso, a pretensão foi redimensionada para dela decotar as parcelas buscadas e já fulminadas pela causa extintiva, o que conduz à sucumbência parcial e consequentemente à condenação em honorários.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré.

Após, oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001139-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16938262: Defiro conforme requerido pelo INSS. Intime-se a parte exequente para que proceda a regularização do feito, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se novamente o INSS, nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCEL PHILLIP RIBEIRO ALMUDIN, EDJANE DE PAULA ALMUDIN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MORENO FERREIRA - SP266923
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MORENO FERREIRA - SP266923
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO

Ciência ao autor da devolução do mandado de citação da corrê AUC sem cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação da CEF, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002064-85.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDNALDO INACIO DA SILVA, VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do INSS quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requisito, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17444975: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001121-68.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da resposta do INSS quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requisitório, no prazo de 15 dias.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JORGE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: DEIVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MONFIZA COMERCIO E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO DONZEL
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ARNALDO CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE SEVERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSUE CARDOSO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001163-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RAIMUNDO DONATO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE EDMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAURO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALTER LUIZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000302-63.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCINALVA DE OLIVEIRA, CLEIDE DOS SANTOS BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANA REGINA DE SALES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR PIOVEZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUá, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAQUIM NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003172-81.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: KELLY GRACIANO FRANCISCO, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: KELLY GRACIANO FRANCISCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLAUDIO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893, FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA APARECIDA FAVERO LORO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001022-98.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NUBIA MARIA DE SOUZA, ANTONIO ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA - SP247394, ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA - SP186209-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEVES ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO MARSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ENELSON JOAZEIRO PRADO (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA (SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI)

Foi deprecada a realização de videoconferência para a derradeira tentativa de oitiva da testemunha de defesa, arrolada por Enelson Joazeiro Prado (fls. 650 e 686). A Carta Precatória foi devolvida com certidão de cumprimento negativo (fls. 722/735), tendo sido o réu intimado para se manifestar (fl. 736). Não houve manifestação da defesa do réu ENELSON JOAZEIRO PRADO (fl. 737). Assim, considerando a ausência de manifestação, declaro preclusa a sua oitiva. Intimem-se os réus pela imprensa oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-66.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X DERCILIO DE MELO (SP076058 - NILTON DEL RIO) X SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X NAIR PINTO MELO (SP076058 - NILTON DEL RIO) X APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA (SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X MARCOS ANTONIO SARTI (SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO) X NEIDE MARIA DE SOUZA (SP405110 - TIAGO ALVES PEREIRA) X VICENTE VIDAL DE SOUZA (SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X ADIR DE LIMA (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X SIDNEY VELOSO DE OLIVEIRA (SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Certifico que o teor dos despachos de fl. 872, 887, 923 e 949, ainda não publicado no Diário Oficial, foi remetido, por ato ordinatório, para publicação no D.O.FL 872. Frente à impossibilidade de realização da audiência anteriormente designada (fl. 869) e da certidão de fl. 870/871, designo para o dia 07 de agosto de 2019, das 15h20min às 16h00min (data pré-agendada no Sistema SAV), a audiência, por videoconferência, para a oitiva da testemunha MARIA JUDITH MAGALHÃES GOMES, que deverá ser intimada a comparecer no fórum da Subseção de São Paulo/SP para ser ouvida por videoconferência. Oficie-se o Juízo Deprecado de São Paulo/SP para que esta integre a Carta Precatória nº 972/2018-SC, distribuída à 4ª Vara Criminal sob o nº 0012087-20.2018.403.6181, e sejam realizadas as providências necessárias para o cumprimento do ato - Cópia desta servirá de Ofício nº 106/2019-SC. Por oportuno, considerando a certidão de fl. 845, nomeio o Dr. EVERTON LEANDRO DA FE - OAB/SP nº 342.979, para atuar na defesa do réu VICENTE VIDAL DE SOUZA. Intimem-se pessoalmente os réus e os advogados dativos e mediante diário oficial os advogados constituídos, a comparecerem no Fórum da Justiça Federal de Itapeva no dia 07 de agosto de 2019, às 15h20min, na sala de videoconferências, situada na Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro - Itapeva/SP, para participarem de audiência de instrução para a oitiva da testemunha de acusação MARIA JUDITH MAGALHÃES GOMES - Cópia deste servirá de mandado de Intimação. ADVOGADOS DATIVOS: Dra. MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB/SP nº 273.753, com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99106-0298; Dr. TIAGO ALVES PEREIRA - OAB/SP nº 405.110, com escritório situado à Rua Laurinda Braga Jensen, nº 84, Jardim São Francisco, Itapeva/SP, telefone (15) 981440834; Dr. EVERTON LEANDRO DA FE - OAB/SP nº 342.979, com escritório à Rua Pires Fleury, 61, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3522-2189 e (15) 99643-0310; Dra. MARLI RIBEIRO BUENO - OAB/SP nº 305.065, com escritório à Rua Antenor de Almeida Bueno, 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-4815 e (15) 99660-3503; Dr. GABRIEL MARCHETTI VAZ - OAB nº 282.590, com endereço na Rua Ariovaldo Queiroz Marques, nº 76, Itapeva/SP, telefone (15) 99719-4520; Dra. NILCE ELIS DEL RIO - OAB nº 139.407, com escritório na Rua Luiz Carriel, nº 185-A, vila Ophélia, Itapeva/SP, telefone (15) 99769-7293; RÉUS: DERCILIO DE MELO e NAIR PINTO MELO, endereço: Rua João Pinto, nº 46 - Taquarivaí/SP; MARCOS ANTONIO SARTI e SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI, endereço: Rua Ana Caetano de Souza, nº 231, Centro - Taquarivaí/SP; ADIR DE LIMA, VICENTE VIDAL DE SOUZA, APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA e NEIDE MARIA DE SOUZA, endereço: Fazenda Capelinha - Zona Rural de Itapeva/SP; SIDNEY VELOSO DE OLIVEIRA, endereço: Lagoa Grande - Zona Rural de Itapeva/SP. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão no Sistema Processual do advogado nomeado para VICENTE VIDAL DE SOUZA, Dr. EVERTON LEANDRO DA FE - OAB/SP nº 342.979, retirando a Dra. ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS. Ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 887: O Ministério Público Federal arrolou 03 testemunhas (fl. 321), tendo sido deprecada a oitiva de sua oitiva (fl. 740), mediante as Cartas Precatórias de nº 272/2018 para Sorocaba/SP (Oitiva de Marcos da Silva A. Machado e Carlos Rolim Cabral fls. 773/775) e de nº 972/5018 (Oitiva de Maria Judith Magalhães Gomes - fl. 820). Advieo aos autos solicitação de data para realização de oitiva da testemunha Carlos Rolim Cabral da Subseção de Santos (Carta Precatória autuada sob o nº 0000842-31.2018.403.6110 - fl. 486/848, 817/819 e 877/878). A Oitiva de Maria Judith Magalhães Gomes (Carta Precatória autuada sob o nº 0012087-20.2018.403.6181 - 4ª Vara Criminal de São Paulo) será realizada dia 07 de agosto de 2019, às 15h20min, por videoconferência, tendo sido expedidos mandados para a intimação das partes. Ocorre que as certidões de fls. 880 e 882 informam alteração de endereço dos réus Marcos Antônio Sarti e Sandra Cristina de Lima Sarti e a de fl. 884 o falecimento do réu Dercilio de Melo. Face à solicitação da Subseção de Santos designo para o dia 02 de outubro de 2019, das 14 horas às 14h40min (data pré-agendada no Sistema SAV - fl. 885/886), a audiência, por videoconferência, para a oitiva da testemunha Carlos Rolim Cabral, que deverá ser intimado a comparecer no fórum da Subseção de Santos/SP para ser ouvida por videoconferência. Oficie-se o Juízo Deprecado de Santos/SP para que esta integre a Carta Precatória nº 272/2018-SC, distribuída à 5ª Vara da 4ª Subseção Judiciária de Santos sob o nº 0000842-31.2018.403.6110, e sejam realizadas as providências necessárias para o cumprimento do ato - Cópia desta servirá de Ofício nº 136/2019-SC. Considerando que a Carta Precatória para a oitiva de Marcos da Silva A. Machado (Carta Precatória nº 272/2018-SC, enviada para São Paulo) foi enviada para distribuição e cumprimento, por correio eletrônico, para Sorocaba/SP, em 06/03/2018 (fls. 776/777), e, até a presente data, não há notícias sua, oficie-se à Subseção de Sorocaba/SP, solicitando notícias sobre seu cumprimento - Cópia do presente, juntamente com cópia da Carta Precatória nº 272/2018 (fls. 773/775) e do comprovante de envio (fls. 776/777), servirão de Ofício nº 137/2019-SC. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das certidões acima referidas, bem como da designação de audiência por videoconferência ora designada. Após, intimem-se pessoalmente os réus e os advogados dativos e mediante diário oficial os advogados constituídos, a comparecerem no Fórum da Justiça Federal de Itapeva no dia 02 de outubro de 2019, das 14 horas às 14h40min, na sala de videoconferências, situada na Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro - Itapeva/SP, para participarem de audiência de instrução para a oitiva da testemunha de acusação CARLOS ROLIM CABRAL. Cumpra-se. Fl. 923: Foi designada videoconferência para a oitiva da testemunha Maria Magalhães Gomes junto à Subseção de São Paulo/SP (fl. 872). Determinada a intimação dos réus, foi informada a alteração de endereço MARCOS ANTONIO SARTI e SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI (fls. 880 e 882), bem como noticiada o falecimento de DERCILIO DE MELO (fl. 884). O Ministério Público Federal requereu a expedição de carta precatória para a intimação dos réus MARCOS ANTONIO SARTI e SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI, bem como os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de Taquarivaí/SP e Itapeva/SP sejam oficiados para a confirmação do noticiado falecimento (fls. 899/902). Depreque-se para a Comarca de Jarinu/SP a intimação dos réus MARCOS ANTONIO SARTI (CPF 187.046.248-31) e SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI (CPF 309.942.968-60) no Sítio Santo Antônio, 00001, Sítio - Pinhalzinho 13240000 - Jarinu/SP, acerca das decisões de fls. 872 e 887 - Cópia deste, juntamente com as referidas decisões, servirão de Carta Precatória nº 388/2019-SC. Oficiem-se aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taquarivaí/SP (Endereço: Rua Benedito Paulino Nogueira, 30, telefone (15) 3584-1109 e email taquarivaí@arpsp.org.br) e de Itapeva/SP (Endereço: Rua Coronel Crescêncio, nº 599, Centro - Itapeva/SP) para que confirmem o falecimento de DERCILIO DE MELO (CPF 026.973.208-06), enviando a Certidão de Óbito a este Juízo - Cópia deste servirá de Ofício nº 171/2019-SC e 172/2019-SC. No mais, cumpram-se as determinações de fl. 887, com a expedição dos Ofícios nº 136/2019-SC e 137/2019-SC, bem como a intimação mediante diário oficial dos advogados constituídos e pessoal dos dativos nomeados, abaixo relacionados - Cópia deste, juntamente com a decisão de fl. 887, servirão de Mandado de Intimação. ADVOGADOS DATIVOS: Dra. MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB/SP nº 273.753, com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99106-0298; Dr. TIAGO ALVES PEREIRA - OAB/SP nº 405.110, com escritório situado à Rua Laurinda Braga Jensen, nº 84, Jardim São Francisco, Itapeva/SP, telefone (15) 981440834; Dr. EVERTON LEANDRO DA FE - OAB/SP nº 342.979, com escritório à Rua Pires Fleury, 61, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3522-2189 e (15) 99643-0310; Dra. MARLI RIBEIRO BUENO - OAB/SP nº 305.065, com escritório à Rua Antenor de Almeida Bueno, 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-4815 e (15) 99660-3503; Dr. GABRIEL MARCHETTI VAZ - OAB nº 282.590, com endereço na Rua Ariovaldo Queiroz Marques, nº 76, Itapeva/SP, telefone (15) 99719-4520; Dra. NILCE ELIS DEL RIO - OAB nº 139.407, com escritório na Rua Luiz Carriel, nº 185-A, vila Ophélia, Itapeva/SP, telefone (15) 99769-7293; RÉUS COM ADVOGADOS NOMEADOS: ADIR DE LIMA, VICENTE VIDAL DE SOUZA, APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA e NEIDE MARIA DE SOUZA, endereço: Fazenda Capelinha - Zona Rural de Itapeva/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Fl. 949: Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promove em face de DERCILIO DE MELO, SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI, NAIR PINTO MELO, APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA, MARCOS ANTONIO SARTI, NEIDE MARIA DE SOUZA, VICENTE VIDAL DE SOUZA, ADIR DE LIMA, SIDNEY VELOSO DE OLIVEIRA pela suposta prática de conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º, C/C artigo 29 do Código Penal (fls. 312/321). O Ministério Público Federal arrolou 03 testemunhas (fl. 321), tendo sido deprecada a sua oitiva (fl. 740), mediante as Cartas Precatórias de nº 272/2018 para Sorocaba/SP (Oitiva de Marcos da Silva A. Machado e Carlos Rolim Cabral fls. 773/775) e de nº 972/5018 (Oitiva de Maria Judith Magalhães Gomes - fls. 820 e 872). A oitiva de Marcos da Silva A. Machado foi deprecada à Subseção de Sorocaba/SP (Carta Precatória nº 272/2018-SC - fls. 773/774). No tocante à oitiva de Carlos Rolim Cabral, o ato foi deprecado à Subseção de Santos (Carta Precatória autuada sob o nº 0000842-31.2018.403.6110 - fl. 486/848, 817/819 e 877/878) e foi designada videoconferência para o dia 02 de outubro de 2019, das 14 horas às 14h40min (fls. 887). Quanto à oitiva da testemunha Maria Judith Magalhães, foi enviada certidão de seu comparecimento à 4ª Vara Criminal para avisar que iria viajar no período de 30/07/2019 à 19/08/2019 e não poderia comparecer à audiência designada (fls. 926/930). Frente ao não comparecimento da testemunha Maria Judith Magalhães à audiência, foi determinada a realização de nova videoconferência, com a determinação de condução coercitiva (fl. 941). No mesmo ato, foi noticiado o falecimento do réu DERCILIO DE MELO, tendo sido encartada a certidão de óbito (fl. 942). O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a extinção da punibilidade do falecido (fl. 941). No tocante à oitiva da testemunha MARIA JUDITH MAGALHÃES GOMES, nos termos da determinação de fl. 941, designo para o dia 02 de OUTUBRO de 2019, das 16:40 às 17:20 (data pré-agendada no Sistema SAV), a audiência, por videoconferência, para a oitiva da testemunha de acusação MARIA JUDITH MAGALHÃES GOMES, que deverá ser intimada a comparecer no fórum da Subseção de São Paulo/SP para ser ouvida por videoconferência, mediante condução coercitiva (artigo 218 do Código de Processo Penal), uma vez que não compareceu em ato anteriormente designado. Oficie-se o Juízo Deprecado de São Paulo/SP para que esta integre a Carta Precatória nº 972/5018, distribuída à 4ª Vara Criminal sob o nº 0012087-20.2018.403.6181, e sejam realizadas as providências necessárias para o cumprimento do ato - Cópia desta servirá de Ofício nº 239/2019-SC. Depreque-se para a Comarca de Jarinu/SP a intimação dos réus MARCOS ANTONIO SARTI (CPF 187.046.248-31) e SANDRA CRISTINA DE LIMA SARTI (CPF 309.942.968-60) no Sítio Santo Antônio, 00001, Sítio - Pinhalzinho 13240000 - Jarinu/SP, acerca das decisões de fls. 872, 887, 923 e da presente - Cópia deste, juntamente com as referidas decisões, servirão de Carta Precatória nº 388/2019-SC. Intimem-se pessoalmente os réus

e os advogados dativos e, mediante diário oficial, os advogados constituídos, a comparecerem no Fórum da Justiça Federal de Itapeva no dia 02 de outubro de 2019, às 14 horas (para a oitiva de Carlos Rolim Cabral, junto à Subseção de Santos) e às 16:40 (para a oitiva de Maria Judith Magalhães Gomes, junto à Subseção de São Paulo), na sala de videoconferências, situada na Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro - Itapeva/SP, para participarem de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de acusação - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação (juntamente com cópia deste e do despacho de fl. 887). No mais, aguarde-se a resposta ao Ofício nº 137/2019-SC enviado para a Subseção de Sorocaba/SP, em que se solicita informações sobre o cumprimento da Carta Precatória enviada para a oitiva da testemunha Marcos da Silva A. Machado, nos termos do despacho de fls. 887, bem como dos ofícios nº 171/2019-SC e 172/2019-SC para os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taquarivaí/SP e de Itapeva/SP para que confirmem o falecimento de DERCILIO DE MELO, nos termos do determinado à fl. 923. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-77.2016.4.03.6130
AUTOR: MARIA MORENO PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

INTIME-SE o RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo assinalado, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IAGO SOUSA BARRETO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO - SP263847,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento de LOAS da pessoa com deficiência, suspenso em razão da renda *per capita* familiar, e a suspensão provisória da cobrança de devolução de quantias recebidas durante a vigência do BPC.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise *perfunctória*, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito se faz presente apenas parcialmente.

No que se refere ao restabelecimento do LOAS, a parte autora não procedeu à juntada de cópia integral do processo administrativo, mas consoante carta de suspensão do benefício, o ato se deu em razão da existência de renda *per capita* familiar superior ao limite legal.

Com efeito, a situação de miserabilidade (presumida na hipótese de renda *per capita* familiar superior ao mínimo legal) pode existir mesmo nas hipóteses de renda mais elevada. Todavia, ainda não há nos autos elementos suficientes para prova da questão, razão pela qual não se pode afirmar, de plano, que o ato administrativo foi indevido, devendo oportunizar-se a devida instrução processual.

Por outro lado, a parte autora demonstrou a existência de cobrança dos valores percebidos durante a vigência do benefício em montante que ultrapassa os R\$70.000,00. Considerada a renda bruta da autora de cerca de R\$2.000,00, com efeito, verifico que a existência de *periculum in mora* posto que a manutenção da família pode ser prejudicada.

Por conseguinte, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada, apenas para suspender a cobrança dos valores já pagos referentes ao BPC 87/544.720.136-1.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que dependem de prova pericial, imprescindível a realização da perícia de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelos documentos juntados pela parte autora, a questão da deficiência é incontroversa, razão pela qual não há motivo para realizar-se perícia médica.

Determino a realização de estudo psicossocial. Nomeio como **ASSISTENTE SOCIAL**, Sra. **SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC, aos seguintes quesitos deste Juízo:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da interessada?
2. A Interessada mora sozinha em uma residência?
3. Caso a Interessada não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Interessada, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Interessada e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
 11. A Interessada ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
 12. Para a subsistência, a Interessada conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
 16. A Interessada tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Interessada de algum modo?
 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Interessada ou algum outro ocupante da casa?
 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
 27. Como pode ser descritos, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Interessada e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Interessada é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social, em especial, quanto à conduta moral da interessada?
 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária etc).
 31. Qual a conclusão, fundamentada, da profissional responsável pelo estudo?

Intime-se, **via correio eletrônico**, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade das perícias em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Em cinco dias, ratifique/retifique o patrono o endereço da parte autora, bem como informe telefones de contato (da autora, de seus familiares e do advogado) a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Fica a parte autora INTIMADA da designação da perícia na pessoa de seu advogado, a quem caberá comunicar-lhe o fato.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender a cobrança dos valores já pagos referentes ao BPC 87/544.720.136-1.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-65.2018.4.03.6130
AUTOR: HELIANA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o INSS não foi citado, conforme determina o artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/201.

Assim, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO EDGAR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 23/05/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial e de tempo comum para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 10/06/2016.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento dos seguintes períodos: 02-05-2002 a 11-11-2002, 01-07-2004 a 21-02-2006; 19-01-2008 a 01-03-2012, 09-04-2012 a 16-03-2015 (tempo especial como vigilante).

Em contestação o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 8390033).

Por decisão de id. 8390453, declinada a competência para processar e julgar o presente feito, os autos foram encaminhados e distribuídos a este Juízo, onde foram homologados os atos anteriormente praticados (id. 8780349).

As partes não requereram a produção de provas.

Réplica no id. 9566470.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-045.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "médica aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a aliquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF; ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEYSANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sempre juízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Observo, entretanto, que o porte de arma de fogo, quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária, é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugna o autor pelo reconhecimento dos seguintes períodos: 02-05-2002 a 11-11-2002, 01-07-2004 a 21-02-2006; 19-01-2008 a 01-03-2012, 09-04-2012 a 16-03-2015 (tempo especial como vigilante).

Por oportuno, assevero que os vínculos a serem reconhecidos como "tempo especial" encontram-se devidamente anotados no CNIS do autor (jd. 8390025- pag. 14/15).

1 – 02-05-2002 a 11-11-2002 e 01-07-2004 a 21-02-2006 (vínculo com a empresa Manhattan's Seg. Patrimonial Eirelli)

Consta da CTPS nº 04044, série 00125-SP, emitida em 1988, a anotação dos referidos períodos (jd.8390025, pag. 31/32 e 34, constando expressamente as referidas datas de admissão e rescisão contratual respectivamente; bem como a anotação do cargo de "vigilante".

PPP emitido em 01 de abril de 2016 - id. 8390025

Consta do referido documento a descrição da atividade do autor no referido período na função de vigilante (vig. Patrimônio na empresa Manhattan's):

"vigiam dependência da Empresa e seu Patrimônio. Recepcionam e Controlam a Movimentação de pessoas em áreas de acesso. Fiscalizam veículos, comunicam-se via rádio ou telefone. Trabalho armado, arma calibre 38, de modo habitual e permanente, existe riscos físicos e adicional de periculosidade; não existindo em seu local de trabalho riscos Químicos e Biológicos".

Noto que o PPP, emitido em 01 de abril de 2016 foi assinado por IVANY DEGAN; constando como profissional legalmente habilitado Nestor Pinho Filho.

A despeito de não consta dos autos documento que demonstre que o subscritor é responsável legal pela empresa, tendo-se em vista que o PPP consta o carimbo e NIT da empresa foi assinado pela pessoa que conta no campo próprio como o representante legal e que não há impugnação específica do INSS no tocante a este documento é razoável se presumir que encontra-se formalmente em ordem.

Do PPP consta expressamente que a atividade de vigilante foi exercida no período de modo habitual e permanente e como uso de arma de fogo; razão pela qual não há dúvidas a respeito da especialidade do período.

2- Período de 19-01-2008 a 01-03-2012 (vínculo com a empresa GP Guarda Patrimonial Ltda).

Consta da CTPS nº 04044, série 00125-SP, emitida em 1988, a anotação dos referidos períodos (jd.8390025, pag. 34); bem como a anotação do cargo de "vigilante".

Do PPP da empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.

Consta expressamente do PPP que do período de 19/01/2008 a 01/03/2012 que:

*"o referido segurado exerce suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante, fazendo ronda pelo local de trabalho. Em suas atividades normais esta exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho. **Munido de arma de fogo (revolver calibre 38)**, de modo habitual e permanente. Não ocasional e nem intermitente".*

Verifico que o PPP encontra-se formalmente em ordem, contendo, dentre outros elementos, a data de emissão, carimbo, NIT da empresa e assinatura da técnica responsável legal da empresa (Michele Martins Coelho F.), autorizada a emitir e assinar o referido documento (id. 8390025-pág. 08/10).

Portanto, tendo-se em vista que o autor exercia no período referido a profissão de vigilante armado, bem como a regularidade do documento, impõe-se o reconhecimento da especialidade do período.

3- Período de 09-04-2012 a 16-03-2015 (vínculo com a empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda).

Consta da CTPS nº 04044, série 00125-SP, emitida em 1988, a anotação dos referidos período (id. 8390025, pag. 34); constando expressamente as referidas datas de admissão e rescisão contratual respectivamente; bem como a anotação do cargo de "vigilante".

Contudo, há uma pequena divergência no tocante ao período de rescisão contratual, posto que na CTPS consta a data de **21/04/2015** (jd. 8390025- pag. 34).

Entretanto, não verifico qualquer prejuízo, eis que tal vínculo consta do CNIS e além disso, o autor esta requerendo o reconhecimento de lapso inferior ao que consta da CTPS.

Do PPP da empresa Copseg Segurança e Vigilância Ltda.

Noto que o PPP, emitido em 22/02/2016 foi assinado por PEDRO CAMPANHANETO, profissional legalmente habilitado, representando legalmente a empresa (id. 8390025-pág. 11/13).

Como descrição das atividades do agente consta:

“Serviço de vigilante. Preventiva, fazendo rondas no perímetro urbano, portando arma de fogo, calibre 38. Zelando pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepciona e controla movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito submetido a treinamentos intensivos e específico para o exercício da função (...)”

Assim sendo, reconheço a especialidade do período.

Urge ressaltar que da análise do extrato de resumo de documentos é possível se extrair a segura ilação de que os aludidos períodos, ora reconhecidos como especiais foram reconhecido como tempo comum pelo INSS, pois não consta qualquer referência a qualquer enquadramento no documento. Ademais, os períodos foram computados sem qualquer acréscimo, como tempo comum.

Conforme extrato do resumo de cálculo do benefício e comunicado de decisão (ids. 8390025-pág. 21 e 25) o tempo de contribuição comum reconhecido pelo INSS na data da DER foi de **32 anos, 6 meses e 11 dias**. Somado o período reconhecido administrativamente o período ora reconhecido (adicional de 0,40) temos um total de **36 anos, 02 meses e 19 dias**, consoante cálculos abaixo:

Já reconhecido pelo INSS	Anos	Meses	Dias	Carência			
Até a DER	32	6	11	400			
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/06/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
MANHATTAN'S	02/05/2002	11/11/2002	0,40	Sim	0 ano, 2 meses e 16 dias	7	Não
MANHATTAN'S	01/07/2004	21/02/2006	0,40	Sim	0 ano, 7 meses e 26 dias	20	Não
GP GUARDA	19/01/2008	01/03/2012	0,40	Sim	1 ano, 7 meses e 23 dias	51	Não
COSEG	09/04/2012	16/03/2015	0,40	Sim	1 ano, 2 meses e 3 dias	36	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	0 ano, 0 mês e 0 dia	0 meses	42 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	0 ano, 0 mês e 0 dia	0 meses	43 anos e 1 mês	-
Até a DER (10/06/2016)	36 anos, 2 meses e 19 dias	514 meses	59 anos e 7 meses	95,75 pontos
-	-			

Pedágio (Lei 9.876/99)	12 anos, 0 mês e 0 dia	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 10/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a reconhecer e averbar como:**

- tempo especial os períodos laborados pelo autor entre

02/05/2002 a 11/11/2002; 01/07/2004 a 21/02/2006; 19/01/2008 a 01-03-2012; 09/04/2012 a 16/03/2015.

Ainda, **condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral - benefício NB 178.154.693-0, a partir da DER (10/06/2016)**, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a **DER de 10/06/2016**.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO a tutela específica**, com a concessão a partir da competência **setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias**, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário

NB: 178.154.693-0

Beneficiário: JOÃO EDGAR CORREA

DER: 10/06/2016

Períodos reconhecidos de tempo especial: 02/05/2002 a 11/11/2002; 01/07/2004 a 21/02/2006; 19/01/2008 a 01-03-2012; 09/04/2012 a 16/03/2015

RMI: a calcular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-61.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARISA APARECIDA FERNANDEZ VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARISA APARECIDA FERNANDEZ VELOSO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falça competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a legalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75c). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que **“a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...)** Nesse sentido: **“CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015.**

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguardar-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ ROBERTO PAGANINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária intentada por LUIZ ROBERTO PAGANINI, em que requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial, mediante a averbação de períodos laborados em condições especiais. Requereu ainda a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Nesta esteira, entendo que o autor não justificou a impossibilidade de proceder por si próprio à juntada do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado, não se podendo conhecer da notoriamente genérica alegação de hipossuficiência. Isto posto, **indefiro o pedido de expedição de ofício à parte ré para que a autarquia proceda à juntada do documento**, sem prejuízo de reapreciação do pedido se demonstrada a dificuldade na obtenção da prova pelos próprios meios.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-78.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUCELINO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer a concessão de LOAS da pessoa com deficiência.

Alega o autor que faz jus ao benefício requerido por uma vez que é portador de deficiência, que o impede de exercer atividades laborativas.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo negado após as diligências administrativas.

Ora, o indeferimento do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi desarrazoado.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o LOAS seja concedido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que dependem de prova pericial, imprescindível a realização da perícia de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Determino a realização de estudo psicossocial. Nomeio como **ASSISTENTE SOCIAL**, Sra. **SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC, aos seguintes quesitos deste Juízo:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da interessada?
2. A Interessada mora sozinha em uma residência?
3. Caso a Interessada não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Interessada, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Interessada e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
 11. A Interessada ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
 12. Para a subsistência, a Interessada conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
 16. A Interessada tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Interessada de algum modo?
 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Interessada ou algum outro ocupante da casa?
 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
 27. Como pode ser descritos, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Interessada e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Interessada é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social, em especial, quanto à conduta moral da interessada?
 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária etc).
 31. Qual a conclusão, fundamentada, da profissional responsável pelo estudo?

Intime-se, **via correio eletrônico**, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade das perícias em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Em cinco dias, ratifique/retifique o patrono o endereço da parte autora, bem como informe telefones de contato (da autora, de seus familiares e do advogado) a fim de viabilizar a realização da perícia.

Fica a parte autora INTIMADA da designação da perícia na pessoa de seu advogado, a quem caberá comunicar-lhe o fato.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova médica pericial. **Designo o dia 28/10/2019, às 12h para a realização da perícia médica** a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP**.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculte às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 99, §3, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ZELITA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Vistos.

Recebo petição de fl. 154 do Id 20829087 para incluir a União no polo passivo da presente ação.

Determino que a parte autora emende a inicial, a fim de incluir no polo passivo a Prefeitura de Cotia, diante da possibilidade dos efeitos jurídicos nos moldes pleiteados na presente demanda.

Por fim, proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais da Justiça Federal.

As determinações acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **tomemos autos conclusos**.

Intime-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

Expediente N° 2754

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001199-19.2016.403.6130 - PG PRODUCTS IND. COM. DE VIDROS LTDA.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0008090-56.2016.403.6130 - PIC QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pic Química Farmacêutica Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconheceu-se, ademais, o direito da demandante à compensação de valores. A União interps apelação, à qual foi negado provimento. Posteriormente, apresentou embargos de declaração, rejeitados. Interps, ainda, recurso especial, não admitido, e extraordinário, cujo seguimento foi negado. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 307. A demandante peticionou às fls. 371/377, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para fins de habilitação do crédito tributário objeto da presente demanda, perante a RFB, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial. É o relatório. Decido. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. As custas processuais devidas no presente feito foram integralmente recolhidas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, por força de expressa previsão legal. No tocante ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, deverá a demandante comparecer na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Osasco, munida do comprovante de arrecadação do valor correspondente à providência requerida (via original da GRU), oportunidade em que o servidor responsável, observando os procedimentos de praxe, inclusive a aferição da regularidade e suficiência do referido pagamento, emitirá a certidão almejada. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003437-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GIANE GONCALVES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL MASSAKO HIGASHIOKA, DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Giane Gonçalves Costa** contra o **Responsável da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Unidade do Ministério da Educação, Dirigente da Universidade UNIG (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG), Dirigente da Universidade FALC (Faculdade da Aldeia de Carapicuíba) e Diretora da Escola Estadual Massako Higashioka**, objetivando a validação de seu diploma do curso de pedagogia expedido pela instituição CEALCA.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve Diploma datado de 10 de dezembro de 2015, com registro efetuado pela Universidade Iguaçu (UNIG) sob o nº 8021, no livro FALC 02, na folha 0302, processo nº 100026437, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, registrado pela UNIG 26/04/2016.

Afirma que em decorrência de sua formação acadêmica em Pedagogia, tendo em vista ter alcançado interstício temporal para evolução funcional, requereu a inclusão das vantagens em seu cargo, recebeu em 12 de junho de 2019.

Contudo foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A impetrante obteve o registro do diploma do curso de Pedagogia sob o nº 8021, no livro FALC 02, na folha 0302, processo nº 100026437, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, registrado pela UNIG 26/04/2016 e desde então legitimamente e com base em diploma até então regular, e atualmente ocupa cargo de Professora.

A FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que a impetrante foi surpreendida com comunicado acerca cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguaçu – UNIG emitiu em seu site o comunicado que cancelaria os registros dos diplomas de pedagogia de algumas Instituições de Ensino, inclusive da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, do ano de 2013 a 2016, *in verbis*:

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguaçu comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10/07/2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº. 782, de 26/07/2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), consulta pública dos diplomas externos registrados referente as seguintes IES com a situação atual de cada um... Faculdade Aldeia de Carapicuíba curso de pedagogia entre 2003/2016. Rio de Janeiro, 24 de junho de 2018.

O cancelamento do registro do diploma da impetrante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18925549, a impetrante foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente, de boa fé e foi aprovada em concurso público.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma do impetrante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando que o impetrante foi aprovado em cargo público de Diretor de Escola.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da impetrante e consequentemente para declarar válido o referido documento e que as autoridades coatoras (UNIG e CEALCA) entreguem o diploma de pedagogia a impetrante com registro válido, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifiquem-se, com urgência e em regime de plantão, as Autoridades apontadas como coatoras do teor desta decisão, bem como para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FABIANA DE BRITO PROFETA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223, JAMES RODRIGUES KIYOMURA - SP332216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLEIDE LEITE DE ALENCAR OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CLEIDE LEITE DE ALENCAR OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo de revisão de aposentadoria.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 17620970). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 18220042).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17710866).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de revisão de aposentadoria de Cleide Leite de Alencar Oliveira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IVANILDA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **IVANILDA PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo de revisão de aposentadoria.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 17619670). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 18219699).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17709843).

A impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 19136488).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de revisão de aposentadoria de Ivanilda Pereira da Silva, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002018-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILBERTO AGRIPINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GILBERTO AGRIPINO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando a conclusão da solicitação inicial (protocolo n.922315585) referente ao NB 504171124-7, fornecendo a referida cópia integral do processo.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 16760907). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 17199740).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17064912).

O impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 17649544).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o pedido de Gilberto Agripino da Silva, bem como forneça cópia integral do referido processo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002585-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANDREZZA KARINI ATTICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORIVAL ATTICO - SP115685
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 17521858 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002585-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:ANDREZZA KARINI ATTICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORIVAL ATTICO - SP115685
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção como aquele relacionado no Id 17521858 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001925-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:BERENICE SOUZA PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **BERENICE SOUZA PIMENTEL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria.

Narra, em síntese, que realizou o protocolo administrativo em 19/10/2018.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 16054527). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 16490863).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 16247327).

O impetrante requereu o prosseguimento do feito, diante do cumprimento das exigências.

É o relatório. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o pedido de Berenice Souza Pimentel, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-91.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Aparelhos de Laboratório Mathis Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 20762320 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O **terço constitucional de férias** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

“TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. **3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**”
(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições objeto destes autos, os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS RIOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora analise seu recurso especial interposto em 27/12/2018..

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 16057356). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 16490331).

O impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 16776020).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de Luiz Carlos Rios, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: E-PORTO ENGENHARIA, MANUTENCAO E COMERCIO - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **E-PORTO ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO - EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002960-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEZENHO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003014-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OTACILIO FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 18095076 e 18095077 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO AANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEMOLIDORA CASARAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 17799252, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, diante da manifestação da impetrante no Id 16225391, bem como o seu domicílio.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO AANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal (Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos de Osasco).

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: I. P. D. S. S.
REPRESENTANTE: TATIANE PEREIRA DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358,
IMPETRADO: INSS- GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16943604, bem como o teor da petição de Id 17988816, intime-se a autoridade coatora, bem como o INSS, para que informem se já houve o pagamento do benefício em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002518-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: C. G. C. D. A.
REPRESENTANTE: ROSANGELA CORDEIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199,
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CHRISTOPHER GABRIEL CORDEIRO DE ASSIS**, representado por Rosângela Cordeiro de Lima, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora proceda de imediato o benefício previdenciário de **benefício assistencial a pessoa com deficiência**, a partir de 14/03/2019.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 17631032). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17828173).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 17982700).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de **CHRISTHOPHER GABRIEL CORDEIRO DE ASSIS**, representado por Rosângela Cordeiro de Lima, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: D. L. M.
REPRESENTANTE: SANDRA OLIVIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALINE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE QUEIROZ DOS SANTOS - SP342144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO, GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ALINE QUEIROZ DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora decida o procedimento administrativo do benefício nº **189492230-9** e Revisão **protocolo 551310250**.

Narra, em síntese, que realizou o protocolo administrativo em 26/03/2019.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 18211877). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 18923660).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 18644512).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do procedimento administrativo do benefício nº **189492230-9** e Revisão **protocolo 551310250**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLOVIS URBANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CLOVIS URBANO** em face do **CHEFE DA APS DE CARAPICUÍBA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, registrada sob o protocolo nº 1830293897, ora requerida em 22.11.2018.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Junto documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 18210727). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 19517592).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 18590811).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, registrada sob o protocolo nº 1830293897, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002764-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de Id 20568886/20568889, intime-se a autoridade coatora, bem como o INSS, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADAO MANOEL DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas no Id 15730780, bem como o teor da petição de Id 16205154, intime-se a autoridade coatora, bem como o INSS para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BRAMPAC S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA - MG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Branpac S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a reconhecer a homologação tácita da compensação objeto do PA n. 10882.724.329/2012-87, com a consequente quitação do parcelamento (REFIS) e extinção dos créditos tributários nele incluídos.

Narra a Impetrante, em síntese, haver efetuado, em 07/11/2012, a compensação de seus débitos consolidados no REFIS com o crédito cedido pela empresa Exportadora Princesa do Sul, no bojo do processo administrativo n. 10882.724329/2012-87.

Assegura que o crédito em questão teria sido reconhecido definitivamente no PA n. 10660.001897/99-55, autorizada a compensação com débitos de terceiro. No entanto, em 13/06/2017, a autoridade fiscal de Varginha/MG – unidade da RFB do domicílio da cedente do crédito – proferiu despacho informando que a compensação não poderia ser efetivada. Posteriormente, em 29/09/2017, o Fisco esclareceu que o crédito já havia sido compensado com débitos de outros terceiros, seguindo a ordem de protocolo da compensação, não tendo remanescido direito creditório para a compensação com débitos da Impetrante.

Almeja o reconhecimento da homologação tácita da compensação pretendida, afastando-se os atos de cobrança a esse respeito.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 10220945).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 10357873. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação e refutou os argumentos iniciais.

A autoridade de Varginha/MG, por sua vez, apresentou as informações em Id 11471596, alegando, em resumo, a ausência de direito líquido e certo a ser amparado e pugnano pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse no feito (Id's 10845683/10845684).

O pedido liminar foi indeferido (Id 13241416).

Empetição Id 13697448, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento interposto pela Impetrante, com o indeferimento da antecipação da tutela recursal (Id 17666280).

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percursor dos autos, razões para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte impetrante, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante teria deduzido, em 07/11/2012, pedido de compensação de seus débitos consolidados no REFIS instituído pela Lei n. 9.964/2000 com o crédito cedido pela empresa Exportadora Princesa do Sul. Embora autorizada a compensação com débito de terceiros, o Fisco esclareceu que o crédito já havia sido compensado com débitos de outros terceiros, seguindo a ordem de protocolo da compensação, não tendo remanescido direito creditório para a compensação com débitos da Impetrante.

Considerando-se que a intimação acerca da inexistência de crédito remanescente deu-se apenas em 14/03/2018, a demandante entende que teria havido a homologação tácita da compensação, sendo esse o ponto controvertido na presente demanda.

Com efeito, na data do pedido de compensação (07/11/2012), a legislação de regência acerca do tema havia sofrido modificações, passando a vedar a utilização de créditos de terceiros para a compensação tributária (art. 74, Lei 9.430/96). Todavia, o crédito cuja utilização se pretendia fora reconhecido definitivamente com a autorização para ser compensado com débitos de terceiros, segundo constou dos despachos do PA n. 10882.724329/2012-87, aplicando-se, assim, o entendimento mais favorável à contribuinte.

Consoante bem ressaltou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG, a compensação utilizando crédito de terceiro não é declaração de compensação, e sim mero pedido de compensação. Nesse contexto, por expressa previsão legal, houve o indeferimento da homologação tácita, sendo certo que a legislação só passou a permiti-la para compensação em que se utilizam créditos do próprio contribuinte, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos.

A propósito, é de se compreender que, assim como não pode retroagir a proibição legal de compensação com débitos de terceiro, também é vedada a retroação da norma de homologação tácita, não merecendo amparo a tese inicial.

Em caso análogo, quando do julgamento da AC 2006.61.00.015228-9/SP, o Rel. Juiz Souza Ribeiro destacou, em relação ao ponto específico, que: “*XII - É inaplicável à compensação com créditos de terceiros a regra da homologação tácita de declarações de compensação, inserida no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.833/2003, pois à época já não era admitida esta espécie de compensação no sistema normativo, seja no âmbito regulamentar administrativo (pela IN SRF nº 41/2000), seja no âmbito legal (porque a aquele dispositivo já tivera sua redação alterada, a partir da Lei nº 10.637/2002, para permitir apenas a compensação de créditos e débitos do próprio contribuinte, vedando a compensação com créditos de terceiros), de forma que esta previsão de homologação tácita somente pode ser aplicada às compensações com créditos e débitos próprios*”.

Convém assinalar, por fim, que a Impetrante foi devidamente intimada acerca da inexistência de créditos suficientes para a compensação, por meio de sua Caixa Postal na data de 14/03/2018, mas não se manifestou a respeito, consoante assinalado pela autoridade de Osasco.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo praticado estava em consonância com a legislação vigente, não tendo as autoridades impetradas desbordado dos limites de sua atuação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

De fato o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE CORREIA MARCOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Correia Marcolino** contra ato ilegal do **Gerente Executivo da Agência do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise do pedido administrativo n. 19.223.851-21.

Alega o Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 14/08/2018, requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegura que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para a análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

O Gerente Executivo do INSS em Osasco prestou informações, consoante Id's 14847217/14847227. Em suma, noticiou a análise da solicitação administrativa em 14/02/2019, sendo concedido o benefício sob o n. 42/188.975.815-6. O INSS também se pronunciou, arguindo, em síntese, a perda do objeto (Id's 14782828/14782831).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca do feito (Id 14649947).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Antes mesmo de qualquer decisão acerca da matéria em discussão, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a análise do pedido e concessão do benefício previdenciário pretendido.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 14357352).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PROBIOTICA LABORATORIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Probiótica Laboratórios Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 14810247).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 14846588. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante ao pleito de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 15022166). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 14986732).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 15022166). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versam sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030*, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incide a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA:09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 13466220).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:SERVSIX SUPERMATERIAIS DO BRASIL, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Servsix Supermateriais do Brasil, Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor conferido à causa (Id 12792652), determinação efetivamente cumprida em Id's 13498012/13498013.

O pleito liminar foi deferido (Id 14813400).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 14847011. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante ao pleito de compensação.

Empetição Id's 14912968/14912969, a Impetrante comprovou a realização de depósitos judiciais, visando à suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

A União manifestou interesse no feito (Id 15038884). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id's 14986733/14999951).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Como efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 15022166). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versam sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/S/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. **4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros supratranscritos.

O montante objeto de depósito judicial nos autos poderá ser levantado pela demandante após o trânsito em julgado.

Custas recolhidas no valor de R\$ 957,55 (Id's 12413660 e 13498013).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

De firo o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE:AUTO VIACAO URUBUPUNGALTA, AUTO VIACAO URUBUPUNGALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Auto Viação Urubupungá Ltda. (matriz e filial)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência da contribuição ao INCRA, em virtude do advento da E.C. 33/2001. Requer-se, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representaria ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer a prevenção apontada (Id 12105887), determinação efetivamente cumprida em Id's 12878621/12878623.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 14952531).

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco em Id 15014475. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência tributária.

O Superintendente do INCRA prestou informações em Id 15226898, arguindo, em resumo, sua legitimidade passiva.

Empetição Id 14649948, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que, nos feitos em que se discute a exigibilidade da contribuição ora em análise, com ou sem pleito de restituição, as entidades não detêm legitimidade ad causam para responder aos termos da ação, haja vista que, com o advento da Lei n. 11.457/07, as atribuições atinentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das exações devidas passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigos 2º e 3º da Lei), órgão vinculado à União, cuja representação judicial compete à PGFN.

Nesse sentido (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Não alcança as sociedades integrantes do Sistema “S”, após a edição da Lei n. 11.457/2007, a legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, mas sobre a FAZENDA NACIONAL. Precedentes. (...)”

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.527.987/RS – 2015/0093583-6, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/04/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A **legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal**. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, **cahe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico**. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, *a* da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0008473-95.2014.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, publicado em 21/03/2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **No caso de o pedido de reconhecimento da não sujeição à contribuição ao SEBRAE não alcançar período anterior à vigência da Lei nº 11.457, de 2007, não há legitimidade passiva do SEBRAE, por não ser sujeito ativo do tributo**. 2. A Emenda Constitucional nº 33/2001 não afastou a possibilidade de ser adotada a folha de salários como base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 149 da Carta Magna, inclusive a contribuição destinada ao SEBRAE.”

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5009784-96.2017.404.7201/SC, Re. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 17/04/2018)

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente do INCRA.

De outra parte, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF propeia o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência da contribuição sobre a folha de salários a qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

A Impetrante aduz a ilegitimidade da exigência da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de pagamento, porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:
I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
III - poderão ter alíquotas:
a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição ao INCRA, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, filio-me ao entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, e valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela Impetrante, é de se compreender que a norma inserta no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos eleitos pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** I. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. II. **O Poder Constituinte derivado fez uso, no inciso III, do termo “poderão”, o que resulta numa faculdade de adotar os parâmetros estabelecidos nas letras “a” e “b” e não uma imposição. Trata-se, portanto, de um rol exemplificativo de base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros e não da revogação desta espécie de tributo.** III. Ainda, no que concerne às contribuições destinadas ao sistema “S”, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela sua constitucionalidade. Também é firme a jurisprudência no sentido de que é constitucional a contribuição incidente sobre o salário-educação, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5006505-67.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, 07/08/2018)

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. **2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 396266/SC, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. A Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a exação constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, amparada no art. 149 da CF, e, como tal, não sujeita à reserva de lei complementar, prevista apenas para os impostos residuais e para as contribuições sociais residuais destinadas à seguridade social (arts. 154, I, e 195, § 4º, da CF). 2. A contribuição ao INCRA qualifica-se como de intervenção no domínio econômico, encontrando sua fonte de legitimidade no artigo 149 da Constituição Federal. **3. As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa.** Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição (referibilidade) não obsta a sua cobrança. 4. A contribuição ao SEBRAE e a contribuição ao INCRA não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 5. Não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5018392-95.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 06/03/2018)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.** 1. **Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes. 2. **As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SESI e SENAI são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.** Precedentes.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível 5058715-45.2017.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Marcelo de Nardi, 13/02/2019)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Ainda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao demandado **Superintendente do INCRA**, diante do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos moldes da fundamentação supra.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 11830313).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

De firo o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ABRAO DUARTE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição do impetrante no Id 16840372, intime-se a autoridade coatora, bem como o INSS, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002862-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LABOR IMPORT IMPORTADORA EXPORTADORA**, contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, objetivando a compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL sem a limitação de 30%.

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante alega que possui o direito líquido e certo de compensar integralmente o prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa de CSLL, sem o inconstitucional limite de 30% do valor do lucro líquido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591340, interposto contra decisão que considerou legal a limitação em 30% para cada ano-base do direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Sobre a matéria, a Corte formulou a tese de repercussão geral de que é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais no IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA, TV STUDIOS DE JAU S A, TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA, TV STUDIOS DE TEOFILO OTONI LTDA - ME, CPS - CENTRAL DE PRODUCOES, SERVICOS E EDICOES MUSICAIS LTDA, TELESISAN - TELECOMUNICACOES, TELEENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VIMAVE PACAEMBU - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., VIMAVE COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA., SISISAN - PARTICIPACOES S/A, SS BENEFICIOS LTDA., HOTEL JEQUITIMAR LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, objetivando a compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL sem limitação de 30%.

Juntaram documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

As impetrantes alegam que possuem o direito líquido e certo de compensar integralmente o prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa de CSLL, sem o inconstitucional limite de 30% do valor do lucro líquido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 591340, interposto contra decisão que considerou legal a limitação em 30% para cada ano-base do direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Sobre a matéria, a Corte formulou a tese de repercussão geral de que é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais no IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
 IMPETRANTE: 3KF SOLUCOES HOSPITALARES - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

3KF Soluções Hospitalares – Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 20716572) contra a sentença Id 20215362, em razão de suposta omissão. Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Ausente qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Na situação *sub judice*, razão assiste à embargante, motivo pelo qual passo a analisar os temas apontados.

Em que pesem as assertivas iniciais, compreendo que não prospera a tese de ofensa ao art. 152 da CF ou ao princípio da isonomia estatuído no art. 150, II, da Carta Magna. A propósito, pertinente é o entendimento formado no bojo da apelação cível n. 5027534-12.2018.403.6100, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, nos seguintes termos: “*caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraque aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos produtos nacionais. Por esse motivo, a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária dos bens importados em relação aos nacionais*” (TRF-3, 3ª Turma, ApCiv 5027534-12.2018.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, data do julgamento: 25/07/2019).

Ademais, não se verifica violação às disposições do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, eis que, consoante esclarecido pelo Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto proferido no bojo do REsp 1.403.532/SC, “*a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só*” (REsp 1.403.532/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/12/2015).

Igualmente descabe cogitar invasão de competência tributária por parte da União na esfera privativa dos Estados e Distrito Federal, eis que, consoante asseverado na sentença, a “*ocorrência de dupla operação em relação ao ICMS não representa anomalia. Nada impede que a CF, na delimitação da competência tributária, pratique sobreposições; a vedação, na verdade, é dirigida especificamente ao legislador ordinário, na instituição de impostos inominados (artigo 154, I)*” (TRF-3, 3ª Turma, AI 0030429-03.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 – data: 24/02/2017).

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, porém sem efeitos infringentes, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da sentença, mantendo-se, ao final, a denegação da segurança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ibazar.Com Atividades de Internet Ltda., Ebazar.Com.Br Ltda., MercadoPago.com Representações Ltda. e MercadoLivre Comércio e Atividades de Internet Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para declarar a inexistência da CIDE sobre remessas ao exterior decorrentes de serviços que não envolvam transferência de tecnologia. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Narram as demandantes, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado dedicadas ao comércio eletrônico, consistente na oferta de diversas modalidades de meios de pagamento (MercadoPago), disponibilização de plataforma digital para negociação de mercadorias (Ebazar e MercadoLivre) e disponibilização de espaço digital para publicidade (Ibazar).

Afirmam que, para o exercício de suas atividades comerciais, contratam diversas empresas estabelecidas no exterior para: (i) análise, criação, desenho, desenvolvimento, produção e implementação de aplicações e sistemas tecnológicos para executar as ações do seu Site; (ii) aprimoramento, atualização e suporte técnico para funcionamento do Site, (iii) monitoramento e manutenção das aplicações do Site; (iv) hospedagem de site e utilização de banco de dados; (v) gerenciamento e desenvolvimento de estratégias de negócios e políticas empresariais; e (vi) serviços administrativos cooperativos em geral.

Asseguram que essas contratações envolvem serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, os quais não envolvem qualquer tipo de transferência de tecnologia ou *know-how*, sendo os respectivos pagamentos realizados por meio de remessas de valores ao exterior.

Alegam que sobre tais operações não deveria incidir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), em observância ao previsto na Lei nº 10.168/00, porém a autoridade impetrada teria entendimento diverso, isto é, exigiria o pagamento da exação mesmo na hipótese descrita nos autos.

Sustentam a ilegalidade e inconstitucionalidade da conduta do Impetrado, passível de correção pela via mandamental.

Juntaram documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 9839122).

Empetição Id 10258579, a União manifestou interesse no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em Id 10275256. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da incidência.

A liminar foi indeferida (Id 13456863).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 13722855).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, compreendo que a preliminar arguida em informações confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

As Impetrantes sustentam a ilegalidade perpetrada pela autoridade administrativa ao exigir o recolhimento de CIDE sobre remessas ao exterior decorrentes do pagamento pela prestação de serviços sem transferência de tecnologia.

A respeito da incidência do tributo, assim dispõe a Lei nº 10.168/2000 (g.n.):

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007).

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior”.

De plano, é possível verificar que a exigência da contribuição, no caso concreto trazido pelas impetrantes, tem previsão legal, no termos do §2º acima transcrito, pois a norma é expressa quanto à incidência da exação nos casos de pessoas jurídicas signatárias de **contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes** a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

Sob esse aspecto, correta a atuação administrativa, porquanto praticada com lastro na legislação vigente. As impetrantes, contudo, sustentam que a CIDE deveria servir como instrumento de atuação estatal para atingir finalidade específica, qual seja, o desenvolvimento tecnológico nacional. Desse modo, a incidência da contribuição não poderia alcançar relações jurídicas que não se relacionem à área de ciência ou tecnologia e, portanto, inaplicáveis às hipóteses em análise neste feito.

Não vislumbro, entretanto, a ilegalidade apontada. A incidência da referida contribuição, antes de tudo, parece-me ter caráter extrafiscal, isto é, visa desestimular a contratação de serviços de empresa estrangeira em detrimento da nacional. Sob esse aspecto, considero legítima a incidência da exação conforme regramento previsto pelo legislador.

Nesse plano, cabível a incidência da referida contribuição sobre os serviços objeto do contrato celebrado entre as impetrantes e os prestadores de serviços, mesmo que não haja a transferência de tecnologia, pois existe expressa previsão legal a esse respeito. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA. CIDE-TECNOLOGIA. LEI N.º 10.168/2000. DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA. SERVIÇO TÉCNICO DE PUBLICIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Afastada a alegação preliminar de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, eis que embora os contratos de câmbio sejam citados em conjunto, é possível se desumir de uma leitura atenta da r. sentença que a questão objeto da presente demanda é tão somente a consideração ou não como serviço técnico especializado da distribuição de propaganda, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei n.º 10.168/2000, o que foi objeto apenas do contrato de câmbio n.º 02/86267, não havendo que se falar, portanto, em qualquer prejuízo à apresentação de defesa.

2. As Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) encontram previsão no art. 149 e parágrafos, da Carta Magna, cabendo exclusivamente à União instituí-las, como forma de sua atuação na área econômica, dispensando lei complementar para sua instituição.

3. Em estrita obediência aos ditames constitucionais do art. 149, a Lei n.º 10.168, de 29/12/2000, instituiu contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade precípua é estimular o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro.

4. Nos termos da Lei n.º 4.680/1965, a mera distribuição de propaganda pela agência de publicidade *Mediaedge Cia.*, sediada em Miami, Estados Unidos da América também é considerada serviço técnico de publicidade, com perfeita subsunção ao art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei n.º 10.168/2000.

5. Também não prospera a alegação da apelante de que é necessária a transferência de tecnologia para fins de incidência da CIDE, uma vez que, embora o caput do art. 2º da Lei n.º 10.168/2000 trate de transferência de tecnologia, o seu parágrafo 2º, aplicável aos casos de pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos, não faz a aludida exigência, entendimento adotado, inclusive, pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio do enunciado de Súmula n.º 127.

6. Matéria preliminar rejeitada e Apelação desprovida.”
(TRF-3, Sexta Turma, ApCiv 5016309-92.2018.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 14/03/2019)

A propósito, o STF já se manifestou em diversas oportunidades sobre a matéria, consolidando o entendimento de que a exação em testilha é constitucional, inclusive quanto aos aspectos formais da norma introdutora da regra discutida. Confira-se os seguintes julgados (g.n.):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR E VINCULAÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA: DESNECESSIDADE. ARTS. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, DA CF/88: OFENSA INDIRETA.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que é constitucional a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei 10.168/2000 em razão de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição dessa espécie tributária, e desnecessária a vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal – legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório e ampla defesa – podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. 3. O fato de a decisão ter sido contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento”

(STF, 2ª Turma; RE nº 492.353/RS-AgR; Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 14/03/2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE E DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E O BENEFÍCIO PROPORCIONADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”

(STF, 1ª Turma; RE nº 564.901/RJ-AgR; Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 21/02/11).

As Impetrantes afirmam, ainda, que nas contratações em discussão não haveria prestação de serviço, porquanto se trataria de contrato de *cost sharing*, não podendo haver a incidência da CIDE. Especificamente quanto ao tema, a Solução de Consulta n. 43 – COSIT, de 26 de fevereiro de 2015, concluiu pela incidência do tributo, *in verbis*:

“Conclui-se, diante do todo exposto, que incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) de que trata o art. 2º da Lei n. 10.168, de 2000, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a título de remuneração de residente ou domiciliado no exterior decorrente de contratos de compartilhamento de custos de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes entre empresas do mesmo grupo econômico (*cost-sharing agreement*), ainda que tais valores correspondam apenas ao custo dos serviços prestados diretamente por funcionários da empresa do grupo domiciliada no exterior (custos internos) ou aos valores pagos pela empresa do grupo domiciliada no exterior a terceiros, prestadores dos serviços (custos externos).”

Portanto, não é possível vislumbrar qualquer direito líquido e certo da impetrante a afastar a incidência da CIDE sobre as remessas de valores ao exterior, referentes ao pagamento em retribuição à contratação de empresas domiciliadas fora do país, pois tal pretensão é contrária ao direito.

Finalmente, também não prospera a tese inicial de ilegitimidade da inclusão de parcela referente ao IRRF na base de cálculo da CIDE.

Segundo disciplina o §3º do art. 2º da Lei n. 10.168/2000, “a contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no §2º”.

A respeito do tema, a Secretaria da Receita Federal emitiu a Solução de Divergência COSIT n. 17, de 29/06/2011, nos seguintes termos:

“BASE DE CÁLCULO CIDE. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). O valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF.”

Como efeito, “*verifica-se que a base de cálculo da CIDE, legalmente estabelecida, trata da importância total remetida à empresa situada no exterior, na qual se inclui a parcela relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Ao proceder deste modo, a sistemática legalmente imposta não estabeleceu qualquer benefício fiscal ao contribuinte, no tocante à dedução da alíquota incidente do IRRF na indigitada base de cálculo, inexistido, assim, previsão expressa para a hipótese. E por sua vez, o art. 710 do Decreto 3000/66, dispõe que: ‘Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título’ (...). Ausente, portanto, respaldo legal para os argumentos (...), no sentido do recolhimento da CIDE, incidente sobre as importâncias pagas ou remetidas à sua coligada sediada no exterior, sem a inclusão da parcela referente ao IRRF em sua base de cálculo, não há como se acolher sua pretensão”* (TRF-3, Sexta Turma, Apelação Cível 0015800-57.2015.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2018).

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição em tela, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/resistência formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 8550354).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004586-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALCOFLEX COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO GIL - SP104324, RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valcoflex Comercial Hidráulica e Elétrica Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** e do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS, destacados em suas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a emendar a inicial para apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito (Id 12791948), determinação efetivamente cumprida em Id's 12913427/12913707.

O pleito liminar foi deferido (Id 13460816).

Regulamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 13479306). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice* e defendeu a legalidade da exação.

Informações do Procurador da Fazenda Nacional no Id 13609859. Aduziu, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Ademais, sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança.

A União manifestou interesse no feito (Id 14980771). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 13723152).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Como efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Prosseguindo, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que razão assiste ao Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.

Conforme é cediço, a legitimação passiva, em sede de mandado de segurança, é da autoridade responsável pela atuação questionada, que possui poderes para a correção de atos coercivos porventura averiguados.

Sob esse aspecto, sabe-se que os Procuradores da Fazenda Nacional, em regra, detêm atribuições específicas para atuação em casos nos quais estejam em discussão débitos tributários já inscritos em Dívida Ativa da União.

No caso em apreço, restou evidenciado que o objeto da demanda não se refere a qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União, mas sim à aferição da constitucionalidade da exigência tributária concernente na inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Nessa ordem de ideias, não há justificativa para dirigir a presente impetração contra o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, porquanto inexistente ato coator por ele perpetrado.

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional em Osasco.

Passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 14980771). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado) em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (12358720).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002650-77.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ADAO BENTO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DE MOURA SILVA - SP371740

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADÃO BENTO RODRIGUES**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 13/02/2018, sob protocolo 528651217, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/12/2018, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **28/01/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002699-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: KASUE SUEHIRO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KAZUE SUEHIRO SOUZA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A impetrante protocolou requerimento administrativo em 22/02/2019, sob protocolo 1647690755, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/02/2019, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em **10/04/2019**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA APARECIDA NEVES DA PAIXÃO**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**.

A impetrante noticia o ajuizamento em duplicidade desta ação com a de nº 5001723-14.2019.403.6133 e requer a extinção do feito.

Depreende-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Em consulta ao sistema processual, verifico que de fato foram distribuídos dois processos (proc. nº 5001723-14.2019.403.6133) ou seja, processos com idêntica causa de pedir, partes e pedido, constando, naqueles autos, decisão proferida em 28/06/2019 (cuja cópia foi acostada em ID 19163508).

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base legal no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003976-36.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-54.2012.403.6133 ()) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 1666/1668: Defiro o requerimento formulado pela embargante conforme fundamentação exarada nos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004335-54.2012.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, para cobrança de dívida ativa referente a Imposto sobre Produto Industrializado - IPI (CDA 80 3 06 1345-77). Às fls. 269/271 a executada requer provimento jurisdicional que autorize o cancelamento da apólice de seguro garantia judicial nº 02-0775-0390692, apresentada em substituição à carta de fiança (inicialmente oferecida nos autos da Medida Cautelar nº 0009120-43.2008.403.6119), considerando o acórdão publicado nos autos de nº 0019072-26.2015.4.03.0000, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela executada e deferiu o desentranhamento da garantia oferecida, em razão do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.19.011104-6. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição do pedido (fl. 286). É o relatório. Fundamento e decido. A despeito das alegações trazidas pela exequente, não vislumbro óbices para deferir o cancelamento do seguro garantia judicial, haja vista o contido no acórdão do julgamento do agravo de instrumento, autos nº 0019072-26.2015.403.0000, cuja cópia da ementa foi acostada às fls. 278/279. Isto porque, conquanto tenha a decisão se referido à carta fiança, (inicialmente oferecida nos autos da Medida Cautelar nº 0009120-43.2008.403.6119), houve a regular substituição do bem às fls. 205 dos autos, sendo certo que, da análise da fundamentação exarada no referido acórdão, verifica-se que a determinação de desentranhamento da carta fiança fundamentou-se na desnecessidade de manutenção de qualquer garantia do débito exequendo, considerando que o efeito suspensivo atribuído por meio do MS 50000.61.19.011104-6 reporta-se a período que antecede o ajuizamento dos embargos. Assim, defiro o requerimento formulado pela executada às fls. 269/271, a fim de que seja cancelada a apólice do seguro garantia judicial nº 02-0775-0390692. Por fim, considerando que as partes reproduziram nos autos dos embargos a execução em apenso (processo nº 000976-36.2014.403.6133) as questões aqui aduzidas, traslade-se cópia da presente decisão aos autos mencionados. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-52.2018.4.03.6133
AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

O autor opõe embargos de declaração apontando omissão na sentença proferida em ID 17365278, que julgou a ação parcialmente procedente e condenou a autarquia ré no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça, conforme Provimento COGE 64/2005, sem, todavia, indicar expressamente a alteração promovida pela Resolução 267/2013.

De fato a indigitada decisão não fez remissão expressa à mencionada alteração promovida pela Resolução. Ocorre que nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE, para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, "Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas do Conselho da Justiça Federal" e, portanto, independe de consignação no despacho.

Assim, para fins de atualização monetária dos atrasados devem ser considerados os índices do Manual de Cálculos vigente na data das contas, incluindo, consequentemente, as alterações realizadas.

Conquanto sejam embargos declaratórios meio específico para escoimar as decisões dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas.

Sendo assim, dou provimento aos embargos apenas para aclarar a decisão, esclarecendo que na hipótese dos autos, as regras relativas à correção monetária estão consolidadas nos Manuais de Procedimentos para Cálculos Judiciais na Justiça Federal, aprovados pelas Resoluções do CJF, incluindo a alteração promovida pela Resolução 267/2013.

Diante da apresentação de apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-82.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: TRANZACAO CALCADOS MOGI LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V rº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referente a 1 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), considerando tratar-se de ação com 2 (dois) executados e dois endereços para citação distintos.

MOGI DAS CRUZES, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DIGERSON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes em ID 17832704 e 19262281, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal ID 20019438, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-75.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZUPAPER COMERCIO DE PAPELARIA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DE SOUSA MARTINS, LEILA CHAVES DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARAGAO FARIAS DE SOUSA - SP234715
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARAGAO FARIAS DE SOUSA - SP234715
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ARAGAO FARIAS DE SOUSA - SP234715

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de título executivo extrajudicial em face de SUZUPAPER COMERCIO DE PAPELARIA LTDA – EPP e outros, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédulas de Crédito Bancário - CCB.

No ID 19396537 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001756-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO ANDRADE RAYMUNDO - ME, LUIZ ANTONIO ANDRADE RAYMUNDO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitória em face de **LUIZ ANTONIO ANDRADE RAYMUNDO ME e outro** para a cobrança de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário – CCB emitidas em favor dos réus.

As partes se compuseram e a Exequente se manifestou em ID 19675549 requerendo a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUIZ CARLOS CAVALCANTI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário consistente em auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

São condições da ação a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: “necessidade da tutela jurisdicional” e “adequação do provimento pleiteado”. Fala-se, assim, em “interesse-necessidade” e em “interesse-adequação”.

A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

No caso dos autos, tenho que não restou preenchido o requisito em questão (interesse de agir), sendo o autor carecedor da ação, tendo em vista que, conforme documento anexado em ID 20107328, o pedido de auxílio doença formulado administrativamente em 03/05/2017, autuado sob nº 618.437.125-1, foi indeferido porque o requerente não compareceu para realização de exame médico pericial, situação que se equipara à falta de requerimento administrativo e que demonstra a falta de interesse na obtenção do benefício.

Com é sabido, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Adoto entendimento, segundo o qual, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3- Nesse caso como se trata de aposentadoria por invalidez rural, entendo que, estando dentro das enumeradas exceções, desnecessário o ingresso na via administrativa. 4 - Agravo que se nega provimento.

(Processo AC 00441110620124039999 SP, Órgão Julgador: Sétima Turma – TRF3, Publicação 13/03/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO)

(grifei)

Ademais, esta questão restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

Diante de tais fatos, a conclusão é de que se o autor não comparece à perícia, não pode o INSS conceder o benefício respectivo. Logo, considerando que a negativa ocorreu por falta do próprio autor, de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-93.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DASILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARTA DOS SANTOS RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP ajuizou ação de execução em face de MARTA DOS SANTOS RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em ID 20381529, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 15243, Livro nº 156, Folha nº 35, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPETINHO MEDALHAO RESTAURANTES EIRELI - EPP, THE LIEM SOEN HOO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de título executivo extrajudicial em face de **ESPETINHO MEDALHÃO RESTAURANTES EIRELI - EPP e outros**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações.

Em ID 20212398 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais perhoras, de imediato.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-24.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERNANDES - EPP, LUIZ ANTONIO FERNANDES

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de **LUIZ ANTONIO FERNANDES – EPP e outro** para a cobrança de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário – CCB emitidas em favor dos réus.

As partes se compuseram e a Exequente se manifestou em ID 19209248 requerendo a extinção do feito, diante do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais perhoras.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-33.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ARUAL FARIARITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes em ID 17833724 e 1926405, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal ID 20019954, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-02.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: WANDERLEI RICARDO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista os extratos de pagamentos constantes em ID 19261325 e 19261338, bem como a ausência de manifestação do exequente dentro do prazo legal ID 20019435, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 5001716-22.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009
RÉU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ordinária, ajuizada por **RAIMUNDO CARLOS DA SILVA**, qualificado nos autos, objetivando a concessão domínio do imóvel localizado na Rua Fernando da Silva Mararotti, 264, Jardim Nazareth, na Cidade de Suzano (descrito em documento acostado em ID 18306050 – Pág. 138).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o aditamento à inicial, contudo, o autor quedou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 20010442.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002662-91.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TOPAZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, pretende a parte autora a cobrança de taxas condominiais. Para tanto, atribuiu à causa o valor de **RS 10.274,61 (dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)**.

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento (13/08/2018) perfazia um total de RS 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Resalto, outrossim, que não estão excluídas do âmbito dos Juizados as ações de execução de título extrajudicial, o qual detém competência absoluta e determinada pelo valor da causa, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, nas quais não se enquadra a presente ação.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-23.2019.4.03.6133
AUTOR: ALBERTINO CARLOS MERCIO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197, ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 14.784,68 (catorze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**.

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de RS 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-65.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGIDAS CRUZES, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-71.2018.4.03.6133
AUTOR: MAURO MONTEIRO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico complementar, bem como para apresentação de memoriais.

MOGIDAS CRUZES, 22 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1547

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-36.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ALOISIO DA SILVA GOMES (SP361779 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES (SP361779 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)
Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALOISIO DA SILVA GOMES e de sua representante legal, MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES, na qual o autor requer o ressarcimento ao erário em virtude do enriquecimento sem causa do réu. Narra a inicial que Aloísio da Silva Gomes, correu da presente ação, recebeu de forma irregular o benefício previdenciário LOAS/DEFICIENTE NB 87/113.814.865-0, gerando um prejuízo de R\$ 34.424,80 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) ao erário (atualizado até meio/2015), relativo ao recebimento indevido no período de 19/08/2008 a 31/07/2012. Alega que, em revisão administrativa, a autarquia previdenciária verificou que o réu recebeu o benefício e, de forma concomitante, exerceu atividade remunerada junto à Empresa Valtra do Brasil. O autor esclareceu que ajuizou a ação em face de Maria Aparecida da Silva Gomes por estar cadastrada junto ao INSS como representante legal de Aloísio. Aduz que os valores recebidos indevidamente devem ser ressarcidos, independentemente de boa-fé (ainda que a concessão tenha advindo de erro administrativo, fraude, dolo ou por ato ilícito) e alega a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário. Proferida decisão às fls. 58/59 que indeferiu o pedido cautelar. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 89/114, arguindo, em preliminar, a prescrição parcial dos débitos. No mérito, sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé, por liberalidade da Autarquia Previdenciária após o devido processo administrativo, sendo irrepetíveis conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 117/125, a Autarquia Previdenciária ofereceu réplica à contestação. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Anote-se. Inicialmente, faço constar que não se aplica o sobrestamento determinado por força de decisão proferida no bojo do Tema Repetitivo 979/STJ (REsp 1381734/RN, BENEDITO GONÇALVES - Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social), eis que, no caso dos autos, a rigor, não se trata de benefício previdenciário, mas sim de benefício assistencial. No que tange ao prazo prescricional, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações propostas pela Fazenda Pública em face do particular, deve-se aplicar o previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, sendo, portanto de cinco anos. A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIOS-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTARQUIA. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia como pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do

esclareceu que a causa da lesão física está relacionada com a doença vascular com úlcera associada, desde a avaliação da perícia inicial em 06/11/2017. Neste ponto, cumpre registrar que, embora a parte autora se insurja contra o resultado da perícia no tocante à data de início da incapacidade, a doença narrada e todos os exames apresentados foram objeto de análise pelo perito médico, não se mostrando necessária a apresentação de quaisquer esclarecimentos aos laudos já anexados aos autos. Com efeito, o último laudo médico juntado aos autos pela parte autora data de 05/11/2014 (fl. 75), não existindo qualquer outro documento que possa demonstrar, ao menos, que a autora encontrava-se incapacitada no momento da cessação do benefício, como no momento do ajuizamento da ação. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Importante ressaltar, ainda, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Neste sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018. Como pode ser visto pela documentação acostada, a requerente efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual e facultativo nos períodos de 01/08/2005 a 28/02/2006, 01/08/2007 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 31/03/2008, e esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 18/04/2008 a 19/03/2011, 09/03/2011 a 11/07/2012, 03/10/2012 a 31/12/2013 e 26/02/2014 a 31/10/2014 (fls. 97/98). Assim, o reconhecimento da incapacidade laborativa, considerada na data da realização da perícia judicial em 06/11/2017, deu-se em momento no qual a parte autora não mais possuía a qualidade de segurada. Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Quanto aos demais pedidos, restaram prejudicados. Em especial no que tange aos danos morais, tendo sido regular a cessação/deferimento do benefício pela autarquia previdenciária, não há que se falar em indenização. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000999-37.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-61.2011.403.6133 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

As fls. 153/154, a parte embargada através de petição alegando erro material na sentença de fls. 105/105v, que mencionou a fl. 78, quando o correto seriam cálculos de fls. 93/96. Intimado o embargante para manifestação, apresentou concordância à fl. 155. É o relatório. Decido. Verifico na sentença proferida às fls. 105/105v que a fundamentação foi no sentido de reconhecer a autonomia da verba do advogado e que o pagamento extrajudicial não frustra a sua execução. Assim, fica evidente que os cálculos indicados na sentença são equivocados, sendo os cálculos corretos aqueles de fls. 93/96, tanto que a própria embargante não se insurge contra o pleito (fl. 155). É assente na jurisprudência que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do referido erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. POSSIBILIDADE. I. No caso vertente, inexistia a intenção desta Relatora em condenar a Exequente, de sorte que o equívoco quanto ao não esclarecimento sobre a que título se deu a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser entendido como mera inexistência material. II. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil. III. De rigor a retificação da decisão e o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado da Agravante. IV - Agravo de Instrumento provido. (AI 0002797-70.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª turma, data julg. 20/06/2013, data pub. E-DJF3 28/06/2013) Assim, à vista da ocorrência de erro material, ACOLHO a petição de fls. 153/154 para corrigir a sentença de fls. 105/105v somente no que tange à indicação dos cálculos para fls. 93/96. Emato contínuo, determino à Secretaria que proceda à correção do ofício requisitório nº 20180039309, acostado à fl. 266 nos autos nº 000321-61.2011.4.03.6133, para o valor dos cálculos de fls. 93/96, qual seja, R\$ 18.795,13 (dezoito mil reais, setecentos e noventa e cinco reais e treze centavos). Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta decisão para o feito nº 0000321-61.2011.4.03.6133. Após, retornemos os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000800-44.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-10.2011.403.6133 () - JAIRO GONCALVES MOLINA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA (SP141848 - WAGNER DIGENO VA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP254531 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) JAIRO GONCALVES MOLINA E OUTRO apresentam embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, impugnando a execução de título extrajudicial distribuída sob nº 0001663-10.2011.4.03.6133. Alegam os embargantes, em síntese, preliminar de nulidade do título diante da ausência de certeza e liquidez do débito, e, no mérito, requerem a declaração de nulidade do título em razão da cobrança de juros capitalizados e da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Instada a parte embargada, a embargada apresentou impugnação às fls. 108/120, sustentando que o Contrato de Financiamento - Recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) é título executivo extrajudicial previsto em lei e que os embargantes não apresentaram memória de cálculo do valor que entendem devido. Requer a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento dos embargos, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar. Trata-se, no presente caso, de execução de contrato de financiamento com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) e que possui, em seu bojo, não apenas o valor certo e determinado do empréstimo (R\$ 137.088,00), mas também os acréscimos incidentes, prazo para pagamento (48 meses) e motivação para vencimento antecipado da dívida (fls. 14v/18). Acrescento que a exequente juntou, ainda, a planilha contendo a evolução da dívida, conforme se observa às fls. 43/47v, permitindo a aferição do débito pela parte executada. No ponto, é certa a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do fundo de amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC 00334509820074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 194 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifei) Assim, rejeito a preliminar de ausência de certeza e liquidez do débito, ante a legalidade do título executivo extrajudicial demonstrada na fundamentação supra. Adentrando nas questões de mérito, de plano não conheço da alegação de excesso de execução e do pedido de produção de prova pericial contábil, pois os embargantes não apresentaram planilha de cálculos dos valores que entendem devidos, em flagrante inobservância do art. 917, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A lei processual impõe ao embargante/executado o ônus de declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de a sua defesa sequer ser examinada. Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 5º. DO CPC/1973 ÀS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. O Tribunal de origem manteve a sentença que rejeitou os Embargos à Execução, ao fundamento de que se aplica à Fazenda Pública a previsão de que a petição dos embargos fundada no excesso de execução deve indicar o valor que entende correto, acompanhada da memória de cálculo, sob pena de rejeição. Tal entendimento se alinha a jurisprudência desta Corte Superior de que as disposições contidas no art. 739-A, 5º, do CPC/1973, que determinam ser obrigação do executado indicar o valor correto da dívida, inclusive com a apresentação da memória de cálculos, são inteiramente aplicáveis à Fazenda Pública. Precedentes: REsp. 1.664.838/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017; AgInt no AREsp. 604.930/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.3.2017. 2. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. (STJ, AREsp 1142788/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, data julg. 17/04/2018, data DJe 24/04/2018) Em relação à capitalização de juros, há o entendimento jurisprudencial de que é possível a sua aplicabilidade aos contratos que foram acordados após a edição da MP 2.170-36, sendo a questão do caso em tela, já que a MP entrou em vigor no ano 2001 e o contrato ora questionado foi firmado em 09/04/2009, conforme fl. 18. Trago à colação os acordos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXEQUIBILIDADE. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENCARGOS. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. I. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe como inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável a espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). 4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitam a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206834 - 0004500-51.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2017) (grifei) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36. III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o ônus probandi. V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título. VIII - Indévida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. XIX - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279762 - 0012217-70.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018) (grifei) No ponto, não há qualquer ilegalidade na aplicação de juros estipulada no contrato, estando de acordo com a jurisprudência consolidada. No que tange à cobrança da comissão de permanência, o Banco Central do Brasil, como poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/1964, facultou às instituições financeiras a sua cobrança, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo firmado entendimento de que não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Esse entendimento encontra-se sufragado nas Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Nesse diapasão, verifico que, na cláusula treze do contrato (fl. 16v), encontra-se prevista somente a comissão de permanência, não havendo cumulação com outros encargos, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Em análise ao Demonstrativo de Débito acostado à fl. 43v, constato que a CEF não cumulo nenhum outro encargo no valor da dívida, somente o valor da comissão de permanência, não havendo nenhuma ilegalidade/abusividade nos cálculos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por JAIRO GONCALVES MOLINA E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos nº 0001663-10.2011.4.03.6133. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo fimdo. Prosiga-se na execução extrajudicial, intimando-se a exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incoerendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDeIn REsp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) (grifei) No caso concreto, o despacho citatório deu-se em período anterior ao da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, sendo exigível a citação válida do executado, nos termos da antiga norma processual e da jurisprudência supra, para fins de interrupção do prazo prescricional. Mencione-se que a citação do embargante ocorreu por Edital, nos autos principais, apenas em 2008 (fls. 59). Assim, considerando que, dentre os débitos cobrados nas execuções apensadas, aquele cujo vencimento deu-se em 15/01/1997 é o mais recente, bem como que as execuções foram ajuizadas em 26/02/1999 (0008968-45.2011.403.6133 e 0008969-30.2011.403.6133), 24/02/1999 (0008970-15.2011.403.6133) e 04/02/2000 (0008971-97.2011.403.6133), com a citação válida do executado, ora embargante, exigível nos termos da legislação processual vigente à época, ocorrendo apenas em 2008, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Por fim, ressalte-se que a embargada concordou expressamente com a desconstituição da penhora efetuada nos autos, por entender que o imóvel penhorado trata-se de bem de família. Isto é, independentemente do reconhecimento da prescrição nesta sentença, o imóvel de matrícula nº 15.631, registrado junto ao 1º CRI de Mogi das Cruzes, trata-se de bem de família e deve ser liberado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por MAKOTO SHIMURA para determinar a extinção das Execuções Fiscais nº 0008968-45.2011.403.6133, 0008969-30.2011.403.6133, 0008970-15.2011.403.6133 e 0008971-97.2011.403.6133, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 15.631, registrado junto ao 1º CRI de Mogi das Cruzes, por se tratar de bem de família, extinguindo-se, outrossim, os presentes Embargos, mas estes com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, expeça-se a Secretária o necessário para o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 15.631, registrado junto ao 1º CRI de Mogi das Cruzes. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Considerando a menor complexidade dos embargos e com base no critério da moderação (art. 85, 8º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do embargante, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como respectivos apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000242-04.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-29.2011.403.6133 ()) - PAULO HIDEYUQUI TANAKA (SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de embargos à execução opostos por PAULO HIDEYUQUI TANAKA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, distribuídos por dependência em relação à Execução Fiscal nº 0003356-29.2011.403.6133, ajuizada para a satisfação de crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa, decorrente de multa imposta com fundamento no artigo 8º, da Lei nº 9.933/99. Sustenta a legitimidade passiva e a inexistência de débito, o que ensejaria a nulidade absoluta da CDA, nos termos dos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, bem como, subsidiariamente, a impenhorabilidade do imóvel de Matrícula nº 21.660, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, por tratar-se de pequena propriedade rural, nos termos dos artigos 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 833, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e 1.712, do Código Civil. Requer seja concedida tutela provisória (seja de urgência, seja de evidência), em razão da probabilidade de dano, bem como do perigo de dano de difícil reparação/risco ao resultado útil pretendido como o processo, afirmando que as provas existentes no processo demonstram o direito afirmado pelo autor, pautado em entendimento jurisprudencial pacífico nas Cortes Superiores, em especial a Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como seja citada a embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal e, ao final, seja dado provimento aos presentes embargos. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução. Não se vislumbra, neste momento processual, o perigo na demora a justificar a concessão de tutela de urgência, uma vez que a legitimidade passiva, a inexistência de débito ou a impenhorabilidade do imóvel, que pretende demonstrar o embargante, são matérias que podem ser comprovadas, sem quaisquer riscos processuais, no curso normal dos embargos, devendo-se, no caso concreto, aguardar a manifestação do exequente, ora embargado, a fim de que seja produzido e acostado aos autos um conjunto probatório mais robusto antes de serem analisadas. Uma vez que a probabilidade do direito afirmada consiste apenas em ter o embargante trazido aos autos o documento de fls. 26/33 (instrumento particular de ajuste de utilização de imóvel e outras avenças), é prudente que a antecipação dos efeitos da tutela seja reapreciada somente quando da ocasião da prolação da sentença. Destarte, INDEFIRO a Tutela de Urgência pleiteada. Passo à análise da Tutela de Evidência. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso, permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que eventualmente se inverta tal probabilidade. Neste caso, a antecipação da satisfação do direito independente de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311, do NCPC. No caso em tela, o embargante requer a tutela com base nos documentos juntados e pautado em entendimento jurisprudencial pacífico nas Cortes Superiores, em especial a Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça, enquadrando-se na hipótese do inciso II, do art. 311 do Código de Processo Civil. O embargante alega a legitimidade passiva e a inexistência de débito sem juntar aos autos quaisquer provas do que afirma em juízo. O direito invocado até pode ser reconhecido em momento posterior, mas, neste momento processual, não é suficiente para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à impenhorabilidade do imóvel de Matrícula nº 21.660, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, por tratar-se de pequena propriedade rural, limitou-se o embargante a juntar instrumento particular de ajuste de utilização de imóvel e outras avenças (fls. 26/33), não apresentando quaisquer outros documentos. Igualmente, não é possível, neste momento processual, pelas razões expostas, reconhecer o caráter de impenhorável ao imóvel de Matrícula nº 21.660, do 2º CRI de Mogi das Cruzes. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos previstos no artigo 311, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. Defiro o efeito suspensivo à Execução Fiscal nº 0003356-29.2011.403.6133, tendo em vista estar garantida a execução. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 34. Anote-se. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000729-08.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-31.2014.403.6133 ()) - EDER FRANCO GALHARDO SEGURA (SP260406 - MARCOS ANTONIO DE JESUS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

EDER FRANCO GALHARDO SEGURA propõe ação de embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento da validade da alienação do veículo de placa KPU 8848, bem como a exclusão da restrição de circulação. Aduz que adquiriu o veículo automotor I/PEUGEOT PARTNER FURGÃO - placa KPU 8848 da empresa Reproshop Informática e Serviços Ltda na data de 24/11/2017 e, quando foi efetuar a transferência da propriedade do bem, teve conhecimento da restrição judicial perante o DETRAN/SP. Como inicial vieram os documentos de fls. 15/61. Proferida decisão de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 63/64, para alteração da restrição no RENAJUD de circulação para transferência. Devidamente intimada (fl. 66), a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 67/69 e, no mérito, aduz que a alienação do veículo ocorreu em 24/11/2017, sendo o negócio jurídico ineficaz perante a embargada, pois o crédito tributário havia sido inscrito em dívida ativa em 28/02/2014 (fl. 04 da execução fiscal), aplicando-se ao caso o art. 185 do CTN. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato serem partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Pretende o embargante o levantamento da construção do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 0001519-31.2014.403.6133, qual seja, um veículo automotor, placa KPU 8848/SP, Marca/Modelo I/PEUGEOT PARTNER FURGÃO, Renavam 7243060200, Chassi 8AE5BLFXEX5340471. A penhora sobre o veículo automotor ocorreu em 14/08/2018, através do sistema RENAJUD, conforme fl. 228 da execução fiscal em apenso. Verifico que o embargante realizou a compra do veículo automotor na data de 24/11/2017, conforme documento de Autorização para Transferência de Veículo (fl. 19), devidamente preenchido com reconhecimento de firma perante o Cartório Extrajudicial. Consta também laudo de vistoria veicular acostado às fls. 20/25, datado de 21/11/2017. No entanto, o embargante não procedeu ao registro de transferência do veículo perante o DETRAN/SP. No ponto, não restou demonstrado pelo embargante que tomou todas as diligências que o homem médio deveria tomar para a consecução do negócio, faltando como o dever de diligência. Nesse diapasão, uma simples consulta das certidões de débitos perante os órgãos da Fazenda Pública (federal e estadual) ou certidão de distribuição perante a justiça (federal e estadual) já teria sido suficiente para tomar conhecimento da dívida do executado. Nesse caso, a jurisprudência é firme no sentido de que o registro de penhora não é exigido para caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a simples inscrição em dívida ativa já é suficiente para sua caracterização. Verifico que a alienação aconteceu em 24/11/2017, sendo que a inscrição em dívida ativa já havia ocorrido em 28/02/2014 (fls. 04/199 da execução fiscal), como distribuição do executivo fiscal em 20/05/2014 (fl. 02 da execução fiscal), data anterior à alienação, restando comprovado que a inscrição ocorreu antes da alienação. A título exemplificativo, trago à colação recente ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - O registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, como o advento da Lei Complementar nº 118/05, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. REsp nº 1.141.990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. II - A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução. Em face da natureza jurídica do crédito tributário, a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. III - No caso dos autos, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 23.01.2006, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2006, e o bem foi alienado em 07.05.2009. IV - Não restou demonstrado nos autos que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência. V - Jurisprudência do E. STJ firmada no sentido de que a denunciação à lide, para as hipóteses de evicção do artigo 70, I, do CPC/73, é facultativa, buscando, como modalidade de intervenção de terceiros, atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, análise que deve ser realizada pelo magistrado em cada caso concreto. VI - Não há qualquer prejuízo ao denunciante em exercer eventual direito decorrente de evicção por via judicial própria. VII - Recurso de apelação improvido. (TRF3, Ap 0011412-20.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, data julg. 05/09/2018, data pub. E-DJF3 15/10/2018) (grifei) Importante ressaltar, também, que a alienação de bens pelo devedor após a inscrição em dívida ativa é caracterizadora da fraude à execução. A fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Depois de instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal. Além disso, não se exige a intenção de fraudar: a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único, do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, não restando demonstrada a existência de bens do executado suficientes para garantir a execução, presume-se fraudulenta a alienação do veículo automotor de sua propriedade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando os efeitos da tutela de urgência concedida às fls. 63/64. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de fiscal nº 0001519-31.2014.403.6133. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002012-13.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANOMANI PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA ME X CARLOS ALBERTO MANI X CRISTINA KIMIE SANO (...). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002013-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANOMANI PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA ME X CARLOS ALBERTO MANI X CRISTINA KIMIE SANO (...). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006775-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PEDRO DE MORAIS NETO E CIA LTDA X PEDRO DE MORAIS NETO (SP208225 - FERNANDA BELLUCI LOURENCO SIMOES) X LAURINDA MARTINS PINTO DE MORAIS A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de PEDRO DE MORAIS NETO E CIA LTDA. E OUTROS na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 24/04/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 84). À fl. 86, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80,

além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006971-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHAGAS & SANTIAGO COMERCIO E INFORMATICA LTDA ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de CHAGAS & SANTIAGO COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. ME na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem arquivados, sem movimentação, desde 15/08/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 71). Às fls. 73, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009840-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL MODERNA LTDA (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de BENEDITO DE MAGALHÃES PEREIRA TRANSPORTES na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem arquivados, sem movimentação, desde 18/12/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 145). Às fls. 147, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009899-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTER STEEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de CENTER STEEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem arquivados, sem movimentação, desde 24/09/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 105). Às fls. 107, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009900-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTER STEEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X WALTER FERNANDES DOS SANTOS X JOSE LORENZI

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de CENTER STEEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem arquivados, sem movimentação, desde 24/09/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 105). Às fls. 107, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010007-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.000438-90. A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010471-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA. na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem sem movimentação desde 06/06/2013, quando, após terem sido remetidos ao arquivo em 23/08/2012, foram desarquivados para apreciação e indeferimento de novo bloqueio de valores via Bacenjud, para lá retomando (de acordo com extrato juntado às fls. 247), a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 238). Às fls. 240, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010588-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADAPDENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME X FRANCISCO BABICHAK

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de ADAPDENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. ME E OUTRO na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem arquivados, sem movimentação, desde 20/08/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 99). Às fls. 101, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010589-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADAPDENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME X FRANCISCO BABICHAK

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de ADAPDENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. ME E OUTRO na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem arquivados, sem movimentação, desde 20/08/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 99). Às fls. 101, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010590-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADAPDENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME X FRANCISCO BABICHAK

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de ADAPDENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. ME E OUTRO na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 20/08/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 99). Às fl. 101, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010591-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADAPDENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME X FRANCISCO BABICHAK

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de ADAPDENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. ME E OUTRO na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 20/08/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 99). Às fl. 101, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000006-96.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REDE OMEGA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de REDE OMEGA DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA. na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 27/08/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 17). Às fl. 19, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003184-53.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X BRITIBIA MIRIM CARTORIO DE REGISTRO CIVILE TABELIONATO (SP130437 - ANTONIO PEDRO PLACONA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública, nos quais aponta erro material na sentença de fls. 130/132, que acolheu a exceção de pré-executividade e, no mesmo ato, julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 925, do Código de Processo Civil. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, 4º, do Código de Processo Civil. Sustenta que, do tabelião e registros civis não possuem personalidade jurídica nem patrimônio próprios, de modo que não estão legitimados a figurar no polo passivo de ações judiciais, que devem ser propostas em face dos respectivos titulares, pessoas físicas, a quem o serviço notarial ou registral foi delegado, a sentença teria incorrido em erro material: não seria o caso de extinção do executivo fiscal, e sim de continuidade da execução em face do responsável tributário, qual seja, a titular do cartório à época do fato gerador. Tal situação não seria vedada diante do entendimento da Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, por fim, que em nenhum momento pugnou pela responsabilização tributária da exipiente, Sra. Cristina Bonatti de Souza, razão por que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é indevida. Requer o acolhimento dos embargos para fins de reforma da r. sentença, prosseguindo-se a execução fiscal contra a titular do cartório à época do fato gerador, Sra. Lourdes de Souza - CPF 209.943.898-68, bem como a não condenação na verba honorária. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, em destaque, não há qualquer vício a ser sanado na sentença de fls. 130/132: (...) Os tabelionatos e registros civis não possuem personalidade jurídica nem patrimônio próprios, de modo que não estão legitimados a figurar no polo passivo de ações judiciais, que devem ser propostas em face dos respectivos titulares, pessoas físicas, a quem o serviço notarial ou registral foi delegado. Assim, reconhece-se que a responsabilidade pelos débitos decorrentes dos atos praticados pelo Tabelionato é do tabelião, devendo ser contra este ajuizada a respectiva ação de cobrança. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. 1. Embora haja precedentes que reconhecem a capacidade processual dos cartórios extrajudiciais para postular em juízo na defesa de seus interesses institucionais, a jurisprudência desta Corte, quando do enfrentamento específico da questão relativa à legitimidade para restituição de indébito tributário, se manifestou no sentido de que o tabelião não possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda repetitória tributária, isso porque os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.609.018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe: 13/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O STJ já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelião não possui legitimidade para figurar no polo ativo da execução fiscal. 2. Ainda que possuam CNPJ, os Tabelionatos não carregam a personalidade jurídica própria que os habilita a figurar no polo ativo de ações judiciais, de modo que eventuais responsabilidades advindas da atividade não são a eles imputáveis, mas sim aos seus titulares, os Tabeliães, que devem responder pelas obrigações tributárias à época dos fatos geradores dos tributos. 3. Sentença mantida. (TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008876-38.2014.404.7009, 2ª TURMA, Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/08/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TABELIONATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O Tabelião não detém personalidade jurídica, cingindo-se ao local onde o Tabelião, que é o verdadeiro titular de direitos e obrigações, exerce o seu múnus público. 2. Nos termos da Lei nº 8.935/1994 (Lei Orgânica do Serviço Notarial e Registral), o tabelião pode contratar empregados sob o regime da legislação do trabalho, ficando sob sua responsabilidade as despesas de pessoal. 3. Resta evidente que o titular da serventia é o empregador e, portanto, sujeito passivo do tributo, devendo ser responsabilizado pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. (TRF4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002755-77.2012.404.7101, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/09/2015) Ante o exposto, não é legítima a execução fiscal ajuizada contra o Cartório de Registro Civil e Tabelionato, devendo responder pelas obrigações deste o titular à época dos fatos geradores dos tributos; responsabilidade, fise-se, de origem pessoal, que não se transmite ao tabelião posterior e, com maior razão, à funcionária deste, ainda que na condição de oficial provisória, como é o caso dos autos. A Fazenda Pública reconhece que a execução fora ajuizada como equivocada. Tanto que requer seja reformada a r. sentença, determinando-se a continuidade da execução fiscal contra a titular do cartório à época do fato gerador. A Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A alegação de que a Súmula nº 392, do STJ, acima transcrita, não se aplica ao caso concreto, uma vez que não haveria substituição da CDA e sim inclusão de responsável tributário, não tem pertinência. No caso concreto, o executivo fiscal fora ajuizado em face do Cartório de Registro Civil e Tabelionato, quando deveria ter sido ajuizado contra a titular do cartório à época do fato gerador. Não é possível, diante da Súmula nº 392, do STJ, a inclusão da responsável tributária originária neste momento processual, até mesmo porque indiretamente haveria substituição da CDA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária (Resp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017). 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 1689791/SP, Rel. Min. OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, j. 03/04/2018, 09/04/2018) Por fim, reitere-se o que já fora reconhecido na r. sentença: que, apesar de não ter sido redirecionada para si a execução, a exipiente fora citada para pagar o débito exequendo, em consonância com requerimento formulado pela própria Fazenda Nacional (fls. 82), não sendo infundado o receio de ver-se responsável por dívida tributária considerada indevida. O seja, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa para ver-se livre da responsabilização tributária à qual não deu causa, nitido está o dever da embargante em pagar-lhe os honorários advocatícios. No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada para a extinção da execução. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022, do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição; tampouco o alegado erro material. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela FAZENDA NACIONAL. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000637-98.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO ALEXANDRE NAGATANI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RICARDO ALEXANDRE NAGATANI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 30, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a e. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003566-07.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VITORIO BENEDITO CAVALHEIRO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região (fls. 52/54), nos quais aponta contradições e omissões a serem sanadas na sentença de fls. 47/49 que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 925, do Código de Processo Civil. Sustenta a inaplicabilidade do artigo 8º, da Lei Federal nº 12.514/2011, ao caso concreto: seria vedado pelo artigo em comento apenas a execução de valores inferiores a quatro vezes o valor da anuidade vigente à época da propositura da ação; não seria, portanto, inviável a execução fiscal ajuizada para a cobrança de número inferior a quatro anuidades. Afirma que, ao desistir de uma das quatro anuidades exequendas no curso dos autos, o valor atual da dívida ainda seria superior a quatro vezes o valor da anuidade vigente à época da propositura da ação e, da mesma forma que, como alegado, não seria obstada a propositura de execução fiscal para a cobrança de número inferior a quatro anuidades, não seria viável extinguir a execução já ajuizada, apenas porque a exequente desistiu, voluntariamente e de boa-fé, da cobrança de uma delas. Requer o acolhimento dos presentes embargos, para o fim de sanar as omissões, bem como a contradição arguida, inclusive para efeitos de pré-questionamento, permitindo-se o prosseguimento da execução fiscal. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente corretos, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, em destaque, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença de fls. 47/49. Homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente quanto à anuidade de 2015. Assim, restariam legítimas as cobranças das anuidades referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014. (...) A execução fiscal fora ajuizada em 05/09/2016 (fls. 02). Aplica-se, portanto, o artigo 8º, da Lei Federal nº 12.514/11. O objeto da execução fiscal, no atual momento processual: as cobranças das anuidades referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Nestes termos, a execução não é possível, no caso concreto, conforme a jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. 1. A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em 02.07.2010 (fls. 2), pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2004 a 2008 (fls. 04). 2. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, assim, as anuidades exigidas por eles detêm natureza jurídica tributária, razão pela qual se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I da Constituição Federal. 2. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 3. Em recente julgamento, com repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 704.292/PR a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. A alegação da exequente no sentido de que a Lei nº 6.994/1982 legitimaria a cobrança das anuidades, também não merece acolhida, porquanto revogado pelo artigo 66 da Lei nº 6.949/1998, cujo artigo 58, 4º, conferia aos Conselhos de fiscalização, a atribuição de fixar os valores das anuidades, declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 1.717-6). Esta interpretação se estende à Lei nº 11.000/2004, que delegou aos conselhos competência para fixação das anuidades (contribuição à entidade profissional), visto que em clara ofensa ao princípio da legalidade tributária. 5. Apelo desprovido. (TRF3, Ap 00049326620114036130, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2018). EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBTENÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA de fl. 4 (precedente deste Tribunal: AC n.º 000471592201124036128, DJe de 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Ap 00037420620134036128, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018). O exequente afirma que não seria vedado totalmente, pelo artigo 8º, da Lei Federal nº 12.514/2011, o ajustamento de execução fiscal para a cobrança de anuidades em número inferior a quatro, uma vez que trataria o artigo em comento apenas de valores inferiores a quatro vezes o valor da anuidade vigente à época da propositura da ação. Entretanto, não traz aos autos julgado, ou menção a julgado, ainda que de corrente minoritária, para fundamentar as alegações recursais, ao passo que a sentença embargada colaciona jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido diverso, ou seja, reconhecendo a inviabilidade do ajustamento de execução fiscal para a cobrança de anuidades em número inferior a quatro, ainda que o valor atual da dívida seja superior a quatro vezes o valor da anuidade vigente à época da propositura da ação. Forçoso reconhecer que, em relação aos julgados colacionados na sentença embargada, há uma particularidade: a execução fora ajuizada para a cobrança de quatro anuidades, mas no curso do processo, atendendo a requerimento do própria embargante, homologou-se o pedido de desistência quanto a uma delas (anuidade de 2015), restando, assim, legítima a cobrança de apenas três anuidades. O entendimento adotado na sentença: de que a situação posterior, qualquer que seja, que fizer com que uma execução fiscal passe a ter, como exequendas, número inferior a quatro anuidades, ainda que esta tenha sido ajuizada para a cobrança de quatro (ou mais) anuidades ou que o valor atual do débito seja superior a quatro vezes o valor da anuidade vigente à época da propositura da ação, deve ser extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, apesar de não ter sido colacionada na sentença jurisprudência específica quanto a este ponto, o assunto fora abordado, como se deprende no trecho em destaque: (...) O objeto da execução fiscal, no atual momento processual: as cobranças das anuidades referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Nestes termos, a execução não é possível, no caso concreto (...). A situação questionada e o entendimento adotado parecem claros, portanto. Porém, para não deixar margem a dúvidas, observe-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o questionamento específico invocado pelo embargante: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO EM PARTE. 1. Há erro material. O objeto da execução fiscal, no atual momento processual: anuidades dos exercícios de 2012, 2013 e 2014. 2. Aplica-se o artigo 8º, da Lei Federal nº 12.514/11. 3. A execução não é possível, no caso concreto. 4. No mais, não há outros vícios no v. Acórdão. 5. No caso concreto, os embargos não demonstram invalidade jurídica da fundamentação adotada. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte. 6. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 7. Embargos de declaração, acolhidos em parte, para integrar a fundamentação, sem alteração do resultado do julgamento. (AC 0007226-98.2014.403.6126, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA - SEXTA TURMA, j. 13/12/2018, e-DJF3 11/01/2019) No caso concreto, os embargos não demonstram invalidade jurídica da fundamentação adotada para a extinção da execução. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, cumprindo-se o determinado na Sentença de fls. 47/49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000069-14.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUI HIROAKI MATSUMURA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RUI HIROAKI MATSUMURA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001226-95.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-49.2011.403.6133 ()) - YOKO MATSUI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X FAZENDA NACIONAL

Houve o adimplemento dos honorários advocatícios pendentes em favor da União, por meio de guia DARF às fls. 96/98. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção da execução dos honorários sucumbenciais. DECLARO EXTINTA a execução dos honorários sucumbenciais, com base legal no art. 924, inciso II c/c art. 925 do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas ex lege. Defiro o levantamento do saldo remanescente na conta judicial nº 3096.005.86400900-6 em favor de Yoko Matsui. Intime-se a embargante/executada para informar os dados bancários para viabilizar a transferência do saldo remanescente. Com a indicação dos dados bancários, oficie-se a agência nº 3096 da CEF para transferir o valor residual da conta judicial nº 3096.005.86400900-6 para conta da embargante/executada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000425-19.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-89.2011.403.6133 ()) - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X FAZENDA NACIONAL X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA

Houve o adimplemento dos honorários advocatícios pendentes em favor da União, por meio de guia DARF às fls. 488/489. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção da execução dos honorários sucumbenciais. DECLARO EXTINTA a execução dos honorários sucumbenciais, com base legal no art. 924, inciso II c/c art. 925 do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003713-04.2014.403.6133 - CARLOS PINHEIRO FERREIRA ALVES(SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PINHEIRO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança das diferenças dos valores atrasados em relação à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do exequente/autor. Em sede de execução inverteida, o executado/INSS apresentou manifestação à fl. 179 informando que não há revisão a ser feita na RMI do benefício do exequente/autor, não havendo, por isso, valores atrasados a receber. O exequente/autor apresentou impugnação às fls. 181/186, requerendo a implantação da nova RMI, nos moldes do acórdão, e o pagamento do valor de RS 221.160,28 (duzentos e vinte e um mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos) a título de atrasados. A Contadoria Judicial, às fls. 206/224, apresentou parecer contábil informando que não há valores atrasados a serem pagos. Intimados a se manifestar, a parte exequente não concordou como parecer da Contadoria Judicial às fls. 227/232 e a parte executada concordou à fl. 233. Decido. O cumprimento de sentença deve limitar-se aos exatos termos do título executivo judicial que o suporta, não se admitindo modificação ou mesmo inovar, em respeito à coisa julgada. Pois bem, observa-se que o título executivo determinou que deverá a renda mensal em tela ser calculada com base na concomitância de vínculos empregatícios (levando-se em consideração as relações de salários de contribuição de fls. 49/58 e 105/111), observando-se, ainda, o critério de melhor proveito econômico para o segurado para fins de fixação de qual atividade deve ser tida como principal, conforme consta no voto de fl. 154v. A Autarquia Previdenciária, ao proceder à revisão da RMI, conforme o título executivo judicial, informou que deixou de aplicar a revisão em razão de que houve redução da RMI do exequente de RS 1.195,59 para RS 1.186,82, conforme ofício de fl. 172. A Contadoria Judicial, em seu parecer de fls. 206/207, procedeu à revisão da RMI com base nos salários de contribuição das empresas Clube Náutico Mogiano e da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, nos períodos concomitantes (01/2001 a 01/2002 e 03/2003 a 05/2007), chegando à conclusão de que: Com a soma dos salários das empresas foi apurado uma RMI de RS 1.195,59; desconsiderando a RMI revisada, constata-se que a RMA (renda mensal atual) encontra-se consistente. Quer dizer, apurou a mesma RMI já implantada pelo INSS em sede administrativa. No ponto, o parecer do Contador Judicial tem fé pública e presunção de veracidade, eis que elaborado por pessoa sem relação com a causa e de forma equidistante do interesse das partes. Vale dizer, os cálculos conferidos pela contadoria do Juízo,

que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade só elidível por prova inequívoca em contrário, in casu, não demonstrada pelo exequente. Nesse sentido, reporto-me ao recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. CÁLCULOS. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTADORIA JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. A pretensão da Autarquia implicaria decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide a teor dos artigos 505 e 507, do CPC. 3. É vedado ao INSS rediscutir matéria já decidida com trânsito em julgado, sob pena de ofensa a coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. 4. Os cálculos elaborados ou conferidos pela contadoria do Juízo, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade só elidível por prova inequívoca em contrário, in casu não demonstrada. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 5018524-42.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Maria Lucia Lencatre Ursoia, 10ª turma, data julg. 21/02/2018, data pub. e-DJE 02/03/2018) Nesse diapasão, a Contadoria Judicial confirmou os cálculos do executado/INSS, tendo encontrado o mesmo valor de RMI calculada pelo INSS na via administrativa, não havendo valores atrasados a serem pagos. Quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados no título executivo, também nada há para executar, tendo em vista que foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores das parcelas vencidas. Assim, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado/INSS e JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, incisos II e III, c/c 925, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há valores atrasados a serem pagos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002730-68.2015.4.03.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANGELINA ROSEMARY DELIBERATO (SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO) X ANGELINA ROSEMARY DELIBERATO X FAZENDA NACIONAL

Houve o adimplemento dos honorários advocatícios pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, à fl. 70 (RPV nº 20190066786). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção da execução dos honorários sucumbenciais. DECLARO EXTINTA a execução dos honorários sucumbenciais, com base legal no art. 924, inciso II c/c art. 925 do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Em havendo constrições em nome do coexecutado, libere-se imediatamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento administrativo noticiado à fl. 61. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução fiscal, tendo em vista o prosseguimento da execução contra Angelina Rosemary Deliberato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001204-66.2015.4.03.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE MARTO BOLDRIN (SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO E SP359406 - FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO)

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da MARLENE MARTO BOLDRIN, para apreensão do veículo placa EIW 7385, dado em garantia no Contrato de Financiamento de Veículo nº 000052454448, tendo sido posteriormente convertido em execução de título extrajudicial à fl. 36. A requerente atravessa petição à fl. 85, informando a perda do objeto da ação, em razão de acordo elaborado entre as partes no âmbito extrajudicial. A executada junta à fl. 72 declaração de quitação do contrato de financiamento 000052454448 e reitera a extinção do feito à fl. 90. É o relatório. DECIDO. Considerando a transação extrajudicial firmada entre as partes, a presente ação perdeu o objeto, não havendo mais pretensão a ser amparada em Juízo (art. 485, inciso VI do CPC). Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista sua inclusão no acordo entabulado conforme informado à fl. 85. Defiro o levantamento do bloqueio realizada no sistema RENAJUD. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004476-34.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pelo INSS em sede de preliminar de apelação, devidamente aceita pela parte autora, resta prejudicado o recurso interposto.

Homologo o acordo apresentado pelo INSS e aceito pela parte autora.

Providencie a Secretaria a imediata certificação do trânsito em julgado da sentença.

INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001541-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IZAIRA GRANNA FAROM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-90.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELZA CONCEIÇÃO DA SILVA TROMBIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO ALEXANDRE COELHO GERVASIO - SP355349
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELZA CONCEIÇÃO DA SILVA TROMBINI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a apreciação do seu requerimento administrativo de aposentadoria.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a apreciação da medida liminar (ID18959475).

A autoridade prestou informações afirmando que o requerimento já foi apreciado e que teria sido formulada exigência, conforme telas do sistema que junta (id19450098 e 19450551, p24).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção pela falta de interesse superveniente.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve apreciação do requerimento.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TAVARES DIAS - RJ123463
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, por meio do qual requer “MEDIDA LIMINAR *inaudita altera parte*”, nos termos dos artigos 5º, inciso XXII e 170, ambos da Constituição Federal e artigo 64, § 3º, da Lei Ordinária Federal nº 9.532/1997, a fim de garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer qualquer tipo de constrição, gravame e/ou impedimento por parte da Autoridade Coatora em relação ao **veículo Carreta-Reboque, da Marca Presidente, tipo Cabine Aberta, ano/modelo 2015, inscrita no RENAVAN sob o nº 1055488089, placa PJJ 8601**, em razão do Termo de Arrolamento de Bens formalizado pelo Processo Administrativo nº 13839.720607/2015-93, sendo com isso, determinado que a Autoridade Coatora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, cancele qualquer anotação, restrição e/ou gravame relativo ao referido veículo, para que seja autorizada a imediata emissão da 2ª via do competente e necessário Certificado de Registro de Veículo (CRV) do aludido bem em favor da Impetrante junto ao Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN-BA), de modo que a Impetrante não reste prejudicada e impedida de promover a alienação do referido veículo para o pretense comprador, Sr. Joel da Silva Santos, sob pena aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a ser suportada pelo Autoridade Impetrada, a partir da sua intimação acerca da concessão desta medida de urgência; (i.a) por consequência, e ainda em sede de medida liminar, a expedir ofício ao DETRAN-BA, informando sobre a presente decisão liminar e, com isso, determinando que a mesma promova emissão da 2ª (segunda) via do competente e necessário Certificado de Registro de Veículo (CRV) de veículo Carreta-Reboque, da Marca Presidente, tipo Cabine Aberta, ano/modelo 2015, inscrita no RENAVAN sob o nº 1055488089, placa PJJ 8601, em favor da Impetrante, bem como que não impeça a posterior e consequente transferência do bem ao comprador/adquirente”.

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A medida liminar foi parcialmente deferida “a fim de determinar que a autoridade coatora promova a baixa da restrição administrativa decorrente do arrolamento que recaí sobre Carreta-Reboque, da Marca Presidente, tipo Cabine Aberta, ano/modelo 2015, inscrita no RENAVAN sob o nº 1055488089, placa PJJ 8601 junto ao Detran/BA, de maneira a viabilizar os atos necessários à alienação”. (id19839334)

Por meio das informações presadas (id.20261762), a autoridade impetrada informou do encaminhamento de ordem ao Departamento de Trânsito da Bahia para cancelamento do arrolamento do bem em questão, o que foi comprovado por meio da juntada de cópia do referido ofício sob o id. 20261763.

O MPF foi intimado (id. 20531108).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O objetivo da presente impetração era viabilizar a transferência da carreta

Carreta-Reboque, da Marca Presidente, tipo Cabine Aberta, ano/modelo 2015, inscrita no RENAVAN sob o nº 1055488089, placa PJJ 8601, sem que o arrolamento de bens realizado pela autoridade impetrada servisse de obstáculo para tanto.

Conforme informado pela autoridade impetrada, foi expedido ofício ao Departamento de Trânsito da Bahia para que fosse cancelado o registro de arrolamento que recaía sobre o veículo em questão.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação da União em custas, tendo em vista a isenção legal.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí/SP.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CRISTINA ROMINGER DE GOUVEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CRISTINA ROMINGER DE GOUVEIA** contra ato coator praticado **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formulado, em 21/03/2019, requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual o pendente de decisão até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que esclareça a divergência quanto a seu sobrenome apontada no termo de prevenção (td. 20881095).

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003884-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PELIZER
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE ANTONIO PELIZER em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão da segurança para conclusão e pagamento dos atrasados referentes ao benefício aposentadoria 46/174.395.647-6, requerido em 01/10/2015 e concedido em 18/05/2019. Juntou documentos.

Em síntese, narra que o referido benefício foi concedido na esfera recursal administrativa, mediante o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, mas que, a despeito da implantação, não foi efetivado o pagamento do valor apurado, relativo às parcelas do aludido período.

Aduz que há omissão da autoridade impetrada, ao não concluir o procedimento de auditoria, o que deveria ter sido feito em 5 dias, conforme artigo 24 da Lei 9.784, de 1999.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto 3.048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, serão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Quando o crédito de atrasados for apurado em valor superior a 20 vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, o artigo 178 do mesmo Dec. 3.048/99 prevê a necessidade de prévia autorização do Gerente-Executivo, autorização essa que, por força de normativa interna do INSS, somente é efetivada após Auditoria Interna visando confirmar o cumprimento das normas legais e antecipar-se ao cometimento de erros.

Verifica-se, então, que a prévia Auditoria Interna realizada pelo INSS antes de efetuar o pagamento de quantias significativas vai ao encontro do interesse público.

Contudo, não pode o segurado ficar indefinidamente no aguardo da realização da Auditoria Interna e da autorização de pagamento pelo Gerente-Executivo.

Nesse diapasão, deve ser aplicada ao caso a previsão do artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, que trata do Processo Administrativo Federal, segundo a qual:

“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

E tal regra está expressamente prevista no artigo 691 da IN 75 do INSS, cujo § 4º dispõe que “Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Desse modo, a liminar deve ser deferida, fixando-se o prazo de 30 dias para conclusão do procedimento de auditoria interna do benefício do autor e para o Gerente Executivo do INSS pratique o ato previsto no art. 178 do RPS.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo, no prazo de 30 dias.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAS DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA DE SOUZA ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAS DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios”.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEILA DOS SANTOS DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LEILA DOS SANTOS DOMINGUES** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, ter apresentado requerimento de concessão de benefício previdenciário em 25/03/2019, o qual pendente de decisão até o presente momento, o que é desproporcional.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LURDES CAMELLO FERRACINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAURINDO MENEGASSI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDGARD DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMANCIO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARTA SONIA LASARETI, SUELI APARECIDA GOMES NEGRAO, APARECIDO GOMES NEGRAO, NOELI ROSANA LASARETI MOLINEIRO, DOUGLAS MOLINEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008623-26.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAVID DOMICIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, RAFAEL DELLOVA - SP371005, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004030-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS FERNANDA CANDIANI - SP269043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV.

Aguarde-se o advento do depósito de pagamento. Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRANI PETERSON, YACY PETERSON ORTIZ, MARCELLO BALZAN, LUCIANA PETERSON BALZAN, LUIZ FERNANDO PETERSON BALZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006118-62.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: NELSON FRANCISCO BIANCHI
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à autarquia da digitalização dos autos.

Verifico que a digitalização dos autos ocorreu antes de ser possível o cumprimento do quanto determinado à fl. 209 do ID 18143188.

Desse modo e em vista do peticionado no ID 18399981, intime-se a APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a efetivação do quanto determinado nos autos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VICENTE SERGIO DAGNONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, MARIO NAKASHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BETELLI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GUEDES VIEIRA, MARINEIDE ANZOLIN VIEIRA, JOSE CARLOS GUEDES VIEIRA, LEONICE CATARINA ANHOLON VIEIRA, APARECIDA GUEDES VIEIRA CORREIA, ANTONIO FERNANDES CORREIA, REGINALDO GUEDES VIEIRA, MARILENE VENDEMIATTI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001594-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERRETTI ALBERGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARGARIDA DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARI ELIZABETE SANCHES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANA MARINA DENNY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO TOFFOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE: HOWDEN SOUTH AMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JANDYRA RAMAZINI LOURENCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001826-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR JOAO MODA, EROTILDES FELICIDADE QUINTAS MODA, NIVALDO MODA, TERESA ROMILDA FURLAN MODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON JOSE RODRIGUES, SONIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LAZARA DE ALBUQUERQUE IENNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA, ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, CLELIA MARCIA DE OLIVEIRA, CELIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PUPO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado, bem como cópia dos documentos de identidade (CPF e RG).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA VICENTE MOLENA, MARIA LUCIA VIEIRA MOLENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE GODOY, MARIA DAS GRACAS CIRILLO, LUIZ CARLOS DE GODOY, DULCINEA APARECIDA DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE GODOY, MARIA DAS GRACAS CIRILLO, LUIZ CARLOS DE GODOY, DULCINEA APARECIDA DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009523-72.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL, CELSO LUIZ DA COSTA, GUIDO OSVAIR ITO, MARCELO DE PAULO ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA GALDINO - SP293688, TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

DECISÃO

Id. 18672958 - Pág. 1: trata-se de pedido feito pela parte executada de desbloqueio de quantia que defende ser impenhorável, por tratar-se de poupança. Aduz, ainda, que a conta bloqueada é conjunta com sua esposa, de modo que lhe pertenceria somente metade do valor lá depositado. Juntou documentos.

Decido.

No caso, há prova nos autos de que a conta 05344-7/500, Ag. 7021 é conjunta, cuja abertura ocorreu em 12/06/2015 (jd. 18672964 - Pág. 1). Também restou comprovado que os valores bloqueados no banco Itaú, Agência 7021, Conta 05344-7, referem-se à poupança..

Assim, tais valores devem ser liberados.

Outrossim, tendo em vista os valores irrisórios retidos nas demais contas, inclusive dos correús, determino a liberação de todos.

Por fim, acolho o requerido pela UNIÃO na petição de 21/05/2019 (id17517563) e **determino a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80**, c/c "artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2.016 (rating D)".

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002066-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TEREZINHA COLANZI IENNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAS DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004414-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIRLENE APARECIDA FREITAS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas no percentual de 0,5% sobre o valor da causa (ID 18794472), na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR - SP106724
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO CAMPANELLI, MARTA APARECIDA SALVADOR CAMPANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

id. 20791406. Defiro o prazo suplementar de 15 dias requerido pela parte exequente.

Após a manifestação, dê-se vista ao INSS para resposta.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001149-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER DE SOUSA - SP146912
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta inicialmente pelo **CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Conforme id. 20440410 - Pág. 1, as partes transacionaram a fim de extinguir o feito executivo.

Vieramos autos conclusos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes no id. 20440410 - Pág. 1 para que produza efeitos legais e julgo extinga a execução, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Proceda-se o levantamento dos valores depositados nos ids. 11536825 - Pág. 1 e 20440421 - Pág. 2 em favor do exequente. Expeça-se alvará, se necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014683-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDSON RAYMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO ADRIANO CHIARAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDALIANA CRISTINA ROBELLO - SP186251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002624-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Razão assiste à exequente.

Retifico o despacho id. 18277270 para promover o regular andamento do feito.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de agosto de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-90.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS JESSE MICHELETTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENEA DE FARIA - SP414447
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Marcos Jesse Micheletto de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial de serviço.

Acerca da controvérsia, o autor pondera:

“O seu direito foi negado na primeira instância administrativa, razão pela qual resta o interesse de agir do autor em ajuizar a presente ação perante o Poder Judiciário.

A alegação da Requerida é de que o Requerente não possuía tempo de contribuição necessário na data do requerimento administrativo e não considerou o tempo trabalhado em atividade especial, conforme consta da cópia do processo administrativo do INSS em anexo a essa petição inicial.”

Nos documentos acostados à exordial, consta que o vínculo empregatício do Autor mantido com o Município de Campo Limpo Paulista, relativo ao período de 05/01/2004 a 02/05/2018, foi encaminhado para análise pericial do INSS – ID 20145050 fls. 27/29. Foi apresentado PPP para fins de caracterização da atividade exercida em condições especiais.

Ocorre que não consta nos autos a decisão administrativa eventualmente proferida pelo setor de perícia médica do INSS, que consubstanciaria o indeferimento do benefício postulado.

Nestas circunstâncias, sendo necessário o revolver aprofundado das provas e documentos apresentados nos autos, em contraposição às considerações do INSS, em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito alegado, bem como ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em razão do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se. Int.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Waldemar Marangoni** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **readequação** da renda mensal do autor, com a recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão, pela súmula 02 do TRF4, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003.

O autor ressalta que, por meio desta ação, pretende a declaração de inaplicabilidade do artigo 103 da Lei 8.213/91, por não se tratar de revisão da renda mensal inicial do benefício instituído e sim de readequação da renda mensal, considerando a data de início da pensão.

Justifica que faz jus à readequação pretendida, alegando que “o STF decidiu que o INSS deve reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas mensais após a concessão aos novos tetos previdenciários” (RE n. 564.354).

Como causa de pedir, pondera que:

“(…) Após a vigência da Lei 8.213/91, o valor da renda mensal deve ser convertido em cruzeiros e reajustado nos termos do art. 41 da norma citada com as devidas alterações dos indexadores oficiais.

Isto não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício. Apenas se postula a evolução da média sem limites limitando-a mês a mês ao menor/maior valor teto vigente nas ocasiões dos reajustes, obedecendo aos ditames do art. 58 do ADCT.

Após o término da vigência do art. 58 do ADCT, a média evoluída deve ser limitada aos novos tetos consoante disposição do art. 33 da Lei 8.213/91, já que o menor e o maior valor teto foram extirpados do ordenamento jurídico pelo art. 136 da mesma Lei.”

Na presente demanda, o autor ainda expõe que “*Alguns julgados de primeiro grau entendem que somente o segurado que teve sua renda mensal limitada ao maior valor teto teria direito na aplicação do julgado do STF no RE 564.354. Este raciocínio, na prática, não pode prevalecer, já que os benefícios concedidos antes da CF/88 jamais atingiriam o maior valor teto.*”

Como inicial, juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

Conforme informado na certidão de prevenção (ID 18183998), o autor ajuizou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, duas ações, quais sejam a n. **00035467120054036304** e a **AO n. 00031574720094036304**.

A ação n. **00035467120054036304** foi julgada procedente, nos termos da sentença proferida em 26/06/2006, que passo a transcrever:

“Trata-se de ação em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

DECIDO.

A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:

“Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento.”

(TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).

Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:

“Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.”

Dessa forma, apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuida de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

A ação n. 00031574720094036304, ajuizada posteriormente àquela, foi julgada sem resolução de mérito, por reproduzir a demanda ajuizada em 2005.

Confira-se a sentença proferida em 05/05/2009:

“Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em

que se requer a revisão de seu benefício previdenciário.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.

É o breve relatório.

Verificou-se a existência de outro processo idêntico a este, ajuizado anteriormente, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, com nº 2005.63.04.003546-6, no qual já houve o trânsito em julgado da sentença, ficando caracterizada, assim, a coisa julgada.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Assim, neste contexto jurídico no qual se insere a presente ação ordinária, verifico que o autor pretende **novamente** demandar questão já submetida à análise do Poder Judiciário e acobertada pela coisa julgada.

Ainda que o autor ora exponha a sua insurgência como um pedido de “readequação da renda mensal”, denominando-a como “Ação de Recomposição de Benefício Previdenciário do INSS”, em sua essência, se trata de ação idêntica à AO n. **00035467120054036304**, na qual o autor obteve procedência do pedido.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que **“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”**, uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do CPC: **“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”**

Além disso, ao presente caso, se aplica o disposto no artigo 508 do CPC, que assim prevê, reproduzindo a regra então insculpida no art. 474 do CPC/73 vigente à época do trânsito em julgado:

*“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as **defesas que a parte poderia opor** tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”*

Este dispositivo trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, cuja função é instrumental, eis que a impossibilidade de se discutir alegações não levantadas anteriormente, em um novo processo, se justifica nos limites da proteção à coisa julgada material.

Dessa forma, sempre que o enfrentamento dessas alegações puder levar à decisão que contraria o dispositivo de julgado protegido pela coisa julgada material, aplica-se a regra da **eficácia preclusiva** para impedir nova decisão a seu respeito.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE. SUCESSORA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 133, CTN. 1. A eficácia preclusiva prejudicial da coisa julgada impõe que premissa coberta pela res judicata seja respeitada em todo e qualquer julgamento em que a questão se coloque como antecedente lógico da conclusão do juiz noutro feito. 2. Assentada a responsabilidade da recorrente como sucessora tributária nos autos do writ, não lhe é lícito revisitar a questão prejudicial a pretexto de embargos à execução fiscal que lhe foi redirecionada sob o fundamento de que a defesa no mandamus é limitada. 3. Notória ausência de violação dos arts. 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80 c/c arts. 740, 745, 468 e 469, do CPC e 133, do CTN, este insindivível posto coberto a controvérsia pela eficácia prejudicial da coisa julgada. 4. Ad argumentandum se o writ eventualmente superou os seus limites, era dessa decisão que a recorrente deveria ter recorrido, e não do Agravo que a acolheu como questão prejudicial. 5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 739.711-MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006).

Em outras palavras, por mais que a parte autora sustente que esta ação está fundada em causa de pedir diversa, em tese, daquela anteriormente demandada, há incompatibilidade da situação substancial garantida pela coisa julgada já formada, que impede novo enfrentamento da controvérsia posta.

Dispositivo

Em razão do exposto, caracterizada a coisa julgada preclusiva e a ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de angularização processual.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CAVALLI, VERA MARIA DE OLIVEIRA CAVALLI, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **José Antonio Cavalli e outros** em face da **União Federal**

Noticiado o pagamento do requisito de pequeno valor (ID 20245711), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003234-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **José Tadeu Zapparoli Pinheiro** em face da **União Federal**.

Noticiado o pagamento do requerimento de pequeno valor (ID 20250427), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDECI LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **Valdeci Lopes** em face da **União Federal**.

Noticiado o pagamento do requerimento de pequeno valor (ID 20410439), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003370-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **Rolff Milani** em face da **União Federal**.

Noticiado o pagamento do requerimento de pequeno valor (ID 20460584), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003211-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON ADOLFO ZANDONA BLOCH, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **Nelson Adolfo Zandona Bloch e outro** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Noticiado o pagamento do requerimento de pequeno valor (ID 20468443), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-66.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA - ME, ENYO RONALDO SOLDEIRA ESPARRINHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON MELATO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17892487: Defiro o pedido de complementação da produção de prova documental, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007033-14.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

ID 17165635 e 17817997: Manifeste-se a requerente sobre o que de direito para fins de adequado prosseguimento do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001431-76.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, REINALDO ALEXANDRE RUBINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI - SP135853
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI - SP135853

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à objeção apresentada pelo executado quanto ao imóvel penhorado (ID 12613262 - p. 124/127).

Int.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000625-36.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DE QUEIROZ URBAN

DESPACHO

ID 18782952: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018525-71.2018.4.03.6182 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 18515004: Quanto à postulação do prazo em dobro para apresentar sua manifestação, assiste razão à parte embargada, uma vez que os Conselhos de Classe são equiparados às autarquias, aplicando-se-lhes o favor legal disciplinado no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Levando-se em conta que já houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, concedo ao embargado prazo complementar de 15 (quinze) dias em relação à decisão proferida no ID 16704266.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000382-02.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UPGRAPH PROMOCIONAL E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP, MARCELO MORAES, BIANCA CRISTINA ZAGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do Juízo deprecado (ID 16237495 - p. 7 - carta precatória devolvida sem cumprimento), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002512-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OCTAVIO FONTEBASSO, CANDIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA FONTEBASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **Octavio Fontebasso e Candida Augusta de Oliveira Fontebasso** em face da **União Federal**

Noticiado o pagamento do requisito de pequeno valor (ID 20356755), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002779-95.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARANGAO TROPEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas da decisão proferida nestes autos (ID 12645550 – pags 48/49).

Int.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003703-45.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: TARCILIO STORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19041072: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003703-45.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: TARCILIO STORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19041072: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: RODRIGO CRISTIANO MARQUES

DESPACHO

ID 16800878: **Indefiro** o quanto requerido pela exequente.

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554, FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17101185: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de complementação do depósito para fins de satisfação total do crédito exequendo.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004990-41.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004990-41.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002453-40.2019.4.03.6128
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/185.461.655-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004990-41.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004990-41.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004990-41.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ALTAIR CALDATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002869-08.2019.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002212-66.2019.4.03.6128
AUTOR: PATRICIA MAATALANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002742-70.2019.4.03.6128

AUTOR: VALTER JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N.º 5000771-50.2019.4.03.6128

REQUERENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DE MARINS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002265-47.2019.4.03.6128

AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000558-44.2019.4.03.6128

AUTOR: WANDIR ANTONIO SCHIOZER

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002880-37.2019.4.03.6128
AUTOR: RAFAEL MAZZOLA
Advogados do(a) AUTOR: SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0017276-80.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAO ZEFERINO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590, RODOLFO BARBOSA ZAGO - SP327259
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002202-56.2018.4.03.6128
AUTOR: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001071-46.2018.4.03.6128
AUTOR: ELIAS ANTONIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5003094-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **José Roberto dos Santos** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 18/10/2018.

Calculou a RMI em R\$ 2.450,89 (ID 19389203).

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Com base no cálculo da RMI em R\$ 2.450,89, e considerando aproximadamente dez meses de atrasados, com mais doze parcelas vincendas, o valor da causa é de aproximadamente R\$ 53.900,00, dentro da alçada do Juizado Especial Federal

DIANTE DO EXPOSTO, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 53.900,00, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003152-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: ROSANGELA MARIA ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO GILLOTTE FRANCHON ALPHONSE - SP288206
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Rosângela Maria Almeida Landeira** em face da **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Deu à causa o valor de **RS 5.988,00**.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

Verifica-se ainda que a autora é domiciliada em Itatiba-SP, sendo competente para a apreciação de seu pedido a Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença (ID 20278780) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do artigo 331, §1º, do CPC/2015, cite-se o réu para responder ao recurso de apelação.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003094-84.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER LASER CORTE E DOBRA DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630

DESPACHO

ID 20768503: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido formulado pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Jundiaí, 20 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-90.2017.4.03.6128
AUTOR: TATIANA FREITAS DOS PASSOS SILVA, ANDRE MIGUEL SARAMBELI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H M 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20677103 e 20677111), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002600-37.2017.4.03.6128
AUTOR: R.F.S PERSIANAS E CORTINAS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004337-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ATOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLESSANDRA ANDRE PEDROSO - SP182876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20880265 **Defiro** a realização de perícia médica para o **dia 03 de setembro de 2019, às 8h:20m**, esclarecendo que referido ato se realizará em seu consultório, localizado à Rua Aldemar Pereira de Barros, nº 21, Edifício São Jorge, 3º andar, sala 32, Vila Boaventura, Jundiaí/SP.

Para tanto, **nomeio** como perito o médico Dr. **Guilherme Ramos Pinto**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008395-46.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO PEDROZO, MARCIA SWIETLICKI DA SILVA PEDROZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI - SP354009
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI - SP354009
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI - SP231992

DESPACHO

ID 18419092: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às providências adotadas pela CEF em razão do cumprimento de sentença, assim como quanto à suficiência do depósito, para fins de quitação da verba honorária sucumbencial.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008395-46.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO PEDROZO, MARCIA SWIETLICKI DA SILVA PEDROZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI - SP354009
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ANTONIO MARINHO BERTAGNI - SP354009

DESPACHO

ID 18419092: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às providências adotadas pela CEF em razão do cumprimento de sentença, assim como quanto à suficiência do depósito, para fins de quitação da verba honorária sucumbencial.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-58.2019.4.03.6142

AUTOR: GIOVANE CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por GIOVANE CORREA FILHO em face da União Federal, pleiteando a anulação do ato de licenciamento expedido em 25/06/2019, bem como a sua reintegração ao serviço militar como adido, para realizar tratamento de saúde.

Afirma que em 19/11/2018 realizou exame de ultrassonografia, cujo resultado teria sido compatível com neoplasia do testículo esquerdo. Constatada a enfermidade foi submetido a operação para a retirada do tumor.

Segundo consta da inicial, nos meses de março a junho do ano em curso teria realizado acompanhamento médico pós-cirúrgico, quando sobreveio o ato de licenciamento que entende ilegal.

É o relatório.

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Defiro ainda a prioridade de tramitação, conforme o requerido. Anote-se.

O pedido de tutela de urgência não pode ser acolhido.

Observo que os documentos anexados aos autos, aparentemente, dão conta de que a parte autora teve neoplasia maligna e foi submetida a procedimento cirúrgico.

No entanto, não resta liminarmente provada a necessidade de continuação de tratamento médico, bem como não há documentos conclusivos acerca da cura ou persistência da doença.

Não houve sequer a apresentação de cópia do ato administrativo combatido nestes autos. Também não foram apresentados os documentos médicos elaborados pelo Exército brasileiro, que teriam concluído pela aptidão da parte autora, permitindo o seu licenciamento.

Em assim sendo, indefiro o pedido de tutela de urgência, porque não há prova da probabilidade do direito invocado. Aplicação do artigo 300 do CPC.

Cite-se a União Federal para resposta, observado o prazo legal, devendo a manifestação vir instruída com as fichas médicas e atas de inspeção de saúde, relacionadas com a parte autora.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Após, conclusos para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Int.

LINS, 21 de agosto de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1687

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-88.2014.403.6142 - JURACI DE OLIVEIRA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 136), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001070-75.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO

Fl 162: Anote-se.

Fl 153: Por ora, considerando o comprovante de pagamento juntado à fl. 159, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve composição amigável entre as partes na via administrativa, bem como quitação, ou não, do débito, no prazo de 10(dez) dias, certificando-a que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução.
Int.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000847-59.2015.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME, NELSON TENORIO CAVALCANTE

DESPACHO

ID19595995: defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EXECUTADO: NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME, CNPJ 09.141.997/0001-74, NELSON TENORIO CAVALCANTE, CPF 960.157.138-87, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito R\$52.690,11, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO -no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III – FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 7 de agosto de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-16.2017.4.03.6135

AUTOR: CAIO PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: CIRO SILVEIRA - SP53427

Advogado do(a) AUTOR: CIRO SILVEIRA - SP53427

Advogado do(a) AUTOR: CIRO SILVEIRA - SP53427

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a atuação para "Cumprimento de Sentença", na classe processual correspondente.
Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a União Federal (AGU) para impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de

No silêncio, expeça-se precatório/RPV.

Cumpra-se.

Caraguatatuba, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-16.2017.4.03.6135
AUTOR: CAIO PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS, LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CIRO SILVEIRA - SP53427
Advogado do(a) AUTOR: CIRO SILVEIRA - SP53427
Advogado do(a) AUTOR: CIRO SILVEIRA - SP53427
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença", na classe processual correspondente.
Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a União Federal (AGU) para impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de

No silêncio, expeça-se precatório/RPV.

Cumpra-se.

Caraguatatuba, 5 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001096-54.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT, MARLENE GONZALEZ DE BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO MASSET
Advogado do(a) RÉU: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001096-54.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT, MARLENE GONZALEZ DE BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO MASSET
Advogado do(a) RÉU: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte contrária para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: NELSON MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

DESPACHO

Manifestação sob id. 19551261: Defiro.

Cumpra-se a parte final da decisão sob id. 13458971, expedindo pela "terceira e derradeira vez" o boleto pertinente ao recolhimento das custas prevista no convênio ARISP, encaminhe-se a mesma através do e-mail informado, juribu@caixa.gov.br.

Após, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, contado do envio do boleto.

Caso novamente a penhora não seja averbada por ausência de pagamento, decorrendo *in albis* o prazo suprarreferido ou havendo mero pedido de reexpedição do boleto, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WALDIR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício previdenciário concedido em 01/02/1986, NB - 077110136-8 revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00). Juntou documentos. (ID nº 14517914, 14517915, 14517917)

Decisão proferida sob Id nº 15293485 defere ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Citado, o Instituto requerido apresenta contestação alegando em preliminar a existência de litispendência, como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição, e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob Id nº 17477861. Juntou documentos. (Id nº 17477865).

É o relatório.

DECIDO.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 354 *caput* do CPC.

Afasto a preliminar de litispendência invocada pelo INSS, vez que o fundamento das revisões realizadas perante o Juizado Especial Federal é distinto. (A revisão pleiteada no feito autuado sob o nº 0061972-17.2007.4.03.6301, perante o JEF de Botucatu S.P., o feito autuado sob o nº 0001493-11.2005.4.03.6307, bem como o feito autuado sob o nº 0002006-71.2008.4.03.6307, tratam de revisão fundamentada nos índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, o feito autuado sob nº 0089106-87.2005.403.6301 foi extinto sem resolução de mérito em razão da falta de documentação necessária a regular instrução do feito.)

Passo a análise da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo STJ em **REsp 1612818 PR 2016/0180943-6**, reformulo meu entendimento quanto possibilidade de aplicação das regras de decadência, cujo prazo está previsto pelo *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destaco, pois o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991. **Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito.** O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso **equipara-se ao ato revisional** e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019) (grifos meus).

Pertinente, pois, a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante.

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em 01/02/1986, para revisar a renda mensal inicial do benefício para a equivalente à médica contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto pela EC 20/98, bem como pela EC/41.

Desta forma, constato o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida, vez que o benefício foi concedido em 01/02/1986 e a presente ação foi proposta apenas em 15/02/2019.

Evidente, portanto, que presente ação se encontra fulminada pela decadência a pretensão aqui objetivada.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. (decisão Id nº 15293485).

Fixo honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal.

BOTUCATU, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 20246601, providencie o i. causídico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, vez que seu nome não consta na procuração juntada sob id. 16638196 ou substabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, desentranhe-se do feito a manifestação suprarreferida, ante a ausência de poderes de representação do advogado que a subscreve, providencie a secretaria a exclusão de seu nome do sistema e tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

BOTUCATU, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA AVERSA CHAVES - ME, MARCELA AVERSA CHAVES

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 19791022: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome das executadas, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 104.186,02, atualizado para 09.05.2018. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo inperhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das executadas.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome das executadas, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens das devedoras.

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF inicia-se à sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CRISTINO OLIVEIRA DA SILVA NETO

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 19448617: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 33.215,95, atualizado para 07/03/2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do devedor.
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF inicia-se à sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EULALIA LEITE COLAUTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que o advogado Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP nº 148.366, foi originariamente constituído neste feito, conjuntamente com seu genitor falecido, Odeneo Klefens (cf. Id. 8834761, pp. 05, Id. 8834761, pp. 11 e Id. 8834761, pp. 38).

Ante o exposto, defiro o requerido na manifestação de Id. 18359217 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado Marcelo Frederico Klefens para saque do depósito referente aos honorários sucumbenciais de Id. 18079572, requisitado em nome de seu genitor.

Preliminarmente, para viabilizar a expedição do alvará de levantamento, conforme determinado, expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de Id. 18079572, no importe de R\$ 4.371,92, em depósito judicial à disposição deste Juízo.

Após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor do advogado Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP nº 148.366.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONE GUIOMAR ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571

DECISÃO

Vistos.

Manifestação sob id. 20652390: Requer a executada o desbloqueio feito em 06/08/2019, via sistema Bacenjud, id. 20651935, em de valores referentes à remuneração recebida do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu - HCFMB, em conta mantida junto ao Banco do Brasil.

Observe que a documentação apresentada pela devedora, id. 20652395, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC, uma vez que os montantes bloqueados originam-se de vencimentos referentes ao trabalho realizado como técnica de enfermagem.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de sua remuneração.

Posto isto, comprovado documentalmente nos autos que o valor do depósito recebido em 06/08/2019, no valor de R\$ 1.619,40, refere-se a valor recebido a título de remuneração decorrente de seu trabalho, defiro o desbloqueio feito, **no valor de R\$ 1.619,40**, com fulcro no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor recebido a título de vencimentos é inferior a cinquenta salários mensais.

Providencie a serventia a **transferência dos montantes bloqueados, remanescentes**, à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

No mais, cumpra-se as demais determinações da decisão proferida sob id. 19423086, itens 5 e 7.

Cumpra-se e intimem-se.

BOTUCATU, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EULALIA LEITE COLAUTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Expedido o alvará de levantamento, fica a parte interessada intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA - SP98830

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela parte exequente na manifestação de Id. 18561585.

Assim, considerando-se o vencimento do prazo de validade do novo alvará expedido neste feito sob nº 4516951 (cf. Id. 15034317), pela derradeira vez, providencie a Secretaria o cancelamento do referido alvará de levantamento, procedendo às certificações necessárias, nos autos e no sistema informatizado.

Após, reexpeça-se o alvará de levantamento cancelado, ficando a parte interessada (SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) intimada para comparecer a esta Secretaria para retirada do alvará reexpedido, no prazo de 10 (dez) dias, iniciados da publicação deste despacho.

Com a retirada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001444-56.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: ELISABETE CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte executada (FAZENDA NACIONAL), intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pela exequente (ELISABETE CORREA).

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000952-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA - ME, SUELI DE FATIMA BARDUKO PIRES MACHADO, MARCELA ANGELICA PIRES MACHADO, SOENILZE CRISTINA MACHADO LOPES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de **Morimoto e Morimoto Loterias LTDA – ME e outros**.

Antes que a executada fosse validamente citada, a exequente informou em manifestação anexada sob o (id: 20001645), que houve o pagamento da dívida, requerendo a extinção nos termos do artigo 924, II do CPC.

É o relatório

Decido

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido “*in albis*” o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.I.

BOTUCATU, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO OLIVIERO BORSATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos officios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

v

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos officios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LISBOA BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571

SENTENÇA

Empetição anexada aos autos sob o Id nº 19094215 o exequente requer a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** de o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** moveu em face de **LUIZ CARLOS LISBOA BOTELHO** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário em termos de recolhimento de eventuais mandados de citação e/ou penhora, bem assim devolução de carta precatória, etc.

Homologo a renúncia ao prazo de interposição de recurso pela parte exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANGELO ARMANDO TOLEDANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos officios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000224-28.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: CENTER FLORA COMERCIO DE MADEIRAS E SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP, JOSE MODESTINO AMBROSIO DA SILVA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) pelo CNPJ 07.307.086/0001-49 e CPF 749.360.508-49, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 4.246,82, atualizado para 03/05/2019. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000224-28.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CENTER FLORA COMERCIO DE MADEIRAS E SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP, JOSE MODESTINO AMBROSIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Segue decisão prolatada aos 18/7/2019, sob ID [19551722 - Despacho](#), para regular intimação das partes.

"

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) pelo CNPJ 07.307.086/0001-49 e CPF 749.360.508-49, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 4.246,82, atualizado para 03/05/2019. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

"

BOTUCATU, 21 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001647-86.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que tramita em face da empresa "SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 52.514.627/0001-64", grande devedora de tributos federais, cuja dívida total soma, em valores consolidados a fevereiro de 2019, a expressiva quantia de R\$ 70.706.914,46 (setenta milhões, setecentos e seis mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), segundo informação prestada pela Fazenda Nacional.

Decorridos os trâmites processuais **foi deferida penhora sobre 15% do faturamento mensal da empresa executada (fls. 80 id. 16681042 - fls. 370 autos físicos digitalizados)**, com espeque no art. 866 do CPC, percentual que poderá ser alterado para cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do referido dispositivo: "*O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.*"

Nesse ponto, cabe asseverar que o conceito legal de faturamento a ser utilizado como parâmetro para a fixação da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 15%, por evidente, é aquele fixado na seara tributária, já que se está a cobrar débitos tributários. Ou seja, trata-se do conceito legal tributário de faturamento que o equipara à receita bruta, nos exatos termos do prescrito pelo artigo 12, do Decreto-lei n. 1.598/77, com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014^[1]. Trata-se, ademais, de conceito mais restrito do que aquele utilizado para fins de cálculo do COFINS (artigo 1º, da Lei n. 10.833/2003) e do PIS (artigo 1º, da Lei n. 10.637/2002), logo, mais favorável à parte executada. Portanto, fica desde já rechaçada qualquer tentativa de se equiparar o conceito de faturamento com o de lucro, mascarado sob a denominação de "faturamento líquido", o qual não possui qualquer guarida legal.

Ocorre, porém, que, intimados, **os administradores da empresa executada se negaram a assumir o encargo de depositário (fls. 115/117 id. 16681042 - fls. 404/406 dos autos físicos digitalizados)**.

Sendo assim, sob pena de frustração da medida, **defiro o requerimento da exequente para nomeação do administrador-depositário da penhora sobre o faturamento (id. 17983518)**, nos termos do prescrito pelo artigo 866, 2º, do CPC, "*o juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.*"

Para tanto, e em se tratando de auxiliar de confiança do juízo (artigos 159 a 161, do CPC), indico como administrador-depositário o **Dr. LEONARDO SANTOS MOREIRA, OAB/SP218.288**, para assumir referido encargo, o qual deverá ser devidamente intimado pela via eletrônica no endereço leonardo@rochamoreira.com.br, com cópia desta decisão, para comparecer em balcão, assinar o termo de compromisso e retirar os autos, se necessário.

Deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, seu plano de trabalho, notadamente em termos de viabilidade de realização de referida penhora sobre a empresa executada, inclusive, com proposta de honorários, os quais serão fixados conforme os parâmetros trazidos pelo artigo 160, do CPC ("por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, o tempo do serviço e às dificuldades de sua execução").

Outrossim, na medida em que se mostra necessário - porque conduz à efetiva constatação da situação da empresa executada e para que o depositário possa apresentar seu plano de trabalho (para aprovação, indicando a forma de efetivação da constrição, prazo, administração, nomes e qualificações dos integrantes da equipe, etc.) e a estimativa dos seus honorários - determino a expedição de mandado para que o depositário nomeado e sua equipe, por ele designada (artigo 160, parágrafo único, do CPC), tenham livre acesso à sede e filiais e a todas as dependências da empresa executada. Esclareço que deverá constar no mandado que a autorização acima alcança o acesso a documentos e informações jurídicas, contábeis, administrativas (comercial e gerencial), financeiras, operacionais (logísticas), computadores e câmaras de vigilância, todos pertinentes às atividades da empresa executada, quer nela se encontrem ou em escritórios externos que prestem ou venham a prestar serviços de contabilidade e/ou financeiros à executada.

Referido mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça e com a presença do administrador-depositário e sua equipe, devendo o mesmo ser cientificado da data de cumprimento para acompanhamento, devendo ser entregue, com cópia desta decisão, ao representante legal da empresa executada, o qual deverá apor seu ciente, assinatura e dados pessoais (RG e CPF), para efeitos de identificação.

Fica desde já autorizada a requisição de força policial caso necessária para acesso aos locais mencionados nesta decisão judicial, em caso de resistência por parte da empresa executada e seus representantes legais, o que deverá constar do mandado a ser expedido.

Não obstante, fica vedada à empresa executada, desde já, a distribuição de lucros e dividendos, ressalvada a distribuição de pró-labore, desde que comprovado pelos sócios a necessidade de sua percepção para o sustento próprio e da família (caráter alimentar), ficando autorizado ao administrador-depositário o bloqueio de qualquer quantia destinada a tais objetivos, devendo a mesma ser carreada para o pagamento dos tributos devidos.

Intime-se o administrador-depositário.

Providencie a secretária, outrossim, o termo de compromisso e a expedição do mandado nos termos desta decisão judicial, devendo constar determinação para que o Sr. Oficial de Justiça cumpridor entre em contato com o administrador-depositário para agendar a data do cumprimento.

Por fim, intimem-se as partes.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2019.

[1] Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (...) 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada a prova da impropriedade da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JORGE DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Há mais de 15 anos o INSS informou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, esclarecendo que encaminhou ao Serviço de Benefício em Botucatu a devida orientação relativa à averbação do tempo de serviço, por se tratar de atribuição exclusiva do setor administrativo, que detém com exclusividade as senhas pessoais para uso do sistema informatizado (cf. Id. 8598904, pp. 110).

O feito foi extinto àquela época, e encaminhado ao arquivo.

Agora, através da petição de Id. 19433053, a parte autora desarquiva o feito e requer a intimação imediata do INSS para averbação e expedição de certidão de tempo de serviço em favor do autor, com a fixação de multa diária ao INSS pelo descumprimento.

Entretanto, não há o que prover quanto ao requerido pela parte autora. Tendo em vista que o presente feito encontra-se extinto e arquivado desde 2004, deverá o autor diligenciar junto à Agência da Previdência Social a fim de obter a certidão requerida, ou ainda, utilizar de eventuais medidas judiciais que julgue pertinentes através de ação própria, mas não nos presentes autos, já findos.

Ante o exposto, tomemos presentes autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLAUDINE MINUSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual o E. TRF-3 converteu o julgamento em diligência, a fim de que este Juízo verifique-se se o FNDE foi devidamente intimado da sentença..
Considerando a certidão ID nº 20933946, intime-se o FNDE da sentença ID nº 2966258, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da impetrante, no prazo legal.
Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.
Int. Cumpra-se com urgência.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.
Após, ao Ministério Público Federal.
Então, tomem conclusos.
Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VERA MARIA DINIZ EUPHROSINO
CURADOR: LILIA MARIA DINIZ EUPHROSINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GAGLIARDI - SP262013,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora, através de sua curadora, o reconhecimento de seu direito à pensão vitalícia em decorrência do falecimento de seu genitor, com fundamento no art. 217, IV, "b" e "d" da Lei 8.112/90.

Narra a autora que diante do falecimento de seu genitor, Antonio Euphrosino, auditor fiscal aposentado da Receita Federal do Brasil, ocorrido no dia 14/08/2017, esta requereu administrativamente através do processo nº 10865.000104/2017-54 a concessão de pensão por morte em razão de ser portadora de deficiência intelectual e mental. Aduz, contudo, que teve seu pedido indeferido ao argumento de que não houve comprovação da dependência econômica da autora em relação ao servidor aposentado.

Afirma que possui déficit cognitivo congênito desde seu nascimento e não tem condições de exercer qualquer atividade profissional e tampouco gerir seus bens, razão pela qual foi reconhecida sua interdição nos autos do processo nº. 1006927-19.2016.8.26.0320, de modo que atualmente a curadora da autora é a irmã Lilia Maria Diniz Euphrosino. Diante disso, defende que faz jus ao recebimento do benefício em razão de invalidez e deficiência mental, nos termos do artigo 217, IV, alíneas "b" e "d" da Lei 8.112/90, independentemente de comprovação de dependência econômica. Sustenta que ainda que houvesse tal exigência, sua condição de dependente do genitor é notória diante da incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Requer a concessão de tutela antecipada que determine que a ré conceda à autora a pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor.

Pugna pela concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o falecido era auditor fiscal aposentado da Receita Federal, conforme comprovante de rendimentos de fl. Num. 20851694, de modo que se aplicam ao caso dela as disposições da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais.

Como se extrai do documento Num. 20851280, o requerimento da autora acerca da habilitação à pensão, analisado dos autos do processo administrativo nº 10865.000104/2017-54, foi indeferido em razão de não ter havido comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao ex-servidor.

Transcrevo trecho da decisão administrativa definitiva:

"O entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da habilitação de filho maior inválido com amparo na Lei 8.112/90 firmou-se no sentido de que deve ser demonstrado o atendimento aos requisitos de invalidez anterior à data do óbito do instituidor e a dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor. (Precedentes: Acórdãos TCU 1535/2007- Plenário, 3369/2009, 5151/2015, 1610/2016-1ª Câmara, e 1124/2007-2ª Câmara.

Embora não consta expressamente do texto da Lei 8.112/90 a previsão de dependência econômica do filho maior inválido, o entendimento da Corte de Contas é de que há presunção relativa de dependência econômica, admitindo prova em contrário."

De ser ver que a própria ré reconhece que não há qualquer previsão expressa na Lei 8.112/90 que exija a comprovação de dependência econômica no caso da autora.

A Lei 8.112/90 estabelece o seguinte acerca da pensão da morte:

"Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) tenha deficiência grave; ou (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) tenha deficiência intelectual ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º *A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º *A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 3º *O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"*

Como se denota da redação do inciso IV do artigo 217, **tal dispositivo não exige comprovação de dependência econômica para os filhos que se enquadrem em ao menos uma das hipóteses estabelecidas nas respectivas alíneas**. Tal comprovação é exigida tão somente nas hipóteses dos incisos V e VI, que se referem aos pais e irmãos do servidor, de modo que não é admissível a criação, por orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, de requisitos não previstos expressamente na lei de regência.

A esse respeito transcrevo as Informações de Inteiro Teor do REsp 1.440.855-PB, constantes do Informativo nº 539 do STJ, corroborando o entendimento do Superior Tribunal acerca da desnecessidade de comprovação de dependência econômica em casos como o da autora:

"SEGUNDA TURMA DIREITO ADMINISTRATIVO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

Não se exige prova de dependência econômica para a concessão de pensão por morte a filho inválido de servidor público federal. Isso porque, nos termos do art. 217 da Lei 8.112/1990, não há exigência de prova da dependência econômica para o filho inválido, ainda que maior de 21 anos de idade. Conforme se infere do texto expresso da lei, a prova da dependência econômica somente é exigível, nas pensões vitalícias, da mãe, do pai e da pessoa designada maior de 60 anos ou portadora de deficiência. Quanto às pensões temporárias, a prova da dependência é exigida restritivamente do irmão órfão ou da pessoa designada, em qualquer caso até 21 anos ou, se inválido, enquanto perdurar eventual invalidez."

REsp 1.440.855-PB, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 3/4/2014.

De ser ver que o único requisito observado pelo Superior Tribunal de Justiça é a comprovação de que a invalidez seja anterior ao óbito do servidor, a saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício.

2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia.

3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido.

(AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

A autora afirma ser inválida e portadora de deficiência intelectual e mental desde o seu nascimento, de modo que, se comprovada qualquer de tais condições, inexistiria obrigação de comprovação de dependência econômica. Assim, resta perquirir se de fato a autora se enquadra na condição de inválida ou deficiente intelectual ou mental e desde quando.

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que nos autos da Ação de Interdição nº 1006927-19.2016.8.26.0320, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Limeira/SP, foi determinada a curatela da autora Vera Maria Diniz Euphrosino, que foi declarada incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, tendo sido nomeada como sua curadora Lilia Maria Diniz Euphrosino.

Do laudo pericial psiquiátrico realizado naqueles autos (Num. 20851661) constata-se que a autora foi diagnosticada com "retardo mental moderado", tendo o perito concluído que "por sua doença é incapaz total e permanentemente para se gerir e determinar e para todos os atos da vida civil" (Num. 20851661 - Pág. 4). Ademais, menção ainda que a doença que acomete a autora é irreversível.

Ainda, do atestado médico Num. 20851298, datado de 28/04/2016 (portanto, anteriormente ao falecimento do servidor), consta que a autora:

"(...) é portadora de um déficit cognitivo de causa congênita, que a leva, na condição de uso total de sua potencialidade, a ter uma capacidade de entendimento e de execução intelectual compatível com o observado normalmente em uma criança de seis anos. Além disso, significa que necessita de supervisão constante porque, associado ao déficit intelectual, apresenta alterações de humor e comportamento significativas a ponto de se colocar em risco."

Como se denota, a despeito de contar atualmente com 58 anos, conforme doc. Num. 20851289, a autora possui desenvolvimento intelectual equiparado ao de uma criança de seis anos. Assim, quer se considere invalidez, quer se considere deficiência intelectual ou mental, o que será tecnicamente avaliado em perícia médica oportuna, é evidente que a autora, por uma ou outra causa, faz jus ao recebimento do benefício.

Presente a plausibilidade do direito vindicado, o periculum in mora evidencia-se do fato de tratar-se de verba de natureza alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que a ré **inclua imediatamente a autora como beneficiária da pensão por morte do Sr. Antonio Euphrosino**.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, CRISTIANE PIRES SILVA - SP335022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Primeiramente dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da apólice de seguro garantia juntada pela autora no doc. Num. 20927247.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ENEDINO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

AMERICANA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000261-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SERGIO MELOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA KARINA MELOSI DA SILVA - SP326226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002075-25.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-09.2013.403.6134()) - AUTO POSTO SAO JERONIMO DE AMERICANA LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se o embargante sobre a resposta da ANP, em 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, devem indicar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
000234-42.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010551-91.2013.403.6134()) - FLAMENGO FUTEBOL CLUB (SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO
000232-88.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-49.2016.403.6134()) - ELIEZER STEINBRUCH X ROBERTO JOSE FAE X WALTIER GALASSI (SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO
000234-58.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-47.2013.403.6134()) - LEONICE APARECIDA MARTINI PION (SP056156 - ANTONIO BERTOLDO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
 AUTOR: NADIR BUENO
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de contribuição asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
 AUTOR: ANTONIO MANUEL DA ROCHA RIBEIRO
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDEUZO PAULINO - SP88375, CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por ANTÔNIO MANUEL DA ROCHA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare “a *inexigibilidade do crédito tributário representado pela CDA Nº 80109033647-95, apontada para protesto*”, tendo em vista a ocorrência de prescrição.

Em sede de tutela de urgência, requer “a expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Americana S.P., com a imediata exclusão do nome do Requerente das listagens de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, caso tenha ocorrido, até final decisão a ser proferida”.

Juntou procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (id. 20826447).

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que, em razão da prescrição, não mereceria subsistir o débito tributário apurado pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada da aludida pendência (v.g. eventual interrupção da prescrição, etc).

Ocorre que a dívida supracitada se encontra documentada nos autos do processo nº 003021-36.2013.4.03.6134, o qual foi baixado para inclusão no PJe.

Portanto, se por um lado essa situação - a que não deu causa o autor - não possibilita uma maior análise a contento, por outro, dimana-se que, ao mesmo tempo, dificulta o exercício da pretensão. Depreende-se que, s.m.j., ao menos desde 02/08/2019 a parte autora não teve acesso à Execução Fiscal referente ao título levado à protesto, com a inviabilização da adequada instrução da presente demanda, e, por conseguinte, da própria aferição da prescrição asseverada, ainda que em sede de cognição superficial.

A par disso, colhe-se do sistema processual que nos autos da Execução Fiscal nº 003021-36.2013.4.03.6134 houve constrição judicial via BacenJud, circunstância esta que, *em tese*, também pode infirmar a legitimidade do protesto impugnado nesta sede.

Logo, diante das peculiaridades acenadas, vislumbro que, *ad cautelam*, a medida rogada deve ser deferida.

Feitas essas considerações, e tendo em conta os notórios efeitos funestos do protesto, **defiro a tutela de urgência postulada para SUSSTAR os efeitos do protesto da Certidão da Dívida Ativa emitida sob o número 80109033647-95** (Protocolo 0112-13/08/2019-08 – id. 20826449), sem prejuízo de ulterior deliberação do Juízo.

Cumpra-se pelo meio mais expedito, oficiando-se, se necessário, ao 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana/SP, para cumprimento, independentemente de emolumentos.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003926-36.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL FERNANDO RIBEIRO DE GODOY

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito.

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000897-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTRIBOS SANTA BARBARA LTDA - ME, CLEBER ENGER, PRISCILA FERNANDA DE SOUZA

SENTENÇA

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PATROCÍNIA RODRIGUES DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA PEREIRA SIMON - SP259272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não haver elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, dada a patente de necessidade de instrução sobre matéria fática, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, **por ora**, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte requerente, **LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, ajuíza ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em síntese, provimento jurisdicional que declare nulo "o ato administrativo que deu pela não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº. 40366.39527.040504.1.3.04-0665, bem como seja declarada a extinção do crédito tributário questionado (IPI da primeira quinzena do mês de maio de 2004, objeto da PER/DCOMP nº. 40366.39527.040504.1.3.04-0665)".

Em sede de tutela de urgência, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário questionado.

Juntou procuração e documentos.

Decido.

No **caso em tela**, não obstante a parte requerente sustente que, em razão de suposto crédito existente junto à Fazenda Pública, não mereceria subsistir o débito apurado e cobrado pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que governaram a requerida a não implementar a compensação vindicada.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indeferido, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Semprejuízo, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito judicial dos valores, observa-se, à luz do que dispõe o artigo 151, II, do CTN, que se trata de liberalidade da parte, prescindindo seus efeitos de declaração judicial.

Nesse passo, o efeito disposto pelo artigo 151, II, do CTN, dependerá da apreciação pelo Requerido quanto à suficiência dos valores depositados.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, à conclusão. Int.

AMERICANA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO ANTONIO VITE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferido, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

AMERICANA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ELEANDRO JOSE TARICANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DERENCI SANCHES - SP310679
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001938-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WAGNER JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção, para:

- a) trazer aos autos os documentos necessários (v.g. documentos pertinentes ao processo administrativo narrado);
- b) comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso, vez que as informações constantes no CNIS do autor indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada.

Int.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, MARIA CLARA DO CARMO POMPEI, PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Vistos.

O executado Frigorífico Better Beef LTDA apresentou petição de ID 20332579, em que informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar de ID 19279506, requer a retratação da decisão e pleiteia a determinação de sigilo documental de peças.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20332579), e **indefiro** o pedido de retratação, **mantendo** a decisão agravada (ID 19279506) por seus próprios fundamentos.

Por fim, **defiro** o pedido de sigilo documental, de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, dos documentos colacionados na petição de ID 19617679. **Determino** que a Secretaria deste juízo insira o sigilo documental nos documentos indicados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, MARIA CLARA DO CARMO POMPEI, PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Vistos.

O executado Frigorífico Better Beef LTDA apresentou petição de ID 20332579, em que informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar de ID 19279506, requer a retratação da decisão e pleiteia a determinação de sigilo documental de peças.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20332579), e **indefiro** o pedido de retratação, **mantendo** a decisão agravada (ID 19279506) por seus próprios fundamentos.

Por fim, **defiro** o pedido de sigilo documental, de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, dos documentos colacionados na petição de ID 19617679. **Determino** que a Secretaria deste juízo insira o sigilo documental nos documentos indicados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, MARIA CLARA DO CARMO POMPEI, PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Vistos.

O executado Frigorífico Better Beef LTDA apresentou petição de ID 20332579, em que informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar de ID 19279506, requer a retratação da decisão e pleiteia a determinação de sigilo documental de peças.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20332579), e **indefiro** o pedido de retratação, **mantendo** a decisão agravada (ID 19279506) por seus próprios fundamentos.

Por fim, **defiro** o pedido de sigilo documental, de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, dos documentos colacionados na petição de ID 19617679. **Determino** que a Secretaria deste juízo insira o sigilo documental nos documentos indicados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000918-83.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, MARIA CLARA DO CARMO POMPEI, PEDRO MARCOS DO CARMO POMPEI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Vistos.

O executado Frigorífico Better Beef LTDA apresentou petição de ID 20332579, em que informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar de ID 19279506, requer a retratação da decisão e pleiteia a determinação de sigilo documental de peças.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pelo Frigorífico Better Beef LTDA (ID 20332579), e **indefiro** o pedido de retratação, **mantendo** a decisão agravada (ID 19279506) por seus próprios fundamentos.

Por **fim, defiro** o pedido de sigilo documental, de acesso restrito às partes e seus procuradores constituídos, dos documentos colacionados na petição de ID 19617679. **Determino** que a Secretaria deste juízo insira o sigilo documental nos documentos indicados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000993-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAX WILSON FERREIRA BARBOSA - GO18736

EXECUTADO: JOAO CAMBAUVA NETO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o endereço do executado apontado na inicial está localizado no município de Agudos/SP. Assim, nos termos do artigo 46, § 5º do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente execução fiscal, encaminhando-se os autos para a Subseção Judiciária de Bauri, com as cautelas de praxe.

ANDRADINA, 13 de agosto de 2019.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000589-30.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, RODOLFO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação da exequente quanto ao pagamento do débito noticiado pelo executado (id 19648519), restando salientado que o silêncio será interpretado como concordância, com consequente liberação do veículo constrito.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000253-04.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário apontado contra si em Procedimento Administrativo (PA) n. 18676/2015 em face à lavratura do auto de infração n. 2788053, bem como que os réus se abstenham de inscrever seus dados em cadastros de inadimplentes e no cadastro de reincidentes dos órgãos fiscalizadores. No mérito pleiteia a autora a declaração de nulidade da autuação e do PA, com o consequente reconhecimento de inexistência do débito ou, alternativamente, a substituição da pena de multa pela pena de advertência, conderando-se os réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais, confirmando-se a tutela provisória e tornando-a definitiva.

Narra, em apertada síntese, que foi autuada por agentes do IPEM-SP por irregularidade em bomba de combustível, porém alega a nulidade do auto de infração em face ao não preenchimento de requisitos legais e alega a inexistência das irregularidades apontadas.

Com a petição inicial vieram documentos eletrônicos.

Tutela de urgência deferida (id 4102208) ante a garantia do juízo em valor constante em certidão emitida pelo IPEM-SP (id 3285720 e 3230191).

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, citado, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO.

Considerando que inexiste a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA INFRAÇÃO APLICADA

Cumprido destacar, inicialmente, que a Lei n.º 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para exercer poder de polícia em relação às medições e metrologia, consoante dispõe os incisos I a IV do art. 3º da referida lei. *In verbis*:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

Além disso, ao INMETRO foi dada a competência de aplicar sanções quando ocorrer infração ou omissão contrária ao que determina a Lei n.º 9.933/1999 ou aos seus atos normativos:

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.

As sanções a serem aplicadas pelo INMETRO são descritas no art. 8º da Lei n.º 9.933/1999:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).
- VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

As atribuições dadas ao INMETRO visam garantir o direito constitucional de proteção do consumidor, que configura um dos princípios da ordem econômica a ser adotada pelo Estado Brasileiro, consoante dispõe o inciso V do art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- (...)
- V - defesa do consumidor;

De acordo com o *caput* do art. 4º da Lei n.º 9.933/1999, ao INMETRO é autorizada a delegação da execução das atividades de sua competência, como no presente caso em que a atuação da parte autora foi promovida pelo IPEM-SP.

O INMETRO, nos usos das suas atribuições estabelecidas na Lei n.º 9.933/1999, expediu a Portaria Interna n.º 23/1985, a qual, de acordo com o seu art. 1º, aprovou as “*Instruções que com esta baixa, relativas às condições a que devem satisfazer as bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos.*”

De acordo com a Portaria INMETRO n.º 23, de 25 de fevereiro de 1985, o erro relativo máximo tolerado é aquele, para mais ou para menos, de 0,5 (cinco décimos por cento):

1. Objetivo e campo de aplicação: As presentes Instruções estabelecem condições a que devem satisfazer as bombas medidoras para combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume que envolvem as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 01/82.

[...]

11. Tolerâncias Admissíveis:

[...]

11.2 Aflições periódicas:

11.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização.

Os artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999 trazem as seguintes redações:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

No caso em questão, compulsando os autos, verifica-se que o autor foi autuado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, órgão delegado do INMETRO, tendo sido lavrado o auto de infração após constatar que ele mantinha em pleno funcionamento, bomba medidora com irregularidades metroológicas, consistente em “*verificar que Bomba medidora para combustíveis acima de 20 l/min. até 100 l/min., N.º Série 20364 N.º INMETRO 817628, Marca Wayne, encontrava-se em pleno uso, apresentando erro superior ao máximo permitido pela legislação metroológica*”, tomando plenamente identificável qual a bomba aferida (id 4889005), não havendo previsão normativa para a atenuação da apuração e aplicação de multa pela eventual posterior solução, pelo infirator, do problema apontado.

Acerca da aflição da medição da vazão de combustíveis há que se considerar que as bombas de combustíveis devem ter *erro zero* em suas operações de venda de combustíveis a consumidores, sendo apenas *tolerado* o erro de medição de até 0,5% de vazão de modo a não ser aplicada sanção de imediato, erro este que deveria ser prontamente corrigido pela empresa, contudo na atuação lavrada há também indicação de *erro de vazão de combustível de 180ml em vazão máxima de 20l, em prejuízo do consumidor*, patamar este superior ao limite máximo de tolerância de 0,5% acima expresso.

Deste modo, erro apontado em fiscalização pelo INMETRO restou adequadamente demonstrado e documentado, visto se tratar de erro de vazão de combustível, situação que potencialmente favorece o autor e prejudica uma pluralidade de consumidores que adquiram combustíveis especificamente naquela bomba, sendo fato reprovável sob qualquer ótica.

Portanto, verifica-se a legalidade da multa aplicada ao autor.

DANULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A parte autora sustenta a ilegalidade do procedimento administrativo, sob o argumento de ausência de fundamentação e de motivação para arbitramento da multa.

Em relação ao auto de infração, a alteração da conclusão da autoridade fiscalizadora depende de prova, a cargo do interessado, uma vez que o auto de infração é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Neste sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - IRREGULARIDADE NA BOMBA DE COMBUSTÍVEL - PORTARIA 23/85 DO INMETRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A apelante foi autuada em razão da presença de bomba de combustível com erro de medição maior do que o tolerável pelo item 13.1 da Portaria INMETRO 23/85.

2. O auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade, ônus do qual não se desincumbiu. O relatório de manutenção corretiva de equipamentos, apesar de não ter identificado erro de aferição, indicou ter sido necessária a troca de peça e que o não uso por período prolongado causa o esvaziamento da bomba.

3. Assim, a infração restou tipificada pela constatação das irregularidades aferidas, não sendo necessária a perquirição dos "elementos causadores" da suposta falha. O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva pelos vícios de qualidade do produto.

4. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1331337 - 0003036-37.2005.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2018) (grifou-se)

No caso concreto, o autor não provou que o auto de infração foi lavrado indevidamente.

Na realidade, conforme se verifica nas cópias do PA anexadas aos autos, consta no auto de infração o ato infracional praticado pelo autor, descrevendo tipicamente a conduta e as normas infringidas. Não sendo o autor o efetivo infrator, de se verificar que não tomou qualquer providência apta a sanar a violação de lacre indicada no auto de infração, sendo esta uma responsabilidade insita em seu ramo de atuação.

Portanto, o auto de infração apresenta-se regular, não havendo reparos a forma como lavrado.

Alega o autor, outrossim, que não houve fundamentação das decisões administrativas que lhe impuseram a multa punitiva, não sendo analisados os argumentos por ele apresentado. Contudo, não lhe assiste razão.

A simples leitura dos documentos juntados pelo próprio autor, notadamente o contido no id 3230139, 3230303, 3230320, 3230148, 3230158, 3230162, 3230169, 3230175 e 3230183, além do id 4889005, exibem fundamentação adequada no procedimento administrativo, dentro dos parâmetros normativos, sem qualquer nódoa que o infirmasse de nulidade ou anulabilidade, não havendo qualquer reparo a ser determinado por este Juízo ao seu conteúdo.

Quanto à decisão de segunda instância proferida no processo administrativo, mister destacar que está devidamente fundamentada, uma vez que o presidente do correu Inmetro ao proferi-la utilizou-se da chamada fundamentação *per relationem*, a qual é fixada no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Ademais, percebe-se que o contraditório foi garantido, bem como o exercício da ampla defesa, em legítimo respeito às prerrogativas constitucionais do devido processo legal em todos os seus nuances e que há ampla descrição de toda a lógica subjacente à análise normativa do caso concreto e sopesando os fatos em relação às normas de regência, não destoando as conclusões do conjunto fático probatório.

Logo, não se verifica vício no processo administrativo em questão.

DO VALOR DA MULTA

Alega o autor que a multa imposta não foi motivada e é desproporcional, porém não é este o caso.

Nas palavras do administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, "a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas e prevê sanções para quem nelas incorram é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed., São Paulo. Malheiros Editores, pp. 864-865.). Segundo o eminente jurista, as sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a infração, sob pena de ser considerada inválida (Ob. cit., pp. 872-873). Nessa linha de ideias, a reprovabilidade e os prejuízos decorrentes de uma infração determinam a intensidade da sanção.

No caso em tela, a multa imposta ao autor é derivada do procedimento administrativo que lhe fundamenta e, quanto a este, restou comprovado que está adequadamente fundamentado e consoante os parâmetros normativos e constitucionais regentes.

A multa em questão está estabelecida no *caput* do art. 9º da Lei n.º 9.933/1999:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Por sua vez, o §1º do art. 9 da Lei n.º 9.933/1999 estabelece os parâmetros a serem adotados para a fixação da pena de multa:

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da fixada pela autoridade administrativa competente" (MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJE 25/10/2018). Conclui-se que a aplicação de sanção é ato vinculado, mas a sanção a ser aplicada fica por conta da discricionariedade da autoridade sancionadora, não podendo o Poder Judiciário interferir na escolha do administrador se não for verificado excessos ou ilegalidades materiais ou procedimentais.

Deste modo, sendo a estipulação da gradação multa uma operação cujas balizas são R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 (art. 9º, §1º, Lei n. 9.933/1999) equacionadas por critérios *jurídicos e sociais*, e não meramente matemáticos, e considerando a gravidade da situação de um posto de combustíveis estar atuando em desacordo com os parâmetros normativos de medição na venda de combustíveis, auferindo vantagem indevida com o comércio irregular de seus produtos em prejuízo ao consumidor, não restou demonstrada a desproporcionalidade da multa imposta, visto que foram observados os parâmetros normativos vigentes para a aplicação da sanção, já que fora fixada no importe de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Tampouco assiste razão ao autor quando afirma que não houve prejuízo aos consumidores. Isso porque a irregularidade constatada tem aptidão para lesar uma coletividade de consumidores que adquiriram combustíveis naquela bomba irregular.

Sendo assim, fica esvaziada qualquer alegação de desproporcionalidade quanto à medida sancionatória adotada em âmbito administrativo face à infração cometida, pelo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

REVOGO a tutela de urgência anteriormente concedida.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas na forma da lei.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000060-55.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DE ANDRADE DA ROCHA(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X CLAUDIO BENEDITO SANTAROSA JUNIOR(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO)

Cuida-se de Ação Penal iniciada em face de Cláudio Benedito Santarosa Júnior e Tiago de Andrade da Rocha, pela prática do crime previsto no artigo 34, caput, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98. Consta dos autos que na data de 22/01/2013, policiais militares, em patrulhamento ambiental no Rio Paraná, no município de Ilha Solteira/SP, surpreenderam Cláudio Benedito Santarosa Júnior e Tiago de Andrade da Rocha com 7,940 kg (sete quilos, novecentos e quarenta gramas) de peixes das espécies porquinho e pacu, que teriam sido pescados em período de proibido, e mediante a utilização de petrechos proibidos para a categoria de amadores. A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2014 (fls. 90/91). Em audiência de instrução, realizada em 19 de outubro de 2016, foi homologada proposta de suspensão condicional do processo em relação a ambos os acusados, presentes, à época, os requisitos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, tendo sido a fiscalização deprecada à Comarca de Ilha Solteira (fls. 174/175). As fls. 197/202 foi juntada informação a respeito do descumprimento das medidas impostas por ocasião da concessão do sursis. Às fls. 204/206, o Ministério Público Federal atuante nesta Subseção manifestou-se pelo declínio de competência à Justiça Estadual da Comarca de Ilha Solteira/SP, ao argumento de que a infração penal investigada nos autos teria mera repercussão local, incapaz de lesionar qualquer bem, serviço ou interesse da União. É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifico que as informações juntadas às fls. 197/202 denotam o descumprimento das medidas impostas aos acusados Cláudio Benedito Santarosa Júnior e Tiago de Andrade da Rocha por ocasião da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, o que poderia ocasionar-lhes a revogação do sursis, nos termos do 4º, do referido dispositivo legal. Não obstante, para tal análise, nos termos em que argumenta o i. membro do Parquet Federal (fls. 204/206), mister se faz apreciar se este Juiz Federal teria competência para o prosseguimento do feito em seu curso regular. Em princípio, deve-se considerar que, como cancelamento da Súmula 91, do STJ (competência à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna), após o advento da Lei nº 9.605/1998, mostra-se imprescindível para determinação da competência da Justiça Federal a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Em casos como os dos presentes autos, a jurisprudência da Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça tem se revelado pacífica em afirmar que para a configuração da competência federal mais não basta a prática de crime ambiental em rio interestadual, considerado como bem da União, nos termos do artigo 20, inciso III, da CF/88, devendo haver comprovação de que os danos decorrentes da prática delituosa sejam capazes de gerar reflexos em âmbito regional ou nacional. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.005 - SP (2018/0139427-1) RELATOR : MINISTRO JOELILAN PACIORNIK SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE FRANCA - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GUARA - SP INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES. : DOUGLAS DE SOUZA CALDAS INTERES. : WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Franca SJ/SP, o suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Guará SP, o suscitado. (...) No caso, segundo consta dos procedimentos investigatórios, foi imputada ao acusado a prática de pesca predatória em local específico, não havendo notícia de dano regional, o que afasta a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que os precedentes mencionados no parecer do Ministério Público Estadual datam dos idos de 1993 a 2004 e não retratam a jurisprudência atual desta Corte Superior. Observe-se, ainda, que, no caso concreto, sequer foram apreendidos peixes sendo certo que o STJ já entendeu pela competência da Justiça Estadual quando haviam sido capturados 85 kg de peixe, em razão de o dano estar circunscrito ao âmbito local. (...) Com efeito, para a caracterização da competência da Justiça Federal importa a extensão do dano, sendo, portanto, de competência da Justiça Estadual a apuração da prática de pesca proibida da qual não se se possa extrair dano de repercussão em mais de um Estado da Federação. (...) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente Juízo de Direito da 1ª Vara de Guará SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2018. MINISTRO JOELILAN PACIORNIK, Relator. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também passou a se manifestar no sentido de que a ocorrência de crime ambiental em rio interestadual não atrai, por si só, a competência federal, carecendo para tanto da ocorrência de danos capazes de lesionar bem, serviço ou interesse da União (Veja-se em TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68880 - 0000305-05.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018). Com efeito, nos termos em que aduz o MPF, não obstante o crime tipificado no artigo 34, caput, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 9.605/98, tenha sido em tese praticado no rio Paraná (rio interestadual), não ficou demonstrado, no caso em tela, a ocorrência de dano ambiental em âmbito regional ou nacional capaz de atrair a competência da Justiça Federal. Na singularidade do presente caso em concreto, sobretudo considerando a pequena quantidade de peixes apreendidos em poder de Cláudio Benedito Santarosa Júnior e Tiago de Andrade da Rocha, totalizando 7,940 kg (sete quilos, novecentos e quarenta gramas) (Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 23/026), fica evidenciada a mera repercussão local dos fatos investigados, incapaz de lesionar bem, serviço ou interesse da União. Diante do acima exposto, acolho a manifestação ministerial e reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processamento do feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo Estadual da Comarca de Ilha Solteira/SP. Remetam-se os presentes autos com as devidas homenagens. Fica a presente decisão, desde já, valendo como razões, para fins de informações, em caso de eventual suscitação de conflito. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-64.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MAGRINI(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN) X FABIO ROBERTO FAVARO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que o v. acórdão do E. TRF 3ª Região, transitado em julgado em 04/02/2019 (fls. 348) deu provimento à apelação defensiva, para ABSOLVER Fábio Roberto Favaro, nos termos do relatório e voto de fls. 340/347.

Expeçam-se ofícios ao IIRGD e à Polícia Federal para alimentação de seus bancos de dados.

Ao SEDI para retificação dos autos, para retificação da situação do réu no Sistema Processual.

Após comunicações de praxe, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-44.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO JOSE TEIXEIRA DA SILVA(PO21835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS019860 - RONALDO JOSE DE CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 610/618, certificado às fls. 619, que deu parcial provimento ao recurso da defesa, unicamente para reduzir o valor da prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos a cada apelação, mantida, no mais a sentença de fls. 358/368, expeçam-se as Guias de Recolhimento definitivas em nome dos réus RODRIGO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA e ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE, para o processamento das execuções de pena.

Encaminhem-se as guias de recolhimento ao SEDI para distribuição.

Expeçam-se ofícios ao IIRGD e à Polícia Federal para alimentação de seus bancos de dados.

Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Ao SEDI para retificação dos autos, para que passe a constar no Sistema Processual a situação dos réus como condenados.

Inscribam-se os nomes dos sentenciados no rol de culpados.

Quanto aos veículos apreendidos nos autos (fls. 8/10), oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente/SP, solicitando que informe se há naquele órgão processo de perdimento. Havendo, declare, desde já, definitivamente desvinculado deste feito. Não havendo, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Considerando o perdimento em favor da União das importâncias apreendidas em poder dos sentenciados, nos termos da sentença de fls. 366-verso, oficie-se à CEF solicitando a transferência em favor do FUNPEN.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-90.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO E MS013045 - ADALTO VERONESI)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS, devidamente qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). De acordo com a denúncia: No dia 23 de setembro de 2013, na Rodovia SP 294 (João Ribeiro de Barros), altura do km 650, em Tupi Paulista/SP, nesta Subseção Judiciária de Andradina, constatou-se que o imputado PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS, agindo com consciência e vontade, adquiriu, recebeu e transportou, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 21.560 (vinte e um mil quinhentos e sessenta) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, da marca Eight, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e RECEITA FEDERAL e, introduzido ilicitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei 9.532/97, conforme pormenorizada descrição feita no auto de infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810200/0006/2015, colacionado aos autos às fls. 44/48. PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS adquiriu, recebeu e transportou a carga de cigarros contrabandeada, da cidade de Dourados/MS, sem qualquer documentação, com total conhecimento da origem estrangeira e ingresso clandestino e ilícito em território nacional, tendo iniciado viagem no veículo caminhonete TOYOTA Hilux, placas NLX 5327, com destino às cidades de Uberlândia/IG e Iturama/MG, onde venderia a carga em bares dessas cidades (...). A Receita Federal apurou que o valor dos tributos ilícidos seria de R\$ 38.250,25 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), fl. 22. O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: CELSO EDUARDO NUNES BRITO e CLÁUDIO LINO DA SILVA. A denúncia foi recebida em 24/01/2017 (fls. 133/134). Devidamente citado e intimado em 12/07/2017 (fl. 177), PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS apresentou resposta à acusação às fls. 178/180, alegando que os fatos narrados não são verdadeiros e que teria direito à suspensão condicional do processo. Não arrolou testemunhas. A decisão de fls. 200/201 ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução para o dia 24/05/2018. Posteriormente, o ato foi redesignado para o dia 18/06/2018 (fl. 204) e 28/08/2018 (fls. 222/227). Na data da audiência, foi realizada a oitiva de testemunha de acusação e o interrogatório do acusado. A oitiva da testemunha CLÁUDIO LINO DA SILVA foi dispensada pelas partes. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado pelas partes. Foi deferido prazo para juntada de alegações finais por memoriais (termo às fls. 265/266). Mídia juntada à fl. 267. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais apontando melhor adequação típica do fato ao art. 334, 1º, do CP (redação anterior à Lei n. 13.008/2014) c/c art. 3º do decreto 339/69. Ressaltou estar devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pelo que requereu a condenação às penas dos dispositivos mencionados. Outrossim, requereu a decretação de inabilitação para dirigir (art. 92, III, do CP) e o perdimento do veículo (art. 91, II, do CP) (fls. 298/301) Por sua vez, em alegações finais, PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS GONÇALVES limitou-se a requerer a aplicação da pena no mínimo legal com a atenuante pela confissão. Requereu, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 304/305). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Tanto é assim que as alegações das partes limitam-se a questões de mérito, razão pela qual passo a analisá-las. 2.1. DO CRIME DE CONTRABANDO A denúncia foi oferecida com fulcro no artigo 334, 1º, do CP (redação anterior à Lei n. 13.008/2014) c/c art. 3º do decreto 339/69, vez que a conduta típica foi praticada em 23/09/2013. Assim dispõe a redação do art. 334 do Código Penal à época dos fatos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabem ser falsos. (...) O 1º, alínea b, refere-se aos fatos assimilados a contrabando. Trata-se, pois, de norma penal em branco, ou seja, que depende de complementação de outra norma. No caso do transporte de cigarro, a integração dá-se por força das disposições do Decreto-Lei nº 399/68, especificamente do seu art. 3º, in verbis: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarque aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse aspecto, existe tipo penal correspondente ao transporte de cigarros de procedência estrangeira em desacordo com as medidas regulamentares pertinentes. 2.2. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS O laudo pericial do veículo constatando a adaptação da cabine, com a retirada do banco traseiro, para aumentar a área de acomodação da mercadoria (fls. 13/16), bem como o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 19/24), corroborados pelos depoimentos colhidos na audiência de instrução (fl. 267), são provas inconteste da aquisição, transporte e posse de cigarros de procedência estrangeira em território nacional, desacompanhados de documentação comprobatória de regularidade. Segundo contabilidade minuciosamente pela Receita Federal (fl. 24), a carga apreendida totalizava 21.560 (vinte e um mil quinhentos e sessenta) maços de cigarros, avaliados, na época, num montante de R\$ 9.486,40 (nove mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Destes modo, está constatada a materialidade delitiva. A autoria do delito, da mesma forma, está devidamente comprovada nos autos. Em seu depoimento, a testemunha CELSO EDUARDO NUNES BRITO, Policial Militar que participou da apreensão da mercadoria, basicamente confirma os depoimentos realizados junto à Polícia Federal (fl. 120). Recorda que no dia 23/09/2013, durante fiscalização de rotina na Rodovia SP 294, no município de Tupi Paulista/SP, ordenou a parada do veículo Toyota Hilux, cor branca, sendo esta desobedeceu; após perseguição segura por cerca de oito quilômetros, narrou que abordou o condutor do veículo, PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS, e constatara, em rápida visão, a existência de grande quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira; sem que houvessem documentos comprobatórios da regularidade da mercadoria. O réu, em seu interrogatório, confessou os fatos que lhe foram imputados na denúncia. Mencionou não se recordar exatamente para onde estava levando a mercadoria, mas acredita que tenha sido para a cidade de São José do Rio Preto, SP. Confirmou ter retirado os bancos traseiros do veículo e que adquirira os cigarros em Ponta Porã, de uma pessoa com nome de Maria, que trabalha com a venda desses produtos. Afirmou ter consciência de que adquiriu e transportou cigarros de origem estrangeira. Nessa senda, tem-se por suficientemente comprovada a autoria delitiva. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal corroboram os elementos de prova colhidos no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Deveras, os policiais rodoviários afirmaram que era PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS GONÇALVES quem conduzia o veículo carregado com caixas de cigarro de procedência estrangeira, sendo que ele foi abordado por policiais durante a prática delitiva. O fato foi confirmado pelo próprio réu em seu interrogatório. Saliente-se que os depoimentos dos policiais prestados no curso do inquérito policial estão em consonância com o testemunho colhido por este Juízo, e mostraram-se uníssomos e contundentes a conferir credibilidade e coesão à prova oral. Não bastasse, o acusado, tanto perante a autoridade policial, quanto em Juízo, confessou os fatos a ele imputados e forneceu detalhes adicionais. Na oportunidade, o réu manifestou seu arrependimento pelo ilícito praticado, disse que está trabalhando com registro na CTPS há dois anos e não pretende reiterar o tipo de conduta. O elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo - vontade livre e consciente de concretizar no mundo fenomênico as elementares do tipo -, também ficou comprovado de modo inquestionável, haja vista o modus operandi empregado, somado à confissão em Juízo de que tinha consciência da conduta. Confessou o réu ter sido o responsável pela retirada dos bancos traseiros do veículo que utilizou para transportar a mercadoria e que tinha conhecimento da procedência estrangeira dos cigarros. Ressaltou que adquirira a mercadoria de pessoa conhecida pelo comércio de cigarros estrangeiros em Ponta Porã/MS e que pretendia vendê-los na cidade de São José do Rio Preto/SP. Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovada a prática pelo réu da conduta típica prevista no art. 334, 1º, do CP (redação anterior à Lei n. 13.008/2014) c/c art. 3º do decreto 339/69. 3. CONCLUSÃO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, observada a adequação típica, estando o acusado incurso no originário 334, 1º, do CP (redação anterior à Lei n. 13.008/2014) c/c art. 3º do decreto 339/69. Passo à dosimetria da pena. 4. DOSIMETRIA 1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, ultrapassa aquela inerente ao crime em questão, dada a grande quantidade de cigarros contrabandeada pelo acusado - 21.560 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta) maços de cigarros, avaliados, em 2013, no montante de R\$ 9.486,40 (nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), implicando na ordem de R\$ 38.250,25 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), fl. 22. b) pelos documentos de fls. 33/37, 146/149, 175 e 189/194, indicam que o réu não possui antecedentes criminais; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) o motivo do crime de contrabando, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica como venda dos cigarros, não pode ser valorado negativamente, uma vez que é inerente ao tipo penal; f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente ante a preparação do veículo com a retirada do banco traseiro para auxiliar no transporte da mercadoria, deixando-a mais segura e discreta aos olhos externos, aumentando assim a possibilidade de sucesso da empreitada criminosa; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade e o maior grau de culpabilidade e das circunstâncias do crime, considerando ainda que a fixação da pena base segue discricionariamente regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rigidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, entendo que a pena-base deve ser acrescida em 6 (seis) meses de reclusão, ficando estabelecida em um ano e seis meses de reclusão. 2º FASE - Atenuantes e agravantes: Existem agravantes a serem aplicadas. Por outro lado, o Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a qualidade de atenuante genérica. No caso dos autos, é o caso de aplicar referida atenuante, pois o réu admitiu, tanto em Juízo quanto perante a autoridade policial, a prática da conduta delitosa, sem associar qualquer tese defensiva, auxiliando na formação do convencimento deste Juízo, conforme preceitua a súmula 545 do STJ, in verbis: Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. STJ, 3ª Seção, Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), correspondente a 3 (três) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, a pena fica estabelecida em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. DA PENA DEFINITIVA Observado o critério trifásico, fica a pena de PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. 5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Em que pese a grande quantidade de cigarros transportada e as circunstâncias do crime, considerando o quantum de pena fixado e a inexistência de reincidência, o início da pena privativa de liberdade deve ser dar no regime ABERTO (CP, art. 33, 2º, c e 3º). 6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA É possível e mostra-se suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A pena aplicada é inferior a 04 anos, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, ainda, reincidência em crime doloso. Apesar da grande quantidade de cigarros transportada, as circunstâncias do artigo 59 não apontam gravidade tamanha a não recomendar a substituição. Posto isso, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento; e b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços, observando-se as aptidões do réu. 7. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Considerando que o acusado permaneceu em liberdade no curso da ação penal, bem como a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. 8. REPARAÇÃO DO DANO Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COITRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). 9. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS (brasileiro, casado, construtor, filho de Jair Ribas da Fonseca e Isabel Neves de Oliveira, nascido aos 02/09/1978, natural de Rio Brillante/MS, titular do RG n. 371159805 SSP/SP e CPF n. 929.590.401-04) à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo art. 334, 1º, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014) c/c art. 3º do decreto 339/69, em regime ABERTO, SUBSTITUÍDA por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º), facultando-se o parcelamento, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária e o local de prestação de serviços. CONDENO o apenado ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP). Deixo de condená-lo ao pagamento da reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), pois tal questão não foi objeto de postulação ministerial e contraditório nos autos. DECRETO O PERDIMENTO dos 21.560 (vinte e um mil quinhentos e sessenta) maços de cigarros estrangeiros, por se tratarem de produto do crime de contrabando, nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Ressalte-se que os cigarros já foram encaminhados à Receita Federal (fls. 22/24). DECRETO O PERDIMENTO do veículo TOYOTA/HILUX CD 4x4, cor branca, placa NLX-5327 do município de Paulínia/SP, chassi 8AJFR22G784530006, por se tratar de instrumento do crime, especialmente considerando sua adulteração com comparação de comportamento oculto para transporte de mercadorias ilegais, conforme laudo pericial de fls. 13/16, o que faço com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. DECRETO a inabilitação do condenado para dirigir veículos pelo prazo da execução da pena aplicada, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Ficou demonstrado nos autos que PLÍNIO DE OLIVEIRA RIBAS utiliza-se do veículo para o transporte de cigarros de forma ilícita. Inclusive, foi condenado no processo 0000133-88.2016.403.6005 pela prática da mesma conduta reprovada nesses autos (fls. 189/192). Deverá o condenado entregar a sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH ao Departamento de Trânsito - DETRAN de seu Estado e comprovar o cumprimento da medida ao Juízo da execução. O denunciado PODERÁ APELAR EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Transitada em julgado a sentença, determino: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente N° 1100

BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000579-83.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALTAIR DOS SANTOS LIMA
Por ordem MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte requerente INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo no montante de R\$141,17 (cento e quarenta e um reais e dezessete centavos), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002749-33.2013.403.6137 - IZAURA DA SILVA ALMEIDA LIMA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IZAURA DA SILVA ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento de RPV(S) expedidos sob o nº 20190125994 (fl. 211), cujos valores estão disponíveis em qualquer agência do BANCO DO BRASIL, bem como para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, será presumido o levantamento e os autos serão conclusos para sentença, nos termos do r. despacho de fl. 201. Nada mais.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009561-64.2016.403.6112 - FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA(SP169675 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada do desarquivamento dos autos, conforme requerido, para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como de que no silêncio, os autos retornarão ao arquivo findo, nos termos do art. 5º, XIII, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais. Andradina - SP, 16 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001036-18.2016.403.6137 - NILTON CESAR GALVAO BARDELA(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional interposto nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000519-13.2016.403.6137 - PAULO ROBERTO MAZARO(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X EMPRESA ESTACAS BENATON LTDA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO X EMPRESA ESTACAS BENATON LTDA X PAULO ROBERTO MAZARO X EMPRESA ESTACAS BENATON LTDA
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de procedimento ordinário, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, no qual a EXEQUENTE saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos pelo EXECUTADO. Conta nos autos informação acerca da satisfação do débito pela devedora, nada remanescendo em crédito a ser executado pela credora, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto foram objeto de pagamento nesta fase. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa - findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001078-67.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADAILTON MARIANO PRADO - ME(SP169670 - HELIO PINOTI JUNIOR) X ADAILTON MARIANO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON MARIANO PRADO - ME

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Contudo, a exequente pleiteou a extinção da ação executiva com fundamento no pagamento (fl. 300). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa - findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002629-87.2013.403.6137 - ANTONIO ALVES LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO e SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X WELLINGTON RIBEIRO LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI e SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X ELAINE CRISTINA RIBEIRO LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI e SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WELLINGTON RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará judicial formulado às fls. 226/227 uma vez que o levantamento dos valores pagos independe de tal providência, bastando para tanto o comparecimento do beneficiário junto à instituição financeira indicada. Intime-se a parte autora quanto ao teor desta decisão. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000860-44.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ILHA DO MEL PISCINAS LTDA ME X MARIO FERREIRA GARCIA X SIMONE LOPES GARCIA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de ILHA DO MEL PISCINAS LTDA ME e outros, objetivando o recebimento da importância descrita à fl. 51. Na petição de fl. 181, o autor se manifestou requerendo a desistência da presente ação. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, a Ré não apresentou defesa alguma, apesar de devidamente citada (fl. 84). Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo ser realizada sua substituição por cópias. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000067-37.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e SP171477 - LEILA LIZ MENANI e SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATO ALVES DE CONDE - ME X RENATO ALVES DE CONDE

Por ordem MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte requerente INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor certificado no processo no montante de R\$407,39 (quatrocentos e sete reais e trinta e nove centavos), junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-79.2018.4.03.6132
AUTOR: SYLVIA GOMES VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão ID20796169

Converto o julgamento em diligência.

Ante a constatação de pendência judicial, como alíás aponta a própria Procuradora do INSS (Id. 904660, fl. 21), manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sob a ocorrência de eventual litispendência.

Intimem-se.

Avaré, 19 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-28.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIETE GAMBINI SODRE

SENTENÇA-TIPO "B"

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **ELIETE GAMBINI SODRE**. A parte exequente notifica que a parte executada quitou o débito e renuncia ao prazo recursal (ID: 18222149).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente, **certifique-se o trânsito em julgado deste sentença**.

Proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000723-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: POSTO RECANTO LTDA, ONISVALDO DA COSTA RIBEIRO, VERA LUCIA CANDIDO SPINA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DA COSTA RIBEIRO - PR77957
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DA COSTA RIBEIRO - PR77957
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DA COSTA RIBEIRO - PR77957

DESPACHO

Petição (id. nº 20064355): Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-21.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA LAVEZZO KANASHIRO, RODRIGO YOSHIMITSU LAVEZZO KANASHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO - SP265464
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO - SP265464

DESPACHO

Intime-se a executada para que, em 10 (dez) dias, apresente os comprovantes de pagamento restantes, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

DESPACHO

Petição (id. nº 19362013): Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TARLEY OTAVIO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

1 - Conforme determinado pelo r. despacho id. nº 18736105, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e diligências diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP, para citação do executado.

2 - Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução de mérito.

Registro/SP, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: C.G. INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, LEA BRASOLINI MARTIGNON
Advogado do(a) EXECUTADO: JAELSON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411
Advogado do(a) EXECUTADO: JAELSON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 2 do r. despacho id. nº 18425887, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar diligências úteis e necessárias ao desenrolar do feito.

Registro/SP, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

1- Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos monitorios no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 39.924,42 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

3- Petição da CEF (id nº 17621309) Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de ação monitoria, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executados MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA – EPPE OUTROS.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SILVIO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

RECONSIDERO O R. DESPACHO PROFERIDO NO ID Nº 18322190.

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 17533726), e sendo necessário, encaminhe este autos, via PJe, ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ), para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.**

2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao “quantum debeat”.
3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATORIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA como valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.

4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

4.2 Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3 e 3.1.

Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, MAURÍCIO SÉRGIO DE SOUZA

DESPACHO

- 1- Embargos tempestivos.
2. Assim, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.
3. Certifique-se a oposição destes Embargos nos autos principais (5000583-88.2018.403.6129), inclusive quanto a seus efeitos.
4. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Registro/SP, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, MAURÍCIO SÉRGIO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098, FABIO CARDOSO - SP202606
Advogados do(a) EMBARGANTE: JEAN CARLO DE OLIVEIRA - SP162098, FABIO CARDOSO - SP202606
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Embargos tempestivos.
2. Assim, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.
3. Certifique-se a oposição destes Embargos nos autos principais (5000583-88.2018.403.6129), inclusive quanto a seus efeitos.
4. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Registro/SP, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DEUSDETE EVANGELISTA DA SILVA - ME, DEUSDETE EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, em que é exequente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executados, DEUSDETE EVANGELISTA DA SILVA – ME e OUTRO. Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
6. Intimada a exequente para indicar bens passíveis de penhora em nome da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias para garantia da dívida, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (id nº 18996747).
7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
8. Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 19001937): Indefiro o pedido para citação por edital, tendo em vista que não foi comprovado pela parte autora o esaurimento dos meios hábeis para a localização do(s) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s). Acrescento que somente no endereço constante na inicial houve diligência para tentativa de citação. Cito entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1) A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o esaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço dos réus. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula. 2) Recurso conhecido e provido." (Acórdão n.610488, 20100710160019APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2012, Publicado no DJE: 24/08/2012. Pág.: 133);"

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. A citação por edital pressupõe que o réu esteja em local incerto ou não sabido, conforme o disposto no artigo 231, do Código de Processo Civil, sendo necessário o esgotamento dos meios para a localização da parte." (Acórdão n.848804, 20130110833356APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 247);"

2. Assim, intime-se a parte autora para promover a citação do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço(s) atualizado(s) para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregro assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC e, em consequência, a extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se.

Registro/SP, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - MG47616-B

EXECUTADO: JENNIFER TEIXEIRA DO AMARAL E SILVA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARINA SILVA RIBEIRO BARRADO TURVO - ME

DESPACHO

Petição (id. nº 19243213): Preliminarmente à análise do pedido formulado, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como os dados de identificação do titular da firma individual, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000424-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA IRENE RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221

DESPACHO

Petição (id. nº 14601142): Intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído, para que proceda a realização do parcelamento do débito exequendo, conforme informado pelo exequente, sob pena de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (dias).

No silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000062-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DENIS ALVES DO VALLE

DESPACHO

Petição (id. nº 15023408): Defiro. Cite-se a executada, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80, no novo endereço informado. Expeça-se carta precatória, a qual cumpre ao exequente acompanhar no juízo deprecado, inclusive, providenciando o recolhimento de custas do processo (acaso devidas) sob pena de abandono..

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000263-31.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: IDELINE APARECIDA PECORI CARDOSO

DESPACHO

Petição (id. nº 19444732): Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000277-15.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: NIVALDO VILMARO FRAGOSO

DESPACHO

Petição (id. nº 19445619): Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000132-29.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXSANDRO DE SOUZA FRANCA

DESPACHO

Petição (id. nº 19404428): Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000182-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO RICARDO ARTICO

DESPACHO

Petição (id. nº 19404178): Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000172-11.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2019 869/1338

DESPACHO

Petição (id. nº 19404448): Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DEYBERT PAIVA DE SOUZA

DESPACHO

Petição (id. nº 19412488): Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HALDIR JOSE LEAO

DESPACHO

Petição (id. nº 19413172): Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-06.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO RODRIGO BEZERRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000296-91.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOAO CARLOS BENICIO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000304-32.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES - SP187249

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000177-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000184-25.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000239-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO SODRZEIESKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000171-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARTA ORGANO NEGRAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000149-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANK JESUS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000127-07.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AYRTON LUIZ SICHERO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000163-49.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento – AR retro.

Registro/SP, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000325-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO HERRERO - ME, MAURICIO AUGUSTO HERRERO

DESPACHO

1. Indeiro o pedido de realização de novo bloqueio BacenJud, vez que a mencionada medida concretizada sob o ID 10941540 restou infrutífera. Assim, intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalta-se que pedido de atos já realizados não são considerados úteis.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 13 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GEOVANACARNEIRO ANDRADE

DESPACHO

Petição (id. nº 17865058): Defiro. Cite-se a executada no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-56.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: C.G. INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, LEA BRASOLINI MARTIGNON
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEALSON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEALSON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de Embargos à Execução, na qual foi determinado à parte embargante que emendasse a petição inicial (Despacho de ID 18015155).

Antes de apresentação da referida emenda, a parte embargada apresentou impugnação (ID 19788359).

Contudo, em momento posterior restou acostado aos autos petição de emenda a inicial acompanhada de documentos (ID 19962917).

Portanto, em homenagem ao contraditório, princípio basilar da novel sistema processual e com sede na nossa CF/88, concedo novo prazo a parte embargada para apresentar defesa e/ou ratificar aquela já apresentada, nos termos do art. 920, inc. I do CPC.

Por fim, ultrapassado o prazo, comou sem manifestação, tomemos autos conclusos, conforme art. 920, inc. III.

Registro, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-56.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LUIS MARCOS THOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA MENDES - SP362498
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

DESPACHO

1 Diante do teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, *esclarecendo quais os pontos controversos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo*. Desde já a advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

2 Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008477-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FERNANDA GONZAGA PILEGGI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança recebido por redistribuição, após decisão declinatoria de competência proferida de ofício pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir por ora o recebimento da inicial.

Assim, oportunizo à impetrante esclareça fundamentadamente, comprovando-o, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos deste mandado de segurança e do feito nº 5017496-72.2017.403.6100. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores de cada um dos feitos (partes, causa de pedir e pedido).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-37.2019.4.03.6144

AUTOR: JOACIR ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

4 **Defiro a prioridade na tramitação** (art. 71 da Lei n. 10.741/2003), vez que o autor já atendeu ao critério etário (nascimento em 11/1953 -- 65 anos). **Anote-se.**

5 **Levante-se o sigilo** total atribuído ao feito pela parte autora por ocasião de sua distribuição. Decreto, contudo, o **sigilo dos documentos id's 19753604, 19753607, 19753627 e 19753628**, por se tratarem de informações financeiras/bancárias relativas ao autor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAY BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Day Brasil S/A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao(à) Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 18959316).

A impetrante requereu a desistência do feito (ids. 19838852 e 20807751).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 20807754).

Assim, diante da regularidade do pedido formulado pela impetrante, **decreto** a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Diante do acolhimento do pedido de desistência da impetrante e da não angularização da relação jurídico-processual, **declaro** o trânsito em julgado nesta data. A presente sentença servirá como certidão de trânsito em julgado; com isso, excepcionalmente dispense a confecção da certidão respectiva, diante do reduzido número de servidores nesta Vara e do elevado volume de processos aqui em curso.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Eduardo Rodrigues Gomes em face da sentença id. 202217692. Narra que:

(...) o Impetrado, apesar de dizer que o Impetrante, para a Receita Federal, não consta como sócio das empresas Auto Posto Nathan Ltda. e Auto Posto Oasis Ltda. e, portanto, nenhum impedimento há para que este participe dos quadros sociais de outras empresas, não é o que a ANP considera em razão de dados que são fornecidos pela própria Receita Federal, como se vê no destaque da última parte de sua manifestação nos autos (...).

Assim, a respeitável decisão não deixou claro que a obrigação do Impetrado era a de esclarecer à ANP sobre a situação do Impetrante em relação à sua participação nos quadros societários das empresas mencionadas, conforme o objeto do presente remédio jurídico, fato este que de acordo com a agência reguladora é o que impede a sua participação em outras empresas (...).

Ainda, a respeitável decisão não deixou claro que em não havendo impedimento conforme o Impetrado alega, não há motivo para que este não informe à agência reguladora, no caso a ANP, sobre tal situação, não sendo o caso de análise através de outro processo judicial, mas sim, que de alguma forma **cesse o ato coator** mediante simples comunicado à ANP, uma vez que esta informa que os dados que dão origem à restrição são migrados da Receita Federal, representada pelo Impetrado (...). (id. 20728680 – grifado no original).

Requer manifestação deste Juízo na forma de prequestionamento sobre diversas questões legais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

As questões trazidas pelo impetrante foram suficientemente tratadas na fundamentação da sentença.

Por fim, atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro prequestionados todos os *dispositivos normativos* expressamente referidos na petição inicial e nas informações.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cloudways Soluções em T.I. Ltda. em face da sentença id. 19940108, por meio dos quais alega a ocorrência de omissão.

Narra que a sentença não observou o Decreto-Lei nº 1.598/77 e outros dispositivos legais listados na petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A denegação da segurança foi suficientemente fundamentada em dispositivos legais e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011166-46.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:MYLTON & THOMAS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. - EPP
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA - SP292017
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cancela-se a distribuição deste feito, com as cautelas de praxe.

Referida medida faz-se necessária tendo em vista que o mesmo presente feito já consta do sistema PJ-e, redistribuído em 11 de março de 2019, com a seguinte numeração: **5001289-89.2019.403.61.44**.

Esclarece-se que a criação deste processo eletrônico, em 15/07/2019, deu-se posteriormente à redistribuição referida acima, o que aconselha a baixa nesta distribuição, realizada por engano.

O equívoco na criação deste ocorreu porque o setor de distribuição deste Juízo já havia recebido o feito do Juizado Especial Federal de Barueri e o redistribuído quando do recebimento das peças processuais pela Secretaria da Vara (documentação enviada via e-mail institucional).

Empresseguimento, exorto as partes a que dirijam seus requerimentos doravante exclusivamente aos autos nº 5001289-89.2019.403.61.44, em trâmite nesta 1ª Vara Federal.

Intimem-se. Após, ato subsequente, remetam-se os autos ao SUDP para baixa na distribuição.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:JORGE MARCELO BARBARA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR BARBARA DE OLIVEIRA
Advogados do(a)AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
Advogados do(a)AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIS MASSAO NAKAMURA
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO - SP225689
RÉU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MOSES FLITER
Advogado do(a)AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
RÉU:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Moses Fliter em face da sentença id. 20210961, por meio dos quais alega a ocorrência de contradição, omissão, erro material e obscuridade.

Narra que a sentença foi omissa quanto aos fatos e documentos constantes dos autos. Diz que a sentença registrou que a regular transferência de titularidade do imóvel ocorreu em 09/03/2017 quando, na verdade:

(...) comprovada inequívoca ciência de transferência da titularidade em 2004, quando impetrado mandado de segurança para obtenção da CAT, processo administrativo anexo aos autos.

Não obstante, o Registro de Imóveis é um serviço concernente aos registros públicos, sujeito ao regime da Lei 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos – e caracteriza-se por sua publicidade e seus efeitos *erga omnes* (em relação a todos), ou seja, quando do registro de transferência de titularidade do imóvel, ocorrido em 2011, inequívoca ciência da União, inexistente qualquer exceção que lhe aproveite em face do princípio do direito registral.

Constou ainda na r. sentença que o termo inicial para contagem do prazo para cobrança da multa pelo ato infracional deve ser contado a partir da ciência da União (SPU) da transferência de titularidade do imóvel, mesma conclusão defendida na inicial, que, ao contrário do dissertado por este MM. Juízo, não se trata de fato gerador, uma vez que não estamos diante de uma relação tributária, e sim contratual, regulamentada, portanto, pelo direito civil no que é pertinente a relação contratual havida entre as partes litigantes decorrentes do contrato de aforamento, conforme amplamente discorrido na inicial (id. 20794621).

Expõe que a sentença foi obscura, ao relatar: "(...) a exigibilidade da multa devida e calculada considerando não apenas o terreno, como as benfeitorias (...)". Relata que a sentença foi omissa quanto à alíquota da multa. Informa que a sentença foi contraditória, ao admitir a exigibilidade da multa após 60 dias do registro público de transferência da titularidade do imóvel e, ao mesmo tempo, não admitir o início do prazo prescricional a partir dessa data.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com o erro material, a omissão, a contradição e a obscuridade que autorizam a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

As questões a respeito da data em que a União teve conhecimento da regular transferência do domínio útil do imóvel, bem como sobre a forma de cálculo da multa, foram suficientemente tratadas no subitem "2.2 Sobre a incidência em questão".

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001566-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ATTILIO SEGAT FILHO

DESPACHO

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Publique-se.

BARUERI, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GEQUIMICA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto, para os devidos fins, que foram protocoladas e juntadas a estes autos, ID 20267080, petições em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito.

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas (id 20356229), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a Requerente.

Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se a autoridade coatora acerca do acordão proferido.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002536-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2 Dê-se prosseguimento, nos termos do item 3 e sub-itens do despacho sob id. 18896932:

"3 Providências

(...)

3.1 notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e, concomitantemente;

3.2 intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;

3.3 dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(...)

Cumprida a determinação constante no item 2 e com as informações, venham os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será apreciado o pleito liminar."

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003765-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSAFINALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2 Assim, desde já e concomitantemente:

2.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

2.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e;

2.3 colha-se a manifestação do MPF.

3 Coma apresentação das informações, tornemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003780-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HUMANITAR SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Indefiro o pedido de remessa dos autos para distribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal local pelo reconhecimento da conexão com o mandado de segurança nº 5002643-52.2019.403.6144.

Em que pese em ambos os feitos a impetrante pretender sejam analisados seus requerimentos administrativos, as questões fáticas que envolvem a alegada mora por parte da Administração não se comunicam.

2 Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, concomitantemente: (3.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4 Após a juntada das informações ou o decurso do prazo, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009251-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

DESPACHO

1 Recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2Dê-se prosseguimento, nos termos do item 3 e sub-itens do despacho sob id. 19376322:

"5 Providências

(...)

5.1 notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e, concomitantemente;

5.2 intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo e;

5.3 concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

(...)

Não cumprida a determinação contida no item 4 ou com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos."

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Epharma PBM do Brasil S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Almeja a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 19689944).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 19689944 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator; no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242. Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. (...)”

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aqodamentos incompatíveis como regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da CoFins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 9 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECHNOGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORVETES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas (id 19556323), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a Requerente.

BARUERI, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARETTA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

1 Id20187377: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2 Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, desde já e concomitantemente:

3.1. notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

3.2. dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e;

3.3 colha-se a manifestação do MPF.

4. Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005497-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MILTON DOMINGUES PETRI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2 Assim, concomitantemente: (3.1) notifique-se, por ora, somente o Delegado da Receita Federal a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3 Após a juntada das informações ou o decurso do prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-33.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GRAFICA EDITORA AQUARELA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8º REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto, para os devidos fins, que foram protocoladas e juntadas a estes autos, ID Raiz 19213280, petições em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito.

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas, determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a Requerente.

BARUERI, 12 de agosto de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Silhouette do Brasil Produtos Ópticos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SILHOUETTE DO BRASIL PRODUTOS OPTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS - DF10355
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Silhouette do Brasil Produtos Ópticos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial1 DATA: 27/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, CESAR MORENO - SP165075, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto, para os devidos fins, que foram protocoladas e juntadas a estes autos, ID 18664413, petições em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito.

Ainda, houve a solicitação de expedição de Certidão de Inteiro Teor, todavia, não veio acompanhada do pagamento das custas.

Intime-se a Impetrante para que recolha as custas relacionadas à referida expedição.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Intime-se a Requerente.

BARUERI, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARETTIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Id 20662970: recebo a emenda à inicial.

2 Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, concomitantemente: (3.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4 Após a juntada das informações ou o decurso do prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003853-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

2 Assim, concomitantemente: (2.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (2.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (2.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3 Após a juntada das informações ou o decurso do prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada sob o id 20606606.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 20606606: recebo a emenda à inicial. Registre-se o novo valor atribuído à causa, de R\$ 500.000,00.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansonmi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solvet et repetere* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininibição dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência semo prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000342-06.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: SUPERMERCADO MIRALHA CAMARGO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS

- SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto, para os devidos fins, que foi protocolizada a estes autos, ID 17119000, petição em que o requerente declara sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**.

Diante de solicitação, acompanhada do pagamento das custas (id 17607838), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a Requerente.

BARUERI, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003919-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Claudionor Pereira dos Santos, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao "Gerente Executivo do INSS em Osasco".

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que afere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-94.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de processo sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, visa o autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6123163098) e/ou aposentadoria por invalidez em caso de constatação da incapacidade total e permanente.

Relata o autor que:

- foi vítima de acidente de trânsito em 13/10/2015, conforme cópia do boletim de ocorrência encartada aos autos;
- usufruiu de auxílio-doença previdenciário no período de 13/10/2015 a 18/07/2016 (NB 6123163098); e de 10/12/2017 a 20/03/2018 (NB 6203598325).
- formalizou pedido de prorrogação do benefício, o qual foi administrativamente indeferido.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais documentos, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados médicos fornecidos pelo autor só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

Perícia médica oficial

Designo a realização de perícia médica para o **dia 21/10/2019, às 08:30h** – Dra. Marta Cândido, médica clínica geral, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que **este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas**. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoborbadada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Demais providências

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de MANDADO. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

4 **Intime-se pessoalmente o autor**, por mandado, para conhecimento do quanto processado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 879

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-47.2014.403.6130 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Declaro o trânsito em julgado da sentença proferida às ff. 663/665.

Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada aos autos, ff. 669/670, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008194-40.2015.403.6144 - AMBROSIO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010561-37.2015.403.6144 - CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se exequente a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica em fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida a diligência sobredita e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-04.2016.403.6144 - JOSE MARINHO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente, mantendo-se como o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007224-06.2016.403.6144 - JOSE ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAULARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007225-88.2016.403.6144 - OTAVIANO ALVES DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAULARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007674-46.2016.403.6144 - EDILSON BISPO DA SILVA(SP238596 - CASSIO RAULARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010603-52.2016.403.6144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS(SP238596 - CASSIO RAULARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029083-15.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029082-30.2015.403.6144 ()) - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES E SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e precatório juntados aos autos (fl.247). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040633-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MULTIART/DSC COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - EPP(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação no sistema PJ-e, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011064-58.2015.403.6144 - GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 272/273 - Indeferido.

A remessa ao Arquivo não obstará o acesso aos autos em momento oportuno, sem custas à parte.

Publique-se. Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033108-71.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033107-86.2015.403.6144()) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP37336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FAZENDA NACIONAL X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação de Conecta Administradora e Corretora de Seguros Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal - Fazenda Nacional. Às fls. 230 a exequente requereu a extinção do feito, ante a quitação do débito. Vieram conclusos para o sentenciamento. Fundamento e decidido. Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, decreto a extinção da execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001030-24.2015.403.6144 - OMERIVAL LOURENÇO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMERIVAL LOURENÇO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento das requisições de pequeno valor juntados aos autos às fls. 206 e 207. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004617-54.2015.403.6144 - ROBERTO MARINI(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e precatório juntados aos autos às fls. 326, 381 e 382. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005545-05.2015.403.6144 - RUBENS JUSTINO DE ALMEIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X RUBENS JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e precatório juntados aos autos às fls. 326 e 329. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014677-86.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TOPAC BUSINESS SOLUTIONS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.(SP283632A - FLAVIO BARBOSA LUDUVICE E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X FLAVIO BARBOSA LUDUVICE X UNIAO FEDERAL(Proc. 3236 - MARIANA BEZERRA NOBREGAE RJ108707SA - TAUIL & CHEQUER ADVOGADOS E SP382588 - LUIZ FELIPE MATOS DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o douto Patrono se conseguiu proceder ao levantamento do valor a ele destinado, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028951-55.2015.403.6144 - LENILDA GOMES TIBURCIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X LENILDA GOMES TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e precatório juntados aos autos às fls. 275 e 280. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029251-17.2015.403.6144 - EMILIO AZZI(SP245032 - DULCE HELENA VILLA FRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO AZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e precatório juntados aos autos às fls. 280 e 281. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041513-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor juntado aos autos às fls. 753. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006227-23.2016.403.6144 - APARECIDA BIAZAN DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X APARECIDA BIAZAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento da requisição de pequeno valor e precatório juntados aos autos às fls. 371, 372 e 374. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007935-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIH BATAH FILHO(SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

1. Dê-se baixa nos alvarás de levantamento expedidos nestes autos, os quais estão com a data de validade expirada (f. 171 e 172)), arquivando-os no livro próprio com a anotação cancelado.

2. Remetam estes autos à CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO.

3. Oportunamente, intimem-se as partes para ciência do quanto processado. Silentes, remeta-se o feito ao arquivo-definitivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009315-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNO PEDRETTI(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Considerando não ter havido composição entre as partes, manifestem-se em termos de prosseguimento. Considerem, para tanto, os valores já depositados nesse processo. Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, 1.º, CPC) para suprir a falta. Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2855

EXECUCAO FISCAL

0003111-78.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X REJANE MARIA CASTRO SANTOS(SP285413 - IVAN CARLOS DE CAMPOS CLARO)
Vistos, em decisão.A executada, através da petição de fls.61/65, vem requerer o desbloqueio de ativos, alegando que, efetuou o parcelamento do débito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI do CTN e impossibilitando o prosseguimento da presente execução fiscal.Alega também a executada que na conta bancária bloqueada recebe seus proventos de aposentadoria e que seus rendimentos são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, incisos IV e VII do CPC. A penhora via BACENJUD foi efetivada em 30.04.2019 (fls.58). É o relatório. Fundamento e decidido. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade de cancelamento da indisponibilidade de bens efetivada via sistema BACENJUD, em virtude da adesão do executado ao parcelamento fiscal. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a adesão ao parcelamento implica a manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIORA PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.2. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1240273/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, data da publicação: 18/09/2013) No mesmo sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09)...(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/09/2012) No caso, consta dos autos que a ordem de bloqueio via Sistema BACENJUD foi efetivada em 30.04.2019 (fls. 58). Já o pedido de parcelamento das dívidas inscritas sob nº 80.1.11.100298-19, 80.1.12.089302-80 e 80.1.16.060758-19 realizado em 03.05.2019, conforme alegado pelo próprio executado (fls.61/65). Assim, se o parcelamento foi requerido após a efetivação da indisponibilidade de ativos financeiros, esta remanesce íntegra. Quanto à alegação de impenhorabilidade, observo que nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. E dispõe o aludido 2º que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta deve observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973-RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (coma redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal... (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010) No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 5.547,39, da conta bancária da executada, a alegação de impenhorabilidade é de ser rejeitada. Embora a executada comprove que percebe benefício INSS na conta bancária nº 5.571-9 - agência 6953-1 - Banco do Brasil; e que também recebe proventos da São Paulo Previdência - SPPREV na conta corrente 3.487-8 - agência 6513-7 - do Banco do Brasil, verifico que o valor referente a anotação DÉBITO BLOQ. JUDICIAL de R\$ 855,45 (extrato fls.64) não é o mesmo bloqueado nos autos às fls. 58/59, qual seja, R\$ 5.547,39. Ademais, não trouxe a executada aos autos documentação comprobatória da titularidade dos benefícios previdenciários creditados nas referidas contas bancárias. Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmite-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial, na forma do artigo 1º da Lei 9.703/1998. Manifeste-se o exequente sobre o alegado parcelamento do crédito tributário. Intimem-se.

Expediente N° 2916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002157-32.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-82.2016.403.6121 ()) - CARNEIRO & SANTOS RACOES LTDA - ME(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002378-25.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAS STINCHI) X DONOZOR MARTINS JUNQUEIRA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 50, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004423-17.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDY LAMAR RODRIGUES DE ALMEIDA MACHADO

Acolho o requerimento do exequente de fls. 71, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000355-33.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCUS RICARDO DE OLIVEIRA(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguardar-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Intime-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0003519-69.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da manifestação do Município de Pindamonhangaba de fls. 21, acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No tocante aos ônus sucumbenciais, entendo que a parte final do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente se aplica quando a Fazenda enseja a extinção da execução fiscal antes da apresentação de defesa pelo executado por meio de embargos à execução ou exceção de pré-executividade. A respeito do tema foi editada a Súmula n.º 153/STJ, aplicável ao presente caso por analogia: A assistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333528/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do julgamento 19.11.2013, DJe 29.11.2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009.3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Nacional deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min.

Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1219744 / PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do julgamento 03.02.2011, DJe 14.02.2011) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. A ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensinando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, merecê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (...) (AgRg no REsp 1201468/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do julgamento 26.10.2010, DJe 16.11.2010) No caso concreto, verifico que a executada contratou advogado e, somente após oposição de exceção de pré-executividade aduzindo a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da presente execução fiscal, o exequente providenciou a anulação das inscrições dos créditos tributários objeto do presente feito. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003523-09.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Diante da manifestação do Município de Pindamonhangaba de fls. 35, acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No tocante aos ônus sucumbenciais, entendo que a parte final do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente se aplica quando a Fazenda enseja a extinção da execução fiscal antes da apresentação de defesa pelo executado por meio de embargos à execução ou exceção de pré-executividade. A respeito do tema foi editada a Súmula n.º 153/STJ, aplicável ao presente caso por analogia: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE.** 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333528/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do julgamento 19.11.2013, DJe 29.11.2013) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE.** 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Aruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1219744 / PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do julgamento 03.02.2011, DJe 14.02.2011) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. A ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensinando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, merecê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (...) (AgRg no REsp 1201468/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do julgamento 26.10.2010, DJe 16.11.2010) No caso concreto, verifico que a executada contratou advogado e, somente após oposição de exceção de pré-executividade aduzindo a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da presente execução fiscal, o exequente providenciou a anulação das inscrições dos créditos tributários objeto do presente feito. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003525-76.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Diante da manifestação do Município de Pindamonhangaba de fls. 33, acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No tocante aos ônus sucumbenciais, entendo que a parte final do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente se aplica quando a Fazenda enseja a extinção da execução fiscal antes da apresentação de defesa pelo executado por meio de embargos à execução ou exceção de pré-executividade. A respeito do tema foi editada a Súmula n.º 153/STJ, aplicável ao presente caso por analogia: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE.** 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333528/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do julgamento 19.11.2013, DJe 29.11.2013) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE.** 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Aruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1219744 / PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do julgamento 03.02.2011, DJe 14.02.2011) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. A ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensinando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, merecê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (...) (AgRg no REsp 1201468/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do julgamento 26.10.2010, DJe 16.11.2010) No caso concreto, verifico que a executada contratou advogado e, somente após oposição de exceção de pré-executividade aduzindo a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da presente execução fiscal, o exequente providenciou a anulação das inscrições dos créditos tributários objeto do presente feito. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003529-16.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Diante da manifestação do Município de Pindamonhangaba de fls. 32, acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No tocante aos ônus sucumbenciais, entendo que a parte final do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente se aplica quando a Fazenda enseja a extinção da execução fiscal antes da apresentação de defesa pelo executado por meio de embargos à execução ou exceção de pré-executividade. A respeito do tema foi editada a Súmula n.º 153/STJ, aplicável ao presente caso por analogia: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE.** 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333528/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do julgamento 19.11.2013, DJe 29.11.2013) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE.** 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Aruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1219744 / PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do julgamento 03.02.2011, DJe 14.02.2011) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. A ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensinando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, merecê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (...) (AgRg no REsp 1201468/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do julgamento 26.10.2010, DJe 16.11.2010) No caso concreto, verifico que a executada contratou advogado e, somente após oposição de exceção de pré-executividade aduzindo a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da presente execução fiscal, o exequente providenciou a anulação das inscrições dos créditos tributários objeto do presente feito. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

contratou advogado e, somente após oposição de exceção de pré-executividade aduzindo a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da presente execução fiscal, o exequente providenciou a anulação das inscrições dos créditos tributários objeto do presente feito. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003535-23.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Diante da manifestação do Município de Pindamonhangaba de fls. 22, acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No tocante aos ônus sucumbenciais, entendo que a parte final do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente se aplica quando a Fazenda enseja a extinção da execução fiscal antes da apresentação de defesa pelo executado por meio de embargos à execução ou exceção de pré-executividade. A respeito do tema foi editada a Súmula nº 153/STJ, aplicável ao presente caso por analogia: A assistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333528/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do julgamento 19.11.2013, DJe 29.11.2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009.3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1219744 /PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do julgamento 03.02.2011, DJe 14.02.2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, merecê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (...) (AgRg no REsp 1201468/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do julgamento 26.10.2010, DJe 16.11.2010) No caso concreto, verifico que a executada contratou advogado e, somente após oposição de exceção de pré-executividade aduzindo a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da presente execução fiscal, o exequente providenciou a anulação das inscrições dos créditos tributários objeto do presente feito. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003542-15.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a informação de fls. 30 e 31, intime-se o executado para manifestação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003545-67.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Diante da manifestação do Município de Pindamonhangaba de fls. 32, acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No tocante aos ônus sucumbenciais, entendo que a parte final do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente se aplica quando a Fazenda enseja a extinção da execução fiscal antes da apresentação de defesa pelo executado por meio de embargos à execução ou exceção de pré-executividade. A respeito do tema foi editada a Súmula nº 153/STJ, aplicável ao presente caso por analogia: A assistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333528/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do julgamento 19.11.2013, DJe 29.11.2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009.3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1219744 /PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do julgamento 03.02.2011, DJe 14.02.2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, merecê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (...) (AgRg no REsp 1201468/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do julgamento 26.10.2010, DJe 16.11.2010) No caso concreto, verifico que a executada contratou advogado e, somente após oposição de exceção de pré-executividade aduzindo a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da presente execução fiscal, o exequente providenciou a anulação das inscrições dos créditos tributários objeto do presente feito. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003551-74.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Diante da manifestação do Município de Pindamonhangaba de fls. 33, acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No tocante aos ônus sucumbenciais, entendo que a parte final do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente se aplica quando a Fazenda enseja a extinção da execução fiscal antes da apresentação de defesa pelo executado por meio de embargos à execução ou exceção de pré-executividade. A respeito do tema foi editada a Súmula nº 153/STJ, aplicável ao presente caso por analogia: A assistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333528/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do julgamento 19.11.2013, DJe 29.11.2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009.3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1219744 /PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do julgamento 03.02.2011, DJe 14.02.2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A ratio legis do artigo 26 da Lei nº 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, merecê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. (...) (AgRg no REsp 1201468/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do julgamento 26.10.2010, DJe 16.11.2010) No caso concreto, verifico que a executada contratou advogado e, somente após oposição de exceção de pré-executividade aduzindo a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da presente execução fiscal, o exequente providenciou a anulação das inscrições dos créditos tributários objeto do presente feito. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003949-21.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHIRLEY REZENDE DE MELO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004522-59.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA REIS PEREIRA

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004545-05.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA DE SOUZA FERMINO PACHECO

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004567-63.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE PEIXOTO DA SILVA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 37 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BENEDITO EDSON MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE PINDAMONHANGABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

BENEDITO EDSON MOREIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 27/09/2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 27 de setembro de 2018, conforme protocolo nº 914372646.

Sustenta que formulou requerimento à Impetrada para a inclusão de períodos reconhecidos por sentença trabalhista, bem como a juntada de PPP informando a exposição do Segurado a agentes agressivos. Contudo, até a distribuição do *mandamus*, ainda não houve qualquer resposta por parte da Autarquia, face ao requerimento administrativo.

Pelo espacho Num. 19959878 - Pág. 1 foi determinado ao impetrante que esclarecesse qual dos documentos apontados é a petição inicial. Com cumprimento (Num. 20434478 - Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 20434478 - Pág. 1 como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de revisão administrativa foi protocolizado em 27/09/2018. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, ___ de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002131-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: GERALDO MANGELA CLEMENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNADEZ - SP186603, ALEXANDRE SILVA GAZZO BOTAN - SP417258

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GERALDO MANGELA CLEMENTE impetrou mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA APARECIDA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que protocolou em 07/03/2019 perante a impetrado pedido de concessão de aposentadoria por idade (protocolo requerimento n.º 447051966), diante do preenchimento dos requisitos, que ainda não foi apreciado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA APARECIDA/SP, autoridade que se encontra sediada em Aparecida/SP.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, ___ de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a íntegra do contrato social da empresa impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Taubaté, agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FATIMA AUXILIADORA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO THIERS FERNANDES LOBO - SP225728, ULISSES DO CARMO NOGUEIRA - SP229707
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FÁTIMA AUXILIADORA DO CARMO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato n. 012534757340000514/18, visto não ter qualquer participação no empréstimo contratado entre a ré, na qualidade de credora, e a empresa Verde Equipamentos Ltda. ME, e também referente ao contrato nº 25.3475.734.0000481/15, visto que o saldo devedor dele foi amortizado pelo segundo empréstimo realizado pela referida empresa. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor não inferior a dez salários-mínimos.

E esclarece que em **08.01.2018** realizou junto à Caixa Econômica Federal empréstimo no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), contrato n. 25.3475.734.0000481/15, figurando como emitente e também como *fiadora*, se comprometendo ao pagamento do empréstimo em 26 parcelas mensais, no valor de R\$ 3.955,13, por meio de débito em conta bancária da pessoa jurídica VERDE EQUIPAMENTOS LTDA., com previsão de término em 08/03/2020.

Sustenta a autora que figurou no quadro societário da empresa VERDE EQUIPAMENTOS LTDA. ME até **23.03.2018**, quando registrou sua saída na JUCESP, permanecendo como responsável apenas o sócio Clebson Adriano do Carmo.

Alega que em **08.03.2019** a empresa Verde Equipamentos LTDA. realizou novo contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal, denominado repactuação, em que ficou acordado que o valor do contrato anterior (de n. n. 25.3475.734.0000481/15) seria liquidado e creditada diferença diretamente na conta corrente da empresa Verde Equipamento, que se comprometeu a efetuar o pagamento em 30 parcelas mensais no valor de R\$ 3.489,17. Esse segundo contrato gerou o n. 012534757340000514/18.

Afirma que o segundo empréstimo foi contratado diretamente na caixa eletrônico, razão pela qual não teve ciência ou qualquer participação no negócio jurídico, até mesmo porque deixou o quadro societário no ano de 2018.

Aduz que vem recebendo constantes ligações do setor de cobrança da CEF, além de comunicado do SERASA de que seus dados constam no rol de maus pagadores, estando impossibilitada de realizar compras a crédito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, observo que não foi juntado o contrato de empréstimo contestado (n. 25.3475.734.0000514/18) e que a autora firmou o contrato n. 25.3475.734.0000481/15, na condição de avalista e não de fiadora.

Por outro lado, a autora deduziu pedido de indenização por danos morais em “valor não inferior a dez salários mínimos”, o que se afigura inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 292, inciso V, do CPC/2015.

Outrossim, pretendendo a autora questionar em sua integralidade a existência e validade do empréstimo bancário objeto do contrato n. 25.3475.734.0000514/18 (cédula de crédito bancário), conforme pedido inicial, deve promover emenda à inicial para incluir na lide todas as partes envolvidas no contrato questionado.

Com efeito, pretendendo a autora a declaração de inexistência do contrato n.º 25.3475.734.0000514/18 bem como inexigível o respectivo débito, faz-se imprescindível a formação do litisconsórcio necessário, em virtude da relação contratual incidível por natureza e, por conseguinte, devem compor a lide todas as pessoas que participaram do acordo de vontades.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição, indicando expressamente o valor do dano moral pretendido, adequando o valor dado à causa e recolhendo a diferença das custas processuais. Bem assim, deve prestar os esclarecimentos necessários, conforme fundamentação supra, e, se o caso, corrigir o polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a emenda à inicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que providencie cópia do contrato n. 25.3475.734.0000514/18, bem como informe (i) como o empréstimo respectivo foi contratado (se por meio de caixa eletrônico ou pessoalmente) e quem constava como representante legal da empresa Verde Equipamentos Ltda. na data de 08.03.2019, no prazo de dez dias.

O pedido de tutela de urgência será analisado após a juntada aos autos das informações a serem requisitadas à CEF.

Intimem-se.

Taubaté, agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001949-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MOSNA THOMANN - SP258269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) CEF - disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001949-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MOSNA THOMANN - SP258269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) CEF - disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

Concedo à CEF o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que cumpra o determinado na decisão de ID 19479078, regularizando sua representação processual e distribuindo a deprecata citatória no juízo deprecado, observando a data da audiência designada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003947-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE SALUSTIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) CEF - disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o objeto da presente ação, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 20359157.

No mais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apresentar a **cópia do contrato social e demais alterações da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação do respectivo representante legal e, ato contínuo, aferir se o signatário do **instrumento de mandato de ID 20352338** detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme arts. 320 e 321, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-88,2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:ANTONIO DIVINO MACHADO RANDI
Advogado do(a) AUTOR:EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DIVINO MACHADO RANDI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER do procedimento administrativo em 26/07/2012 ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana com o computo de período de atividade urbana e rural (híbrida), desde a DER em 20/07/2016.

Aponta a parte autora ter requerido junto ao INSS, em 26/07/2012, a concessão de aposentadoria por idade rural, 41/160.790.619-5, o qual restou indeferido sob a alegação de não cumprimento dos requisitos necessários, haja vista o exercício de atividade urbana, não fazendo jus à redução da idade mínima exigível. Requereu, então, em 20/07/2016, o benefício de aposentadoria por idade urbana, com o computo dos períodos urbanos laborados e também o computo dos períodos de atividade rural, reconhecidos administrativamente, o que também restou indeferido por ausência de cumprimento da carência exigida pela lei.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 3996908, a parte autora juntou aos autos documentos sob ID 6083525.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10164611), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca da possibilidade de cômputo dos períodos apontados como atividade rural apontados na inicial na contagem de tempo do autor, com a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade rural ou, alternativamente, aposentadoria por idade urbana (híbrida).

Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por idade rural, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, § 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada.

Ora, para fazer jus à diminuição do requisito etário, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deveria a parte autora comprovar o exercício exclusivo de atividade rural, durante toda sua vida laborativa, nos termos do § 1º do art. 48 da Lei 8.213/91.

Ocorre que, no caso dos autos, apesar do reconhecimento administrativo do exercício de atividades rurais nos períodos de 01/08/1987 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/12/1995 e de 01/04/1995 a 31/12/2005, o autor desempenhou, também, atividades urbanas.

Assim, restou descaracterizada a qualidade de trabalhador rural da parte autora, de forma a autorizar que o preenchimento do requisito etário do benefício por ela pretendido seja minorado, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POSTERIOR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige-se a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontínuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.
2. Na forma do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento de exercício atividade rural com base em início de prova documental, desde que esta seja complementada por prova testemunhal.
3. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural do autor, este resta descaracterizado à medida que existem documentos mais recentes que indicam atividade urbana.
4. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural posterior à atividade urbana com base em prova exclusivamente testemunhal.
5. Apelação do Autor improvida.”

(AC 834489/SP – Rel. Des. Fed. Galvão Miranda – 10ª T. – j. 30/09/2003 - DJU DATA:17/10/2003 PÁGINA: 543).

É o caso, portanto de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural pelo não preenchimento dos requisitos necessários.

Quanto ao pedido de aposentadoria por idade urbana, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, será devida aposentadoria por idade “ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifei).

Portanto, conforme se verifica do aludido dispositivo, para a obtenção do pretendido benefício, têm-se os seguintes pressupostos: cumprimento do período de carência e idade mínima de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.

No tocante ao requisito “carência”, se o segurado foi inscrito na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da edição da Lei de Benefícios, deve se beneficiar da tabela de transição do art. 142, da referida lei, conforme determinação do próprio dispositivo; se a sua inscrição ocorreu após a edição da Lei n.º 8.213/91, a carência a ser cumprida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais [inciso II, art. 25, da Lei n.º 8.213/91].

No caso dos autos, a parte autora preenche o requisito relativo à idade mínima necessária para obtenção do benefício, pois nasceu em 16/07/1951 (ID 3990565). Assim, completou 65 anos de idade em 2016.

Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial.

Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve o autor, completando a idade mínima no ano de 2016, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 180 (cento e oitenta) meses, tendo, por isso, direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Neste ponto, consigno que com razão o INSS quando alega a impossibilidade de cômputo do tempo de trabalho rural anterior a novembro/1991. De fato, o art. 55, §2º da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento de atividade rural de anterior a 31/10/1991, para todos os fins previdenciários, independentemente dos recolhimentos, exceto para efeito de carência.

Assim, conforme planilha de contagem de tempo que segue anexa, comprovou o autor ter totalizado 182 (cento e oitenta e dois) meses, cumprindo, no caso, o número de contribuições exigidas, tendo, por isso, direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Acrescento que a carência a ser cumprida pela autora, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 deve levar em consideração, para os segurados inscritos antes de sua vigência, o ano em que completou a idade exigida pela lei.

Com efeito, não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados.

Ao considerarmos o fato de que a autora ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ.

Assim, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 85% do salário-de-benefício, pelo fato de ter totalizado 182 (cento e oitenta e duas) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como, levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

É o caso, portanto, de parcial deferimento do pedido inicial.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

1) Nome do segurado: ANTONIO DIVINO MACHADO RANDI, portador do RG nº 56.561.820-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 350.160.009-72, filho de Pedro Randi e Aparecida Machado Randi;

2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade;

3) Renda mensal inicial: 85% do salário-de-benefício;

4) DIB: 20/07/2016;

5) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.

Arcará a autarquia como o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores porventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.*

Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data dos cálculos, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 85, c.c. o parágrafo único do art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANGELO VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB: 088.072.127-8, DIB em 7/3/1991, requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, mediante a recuperação do valor do salário de benefício, desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício ou no ato da revisão pelo artigo 144 da Lei 8.213/91.

Inicial instruída com documentos.

Decisão de ID 15000434, indeferindo o pedido liminar e concedendo prazo ao autor para que apresentasse cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo nº 0011483-63.2012.4.03.6183, a fim de verificação de possível prevenção, bem como apresentasse cópia integral do processo administrativo nº 088.072.127-8.

O Autor requereu a desistência do feito (ID 15209233).

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo em vista que a procuração juntada aos autos ID 14987092, confere ao subscritor da petição de ID 15209233 poder expresso para desistir, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de repositura da ação de rito ordinário nº 5000718-97.2017.4.03.6109, extinta sem julgamento de mérito, movida por DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso desde o implemento dos requisitos mínimos legais.

Insiste o autor que “a tese fundamentadora do pleito em questão é o Direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso desde o implemento dos requisitos mínimos legais. - STF – Tema 334 (RE 630.501).

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Verifica-se que na presente ação que o autor almeja que lhe seja concedido o benefício previdenciário mais vantajoso desde o implemento dos requisitos mínimos legais, com fundamento no julgado pelo E. STF, no RE 630.501.

Dispõem o inciso I, do art. 485 e inciso I, do parágrafo 1º, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta

Parágrafo 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

Pois bem

Já se decidiu que: *A teor do artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações. Daí se depreende que o autor, ao postular a prestação jurisdicional, tem o dever de indicar o direito subjetivo pretendido, bem como apontar o fato de onde ele provém. Não basta, portanto, descrever o fato material ocorrido, mas também é indispensável um nexo jurídico capaz de justificar o pedido constante da inicial (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVELAC 8204 SP 0008204-66.2008.4.03.6100, Data de publicação: 11/06/2013)*

O pedido na inicial na forma como deduzido, torna impossível a defesa da Autarquia, suprime o grau administrativo obrigatório (*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014*) e desobriga o autor do cumprimento do disposto pelo art. 319, do Cód. Processo Civil.

Não há como estabelecer o liame lógico entre a causa de pedir e o pedido tal como perpetrado pelo autor.

Nesse sentido:

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO AgRg na Rcl 2883 DF 2008/0155129-1](#), data de publicação: 29/06/2009:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - ART. 107, F. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 187 DO RISTJ – INÉPCIA DO PEDIDO – AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Conforme dispõe o art. 105, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. II. No caso em exame, diante dos fatos e fundamentos jurídicos trazidos na inicial, evidencia-se a inépcia do pedido formulado pelo Reclamante, na medida em que não há como se estabelecer a conexão entre as ações pela ausência de identidade entre as causas de pedir e os pedidos. III. Não há afronta ao Acórdão reclamado, na medida em que a decisão referencial e a ora impugnada versaram matérias de fundo de ordem distintas. Agravo Regimental improvido.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do art. 485, E EXTINGO O PROCESSO SEM A Apreciação DO MÉRITO, com fundamento no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil.

Por outro lado, verifico que o autor propôs a presente ação de forma idêntica àquela de nº 5000718-97.2017.4.03.6109, julgada extinta sem julgamento de mérito, com a finalidade de burlar o princípio do juiz natural, procedente com evidente má fé.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000785-53.2013.4.03.6121/SP, publicação de 11/4/2017:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. PROPOSITURA DE AÇÕES IDÊNTICAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMINAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTROVÉRSIA DE DIREITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ENTREGA DE DECLARAÇÕES. DESNECESSIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - O ajuizamento de ações idênticas com a finalidade de ludibriar o princípio do juiz natural configura hipótese de litigância de má-fé, devendo ser mantida a multa cominada.

II - Tratando-se de mandado de segurança preventivo, fundado em controvérsia de direito, sem levantamento de questões fáticas, não há exigência de prova pré-constituída, mormente a juntada de documentação comprobatória da constituição (comprovantes de entrega de declarações e ou lançamentos) dos tributos aqui questionados.

III - Afastada a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, pela inadequação da via eleita, entendo que a sentença deva ser anulada para que o mandado de segurança seja processado regularmente, com a requisição de informações da autoridade coatora, oitiva do Ministério Público Federal e prolação de sentença de mérito.

IV - Apelação parcialmente provida.

Com fundamento no disposto pelos artigos 80 e 81, do Código de processo Civil, condeno o autor em litigância de má fé em favor da Autarquia Previdenciária, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Saliento que a concessão da gratuidade não isenta a parte da penalidade por litigância de má-fé.

A esse respeito O E. STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.193, DJe 23/2/2018:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017.

2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ.

5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva.

6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, improba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.

7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.

Intime-se o INSS.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: COLIBRI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, o qual ora se aprecia, proposta por COLIBRI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional para suspensão da obrigatoriedade de recolher as contribuições para o PIS e da COFINS, com o ICMS nas respectivas bases de cálculo, atendendo-se ao julgado no RE nº 574.706 do E. STF – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 69, bem como seja declarado seu direito de compensar as parcelas pagas nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo na forma do artigo 74 da lei nº 9.430/96, corrigidos à taxa Selic apurados em liquidação de sentença.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS passou a constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º do artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição da Lei nº 12.973/2014 quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foi prolatada decisão à fl. 30, determinando à parte autora a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhesse as custas processuais faltantes, o que foi cumprido às fls. 31-33.

Decisão (ID 8325872), deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a União apresentou contestação (ID 8766125), alegando a necessidade de suspensão do feito e, no mais, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (ID 8767311).

Decisão (ID 8797590), afastando a preliminar arguida pela União.

Cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Afastada a preliminar arguida pela União, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STE, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Quanto ao pedido do autor, verifico que em sua inicial constou requerimento para que “seja reconhecido o direito de apurar e realizar o pagamento da COFINS e do PIS, sem a inclusão na base de cálculo do valor devido a título de ICMS, ou qualquer outro tributo que não componha o faturamento...”.

Contudo, depreende-se de sua inicial que o pedido restringe-se somente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, não havendo menção a outros tributos, bem como é de se consignar que no julgamento do RE 574.706/PR, também houve discussão somente em relação ao ICMS. Assim, nada há que se prover em relação a esta parte do pedido.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, **com a inclusão do ICMS**, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preciza o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Condeno a União ao pagamento das custas em reembolso e pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 85, c.c. o parágrafo único do art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003909-53.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: SANDRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855

DESPACHO

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título II, do Código de Processo Civil **instituído pela Lei nº 13.105/2015.**

Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil **instituído pela Lei nº 13.105/2015**, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-59.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

SENTENÇA

(Tipo A)

JOSE LUIZ FERREIRA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais os períodos de **01/11/1987 a 16/03/1988 e 02/04/1988 a 14/06/1990 – Equipav S.A. Pavimentação, Engenharia e Comércio, de 17/04/1991 a 14/06/1994 – Transportadora Rodomeu Ltda. e de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/08/2008 – Lubiani Transportes Ltda. / JSL S.A.**, com a concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.290.332-8) desde a DER em 03/03/2015.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres nos períodos acima citados, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento de tais interregnos como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 4977685 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação do INSS sob o ID 5234202.

Despacho saneador de ID 5238635, sobre o qual a parte autora se manifestou por meio do ID 5298886.

Instado (ID 5329575), nada foi requerido nos autos pelo INSS.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à *concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição*, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial e convertidos em tempo comum, sendo posteriormente somados aos períodos averbados administrativamente pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei n.º 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses correlacionadas ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo "ruído" sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014).

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:27/11/2014 – g.n)

Pois bem.

Reconheço como exercido em condições especiais os interregnos de 01/11/1987 a 16/03/1988 e 02/04/1988 a 14/06/1990 – Equipav S.A. Pavimentação, Engenharia e Comércio, de 17/04/1991 a 14/06/1994 – Transportadora Rodomeu Ltda. e de 29/04/1995 a 05/03/1997 – Lubiani Transportes Ltda. / JSL S.A., uma vez que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de ID 4954109 comprova que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento.

Em que pese nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de ID 4954103 (páginas 01 e 03) constarem CBO (2002) de número 7823-10, que equivale a "Motorista de furgão ou veículo similar", verifico que as CTPS, preenchidas à época do labor, indicam o código CBO (94) 985.60, que equivale à função de "Motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais)".

Ademais, ainda que os códigos indicados nos PPPs de ID 4954103 (páginas 01 e 03) possam gerar alguma dúvida correlacionada à função laboral exercida pela parte autora, na CTPS consta o código correto de CBO (94) e na descrição das atividades dos PPPs é possível verificar que o autor exercia a função de motorista de caminhão.

Verifico ainda que o PPP de ID 4954085 - Pág. 2 indica o código CBO (2002) 7525-10, que corresponde corretamente ao anotado na CTPS, qual seja, CBO (94) 985.60.

Observo, ainda com relação aos períodos de 01/11/1987 a 16/03/1988 e 02/04/1988 a 14/06/1990, de 17/04/1991 a 14/06/1994 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, que não consta da CTPS (IDs 4954109 - Pág. 29 e 37, ID 4954109 - Pág. 39 e 51 e 4954109 - Pág. 53-55) ou dos PPPs qualquer alteração de função laboral.

Entretanto, mesma sorte não há com relação ao interregno de 19/11/2003 a 11/08/2008 – Lubiani Transportes Ltda. / JSL S.A., uma vez que o enquadramento do labor especial de acordo com o exercício da função é possível somente até 05/03/1997. E apesar de o PPP de ID 4954109 - Pág. 73 indicar que o autor esteve exposto a ruídos na intensidade de 86,6 dB(A), a técnica utilizada para a medição do agente insalubre não foi feita nos termos do Decreto nº 4.882/2003 e da NHO-01 da Fundacentro, conforme fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova a CTPS de ID 4954109 - Pág. 49 e o CNIS de 4954109 - Pág. 93.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03/03/2015, totalizou 35 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço comum, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, suficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Por fim, observo que apesar de ter ocorrido a apresentação de novos PPPs em Juízo, o direito do autor já poderia ter sido declarado desde a DER, tendo em vista que o reconhecimento da especialidade em decorrência da função laboral pode ser constatada a partir da CTPS.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar os períodos de 01/11/1987 a 16/03/1988 e 02/04/1988 a 14/06/1990 – Equipav S.A. Pavimentação, Engenharia e Comércio, de 17/04/1991 a 14/06/1994 – Transportadora Rodomeu Ltda. e de 29/04/1995 a 05/03/1997 – Lubiani Transportes Ltda. / JSL S.A., exercidos pelo autor em condições especiais, bem como determinar que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: JOSÉ LUIZ FERREIRA, portador do RG nº 35406054 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 478.238.369-04, filho de Luiz Ferreira e de Maria Aparecida Ferreira;
- Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- Renda mensal inicial: a calcular;
- Data do início do benefício (DIB): 03/03/2015;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário acumulado com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que, quanto aos juros, são devidos a contar da citação.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento, haja vista que vem auferindo renda de sua *aposentadoria NB 188.393.071-2*, conforme extrato obtido por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, devendo o demandante, após o trânsito em julgado, optar pelo benefício que considere mais vantajoso.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil, devendo, na oportunidade, ser considerado o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS (art. 90, § 1º, CPC).

Condeno a autora no pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação, quanto à parte autora, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003834-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - EPP, LUCIANA MENUZZI GERALDI

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NOVA ERA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - EPP, LUCIANA MENUZZI GERALDI**, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 17.3428.691.0000050-86.

A CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa (ID 19924338).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 19924338 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 19680673, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-25.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GENIVALDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

GENIVALDO PEREIRA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais os períodos de **03/12/1998 a 29/05/2006** e **11/09/2006 a 09/02/2015**, ambos trabalhados na Painco Indústria e Comércio S/A, como concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 171.324.765-5) desde a DER em 09/02/2015.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres nos períodos acima citados, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento de tais interregnos como atividade especial.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Contestação do INSS sob o ID 274497.

Feito inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal por meio da decisão de ID 274537.

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora substituisse documento ilegível (ID 2922048), o que foi cumprido por meio da petição de ID 3474804.

Instado, nada foi requerido nos autos pelo INSS.

Nova conversão do julgamento em diligência (ID 12411265) para apreciar a petição de ID 12306423.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Reverso posicionamento anterior, passo a sentenciar este feito com prioridade, nos termos do art. 12, §§ 4º e 5º, do CPC, haja vista que a conversão em diligência de ID 12411265 não implicou a abertura da instrução processual.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de sua aposentadoria especial, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados administrativamente pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei n.º 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como **representativo de controvérsia** (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014).

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Inicialmente, tendo em vista que os períodos de 21/09/1987 a 13/02/1989 - Nechar Alimentos Ltda., 07/08/1989 a 01/02/1990 - LB Produtos Metalúrgicos Ltda., 19/07/1990 a 04/05/1991 - Flauri – Ind. e Comércio de Madeiras Ltda. e de 09/05/1991 a 02/12/1998 - Painco – Indústria e Comércio S/A já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, conforme decisão administrativa de ID 274493 e contagem de tempo de ID 274493, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução de seu mérito quanto aos pedidos em questão.

Reconheço, como exercido em condições especiais, o interregno de 03/12/1998 a 29/05/2006 e de 11/09/2006 a 09/02/2015, ambos laborados na Painco Indústria e Comércio S/A, tendo em vista que o PPP de ID 3474819 comprova que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância aplicáveis aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Anoto que o novo PPP de ID 3474819, trazido em substituição ao anterior porque ilegível, em cumprimento ao despacho de ID 2922048, foi apresentado com algumas correções, as quais foram esclarecidas por meio da declaração de ID 3474819 - Pág. 5, assim como pelos laudos técnicos dos respectivos interregnos.

Observe ainda que foi aplicada a técnica correta de mensuração a partir de 19/11/2003, sendo certo que, nos termos do supra argumentado, a utilização de EPI eficaz não afasta a insalubridade do agente nocivo ruído.

Quanto ao pedido de concessão da aposentadoria especial, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova a CTPS de demandante (ID 274493 - Pág. 25 a 31) e o CNIS de ID 274493 - Pág. 55.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorreu 09/02/2015, totalizou 26 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, suficiente, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Por fim, observo que apesar de ter ocorrido a apresentação de novo PPP em Juízo (ID 3474819) por conta da ilegibilidade dos documentos escaneados, o direito do autor já poderia ter sido reconhecido desde a DER, tendo em vista que as alterações entre níveis de ruído do PPP de ID 274493 - Pág. 41 se deu apenas no sentido de reduzir os graus de exposição no segundo PPP.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 21/09/1987 a 13/02/1989 - Nechar Alimentos Ltda., 07/08/1989 a 01/02/1990 - LB Produtos Metalúrgicos Ltda., 19/07/1990 a 04/05/1991 - Flauri – Ind. e Comércio de Madeiras Ltda. e de 09/05/1991 a 02/12/1998 - Painco – Indústria e Comércio S/A como atividade especial, conforme fundamentação supra.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar e averbar os períodos de 03/12/1998 a 29/05/2006 e 11/09/2006 a 09/02/2015, ambos trabalhados na Painco Indústria e Comércio S/A, exercidos pelo autor em condições especiais, bem como determinar que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

- Nome do beneficiário: **GENIVALDO PEREIRA**, portador do RG nº 20.420.452-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.263.938-38, filho de Benedito Pereira e de Maria Elena Pereira;
- Espécie de benefício: **aposentadoria especial**;
- Renda mensal inicial: a calcular;
- Data do início do benefício (DIB): **09/02/2015**;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacusável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que, quanto aos juros, são devidos a contar da citação.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de cometimento de crime.

Oficie-se ao INSS, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil, devendo, na oportunidade, ser considerado o reconhecimento parcial do pedido pelo INSS (art. 90, § 1º, CPC).

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação, quanto à parte autora, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-19.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA X JORGE ANTONIO RODRIGUES(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X ROGERIO JOSE CARNIELLI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

A respeito dos bens apreendidos, conforme referenciados no penúltimo parágrafo de fls. 1.561, o Ministério Público tem razão quanto à destruição dos telefones celulares apreendidos (fls. 455). Pelo tempo passado, são equipamentos obsoletos e depreciados. 1. Expeça-se o necessário para a destruição dos celulares listados às fls. 455.2. Já quanto ao numerário, intimem-se Vinicius Morandin da Cunha, Fernando Mortene e Eloi Sebastião Morandin para se manifestarem em 05 dias, juntando documentos, se for o caso. 3. Havendo documentos juntados pelas manifestações, intime-se o Ministério Público a se manifestar em 05 dias. 4. Após o prazo do item anterior, ou após o prazo das manifestações do item 2 que não sejam acompanhadas por documentos, venham conclusos para deliberar a respeito do numerário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-04.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, IRMAOS CURY SA, DINE S/A COMERCIAL EXPORTADORA, STA ROSA PARTICIPACOES S/A, DINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, NELSON AFIF CURY, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

DECISÃO

Após a decisão de ID 20841127, o executado vem novamente requerer a suspensão do leilão ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da arrematação. Renova o argumento de necessária revisão da área do imóvel posto a leilão. Junta documentos e pugna por ausência de prejuízo do credor.

Os documentos juntados (croqui do agrimensor que delimita o perímetro da matrícula, assim como rascunho de ART de serviço) não são suficientes para modificar a convicção então lançada sobre a incipiência da questão. O agrimensor apenas iniciará os trabalhos de medidas. O croqui de ID 20885920 não é claro sobre a projeção da área retificada, pois traz apenas a projeção do perímetro da área conhecida. Não se carrega qualquer elemento de plausibilidade. Embora possa ser nova a questão, seus contornos não estão claros. Diante dessa imprecisão, não há como suspender o leilão. Também não se cogite de que a suspensão do leilão não traria prejuízo ao credor: o prejuízo é *in re ipsa*, observado em toda ocasião em que o curso da execução é obstado sem motivo legal.

Como já dito na decisão precedente, a situação poderá ser contornada de acordo com a legislação, de forma que eventual prejuízo do executado, quanto à complementação da área, é transitório. O mais é vicissitude da expropriação legal, como ato executivo legado ao Judiciário conduzir, no interesse do credor.

1. Indefero a suspensão requerida. Aguarde-se o leilão.
2. Intimem-se para ciência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001146-49.2017.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: JOAO BATISTA DA ROSA, CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823
Advogado do(a) RÉU: ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram virtualizados.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pelas partes. Traslade-se cópia do presente despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b da Resolução PRES 142/2017.

Ao final, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

Dando prosseguimento ao feito, aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias nºs 257 e 258/2019 expedidas para citação dos réus (ID 20420926, págs. 133 e 135).

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-78.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos do item 4 do despacho retro:

"4. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-13.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANDERSON DIAS DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

1. Defiro o pedido (id 17189045). Junte-se pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
2. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem móvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, tomemos autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-13.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: AWJ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANDERSON DIAS DA SILVA, WASHINGTON CLEIBES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNALUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que diante da petição de substabelecimento, ID 18421774 e da juntada das pesquisas INFOJUD, reencaminho o texto do despacho, ID 592188, para republicação aos novos patronos da CEF:

"DESPACHO

1. Defiro o pedido (id 17189045). Junte-se pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
2. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem móvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, tomemos autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

São Carlos, data registrada no sistema."

São CARLOS, 21 de agosto de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000600-82.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "*abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDEMIRA CARVALHO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da demanda.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGUINELO PEIXOTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Deixo de requisitar o processo administrativo, eis que já juntado aos autos pela parte autora.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE DONIZETI SIBIONI

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Deixo de requisitar o processo administrativo, eis que a parte autora já o juntou aos autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALERIA DE CONTI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDEMIR RODRIGUES DA ROCHA

DESPACHO

Originariamente a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, onde houve decisão de declínio de competência, à vista de constar no polo passivo a Caixa Econômica Federal.

Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Citem-se os réus para oferecer resposta à presente ação.

Indefiro, por ora, o pedido de realização de inspeção judicial, eis que a medida não se mostra imprescindível neste momento.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000539-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: IRMAOS CURY SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA - SP328136, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA A

Irmãos Cury S/A opôs embargos à execução, nos autos da execução fiscal nº 0001011-71.2016.4.03.6115 (atualmente apensada aos autos nº 0001009-04.2016.403.6115), movida pela embargada, **União (PFN)**, em face do embargante e da Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool.

Afirma que o título que embasa a execução é nulo, por não ser líquido, certo e exigível. Sustenta que o tributo não foi constituído da forma determinada pelo CTN, não tendo havido o devido lançamento. Afirma que não houve processo administrativo, com oportunidade de contraditório. Defende a aplicação da imunidade prevista no art. 155, §3º, da Constituição Federal, para o PIS e a COFINS, tendo em vista a atividade do embargante de produção e comercialização de álcool combustível. Juntou procuração e documentos.

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 102 dos autos físicos – ID 12241073).

A União apresentou impugnação (ID 13540054), em que afirma que o embargante se limitou a atacar o título, sem qualquer prova que afaste a presunção de certeza e liquidez da CDA. Afirma que os tributos em execução foram lançados por homologação, a partir de informações apresentadas pelo próprio contribuinte, em DCTFs ou DCG-Batch, sendo inexigível a instauração de procedimento administrativo. Defende a regularidade das CDAs.

O embargante apresentou réplica (ID 19501647). Na ocasião, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, verifico que os títulos em que se funda a execução contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, incisos II a IV, da Lei nº 6.830/80. A CDA contém o termo inicial e forma de incidência dos juros de mora e demais encargos previstos em lei, o período e natureza do débito, com descrição da fundamentação legal, além de menção expressa à incidência da correção monetária e aos dispositivos legais em que se fundamenta. O fato gerador de cada tributo está previsto na lei específica de cada um deles e não é exigido que conste no título, como aduz o embargante.

Quanto ao procedimento administrativo, consigno que, nos tributos por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF ou DCG-Batch. Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa.

Da mesma forma, tendo o crédito tributário sido constituído mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436).

Quanto aos procedimentos administrativos instaurados quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, consigno que estão expressamente mencionados nas CDAs. Saliento que o embargante possui pleno acesso àqueles autos, sendo possível obter quaisquer informações sobre o débito.

Quanto à aplicação da imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, às atividades do embargante, para excluir a contribuição ao PIS, consigno que a previsão constitucional é expressa ao se referir a imposto, não sendo possível a interpretação extensiva, para ampliar o alcance da imunidade às contribuições ao PIS. Se assim o fosse, haveria previsão constitucional expressa de imunidade às referidas atividades especificamente em relação às contribuições sociais. Destaco, ainda, que o tema é objeto da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nº 659: "*É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País*".

Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consigno que não é possível a inovação do pedido em réplica, como aventou o próprio embargante. De todo modo, não é possível sequer se concluir pela incidência de ICMS nas contribuições apontadas. Não há qualquer demonstração do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS pela parte, com a inclusão do ICMS na base de cálculo. O ponto é relevante na medida em que, ainda que se assentisse com inclusão intempestiva do pedido e com a fundamentação jurídica do embargante, não haveria como julgar procedente o pedido, por falta de provas.

Servem os embargos à execução fiscal para discutir a exigibilidade presumida do título executado. Por esta razão, havia o embargante de indicar pormenorizadamente os valores, traçando-lhes correspondência com os títulos executivos que deseja fulminar, a deduzir causa de pedir completa. Era ônus completo da parte embargante alegar e provar analiticamente o cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em dobro na execução.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0001011-71.2016.4.03.6115, assim como à execução piloto (0001009-04.2016.403.6115).
5. Publique-se. Intimem-se. Ao final, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-31.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADEMIR UCCELLI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado a recolher as custas ou manifestar-se a respeito de seus rendimentos, veio a parte autora aos autos esclarecendo que seus rendimentos brutos correspondem a R\$ 3.778,83, sendo a única fonte de renda de toda família. Apresentou planilha com os gastos, destacando que os filhos são portadores de diabetes e, embora haja um maior de idade, não possui condições de trabalhar em razão da doença. Reiterou o pedido de concessão da gratuidade.

Em que pese os argumentos da parte autora, certo é que sua renda não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvincular do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido. Para fins de verificação da miserabilidade, são irrelevantes os gastos que promova. Enveredar por argumentos que tais tornaria imponderável a miserabilidade, uma vez que, mesmo pessoas de poder aquisitivo expressivo podem comprometer sua renda mensal com gastos cuja pertinência não cabe ao juízo controlar.

1. Indefiro a gratuidade. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para recolhimento das custas, pois inaproveitado o prazo anterior.
2. Após, se em termos, cite-se, para contestar em 30 dias.
3. Em seguida, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.
4. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FISIOTERAPIA POZZER LTDA - ME

SENTENÇA

Ao ensejo do despacho de ID 15023825, o Conselho exequente interpôs agravo de instrumento (ID 18056489), sem cumprir a determinação de substituição da CDA.

Não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

A Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos conseqüentários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os conseqüentários de créditos inadimplidos. Emsuma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Como o exequente não atendeu à determinação de substituir a CDA, a extinção é de rigor.

1. Extingo a execução, por nulidade da CDA.
2. Publique-se. Intimem-se.
3. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo de instrumento.
4. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIO SILVA MAIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR DE SOUZA - SP170438
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Marcio Silva Maia Junior** em face da **União**, na qual objetiva garantir sua reintegração na Academia da Força Aérea de Pirassununga, pelo reengajamento, mediante a anulação do ato administrativo que o excluiu das Forças Armadas. Pede a condenação da ré ao pagamento dos valores em atraso desde o licenciamento.

Diz que ingressou como Terceiro Sargento do Quadro de Sargentos Reserva de 2ª classe Convocado na Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP em 28/04/2016 tendo lá permanecido até 24/04/2019, quando foi licenciado "ex-offício" com base na alínea "a" do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 09/12/198, publicado o ato no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 048, de 26/03/2019, sendo, então, incluído na Reserva de 1ª Categoria da Aeronáutica, nos termos do Decreto nº 57.654, de 20/01/1966. Salienta que seu pedido de prorrogação do tempo de serviço foi fundamentado no item 2.11.4, letra "e", da ICA 39-23, aprovada pela Portaria nº 1.591/GC3, de 25 de setembro de 2014, alterada pela Portaria nº 286/GC3, de 22 de março de 2016. Sustenta que requereu o prontuário dos anos de 2018 e 2019 a fim de conhecer o embasamento legal de seu conceito moral, mas não foi atendido em sua requisição. Diz que o despacho que indeferiu a prorrogação de tempo de serviço foi proferido anteriormente ao arquivamento de inquérito policial militar no qual recaía ao autor acusação de assédio. Sustenta a presunção de inocência e diz que o licenciamento se deu após apenas três anos de prestação de serviço, sendo-lhe possível a reintegração.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID 20073030).

Decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*). Não há probabilidade do direito.

O ato administrativo que excluiu o autor das Forças Armadas foi assim fundamentado: "Licenciado(a) do serviço ativo da Aeronáutica, "ex-offício", a contar de 24/04/2019, de acordo com a alínea "a" do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980 - Estatuto dos Militares e em conformidade com a publicação constante do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 048, de 26/03/2019, sendo incluído(a) na Reserva de 1ª Categoria da Aeronáutica, nos termos do Decreto nº 57.654, de 20 JAN 1966, sendo relacionado(a) no(a) SEREP-SP, por haver declarado fixar residência na cidade de(o) Pirassununga - SP." (ID 20073838).

A legislação militar vigente remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, submetendo-os ao **poder discricionário** da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade.

Não se extrai da prova documental carreada aos autos fundamento suficiente para afastar a presunção de legalidade e veracidade que emana do ato administrativo. Assim, não há probabilidade do direito a justificar o deferimento do pedido de tutela de urgência.

Do exposto:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade, diante da declaração de ID 20074596.
3. Cite-se o réu (AGU), para contestar em 30 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a litispendência como o feito nº 501036-67.2018.403.6115 apontada no ID 19986133, uma vez que o CPF das partes, cujos nomes parcialmente coincidem, é diverso.

Sobre a gratuidade, a DIRPF de 2019 informa renda anual de R\$43.144,85, com média mensal de pouco mais de R\$3.500,00, o que não se afigura como de renda miserável. Antes de deliberar sobre a gratuidade requerida, a parte deve se manifestar, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. Intime-se a parte autora a se manifestar nos termos acima ou a recolher custas em 15 dias.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a gratuidade.
3. **Caso a parte recolha as custas**, sob presunção de desistência do requerimento de gratuidade, cite-se o INSS a contestar em 30 dias.
4. Após, intime-se a parte autora a replicar em 15 dias, vindo então conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

DESPACHO

Intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se o réu para contestar.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003085-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DIONISIO GINI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho (id 19108367).

SÃO CARLOS, 22 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005297-32.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006409-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUCIANA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003172-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423
RÉU: VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

(1) Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, verifiquei que os autos da ação penal nº 0012796-65.2013.4.03.6105 encontram-se conclusos para sentença. Nada obsta, contudo, a que se dê prosseguimento à presente ação civil de improbidade administrativa, em razão do princípio da independência de instâncias.

(2) Promova a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal como fiscal da lei.

(3) Embora pessoalmente notificada (ID 5531151 - Pág. 9/10) e citada (ID 5531151 - Pág. 17/18), a ré deixou transcorrer, sem manifestação, e mesmo sem a constituição de advogado nos autos, os prazos concedidos para a apresentação de defesa prévia e contestação.

Diante disso, decreto sua revelia, mas deixo de lhe aplicar o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, em razão do disposto no artigo 345, inciso II, desse mesmo estatuto processual.

(4) Não obstante o disposto acima, indefiro o pedido de depoimento pessoal deduzido pelo INSS, em razão da ausência de justificativa, pelo requerente, de sua necessidade ao deslinde meritório do feito, especialmente em face da documentação já coligida aos autos.

(5) Indefiro, também, o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas pela parte adversa, visto que não houve a indicação de testemunhas pela ré.

(6) Faculto ao INSS, todavia, a juntada de novos documentos, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

(7) Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e publique-se para os fins previstos no artigo 346 do CPC.

(8) Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006522-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSIAS FERREIRA DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006552-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006787-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDOMAR FERNANDO SCHIBELSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006793-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 16484595. Recebo a petição ID 13852050, tendo em vista a ocorrência de mero erro material.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO LEOMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18863952: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos.

Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL PEREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos.

Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11510

IMISSAO NA POSSE
0001497-62.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA E SP225248 - ELAINE CRISTINA REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Despachado em Inspeção.

Fl 199:

Verifico, da análise dos autos, que em 11/06/2018 foi expedido ofício requisitório para pagamento do débito a cargo do Município de Campinas (fl. 181) e, a partir daí, houve reiteradas intimações a este ente a que comprovasse o pagamento da referida requisição. Quedou-se silente.

Assim, determino a expedição de mandado de intimação ao Procurador Chefe do Município de Campinas a que comprove, dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o pagamento da requisição expedida à fl. 181.

Havendo recalcitrância no cumprimento da presente determinação, tomemos os autos conclusos para as providências cabíveis à apuração de responsabilidade e cominação de multa.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010699-44.2003.403.6105 (2003.61.05.010699-7) - MARIVALDO DIAS DE SOUSA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO

Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).

ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail:

campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013759-20.2006.403.6105 (2006.61.05.013759-4) - WIZARD BRASILLIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005476-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005476-4) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP237486 - DANIELA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001400-81.2019.403.6105 - INDUSTRIA METALOQUIMICA KELS LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigo 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá justificar a propositura do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária diante do disposto nos incisos IV e VII, do artigo 114, da Constituição Federal. Deverá, ainda, regularizar também o polo passivo indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade está vinculada.

2. Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005667-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVONE LOURENCO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Antes da deliberação quanto ao pedido de produção de perícia socioeconômica, entendo que pertinente a juntada de alguns documentos, bem assim o esclarecimento de alguns pontos pela parte autora, notadamente em razão da provável alteração fática desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido no ano de 2008.

Alguns pontos divergentes verificados no feito:

a) a autora relata que na ocasião do pedido administrativo residia sozinha, pois estava separada de fato de seu marido desde o ano de 2004. Não obstante, consta no PA que tanto a autora como seu cônjuge possuíam cadastro do INSS registro de mesmo endereço residencial, qual seja: Rua das Sapucaias, nº 9; naquela ocasião a autora apresentou também comprovante de residência (conta de energia elétrica) em nome dele, seu cônjuge, desse mesmo endereço; ou seja, em contraposição à declaração de separação de fato firmada pela autora, constavam no PA documentos indicativos da manutenção da união do casal.

b) depois de quase 10 (dez) anos do indeferimento do pedido do benefício assistencial, a autora ajuizou a presente ação, qualificando-se como divorciada e residente em endereço diverso daquele indicado no PA; instada a esclarecer seu endereço e composição do núcleo familiar, afirmou que reside na Rua dois, 470 (antigo n. 77) com sua filha Juraciara.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra as seguintes providências:

i) junte certidão atualizada de seu casamento, de modo a comprovar seu atual estado civil; na hipótese de formalização de divórcio, deverá juntar também documentos que comprovem eventual atribuição de pensão alimentícia ou a renúncia a essa verba;

ii) esclareça qual era na ocasião do pedido administrativo o endereço residencial de seu cônjuge, apresentando comprovante de residência contemporâneo em relação a ele ou algum documento eficaz que comprove a efetiva separação de fato do casal;

iii) caso comprovada apenas a separação de fato (sem a formalização de divórcio), informe se o cônjuge prestava-lhe, ainda que informalmente, algum auxílio; em caso negativo, quem contribui para sua subsistência desde então;

iv) qual o endereço residencial de sua filha JUSSARA CÁSSIA LOURENÇO DE MELLO, sua procuradora, e se ela lhe presta algum auxílio financeiro.

Com a vinda dessas informações e documentos, dê-se vista ao réu pelo prazo de 15 (quinze) dias e após retomemos os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de produção de provas.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008395-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EVONIL DIAS RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Tutela Antecipada Antecedente, ajuizada por **EVONIL DIAS RABELO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Da Adequação Procedimental

Inicialmente, verifico que o autor requer providência antecipatória com a denominação de tutela cautelar.

O artigo 303 do CPC dispõe sobre os aspectos procedimentais do requerimento de tutela antecipada, devendo, inclusive, o autor *indicar que pretende valer-se desse benefício, consoante o parágrafo 5º do referido artigo*.

Da análise da petição inicial, não diviso os requisitos necessários para prosseguimento pelo procedimento de tutela cautelar antecedente.

Com efeito, na petição inicial todos os pedidos estão bem delimitados, inclusive com pedido de condenação em danos morais no valor de 200 vezes o valor do salário mínimo.

Nesse passo, determino a alteração do rito processual para '*rito comum com pedido de tutela antecipada*'. Procedam-se às devidas alterações no sistema processual.

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial.

Ademais, o autor continua recebendo a mensalidade de recuperação até 11/2019, nos termos do artigo 47, II da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, médico ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após o laudo pericial, tomemos os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

5. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

Expediente Nº 11514

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002516-64.2015.403.6105 - TOYOTA DO BRASIL LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimido.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007540-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Só Gelo Indústria e Comércio EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de tutela liminar que reconheça o direito do impetrante de deixar recolher os valores relativos à Contribuição Social ao INCRA

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que a contribuição devida ao INCRA foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional após 12/12/2001.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE/APEX/ABDI e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual ao *site* do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do cêlere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a parte impetrada para que apresente suas informações no prazo legal;
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
- (3) Decorridos os prazos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpria-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010906-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Da impugnação ao valor da causa

A União Federal, em sede de contestação, apresenta impugnação ao valor da causa, sob o argumento de que o autor além da transferência requer benefícios com repercussão pecuniária, assim o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

O Autor, em réplica, aduz que a ação tem por conteúdo obrigação de fazer de forma, aplicando-se ao caso o artigo 291, do CPC.

No caso dos autos, o autor requer a efetivação de sua transferência, bem assim o pagamento dos benefícios econômicos dela decorrentes, o que implica em reconhecer que a presente demanda tem proveito econômico.

Diante da fundamentação exposta, ACOLHO a impugnação da União Federal.

Intime-se a parte autora, sob as penas do artigo 321, do CPC, a adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, considerando à pretensão de restituição de valores a partir de 16 de novembro de 2015, inclusive parcelas vincendas, na forma do artigo 292 do Código de Processo Civil, juntando a respectiva planilha de cálculo.

Em decorrência, comprovar o recolhimento complementar das custas processuais, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Do pedido de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de prova da União Federal.

3. Da inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar como ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Destarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Um dos critérios para efetivar-se a inversão do ônus da prova é a hipossuficiência do postulante, que não é o caso, considerando este ter acesso ao seu processo administrativo.

Ademais, a questão controversa nos autos é se o autor preencheu ou não os requisitos a possibilitar sua movimentação para o Hospital da Guarnição Especial de Tabatinga/AM, razão pela qual indefiro o pedido de provas quanto a transferências de terceiros.

4. Em prosseguimento:

Cumprido o item 1, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005605-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOVA GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Nova Galleria Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Galleria Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União, objetivando da concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente aos juros de mora por inadimplemento contratual ou ao menos até o limite das taxas oficiais (Selic).

No mérito, requer a concessão da segurança para o reconhecimento "do direito líquido e certo das Impetrantes de não se sujeitarem ao IRPJ e à CSLL exigidos sobre os juros de mora decorrentes das parcelas extemporâneas dos diversos contratos que firmam, dentre eles, mas não se limitando, aos contratos de locação, revenda de pontos e coparticipação, de modo que ditos valores não sejam objeto de autuação, inscrição em dívida ativa, cobrança executiva, nem levem à inscrição das Impetrantes no CADIN, ao protesto da dívida, averbação pré-executória e outras medidas constritivas". Subsidiariamente, "requer-se, ao menos, seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes de não se sujeitarem à incidência de IRPJ e CSLL sobre a parcela dos juros de mora recebidos pelas Impetrantes que corresponderem ao índice previsto textualmente como indenizatório pela legislação de regência (SELIC, conforme artigo 406 do Código Civil). Aduz, em síntese, que os juros destinam-se meramente a recompor perdas e danos, não representando acréscimo patrimonial tributável.

Junta documentos.

Instada, a parte impetrante apresentou emenda à inicial (IDs 18141910/18143616).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de emenda à inicial e dou o feito por regularizado.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos indispensáveis ao pronto deferimento da tutela liminar.

Registro, de início, que sobre a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição do indébito, o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1063187 – Tema 962, o qual se encontra pendente de julgamento de mérito, não havendo impedimento ao prosseguimento deste feito.

Os juros de mora ostentam natureza jurídica de lucros cessantes e, portanto, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Em relação à alegada natureza indenizatória dos juros de mora, para fins de incidência tributária, registro que a jurisprudência do STJ foi uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, cujo entendimento é de que, em regra, os juros de mora são considerados rendimento tributário. Ademais, nesse julgamento consignou-se ainda que os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTE: RESP 1.138.695/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.5.2013, JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1a. Seção do STJ, ao julgar o REsp. 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, mediante o rito do art. 543-C do CPC/1973, entendeu que os juros de mora devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes. 2. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1461919 2014.01.48996-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes. 4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1685465 2017.01.84918-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2017 ..DTPB:.)

Pois bem. Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, adoto o entendimento acima, bem como o exposto no julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1.138.695-SC, em sede de recurso repetitivo, cujas teses firmadas ora destaco:

“504. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.”

“505. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.”

No mais, entendo ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos. Ademais, se vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova o Diretor de Secretaria as anotações necessárias do sigilo apenas dos contratos anexados aos autos (ID 16932646), que ora defiro, levantando-se o sigilo dos demais documentos;

(2) Anote-se o valor retificado da causa – R\$ 362.117,53;

(3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(5) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas,

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-70.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por CÍCERO JOSÉ SOARES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) COMPANHIA USINAS NACIONAIS - de 16.03.1977 a 21.12.1981;
- b) EATON LTDA – de 23.12.2005 a 18.05.2006.

Requer, ainda, “sejam computados como especiais os períodos de 30.04.1986 a 01.03.2003 e 02.08.2003 a 22.12.2005 reconhecidos no processo sob nº 0012518-11.2006.403.6105, bem como o período de 19.05.2006 a 02.03.2007 reconhecido no processo n. 0009367-22.2015.4.03.6105, tendo em vista a coisa julgada material”.

O autor juntou as peças processuais dos autos nºs 0012518-11.2006.403.6105 e 0009367-22.2015.4.03.6105, ajuizados nas 7ª e 6ª Varas desta Subseção, respectivamente. Sustenta a ausência de litispendência e coisa julgada, ante a ausência de identidade de causa de pedir e pedidos.

Decido.

1. Indeferimento parcial da inicial

Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial.

Conforme relatado, o autor ajuizou ação sob nº 0009367-22.2015.4.03.6105, na qual buscou o reconhecimento da atividade submetida a condições especiais no interregno de 23/12/2005 a 02/04/2009, bem como conversão inversa dos períodos de 16.03.1977 a 21.12.1981. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao período de 23.12.2005 a 18.05.2006, vez que já apreciado nos autos nº 0012518-11.2006.403.6105. Houve trânsito em julgado em 14.09.2018.

No processo que tramitou sob nº 0012518-11.2006.403.6105, o autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 30.04.1986 a 22.12.2005 ou 30.04.1986 a 18.05.2006. Em sede de Apelação foi reconhecida a especialidade dos períodos de 30.04.1986 a 01.03.2003 e 02.08.2003 a 22.12.2005. Houve trânsito em julgado em 04/12/2014.

Pois bem

Nestes autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16.03.1977 a 21.12.1981 e de 23.12.2005 a 18.05.2006.

Quanto ao período de 23.12.2005 a 18.05.2006, reconheço a existência do óbice da coisa julgada, vez que já foi objeto de análise em ambos os processos mencionados.

Conquanto o autor fundamente seu pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23.12.2005 a 18.05.2006, pela exposição do agente químico *névoa de óleo*, forçoso reconhecer que a análise do enquadramento da especialidade dos períodos exauriu todos os agentes nocivos aos quais estava exposto o segurado, quais sejam, *ruído e névoa de óleo*.

Consoante o artigo 508 do CPC, a preclusão alcança apenas as questões relativas à mesma causa de pedir. Portanto, se a causa de pedir é a mesma, há que se falar em identidade de ações, pressuposto material da coisa julgada.

Diante do quanto exposto, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil vigente.

2. Objeto remanescente

Prosseguirá o feito em relação à análise do reconhecimento da especialidade do período de 16.03.1977 a 21.12.1981, pela exposição ao agente agressivo *ruído*; bem como à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007708-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Woodward Comércio de Sistemas de Controle e Proteção Elétrica Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de tutela liminar que reconheça o direito da impetrante de deixar recolher os valores relativos à Contribuição Social ao IN CRA

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que a contribuição devida ao INCRA foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional após 12/12/2001.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE/APEX/ABDI e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual ao site do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

5. Apelação desprovida.

(3ª Turma, ApCiv 5000866-78.2017.403.6119, Des. Fed. Relator Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, e-DJF 3 Judicial 1 27/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresseguimento, determino:

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 regularizar a representação processual, juntando procuração/substabelecimento figurando como outorgada a advogada Amanda Goulart Terra de Jesus, posto referida advogada assinar eletronicamente a petição inicial e juntada de documentos.

2. Como cumprimento do item acima, se em termos, notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, distribuída por **Daniel Soares Ribeiro**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.929.460-8) em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 até 14/07/2009, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, em 14/07/2009.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial alega a inexistência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos no período pretendido, mormente em razão da exposição a ruído inferior ao limite permitido pela lei e da não exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade.

Houve réplica.

O INSS apresentou alegações finais, requerendo a extinção do processo por coisa julgada, haja vista o processo 0007129-33.2006.403.6303 que tramitou perante o Juizado Especial Federal e que apreciou o tempo especial ora requerido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

Indeferimento parcial da inicial

Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial, nos exatos termos já decididos nos autos nº 0007129-33.2006.403.6303, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Buscou o autor, naquele feito, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 09/05/1978 até 06/04/2006, data do primeiro requerimento. Aquele Juízo prolatou sentença julgando improcedentes os pedidos. Em sede de recurso, o órgão recursal do Juizado acolheu parcialmente o pedido do autor para reconhecer a especialidade do período trabalhado. Nos presentes autos, o autor pretende a reanálise do período especial trabalhado de 06/03/1997 até a data do segundo requerimento administrativo, em 14/07/2009, com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. Por força do disposto nos artigos 493 e 1.014 do Código de Processo Civil vigente, qualquer fato ou documento novo modificativo em relação à especialidade do período pretendido deveria ter sido apresentado neste sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVA SITUAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF5 - AC 00035330520164059999 - Primeira Turma - Rel. DES. FED. LEONARDO RESENDE MARTINS - DJE 05/10/2017 - pág. 27)

Assim, não é dado a este Juízo, no presente processo, reanalisar a especialidade do período postulado pelo autor naqueles autos, ou seja, de 09/05/1978 até 06/04/2006, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia consequente, reconhecendo a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito à especialidade do período trabalhado entre 09/05/1978 a 06/04/2006. O objeto remanescente cinge-se à análise da especialidade do período trabalhado a partir de 07/04/2006 a 14/07/2009 e em relação ao pedido de concessão da aposentadoria especial.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria r.é, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fmeiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de portes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destinação a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme acima fundamentado, em razão da coisa julgada parcial, remanesce ao autor o interesse no reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 07/04/2006 a 14/07/2009 (DER), com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Verifico dos autos que o formulário PPP juntado ao processo administrativo (id 13310430 – pág. 43/44) data do ano de 2005, informando quanto ao exercício das atividades e exposição a agentes nocivos do autor apenas até a data da emissão do referido formulário.

Para o período pretendido nos presentes autos, portanto, não há juntada de formulário ou laudo comprovando a efetiva exposição, de modo habitual e permanente aos agentes nocivos.

Ademais, foi juntada declaração da empresa (id 14539096) dando conta de que não houve exposição do autor à tensão elétrica durante o período trabalhado na referida empresa.

Assim, diante da não comprovação da exposição do autor a quaisquer agentes nocivos, não reconheço a especialidade do período pretendido, restando, pois, indeferido o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Danie! Soares Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

1. julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 06/04/2006, em razão da ocorrência de coisa julgada com o processo 0007129-33.2006.4.03.6303 do Juizado Especial Federal local, com base no artigo 485, inciso V, do CPC;

2. julgo improcedentes os pedidos remanescentes (reconhecimento da especialidade do período de 07/04/2006 a 14/07/2009), resolvendo o mérito do processo com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento dessas verbas a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Oportunamente, como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008224-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEMASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSÃO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Lemasa Indústria e Comércio de Equipamentos de Alta Pressão S/A**, qualificada nos autos, em face de ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, vinculado à União Federal, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada analisasse e concluisse os pedidos de retificação de declaração de importação e restituição, proferindo decisão administrativa.

Alega, em suma, que a omissão/demora da administração na análise de seus pedidos formuladas na esfera administrativa em 21/11/2016, viola o seu direito líquido e certo de obter decisão administrativa no prazo máximo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, implicando na inobservância do princípio da razoável duração do processo e causando prejuízos à impetrante.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

A União/Fazenda Nacional requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“(...)

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico () e a possibilidade de ineficácia fumus boni iuris de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

No caso dos autos, presente a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Isso porque, de fato, do que se apura da documentação juntada aos autos, a impetrante, em 06/04/2016 (ID 10077456), formalizou pedido de retificação de Declaração de Importação e consequente restituição do PIS e Cofins referentes a importação, recolhidos indevidamente. Naquela oportunidade, foi determinado o arquivamento dos autos por inadequação, contudo a impetrante apresentou pedido de reconsideração que foi acolhido pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil em Viracopos. Em 10/04/2017 o processo administrativo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal de Campinas em razão do Parecer Normativo COSIT nº 1 de 31/03/2017. Após o referido envio, o processo administrativo não apresenta nenhum outro andamento (ID 10077461).

Pois bem. Entendo ser direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência.

Para o caso dos autos, conforme discriminado acima, verifico que o pedido administrativo de restituição foi apresentado em data de 06/04/2016, sendo o último andamento efetivo em 10/04/2017.

*Assim, **transcorreu até a presente data prazo superior a dois anos do protocolo**. Esse prazo é superior mesmo ao longo do protocolo prazo de tramitação administrativa estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.*

Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto.

Portanto, presente na espécie, o fumus boni iuris, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.

O periculum in mora, por seu turno, decorre da violação permanente dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise livremente e conclua motivadamente o pedido de restituição de créditos formulado pela impetrante sob nº 10314.720618/2016-85, no prazo máximo de 30 (dez) dias, contados da data do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante. (...).”

Portanto, era mesmo cabível a prolação de ordem para a conclusão da análise dos requerimentos administrativos da impetrante, identificado pelo dossiê nº 10314.720.618/2016-85, uma vez comprovado nos autos a mora da administração.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela liminar e julgo procedente o pedido** para conceder a segurança e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada conclua motivadamente a análise do pedido de retificação de Declaração de Importação e restituição, objeto de análise no processo nº 10314.720.618/2016-85, o que inclusive já foi cumprido nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008974-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXPAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **TEXPAL QUIMICA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, em síntese, a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alega, em síntese, que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, sendo que o tema guarda estreita relação com os julgamentos proferidos pelo STF (RE 240.785 e 574.706), quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A União manifestou ciência e requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Argumenta que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, sendo que o tema guarda estreita relação com os julgamentos proferidos pelo STF, RE 240.785 e RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquelas fixadas pelo STF.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço, e embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Como efeito, a tese fixada no RE 574.706 adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para o PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais (artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. I. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **C. DIESEL PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. (CNPJ 08.793.371/0002-60)**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) no que apuradas sobre os valores pagos a título das seguintes verbas: auxílio doença ou acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; terço constitucional de férias; férias gozadas e salário maternidade. Requer, também, o reconhecimento do direito de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos da data da impetração do mandado de segurança ou no curso da presente demanda, acrescidos de juros à Taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória, e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Intimada, a União Federal manifestou ciência e requereu sua intimação de todos os termos do processo.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP invocou sua ilegitimidade passiva *ad causam* em relação às contribuições devidas às entidades terceiras e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visto ser ele o responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições em questão, inclusive das destinadas a terceiros.

Adentrando ao mérito, em consonância o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

No que concerne à questão posta nos autos, **quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e terço constitucional de férias**, o E. Superior Tribunal de Justiça, no exame dos Recursos Especiais 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014) e 1358281/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 05/12/2014), julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

"Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de **afastamento decorrente de acidente**.

No tocante às **férias gozadas/usufruídas e salário-maternidade**, bem como os reflexos decorrentes de tais verbas, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ:

"Tema 739 do STJ. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

E ainda, acrescento que *"Em recentes julgados, a 1ª Seção do STJ tem entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e íntegra o salário de contribuição"* (AgRg nos EAREsp 666330/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 17/04/2017).

No mesmo sentido, sobre a incidência da contribuição previdenciária nos valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade, cito os precedentes recentes do E. TRF da 3ª Região: ApReeNec 5002474-04.2018.403.6111 – 1ª Turma; ApReeNec 5015683-73.2018.403.6100 – 2ª Turma.

No que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT/terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Os valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, como consequência, há de se autorizar a compensação a título das contribuições em questão, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, restando englobado os valores eventualmente pagos durante a tramitação do presente mandado de segurança, observando-se a legislação de regência e o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN.

Considerando os próprios limites subjetivos da lide e o quanto aqui decidido, **de rigor a revogação parcial da decisão que deferiu em parte a liminar (ID 11536228), na parte que inclui a verba denominada salário-família que sequer é tratada nestes autos.**

DIANTE DO EXPOSTO, **revogo em parte a tutela liminar outrora concedida e julgar parcialmente procedente os pedidos para conceder em parte a segurança**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de: a) determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante (o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e das contribuições destinadas ao SAT/RAT/terceiros indicados na inicial, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença e/ou acidente, bem como a título de adicional de 1/3 (terço) constitucional de férias; b) reconhecer o direito da parte impetrante de, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela taxa Selic.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem que entenderem de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006738-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CONCRELONGO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, em síntese, a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alega, em síntese, que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, sendo que o tema guarda estreita relação com os julgamentos proferidos pelo STF (RE 240.785 e RE 574.706/PR), quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições. Junta documentos.

A parte impetrante foi intimada a emenda a inicial, tendo apresentado petição e procuração.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada, a União manifestou ciência e requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Argumenta que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, sendo que o tema guarda estreita relação com os julgamentos proferidos pelo STF, RE 240.785 e RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquelas fixadas pelo STF.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço, e embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Com efeito, a tese fixada no RE 574.706 adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para o PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sempre que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais (artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. I. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5007128-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de protesto interruptivo de prescrição requerido por FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, em face da **União Federal**, objetivando, em síntese, que seja decretada "...a Interrupção da Prescrição, desde a distribuição do feito, retroagindo-se ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta medida, da pretensão de Repetição de Indébito e/ou Compensação de créditos, oriundos de eventual decretação da impossibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o FGTS pago aos trabalhadores nas Rescisões Contratuais Sem Justa Causa, instituída pelo artigo 1º da LC nº. 110/2001, até o final julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5050/DF, RE 878.313/SC ou outro processo ou recurso que venha a ser apreciado, sob o Rito de Repercussão Geral ou, cuja decisão possua efeito Erga Omnes e Ultra Partes, nos termos do artigo 202, inciso II, do CC e artigos 726 e seguintes do NCPC."

Juntou documentos.

Pelo despacho de ID 13437855, o autor foi intimado a emendar a inicial, ocasião em que apresentou petição/documentos.

Retomamos autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, em que pese ter sido regularmente intimado, o autor não atendeu as determinações contidas no despacho retro.

No que diz respeito ao interesse de agir, a parte autora sustenta que é a interrupção do lapso prescricional, visando retroagir ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, até que seja publicado o acórdão de julgamento da ADI 5050/DF e RE 878.313/SC, em trâmite perante o C. STF, ou ainda, outro processo que venha a ser apreciado sob o Rito de Repercussão Geral, ou, cuja decisão possua efeito *erga omnes* e *ultra partes*, para que então a requerente possa futuramente exercer seu direito à repetição de indébito tributário, mediante ajuizamento posterior de ação própria, proveniente do julgamento que reconheça a impossibilidade/ilegalidade de cobrança da Contribuição Social sobre o FGTS pago aos trabalhadores, nas rescisões contratuais sem justa causa, podendo utilizar da interrupção do lapso prescricional desde a distribuição deste feito.

Como já citado, no exame do Recurso Especial nº 1110578/SP (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicinda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício."

Pois bem, a prescrição poderá ser interrompida uma única vez, interrompida pelo protesto, tornará a correr da data do último ato deste procedimento judicial. É o que decorre do artigo 202, *caput*, inciso II e parágrafo único, do Código Civil:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper."

Não obstante o procedimento de protesto abarcar tão somente a citação do requerido e a entrega dos autos ao requerente, não ensejando a prolação de decisão declaratória, nem mesmo atinente à interrupção do prazo prescricional, resta demonstrado que a parte requerente não possui mesmo interesse de agir para a presente causa, porque a via por ela eleita não tem o condão de interromper o prazo prescricional tal como pretendido. Não há que se falar em interrupção de prazo prescricional do indébito tributário até a publicação de julgado que aprecie o direito do autor que diz pretender exercer futuramente caso haja julgamento favorável, em vista do acima decidido sobre a prescrição do indébito tributário e que a interrupção do prazo somente pode ocorrer uma única vez.

No mais, poderá a parte autora se valer da ação de rito comum própria, como comumente tem feito os contribuintes que buscam o reconhecimento do direito atinente à questão tributária indicada nos autos.

Para além disso, a parte autora não adequou o valor da causa ao proveito econômico pretendido e sequer comprovou o efetivo pagamento das custas iniciais, acostando mera guia GRU Judicial.

Portanto, além de não cumprir a diligência determinada pelo Juízo, impõe-se, neste caso, reconhecer a ausência de interesse processual da requerente, ensejando a imediata extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III, 321, parágrafo único, 330, inciso III, c.c. 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, cumpra-se o artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Carlos Aparecido Zamai**, qualificado nos autos, em face da **União Federal**, objetivando, em síntese, a devolução dos valores que pagou a maior ao Regime Geral da Previdência Social, nas competências em que os valores da contribuição ultrapassaram o teto máximo da contribuição, desde agosto de 2013.

Sustenta, em suma, que como exerceu atividades concomitantes nas empresas UNICAMP, ASSUPERO, Associação Cristã e Fundação São Paulo, nos períodos descritos na emenda à inicial (ID 11799794), os valores vertidos, a título de contribuição previdenciária, ultrapassaram o limite máximo previsto no art. 28, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991, sendo devida a restituição, conforme planilha de cálculos acostada aos autos.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Pelo despacho de ID 11163284, o autor foi intimado a emendar a inicial, ocasião em que apresentou petição/documentos.

Retomaram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, em que pese ter sido regularmente intimado, o autor não cumpriu integralmente as determinações contidas no despacho retro, deixando de atender a determinação judicial no tocante à comprovação do interesse de agir para a presente causa.

A parte autora alega que efetuou pedido administrativo de restituição, sem indicar data nem número do processo respectivo ou o seu andamento, tampouco apresentou prova documental a comprovar sua alegações, alegando que os processos na Receita Federal podem demorar muitos anos sem nada receber.

Não cabe falar em pedido nem recusa verbal, pois o protocolo administrativo é providência preliminar visando comunicar formalmente a ré do ocorrido, com o fim de requerer a repetição dos valores que entende ter pago a maior, o que no caso, o autor não logrou comprovar nem desincumbiu das providências que lhe cabem na defesa de seus interesses.

Portanto, o autor deixou de cumprir a determinação judicial, especialmente em relação à comprovação documental do pedido administrativo e da mora da ré na apreciação ou eventual motivo de recusa para o não pagamento do indébito tributário na forma pretendida, de modo que não comprovou o interesse de agir para a causa.

Vale ressaltar que intimado a emendar a inicial, o autor não comprovou documentalmente que formulou pedido administrativo, apenas acostando tela de senha de atendimento, ou seja, a ausência de interesse de agir é manifesta e não foi sanada, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária deferida ao autor.

Como trânsito em julgado, cumpra-se o art. 331, parágrafo 3º, do CPC, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. L. V. B. TRANSPORTES LTDA - ME, FLAVIO DE CARVALHO, LUCIANO VIEIRA BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI SCHULZ FILHO - RS96174
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI SCHULZ FILHO - RS96174
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI SCHULZ FILHO - RS96174

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **F. C. L. V. B. TRANSPORTES LTDA - ME, FLAVIO DE CARVALHO, LUCIANO VIEIRA BARRETO**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Após a citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação em relação aos contratos nºs 253503704000001142 e 3503003000005751; esclarecendo que a presente execução prosseguirá em relação ao contrato nº 253503555000000822.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nºs 253503704000001142 e 3503003000005751; esclarecendo que a presente execução prosseguirá em relação ao contrato nº 253503555000000822.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando nota de débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILIO CORREIA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Amarílio Correia de Amorim, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER (01/04/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 01/11/1977 a 10/05/1980 (lavrador/agricultor); de 04/01/1982 a 01/06/1982 (servente de pedreiro); de 17/01/1984 a 28/04/1995 (cobrador de ônibus); de 08/08/2003 a 30/06/2017 (motorista). Pretende, ainda, sejam computados todos os períodos registrados em CTPS. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que completar o tempo necessário à concessão do melhor benefício, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente atualizadas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, apresentando impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em razão da ausência da juntada de quaisquer formulários ou laudos para os períodos pretendidos.

Houve réplica, com a juntada de formulário PPP referente à Sociedade Hípica de Campinas (id 5172687 – pág. 1/4).

Instado, o INSS impugnou o documento apresentado, alegando a inexistência de laudo técnico para período anterior a 18/08/2006, sendo que não há como garantir que as condições eram as mesmas da data da elaboração do laudo atual. Subsidiariamente, em caso de reconhecimento da especialidade, requer seja fixada a data do início do benefício na data da ciência do INSS acerca do documento juntado aos autos.

Foi acolhida a impugnação feita pelo INSS, com consequente **revogação da assistência judiciária gratuita ao autor**.

Intimado, o autor recolheu custas processuais.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infeto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infeto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmos, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozidores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmos, recozidores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelinhos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Fazenda Urupuru, de 01/11/1977 a 10/05/1980, por enquadramento à função de lavrador/agricultor;
- (ii) Cogeg Com. E Construções Ltda., de 04/01/1982 a 01/06/1982, por enquadramento da função de servente de pedreiro na construção civil;
- (iii) Viação Campos Eliseos S/A, de 17/01/1984 a 28/04/1995, por enquadramento da função de cobrador de ônibus;
- (iv) Sociedade Hípica de Campinas, de 08/08/2003 a 30/06/2017, na função de motorista. Juntou formulário PPP (id 5172687 – pág. 1/4) e holerites.

Para os períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de lavrador, servente de pedreiro e cobrador de ônibus.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Para o período descrito no item (iv), o autor juntou aos presentes autos formulário PPP (id 5172687 – pág. 1/4, de que constam as seguintes funções:

- Auxiliar de Serviços Gerais no período de 08/08/2003 a 31/08/2004, cujas atividades consistiam em executar limpeza geral na sela dos animais. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 74dB(A), abaixo do limite permitido. Assim, não há insalubridade no período.

- Tratorista, no período de 01/09/2004 a 30/06/2009, e Motorista no transporte de animais, de 01/07/2009 a 31/07/2017, dirigindo trator e veículos de transporte de animais para exposições e competições. Consta a exposição ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A) – superior ao limite permitido pela legislação vigente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade deste período.

A exposição ao produto químico (óleo diesel) não se deu de forma habitual e permanente, uma vez que o contato era apenas quando do abastecimento dos veículos.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/09/2004 a 31/07/2017 – data da emissão do PPP.

II – Atividades comuns:

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Anote-se, ainda, o período trabalhado para **Angela de Branco, de 26/05/1980 a 30/04/1981, que consta registrado em ordem cronológica na CTPS do autor (id 1831192 – pág. 2)** e que não consta do CNIS.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, somando aproximados 13 anos de tempo especial. Assim, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (01/04/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)		
1	Fazenda Uirapuru	01/11/1977	10/05/1980		922		
2	Angela de Branco	26/05/1980	30/04/1981		340		
3	Cogec Com Construções Ltda	04/01/1982	01/06/1982		149		
4	Viação Campos Eliseos	17/01/1984	31/12/1997		5098		
5	Carnielli & Carnielli Ltda	02/05/2003	07/08/2003		98		
6	Soc. Hípica de Campinas	08/08/2003	31/08/2004		390		
7	Soc. Hípica de Campinas	01/09/2004	01/04/2016	especial	4231		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6997		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL							
			(Homem)	4231	0,4	5923	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12921		
					35 Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:					0	TEMPO TOTAL APURADO	4 Meses
							26 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Observo da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER (01/04/2016), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo integral.

Anoto, outrossim, que os efeitos financeiros do benefício ora reconhecido somente terão início a partir da data desta sentença, pois o documento (formulário PPP) que embasou o reconhecimento da especialidade pretendida somente foi juntado em fase final de instrução do presente processo. À época do requerimento administrativo o autor não juntou quaisquer documentos comprobatórios dos períodos especiais pretendidos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Amarildo Correia de Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar o período urbano comum registrado em CTPS de 26/05/1980 a 30/04/1981, não constante do CNIS;
- (2) averbar a especialidade do período de 01/09/2004 a 31/07/2017 – data da emissão do PPP, em razão da exposição a ruído superior a 85dB(A);
- (3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir da data desta sentença;
- (5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da SENTENÇA, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do réu.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Amarillo Correia de Amorim/ 053.665.178-77
Nome da mãe	Josefa Correia de Amorim
Tempo especial reconhecido	DE 01/09/2004 a 31/07/2017
Tempo urbano comum reconhecido	De 26/05/1980 a 30/04/1981
Tempo total até 01/04/2016	35 anos 4 meses 26 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/172760207-0
Data do início do benefício (DIB)	Data desta sentença
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010111-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por João Ferreira de Araújo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo do benefício (NB 46/160540340-4, em 24/08/2012), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 16/10/1979 a 12/07/1981 (função de Cobrador de ônibus) e de 12/12/1998 a 07/08/2012 (exposição a ruído), que deverão ser somados aos períodos especiais já averbados administrativamente.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi juntado formulário PPP atualizado pela empresa Pirelli Pneus Ltda., acompanhado dos laudos técnicos (id 11345130).

Em razão da divergência entre os formulários PPP's apresentados no processo administrativo e nos presentes autos, foi determinada a realização de perícia técnica na empresa.

Foi juntado laudo técnico pericial aos presentes autos (id 11345134), sobre o qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios X; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mões de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Viação Curuca Ltda**, de 16/10/1979 a 12/07/1981, por enquadramento à função de Cobrador de ônibus. Juntou formulário DSS-8230 (id 11345119 – pág. 5);
- (ii) **Pirelli Pneus Ltda**, de 12/12/1998 a 07/08/2012, na função de operador na confecção de pneus, com exposição ao agente nocivo ruído. Juntou formulário PPP (id 11345111 – pág. 45/46);

Em relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário PPP juntado aos autos, que o autor exerceu a função de Cobrador no interior de ônibus de transporte coletivo, cujas atividades consistiram em realizar a cobrança de passagens em ônibus, através de dinheiro ou cartões do transporte público.

A atividade de **cobrador de ônibus** de transporte coletivo de passageiros enquadra-se por analogia à de motorista de ônibus, considerada insalubre por enquadramento, conforme **item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979**.

Assim, considerando se tratar de período anterior à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão de cobrador de ônibus, no período de 16/10/1979 a 12/07/1981.

Para o período descrito no item (ii), o autor juntou ao processo administrativo o formulário PPP (id 11345111 – pág. 44/46), datado de 2012, que menciona a exposição ao agente nocivo ruído de 90,4dB(A) para todo o período pretendido. Aos presentes autos, juntou formulário PPP atualizado (id 11345130), datado de 2015, que dá conta da exposição a ruído entre 86 e 88dB(A).

Diante da divergência na intensidade do ruído, foi determinada a realização de perícia técnica por perito nomeado pelo Juízo, com laudo juntado aos autos (id 11345134). Durante a perícia realizada na empresa Pirelli, o perito pôde observar dos registros ambientais existentes, bem como da atividade exercida pelo autor no setor de confecção de pneus, que houve exposição ao agente nocivo ruído entre 86,2 e 88,7dB(A).

Considerando-se que exposição a ruído é considerada especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003, verifico que no caso do autor, houve exposição a ruído superior ao limite permitido apenas no período de 19/11/2003 a 07/08/2012 – ruído superior a 85dB(A). Assim, reconheço a especialidade deste período apenas.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem de tempo especial abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Viação Curuca Ltda	16/10/1979	12/07/1981		636
2	Viação Padroeira do Brasil	07/03/1983	30/11/1983		269
3	Cofap Fabricadora de Peças Ltda	03/12/1984	01/06/1987		911
4	Rhodia Brasil S/A	03/07/1989	01/03/1993		1338
5	Pirelli Pneus Ltda	20/06/1995	11/12/1998		1271
6	Pirelli Pneus Ltda	19/11/2003	07/08/2012		3185
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7610
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					7610
					20 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		5165	TEMPO TOTAL APURADO		10 Meses
					10 Dias

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial, única espécie de benefício requerido no presente feito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por João Ferreira de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 16/10/1979 a 12/07/1981 - enquadramento da função de Cobrador de ônibus – e de 19/11/2003 a 07/08/2012 - exposição a ruído superior a 85dB(A).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a execução dos honorários em razão do deferimento da gratuidade judiciária ao autor.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Uma vez sucumbente em parte da ação, cabe ao INSS o reembolso de metade das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente (NB 187764260-3). O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Ferreira de Araújo / 040921668-26
Nome da mãe	Izaura Gomes
Tempo especial reconhecido	de 16/10/1979 a 12/07/1981 e de 19/11/2003 a 07/08/2012
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006263-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DARCELI FAVARETTO

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426, INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA**Autos n.º 0006263-85.2016.403.6105****Requerente: Darceli Favaretto****Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social****SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Darceli Favaretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 10/06/2015 (NB 171.770.090-7).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Diante da informação da concessão de aposentadoria à parte autora supervenientemente ao ajuizamento da ação, esta foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo requerido a análise do pedido constante da inicial, pois mais favorável.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:**Aposentadoria por tempo:**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza, de 05/10/1989 a 04/03/1997 e de 01/01/2004 a 28/01/2005;
- (ii) Vitae Serviços Empresariais Eireli, de 01/09/2005 a 03/11/2005;
- (iii) Gocil Serviços de Vigilância e Segurança, de 17/05/2006 a 05/09/2007;
- (iv) Condomínio Estância Marambaia, de 24/09/2007 a 10/06/2015 (DER).

Em relação ao período descrito no item (i), o autor juntou formulários PPP's (id 14737519 - Pág. 55/59), de que consta a função de operador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído superior a 80dB(A), mas inferior a 85dB(A). Dessa forma, considerando o quanto exposto na fundamentação para o agente nocivo ruído acima, verifico que este se deu acima do limite permitido pela legislação da época apenas no período trabalhado de 05/10/1989 a 04/03/1997.

Assim, reconheço a especialidade do período de 05/10/1989 a 04/03/1997.

Em relação ao período descrito no item (ii), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Em relação aos períodos descritos nos itens (iii) e (iv), verifico dos formulários PPP's juntados aos autos (id 14737521 – pág. 154/155 e id 14737519 – pág. 22/23), que o autor exerceu a função de vigilante, com o uso de arma de fogo (revólver calibre 38) durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, comprovando a efetiva exposição à periculosidade proveniente do ofício. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 17/05/2006 a 05/09/2007 e de 24/09/2007 a 10/06/2015(DER).

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (10/06/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Plano Industrial Limitada	01/03/1980	27/06/1980		119
2 Município de Vinhedo	02/07/1980	02/01/1985		1646
3 Banco Bradesco	30/07/1985	26/01/1989		1277
4 Exact Seleção Loc. E Colocação de Pessoal	06/03/1989	31/03/1989		26
5 Comercial e Distrib. J. Raposo Ltda	27/06/1989	13/07/1989		17
6 Unilever Brasil	05/10/1989	04/03/1997	especial	2708
7 Unilever Brasil	05/03/1997	01/02/2005		2891

8	Estrela Azul	08/06/2005	11/07/2005		34
9	Vitae Serviços Empresariais Eireli	01/09/2005	03/11/2005		64
10	Gocil Serviços de Vigilância	17/05/2006	05/09/2007	especial	477
11	Condomínio Estância Marambaia	24/09/2007	10/06/2015	especial	2817
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6074
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	6002	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM+ ESPECIAL) - EM DIAS					14477
				39	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0	TEMPO TOTAL APURADO		8	Meses
				2	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de serviços até a data do primeiro requerimento administrativo, em 10/06/2015, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Darceli Favaretto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 05/10/1989 a 04/03/1997 - agente nocivo ruído superior a 80dB(A) - e de 17/05/2006 a 05/09/2007 e de 24/09/2007 a 10/06/2015 (DER) - periculosidade em razão do uso de arma de fogo na função de vigilante;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2015); e
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício concedido administrativamente (NB 42/185.694.019-2) não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Darceli Favaretto / 056.681.138-33
Nome da mãe	Maria Zanotti Favaretto
Tempo especial reconhecido	de 05/10/1989 a 04/03/1997, de 17/05/2006 a 05/09/2007 e de 24/09/2007 a 10/06/2015
Tempo total até 10/06/2015	39 anos 8 meses 2 dias

Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	171.770.090-7
Data do início do benefício (DIB)	10/06/2015
Data considerada da citação	15/12/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006439-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA ROSELI DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELI MACIEL DE LIMA - SP285400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Aparecida Roseli da Rocha Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na atividade de enfermagem, em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 13/08/2014 (NB 168.863.107-8).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não comprovou por meio dos formulários juntados a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Aduziu, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio total para os períodos especiais pretendidos. Ademais, sustenta o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes biológicos.

Houve réplica e juntada de novos documentos, de que teve vista o INSS.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 03/11/1987 a 30/08/1985 e de 03/06/1996 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente quando do primeiro requerimento administrativo, conforme cópia do PA juntada aos autos. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	<p>SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).</p>
1.3.2	<p>ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).</p>

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
-------	---

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos, conforme documentos juntados aos autos, para que sejam somados aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 13/08/2014:

1. Clínica Pierro Ltda., de 01/01/1991 a 01/06/1991 – juntou formulário PPP (id 13331823 – pág. 27/28);
2. Clínica Landal de Cirurgia Plástica S/C Ltda, de 06/03/1997 a 23/04/2002 – juntou formulário PPP (id 13331823 – pág. 22/23);
3. Tecnologia em Gestão Laboratorial de Campinas S/A, de 01/11/2002 a 18/07/2014 - juntou formulário PPP (id 13331823 – pág. 24/25);

Verifico dos formulários juntados para todos os períodos acima mencionados que a autora realizou atividades de Atendente de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, em ambiente hospitalar, no cuidado com pacientes doentes, ministrando medicamentos, fazendo curativos, controle de doenças transmissíveis, desinfecções e esterilização, etc. Durante todo o período, esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade deste período. Ademais, a atividade de enfermagem é enquadrada como insalubre pelo item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade por presunção, independentemente da juntada de laudo para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, desde que esteja devidamente comprovada a realização da referida atividade.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DETEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.- Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"- No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório.- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-

se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/1991 a 01/06/1991, de 06/03/1997 a 23/04/2002 e de 01/11/2002 a 18/07/2014.

II – Aposentadoria Especial:

Verifico da soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos especiais reconhecido pelo juízo, que a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial até a data do requerimento administrativo (13/08/2014 fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial abaixo:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Irmandade de Misericórdia de Campinas	03/11/1987	30/08/1995		2858
2	Clínica Landal de Cirurgia Plástica	03/06/1996	23/04/2002		2151
3	Tecnologia em Gestão Laboratorial de Campinas	01/11/2002	18/07/2014		4278
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9287
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9287
				25 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	3488	TEMPO TOTAL APURADO			5 Meses

12 Dias

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho (de 01/01/1991 a 01/06/1991) não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Aparecida Roseli da Rocha Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar os períodos especiais trabalhados pela autora de 01/01/1991 a 01/06/1991, de 06/03/1997 a 23/04/2002 e de 01/11/2002 a 18/07/2014 – agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias);

(2) implantar em favor da autora a Aposentadoria Especial (NB 46/168.863.107-8), desde a DER (13/08/2014);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas vencidas desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, deduzidos da apuração os valores pagos administrativamente.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Aparecida Roseli da Rocha Silva / 215.684.928-55
------------	---

Nome da mãe	Quiteria Pelison da Rocha
Tempo especial reconhecido	de 01/01/1991 a 01/06/1991, de 06/03/1997 a 23/04/2002 e de 01/11/2002 a 18/07/2014
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/168.863.107-8
Data do início do benefício (DIB)	13/08/2014 (DER)
Data considerada da citação	10/05/2016
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da intimação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEMILSON LOURENÇO DELMIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária sob o rito comum ajuizada por Demilson Lourenço Delmiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, compagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 30/09/2012.

Refere que sofre com problemas na coluna (Espondilolite L5/S1, Espondilose lombar D12/L1 e L5/S1), com protusão discal L4/L5, que motivou o afastamento de sua atividade profissional como pedreiro. Contudo, seu benefício foi cessado em 30/09/2012, quando ainda não havia se recuperado. Refere que permanece incapacitado até os dias atuais.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi determinada a realização de perícia médica com Ortopedista, tendo o laudo sido juntado aos autos (id 9239561).

O autor apresentou impugnação ao laudo.

Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados aos autos (id 4175182 – pág. 1/3 e id 4734479), que o autor possui doença degenerativa em coluna lombar, realizando tratamento médico desde 2012.

Examinado pelo perito médico ortopedista do Juízo, em 2018 (ID 9239561), este constatou que o autor possui patologia degenerativa em coluna lombar, com data de início da doença em 2012. Contudo, ao exame físico não restou constatada limitação que incapacite o autor para o trabalho remunerado. Concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laboral.

Instado a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFINA SEGURA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Josefina Segura**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na atividade de enfermagem, em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo do benefício, em 24/02/2014 (NB 164.475.847-1). Subsidiariamente, pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 07/02/2015 (NB 164.475.847-1), mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum pelo índice de 1,2 e pagamento das parcelas vencidas desde a concessão.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a autora não comprovou por meio dos formulários juntados a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Aduziu, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio total para os períodos especiais pretendidos. Ademais, sustenta o uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes biológicos.

Houve réplica e juntada de novos documentos, de que teve vista o INSS.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféris. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, trabalhados na Casa de Saúde Campinas, em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos, conforme documentos juntados aos autos, para que sejam somados aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 24/02/2014:

1. De 06/03/1997 a 14/01/2003 – juntou formulário PPP (jd 600239 – pág. 8/9);
2. De 01/12/2003 a 24/02/2014 – juntou formulário PPP (jd 600239 – pág. 10/11)

Verifico dos formulários juntados para os dois períodos mencionados que a autora realizou atividades de Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, em Pronto Socorro hospitalar, no cuidado com pacientes doentes, inclusive com risco de vida, ministrando medicamentos, fazendo curativos, controle de doenças transmissíveis, desinfecções e esterilização, etc. Durante todo o período, esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade deste período. Ademais, o INSS já reconheceu administrativamente parte do período trabalhado no mesmo ambiente, até 05/03/1997.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérita, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;" No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de materiais para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial I DATA:23/04/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 14/01/2003 e de 01/12/2003 a 10/12/2012 - data da emissão do formulário PPP juntado ao processo administrativo.

II - Aposentadoria Especial:

Verifico da soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos especiais reconhecido pelo juízo, que a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial até a data do primeiro requerimento administrativo (24/02/2014), fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira	01/11/1985	28/05/1989		1305
2 Hospital Tiberica S/A	29/05/1989	10/06/1990		378
3 Agropecuária Porteira	11/06/1990	29/08/1991		445
4 Casa de Saúde Campinas	15/04/1992	14/01/2003		3927
5 Casa de Saúde Campinas	01/12/2003	10/12/2012		3298
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9353
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9353
				25 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	3422	TEMPO TOTAL APURADO		7 Meses
				18 Dias

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Josefina Segura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar os períodos especiais trabalhados pela autora junto à Casa de Saúde de Campinas, de 06/03/1997 a 14/01/2003 e de 01/12/2003 a 10/12/2012 - agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias);
- (2) implantar em favor da autora a Aposentadoria Especial (NB 46/164.475.847-1), desde a DER (24/02/2014);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas vencidas desde a DER (24/02/2014), observados os parâmetros financeiros abaixo.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário concedido administrativamente (NB 42/164.475.847-1) não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável à autora. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores pagos à parte autora a título daquele benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, deduzidos da apuração os valores pagos administrativamente.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Josefina Segura / 093.013.178-93
Nome da mãe	Isabel Lopes Segura
Tempo especial reconhecido	de 06/03/1997 a 14/01/2003 e de 01/12/2003 a 10/12/2012
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/164.475.847-1
Data do início do benefício (DIB)	24/02/2014 (DER)
Data considerada da citação	20/03/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por **José Carlos Costa da Silva**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria especial, com reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença caso necessário. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/01/1990 a 24/01/1992 e de 01/01/1999 a 18/04/2016, com ratificação do período já reconhecido pelo INSS (de 09/11/1992 a 31/12/1998). Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2016 – NB 179.433.568-1), ou a partir da data do início do benefício, em caso de reafirmação da DER, devidamente corrigidas.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico contemporâneo para o ruído e da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade para os produtos químicos.

Houve réplica.

Foi indeferido o pedido de prova genérico formulado pelo INSS.

O julgamento foi convertido em diligência para apreciar a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS, que foi acolhida, com revogação da gratuidade anteriormente deferida.

Intimado, o autor recolheu as custas processuais devidas.

Tornamos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comunitária no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores à mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
--------	---

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çambreiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico", (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos a seguir descritos, para que sejam somados aos demais períodos especiais já averbados administrativamente, com consequente concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

- (i) **Elevadores Metax Ltda., de 02/01/1990 a 24/01/1992;**
- (ii) **Ambev S/A, de 01/01/1999 a 18/04/2016.**

Em relação ao período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 283559 – pág. 1/2), de que consta sua função como Técnico Mecânico, realizando manutenção de cabos de aço, barra de ancoragem, catracas, guincho, reparando e trocando peças defeituosas. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 91,4dB(A).

O referido formulário traz em suas Observações, que as informações ali contidas se basearam na média do risco das funções e ambientes atuais, pois não existiam avaliações pra o período laborado.

Não há registros ambientais para o período trabalhado, nem a indicação de como foi aferida a intensidade do ruído informado no formulário juntado aos autos.

Assim, na ausência de informações da exposição concreta do autor ao ruído, bem assim de outros possíveis agentes nocivos a que ele estaria exposto, não reconheço a especialidade deste período.

Em relação ao período indicado no item (ii), verifiquei o formulário PPP juntado aos autos (id 2283567 – pág. 1/7), que o autor exerceu a função de Técnico Especializado, no Setor de Engenharia da empresa, realizando operação de vaso de pressão e unidade de processo para geração de ar comprimido e refrigeração, a ser utilizados pelas diversas áreas da empresa. Durante o processo, esteve exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos.

Quanto ao ruído, verifiquei que este se deu na intensidade de 96dB(A) até 29/11/2007; de 84,5dB(A) de 30/11/2007 a 26/11/2012 e de 90,5dB(A) de 27/11/2012 a 18/04/2016 – data da emissão do PPP. O ruído esteve acima do limite permitido pela legislação nos períodos de 01/01/1999 a 29/11/2007 e de 27/11/2012 a 18/04/2016, devendo ser considerados insalubres, portanto.

Observo, ainda, a exposição a agentes químicos (óleo de graxa e soda cáustica) sem mensuração da quantidade, mas como o uso de EPI eficaz. Há também a informação de exposição à Amônia a 8,9ppm, inferior ao limite de 20 ppm estabelecido pelo Anexo II da NR15.

Ademais, conforme acima mencionado, para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP, houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, reconheça a especialidade dos períodos de 01/01/1999 a 29/11/2007 e de 27/11/2012 a 18/04/2016, em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação vigente.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 09/11/1992 a 31/12/1998) somados aos períodos especiais reconhecidos pelo juízo (de 01/01/1999 a 29/11/2007 e de 27/11/2012 a 18/04/2016) somam menos de 17 anos de tempo especial. Assim, por não comprovar os 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

Despicienda a análise do pedido de reafirmação da DER para concessão da aposentadoria especial, uma vez que não há documentos comprobatórios da especialidade de período posterior à data do requerimento administrativo.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (27/06/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	HF Indústria e Comercio Ltda	01/02/1986	30/06/1989		1246
2	Elevadores Metax Ltda	02/01/1990	24/01/1992		753
3	Ambev S/A	09/11/1992	29/11/2007	especial	5499
4	Ambev S/A	30/11/2007	26/11/2012		1824
5	Ambev S/A	27/11/2012	18/04/2016	especial	1239
6	Ambev S/A	19/04/2016	27/06/2016		70
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3893
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem) 6738	0,4	9433
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13327
					36 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		6 Meses
					7 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido subsidiário formulado por José Carlos Costa da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeneo o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 01/01/1999 a 29/11/2007 e de 27/11/2012 a 18/04/2016 – agente nocivo ruído – e convertê-los em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação e tabela acima;

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/179.433.568-1) à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 27/06/2016;

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno ainda o réu ao ressarcimento das custas recolhidas pelo autor.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Carlos Costa da Silva / 115.299.918-46
Nome da mãe	Judith Costa da Silva
Tempo especial reconhecido	de 01/01/1999 a 29/11/2007 e de 27/11/2012 a 18/04/2016
Tempo total até 27/06/2016	36 anos 6 meses 7 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/179.433.568-1
Data do início do benefício (DIB)	27/06/2016 (DER)
Data considerada da citação	30/10/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AIRTON VALADAO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Airton Valadão da Rocha**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Onca Indústrias Metalúrgicas S/A**, de 03/06/1977 a 20/07/1989, este a ser convertido em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 175.683.112-0), em 24/06/2016. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica, com a juntada de formulário PPP.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivale-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Onca Indústria Metalúrgica S/A, de 03/06/1977 a 20/07/1989, em que alega ter estado exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos.

Para comprovação juntou formulário PPP (id 235573-pág.1/2), de que consta a atividade de Operador de Pressas Hidráulicas, no período de 03/06/1977 a 31/12/1979, e de Pedreiro de Manutenção nas construções, fazendo reparos e manutenção predial, de 01/01/1980 a 20/06/1989.

A atividade de operador de prensa em indústria metalúrgica se enquadra dentre aquelas insalubres previstas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, considerando se tratar de período anterior à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão de operador de prensa em indústria metalúrgica, no período de 03/06/1977 a 31/12/1979.

Quanto ao ruído, observo do formulário PPP que não há menção a existência de laudo técnico, que sempre foi exigido para comprovação deste agente, independentemente da época trabalhada. Ademais, as atividades de pedreiro em manutenção predial são diversas, o que desconfigura a habitualidade e permanência com que o autor estaria exposto ao ruído mencionado.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a data do primeiro requerimento administrativo do benefício, em 24/06/2016:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Onca Indústrias Metalúrgicas S/A	03/06/1977	31/12/1979	especial	942
2	Onca Indústrias Metalúrgicas S/A	01/01/1980	20/07/1989		3489
3	Onca Indústrias Metalúrgicas S/A	01/09/1990	31/10/1991		426
4	Condomínio Village Viscode de Itamaraca	02/05/1994	17/07/2002		2999
5	Afonso Troyse Neto	03/02/2003	21/11/2003		292
6	Condomínio Residencial Villagio Florença	24/11/2003	24/06/2016		4597
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					11803
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	942	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13122
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		11 Meses
					17 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (24/06/2016).

III – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Airton Valadão da Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 03/06/1977 a 31/12/1979 – enquadramento da atividade de operador de prensa em indústria metalúrgica;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/175.683.112-0), em 24/06/2016;
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data; bem como o autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor requerido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Verifico do extrato atual do CNIS, que o autor teve implantada administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.113.214-8), com DIB em 09/11/2018.

Anoto, portanto, que a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse **indeferido a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Airton Valadão da Rocha / 048623128-37
Nome da mãe	Doralice Cândida de Jesus
Tempo especial reconhecido	de 03/06/1977 a 31/12/1979
Tempo total até 24/06/2016	35 anos 11 meses 17 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/175683112-0
Data do início do benefício (DIB)	24/06/2016 (DER)
Data considerada da citação	25/09/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008115-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período rural, alega a ausência de início de prova documental em nome do autor para o período pretendido. Quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, mormente em razão da ausência de formulários e laudos para os períodos especiais pretendidos. Em relação ao período trabalhado na Sociedade Produtora Agrícola, o documento PPP juntado não faz menção a agentes nocivos. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia agiu em cumprimento à legislação na análise e indeferimento do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial.

Foi deferida a prova oral e indeferidos os demais requerimentos de provas.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e "pedágio":

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o "pedágio" instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o "pedágio" instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do "pedágio", da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, sendo apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependia, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3. APELREEX 00437066220154039999. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado de 02/01/1976 a 31/08/1994.

Para comprovação juntou os seguintes documentos:

- Certidão de casamento (id 3878048 – pag. 3), datado de 1993, de que consta a profissão do autor como lavrador e residência no Sítio Queimada do Miguel, Pernambuco;
- Recibo de IRPF e guia de ITR, comprovando a existência da propriedade Sítio Queimadas do Miguel em nome do pai do autor, Antônio Soares da Silva;
- Contratos de Parceria Agrícola firmados com Hermes Maschietto para plantio de tomates no sítio Forquilha, em Capivari-SP, nos anos de 1990 a 1994.

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido.

A prova oral complementou a documental acima mencionada.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que morava em Pernambuco, no Sítio Queimada do Miguel, pertencente a seu pai, onde trabalhavam na lavoura, em regime de economia familiar, plantando milho, feijão, mandioca, etc; que permaneceu nesse sítio até aproximadamente 1987, quando veio para São Paulo trabalhar como meeiro no sítio do senhor Hermes Maschietto; nesse último sítio plantava tomate, berinjela e na entressafra trabalhava no cultivo da cana; que permaneceu lá até 1998, sendo que nos últimos anos foi registrado em CTPS.

As testemunhas Dulceide e José prestaram depoimento, advertidas sobre as penas do crime de falso testemunho, tendo declarado que o autor de fato trabalhou na lavoura desde criança, no Estado de Pernambuco, sítio Queimadas do Miguel, pertencente ao seu genitor; que ficou lá até 1987/1988, quando veio para o Estado de São Paulo trabalhar com plantação de tomate, como meeiro, no Sítio Samambaia, pertencente a Hermes Maschietto. Declararam que o trabalho era exclusivo na lavoura, que não havia maquinário; que o proprietário, senhor Hermes, tinha outro sítio (Forquilha), onde o autor também prestava serviço na entressafra no cultivo da cana.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido, a partir de março/1980, quando o autor completou seus 14 anos de idade. Para comprovação do trabalho rural anteriormente aos 14 anos de idade, seria necessária prova robusta, o que não ocorreu no caso dos autos.

Fixo, ainda, o termo final do período rural em 25/07/1991, data em que entrou em vigor a Lei 8.213/91, que passou a exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação constante desta sentença.

Assim, reconheço o período rural trabalhado de 14/03/1980 a 25/07/1991.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- (i) **Silvio Maschietto, de 01/09/1994 a 01/04/1995;**
- (ii) **Hermes Gregório Maschietto, de 01/11/1995 a 10/05/1996;**
- (iii) **Hermes Gregório Maschietto, de 05/09/1997 a 10/07/1999;**
- (iv) **Sociedade Produtora Agrícola Martins Ltda., de 01/02/2001 a 01/04/2017 (DER).**

Para os períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de tratorista e lavrador.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para esses períodos.

Para o período descrito no item (iv), verifico que o autor juntou formulário PPP (id 5519099 – pág. 21), dando conta da função de Ajudante Geral, cujas atividades consistiam em carregar e descarregar caixas de frutas. Não há menção a agentes nocivos físicos ou químicos. Assim, não reconhecemos a especialidade deste período.

III – Aposentadoria Especial:

Na ausência da comprovação e do reconhecimento de períodos especiais trabalhados pelo autor, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente e do período rural ora reconhecido, trabalhados pelo autor até a DER (01/04/2017):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Rural	14/03/1980	25/07/1991		4151
2	Silvio Maschietto	01/09/1994	01/04/1995		213
3	Hermes Gregorio Maschietto	01/11/1995	10/05/1996		192
4	Hermes Gregorio Maschietto	05/09/1996	10/07/1999		1039
5	Sociedade Produtora Agrícola Martins	01/02/2001	01/04/2017		5904
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					11499
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					11499
					31 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		1276	TEMPO TOTAL APURADO		6 Meses
					4 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade	14/03/2019	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)	10950	Pedágio (em dias)		4380	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
0	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	11499	Data nascimento autor	14/03/1966	
0		31	Idade em 14/8/2019	53	
0		6	Idade em 16/12/1998	32	
0		4	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Ainda que computado o tempo trabalhado até a presente data, mediante reafirmação da DER para a data da sentença, o autor acrescentaria pouco mais de 2 anos ao tempo apurado na tabela acima. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria mediante a reafirmação da DER para data posterior.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Atualmente, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Josuel Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar o período **rural trabalhado de 14/03/1980 a 25/07/91**.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período rural ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Josuel Rodrigues da Silva / 643.600.404-15
Nome da mãe	Izabel Rodrigues da Silva
Tempo rural reconhecido	de 14/03/1980 a 25/07/1991
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009521-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO REIS GERALDO - SP387855
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Legrand Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive **liminarmente**, ver assegurado seu alegado direito de utilizar a compensação para a quitação das estimativas mensais do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) até o final do ano-calendário de 2018.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo e apresentou manifestação meritória, pugnano pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que o cumprimento da ordem liminar exigiria o protocolo de formulários em papel, para tratamento manual.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União em face do deferimento da tutela liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

A impetrante veio aos autos informar a perda do objeto da ação, em razão do encerramento do ano-calendário em questão. Requereu, assim, a homologação da desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida, "*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*".

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo interposto nestes autos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010331-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVO SIMOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Olivo Simoso**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O impetrante relata, em sua petição inicial, que: teve contra si ajuizada a execução fiscal nº 0003433-17.2015.4.03.6127, em trâmite na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista – SP, referente a crédito tributário no valor de R\$ 4.167.779,42, atualizado para setembro de 2018; referida execução encontra-se garantida por penhora eletrônica de ativos no valor de R\$ 3.925.569,55, atualizado para setembro de 2018, e depósito judicial complementar no valor de R\$ 242.209,87, realizado também em setembro de 2018; a soma dos valores penhorado e depositado perfaz aquele montante corrigido do crédito tributário; não obstante, a autoridade impetrada indeferiu seu requerimento de certidão positiva com efeito de negativa, com fulcro na suposta insuficiência da garantia.

Feito esse breve relato, o impetrante alega que o apontamento de diferença entre os valores do débito e da garantia decorreu do fato de a autoridade impetrada haver promovido a atualização apenas daquele primeiro, mas não o desta última. Funda a urgência de seu pedido na necessidade de apresentação do documento pleiteado para a finalização de venda já contratada de imóvel de sua propriedade. Junta documentos.

Notificada a apresentar manifestação preliminar, sem prejuízo da prestação de suas informações no prazo legal, a autoridade impetrada apresentou petição meritória, pugnano pelo indeferimento da tutela liminar e pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante requereu a reconsideração do indeferimento.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

O indeferimento da tutela liminar foi mantido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos do indeferimento da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“Pelo que observa das cópias juntadas aos autos, o impetrante possui contra si execução fiscal, em curso pela Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, a qual possui por objeto a cobrança do débito consubstanciado na CDA nº 80.1.15.090898-86. Naqueles autos foi dada ordem de penhora pelo sistema BACENJUD, sendo que na ocasião ocorreu a penhora parcial de valores. Ao que parece, os valores foram inicialmente transferidos para conta judicial tipo 005, a qual recebe atualização pela TR, em desacordo com o disposto na Lei nº 9.703/98, que determina que esse tipo de depósito seja corrigido pela SELIC, no caso, em conta 635. A despeito do aparente equívoco na escrituração do valor, entendo que caberia também às partes, no caso exequente e executado, requerer àquele Juízo a adequação do depósito. De todo modo, não se mostra viável essa discussão nestes autos. No que se refere ao procedimento para se aferir a suficiência ou não do depósito, entendo que assiste razão ao impetrado. O valor bloqueado na execução fiscal e inicialmente depositado numa conta 005 foi transferido para a conta correta, no caso a de tipo 635, no dia 23/10/2017, pelo valor de R\$ 3.690.832,60. Nessa data, o valor do débito, segundo constou na decisão administrativa impugnada, era de R\$ 4.066.973,29. Considerando que o depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário, o dia 23/10/2017 deve ser adotado como data da regularização parcial da dívida, nos limites do valor depositado. Como acima exposto, o valor do depósito foi menor que o valor do débito, remanescendo exigível o montante de R\$ 376.140,69; assim, quanto a esse valor, não houve a suspensão de sua exigibilidade e sobre ele continuou a incidir os encargos da mora, no caso, a taxa SELIC. Dessa forma, o procedimento correto para o impetrante obter a suspensão da exigibilidade de todo o débito seria a atualização desse valor (R\$ 376.140,69) a partir de 23/10/2017 e até a data do efetivo depósito. Compulsando os autos verifica-se que o impetrante depositou o valor de R\$ 242.209,87, no dia 25/09/2018. Ou seja, o impetrante depositou valor muito inferior àquele em aberto apurado por ocasião do primeiro depósito, em 23/10/2017, que era de R\$ 376.140,69. O equívoco cometido pelo impetrante se deu quando utilizou o saldo atualizado da conta judicial 635 para apurar a suposta diferença. O valor depositado nessa conta é transferido pelo banco depositário à conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.703/98. Ele não fica à disposição da parte por constante aferição da suficiência ou insuficiência do depósito. A manutenção de seu registro na conta 635 possui natureza meramente escritural e visa garantir ao contribuinte o levantamento da quantia devidamente atualizada, no caso de êxito na ação judicial, situação em que ocorre o lançamento a débito na conta do Tesouro Nacional (§ 4º do mesmo artigo 1º retro). No caso de êxito do fisco, não há qualquer levantamento, pois o valor já estava à sua disposição. O banco apenas comanda um código, tornando o pagamento definitivo. Dessa forma, conforme acima exposto, o complemento do depósito inicial insuficiente deveria levar em conta o valor de R\$ 376.140,69, para 23/10/2017, sobre o qual recairia a atualização regular. Como o impetrante depositou R\$ 242.209,87, no dia 25/09/2018, deve atualizar o primeiro saldo para a data desse segundo depósito, e depois atualizar o saldo faltante desde 25/09/2018 até a data do novo complemento. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela liminar.”

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011853-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de protesto proposta por Expert Consultoria e Terceirização de Mão de Obra Ltda. em face da União Federal, visando a interrupção da prescrição tributária referente a possível restituição/compensação referentes aos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a própria base de cálculo no período de outubro de 2013 a agosto de 2015.

Instada a se manifestar sobre o valor da causa e o interesse no prosseguimento do feito, esclarece a autora que não houve “pacificação pelo Poder Judiciário acerca da discussão referente à exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS da base de cálculo dessas mesmas contribuições e, portanto, ela não está autorizada a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título”. Argui que se trata de medida judicial proposta com o fito de permitir ação futura para restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente. Quanto ao valor da causa atribui o montante de R\$ 774.774,51 correspondente aos valores recolhidos nas competências de 11/2013 a 09/2015 a título de PIS e COFINS na própria base de cálculo.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifico que, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida, haja vista o requerente ser mero detentor de expectativa de direito, conquanto a matéria incidência de PIS/COFINS nas próprias bases tributárias restar pendente de julgamento do STF.

Por essa razão, reconheço, na espécie, a ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita. Desta feita, o autor é carecedor da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, decreto **extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002935-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JUREMA PEREZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito Id 18023613 em favor da Il. Patrona da parte embargante.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011314-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: FRANCINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - LANCHONETE - ME, FRANCINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **FRANCINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - LANCHONETE - ME, FRANCINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação em relação ao contrato nº 250676690000007930 e requerendo o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 0000000002442962.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil em relação ao contrato nº 25067669000007930. O feito prosseguirá em relação ao contrato nº 000000002442962.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILCIMARA DE SOUZA AFONSO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Nilcimara de Souza Afonso, Marco Antônio de Souza e Frederico Augusto Torres de Souza**, qualificados na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 483.756,61, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

Consta da inicial que: Orestes Antônio de Souza aderiu ao recebimento em parcelas mensais, pelo período de 2007 a 2017, dos efeitos retroativos da reparação econômica obtida em decorrência da declaração de sua condição de anistiado político na forma da Lei nº 10.559/2002; na data do óbito de Orestes, ocorrido em 13/10/2008, pendia de pagamento, a título de efeitos retroativos, o montante de R\$ 483.756,61; em vista disso, seus únicos herdeiros, os filhos Nilcimara de Souza Afonso e Marco Antônio de Souza e o neto Frederico Augusto Torres de Souza, informaram o crédito remanescente no inventário e requereram que suas parcelas vencidas fossem pagas de uma só vez e que as vencidas passassem a ser creditadas mensalmente em contas bancárias de suas titularidades, na proporção de 1/3 (um terço) para cada sucessor; o Juízo do inventário, em (03) três oportunidades, oficiou ao Ministério do Planejamento para que efetuasse o pagamento; o Ministério do Planejamento o negou, com fundamento na alegação de que, na forma dos artigos 13 da Lei nº 10.559/2002 e 6º da Lei nº 11.354/2006, o valor retroativo do anistiado que viesse a falecer seria pago aos dependentes econômicos previstos no artigo 217 da Lei nº 8.112/1990.

Feito esse breve relato, os autores discordam da interpretação conferida ao Ministério do Planejamento à legislação de regência, afirmando que o valor retroativo já havia sido incorporado ao patrimônio de Orestes na data de seu óbito e, portanto, deveria ser pago aos seus sucessores, independentemente da condição de dependentes econômicos. Afirmam que a Portaria MJ nº 2.437/2006 reconheceu a condição de anistiado político de Orestes Antônio de Souza, deferindo-lhe, além do benefício mensal vitalício, o valor retroativo referente ao período de 04/09/1996 a 05/10/1983 que, em razão do termo de adesão firmado em dezembro de 2006, seria pago de forma parcelada, entre 2007 e 2017. Asseveram que, com o óbito do anistiado, extingue-se apenas a prestação mensal continuada, transferindo-se aos herdeiros os efeitos retroativos não pagos.

Juntam documentos.

Houve determinação de comprovação da hipossuficiência econômica dos autores ou do recolhimento das custas iniciais.

Os autores recolheram as custas e emendaram a inicial, requerendo sua substituição, no polo ativo da ação, pelo espólio de Orestes Antônio de Souza, representado por sua inventariante, Nilcimara de Souza Afonso.

Citada, a União apresentou contestação, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em face da intempestividade da contestação, foi decretada a revelia da ré, porém afastados os respectivos efeitos em relação aos direitos indisponíveis por ela defendidos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, retifico o polo ativo da lide, de modo a que dele passe a constar o espólio de Orestes Antônio de Souza, representado por Nilcimara de Souza Afonso, no lugar de seus sucessores.

Faço-o em razão de a presente ação dizer respeito a direito de crédito deixado por Orestes.

Nesse passo, tomo a procuração outorgada por Nilcimara de Souza Afonso como outorgada pelo próprio espólio e, assim, dou por regularizada a representação processual do autor.

Em prosseguimento, afasto a prescrição da pretensão condenatória, em razão de a negativa ao pagamento buscado nestes autos ter sido emitida pela União em 03/06/2015 (ID 665788 - Pág. 4) e, portanto, menos de 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Dito isso, destaco que, consoante relatado, a parte autora pretende receber os efeitos retroativos da reparação econômica concedida a Orestes Antônio de Souza em decorrência da declaração de sua condição de anistiado político.

Referido recebimento lhe foi negado nos seguintes termos (ID 665788 - Pág. 4):

“Reportando-me ao ofício de 27/02/2015, dessa procedência, relativo à ação de inventário e partilha nº 0010304-60.2008.8.26.0428, informo que o mesmo foi analisado por esta Coordenação e, também, pela Consultoria Jurídica deste Ministério, tendo este Ministério concluído no sentido da impossibilidade de efetivação da transferência do saldo remanescente do retroativo concedido ao anistiado Orestes Antônio de Souza para a conta judicial, por motivo do impedimento decorrente da aplicação dos arts. 13 da Lei nº 10.559/2002 e 6º da Lei nº 11.354/2006, c/c art. 217 da Lei nº 8.112/1990. Importa registrar que, nos termos da citada legislação, o retroativo dos anistiados políticos civis que vierem a falecer só poderá ser transferido para os dependentes econômicos que se encontram inseridos no rol dos beneficiários do art. 217 da Lei nº 8.112/1990.”

Pois bem. Os artigos 13 da Lei nº 10.559/2002 e 6º da Lei nº 11.354/2006 dispõem

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Art. 6º Vindo a falecer o anistiado que tenha firmado o Termo de Adesão, as parcelas vencidas a ele devidas serão pagas a seus dependentes, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Veja-se que, nos termos da literal disposição do artigo 13 da Lei nº 10.559/2002, o próprio direito à reparação se transfere aos dependentes do anistiado. Com efeito, o artigo 13 não trata dos efeitos retroativos da reparação econômica, mas do direito à reparação em si. E nem poderia ser diferente, já que tais efeitos retroativos integram o patrimônio do anistiado e, com ele, se transferem aos herdeiros, dependentes ou não, na forma da legislação de regência das sucessões.

O artigo 6º da Lei nº 11.354/2006, por seu turno, trata efetivamente das parcelas vencidas dos efeitos retroativos da reparação econômica concedida ao anistiado político. Referido dispositivo, contudo, viola a garantia do direito à herança prevista no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, ao impedir que o sucessor receba o patrimônio deixado pelo anistiado político e permitir que o mero dependente, ainda que não sucessor, o faça.

Entendo, portanto, que cabe a cada sucessor, dependente ou não, a respectiva cota-parte dos efeitos retroativos da reparação econômica e a cada dependente, sucessor ou não, as prestações vencidas da reparação econômica em si, que não se confundem com as parcelas dos referidos efeitos retroativos.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO RECONHECIDA - REPARAÇÃO ECONÔMICA FIXADA EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO - RECEBIMENTO POR HERDEIRO SEM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - POSSIBILIDADE - DIREITO À HERANÇA. 1. O Ministério da Justiça, por meio da Portaria 2045, de 29 de julho de 2004, reconheceu a condição de anistiado político do Sr. Koji Koshino, pai da autora, atribuindo-lhe uma reparação econômica, de caráter indenizatório, no valor líquido de R\$ 640.467,86, com efeitos financeiros retroativos de 29/04/2004 a 05/10/1988. 2. Verifica-se que o Sr. Koji Koshino faleceu em 25/01/2005, posteriormente ao deferimento da reparação econômica e antes de publicada a Lei nº 11.354, de 19/10/2006, sem, contudo, ter efetuado o levantamento desses valores, pretendidos, nesses autos, pela autora. 3. A União Federal excluiu indevidamente da sucessão a autora, sob fundamento de que a ausência de dependência econômica do anistiado impede que ela firme o Termo de Adesão previsto no § 2º do artigo 2º da referida Lei, e, em consequência, receba os valores que lhe foram deferidos. 4. A Portaria que concedeu a indenização foi publicada em 04/08/2004, antes, portanto, da morte do Sr. Koji, passando a integrar seu patrimônio, passível de transmissão à autora por ocasião de sua morte, nos termos do artigo 5º, XXX, da CF, independentemente da assinatura do Termo de Adesão. 5. Correta a sentença quanto aos juros de mora fixados, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 6. A verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), menos de 2% do valor atualizado da causa, fixado em R\$ 640.467,86 para novembro de 2009, mostra-se adequada e suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido nos autos pelo advogado da autora. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, Apelação/Remessa Necessária - 1690193/SP, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 06/03/2014, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 - Judicial 1 - 21/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA DE PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA TRANSMISSÃO À ÚNICA HERDEIRA. VALORES JÁ INTEGRADOS AO PATRIMÔNIO DO FALECIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pagamento residual a herdeiro de verba decorrente da condição de anistiado político falecido. 2. É sabido, conforme certidão de óbito acostada à fl. 10, que a morte de Sílvio Lander Pinto, filho da demandante, se deu em 13.05.2008. A ação em tela, por sua vez, foi ajuizada, inicialmente na Justiça Estadual, em 29.06.2010. 3. Tratando-se de pedido de verba indenizatória contra Fazenda Pública, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que, evidentemente, não se escou entre os marcos temporais acima referidos. 4. Destaca-se que, ainda que tenha havido demora na citação da União, essa morosidade foi resultante do ajuizamento do feito na Justiça Estadual, com posterior remessa à Justiça Federal. Há, portanto, retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. 5. Sabe-se que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 6. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima auferiria caso não tivesse sofrido perseguição política. 7. Desse modo, a Lei nº 10.559/2002, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu, em seu artigo 1º, dentre outros direitos, o de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única ou prestação mensal, permanente e continuada, aos anistiados políticos, assim declarados nos termos de seu artigo 2º. 8. Na situação concreta, através da Portaria MJ nº 3.017/2004 (fl. 20), verifica-se que Comissão de Anistia do Ministério da Justiça entendeu por reconhecer a condição de anistiado político do falecido, e conceder-lhe reparação econômica de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.976,98, referente ao cargo de Líder de Manutenção Mecânica da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com efeitos financeiros retroativos entre 05.10.1988 e 29.07.2004. 9. Observa-se, portanto, que a própria Comissão de Anistia do Ministério da Justiça identificou a existência de um saldo líquido de R\$ 147.280,76, correspondente às parcelas vencidas no período acima destacado. 10. Importante diferenciar que o pedido da parte autora se refere ao pagamento de tais valores, os quais já integravam o patrimônio do falecido, por representarem apenas o pagamento retroativo de parcelas vencidas. 11. Desnecessária, então, a comprovação de dependência econômica entre o anistiado político e sua herdeira, pois o art. 13 da Lei 10.559/2002 prevê tal exigência apenas para os casos de efetiva transferência do direito de permanecer recebendo o benefício, de forma contínua. 12. Considerando os documentos de fls. 29/32 (cálculo da diferença dos valores já depositados), mantenha-se a sentença que condenou à União ao pagamento de R\$ 98.963,09 em favor da demandante. 13. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, Apelação Cível - 2128156/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, Data do Julgamento 05/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 - Judicial 1 - 12/06/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União a pagar à parte autora o valor ímpago dos efeitos retroativos da reparação econômica concedida a Orestes Antônio de Souza. Esse valor deverá ser acrescido de correção monetária incidente da data de vencimento de cada parcela do acordo firmado por Orestes Antônio de Souza e de juros de mora incidentes a partir da citação, nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação do julgado.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, que incidirão sobre o valor atualizado da condenação.

Custas pela ré.

Anote-se a retificação do polo ativo da lide.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007177-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pela **Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a manutenção do recolhimento da CPRB, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, até 31/12/2018, para suas associadas estabelecidas no âmbito de competência da autoridade impetrada.

Constou da petição inicial que: nos termos da Lei nº 12.546/2011, a opção pelo recolhimento da CPRB em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, manifestada anualmente pelo contribuinte, seria irratável para todo o ano-calendário; as associadas da impetrante optaram pelo recolhimento da CPRB no ano-calendário de 2018, na forma da lei sobreveio, contudo, a Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que lhes suprimiu o regime substitutivo a partir de 1º/09/2018.

Feito esse breve relato, a impetrante alega que a Lei nº 13.670/2018 violou o princípio da segurança jurídica.

Junta documentos.

Instada a especificar as associadas que seriam afetadas pelo provimento jurisdicional pretendido, a impetrante indicou as pessoas jurídicas Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda. e Massucato Indústria e Comércio Ltda.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5026572-53.2018.4.03.0000.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, em sua redação original, impunha que as empresas fabricantes dos produtos classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) sob os códigos indicados em seus incisos recolhessem a contribuição sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Depois de diversas alterações, o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 passou a autorizar, em vez de impor, a tributação substitutiva. Essas inúmeras alterações, ademais, ora ampliaram, ora reduziram a lista dos contribuintes beneficiários da chamada desoneração da folha de pagamento.

Nesse contexto, a Lei nº 13.670 diminuiu significativamente o rol dos contribuintes beneficiados pela desoneração, bem assim dispôs, em seu artigo 11, inciso I, que tal diminuição entraria em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. Com isso, referida lei colheu, no curso de 2018, contribuintes que já haviam formalizado a opção irrevogável, até 31 de dezembro daquele ano-calendário, pelo regime substitutivo.

Dito isso, entendo que o fato de a referida lei não haver revogado expressamente o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, nos termos do qual a opção pela tributação substitutiva seria irrevogável para todo o ano-calendário, não tomou ilegítima a exigência das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 daqueles que tivessem optado pela exação substitutiva. É que a regra da irrevogabilidade da opção deva ser entendida como oponível exclusivamente ao contribuinte, pelo simples fato de vedar a reconsideração, por ele mesmo, de uma anterior manifestação de vontade sua. Se tal regra visasse a proteger o contribuinte do intuito arrecadatório do Estado, ela não falaria em irrevogabilidade da opção, mas em imutabilidade do regime desta última decorrente.

No que toca à segurança jurídica, tomo-a por devidamente respeitada, por meio da observância à anterioridade nonagesimal, ou mitigada, prevista para as espécies tributárias em questão (contribuições de seguridade social).

Destaco que a Lei nº 13.670/2018 observou, ainda, as diretrizes do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que reputo aplicável na espécie, por analogia, por tratar, tanto quanto no caso dos autos, de hipótese de desoneração tributária.

Com efeito, o artigo 178 do CTN trata da revogação de isenções, dispondo:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

A respeito do tema, o professor Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 31ª edição, Malheiros, São Paulo, 2017, p. 1083/1084) ensina que:

“A revogação de isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem o direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem apenas o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide). Pensamos que também a isenção com prazo certo (por tempo determinado) pode ser revogada ou modificada livremente, antes de expirado o tempo de duração da medida. Abrindo um parêntese, permitimo-nos dissentir dos doutrinadores que entendem que a isenção por tempo determinado não pode ser revogada antes de expirado o prazo da lei que a criou. Vejamos. A lei não pode vincular o legislador futuro. Senão, com o tempo, o exercício da função legislativa poderia ficar seriamente comprometido, quando não inviabilizado. Aliás, é exatamente por isto que a lei irrevogável padece de inconstitucionalidade... Ai está: não podendo o Estado ser impedido de legislar, a lei que concede uma isenção com prazo certo é passível de revogação antes de fluído o prazo nela apontado. A lei revocatória, no entanto, só produzirá efeitos no exercício seguinte (a menos, é claro, que estejamos diante de um daqueles poucos tributos que a Constituição colocou a salvo das exigências do princípio da anterioridade). Temos para nós, ainda, que a revogação prematura da isenção com prazo certo, desde que esta seja gratuita (incondicional), além de inindenizável, não faz nascer, para o contribuinte, qualquer direito adquirido de continuar gozando da vantagem que a lei isentiva lhe dava. Em rigor, o contribuinte tinha, apenas, uma expectativa de direito – afinal frustrada pelo legislador – de ser beneficiado pela isenção durante certo lapso de tempo”.

Adiante (p. 1100), complementa o autor:

“Por força do dispositivo constitucional que manda respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a lei antiga, posto revogada, sobrevive, continuando a disciplinar as situações que se consolidaram enquanto esteve em vigor. A lei nova absolutamente não pode prejudicar tais situações pré-constituídas. Pensamos ser justamente este o caso em pauta. Presume-se que a lei que concede uma isenção com prazo certo, condicional, traduz o anseio da pessoa política que a editou de obter, dos virtuais contribuintes, um dado comportamento, reputado de interesse geral. Ora, tal lei isentiva não tem outro significado senão proteger, para o futuro, seus beneficiários, isto é, aquelas pessoas que cumpriram os requisitos para não serem tributadas (ou para serem tributadas de modo mais brando)”.

De acordo com os ensinamentos transcritos, o artigo 178 do CTN garante a ultratividade da norma isentiva condicional e com prazo determinado, revogada antecipadamente, até o esgotamento do prazo originalmente previsto para sua duração, em favor daqueles que tenham satisfeito as condições nela previstas. De outro turno, as isenções sem prazo certo, ainda que condicionais, e as incondicionais com prazo certo podem ser revogadas a qualquer tempo, eliminando de forma geral e imediata o benefício, porque não geram direito adquirido.

Dito isso, destaco que a desoneração instituída pela Lei nº 12.546/2011, embora concedida por prazo certo (até o encerramento de cada ano-calendário), não o foi sob condições impostas ao contribuinte. A mera formalização de opção, por meio do primeiro recolhimento anual, não pode ser tomada como condição, por não caracterizar qualquer contrapartida do contribuinte à União, em razão do benefício.

Portanto, entendo legítima a vigência da Lei nº 13.670/2018 a partir de 1º/09/2018.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5026572-53.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012842-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA – EM RECUPERACAO JUDICIAL**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada que disponibilize o processo de nº 11128.006.769/2003-72 para consolidação no PERT – Demais Débitos RFB, ainda que de forma manual (física), no prazo de 24 horas, e dentro do período de consolidação (ou seja, até 28/12/2018).

Refere, em suma, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e em razão desse fato apresentou desistência em relação a suas impugnações administrativas, inclusive quanto ao processo nº 11128.006.769/2003-72. Alega que, em 10/12/2018, a RFB publicou a IN nº 1855, na qual consta que os contribuintes optantes pelo parcelamento deveriam prestar as informações necessárias à consolidação até o dia 28/12/2018. Contudo, ao acessar o sistema, verificou que o referido processo, no qual requereu a desistência, não constava na lista como disponível para a consolidação.

Argumenta que como a IN nº 1855/2018, em seu art. 3º, § 2º, prevê que no caso de não disponibilização do débito para consolidação, o contribuinte deve procurar uma unidade da RFB para solicitar a sua inclusão, contudo o atendimento ocorre somente por agendamento/senha, não havendo datas disponíveis antes de findar o prazo informado.

Acrescenta que protocolizou pedido de revisão do ato administrativo, contudo não há qualquer garantia de que a autoridade impetrada aprecie antes data final imposta ao impetrante para prestação de informações quanto à consolidação do parcelamento em questão.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante, por sua vez, informou que ao acessar o sistema não foi possível prosseguir com a consolidação, por haver parcelamento para prestar informações.

Novamente intimada, a autoridade impetrada comprovou o total cumprimento da medida liminar.

A União manifestou ciência.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – fumus boni iuris – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – periculum in mora.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar:

Como visto, a Lei nº 13.496/2017 que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informa que tal parcelamento abrange os débitos de natureza tributária e não tributária (art. 1º, § 2º) e a adesão ocorrerá por meio de requerimento cujo prazo atualmente foi prorrogado para o dia 14/11/2017, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, da citada lei, conforme alteração introduzida pela MP 807/2017.

No presente caso, a inicial veio instruída com documentos que, numa primeira vista, demonstram que a impetrante formulou a adesão ao parcelamento, bem assim a desistência de impugnações e recursos administrativos, pelo menos em relação ao processo objeto da lide (11128.006.769/2003-72).

A IN RFB nº 1855/2018 dispõe em seu art. 3º, § 2º:

‘§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos

administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.’

No entanto, a impetrante comprova que não conseguiu agendamento para atendimento em tempo hábil, como também possui justo receio de que seu pedido de revisão não seja analisado a tempo.

Assim sendo, estão presentes na hipótese a relevância dos fundamentos jurídicos e a urgência do pedido liminar:

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar, para determinar ao impetrado que adote as providências necessárias a fim de disponibilizar o processo nº 11128.006.769/2003-72 para consolidação, até o dia 26/12/2018, de modo a possibilitar à impetrante a prestação das informações exigidas pela IN RFB nº 1855/2018, se atendidos os demais requisitos que regem o parcelamento.

Intime-se e notifique-se o impetrado, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal.

A autoridade impetrada deverá comprovar nestes autos o cumprimento da presente decisão, no mesmo prazo das informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se com urgência.”

No presente caso, restou mesmo comprovado nos autos que o contribuinte possui direito de regularização tributária, sendo cabível a inclusão do processo nº 11128.006769/2003-72 no parcelamento em questão. A propósito, a autoridade impetrada informou que tal processo foi disponibilizado para a consolidação do parcelamento do PERT (Programa Especial de Recuperação Tributária) e a contribuinte ora impetrante concluiu a negociação do parcelamento em 28/12/2018, com o pagamento da parcela, portanto, dentro do prazo.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela liminar e julgo procedente o pedido** para conceder a segurança e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada que adote as providências necessárias a fim de disponibilizar o processo nº 11128.006.769/2003-72 para consolidação, de modo a possibilitar à impetrante a sua inclusão no PERT e a prestação das informações exigidas pela IN RFB nº 1855/2018, se atendidos os demais requisitos que regem o parcelamento, providências tais já cumpridas, conforme comprova as informações prestadas pela impetrada (ID 13416566).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigos 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência à impetrante da redistribuição do presente mandado de segurança ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Campinas.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído para atuar neste feito, constante da procuração anexada aos autos;

2.2 esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora, considerando-a como "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

2.3 esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal haja vista o documento ID 18682141 –fl. 25 apontar que o município de bloqueio, do veículo Placa DPC2043, foi Botucatu;

2.4 regularizar o polo passivo, indicando a pessoa jurídica a qual a autoridade é vinculada;

2.5 comprovar documentalmente o requerimento administrativo perante a impetrada de solicitação de levantamento do bloqueio e/ou de maiores informações da construção junto ao DETRAN/SP;

2.6 comprovar o recolhimento das custas com base no valor da causa, anexando aos autos guia do recolhimento e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010657-34.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WLADEMIR RIGHETTO, CATARINA BILOTTA RIGHETTO, MARIA IZABEL BILOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELINA SBRISSA ROSSI - SP62704, GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELINA SBRISSA ROSSI - SP62704, GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELINA SBRISSA ROSSI - SP62704, GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17423897: vistos, em decisão.

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 509 e 510 do Código de Processo Civil. Pela decisão liquidanda (ff. 294/295 dos autos físicos) julgou-se procedente o pedido autoral. Condenou-se a ré a ressarcir à autora o equivalente ao preço de mercado das joias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.

Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado por este Juízo o Perito oficial (f. 317). O expert apresentou o laudo respectivo (ff. 333/337).

Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seu cálculo (ff. 249/250). Instadas, a parte executada concordou com o laudo oficial e a parte exequente apresentou impugnação (ff. 257/265).

Foi apurado o montante de R\$ 130.777,37, atualizados até março/2018, descontado o valor já pago pela executada.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Cabe registrar que o r. julgado objeto de liquidação condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou. Deve a indenização corresponder ao valor de mercado das joias empenhadas, as quais foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deve traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo experimentado e o valor pretendido a título de reparação. Deve-se observar na fixação da justa indenização, ainda, que as peças roubadas eram usadas.

Compulsando os autos, verifico que o Perito do Juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as joias foram roubadas. Fundou as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (ff. 588). Avaliou-os diretamente para concluir que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor. Alega que houve desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento, cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e, aqui no país, à Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F. Concluiu pela verificação de defasagem de aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas — calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido pelo índice de 0,15 (f. 337).

Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação — considerados quantidade de peças e peso total —, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de ff. 249/250, chegando ao valor de R\$ 130.777,37, atualizados até março/2018, descontado o valor já pago pela executada, para os lotes de joias de que tratamos autos.

Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos, que foram empenhadas diversas jóias. Verifico ainda que o perito anotou que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados. De fato, isso é verdadeiro.

Assim, quanto às joias empenhadas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 130.777,37, atualizados até março/2018, que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (ff. 249/250) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo.

Assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte exequente, conquanto o julgado determinou a dedução do valor pago pela CEF a título de indenização.

Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das joias roubadas. Com isso, permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 509 e 510, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 130.777,37, atualizados até março/2018, o valor da indenização devida à parte exequente.

Em prosseguimento, intime-se a CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0602315-92.1993.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1- Id 13431965: preliminarmente, intime-se a parte autora a que se manifeste quanto às alegações da União, apresentando o cálculo do montante a ser levantado pela empresa e a ser transformado em pagamento definitivo em favor da União. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Apresentado, dê-se vista à União por igual prazo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002687-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 16461344: intime-se a CEF a que cumpra o determinado no despacho Id 15682024, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização pessoal.

A esse fim, deverá apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0600023-95.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, KATIA CILENE DA SILVA COELHO - SP188749, DANIEL MARCELINO - SP149354, JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1- Id 15845102: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos da execução.

2- No silêncio, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012062-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J SERVY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JEFERSON GUSTAVO DA SILVA, DIEGO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570, ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938, PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA - SP135570, ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013682-93.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: ANA LAURENTINA GOUVEIA DE SOUSA CANALE
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16494602: Intime-se a parte **executada(embargante)** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VGC CONSTRUTORA EIRELI - EPP, FERNANDA MAISTRELO DA COSTA

DESPACHO

1. Id 16488889: Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIZZA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, ADRIANO SACCENTI FILHO

DESPACHO

- 1- Id 16492662: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, tomem conclusos
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014687-24.2013.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: SANDRA REGINA LOPES BRASOES

DESPACHO

Id 16528647: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011932-95.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ISMAEL CAPELASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 16533859: há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

- 2- Intimem-se e, após, arquivem-se, com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: INDALUZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME, JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NO VAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159

DESPACHO

1- Id 16998913: diante da decisão prolatada no agravo de instrumento e, considerando que os bens penhorados nos autos mostraram-se insuficientes à garantia da presente execução, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

- 2- Decorridos, arquivem-se, sobrestados, até julgamento do agravo interposto.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006633-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LOPES VISCARDI

DESPACHO

- 1- Id 16686197: preliminarmente, diante da citação por hora certa do executado, expeça-se carta de intimação.
- 2- Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003302-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ROSANA DE CASSIA BARIJAN STEIN

DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605199-89.1996.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA - SP89964, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946
EXECUTADO: BASTIAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA MARIA MADEIRA - SP103133

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011190-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA VANDIR SOUSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Intime-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005197-07.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ODAIR DE SOUZA MOTA - ME, ODAIR DE SOUZA MOTA

DESPACHO

1- Id 16655044: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, considerando a penhora já efetuada nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000426-83.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES - ME, MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES, JAIR DA FONSECA BORGES

DESPACHO

Id 16655027: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003163-35.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP2223613
EXECUTADO: DIRCEU DO CARMO CORREA, JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - SP280406
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - SP280406

DESPACHO

Diante do descumprimento do acordo noticiado pela CEF, intime-se a a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006997-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIANO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLIANE SERPA RODRIGUES - SP396991

DESPACHO

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Da Gratuidade Judiciária:
Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que o réu não logrou comprovar pobreza na acepção jurídica do termo.
É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Portanto, intime-se o réu para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para apreciar o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

Assim, indefiro-o, ante a ausência de enquadramento nas hipóteses legais pertinentes (artigo 189 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, promova a Secretaria o levantamento do sigilo de documentos.

Após, dê-se nova vista à União, tendo em vista sua alegação de inacessibilidade à petição inicial e documentos e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001230-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA COSTA

DESPACHO

1- Id 16700844: intime-se a parte executada, através da Defensoria Pública da União nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, para pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), bem como do prazo para embargos (art. 915 do CPC).

2- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005867-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: JONATAS & MARIA DO CARMO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME, MARIA DO CARMO PEREIRA, JONATAS DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

DESPACHO

1- Considerando que os embargos nº 5004443-38.2019.403.6105 foram recebidos sem a suspensão do feito principal, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA ELENA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO OTAVIO GOIS - SP298206

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns trabalhados de 01/02/1990 a 28/02/1990 e de 01/05/1990 a 01/08/1990, registrados em CTPS, mas sem as respectivas contribuições no CNIS.

2. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela autora (**Edna Ribeiro do Vale**) para comprovação do período urbano trabalhado como empregada doméstica, registrado em CTPS;

3. **Designo audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2019, às 15h30.** A audiência será realizada na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, sita à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP (localizada no 7º andar).

4. Caberá ao advogado da parte autora providenciar a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, colacionando aos autos, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência, cópia das correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0000231-69.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ALCIDES CARAO

Advogado do(a) RÉU: GETULIO FURTADO DE MELO - SP171927

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024189-79.2016.4.03.6105

AUTOR: UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723, JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 16680661: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010119-72.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO CASSESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 16752664: diante da concordância manifestada pela parte exequente com os cálculos apresentados pela União (id 16682301), homologo-os.
2. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
9. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
10. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010915-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUCIA MARIA COSTA PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARCONDES SARTORI - SP192604

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a emitir Certidão de Tempo de Contribuição.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003014-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente quanto ao despacho Id 15706816, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004379-02.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO FARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Id 16594701: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0609813-06.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TRANSBEL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 16650136: assiste razão à União. De fato, os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização estão incompletos, posto que a parte exequente deixou de digitalizar algumas peças dos autos físicos, tais como os acórdãos proferidos no recurso de apelação e no recurso especial. Este contexto dificulta a leitura e compreensão do processo.

2- Assim, em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino à exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização das peças necessárias à execução, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017 – TRF3, sendo lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3- Em caso de não cumprimento no cumprimento da determinação supra pelo exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa MINERAÇÃO NIVOLONI LTDA ME.

Desta forma, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010679-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO VANDERLEY FONTANETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 999, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Núncio Lobo Costa**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando liminarmente a suspensão de sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária da Lei 13.496/2017, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.17.001569-59, a suspensão da punibilidade fundada nesse mesmo débito e a reabertura do prazo para a consolidação do parcelamento tributário em questão. Ao final, pugna o impetrante pela confirmação da tutela liminar, com a prolação de ordem para sua reintegração ao PERT, com todos os benefícios concedidos pela Lei nº 13.496/2017.

O impetrante relata que sofreu a lavratura de auto de infração para a cobrança de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) do ano-base de 2012, exercício de 2013, conforme processo administrativo nº 10427.720005/2017-32, efetuou o parcelamento ordinário desse débito, na forma da Lei nº 10.522/2002, e, em 09/09/2017, desistiu de tal parcelamento e aderiu ao PERT. Acresce que, ao tentar efetuar a consolidação do novo parcelamento, foi surpreendido por sua inexistência nos cadastros da Receita Federal do Brasil, em razão da inscrição do débito em Dívida Ativa da União (CDA nº 80.1.17.001569-59). Afirma que referida inscrição ensejou o ajuizamento da execução fiscal nº 5007076-56.2018.4.03.6105, em cujos autos houve o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade. Refere que, em decorrência disso, apresentou defesa no feito executivo e requereu administrativamente, em 25/06/2018, a revisão do débito inscrito, com fulcro na existência de parcelamento formalizado. Aduz que a Receita Federal do Brasil lhe respondeu que havia uma vedação à sua permanência no PERT, consistente na constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, conforme relatado no processo administrativo nº 10427.720006/2017-87.

Feito esse breve relato, o impetrante alega que sua impugnação administrativa à exclusão do PERT é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que não houve comunicação de sua exclusão do PERT, o que caracterizou violação do contraditório e da ampla defesa, e que ocorreu o deferimento tácito do acordo, acompanhado do pagamento regular das respectivas prestações. Assevera que a vedação à sua manutenção no PERT foi instituída pela Instrução Normativa nº 1.711/2017, em ilegal inovação da ordem jurídica, e que referida instrução normativa restou revogada pela IN/RFB nº 1.752/2017. Sustenta que tal revogação deve ser aplicada retroativamente, na forma do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Defende que a finalidade do parcelamento vem sendo atendida, com o adimplemento mensal e contínuo de todas as parcelas devidas.

Funda a urgência de seu pedido no fato de, com sua exclusão do PERT, terem sido retomadas as providências tendentes à sua responsabilização penal, na forma da representação fiscal para fins penais nº 10437.720006/2017-87. Invoca, em favor de sua pretensão, a tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial, 1.143.216/SC, representativo da controvérsia. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial, recebimento da emenda apresentada e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A União ingressou no feito e requereu sua intimação de todos os termos e atos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada informou textualmente que:

“Inicialmente, verifica-se que foi efetuada a adesão ao parcelamento do PERT em 09/08/2017, de acordo com a Instrução Normativa nº 1.711/2017 (...) Foi feita a opção pela modalidade prevista na alínea b, inciso III do art. 3º da Instrução Normativa Nº 1.711, de 16 de junho de 2017, que regulamentou o PERT (...) Constatou-se ainda que os créditos tributários que o contribuinte deseja incluir no parcelamento do PERT têm vencimento anterior a 30/04/2017, prazo admitido no programa, nos termos do inciso I, do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.711/17 (...) Por outro lado, tem-se que no período de 10 a 28 de dezembro de 2018, o contribuinte deveria prestar as informações para consolidação do parcelamento, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa Nº 1.855, de 07 de dezembro de 2018 (...) Entretanto, o contribuinte apresentou, em fls. 4/13 documentos comprobatórios onde verifica-se que, no período de consolidação, não foi disponibilizado nenhum débito/processo a ser consolidado no PERT âmbito RFB. Protocolou, então, uma SRDC PERT em 20/12/2018, dentro do prazo estipulado para consolidação acima descrito. (...) Contribuinte também argumentou que, no ato da consolidação do PERT, deveria ser aplicada a legislação vigente no momento, ou seja, deveria ser aplicada a Instrução Normativa nº 1.752 de 25/10/2017. De fato, no ato da consolidação estava vigente a Instrução Normativa nº 1.752/2017. Ocorre que o processo nº 10437.720005/2017-32 já havia sido inscrito em DAU antes da consolidação do PERT, na vigência da Instrução Normativa nº 1.711/2017. Concluiu-se, portanto, não haver fatos novos que pudessem levar a uma alteração na conclusão manifestada no despacho anterior datado de 21/09/2018. Com base no acima descrito, tem-se que a PFN/CPS manteve a decisão anterior de manutenção da inscrição em DAU. Desta forma, pelo exposto, resta necessário indeferir a inclusão no PERT dos débitos de IRPF lançamento de ofício exercício 2013 controlados pelo processo nº 10437.720005/2017-32. Deve-se frisar que tais débitos teriam sido inscritos em DAU na data de 26/09/2017, ou seja, antes da consolidação do PERT. Posteriormente, em análise de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos, tem-se que a PSFN/CPS acatou os argumentos da RFB e decidiu pela manutenção da inscrição em DAU.”

Requereu, assim, o indeferimento da tutela liminar e a denegação da segurança.

O impetrante reiterou o pedido de liminar e juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, ressalto que, ainda que o cumprimento da ordem liminar venha a necessitar da cooperação do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, a legitimidade passiva *ad causam* continua sendo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Isso porque, conforme vastamente comprovado nos autos, todas as decisões administrativas atinentes ao parcelamento pleiteado pelo impetrante foram proferidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, o que induziu a parte impetrante a crer que era ele, exclusivamente, a autoridade legitimada a responder à presente ação.

Destaco, outrossim, que, ao que decorre da prova coligida aos autos, o Delegado da Receita Federal dispunha de todas as informações necessárias à adequada defesa do ato impugnado nos autos e que, não bastasse, a União Federal restou regularmente representada neste feito pela Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas.

Portanto, entendendo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Passo, pois, ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame sumário, extraído dos documentos colacionados aos autos que: o impetrante obteve o parcelamento ordinário do débito objeto do processo administrativo nº 10427.720005/2017-32 em janeiro de 2017 (ID 16576993), efetuou o pagamento das respectivas prestações até julho de 2017 (ID 16576995), desistiu desse parcelamento em 09/08/2017 (ID 16576997) e, nessa mesma data, aderiu ao PERT (ID 16576996); a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, em 22/09/2017, encaminhou a representação fiscal para fins penais nº 10437.720006/2017-87, com fulcro no entendimento de que, com a constituição definitiva do débito objeto do processo administrativo nº 10427.720005/2017-32, decorrente da adesão do devedor ao parcelamento ordinário, seguida da impossibilidade de manutenção do contribuinte no PERT, em razão do então disposto no artigo 12 da Medida Provisória nº 783/2017, que vedava o parcelamento de débito decorrente de sonegação, fraude ou conluio, estava autorizada a persecução penal (ID 16578013); a Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, em 26/09/2017, inscreveu o débito oriundo do processo administrativo nº 10427.720005/2017-32 sob o nº 80.1.17.001569-59 (ID 16576991).

A documentação colacionada demonstra, ainda, que, em 25/06/2018, o impetrante protocolizou requerimento de revisão desse débito, com fulcro no parcelamento anterior à inscrição (ID 16578006).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, então, decidiu que a inscrição do débito havia sido correta, porque na data da adesão do impetrante ao PERT vigia a vedação à inclusão, no programa, de débitos decorrentes de sonegação, fraude ou conluio. Decidiu aquele órgão fiscal, ainda, que, embora na data da consolidação do débito no PERT já não vigorasse a referida vedação, não era o caso de deferir seu parcelamento, porque ele já se encontrava, então, inscrito em Dívida Ativa.

Dessume-se da resposta da autoridade impetrada que o indeferimento do requerimento de inclusão do débito nº 80.1.17.001569-59 no PERT se fundou no fato de que, no prazo para a consolidação do programa, ele não se encontrava disponível para o ato no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, por ter sido inscrito em Dívida Ativa da União após a adesão do impetrante ao parcelamento.

Ocorre que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações.

Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que “*embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos*” e que “*é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade*” (Apelação Cível 338740/MS; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 - Judicial 1 - 28/10/2016).

Assim, o fato de o contribuinte não haver promovido a consolidação no prazo ou pela via a tanto designada não pode ser invocado como fundamento para sua exclusão do programa, quando a obrigação principal do parcelamento, o pagamento das parcelas, tal como afirmado pelo impetrante e não questionado pela autoridade impetrada ou pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, encontra-se em regular cumprimento.

Demais disso, verifico que, nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei se aplica a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Na ausência de especificação, no dispositivo legal mencionado, da natureza do julgado (administrativa ou judicial) cuja definitividade impede a retroação da norma mais benéfica ao contribuinte, entendo que esta se revela cabível enquanto não transitada em julgado a sentença extintiva do processo executivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O disposto no art. 106 do CTN faculta ao contribuinte a incidência da lei posterior mais benéfica a fatos pretéritos, desde que a demanda não tenha sido definitivamente julgada, entendendo-se, no caso de execução, aquela na qual não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação do débito. Precedentes: AgRg no Ag 1.026.499/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 31.8.2009; AgRg no AREsp. 185.324/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.8.2012; REsp. 1.121.230/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.3.2010. 2. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1482519/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 01/04/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 09/04/2019)

Por conseguinte, ainda que o débito tenha sido definitivamente constituído em decorrência do parcelamento ordinário, não lhe deveria ter sido impedida a inclusão no PERT, porque a vedação, que caracterizava penalidade ao contribuinte, restou revogada, criando cenário mais benéfico e, portanto, retroativo, em favor do devedor.

Entendo presente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* é inerente à manutenção da plena exigibilidade do crédito tributário em questão.

Não obstante o exposto, entendo não ser o caso de deferir a suspensão da punibilidade do impetrante, por ausência de competência deste Juízo Cível para tal providência.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas do impetrante e/ou da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, comprove: (1) o registro da suspensão da exigibilidade do débito nº 80.1.17.001569-59; (2) a reinclusão e consolidação desse débito no PERT.

Para o cumprimento, deverá a autoridade impetrada, acaso necessário, convocar o contribuinte e/ou a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas a enviarem as providências que lhes caibam.

Destaco que eventuais restrições de sistema eletrônico não serão admitidas como justificativa ao descumprimento da presente ordem e que, havendo absoluta impossibilidade de cumprimento pela via eletrônica, deverá a autoridade impetrada promovê-lo de forma manual.

Intime-se com urgência o Ministério Público Federal, inclusive para as providências que reputar cabíveis em sede criminal.

Comprovado o cumprimento da tutela liminar e com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020653-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: WILSON LUIZ SANTAROSA, ROSA GIORDANO SANTAROSA
Advogado do(a) RÉU: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
Advogado do(a) RÉU: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero e União Federal** em face do **espólio de Francisco Figueira de Oliveira e dos compromissários compradores Wilson Luiz Santarosa e Rosa Giordano Santarosa**, objetivando a **desapropriação** dos Lotes 20 e 21 da Quadra 23 do Jardim Novo Itaguaçu, descritos, respectivamente, nas matrículas 75.206 e 75.205 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam inicial os documentos de fls. 06/57.

Pela decisão de fl. 60, este Juízo indeferiu o pleito liminar.

A Infraero peticionou em 09/12/2016 para afirmar que o valor atualizado da indenização era de R\$ 23.872,18, pugnar por sua aceitação, comprovar seu depósito judicial, requerer a reconsideração do indeferimento da liminar e juntar documentos (fls. 68/72).

Francisco Manuel de Oliveira e Irene Marcelino de Oliveira apresentaram contestação, afirmando que Francisco Manuel era o único herdeiro de Francisco Figueira de Oliveira e impugnando o valor da indenização ofertada. Requereram a produção de prova pericial, a concessão da gratuidade de justiça e o acréscimo, à indenização expropriatória, de aluguel pelo uso dos terrenos, alegando inissão na posse supostamente promovida pelas expropriantes sem autorização judicial (fls. 83/87). Juntaram documentos, incluindo avaliações mercadológicas dos imóveis expropriados (fls. 88/110).

Houve citação pessoal de Wilson Luiz Santarosa e Rosa Giordano Santarosa (fl. 120).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 124/125).

A Infraero apresentou réplica, com pedido de atribuição do ônus dos honorários periciais aos expropriados (fls. 131/137).

Wilson Luiz Santarosa e Rosa Giordano Santarosa apresentaram contestação, afirmando serem os reais proprietários dos Lotes 20 e 21, em razão da plena quitação do preço contratado, e impugnando o valor da indenização ofertada (fls. 197/200). Juntaram documentos (fls. 201/210).

Em sequência, requereram a intimação do espólio de Francisco Figueira de Oliveira para que se manifestasse sobre a documentação atinente à transmissão, a eles, da propriedade sobre os lotes em questão (fls. 211/213).

Seguido a isso, juntaram matrículas atualizadas dos Lotes 20 e 21, contendo a averbação de sua aquisição (fls. 214/218).

Houve nova audiência de tentativa de conciliação, também infrutífera (fls. 229/230).

A União apresentou réplica, com pedido de atribuição do ônus dos honorários periciais aos expropriados (fls. 233/234).

O espólio de Francisco Figueira de Oliveira reconheceu a transferência da propriedade a Wilson Luiz Santarosa e Rosa Giordano Santarosa, mas requereram a condenação das expropriantes ou dos coexpropriados ao ressarcimento dos gastos por eles suportados com a contratação de advogado e de assistente técnico, em razão de não haverem dado causa à sua inclusão na lide (fls. 235/236). Juntaram documentos (fls. 237/238).

Wilson Luiz Santarosa e Rosa Giordano Santarosa peticionaram nos autos, declarando-se satisfeitos com o valor depositado judicialmente, de R\$ 23.872,18, desde que acrescido de correção monetária e juros até o levantamento. Pugnam pelo indeferimento do pedido de ressarcimento deduzido pelo espólio de Francisco Figueira de Oliveira (fls. 239/242).

Houve, então, determinação de retificação do polo passivo da lide, com a exclusão do espólio de Francisco Figueira de Oliveira (fl. 243).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, ressalto que não houve a intimação do Município de Campinas para falar nos autos. Não obstante, não vislumbro prejuízo a que sua intimação se dê apenas a partir da publicação da presente decisão, visto que, em feitos que tais, o ente tem se manifestado pela ausência de interesse na lide.

Superada essa questão, destaco que, indeferido o pleito liminar em razão da desatualização do valor ofertado a título de indenização, veio a Infraero comprovar, em 09/12/2016, o depósito judicial do montante atualizado, de R\$ 23.872,18, bem assim pugnar por seu acolhimento.

E em vista da anuência dos expropriados, tomo como adequada a importância mencionada.

Fixada nesse valor histórico, para dezembro de 2016, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde dezembro de 2016, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, não houve menção a benfeitorias reprodutivas, fosse na avaliação inicial, fosse na contestação apresentada pelos expropriados.

Não incidem juros moratórios, porque os expropriados concordaram com o valor da indenização ofertada, já depositado nos autos.

Descabido o pleito de ressarcimento deduzido pelo espólio de Francisco Figueira de Oliveira, visto que, na qualidade de alienante dos lotes objeto deste feito, era sua a obrigação de informar a venda nos autos, inclusive sob pena de, na hipótese de levantamento da indenização expropriatória, responder por litigância de má-fé (artigos 79 e seguintes do CPC).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os Lotes 20 e 21 da Quadra 23 do Jardim Novo Itaguaçu, descritos, respectivamente, nas matrículas 75.206 e 75.205 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor de R\$ 23.872,18 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), para dezembro de 2016, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, **defiro a inibição na posse dos bens à Infraero**, a quem compete desde logo policiá-los, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros.

Tendo em vista tratar-se de terrenos sem edificações e aparentemente desocupados, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de inibição definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Sem custas, conforme decidido à fl. 60.

Certificado o trânsito em julgado e publicados os editais acima mencionados, intem-se: a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos; os expropriados a apresentarem certidões negativas de débitos dos imóveis objeto deste feito e prova de seu direito aos referidos bens, todos atualizados; o Município de Campinas, para tomar ciência de todo o processado e, se entender o caso, apresentar manifestação requerendo o que entender de direito.

Em sequência, nada sendo requerido pelo Município de Campinas, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008759-24.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO PRIETO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Geraldo Prieto Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum e averbação de período rural (de 02/01/1977 a 02/05/1988) e os demais períodos urbanos registrados em CTPS, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 04/12/2014 (NB 162.680.697-4).

Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, diante da inexistência de quaisquer documentos comprobatórios do período rural e dos períodos especiais tanto no processo administrativo, quanto na petição inicial.

Houve réplica.

Foram juntados documentos para o período rural e períodos especiais ao longo do processo, de que teve vista o INSS.

Em manifestação, o INSS impugnou os documentos juntados, alegando que não comprovam a especialidade dos períodos pretendidos, em razão da ausência de laudo para o ruído e porque a existência de EPI eficaz anula a insalubridade dos agentes químicos mencionados. Quanto ao período rural, os documentos não constituem início de prova material suficiente à comprovação do tempo pretendido.

O julgamento foi convertido em diligência para deferir a realização de prova oral para o período rural pretendido.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva do autor e de duas testemunhas por ele arroladas. Naquela ocasião, o INSS reiterou as manifestações anteriores constantes dos autos e foi concedido prazo para o autor se manifestar em alegações finais.

O autor apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/12/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2015) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tempor escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1977, quando contava com apenas 10 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colocacion, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfocimento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambos, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fômos de recozimento ou de tempera-recozidores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozidores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, emvasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Preende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 01/01/1977 a 02/05/1988.

Para comprovação juntou os seguintes documentos:

- Certidão de registro de imóvel rural na região de Jesuítas, Paraná, em nome da família do autor: pais e tios (id 13158203 – pág. 48/53), bem como a transmissão para sua mãe em decorrência de partilha após o falecimento de seu genitor;
- Certidão de óbito de seu genitor, em 1976 (id 13158203 – pág. 55), de que consta a profissão de lavrador;
- Notas fiscais de produtos agrícolas adquiridos pela genitora do autor (id 13158203 – pág. 1973/1979), até o ano de 1986;

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de período rural pretendido, em especial a prova da existência da propriedade rural em nome de sua genitora, transmitido após o falecimento de seu genitor, no ano de 1976, quando este contava com apenas 9 anos de idade.

A prova oral complementou a documental acima mencionada.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que moravam no Estado do Paraná, na região rural, quando seu pai faleceu tinha apenas 9 anos de idade; após o ocorrido, sua mãe e tios compraram um sítio de 3 alqueires; tem 2 irmãos; no sítio cultivavam café, milho, mandioca; só trabalhava a família; permaneceu na roça até os 20 anos de idade, em 1988, quando veio para São Paulo trabalhar em atividade urbana. Na roça o trabalho era braçal. Frequentou escola em Birigui, que ficava há uns 3km do sítio onde moravam, tendo frequentado apenas até a 5ª série; estudava de manhã e a tarde trabalhava na roça. Voltou a estudar apenas quando veio morar em São Paulo.

A testemunha Gino, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor em 1978, quando sua família se mudou para sítio vizinho da família do autor; o sítio do autor ficava na cidade para Birigui; o sítio da testemunha na cidade Jesuítas, no Estado do Paraná. No sítio, moravam o autor, a mãe e mais dois irmãos; lá plantavam café e no meio da plantação de café, plantavam feijão, milho; era para subsistência. Às vezes, trocavam dias na colheita de café. O autor saiu de lá em 1988, juntamente com sua família. Eles sempre trabalharam na roça; o trabalho era manual; o sítio tinha uns 3 alqueires. Sabe que o autor estudou em Birigui, meio período de estudo e trabalhava à tarde na roça. Havia um córrego que dividia as duas propriedades.

A testemunha Rosalina, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor em 1977/1978, em Birigui, Paraná. Sua família era vizinha de sítio. EM 1979, a autora se casou e foi morar em outro sítio próximo, mas visitava os pais aos finais de semana e seus irmãos comentavam que trocavam dias como o autor, especialmente na colheita de café. Sabe que o autor se mudou do sítio em 1988.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural do autor, mesmo com terra idade. É que o genitor do autor faleceu quando este tinha apenas 9 anos. A família era constituída pela mãe e, pelo autor e dois irmãos. Restou comprovada a existência de propriedade rural em nome de sua mãe e a compra de produtos agrícolas para cultivo (café, por exemplo). As testemunhas foram unânimes em confirmar o trabalho duro na roça pelo autor desde criança, em decorrência do falecimento de seu pai em 1976.

Acerca da idade mínima para o período rural, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Diante do enunciado acima, firmo a data de início do trabalho rural em 03/08/1979. Firmo o período final do trabalho rural no período de 30 dias anteriormente ao início do trabalho urbano, considerando-se que trata-se de Estados diferentes, não sendo crível que o autor tenha encerrado o trabalho rural em um dia e iniciado o urbano em outro Estado no dia seguinte.

Assim, **reconheço o período rural trabalhado de 03/08/1979 a 31/03/1988.**

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- (i) TMD Friction do Brasil S/A, de 03/05/1988 a 09/04/2003;
- (ii) Tubofil Ind. Com. De Tubos, de 26/07/2004 a 23/01/2009;
- (iii) Tubofil Ind. Com. Tubos, de 16/08/2010 a 22/06/2012.

Para o período descrito no item (i), verifico que o autor juntou formulário PPP (id 13158203 – pág. 153/155), dando conta da função de Operador de Prensa, com exposição aos agentes nocivos ruído acima de 85dB(A) e químico (amianto).

A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época apenas até 05/03/1997, quando o limite passou a ser de 90dB(A), nos termos da fundamentação acima.

Em relação à exposição ao agente nocivo químico Amianto, verifico do formulário que a exposição se deu até 02/07/1995.

Pois bem. Independentemente da quantidade de concentração do referido agente nocivo, este deve ser considerado insalubre, ainda que tenha sido fornecido o uso de EPI, pois se trata de substância cancerígena, enquadrada na Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9 de 08/10/2014.

Quanto ao fator de conversão do tempo especial em comum pelo índice de 1,75, é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos.

No sentido do quanto exposto em relação a exposição ao agente nocivo químico amianto, segue decisão do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AMIANTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO 1,4 E 1,73. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, e 496, I, do NCPC/2015. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que não se pode aplicar a exceção do § 2º do dispositivo citado. 2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro electricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pelas condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000). 3. O Enunciado AGU nº 29/2008 ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente "ruído", com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A). 4. A exposição do trabalhador a asbesto (amianto) torna especial o seu labor, permitindo-lhe aposentar-se após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho sob a incidência deste agente agressivo à saúde. Itens 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ainda que tenha sido constatada, através de estudos científicos, a prejudicialidade do agente nocivo asbesto e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto n. 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma, de modo que a exposição ao agente amianto permite a aposentação, no caso dos autos, após 20 anos de atividade, ainda que o labor tenha se desenvolvido antes do referido ato normativo. 5. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). E, como primeira tese no julgamento referido, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial, dúvida entretanto não cabalmente eliminada nem discutida nos autos. 6. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais." (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 7. Tem-se que a limitação temporal instituída pela MP 1.663/98, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, efetivamente já foi afastada pelo TRF I, com base na nova redação do Regulamento da Previdência Social: "Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, conforme o Decreto 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, § 2º, do Regulamento da Previdência Social() (AC 0030938-15.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.482 de 19/12/2013). 8. O multiplicador de 1,2 (ou 20% - vinte por cento a mais) era aplicado, quando o tempo de serviço totalizava 30 (trinta) anos para a obtenção da aposentadoria integral, no caso de homem (cf. art. 54 do Decreto n 357/91). Atualmente, como a base se tornou 35 (trinta e cinco) anos de serviço para a concessão do benefício integral, não há que se falar na aplicação do antigo fator multiplicador de 20% (vinte por cento). Precedentes. 9. No presente caso, a sentença está lastreada em PPP, formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial produzido nos autos, nos quais se constata a exposição habitual e permanente a agente nocivo (ruído e amianto), nos períodos e limites indicados, devendo, portanto, ser mantida. 10. De acordo com disposições do Decreto nº 53.831/64, a aposentadoria especial de 20 anos é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos, visto que o autor não trabalhava em subsolo, mas a céu aberto. Segundo as informações contidas no formulário DIRBEN 8030 de fls. 68 verso, o autor laborava em área edificada em alvenaria, com iluminação natural e artificial e ventilada na atividade de Técnico em Instrumentação (planejamento e manutenção de máquinas), não se coadunando, portanto, com a aplicação do fator 1,75 como pretende o autor. Assim, a sentença deve ser mantida nesse ponto. 11. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 10-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua inconstitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (Repercução Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux). Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 10-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 12. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento mantido tendo em vista que a sucumbência foi fixada ainda sob a égide do CPC/73 e o autor sucumbiu em parte menor do pedido. 13. Apelação da parte autora provida em parte para condenar o INSS em honorários de sucumbência (item 10). Apelação do INSS desprovida e Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte (item 11). (TRF1 – Apelação Cível 00313263720104013500 – 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA – e-DJF1 03/08/2017)

Assim, **reconheço a especialidade deste período de 03/05/1988 a 05/03/1997.**

Para o período descrito no item (ii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 13158204 – pág. 26/28), que o autor exerceu a função de Operador Multifuncional, no Setor Corte de Bobinas, com exposição ao agente nocivo ruído inferior a 85dB(A).

O ruído se deu dentro dos limites permitidos pela legislação, assim não há insalubridade decorrente desse agente.

Para o período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (id 13158204 – pág. 29/30), em exerceu a função de Operador Multifuncional, no Setor Corte Longitudinal, com exposição ao agente nocivo ruído de 95dB(A), acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, **reconheço a especialidade do período de 16/08/2010 a 22/06/2012.**

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido (de 03/05/1988 a 05/03/1997 e de 16/08/2010 a 22/06/2012) soma menos de 12 anos de tempo especial, não atingindo os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Assim, indefiro este pedido.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos rural e especial ora reconhecidos, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (04/12/2014):

Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)
1 Rural 03/08/1979 02/05/1988 3196
2 TMD Friction 03/05/1988 05/03/1997 especial 3229
3 TMD Friction 06/03/1997 09/04/2003 2226
4 Skala Empregos e Serviços 28/01/2004 30/04/2004 94
5 Tubofil Ind. Com. De Tubos Ltda 26/07/2004 23/01/2009 especial 1643
6 Skala Empregos e Serviços 01/06/2010 15/08/2010 76
7 Tubofil Ind. Com. De Tubos Ltda 16/08/2010 22/06/2012 especial 677
8 Contribuinte Facultativo 01/06/2014 04/12/2014 187

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5779
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 5549 0,4 7769
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13548
"TEMPO
TOTAL
APURADO" 37 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 0 1 Mês
13 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA
Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER (04/12/2014), fazendo jus à concessão da aposentadoria integral.

Anoto, contudo, que os documentos comprobatórios do tempo rural e dos períodos especiais pretendidos só foram juntados em fase final de instrução do presente processo, após mesmo a realização de citação. Assim, a aposentadoria será devida a partir da data da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Geraldo Prieto Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- (1) averbar o período rural trabalhado de 03/08/1979 a 31/03/1988;
- (2) averbar a especialidade dos períodos de 03/05/1988 a 05/03/1997 – agentes nocivos químico (Amianto) e ruído – e de 16/08/2010 a 22/06/2012 – agente nocivo ruído;
- (3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença
- (4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data desta sentença, conforme acima fundamentado.
- (5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF Geraldo Prieto Pereira / 762.532.289-00

Nome da mãe Luzia Prieto Pereira

Tempo especial reconhecido de 03/05/1988 a 05/03/1997 e de 16/08/2010 a 22/06/2012

Tempo rural reconhecido De 03/08/1979 a 31/03/1988

Tempo total até 04/12/2014 37 anos 1 mês 13 dias

Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Número do benefício (NB) 162.680.697-4

Data do início do benefício (DIB) Data da sentença

Prazo para cumprimento 15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008249-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, MYRIAN ROCHA, WAGNER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WANDER ROCHA MORAIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

1. Id 16146004: a parte embargante apresentou embargos declaratórios, alegando omissão na decisão Id 15808574, que recebeu os presentes embargos sem a suspensão do feito principal, execução de título extrajudicial nº 5006063-22.2018.403.6105.

2. Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração.

3. Argui a parte embargante, em síntese, que a decisão atacada não foi fundamentada, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Alega ainda que a execução encontra-se garantida, o que autorizaria a suspensão daquele feito.

4. No entanto, razão não assiste à embargante.

Com efeito, a decisão Id 15808574 recebeu os presentes sem a suspensão do feito principal, posto que, da análise dos autos, este Juízo não verificou a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória, insculpidos no parágrafo 1º do artigo 919, CPC, qual sejam a demonstração do grave dano, de difícil ou incerta reparação e a garantia integral da dívida por penhora, depósito ou caução.

Em que pesem as alegações da embargante, o prosseguimento da execução mostra-se regularmente válido, uma vez que a mera alegação de dificuldade financeira não comprova o grave dano, de difícil ou incerta reparação.

Ademais, o oferecimento de bem à penhora não significa que a execução esteja garantida. Não houve efetivação de qualquer constrição de bens/valores no feito principal.

Isto posto, mantenho a decisão Id 15808574 em seus exatos termos.

Determino nova intimação da CEF a que se manifeste quanto ao bem ofertado em garantia, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

Expediente N° 11515

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001875-1) - ANTONIO JOSE DE ARAUJO PORTO (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0012266-66.2010.403.6105 - SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S/A (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0013525-62.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006046-96.2003.403.6105 (2003.61.05.006046-8) - ANILSON DONIZETTE DE FREITAS CAPELLO (SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP039106 - JAIR ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002150-08.2005.403.6127 (2005.61.27.002150-3) - VIACAO NASSER LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa fimdo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012670-83.2011.403.6105 - RUBENS MAMORU MATUOKA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005290-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA MARIA CUNHA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento do RPV em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, após, do precatório, no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui como FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tornou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o PPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolva direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstenesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirma que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstenesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas como FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Válidos), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos** (saldos de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.**

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou como **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FVCS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FVCS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FVCS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FVCS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FVCS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pela COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FVCS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FVCS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FVCS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FVCS e que os créditos FVCS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FVCS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FVCS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FVCS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**.

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra, Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sempre juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do CPC.

Int.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, **a petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou como **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV - (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 - ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos nº 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirma que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF e que o motivo da não expedição seria uma "dívida" junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob nº 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação nº 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos nº 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal - CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para o FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tem até aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ “excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que ferir o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra aparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegociá-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, com o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmou que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstinhasse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/re negociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos** (saldo de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs negociarem os contratos de confissão de débitos sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ "excepcionalizado", pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos** (saldos de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.**

Manifistem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussuco, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BEN AGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduz a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foi remetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, **a petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos nºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A autora requereu a participação do MPF na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal** – CEF (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluídos aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como o objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstinisse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afiriu que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezessete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em “a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018”.

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstinisse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS nº 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos** (saldo de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas como FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/ "excepcionalizado", pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS nº 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios nº 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplemento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se mantivesse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/ administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto monta, como narrado na exordial, se se encontra anparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, mas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos** (saldos de responsabilidade do FCVS) **sejam utilizados/amortizados para encontro de contas como FGTS.**

Manifêstem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonussucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, em que a autora busca a exigibilidade de crédito e inscrição em cadastros restritivos.

Aduza a COHAB que firmou 7 (sete) instrumentos particulares de confissão e renegociação de dívidas, cessão de direitos creditórios e outras obrigações perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), figurando a Caixa Econômica Federal como agente operador do fundo. Assevera, ademais, que as renegociações teriam por fundamento a Resolução nº 353, de 2000, do Conselho Curador do FGTS, a qual prevê a existência de prazo de 180 meses para pagamento e carência de 24 meses. Contudo, aduz que a Resolução 419 de 2003 do CCFGTS teria autorizado uma prorrogação no prazo de carência inicial antes estabelecido pela Resolução 353 de 2000. Afirma, ainda, que a Resolução 843 de 2017 do CCFGTS revogou as Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Conclui que a CEF está cobrando a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido no normativo em vigor e que seu pedido administrativo para prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução nº 419/2003 teria sido negado. Ressalta a autora a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas como FGTS.

Desse modo, a parte autora **requer a determinação da Caixa Econômica Federal para que conclua a novação do processo em andamento para que os créditos do FCVS sejam utilizados/amortizados para encontro de contas para o FGTS** no prazo de 30 (trinta) dias, o recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, com a evolução em conformidade com os índices utilizados pelo FGTS. Requer, ainda, a tutela de urgência, a fim de evitar sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes.

Na decisão ID 5044815 entendeu-se por bem ouvir a parte contrária para a posterior apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo como litisconsorte necessária, determinando-se a emenda da inicial. Outrossim, foi o processo foiremetido para a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Atendendo à decisão supramencionada, a **petição inicial foi emendada** para inclusão da União no polo passivo (ID 5059802).

A autora ingressou com o **pedido de reconsideração** (ID 5072832), afirmando que a posterior apreciação do pedido de urgência acarretaria na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, em especial no CADIN, causando grandes prejuízos à autora e aos Municípios que compõem a sociedade de economia mista, vez que as verbas federais repassadas às municipalidades seriam bloqueadas. Insiste que a carência do retorno dos contratos era necessária para a obtenção das homologações dos créditos que a Autora possui com o FCVS e que seriam dados para o encontro de contas para o ressarcimento dos financiamentos do FGTS. Assim, requer que se determine que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos sob n.ºs 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15/03/18, expedindo-se o necessário.

A decisão de ID 5088697 acolheu a emenda da petição inicial. **Reconsiderou-se a decisão (Id 5044815), para conceder em parte a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial**, a fim de que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018.

A **autora requereu a participação do MPF** na consideração de que estão sub judice recursos oriundos do tesouro nacional que tangenciam direitos sociais e indisponíveis (ID 5123798).

A União ingressou com embargos de declaração (ID 5294401), apontando a ausência (omissão) das razões que fundamentaram a concessão da tutela de urgência.

A decisão ID 5395250 acolheu o recurso supramencionado, para complementar a decisão atacada.

Veio aos autos a **contestação da Caixa Econômica Federal – CEF** (ID 5482946), mencionando-se que os pedidos formulados na ação devem ser julgados improcedentes. Sobre o pedido de concessão de tutela de urgência afirma que a autora deseja uma tutela não prevista em lei, já que pretende transformar a natureza do FCVS, utilizando-o como se fosse um seguro habitacional, além de obter novação sem observar as exigências procedimentais e legais.

Declara a CEF que analisando os instrumentos contratuais questionados (204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21), verifica-se que são contratos de renegociação com base na Resolução 353/2000 do CCFGTS e que esta resolução previa uma carência de 24 meses para pagamento das prestações, mas que esse prazo foi posteriormente excepcionalizado pela Resolução 419/2003 do CCFGTS. Todavia, tais resoluções foram revogadas pela Resolução 843/2017, razão por que os prazos de carência (incluindo aqueles excepcionados pela Resolução 419/2003 do CCFGTS) tiveram termo final em fevereiro de 2018, gerando prestações vencidas que totalizaram um montante de R\$ 1.033.402,16 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), valor este que não foi quitado até a presente data.

Aduz que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie. Por fim, assevera que não há que se falar em desequilíbrio econômico/financeiro e, muito menos, em recálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS, estes são calculados com observância dos parâmetros legais, razão por que, cabe à parte autora tal demonstração.

No despacho ID 5539770 foi designada audiência de tentativa de conciliação e dada vista dos autos ao MPF.

Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento pela CEF (ID 5790153) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar postulada.

O MPF não manifestou interesse no processo, deixando de opinar sobre ele (ID 7665630).

A autora juntou aos autos a sua **réplica** (ID 7969228). Insiste que a CEF exerce as funções de Operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, motivo pelo qual, não há que se falar em confusão patrimonial deste ou daquele.

Diz, ainda, a COHAB que a CEF está atrelada ao problema, eis que, é o órgão gestor do FCVS, portanto, a solução/desequilíbrio demonstrado necessita, obviamente, de atos exclusivos do agente operador para estabelecimento do equilíbrio contratual perseguido nesta ação, assim como a necessária agilidade na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a concordância desta Cohab-Bandeirante (agente financeiro), tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03(três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

Foi juntada a contestação da União (ID 8599027) onde foi requerida a improcedência dos pedidos formulados na exordial, revogando-se a liminar concedida.

Em audiência de conciliação, a COHAB juntou aos autos uma proposta de acordo (ID 8674973) e depois a uma nova proposta de acordo (ID 9214626).

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou a contraproposta de acordo, que não veio a ser aceita pela COHAB (ID 11281585 e 11281584) sob o fundamento de que isto implicaria em desembolso imediato de recursos, de que não dispõe, considerando ainda que seus créditos homologados pela Caixa em RNV junto ao FCVS, não estão sendo considerados para manter a carência, como objetivo de finalizar a análise do desequilíbrio de contratos devido ao banco de índices, objeto desta ação. Na ata desta audiência a COHAB esclareceu sobre a situação do imóvel oferecido em garantia para a concessão da tutela de urgência requerida, no sentido de que a sua propriedade sobre ele foi confirmada em 2ª instância recursal, conforme a cópia do julgado que juntou.

Foi realizada outra audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) onde a autora trouxe nova proposta de acordo (ID 17062480). Explicou também a requerente que não se tomou possível a aceitação da proposta formulada pela CEF, em razão de que as prestações ultrapassam as disponibilidades atuais de fluxo de caixa, mas que com apoio de seus acionistas, 14 municípios da região de Campinas, obteve autorização de pleitear a reestruturação com oferecimento de garantia dos próprios municípios, com o FPM. Determinou-se a expedição de ofício ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos. Também foi oficiada à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta ora anexada que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), dizendo qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Na petição ID 19377423, a CEF reiterou que o crédito que a autora/COHAB afirma possuir não é perante a CAIXA (instituição financeira sob a forma de empresa pública), mas sim perante o FCVS e que os créditos FCVS são pagos com recursos do Tesouro Nacional, conforme detalhado na Defesa. E na qualidade de Administradora do FCVS, a CAIXA não possui autorização legal/normativa para transacionar ou firmar acordo que envolvam direitos/obrigações do Fundo em questão, conforme já esclarecido em audiências anteriores. Disse, ainda, que o Conselho Curador do FCVS (CCFCVS) informou em Ofício ID 19121317 que não está habilitado a transigir, destacando que compete à União Federal assinar contratos de securitização das dívidas do Fundo com cada credor (item 13 – ID 19121317). Informou também que a contraproposta apresentada em audiência de 08/05/2019 pela autora (Ofício COHAB-BD nº 035/2019) foi devidamente analisada e recusada. No que envolve o FCVS, pelas razões já expostas acima e, no que toca ao FGTS, por não haver amparo normativo para aceitação dos termos propostos.

Na petição ID 19989369, a autora vem informar o descumprimento da ordem judicial que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Afirmando que não consegue emitir o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF e que o motivo da não expedição seria uma “dívida” junto ao fundo de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).

Na petição ID 20242574, tendo em vista a determinação em despacho ID 18290889, a CEF esclareceu sobre a situação dos contratos mencionados no item 1.2 b da proposta ID 17062480.

É o relatório. Decido:

SOBRE A TUTELA ANTECIPADA

Como visto, requer a autora a **suspensão da exigibilidade da cobrança** relativa ao vencimento antecipado dos contratos 204941-82, 204942-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, assim como a manutenção do Certificado de Regularidade do FGTS sem qualquer restrição e o impedimento da remessa do CNPJ da Autora aos órgãos de proteção de crédito e/ou, como CADIN, SERASA etc.

Na petição inicial ofereceu-se para fins de caução e/ou garantias títulos já anteriormente dados em garantia que importam no valor incontroverso de R\$ 17.473.647,17 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), e o imóvel de sua propriedade constante da matrícula sob n.º 9.186 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, na cidade de Pindamonhangaba cujo valor é de R\$ 30.634.000,00 (trinta milhões e seiscentos e trinta e quatro mil reais) conforme laudo de avaliação n.º 7892.7892.000465732/2017.01.0.1.01 realizado em 23 de Outubro de 2017 e elaborado pela própria Ré.

Conforme relatado, na decisão ID 5088697 concedeu-se em "a tutela requerida, ante o oferecimento da garantia indicada na inicial, para que a Ré Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome da Autora no CADIN, em virtude das obrigações/cobranças dos contratos n.ºs 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21, com vencimento em 15.03.2018".

Contudo, na petição ID 19989369, a autora/COHAB informou o descumprimento da ordem judicial emanada nas decisões ID 5395250 e ID 5088697, onde se concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré se abstivesse de realizar cobrança em virtude dos contratos n.º 204941-82, 204992-96, 217466-14, 217486-55, 229127-59, 229135-56 e 253876-21. Aduziu a COHAB que constou restrição na emissão de seu do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF, tendo como motivo a existência de uma dívida junto ao FGTS, de R\$ 14.284.334,73 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), o que lhe impede de receber os valores pelos serviços que presta para as municipalidades que são as suas acionistas. Requer, assim, seja determinada a emissão do referido certificado.

Assim, com base na decisão antecipatória supramencionada e nas garantias oferecidas, tenho por bem acolher o pedido da Autora, para determinar que a CEF emita o Certificado de Regularidade Fiscal – CRF em favor da autora, deixando de mencionar a dívida junto ao Fundo FGTS, em razão da decisão mencionada e da garantia oferecida.

A suspensão da exigibilidade dos débitos para como FGTS, deve se dar enquanto não houver a liberação, em seu favor, de seus créditos perante o FCVS.

Para a aceitação desta garantia, considere-se que restou esclarecido pela Autora que o referido imóvel ainda é de sua propriedade, conforme decidido em acórdão do TJSP, de acordo com a cópia do julgado que juntou (ID 11281585 e 11281584).

Sobre o mérito da ação

Como visto, a CEF está cobrando da autora a totalidade da dívida após o decurso do prazo estabelecido pela Resolução CCFGTS 843 de 2017, tendo sido negada a prorrogação da carência pelo prazo estipulado na revogada Resolução CCFGTS n.º 419/2003.

A autora/COHAB ressalta a existência de desequilíbrio econômico/contratual nas confissões/renegociações, pois não fora realizada a novação da dívida para que os créditos do FCVS sejam utilizados para o encontro de contas com o FGTS. Por isso, a COHAB **requer seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento para que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**, no prazo de 30 (trinta) dias, com evolução em conformidade com os índices utilizados pelos FGTS.

Sobre este ponto, a CEF afirma que para a conclusão dos processos de novação desejada pela autora perante o FCVS, há um trâmite que deve ser observado para a apuração de responsabilidade do FCVS, que ainda não se concretizou na espécie.

Entretanto, afirma a COHAB que o problema em foco está ligado à falta de agilidade da CEF na análise de recursos para habilitação dos créditos de RNV – (Relação de Contratos não Validados), cujo valor não contou com a sua concordância, tendo em conta que o Agente Operador (Caixa) demora em média 03 (três) anos para finalizar sua análise, sem falar na falta de agilidade para concluir o processo de novação o que impede o encontro de contas com o FGTS e obriga as COHABs renegociarem os contratos de confissão de dívidas sob novas normativas, para exemplificar o que se expõe e ficar clara a situação enfrentada pelas COHABs.

No mesmo sentido de morosidade por parte da Administração, repare-se na determinação de expedição de ofício, feita na audiência de conciliação em 08 de Maio de 2019 (ID 17055109), ao Conselho Curador do FCVS, solicitando informações sobre o andamento do processo administrativo 011/2004 da ABC, esclarecendo, em até 30 dias, a razão pela qual até o momento não foi concluído o julgamento e qual a expectativa de tempo para que ocorra, vez que se encontra pendente há aproximadamente 15 anos.

Do que se tematê aqui fica claro que os prazos que a CEF e o Conselho Curador do FCVS têm submetido à autora são extremamente morosos e, portanto, e ferem o princípio da razoabilidade.

Outro ponto de suma importância é que o contrato firmado entre as partes tinha o prazo de carência inicial de 24 meses, que, por sua vez, poderia ser prorrogado/“excepcionalizado”, pela CEF, até atingir o prazo total de 180 meses (24 meses + 156 de retorno), para pagamento da dívida. Para tanto, bastava a devedora comprovar que continuava cumprindo com sua obrigação de habilitação, junto ao FCVS, dos seus créditos a fim de possibilitar a emissão dos certificados pelo Tesouro Nacional, caucionados como garantia da dívida para como FGTS, o que, aparentemente, cumpria, visto que prorrogada sucessivamente a carência.

Veja-se que o intuito da Resolução CCFGTS n.º 419/2003, ao que parece, era garantir a prorrogação periódica do prazo de carência enquanto não finalizado o processo de certificação de créditos perante o FCVS, ou seja, enquanto não pudessem ser utilizados, para amortização da dívida, os créditos dados em garantia, a fim, inclusive, de manter o equilíbrio do fluxo operacional e financeiro relativo às negociações formalizadas entre o Agente Operador (CEF) e os Agentes Financeiros (COHAB) com base na anterior Resolução CCFGTS 353/2000.

Note-se que a própria parte autora afirma que, por intermédio de ofícios n.ºs 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53 obteve prorrogação da carência até 15 de fevereiro de 2018.

Desse modo, conclui-se, a princípio, que a parte autora tinha justa expectativa, com base nas cláusulas contratuais e nas Resoluções CCFGTS 353/2000 e 419/2000, nas quais aquelas se respaldaram e vigentes há mais de década, bem como no comportamento da CEF na condução dos aditivos e das excepcionalizações, de que, cumprindo sempre sua parte, conseguiria prorrogar o prazo de carência até a finalização do processo de certificação de seus créditos perante o FCVS, por outros órgãos/ entidades, inclusive a CEF, a fim de utilizá-los para pagamento da dívida.

Tenho que fere o princípio da boa-fé-objetiva e a garantia do ato jurídico perfeito a negativa da CEF em autorizar novas prorrogações do prazo de carência até a liberação dos créditos em favor da parte autora ou até o prazo máximo de 180 meses para adimplimento da dívida (prazo de carência + prazo de retorno), na forma prevista no contrato.

E mais. Embora a CEF justifique seu novo comportamento no teor da Resolução CCFGTS n.º 843, de 21/03/2017, que passou a vedar novas operações sob a Resolução n.º 353/2000 e determinou a revogação da mesma e da Resolução n.º 419/2003, após 270 dias da sua publicação, reputo, a princípio, que referido ato normativo não pode refletir nos contratos já celebrados anteriormente e nas prorrogações de carência a que fazia jus a parte autora se manifestasse o cumprimento de suas obrigações, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e às proposições da Lei n.º 10.150/2000, antiga MP 1.981-54, a qual motivou a edição das Resoluções 353/2000 e 419/2003.

Logo, desde quando optou por esse procedimento, a parte autora tinha justa expectativa de que poderia utilizar seus créditos junto ao FCVS para quitação dos seus débitos perante o FGTS, ambos geridos/administrados pela CEF, não parecendo razoável que, sendo credora da CEF/União, em valor suficiente para garantir e pagar totalmente sua dívida seja neste momento, obrigada a iniciar pagamentos mensais de alto montante, como narrado na exordial, se se encontra amparada por contrato que lhe permite a prorrogação do prazo de carência.

Em outras palavras, havendo cumprimento, ao que tudo indica, de sua parte para obtenção dos créditos junto ao FCVS, não pode ser penalizada por atraso imputável à CEF e/ou a outros órgãos/ entidades federais atrelados ao procedimento de novação e liberação de seus créditos (art. 3.º, VII, VIII, IX e X, Lei n.º 10.150/2000), sendo obrigada a pagar sua dívida, mesmo tendo, aparentemente, crédito a maior, ou a renegocia-la em outras condições (doc. 9470811).

Desse modo, tendo os ajustes firmados entre as partes, como base, a premissa de que o pagamento dos débitos para como FGTS deveria ocorrer com créditos junto ao FCVS, e não sendo a demora na homologação de tais créditos imputável, ao que parece, à autora, impõe-se reconhecer a probabilidade do direito da demandante de não se submeter à exigibilidade imediata dos referidos débitos de FGTS, nas, sim, de ter essa exigibilidade condicionada à liberação dos créditos do FCVS e prorrogada nos termos contratuais.

Faz jus, portanto a novas prorrogações trimestrais do período de carência até, ao menos, o final do prazo total de 180 meses, enquanto não houver a liberação, em seu favor, dos créditos perante o FCVS e enquanto estiver cumprindo sua parte no procedimento de emissão e novação de tais créditos, na forma garantida no contrato e em seus aditivos.

Aguarde-se a vinda de resposta ao ofício expedido à Gerência do FCVS em Brasília para que esclarecesse acerca da situação dos contratos mencionados no item 1.2.b da proposta de acordo mencionado na audiência de conciliação de 08 de Maio de 2019 (ID 17055109) que já estariam com a situação RCV (Relatório de Contratos Validados), que deverá dizer, como determinado, qual a expectativa de conclusão e a possibilidade de priorizar a análise para viabilizar o andamento das negociações neste processo.

Após deverá ser decidido sobre o pedido da COHAB **para que seja determinado que a CEF conclua a novação do processo em andamento a fim de que os créditos (saldos de responsabilidade do FCVS) sejam utilizados/amortizados para encontro de contas com o FGTS**.

Manifestem-se as partes em termos da necessidade de realização de perícia ou produção de outras provas.

Devem ser providenciados pela Secretaria desta vara, os devidos registros sobre as garantias ofertadas, expedindo-se o necessário para que seja averbada junto à matrícula do imóvel de propriedade da autora, localizado à Avenida Nossa Senhora do Bonsucesso, s/n, (matrícula sob n.º 9.186, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba), que este imóvel garante o presente processo.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002847-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CELESTE RIZZO ANUNCIATO
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias, face à apelação da Autora (Id 18657499).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008078-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, tendo em vista o requerido pela parte autora, para fins de instrução do feito e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, referente à parte autora cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor ARMANDO MENDES, (E/NB: 077.151.705-0; NIT: 1.029.140.480-1; CPF: 122.059.158-00; DATA NASCIMENTO: 10/12/1939; NOME MÃE: VIRGÍNIA MENDES) no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5011187-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JULIA GOMES CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação indenizatória c/c inexistência de débito com pedido de tutela antecipada.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **RS 49.481,84 (quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01 declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011198-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CICERO MIRANDADA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CICERO MIRANDADA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo.

Assevera que protocolou requerimento administrativo nº 638202227, espécie 87, em 13/05/2019 e para conclusão do pedido administrativo será necessário a comprovação da deficiência, imperioso, portanto, que o impetrante se submeta a uma perícia médica que até a presente data não foi agendada.

Aduz que o impetrante espera, há mais de três meses, a sua convocação para realização da referida perícia.

Assim requer que a autoridade coatora conclua a análise do benefício.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, requerido em 13/05/2019, conforme protocolo de requerimento n. 638202227 (Id 20833440), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 638202227, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011238-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILMA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Consoante observo da documentação acostada aos autos (Id 20868718), o protocolo de requerimento administrativo da impetrante nº 1537482644, foi protocolado e encontra-se pendente de análise na Unidade da Agência da Previdência Social São Paulo – Centro- Digital.

Assim, a impetração deverá ser dirigida contra referida Autoridade, lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo – SP, sendo esta Subseção Judiciária incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO.

Após, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009182-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLGA MAGGIOTTO PIANCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por OLGA MAGGIOTTO PIANCA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/165.646.212-2), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do Réu (Id 10861831).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 14158367), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 15555620).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República de manda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **OLGA MAGGIOTTO PIANCA (NB 21/165.646.212-2)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

^[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

^[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

^[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **DIOCLIDES ANTUNES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 83706443/0), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal. Requer, ainda, a aplicação de multa diária em caso de não cumprimento da determinação judicial.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 12288243).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 12411216), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 12886964).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 15926018).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício (NB 83706443/0) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-14.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEY GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por SIDNEY GARCIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/082.237.037-9), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

O feito inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Barueri/SP, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força do despacho de Id 13879220.

Foi dada ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 14088805).

O INSS, regularmente citado, contestou o feito (Id 14754955), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou réplica (Id 15680389).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da decadência.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinzenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto da época instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^{III} da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DE, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor; SIDNEY GARCIA (NB 42/082.237.037-9) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

^[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

^[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

^[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010743-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARTA LILIA FOGALLI LEITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela antecipada, requerida por MARTA LILIA FOGALLI LEITE DE ALMEIDA, objetivando que os presentes embargos sejam recebidos com efeito suspensivo à ação executiva nº 5008513-69.2017.403.6105, que tramita perante este Juízo, determinando que não sejam liberados quaisquer valores decorrentes dos bloqueios efetuados nas contas correntes do cônjuge da embargante Sr. Marcelo Falcão Leite de Almeida, no valor de R\$ 2.123,71 junto ao Itaú Unibanco S/A até ulterior decisão do Juízo.

Assevera ser esposa do Sr. Marcelo Falcão Leite de Almeida, que é executado nos autos do referido processo de execução, tendo contraído núpcias na data de 07/05/1999, cujo regime adotado foi o da comunhão parcial de bens, sendo que dentre os bens comuns do casal, há numerário financeiro depositado em conta bancária conjunta.

Relata que no dia 18/07/2019, em virtude de ordem de bloqueio Bacenjud realizado na referida ação executiva, foram bloqueados na conta do executado Marcelo Falcão Leite de Almeida o valor de R\$ 4.247,42.

Aduz que o bloqueio efetuado ocorreu em conta conjunta da titularidade do Sr. Marcelo e da embargante, razão pela qual é titular da meação dos valores bloqueados (50%), sendo que não pode responder com seus bens ou sua parte de direito na meação pela dívida que não contraiu, além de que não obteve nenhum proveito econômico do negócio do seu marido.

Fundamenta que diante da possibilidade de que os recursos penhorados sejam liberados em favor do embargado, necessária se faz a concessão da liminar para o fim de determinar a suspensão do feito executivo, processo nº 5008513-69.2017.403.6105, momentaneamente para fins de liberação de quaisquer recursos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A embargante comprovou, pelo extrato emitido pela instituição financeira (Id 20534999), ser co-titular da mesma conta corrente objeto da penhora pelo sistema Bacen-Jud nos autos do processo de execução nº 5008513-69.2017.403.6105, que tramita perante este Juízo, o que gera a *presunção iuris tantum* de que, na ausência de prova em contrário, metade dos valores constritos da conta conjunta lhe pertence em razão da copropriedade, sendo de rigor a sua liberação.

Desta forma, em análise preliminar, vislumbro relevância nos fundamentos da ação, razão pela qual **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que não seja liberado metade dos valores bloqueados na conta corrente do cônjuge da embargante Sr. Marcelo Falcão Leite de Almeida, no valor de R\$ 2.123,71 nos autos do processo nº 5008513-69.2017.403.6105, até ulterior decisão deste Juízo.

Traslade-se cópia da presente decisão para as autos da execução nº 5008513-69.2017.403.6105.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011233-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLEI DONISETE BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **VANDERLEI DONISETE BUENO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à implantação do pedido de aposentadoria da impetrante.

Assevera que o pedido inicialmente foi indeferido, mas após recorrer para a 2ª Câmara de julgamento do CRPS foi dado provimento ao recurso. Posteriormente o processo retornou Seção de Reconhecimentos de Direito (SRD), em 14/05/2019, para que fosse implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, facultando ao interessado a reafirmação da DER, todavia, decorrido o prazo de mais de 90 dias, não houve, até a presente data, a implantação do benefício deferido, causando enormes prejuízos ao impetrante..

Requer a A concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do impetrante;

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, desde 14/05/2019, conforme observo do documento Id 20865194, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo nº 44233.278831/2017-83, NB nº 179.185.142-5, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011278-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLIVO SIMOSO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **OLIVO SIMOSO**, objetivando a CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR para sustar ou cancelar o protesto da CDA nº 80.1.15.090898-86 ou suspender os efeitos dele, caso o protesto já tenha sido efetivado, determinando todas as providências necessárias para o cumprimento imediato dessa ordem, até o julgamento final da presente causa.

Assevera que o referido crédito tributário é objeto do Processo nº 0003433-17.2015.4.03.6127 que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção de São João da Boa Vista e formalizou garantia da execução por meio de penhora "on line" que alcançou o valor total da execução.

Alega estarem presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e do perigo da demora, e que com a concretização do protesto, o Impetrante será qualificado como inadimplente e não cumpridor de obrigação tributária, causando graves entraves ao livre exercício empresarial da Impetrante, inclusive da pessoa jurídica da qual ele é sócio

Requer a sustação ou cancelamento do protesto da CDA nº 80.1.15.090898-86, bem como, de não ter essa CDA submetida a protesto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, em especial o constante no Id 20902027, a decisão nos embargos 0000290-15.2018.403.6127, suspendeu o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se garantida através de penhora pelo sistema BACENJUD.

O documento para depósitos Judiciais comprova que o valor total foi bloqueado e transferido para a conta judicial, conforme ID 20902020, e estando garantida a execução mostra-se abusivo o protesto levado a efeito pela Fazenda Nacional.

Assim, entendo presentes os requisitos legais para deferimento do pedido de sustação, como requerido.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar, determinando a suspensão dos efeitos do protesto conforme requerido.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Expeça-se, com urgência, ofício ao 1º Tabelião de notas e protesto de Mogi Mirim/SP.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURIZIO MINOPOLI
REPRESENTANTE: ADELAIDE FONTINA CARRIERI MINOPOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEANATSUMI MURAYAMA - SP223149,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRCEANATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, após do Precatório no arquivo sobrestado.

Intímem-s.e

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010658-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDETE SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Considerando-se a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado nº 12 – SADM/UPOF e Comunicado SADM/UPOF nº 15/2019, da Seção Judiciária de São Paulo e, considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência do pedido.

Caso esteja de acordo com o acima sugerido, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo os autos volver conclusos para apreciação do pedido inicial e nomeação de Perito.

Outrossim, caso negativo, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado, até normalização do orçamento para tal fim.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004992-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO HORVATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ANTONIO HORVATO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/082.434.264-0), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 8778474, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu.

Por meio da petição de Id 8870282 a parte autora esclareceu que o processo administrativo já se encontrava integralmente anexado aos autos (Id 8772933).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 10984370), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 13741516).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.
(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como os referentes ao IRMS e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão no lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **ANTONIO HORVATO (NB 46/082.434.264-0)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DIVANIR MARCATTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSE DIVANIR MARCATTO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/087.978.633-7), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Em decisão de Id 181585 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Por meio da Certidão de Id 11631288, foi anexada decisão proferida nos autos do Conflito de Competência que declarou a competência deste juízo pra processar e julgar a causa.

No Id 12196755 foi anexado todo o processamento perante o Juizado Especial Federal.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 12196755), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 12196755).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 12709096).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 13851754).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria especial e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar como o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício (NB 46/087.978.633-7) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010822-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM LINO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOAQUIM LINO JULIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/073.680.406-4), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 12472501, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela para após a oitiva da parte contrária e determinada a citação do Réu.

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 12597085), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 14115187).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (RS 1.200,00) e em dezembro de 2003 (RS 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do valor previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **JOAQUIM LINO JUIAL (NB 42/073.680.406-4)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANIA CRISTINA CARDOSO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho ID 20891713 para constar o seguinte: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo e tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias e após conclusos para designação data de perícia.

Em caso negativo, aguarde-se, sobrestado, no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007545-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENIR MOREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho ID 20892187 para constar o seguinte: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Antes de nomear outro perito posto que a anteriormente nomeada declinou do encargo e tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias e após conclusos para designação de perícia.

Em caso negativo, aguarde-se, sobrestado, no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005635-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 20602956: A fim de se evitar futura alegação de nulidade, intime-se, novamente, o autor para que se manifeste sobre a contestação, bem como, sobre a alegada litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004060-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO SUARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008695-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **IRINEU PIRES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/074.381.167-4), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 10984319).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 11999264), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 13704574).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares argüidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º^[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **IRINEU PIRES DE OLIVEIRA (NB 42/074.381.167-4)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **CARLOS GOMES NERI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/081.128.299-6), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 13496401).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 14423101), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 15182839).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do valor previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte Autora à aplicação imediata do reajuste do valor do benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício (**NB 42/081.128.299-6**) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
1 - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005838-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDETE VICENTE DA SILVA VIEIRA CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a apreciação do pedido da Impetrante, Id 20261093, considerando-se a sentença já prolatada nos autos, Id 20027529.

Intimada a parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, decorridos os prazos para as demais partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos, após, ao arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006160-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODILON SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO LACERDA - SP187004, JANETE PIRES - SP84841, DIJALMALACERDA - SP42715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF/STJ.

Conforme comunicado ID 20557240 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004658-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSINA LORCA BRUGNOLI
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **ROSINA LORCA BRUGNOLI**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/112.209.260-9), que foi precedido da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/001.325.900-8) a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e atualização monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC), bem como destaque dos honorários contratuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 16083965).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 17070285), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação e ilegitimidade ativa. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 17973125).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, por ocasião da execução, caberá a parte Autora juntar cópia do processo administrativo.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, visto tratar-se de pleito de revisão de pensão por morte decorrente de aposentadoria de segurado falecido, não havendo, assim, que se falar em ilegitimidade por parte da sucessora beneficiária da referida pensão por morte.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que, quando da concessão do benefício originário, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do valor previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na petição inicial encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, §4º[2]), razão pela qual deve ser deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no momento oportuno, desde que juntado aos autos o contrato de honorários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício da Autora, **ROSINALORCA BRUGNOLI** (NB 21/112.209.260-9) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I[3], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 22. (...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

[3] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021028-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZA APARECIDA MILANI TREMATORE

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da juntada de cópia do Procedimento Administrativo, conforme Id 20814116, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, volvam conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELI BIGI FARIA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, em contato com o Perito médico indicado, Dr. José Henrique F. Rached, foi agendado o dia 11 de fevereiro de 2020, às 8:00 hs., para a perícia médica a ser realizada na Av. Barão de Itapura, Bairro Botafogo, Campinas, (tel. Consultório: 3231-4110) devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intím-se o perito **Dr. José Henrique Rached**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intím-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011425-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AVILMAR WASHINGTON MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por **AVILMAR WASHINGTON MARTINS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/074.376.526-5), a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (art. 1.048 do CPC).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (Id 12415792).

O INSS, regularmente citado, **contestou** o feito (Id 13026246), arguindo preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 13738056).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, enfrentemos a questão da **decadência**.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016).

Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.

Quanto à matéria fática, alega a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria e que, quando da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito da parte Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO IN TERMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do valor previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regime vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalto, no mais, que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, **AVILMAR WASHINGTON MARTINS (NB 42/074.376.526-5)** ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como por ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005956-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CÍCERO XAVIER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CÍCERO XAVIER DE LIMA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural e especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em **13.02.2017**, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 3025914 foi determinada a remessa dos autos à contadoria, que juntou a informação e cálculos de Id 3128055.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o regular prosseguimento do feito (Id 3649376).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 5089039).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 5149401).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 5846608).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 7488612), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação (Id 10959735).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **30.05.1979 a 02.05.1990**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos, constantes do processo administrativo (Id 3006258 e 3006338): **declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato respectivo (f. 32); matrícula do imóvel rural, comprovando a sua existência (fls. 2/8); atestado da Secretaria de Segurança Pública onde consta a declaração do exercício da atividade de lavrador em 03.09.1986 (f. 9); histórico e boletim escolar, nos anos de 1977 a 1980 (fls. 12/14); notas fiscais em nome do pai do Autor, referente a aquisição de produtos agrícolas, nos anos de 1980 a 1983 (fls. 15/18); ficha de associação do Sindicato, referente aos anos de 1978 a 1985 (fls. 19/21); e termo de declaração emitido por particulares atestando o exercício da profissão do Autor de lavrador (f. 22).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado o único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EIAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor e oitiva das suas testemunhas (Id 10959735), que robustecem alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 31.05.1979 a 02.05.1990.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistematiza foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade ex:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci:

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um número cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desempenhados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **13.04.1995 a 10.02.2016**, quando o segurado ficou sujeito a ruído, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de **01.08.1990 a 24.06.1992 e de 18.01.1993 a 18.11.1993**).

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, considerando que, para comprovação do tempo especial, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 3006397 (fs. 66/69) atestando a exposição a nível ruído acima dos limites tidos como prejudiciais à saúde, entendendo possível o reconhecimento do tempo especial pretendido (**13.04.1995 a 10.02.2016**).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **rural e especial** reconhecidos, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, feitas tais considerações, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **43 anos, 11 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **13.02.2017**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de **31.05.1979 a 02.05.1990**, o **tempo especial** nos períodos de **01.08.1990 a 24.06.1992**, **18.01.1993 a 18.11.1993** e de **13.04.1995 a 10.02.2016**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição**, **NB 42/178.352.610-3**, em favor do Autor **CÍCERO XAVIER DE LIMA**, com data de início em **13.02.2017** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: LEANDRO H G DAMOTTA - ME, LEANDRO HOLZHAUSEN GONCALVES DA MOTTA

DESPACHO

Considerando o despacho proferido pelo D. Juízo Deprecado de fls. 81 da Carta Precatória devolvida (ID 19638637), onde informa que a Carta Precatória não fora cumprida por não haver depósito de diligência.

Considerando, ainda, os Princípios da boa fé processual, da Efetividade do Processo, bem como, da cooperação, introduzidos no Novo CPC, princípios estes que não podem ser imputados apenas ao Poder Judiciário para sua efetividade, devendo assim, ser imputados à sociedade como um todo para sua eficácia, assim, não pode a CEF ficar se utilizando da máquina do Judiciário constantemente se ela própria não demanda com diligência nos pleitos que propõe.

Assim sendo, defiro a expedição e impressão de Carta Precatória, ficando desde já a exequente CEF intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.

Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem a devida retirada da Carta Precatória a ser expedida, volvamos autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010767-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA BEATRIZ REBELLO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011869-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEREZ FEITOZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARISA DE SOUZA - SP404257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010232-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a parte Ré.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010901-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL RUFINO SILVA, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, desnecessário a intimação nos termos do art. 535 do CPC, assim sendo, prossiga-se com a expedição do necessário.

Semprejuízo, homologo a desistência dos valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, manifestada pela parte Autora em sua petição de ID nº 19486450, devendo o RPV ser expedido com esta ressalva.

Outrossim, tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convenicionados.

Como retorno, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010177-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se como feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA MODESTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se a matéria deduzida na inicial de pensão por morte previdenciária, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia **01 de abril de 2020, às 14h30min.**

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZILDINHA DO NASCIMENTO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS(Id 19264678, já com contrarrazões apresentadas pela autora(Id 20003574), neste momento dê-se vista à mesma, da Informação anexada aos autos(Id 20064510), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VITOR EVANGELISTA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004380-96.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO ADAMI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos(Id 20517857), pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores encontram-se à disposição da parte interessada, para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

No mais, esclareça-se às partes que os autos originários foram encaminhados para digitalização através da guia 58/2019, na data de 25/06/2019, aguardando-se o retorno dos autos físicos para conferência e prosseguimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008390-30.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CESAR MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos (Id 20521650), pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores encontram-se à disposição da parte interessada, para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

No mais, esclareça-se às partes que os autos originários foram encaminhados para digitalização através da guia 38/2019, na data de 25/06/2019, aguardando-se o retorno dos autos físicos para conferência e prosseguimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016309-80.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos (Id 20537454), pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores encontram-se à disposição da parte interessada, para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

No mais, esclareça-se às partes que os autos originários foram encaminhados para digitalização através da guia 50/2019, na data de 25/06/2019, aguardando-se o retorno dos autos físicos para

conferência e prosseguimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019049-64.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA MARIA DONE MEUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do extrato de pagamento de RPV, conforme noticiado nos autos (Id 20537481), pelo prazo legal, ficando esclarecido que os valores encontram-se à disposição da parte interessada, para saque junto ao Banco do Brasil, independentemente de Alvará.

No mais, esclareça-se às partes que os autos originários foram encaminhados para digitalização através da guia 57/2019, na data de 25/06/2019, aguardando-se o retorno dos autos físicos para conferência e prosseguimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010893-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL FIGUEIREDO, ANDREIA CRISTINA LOPES FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ratifico os atos não decisórios praticados perante o Juízo Estadual.

Providencie a secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação.

Após, cite-se a CEF.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008318-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. José Pedrazzoli Júnior, foi agendada a perícia médica para o **dial 4 de outubro de 2019, às 14:00 hs**, conforme comunicado eletrônico recebido (Id 20762286), na Sala de Perícias Médicas do Juizado Especial Federal, localizado na Av. José de Souza Campos, nº 1358, (Norte Sul), Cambuí, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. José Pedrazzoli Júnior** do presente despacho, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, vista ao autor da contestação apresentada.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova pericial de ID nº 20105244 e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7975

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015325-62.2010.403.6105 - PLIMAX IND/DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Homologo o pedido de desistência da Execução de Título Judicial manifestado às fls.459/460.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008289-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja-lhe assegurado o direito à obtenção Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz a impetrante, em síntese, que fora lavrado contra si o Auto de Infração, Procedimento Fiscal n. 0720100.2019.00742, que se tomou o processo Fiscal n. 1240.003.405/2019-56, em 18/04/2019, por débito de IRPJ, de fatos geradores ocorridos entre 01/01/2014 e 31/12/2014, face inconsistências na declaração daquele período.

Confirma que houve equívoco na apresentação de ECF de 21/09/2015, e que em 09/05/2019 refez referida declaração, com o fim de afastar a autuação, relativamente à qual apresentou impugnação no prazo regulamentar.

Alega, no entanto, que a despeito da impugnação apresentada, e da ausência de julgamento dela, o débito impugnado já consta de seu Relatório de Situação Fiscal, o que prejudicará a renovação de sua certidão negativa de débitos federais, que vencerá em 17/08/2019, e que é estritamente necessária à assinatura de contrato junto à CEF.

Entretanto, ante a presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos, para análise segura do pedido liminar será imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada, especialmente para que esta informe o atual andamento do processo fiscal n. 1240.003.405/2019-56, bem como justifique a ausência de efeito suspensivo da impugnação apresentada pela impetrante. Por outro lado, considerando a urgência do caso, de rigor que a autoridade preste informações preliminares em prazo mais exíguo.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar formulado pela impetrante, no prazo de 04 (quatro) dias, sem prejuízo do decêndio legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações preliminares da autoridade, **venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intim-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BUENO DOS SANTOS - SP379525

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por SÔNIA BRIZOLA DE OLIVEIRA, qualificada na exordial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando o restabelecimento do contrato firmado com a requerida, retomando os pagamentos mensais, com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, vencendo-se a primeira delas a partir da decisão judicial de reconhecimento dos atos ilícitos praticados após a intimação com a prorrogação do vencimento das parcelas não pagas para o final do contrato ou, alternativamente/prioritariamente, uma vez reconhecido o restabelecimento do contrato, que lhe seja concedido o direito de uso do Fundo Garantidor Da Habitação Popular - FGHAB pelo período que lhe for de direito, até resolver a sua recontração no mercado de trabalho.

Aduz que firmou contrato de financiamento junto à ré para obtenção da casa própria, com alienação fiduciária do imóvel como garantia das obrigações pactuadas – Programa Minha Casa Minha Vida em 15/04/14, objeto da matrícula n. 150.360 do CRI de Sumaré/SP.

Alega que em razão de dificuldades financeiras passou à situação de inadimplente, mas posteriormente reuniu recursos para negociar as parcelas em atraso no mês de abril de 2015, tendo efetuado o pagamento das parcelas de outubro/2014 e novembro/2014 e assinou o termo de acordo de renegociação do vencimento das parcelas vencidas em dezembro/2014 e de janeiro a abril/2015 que tiveram seus vencimentos transferidos para o final do contrato.

Informa ainda que com a formalização do acordo firmado, o próximo vencimento das parcelas seria 15/05/15, ocasião em que foi informada de que isso não seria mais possível, em desrespeito ao acordo firmado entre as partes, tendo a mora não sido purgada e o imóvel foi retomado pela requerida e consolidada a propriedade em nome da requerida em 08/07/15.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a intimação da autora a emendar inicial, a fim de que indique de forma específica qual medida pretende seja deferida a título de tutela de urgência (ID 4849966).

ID 53544578. Requer a autora a suspensão da retomada do imóvel pela requerida e averbado na matrícula do imóvel a suspensão dos efeitos de eventual leilão realizado. Por meio da petição ID 5429910 complementa a autora que foi notificada para deixar o imóvel objeto do financiamento por ter sido adquirido pelo notificante e requer a suspensão de seus efeitos até que se decida sobre os seus direitos desrespeitados pela ré.

Pelo despacho ID 6828110 foram recebidas como emenda inicial as petições ID's 5354578 e 5429910, tendo sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a fim de que a autora emende novamente a inicial para incluir no pólo passivo o atual proprietário do imóvel em questão.

ID 8419329. Requer a autora seja acrescentado no pólo passivo da presente ação o atual proprietário do imóvel, Sr. José Natalício Fernandes Da Rocha e sua esposa Selma Ruza Fernandes.

ID 11278475. Foi tomado sem efeito o despacho ID 6828110, indeferida a emenda ID 8419329, uma vez que a extinção da dívida ocorreu em 03/07/17, ou seja, antes da alienação do imóvel a terceiros, datada de 26/02/18 – ID 5430106 e do ajuizamento da demanda em 19/02/18, tendo sido facultado à autora a manifestação quanto à hipótese de extinção do feito pela falta de interesse de agir, em cumprimento ao disposto no artigo 10 do CPC.

ID 13665644. Reitera a autora os pedidos das petições ID's 4632812, 5354578, 5429910 e 8419329 com a reapreciação do ato de consolidação do imóvel a favor da CEF e devida comunicação do terceiro adquirente para a apresentação da defesa.

É o relatório. DECIDO.

Os documentos constantes dos autos comprovam que a inadimplência confessada pelo autor culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (averbada em 17/07/2015 – ID 5430106); houve extinção da dívida em razão dos leilões terem sido negativos e que o imóvel foi vendido a José Natalício Fernandes Da Rocha e sua esposa Selma Cristina Ruza Fernandes em 26/02/18.

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes deu-se sob a égide do SFH e sua garantia foi a alienação fiduciária do imóvel adquirido, nos termos da Lei nº 4.380/1964, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto (ID 4633448).

Não se discute, portanto, aplicabilidade do entendimento do E. STJ de que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, de que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, bem como de que ao devedor é assegurada a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, haja vista a aplicação direta da regra contida no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Todavia, no caso concreto, a demanda foi ajuizada após a extinção da dívida. Isto é, à época da propositura da demanda, já se verificava a ausência do interesse de agir quanto à pretensão ora veiculada de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e de direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação ou quando o imóvel volta ao regime normal de propriedade, no domínio pleno da credora fiduciária CEF, conforme termo de quitação fornecido por ela à devedora fiduciante – ID 5430106.

Dessa forma, **EXTINGO o processo sem resolver-lhe o mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, §§ 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HM & POLO CONSULTORIA IMOBILIAR E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição ID 20471443: manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à Carta/Notificação relativa à nova cobrança de multa, tendo em vista a decisão que deferiu a tutela de urgência à autora, para suspender a cobrança da multa decorrente do AI S008832, no valor de R\$ 3.917,34 (três mil, novecentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos) e determinar ao réu que se abstenha de exercer fiscalização sobre suas atividades, até ulterior decisão deste Juízo (ID 20005351).

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

DECISÃO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a desconstituição dos atos de cobrança decorrentes dos Processos Administrativos ns. 10830.909.899/2012-51 e 10830.909.900/2012/47, referente ao IRPF e CSLL, respectivamente, bem como anular os atos que deram origem as referidas exações tributárias, objeto dos referidos processos administrativos.

Aduz que no terceiro trimestre de 2010 o valor devido a título de Imposto de Renda era de R\$40.186,87, mas recolheu equivocadamente, a maior, por meio de guia DARF, o montante de R\$151.519,04, ou seja, R\$111.372,17 além do devido, bem como era devido R\$8.253,27, a título de CSLL, mas recolheu R\$56.892,43, ou seja, R\$48.639,16 além do devido.

Informa que, a fim de compensar os valores indevidamente recolhidos, respectivamente a título de IRPJ e CSLL, apresentou PER/DCOMP (pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação) sob ns. 03906.45670.040511.1.3.04-6754 e 20222.81310.040511.1.3.04-8156 em 04/05/11 perante a Receita Federal, referente ao período de apuração de 30/09/10 e data de arrecadação 29/10/10 e recebido resposta acerca dos respectivos indeferimentos em 19/11/12, sob o argumento de utilização integral dos créditos para pagamento de débitos do contribuinte, não restando créditos disponíveis para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Posteriormente, apresentou a autora manifestação de inconformidade aos indeferimentos dos pleitos em 26/11/12, os quais foram indeferidos administrativamente em 11/02/19 e 12/02/19, mediante a prolação dos acórdãos ns. 11-61.576 e 11-61.577 da 4ª Turma da DRJ/REC, sob o fundamento de que a contribuinte se equivocou ao informar os débitos que gostaria de compensar, pois informou os créditos como sendo R\$111.372,17 (IRPJ) e R\$48.639,16 (CSLL) na Dcomp, dos mesmos tributos e períodos de apuração, pois ao mesmo tempo que pretende a retificação da informação dos débitos, pugna pela procedência dos créditos sem informar outros débitos a compensar e, além da DRJ não ser competente para apreciar pedido de retificação/cancelamento de PER/Dcomp, a mesma confessou os débitos de R\$151.519,04 e de R\$56.892,43 em DCTF e não o retificou e nem apresentou documentos comprobatórios de que os valores devidos fossem diferentes, não servindo a DIPJ para tal fim, que é outra declaração, sem o fim de confissão de dívida como é o caso da DCTF.

Alega a autora que se trata de um excesso de formalismo que resulta em exação tributária e confisco de valores, pois erros de formalidade e equívocos de declarações (simples obrigações acessórias) existem e podem ser superados, não podendo ser ignorados os recolhimentos efetuados a maior.

Como inicial, vieram documentos ID's 20196689 a 20197556.

ID 20881281. Reitera a autora o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que alega ter recebido em 13/08/19 notificação da PGFN sobre a inscrição dos débitos em dívida ativa da União; pagar/oferecer bens em garantia ou apresentar pedido de revisão, sob pena de ser inscrita em 75 (setenta e cinco) dias no CADIN.

É o necessário a relatar. Decido.

Na análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

Com efeito, a concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca, devendo o juiz se convencer da verossimilhança da alegação deduzida pela parte; quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.

A pretensão deduzida pela autora não se apresenta incólume de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Logo, se a hipótese implica na verificação da existência ou não de dano que teria ensejado ao indeferimento dos respectivos pedidos de restituição ou compensação dos tributos recolhidos a maior, esta é uma questão que comporta atividade probatória exauriente a sua demonstração, notadamente com a juntada de cópia integral dos respectivos processos administrativos referente aos tributos discutidos na lide, ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Ademais, a ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Contudo, vale ressaltar que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ, razão pela qual sua suficiência depende da verificação da autoridade fiscal.

Do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela parte autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intím-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vista às partes da Decisão ID 20525852 que deferiu a antecipação da tutela recursal, pelo prazo legal.

Expeça-se ofício à autoridade coatora dando ciência da referida decisão.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intím-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011186-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE DIONIZIO ATANAZIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao protocolo n. 1200313993 de 12/03/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

NOTIFICAÇÃO (1725) nº 5001440-46.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARIA CAROLINA DA SILVA TAMBAXE CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte autora ciente da Notificação positiva da parte requerida e que os autos serão remetidos ao arquivo no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0009662-98.2011.4.03.6105

REQUERENTE: LAELC REATIVOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO GIANANTE - SP76519

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017810-69.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: NAIR DE MELLO SILVA - ME, NAIR DE MELLO SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação de fl. 184 dos autos físicos com pedido de extinção do feito e o cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 18.482 e 47.265, foi deferido o cancelamento do registro que recaiu sobre o primeiro imóvel.

Oficiado o cartório, com a ausência de depósito dos emolumentos, foi gerada a nota de devolução prenotação 369.093, o que não foi cumprido pela CEF.

Diante do acima exposto, defiro a expedição de novo ofício ficando sem efeito o de nº 139/2017-JGW de 05/04/2017.

Para o cancelamento do registro de penhora, averbação 26, da matrícula nº 18.482, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP, os emolumentos são de responsabilidade da própria CEF e que deverão ser depositados diretamente ao CRI após esta informar os valores atualizados, para tanto deve a CEF informar um número de celular e email para constar no ofício para receber a comunicação.

Prestada as informações supra, oficie-se.

Após o cancelamento, venham conclusos para extinção, como requerido à fl. 184.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003141-64.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALVORADA TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE MARTINS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora acerca da certidão ID 19233186, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004327-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, ANA MARIA SARDELICHE MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

DESPACHO

Diante da citação e ausência de pagamento e embargos monitorios, intima-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013449-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA MARIA TEIXEIRA FERNANDES - ME
Advogado do(a) RÉU: ELIEL CECON - SP315164

DESPACHO

ID 19426713:

Diante da interposição de embargos monitorios, suspendo os atos executórios, nos termos do art. 702, parág. 4º do CPC.

Dê-se vista ao embargado para responder no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008163-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: PEROBA VERMELHA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, VANDERLEI DE SOUZA DIAS

DESPACHO

ID 19700284:

Defiro o prazo de 15 dias como requerido pela CEF.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008163-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: PEROBA VERMELHA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, VANDERLEI DE SOUZA DIAS

DESPACHO

ID 19700284:

Defiro o prazo de 15 dias como requerido pela CEF.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5005049-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.L.B MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, MARLENE APARECIDA PADOVAN BOARETO, LUIZ ARNALDO BOARETO

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora acerca da certidão ID 19752591, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0001401-66.2019.4.03.6105

AUTOR: MARY PRADO MODESTO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SOBREIRA - SP341232

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0004576-73.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: DENIZE GODOYFANTINI BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIO COPPI - SP100861, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da Caixa.”.

MONITÓRIA (40) Nº 5001412-15.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ANTONIO CARLOS COSTA

DESPACHO

ID 19493065:
Defiro pelo prazo de 15 dias como requerido pela CEF.
Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000995-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JULIANA GIACOMIN TANOBE

DESPACHO

ID 19005466:
Diante da citação e ausência de pagamento e embargos monitoriais, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011088-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZAURA CECILIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001274-48.2016.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO CARLOS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

MONITÓRIA (40) Nº 5000686-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: J D MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, JONAS HENRIQUE ROMERO SANTOS, CLAUDIO PEREIRA SANTOS

DESPACHO

ID 19202675:

Diante da interposição de embargos monitórios, suspendo os atos executórios, nos termos do art. 702, pará. 4º do CPC.

Dê-se vista ao embargado para responder no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005409-35.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 07/11/2019 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010294-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: SHIRLENE ANTONIADA SILVA
EXEQUENTE: SIBELE THARCILIA DA SILVA MARTILIANO, SAMUEL HENRIQUE DA SILVA PASSOS DE SOUSA, SILAS RAPHAEL DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 5005799-05.2018.4.03.6105.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011187-13.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JUCYMARA PANSANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0023350-69.2016.4.03.6100

AUTOR: ASA ALUMINIOS/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008992-28.2018.4.03.6105

AUTOR: PHILIPPE MARCIO CARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA SOBRINHO - SP382199

RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial (complementar) para manifestação no prazo de 10(dez) dias.”

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6890

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012707-18.2008.403.6105 (2008.61.05.012707-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NAHIB ASSIS(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON) X CLAUDEMIR ZAMBONINI X ANDERSON JACOB(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP280831 - RUTH CRISTINA RIZZO COSENZA) X JOSE ALBANO GONCALVES(SP268751 - EUDES MOCHIUTTI) X FORD MOTOR COMPANY BRAZIL LTDA(SP241953A - JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP358787 - MARIANA DE MORAES TORGGLER E SP298104B - JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E SP356346 - DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY E SP245118A - PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X IVANA MARIA ROSSI

Fls. 938/988. Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Pelo V. Acórdão de fls. 638/642/verso, confirmado pela decisão em Agravo Interno em Recurso Especial (fls. 978/983), a sentença proferida nestes autos foi declarada nula, tendo sido determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para a regular instrução probatória do feito. Assim, em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõe sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização de processos iniciados em meio físico, em qualquer fase do procedimento, determino que:

Deverá a parte autora (União Federal) retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização integral dos autos físicos, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte autora que não é admitida a criação de número diverso dos autos físicos, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Ato contínuo, dê-se vista a parte contrária para conferência da digitalização.

Após, venham conclusos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0013981-75.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ(SP398621 - TIAGO MARQUES FERREIRA E SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Considerando o fato de que os expropriados AMPARO ABAD PEREZ e EMILIO PEREZ ROMA foram citados por edital (fl. 86), sendo lhes nomeado a DPU como sua curadora especial as fls. 95 e atualmente estão sendo patrocinados por advogado particular, intime-se à da Defensoria Pública da União da desoneração do encargo.

Fls. 135/138. Regularize a parte expropriada, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento de procuração original, juntando também cópia dos documentos pessoais dos expropriados.

Reitero aos expropriados o disposto na sentença de fls. 116/117 verso, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lein. 3.365/41, qual seja, trazer aos autos a certidão negativa de débitos fiscais, devidamente atualizada (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referente ao imóvel objeto da ação.

Após, cumpridas as determinações supra, retomem conclusos.

No silêncio, volvem os autos ao arquivo.

Intime-se a DPU por remessa dos autos e após publique-se.

DESAPROPRIACAO

0015900-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE

Tendo em vista a certidão de matrícula do imóvel apresentado pela Infraero AS FL. 187/188, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias.

Após, ante a diligência negativa na tentativa de localização do expropriado ou de seus herdeiros (fls. 184/185-verso), deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007912-27.2012.403.6105 - MARIA INES SCARPONI(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determine que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com inibição de protocolo de petições; Alerta à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007949-74.2000.403.6105 (2000.61.05.007949-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002573-05.2003.403.6105 (2003.61.05.002573-0) - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA E PESQUISA S/C LTDA (SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005789-95.2008.403.6105 (2008.61.05.005789-3) - POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X POLAR TRUCK SERVICE LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011081-61.2008.403.6105 (2008.61.05.011081-0) - NOVUS DO BRASIL COM/ E IMP/ LTDA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008268-17.2015.403.6105 - FERRAMENTARIA METHODO LTDA - EPP (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016906-05.2016.403.6105 - MILLENIUM PETROLEO LTDA (SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003705-19.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-13.2011.403.6105 ()) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA (SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Ante a inércia do exequente em promover o levantamento do Alvará nº 4181039 após sua retirada em 05/12/2019 (fl.783-verso), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente, dos documentos apresentados pela executada e juntados às fls. 786/788, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015587-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MONTEIRO GINU (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO GINU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO MONTEIRO GINU X UNIAO FEDERAL

Fls. 184 e 185.

Espeça-se mandado para intimação dos ocupantes do imóvel expropriado (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 212 do CPC), para que se retire do imóvel em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação.

Transcorrido o lapso de 20 (vinte) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, proceda a sua inibição na posse a favor da INFRAERO, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente.

Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 6889

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005945-10.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação de pagamento dos alvarás (fls. 270/273) bem como a certidão de matrícula do imóvel desapropriado constando o registro de incorporação do bem ao patrimônio da União (fls.276/277), remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003615-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENILSON MARQUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das informações obtidas pelo autor através de e-mails trocados com a empresa Lorcon Confecções, defiro a realização de perícia a cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho.
2. Para tanto, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003615-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENILSON MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das informações obtidas pelo autor através de e-mails trocados com a empresa Lorcon Confecções, defiro a realização de perícia a cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho.
2. Para tanto, nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se

CAMPINAS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002114-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532, NELSON PRIMO - SP37583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes intimadas do teor do laudo pericial juntado no ID 20886310. Nada mais.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002114-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532, NELSON PRIMO - SP37583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes intimadas do teor do laudo pericial juntado no ID 20886310. Nada mais.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DA SILVA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito a proceder à entrega do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Coma juntada, retomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DA SILVA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito a proceder à entrega do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Coma juntada, retomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIASAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6859

PROCEDIMENTO COMUM

0012104-47.2005.403.6105 (2005.61.05.012104-1) - BENEDITO DE JESUS PEDRO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos para determinações de expedição dos requisitórios.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007619-96.2008.403.6105 (2008.61.05.007619-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-77.2008.403.6105 (2008.61.05.006508-7)) - MMARTAN TEXTIL LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Vistos em Inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010644-83.2009.403.6105 (2009.61.05.010644-6) - JOAO FIRMO DE AZEVEDO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018038-10.2010.403.6105 - WALTER FRANCISCO PARDI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005880-66.2014.403.6303 - OLICIO LEANDRO DOS SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certificado, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) o(s) advogado(s) da parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-78.2015.403.6105 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora e seu advogado acerca da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários advocatícios. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento dos beneficiários em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como o registro do número da RPV/Precatório ou o número da conta corrente. Após, deverão os beneficiários, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dou por cumprida a obrigação e remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001374-88.2003.403.6123 (2003.61.23.001374-2) - EMCOPLAS IND/E COM/LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010798-77.2004.403.6105 (2004.61.05.010798-2) - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em face da procedência desta ação mandamental, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial de fls. 462/463 em nome da impetrante e da patrona indicada na petição de fls. 457/459, Dra. Ana Cristina de Castro Ferreira, OAB nº 165.417, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação (fls. 34/35).
Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005099-03.2007.403.6105 (2007.61.05.005099-7) - COML/MERCOTUBOS ATIBAIA IMP/E EXP/LTDA(SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001836-26.2008.403.6105 (2008.61.05.001836-0) - JUNGHEINRICH LIFT TRUCK - COM/DE EMPILHADEIRAS LTDA(SP019817 - FLAVIO DEL PRA E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008200-14.2008.403.6105 (2008.61.05.008200-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
CERTIDÃO DE FLS. 240: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o impetrante fica intimado a cumprir o item b, da decisão de fls. 235/237. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005295-60.2013.403.6105 - BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência ao impetrante para retirada da certidão de inteiro teor, nos termos da sentença de fls. 507/507º, devendo, no momento da retirada, comprovar o recolhimento complementar de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), a título de custas processuais.

Após, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional da sentença em comento.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003044-64.2016.403.6105 - DIMAS TEIXEIRA ANDRADE(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento dos honorários sucumbenciais pelo executado Dimas Teixeira de Andrade (fls. 368/371), da conversão em renda (fls. 379/380) e da petição da União (fl. 382), JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016445-67.2015.403.6105 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X NEOMEX HOSPITALAR LTDA(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP31249 - BRUNO LASAS LONG) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X NEOMEX HOSPITALAR LTDA

1. Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos.
2. Intime-se a autora a, no prazo de 05 dias, juntar aos autos o substabelecimento original de fls. 133/134, sem o qual, a vista dos autos fica desde já indeferida por tratar-se de autos com anexos em segredo de justiça.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009308-10.2010.403.6105 - VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO

Aguardar-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5014190-62.2017.403.0000. Certificado o trânsito em julgado no referido agravo, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008415-48.2012.403.6105 - RONALDO PAULINO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RONALDO PAULINO DA SILVA X FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista que todos os valores requisitados nestes autos já foram liberados a seus respectivos beneficiários, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002432-56.2012.403.6303 - EDISON LUIS DELINOCENTE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LUIS DELINOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) o(s) advogado(s) da parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000290-23.2014.403.6105 - GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará(ão) o(s) advogado(s) da parte exequente intimado(s) da disponibilização da importância relativa aos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006497-38.2014.403.6105 - WILLIAN BENTO NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X WILLIAN BENTO NETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação do autor/exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 257: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0017390-76.2014.403.6303 - NARCISO LUIZ DA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO LUIZ DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 502/503: Em face da informação apresentada pelo INSS, requirir-se à parte autora que traga aos autos no prazo de 20 dias, documento que comprove o afastamento da atividade especial, informando inclusive a data do referido afastamento.

Com a juntada do documento, intime-se o INSS para que cumpra o despacho de fls. 499, apresentando os cálculos de liquidação no prazo de 10 dias.

No silêncio da parte autora, guarde-se eventual provocação no arquivo.

Publique-se o despacho de fl. 499/500.

Intimem-se.

FLS. 499/500: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a homologação do acordo no TRF 3ª Região, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Após, retomem os autos conclusos para determinações de expedição dos requerimentos. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE; Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006360-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA

CERTIDÃO DE FLS. 340: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002460-94.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PLANETA HARMONIA LTDA - ME X EVELYN OLIVEIRAS DOS SANTOS X EUNICE SILVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PLANETA HARMONIA, EVELYN OLIVEIRAS DOS SANTOS e EUNICE SILVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com objetivo de receber o montante de R\$ 115.137,90 (cento e quinze mil, cento e trinta e sete reais, noventa centavos), decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, denominado Contrato de Renegociação nº 25.0311.690.0000069-80, firmado em 09/03/2015, valor apurado nos termos do contrato 25.0311.606.0000105-57; 25.0311.734.0000439-70; 25.0311.734.0000566-05; 25.0311.734.0000568-77; 25.0311.734.0000577-68; 25.0311.734.0000578-49; 25.0311.734.0000597-01; 25.0311.734.0000603-94; 25.0311.734.0000623-38; 25.0311.197.0000148-80; Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, operacionalizado através do Contrato de Renegociação nº 25.0311.690.0000070-13, pactuado em 09/03/2015, o valor de R\$ 19.405,02 (dezenove mil, quatrocentos e cinco reais, dois centavos), apurado nos termos do contrato 25.0311.555.0000050-67. As partes presentes na audiência de tentativa de conciliação, porém reu ausente (fls. 73). A executada Escola de Educação Infantil Planeta Harmonia foi citada através de carta pelo correio (fls. 75). Às fls. 87, as executadas, presentes na audiência de conciliação, foram dadas por citadas, bem como deferido o pedido de penhora on line, requerido às fls. 82/86. O bloqueio parcial do valor exequendo (fls. 88/89) foi convertido em penhora (fls. 94). Intimada executada para impugnação à penhora (fls. 100), quedou-se silente (fls. 103). Expedido ofício para que os valores penhorados sejam liberados para abatimento do contrato. A CEF requereu o desarquivamento do processo, bem como a desistência da ação. Ante o exposto, recebo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 123. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007431-93.2014.4.03.6105

AUTOR: ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Promova a secretaria a juntada aos autos da mídia da audiência realizada.

Após, voltem conclusos para sentença, com prioridade.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006090-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DINALVA DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES STELA - SP401655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010111-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA LACERDA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA LACERDA DIAS, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 20111508, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A impetrante informou a análise do requerimento administrativo (ID nº 20314573).

A autoridade impetrada prestou informações, informando a análise do requerimento e o indeferimento do benefício (ID nº 20327778).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual à impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo, tendo sido indeferido o benefício previdenciário pretendido.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010637-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MERCEDES CATINI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MERCEDES CATINI**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 20438052 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A impetrante requereu a extinção do feito, diante da análise do requerimento (ID nº 20740511).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela impetrante, não subsiste interesse processual, posto que analisado o seu requerimento administrativo.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010774-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: V. S. F.

REPRESENTANTE: ROSANGELA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20809498: Aguarde-se o prazo para vinda das informações.

Coma juntada, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011246-37.2019.4.03.6105

AUTOR: IVANILDA DA SILVA ROSTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011246-37.2019.4.03.6105
AUTOR: IVANILDA DA SILVA ROSTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 21 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5010108-35.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA VANESSA DA SILVA - SP278700
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão formulado por **WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS**. Alega a defesa em resumo, que existe excesso de prazo para formação da culpa, porquanto a instrução ainda não teria sido finalizada e o acusado estaria preso há aproximadamente um ano. Ao final afirma, que existe audiências sendo remarçadas por mais de 03 (três) vezes, o que estaria trazendo constrangimento ilegal por culpa exclusiva do Estado. (**ID: 20084939**).

Foi concedido prazo para que a defesa instrua seu pedido no sistema PJE, mas nada foi apresentado em complementação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito defensivo, sob o argumento de que não houve demora injustificada na instrução processual apta a configurar excesso de prazo para a formação da culpa. Acrescentou, ainda, que pendente neste momento a inquirição de duas testemunhas arroladas pela defesa, não se podendo atribuir ao estado qualquer pretensa lentidão.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

A despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa do preso.

WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, c.c. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.654/2018), porque no dia 10 de agosto de 2018, entre 10h e 11h, em concurso com **MATHEUS PENEZIO DOS SANTOS**, **MILER APARECIDO DE BARROS FERREIRA** e **WESLEY NAUAN DE LIMA DIAS**, comunidade de designios e de forma livre e consciente, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, teriam subtraído para si coisa alheia móvel, consistente em dinheiro, em detrimento da agência dos Correios de Capivari.

Em razão dos fatos narrados o réu foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Na audiência de custódia (fl. 04 do Apenso I, Volume IV, daqueles autos), o requerente formulou pedido de liberdade provisória perante este juízo, o qual foi indeferido. Não obstante, o requerente formulou novo pedido de liberdade provisória (autos nº. 0003073-46.2018.403.6105), também indeferido por este Juízo.

Quanto à instrução dos autos principais, cumpre asseverar que pendia a oitiva da testemunha **Maurício Rogério Poli**, policial militar, cujo ato foi designado para o dia 14/08/19 (fl. 602 daqueles autos) pelo Juízo Estadual do Foro de Capivari, 2ª Vara. Apesar de não ter aportado ao feito notícia quanto ao cumprimento do ato judicial, confirmou o Ministério Público o seu cumprimento.

Ressaltou o *Parquet Federal* que a oitiva da referida testemunha era de interesse da acusação e das defesas dos acusados **WESLEY**, **MATHEUS** e **MILER**. Portanto, não haveria excesso irrazoável de prazo a ser atribuído ao Estado, como quer fazer crer a defesa do requerente.

Importante consignar que as oitivas pendentes referentes referem-se às oitivas das testemunhas de defesa.

Ademais, trata-se de feito que envolve uma pluralidade de crimes e de agentes investigados, exigindo inclusive a oitiva de testemunhas em outros juízos por meio de carta precatória, cuja prova é de interesse tanto da acusação quanto das defesas técnicas.

No mais, aguarda-se, neste momento, tão somente o retorno da precatória cumprida, referente à oitiva da testemunha de acusação acima indicada, bem como a inquirição de duas testemunhas arroladas justamente pelo requerente, razão pela qual não se pode atribuir ao Estado qualquer excesso de prazo na formação da culpa.

Isso posto, não vislumbro excesso de prazo a ser sanado nestes autos, haja vista tratar-se de feito cuja complexidade demandou todo o trâmite processual narrado. Portanto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de **WANDERSON ALVES PEREIRA LUNAS**, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

Expediente N° 5929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022759-92.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ERIC MONEDA KAFER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE MANOEL MIRANDA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Abra-se vista à defesa do réu José Manoel Miranda para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha MARCELO APARECIDO PARDAL, conforme certidão de fs. 365, verso ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Expediente N° 5930

INQUERITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos. Nos mesmos termos já decididos às fs. 2723, tendo em vista a inexistência de leitor de mídia blu-ray nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP, a fim de viabilizar o acesso das defesas aos arquivos gravados nas referidas mídias, DEFIRO o pleito defensivo de fs. 2737; 2738/2739 e 2742. A carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, deverá ser oportunizada a cada defesa solicitante, na ordem cronológica dos pedidos. Os procuradores deverão resguardar o sigilo inerente às informações constantes no feito, especialmente às partes que não são por eles representadas. Quanto ao pedido de fs. 2743/2746, após a carga dos autos para as defesas requerentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Finalmente, atenda-se o quanto requerido no ofício de fl. 2736. obs.: a primeira carga para Carlos Araújo de Pimentel Neto OAB-SP 57668

Expediente N° 5931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000199-30.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA DUARTE(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X ERICA LUCENA DUARTE

Diante da certidão de fs. 264 e considerando que a ré MARCIA APARECIDA DUARTE é representada por defensor constituído no feito, INTIME-SE a ré na pessoa de seu advogado a proceder ao recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente N° 5932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-06.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MIGUEL LUIS BENTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

1. RELATÓRIO MIGUEL LUIS BENTO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Narra a exordial acusatória (fls. 127/129): No dia 07 de fevereiro de 2013, por volta das 16h25min, na via pública da Avenida Itália, altura do nº 659, bairro Vila Izidinha, em Capivari/SP MIGUEL LUIS BENTO, de forma livre e consciente, transportava, no exercício de atividade comercial, 830 (oitocentos e trinta) maços de cigarros da marca Eight, 160 (cento e sessenta) maços de cigarros da marca San Marino, 230 (duzentos e trinta) maços de cigarros da marca TE, 290 (duzentos e noventa) maços de cigarros da marca Mill, filtro azul, e 500 (quinhentos) maços de cigarros da marca Mill, filtro vermelho, no total de 2.010 (dois mil e dez) maços de cigarros, todos de origem estrangeira (paraguai), que sabia serem produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por outrem, adquiridos desacompanhados da documentação legal. Na data e horário acima, em patrulhamento de rotina realizado no local dos fatos, policiais militares abordaram o veículo GM/Zafira, placas FFF-4333, conduzido pelo denunciado MIGUEL. Realizada vistoria no interior do veículo, os policiais encontraram, dentro do porta-malas, os sobreditos 2.010 (dois mil e dez) maços de cigarros. Estando a mercadoria desprovida da devida documentação legal, os policiais militares realizaram sua apreensão e encaminharam o denunciado MIGUEL à Delegacia de Polícia de Capivari/SP. Aos policiais militares responsáveis pela abordagem MIGUEL afirmou que estava desempregado e havia adquirido os cigarros na cidade de São Paulo, para revenda. Na Delegacia de Polícia, MIGUEL declarou ser comerciante e ter adquirido os cigarros de pessoa que não se recorda com a intenção de vendê-los em residências, sabendo serem eles de origem estrangeira. A Receita Federal avaliou as mercadorias em R\$ 6.265,00 (seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. O laudo pericial n 1609/136 confirmou que os cigarros são de fabricação paraguaia e estavam desprovidos de selo. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 129). A denúncia foi inicialmente rejeitada, mas diante do recurso em sentido estrito interposto pela acusação, foi recebida em 24 de maio de 2016, pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 194). O réu foi citado (fl. 219) e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 214). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. À fl. 220, o MPF deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, em virtude do acusado responder a outra ação penal. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 222). As testemunhas de defesa foram ouvidas e o réu interrogado (mídias digitais de fs. 280, 326 e 367. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF pediu a vinda dos antecedentes criminais atualizados do réu. A defesa nada requereu (fl. 366). O MPF ofertou memoriais às fs. 369/375. Em suma, entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, e pugnou pela condenação do réu. A defesa apresentou memoriais às fs. 383/385 e, ante a confissão do acusado, apenas teve considerações sobre a dosimetria da pena. Folha de antecedentes criminais em anexo próprio. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de quatro a dez anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulenta ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) O delito denominado de contrabando consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-Lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-Lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgamento desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/2/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido as suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos. 2.1 Materialidade Feitas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelos seguintes elementos de prova: a) Boletim de Ocorrência nº 331/2013 de fs. 07/08, onde se denota as diligências policiais e a dinâmica dos fatos; b) Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 09/10, onde consta a apreensão de 830 (oitocentos e trinta) maços de cigarros da marca Eight, 160 (cento e sessenta) maços de cigarros da marca San Marino, 230 (duzentos e trinta) maços de cigarros da marca TE, 290 (duzentos e noventa) maços de cigarros da marca Mill, filtro azul, e 500 (quinhentos) maços de cigarros da marca Mill, filtro vermelho, no total de 2.010 (dois mil e dez) maços de cigarros; c) Laudo Pericial de fs. 14/16, que atesta a origem paraguaiá das mercadorias; d) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fs. 40vº/41), com a avaliação da

mercadoria no montante de R\$ 6.265,00 (seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais); e) estimativa de tributos federais sonegados, no valor de R\$ 3.132,50 (três mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos) (fl. 117). Nos termos do disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07 da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, as mercadorias encontradas na posse do réu não pode ser comercializada no país. Não consta dos autos nenhum documento comprobatório da importação legal. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2 Autoria As testemunhas de acusação Cláudia Regina Teixeira e Paulo Henrique Nascimento Castanho (mídias digitais de fls. 280 e 326), policiais militares, declararam que no dia 07 de fevereiro de 2013, por volta das 16h25min, em patrulhamento de rotina realizado no local dos fatos, abordaram o veículo GM/Zafira, placas FFF-4333, conduzido pelo denunciado e realizaram uma vistoria, tendo encontrado, dentro do porta-malas, os sobreditos maços de cigarros. O réu confessou, tanto em sede policial (fl. 100), como em juízo (mídia digital de fl. 367), a prática do crime a ele imputado. Provas da autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias e as consequências delitivas, são normais à espécie. O réu ostenta antecedentes criminais (fl. 23vº do respectivo apenso). Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, pelo que atenuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela, ausentes agravantes, causas de diminuição ou aumento, definitivamente em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Ante a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, e, do Código Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Irmã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR MIGUEL LUIS BENTO como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velhinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Irmã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.2 Reparação de danos Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.4 Bens Apreendidos e fiança Os bens apreendidos foram destinados administrativamente (fl. 48vº). 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5345

ACAO CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X AMERICA LATINA LOGISTICAS S/A - ALL HOLDING(SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP249250 - PABLO MACEDO BUENO E SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO E SP323754 - SIMONE THOMAZO ALVES) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)
Fls. 2052/2053 e 2070/2071 - Considerando o quanto alegado pela empresa ré RUMO MALHA PAULISTA S/A, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que esta apresente o cronograma de execução das obras para construção do muro de vedação na lateral direita do pátio de Itirapina. No mesmo prazo, deverá também se manifestar sobre a construção da passagem em nível no km 119 no município de Cordeiropolis. Int. Após, voltem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003424-82.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **TÂNIA APARECIDA DA CRUZ**, em face do **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a proferir decisão em seu processo administrativo em que visa benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante que requereu administrativamente em 11/01/2019 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, transcorrido mais de 05 meses, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante concluiu que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (fls. 10/16).

A Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois das informações. (fl. 18)

O INSS ingressou no feito às fls. 22, requerendo vista dos autos depois de prestadas as informações pela autoridade coatora. (fl. 22)

A autoridade coatora, devidamente intimada, informou que o requerimento da impetrante encontra-se no aguardo de análise do SST – Setor de Saúde do Trabalhador – da Gerência Executiva de Piracicaba. (fl. 24)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária seja compelida a analisar e proferir decisão em seu processo administrativo. Alega que transcorreu mais de 05 meses e nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo.

Todavia, verifica-se que a impetrante não comprovou nos autos a suposta demora do INSS em decidir, pois não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a data de seu requerimento administrativo.

Assim, intime-se a impetrante a comprovar nos autos a data em que requereu administrativamente seu benefício.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da Liminar.

Int.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO VICARI, SONIA APARECIDA CASTRO DIAS RAFAEL VICARI
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual decadência de seu pedido, tendo em vista que desde a consolidação da propriedade, em 14/04/2016 (ID 20174076 - Pág. 5), até a propositura da ação, transcorreram mais de dois anos (art. 179, CC).

Após o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009069-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE INACIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ver id. 12553407 - PPP Fricock
ver id. 12553405 - Processo adm. (ver fl. 32 - PPP Fricock)
razão: há indicações de valores distintos

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ INÁCIO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **20/07/1981 a 23/01/1984, 16/04/1984 a 16/05/1986 e 01/01/2001 a 19/08/2009**.

Juntou documentos (fls.17/139).

Certidão de prevenção às fls. 140.

Juntada de documentos para verificar possível prevenção (fls. 141/142).

Prevenção afastada e assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 143.

Citado, o INSS contestou às fls. 144/156. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 158/159.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares de Mérito

Prescrição

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 28/11/2018, a prescrição atingirá somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação, ou seja, 28/11/2013.

Analise o mérito.

Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **20/07/1981 a 23/01/1984, 16/04/1984 a 16/05/1986 e 01/01/2001 a 19/08/2009**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada como nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 20/07/1981 a 23/01/1984, 16/04/1984 a 16/05/1986 e 01/01/2001 a 19/08/2009.

No período de 20/07/1981 a 23/01/1984 o autor laborou na *Fricock Frigorificação, avicultura, indústria e comércio Ltda.*, no cargo de **serviços gerais**, e conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 22/23, esteve exposto a ruídos de 86 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 16/04/1984 a 16/05/1986 o autor laborou na *Fricock Frigorificação, avicultura, indústria e comércio Ltda.*, no cargo de **serviços gerais**, e conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 22/23, esteve exposto a ruídos de 86 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/01/2001 a 19/08/2009 o autor laborou na *Whirlpool S/A.*, no cargo de **operador técnico**, e conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 24/30, esteve exposto a ruídos de até 92 dB(A), entre 01/01/2001 e 30/06/2004 e a ruídos de 88 dB(A), entre 01/07/2004 a 19/08/2009, superiores, portanto, aos limites de tolerância de:

- 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003
- 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003

Portanto, **reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desidiosa da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursua, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme documento de fls. 110, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 19/05/1986 a 30/03/1989, 10/05/1989 a 09/04/1990, 16/04/1990 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 31/12/2000.

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 110), o autor possuía, na data da DER – 19/08/2009, tempo de 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ INACIO FILHO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 20/07/1981 a 23/01/1984, 16/04/1984 a 16/05/1986 e 01/01/2001 a 19/08/2009;
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa;
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER-19/08/2009**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agr. no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSÉ INACIO FILHO
Tempo de serviço especial reconhecido:	20/07/1981 a 23/01/1984, 16/04/1984 a 16/05/1986 e 01/01/2001 a 19/08/2009.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	148.923.627-6
Data de início do benefício (DIB):	19/08/2009

Renda mensal inicial (RMI):	A calcular
-----------------------------	------------

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006515-47.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011870-43.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO RIZIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010738-82.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002192-38.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: JULIO ANTONIO BORG
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUETTI - SP65737

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000504-43.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO SCARPELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **ROBERTO ANTONIO SCARPELIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

O exequente apresentou o valor devido como sendo R\$85.886,28 (fls. 156/160), atualizados até 01/2019.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte.

Assim, acolho os cálculos apontados pelo exequente às fls. 157/160, **fixando o valor da condenação em R\$85.886,28, (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizados até 01/2019.**

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002232-44.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ZAMBETTI, MARIZETE REGINA ZAMBETTI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0002232-44.2015.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista à CEF nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, intinem-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS1.109,41 (um mil, cento e nove reais e quarenta e um centavos) até julho/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010395-86.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES PRETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003161-87.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SERGIO MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **SERGIO MONTANARI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que não há parcelas em atraso para executar, visto que se operou a prescrição intercorrente. Subsidiariamente, alega que o cálculo do exequente incluiu períodos concomitantes como seguro-desemprego e considera índices diversos dos previstos na Lei nº 11.960/09.

O exequente se manifestou discordando da impugnação do executado no que tange à ocorrência de prescrição intercorrente. Ao final, concordou com os cálculos apresentados subsidiariamente pela autarquia. (fs. 293/296)

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, destaco que não merece prosperar a arguição de ocorrência de **prescrição da pretensão executória**, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos. 3. A gravidade regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), DJe de 28/06/2010.)

"EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido." (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)

Em face do exposto, superada a questão prescricional e considerando que **o exequente concordou com os cálculos apresentados subsidiariamente pela autarquia**, fixo o valor da condenação em **R\$ 673.939,79 (seiscentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos)**, atualizados até fevereiro de 2019.

Tendo em vista o consenso das partes, deixo de condená-las em honorários sucumbenciais.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004191-23.2019.4.03.6109
AUTOR: ELTON HEBER DOS SANTOS, NAELDE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual decadência de seu pedido, tendo em vista que desde a consolidação da propriedade, em 04/08/2016 (ID 20178718 - Pág. 5), até a propositura da ação, transcorreram mais de dois anos (art. 179, CC).

Após o decurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100943-05.1994.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MIORIS/A ADMINISTRADORA DE BENS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEIXOTO - SP74247, ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o **cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos**.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008467-34.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como ressarcimento de valores recolhidos indevidamente desde novembro de 2014.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial (Ids 12365420 e 12365423).

União Federal manifestou-se nos autos pugnano pela necessidade de suspensão do feito (Ids 12385615 e 1285616)

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese, o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negaram provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que ela somente pode se dar a partir do início da vigência da Lei n.º 12.973/14, ou seja, 01.01.2015, tendo em vista a existência das ações ns. 0004199-35.2007.403.6100 e 0021241-97.2007.403.6100.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de mora de bitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), e à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **desde novembro de 2014**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e **limina**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003718-37.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SIMONE BERNARDO DE LORENA CHIARADIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 20478815: Recebo a petição como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo para que conste como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5004207-74.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REPRESENTANTE: QUILLES & QUILLES - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, JOSE CARLOS CAMOSSI, CARLOS ALBERTO QUILLES

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **15/10/2019 15:00**.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONSULT CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO EMPRESARIAL EIRELI - ME, JOSE SILVESTRE PAGNAN, JOAO LUIS TOZZI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos promoveu ação monitória em face de CONSULT CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO EMPRESARIAL EIRELI – ME, JOSE SILVESTRE PAGNAN e JOAO LUIS TOZZI fundada nos contratos n.ºs 0332003000181080, 0332197000181080, 250332734000106372, 250332734000110485 e 250332734000110728.

Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (ID 14305791).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003319-08.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA MARIA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA MARIA BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo, relativo ao à concessão de benefício assistencial, protocolo 1907309330, e, de 28.12.2018.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se nos autos (Id 19273129 páginas 1 a 4).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito. (Id 19406874).

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Inferre-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve análise do pedido, noticiando: “o requerimento de Amparo à pessoa portadora de deficiência protocolizado pela impetrante foi concedido sob nº 87/704.179.088-7”, o que demonstra pois, o reconhecimento da procedência do pedido do presente *mandamus* (Id 19406874, página 1).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.
Após, intime-se o Ministério Público Federal.
Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-23.2019.4.03.6109

AUTOR: LUIZ ANTONIO RE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023258-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EET BRASIL ALUMINIO E PARAFINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010516-22.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IVAN FRANCISCO DE PAULA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006894-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENCOPARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA, THIAGO JOSE GOMES

DESPACHO

Aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000937-76.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO JOSE VENDRAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto do quanto decidido pelo E. TRF em sede de Agravo de Instrumento, expeça-se ofício requisitório dos valores em atraso decorrentes de benefício concedido judicialmente com termo final até o início do benefício mais vantajoso reconhecido na esfera administrativa (ID 18991554).

Após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretária, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-19.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WF INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003590-85.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOTACEFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, SONIA MARIA BARBOSA PONTES, JULIO CESAR DA SILVA PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias, no sentido de prosseguimento do feito.

Intím-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICANOR CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031, CHRISTIAN CLAUDIO ALVES - SP133087, CLAUDIA SCARABEL MOURAO - SP119605

DESPACHO

ID 17667512: Vista à PFN para ciência da petição e documento trazidos pelo exequente, no prazo de 15 dias.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003890-76.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIZ CALDEIRA ROCHA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 21 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003375-41.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA APARECIDA GOMES MEDEIROS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rescisão contratual e reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de **ANA PAULA APARECIDA GOMES MEDEIROS**, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado à Rua Corcovado, nº 4161, apto. 14, Bloco 02, Condomínio Residencial Ipê Amarelo, Vila Sonia, Piracicaba/SP – CEP 13.411-077, objeto da matrícula n.º 98.813 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP.

Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda da inicial (ID 20372133).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado a ocupante **ANA PAULA APARECIDA GOMES MEDEIROS** para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (IDs 18356218, 15356226, 18356238, 18356244 e 18356249).

Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo à ré a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada.

Posto isso, **acolho a petição e documentos de IDs 20372133, 20372514 e 20372534 como emenda da inicial e defiro parcialmente a medida liminar** para determinar à ré **ANA PAULA APARECIDA GOMES** e **quem mais estiver na posse do imóvel**, desocupe o imóvel situado na Rua Corcovado, nº 4161, apto. 14, Bloco 02, Condomínio Residencial Ipê Amarelo, Vila Sonia, Piracicaba/SP – CEP 13.411-077, objeto da matrícula n.º 98.813 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba – SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-30.2019.4.03.6109
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-32.2019.4.03.6109

AUTOR: ADAO NUNES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 12 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009357-70.2018.4.03.6109

RECONVINTE: VALDEMIR CASSITA

Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID14808316: determino que a parte se manifeste no prazo de 15 dias sobre a petição do INSS, juntando as cópias faltantes e se manifestando conclusivamente sobre a opção a ser realizada.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003847-13.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que a parte recolha a diferença de R\$ 8,01 para que possa ser expedida a certidão e cópia autenticada requeridas, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007073-89.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TERESA GOMES DE OLIVEIRA

Ciência do retorno dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

De outro lado, a fim de se adequar o cumprimento de sentença nos autos principais originários que foram digitalizados e se encontram nos arquivos em formato PDF anexos aos presentes (0009997-76.2009.4.03.6109), no prazo de (15) dias DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - §§ 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142. Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente:

- a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.
- b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, os autos serão arquivados aguardando provocação.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-96.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CERAMICA MARISTELA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ID 20504388: ante a certidão retro, determino que a Secretaria cumpra a decisão anterior, requeira a exequente o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-07.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDSON LUIZ SVENSSON

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082, MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850

DESPACHO

IDs 20509123: Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF promova a apropriação dos valores, mediante comprovante nos autos.

Int.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DONIZETE APARECIDO PIANTOLA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1 9775894: Dê-se vista ao autor sobre a petição e documentos trazidos pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003990-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: J.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 20592449 – Diligência negativa: requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
REQUERIDO: MARIA MERCEDES RADY

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para a CEF comprovar a distribuição da carta precatória, concedo o prazo adicional de 15 dias sob pena de extinção do feito.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003159-51.2017.4.03.6109

EMBARGANTE:ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE:GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685

EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO:LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

Aguarde-se o resultado da audiência junto à CECON realizada no último dia 05/08/2019 nos autos principais 5000497-17.2017.403.6109 (execução), a fim de se averiguar se as partes se compuseram amigavelmente.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2019.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-95.2016.4.03.6109

AUTOR:SERGIO REGINALDO BELLOTI

Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Recebo a petição juntada como emenda à inicial (ID 17568270).

Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 14 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007289-50.2018.4.03.6109

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME, ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA, THALITA FIGUEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002518-92.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA, USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20346554: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003438-37.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO:CASSAB SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA. - ME, ELTON GABRIEL CASSAB

DESPACHO

ID 20155676 - Certidão (AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO): requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002689-83.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., DORIVAL CHIQUITO FILHO, LUIS GUILHERME SCHNOR, LGSC PARTICIPACOES LTDA, PFSC PARTICIPACOES LTDA, CARLOS ALBERTO OLMOS, SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976

DESPACHO

ID 20146769 - Petição Intercorrente (Pet CAIXA 31jul19): defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes.

Int.

PIRACICABA, 14 de agosto de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003849-80.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20614151: Dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 30 dias,

Após, nada mais sendo requerido, esperam-se os requisitórios.

Piracicaba, 13 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-04.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: ECO-SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, ARIANA DOS SANTOS TRALDI, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 19517883: Indefero a pesquisa requerida, porquanto já realizada nos autos anteriormente, não havendo fato novo que justifique nova diligência.

Requeira, pois, a CEF, o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011919-26.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: VALCINEI ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17470798: Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 101.125,50 (cento e um mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 95.268,72 (noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) referente ao crédito principal e R\$ 5.856,78 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de junho de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-27.2018.4.03.6109
AUTOR: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem a queles subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001517-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODILA DE GOES GOMES

DESPACHO

ID 20208069 - Certidão (CP CUMPRIDA NEGATIVA): Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF requeira o que de direito.

Int.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006838-25.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR ZANIBONI

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO BORTOLIN - SP111140, ANTONIO AMILTON DE OLIVEIRA - SP145080

DESPACHO

IDs 20362992 e 14103112: Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF requeira o que de direito.

Int.

PIRACICABA, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000690-40.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VIVIANE GALLO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL GIULIANO SCHIAVONI - SP208794, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

ID:20359347: Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 19 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-66.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-05.2019.4.03.6109

AUTOR: PAULO HENRIQUE ARMELIN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perempção de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 16 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005797-23.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000070-54.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGNALDO AP DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005507-08.2018.4.03.6109
AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (PFN) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem a que as subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007229-22.2005.4.03.6109
EXEQUENTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

ID 18333736 : Tomemos autos ao contador judicial.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2019.

110

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007328-47.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já foram expedidos os requisitórios incontroversos, aguarde-se no arquivo o julgamento dos embargos 5007325-92.2018.4.03.6109. Intime-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009627-94.2018.4.03.6109
AUTOR: PEDRO ERNESTO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo de 15 dias. Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-67.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a que elas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-11.2016.4.03.6109

AUTOR: VALDIR DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem a que elas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005399-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARLI SOBRAL DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela impetrada, que reporta à perda do objeto do presente *mandamus*.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004101-30.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: REGINA TUZINO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela impetrada, que reporta à perda do objeto do presente *mandamus*.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora anular todos os débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual e de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 87, bairro do Embaré, em Santos - SP, objeto da matrícula nº 24.197, anotada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, cancelando-se, conseqüentemente, o RIP nº 70710021150-15.

Postula ainda a autora **tutela provisória de urgência** para que se determine a exclusão do seu nome dos cadastros do CADIN, bem como a suspensão da cobrança da taxa de ocupação e do laudêmio indevidamente exigidas pelo Serviço de Patrimônio da União.

Em suma, a requerente assevera ser proprietária do imóvel acima descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário. Por conta disso, insurge-se contra a cobrança das exações ora questionadas, na medida em que, por sentença transitada em julgado, foi reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU).

Aduz ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, passando, assim, a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. **Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinando a questão posta na inicial, em consonância ao corpo probatório anexado, ainda que em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico a plausibilidade nas alegações da parte autora.

Com efeito, sob o id. 20745294 - Pág. 1/32 acostaram-se aos autos cópia de certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos e de mandado expedido em 13/06/1955 para o referido Registro de Imóveis, a fim de que procedesse ao que segue: averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração da usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem *independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União*.

O caso, malgrado a dificuldade de leitura da “cópia da cópia” – o que de fato são os documentos supracitados, é que há documento no feito dando publicidade a uma decisão judicial transitada em julgado, em tempos bastante antigos e referentes às “transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108”.

Claro está que a parte autora trouxe diversas decisões favoráveis a moradores/ocupantes de outras unidades do mesmo edifício da praia de Santos/SP (Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41), altura do bairro do Embaré, daí havendo – façamos concessão – elementos seguros de convicção desta julgadora, a despeito da dificuldade de leitura de alguns documentos.

Ao lado de tais decisões vai a própria certidão sob id. 20745294 - Pág. 31/32, dando conta de ter o 2º Cartório de Imóveis de Santos procedido, por decisão proferida em execução fiscal tramitando na 2ª Vara Cível de Santos (o número do processo não vai identificado nem na certidão, nem no documento com ela juntado, quicá pela dificuldade de leitura), à averbação de decisão judicial acobertada pela *res iudicata material* que reconheceu a *alodialidade* dos terrenos a que se refere o atual prédio situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41.

Isso quer dizer que, se os terrenos de marinha se classificam como bens públicos, a alodialidade – no caso, reconhecida por decisão judicial – e o reconhecimento da integral usucapião, já não apenas da parte útil decorrente do aforamento (regime enfiteúico tratado no Decreto-Lei nº 9.760/1946), afastará concepção eventualmente trazida pela União de estar livre para tomar todas as providências tendentes à cobrança de taxa de ocupação, como se reconhecesse o bem como terreno de marinha, ou seja, como algo que decisão judicial transitada em julgado denegou.

Assim sendo, a partir do momento em que decisão judicial reconheceu a aquisição da **propriedade** por usucapião, que remonta à posse *ad usucapionem* desde tempos imemoriais e às sucessivas transmissões de posse ao longo do tempo, livrou o bem enfim, considerando-o alodial, de quaisquer procedimentos junto à SPU, entre os quais a cobrança das verbas de taxa de ocupação constantes do documento 19849700 - Pág. 1.

A certidão (id. 20745294 - Pág. 32) dá conta de que as transcrições feitas por mandado judicial destinaram-se a que “*doravante as transcrições relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União*”. Se assim o foi porque reconhecida a alodialidade e o caráter privatístico do bem, então a União não poderia tê-lo considerado bem de marinha *ad aeternum*, mesmo após ter havido decisão que admitiu sua usucapião, quando então deixou de ser o que a União almeja que seguisse sendo. Por exclusão, se não é (mais) terreno de marinha desde quando adquirida a propriedade pelo particular – e não o domínio útil –, não se submete ao pagamento da taxa de ocupação:

ADMINISTRATIVO. IMÓVEL SITUADO EM ZONA PRAIALANA. LOCALIZAÇÃO EM SUPPOSTO DOMÍNIO DA UNIÃO. AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO TERRENO. BEM ALODIAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. O imóvel objeto de discussão é encravado fora dos limites dos terrenos de marinha, classificado como alodial. 2. Não sendo o imóvel ora disputado tido como terreno de marinha, não há como aplicar-lhe os encargos exigidos para a utilização desses bens, isto é, não se submete ao pagamento de laudêmio e/ou taxa de ocupação. 4. Remessa Necessária desprovida. (TRF-5 - RÉU: 200983000188960), Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 23/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: 02/12/2010

Quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760/1946; art. 20, VII da CRFB/88), não é possível a usucapião porque os mesmos são bens públicos e disso os operadores do direito bem sabem. Sem embargo de tal discussão, houve decisão judicial que, não denegando per se a condição de terreno de marinha, especificamente admitiu a possibilidade de usucapião de bem público, se seus requisitos se perfectibilizaram antes da entrada do Código Civil de 1916, como sendo a norma que primeiro trouxe tal vedação. Tal é a jurisprudência histórica do STF, por sinal, tendo sido estas razões fixadas pelo juiz e, em especial, pelos magistrados de 2º grau da 2ª Turma do antigo Tribunal Federal de Recursos (id. 20745294 - Pág. 27), cujo julgamento, datado de 29/09/1954, considerou Usucapião de terreno de marinha - Taxa de ocupação.

É possível usucapir bens públicos, antes do Código Civil, pela posse *ad usucapionem*, durante 40 anos, após o que não há como cobrar a taxa de ocupação. Pode-se bem ver que a decisão considerou que havia documentos e títulos de domínio que remontavam a 1821 (id. 20745294 - Pág. 28).

Poder-se-ia até questionar hipoteticamente a validade e fidedignidade de alguns títulos históricos, que obviamente não estão sob análise aqui; porém, a decisão judicial foi simples e clara e transitou em julgado.

Desde então o bem circulou como bem privado, “*desconstruída*” sua natureza de bem de marinha e assentada sua alodialidade. Não pode a União ignorar seu conteúdo.

O contexto do direito aplicável encontra-se resumido pelo DD. Magistrado Federal, Dr. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, nas decisões cujas cópias foram trazidas aos autos (processos nºs. 0004487-87.2015.403.6104 e 0004066-97.2015.403.6104 – 1ª Vara Federal de Santos), que versam casos idênticos aos destes autos. Permitto-me, aliás, transcrever os fundamentos apontados por aquele E. Julgador, referente ao primeiro dos feitos. **Adoto seu entendimento como minhas razões de decidir:**

“[...] Da ordem contida no aludido mandado, depreende-se que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento.

A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952 que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu.

A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis.

Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício.

A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954 (fls. 68/70), manteve a sentença - entendendo conformados o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado (fls. 69) -, que assim transitou em julgado.

As informações relatadas convergem para o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha - consoante indica, outrossim, os documentos de fls. 18/23 -, há indícios suficientes de sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal.

De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada da autora - por ela adquirida a título de doação, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU.

Portanto, até onde se pode cogitar das provas produzidas até o momento, é verossímil a alegação (sic) da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui, em princípio, título legítimo de sua propriedade pela autora.

A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 472 do CPC) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, mormente quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie.

No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 42, 3º, do CPC. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio.

Leia-se (g. n.):

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

A questão sub iudice não é outra senão a exposta acima, na medida em que a autora é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou.

Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes para reconhecer a verossimilhança da alegação, assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao limiar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios."

Por fim, antevejo igualmente configurado o periculum in mora, porquanto a parte autora demonstra estar sofrendo cobrança da taxa de ocupação, na iminência de inscrição em Dívida Ativa (id. 19849700 - Pág. 1), o que notoriamente provocaria sérios prejuízos à continuidade de suas atividades financeiras.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a União suspenda a cobrança das taxas de ocupação do imóvel objeto do RIP nº 70710021150-15, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e, tendo efetivado a inscrição, providencie sua exclusão imediatamente, comprovando a medida nos autos.

Cite-se e Intimem-se.

Oficie-se para cumprimento.

Santos/SP, 19 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-52.2019.4.03.6104

AUTOR: ECOPORTO SANTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Int.

Santos, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003181-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HERMANO DE MATTOS BOECHAT POUBEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS MOREIRA - SP389383, ANA CAROLINA CASANOVA DE EIROZ BRITES - SP414698
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARUJA

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela impetrada, que reporta à perda do objeto do presente *mandamus*.

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003543-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP TRANSP COML DE CARGA DO LIT PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

SENTENÇA

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA- SINDISAN impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta - CPRB.

Em apertada síntese, argumenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, de modo que sua inclusão no conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição social em tela (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011), afronta os artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Salienta que na hipótese dos autos deve ser aplicado o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 17345875).

Intimada, a União protestou pelo indeferimento da medida liminar pleiteada (id. 17441206).

Liminar indeferida (id. 17522754).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 20114309).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

A questão em debate não merece maiores digressões, à vista da orientação jurisprudencial firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015.

Com efeito. A Constituição Federal, espangando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alteraram a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e permitiram a substituição de algumas delas:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

A chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, foi instituída com caráter de contribuição substitutiva à incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91):

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Trata-se de benefício fiscal instituído com nítido objetivo de fomentar a geração de empregos (mediante desoneração da folha de pagamento das empresas) e cuja concessão pressupõe opção do contribuinte, que é irrevogável para o ano-calendário (art. 9º, § 13º).

À vista do nítido caráter de benefício fiscal, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação (art. 9º, inciso II, alíneas).

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Assim, na esteira da jurisprudência firmada no STJ, "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011" (STJ, REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 17/09/2015, grifei).

Não há razão, portanto, para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, já que as parcelas destacadas a esse título nas operações realizadas pelo contribuinte integram o conceito de receita bruta.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região (AMS 00020698220154036103/SP, Relator Des. Valdeci dos Santos, DJ 21/02/2017, 1ª Turma, data da publicação: e-DJF-3 Judicial 1 data 20/04/2017):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

IV. Não temo contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n. 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento."

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

P. I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LYDIA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

LYDIA PEREIRA, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo, protocolado em 01/04/2019 (Protocolo 1055885008), conforme documento anexado no ID 18007104.

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado informou haver procedido à análise e, em consequência concedido o benefício postulado (ID 19208131).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que a impetrante obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 13 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE VENANCIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se. CATANDUVA, 20 de agosto de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2269

EXECUCAO FISCAL

0000662-05.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X RSA - IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP146171 - HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR E SP312908 - RICHIERI ALEXANDRE TOFOLE)

Tendo em vista o despacho proferido nos embargos de terceiro n. 5000575-56.2019.4.03.6136 (fl. 161), determino:

1. Providencie-se a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme a Resolução 200/2018 da Presidência do TRF-3.
 2. Deiro a vista requerida por COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A., pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que promova a digitalização destes autos físicos e insira-os no sistema PJe. Ressalte-se que os documentos deverão ser inseridos no processo eletrônico que conservará a mesma numeração do processo físico, a ser previamente criado pela secretaria, nos termos do item 1.
 3. Concluída a digitalização do feito, cumpra-se o que prevê o art. 4º, II, da Resolução PRES 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe e (b) remetendo-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000263-24.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDERSON GONCALVES FARTO

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se à CEF informações sobre a efetivação da transferência, conforme ofício expedido nos autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005948-17.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO GUARUJA LTDA, GUAUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000440-56.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TARCISIO SOARES BORGES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000941-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) INVESTIGADO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) INVESTIGADO: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **NICOLA ASSISI e PATRICK ASSISI**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33, "caput" e 35, "caput", cumulados com o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, e artigos 12 e 16, "caput", da Lei 10.826/03, sendo que NICOLA ASSISI também foi denunciado pelos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 08/07/2019, os denunciados NICOLA e PATRICK foram presos em decorrência de mandados de prisão e de busca e apreensão expedidos pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de um pedido de extradição do governo italiano.

Segundo consta, NICOLA, pai de PATRICK, estava foragido da Justiça Italiana há cerca de doze anos, e ambos os denunciados são integrantes da organização criminosa N'Drangheta, grupo mafioso da região da Calábria, sul da Itália, sendo NICOLA e PATRICK apontados como uns dos maiores fornecedores de cocaína para a Europa, tendo sido condenados na Itália, segundo levantamento prévio, a 30 anos de prisão por tráfico internacional.

Consta da denúncia que, no dia dos cumprimentos dos mandados, NICOLA foi encontrado no apartamento nº 163, enquanto PATRICK no de nº 161/162. PATRICK tentou empreender fuga por escada no interior do apartamento, mas foi detido. Narra o relatório de diligência que, nos imóveis dos denunciados, havia esconderijos e compartimentos atrás de paredes falsas, que visavam esconder pessoas e objetos ilícitos, os interfonos das unidades haviam sido retirados e a comunicação dos denunciados como porteiros era realizada via rádio comunicador.

No momento da prisão foram encontrados: uma pistola calibre SIG SAUER calibre .40, duas pistolas calibre .380 ACP, munições, 3.973 gramas de cocaína (três mil novecentos e setenta e três gramas), dezenas de lacres de contêineres, documentos de exportação de contêineres para Europa, documentos de identificação falsos, R\$770.745,00 (setecentos e setenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais), US\$24.432,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois dólares) e €6.165 (seis mil, cento e sessenta e cinco euros), todos esses valores em espécie.

No local ainda foram encontrados 27 aparelhos celulares, dentre eles um aparelho telefônico satelital, 8 computadores, 2 rádios comunicadores, um bloqueador de sinal, uma máquina de gravação e corte a laser, cinco relógios da marca "Rolex", entre outros eletrônicos. Também foram encontradas 9 unidades de rastreamento GPS/GRPS, do tipo portátil e em condições de funcionamento, todas com peça mantida que permite a fixação em qualquer superfície metálica (Laudo nº 424/2019-NUTEC/DPF/STS/SP -fls. 207/213), as quais, nos termos do Relatório de Diligência (fls. 173), podem ser utilizadas para monitorar a droga traficada.

Foram apreendidos o veículo Toyota Corolla, cor prata, placa FGZ-8595, blindado, em nome de Eduardo Fabiano da Costa, utilizado por PATRICK ASSISI, e o veículo Renault Logan, cor branca, placa PPN-3792, em nome de Francisco Guilherme da Costa, onde foi localizado compartimento previamente preparado para ocultação de mercadorias atrás do banco traseiro. Os Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLV) foram apreendidos no local dos fatos (item nº 4 do Auto de Apreensão nº 249/2019 – fl. 105).

Narra a exordial, ainda, que foram apreendidas três faces de documentos de RG (Registro Geral), sendo dois deles o lado qualificativo e um deles o lado da fotografia, em nome de "NICOLAY MIGUEL GIGORSKI" e com a fotografia do denunciado NICOLA ASSISI; um Título de Eleitor em nome de "NICOLAY MIGUEL GIGORSKI" e com a fotografia do denunciado NICOLA ASSISI; e um passaporte italiano nº YB0095883, em nome de "LAURO BELLINI", com fotografia do denunciado NICOLA ASSISI. Segundo o Laudo nº 423/2019-NUTEC/DPF/STS/SP, os documentos são materialmente autênticos, mas estão com dados e emissão irregulares (fls. 187/198). Consta também que, em pesquisa no Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal, o histórico de movimentos migratórios indicou que NICOLA ASSISI utilizou o referido passaporte italiano, em 10/05/2017, para entrar no território nacional sem ser identificado, por meio marítimo, no Município de Cabedelo/PB (fl. 303).

É o breve relatório.

Inicialmente, reconheço a competência para processar e julgar o feito.

Imputa-se aos acusados, dentre outros crimes, o de tráfico internacional de drogas, sendo que, em que pese a apreensão do entorpecente tenha ocorrido em Praia Grande-SP, há indícios de que a droga era destinada ao exterior, eis que foram apreendidos também diversos lacres de contêineres e documentos relacionados à exportação.

Outrossim, os autos indicam que NICOLA e PATRICK, italianos, pertencem a uma organização criminosa da Itália, sendo apontados como responsáveis por remeter drogas da América do Sul para a Europa, o que reforça a transnacionalidade da atuação criminosa de ambos.

Quanto à competência territorial, os fatos ocorreram no município de Praia Grande-SP, que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente-SP.

Indo adiante, a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados.

Com efeito, a materialidade delitiva dos delitos imputados restou fartamente comprovada pelos documentos que compõem o auto de prisão em flagrante, em especial pelo auto de apresentação e apreensão nº 246/2019, que contém a vasta lista de bens apreendidos, dentre eles, armas de uso restrito, munições, quase quatro quilos de cocaína e documentos falsos; e pelos laudos periciais nº 415/2019 (constatou tratar-se de cocaína), nº 425/2019 (confirmou que as armas estavam aptas a disparar), e laudo nº 423/2019, que afirmou que os documentos de identificação encontrados com NICOLA possuem suporte autêntico, em que pese apresentem fotos da mesma pessoa (NICOLA) com nomes diferentes.

Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes, conforme documentos acima citados, pelos depoimentos dos policiais federais que realizaram a diligência, pelo fato de que os objetos ilícitos apreendidos foram encontrados nas residências dos réus, bem como pela circunstância em que realizada as prisões, a saber, em decorrência de cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos pelo STF em pedido de extradição formulado pela Justiça Italiana, visto que, ao que consta, os acusados integram organização criminosa na Itália, e foram condenados naquele país a mais de 30 anos de prisão por tráfico internacional de drogas.

Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz é de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, *in casu*, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

Ademais, no *sub examem* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor de **NICOLA ASSISI** e **PATRICK ASSISI**, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33, "caput" e 35, "caput", cumulados como art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, e artigos 12 e 16, "caput", da Lei 10.826/03, e em relação a NICOLA ASSISI também pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal.

Com relação ao rito processual, considerando que os delitos a serem apurados possuem ritos distintos, deve ser adotado o procedimento que melhor possibilite o exercício do direito de defesa, na esteira do que tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça (HC 303385, DJE 10/12/2014; HC 417393, DJE 25/03/2019). Assim, nesta linha, **o feito seguirá o procedimento ordinário.**

Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, **citem-se** os denunciados acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Caso não constituam defensor e não apresentem resposta à acusação, no prazo legal assinalado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que ficará então nomeada para atuar na defesa dos acusados.

Observe que as testemunhas de defesa meramente abonatórias poderão ser substituídas por declaração. Entretanto, aquelas que forem arroladas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, salvo requerimento justificado da defesa por ocasião da resposta à acusação.

Por fim, representou a autoridade policial (ID 20235223) por autorização judicial para acessar os dados das mídias e telefones apreendidos, acesso às mensagens de aplicativos, arquivos, e-mails, que estejam armazenados nos equipamentos e em servidores "em nuvem", acessíveis por credenciais presentes nas mídias e documentos apreendidos.

Consta da representação que os objetos apreendidos devem conter grande quantidade de informações que serão úteis para desvendar eventuais outros crimes praticados pelos acusados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da representação (ID 20511004).

O pleito deve ser acolhido.

Isso porque o direito ao sigilo de dados, em que pese garantido constitucionalmente, não é absoluto, tampouco deve servir com óbice à aplicação da lei penal.

No caso em apreço, foram apreendidos mais de vinte aparelhos de telefone celular, equipamento de circuito fechado de TV, notebooks, Ipad, rastreadores, cartão SD, pendrives, dentre outros, havendo elementos nos autos que indicam que os acusados ocupam alta hierarquia em organização criminosa internacional voltada ao tráfico internacional de drogas.

Assim, a fim de elucidar os delitos ora apurados, e identificar possíveis outros envolvidos, bem como para desvendar outros eventuais crimes praticados, **defiro a representação formulada, no sentido de autorizar o acesso aos dados armazenados** em todos os equipamentos apreendidos, observando-se os parâmetros normativos e os interesses da investigação.

Comunique-se à Polícia Federal.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para ação penal.

Diligencie a Secretaria a fim de confirmar em qual estabelecimento prisional os réus se encontram recolhidos, certificando-se.

Comunique-se ao E. STF, a fim de instruir os autos do PPE nº 792 – Distrito Federal, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como ressaltando que o feito tramita na 1ª Vara Federal de São Vicente, e não na 7ª Vara Federal de Santos, que atuou apenas quando da comunicação da prisão, em plantão judicial.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo.

Elabore-se o cálculo do prazo prescricional, anexando aos autos.

Cadastre-se os bens apreendidos no SNBA, anexando-se o comprovante aos autos.

Após a juntada do mandado e da resposta ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, torne-m conclusos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São VICENTE, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002998-71.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: SPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, RITA DE CÁSSIA CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre estes embargos à execução.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MAGISTER II
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: JOSÉ CASTANHEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais, referentes a esta Justiça Federal.

A parte exequente deverá, ainda, apresentar documentos atuais que legitimem o síndico, bem como instrumento de mandato, bem como matrícula atualizada do imóvel na qual conte a propriedade da CEF.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MAGISTER II
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: JOSÉ CASTANHEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais, referentes a esta Justiça Federal.

A parte exequente deverá, ainda, apresentar documentos atuais que legitimem o síndico, bem como instrumento de mandato, bem como matrícula atualizada do imóvel na qual conte a propriedade da CEF.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

RÉU: PRISCILA ARCANJO DIAS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Priscila Arcanjo Dias** para recuperar a posse do **apartamento nº 24 do Bloco 5A do Residencial Samaritá B, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, na cidade de São Vicente**, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais restando comprovada a probabilidade do direito. Da mesma forma, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que o funcionamento do sistema do PAR depende da adimplência dos contratantes.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 24 do Bloco 5A do Residencial Samaritá B, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, na cidade de São Vicente**, nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIEL DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
Advogado do(a) RÉU: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há de se cogitar em início da execução referente a honorários de sucumbência.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-e.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003134-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OZEIAS DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Ozeias dos Santos Silva** para recuperar a posse da casa 07, do Condomínio Habitacional Jardim das Flores, localizado na Rua Tulipas Vermelhas, nº 123 - R6, em Perube/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplimento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzirá-se de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplimento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente na casa 07, do Condomínio Habitacional Jardim das Flores, localizado na Rua Tulipas Vermelhas, nº 123 - R6, em Peruibe/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intímem-se.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OIRAM SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: OIRAM SANTANA - SP61230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indebro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Wilson Lopes de Moraes e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 20 de março de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 137 + 964, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar, decisão impugnada por meio de agravo de instrumento.

O E. TRF, então, deferiu a liminar pleiteada.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

O réu Adelino Polezi, atual ocupante do local objeto dos autos, manifestou-se no feito, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a reintegração. Sua pretensão foi rejeitada por ter sido a liminar deferida pelo E. TRF.

Após, foi cumprida a liminar, com a reintegração da autora na posse da área invadida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela parte ré é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Wilson Lopes de Moraes e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 20 de março de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 137 + 964, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar, decisão impugnada por meio de agravo de instrumento.

O E. TRF, então, deferiu a liminar pleiteada.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

O réu Adelino Polezi, atual ocupante do local objeto dos autos, manifestou-se no feito, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a reintegração. Sua pretensão foi rejeitada por ter sido a liminar deferida pelo E. TRF.

Após, foi cumprida a liminar, com a reintegração da autora na posse da área invadida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela parte ré é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-32.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: WILSON LOPES DE MORAIS

RÉU: ADELINO POLEZI

Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Wilson Lopes de Moraes e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 20 de março de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 137 + 964, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar, decisão impugnada por meio de agravo de instrumento.

O E. TRF, então, deferiu a liminar pleiteada.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

O réu Adelino Polezi, atual ocupante do local objeto dos autos, manifestou-se no feito, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a reintegração. Sua pretensão foi rejeitada por ter sido a liminar deferida pelo E. TRF.

Após, foi cumprida a liminar, com a reintegração da autora na posse da área invadida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela parte ré é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-32.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

ASSISTENTE: WILSON LOPES DE MORAIS

RÉU: ADELINO POLEZI

Advogado do(a) RÉU: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Wilson Lopes de Moraes e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 20 de março de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 137 + 964, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar, decisão impugnada por meio de agravo de instrumento.

O E. TRF, então, deferiu a liminar pleiteada.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

O réu Adelino Polezi, atual ocupante do local objeto dos autos, manifestou-se no feito, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a reintegração. Sua pretensão foi rejeitada por ter sido a liminar deferida pelo E. TRF.

Após, foi cumprida a liminar, com a reintegração da autora na posse da área invadida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consecutória lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, e a data do início da posse ilícita.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pela parte ré é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pela parte requerida.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ILDA SGARBI FORLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSINEIDE CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002282-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002213-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001674-73.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CUSTODIO ATADEU VIANA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005991-51.2014.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifêste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005991-51.2014.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifêste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 0003079-47.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE:ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogado do(a)ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
ASSISTENTE:FRANCISCA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a)ASSISTENTE: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRANASCIMENTO - SP327726

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** em face de Francisca Elias da Silva, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial – imóvel operacional localizado nas margens da linha ferroviária.

Sustenta, em síntese, que em março de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o km 132 + 519, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

A liminar foi indeferida por não cumprir o requisito de ano e dia.

Apresentada contestação.

A parte autora interpôs agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi provido por estarem presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, ainda que ausente o lapso temporal de ano e dia, uma vez que aqueles são mais rigorosos do que as condições impostas para a concessão de liminar em ações possessórias.

Réplica pela parte autora (fl. 233).

Foram feitas diversas tentativas infrutíferas de cumprimento do mandado de reintegração de posse.

A parte ré pediu a reconsideração da decisão que determinou a reintegração de posse.

Posteriormente, a ré ainda pleiteou a realização de perícia judicial in loco bem como a designação de audiência de conciliação.

O mandado de reintegração de posse foi devidamente cumprido.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão e o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 10.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelos réus, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o km 132 + 519, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Condeno a parte ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003079-47.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
ASSISTENTE: FRANCISCA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP327726

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** em face de Francisca Elias da Silva, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial – imóvel operacional localizado nas margens da linha ferroviária.

Sustenta, em síntese, que em março de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o km 132 + 519, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

A liminar foi indeferida por não cumprir o requisito de ano e dia.

Apresentada contestação.

A parte autora interpôs agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi provido por estarem presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, ainda que ausente o lapso temporal de ano e dia, uma vez que aqueles são mais rigorosos do que as condições impostas para a concessão de liminar em ações possessórias.

Réplica pela parte autora (fl. 233).

Foram feitas diversas tentativas infrutíferas de cumprimento do mandado de reintegração de posse.

A parte ré pediu a reconsideração da decisão que determinou a reintegração de posse.

Posteriormente, a ré ainda pleiteou a realização de perícia judicial in loco bem como a designação de audiência de conciliação.

O mandado de reintegração de posse foi devidamente cumprido.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão e o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 10.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelos réus, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o km 132 + 519, região urbana do Município de Mongaguá/SP.

Condeno a parte ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004459-08.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004459-08.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NORIVAL ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial **em três oportunidades**, sob pena de extinção, não atendeu às determinações para atribuir **corretamente** o valor da causa, juntar documentos e se manifestar adequadamente sobre o termo de prevenção.

Destaco que o valor da causa deve ser razoavelmente demonstrado em planilha e que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, assim como a existência do processo preventivo deveria ser antecipadamente esclarecida na petição inicial.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, como consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferir a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação da ré.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NORIVAL ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial **em três oportunidades**, sob pena de extinção, não atendeu às determinações para atribuir **corretamente** o valor da causa, juntar documentos e se manifestar adequadamente sobre o termo de prevenção.

Destaco que o valor da causa deve ser razoavelmente demonstrado em planilha e que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, assim como a existência do processo preventivo deveria ser antecipadamente esclarecida na petição inicial.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, como consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação da ré.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004169-56.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002148-78.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POTENCIALTO INSTALACOES E COMERCIO LTDA, CLELIA DOS SANTOS PEREIRA, RUBENS ESTEVAO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004167-86.2016.4.03.6141
SUCEDIDO: DISCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS - SP140600
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002699-53.2017.4.03.6141
SUCEDIDO: RUBENS ESTEVAO PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FERIGOLLO REINACHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291, ANGELO MENOSSI GRAMAJO - SP411844
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por MARIA ANGELICA FERIGOLLO REINACHER contra ato do Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, que indeferiu seu pedido de alteração de campus.

É o relatório do necessário.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Diretor da Universidade Paulista cuja sede **está localizada na cidade de Campinas/SP**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas/SP**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FERIGOLLO REINACHER
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA - SP171291, ANGELO MENOSSI GRAMAJO - SP411844
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por MARIA ANGELICA FERIGOLLO REINACHER contra ato do Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, que indeferiu seu pedido de alteração de campus.

É o relatório do necessário.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que a impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Diretor da Universidade Paulista cuja sede **está localizada na cidade de Campinas/SP**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas/SP.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SANTANANETO - SP390330, CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Dayana Lima Batista dos Santos, para recuperar a posse do apartamento n. 14, Bloco B6, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado à Rua Antonio Victor Lopes, 283, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

A ré apresentou sua contestação, manifestando seu interesse na conciliação.

Designada audiência de conciliação, as partes manifestaram seu interesse.

O feito foi suspenso para concretização do acordo.

Não concretizado, a CEF requereu a continuidade do feito.

A ré se manifestou, requerendo a suspensão do cumprimento da liminar – o que restou indeferido.

A ré informou a interposição de agravo de instrumento.

O E. TRF da 3ª Região suspendeu o cumprimento da liminar – constando de sua decisão que eventual reintegração pode ser determinada em sentença.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;
 - II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convenicionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
 - III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
- (...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **concedo novamente a liminar pleiteada pela CEF, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 14, Bloco B6, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado à Rua Antonio Victor Lopes, 283, Samaritá, em São Vicente/SP.**

Condono a parte requerida, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SANTANA NETO - SP390330, CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Dayana Lima Batista dos Santos, para recuperar a posse do apartamento n. 14, Bloco B6, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado à Rua Antonio Victor Lopes, 283, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

A ré apresentou sua contestação, manifestando seu interesse na conciliação.

Designada audiência de conciliação, as partes manifestaram seu interesse.

O feito foi suspenso para concretização do acordo.

Não concretizado, a CEF requereu a continuidade do feito.

A ré se manifestou, requerendo a suspensão do cumprimento da liminar – o que restou indeferido.

A ré informou a interposição de agravo de instrumento.

O E. TRF da 3ª Região suspendeu o cumprimento da liminar – constando de sua decisão que eventual reintegração pode ser determinada em sentença.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzirá-se de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **concedo novamente a liminar pleiteada pela CEF**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 14, Bloco B6, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado à Rua Antonio Victor Lopes, 283, Samaritá, em São Vicente/SP**.

Condeno a parte requerida, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003969-49.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO SANTANA NETO - SP390330, CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS FILHO - SP416637

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Dayana Lima Batista dos Santos, para recuperar a posse do apartamento n. 14, Bloco B6, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado à Rua Antonio Victor Lopes, 283, Samaritá, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

A ré apresentou sua contestação, manifestando seu interesse na conciliação.

Designada audiência de conciliação, as partes manifestaram seu interesse.

O feito foi suspenso para concretização do acordo.

Não concretizado, a CEF requereu a continuidade do feito.

A ré se manifestou, requerendo a suspensão do cumprimento da liminar – o que restou indeferido.

A ré informou a interposição de agravo de instrumento.

O E. TRF da 3ª Região suspendeu o cumprimento da liminar – constando de sua decisão que eventual reintegração pode ser determinada em sentença.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- *descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- *falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- *transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- *uso inadequado do bem arrendado;*
- V- *destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
 - II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convenicionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
 - III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*
- (...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **concedo novamente a liminar pleiteada pela CEF, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 14, Bloco B6, do Condomínio Residencial Samaritá A, localizado à Rua Antonio Victor Lopes, 283, Samaritá, em São Vicente/SP.**

Condeno a parte requerida, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de F E CRUZ LAMOREA ME, atualmente denominada **PIRESTEC IND E COMERCIO LTDA.**, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 39.894,70 (atualizado até junho de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da empresa ré de tal importância em razão de contrato bancário firmado por ela. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado/não formalizado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

A empresa ré não foi localizada para citação. Assim, sua citação se deu por edital.

Não apresentada contestação, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública como curadora especial. A DPU apresentou contestação.

A CEF se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à empresa ré, os quais perfaziam R\$ 39.894,70 (atualizado até junho de 2018).

Não há que se falar na ausência de título executivo – eis que não se trata de uma execução. Exatamente por ausente o título que a CEF não pôde ingressar com a execução, ajuizando a presente ação pelo procedimento ordinário.

Ainda, a citação por edital é válida e legítima, eis que o representante da ré, sr. Flávio, não foi localizado no endereço da Rua João Pereira Inácio. Houve diligência para tal local, ao contrário do que aduz a DPU.

Assim, de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 39.894,70 (atualizado até junho de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 39.894,70 (atualizado até junho de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde junho de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, eis que a contestação foi pela DPU na qualidade de curadora do réu revel. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002576-96.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ANGELA MARIA PASCHO ALONI JAQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO JOVINO - SP70930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 60 dias a remessa dos autos originários para esta Justiça Federal, devendo a execução prosseguir naqueles autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002345-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONJUNTO PRA LA GRANDE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002346-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000462-17.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARTA DE OLIVEIRA CHIRICO, MARGARETE DE OLIVEIRA CHIRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-95.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PATRICIA DANIELA DOS SANTOS - ME, PATRICIA DANIELA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-35.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

À vista do informado pelo executado, esclareça a CEF a pretensão retro.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006102-35.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006356-08.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ALVES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: RAYANNA MARTINS DE BRITO - SP363279

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme solicitado pela CEF.

Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002408-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUZILDA MARIA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003093-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DON PEDRO - SP241828, RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215
REQUERIDO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECISÃO

Vistos.

Formula **CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**, pedido de **tutela provisória de urgência de natureza cautelar** para sustar o protesto referente a dívidas tributárias.

Segundo a peça inicial, em síntese, os débitos tributários inscritos em seu desfavor na Dívida Ativa da União há mais de 5 anos já estão sendo cobrados mediante ajuizamento de execuções fiscais, o que implica na ilegalidade do protesto, dadas as diferenças e finalidades do protesto e da execução fiscal, previstas, dentre outros diplomas legais, nas Leis nº 6.830/80 e 9.492/97.

Como a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em que pese a necessidade de emenda da inicial, passo a apreciar o pedido de tutela em razão da urgência alegada.

Em que pesemos argumentos expostos pela requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

Passo à análise da **tutela de urgência**.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida **não foram preenchidos**.

A **plausibilidade do direito** invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus cabe à parte autora.

Todavia, não diviso qualquer ilegalidade nos protestos objeto dos pedidos cautelares.

De início, cumpre registrar que as dívidas ativas protestadas não estão sendo cobradas desde 2014, mas bem antes, como, de resto, grande parte das mais de 15 execuções fiscais em trâmite neste Juízo cuja executada é a ora requerente e que constam no quadro de prevenção deste processo judicial. Ocorre que, por ocasião da instalação desta Vara Federal em outubro de 2014, foram redistribuídas as ações de competência da Justiça Federal que tramitavam na Justiça Estadual de São Vicente.

No caso específico das execuções fiscais nº 0002052-63.2014.4.03.6141 e 0001977-24.2014.4.03.6141, por exemplo, foram ajuizadas originalmente em 2008 e 2013.

Ocorre que a circunstância de ter sido ajuizada previamente a execução fiscal não impede o lançamento do protesto, pois, como admite a própria requerente, este expediente visa a estimular o pagamento da dívida de forma mais célere. O caso da requerente, aliás, é emblemático, pois não se trata de inadimplência "circunstancial", mas de grande devedor de tributos federais que segue sem quitar suas dívidas tributárias há mais de uma década e que vêm conseguindo, com êxito, evitar a realização de constrições de toda a natureza determinadas por este Juízo nas diversas execuções fiscais acima mencionadas.

Verifica-se que a parte requerente não colaciona sequer um precedente que agasalhe sua tese, o que provavelmente decorre dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já haverem reconhecido, inclusive em recurso repetitivo, a constitucionalidade e a legalidade do protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa) no regime da Lei nº 9.492/97 (g.n.), afastando todos os argumentos declinados na peça exordial destes autos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: ‘legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que ‘O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política’ (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. (...) RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos ‘títulos’ e ‘outros documentos de dívida’ possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento de satisfação de sua pretensão creditória, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuíam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *iuris tantum*), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de ‘princípio da infastabilidade da jurisdição às avessas’, ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se exclusivamente reconhecida como instrumento célere e eficaz. 18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais. 19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias. 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. (...) 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultar-se à Fazenda Nacional (f) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários. TESE REPETITIVA 32. Para fins do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012. (...) 34. Recurso Especial parcialmente provido.” (STJ, 1ª. S., REsp 1686659/SP, RECURSO ESPECIAL 2017/0179200-2, Min. Herman Benjamin, DJe 11/03/2019)

Assim, as alegações de surpresa com o recebimento da Notificação de que necessitaria de tempo hábil para solicitar explicações e a omissão voluntária do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997 quando da transcrição desse dispositivo beirará má fé, tanto quanto se mostra contraditória o argumento de que não foi previamente notificada do protesto (página 12 da inicial).

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não se mostra evidente, pois, considerada a transição de diversas execuções fiscais, a própria imposição de medidas constritivas é iminente. Ainda que assim não fosse, o invocado *periculum in mora*, por si só, não socorre a parte autora, dada a ausência do *fumus boni iuris* e porque ambos os requisitos devem apresentar-se de forma conjunta.

Convém ainda ressaltar que a sustação do protesto poderá ser deferida na hipótese de caução em dinheiro, não se mostrando idônea a oferta de estoque rotativo, seja por se tratar de bens de alta volatilidade comercial, sendo alguns perecíveis, seja porque tais bens jamais serviram como penhora nas execuções fiscais em trâmite neste Juízo.

Assim, nos termos dos artigos 303 e 305 do CPC (Código de Processo Civil), tendo em vista o indeferimento da medida liminar e com fundamento nos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias, sendo facultada a juntada de outros documentos que entender necessários, para:

- deduzir os pedidos principais e suas razões de fato e de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial; e
- retificar o polo passivo, eis que o Ministério da Fazenda, como consta na autuação, e a Procuradoria da Fazenda Pública, como lançado na petição inicial, não possuem personalidade jurídica própria.

Quanto ao requerimento de intimação dos advogados Carlos Henrique Martins de Lima (OAB/SP 164.127) e Nádia Arnaud Pereira Ferreira (OAB/SP 267.932) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-los no sistema processual (PJE).

Dessa forma, à ningua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 300 a 311, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003093-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DON PEDRO - SP241828, RENATA SOARES LEAL FERRAREZI - SP101215
REQUERIDO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2019 1138/1338

Vistos.

Forma CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar para sustar o protesto referente a dívidas tributárias.

Segundo a peça inicial, em síntese, os débitos tributários inscritos em seu desfavor na Dívida Ativa da União há mais de 5 anos já estão sendo cobrados mediante ajuizamento de execuções fiscais, o que implica na ilegalidade do protesto, dadas as diferenças e finalidades do protesto e da execução fiscal, previstas, dentre outros diplomas legais, nas Leis nº 6.830/80 e 9.492/97.

Como inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em que pese a necessidade de emenda da inicial, passo a apreciar o pedido de tutela em razão da urgência alegada.

Em que pesemos argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

Passo à análise da tutela de urgência.

Observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus cabe à parte autora.

Todavia, não diviso qualquer ilegalidade nos protestos objeto dos pedidos cautelares.

De início, cumpre registrar que as dívidas ativas protestadas não estão sendo cobradas desde 2014, mas bem antes, como, de resto, grande parte das mais de 15 execuções fiscais em trâmite neste Juízo cuja executada é a ora requerente e que constam no quadro de prevenção deste processo judicial. Ocorre que, por ocasião da instalação desta Vara Federal em outubro de 2014, foram redistribuídas as ações de competência da Justiça Federal que tramitavam na Justiça Estadual de São Vicente.

No caso específico das execuções fiscais nº 0002052-63.2014.4.03.6141 e 0001977-24.2014.4.03.6141, por exemplo, foram ajuizadas originalmente em 2008 e 2013.

Ocorre que a circunstância de ter sido ajuizada previamente a execução fiscal não impede o lançamento do protesto, pois, como admite a própria requerente, este expediente visa a estimular o pagamento da dívida de forma mais célere. O caso da requerente, aliás, é emblemático, pois não se trata de inadimplência "circunstancial", mas de grande devedor de tributos federais que segue sem quitar suas dívidas tributárias há mais de uma década e que vem conseguindo, com êxito, evitar a realização de constrições de toda a natureza determinadas por este Juízo nas diversas execuções fiscais acima mencionadas.

Verifica-se que a parte requerente não colaciona sequer um precedente que agasalhe sua tese, o que provavelmente decorre dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já haverem reconhecido, inclusive em recurso repetitivo, a constitucionalidade e a legalidade do protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa) no regime da Lei nº 9.492/97 (g.n.), afastando todos os argumentos declinados na peça exordial destes autos:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º. PARÁGRAFO ÚNICO. DA LEI 9.492/1997, COMO REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida. TESE CONTRAVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: 'legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que 'O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política' (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. (...) RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitam na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *ius tantom*), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. 18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais. 19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias. 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. (...) 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultava-se à Fazenda Nacional (f) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: 'A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012'. (...) 34. Recurso Especial parcialmente provido.' (STJ, 1ª. S., REsp 1686659/SP, RECURSO ESPECIAL 2017/0179200-2, Min. Herman Benjamin, DJe 11/03/2019)*

Assim, as alegações de surpresa com o recebimento da Notificação de que necessitaria de tempo hábil para solicitar explicações e a omissão voluntária do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997 quando da transição desse dispositivo beirará má fé, tanto quanto se mostra contraditória o argumento de que não foi previamente notificada do protesto (página 12 da inicial).

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não se mostra evidente, pois, considerada a tramitação de diversas execuções fiscais, a própria imposição de medidas constitutivas é iminente. Ainda que assim não fosse, o invocado *periculum in mora*, por si só, não socorre a parte autora, dada a ausência do *fumus boni iuris* e porque ambos os requisitos devem apresentar-se de forma conjunta.

Convém ainda ressaltar que a sustação do protesto poderá ser deferida na hipótese de caução em dinheiro, não se mostrando idônea a oferta de estoque rotativo, seja por se tratar de bens de alta volatilidade comercial, sendo alguns perecíveis, seja porque tais bens jamais serviram como penhora nas execuções fiscais em trâmite neste Juízo.

Assim, nos termos dos artigos 303 e 305 do CPC (Código de Processo Civil), tendo em vista o indeferimento da medida liminar e com fundamento nos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias, sendo facultada a juntada de outros documentos que entender necessários, para:

- a) de duzir os pedidos principais e suas razões de fato e de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial; e
- b) retificar o polo passivo, eis que o Ministério da Fazenda, como consta na autuação, e a Procuradoria da Fazenda Pública, como lançado na petição inicial, não possuem personalidade jurídica própria.

Quanto ao requerimento de intimação dos advogados Carlos Henrique Martins de Lima (OAB/SP164.127) e Nádia Arnaud Pereira Ferreira (OAB/SP267.932) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-los no sistema processual (PJe).

Dessa forma, à ningua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 300 a 311, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 19 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004988-75.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória ajuizada por ALL América Latina Logística Malha Paulista S. A. (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face de Ana Karina Ferreira Vitorino e de outros réus de qualificação ignorada, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 18 de maio de 2014 foi apurada a ocorrência de turbação possessória em terreno totalmente inserido na área de domínio da malha ferroviária, na altura do km ferroviário 137+557, no Município de Mongaguá.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Esclarece não ter tido sucesso na identificação de todos os ocupantes.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Subseção de Santos, instada, a autora juntou cópia do contrato de concessão do serviço público de transporte ferroviário de carga.

Foi deferida a liminar.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação, o DNIT foi incluído no polo ativo.

Após diversas tentativas, foi finalmente cumprida a decisão que reintegrou a autora na posse da área invadida.

Não houve manifestação de qualquer dos antigos ocupantes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pelos réus é medida que se impõe.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelos réus, localizado na área de domínio da malha ferroviária, na altura do km ferroviário 137+557, no Município de Mongaguá.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004988-75.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória ajuizada por **ALL América Latina Logística Malha Paulista S. A.** (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face de **Ana Karina Ferreira Vitorino e de outros réus de qualificação ignorada**, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 18 de maio de 2014 foi apurada a ocorrência de turbação possessória em terreno totalmente inserido na área de domínio da malha ferroviária, na altura do km ferroviário 137+557, no Município de Mongaguá.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Esclarece não ter tido sucesso na identificação de todos os ocupantes.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Subseção de Santos, instada, a autora juntou cópia do contrato de concessão do serviço público de transporte ferroviário de carga.

Foi deferida a liminar.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação, o DNIT foi incluído no polo ativo.

Após diversas tentativas, foi finalmente cumprida a decisão que reintegrou a autora na posse da área invadida.

Não houve manifestação de qualquer dos antigos ocupantes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectária lógica do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pelos réus é medida que se impõe.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelos réus, localizado na área de domínio da malha ferroviária, na altura do km ferroviário 137+557, no Município de Mongaguá.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004988-75.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória ajuizada por **ALL América Latina Logística Malha Paulista S. A.** (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face de **Ana Karina Ferreira Vitorino e de outros réus de qualificação ignorada**, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 18 de maio de 2014 foi apurada a ocorrência de turbação possessória em terreno totalmente inserido na área de domínio da malha ferroviária, na altura do km ferroviário 137+557, no Município de Mongaguá.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Esclarece não ter tido sucesso na identificação de todos os ocupantes.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Subseção de Santos, instada, a autora juntou cópia do contrato de concessão do serviço público de transporte ferroviário de carga.

Foi deferida a liminar.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação, o DNIT foi incluído no polo ativo.

Após diversas tentativas, foi finalmente cumprida a decisão que reintegrou a autora na posse da área invadida.

Não houve manifestação de qualquer dos antigos ocupantes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pelos réus é medida que se impõe.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelos réus, localizado na área de domínio da malha ferroviária, na altura do km ferroviário 137+557, no Município de Mongaguá.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0004988-75.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO

ASSISTENTE: ANA KARINA FERREIRA VITORINO, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória ajuizada por **ALL América Latina Logística Malha Paulista S. A.** (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face de **Ana Karina Ferreira Vitorino e de outros réus de qualificação ignorada**, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 18 de maio de 2014 foi apurada a ocorrência de turbacão possessória em terreno totalmente inserido na área de domínio da malha ferroviária, na altura do km ferroviário 137+557, no Município de Mongaguá.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Esclarece não ter tido sucesso na identificação de todos os ocupantes.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Subseção de Santos, instada, a autora juntou cópia do contrato de concessão do serviço público de transporte ferroviário de carga.

Foi deferida a liminar.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação, o DNIT foi incluído no polo ativo.

Após diversas tentativas, foi finalmente cumprida a decisão que reintegrou a autora na posse da área invadida.

Não houve manifestação de qualquer dos antigos ocupantes.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora.

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pelos réus é medida que se impõe.

Isto posto, **ratifico a tutela antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelos réus, localizado na área de domínio da malha ferroviária, na altura do km ferroviário 137+557, no Município de Mongaguá.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-91.2019.4.03.6141
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JANAINA II
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARIA DOS ANJOS - SP50643
RÉU: EDNA GUILLEN AFRICANI, TACITA AFRICANI, EDUARDO AFRICANI
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) RÉU: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Intime-se o condomínio autor para proceder ao recolhimento das custas processuais, referentes a esta Justiça Federal.

O condomínio deverá, ainda, proceder à juntada aos autos de memória de cálculo atualizada, com indicação dos meses devidos e respectivos índices de correção, bem como ata de assembleia que indique o atual síndico, bem como instrumento de mandato respectivo.

O condomínio deverá, ainda, proceder à juntada aos autos de certidão de matrícula atualizada, na qual conste o atual proprietário do imóvel.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-04.2019.4.03.6141
AUTOR: ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias como requerido pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001877-15.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VINCENZA BRONZO PECORA, GERALDO PECORA, CARMINO PECORA, ANTONIETA GIUSEPPINA PECORA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DE MONGAGUA

SENTENÇA

VINCENZA BRONZO PECORA, GERALDO PECORA, CARMINO PECORA e ANTONIETA GIUSEPPINA PECORA TARGA ajuizaram presente ação em face do **OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MONGAGUÁ – SP e do INCRA (INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA)** para obrigar o primeiro a efetuar o registro do formal de partilha dos bens deixados por Angelo Pecora no que se refere à sucessão de imóvel rural, situado em Mongaguá e descrito na inicial, sem a exigência de área mínima e que o INCRA forneça, se indispensável for, a CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) exigida pelo Cartório réu.

Alegam que o Oficial de Registro de Imóveis de Mongaguá apresentou nota de devolução à tentativa de registro do mencionado formal de partilha por ausência do CCIR. Todavia, ao requererem o mencionado documento, o INCRA negou o pedido sob fundamento de que a FMP (Fração Mínima de Parcelamento) do imóvel é de 3 ha (hectares), ao passo que o bem em questão possui pouco mais de 2 ha.

Sustentam que o impasse viola a regra constitucional do direito adquirido, na medida em que a área mínima de parcelamento, à época do desmembramento de terreno maior e do registro do novo imóvel na matrícula nº 170.885 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Itanhaém, era de 2 ha, o que permitiu a efetivação do registro imobiliário e a manutenção do cadastro de imóvel rural no INCRA desde então.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído originalmente a 2ª Vara da Comarca de Mongaguá (Justiça Estadual), cujo Juízo determinou, de imediato, sua redistribuição à Justiça Federal de Santos - SP. Por sua vez, a 3ª Vara Federal de Santos, à qual os autos foram distribuídos, reconheceu sua incompetência e determinou nova distribuição a esta Vara Federal, em face do local do imóvel em debate.

Instados por este Juízo, os autores providenciaram emenda à inicial a fim de recolher custas e juntar documentos.

Citados, nenhum dos réus ofertou contestação formal, embora tenha o INCRA prestado informações por meio de ofício de abril de 2017, segundo as quais agiu em conformidade com a Lei nº 5.868/72.

Os autores, cientes dos documentos juntados pelo INCRA, reiteraram os pedidos iniciais.

Posteriormente, o INCRA manifestou-se nos autos e afoveou aos pedidos nos termos de pareceres que acompanharam sua petição protocolizada em abril de 2018, com o que concordaram os autores.

Instadas as partes, não houve manifestação de interesse pela produção de outras provas.

As partes foram cientificadas da virtualização dos autos pelo despacho de 20/01/2019.

Intimada em duas oportunidades, a parte autora deixou de se manifestar sobre o despacho de 14/03/2019.

É o relatório. Decido.

Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.

No caso dos autos, como foi informada a possibilidade de emissão da Declaração eletrônica de Cadastro Rural (DCR) na via administrativa e, posteriormente, o registro do formal de partilha no CRI, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica" (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Com efeito, se o objetivo principal dos autores é o de registrar o formal de partilha no que se refere à sucessão do imóvel rural em questão, não há interesse na obtenção de provimento jurisdicional.

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."

(“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Assim, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de fixar honorários advocatícios ante a ausência de contestações.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003120-14.2015.4.03.6141
AUTOR: THAISE DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação à CEF a fim de que cumpra o determinado no despacho retro, no prazo de 5 dias.

int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-44.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS CESAR SANSEVERINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 5 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-13.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO TREVIN II
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002305-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIUS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, SUELY ARAUJO DE PAULA PITOMBEIRA, FABRICIO DA SILVA COSTA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por SUELY ARAÚJO DE PAULA PITOMBEIRA, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si e contra “FABRICIUS CONSULTORIA E EMP IMOBILIÁRIOS LTDA.” e FABRICIO DA SILVA COSTA FERREIRA, por intermédio da qual pretendia a autora a citação de todos para pagamento da quantia de R\$ 170.421,65, atualizada até 16/08/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citada, a ré Suely apresentou embargos monitorios, com documentos. Alega que a inicial deve ser rejeitada, eis que não apresentados documentos suficientes para ajuizamento de ação monitoria. Ainda, aduz que sua participação na empresa era meramente operacional, sendo integralmente gerenciada pelo sr. Fabricio, de quem também é vítima.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante, diante da declaração anexada. A CEF, ao impugnar o requerimento, apresenta alegações que não afastam o direito da requerida a tais benefícios, nada tendo a instituição apresentado de concreto.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

A legitimidade da parte embargante está devidamente demonstrada nos autos, inclusive porque ela não está sendo cobrada na qualidade de sócia da empresa, mas sim na qualidade de avalista. A embargante assinou os contratos como avalista da empresa – respondendo, portanto, pelas dívidas.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida destes em relação àquela.

Consta dos autos o contrato GiroFácil firmado pelos réus. Ainda, a CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A planilha demonstra, ainda, que a cobrança está perfeitamente dentro da média de mercado, não cabendo reconhecer qualquer abusividade.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Suely Araújo de Paula Pitombeira, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ela, no valor de R\$ 170.421,65, atualizado até 16/08/2018.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

Após, aguarde-se a citação dos demais requeridos para prosseguimento do feito.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002305-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIUS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, SUELY ARAUJO DE PAULA PITOMBEIRA, FABRICIO DA SILVA COSTA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por SUELY ARAÚJO DE PAULA PITOMBEIRA, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si e contra “FABRICIUS CONSULTORIA E EMP IMOBILIÁRIOS LTDA.” e FABRICIO DA SILVA COSTA FERREIRA, por intermédio da qual pretendia a autora a citação de todos para pagamento da quantia de R\$ 170.421,65, atualizada até 16/08/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citada, a ré Suely apresentou embargos monitórios, com documentos. Alega que a inicial deve ser rejeitada, eis que não apresentados documentos suficientes para ajuizamento de ação monitória. Ainda, aduz que sua participação na empresa era meramente operacional, sendo integralmente gerenciada pelo sr. Fabricio, de quem também é vítima.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante, diante da declaração anexada. A CEF, ao impugnar o requerimento, apresenta alegações que não afastam o direito da requerida a tais benefícios, nada tendo a instituição apresentado de concreto.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

A legitimidade da parte embargante está devidamente demonstrada nos autos, inclusive porque ela não está sendo cobrada na qualidade de sócia da empresa, mas sim na qualidade de avalista. A embargante assinou os contratos como avalista da empresa – respondendo, portanto, pelas dívidas.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida destes em relação àquela.

Consta dos autos o contrato GiroFácil firmado pelos réus. Ainda, a CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A planilha demonstra, ainda, que a cobrança está perfeitamente dentro da média de mercado, não cabendo reconhecer qualquer abusividade.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Suelly Araújo de Paula Pitombeira, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ela, no valor de R\$ 170.421,65, atualizado até 16/08/2018.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

Após, aguarde-se a citação dos demais requeridos para prosseguimento do feito.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002305-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIUS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EP, SUELY ARAUJO DE PAULA PITOMBEIRA, FABRICIO DA SILVA COSTA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por SUELY ARAÚJO DE PAULA PITOMBEIRA, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si e contra “FABRICIUS CONSULTORIA E EMP IMOBILIÁRIOS LTDA.” e FABRICIO DA SILVA COSTA FERREIRA, por intermédio da qual pretendia a autora a citação de todos para pagamento da quantia de R\$ 170.421,65, atualizada até 16/08/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citada, a ré Suelly apresentou embargos monitorios, com documentos. Alega que a inicial deve ser rejeitada, eis que não apresentados documentos suficientes para ajuizamento de ação monitoria. Ainda, aduz que sua participação na empresa era meramente operacional, sendo integralmente gerenciada pelo sr. Fabricio, de quem também é vítima.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante, diante da declaração anexada. A CEF, ao impugnar o requerimento, apresenta alegações que não afastam o direito da requerida a tais benefícios, nada tendo a instituição apresentado de concreto.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

A legitimidade da parte embargante está devidamente demonstrada nos autos, inclusive porque ela não está sendo cobrada na qualidade de sócia da empresa, mas sim na qualidade de avalista. A embargante assinou os contratos como avalista da empresa – respondendo, portanto, pelas dívidas.

No mérito, verifico que razão não assiste à embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida destes em relação àquela.

Consta dos autos o contrato GiroFácil firmado pelos réus. Ainda, a CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores disponibilizados.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A planilha demonstra, ainda, que a cobrança está perfeitamente dentro da média de mercado, não cabendo reconhecer qualquer abusividade.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Suelly Araújo de Paula Pitombeira, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ela, no valor de R\$ 170.421,65, atualizado até 16/08/2018.

Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

Após, aguarde-se a citação dos demais requeridos para prosseguimento do feito.

São Vicente, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002665-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERIME CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MILANIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINA DEL MAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, LUCAS PACE, LUCAS PACE NETO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) como requerido pela parte exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001608-59.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: JULIANA LUISA O. GUIMARAES CALCADOS - ME, JULIANA LUISA ORSI GUIMARAES

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO SOLLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente**.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, **a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.**

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-41.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: OSWALDO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO SANSÃO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-37.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003009-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da CONCORDÂNCIA do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório pelo valor TOTAL, fato que, conforme já foi mencionado, não obsta a requisição de futura diferença, dentro do limite de valor das RPV's.

Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-41.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, a fim de constar a concessão do prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento do determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007674-55.2016.4.03.6141
AUTOR: JULIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a vinda da certidão de inexistência/existência de dependentes previdenciários.

Decorridos, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-76.2019.4.03.6141
AUTOR: VALTER ALEXANDRE AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, 3 meses);
- b) recolher as custas iniciais;
- c) justificar o valor atribuído à causa mediante juntada da planilha demonstrativa legível ou esclarecer se utilizará o valor demonstrado na petição inicial;
- d) juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo, tendo em vista ainda que o protocolo juntado é de 15/08/2019**; e
- e) juntar cópia do requerimento dirigido à PETROBRÁS, que não acompanhou a petição inicial.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SOLANGE PALOMARES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002191-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIDIO ESTEVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita, a autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002625-40.2019.4.03.6141
AUTOR: VANILDA LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.

Aguarde-se o prazo de 30 dias para juntada do procedimento administrativo. Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/95 a 04/08/2014 e de 04/02/1985 a 13/12/1985, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 13/07/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor anexou documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia de seu procedimento administrativo de retificação de CNIS – o que foi indeferido por não constar da petição inicial tal pedido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/95 a 04/08/2014 e de 04/02/1985 a 13/12/1985, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 13/07/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – **não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.**

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial somente do período 29/04/1995 a 05/03/1997 – já que a partir de 06 de março de 1997 não mais a atividade de vigilante, é considerada especial, por si só. Ademais, apesar de o PPP apontar o uso de arma não faz qualquer especificação quanto ao momento, e a permanência do uso, sequer menciona qual o calibre da arma que portava dentre outras especificações necessárias a comprovar a periculosidade a que estava submetido.

Para os períodos posteriores a 05/03/1997 os anexos aos Decretos não mais vigoram – como acima mencionado. E o PPP anexado não comprova a exposição efetiva a agentes nocivos acima dos limites de tolerância.

Com relação ao período em que o autor serviu ao Exército Brasileiro, por sua vez, também não há como se reconhecer sua especialidade. Tal atividade é considerada tempo de serviço, sim (como de fato considerou o INSS), mas, diversamente do que aduz ele em sua petição inicial, tal tempo é comum. Não se enquadra como especial, por si só, e não está demonstrada a efetiva exposição do autor a qualquer agente nocivo.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele – seja na DER, seja na presente data.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Ednilson Bispo dos Santos para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 29/04/1995 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCP. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA OTILIA FAVORECIDO RIVAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Alega a autora que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser calculada com a soma dos salários de contribuição referentes às atividades concomitantes.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada com a soma dos salários de contribuição referentes às atividades concomitantes.

Razão, porém, não lhe assiste.

Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Cumprido notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2016, como cômputo de atividades concomitantes.

Seu benefício foi apurado da forma prevista em lei – no caso, o artigo 32 da Lei n. 8213/91.

Dispõe o artigo 32 da Lei n. 8213/91:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Assim, correto o cálculo efetuado pelo INSS – **já que não houve a derrogação do artigo 32 pela edição da Lei n. 10666/2003, ao contrário do que afirma a autora.**

Neste sentido a jurisprudência pacífica de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 32, I, DA LEI Nº8.213/91. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS INCS. II, B E III DO REFERIDO ARTIGO. PEDIDO IMPROCEDENTE

I - A lei estabelece diretriz clara e objetiva quando as duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação.

II - Por outro lado, a lei não estabelece, objetivamente, o critério quando os requisitos não são supridos individualmente por qualquer delas, como no caso da parte autora.

III - A questão é a verificação da atividade preponderante, para fins do cálculo do benefício, nos termos dos incisos II e III do dispositivo legal reportado.

IV - In casu, a atividade preponderante da parte autora foi a desempenhada no período de 13/07/1992 a 16/01/2.00, isto porque, para tal classificação, deve ser considerada a exercida pelo maior lapso temporal.

V - Pela documentação acostada aos autos e a perícia contábil realizada, constatou-se que nenhuma atividade exercida se prolongou por tempo suficiente para lhe garantir, por si só, o direito à aposentadoria, não havendo que se falar, por conseguinte, em apuração do salário-de-benefício a partir de simples somatória dos salários-de-contribuição de todas as atividades.

VI - Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AC 00158055120174039999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES EXERCIDAS NO RGPS. MESMA OCUPAÇÃO PROFISSIONAL. FONTES DIVERSAS. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO FONTE ÚNICA. ARTIGO 32 DA LBPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em se tratando de atividades concomitantes, à evidência as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da LB).

- Aplica-se o disposto no art. 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, remanescendo a necessidade de se apurar qual é a atividade principal e qual a secundária.- Segundo orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade a que corresponder ao maior tempo de contribuição, no PBC, classificadas as demais como secundárias.

- Nenhuma ilegalidade praticou o INSS. Inexiste na legislação previdenciária a possibilidade de soma dos salários contributivos de fontes pagadoras diversas "como se decorrentes de uma única fonte", ainda que sob a mesma ocupação profissional, pois o caput do artigo 32 da LB bem disciplina o critério de apuração do salário-de-benefício em se tratando de atividades concomitantes; ou o segurado reúne as condições do inciso I ou recai no inciso II.

- É irrelevante o fato de o segurado desempenhar ou não a mesma atividade. Fato é que a autora não havia atingido o tempo mínimo de contribuições em todas as atividades exercidas. Daí a necessidade de valoração proporcional das atividades secundárias, inclusive para evitar que o segurado, em vias de se aposentar, venha a contribuir por duas atividades visando à majoração da renda mensal da futura aposentadoria. Precedentes.

- Mantida a condenação nas verbas de sucumbência. Honorários de advogado arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC; suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00054903420154036183, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PBC. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 35 LEI 8.213/91. ATIVIDADE PRINCIPAL NO PBC. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. De acordo com o art. 32 da Lei 8.213/91, diante da existência de duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais distintas, prestadas de forma concomitante, sob o mesmo regime previdenciário, tal situação recai no perfeitamento de tempo único de serviço.

2. O ordenamento jurídico brasileiro não admite dupla contagem de tempo laboral, a teor do artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91.

3. Devem ser consideradas no cálculo da RMI as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades, observada a proporcionalidade instituída no art. 32 da LB para as atividades secundárias e respeitado o teto máximo do salário-de-contribuição.

4. Segundo as orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade cujo período básico de cálculo corresponda ao maior tempo de contribuição; as demais atividades serão tidas por secundárias.

5. Apelação da parte autora não provida.”

(TRF 3ª Região, AC 00065826720034036183, 7ª Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

(grifos não originais)

Vale mencionar, ainda, que a extinção da escala de salário base não tem qualquer relação com as atividades concomitantes, que seguem a forma de apuração prevista em lei – lei vigente e válida, que não foi revogada quando da extinção da escala, friso novamente.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-96.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: DULCE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de beneficiários para fins previdenciário, bem como a notícia de existência de bens, informe a parte requerente sobre eventual abertura de inventário.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: OLGA LOUREIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cálculos de autor e réu encontram-se equivocados.

De fato, de acordo com a decisão proferida pelo E. STF, são devidos juros em continuação entre a data da conta e a data da expedição da requisição.

No caso em tela, a data da conta é fevereiro de 2016, e a requisição foi expedida em fevereiro de 2018, tanto para o principal quanto para os honorários.

Por conseguinte, são devidos juros correspondentes a 24 meses.

Tais juros devem ser de 0,5% ao mês quando a Selic for superior a 8,5% ao mês. Caso contrário, serão de 70% da taxa Selic.

Isto porque deve ser aplicado, ao caso em tela, o disposto na Lei n. 11960/09.

Deve ser aplicado o disposto na 11960/09 seja no que se refere aos juros, seja no que se refere à correção monetária – correção monetária somente dos juros, e não do principal, eis que o principal foi corrigido pelo E. TRF, quando do pagamento das requisições.

Assim, sobre os juros apurados de 02/2016 a 02/2018 deve incidir correção monetária, até a presente data.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

“Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425”, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim é que, recentemente:

“O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida “pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

(notícia extraída do site eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, **considerando que as contas tanto dos autores quanto do INSS não estão corretas, concedo novo prazo de 15 dias para apresentação de novas contas, nos termos acima.**

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-27.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCELO REIS BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006389-27.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSUE RAMOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: CRISTIANE BACHA CANZIAN

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-50.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SANDRA MENEZES LOPES DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ARNALDO DAMBROSIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinei a retificação do polo ativo a fim de que passe a constar SANDRA MENEZES LOPES DE OLIVEIRA - CPF: 612.609.168-04 no lugar de ARNALDO D AMBROSIO LOPES DE OLIVEIRA, conforme determinado às f. 313 do ID 12547594.

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-62.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IZALTINO ALVES VIEIRA, JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA, JOSE JOAQUIM, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MENDES ESTEVES, JOSE VENTURA FILHO, JOSE VIEIRA, MANOEL GONCALVES, MELITO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedidas em favor dos exequentes JOSE JOAQUIM e JOSE MARIA DE CARVALHO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Diante da informação de que os exequentes JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA (R\$ 825,41), JOSE LUCAS DOS SANTOS (R\$ 18,06), JOSE MENDES ESTEVES (R\$ 14,18), JOSE VENTURA FILHO (R\$ 7,61), JOSE VIEIRA (R\$ 3.505,86), MANOEL GONÇALVES (R\$ 52,77) e MELITO FERREIRA (R\$ 29,70) faleceram, suspendo o curso da presente execução, a fim de que sejam providenciadas as habilitações de seus dependentes previdenciários, com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-62.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IZALTINO ALVES VIEIRA, JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA, JOSE JOAQUIM, JOSE LUCAS DOS SANTOS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MENDES ESTEVES, JOSE VENTURA FILHO, JOSE VIEIRA, MANOEL GONCALVES, MELITO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes sobre as minutas de solicitação de pagamento expedidas em favor dos exequentes JOSE JOAQUIM e JOSE MARIA DE CARVALHO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Diante da informação de que os exequentes JOSE FRANCISCO AFONSO FERREIRA (R\$ 825,41), JOSE LUCAS DOS SANTOS (R\$ 18,06), JOSE MENDES ESTEVES (R\$ 14,18), JOSE VENTURA FILHO (R\$ 7,61), JOSE VIEIRA (R\$ 3.505,86), MANOEL GONÇALVES (R\$ 52,77) e MELITO FERREIRA (R\$ 29,70) faleceram, suspendo o curso da presente execução, a fim de que sejam providenciadas as habilitações de seus dependentes previdenciários, com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000487-64.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JAMIL FERREIRA ZANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontrovertidos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRÍCIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRÉ RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas como pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN CONDEC/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lido Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Inf.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000669-50.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SELMA PALMEIRA DOS SANTOS, WILLIAN DOS SANTOS ASSUNCAO MARCELINO
SUCEDIDO: JOSE ASSUNCAO MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Sempre juízo, regularize o exequente **WILLIAN DOS SANTOS ASSUNCAO MARCELINO** a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que atingiu a maioria.

Cumprido, se em termos, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de legitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onmi S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas como pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incurrência ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores aportados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Elielzo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para notificar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela CORRÊ OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à CORRÊ OMNI.**

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações**. Inviável, todavia, **responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S.A., Banco Safra S.A., Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua legitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliente que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São Vicente, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrê **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrê INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrê Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, salientando que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurisubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T, APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S.A.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplimento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI.**

O corré **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corré INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corré Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela IN INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apeleção do INSS parcialmente provida. Apeleção do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP211103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Onni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corré OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corré OMNI**.

O corréu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu INSS silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corréu Banco Safra manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o Banco BMG S. A. juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo INSS, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corroborasse a tese de ilegitimidade passiva do INSS foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos "consignados"**.

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corréus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do INSS. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS**.

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extravaviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente como documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que **a inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo INSS em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 (revogada pela INSS/PRES 28/2008). De fato, as informações são repassadas diretamente ao INSS, por meio da DATAPREV, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o INSS, nos termos da IN 28/2008 (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n.):

"CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÉU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida." (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o INSS responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do INSS por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo INSS, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corréu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corréus BMG e Safra constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretaria corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRAS A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DECISÃO

Vistos.

Eliezo Francisco do Nascimento propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do **Banco BMG S. A., Banco Safra S. A., Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** para que seja declarada a nulidade e inexistência de débitos, bem como a condenação destes à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e na indenização de danos morais.

Narra que é titular do Benefício Previdenciário nº 160.503.865-0 e que tomou ciência junto ao banco onde mantém sua conta corrente e ao INSS da existência de diversos empréstimos consignados firmados indevidamente com os Bancos BMG e Safra, os quais representam atualmente desconto superior a R\$ 700,00 de sua aposentadoria. Informa haver sido lavrado Boletim de Ocorrência para noticiar a ocorrência de tais fraudes.

Outrossim, tomou conhecimento da inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito pela corrê OMNI por inadimplemento de dívida que igualmente não foi assumida, do que decorrem, igualmente, prejuízos de ordem moral.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Instada pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos e apresentou novos documentos.

Pela decisão de 04/10/2018 foi indeferida a tutela provisória de urgência, **recebida a emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e homologada a desistência da ação em relação à corrê OMNI.**

O corrêu **Banco BMG** apresentou contestação em 11/01/2019.

Em sua defesa de 06/02/2019, o **INSS** suscitou sua ilegitimidade passiva.

Na mesma data foi protocolizada a contestação do **Banco Safra**.

Houve réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, o corrêu **INSS** silenciou-se, a parte autora requereu a prova pericial e o corrêu **Banco Safra** manifestou expresso desinteresse.

Instado pelo Juízo, o **Banco BMG S. A.** juntou documento, sobre o qual se manifestou o autor.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento da **questão preliminar** suscitada.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pelo **INSS**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a ausência de documento idôneo a fundamentar o desconto de parcelas de empréstimos em seu benefício previdenciário, circunstância esta ignorada pelo mencionado réu ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da autarquia federal na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. Nessa esteira, saliento que nenhum precedente que corrobore a tese de ilegitimidade passiva do **INSS** foi colacionado em sua contestação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação ao INSS**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre a **nulidade e inexistência de débitos, bem como em indenização dos danos materiais e morais**, os quais **permitem responsabilizar, após a devida instrução probatória, as instituições financeiras beneficiadas com o pagamento das prestações. Inviável, todavia, responsabilizar a autarquia previdenciária, que sequer percebe vantagem relacionada aos conhecidos “consignados”.**

De início, importa anotar que as contestações dos outros dois corrêus foram instruídas com a documentação correspondente aos empréstimos impugnados na inicial, o que já implica o afastamento do único argumento declinado na inicial que justificaria a condenação do **INSS**. Em réplica, vale sublinhar, **o autor silenciou-se apenas em face da defesa do INSS.**

Outrossim, é o próprio autor quem impugna a autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo e de algumas de suas renovações, inclusive ao afirmar, somente em réplica, que teve sua carteira de identidade e comprovantes de residência extraviados. Em outras palavras, **não há que se cogitar em incúria ou negligência dos agentes do INSS no processamento dos descontos consignados no benefício previdenciário do autor**, uma vez que estão lastreados em contratos com firma coincidente com o documento de identidade apresentado na ocasião do negócio.

Todavia, mostra-se ainda mais importante ressaltar que a **inclusão de empréstimos para fins de consignação em benefícios da previdência social é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras concedentes do mútuo**, tal como destacado pelo **INSS** em sua contestação e está previsto na Lei nº 10.820/2003 (artigo 6º, especialmente o § 2º, I) e na Instrução Normativa **INSS/DC** nº 121/2005 (revogada pela **IN INSS/PRES** 28/2008. De fato, as informações são repassadas diretamente ao **INSS**, por meio da **DATAPREV**, e caberá exclusivamente às instituições financeiras habilitadas os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre os descontos solicitados à autarquia federal.

Acrescento que não houve prova de efetiva tentativa de solução extrajudicial da lide, mesmo considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que contatos telefônicos podem ser comprovados por número de protocolo ou informação do dia, hora, atendente etc. Observe que o **INSS**, nos termos da **IN 28/2008** (artigos 45 a 51), está autorizado a cancelar os descontos pela via administrativa, desde que seja formalmente requerido pelo segurado.

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confira-se o seguinte julgado (g.n):

“CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATADO MEDIANTE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO CORRÊU. INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MATERIAIS E MORAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO NÃO PROVIDA. 1. O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, espécie de contrato plurissubjetivo, que envolve em sua confecção tanto o autor, como a instituição financeira e o INSS; voltando-se o pedido pelo desfazimento do negócio que contou com esses agentes, imperativo se faz que esses mesmos agentes participem da lide. 2. (...) 3. O INSS não descumpriu qualquer preceito legal, sendo certo que não se pode impor à autarquia o ônus de, a cada pedido de consignação, ter que conhecer dos negócios que dão origem à dívida para se certificar de que são válidos, prática esta que foge completamente às suas atribuições. Não havendo ilicitude em sua conduta, não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia previdenciária no caso dos autos. Afastada a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. (...) 8. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do banco não provida.” (TRF3, 1ª T., APELAÇÃO CÍVEL – 1965176, Processo nº 0001460-96.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 05/07/2017)

Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos descontos consignados em milhões de benefícios previdenciários, não pode o **INSS** responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer vício na prestação do serviço público, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização do **INSS** por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que os descontos são processados pelo **INSS**, mas a eventual procedência dos pedidos não impede o pagamento de indenização pelo corrêu efetivamente responsável.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DO INSS, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao **INSS**, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do **NCPC**), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

No prazo de 10 (dez) dias, a despeito do quanto consignado na petição inicial, **esclareça a parte autora**, atenta ao disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil, se ratifica a afirmação lançada na réplica de que não tenham havido depósitos em sua conta, uma vez que todos os valores apontados pelos corrêus **BMG** e **Safra** constam nos extratos bancários juntados em 28/09/2018, assim como muitos créditos de empréstimos oriundos de outras financeiras (15/05, 01 e 12/06, 19/10 e 30/12/2015, 26/01, 26/02, 27 e 30/06, 12, 19 e 29/07, 05, 19 e 20/09 e 21/12/2016, 18 e 23/01, 09, 14 e 20/11/2017).

Cumpra a Secretária corretamente o despacho de 07/06/2019, republicando-se os despachos de 18/02, 09 e 22/04/2019, a fim de evitar nulidades processuais.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tornemos autos conclusos para apreciação da prova requerida.

Int.

São VICENTE, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008073-84.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001367-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELI MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IZILDAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002817-63.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCISCO DEMONTIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003959-39.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LEIDE FARIA LARA, EDUARDO FARIA DE LARA
SUCEDIDO: GERALDA FARIAS DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida.

Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-90.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CORNELIS GERARDUS MARIA VAN DINTEREN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RENATO FONSECA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS e pela parte exequente, nos quais alegam a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão não assiste aos embargantes.

No que se refere aos embargos do INSS, não há qualquer vício na decisão eis que, além do autor ser beneficiário da justiça gratuita, o que afasta a cobrança de honorários em face dele, é o entendimento deste Juízo ser descabida a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença quando a discussão se resume aos índices de correção aplicados em precatório complementar.

É de conhecimento do procurador embargante, também, que nos inúmeros casos em que são rejeitadas as impugnações do INSS não são fixados honorários para a parte exequente. Seria ilógico e incoerente fixá-los quando acolhidas, portanto.

No que se refere aos embargos do exequente, verifico que busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Mantenho, assim, a decisão tal como proferida.

Int.

São Vicente, 21 de agosto de 2019.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002965-11.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DEUSELITA ASSIS DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) ESPOLIO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-97.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALAN VASCONCELOS DE LIMA, ALEX VASCONCELOS DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003042-20.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLD RIVER COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, HAROLD CARLO ALVES DE LIMA, OLIVER AUGUSTO ALVES DE LIMA, MAURO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002927-96.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME, FABIO DUARTE DE SOUZA, JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004952-82.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: PASTELARIA CHAN KOME LTDA - ME, ANDERSON PIMENTA FREIRE SANTOS, MARIA DO SOCORRO SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MÚSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-96.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON FERREIRA FARIA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 20 de agosto de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5001840-89.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003055-59.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

DESPACHO

Diante da petição da Exequente ID 20864622, defiro a expedição de mandado de penhora, registro e avaliação do bem imóvel matrícula nº 104.867, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, nomeando-se como depositário o representante legal da empresa executada.

Formalizada a penhora, deverá a(o) executada(o) ser intimada(o), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC), bem como deverá o oficial de justiça registrar o ato junto ao CRI respectivo ou através do sistema ARISP.

Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Por fim, restando perfeita e acabada a penhora, tornemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-94.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: EDSON GARCIA

DESPACHO

ID 19295368: verifico que o valor para fins de citação foi recolhido indevidamente no Banco do Brasil (ID 19295369), sendo que o correto é na CEF.

Assim, intime-se novamente o exequente para que cumpra o determinado no despacho ID 18140815, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000900-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA COUTINHO - SP206039
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução Pres nº 275, de 07 de Junho de 2019, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e que os presentes embargos foram opostos por dependência à execução fiscal nº 0010417-83.2015.403.6105, que foi encaminhada para digitalização, aguarde-se tal ocorrência.

Com a digitalização, intime-se a Embargante, para dar cumprimento ao despacho ID 18617376.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003238-93.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante para que, DERRADEIRAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao feito a memória de cálculo do valor que entende correto, tendo em vista que só informa o valor total e os percentuais de ICMS, PIS/PASEP e COFINS, mas não colaciona a memória de cálculo.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010683-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAMIL KHATER, LETICIA KHATER, MARIANA KHATER, BEATRIZ KHATER SAICK, EDUARDO KHATER
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON PRIMO - SP37583
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RENATA MARIA ZAMBONI MANJATERRA

SENTENÇA

Vistos.

Os embargantes alegam a aquisição da propriedade do imóvel penhorado anteriormente à sua construção pela Fazenda Pública.

Os embargantes, intimados da r decisão de fls.107, dos autos da execução fiscal processo nº 0014045-22.2011.403.6105 sobre a penhora instituída sobre o imóvel pertencente à executada, ora embargada, Renata Maria Zamboni Manjatterra, situado na Avenida Doutor Jesuino Marcondes Machado, nº 1.484, Jardim Carlos Gomes, lote 010, quadra 00762-E, matriculado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, sob nº 5343.

Entretanto, declaram que a propriedade de tal imóvel havia sido anteriormente transferida a eles por Instrumento Particular de Contrato de Empreitada e Promessa de Dação em Pagamento, para Jamil Khater e de forma verbal para os outros embargantes.

Em sua impugnação, a Fazenda alega que concorda com o levantamento da construção quanto à parte ideal do embargante JAMIL KHATER, mas que postula pela manutenção da penhora à parte ideal pertencente aos demais embargantes e ao Sr. RENATO MANJATERRA LONER. Quanto ao pagamento de honorários advocatícios, invoca o princípio da causalidade, uma vez que apenas à vista da matrícula, a Fazenda Nacional não teria condições de verificar a existência de uma decisão com trânsito em julgado sem o devido cumprimento pela executada.

Foi retificado o valor da causa (ID12053133).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Tem razão a Fazenda quando reconhece a boa-fé do embargante JAMIL KHATER.

É que existe contrato (Instrumento Particular de Contrato de Empreitada e Promessa de Dação em Pagamento) entre o referido embargante e a executada, demonstrando a existência de avença entre as partes desde 01 de agosto de 1993. E, também, houve a chancela judicial da obrigação tida entre as partes, sendo, então, desimportante que a transferência de propriedade tenha sido formalizada posteriormente à inscrição em dívida ativa, já que tal se deu em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Mais especificamente, como afirma a própria petição inicial, apesar de o imóvel em tela constar em nome da executada, ora embargada Renata Maria Zamboni Manjatterra, Jamil Khater, através do Instrumento Particular de Contrato de Empreitada e Promessa de Dação em Pagamento, datado de 01 de agosto de 1993, acordou com ela em construir na propriedade objeto desta lide, um prédio comercial com área de 308,51m². Com a respectiva construção e após concluída a obra, receberia como dação em pagamento a metade ideal do imóvel (conforme doc.2). Contudo, como houve o inadimplemento da obrigação da executada/embargada Renata Maria Zamboni Manjatterra em relação ao mencionado contrato, de forma que Jamil Khater foi compelido a ajuizar uma ação de obrigação de fazer (nº 114.01.1998.040105.00000, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da cidade e Comarca de Campinas/SP), onde houve a condenação judicial de Renata Maria Zamboni Manjatterra e o consequente trânsito em julgado no dia 31/10/2012.

Então, realmente existem elementos de prova escrita suficientes a comprovar a anterioridade da propriedade em favor de **Jamil Khater**.

Já o mesmo não se dá em relação aos demais embargantes.

Como se sabe, para a caracterização da fraude à execução, após a vigência da Lei Complementar número 118/05, que alterou art. 185 do Código Tributário Nacional, exige-se apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição do débito em dívida ativa e que não tenha sido comprovada pelo devedor a reserva de meios para a quitação da dívida.

Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, "*presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa*".

O parágrafo único, do mesmo dispositivo, com a redação dada pela LC 118/2005, dispõe que "*o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita*".

A fraude à execução fiscal tem por premissa a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, já assentou que, nos executivos fiscais, não se aplica a sua Súmula n. 375, que exige registro da penhora do bem alienado e prova da má-fé do terceiro adquirente (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Desta forma, independentemente da intenção dos embargantes e do quanto se extrai do quadro probatório dos autos, houve realmente fraude à execução.

De igual modo, a penhora deve ser integralmente mantida quanto à parte pertencente ao Sr. RENATO MANJATERRA LONER, que também não possuía título judicial a justificar a transferência da propriedade a seu favor, independentemente de eventual "permuta".

É de concordar com a Fazenda quando aduz que caso assim não fosse, todo e qualquer contrato formalizado entre terceiros poderia ensejar a alteração da propriedade em prejuízo da expropriação pelo FISCO, em contrariedade à proteção de que goza o crédito tributário, compressão absoluta de fraude, caso não reservados bens aptos à satisfação da dívida.

De tal forma, fica sem efeito a outorga da escritura de dação em pagamento feita por Renata Maria Zamboni Manjatterra em nome dos embargantes Leticia Khater Covesi, Mariana Khater, Beatriz Khater Sakck, Eduardo Khater e Renato Manjatterra Loner.

A suspensão da execução fiscal não repercute diretamente no destino destes embargos. Considere-se, ainda, com a decretação de tal medida, fica ainda mais distante a ocorrência de efetiva expropriação sobre a propriedade imóvel destacada nos autos.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, julgo **Parcialmente Procedentes** os presentes embargos:

- Homologando o reconhecimento da procedência do pedido do embargado JAMIL KHATER;
- Considerando improcedentes os pedidos dos embargantes LETICIA KHATER COVESI; MARIANA KHATER; BEATRIZ KHATER SAICK e EDUARDO KHATER.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º do CPC, condeno os embargantes LETICIA KHATER COVESI; MARIANA KHATER; BEATRIZ KHATER SAICK e EDUARDO KHATER, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Com relação à concordância quanto ao pedido do embargante JAMIL KHATER, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais, ante o princípio da causalidade. Isto porque somente com a análise da matrícula do imóvel, a Fazenda Nacional não teria condições de verificar a existência de uma decisão com trânsito em julgado sem o devido cumprimento pela executada.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96^[1] e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0014045-22.2011.403.6105.

Prossiga-se na execução.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0003220-72.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
EMBARGADO: ANS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos oposta por SAUDE SANTA TEREZA LTDA, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, na tentativa de desconstruir o título que ampara a execução fiscal n. 0007321-94.2014.4.03.6105.

Em síntese, na petição inicial, a Executada, ora Embargante, pretende a extinção da execução, argumentando com a prescrição dos créditos cobrados, a irregularidade da CDA, a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69, a ilegalidade da incidência da taxa SELIC, a ilegalidade da TUNEP/IVR e o não cabimento do ressarcimento nos casos específicos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil (ID 14914639).

A embargada-ANS apresentou impugnação (ID 16546668) e refutou todos os termos da petição inicial.

A embargante manifestou-se novamente nos autos, trazendo argumentos que reiteraram os termos da sua petição inicial (ID 17467498).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

PRESCRIÇÃO

Como se sabe, o crédito executado nestes autos refere-se a valores devidos a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, na forma prevista no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Não se trata de reparação civil.

O serviço público de saúde consagra a diretriz do “atendimento integral”. Ação de saúde a ninguém se recusa. Quanto demandado da infraestrutura pública o atendimento é prestado e depois ressarcido, na forma da lei. Mas o ressarcimento, na espécie, não é civil. Ao revés, é público (a reparação é pública, no interesse de todos, da sociedade por completo), já que destinado a recompor receitas indispensáveis à saúde, “direito de todos”. Bempor isso, a prescrição não se dá em três anos (art. 206, § 3º, V, do Código Civil - CC), prazo ainda menor que o da prescrição na ora tributária, a revelar a impropriedade de considerá-lo no tema.

O Código Civil propositadamente não cuidou de prazos prescricionais de créditos públicos, como o que se tem em tela. No entanto, para o caso é útil a regra do seu art. 205, segundo a qual a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da **aplicação do prazo quinquenal** de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Repare-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AGRESP 201400471356, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1439604, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/10/2014).

Sabe-se também que enquanto não houver decisão administrativa definitiva, a prescrição não começa a fluir.

E tal data, na CDA, corresponde à data do vencimento (no caso, 17/04/2013).

Assim, decorrido o prazo para pagamento da multa, só então se iniciou o fluxo do prazo prescricional. Mas antes de decorrido o período de 5 anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32, princípio da simetria - STJ REsp 1435077; art. 1º A da Lei n. 9.873/09 incluído pela Lei n. 11.941/09), foi ajuizada a execução fiscal (21/07/2014).

Assim, não se consumou a prescrição.

Não há dúvidas sobre o ponto. Nesse sentido, confira-se o que disse a ANS em sua impugnação:

Veja-se que a operadora foi identificada inicialmente da cobrança por meio de ofício emitido em 10/12/2010 (fls. 02 do PA), recebido por ela em 29/12/2010 (fls. 07). A operadora apresentou sua impugnação (fls. 08/310 – SEDEX postado em 03/02/2011), que foi devidamente analisada em 25/02/2011, sendo que 02 cobranças foram canceladas e 17 subsistiram (fls. 314/322), dando ensejo ao envio de comunicação na mesma data (25/02/2011 – fls. 312), concedendo-se prazo de 10 dias para recurso. O ofício foi recebido em 18/03/2011 (fls. 323) e, em 29/03/2011, a operadora apresentou nova impugnação quanto a todas as 17 cobranças remanescentes (fls. 324/589).

A área técnica da ANS fez nova análise em 05/08/2011 (fls. 591/599), decidindo pela manutenção da cobrança dos 17 avisos. O parecer foi ratificado pela Diretoria Colegiada da agência em 22/09/2011 (fls. 601/603), com publicação no Diário Oficial de 17/10/2011 (fls. 605) e expedição de ofício de ciência em 20/10/2011 (fls. 606), recebido em 28/10/2011 (fls. 607).

Na sequência, foi emitida notificação do débito (ofício datado de 05/03/2013 – fls. 608/610), acompanhado de boleto com vencimento em 17/04/2013 (fls. 611). Recebimento em 19/03/2013 (fls. 612).

A inscrição em dívida ativa foi realizada em 22/10/2013 (fls. 616/617) e o ajuizamento da execução fiscal, em 21/07/2014 (cópia no Id 14472477 – p. 34).

Sobre a alegada nulidade das CDAs

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente alguns dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se onega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

Como aduz a ANS, na CDA (cópia no Id 14472477, páginas 36/37), o tópico relativo aos juros é cristalino: eles incidem pela taxa equivalente à SELIC, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% no mês do pagamento. Não é preciso detalhar a operação aritmética subjacente, sendo suficiente a especificação do critério, juntamente com a indicação do correspondente fundamento legal, como feito pela ANS.

De outro lado, não se ressentem a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Sobre o Decreto-lei n.º 1.025/69

É constitucional o Decreto-lei n.º 1.025/69. Com efeito, a jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, atende, deveras, às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios e corresponde, ainda, à remuneração por outras despesas suportadas pela União, sendo, desta forma, constitucional.

Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no Resp repetitivo n.º 1.143.320/RS (tema 400).

Da SELIC

A aplicação da Taxa SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei n.º 9.250/95 e abonada pela jurisprudência, como: STJ (T2, REsp n.º 313.575/MG, T1, REsp n.º 617.867/SP e S1, EREsp n.º 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI n.º 2214/MS:“(…) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco”).

TUNEP

A Lei n.º 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa.

Não merece guarida, por fim, qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, §4º, da Constituição Federal.

Outrossim, “os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários” (TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2089767, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2015).

É de se lembrar também que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

E não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.

Assiste razão também à ANS quando afirma que a irrisignação lançada pela embargante (página 21 da petição inicial) sobre os AIHs 3508112701027, 3508113486614 e 3508500045468 não tem sustentação jurídica, pois tais autos não constam da CDA da ação executiva.

SOBRE AS AIHs N.º 3507107833053, 3507108097086, 3507110851057 E 3507110874542 – ALEGAÇÃO DE QUE AS INTERNAÇÕES OCORRERAM FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DOS CONTRATOS

Como se sabe, no caso de inobservância da área de abrangência geográfica e da carência em hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência, há obrigatória cobertura, nos termos dos artigos 12, V e VI e 35-C, da Lei n.º 9.656/95.

E a urgência dos casos realmente ocorreu, como se pode verificar das fls. 03/06 do processo administrativo.

Assim, se “as cobranças, por atendimentos “fora da área de abrangência geográfica”, têm amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde” (TRF3, AC 00071987320124036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963404, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2015).

Dispositivo:

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96^[1] e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0007321-94.2014.4.03.6105.

Prossiga-se na execução.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000413-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos oposta por MORAES FRANCO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal nº 0023400- 80.2016.4.03.6105.

Afirma o embargante que não há relação jurídica que o obrigue a manter profissional farmacêutico como responsável técnico em seus estabelecimentos, tampouco permanecer registrada perante o CRF/SP.

Veio aos autos a Impugnação do embargado (ID 17580410) onde se reconheceu a procedência do pedido inicial. Foi comprovado o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal em apenso. Requeveu-se a aplicação do artigo 90, §4º, do Código de Processo Civil, com a redução dos honorários advocatícios pela metade.

Na petição ID 18850473, embargante esclarece que não tem mais provas a produzir.

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Como visto, foi feito o reconhecimento jurídico do pedido inicial nos autos.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, III, a do CPC homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a parte embargada (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO) em honorários advocatícios, que fixo na **metade** dos valores mínimos previstos nos incisos I a II do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96^[1] e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0023400- 80.2016.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003474-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RISEL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Entre outras alegações, a embargante afirma que a exequente estaria desrespeitando a coisa julgada e realizando uma dupla cobrança, em virtude de estar pleiteando valores que já teriam sido pagos através de acordos trabalhistas, homologados perante a Justiça do Trabalho.

Contudo, na fase de especificações de provas, a embargante deixou de se manifestar, conforme a certificação feita nos autos em 05/06/2019.

Já a Fazenda, em sua impugnação, aduz que tais acordos podem ser relativos a salários, adicionais, férias, custas, INSS, FGTS, etc., de modo que não há como determinar se o valor supostamente pago seria especificamente correspondente ao FGTS.

Tenho que a mera existência de acordos trabalhistas realmente não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador, de modo que só poderão ser abatidas as parcelas se a prova de pagamento for inequívoca.

De tal forma, intime-se mais uma vez, e derradeiramente, a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se pretende a realização de perícia contábil para aferição dos valores pagos a título de FGTS.

Coma juntada, dê-se vista à embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000399-73.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

DESPACHO

Primeiramente, intime-se novamente a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de cópia do contrato social e alterações, tendo em vista que por meio da Ficha Cadastral da Jucesp colacionada não é possível se verificar/comprovar os poderes do signatário da Procuração ID 19261253.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor bloqueado no feito para uma conta judicial perante a CEF.

Tudo cumprido, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010578-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE:CASA SIENA FRAGRANCIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN VENCIO - SP183870
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 5013460-35.2018.4.03.6105; b) da(s) CDA; c) da certidão com sua citação/carta de citação; d) da penhora; e) do ato de intimação da penhora; f) da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como do seu endereço eletrônico, se houver.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008509-32.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: JERA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

Intimado para que colacionasse aos autos a ficha cadastral COMPLETA da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, para se analisar se o(s) sócio(s) administrador(es) APARECIDO CUSTODIO TOMAZ, CPF: 036.167.408-27, fazia(m) parte dos quadros societários da empresa, bem como se estavam no momento da dissolução irregular e na época de todos o(s) vencimento(s) do(s) tributo(s)/ multa(s) em cobro, o exequente informou que restou infrutífera a pesquisa realizada no site da Jucesp.

Contudo, ainda aguarda resposta de consulta solicitada diretamente à JUCESP.

Desta feita, aguarde-se resposta da Junta Comercial ao Exequente.

Porém, fica desde já intimado que, caso não exista cadastro de JERA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, CNPJ nº 81.759.813/0001-61 na Jucesp, deverá colacionar ao feito o ato constitutivo da empresa executada e suas alterações, para que se possa verificar se APARECIDO CUSTODIO TOMAZ, CPF: 036.167.408-27, pertenciam ao quadro de sócios da empresa executada, como administrador, à época de todos os vencimentos dos tributos/multas em cobro.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000661-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA - SP363069
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a execução fiscal nº 0008640-97.2014.403.6105 não se encontra arquivada, mas sim, foi digitalizada, inclusive, com algumas das cópias colacionadas ao feito pelo Embargante, consoante ID 20001649, 20001650 e 20002402, intime-se novamente o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da penhora; b) do ato de intimação da penhora; c) da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e d) atribua valor à causa.

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, regularizar sua representação processual, mediante juntada de Procuração, uma vez que o outorgante da colacionada a este PJe é Elite Comercializadora de Energia Ltda e não o Embargante EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000468-08.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: PAULO CESAR NOSRALLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008631-67.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010789-05.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: JULIANO ANTUNES RAMOS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o Exequente, para que informe o endereço correto do executado, tendo em vista que o apontado na inicial - Rua Caetanópolis, 930, bl. Aterras, apto. 105, Jaguaré – CEP 05335-120 - refere-se à cidade de São Paulo e diverge do encontrado na CDA.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007079-11.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA

DECISÃO

O executado ingressou com pedido (ID 17379108) em que expõe que em 11 de dezembro de 2018, ajuizou ação própria de Consignação em pagamento, processo n. 5012357-90.2018.4.03.6105, junto à 4ª Vara Federal desta mesma Subseção de Campinas, onde visa quitar todas as suas obrigações fiscais federais vencidas, inclusive as que tratam a presente ação. Requer, ao final, o sobrestamento desta ação de execução fiscal e a remessa dos autos à vara onde a ação de Consignação em pagamento tem trâmite.

Na petição ID 17615268, a União (Fazenda Nacional), esclarece que não foi proferida decisão na ação nº 5012357-90.2018.4.03.6105 determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados. Requer a penhora e avaliação do(s) veículo(s) descrito(s) no extrato RENAJUD; a nomeação do executado/proprietário como depositário do(s) bem(s); a intimação do devedor acerca da penhora e da avaliação realizadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 e o registro da referida constrição no órgão competente, para que surta os efeitos legais perante terceiros, nos termos do artigo 7º, IV c.c. artigo 14, ambos da LEF.

Pede também a Fazenda seja realizada a intimação do(s) executado(s) para que informe(m) em que local se encontra(m), sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, IV e V, do CPC e aplicação da multa prevista no seu parágrafo único.

Requer, ainda, nos casos em que o devedor não prestar os esclarecimentos devidos ou quando afirmar, genericamente, que referido(s) bem(s) foi(ram) transmitido(s) a terceiro(s), seja efetuada, através do Sistema RENAJUD, restrições de transferência, licenciamento e circulação do(s) veículo(s) mencionado(s).

Após, foi oposta **execução de pré-executividade**, onde o executado/excipiente afirma existir continência desta ação executiva com a Ação de Consignação em Pagamento supramencionada, distribuída em 11 de dezembro de 2018, junto à 4ª Vara Federal desta mesma Subseção de Campinas – SP, cujo objeto do pretense pagamento consignado abarca a CDA e o débito tributário fundamento da presente Execução Fiscal, bem como a extinção dos créditos tributários exigidos na Execução Fiscal de nº 5002006- 58.2018.4.03.6105, que corre perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção de Campinas, desta forma havendo continência, de acordo como artigo 54 do Código de Processo Civil, entre as ações citadas, pelas partes e causa de pedir.

Narra o excipiente que na ação de Consignação em Pagamento ele é o detentor de Títulos oriundos de créditos objetos do Decreto Lei nº 6.019/1943, complementado pelo Decreto Lei 6410/1944, onde, por meio de assunção de dívida, contrato 006/STN/COAFI, o Poder Executivo da União atraiu para si a obrigação de adimplir com empréstimos em libras e dólares contraídos na praça de Londres, declarados como imprescritíveis e exigíveis pela PGFN no Parecer PGFN/COF/Nº 618/2002 de 13.03.2002, tendo, inclusive, a lei 12.952/2014, aprovado Lei Orçamentaria Anual onde previa o pagamento dos créditos oriundos do Decreto Lei 6.019/43.

Destarte, naquela ação, requer a compensação do crédito tributário, com aplicação do artigo 156, II, do CTN à luz do disposto no artigo 170 do CTN.

Portanto, em resumo, o excipiente requer a determinação de suspensão da presente execução para que se possa resolver a demanda nos autos de Consignação em Pagamento, e posteriormente, restando extinto o crédito tributário, a prolação por aquele juízo, de sentença extinguindo o feito. Pede, ainda, pelo reconhecimento da relação de continência.

Na petição ID 18833680, a exequente reitera o pedido ID 17615268, no sentido de que a mera propositura de consignação em pagamento não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Os autos vieram à conclusão. Fundamento e **DECIDO**.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações contidas no expediente processual em análise.

Realmente, não há notícia de que tenha sido proferida decisão na ação de consignação em pagamento nº 5012357-90.2018.403.6105, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados.

Vale dizer que a ação de consignação em pagamento tem por escopo obter a liberação do devedor por meio do depósito da quantia devida. Não suspende, contudo, o andamento da execução fiscal já ajuizada sem o depósito integral do montante exigido pelo Fisco.

O instituto da consignação em pagamento, em direito tributário, se encontra previsto no art. 164 do CTN e é espécie de ação de conhecimento, com procedimento especial, de jurisdição contenciosa, pela qual se busca tutela jurisdicional capaz de liberar o devedor da obrigação de pagar, quando o credor se recusar a receber, ou o devedor tem fundada dívida a respeito do destinatário do pagamento, ou, ainda, tem dificuldade em encontrar a pessoa a quem deve pagar.

A pretendida suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo, o que também não se verifica na espécie.

Outro ponto a militar em desfavor do excipiente é que o art. 784 do Código de Processo Civil, em seu § 1º, dispõe que:

A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Nota-se, portanto, a clareza do dispositivo legal sob exame, mormente em se tratando de certidão da dívida ativa, título executivo que goza da presunção de certeza e liquidez, a teor do disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, somente impugnável mediante apresentação de embargos à execução.

Sobre a alegada relação de continência

Ocorre a continência entre causas sempre que haja identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma delas, por ser mais amplo (causa continente), abrange o da outra (causa contida), o que torna conveniente a reunião para julgamento em conjunto das ações propostas, tanto por medida de economia processual, quanto para evitar a possibilidade de decisões conflitantes.

No caso vertente, constata-se que a execução fiscal proposta primeiro é continente (maior) enquanto que a ajuizada depois é a causa contida (menor) e, ainda, que não há identidade integral entre o pedido menor e o maior.

Assim, os pedidos formulados na segunda demanda não integram os pedidos formulados na primeira.

Outrossim, a competência para o julgamento de execuções fiscais, competência em razão da matéria, possui natureza absoluta, razão pela qual a eventual existência de conexão entre ação de execução fiscal e ação de consignação em pagamento não determina a reunião dos processos.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Defiro o pedido de penhora e avaliação do(s) veículo(s) descrito(s) no extrato RENAJUD; a nomeação do executado/proprietário como depositário do(s) bem(s); a intimação do devedor acerca da penhora e da avaliação realizadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 e o registro da referida constrição no órgão competente, para que surta os efeitos legais perante terceiros, nos termos do artigo 7º, IV c.c. artigo 14, ambos da LEF; a intimação do(s) executado(s) para que informe(m) em que local se encontra(m), sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, IV e V, do CPC e aplicação da multa prevista no seu parágrafo único.

Defiro, também o pedido de que caso o devedor não preste os esclarecimentos devidos ou apresente evasivas, seja efetuada, através do Sistema RENAJUD, restrições de transferência, licenciamento e circulação do(s) veículo(s) mencionado(s).

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007105-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR GAIOTTO MACHADO - SP338657

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a ausência de exigibilidade e a iliquidez do título executivo. Mais especificamente o executado/excipiente aduz que os débitos retratados nas certidões de dívida ativa que amparam a presente execução se referem a autuações (NFLD's) levadas a efeito pelo INSS e que foram discutidos em impugnações administrativas.

Contudo, o excipiente argumenta que fez adesão ao REFIS (Lei nº 11.941/2009) e passou a efetuar pagamentos mensais dos montantes legalmente previstos, mediante DARF's avulsos. Diz que enquanto isso estava sendo efetivada a CONSOLIDAÇÃO dos débitos para cálculo das parcelas mensais que seria devidas, mas que percebeu que o INSS equivocou-se no momento de apurar o crédito, vez que foi inserido na "consolidação e assunção de débitos" débitos que eram inexigíveis, no sentido de guardar observância à SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO C. STF, tendo sido ignorada a questão do prazo decadencial de 05 anos (e não de 10 anos).

Para tentar afastar essas consequências deletérias de um pretense equivoco levado a cabo pelo INSS o excipiente ajuizou a um processo cautelar (6ª Vara Federal de Campinas – processo nº 0007809-54.2011.4.03.6105) e uma ação declaratória de nulidade de débito (6ª Vara Federal de Campinas – processo nº 0008892-08.2011.4.03.6105), sendo certo que até o momento NÃO HOUVE A CONSOLIDAÇÃO CORRETA DA DÍVIDA de responsabilidade da banca CAMELIERE MACHADO.

Conclui o excipiente que o INSS ignorou a discussão objeto de ação judicial aforada desde o ano de 2011 e passou a cobrar a totalidade de um crédito exigível apenas parcialmente. E ainda desconsiderou todos os pagamentos mensais efetivados pela excipiente desde a adesão ao REFIS – anteriores à consolidação de valores.

Assim, com fulcro no art. 313, inc. V, alíneas "a" e "b" do CPC, pede que seja determinada a suspensão da execução fiscal até que solvida a questão da liquidez do crédito do INSS, vale dizer, por meio de sentença meritória a ser AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas, processo autuado sob nº 0008892-08.2011.4.03.6105.

A União, em sua impugnação, afirmou que não é possível o manejo do presente incidente processual, vez que a matéria requer dilação probatória. Após, defende a presunção de certeza e liquidez da CDA e, por fim, argumenta que trata-se de crédito exigível, posto que não há causa de suspensão da exigibilidade (art. 151 do CTN).

Os autos vieram à conclusão. Fundamento e **DECIDO**.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações contidas no expediente processual em análise.

De início, tenho que assiste razão à União quando afirma que a análise do presente expediente processual requer dilação probatória, o que não se permite nesta estreita via processual.

Ainda que assim não fosse, não há notícia de que na ação declaratória de nulidade de débito (6ª Vara Federal de Campinas – processo nº 0008892-08.2011.4.03.6105), tenha sido proferida decisão determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados.

Também não há provimento judicial determinando a suspensão do andamento da execução fiscal já ajuizada.

Como se sabe, a pretendida suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo, o que também não se verifica na espécie.

Outro ponto a militar em desfavor do excipiente é que o art. 784 do Código de Processo Civil, em seu § 1º, dispõe que:

A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Nota-se, portanto, a clareza do dispositivo legal sob exame, mormente em se tratando de certidão da dívida ativa, título executivo que goza, até aqui, da presunção de certeza e liquidez, a teor do disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, somente impugnável mediante apresentação de embargos à execução.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de continuidade, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

Verifico da consulta ao andamento da execução fiscal n.º 00087032020174036105 (ID 17562960) que houve bloqueio de dinheiro no valor de R\$ 5.053,90 (cinco mil, cinquenta e três reais e noventa centavos) – ID 17562959).

Além disso, houve determinação de pesquisa de eventuais veículos pertencentes à executada para penhora.

Considerando que a parte executada, ora embargante, não foi intimada para apresentação de embargos à execução, vez que constrito valor consideravelmente inferior ao da dívida, intime-se a embargante para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, complemente a garantia nos autos da execução fiscal (comprovando-se também nestes embargos) ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade embargar, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a embargante cumprir o determinado no despacho ID 12059714, trazendo aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Ademais, indefiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC, vez que a parte embargante não comprovou sua alegação de insuficiência de recursos.

Certifique-se a interposição destes embargos nos autos da execução fiscal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002101-54.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA MARTA CERA DITURI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004064-68.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração nos seguintes termos: *“Dessa forma, verifica-se evidente contradição da decisão, uma vez que que condicionou a exclusão de juros à inexistência de ativo, que por sua vez ainda está sendo apurado no processo falimentar, ao mesmo tempo que já determinou a apresentação de demonstrativo de débito com tal exclusão.”*

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

De fato, o demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas na decisão, só poderá ser colacionado aos autos após a apuração da inexistência de ativo da massa falida, razão pela qual fica, por ora, suprimida a referida determinação.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de eliminar a contradição, nos termos supra.

P.R.R.I.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008490-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABELLORENTI BARBOSA, CLAUDEMIR DE JESUS BARBOSA, JOSE CARLOS BARBOSA, ADILSON APARECIDO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

SENTENÇA

Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por **CLAUDEMIR DE JESUS BARBOSA** à execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **Espólio de Isabel Lorenti Barbosa e herdeiros**, pela qual se exige tributo inscrito em Dívida Ativa, no importe de R\$ 9.239,68 (08/2018).

Alega o excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição capaz de fulminar o crédito em execução, além de vícios na CDA, inexistência de lançamento válido, e prescrição intercorrente, posto que a titular da executada principal faleceu em 1980 e o feito somente restou distribuído em face dos herdeiros responsáveis tributários em 2018.

Em impugnação, a credora sustenta não ter ocorrido a prescrição do crédito tributário do FGTS, uma vez que seu prazo é trintenário e, regularmente constituído, não necessita de novo lançamento.

Traz à baila o histórico dos fatos: *“...a extinta execução fiscal foi ajuizada em 30/03/1983 (ID 10242490), ademais, que a CDA (ID 10242492) é relativa à competência de 11/1982 e que a citação do devedor ocorreu em 23/09/1983 (ID 10242943); portanto, não há falar em decadência, tendo em conta que o crédito foi regularmente constituído (a constituição definitiva do crédito ocorreu com a citação) e a execução correu com diversas diligências empreendidas pela exequente até o momento de sua extinção sem resolução de mérito em julho/2018 (ID 10242496), por ter o executado falecido antes do ajuizamento da referida execução.”*

Destaca ainda, *“... a União não tem culpa por ter o judiciário demorado tanto tempo, desde março/1983 (ajuizamento) até julho/2018 (extinção), para decidir que o polo passivo não poderia ser integrado com o espólio da Sra. ISABEL LORENTI BARBOSA e extinguir o processo, estando a exequente certa de que a Execução Fiscal estava correndo normalmente.”*

Requer, por fim, a rejeição da exceção manuseada.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Sabe-se que ocorrendo o falecimento do executado no curso da execução, a ação deve ser direcionada contra o espólio, representado pelo inventariante, se não houver a partilha ou contra os herdeiros, se já terminada esta, conforme CPC, 779, II, c/c Lei 6.830/1980, artigo 1º. Neste sentido ainda o CTN, 131, III.

Não é o caso dos autos, pois a ação foi ajuizada **APÓS** o falecimento da parte executada, o que **NÃO** autoriza a substituição do polo passivo por seu espólio.

Pois bem. Ocorre a prescrição intercorrente quando o processo restar paralisado, em decorrência de inércia do credor, por prazo superior ao previsto em lei.

Nesse contexto, verifico que restou demonstrada tal inércia desde o momento do falecimento da devedora ISABEL LORENTI BARBOSA, ocorrido em **08/08/1980** até o efetivo redirecionamento da cobrança aos herdeiros, dentre eles, o excipiente. É o que se extrai da sequência dos fatos mais relevantes ocorridos na demanda executiva.

Ao contrário do que alega a excepta, a citação do possível inventariante (Sr. Alvaro Francisco Barbosa - falecido em 2018), ocorrida em 23/09/1983, conforme certidão ID [10242493](#), não convalidou-se em legítima. Frise-se que tal qualificação, qual seja, a de inventariante dos bens deixados pela falecida, sequer restou comprovada durante toda a instrução processual.

Conforme salientado pela própria UNIÃO *“... apesar de efetuadas as diligências pela exequente, em busca de eventual inventário ou partilha judiciais ou extrajudiciais, através dos portais eletrônicos do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ-SP – e da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC -, não fora encontrado qualquer indício de que tenham sido realizados, , assim, a execução continuou em face do espólio.”*

Após a mencionada citação, seguiu-se, assim, o feito executivo, resultando em penhora de imóvel e, finalmente, na sentença de mérito, a qual, reconhecendo a incorreção no ajuizamento, extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

O processo executivo deve ter seu andamento regular visando sempre a satisfação do credor, sendo este o **responsável pelo efetivo impulsionamento do feito na busca da realização de seus créditos.**

No entanto, a execução não pode e não deve permanecer ativa apenas com trâmites burocráticos, sem qualquer efetividade na busca da satisfação do crédito tributário, uma vez que este não é imprescritível, não se perpetuando no tempo.

No caso dos autos, o credor, titular do crédito, movimentou o feito reiteradas vezes desde o ajuizamento da ação de origem (0605680-91.1992.403.6105), sem, contudo, dar-lhe prosseguimento útil e necessário.

Constatado o óbito do contribuinte inadimplente, o Fisco deve propor ação de execução contra o espólio ou citá-lo na execução que estiver em andamento, se o falecimento ocorrer no curso desta, o que, reforço, não é o caso dos autos. Isso deve ocorrer tanto na hipótese de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste.

No caso *sub judice*, todavia, tal medida não restou observada pela exequente em tempo hábil, uma vez que promoveu o andamento do processo, neste sentido, em prazo desmedido, após **mais de 30 (trinta) anos, a contar da data do falecimento da devedora (1980)** ou mesmo da vinda desta informação aos autos.

Caberia à exequente, como imperativo de seu próprio interesse, acompanhar o andamento daquele feito e informar, qualquer fato apto a influenciar no prosseguimento ou extinção deste processo.

Assim, observando a sequência de atos, fica evidente que restou configurada inércia ou negligência por parte da exequente no trâmite da execução.

Trata-se de reconhecer a prescrição do direito a redirecionar a execução fiscal aos sucessores, e não fulminar o crédito tributário.

Assim, a citação, na hipótese dos autos, realizada na pessoa do viúvo, o qual permaneceu na condição de administrador provisório, posto que não teve sua condição de representante legal do espólio confirmada, não interrompeu o prazo prescricional, exigindo-se que o credor promovesse, apropriadamente, a cobrança.

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DIRETA. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO FAZENDÁRIA DE REDIRECIONAMENTO CONTRA OS HERDEIROS DO SÓCIO-GERENTE APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

1 - A Primeira Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários, de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

2 - Após a citação, por edital, da executada, requerida em 12/07/2000 e efetuada em 07/08/2000, considerando que o patrimônio da sociedade era insuficiente, a Fazenda requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios constantes no registro da empresa à época do fato gerador; e sua citação, por edital, publicado em 26/08/2005 (fl. 46). Contudo, em virtude do falecimento do Sr. Jorge Takano, em 23/10/1999, a Fazenda Pública requereu o redirecionamento da execução fiscal à viúva e aos seus herdeiros, em 03/02/2006 (fls. 48/50). Todavia, observa-se que o redirecionamento e a citação foram requeridos, apenas, em 03/02/2006 (fls. 48/50), mais de cinco anos contados da citação da empresa executada, ocorrida em 07/08/2000, por edital.

3 - Segundo entendimento consolidado do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra corresponsável tributário pode ocorrer somente até o prazo de cinco anos a contar da citação da empresa devedora principal, em observância ao art. 174 do CTN, independentemente da caracterização de inércia da exequente (EDAGA 201000174458, Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 14.12.2010). Do mesmo modo, a prescrição consumada obsta a citação dos herdeiros de corresponsáveis falecidos.

4 - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a citação dos corresponsáveis deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora.

5 - Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1622374 - 0014501-27.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Por tais ponderações, há de ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **ACOLHO** a Exceção de pré-executividade, para o fim de **declarar a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e, conseqüentemente, **EXTINGUIR** a presente execução fiscal, nos termos do CTN, artigo 156, V e CPC, 487, II.

Em face da sucumbência do Fisco, condeno a excepta em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução extinta, correspondente ao proveito econômico obtido na demanda, a teor do disposto no CPC, artigo 85.

Providencie-se a liberação RENAJUD do veículo bloqueado (ID [15875361](#) e [15875362](#)), de propriedade do coexecutado ADILSON APARECIDO BARBOSA.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004325-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração nos seguintes termos: *“Dessa forma, verifica-se evidente contradição da decisão, uma vez que que condicionou a exclusão de juros à inexistência de ativo, que por sua vez ainda está sendo apurado no processo falimentar, ao mesmo tempo que já determinou a apresentação de demonstrativo de débito com tal exclusão.”*

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

De fato, o demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas na decisão, só poderá ser colacionado aos autos após a apuração da inexistência de ativo da massa falida, razão pela qual fica, por ora, suprimida a referida determinação.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de eliminar a contradição, nos termos supra.

P.R.R.I.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002946-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração nos seguintes termos: *“Dessa forma, verifica-se evidente contradição da decisão, uma vez que que condicionou a exclusão de juros à inexistência de ativo, que por sua vez ainda está sendo apurado no processo falimentar, ao mesmo tempo que já determinou a apresentação de demonstrativo de débito com tal exclusão.”*

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

De fato, o demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas na decisão, só poderá ser colacionado aos autos após a apuração da inexistência de ativo da massa falida, razão pela qual fica, por ora, suprimida a referida determinação.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de eliminar a contradição, nos termos supra.

P.R.R.I.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004360-90.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração nos seguintes termos: “*Dessa forma, verifica-se evidente contradição da decisão, uma vez que que condicionou a exclusão de juros à inexistência de ativo, que por sua vez ainda está sendo apurado no processo falimentar, ao mesmo tempo que já determinou a apresentação de demonstrativo de débito com tal exclusão.*”

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

De fato, o demonstrativo atualizado dos débitos, já com as exclusões determinadas na decisão, só poderá ser colacionado aos autos após a apuração da inexistência de ativo da massa falida, razão pela qual fica, por ora, suprimida a referida determinação.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS, apenas para o fim de eliminar a contradição, nos termos supra.

P.R.R.I.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007934-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** ao pagamento da verba honorária à **RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA**.

Intimada a complementar com cópias dos documentos essenciais, conforme despacho ID 19069384.

É o necessário a relatar. Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual e juntar documentos. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012349-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida nos autos (id 17068912).

O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a sentença foi omissa quanto a “apresentação da Réplica, não levando-se em consideração os argumentos por ela trazidos à discussão por conta da juntada das cópias dos processos administrativos pelo Embargado em sua impugnação. Ademais, não se manifestou quanto ao pedido de extinção pelo Embargado das CDA's nº 349629/17 à 349636/17”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos de declaração.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, as questões apreciadas por este Juízo estão adstritas aos requerimentos formulados na petição inicial. Havendo necessidade de discussão de novas matérias, cabe ao embargante apresentar emenda à petição inicial, nos moldes previstos na legislação vigente, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição dos embargantes, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa.

Quanto às CDA's canceladas, ressalto que a execução fiscal, deverá prosseguir em relação às CDA's remanescentes, não cabendo condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios no moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Logo, como se vê, a suposta omissão apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela sentença embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMADO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitaram os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro VISTA destes autos ao procurador da parte executada para ciência da expedição do Alvará de Levantamento (Id. 20979946), observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 21/08/2019.

Ressalto que o alvará deverá ser impresso em 3 (três) vias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008052-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Cumpra a executada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias o disposto no despacho ID 15855440, trazendo aos autos matrícula atualizada do imóvel ofertado em garantia, tendo em vista que o documento apresentado (ID 16848513) não foi digitalizado em sua integralidade.

Nada sendo apresentado, promova o exequente o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento na forma sobrestada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011298-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ELCIO FINAZZI DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

DESPACHO

Presentes seus requisitos, recebo os embargos opostos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação, em vista da comprovada hipossuficiência da requerida.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002984-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VELSON FERRAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

DESPACHO

Desatendida pela exequente a intimação para manifestação, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007642-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDER MULLER RISSO

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, como elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011117-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: DAKOTA WESTX EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de quinze dias, a retificação do recolhimento das custas devidas em decorrência do ajuizamento desta ação (Código do recolhimento de custas incorreto – (código 18826-3), a ciência desta decisão sendo o termo inicial para os fins previstos no artigo 290, do CPC.

Pena: cancelamento da distribuição.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007970-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FABRICIO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITÓRIA XAVIER SIQUEIRA LANGE - SP394602
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no juízo remetente.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Sem prejuízo, promova a secretaria a anotação na execução fiscal 5007970-95.2019.4.03.6105 da oposição desta ação, e recebimento com suspensão do seu trâmite.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003932-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Marpel Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime de repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 18369275).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 19196747), para "suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19584040), pugnano pela legalidade do ato combatido.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 19693689).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 19714015).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistiu qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispensada qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese emanante, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito de compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 9. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 10. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 11. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJE 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (v.g., IDs 17938492 e 17939260). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados perante a autoridade administrativa, que deverá verificar a existência dos demais requisitos e formalidades próprios da compensação tributária. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJE 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJE 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJE 06/03/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incaibíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficié-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006106-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: HARDT E BUENO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **HARDT E BUENO FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de “ilegalidade da exigência prevista no artigo 9º da RDC 50/2014 e da sobreposição da Lei 13.454/2017 sobre a RDC citada, para que seja declarada ilegal qualquer autuação ao autor por ocasião da compra, manipulação e comercialização, sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, sem registro.”

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A **tutela provisória de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise dos presentes requisitos.

A finalidade institucional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, nos termos do artigo 6.º da Lei nº 9.782/99.

A Lei nº 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, determina em seus arts. 10 e 12, que:

“Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”

Dispõe a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 50, de 2014:

“Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento Técnico para o controle de comercialização, prescrição e dispensação de medicamentos que contenham as substâncias anfepramona, femproporex, mazindol e sibutramina, seus sais e isômeros, bem como seus intermediários.

Art. 2.º O registro de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma somente poderá ser concedido mediante a apresentação de dados que comprovem a eficácia e segurança, de acordo com as normas sanitárias vigentes.

(...)

Art. 9.º A manipulação de fórmulas que contenham substâncias tratadas nesta norma está vedada, com exceção daquelas presentes em medicamentos registrados com prova de eficácia e segurança nos termos do art. 2º.”

Por sua vez, a Lei nº 13.454/2017, estabelece o seguinte:

“Art. 1º Ficam autorizados a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Desse modo, a produção, comercialização e uso das substâncias sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol já estão permitidos segundo as Resoluções da ANVISA e a Lei nº 6.360/1976, entretanto, é necessária a obtenção de registro de medicamento para que possam ser produzidos, comercializados e utilizados. Entende-se que o mesmo se aplica à manipulação de medicamentos à base dessas substâncias, que somente poderá ser realizada após o registro do medicamento. Assim sendo, não há incompatibilidades entre a Lei nº 13.454/2017 e as normas vigentes da ANVISA, uma vez que estas não vedam ou impedem as atividades autorizadas pela Lei, apenas regulamentam a sua aplicabilidade, nos termos supramencionados.

Os processos e controles definidos pelas Portarias SVS/MS nº 344/98, Portaria nº 06/99 e legislações específicas vigentes citadas no visam à garantia da utilização para fins médicos de substâncias sujeitas a controle especial e necessários para coibir e reduzir desvios de uso/uso indevido.

Ainda que no exercício regular da profissão, e mesmo que haja prescrição por profissional habilitado, o legislador reconheceu que a manipulação de medicamentos gera riscos, exigindo a adoção de política específica de proteção à saúde pública, legalmente a cargo do órgão de defesa sanitária.

Enfim, como se observa, as normas profissionais e sanitárias devem atuar de forma complementar, e não de maneira a produzir mútua exclusão de efeitos, por se tratar de atividade profissional e produtiva de relevância por seus reflexos sobre a saúde não apenas individual, mas, também, coletiva e pública, daí porque, no caso, inexistir ilegalidade nas normas baixadas pela ANVISA, menos ainda, em razão de ofender prerrogativas profissionais da classe em questão.

A regulamentação não implica violação aos princípios da hierarquia das leis e da legalidade, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente e dentro da competência da ANVISA. Também não afronta a garantia do livre exercício de trabalho, pois a Constituição Federal possibilita a limitação da liberdade por meio de atuação interventiva do Estado em certos casos, quando age na função de agente normativo e regulador da atividade. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVEL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO. RDC 67/2007. PODER REGULAMENTAR. LEGALIDADE. 1. Não viola o princípio da livre iniciativa a edição, pela ANVISA, de norma (RDC 67/2007) que, ao dispor sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para o uso Humano em farmácias, impõe restrições ao estoque mínimo das correspondentes preparações. 2. A Constituição Federal possibilitou a limitação da liberdade de iniciativa por meio da atuação interventiva do Estado quando este assume a função de agente normativo e regulador da atividade econômica (caput do art. 174). 3. As normas de vigilância sanitária que regulamentam a comercialização de medicamentos decorrem do poder de polícia da Administração, exercido para a proteção do interesse social. A relevância pública de tal atividade legitima a fiscalização e o controle dos produtos e das substâncias de interesse para a saúde, desde que exercidas sem abuso nem extrapolação do poder regulamentar - como na hipótese dos autos. 4. Apelação a que se nega provimento.” (TRF1, Processo nº 0050013-64.2012.4.01.3800, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Cassio Nunes Marques, j. 28.07.2014, e-DJF1 08.08.2014)

Existe, ainda, a hipótese de autorização judicial favorável, que não se mostra cabível à espécie, uma vez que o Judiciário não pode se imiscuir em questões de mérito de competência administrativa, momento quando se trata de matéria relacionada à liberação de medicamentos, que depende de análise criteriosa e específica dos profissionais especializados e que não se encontram no âmbito do exame da legalidade ou arbitrariedade de ato de autoridade.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não vislumbro o desrespeito ao princípio da legalidade, haja vista os incisos e alíneas acima transcritos pelos quais é possível concluir ser de atribuição da ANVISA promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, de modo que agiu exclusivamente dentro de suas atribuições.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão da tutela provisória de urgência.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004475-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAIMUNDO GENESIO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RAIMUNDO GENESIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede seja determinado à autoridade coatora o fornecimento de cópias do processo administrativo de protocolo nº 850298827, relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo especial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

O pedido de medida liminar foi deferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id. 19109414).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o requerimento nº 850298827 trata de pedido administrativo de cópia do processo e não concessão de benefício por tempo especial, e conforme comprovante de requerimento, o pedido foi atendido, estando disponibilizada a referida cópia ao processo nº 42/184.092-917-8, por meio digital. Juntou documentos (id. 19673709).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em fornecer cópias do processo administrativo de nº 850298827, requerimento formulado em 29.10.2018, relativamente ao pedido de aposentadoria por tempo especial.

A autoridade impetrada informou que o requerimento nº 850298827 trata de pedido administrativo de cópia do processo e não concessão de benefício por tempo especial, e conforme comprovante de requerimento, o pedido foi atendido, estando disponibilizada referida cópia por meio digital.

Ainda que por um lapso tenha constado da decisão id. 19109414 que se tratava de hipótese de concessão do pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, fato é que o fornecimento de cópias do processo administrativo somente foi atendido devido ao mandado de segurança impetrado.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que, apenas após a impetração do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada deu andamento ao requerimento formulado pela parte impetrante. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora em fornecer as cópias questão, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004795-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LAVIGNE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSE ROBERTO LAVIGNE DA SILVA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que foi admitida, por meio de concurso público sob o regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019 do Município de Guarulhos.

Alega que restou incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe acerca do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), estabelece de modo taxativo, em seu artigo 20, as hipóteses em que será cabível a movimentação da conta vinculada. Dentre as situações previstas em lei, têm-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca ou de força maior (inciso I); e, a extinção do contrato de trabalho (inciso I-A).

Em se tratando de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, é conclusão lógica a extinção do contrato de trabalho anteriormente regido pela CLT, descabendo se falar em recolhimento ao FGTS na dinâmica dos servidores estatutários. A cessação do recolhimento, cumulada com o encerramento do vínculo celetista, portanto, abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Acerca da extinção do contrato de trabalho na hipótese em comento, mister transcrever as Súmulas nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 178 do Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 382 do TST: “A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ 128/TST-SDI-I - Inserida em 20/04/98)”.

Súmula nº 178 do TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da **CLT** para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.”

In casu, a parte impetrante comprovou ter sido admitida, em **04.02.2014**, por concurso público e pelo regime celetista, para trabalhar no Município de Guarulhos, exercendo a função de **Calceiteiro**, conforme se vê em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (id 19527871 - Pág. 3).

Demonstrou, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, de acordo com cadastro do servidor (19527872 - Pág. 1) e a publicação constante do documento de id 19527876 - Pág. 7 e 55. Provou, também, a negativa de saque de FGTS pela CEF (id 19527886 - Pág. 1).

Ademais, ficou demonstrado que a Lei Municipal nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de parte dos empregados públicos municipais, os quais passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429 de 19 de novembro de 1968.

Com efeito, restou demonstrado pela parte impetrante o direito à movimentação e ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207205 2010.01.50874-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011 ..DTPB:).

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203300 2010.01.37544-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011 ..DTPB:).

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011386-57.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.

4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.

7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.

8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula nº 178, do extinto TRF: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

9. Precedentes do STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.

10. Reexame necessário não provido".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000037-67.2017.4.03.6129, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar a movimentação dos valores e o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003151-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão da segurança para afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011 e a IN/RFB 1.158/2011; determinar às impetradas que se abstenham de realizar atos que obstem a emissão de Certidões Negativas de Débitos (CND's), e demais certidões necessárias à prestação de sua atividade empresarial; e conceder o direito a compensar os valores já recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, pleiteia a declaração de ilegalidade e inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex, promovido pela Portaria MF nº 257/2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,6%, correspondente à variação de preços, auferida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011; e que a União se abstenha de exigir valores diversos dos resultantes da aplicação de referido indexador.

Juntou procuração e documentos.

Determinou-se que a impetrante apresentasse as planilhas dos valores que pretendia ver compensados, e recolhesse a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso, o que foi cumprido (Id 17561).

Notificada, a autoridade apontada como coatora, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, prestou informações, nas quais suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para realizar alteração do sistema Siscomex; e a inadequação da via eleita, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a constitucionalidade da cobrança da taxa, e a legalidade do reajuste, pugnano pela denegação da segurança (Id 19555034).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id 19575045).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *mandamus*, ante a ausência de interesse público primário a justificar sua intervenção (Id 19664958).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

1. PRELIMINARES

1.1. Da inadequação da via eleita

No presente caso, não se trata de mandado de segurança voltado a atacar lei em tese. A impetrante demonstrou, por meio das Declarações de Importação ("DIs") juntadas aos autos (Id's 16756052, 16756057, 16756059, 16756060), que realiza importações de mercadorias do exterior, operações sujeitas à incidência do tributo em tela. Assim, verifica-se o seu justificado receio de que, em transações futuras, o tributo guereado continue a ser exigido. Por essa razão, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

1.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva

No que diz respeito à legitimidade passiva, o ato coator discriminado na petição inicial consiste em afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

No que tange à cobrança do adicional em tela, deve-se notar que sua cobrança cabe, ordinariamente, às autoridades aduaneiras, no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro. Tanto é assim que o respectivo valor consta das DIs juntadas aos autos, nos termos supramencionados. Assim, constata-se a ilegitimidade do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer correlação ao pedido de reconhecimento do direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional. Com efeito, a verificação da existência de créditos em favor do contribuinte não incumbe à autoridade aduaneira, mas à autoridade tributária do domicílio fiscal do contribuinte. Nesse tocante, deve-se notar que a competência jurisdicional, no que tange à impetração do mandado de segurança, é de natureza funcional e absoluta. E, conseqüentemente, incide a regra inserta no art. 327, § 1º, II, do Código de Processo Civil brasileiro, que impede a cumulação de pedidos quando o juízo não for competente para conhecer de todos eles.

A impetrante tem domicílio fiscal no município de Ribeirão Preto/SP, conforme contrato social juntado aos autos (Id 16755548). Assim, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP detém competência para, ao final, cumprir a ordem se concedida, quanto à restituição de eventual crédito relativo à operação de comércio exterior, nos termos do artigo 123-A, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, o qual tem jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Nesse contexto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional.

2. MÉRITO

A impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu como advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

Deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais". (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário". (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos "índices oficiais". Desde a edição de Lei nº 1998, o índice de atualização de quaisquer valores, no âmbito federal, é a Selic. Assim, o montante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998 deve ser atualizado pela Selic, desde 26/11/1998.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação ao pedido de compensação dos valores já recolhidos nos cinco anos anteriores à presente impetração e do direito de ter restituído os valores indevidamente recolhidos, em virtude da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 14 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FFMJ LOCACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, bem como direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 17723180, 17723184, 17723186 e 17723188).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 18231649).

A União informou que não recorrerá da medida liminar concedida (id. 19332658).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (id. 19404815).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 19634497).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (id's. 17223351, 17223353, 17223359, 17223385 e 17223805). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 14 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006168-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEVER EUSTAQUIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANE DA SILVA RODRIGUES - SP375810
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 19 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011052-27.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, intime a executada Indústria Mecânica Braspar Ltda, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0011052-27.2012.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012907-02.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDICTA MARIA CANDIDA, GLYCERIO ANTONIO DO PRADO, MARIA BIAGI DO PRADO, BERTILHA FERREIRA DO PRADO, WALID KHALED EL HINDI, MARCIANO ANTONIO DO PRADO, CATHARINA MARIA CANDIDA, JOAO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FABIANA PAULO VICH DE ALENCAR - SP240120
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107, CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495
Advogados do(a) RÉU: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
Advogados do(a) RÉU: CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851, DENISE FREITAS DE SOUZA - SP234999

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0012907-02.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emseguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012907-02.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDICTA MARIA CANDIDA, GLYCERIO ANTONIO DO PRADO, MARIA BIAGI DO PRADO, BERTILHA FERREIRA DO PRADO, WALID KHALED EL HINDI, MARCIANO ANTONIO DO PRADO, CATHARINA MARIA CANDIDA, JOAO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FABIANA PAULO VICH DE ALENCAR - SP240120
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107, CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495
Advogados do(a) RÉU: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
Advogados do(a) RÉU: CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851, DENISE FREITAS DE SOUZA - SP234999

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0012907-02.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emseguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012907-02.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDICTA MARIA CANDIDA, GLYCERIO ANTONIO DO PRADO, MARIA BIAGI DO PRADO, BERTILHA FERREIRA DO PRADO, WALID KHALED EL HINDI, MARCIANO ANTONIO DO PRADO, CATHARINA MARIA CANDIDA, JOAO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FABIANA PAULO VICH DE ALENCAR - SP240120
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107, CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495
Advogados do(a) RÉU: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
Advogados do(a) RÉU: CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851, DENISE FREITAS DE SOUZA - SP234999

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0012907-02.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emseguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012907-02.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITA MARIA CANDIDA, GLYCERIO ANTONIO DO PRADO, MARIA BIAGI DO PRADO, BERTILHA FERREIRA DO PRADO, WALID KHALED EL HINDI, MARCIANO ANTONIO DO PRADO, CATHARINA MARIA CANDIDA, JOAO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FABIANA PAULO VICH DE ALENCAR - SP240120
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107, CLAUDIA REGINA FIGUEIRA - SP286495
Advogados do(a) RÉU: GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
Advogados do(a) RÉU: CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851, DENISE FREITAS DE SOUZA - SP234999

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0012907-02.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004785-55.2001.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0004785-55.2001.403.6109, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim defiro, desde já, o pedido de vista dos autos formulado pela credora.

Em seguida, no silêncio, proceda a suspensão do feito, por um ano, na forma do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante sobrestamento no arquivo provisório

Int.

GUARULHOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO CESAR

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN MICHALSKI - SP170577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAR TEC PARAFUSO TECNICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos dos arts. 292, 319, inciso V, e 321, todos do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que atribua corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Deverá, ainda, a parte autora, na forma do art. 320 do CPC, juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamentos das exações ora discutidas no presente processado, bem como outros que demonstrem o pagamento das contribuições sociais COFINS e PIS, com inclusão na base de cálculo do ICMS.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Guarulhos, 20 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006191-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FRASQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para:

“(…) declarar a nulidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 80.6.12.036704-13, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nos exatos termos do tema 69 do STF, bem como para cancelar definitivamente o protesto do referido título junto ao 1.º Tabelião de Protesto de Guarulhos, expedindo-se o competente ofício, e devendo as custas de cartório serem arcadas pela Impetrada ou;

c.1) Declarar a inconstitucionalidade incidental da Lei n. 12.767/2012

c.2) Reconhecer a inexistência de Lei hábil a autorizar o protesto de Certidão da Dívida Ativa, seja ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, seja pela inconstitucionalidade da Lei n. 12.767/2012;

c.3) Declarar a nulidade do protesto e/ou Certidão da Dívida Ativa de número 80.6.12.036704-13, pela inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, determinando-se o cancelamento do protesto da CDA, até que ocorra efetivamente a exclusão da parcela indevida, referente ao valor do ICMS incluído na base de cálculo.

O pedido de medida liminar é para a suspensão do protesto da CDA n.º 80.6.12.036704-13, com vencimento em 16.08.2019.

Juntou procuração e documentos.

Recebeu a petição de id's. 20815824 e 20815825 como emenda à petição inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro (id 20787494), encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Comefeito, da análise do relatório de consulta “e-CAC-Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte” consta que a inscrição em Dívida Ativa – CDA n.º 80.6.12.036704-13 é relativa à COFINS (id. 20783457).

Do mesmo modo, em consulta realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região consta que impetrante ajuizou ação de procedimento comum ordinário n.º 0002079-78.2015.403.6119 com pedido de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS declaradas mensalmente, com a restituição dos valores recolhidos a maior ou a compensação pela sistemática legal vigente e a retificação de ofício das declarações entregues pela autora para que conste o valor correto em suas obrigações, em trâmite no Juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos, conforme certidão de pesquisa de prevenção (id. 20787494).

Desse modo, caberia à impetrante comprovar o fato constitutivo do direito alegado, no caso, o efetivo recolhimento do ICMS na base de cálculo da COFINS por meio de DCTF e o valor a restituir ou compensar, uma vez que tal pedido não pode ser reanalisado por esse Juízo, por força da litispendência.

Ademais, a impetrante não juntou aos autos a cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, de modo que no presente momento não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que não há presunção de liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos tributários, garantidos por sentença transitada em julgado.

Sublinha a impetrante que a inclusão do ICMS na base de cálculo COFINS, em confronto com o recente posicionamento do Excelso Pretório, adotado quando do julgamento do RE nº 574.706/PR, torna o crédito inexigível.

Pois bem

Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.”

“Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Conquanto sopesse, *in casu*, eventual reexame do crédito inscrito em Dívida Ativa da União, ante o novel entendimento firmado pela Corte Suprema, da análise dos autos não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade dos débitos não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Mas, ainda que assim não fosse, não se afigura presente situação de perigo iminente do próprio direito substancial, uma vez que a revisão dos valores será realizada administrativamente e somente após o trânsito em julgado da sentença. Além disso, ainda que não em sua integralidade, parcela do crédito tributário é devido ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária e não restou comprovado de que está garantido, nos termos supramencionados.

Quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa.

Quanto à validade do procedimento adotado pela União, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em controle concentrado de constitucionalidade, pela regularidade do protesto de certidão de inscrição em dívida ativa da União, *in verbis*:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória como qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistematizadas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Da mesma forma, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que é legítimo o protesto de certidões de inscrição em dívida ativa da União, mesmo antes do advento da Lei nº 12.767/2012, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJE 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJE 14/06/2016)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido da regularidade, legalidade e constitucionalidade do procedimento adotado pelo Fisco.

No mais, não há qualquer prova documental a refutar a presunção sobre o protesto em questão. Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de agosto de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-88.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO VALECK FIGUEIREDO X GIUCIANE CARINE SAMPAIO FIGUEIREDO(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)

Vistos. Trata-se de ação penal que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de TIAGO VALECK FIGUEIREDO e GIUCIANE CARINE SAMPAIO FIGUEIREDO, dando-os como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. É que funcionaram como sócios-gerentes e administradores da empresa Farmavida - Farmácia Samvale Ltda. - ME, autorizada a operar o programa Farmácia Popular do Brasil. Nessa qualidade, afirma a denúncia, os acusados obtiveram vantagem indevida mediante fraudes (lançamentos de falsas vendas no sistema do citado programa), induzindo a erro servidores do Ministério da Saúde. Os fatos remetem-se ao período de outubro de 2011 a março de 2015. No intervalo referido, segundo a peça acusatória, ocorreram vendas simuladas de medicamentos. Não houve apresentação da totalidade das notas fiscais de aquisição das aludidas mercadorias, bem como dos cupons fiscais e suas respectivas receitas. Mas foram apresentados cupons ilegíveis, desacompanhados das respectivas receitas, assinados com impressão digital e sem cópia da carteira de identidade do usuário. Também se apresentaram receitas médicas ilegíveis e com data posterior à dispensação dos medicamentos. Além disso, constatou-se que a empresa registrou no sistema do Farmácia Popular dispensações com datas posteriores aos registros de óbitos de beneficiários daquele programa. A Auditoria nº 15445 do DENASUS aponta descumprimento ao programa (PPFB). O prejuízo aos cofres públicos atingiu R\$50.640,32. Nos termos da denúncia, continuidade delitiva há de ser reconhecida. Forte nestes fatos, o MPF requer a instauração do devido processo legal, perfazendo-se as fórmulas respectivas até seu final. O órgão acusador arrolou testemunhas. Recebida a denúncia, determinou-se a citação dos réus e a requisição de seus antecedentes criminais. Certidão de distribuição da Justiça Federal e folhas de antecedentes criminais vieram ter aos autos. Devidamente citados, os réus defenderam-se. Sustentaram preliminarmente a inépcia da denúncia, por não descrever de forma individualizada a conduta de cada um dos denunciados. No mais, bateram-se pela atipicidade da conduta. Indicaram testemunhas. O MPF manifestou-se sobre a peça de defesa. Afastou-se a matéria preliminar arguida. Confirmado o recebimento da denúncia, determinou-se a produção da prova oral requerida. Testemunhas de acusação foram ouvidas por depreciação. O MPF fez juntar aos autos os apensos 36 e 41 do Processo Investigatório Criminal (PIC) nº 1.34.007.000300/2011-56. Diante do decidido no Proc. nº 0004691-13.2015.403.6111 desta 3ª Vara, deu-se vista dos autos ao MPF. O MPF, ponderando que no caso presente os réus não restituíram ao Ministério da Saúde os valores apurados, ademais de não se enquadrar o alcance deles no limite estabelecido pela Portaria nº 75/2012, requereu o prosseguimento do feito. A oitiva das testemunhas arroladas pela defesa também foi deprecada. Em audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo os réus foram interrogados. Na fase do artigo 402 do CPP, deferiu-se prazo à defesa para vista do procedimento administrativo e eventual manobra de pagamento. Sem qualquer acréscimo aos autos pela defesa, foram as partes concitadas a apresentar alegações finais. As partes apresentaram memoriais. O MPF pugnou pela absolvição da ré Giuciane e pela condenação do réu Tiago com relação a parte das constatações apontadas pelo DENASUS. A defesa, porque prova suficiente para a condenação não se produziu, bateu-se pela absolvição dos acusados. É a síntese do que importa. DECIDO: A matéria preliminar invocada pela defesa foi rejeitada pela decisão de fls. 237 e verso; não acode, pois, repisa-la aqui. Isso delimitado, passo à análise da questão de fundo. Aos denunciados inculca-se a prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, com a majoração do seu parágrafo 3º. Seguem copiados os preceptivos citados: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De acordo com a exordial acusatória, os denunciados, na qualidade de administradores da empresa Farmavida - Farmácia Samvale Ltda. - ME, obtiveram vantagem indevida, ao promover, a empresa por eles gerida, a venda de medicamentos vinculados ao programa Farmácia Popular do Brasil, mantendo usuários em erro e causando prejuízo ao erário federal. Em breve digressão, vale ressaltar que aludido programa, criado pelo Governo Federal, tem por objetivo ampliar o acesso da população a medicamentos indicados ao tratamento das doenças com maior recorrência no país, os quais são disponibilizados pela rede privada de farmácias credenciadas, pelo seu valor de custo e mediante ressarcimento. A regulamentação administrativa é no sentido de que o Ministério da Saúde pagará até 90% (noventa por cento) do valor de referência estabelecido para o medicamento e o usuário será responsável pela diferença entre o percentual pago pelo Ministério da Saúde e o preço de venda da droga. Não se controverte que durante o período descrito na denúncia a Farmavida - Farmácia Samvale Ltda. - ME esteve credenciada ao programa Farmácia Popular do Brasil. Conquanto ambos os réus tenham figurado no estatuto social daquela pessoa jurídica como sócios-administradores (fls. 406/408), a prova colhida põs a nu que a gerência de fato era exercida unicamente pelo réu Tiago, sem qualquer participação da ré Giuciane. A esse propósito, Tiago, interrogado em juízo, afirmou que a esposa Giuciane passou a integrar o quadro societário como saída do sócio Ademir em 2012, mas que de início não praticou atos de administração, nem assinou nada. Declarou que durante o período investigado a ré passou por tratamento médico e teve dois filhos, permanecendo afastada de atividades profissionais. Só a partir de um ano e meio antes da data do interrogatório (realizado em setembro de 2018), ela passou a cuidar da parte de perfumaria da farmácia. Giuciane, de sua vez, declarou em juízo que entrou na sociedade em 2012, como retirada de um sócio, mas que continuou a trabalhar como fisioterapeuta. Depois disso submeteu-se a tratamento médico e teve dois filhos, período durante o qual não trabalhou. Retomou atividades profissionais no ano de 2017, na Farmavida. Antes disso, portanto, não desempenhou qualquer atividade naquela empresa, nem assinou qualquer documento a ela referente. As afirmações são congruentes e nos autos nada se produziu no sentido de contrariá-las. O que se tem, em suma, no campo da autoria, é que a ré Giuciane não praticava atos de gestão com relação à Farmavida e nada decidia no tocante a controle de estoque de medicamentos. Bem por isso, ao considerar inexistente prova de que a ré Giuciane concorreu para o delito em questão, o MPF pugnou por sua absolvição, pleito que é de semmais delonga acolher. No mais, certo que o réu Tiago era de fato administrador da drogaria em questão, resta analisar a materialidade da infração que lhe foi imputada. Restou evidenciado que Tiago executou ações atreladas ao programa Farmácia Popular em desacordo com as normas administrativas aplicáveis. Segundo apurou auditoria encetada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, as irregularidades levadas a efeito pelo denunciado referem-se à falta de apresentação de cupons vinculados e suas respectivas receitas, a existência de receitas e cupons ilegíveis, cupons sem assinatura, falta de cópia de carteira de identidade para cupom com impressão digital, receitas com data vencida e cupons sem endereço dos usuários. Também se constatou a dispensação de medicamentos e correlatos em nome de pessoas falecidas, além da dispensação sem comprovação da aquisição por meio de notas fiscais e sem disponibilidade em estoque (fls. 07/46). A prova de acusação minúcia como e o quê foi apurado (fls. 294/295 e 341/343): MARLUCE MENDES DA SILVA prestou, em síntese, os seguintes esclarecimentos: Trabalho no DENASUS. Foi auditora responsável por auditoria feita, com relação ao programa Farmácia Popular, de uma empresa chamada Farmavida - Farmácia Samvale Ltda. Foram constatadas irregularidades sobre comprovação de aquisição para fazer a venda e compras em nome de falecidos. Existe um sistema eletrônico. Faz-se uma solicitação de documentação por amostragem. Solicita-se tanto nota fiscal para comprovar aquisição dos medicamentos, como cupons fiscais como documentação de quem comprou. A gente faz análise comparativa e joga nesse sistema para ele fazer a computação total de não comprovações, ou não aprovações. Com relação aos falecidos, a gente consulta um sistema chamado SIOSB e faz busca por CPF, para ver se a pessoa está lançada ou não como falecida. Quando você vai adquirir um medicamento, faz-se a dispensação do medicamento. A data posterior acontece quando você compra um medicamento hoje e a data lançada não é a data de hoje. Quando a farmácia manda o cupom vinculado para a gente, ele tem que vir assinado e ela tem que mandar também o documento de identidade. Você tem o relatório de venda e uma venda com data posterior. O caso da impressão digital é o daquela pessoa que não sabe assinar. Então tem que ter cópia do documento de identidade, para você comprovar, ao menos visualmente, que aquela pessoa é mesmo quem está fazendo a compra. Não tive contato com o proprietário da farmácia. A análise é só documental. A portaria define que para compra pelo programa você tem que apresentar cópia da receita e do documento de identidade, que têm que ser guardados por no mínimo cinco anos em dois locais isolados. Se a pessoa compra sempre determinado medicamento, a cada ida é necessário tirar um cópia da receita e do documento de identidade, que têm que ficar anexados. OSWALDO LUIZ MACHADO apresentou, em resumo, as informações a seguir: Sou servidor do Ministério da Saúde e atuo no DENASUS. Sobre a auditoria da Farmavida - Farmácia Samvale Ltda., havia irregularidades de compras em nome de falecidos, apresentação de cupons fiscais cuja receita você não conseguia ler o nome do medicamento, receitas sem CPF do médico ou nome do médico ilegível. Uma das não-conformidades foi relativa à venda de medicamentos, sem comprovação da aquisição dele. A gente atenta sempre para a data da receita, que tem que bater com a data da compra, considerando-se que a receita tem prazo de validade de três meses. O Ministério indica os medicamentos que vamos auditar. Para esses medicamentos, a gente pede as notas, o livro de compra daqueles medicamentos, seus EANS. A gente quer que eles mandem a documentação para a confrontação com o sistema. PLAUTO RICARDO DE SÁ E BENEVIDES, de sua vez, declarou resumidamente o seguinte: Sou servidor do DENASUS. Auditei uma empresa chamada Farmavida - Farmácia Samvale. Eu me recordei da auditoria. No caso teve vendas para CPFs de pessoas falecidas e não houve justificativa da empresa auditada. O auditado não comprovou, na totalidade, a aquisição dos medicamentos que foram vendidos. O processo é assim: a gente pede primeiro um inventário de estoque. Se o auditado não tem inventário registrado no Ministério da Fazenda, ele tem que mandar todas as notas fiscais informando o estoque. No caso dessa auditoria não foi informado o estoque. Depois a gente pega todas as vendas, todas as aquisições depois da data do inventário e faz um fluxo de caixa. Ou seja, se vendeu dez, ele teria que na época ter dez medicamentos para vender. Se ele não fez a comprovação, a gente pede a restituição desse recurso que foi pago à farmácia. Antes da auditoria a gente faz um levantamento de possíveis indicadores para verificar as irregularidades. Aí solicitamos à empresa auditada essa documentação. De posse desses documentos, verificamos a data da venda e a data da receita. Se a receita tem data posterior à venda, não aceitamos, é uma irregularidade. Quem não sabe assinar tem que colocar a impressão digital e exige-se uma cópia do documento de identidade. JACQUELINE MURAD, a última testemunha da acusação, prestou as informações que sinteticamente seguem transcritas: Lenbro da auditoria da Sanvale. Foi uma auditoria realizada no Rio de Janeiro, por uma demanda do Ministério Público de Marília. Nós temos no sistema uma ferramenta que nos permite pedir documentação ao auditado. A partir desses documentos, nós fazemos análise, alimentamos esse sistema, que faz um cruzamento entre o que foi comprado e o que foi vendido. O relatório está bem detalhado sobre o que foi apurado. É o que está lá. Nós temos uma planilha de proposição de devolução que é encaminhada ao auditado. Ele pode apresentar justificativa e documentação. Esse relatório eu assinei com o Plauto, que foi o coordenador. No Programa Farmácia Popular, a farmácia se cadastra na Caixa Econômica Federal e o DAF, que é um departamento do DENASUS, encaminha os recursos para a farmácia. É uma verba pública federal. A gente solicita os cupons do que foi dispensado. E o sistema faz o cruzamento. A dispensação é feita mediante CPF e assinatura do cupom pelo usuário. O relatório não fala que os réus inseriram dados falsos no sistema. A partir do momento em que as notas fiscais são inseridas no sistema, ele vai cruzar. Se não forem apresentadas, não tem como. Nós damos prazo para apresentação da documentação. Damos até prorrogação desse prazo. No caso da Sanvale, não foram apresentadas todas as notas fiscais. Sobre as que não foram apresentadas, eles não deram nenhuma justificativa. Sobre os óbitos, esse sistema faz o cruzamento com o SIOSB, que é sistema de óbitos da Previdência Social. Acusou-se que falecido recebeu. Foi solicitado ao auditado e ele não mandou qualquer comprovação de que o falecido estava vivo na dispensação. Sobre venda a falecido, então, eles não mandaram qualquer comprovação de que não havia ocorrido. O auditado tem todas as chances para fazer a demonstração. Tanto é que existe relatório complementar. Quem faz o cadastro para o Farmácia Popular é o DAF. Eu não sei informar se para o cadastro é exigida a apresentação de inventário de estoque. No comunicado da auditoria a gente pede o estoque. Quando a farmácia está em auditoria, ela fica bloqueada para operar pelo sistema da Farmácia Popular. As testemunhas de acusação, ao que se nota, focaram análise na documentação apresentada pelos denunciados. Não estiveram em Marília e não apuraram nenhuma venda fictícia de medicamentos. Presumi-se venda fictícia - o que é bem diferente, a partir das considerações lançadas no relatório dos auditores, referendadas no bojo do contraditório que aqui se feriu. Pouco referiram as testemunhas acerca do caso dos autos; apenas ratificaram o constante do relatório da auditoria. Não houve, portanto, verificação junto aos usuários do Farmácia Popular, clientes do estabelecimento mencionado da denúncia, acerca da efetiva dispensação de medicamentos acobertados pelo PPFB. Não foi feita in situ nenhuma diligência com vistas a demonstrar a existência de vendas fictícias (inocorrência de tradição de medicamentos da farmácia para pessoas apontadas como compradoras nos documentos apresentados ao PPFB). Quer isso significar que, muito embora não tenha conseguido o denunciado demonstrar no todo, com

documentos, correspondência entre aquisição e dispensação de remédios segundo o sistema do Farmácia Popular, não há evidência de que os remédios adquiridos não foram de fato entregues aos usuários. Mas - pondere-se - isso é prova que incube à acusação. Condenação criminal só é admissível quando, na instrução processual, provem-se materializados elementos que façam certa a imputação. As testemunhas ELI DIAS DOS SANTOS e EWALDA ELISABETH FIRMO LAZARINE, arroladas pela defesa, eram clientes da farmácia administrada pelo réu e não apresentaram nenhuma queixa relacionada ao atendimento segundo o Programa Farmácia Popular. Compras mediante apresentação de receita médica, documentos pessoais e procuração, esta quando necessário, foram referidas pelas testemunhas. Já a testemunha de defesa MARLI DE ALMEIDA MENDONÇA foi empregada da farmácia. Referiu que para vender pelo Programa da Farmácia Popular exigia dos clientes receita médica e documento de identificação. Conferia sempre os dados e tirava cópia da documentação para instruir a venda. Afirmou nunca ter feito dispensação em nome de pessoa falecida. Da mesma forma, a testemunha MAYARA POLIDORO PEREIRA, da defesa, trabalhou na Farmácia Popular e informou que não se fazia dispensação de medicamento sem apresentação de receita médica e documentos pessoais. Disse que tirava cópia do documento, emitia o cupom e entregava a medicação mediante assinatura do beneficiário. Nada soube informar sobre venda em nome de falecido, esclarecendo que a orientação era para só vender a pessoa que estivesse presente na loja. Entregas em domicílio não eram permitidas. Ainda informou que se dava entrada de todas as mercadorias adquiridas pela farmácia e que tudo era comprado com nota fiscal. Sobre a venda a pessoas falecidas, a prova produzida não serve em si para revelar escopo de fraude. Ainda nesse aspecto não se demonstrou que venda não houve. Pára controverso se por qualquer erro foram utilizados dados do morto em dispensação posterior ao óbito. Não é de descartar que o medicamento, de uso contínuo, tenha sido pré-adquirido e entregue, em momento posterior ao óbito, a algum parente; ou hipótese de receita sem data, preenchida ao depois, de maneira equivocada. No tocante às apontadas irregularidades das receitas médicas e dos cupons vinculados e as relativas à falta de documentação que por regulamentação própria havia de ser apresentada, o que nos autos se coligiu não foi suficiente a evidenciar lesão que as sanções do PFPB, próprias para a espécie, não sejam suficientes a reparar. Não custa enfatizar que, com relação à suposta dispensação a pessoas falecidas e às irregularidades acima, o prejuízo ao erário foi ínfimo (R\$265,55 - fls. 12/13), o que mais remarca infatível o propósito de burlar. Está-se no campo do descuro, da má organização empresarial, mas não necessariamente da fraude, que não se presume. Não há dúvida de que a conduta em questão afronta a normatização do Farmácia Popular, mas não significa mais do que mero ilícito administrativo, com relação ao qual as sanções do Programa são suficientes a reparar. Dessa maneira, as condutas increpadas ao denunciado, licença concedida, à vista da prova nos autos produzida, não vão além de ilícito administrativo. E o descumprimento de normas administrativas desencadeia método de recomposição da ordem lesada insito a este ramo do Direito. De fato, não se autoriza a intervenção do Direito Penal, se a satisfação do direito lesado pode ser obtida pela aplicação mesma da sanção administrativa. A subsidiariedade recomenda que se afaste a incidência do Direito Penal quando há meio de tutela extrapenal anterior do bem jurídico. Ao Direito Penal compete tutelar tão só as ações que maior afetação imprimem ao bem jurídico protegido, comprometendo o convívio social. Nesse sentido, com a autoridade de sempre ensina Roxin a proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito penal, serão que nessa missão coopera todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última entre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas; quer dizer que somente pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais etc. Por isso se denomina a pena como a última ratio da política social e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos (Derecho Penal, tomo I, p. 65, apud Greco, Rogério, Curso de Direito Penal: parte geral, 5ª ed., RJ, Impetus, 2005, p. 62). Em suma, deve-se ter cautela para não caracterizar como estelionato puro ilícito administrativo, assim como para não perder a proporção entre lesão sofrida pelo bem jurídico protegido e a correspondente punição ou recomposição. Como não se desconhece, móvel do crime de estelionato é a vantagem ilícita, isto é, qualquer utilidade obtida em favor do sujeito ativo ou de outrem, consistente na ampliação de sua esfera patrimonial. Indispensável, ainda, para a consecução do tipo, o prejuízo efetivo da vítima, ou seja, um dano, consubstanciado na perda de uma utilidade econômica. No caso concreto, entretanto, sobre não ter aflorado má-fé, dolo, ardil ou meio fraudulento empregado pelo denunciado, nem uma coisa (vantagem ilícita) nem outra (prejuízo da vítima) sucederam. Enriquecimento ilícito, por igual, não se provou. E o estelionato, sendo crime contra o patrimônio, exige, ao menos, a possibilidade de prejuízo alheio (TACrimSP, RT 482/351). Nada nos autos indica que a farmácia administrada pelo denunciado disponibilizou medicamentos, no âmbito do programa Farmácia Popular, que não foram efetivamente entregues aos clientes. Nada se provou a esse respeito, porquanto a fiscalização feita foi a distância, recaiu sobre documentos, não entrevistou pessoas. Nessa linha de conjecturas, se os medicamentos foram repassados aos usuários do sistema, representaram eles, sem dúvida, custo para a farmácia, devidamente ressarcido pelo poder público na forma prevista pelos normativos regulamentadores daquele sistema. Como não se ignora no estelionato o dolo é a essência da infração e antecede a ação criminosa (o dolo preordenado é característico do estelionato). O propósito do agente deve ser, desde o início, premeditadamente, aqumbar o equivalente econômico da transação efetivada. Nessa medida, a ausência de dolo pré-ordenado e a inexistência de intenção do agente de auferir vantagem ilícita descaracterizam o delito de estelionato (TACrimSP, RJD 25/133). Certo é, de todo modo, que meros indícios, desamparados de qualquer elemento de prova consistente e seguros, não são aptos a ensejar condenação. Havendo dúvida razoável acerca do dolo específico, conatural ao estelionato, dá ela lugar à aplicação do princípio in dubio pro reo. Na análise racional e aturada do conjunto probatório, o juiz, deparando-se com quadro de provas inconcludentes ou conflitantes entre si, a ponto de retirar segurança das asseverações da acusação, deve proferir decreto absolutório, pois, segundo Hungria (Prova Penal, p. 338), se há dúvida, é porque a prova não está feita. O quadro desenhado, em suma, não sinaliza condenação. A pretensão acusatória, assim, desmerece acolhida, resaindo inevitável a absolvição dos réus. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO a denunciada Gláuciane Carine Sampaio Figueiredo da inculcação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, assim como o denunciado Tiago Valeck Figueiredo, este com base no artigo 386, VII, do CPP. P. R. I. C.

Expediente N° 4609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003504-96.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO FIORELLI (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP219852E - DANIELLE DA SILVA DIAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar PAULO ROBERTO FIORELLI nas iras dos artigos 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, c.c. arts. 69 e 71 do CP (continuidade só para o primeiro crime), impondo-lhe a pena corporal de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser descontada no âmbito de tutela semiberto, além da pena pecuniária de 32 (trinta e dois) dias-multa, cada um no valor equivalente a 1/2 (metade de) salário mínimo vigente em 02/09/2016. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, promovendo-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

Expediente N° 4610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-73.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS PEREIRA DE SOUZA X FERNANDA GAZETTA PEREIRA DE SOUZA (SP285295 - MICILA FERNANDES)

Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 390-390-verso.

Expediente N° 4612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005479-90.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO DE CARVALHO CAMPOS (SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 343), posto que tempestivo. Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Feito isso, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto. Tudo isso feito, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 4613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-17.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos. A preliminar de coisa julgada levantada na resposta à acusação não merece acolhida. Viu-se que nos autos da ação penal n. 0003867-54.2015.403.6111 o réu foi condenado, com trânsito em julgado, por crime de moeda falsa praticado em 13/10/2015, nesta urbe. No aludido feito apurou-se que a prática criminosa foi desenvolvida pela introdução em circulação de 23 (vinte e três) cédulas falsas de valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) e 01 (uma) de valor nominal de R\$ 50,00 (cinqüenta reais), também falsa. Diversamente do fato anterior, apurou-se nos presentes autos que o réu, em 14/10/2015, em sua residência no município de Jaú/SP, guardava 02 (duas) cédulas de notas falsas de valor nominal de R\$ 10,00 (dez) reais, as quais foram objeto de apreensão pela polícia militar daquela localidade. Diante disso, apurada a diversidade de data e local da prática delituosa, forma de conduta e objeto material do crime imputado ao acusado como processo anterior, não há falar em coisa julgada no presente feito. Assim, à ausência de hipótese capaz de confortar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, o feito deve prosseguir. Nessa medida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2019, às 13h30min, para inquirição das testemunhas da acusação por meio de videoconferência e interrogatório presencial do réu. Depreque-se ao nobre Juízo da Subseção Judiciária de Jaú/SP a intimação pessoal do réu ALEX SANDRO DA SILVA GOMES (RG 45.283.444-2 SSP/SP e CPF 442.481.348-70), com endereço na Rua Osvaldo Brizze, 190, Bairro Residencial Parati, Jaú/SP, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento ora designada, oportunidade em que será interrogado presencialmente por este Juízo, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado(a), à alternativa de nomeação de defensor para o ato, às suas expensas no final (art. 263, único, do CPP), salvo se pretender a extensão de seu direito ao silêncio, a compreender direito de audiência e o de presença, abrindo mão da autodefesa que lhe assiste, hipótese em que será tratado como revel (art. 367 do CPP), mas sem consequências prejudiciais à defesa técnica que desenvolve. Por fim, por carta precatória própria, depreque-se ao douto Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP, a realização de videoconferência, rogando-se a requisição necessária das testemunhas da acusação, JOÃO ROBERTO MUNIZ e EDGAR CALLEGARI BERTHOLO, policiais militares lotados na Base de Policiamento Militar de Jaú/SP, a fim de serem inquiridos por este Juízo, em audiência ora designada, por meio de videoconferência em conexão com aquela subseção judiciária. Faça consignar às partes que, a depender da evolução da instrução, serão elas concitadas à apresentação de alegações finais orais, a possibilitar prolação de sentença no mesmo ato, nos termos do art. 403 do CPP. Venha aos autos certidão de objeto e pé dos autos n. 0003867-54.2015.403.6111. Cópia desta farão as vezes de cartas precatórias, devendo a segunda seguir acompanhada de cópia do andamento de fl. 332. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) N° 5001069-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR - ME, JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI - SP149299

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI - SP149299

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$70.151,32 (setenta mil cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) de que se diz credora em decorrência de descumprimento, pelos réus, de cédula de crédito bancário, a envolver três operações. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Citados a efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, palmilharam os réus a última senda, insurgindo-se contra o crédito que lhes é exigido, sustentando que o valor cobrado é excessivo; juntaram procurações à peça de defesa.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

Aos réus foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos, com suspensão da eficácia do mandado inicial.

A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios, pugnando pela sua rejeição.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Os embargos opostos merecem ser rejeitados.

Abusividade precisa ser demonstrada, porquanto é vedado ao julgador conhecer de ofício a abusividade das cláusulas contratuais (Súmula 381 do C. STJ).

É preciso conhecer o contrato antes de pretender-lhe a revisão e mencionar, uma a uma, as cláusulas que entende abusivas, juntando demonstração da evolução da dívida e da efetiva ocorrência de práticas ilegais.

Caso não, a inicial não é séria. Não conseguir pagar o mútuo que celebrou, nas condições que livremente entabulou, não constitui matéria para embargos à ação monitória.

Bancos não se submetem à lei de usura. Só se admite a revisão das taxas de juros remuneratórios desde que lesão enorme ao consumidor fique cabalmente demonstrada.

Não é o caso.

Ademais, prescreve o artigo 702 do CPC:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

(...).”

O que se vê, por todos os motivos acima, o embargante não tem razão.

O mais é considerar que aportaram no feito cópias dos contratos firmados, acompanhados de demonstrativos do débito, documentos que evidenciam a existência da dívida.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, com fundamento no artigo 702, § 3º, do CPC e, de consequência, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória para produzir título executivo judicial em face dos réus, condenando-os ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados.

Os réus ficam condenados em honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído, observada a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, segundo o preceituado no artigo 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: LUCIANA CRISTINA FRASSON GONZALES, ROBERTO COSTA GONZALES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$77.302,62 (setenta e sete mil trezentos e dois reais e sessenta e dois centavos) de que se diz credora em decorrência de descumprimento, pelos réus, de cédula de crédito bancário. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Citados a efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos, palmilharam os réus a última senda, insurgindo-se contra o crédito que lhes é exigido e pedindo fossem expungidos da cobrança os encargos incidentes de forma ilegal.

Os embargos foram recebidos, mandando-se intimar a autora para a eles responder.

A CEF se manifestou sobre os embargos monitorios, arguindo matéria preliminar e pugrando, no mérito, pela sua rejeição.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

É de acolher, desde logo, o pedido de rejeição dos embargos, formulado pela CEF em impugnação.

Prescreve o artigo 702 do CPC o seguinte:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

(...)”

No caso, os réus sustentam excessivo o valor cobrado, diante da cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e com multa, assim como de juros capitalizados.

Não declaram, porém, o importe que entendem devido, nem apresentam demonstrativo de cálculo correspondente.

Limitam-se, nesse ponto, a requerer prova pericial para apuração do valor real do débito.

Note-se que perícia contábil, em casos como o presente, destinar-se-ia a dirimir a divergência dos valores apontados por uma parte e outra, mas não a identificar o excesso apontado pelo devedor.

O que se tem, em suma, é que os réus não cumpriram o versículo copiado.

Não custa acrescentar que a matéria de irresignação que os embargos veiculam está toda ela pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores (Súmula 596 do STF, Súmula Vinculante 7 do STF, Súmula 382 do STJ, Súmula 294 do STJ, Súmula 30 do STJ e Súmula 296 do STJ), em desfavor dos tomadores de crédito que não conseguem sequer identificar o móvel da cobrança que alegam excessiva, demonstrando o indevido e quantificando-o.

O mais é considerar que aportaram no feito cópia do contrato firmado, acompanhado de demonstrativo do débito, documentos que evidenciam a existência da dívida.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, com fundamento no artigo 702, § 3º, do CPC e, de consequência, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória para produzir título executivo judicial em face dos réus, condenando-os ao pagamento do valor principal do débito, mais os adendos pactuados.

Os réus ficam condenados em honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito acima constituído.

Prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, segundo o preceituado no artigo 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: M.M.SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, referindo, em seu pro. a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

Concede-se pedido liminar quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de deferida ao final (*periculum in mora*).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Em momento seguinte o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na imediata diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar a parte autora a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão para cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-60.2019.4.03.6111
AUTOR: ELIANE REGINA BONATO RORATTO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE GONCALVES BARBOZA - PR81768
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da União Federal - Fazenda Nacional, em que se postula declaração de inexistência da contribuição do salário-educação, ao argumento de ser a autora produtora rural pessoa física, condição que no seu entender a desobriga do recolhimento da exação.

Consoante se verifica da petição inicial, à causa foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-89.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO SIENA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo estatuto processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomemos autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-68.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONCRETO MCC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Pode haver impugnação fática dos dados que dão suporte à impetração. Daí que nada se perde por aguardar a sobrechegada das informações, antes de exarar provimento exauriente acerca do direito postulado.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, também, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-65.2019.4.03.6111
AUTOR: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILSON RAQUEL
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O E. TRF3 (ID 18984935) determinou a prova pericial pretendida. Assim, diante do esclarecido e requerido na petição ID 20110830, determino a produção da aludida prova, a ser realizada na empresa paradigma Fundação Jacto em Quintana/SP.

Para o encargo nomeio o Engenheiro **ANDRÉ RICARDO BARROSO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 3551, Casa D10, Marília, SP, CEP 17.514-000, fone: 14- 981649316.

Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do CPC. A parte autora, de sua vez, já formulou quesitos (ID 20110830).

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (andrerickbarroso@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, de tudo informando a este juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Referido Louvado fica intimado de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

O outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000759-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: LUCIANO CAMPOS CANSINI
Advogado do(a) RÉU: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

DESPACHO

Vistos.

O réu não foi citado. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que a bem de seus interesses, dando prosseguimento à ação.

Cumpra-se

Marília, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001296-52.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O autor, que sucumbiu na fase de cumprimento da sentença, litiga sob os auspícios da justiça gratuita (ID 13361008 – fl. 99). Dessa maneira, tendo em vista a ressalva prevista no artigo 98, §3º, do CPC (decisão ID 15181479), não há falar de cobrança de honorários enquanto não provada a mudança na situação econômica do vencido.

No mais, requirite-se o pagamento dos honorários devidos à senhora patrona do autor, como determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003685-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTOPOSTO 4X4 LTDA, SILVIA LIANE GOMES DE PAULA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se o presente do cumprimento da sentença prolatada às fls. 124/125 dos autos físicos (ID 13701625), a qual condenou os executados no pagamento de custas e verbas sucumbenciais.

A parte exequente desiste da execução dos honorários (petição ID 1879907).

A execução faz-se no interesse do credor (art. 797 do CPC), que pode desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva (art. 775 do CPC).

Dessa maneira, acolho o pedido de desistência formulado pela CEF e determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001618-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CINTIA MARIA TRAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro à exequente os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, na qual a CEF foi condenada a indenizar os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas, no dia 22/02/2000, em agência bancária da referida instituição financeira, pele valor de mercado das joias empenhadas.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Efetue a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

Marília, 20 de agosto de 2019.

Expediente Nº 4616

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003504-96.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ROBERTO FIORELLI(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP219852E - DANIELLE DA SILVA DIAS)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 952), posto que tempestivo. Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Feito isso, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto. Tudo isso feito, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DALILIA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA HIROMI HANASHIRO - SP431335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP.S.A

DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial de ID 20897431.

Trata-se de ação de procedimento comum na qual foi atribuída à causa o valor de R\$15.000,00.

A autora adita a inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo e retificar o valor da causa para R\$25.249,00, requerendo o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim em vista o valor atribuído à causa (R\$25.249,00) há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001

Isto posto **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-45.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUZA DE CASSIA MAZIERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (evento de id 20155929), aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 46.967,15, na verdade deve apenas R\$ 41.782,24, razão por que há um excesso de execução.

Intimado, o autor concordou expressamente em sua petição de id 20228739 com os valores apresentados pelo INSS.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apurados pelo INSS em sua planilha de id 20155930, no importe de R\$ 41.782,24, sobre os quais deverá prosseguir a execução.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: I) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

A patrona do autor já se manifestou na petição de id 18061838 acerca do destaque da verba honorária contratual.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos (R\$ 41.782,24), atentando-se para a verba honorária sucumbencial e contratual em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida pela patrona do autor.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1573

INQUERITO POLICIAL

0012677-65.2003.403.6102 (2003.61.02.012677-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MMS ADVOGADOS(RESPONSAVEIS)(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)
Fl. 207: Defiro. Proceda a Secretaria à expedição de certidão conforme requerido, dando-se ciência ao Requerente para que promova sua retirada em até 03 (três) dias. Após, tomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.

Nota de secretaria de fl. 211:

Ciência ao Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira da expedição da certidão de inteiro teor nº 73/2019, devendo promover a sua retirada em até 03 (três) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006313-62.2012.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-25.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GIR GOMES(SP133985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP127512 - MARCELO GIR GOMES E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUMARÃES MOSSIN)

Diante da informação supra, certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 518/518-v. Na sequência, cumpram-se as determinações contidas na sentença de fls. 411/417, à luz do aludido decismum. Proceda a serventia às comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001997-98.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RAUL ROTHSCCHILD DE ABREU(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIA Ciência à defesa que foi expedida carta precatória 157/2019 à Comarca de Brodowski/SP visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Roberto. - DESPACHO DA FOLHA 623: Fls. 619/622: Tendo em vista que a Defesa não foi intimada da expedição da carta precatória nº71/2019 (fl. 610), ficando, assim, impossibilitada de comparecer à audiência realizada pelo Juízo Deprecado no dia 02/05/2019, às 13h45 (fls. 614/615), e para se evitar eventual prejuízo à parte ré, exceça-se nova carta precatória à Comarca de Brodowski-SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva da testemunha ROBERTO MOREIRA DA SILVA. Intime-se a Defesa da expedição da referida deprecata, nos termos da Súmula 273 do STJ. Como o retorno, se em termos, venhamos autos conclusos para designação do interrogatório do acusado. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000867-05.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X TELMA CRISTINA MIRANDA BAUNGART(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART

Cuida-se de denúncia oferecida contra TELMA CRISTINA MIRANDA BAUNGART como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, porque teria promovido saque de provento da aposentadoria de Joaquina Zucolo Baungart após o seu falecimento, conforme confissão da acusada em sede policial (fls. 56/57 e 67). Recebimento da peça acusatória na fl. 140 A acusada apresentou resposta escrita à acusação nas fls. 147/151 por meio de advogado constituído. Requereu, empapada síntese, a suspensão condicional do processo, ante os bons antecedentes ostentados pela denunciada. Arrolou testemunhas e requereu os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de suspensão condicional do processo não comporta acolhimento, tendo em vista que a pena mínima abstrata cominada ao delito de estelionato qualificado supera o limite fixado no artigo 89 da Lei 9.099/95. Nestes termos, existindo prova da materialidade dos fatos imputados e indícios suficientes de autoria a ação penal deve prosperar, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. Não vislumbro, pois, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Sendo assim, DESIGNO para o dia 16 de outubro de 2019, às 14h30, audiência visando à oitiva da testemunha arrolada pela Defesa (fl. 151), bem como ao interrogatório da acusada, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002614-87.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 dias. Após, tomemos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-67.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FLAVIO LUIS DE SOUZA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E MG088247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E MG099931 - RICARDO LIMA MELO DANTAS)

NOTA DE SECRETARIA: Vista à Defesa para apresentação de contrarrazões a apelação. - DESPACHO DA FOLHA 287: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF na fl. 285, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao parquet para oferecimento das razões recursas. Como juntada, dê-se vista à Defesa para ciência da sentença de fls. 278/283 bem como para apresentação das respectivas contrarrazões. Após, se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. - SENTENÇAS DAS FOLHAS 278/283: Vistos etc. Diz o Ministério Público Federal que Flávio Luís de Souza teria praticado os crimes de falso testemunho (CP, art. 342, 1º). Grosso modo, narra-se na denúncia que o acusado, no dia 25.11.2014, na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, fez afirmações falsas como testemunha nos autos do processo criminal nº 0001497-03.2009.403.6115. Apuraram-se naquele procedimento crimes de sonegação fiscal e de formação de quadrilha. A acusação era a de que a gerência e administração da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda., no período entre 2001 e 2004, estava a cargo de Carlos Alberto Bianco e Sílvia Inês Callil Bianco, os quais se utilizaram de interpostas pessoas (laranjas) para compor, apenas por forma, o contrato social da empresa com o fim de ocultar seus verdadeiros gestores. Segundo o parquet, os sócios de direito - Edgard José Mendes Júnior e Hélio José de Brito - não detinham patrimônio, rendimentos ou movimentações financeiras que justificassem sua participação no quadro societário da empresa. O réu Flávio Luís de Souza teria afirmado, numa primeira ocasião, que realizou negócios com Carlos Alberto Bianco, que respondia pela Brimen, sendo que nunca tinha ouvido falar de Edgard e Odmir. Em um segundo momento, teria afirmado, falsamente, que Carlos Alberto Bianco era apenas dono dos caminhões utilizados pela Portland, o falso testemunho imputado teria sido praticado como fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. A denúncia foi recebida (fl. 158). Aditamento à inicial nas fls. 181/182, recebido pelo Juízo na fl. 183. O acusado, pessoalmente citado (fls. 185/186), apresentou resposta escrita às fls. 190/205. Arrolou seis testemunhas. Decisão de fl. 213 afastou as teses defensivas e negou a absolvição sumária. Foram ouvidas duas testemunhas de defesa e interrogado o acusado (média de fl. 232). Houve desistência das demais testemunhas (fl. 229). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 229). O MPF e o réu ofereceram suas alegações finais (fls. 235/244 e 254/274). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. Pois bem. Preliminarmente, assenta-se que a influência dos depoimentos supostamente mendazes sobre o julgamento da reclamação trabalhista não apresenta qualquer relevância para a adequação típica do fato ao dispositivo do art. 342 do CP. Isso porque, segundo jurisprudência remansosa, trata-se de crime formal, em que a potencialidade danosa do fato é irrelevante para a tipificação do falso, bastando a potencialidade de dano à Administração da Justiça. Em outras palavras, a consumação do falso testemunho independe do resultado final no processo no qual foi prestado o depoimento mendaz. Ora, se o depoimento foi decisivo para o deslinde da causa é porque a mentira não foi descoberta, ou somente foi revelada depois do julgamento, o que não retira o caráter ilícito do fato. Nesse sentido: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, sendo desnecessária a comprovação da potencialidade lesiva, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 628.148/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015) PENAL. FALSO TESTEMUNHO. SUJEITO ATIVO. CRIME FORMAL. EXAME DE PROVAS. HABEAS CORPUS. RECURSO. 1. Pode ser sujeito ativo do crime de falso testemunho qualquer pessoa que, intimada a depor em processo judicial, faz afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante. 2. É irrisório o que o falso testemunho tenha ou não influenciado a decisão da causa. O crime é formal, bastando a potencialidade de dano à administração da Justiça. 3. As provas, em Habeas Corpus, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes. 4. Recurso a que se nega provimento (STJ - RHC: 9414 SP 1999/0114317-9, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 08/02/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/03/2000 p. 134 LEXSTJ vol. 130 p. 314 RDJTJDF vol. 63 p. 126 RJADCOAS vol. 7 p. 27). (g.n.) PENAL. HC. FALSO TESTEMUNHO. CONFIGURAÇÃO. DELITO FORMAL. POTENCIALRISCO A ADMINISTRATIVA. ORDEM DENEGADA. Pretensão de reconhecimento de atipicidade da conduta de falso testemunho imputada aos pacientes, sob o argumento de não ter ocorrido efetivo prejuízo à administração de justiça. O crime de falso testemunho é de cunho formal, bastando, para sua concretização, o potencial risco à administração da justiça. Não é necessário para a tipificação do delito, que o teor do testemunho influencie concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência. Ordem denegada. (STJ - HC: 36017 RS 2004/0079900-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/08/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/09/2004 p. 319). (g.n.) Se assim não fosse, a punição do delito ficaria demasiadamente esvaziada, uma vez que somente se consumaria caso o testemunho mendaz influenciasse efetivamente a sentença, o que não ocorre na imensa maioria dos casos, visto que o magistrado, suscitando a veracidade dos depoimentos prestados, por cautela já os desconsidera, a fim de que sua decisão não reste maculada. Dito isso, passemos à análise da materialidade e autoria do delito apurado. A materialidade decorre dos depoimentos do acusado gravados em mídia como testemunha nos processos criminais números 0000318-34.2009.403.6115 e 0001497-03.2009.403.6115, que tramitaram na 2ª Vara Federal de São Carlos/SP e prestados perante os juízes das 2ª e 5ª Varas Federais locais, em autos de Carta Precatória. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. As testemunhas de defesa foram ouvidas sem compromisso por serem amigas íntimas do acusado. Fizem referências à sua boa conduta pessoal e negaram conhecer qualquer envolvimento dele em ilícitos (média de fl. 232). Segundo a denúncia, em seu primeiro testemunho na Justiça Federal em 2010, ao ser questionado se conhecia os acusados do processo (Carlos Alberto Bianco, Sílvia Inês Callil Bianco, Edgard José Mendes Júnior e Odmir Antonio Cavalhari), Flávio afirmou conhecer apenas os dois primeiros e nunca ter ouvido falar dos demais. Disse, ainda, que negociou com Carlos Alberto por cerca de três anos, com quem tratava diretamente. Carlos Alberto era quem fazia as compras. Novamente questionado se as compras e os atos de gestão da empresa eram feitos por Carlos Alberto respondeu que sim. afirmou que manteve relações comerciais com a empresa Brimen entre 2001 e 2003 e que Sílvia era esposa de Carlos Alberto, a qual viu algumas vezes na empresa. Ainda de acordo com a denúncia, no segundo depoimento prestado em 2014, disse que sua função era ir à empresa, agendar as entregas e a logística. Mantinha contato com Carlos Alberto, dono dos caminhões da empresa. afirmou que Edgar era um dos donos da empresa, que o via nos corredores, mas nunca foi à sala dele. Também disse que viu Sílvia algumas vezes. Respondeu que não sabia se ele era autônomo, sócio ou empregado da empresa, mas todas as cargas passavam por ele. Carlos lhe parecia ser empregado, pois houve uma visita de Edgard na sede da empresa que representava comercialmente e Carlos não foi. Em seu interrogatório, afirmou que conheceu Carlos, viu Sílvia na empresa e pelo que sabia Edgar era dono. afirmou que era representante comercial de frialdas descartáveis de uma empresa sediada no Rio de Janeiro. A empresa Brimen já era cliente quando assumiu a região de São Carlos. Disse que Carlos era o comprador da Brimen e tratava diretamente com ele. Pressupunha que não fosse o dono, porque quando havia uma negociação maior ele tinha que pedir autorização. Contou que, como aumento do volume de vendas, sua empresa pediu garantias e Carlos ofereceu seus caminhões. Sabe que eram dele porque viu os documentos. Sua empresa recusou e mudaram a política de vendas, reduzindo o prazo para pagamento das duplicatas. afirmou que Edgard andava pelos corredores e, às vezes, tomava café com fornecedores. Também afirmava e encerrava reuniões com a equipe de vendas e fornecedores. Analisando os áudios é possível constatar que no primeiro depoimento prestado em 2010 Flávio é mais lacônico e objetivo. afirma que realizava negócios com a empresa Brimen e tratava diretamente com Carlos, responsável pelas compras. Respondeu Correto quando perguntado O senhor disse que estas compras, os atos de gestão da empresa, eram feitas pelo Sr. Carlos Alberto, é isso?. É plenamente aceitável que a pergunta tal como formulada não tenha sido totalmente compreendida. Os ditos atos de gestão podem se referir não somente às compras e não à empresa propriamente dita. É certo que, perguntado se conhecia os réus, respondeu conhecer apenas Carlos e Sílvia. Mas é possível que naquele momento não se recordasse de Edgard, pois sempre negociou com Carlos Alberto. Isso é uma constante em seus depoimentos, assim como o foi no seu interrogatório. Já no segundo depoimento, em 2014, oportunidade em que teria meritado segundo a denúncia, foi mais detalhista. Até por força das perguntas a que foi submetido. Explicou a dinâmica dos negócios e continuou afirmando que tratava diretamente com Carlos Alberto, responsável pelas compras. Em várias de suas respostas deixou claro que achava, lhe parecia, não sabia dizer efetivamente qual era a posição de Carlos Alberto na empresa. Há forte cunho opinativo em seu depoimento, exceto no tocante à questão da responsabilidade de Carlos pelo setor de compras. Apenas quanto a esse fato sempre foi categórico. A sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de São Carlos assim se reporta a seus depoimentos: Processo nº 0000138-34.2009.403.6115: Pelo nudo áudio de fls. 456, verifica-se que Flávio Luís de Souza não sabe afirmar quem seria o real dono da empresa Brimen. Diz que EDGARD era apresentado como dono, mas também afirma que tratava todos os aspectos relevantes da entrega das mercadorias com CARLOS ALBERTO BIANCO. É obtuso em relação a quem seria o efetivo administrador da empresa, considerando sua posição de mero fornecedor que visitava a sede apenas uma manhã ou tarde por mês. - fl. 116. Processo nº 0001497-03.2009.403.6115: Flávio Luís de Souza disse que fornecia produtos à empresa Brimen de 2001 a 2003, sendo que tratava diretamente com o réu CARLOS. Disse não saber se SILVIA administrava o negócio. - fl. 116. Ocorre que outras testemunhas deram depoimentos no mesmo sentido. Confira-se: Jaime Quirino Gimenes da Silva, como representante de vendas de uma empresa que vendia à Brimen, dizia que tratava com CARLOS ALBERTO BIANCO e que o tinha como comprador, sem afirmar com segurança que estivesse incumbido da administração da Brimen - fl. 116. Gustavo Miranda Yokoyama era fornecedor de produtos ao réu CARLOS e que o tinha como comprador, embora asseverasse que não tinha conhecimento sobre a parte administrativa da Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda. - fl. 117. Gilberto Donizete Miranda disse que trabalhou na empresa Brimen na época dos fatos. afirmou que o réu CARLOS tinha um caminhão na empresa, que não via a ré SILVIA e que o réu EDGARD seria um dos sócios - fl. 117. Em seu interrogatório, Flávio não se distancia do que afirmou no depoimento prestado em 2014. Acrescenta outros detalhes e reforça não ter certeza sobre as funções de Carlos e Edgard na empresa Brimen, embora faça um juízo de valor. Pelo que se verifica dos elementos colhidos em sede de instrução processual, não é possível extrair, sem deixar de afastar dúvidas que ainda permeiam a conduta imputada, que o acusado réu falseou a verdade em seu depoimento. O esquema da empresa não era claro. Exatamente para possibilitar as fraudes perpetradas de que tratavam as ações criminais em São Carlos. Assim é plausível a dúvida do réu, que tirava conclusões a partir das relações comerciais que tratava com Carlos Alberto. Não há divergência flagrante entre as versões apresentadas. Não se descortinou claramente a autoria e o elemento subjetivo do iníquo, notadamente porque a versão apresentada pelo réu não se distancia de outros depoimentos colhidos pelo Poder Judiciário. Quanto ao elemento subjetivo, constata-se que, no tocante ao crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do Código Penal, duas teorias subsistem no âmbito da doutrina penal: a objetiva e a subjetiva. De acordo com a primeira, denota-se a

falsidade na mera afirmação dissonante da realidade, prestada por testemunha compromissada, ao passo que, de acordo com a segunda corrente, que predomina em nosso sistema jurídico, o falso será o que não corresponde ao que o agente efetivamente percebeu. Diante disso, conclui-se que para a caracterização do crime é preciso que o agente saiba que está praticando uma falsidade, sem o quê não estará caracterizado o dolo na conduta perpetrada. Exige-se a existência de desconformidade entre o conteúdo do que a testemunha sabe e do que refere em seu depoimento judicial. Nesse sentido: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. PROVA INSUFICIENTE. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. Para fins de comprovação do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), necessário que reste demonstrada a dissensão entre o depoimento e a ciência da testemunha (teoria subjetiva), e não a mera existência de contraste entre o depoimento da testemunha e o que efetivamente sucedeu (teoria objetiva). 2. Ausência de prova hábil nos autos a demonstrar que o acusado deliberadamente tenha faltado com a verdade perante o Juízo, no que tange ao seu conhecimento acerca dos fatos ocorridos em sessão da Comissão Disciplinar da Polícia Federal. 3. Absolvição. (TRF4, ACR 0006205-95.2007.404.7002, 01ª Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 04/06/2013) PENAL. FALSO TESTEMUNHO PRATICADO EM AÇÃO PENAL. FALSIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA. ABSOLVIÇÃO. 1 - As informações dadas pela testemunha em processo criminal estavam dissociadas da realidade, ao atribuir a terceiro a propriedade do entorpecente apreendido. 2 - A falsidade objetiva (o desconhecimento entre o testemunho e a verdade) não é suficiente para a condenação pelo delito previsto no art. 342 do CP, devendo estar comprovada, igualmente, a falsidade subjetiva, qual seja, ter o sujeito consciência de que as informações dadas não eram verdadeiras e intenção de distorcer a verdade dos fatos. 3 - Ausência de dolo no atuar do agente, devidamente evidenciada. (TRF4, ACR 5004069-08.2010.404.7108, 5ª Turma, Relator p/ Acórdão Alvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16/11/2012) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÕES MANTIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade e a autoria restaram comprovadas nos autos pelos termos de audiência realizada perante a Vara do Trabalho de Pirassununga/SP, pela sentença trabalhista e prova testemunhal. 3. Dolo não comprovado. Verifica-se que as versões dos fatos apresentadas pelo réu em cotejo com as declarações testemunhais não se mostram contrárias e/ou divergentes, pois, conforme consignou o Juízo a quo, as demais testemunhas da acusação também reconheceram que faziam hora extra e que às vezes o almoço não durava uma hora e meia. 4. Assim, não é possível afirmar com segurança que os depoimentos prestados pelo réu, na ação trabalhista, são falsos e dirigidos a favorecer o reclamante, porquanto as testemunhas arroladas pela acusação também alegaram que num período do contrato de trabalho houve a extensão da jornada laboral, com a realização de horas extras, bem como que muitas vezes o horário de almoço não durava uma hora e meia. 5. Para fins de comprovação do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), necessário que reste demonstrada a dissensão entre o depoimento e a ciência da testemunha (teoria subjetiva), e não a mera existência de contraste entre o depoimento da testemunha e o que efetivamente sucedeu (teoria objetiva). 6. A acusação não logrou comprovar satisfatoriamente o dolo dos acusados na hipótese em tela, portanto, deve ser mantida a r. sentença absolutória. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76619 - 0004104-90.2017.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2019) Nessa senda, desde que a versão apresentada encontre algum sustento nos demais elementos de prova, não se revelando como deslavada invencione, seu inacolhimento pelo magistrado sentenciante não significa seja ela dolosamente inverídica. Ou seja, deve-se demonstrar de forma convincente a deliberada intenção de prejudicar a administração da justiça, ao depor sobre os fatos com o objetivo de alterar a verdade em favor da parte. No presente caso, não há como atribuir ao réu a conduta de ter mentido em depoimento prestado junto à Justiça Federal. Diante de todo o exposto absolvo FLÁVIO LUIS DE SOUZA da prática do crime previsto no artigo 342, caput e 1º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002178-94.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO COMRIAN(SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE E SP272662 - FRED ALEX JORGE)

Ante o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Habeas Corpus nº 5019310-18.2019.403.0000 (fls. 91-v/93), em sede liminar, aguarde-se pelo julgamento do mérito de referido HC. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KAIO ANTONI COSTA RUIZ

REPRESENTANTE: SIMONE FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o interesse de incapaz no presente feito, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Proceda a Secretária à inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado no feito.

Sem prejuízo, de fire o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA e SOCIAL formulado pela parte autora.

Nomeio como Perito do Juízo o médico, **Dr. ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS**, CLINICO GERAL, CRM nº 149.270, para realização de exame pericial.

Nomeio a assistente social, **Sra. JULIANA FERREIRA SCHINIITER**, para realização de relatório socioeconômico.

A SECRETARIA DO JUÍZO DEVERÁ AGENDAR AS DATAS DAS REALIZAÇÕES DAS REFERIDAS PERÍCIAS.

A perícia médica será realizada nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Canpolim, Sorocaba/SP. INTIME-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

A perícia socioeconômica será realizada na residência da autora, onde deverá constar descrição detalhada das condições em que vive a autora, bem como a composição de sua renda familiar. INTIME-SE a assistente social de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do relatório socioeconômico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico e socioeconômico em Secretária. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intime-se as partes da nomeação dos peritos, das datas designadas para os exames periciais/socioeconômico e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º, inciso III e 477, §1º, todos do CPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Outrossim, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita domiciliar da Sra. JULIANA FERREIRA SCHINIITER assistente social na data agendada.

DOS QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA:

- Nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

DOS QUESITOS PARA O RELATÓRIO SOCIOECONÔMICO:

- Nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pela Assistente Social nomeada:

1 - A autora vive sozinha ou com familiares? Se residir com familiares, quem são e qual o grau de parentesco?

2 - Forneça a qualificação completa (nome, data de nascimento, filiação, RG, CPF) dos familiares que vivem com a autora.

3 - Com relação aos familiares, se exercem alguma atividade remunerada, ainda que informalmente, e qual a renda aproximada?

4 - Ainda com relação aos familiares, se algum deles recebe algum tipo de benefício previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria, etc)?

5 - A moradia é própria, alugada ou de algum familiar? Possuem automóvel?

6 - Quantificar se a renda familiar per capita líquida é superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010475-47.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUEILA AMABILE DE MATOS, DANIEL MATOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

DESPACHO

Considerando a fase em que se encontra a presente ação, bem como os resultados negativos das tentativas de bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud e Renajud, INTIME-SE a CEF para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005403-45.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-74.2007.403.6110 (2007.61.10.004466-5)) - AUTO POSTO GENERAL SAO PAULO LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornemos autos ao arquivo, na forma sobrestado, em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002168-26.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-52.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE ALUMINIO (SP312600 - BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fs. 16/27.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000786-61.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008845-43.2016.403.6110 ()) - FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0008845-43.2016.403.6110. Em apertada síntese, sustenta a embargante a nulidade das inscrições exequendas, vindicando a extinção da ação executiva em razão da ausência de título executivo. Alega que ofereceu bem à penhora, o qual não foi aceito pelo exequente que, por sua vez, pugnou pela penhora de ativos financeiros, o que foi deferido pelo Juízo e, por fim, realizada. Atribuiu aos presentes embargos o valor de R\$ 244.576,76 (duzentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos). Como inicial vieram os documentos de fs. 66/204. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.) [...] No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Há que se asseverar que nos autos executivos foi realizada penhora de ativos financeiros, cuja cópia foi acostada ao presente feito às fs. 202/202-verso. A quantia exequenda perseguida no feito quando do momento da realização da penhora de ativos financeiros, totalizava R\$ 237.449,78 (duzentos e trinta e sete mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), valor que consta da requisição de bloqueio acostada às fs. 202/202-verso. Não se tem notícias de qualquer tipo de reforço de penhora. A própria embargante refere-se na prefacial unicamente à penhora de ativos

financeiros em comento. Em que pese tenha mencionado que ofereceu bem à penhora, assevera que este não foi aceito pela exequente. Assim, compulsado a penhora de ativos financeiros realizada na ação executiva, consoante já asseverado alhures, o valor da penhorado é muito aquém da quantia perseguida na ação executiva. Diante do valor penhorado, comparado ao valor exequendo, não há que se falar, portanto, em garantia da execução a viabilizar a oposição de embargos. Comefeito, para fins de garantia da ação executiva deve ser realizada penhora no valor perseguido naquele feito. A discussão entabulada neste feito somente poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada. Garantida a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer dos embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Por fim, há que se ressaltar, ainda, a possibilidade de manifestação do embargante nos próprios autos da ação executiva por meio de exceção de pré-executividade, caso suas alegações se adequem tanto. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002566-51.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012108-30.2009.403.6110 (2009.61.10.012108-5)) - MARIA IVONE DE SOUZA (SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IVONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário acerca da liberação da RPV perante a Caixa Econômica Federal.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1574

EXECUCAO FISCAL

0001796-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RAFAEL APARECIDO DENUNCIO (SP217345 - LUIS FERNANDO CLAUSS FERRAZ)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/11/2014, na Justiça Estadual de Itu/SP, para cobrança do crédito inserido na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.14.064625-50 (fls. 3/11). Declínio de competência às fls. 13. O feito foi redistribuído à Justiça Federal em 03/03/2015. Manifestação do executado notificando o parcelamento do débito às fls. 19/20. Apresentou os documentos de fls. 21/25. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 27. Às fls. 29, instruída com o documento de fls. 30, a exequente informa o parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 31. O executado se manifesta às fls. 33/34, informando a quitação do débito. Requeru a baixa do apontamento. Apresentou os documentos de fls. 35/37. Instada a se manifestar (fls. 38), a exequente, diante do valor do débito exequendo, vindica a suspensão do processo nos termos do art. 20, da Portaria PGFN n. 396/2016. Nesta mesma oportunidade, rechaça a quitação do débito alegada, informando que houve a rescisão do parcelamento. Pugnou pela rejeição do pedido formulado pelo executado. Apresentou o documento de fls. 41. Deferido o sobrestamento vindicado pela exequente às fls. 42. Entrementes, a exequente noticiou às fls. 49 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Dispensou sua intimação acerca da extinção do feito. Apresentou os documentos de fls. 50/50-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, ante a dispensa de intimação exarada pela exequente, formaliza-se o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005487-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCAS DA SILVA ALEIXO

REPRESENTANTE: IVANETE DA SILVA ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifica-se que a parte autora é representada por sua curadora, nos termos do ID 12620871. Assim sendo, para evitar nulidade processual, vista ao Ministério Público Federal para se manifestar se há interesse de intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Proceda a Secretária à inclusão do Ministério Público Federal como terceiro interessado no feito.

Sem prejuízo, antes de analisar o pedido de realização de perícia médica e o pedido de oitiva de testemunhas (ID 15133965), intime-se a parte autora para acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido (Sr. Claudir José Aleixo), cópia integral do processo administrativo que cassou o referido benefício por suposta irregularidade, bem como cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte para a parte autora.

Coma vinda dos documentos, vista ao réu.

Após tomem os autos conclusos para análise da pertinência das provas solicitadas na petição de ID 15133965.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATI DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5546

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000462-75.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-42.2009.403.6120 (2009.61.20.006712-0)) - DANIEL LEOPOLDO X RUTH GIRELLI LEOPOLDO (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro, competido de liminar, opostos por Daniel Leopoldo e Ruth Girelli Leopoldo contra a Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da penhora que recai sobre fração de 7,124% do imóvel de matrícula n. 115.868, do 1º CRI de Araraquara/SP. Foi deferido o pedido de liminar (fls. 39). A parte embargante emendou a inicial (fl. 44/60). Intimada, a Fazenda concordou com a liberação do bem pedindo que não seja condenada em custas e honorários sucumbenciais (fl. 65). Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Pretende o embargante a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 115.868, do 1º CRI de Araraquara/SP. A Fazenda, por sua vez, não se opôs ao pedido de levantamento da construção salientando, todavia, que não tinha condições de saber que o imóvel pertencia à embargante, que não providenciou a transferência do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, do CPC para desconstituir a penhora incidente sobre a fração de 7,124% do imóvel de matrícula n. 115.868, do 1º CRI de Araraquara/SP, levada a efeito na execução fiscal n. 0006712-42.2009.4.03.6120. Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios, pois não tinha condições de saber do ajuste firmado entre a embargante e o executado. Custas ex lege. Providencie a Secretária o levantamento da penhora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0006712-42.2009.4.03.6120 e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000628-10.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-13.2010.403.6120 ()) - CLAUDIA PATRICIA DORAT (SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Cláudia Patrícia Dorat contra a Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 32.649, do CRI de Guaratinguetá/SP. A parte autora emendou a inicial juntando documentos, procuração e retificação do valor da causa (fls. 47/90). Foi concedida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de liminar (fls. 93/94). Em face dessa decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 96/113). Intimada, a Fazenda concordou com a liberação do bem pedindo que não seja condenada em custas e honorários sucumbenciais (fl. 118). Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Pretende o embargante a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 32.649, do CRI de Guaratinguetá/SP. Argumenta que por ocasião do divórcio do executado IVO FRANCISCO FERNANDES LOUZADA, ficou convencionado que o imóvel ficaria para a embargante, que reside até hoje no local. Assim, sustenta a impenhorabilidade do bem de família, fazendo jus, alternativamente, à defesa do seu direito de meação, caso não se reconheça o ajuste firmado entre as partes. A Fazenda, por sua vez, não se opôs ao pedido de levantamento da construção salientando, todavia, que não tinha condições de saber que o imóvel pertencia à embargante, que não providenciou a transferência do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e julgo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, a do CPC para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 32.649, do CRI de Guaratinguetá/SP, levada a efeito na execução fiscal n. 0008490-13.2010.4.03.6120. Deixo de condenar à Fazenda em honorários advocatícios, pois não tinha condições de saber do ajuste firmado entre a embargante e o executado. Custas ex lege, lembrando que a embargante é beneficiária da justiça gratuita. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Oficie-se ao relator Des. Federal Otávio Peixoto Júnior, Processo n. 5011366-62.2019.4.03.0000 (fls. 114/115), encaminhando-se cópia desta decisão. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0008490-13.2010.4.03.6120 e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003295-57.2004.403.6120 (2004.61.20.003295-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEUZA TOLOI CARLOS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003475-05.2006.403.6120 (2006.61.20.003475-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AUTO POSTO IRMAOS FRANSOZO LTDA ME X VINICIUS CHINELATTO FRANSOZO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e do gravame decorrente da decisão que reconheceu fraude à execução na matrícula do bem imóvel (AV. 13/M. 14.546 - fl. 114 vs.). Oficie-se, caso necessário. Após o transcurso do prazo recursal, ao arquivo. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006730-68.2006.403.6120 (2006.61.20.006730-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA) X WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Requisite-se o pagamento dos honorários da advogada (fl. 22) que arbitro no valor mínimo da tabela (Res. 305/2014). Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006740-15.2006.403.6120 (2006.61.20.006740-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FRANCISCO CARLOS DE MELO SILVA

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001421-32.2007.403.6120 (2007.61.20.001421-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ADILSON MARINELI

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001445-89.2009.403.6120 (2009.61.20.001445-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NICERA CRISTINA MONTANHOLI SALES(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO)

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001462-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001462-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BRUNO NAVI FILHO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado (fl. 19), que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 305/2014). Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003160-69.2009.403.6120 (2009.61.20.003160-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PINTO LAURIANO

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado (fl. 19), que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 305/2014). Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007158-45.2009.403.6120 (2009.61.20.007158-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEUSA MARIA FERRAZ LUIZ(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007161-97.2009.403.6120 (2009.61.20.007161-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAQUELINE CONCEICAO DE BARROS

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007165-37.2009.403.6120 (2009.61.20.007165-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO BENEDITO APARECIDO POSSAR

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015107-81.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DAGMAR AIELLO BASQUE

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000351-28.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S.R. USINAGEM E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP240407 - PAULO ROBERTO CARUZO)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000502-91.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CLOVIS PINTO FERRAZ(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Vistos, Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007701-09.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-24.2013.403.6120 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO - CAEMA(SP295052 - SOSTENES BEIRIGO PASSETTI)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004485-98.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003805-21.2014.403.6120 ()) - CITRO MARINGUA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...) Abrir vista ao autor da contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, 1º do CPC). Na mesma oportunidade, intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000510-34.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-61.2014.403.6120 ()) - PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000513-86.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-64.2016.403.6120 ()) - DALMO ROGERIO BUENO(SP306169 - VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

(...) intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011741-97.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013957-65.2013.403.6120 ()) - TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES BEGHETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a parte interessada a que entender de direito. Havendo interesse no cumprimento de sentença, considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento probatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Tudo cumprido, ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000225-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000225-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA RAMOS FORTES DOS SANTOS

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007994-81.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP074032 - SURAJA MAHAMUD ALI DAHAS E SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. No mais, tendo em vista o acordo homologado, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004571-11.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ROSANGELA LINO DA SILVA

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005065-70.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GEUZA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003657-73.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATO LAURINDO

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003718-31.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DOUGLAS LUIS XAVIER

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo à(o) própria(o) exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000947-12.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIKA DE CASSIA BARBOSA

(...) PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado parcelamento/pagamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença. (...)

EXECUCAO FISCAL

0002238-47.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA DE ARAUJO

(...) PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado parcelamento/pagamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002889-07.2002.403.6120 (2002.61.20.002889-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTA CRUZ S.A ACUCAR E ALCOOL(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES E SP109623 - JOSE CALIL DEGHAIDE)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado e as informações prestadas pela exequente às fls. 228/253, determino o levantamento das penhoras efetivadas neste processo. Expeça-se o necessário. Intimem-se, e após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GLADYS TERESINHA MARONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Como retorno dos autos do TRF3, a exequente apresentou conta no valor de R\$ 15.951,01, juntando cópia das principais peças do processo (5521792 a 5522239).

A CAIXA, por sua vez, apresentou cálculo no importe de R\$ 9.748,93 (9324051 - Pág. 1/15).

A autora discordou dos cálculos da instituição financeira (10439377 - Pág. 1/2), o que ensejou a remessa dos autos à contadoria do juízo, que apresentou cálculo no valor de R\$ 9.729,89 (16345003 - Pág. 1 a 16345020 - Pág. 1).

Com vista do processo, a CAIXA concordou com os cálculos da contadoria (17642959 - Pág. 1), e a autora não se manifestou.

Pois bem

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado, que assim estabeleceu:

“Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC”. (5522095 - Pág. 7)

No caso, a divergência entre contas consiste substancialmente no índice de atualização utilizado, já que a autora “aplicou equivocadamente a Selic de 01/2003 a 05/2009”, enquanto o correto seria a aplicação dos indexadores previstos na Res. 561/07 (IPC A-E) até 05/2009 e a partir de 06/2009 (data da citação) a taxa Selic, conforme determina a decisão exequenda.

O contador do juízo apontou outras pequenas inconsistências na conta da autora que contribuíram para a conclusão de excesso de execução: a data de atualização da conta em 04/2018 (enquanto o parâmetro utilizado é 07/2018); as diferenças originárias em \$ 91,60 e \$ 98,46 (enquanto o correto é \$ 91,64 e \$ 98,50); a data da citação considerada em 09/2009 (enquanto o correto é 06/2009); a aplicação da taxa Selic na forma composta (enquanto o correto é a forma simples).

Já em relação à conta apresentada pela CAIXA, apurou-se apenas uma pequena divergência percentual na taxa Selic: a Caixa apurou a taxa Selic em 91,32% e a contadoria em 90,56%, pois a CAIXA incluiu a competência do mês de citação e a contadoria fez incidir a partir do mês seguinte à competência da citação. Essa pequena diferença, todavia, não alterou a conclusão da contadoria que “praticamente ratifica os valores dos cálculos da CEF” e, a recíproca também é verdadeira, vez que a CAIXA expressamente concordou com os cálculos da contadoria.

Assim, acolho a impugnação apresentada pela CAIXA, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 9.729,89, atualizado até 07/2018 (16345003 a 16345012).

Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, §1º, do CPC. Assim, condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvertida, na data da conta acolhida (art. 85, § 2º, CPC).

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), intime-se a CAIXA para creditar na conta da parte autora os valores acima mencionados.

Comprovado o pagamento, intime-se a autora e tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GLADYS TERESINHA MARONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Como retorno dos autos do TRF3, a exequente apresentou conta no valor de R\$ 15.951,01, juntando cópia das principais peças do processo (5521792 a 5522239).

A CAIXA, por sua vez, apresentou cálculo no importe de R\$ 9.748,93 (9324051 - Pág. 1/15).

A autora discordou dos cálculos da instituição financeira (10439377 - Pág. 1/2), o que ensejou a remessa dos autos à contadoria do juízo, que apresentou cálculo no valor de R\$ 9.729,89 (16345003 - Pág. 1 a 16345020 - Pág. 1).

Com vista do processo, a CAIXA concordou com os cálculos da contadoria (17642959 - Pág. 1), e a autora não se manifestou.

Pois bem

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado, que assim estabeleceu:

“Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC”. (5522095 - Pág. 7)

No caso, a divergência entre contas consiste substancialmente no índice de atualização utilizado, já que a autora “aplicou equivocadamente a Selic de 01/2003 a 05/2009”, enquanto o correto seria a aplicação dos indexadores previstos na Res. 561/07 (IPC A-E) até 05/2009 e a partir de 06/2009 (data da citação) a taxa Selic, conforme determina a decisão exequenda.

O contador do juízo apontou outras pequenas inconsistências na conta da autora que contribuíram para a conclusão de excesso de execução: a data de atualização da conta em 04/2018 (enquanto o parâmetro utilizado é 07/2018); as diferenças originárias em \$ 91,60 e \$ 98,46 (enquanto o correto é \$ 91,64 e \$ 98,50); a data da citação considerada em 09/2009 (enquanto o correto é 06/2009); a aplicação da taxa Selic na forma composta (enquanto o correto é a forma simples).

Já em relação à conta apresentada pela CAIXA, apurou-se apenas uma pequena divergência percentual na taxa Selic: a Caixa apurou a taxa Selic em 91,32% e a contadoria em 90,56%, pois a CAIXA incluiu a competência do mês de citação e a contadoria fez incidir a partir do mês seguinte à competência da citação. Essa pequena diferença, todavia, não alterou a conclusão da contadoria que "praticamente ratifica os valores dos cálculos da CEF" e, a recíproca também é verdadeira, vez que a CAIXA expressamente concordou com os cálculos da contadoria.

Assim, acolho a impugnação apresentada pela CAIXA, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 9.729,89, atualizado até 07/2018 (16345003 a 16345012).

Ademais, nessa fase também cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, §1º, do CPC. Assim, condeno a autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvertida, na data da conta acolhida (art. 85, §2º, CPC).

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), intime-se a CAIXA para creditar na conta da parte autora os valores acima mencionados.

Comprovado o pagamento, intime-se a autora e tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-32.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: JOSE ALVES PEREIRA

DECISÃO

5000518-32.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-62.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: CREUSA RAIMUNDO
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000516-62.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ora, ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-31.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: GILSON DOS ANJOS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ALVES BARBOZA - SP343682
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

5000725-31.2019.4.03.6138

GILSON DOS ANJOS SOARES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-30.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEDROZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

DECISÃO

5000738-30.2019.4.03.6138

JOAO BATISTA PEDROZO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora lhe restabeleça benefício por incapacidade.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que o seu benefício de auxílio-doença, concedido judicialmente, foi cessado sem a realização de reabilitação profissional conforme determinava a sentença que concedeu o benefício.

Entretanto, no caso, a sentença proferida nos autos do processo nº 0002178-59.2013.403.6138 não determinou que o benefício só poderia ser cessado após a realização de reabilitação profissional (fls. 03/09 do ID 20806999).

Outrossim, o extrato de informações (INF BEN) do benefício do qual a parte impetrante era titular informa que o benefício foi cessado em razão do não atendimento a convocação do INSS (ID 20805898).

Dessa forma, não vislumbro nesse exame preliminar, prova do direito líquido e certo da parte impetrante para concessão do benefício.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-03.2019.4.03.6138
AUTOR: RICARDO BENEDITO MARQUES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão para reconsiderar a decisão ID 20899411 no que diz respeito ao processamento dos autos junto ao Juizado Especial Federal. Senão, vejamos.

Na competência dos Juizados Especiais Federais, a despeito do valor atribuído à causa, não se processam os autos que dizem respeito à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III.

Sendo assim, considerando que busca o autor tomar insubsistente Auto de Infração e liberação de mercadoria apreendida decorrente de natureza ambiental e não tributária, o presente feito necessariamente deve ter seu processamento junto a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora ingressa com a presente ação sob o rito comum, em face do IBAMA, requerendo, em apertada síntese, a nulidade de auto de infração nº 9138326-E, bem como a liberação do objeto do termo de apreensão nº 646418-E.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COMA CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre juízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-93.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: VILACA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502, LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-35.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: NEUSA FRANCELINO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-43.2018.4.03.6138

SUCEDIDO: CAROLINA PEREIRA TEIXEIRA

EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA TEIXEIRA, FLORISVALDO PEREIRA TEIXEIRA, BENEDITO PEREIRA TEIXEIRA, MAURICIO PEREIRA TEIXEIRA, MARINA PEREIRA TEIXEIRA JUSTINO, MARIANA PEREIRA TEIXEIRA, MARIA DE LOURDES PEREIRA TEIXEIRA, CAROLINA PEREIRA TEIXEIRA ISOBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO ALVES - SP72186,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO ALVES - SP72186,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO ALVES - SP72186,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO ALVES - SP72186,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO ALVES - SP72186,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO ALVES - SP72186,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO ALVES - SP72186,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-12.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: BRUNA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO CLEITON NOGUEIRA - SP228997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002451-09.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: ADALBERTO JACOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA - SP359008

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-53.2018.4.03.6138

AUTOR: AROLDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERNARDINO DA SILVA - SP98694

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora ciente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 20690959).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000374-58.2019.4.03.6138
REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS DE SOUZA, LIDIANE FUZARO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada/ciente, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 20821254/ss).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000374-58.2019.4.03.6138
REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS DE SOUZA, LIDIANE FUZARO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada/ciente, a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 20821254/ss).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003853-71.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO VALENTIN GROPPPO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA ROMAN SIQUEIRA - SP342558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJe pela Secretária desta Vara, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção dos autos para que se dê prosseguimento na presente demanda.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-34.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ROSANA MACHADO FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PONTARA PALAZZIO - PR49882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-34.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ROSANA MACHADO FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PONTARA PALAZZIO - PR49882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 22 de agosto de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1261

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004660-62.2013.403.6143 - ELIZABETE FERNANDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal a seguinte Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003907-07.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: G.C. RASIO TRANSPORTE DE CARGAS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLAN AUGUSTO MIGUEL - SP352119, ERIVELTO ANTONIO FELISBERTO - SP371817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de que:

- 1) Esclareça a divergência entre a qualificação constante na petição inicial, os documentos que a instruem e as partes cadastradas no sistema PJe, devendo se o caso, apresentar o contrato social com as alterações devidas.
- 2) Indique expressamente o valor atribuído à causa, em observância ao disposto no inciso V do art. 319 do CPC, juntando a documentação pertinente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, no mesmo prazo assinalado, a juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-74.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE ALMIR TELES

DESPACHO

Considerando a inclusão deste processo em relação encaminhada pela parte exequente para a realização de mutirão de conciliação, conforme certidão retro, remetam-se estes autos para a Seção de Apoio à Conciliação de Barueri.

Não havendo acordo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

Lado outro, havendo informação de acordo homologado, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001785-55.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIAO
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE TAVARES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, em face de LUIZ HENRIQUE TAVARES, tendo por objeto a cobrança da dívida concernente à Certidão de Dívida Ativa n. 1021/2018.

Pois bem.

Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor:

“Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.”

Por sua vez, o §5º do art. 46, do CPC, dispõe que “a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado”. Luiz Guilherme Marinoni e outros, *in* Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p-136, lecionam que “a Fazenda Pública não pode escolher o foro onde ajuizará a execução fiscal” e que o dispositivo antes transcrito “prevê, na verdade, gradação legal impositiva, de modo que a existência de domicílio certo afasta o da residência; e a residência certa afasta o local em que for encontrado”.

Ademais, pertinente a transcrição do entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula n. 58:

“Súmula 58 – Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.”

No caso específico dos autos, a ação de execução fiscal foi distribuída neste Juízo, em **30.05.2018**, no entanto, da análise da inicial e da CDA, observo que, quando do ajuizamento da ação, a executada possuía domicílio no município de **Bauru/SP**.

Desse modo, considerando que a executada, no momento da propositura da demanda, se encontrava domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação executiva.

Dispositivo.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **BAURU/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-31.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LUIZ

DESPACHO

Defiro as pesquisas requeridas, através dos sistemas BacenJud, Renajud, Infojud, e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo.

Obtidos endereços divergentes dos já constantes dos autos, providenciem-se as expedições necessárias.

Não sendo localizada a parte requerida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001993-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: SERVIMED COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002019-37.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n. **0005571-66.2016.4.03.6144**, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção de Barueri-SP, tendo por objeto o reconhecimento da nulidade do título executivo demandado.

Pois bem

Com efeito, o art. 29, da Resolução n. 88, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Desse modo, estes embargos devem ser processados em meio físico, devendo ser distribuídos por dependência à respectiva execução fiscal, cuja tramitação ocorre no Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção.

Ante o exposto, intime-se a parte embargante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a adequação necessária na espécie, nos termos acima descritos.

Decorrido o prazo, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001695-47.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: ENIO ETTORE LAVIERI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n. **0022908-05.2015.4.03.6144**, em trâmite neste Juízo, tendo por objeto o reconhecimento da nulidade do título executivo demandado.

Pois bem

Com efeito, o art. 29, da Resolução n. 88, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Desse modo, estes embargos devem ser processados em meio físico, devendo ser distribuídos por dependência à respectiva execução fiscal, cuja tramitação ocorre neste Juízo.

Ante o exposto, intime-se a parte embargante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a adequação necessária, nos termos acima descritos.

Decorrido o prazo, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002392-25.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: SANPARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n. **0002767-62.2015.4.03.6144**, em trâmite na neste Juízo, tendo por objeto o reconhecimento da hominímia da pessoa jurídica executada.

Pois bem

Com efeito, o art. 29, da Resolução n. 88, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Desse modo, estes embargos devem ser processados em meio físico, devendo ser distribuídos por dependência à respectiva execução fiscal, cuja tramitação ocorre neste Juízo.

Ante o exposto, intime-se a parte embargante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a adequação necessária, nos termos acima descritos.

Decorrido o prazo, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001366-35.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: ADL.COM TRADUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal n. **0007724-09.2015.4.03.6144**, em trâmite na neste Juízo, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição do título executivo demandado.

Pois bem

Com efeito, o art. 29, da Resolução n. 88, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Desse modo, estes embargos devem ser processados em meio físico, devendo ser distribuídos por dependência à respectiva execução fiscal, cuja tramitação ocorre neste Juízo.

Ante o exposto, intime-se a parte embargante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a adequação necessária, nos termos acima descritos.

Decorrido o prazo, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 5000239-33.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO VILELA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (**Id. 10331306**) em face da sentença prolatada (**Id. 9929150**), que julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo exercícios de atividades urbanas comuns e submetida a condições especiais.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de contradição e erro material no julgado, uma vez que a fundamentação utilizada no período não reconhecido se contrapõe com relação ao indeferimento do ofício pleiteado, bem como alegou a existência de erro material na análise da matéria fática, quanto a numeração da NB e a data da DER.

Intimada, a parte embargada, nos termos do despacho de **ID 10600751**, se quedou silente.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, quanto a alegação de **contradição**, a irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Quanto ao alegado **erro material na sentença**, assiste razão a embargante, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A parte do exame da matéria fática da sentença assim constou:

“A parte autora pretende a revisão, a partir de 16/09/2016, da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido conforme requerimento administrativo de revisão comprovado no Id 410476 (p.01).

Consta do CNIS, conforme pesquisa em anexo, que aludido pedido de revisão (NB 156.042.360-6) foi indeferido pela Autarquia Previdenciária.”

Trata-se de evidente erro material parcial, o que justifica reparo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

“A parte autora pretende a revisão, a partir de 16/09/2016, da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido conforme requerimento administrativo de revisão comprovado no Id 410476 (p.01).

Consta do CNIS, conforme pesquisa em anexo, que aludido pedido de revisão (NB 156.042.360-6) foi indeferido pela Autarquia Previdenciária.”

Leia-se:

“**A parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial sob o NB nº 46/171.327.186-6 a partir de 17/11/2014, bem como, de maneira subsidiária pleiteou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

BARUERI, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO ISAIAS AMBROSIO FERNANDES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LUIZ COSTA FILHO - SP356786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Barueri-SP, proposta por **ANTONIO ISAIAS AMBROSIO FERNANDES DOS ANJOS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na petição inicial, atribuiu à causa o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, renunciando expressamente ao montante excedente a **60 (sessenta) salários mínimos**.

Naquele Juízo, o feito foi remetido à Contadoria, para verificação do valor da causa, sendo apurado o montante de **R\$ 67.047,83 (sessenta e sete mil, quarenta e sete reais e oitenta e três centavos)** conforme planilha de **ID 9487440**.

Após, houve a prolação de decisão de declínio de competência (**ID 9487441**) e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção, desconsiderando a renúncia expressa da parte autora.

DECIDO.

A Constituição da República preconiza as garantias do acesso à justiça e do juízo natural, no seu art. 5º, incisos XXV (“*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”) e XXXVII (“*Não haverá juízo ou tribunal de exceção*”).

Para concretizar mencionadas garantias, as regras de organização judiciária devem ser delineadas por lei em sentido estrito, as quais são de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVII, do Texto Constitucional.

Visando ampliar o acesso à justiça e assegurar a composição célere dos litígios de menor complexidade e expressão econômica, a Carta Maior, no seu art. 98, I, autorizou a criação dos Juizados especiais, atribuindo à lei federal, nos termos do seu §1º, dispor sobre os Juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Para atender ao comando constitucional, foi editado o Projeto de Lei n. 3.999/2001, constando de sua exposição de motivos:

“ 2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou § único ao art. 98 da Magna Carta **com o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos Juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menor potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo**, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem-sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dê outras providências.

(...)

4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica **‘facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos’** e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

5. Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.

6. Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e ‘propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação’, como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito.”

(Diário da Câmara dos Deputados – 02.02.2001, p. 358)

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Lei n. 10.259/2001, a qual firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§1º *Omissis*

§2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

§3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Lei n. 10.259/2001 delimita a competência cível dos Juizados Especiais Federais de acordo com os critérios quantitativo (valor da causa de até 60 salários mínimos – *caput* do art. 3º) e qualitativo (negativo, quanto às matérias excluídas de sua competência – §1º do art. 3º - e positivo, quanto às partes admitidas em juízo – art. 6º).

Assim, quando o legislador quis excluir dada matéria da competência dos Juizados Especiais Federais, o fez por via do *caput* e do §1º do art. 3º, ou por meio da seletividade das partes no art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001.

Nesse cenário, cabe discorrer sobre o critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

A jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. À luz do §1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (artigo 322, parágrafo 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (§1.º do artigo 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esses pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fôr como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, §2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de renúncia expressa do jurisdicionado ao valor que exceder a sessenta salários mínimos, por se tratar de direito e interesse disponível, exercendo, assim, sua opção pelo ajuizamento junto ao Juizado Especial Federal, cuja competência absoluta é desencadeada.

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. **Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.”
CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86398 2007.01.30232-5, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 22/02/2008 PG006161) GRIFEI

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandante, que pretendia a reforma parcial da sentença, com a aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (processos n. 200501143269/PA e 200503000899764/SP). Transcreve, ainda, decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo n. 2002.61.84.015615-5. 2. A MMª Juíza Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, constato que a parte autora demonstrou que o acórdão impugnado - ao deixar assente que a renúncia formulada referia-se ao montante do valor da condenação que excedesse sessenta salários-mínimos - divergiu da orientação adotada nos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi decidido que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, abrange as parcelas vencidas à data do ajuizamento e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. De igual modo, o conhecimento do Pedido de Uniformização não é obstado pela regra veiculada pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e pelo enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pois os critérios de definição de competência dos Juizados Especiais Federais podem repercutir na forma de apuração da quantia devida na fase de cumprimento da sentença, o que afeta o resultado prático da solução do conflito de direito material. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas vencidas durante o curso da demanda e o valor da condenação. 6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o § 4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. 7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigiria que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vencidas e doze prestações vincendas, cujo resultado não poderia ser superior a sessenta salários-mínimos (cf. TNU, PEDILEF 200932007021984, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012). 8. A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vincendas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. **Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação.** Nesse sentido, colaciono passagem do voto condutor proferido no julgamento do PEDILEF 200951510669087 (Rel. Juiz Federal Kyu Soon Lee, DOU 17/10/2014): “(...) 8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, § 4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, “o que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arquir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta” (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DACUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. (...) 9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para “manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vencidas até a distribuição da ação, bem como a pertinente a doze prestações vincendas, também contadas da data da distribuição da presente ação”. 10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia-se a doze parcelas vincendas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vincendas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório e o somatório dessas quantias sobeja sessenta salários-mínimos. 11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação.”
(Turma Nacional de Uniformização - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00079844320054036304, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247) GRIFEI

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. 1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Civil, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor. 2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos. 3. **Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que excede ao de competência do Juizado Especial Federal.** Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.”
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 0013377-57.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:25/11/2016)GRIFEI

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - **Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal.** Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.”
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2017)GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ARTIGOS 976 A 987 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. NCPC. LEI 10.259/2001. LEI 9.099/1995.

- Consoante estabelece o artigo 291 do NCPC, reeditando o artigo 258 do CPC/1973, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. E nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do NCPC (artigo 260 do CPC/1973), quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á, para a determinação do valor da causa, o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

- Conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

- **É possível renúncia, desde que expressa, ao valor que exceder o limite de competência estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/2001, para optar pelo rito dos Juizados Especiais Federais.**

- **Para os fins dos artigos 984 e 985 do Código de Processo Civil, firmam-se as seguintes teses jurídicas,** aplicáveis a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idênticas questões de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais (incluído o caso concreto), e bem assim aos casos futuros que versarem idênticas questões de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal (salvo revisão na forma do artigo 986 do CPC):

a) **No âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: (i) uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura para efeito de definição da competência;** (ii) outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor.

b) **Havendo discussão sobre relação de trato sucessivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a apuração de valor da causa, e, logo, para a definição da competência, inclusive mediante renúncia: (i) quando a causa versar apenas sobre prestações vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração de seu valor o montante representado por uma anuidade; (ii) quando a causa versar sobre prestações vincendas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas; (iii) obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas.**

c) Quando da liquidação da condenação, havendo prestações vencidas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a sessenta salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vencidas até o termo final da anuidade então vincenda) deverá ser apurado considerando-se sessenta salários mínimos vigentes à data do ajuizamento, admitida a partir deste marco, no que toca a este montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas a partir de doze meses contados do ajuizamento).

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Corte Especial) Nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira – 04.05.2017)GRIFEI

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais erigiu a Súmula n. 17, cujo texto diz que “*não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência*”. Em outras palavras, não existe qualquer vedação para a renúncia expressa, devendo o jurisdicionado ser instado para tanto.

Importante pontuar que o Enunciado n. 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais também diz que “*não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência*” (Aprovado no II FONAJEF). A contrário senso, é possível a renúncia expressa da parte autora para fixação de competência dos JEF’s.

O Enunciado n. 71 também é pertinente à questão, segundo ele “*a parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência*” (Aprovado no III FONAJEF).

No caso vertente, porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de **17.000 (dezesete mil)** feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo – antes mais de **25.000 (vinte e cinco mil)** ações.

Para além dos limites dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º; 321; 322, §2.º; dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão/sentença de declínio de competência ou extinção do feito, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, somente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e, nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Na espécie dos autos, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Friso que a concretização da amplitude do acesso à justiça e a missão institucional primordial dos Juizados Especiais Federais no tocante às causas dos segurados do Regime Geral da Previdência Social, aliadas à faculdade do jurisdicionado em invocar a tutela jurisdicional mediante procedimento mais célere, impõem que lhe seja oportunizado o exercício da renúncia.

Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, para reconhecimento da incompetência absoluta desta 2.ª Vara Federal para processar e julgar o feito, fixando-se a competência do **Juizado Especial Federal em Barueri-SP**.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-lhe, por meio eletrônico, cópia integral destes autos, com as nossas homenagens.

Esta decisão acolhe pedido da parte autora e não traz gravame processual à contraparte. Por isso, remetam-se os autos **imediatamente**, independentemente do curso do prazo recursal.

Determino o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES SALES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276, EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Barueri-SP, proposta por **FRANCISCO RODRIGUES SALES**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na petição inicial, atribuiu à causa o valor de **R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais)**, renunciando expressamente ao montante excedente a **60 (sessenta)** salários mínimos.

Naquele Juízo, o feito foi remetido à Contadoria, para verificação do valor da causa, sendo apurado o montante de **R\$ 79.603,68 (setenta e nove mil, seiscentos e três reais e sessenta e oito centavos)** conforme planilha de ID 9483800.

Após, houve a prolação de decisão de declínio de competência (ID 9484202) e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção, desconsiderando a renúncia expressa da parte autora.

DECIDO.

A Constituição da República preconiza as garantias do acesso à justiça e do juízo natural, no seu art. 5º, incisos XXV (“*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”) e XXXVII (“*Não haverá juízo ou tribunal de exceção*”).

Para concretizar mencionadas garantias, as regras de organização judiciária devem ser delineadas por lei em sentido estrito, as quais são de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVII, do Texto Constitucional.

Visando ampliar o acesso à justiça e assegurar a composição célere dos litígios de menor complexidade e expressão econômica, a Carta Maior, no seu art. 98, I, autorizou a criação dos juizados especiais, atribuindo à lei federal, nos termos do seu §1º, dispor sobre os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Para atender ao comando constitucional, foi editado o Projeto de Lei n. 3.999/2001, constando de sua exposição de motivos:

“ 2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou § único ao art. 98 da Magna Carta **com o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menos potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo**, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dê outras providências.

(...)

4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica **“facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos”** e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

5. **Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobre maneira, a tramitação das causas previdenciárias.**

6. **Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e “propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação”, como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito.”**

(Diário da Câmara dos Deputados – 02.02.2001, p. 358)

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Lei n. 10.259/2001, a qual firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Lei n. 10.259/2001 delimita a competência cível dos Juizados Especiais Federais de acordo com os critérios quantitativo (valor da causa de até 60 salários mínimos – *caput* do art. 3º) e qualitativo (negativo, quanto às matérias excluídas de sua competência – §1º do art. 3º - e positivo, quanto às partes admitidas em juízo – art. 6º).

Assim, quando o legislador quis excluir dada matéria da competência dos Juizados Especiais Federais, o fez por via do *caput* e do §1º do art. 3º, ou por meio da seletividade das partes no art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001.

Nesse cenário, cabe discorrer sobre o critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

A jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. À luz do §1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “*proveito econômico perseguido pelo autor*”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (artigo 322, parágrafo 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Na definição do “*proveito econômico perseguido pelo autor*” (§1.º do artigo 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esses pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “*proveito econômico perseguido pelo autor*” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomentada como consequência direta ou deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “*a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação*” (art. 322, §2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos civis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de **renúncia expressa** do jurisdicionado ao valor que exceder a sessenta salários mínimos, por se tratar de direito e interesse disponível, exercendo, assim, sua opção pelo ajuizamento junto ao Juizado Especial Federal, cuja competência absoluta é desencadeada.

Neste sentido os precedentes abaixo das diversas Cortes:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. **Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação”.
CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86398 2007.01.30232-5, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA22/02/2008 PG00161) GRIFEI

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VINCENDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso nominado interposto pela demandante, que pretendia a reforma parcial da sentença, com a aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (processos n. 200501143269/PA e 200503000899764/SP). Transcreve, ainda, decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo n. 2002.61.84.015615-5. 2. A MMª Juíza Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, constato que a parte autora demonstrou que o acórdão impugnado - ao deixar assente que a renúncia formulada referia-se ao montante do valor da condenação que excedesse sessenta salários-mínimos - divergiu da orientação adotada nos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi decidido que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, abrange as parcelas vencidas à data do ajuizamento e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. De igual modo, o conhecimento do Pedido de Uniformização não é obstado pela regra veiculada pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e pelo enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pois os critérios de definição de competência dos Juizados Especiais Federais podem repercutir na forma de apuração da quantia devida na fase de cumprimento da sentença, o que afeta o resultado prático da solução do conflito de direito material. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas vencidas durante o curso da demanda e o valor da condenação. 6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu art. 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. 7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigiria que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vencidas e doze prestações vincendas, cujo resultado não poderia ser superior a sessenta salários-mínimos (cf. TNU, PEDILEF 200932007021984, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012). 8. A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vincendas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. **Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação.** Nesse sentido, colaciono passagem do voto condutor proferido no julgamento do PEDILEF 200951510669087 (Rel. Juiz Federal Kyu Soon Lee, DOU 17/10/2014): “(...) 8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, “O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta” (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. (...)” 9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para “manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vencidas até a distribuição da ação, bem como a pertinente a doze prestações vincendas, também contadas da data da distribuição da presente ação”. 10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia-se a doze parcelas vincendas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vincendas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias sobeja sessenta salários-mínimos. 11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação.”

(Turma Nacional de Uniformização - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00079844320054036304, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247) GRIFEI

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor. 2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos. 3. **Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há óbice à renúncia ao valor que exceda ao de competência do Juizado Especial Federal.** Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.”
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 0013377-57.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/11/2016)GRIFEI

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - **Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal.** Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.”
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ARTIGOS 976 A 987 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. NCPC. LEI 10.259/2001. LEI 9.099/1995.

- Consoante estabelece o artigo 291 do NCPC, reeditando o artigo 258 do CPC/1973, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. E nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do NCPC (artigo 260 do CPC/1973), quando se pedir prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á, para a determinação do valor da causa, o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

- Conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

- **É possível renúncia, desde que expressa, ao valor que exceder o limite de competência estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/2001, para optar pelo rito dos Juizados Especiais Federais.**

- **Para os fins dos artigos 984 e 985 do Código de Processo Civil, firmam-se as seguintes teses jurídicas**, aplicáveis a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idênticas questões de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais (incluído o caso concreto), e bem assim aos casos futuros que versem idênticas questões de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal (salvo revisão na forma do artigo 986 do CPC):

a) No âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: (i) uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; (ii) outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor.

b) Havendo discussão sobre relação de trato sucessivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a apuração de valor da causa, e, logo, para a definição da competência, inclusive mediante renúncia: (i) quando a causa versar apenas sobre prestações vencidas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração de seu valor o montante representado por uma anuidade; (ii) quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas; (iii) obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas.

c) Quando da liquidação da condenação, havendo prestações vencidas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a sessenta salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vencidas até o termo final da anuidade então vencida) deverá ser apurado considerando-se sessenta salários mínimos vigentes à data do ajuizamento, admitida a partir deste marco, no que toca a este montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas a partir de doze meses contados do ajuizamento).

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Corte Especial) Nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira – 04.05.2017)GRIFEI

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais erigiu a Súmula n. 17, cujo texto diz que “*não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência*”. Em outras palavras, não existe qualquer vedação para a renúncia expressa, devendo o jurisdicionado ser instado para tanto.

Importante pontuar que o Enunciado n. 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais também diz que “*não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência*” (Aprovado no II FONAJEF). A contrário senso, é possível a renúncia expressa da parte autora para fixação de competência dos JEF’s.

O Enunciado n. 71 também é pertinente à questão, segundo ele “*a parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência*” (Aprovado no III FONAJEF).

No caso vertente, porque houve renúncia expressa e válida realizada pela parte autora acerca do valor que excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de **17.000 (dezesete mil)** feitos, apesar da acertuada redução que se vem promovendo – antes mais de **25.000 (vinte e cinco mil)** ações.

Para além dos limites dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4.º a 9.º; 321; 322, §2.º; dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão/sentença de declínio de competência ou extinção do feito, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e, nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Na espécie dos autos, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Friso que a concretização da amplitude do acesso à justiça e a missão institucional primordial dos Juizados Especiais Federais no tocante às causas dos segurados do Regime Geral da Previdência Social, aliadas à faculdade do jurisdicionado em invocar a tutela jurisdicional mediante procedimento mais célere, impõem que lhe seja oportunizado o exercício da renúncia.

Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, para reconhecimento da incompetência absoluta desta 2ª Vara Federal para processar e julgar o feito, fixando-se a competência do **Juizado Especial Federal em Barueri-SP.**

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-lhe, por meio eletrônico, cópia integral destes autos, com as nossas homenagens.

Esta decisão acolhe pedido da parte autora e não traz gravame processual à contraparte. Por isso, remetam-se os autos **imediatamente**, independentemente do curso do prazo recursal.

Determino o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 14 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-94.2018.4.03.6144

AUTOR: CRISLAINE DE FATIMA LEITE CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912, JOSE VICTOR SOUTO - SP396465

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

Advogados do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca de eventual interesse em produzir provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-40.2018.4.03.6144

AUTOR: DIVISION ADVANCED SECURITY LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES - SP325886

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando ter restada frustrada a tentativa de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Ato contínuo, INTIMEM-SE AS PARTES acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-37.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TELMA APARECIDA SOARES PEREIRA DA COSTA, VALDEMIR PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-65.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARBOW RESINAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

ATO ORDINATÓRIO

Diante da manifestação expressa da parte autora que não tem outras provas a produzir; ID 14273548.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE RÉ para que, querendo, especificar outras provas que entenda necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4309

ACAÓ DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012572-88.2012.403.6000 - CARLOS ALVES DIAS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica o autor intimado do retorno dos autos à 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS, para querendo, requerer o que de direito. Observação: O processo 00125728820124036000 foi enviado para o TRF 3 Região em 09/12/2016 e retornou em 27/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007364-85.1996.403.6000 (96.0007364-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União às f. 411/414, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo advogado da parte autora (R\$ 8.591,48 - conta de 05/2017), ora exequente/impugnado. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação. Entende que o valor devido é R\$ 4.849,41 - conta de 05/2017). Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, foi apurado para a data de 05/2017, o valor de R\$ 3.798,19, cuja atualização para 02/2019 elevou o valor para R\$ 4.364,52. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 433 - exequente e f. 434 - executada). Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados às f. 426/427, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de R\$ 4.364,52 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até fevereiro/2019. Condeno a parte exequente/vencida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado (R\$ 8.591,48, em 05/17) e o valor homologado nos termos acima (R\$ 3.798,19 em 05/17), ou seja, sobre R\$ 4.793,29 (conta de 05/17). Intimem-se. Oportunamente, expeça-se o requisitório. Cientifique-se as partes do preenchimento. Não havendo insurgências, transmita-se-o. Vindo informação do pagamento, intime-se o beneficiário pela imprensa oficial. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Campo Grande, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0008698-13.2003.403.6000 (2003.60.0008698-8) - AUGUSTO DIAS DINIZ(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN'S)

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e pede, em razão disso, a suspensão do Feito pelo prazo de 57 (cinquenta e sete) meses.

Deiro o pedido.

Considerando tratar-se de prazo bastante extenso, inviável a manutenção do mesmo sobrestado em Secretaria.

Determino, pois, a remessa dos autos ao arquivo observando que, deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

Faculo, porém, à exequente, proceder a virtualização do Feito, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013637-36.2003.403.6000 (2003.60.0013637-2) - ORLANDO GRACA LEITE X OSMAR VICENTE DE SOUZA COELHO X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X MANOEL NUNES DE FREITAS X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X LIBERATO ITAMAR ARRIOLA X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003990-80.2004.403.6000 (2004.60.0003990-5) - FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA BARROS(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X FLAVIA SILVEIRA BARROS(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X FERNANDA SILVEIRA BARROS(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) E Proc. ZILDA APARECIDA ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 561 e 562: anote-se.

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar conforme orientações da Resolução PRES/TRF 3 nº 142/2017. Prazo: 10 (dez) dias.

O prazo é comum. O pedido de vista dos autos, efetivado à f. 560, poderá se dar, mediante carga, após decorrido o prazo acima conferido.

Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-96.2006.403.6000 (2006.60.0002413-3) - ANIVALDO RUECKL(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde MOACIR SCANDOLA pleiteia o recebimento de R\$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais), em razão de decisão transitada em julgado, que condenou a ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios (fls. 229-230). Em impugnação (fls. 231-232), o INSS alega haver excesso de execução, em razão da aplicação indevida de juros de mora em 1% ao mês, informando como devido o montante de R\$ 1.845,17 (um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos). Documentos às fls. 233-234. Intimado para manifestar-se sobre a impugnação, o autor quedou-se inerte. É o relato. Decido. Considerando que o exequente foi intimado a apresentar manifestação em relação à impugnação do INSS, sem, no entanto, ter se pronunciado sobre os cálculos por ele apresentados (fl. 233), verifica-se a ocorrência de concordância tácita. Assim, acolho a presente impugnação e homologo o cálculo apresentado pelo INSS, fixando o valor do débito exequendo em R\$ 1.845,17 (um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado até julho/2017. Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2019. FELIPE BITTENCOURT POTRICH Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000105-53.2007.403.6000 (2007.60.000105-8) - BRASIL TELECOM S/A(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E SP109861 - ARNALDO COLONNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004061-77.2007.403.6000 (2007.60.00.004061-1) - JUVENAL CORDEIRO BARBOSA(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.
Em seguida, considerando os termos do acordo entabulado entre as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-60.2007.403.6000 (2007.60.00.007677-0) - FABIO COELHO LEAL(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL X JORNAL CORREIO DO ESTADO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA) X DENILSON DE SOUZA PINTO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte ré/interessada (União Federal, Jornal Correio do Estado e Denilson de Souza Pinto) do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013354-37.2008.403.6000 (2008.60.00.013354-0) - ELISABETE LEITE DOS SANTOS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.
Em seguida, considerando os termos do acordo entabulado entre as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014166-74.2011.403.6000 - CERAMICA M.S. LTDA(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-98.2013.403.6000 - JOSE ANTONIO MIZIAEL ALVES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo, tendo em vista que, em sede de julgamento do recurso de apelação, restou confirmada a sentença proferida neste Feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007970-83.2014.403.6000 - DANILO DE OLIVEIRA LUIZ(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.
Havendo requerimentos pertinentes ao cumprimento de sentença, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, ambas da mencionada Corte.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008966-47.2015.403.6000 - RITA MERCI DE CAMPOS MARTINEZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o pedido de produção de prova pericial social, formulado pela autora (f. 167), tenha sido feito em fase adiantada da instrução do Feito, tenho que para o caso há necessidade de se constatar o grau de deficiência funcional da autora.
Dessa forma, nomeio para realização do estudo social a Assistente Social Drª. Aretuza Mahalla Silva de Souza (AJG), que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como de que os seus honorários ficam arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, parágrafo 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.
Ato contínuo, a Secretaria deverá, em contato com a perita, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Sem prejuízo, intime-se a perita Drª. Ana Tereza Martins de Alcântara para que preste os esclarecimentos solicitados pela autora (f. 166-167) relativamente ao laudo pericial apresentado às f. 150-155.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011455-33.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015308-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015308-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a petição e os documentos trazidos aos autos, pela embargante às fls. 395-406. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003379-98.2002.403.6000 (2002.60.00.003379-7) - MARIA HELENA DOS SANTOS SINOTTI(MT003520 - FRANCISCO ANIS FAIAD E MT005931 - TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD E MS008179 - MARCO ANTONIO RODRIGUES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.
Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014199-35.2009.403.6000 (2009.60.00.014199-0) - RICARDO DE QUECH(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.
Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013589-96.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para se manifestar sobre o alegado na peça de f. 475, momento acerca da falta das f. 375/402, considerando, inclusive, que pela mesma foi feita carga dos autos, em 13/03/2019, conforme comprovante de f. 473.

Por ventura sanada a falta da impetrante, renove-se a vista à impetrada. E, por fim, arquivem-se os autos conforme já determinado no despacho de f. 474.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013435-05.2016.403.6000 - RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando o teor da peça de f. 247/248, na qual a impetrante expressamente manifesta seu desinteresse na execução, perante o Poder Judiciário, do título judicial proferido nestes autos, e, ainda, diante do que dispõe o art. 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, homologada, para os devidos fins, a desistência manifestada pela parte impetrante às fls. 247/248. Intimem-se. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000577-25.2005.403.6000 (2005.60.00.000577-8) - GERMANA OLAVO DE ARAUJO(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X GERMANA OLAVO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a herdeira Gleyciene Saturnino de Araújo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual.
Suprida a determinação e considerando os documentos apresentados, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Germana Olavo de Araújo (f. 195-219 e 229-265), devendo os autos serem encaminhados à SUIIS, para inclusão de:
- Dalvina Olavo de Araújo de Souza (filha) - f. 198;

- José Nicodemos de Araújo (filho) - f. 205;
- Francisco Olavo de Araújo (filho) - f. 209;
- Edniz Ferreira de Araújo (filha) - f. 215;
- Daiane Saturnino de Araújo da Mata (neta - filha do falecido filho Dair Francisco de Araújo) - f. 234;
- Gleyciene Saturnino de Araújo (neta - filha do falecido filho Dair Francisco de Araújo) - f. 238;
- Cleiton Oliveira de Araújo (neto - filho do falecido filho Gedeon Olavo de Araújo) - f. 240;
- Vanessa Oliveira de Araújo (neta - filha do falecido filho Gedeon Olavo de Araújo) - f. 240;
- Edna Ferreira de Araújo Silva (neta - filha da falecida filha Aparecida Ferreira de Araújo Silva) - f. 249;
- Sirlene Ferreira da Silva (neta - filha da falecida filha Aparecida Ferreira de Araújo Silva) - f. 257;
- Hilda Ferreira de Araújo Silva (neta - filha da falecida filha Aparecida Ferreira de Araújo Silva) - f. 258; e,
- Elza Ferreira de Araújo Silva (neta - filha da falecida filha Aparecida Ferreira de Araújo Silva) - f. 262.

Após, proceda-se a reinclusão do ofício requisitório, em favor de um dos herdeiros, observando-se os dados contidos no extrato de pagamento do precatório estornado (f. 161), bem como consignando-se no expediente que o valor deverá ficar à disposição do Juízo para posterior rateio entre os herdeiros.

Observe, no entanto, que a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo.

Portanto, tenho que se faz necessário resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97.

Dessa forma, considerando a informação de que não houve abertura de inventário, a posterior liberação, mediante alvará, ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido valor ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação.

Vinda a notícia do depósito do valor requisitado e ultimada a providência quanto ao pagamento do ITCD, liberem-se aos herdeiros e à advogada Josmeire Zancanelli de Oliveira as importâncias a serem rateadas, mediante expedição de alvará ou ofício à instituição financeira, caso sejam informados os dados bancários:

- 30% (trinta por cento) a mencionada advogada, tendo em vista a apresentação de declaração por todos os herdeiros, com a concordância no pagamento dessa quantia, relativamente aos honorários contratados com a autora Germana Olavo de Araújo;
- 10% (dez por cento) a cada um dos herdeiros-filhos de Germana Olavo de Araújo;
- 5% (cinco por cento) aos netos, filhos de Dair Francisco de Araújo e Gedeon Olavo de Araújo; e,
- 2,5% (dois vírgula cinco por cento) às netas, filhas de Aparecida Ferreira de Araújo Silva.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007259-11.1996.403.6000 (96.0007259-0) - RENATA APARECIDA PASQUATTI GUSMAN X MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOELSON CHAVES DE BRITO X FRANCISCO SERGIO SANCHES X VERA INES PORTELLA BESSA X OLGA NOBUKO TOTUMI X EDERLY TEREZINHA LOUREIRO DE ARAUJO (MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO X FRANCISCO SERGIO SANCHES X JOELSON CHAVES DE BRITO (MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES) X OLGA NOBUKI TOTUMI X RENATA APARECIDA PASQUATTI X VERA INES PORTELLA BESSA (MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA)

Considerando o que dispõe o art. 826 do Código de Processo Civil, e ematenção a afecção societatis, intime-se a executada Ederly Terezinha Loureiro Dal Moro para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da dívida. Decorrido o prazo e persistindo o inadimplemento, formalize-se a penhora das quotas de capital pertencentes à executada das empresas indicadas pela exequente (f. 637-667), expedindo-se mandado de penhora, registro perante a Junta Comercial deste Estado e intimação.

Não havendo manifestação da executada no prazo de dez dias, conferido pelo art. 847 do Código de Processo Civil, intimem-se as sociedades empresárias para que, no prazo de três meses, cumpram o disposto no art. 861 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002651-52.2005.403.6000 (2005.60.00.002651-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C. GRANDE (MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C. GRANDE (MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

Considerando os reiterados pedidos de suspensão da execução, bem como a não localização de bens penhoráveis, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do art. 921 do Código de Processo Civil.

Observe que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, mediante simples petição, respeitados os prazos previstos legalmente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X MARFISA ALVES DA SILVA X MARIA ARAUJO TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO GUERRA DE SOUZA X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS019085 - RODRIGO CASTRO TEIXEIRA E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os herdeiros de Maria das Dores Nunes Maymone para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se houve abertura de inventário dos bens deixados pela falecida, trazendo os documentos pertinentes.

Intimem-se-os, também, para que apresentem as cópias dos seus documentos, comprovando o laço parental.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012977-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012977-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X ADHEMAR VILELA MOREIRA X ADILSON DA COSTA OLIVEIRA X ADILSON KENITSI TERUYA X ADILSON SCHIEFFER MARTINEZ (MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se as partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 352-355, para os fins determinados no despacho de f. 350.

Intime-se o exequente Albertino Rodrigues R. Filho para que informe o número do seu CPF, a fim de viabilizar o cadastro do requisitório em seu favor, encaminhando-se, na sequência, os autos à SUIIS para anotação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005203-43.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP X MARLON JOSE BASTOS CLARO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP

Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, formulado pela exequente, para que o sócio-administrador da empresa executada responda pelo débito exequendo.

O referido sócio, citado à f. 244, não se manifestou. Assim sendo, decreto-lhe a revelia.

O ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, para se alcançar bens dos sócios. No entanto, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida quando forem atendidos os pressupostos específicos, relacionados com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

No caso, a exequente sustenta seu pedido no fato de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, em nome da empresa executada, bem como a informação de inativa contida na declaração de imposto de renda (f. 217).

De fato, conforme documento juntado à f. 248, a situação cadastral da empresa executada perante a Secretaria da Receita Federal é inapta motivada por Omissão de Declarações. Tal omissão pressupõe a prática de atos irregulares, configurando abuso da personalidade jurídica.

Ante o exposto, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 136 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à SUIIS, para inclusão no pólo passivo de Marlon José Bastos Claro (CPF 277.340.028-38), sócio representante da empresa Infoclaro Comercial Ltda.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014732-52.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA (MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X TSM - TECNOLOGIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido à f. 153, pelo prazo de três meses, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005597-60.2006.403.6000 (2006.60.00.005597-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X DORIVAL CORDEIRO

Considerando que a parte exequente desistiu do pedido de f. 119/123, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do presente Feito.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004975-36.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: BENITO DIAS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: PAULA CARVALHO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel residencial consistente na unidade autônoma designada casa 01, do condomínio Residencial José Carlos Martins Silva, localizada na Rua Báltico, n. 788, Bairro Mata do Segredo, nesta Capital, objeto da matrícula nº 55.524, do Livro 02, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital, com a suspensão de "qualquer ato de venda direta ou indireta do bem". Requer os benefícios da justiça gratuita.

Pede, ainda, que: (i) lhe seja deferido o pedido de depósito em conta judicial do valor relativos às prestações vencidas, a ser informado pela CEF. Enquanto não informado o valor, que seja deferido o depósito no valor de R\$477,99 (parcelas mensais); (ii) a CEF se abstenha de inscrevê-la nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SPC e CADIN) em decorrência do contrato ora em debate; (iii) seja expedido ofício ao oficial do Cartório da 2ª CRI de Campo Grande, para "constar a existência da presente ação na matrícula do imóvel nº 17.200 (alínea 21, inc. I, art. 167, Lei nº 6.015/73), como ainda realize o cancelamento da consolidação da propriedade...".

Segundo a inicial, a autora adquiriu um imóvel financiado pela ré, com alienação fiduciária em garantia, cujo adimplemento manteve com regularidade. No entanto, em razão de dificuldades financeiras e irregularidades no contrato, o pagamento das prestações restou comprometido. Porém, ao tentar efetuar o pagamento de algumas parcelas foi surpreendida com a cobrança de diversas taxas e a exigência de pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo. Aduz que apenas tomou conhecimento da designação de leilão (para os dias 19 e 30 de agosto de 2019), após buscar nova negociação com a requerida.

A parte autora tece considerações acerca do contrato e destaca a aplicação do CDC no negócio jurídico celebrado, inclusive com inversão do ônus da prova. Sustenta a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, efetivado pela CEF, aduzindo: **a)** ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento e para purgar a mora (art. 31, IV, do DL 70/66 c/c o art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV da CF e Súmula 199/STJ e arts. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/97); **b)** descumprimento das regras legais e contratuais acerca da realização de leilões/venda direta (prazo, forma, publicidade, etc); **c)** ausência de critérios para a revisão/avaliação prévia do valor do imóvel, o que resulta oferta do imóvel por preço vil.

Acresceu a parte autora, a necessidade de revisão do contrato ante a abusividade na cobrança de encargos incidentes (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda), o que retiraria a liquidez, certeza e a exigibilidade da obrigação.

Ressalva a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão/venda, sob pena de nulidade e, caso mantida execução extrajudicial, requer seja indenizada no valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel (em torno de R\$230.000,00) e o da dívida. Por fim, caso mantido o procedimento expropriatório, requer indenização por perdas e danos.

Coma inicial vieram documentos.

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

Defiro a gratuidade da justiça.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

De início, observo que, com relação ao leilão designado para o dia 19/08/2019 às 15:00h, observo que os autos vieram conclusos quando já havia ocorrido o dito leilão, já que foram conclusos às 16h09min., restou esvaziado o alegado *periculum in mora*.

Nada obstante, importa registrar de plano que a própria autora reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal, sendo que suas razões consistem basicamente na alegação de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel, bem como abusividade das cláusulas contratuais.

A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade resolúvel do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, *caput*). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, comprevisão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

E, consoante comprova a averbação 03 da Matrícula n. 55.524, Livro 02, do CRI do 2º Ofício de Campo Grande, MS, a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF já se operou, averbação em 28/01/2019 (ID 20824699), donde, em princípio, pode-se extrair que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária decorreu em conformidade com o artigo 26 da lei de regência.

Ademais, não se vislumbra nos autos nenhum elemento a dar plausibilidade às alegações da autora no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, não tenha decorrido em conformidade com o art. 26 da lei de regência. De modo que, a princípio, não há como sustentar qualquer ilegalidade no ato hostilizado.

Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

Pelo exposto, **indeferir** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Cite-se a ré Caixa Econômica Federal, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Deverá a CEF, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006303-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: RAFAEL ARANTES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel residencial consistente na unidade autônoma designada casa nº 172, do condomínio Residencial Village Parati, n. 975 da Rua da Divisão, objeto da matrícula nº 89.166, do Livro 02, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital, com suspensão de “qualquer ato de venda direta ou indireta do bem”, informando leilão designado para o dia 29/07/2019. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Pede, ainda, que: (i) lhe seja deferido o pedido de depósito em conta judicial do valor relativos às prestações vencidas, a ser informado pela CEF. Enquanto não informado o valor, que seja deferido o depósito no valor de R\$850,46 (parcelas mensais); (ii) a CEF se abstenha de inscrevê-la nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SPC e CADIN) em decorrência do contrato ora em debate; (iii) seja expedido ofício ao oficial do Cartório da 2ª CRI de Campo Grande, para “constar a existência da presente ação na matrícula do imóvel nº 89.166 (alínea 21, inc. I, art. 167, Lei nº 6.015/73), como ainda realize o cancelamento da consolidação da propriedade...”.

Segundo a inicial, o autor adquiriu um imóvel financiado pela ré, com alienação fiduciária em garantia, cujo adimplemento manteve com regularidade. No entanto, em razão de dificuldades financeiras e irregularidades no contrato, o pagamento das prestações restou comprometido. Porém, ao tentar efetuar o pagamento de algumas parcelas foi surpreendido com a cobrança de diversas taxas e a exigência de pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo. Aduz que apenas tomou conhecimento da designação de leilão, após buscar nova negociação com a requerida.

A parte autora tece considerações acerca do contrato e destaca a aplicação do CDC no negócio jurídico celebrado, inclusive com inversão do ônus da prova. Sustenta a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, efetivado pela CEF, aduzindo: **a)** ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento e para purgar a mora (art. 31, IV, do DL 70/66 c/c o art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV da CF e Súmula 199/STJ e arts. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/97); **b)** descumprimento das regras legais e contratuais acerca da realização de leilões/venda direta (prazo, forma, publicidade, etc); **c)** ausência de critérios para a revisão/avaliação prévia do valor do imóvel, o que resulta oferta do imóvel por preço vil.

Acresceu a parte autora, a necessidade de revisão do contrato ante a abusividade na cobrança de encargos incidentes (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda), o que retiraria a liquidez, certeza e a exigibilidade da obrigação.

Ressalva a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão/venda, sob pena de nulidade e, caso mantida execução extrajudicial, requer seja indenizada no valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel (em torno de R\$230.000,00) e o da dívida. Caso mantido o procedimento expropriatório, requer indenização por perdas e danos. Pede a concessão da justiça gratuita.

Como inicial vieram documentos.

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

Defiro a gratuidade da justiça.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, do que se extrai das informações contidas na inicial e da petição anexada pela parte autora, o leilão que se buscava suspender (designado para o dia 29/07/2019 às 9h00) já havia ocorrido quando vieram os autos conclusos, eis que a distribuição do Feito ocorreu em 29/07/2019 às 19h29min, com conclusão para decisão realizada no dia 30/07/2019, o que esvaziaria o alegado *periculum in mora*.

Importa registrar de plano que o próprio autor reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal, sendo que suas alegações consistem basicamente na alegação de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel, bem como abusividade das cláusulas contratuais.

A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no “negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel” (art. 22, *caput*). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, comprevisão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

E, consoante comprova a averbação 12 da Matrícula n. 89.166, Livro 02, do CRI do 2º Ofício de Campo Grande, MS, a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF já se operou, prenotação em 05/09/2018 e averbação em 13/09/2018 (ID 20028557), donde, em princípio, pode-se extrair que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, decorreu em conformidade como o art. 26 da lei de regência.

Ademais, não se vislumbra nos autos nenhum elemento a dar plausibilidade às alegações dos autores no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, não tenha decorrido em conformidade como o art. 26 da lei de regência. De modo que, a princípio, não há como sustentar qualquer ilegalidade no ato hostilizado.

Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

Pelo exposto, **indeferir** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Cite-se a ré **Caixa Econômica Federal**, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Deverá a CEF, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: FABIANO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel residencial consistente na unidade autônoma designada casa 03, do condomínio Residencial Brasil, localizada na Rua 21, n. 1215, Bairro Nova Campo Grande, nesta Capital, objeto da matrícula nº 107.200, do Livro 02, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital, com suspensão de "qualquer ato de venda direta ou indireta do bem". Requer os benefícios da justiça gratuita.

Pede, ainda, que: (i) lhe seja deferido o pedido de depósito em conta judicial do valor relativos às prestações vencidas, a ser informado pela CEF. Enquanto não informado o valor, que seja deferido o depósito no valor de R\$748,51 (parcelas mensais); (ii) a CEF se abstenha de inscrevê-la nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SPC e CADIN) em decorrência do contrato ora em debate; (iii) seja expedido ofício ao oficial do Cartório da 2ª CRI de Campo Grande, para "constar a existência da presente ação na matrícula do imóvel nº 17.200 (alínea 21, inc. I, art. 167, Lei nº 6.015/73), como ainda realize o cancelamento da consolidação da propriedade...".

Segundo a inicial, o autor adquiriu um imóvel financiado pela ré, com alienação fiduciária em garantia, cujo adimplemento manteve com regularidade. No entanto, em razão de dificuldades financeiras e irregularidades no contrato, o pagamento das prestações restou comprometido. Porém, ao tentar efetuar o pagamento de algumas parcelas foi surpreendido com a cobrança de diversas taxas e a exigência de pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo, inexistindo intimações acerca da ocorrência de eventual(is) leilão(ões) do imóvel.

A parte autora tece considerações acerca do contrato e destaca a aplicação do CDC no negócio jurídico celebrado, inclusive com inversão do ônus da prova. Sustenta a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, efetivado pela CEF, aduzindo: **a)** ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento e para purgar a mora (art. 31, IV, do DL 70/66 c/c o art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV da CF e Súmula 199/STJ e arts. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/97); **b)** descumprimento das regras legais e contratuais acerca da realização de leilões/venda direta (prazo, forma, publicidade, etc); **c)** ausência de critérios para a revisão/avaliação prévia do valor do imóvel, o que resulta oferta do imóvel por preço vil.

Acresceu a parte autora, a necessidade de revisão do contrato ante a abusividade na cobrança de encargos incidentes (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda), o que retiraria a liquidez, certeza e a exigibilidade da obrigação.

Ressalva a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão/venda, sob pena de nulidade e, caso mantida execução extrajudicial, requer seja indenizada no valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel (em torno de R\$200.000,00) e o da dívida. Caso mantido o procedimento expropriatório, requer indenização por perdas e danos. Pede a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

Defiro a gratuidade da Justiça.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Importa registrar de plano que o próprio autor reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal, sendo que suas alegações consistem basicamente na alegação de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel, bem como abusividade das cláusulas contratuais.

A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, *caput*). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, comprevisão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

E, consoante comprova a averbação 03 da Matrícula n. 17.200, Livro 02, do CRI do 2º Ofício de Campo Grande, MS, a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF já se operou, prenotação em 05/09/2018 e averbação em 21/09/2018 (ID 20540027), donde, em princípio, pode-se extrair que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, decorreu em conformidade com o art. 26 da lei de regência.

Ademais, não se vislumbra nos autos nenhum elemento a dar plausibilidade às alegações dos autores no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, não tenha decorrido em conformidade com o art. 26 da lei de regência. De modo que, a princípio, não há como sustentar qualquer ilegalidade no ato hostilizado.

Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Desse modo, em que pesemos argumentos deduzidos pela parte autora, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

Pelo exposto, **indeferir** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Cite-se a ré **Caixa Econômica Federal**, que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Deverá a CEF, ainda, manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002080-05.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ARGEMIRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AYRON DOUEIDAR SANDIM - MS23089, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005481-12.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NELSON MENQUI
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005310-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 20969374.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SARVIA VACAARZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SARVIA VACAARZA - MS5629

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005394-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006056-20.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDGAR TEIXEIRA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada manifestar-se acerca do requerimento ID 19750878.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008175-85.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CENTRO OESTE REFRIGERACAO LTDA, JOAO ADALBERTO DUDAS, EDILSON DE PAULA PAES, HILDEBRANDO LEITE PENTEADO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005310-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 20969374.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004982-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: FRANCIELE FANAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743

IMPETRADO: DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Franciele Fanaia de Oliveira**, em face de ato imputado à **Diretora de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS**, objetivando, em sede de medida liminar, a “*suspensão dos trâmites relativos à convocação de interesse e à consequente remoção dos servidores integrantes do cadastro reserva do edital nº 036/2017, até o julgamento da demanda*”. Requeru concessão de justiça gratuita.

Como causa de pedir, alega a impetrante que é servidora do IFMS, como tecnóloga em gestão pública, lotada no *campus* de Aquidauana/MS, em decorrência de remoção interna, regida pelo Edital 036/2017, cujo concurso também disponibilizou uma (01) vaga para Campo Grande/MS, na mesma área de conhecimento, para a qual se classificaram três inscritos. Tal certame estabeleceu prazo de validade de 06 meses, prorrogáveis por igual período. O resultado do concurso de remoção interna foi homologado por meio do Edital EDITAL Nº 036.2/2017 – IFMS/DIGEP REMOÇÃO – TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS de 16/05/2017, e não houve prorrogação do prazo de validade. Embora houvesse vaga e servidores classificados, a remoção para Campo Grande/MS não se efetivou até a presente data.

Em 16/04/2019, o IFMS publicou novo Edital de Remoção (n. 031 – DIGEP/IFMS), para os cargos que compõem a sua estrutura administrativa, sem previsão expressa quanto às vagas eventualmente disponíveis, no qual a impetrante se inscreveu e se classificou na 3ª colocação (resultado homologado pelo Edital IFMS/DIGEP nº 031.2, de 08/05/2019). Nada obstante, em 14/05/2015, o IFMS publicou Nota de Esclarecimento, no sentido de que, em decorrência do Edital n. 036/2017, existe remoção pendente para a vaga de Tecnóloga Gestão Pública – *Campus* Campo Grande/MS, que será preenchida com a remoção dos servidores classificados naquele Edital. Aduz que tal nota está eivada de vícios e viola o direito dos candidatos classificados no Edital de remoção interna n. 031/2019, uma vez que o prazo daquele certame se encontra expirado e há o risco de se convocar candidato classificado fora da vaga ofertada, na hipótese de desistência do candidato convocado, violando o direito líquido e certo dos candidatos classificados em Edital vigente.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 18701423 deferiu a justiça gratuita e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada nos ID's 19336453/55.

Relatei para o ato. **Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Ou seja, na espécie, para a concessão da medida liminar devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral não se deve deferir medida que se torne irreversível.

No presente caso não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar.

O impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada suspenda a prática de atos visando a convocação e, por consequência, a remoção dos servidores classificados no Edital n. 036/2017, para o *Campus* de Campo Grande, MS, em sua área de conhecimento (tecnólogo gestão pública), cuja vaga disponibilizada ainda não foi preenchida pela Administração, encontrando-se o certame com prazo de validade expirado.

Pois bem, conforme estabelecido no item 7.2 do Edital de remoção nº 036/2017, “7.2 A vaga disponível para remoção, ofertada neste edital, uma vez preenchida, não gera direito a remoção por ocasião de novas vagas, ficando a critério da Administração a utilização de lista reservada para o preenchimento daquelas que vierem a surgir posteriormente.”. E o item 7.7 prevê que “a inscrição deferida no presente processo não assegura o direito à remoção, ficando o ato condicionado à classificação dentro do número de vagas disponibilizadas, como também da entrada em exercício do servidor que vier ocupar a vaga deixada pelo servidor a ser removido, podendo, ainda, a critério da Reitoria do IFMS decidir pelo cancelamento parcial ou total da disponibilidade de vagas deste Edital, prevalecendo o que for de maior interesse para a Instituição”. De tais dispositivos evidencia-se que a forma de preenchimento da vaga remanescente é de ato discricionário da Administração, sendo que não cabe interferência judicial, eis que o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador público.

É que a ingerência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sobre a sua observância pela Administração, sendo vedada a avaliação da conveniência e da oportunidade do ato administrativo.

Assim, não antevejo ilegalidade na opção feita pela Administração, uma vez que não se trata de vaga surgida após a vigência do certame, mas ofertada expressamente por ocasião do concurso de remoção regido pelo Edital n. 036/2017. Nesse contexto, ao menos nesta fase de cognição sumária, parece-me que tal vaga é de ser preenchida por servidor classificado naquele certame, sob pena de, nesse aspecto, violar-se direito subjetivo do mesmo. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono excerto de recente decisão monocrática, proferida pelo Min. Luiz Fux, no RE 1224293/STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CONVOCADO PARA POSSE. DIREITO À NOMEAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. Ab initio, pontuo que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, Tema 784 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. A decisão restou assim ementada: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz, exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 – RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entremeada não, apenas, pela sua avaliação unilateral da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como ‘Administrador Positivo’, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como, verbigratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbigratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.” Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, diante das peculiaridades do caso concreto, consignou que houve preterição arbitrária e imotivada por parte da administração. Por oportuno, destaco o seguinte trecho do acórdão ora recorrido, in verbis: “Do acervo probatório, conclui-se que foram disponibilizadas 15 (quinze) vagas – sendo 5 (cinco) provimento imediato e 10 (dez) para cadastro de reserva, sendo nomeados pela Administração Pública 6 (seis) candidatos aprovados (5 imediatas + 1 cadastro de reserva), contudo, uma dessas vagas ficou vaga, vez que a candidata ocupante da 2ª, foi nomeada e posteriormente pediu exoneração, surgindo, assim, o direito líquido e certo da Apelante em tomar posse no cargo para o qual restou devidamente aprovada. Destarte, o certo é que a parte impetrante, em face da desistência da candidata acima mencionada, passou a figurar dentre as vagas cuja Administração Pública Municipal já manifestou interesse em vê-las preenchidas, circunstância que lhe assegura a nomeação.” (Doc. 11) Assim, para acolher a pretensão da parte ora recorrente e divergir do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no presente caso, necessária seria a análise das cláusulas editalícias, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 desta Corte, as quais dispõem, in verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” e “Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”. Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO DECORRENTE DO SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. PREVISÃO NO EDITAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (ARE 1.041.271-Agr, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 23/4/2019) “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.09.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE CANDIDATO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. LIMITAÇÕES DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Juízo a quo, quanto ao direito líquido e certo do candidato e ao reconhecimento da situação excepcional, no caso, de limitações de ordem orçamentária e financeira do Estado Recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos e do edital do concurso, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 454 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável a norma do artigo 85, § 11, CPC, em face da Súmula 512 do STF.” (ARE 1.139.245-Agr, rel. min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2019) A respeito da aplicação das Súmulas 279 e 454 do STF, assim discorre Roberto Rosas: “Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. 1/175). Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666). A Súmula 279 é peremptória: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. Não se vislumbra a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunde com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7. (...) O CC/2002 não se estende além do art. 112 (CC/1916, art. 85) no tocante à interpretação dos atos jurídicos. Nele adota-se o princípio da manifestação da vontade acima do sentido literal da linguagem. Menos regras temos em relação à interpretação dos contratos. Mas podemos verificar que essa interpretação está no plano dos fatos, principalmente como deixa entrever Danz. Como observa Washington de Barros Monteiro, para chegarmos à interpretação do contrato é necessário reconstruir o ato volitivo em que se exteriorizou o negócio jurídico, pesquisando meticulosamente qual teria sido a real vontade do agente e, assim, corrigindo sua manifestação, verbal ou escrita, expressa erradamente (Curso..., vol. 5, p. 38). Portanto, os fatos voltariam a ser examinados no STF quando da apreciação do recurso extraordinário. Teríamos o STF como terceira instância, aliás entendida assim por João Mendes, contraditado por José Rodrigues de Carvalho (Do Recurso Extraordinário, Paraíba, 1920, p. 14; RTJ 109/814). V. Súmula STJ-5.” (Direito Stumular. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 137-138 e 232) Por fim, observo que o presente recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual. Nada obstante, por se tratar de mandado de segurança, não há falar em majoração de honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2019. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(RE 1224293, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/08/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16/08/2019 PUBLIC 19/08/2019) - g.n.

Assim, durante a vigência do certame, o servidor classificado para a vaga ofertada possui expectativa de direito à remoção; mas, expirado o prazo de validade do certame, a mera expectativa de direito se convolará em direito subjetivo, afastando a possibilidade de que candidatos classificados em concursos posteriores venham a ser removidos em preterição àquele servidor classificado em concurso anterior.

E, em caso de desistência do servidor melhor classificado, o(s) seguinte(s) passar(ão) a constar como dentro do número de vaga ofertada; e, desse modo, passa(m) a ter direito líquido e certo à remoção.

No presente caso, a priori, não vislumbro ilegalidade flagrante no ato impugnado, pelo que indefiro o pedido de medida liminar.

Ao Ministério Público Federal; e em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 21 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

Expediente N° 4310

PROCEDIMENTO COMUM

0008090-15.2003.403.6000 (2003.60.00.008090-1) - ZENILTON APARECIDO DA SILVA X WILDSLEY CORREA DE FREITAS X WESLEY DE OLIVEIRA DE MEDEIROS X SERGIO BARRETO DE AGUIAR X MAURICIO CESAR DA SILVA X EDLENE BRANDAO MARTINS BERGO X AZIZO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEXANDER AYARDES DE MELO X CLAUDIO DE JESUS FRANCO X JOAO BAPTISTA CASTILHO X SANDRO DE ALMEIDA MARTINS X ANDERSON CLAYTON FRANCISCO X EDER MARCELO MOCHIUTI X EDERWAN RODRIGUES DA COSTA X MAURO BUENO X EDINALDO VIANA X DEVILAN DUTRA PAULON JUNIOR X EDMILSON ALVES DE ALENCAR X MARIO LUIZ LEIRAS FERNANDES X ROGER SIDINEY EIKI ARAKAKI X MARLO ADOLFO NARDES X DELSON VILARES BRAGA DO NASCIMENTO X CLESIO LIMA DOS SANTOS X DAVID CAVALCANTI BEZERRA X ROBERTO CHAGAS CHEBEL X CARLOS CORREA PINHEIRO X JOSE ALMEIDA PIRES X RODRIGO GORETTI PIEDADE X ROBERTO SILVA DA CRUZ X JOSE FRANCISCO SANTOS DA COSTA X DELMIRO DA SILVA PORTO X ROBSON CANDIDO DE OLIVEIRA X ANDERSON CANDIDO DE MORAES X MARTINHO JOSE INACIO PRUJA X OBERDAN JOSE DA SILVA X MILTON SOARES DUTRA FILHO X MAURO MANOEL DE FARIAS X ANDERSON NEVES PEREIRA X JUSCELINO MENDES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA X ROMULO AUGUSTO EVARISTO X CARLOS ALBERTO DIAS DE AGUIAR X ANDRE LUIZ ESCOBAR DA SILVA X MICAEL DE CAMARGO FABRETTI X RONALDO PEREIRA SOARES X ROBERTO APARECIDO LIMA RODRIGUES X ANDERSON LUIS BORGES NUNES X RONIMAR DE ANDRADE COSTA X JARBAS VAZ FERREIRA X MAURO SANDRES MELO X NILSON NEI CARLOS DE ALMEIDA X SAULO GRUNHEIDT VILELA X ANDRE LUIS ALBERNAZ MARTINEZ X VANDERSON OLIVEIRA MENEZES X ANDRE DE LIMA OLIVEIRA X NARLEY SILVEIRA MARCELINO X MARCIO DIAS DA SILVA X NARCISO DE OLIVEIRA PAIXAO X NILSON ALVES RODRIGUES X NEWERTON ANTONIO MONTEIRO X JAILSON GONDIM X JEFERSON SANTANA DA SILVA X SEBASTIAO GERALDO FONTES SAMPAIO FILHO X JEFERSON PENHA BARBOSA X NAY JORGE ABRAO X WESLEY MAYCON MALTEZO X VITOR BASTOS PEREIRA X PAULO CESAR SILVA X OSIAS PEREIRA DA MOTA X ANDREA CRISTINA SOARES NUNES X SIDNEI FORNER X SERGIO PAULO PALMEIRA ZAGO X JOSE EDUARDO BARROS SILVA X ORTENCIO DOS SANTOS FILHO X JORGE DORICO LEMES FIGUEIRA X PAULO CESAR LEITE VICTOR X OSWALDO CATER X REINALDO LUCIANO BETINI X JOAO BEZERRA DA COSTA FILHO X PATRICIA RODRIGUES TORRES TENORIO X ALEXANDRE DO NASCIMENTO X OTAVIO AUGUSTO MEDRADO X SILVIO NEI DIAS LEAL X PAULO MARCONDES X JOBSON DA SILVA SANTOS X GILBERTO DESCONFFIER X ANTENOR BERNARDO VILANOVA X PAULO HENRIQUE CRUZ X EVALDO DE SOUZA SANTURIAO X PAULO FERNANDO FONSECA DE OLIVEIRA X SILVIO CARLOS CORIMBABA X VANILDA DOURADO DINIZ X MOACIR MORO GUELERE X ANTONIO BELO RODRIGUES FILHO X WILSON SILVA DURAES X JOAO SERGIO GONCALVES X VILSON ROBERTO CALLEGARIO X WESLEY DA SILVA TRAJANO X WELINGTON LUIZ CAVALCANTI DE SOUZA X WAGNER TAKEMI MOTOYAMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X BENEDITO DO NASCIMENTO X JUSCELINO DE OLIVEIRA MAGALHAES X VALDECIR DOS SANTOS RIBEIRO X ROSEMAR DE SOUZA ROCHA X ARNALDO DE OLIVEIRA ALVES NETO X WELINGTON CESCO FERNANDES X WALDIR MARTINS FERREIRA X MARCELO FERREIRA GRALHA X JORGE JOAQUIM DE SOUZA X WANDERLEY BORGES QUEIRUJA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X WALMYR DE MORAES SOARES X WENDEL BARTOLOMEU GUIMARAES X WELINGTON DA SILVA AUGUSTO X ANTONIO PASCUCCIO X ROBERLEI JORGE LOPES DE FREITAS X JORGE MARCIO CAMILO X ODAIR JOSE DIEDRICH X JOSE AERCIO ALVES DA FLORES X GILMAR CUPERTINO MACEDO X JORGE MONTEIRO LOPES JUNIOR X GEORGE AUBERT PINTO SOARES X JOSENILDO GOMES DA SILVA X JOSE MARCELO MOREIRA FERRO X BENEY BRITO JOAO DA SILVA X DENILSON CARLOS MIRANDA X VANDIR MENDES MARQUES X JOSE EDIMELDO FERNANDES NUNES X JOSE EDIMELDO FERNANDES X SERGIO LOPES DA COSTA X JOSE OSCAR DA SILVA X EMENEGILDO CALAZANS FLORIANO X CANROBERT BARRETO DE ALEXANDRE X JOSE HAROLDO CAVALCANTE DE MORAIS X ROSSINE PINTO DE AGUIAR X ANTONIO SANTOS DE ANDRADE X JOSE LEONEL RIBEIRO X ANTONIO MANOEL DE FARIAS X BRUNO MORELO ROCHA X CARLOS RENATO LOPES X JOSE ROBERTO CORDEIRO X AMAURY HALAN COURY X JUSCELINO GAMA X HELIO DE SOUZA ROSA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CELSO RAIMUNDO PEREIRA REBOUCAS X CARLOS ALBERTO SOARES LUBAS X EDNA LEMOS PASSOS COSTA X JOSE ROBERTO VILLELA X ODORCE BENTOS DA CUNHA X JORGE SEIZO ISHIKAWA X JOSE WELINGTON DE SOUSA X VAGNO TRINDADE VALENCIO X JOSE TADEU CABRAL X CICERO SAMPAIO X CELSO ROGERIO DOS SANTOS X EDSON MARQUES DE ARAUJO X CLAUDIO APARECIDO CAPITULINO X AVELINO PEDROSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOMINGOS CESAR X JOSIMAR RAIMUNDO DOS SANTOS X ARONIS CALVES DIAS X RUBECIR CORREA GABILANE X ELISEO ELEIZER LINHARES X JULIO CESAR DA SILVA RIBEIRO X HUMBERTO ROGELIO DOS SANTOS NUNES X JOSE ANTONIO LISBOA X EDVALDO RODRIGUES ARANTES X JOSE ALVAREZ COELHO X EDVALDO CRUZ X EDER OLIVEIRA DE REZENDE X CHRISTIAN JONES SILVA X LEONINO FRANCO RAMALHO X RUBENS ALVES DE ALMEIDA X CLETE RODRIGUES FERREIRA X EMANOEL PEREIRA LOPES X CELIO MARQUES DE TOLEDO X ELTON DE BARROS GALICIA X FRANCISCO POSSER RIBEIRO X EMERSON DA SILVA ALENCAR X EURIDES TEIXEIRA X JOSE EDUARDO LEMOS PASSOS COSTA X ERONI DOS SANTOS BENVENUTI X JOSE ANTONIO ROCHA X JURANDY JORGE ALEXANDRINO MARTINS X MARIO CESAR DA SILVA X REMERSON JOSE BRASILEIRO X CLEONE FRANCA AMORIM X GILBERTO GONCALVES X REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ X LEONIR FERREIRA DE SOUZA X JOSE DONIZETE DA SILVA X JOSELINO ARAUJO QUINHONES X ALESSANDRO SILVA X HUDSON DE OLIVEIRA ANDRADE X ABIMAELO ROJAS XIMENES X KATIA ROZANE INOCENCIO X CLAUDINEI DOS SANTOS X CICERO ROBERTO DA SILVA X EDILSON DE MOURA X CEZAR JUNIOR PIERI X GERALDO PINTO SOARES X JAIR MARIO CARDOSO X EDMILSON AMORIM X ABELARDO LOPES TEIXEIRA X GUMERCINDO SILVA NETO X CLAYTON CESAR COELHO X HENRIQUE BASTOS MARCELLINO X FRANCISCO ORLANDO RAMOS X EDILSON JOSE CAMPOS X FABIANO FERREIRA REGALADO X ITAMAR DE SOUZA TERRA X PAULO SERGIO SALMAZIO X RONALDO CAMPINHO RANGEL X IZALTINO OJEDA PEREIRA X RENATO ALEXANDRE DA SILVA REBELLO X CLAUDIO DUARTE FARIA X LUCIANO ELVIS CEZARIO X FERNANDO FRANCISCO DE PAULA X FABIO LUIZ BARBOSA RASTELLI X ADEMIR JOSE DE SOUSA CERQUEIRA X LUIZ CARLOS SILVA X SEBASTIAO SERGIO SILVA X FABIO ANTONIO MARCHETTI X OTACILIO DOS SANTOS SILVA X ALDIR PIERRE DA SILVA X LAURO DE ANDRADE X JAIR VIANA SOUZA JUNIOR X EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA X ADALBERTO JOSE SILVA DOS SANTOS X KENNEDY PARAISO GARCIA X ADALBERTO BRUZZIO MARTINS NETO X FABIO QUARESMA DE ALMEIDA X MARCELO WANDERLEY LOPES X JAIR ANTONIO DA SILVA GARCIA X ALCIONE JOSE VIVIAN X WANDER AUGUSTO BRITO X ADRIANO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO GALBA DO NASCIMENTO PINTO X WALDECI BUCHARA ESPINDOLA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE ALMEIDA X REINALDO SEBASTIAO SOUZA FERREIRA X FRANCISCO JOSE DUARTE DE ARAUJO X RUBEN MELCIADES LLANO X AFRANIO DO NASCIMENTO FURTADO X MARCELO VIEIRA DOS SANTOS X ADSON JOSE PILETTI X JANAINA MORAES DE ARAUJO REZENDE DA ROSA X MARINALVA EDITE BEZERRA X LUIZ GUSTAVO VELOS RIBEIRO X MARCIO HENRIQUE TEIXEIRA X LUIGI LIMA BERNARDINI X ALEXANDRE PISSURNO CAVALCANTI X ANTONIO LAERCIO ZOTARELI X JURACY FERREIRA ALVES X ANA PAULA ALMEIDA CASTRO X JOAO COSTA NETO X ANA ALICE GONCALVES LASALVIA X RENATO GOULART X MARCIO CHAVES DE ARAUJO X NORITO YANAGUITA X ALEXANDRE FERNANDES FERREIRA X JOAO ANTONIO LUIZ CARLOS RIBEIRO DE MARIA X ADILSON FRANCISCO CASTELO X MARCIO COSTALEITE X MARCO AURELIO FAUSTINO DA SILVA X MARCO ANTONIO LOVATTO X ALOYSIO DUARTE FILHO X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X ALEXSANDRO LANGE DE MESQUITA X MARCIO KERLEI PANHOZZI X APARECIDO SILVA GAMA X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X RICARDO ALEXANDRE LIMA DA SILVA X RICARDO ADRIANO NOVAK X ARLINDO DA SILVA MOURA X ALOISIO SEGATTO X MARCO AURELIO DA SILVA X ALMIR EMILLIANO BARBOSA X MARCO ANTONIO SABBAMARINHO X ANA MARIA DOS SANTOS X MANOEL LOPES DE MEDEIROS X LUIZ MARCOS SILVA DE PAULA X PEDRO ALCANTARA SOUZA NETO X JOSE AILTON DE SOUZA X JEFFERSON DE JESUS X MARCO CESAR MINEIRO X CARLOS OLIVEIRA SANTOS X DANIEL DUARTE MOREIRA PEIXOTO X RICARDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCOS TADEU GONCALVES CELESTINO X CARLOS ROBERTO RAMIRES X CLEVERSON PUCIENIX X MAGNUS CEZAR PIMENTEL X ANA MARIA DE ALMEIDA DIAS X RICARDO ALEXANDRE TOLEDO DA COSTA X MARIA CAROLINA CRUZ X MARCELO INOCENCIO DA SILVA X PETERSON REZENDE DA ROSA X RAMAJO ALONSO DE LIMA X PEDRO ALVES DA SILVA X MARCELO AUGUSTUS DEVECHI X SANDRO VENANCIO X RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA X ROBERTO CARLOS PADORA DOS SANTOS X RILDO DOS SANTOS RAMOS X LUCENIO JOSE VIEIRA MARQUES X ANA THEREZA DE OLIVEIRA CARDOSO X MARCOS XAVIER DE OLIVEIRA X CRISTIAN ANDRADE PENARIOL X MARCOS WAGNER PERES ANDRE X ABEL DE CASTRO LAUDARES (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E RJ181557 - SHIRLEY MARY PEREIRA)

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012322-16.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANNA PAULA CRUZ DE ABREU FREITAS

Nome: ANNA PAULA CRUZ DE ABREU FREITAS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 14/08/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5002560-80.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
TRAUDE DREISCHARF
Advogado: SUELLEN REGINA DELIA RAMOS ROCHA - MS16449

IMPETRADO:
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo feito à Autarquia Previdenciária. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Foi requerido o benefício de aposentadoria por idade perante em **18/10/2016**, sob o número de benefício **175.724.184-9**, que fora indeferido sob o argumento de que não teria havido a implementação das condições necessárias para obtenção do benefício.

Inconformado com essa decisão, a parte impetrante ingressou com recurso requerendo a reafirmação da DER para a data que preencha os requisitos legais, ou que seja oportunizada a indenização das competências faltantes, ou que lhe seja oportunizada a apresentação dos documentos das competências consideradas extemporâneas, uma vez que trabalha na própria oficina desde 1983, fazendo a administração da mesma.

O recurso ordinário foi negado. Assim, interpôs recurso especial para a CAJ em **27/06/2018**. No entanto, até a presente data o processo administrativo nº 44233.118466/2017-59 encontra-se parado na 4ª Câmara de Julgamentos, em **Brasília**, onde não há sequer expectativa de quando será colocado em pauta para julgamento.

Este Juízo, de início, às fls. 17, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Na sequência, às fls. 18, a parte impetrante tomou aos autos para requerer reconsideração quanto à determinação, que não considerou a existência de pedido de medida liminar.

É o relatório.

Decido.

De pronto, tenha-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação correspondente das aludidas folhas pelo formato PDF.

Compulsando os autos, notadamente os próprios termos da exordial, vê-se que o ato omissivo contra o qual se insurge a parte impetrante está sendo praticado por autoridade cuja sede funcional fica em Brasília (DF), consoante se pode deduzir dos seguintes termos: *"até a presente data o processo administrativo nº 44233.118466/2017-59 encontra-se parado na 4ª Câmara de Julgamentos, em Brasília, onde não há sequer expectativa de quando será colocado em pauta para julgamento"*.

Assim, para a adequação da competência delimitada pelo TRF3, é forçoso declinar da competência para processar e julgar a presente ação mandamental a um dos órgãos jurisdicionais da Justiça Federal de Brasília (DF), para onde devem ser remetidos os presentes autos, até porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Nesse sentido, veja-se recente julgamento de nossa E. Corte Regional, que se ajusta perfeitamente ao caso em tela:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA.

I - O STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ Eletrônico em 19.12.2018, fixou-se tese jurídica no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

II - É de rigor interpretar o artigo 1.015 do CPC no sentido de abranger as decisões interlocutórias que versem sobre competência, dada a necessidade de possibilitar meio para que, em face delas, a parte que se sentir prejudicada possa se insurgir de imediato, não tendo que aguardar toda a instrução processual e manifestar sua irrequição apenas no momento da interposição da apelação (art. 1.009, § 1º), inclusive em face do disposto no artigo 64, § 3º, do referido diploma legal, segundo o qual "o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência".

III - A competência para o processo e julgamento de mandados de segurança deve ser determinada segundo a hierarquia da autoridade coatora, excepcionados os casos previstos na própria Constituição da República (art. 109, VIII).

IV - Uma vez retificada a pessoa a quem foi direcionado o *mandamus*, passando o impetrante a indicar como autoridade coatora o Presidente da Junta de Recursos do INSS, órgão com sede no Município de São Paulo/SP, descabida a manutenção do trâmite do feito junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de São Paulo/SP, sendo de rigor a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais da Capital.

V - Agravo de instrumento do impetrante improvido.

TRF3. ACÓRDÃO 5000095-56.2019.4.03.0000. DÉCIMA TURMA. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO. Data da publicação: 14/06/2019.

Diante do exposto, e com fulcro na *ratio decidendi*, do E. TRF3, que passa a integrar este *decisum*, declina-se a competência para processar e julgar a presente ação mandamental.

Remetam-se os presentes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis, competente para o julgamento do feito.

Intime-se.

Anote-se.

Viabilize-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAYCON REGIS NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN SPADA - MS22508
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar o atual interesse processual no prosseguimento do feito, demonstrando, por meio de prova documental, a possibilidade de prosseguimento no processo de seleção para recebimento dos benefícios indicados na inicial.

Decorrido o prazo sem resposta, intime-se pessoalmente o autor para dar cumprimento ao presente despacho, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 115, p.º e 485, III, do NCPC. Na sequência, com ou sem resposta, venham conclusos.

Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo com resposta, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001479-96.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
VIVIANI DA SILVA QUELE 02413416129
Advogado: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU:
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de registro e/ou obrigação de não fazer e restituição de valores, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine ao CRMV/MS que se abstenha de promover autuação, cobrança de anuidade ou outros débitos concernentes até o julgamento da lide, bem como proceder a processo de fiscalização, como, por exemplo: tirar fotos e emitir termos, a fim de evitar o constrangimento ao proprietário e aos consumidores. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É microempresa constituída desde maio de 2017, que atua no ramo de *Pet Shop* com as seguintes atividades: higiene e embelezamento de animais domésticos, comércio varejista de artigos de caça, pesca e *camping*, comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Em vista da comercialização de produtos veterinários, está sendo compelida a realizar registro da pessoa jurídica perante o CRMV/MS. Nesse sentido, tem sido submetida a fiscalizações autoritárias por parte do Conselho, cujo ato fiscalizatório não possui respaldo algum.

Argumentou que a atividade desenvolvida é totalmente incompatível com as atividades privativas do profissional da Medicina Veterinária, pois exerce o serviço de comercialização de produtos, estando a atividade devidamente adequada à legislação vigente.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela em caráter antecedente, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC/2015, isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Compulsando a relação fático-jurídica apresentada na inicial, bem como os documentos que a instruem, tem-se, num juízo perfunctório, próprio para o exame do pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, procedimento imprescindível para a concessão da medida requerida, que a atividade principal da empresa consta com o código 96.09-2-08, com a seguinte descrição: *higiene e embelezamento de animais*, fls. 28, conforme certificado da condição de microempreendedor individual.

De igual modo, às fls. 30, há o registro e comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Em contrapartida, às fls. 32, vê-se, efetivamente, o termo de constatação nº 1161/2018, em cujo procedimento de fiscalização restou apontado que “a empresa não possui registro e anotação de responsabilidade técnica emitida pelo CRMV/MS”.

Ante o quadro posto, importa repassar que a Constituição da República de 1988 garante a todos – art. 5º, XIII – a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Dessa forma, há, de um lado, a liberdade de ofício e, de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, entre as quais a de ser fiscalizado por um conselho profissional.

Nesse passo, em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão de Médico Veterinário, vale repassar o que dispõe a norma de regência, qual seja, a Lei nº 5.517/1968.

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim anímals ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. [Excertos adrede destacados.]

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto nº 64.704/1969, Decreto nº 69.134/1971, Decreto nº 70.206/1972 e nas Resoluções do CFMV, Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não se caracteriza, pelo menos *prima facie*, com qualquer daquelas elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Ipsa facto, revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades desenvolvidas pela parte autora como privativas de médico veterinário, porquanto, em princípio, não se enquadra naquelas previstas na Lei nº 5.517/1968.

Por essa perspectiva, não se vislumbra a imprescindível legalidade na exigência do registro da autora junto ao CRMV/MS, até porque a necessidade desse registro, efetivamente, só se faz imprescindível quando da real atuação de um profissional da Medicina Veterinária, o que, para o quadro fático-jurídico apresentado, não se pode deduzir a pretendida subsunção dos conceitos da realidade fática empresarial da parte autora aos da norma de regência, como pretendido no termo de constatação nº 1161/2018 do CRMV/MS.

Em verdade, resta consolidado na jurisprudência pátria, que o simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de embelezamento, ou de hotelaria, para animais domésticos, não são funções, por óbvio, especificamente atribuídas ao médico-veterinário. Por isso mesmo, não há como nem por que exigir o registro perante o CRMV, bem como, muito menos, a responsabilidade técnica de um veterinário.

In casu, não se cuida de atividades de administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico. Então, não há respaldo na Lei nº 5.517/1968 para a pretensão iniciada pelo CRMV/MS. Logo, não se vislumbra hipótese para que o Conselho venha a exigir a submissão das atividades da parte autora ao controle do CRMV/MS.

Então, neste âmbito processual, é forçoso concluir pela inexistência de esboço jurídico para a exigência de registro da pessoa jurídica, ou da contratação de responsável técnico e muito menos para qualquer ato de fiscalização perante a parte autora, mesmo porque, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso, a limitação da liberdade do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada, ou seja, além da expressa previsão em lei, é imperiosa a realização de um juízo de valor no que toca à razoabilidade e proporcionalidade das imposições à parte autora, cujas atividades não se encontram, sabidamente, entre aquelas regulamentadas para o exercício da Medicina Veterinária. Por essa mesma vertente, veja-se o RE 511.961/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ. 13/11/2009.

Diante da manifesta ausência de previsão legal que dê esboço jurídico à pretensão do CRMV/MS, resta inabalada a liberdade de atuação da pessoa jurídica de direito privado, porquanto, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, é preciso reconhecer a imprescindível observância do princípio da reserva legal, a fim de legitimar o exercício do poder de polícia, que, conforme demonstrado, inexistente no caso em comento.

Em desdobramento, não há como nem por que o Conselho fixar qualquer restrição ou imposição, que, sabidamente, não esteja contemplada na norma de regência, sobretudo quando se revela numa restrição a uma atividade econômica empresarial.

Por outro vértice, convém registrar, também, que o Pretório Excelso já consignou, em julgamento submetido ao regime da repercussão geral, que a anotação de responsabilidade técnica possui natureza de taxa, estando, portanto, também, sujeita ao regime da estrita legalidade. Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a **Anotação de Responsabilidade Técnica**, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, **tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição**. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento.

STF. ARE 748.445/RG. Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/10/2013, REPERCUSSÃO GERAL, DJe DE 12/02/2014. [Excertos adrede destacados.]

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, quadra repassar julgados em que a orientação repassa tudo o que se vem de expor. Vejam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE.

1. Preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo legal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do *mandamus*, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980.

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que “exercem atividades peculiares à medicina veterinária”, tais como “assistência técnica à pecuária”; operem com “hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários” e as “demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68”.

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 e/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

TRF1. AMS 2007.35.02.001917-9. SÉTIMA TURMA. e-DJF1 de 12/08/2016.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

- No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

- Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

- É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

- No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções".

- Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

- Apelação improvida."

TRF3. AC 00027186420084036112. QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, de 18/07/2016.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI Nº 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho votaram como Sr. Ministro Relator.

STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.942-SP (2012/0170967-4) [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, inegável a alta probabilidade do direito invocado, bem como o risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, como também o risco de sofrer constrição patrimonial, caso tenham de enfrentar eventual execução fiscal.

Por todas as considerações expendidas, e com fulcro na *ratio decidendi* dos julgados que integram essa decisão, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação per relationem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, defiro o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar ao CRMV/MS, diante do quadro fático-jurídico assinalado, e para a efetividade da tutela jurisdicional, por ora, a inexigibilidade de filiação/inscrição, de contratação de médico veterinário, como responsável técnico em seu estabelecimento comercial, bem como para abster-se de inscrever a parte autora em dívida ativa, como de lança-la no rol de cadastros de restrição de crédito, até o julgamento da presente ação.

Por óbvio, adverte-se, desde já, que, estando a demanda em curso, eventuais excessos poderão ser apreciados oportunamente, com a responsabilização pessoal dos agentes envolvidos.

Igualmente, defere-se a gratuidade judiciária, determinando-se os registros pertinentes.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretenda esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte requerida para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretenda esclarecer.

O pedido de provas, que pretendam eventualmente produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes, desde já, de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, tornem os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, conclusos os autos.

Intimem-se.

Vabilize-se, com urgência.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AQUIS JUNIOR SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUIS JUNIOR SOARES - MS17190
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466

DESPACHO

Tendo em vista o último parágrafo do termo de acordo assinado entre o exequente e o Prefeito do Município de Nioaque, intime-se o Procurador do Município de Nioaque para juntar, em 5 dias, o termo de acordo, para que ocorra a "anuência recíproca das partes", noticiada.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
Nº 5005643-41.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

REQUERENTE:

NEY DE AMORIM PANIAGO

Advogados: ROSANA BAPTISTA LEMOS NATALI DE BRITTO - MS22457-A, JAIRO LEMOS NATALI DE BRITTO - MS11794

REQUERIDAS:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, ELIZANDRA VICENTE DA SILVA

Advogado: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipatória, por meio do qual se objetiva provimento jurisdicional que determine à OAB/MS, em referência à Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, que se abstenha de praticar qualquer ato que importe a suspensão do exercício profissional da parte autora, seja no processo disciplinar SED 0010/2011 – TED 01280/2015, assim como nos autos do pedido revisional e SED 20.576/2017. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

A segunda ré, em 30/06/2011, apresentou pedido de providência em face do autor perante a 2ª Subseção da OAB de Três Lagoas (MS). À época, dissera que o autor teria se apropriado da quantia de R\$-23.101,64 (vinte e três mil, cento e um reais e sessenta e quatro centavos), importância relacionada aos autos de nº 0001074-70.2010.8.12.0021, instaurado para cobrança securitária (DPVAT).

Diante do noticiado, a OAB entendeu por instaurar o competente Processo Ético-Disciplinar (SED n. 010/2011) para apurar os fatos narrados na aludida representação, para tanto foi nomeado o Conselheiro para a análise dos pressupostos de admissibilidade. E aquele determinou a notificação do autor para o oferecimento de defesa preliminar, sendo que, na oportunidade, houve a juntada de procuração *adjudicia*, com o pedido de vista dos autos, a fim de proceder à defesa. No entanto, isso não foi efetivado pela 2ª Subseção de Três Lagoas.

Na sequência, foi aprovada a proposta do relator designado para a suspensão liminar do autor do exercício da advocacia. Nesse sentido, há ofício do presidente da 2ª Subseção para que o TED ratificasse a suspensão cautelar do autor pelo prazo de seis meses, mas a proposta foi rejeitada pelo TED. Contudo, o feito disciplinar prosseguiu com nulidade insuperável.

Argumentou que, muito embora o relator tenha reconhecido nulidade do processo disciplinar – porque não se oportunizou a participação de advogado devidamente constituído –, o voto do relator fora rejeitado por maioria (seis a cinco).

Assim, a parte autora pretende a anulação do feito disciplinar SED 0010/2011 – TED 01280/2015, em face de violação de aspectos procedimentais.

Juntou documentos às fls. 41-301.

Em apreciação inicial, este Juízo determinou, às fls. 306, o estabelecimento do contraditório, mesmo porque não se vislumbrava qualquer risco de ineficácia da medida provisória pretendida. Oportunidade em que, também, deferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Às fls. 312-313, a OAB/MS se manifestou no feito, requerendo a dilação do prazo de cinco dias concedidos, em vista da quantidade de documentos juntados com a inicial, bem como a complexidade da causa, além dos documentos que o Juízo determinou a exibição.

A contestação foi juntada às fls. 318-340, fazendo narrativa fática de todo o contexto da demanda, salientando que a 1ª Turma do TED julgou, por unanimidade, procedente a representação e, por maioria, a aplicação das sanções, nos termos do voto do relator.

Nesse ponto, esclareceu que a decisão administrativa foi publicada às fls. 15 do Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 3.596, em 16/07/2016 (fls. 104 daqueles autos), bem como o defensor dativo foi pessoalmente notificado sobre a decisão (fls. 106 e 106v).

Assim, depois do trânsito em julgado, em 30/05/2017, o representado apresentou pedido de revisão do julgamento (nº 20.576/2017), que foi apensado ao processo SED 010/2011, tendo sido deferida medida liminar para suspender a sanção imposta pelo TED (fls. 24-29). Ao fim, no entanto, o pedido de revisão foi julgado pelo TED, por sua improcedência, nos termos do voto divergente (fls. 65-70).

Antes de tangenciar o mérito, alegou-se a incompetência absoluta deste Juízo, porque, antes, em 21/07/2017, fora impetrado perante a Quarta Vara Federal desta Subseção o **mandado de segurança nº 0001265-55.2017.403.6003**, de que são partes as mesmas desta relação jurídica, como o mesmo objeto. Muito embora tenha havido a desistência do feito, pelo art. 59 do CPC, a distribuição da petição inicial torna preventivo o Juízo.

Dessa forma, considerando a distribuição anterior, com objeto e partes idênticos, o Juízo da Quarta Vara é preventivo para o caso.

Aduziu, ainda, a indevida concessão do benefício da gratuidade judiciária, porque não juntou declaração de hipossuficiência. Ademais, o autor não está suspenso, podendo exercer a advocacia normalmente.

Igualmente, impugnou-se o valor atribuído à causa pelo autor.

Por fim, ao que neste átimo processual importa, pleiteou o acolhimento das preliminares: remessa dos autos para a Quarta Vara Federal, revogação da gratuidade judiciária, intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas, correção do valor da causa, a negação da antecipação dos efeitos da tutela (por não estarem presentes os requisitos) e a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos às fls. 341-395.

É o relatório.

Decido.

De pronto, tenha-se que toda e qualquer eventual referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Sem delongas, em face da natureza das preliminares arguidas pela OAB/MS, especialmente, pela ordem lógica de enfrentamento dos pontos da demanda, a questão da incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa parece estar evidente e incontornável.

Com efeito, o novo estatuto processual civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com o exarado no indigitado art. 59, torna patente a prevenção do douto Juízo da Quarta Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Quantum não padeça qualquer dúvida em relação à relevância do ponto arguido, porque, por qualquer ângulo que se contemple o quadro posto, há de se fazer interpretação, sempre, no sentido da prevalência absoluta do cânone do juiz natural para a causa ou, consoante a jurisprudência pátria, a efetiva primazia daquele. Por essa vertente, vale repassar os termos do aludido dispositivo:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Convém frisar, conforme alegado pela OAB/MS, que a incompetência deste Juízo para o julgamento desta causa resta explicitamente caracterizada, porquanto a ação mandamental intentada pela parte autora perante a Quarta Vara Federal desta Subseção, em 21/07/2017, qual seja: o mandado de segurança nº 0001265-55.2017.403.6003, apresenta, precisamente, as mesmas partes desta relação jurídica, e com o mesmo objeto. E o fato de ter havido a desistência daquele feito não afasta, pelo contrário, a efetiva incidência do art. 59 do CPC/2015, ou seja, em vista da distribuição da aludida ação mandamental, aquele Juízo tornou-se prevento para o julgamento da presente lide.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o C. STJ, CC 97576/RJ, ao afirmar ser “obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações” quando há a extinção do processo anterior em que se veiculava a mesma relação jurídica.

Na verdade, esse entendimento resta consolidado desde o estatuto processual anterior. Para afastar quaisquer dúvidas, vejamos os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC.

2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art. 253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente.

4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a **prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição** - seja em virtude do **indeferimento da liminar requerida**, seja **em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão**, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa - para, logo em seguida, intentá-la novamente com o **objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente**.

5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo casuístico.

6. Nesse passo, a **reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda**, haja vista que **ambos os feitos objetivam idêntico resultado**, isto é, pretendem a desconstituição do *decisum* que não conheceu [...]

9. Ademais, a **distribuição por dependência estatuída** no art. 253, II, do CPC **diz respeito à competência funcional** - ou seja, **de natureza absoluta** - **derivada da atuação do Juízo na primeira demanda**, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência.

10. Recurso especial não provido.

STJ. REsp 1.130.973/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, unânime, DJ de 22/03/2010. [Excertos adrede destacados.]

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR CONTENDO O MESMO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. ART. 253, II, DO CPC.

I - A Lei nº 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de **distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza**: quando houver **desistência da ação** e quando houver alguma forma de **extinção do processo sem julgamento do mérito**, ainda que por inadequação da via eleita.

II - O diploma legal que rege **prevenção deve ser interpretado no sentido da primazia do Princípio do Juiz Natural**, que deve ser **aquele que primeiro conheceu da pretensão autoral**. O legislador, em momento algum fez menção à intenção subjetiva do autor, ele tão somente, de forma literal, estabeleceu que “distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido”. Assim, não há espaço para questionamentos, a regra é de clareza solar (CC 0067611-19.2011.4.01.0000/MG, TRF1, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/052012).

III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São João Del Rei - MG, suscitante.

TRF1, CC 0014495-64.2012.4.01.0000/MG, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, Juiz Federal Cleberson José Rocha - CONV. - Primeira Seção, unânime, e-DJF1 09.11.2012, p. 374. [Excertos adrede destacados.]

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 253, II, DO CPC. HIPÓTESE DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 128 DO PROVIMENTO Nº. 01/2009 DA CORREGEDORIA DO TRF DA 5ª REGIÃO. SALVAGUARDA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTE DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 235 DO STJ.

2. De acordo com o art. 253 do CPC: “Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; [...]”.

3. No caso em apreço, **houve impetração de mandado de segurança, que foi extinto sem julgamento de mérito** pelo Juízo da 8ª vara da Seção Judiciária do Ceará, nos termos do art. 267, I, e 295, V, do CPC, e/c art. 10º da Lei 12.016/2009. Assim, **tendo sido ajuizada a presente ação ordinária** em 1º/04/2013, ou seja, quando já se encontrava em vigor o inciso II do art. 253 do CPC, com redação dada pela Lei nº. 11.280/06, e **tendo havido extinção do feito anterior sem julgamento do mérito, deveria a distribuição ser feita por prevenção das ações**.

4. Em caso bastante assemelhado ao dos autos, que tratava inclusive de **impetração de mandado de segurança e reiteração do pleito por meio de ajuizamento de ação ordinária**, já se pronunciou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: “No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculava pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção” (CC 97576/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009).

[...]

7. Preliminar do apelo acolhida, para declarar a incompetência do Juiz da 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, anulando-se a sentença e determinando-se a remessa dos autos à 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará.

TRF5, AC 0000694-74.2013.4.05.8103, Rel. Des. Fed. Frederico Koehler, Primeira Turma, DJE de 23/01/2014, p. 145. [Excertos adrede destacados.]

De tal arte, diante da assinalada incompetência, impõe-se que seja declarada de ofício por este Juízo, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, acolhe-se a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar esta lide, sem a oitiva prévia da parte autora.

Ipsa facto, em razão da competência do Juízo da Quarta Vara Federal desta Primeira Subseção Judiciária, remetam-se os presentes autos ao precitado órgão jurisdicional, dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

DECISÃO

Considerando o documento de fls. 166, que indica um valor mensal aproximado de R\$ 1.919,55 a título da aposentadoria pretendida na inicial, esclareça o autor o valor atribuído à causa, **intime-se o autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, **adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão**, considerando principalmente a data do pedido administrativo e a data da propositura da presente ação, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu suposto crédito, a fim de justificar o valor atribuído, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, também, observar, nessa ocasião, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSVALDO VENTURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA DE BARROS ARAUJO - MS17650, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - MS12443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda a revisão do benefício de aposentadoria que está a receber, transformando-o em aposentadoria especial, com os respectivos reflexos legais.

Narrou, em suma, que sempre trabalhou com carteira assinada e era segurado do INSS, tendo pleiteado sua aposentadoria em 18/05/2019. Esta foi concedida, mas não na forma pleiteada - aposentadoria especial -, o que implica decréscimo em sua renda mensal. Destaca ter laborado mais de 25 anos em regime especial, sendo dever da autarquia ré a concessão do benefício na forma pleiteada.

Pleiteou a gratuidade da justiça e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a aposentadoria especial, que coincide como o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite (m)-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressaltado que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005226-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Melhor verificando os autos, constato que na Certidão de Óbito de Cláudio da Silva constou "O falecido deixou filhos".

Sendo assim, esclareça a parte autora o pedido de habilitação apenas em nome da viúva, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 21 de agosto de 2019.

DRAJANETE LIMAMIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1647

ACAO CIVIL PUBLICA
0004458-18.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-67.2006.403.6000 (2006.60.00.003469-2)) - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES A MA (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK E RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E PR016515 - MARCELO LINHARES FREHSE E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0014146-78.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-93.2014.403.6000 ()) - ELSON BRITO JUNIOR (MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ACAO MONITORIA
0005922-59.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011281 - DANIELA VOLPE GILE MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELSON BRITO JUNIOR (MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) X KEILA KEIKO YAMAMOTO (MS019838 - ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA)
I - DESISTÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO MONITÓRIA À f. 299 a CEF requer a desistência desta ação monitoria em relação ao contrato n. 0017.001.00043466-4 (conta corrente), por pagamento, e consequentemente, desistência no tocante à requerida KEILLA KEIKO YAMAMOTO, permanecendo no feito apenas a cobrança do contrato n. 07.0017.160.0000380-43 (CONSTRUCARD) e o requerido ÉLSON BRITO JUNIOR. A requerida, à f. 308, pede para que seja reconhecida má fé por parte da CEF, não concordando com o pedido de desistência. Em vista disso, o pedido de desistência e o reconhecimento de má fé por parte da CEF devem ser analisados quando da sentença final. II - LITISPENDÊNCIA Afasto a preliminar aventada, dado não existir litispendência entre ação monitoria e ação revisional ou consignatória. Isso porque as partes ativas dos feitos não coincidem, bem como o pedido não é mesmo, não configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 337, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015. III - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. No presente caso, não assiste razão à impugnante. A mera alegação de que o limite de crédito concedido aos requeridos não foi baixo e que estes assinaram contrato de honorários advocatícios, não se mostra, por si só, suficiente para desconstituir a situação de hipossuficiente dos requeridos. Dessa forma, a impugnante não demonstrou satisfatoriamente fatos que ilidisser a declaração de hipossuficiência dos impugnados. As alegações ofertadas não comprovam que os impugnados possuem capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. IV - NÃO INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da peça de embargos monitorios, por suposta inobservância dos termos do artigo 702, parágrafos 2º e 3º, do CPC, haja vista que não se vislumbram vícios que pudessem tornar a petição inepta, tendo a parte requerida indicado as obrigações contratuais que pretende controverter, não sendo possível, naquele momento, aferir qual seria o valor das prestações efetivamente devido. V - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e aos requeridos a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. VI - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos, no caso em tela, são: (a) má fé ou não por parte da CEF na cobrança do contrato n. 0017.001.00043466-4; (b) a legalidade dos encargos cobrados pela CEF quanto ao contrato referente ao CONSTRUCARD e ocorrência ou não de capitalização de juros. VII - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA A parte requerida pleiteou a produção de prova pericial contábil oral, enquanto que a CEF não pleiteou provas (fls. 309-310 e 315-316). Defiro a produção de prova pericial, a fim de se saber o real valor da dívida, e, em consequência, nomeio Perito do Juízo Mariane Zanette, que deverá indicar o valor da dívida em questão, na data da propositura da ação, respondendo aos seguintes quesitos: com capitalização anual de juros, correção monetária, no caso de mora, qual o valor desta? Qual o percentual e valor dos juros aplicados pela CEF? O se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelo autor em sua inicial; Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC). Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Por se tratar de requeridos beneficiários da gratuidade judiciária (fls. 36), fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela do CNJ. Defiro, ainda, a produção de prova oral. Oportunamente, designarei audiência de instrução. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA
0010529-76.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA - ME X ALVARO PEREIRA X MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores por descumprimento de contrato. Devidamente citados, os réus não efetuaram o pagamento tampouco ofereceram embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandato inicial em executivo, conforme determina o art. 701 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condono o(s) réu(s) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor principal. Intimem-se os executados para, no prazo de 15 dias, pagarem o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. P.R.I.

ACAO MONITORIA
0001138-29.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ANDERSON MANDU MOREIRA

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores por descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento tampouco ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o

mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 701 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o(s) réu(s) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor principal. Intime-se e executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. P.R.I.

ACA0 MONITORIA

0001487-26.2017.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LUIZ ALBERTO ROFINO MARTINS JUNIOR

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores por descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento tampouco ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 701 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o(s) réu(s) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor principal. Intime-se e executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-09.2009.403.6000 (2009.60.00.002024-4) - GREICE LINO SILVEIRA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Para fins de anotação do campo doença grave deve o beneficiário comprovar que possui uma das moléstias indicadas no art. 6.º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-47.2011.403.6000 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a petição de f. 1152 e documento seguinte.

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-17.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-94.2011.403.6000()) - UNIMED CORUMBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008263-24.2012.403.6000 - ODAIR GARCIA DE FREITAS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 534.

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-82.2014.403.6000 - ANTONIO GERALDO DA SILVA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o falecimento do autor, informado na certidão de f. 140 e no extrato da consulta de dados da Receita Federal de f. 141. Suspendo o presente feito. Intime-se a patrona do falecido, para no prazo de dez dias, proceder à habilitação do espólio ou dos herdeiros.

PROCEDIMENTO COMUM

0003568-56.2014.403.6000 - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS(SC018796 - CAMILA RODRIGUES FUZER GIRARDI E SC006923 - OSCAR ANTONIO TROMBETA E MS008245 - MAURICIO MAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

SENTENÇA COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 002/SIF450/13, lavrado pelo MAPA, desobrigando-a do pagamento da multa dele decorrente. Narrou, em breve síntese, ter sofrido a autuação em questão no valor de R\$ 6.259,41 (seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), sob o argumento de embarcar a ação dos servidores do D.I.P.O.A., no exercício de suas funções, visando, impedir, dificultar e burlar os trabalhos de fiscalização e desacato. Destacou que a autuação é nula em razão de ausência de motivação adequada, uma vez que os fatos foram descritos de maneira genérica, não havendo descrição concreta do ato praticado que implica na infração; bem como porque a conduta irregular mencionada no AI não existiu. Afirmou que não há proibição legal para a realização de fotografias no âmbito da fiscalização, tampouco para que os empregados da empresa se dirijam ao fiscal. Não houve, segundo alega, tentativa de impedir ou inviabilizar a fiscalização, mas a busca de diálogo como o fiscal que simplesmente se recusou a conversar com os representantes da empresa, tentando coagi-los, caracterizando o abuso de poder. Juntou documentos. Às fls. 69/71 foi deferida a medida de inibição para suspensão da exigibilidade da multa em análise, mediante o seu depósito integral. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 91/96, onde destacou a regularidade do ato de infração combatido, afirmando que sua motivação é suficiente a garantir sua legalidade. Ponderou, ainda, estar demonstrada a ação do representante da autora no sentido de invadir a área de acesso exclusivo da autoridade fiscal e manter discussão verbal, comportando-se com prepotência, não o fazendo como o fim de informar sobre algo, mas de intimidar o agente público. Juntou documentos. Réplica às fls. 146/150. A parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, enquanto que a União nada requereu (fls. 150 e 152-v). Decisão saneadora às fls. 154/156, onde foi deferida a prova oral, cujos termos estão acostados às fls. 174/178, 184/186 e 205/207. Memoriais apresentados pela autora e ré às fls. 211/223 e 228/232, respectivamente. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em resumo, a decretação de nulidade do Auto de Infração nº 002/SIF450/13, lavrado pelo MAPA em seu desfavor, ao argumento de ausência de motivação no mesmo, bem como de inveracidade da conduta supostamente ilegal nele descrita. Em contrapartida, a requerida pugna pela improcedência desse pedido, ao argumento de que o ato de infração combatido se reveste da legalidade, bem como que seus fundamentos são suficientes e aptos a ensejar a aplicação da multa em discussão. Tecidas essas iniciais considerações e analisando a questão litigiosa posta verifico não assistir razão aos argumentos iniciais, no que tange à mencionada nulidade do auto de infração Auto de Infração nº 002/SIF450/13. De início, verifico que o Auto de Infração de fls. 101/102, ao contrário do argüido inicialmente, se revela bem fundamentado no que tange à conduta infratora, praticada pelos prepostos da parte autora, descrevendo adequada e suficientemente as condutas que, no entender do agente autuador, ensejaram violação à norma legal. Referido documento destacou: Ao entrar na sala de abate, às 09:50 h do dia 29/10/13, os Srs. Moisés Caetano O. Junior (gerente da Unidade) e o Sr. Vilmar Vrubleski (supervisor de produção) encontravam-se próximo à serra da carcaça. Adiante, fui informado pela auxiliar do SIF que, durante o exercício de suas funções, a mesma havia sido interrompida pelo Sr. Moisés e pelo Sr. Sidnei Malacame (supervisor de produção) o qual fotografava as vísceras no Departamento de Inspeção Final - DIF no momento em que cheguei, como observação de que aquelas lesões não seriam suficientes para serem desviadas para a avaliação do médico veterinário. Voltei, e ao terem sido por mim questionados, os representantes da empresa negaram a informação da auxiliar do SIF. Ainda assim foram observados quanto interferência e a intenção de burlar os trabalhos do serviço oficial. Retornei pela segunda vez ao DIF e então o sr. Moisés entrou na área privativa do SIF 450 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, apesar da advertência para que não ultrapassasse a divisória. Nesta circunstância, o sr. gerente tentou me convencer que estavam apenas fotografando as carcaças já que não apresentavam nenhuma alteração. Mais uma vez foi advertido que se retirasse da área privativa do SIF 450. Exaltado, argumentou ser o dono das carcaças bem como da empresa e que assim, ele é quem manda em tudo e entra em qualquer lugar onde quiser. Neste momento, lhe foi perguntado se alguma vez o SIF havia entrado na gerência a fim de interferir na conduta do seu trabalho. A resposta foi negativa, uma vez que, segundo suas palavras, ele jamais permitiria isso. Assim, passei a exigir que ele se retirasse por mais quatro vezes, alertado de que estava dificultando as atividades da fiscalização. Com base em suas condutas ali descritas, a fiscal entendeu caracterizado o ilícito administrativo relacionado ao embarco da ação dos servidores do D.I.P.O.A. e, conseqüentemente, dos trabalhos de fiscalização. E as demais provas dos autos corroboram tal entendimento, em especial, a prova testemunhal produzida nos autos. Destaco, quanto a tal prova, que os impedimentos relacionados à qualidade das testemunhas, argüidos por ambas as partes em sede de memoriais, deveriam ter sido alegados no momento da audiência de instrução, sendo que a arguição posterior está alcançada pela preclusão temporal, até porque todas as testemunhas ouvidas, sejam empregados da autora ou fiscais da requerida, prestaram o devido compromisso legal. Assim, a prova em questão será analisada em pé de igualdade, independentemente de eventual relação de subordinação existente com relação a todas elas. Desta forma, embora os prepostos da empresa autora tenham manifestado em Juízo a ausência de intenção pessoal no sentido de impedir ou inviabilizar a fiscalização que estava a ocorrer na data dos fatos, é forçoso concluir que a prova testemunhal leva à conclusão de que o ilícito administrativo ocorreu exatamente na forma descrita no auto de infração. Ficou muito claro que após ser abordado pela fiscal Daniela, o funcionário Moisés acabou indo atrás da mesma e ingressando e permanecendo, mesmo sob ordem em sentido contrário, em área não permitida. Tal fato ficou corroborado pelo testemunho do próprio empregado Moisés que afirmou em Juízo ter ido ao encontro do fiscal, após ela deixar o recinto onde estavam, porque queria falar com ela, explicar pra ela, argumentar, mas que ela não permitia. O depoimento da testemunha se revelou esclarecedor no sentido de que os ânimos estavam alterados naquele momento da fiscalização, tendo o fiscal Daniela se retirado do local. Com isso, referido empregado foi atrás do fiscal e acabou ingressando em local onde não poderia, ali permanecendo mesmo sob suas advertências verbais. Alertado para que saísse do local proibido, não o fez, forçando a continuidade da discussão entre ambos. É dever do fiscal permitir que toda a fiscalização ocorra dentro da normalidade e dos padrões legais, facilitando o acesso da fiscalização e auxiliando, quando necessário. Caso algum dos prepostos da empresa autora acreditasse estar sendo cometido algum excesso por parte da fiscalização, seu dever era aguardar que ela se encerrasse e, então, tomar as medidas administrativas pertinentes, inclusive solicitando nova fiscalização, provas periciais e toda a gama de recursos administrativos existentes dentro do devido processo legal permitido pela Carta. Tais fatos não ocorreram no bojo do processo administrativo em questão, tendo a empresa se insurgido contra a atuação do fiscal somente em Juízo, afirmando que ela estava exaltada, numa tentativa de descaracterizar a legalidade de sua atuação. Ao contrário do que pretende fazer crer a parte autora, a prova documental e testemunhal dos autos revela a atuação irrepreensível do fiscal, momento no sentido de advertir verbalmente os prepostos da empresa autora no momento da fiscalização. Ao empreender demasiados esforços para falar com a fiscal e explicar a ela o que estava fazendo, o preposto da empresa acabou por se exceder e, de fato, atrapalhar os trabalhos da fiscalização. Nesse sentido, a requerida bem ressurtiu a situação ao mencionar que o empregado da parte autora invadiu a área de acesso exclusivo da autoridade fiscal e manter discussão verbal, comportando-se com prepotência, não o fazendo como o fim de informar sobre algo, mas de intimidar o agente público. Ainda que sua intenção fosse diversa - o que não restou comprovado, destaco -, o que ficou revelado pela prova dos autos é que realmente houve a atuação do preposto da empresa no sentido de dificultar e embarçar os trabalhos da fiscalização, invadindo área de acesso proibido para quem não fosse da fiscalização e desobedecendo ao comando de sair daquela área. Pelos depoimentos, não há dúvidas de que essa situação transcorreu na forma relatada no auto de infração, estando caracterizados os fatos descritos na autuação. Assim, ambos os motivos descritos na inicial como fundamentos para eventual nulidade do auto de infração em discussão - ausência de motivação e não ocorrência dos fatos como descritos no auto de infração - não se revelam presentes nos autos, revelando-se irrepreensível a autuação e, conseqüentemente, a multa por ela aplicada. A fim de aclarar a presente fundamentação, destaco que os questionamentos formulados na inicial às fls. 09 são facilmente respondidos com uma simples leitura do teor do auto de infração de fls. 101/102. Quem cometeu a infração foi o preposto da empresa autora, Sr. Moisés, que entrou na área privativa do SIF 450 e não obedeceu à ordem de desocupar tal área. Ademais, não restou afastado nos autos - e tal ônus era da empresa autora - o fato descrito no referido auto de infração, no sentido de que o Sr. Moisés estaria exaltado e questionando insistentemente como fiscal sobre o fato de que as lesões não seriam suficientes para serem desviadas para a avaliação do médico veterinário. Tal fato, como antes já afirmado, poderia ser questionado na via administrativa, sem que o referido empregado causasse tumulto na área própria da fiscalização. O fato de o fiscal não falar com o referido preposto naquele momento não caracteriza abuso de poder, ao contrário do que quis fazer crer a parte autora, mas conduta plenamente concernente às funções que exercia. Limitou-se a sair de perto do preposto que estava atrapalhando o exercício de suas atribuições, afastando-se a fim de exercer seu mister, sendo por ele seguida, de forma insistente e que, de fato, causou embarço aos trabalhos de fiscalização. Conclui-se, então, de todos os lados que se analisa a questão litigiosa posta, que a presunção de veracidade e legalidade do auto de infração não restou afastada pela parte autora, a quem competia tal ônus, nos termos do art. 373, do CPC/15. Ao contrário, a prova produzida nos autos corrobora a legalidade do auto de infração em análise, na forma acima fundamentada, não estando caracterizado o direito argüido na inicial. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Conseqüentemente, condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM**0005027-93.2014.403.6000 - CYNTHIA STELLA MOINE(MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)**

CYNTHIA STELLA MOINE ingressou coma presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do requerido a implantar em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma que é administradora hospitalar, mas em meados de março de 2011 foi diagnosticada com hidrocefalia e hipertensão intracraniana, também conhecida como pseudotumor cerebral, doença crônica e irreversível, tendo que se submeter a vários procedimentos cirúrgicos para implantação e reparos de derivação lombo peritoneal. Contudo, apesar dos tratamentos realizados, a autora não obteve melhora em seu quadro clínico, estando com problemas de visão, cefaleia, náuseas, irritabilidade e inconstância emocional, de modo que não possui condições de retornar ao labor. Juntou documentos de f. 10-112. A decisão de f. 116-118 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indeferiu o pedido de justiça gratuita e designou perícia médica. A autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (f. 126-128) e o INSS apresentou quesitos (f. 130-132). Em sede de contestação (f. 134-143), o INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, visto que a autora não formulou prévio requerimento administrativo. Juntou documentos de f. 144-146. A parte autora informou que foi demitida da empresa que laborava, por não ter condições físicas de permanecer no cargo que exerce. Requereu a reconsideração do pedido de justiça gratuita, afirmando que não tem condições financeiras para arcar com os custos da perícia e do processo (f. 153-169 e f. 176-179). A decisão de f. 180 deferiu os benefícios de justiça gratuita e determinou a suspensão do feito, a fim de a autora formular requerimento administrativo do benefício junto ao INSS. A autora informou que formulou o requerimento administrativo, mas não realizou perícia administrativa, em virtude de o INSS estar em greve, requerendo a designação de perícia médica judicial, diante do quadro clínico grave que se encontra (f. 188-190). Juntou documentos de f. 191-209. A decisão de f. 210 considerou cumprida a determinação de formulação de requerimento administrativo e deu prosseguimento ao feito, designando perícia médica. O INSS apresentou petição impugnando o mérito (f. 216-220). Juntou documentos de f. 221-233. A autora informou que foi concedido o benefício de auxílio-doença pelo INSS (f. 237). Juntou documentos de f. 238-240. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 269-278, manifestando-se as partes às f. 282-283 e 285-289. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Requer a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A respeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Como o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral da demandante, bem como a data de seu início, a autora foi submetida à avaliação por Perito designado por este Juízo, que concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente desde 30/01/2014 (f. 274-275), nos termos do atestado médico reproduzido às f. 272. Nesse sentido, o Perito Judicial atestou que: A periciada é portadora de Hipertensão Intracraniana Benigna (CID 10 G 93.2) doença neurológica crônica de causa desconhecida (idíopática) incurável, que causa aumento da pressão do cérebro com sintomas de dor de cabeça forte, contínua, alteração de visão, irritabilidade, insônia, alteração do humor e de difícil controle clínico, submetida a tratamento cirúrgico de implante de válvula de derivação neurológica para decompressão do encéfalo. [...] Considerando o diagnóstico, prognóstico (evolução clínica desfavorável), o período de tratamento realizado; Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença; A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente. Data do Início da incapacidade: 30/01/2014; considerando atestado do neurologista assistente da periciada no laudo. Data de início da doença: 01/08/2010; considerando resultado de exame de ressonância magnética do encéfalo à f. 43 dos autos. Como se vê, a autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Diante dos documentos juntados aos autos e do laudo do Perito Judicial, restou plenamente demonstrado que a autora é portadora de pseudotumor cerebral, doença neurológica crônica e incurável, sofrendo de inúmeros sintomas decorrentes da enfermidade, tendo inclusive realizado cirurgia, mas com evolução clínica desfavorável, de modo que sua enfermidade incapacitante a impossibilita de conseguir trabalhar. O INSS sustenta que o extrato CNIS juntado às f. 228 comprova que a autora continuou exercendo sua atividade laboral até 05/2015, na Clínica Campo Grande, o que demonstra que não estava acometida de nenhuma incapacidade. Por sua vez, a autora afirma que se submeteu a trabalhar mesmo sem condições, pois não possuía outra fonte de renda para garantir sua subsistência, até quando foi demitida pelo hospital, por não ter condições físicas de permanecer no cargo (f. 176-179). Nesse cenário, à vista do laudo pericial (que fixou a data de início da incapacidade desde 2014), afirma-se evidente que o trabalho exercido pela autora não se deu por recuperação, mas sim pela pura e simples necessidade de sobreviver, diante da negativa do INSS em conceder o benefício. Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a: 1) implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora CYNTHIA STELLA MOINE (CPF 267.446.588-32), a partir da DER em 02/10/2015 (f. 232); 2) pagar à autora as parcelas em atraso, que devem ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, ainda que referentes a outros benefícios previdenciários, devem ser compensados com aqueles devidos, bem como os períodos de exercício de atividade remunerada. Considerando se tratar de verba alimentar e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício no prazo de dez dias, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Oficie-se, com urgência, para fins de cumprimento. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0005982-27.2014.403.6000 - RODRIGO SOARES MALHADA(MS016566 - INGRID DAIANE VIDAL) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL- DETRAN/MS X UNIAO FEDERAL**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM**0006682-03.2014.403.6000 - MARIA IZABEL DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)**

Intime-se o perito, bem como, os réus, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestarem sobre a petição da autora de f. 186-194.

PROCEDIMENTO COMUM**0008963-29.2014.403.6000 - TEODORO COSTA LEITE(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM**0011397-88.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X B & R - SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA(MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)**

Fica a autora intimada, para no prazo de cinco dias, manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 195-217.

PROCEDIMENTO COMUM**0011415-93.2014.403.6000 - ELSON BRITO JUNIOR(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Aguarda-se a realização das provas deferidas nos autos em apenso. Campo Grande, 13/08/2019. Janete Lima Miguel, Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0014330-34.2014.403.6000 - GILMAR GONCALVES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)**

Considerando que as partes nestes autos se manifestaram ou pela desnecessidade da prova pericial determinada às fls. 468, revogo o referido despacho. Consequentemente, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM**0000004-35.2015.403.6000 - JORGE ANTONIO DAS NEVES(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)**

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a suposta ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo disciplinar a que respondeu o autor. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, somente o autor requereu a produção de prova testemunhal. Verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 15 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM**0004976-48.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES SILVA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)**

SENTENÇA MARIA DE LOURDES SILVA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pela qual objetiva a decretação de nulidade do ato administrativo que a considerou inelegível para o Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, por ser ex-beneficiária, bem como o reconhecimento de seu direito à regularização do lote 100, do PA Santa Guilhermina, onde reside. Alegou, em breve síntese, ter sido beneficiada, juntamente com seu ex-esposo Martins Aguirre, como o lote nº 60, do Projeto de Assentamento Nioaque, onde residiram e exploraram a terra de 1985 a 1993, quando seu ex-esposo adoeceu, forçando-os a transferir a respectiva titularidade. Em 2004, adquiriu a posse do lote 106, do assentamento Santa Guilhermina, sendo que no mesmo ano permutou como o lote 100 do mesmo assentamento, passando a ali viver e trabalhar a terra, construindo galpão, mangueiro, cercas, tanques de água, pomar, polo artesiano e outras benfeitorias. Buscou regularizar sua situação junto ao INCRA, sendo que, após os trâmites administrativos de praxe, em 2010, o Superintendente Regional do Incra determinou a regularização, que não ocorreu em razão de ter sido constatado que ela era ex-beneficiária do PNRA, em razão de ter sido casada com Martin Aguirre. Apresentou justificativa ao INCRA, informando que há havia se separado e divorciado muito antes de ocupar a nova parcela, de modo que tal situação não caracterizaria o impedimento à regularização do uso do lote. Tal justificativa não foi aceita e, nesse ínterim, a autora buscou se informar junto à Associação de Produtores Rurais do Projeto

Santa Guilhermina sobre a possibilidade de transferência do lote ao seu filho, dada sua idade avançada e o fato de ele residir e trabalhar a terra com ela. Foi informada de que era possível, sendo instada a assinar uma declaração de desistência do lote em favor de seu filho, preparada e redigida pela referida Associação, já que é praticamente analfabeta. Diante disso, o pedido de regularização do lote foi indeferido em 28/05/2014, sendo notificada para desocupar a área em 10/07/2014. Os motivos do indeferimento - ser ex-beneficiária de PNRA e desistência do lote - não correspondem à realidade, já que a autora é separada há muito tempo, não havendo impedimento para a regularização nesse caso e; quanto à desistência, por ter sido induzida a erro. Destaca que a Lei 8.629/93, a Norma de Execução n. 45/2005 e a Instrução Normativa n. 38/2007, do INCRA autorizam a regularização do lote em seu favor, sendo lícito o ato administrativo que a indeferiu e determinou a desocupação da área. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido às fls. 153/156, para determinar a manutenção da autora na posse do lote em discussão e para conceder ordem de não destinação ao INCRA. Em sede de contestação, o requerido alegou resumidamente, ter atuado dentro da legalidade, especialmente porque entende que autora não está separada de fato de seu ex-esposo, convivendo com ele até a atualidade, tanto que ele foi quem recebeu a notificação de desocupação. Destacou que a autora quer confundir o Judiciário tentando demonstrar que a transferência de titularidade de lotes é a forma correta de permanecer na parcela. Juntou documentos. Réplica às fls. 179/185. Instados a especificar provas, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, enquanto que o requerido nada pediu (fls. 186/187 e 190/191). Decisão saneadora às fls. 190/192-v, onde foi admitida a prova testemunhal, cujos termos e mídia estão acostados às fls. 208/211. A autora apresentou alegações finais às fls. 212/224 e o Incra às fls. 226, remissivas à contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação pela qual a parte autora busca regularizar sua situação junto ao INCRA, no que tange ao uso do Lote nº 100, do PA Santa Guilhermina, no qual reside desde 2004. Em contrapartida, o requerido afirma que ela não detém direito a tal regularização, por já ter sido beneficiada no passado com outro lote do projeto de reforma agrária, o que é vedado pela legislação. Analisando os presentes autos, vejo que a pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado na inicial. Os documentos trazidos pela requerente, em especial os de fls. 73, 81/84 e 111 bem demonstram o direito da autora à regularização do lote, verificado no bojo de processo administrativo que tramitou regularmente perante o órgão agrário, tendo o despacho do Superintendente à época destacado... Considerando o teor do relatório técnico de fls. 51/57 sugerindo a regularização da parcela, bem como, a manifestação favorável da comissão de supervisão designada para cumprimento da INS 47/08. DECIDO: DETERMINAR a regularização da parcela, mediante a expedição de contrato de concessão de uso para o atual ocupante que deverá ser inscrito como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA. ENCAMINHAR os autos aos gestores do SIPRA para procederem ao cadastramento e inclusão do novo beneficiário. Assim, naquela ocasião foi atestada pela comissão de supervisão a regularidade da concessão de uso do lote emanada em favor da parte autora que, só não logrou êxito em sua formalização por ter sido casada com ex-beneficiário do mesmo PNRA. Contudo, a situação fática dos presentes autos impõe um olhar diferenciado, já que a autora estava separada do ex-cônjuge, segundo se verifica dos documentos contidos nos autos e especialmente da prova testemunhal produzida, que foi unânime ao afirmar que, desde 2004, a autora reside no lote nº 100 somente com seu filho, o que confirma a situação fática da separação. Nem mesmo o fato de o ex-esposo ter recebido a notificação de desocupação no lote em comento é capaz de infirmar tal situação, haja vista tratar-se de fato isolado e ocorrido em situação de urgência, relacionada à doença da irmã da autora, ocasião em que ela pediu ao ex-esposo que cuidasse do lote por alguns dias para prestar socorro à família. Nesse sentido, reforço, os vizinhos da autora, ouvidos e compromissados, afirmaram que apenas a autora e o filho residem e trabalham no lote. A prova testemunhal também confirma a documental, em relação ao manejo da terra, na medida em que confirma que a parte autora realizou diversas benfeitorias no lote, construindo mangueiro, galpão, pomar, poço artesiano e criando vacas, galinhas e porcos. Tudo nos autos demonstra, então, que o lote em questão é muitíssimo bem produzido pela parte autora juntamente com seu filho, não havendo sequer razoabilidade em se cogitar na sua não regularização em seu favor. Aliás, neste ponto bem destaquei, por ocasião da apreciação da medida de urgência que o lote em questão conta com diversas benfeitorias - pouco vistas em processos semelhantes -, e com produção agrícola aparentemente incontestável por parte do requerido, como se vê dos documentos de fl. 70, 88, 92/93. Assim, verifico que a parte autora detém direito de regularizar o lote em seu nome desde a março de 2010, quando tal situação foi verificada no bojo de processo administrativo regularmente formalizado perante o INCRA. A situação de separada de fato e, posteriormente, de divorciada da parte autora autoriza essa regularização, nos termos da Norma de Execução nº 45/2005/Art. 6º. Não poderá ser beneficiário(a) do Programa de Reforma Agrária, a que se refere esta norma, seguindo os seguintes Critérios Eliminatórios: ... IV - Ex-beneficiário(a) ou beneficiários(a) de regularização fundiária executada direta ou indiretamente pelo INCRA, ou de projetos de assentamento oficiais ou outros assentamentos rurais de responsabilidade de órgãos públicos, de acordo com a Lei nº 8.629/93, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a), salvo por separação judicial do casal ou outros motivos justificados, a critério do INCRA. Como já dito, a prova dos autos demonstra que a autora já estava separada de fato há muitos anos quando formalizou seu divórcio em 2011 (fls. 80/83). Assim sendo, há que se afastar o impedimento indicado pelo INCRA, relacionado à situação conjugal da parte autora que, no seu entender, a impedia de regularizar o lote em seu nome. Estando, então, presentes os requisitos para a mencionada regularização, esta é medida que se impõe. Quanto à situação fática relacionada ao pedido de desistência formalizado pela autora, verifico que a referida desistência foi formulada - sob patente dúvida - em prol de seu filho Marcelo Aguiar, de modo que não serve como desistência total e ampla do lote a justificar qualquer impedimento à regularização. Diante do exposto, confirmo a decisão de fls. 153/156 e julgo procedentes os pedidos iniciais, para declarar a nulidade da decisão proferida no bojo dos autos administrativos nº 54291.000130/98-11, que considerou a autora inelegível para o Programa Nacional de Reforma Agrária, determinando, consequentemente, que o INCRA promova a regularização do lote nº 100, do Projeto de Assentamento Santa Guilhermina, em Nioaque - MS, em nome da parte autora. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010060-30.2015.403.6000 - JOSE AUGUSTO GOMES MAIA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA JOSE AUGUSTO GOMES MAIA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a renovação de seu contrato de FIES (07.2228.185.0003992-50) referente ao segundo semestre de 2014 e semestres seguintes, bem como a regularização de sua situação financeira perante a IES, com a respectiva devolução do valor pago a título de acordo extrajudicial firmado e, por fim, a condenação das três requeridas à indenização por danos morais. Aduziu, em breve síntese, ser acadêmico do curso de Medicina na Unikerp/Anhanguera, desde o primeiro semestre de 2008. Afirmando ter cumprido todas as etapas para inscrição no programa de financiamento (Fies) para assinatura do contrato, o que não foi possível somente em razão de problemas no respectivo sistema. Realizou inúmeras demandas com intuito de resolver o problema e promover o aditamento, não logrando êxito. Foi, então, instruído a realizar a suspensão do aditamento, referente ao período de 2014.2, a fim de não prejudicar os demais semestres. Mesmo assim, o sistema não libera o aditamento de 2015.1, inviabilizando seus estudos. Para não ser impedido de assistir às aulas, se viu obrigado a elaborar um requerimento e assinar instrumento particular de confissão de dívida, parcelando a dívida existente, sob pena de não obter a matrícula e perder os demais semestres. Os problemas em questão são idênticos aos de outros acadêmicos que também não conseguiram aditar seus financiamentos estudantis. Afirma haver conduta dos requeridos FNDE e Anhanguera a ensejar indenização por dano moral, na medida em que inviabilizaram e embargaram o aditamento de seu contrato. O primeiro não adotou medidas para reverter a falha de seu sistema, ignorando as inúmeras demandas abertas pelo autor, enquanto que a segunda, mesmo ciente dos problemas do FIES, não procedeu à solicitação do aditamento, cobrando os valores integrais do autor. Juntou documentos. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 88/90, para determinar que o FNDE e CEF providenciassem a regularização do financiamento estudantil de 2014, devendo a IES Anhanguera se abster de efetuar qualquer cobrança relativa ao acordo financeiro firmado com o autor referente a tal semestre, permitindo que ele frequente às aulas e realize as atividades acadêmicas. Em sede de contestação, a CEF alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não possui competência sistêmica para reativar o contrato do FIES em discussão. Também é ilegítima porque a operacionalização, fiscalização e gestão do FIES não lhe compete e, ainda, porque o estudante suspendeu a utilização do financiamento por dois semestres, não havendo mais semestres a contratar. No mérito, afirmou não ter praticado nenhum ato ilícito apto a ensejar o dano moral pretendido na inicial. Juntou documentos. A Anhanguera Educacional Ltda apresentou a contestação de fls. 122/143, onde destacou que não possui ingerência sobre o sistema que operacionaliza o FIES, não podendo alterar a situação do contrato de financiamento do autor, nem ser responsabilizada pelos supostos danos morais pleiteados. Destacou que o financiamento em questão não foi alcançado, segundo a inicial, por problemas no sistema do FIES. Assim, entendendo ele estudado todo o semestre de 2014.2, a cobrança dessas mensalidades é devida e, não tendo sido pagas nem pelo acadêmico nem pelo FNDE, podem ser licitamente cobradas pela IES, inclusive como impedimento de matrícula, conforme faculta a Lei. Teceu esclarecimentos sobre o procedimento de contratação do FIES e reforçou o fato de que o aditamento do contrato não ocorreu por erro no sistema do FNDE, no qual a IES não tem nenhuma influência. Salientou que o autor está se beneficiando dos serviços educacionais prestados pela IES independentemente da vigência de contrato de financiamento estudantil, tampouco do pagamento das mensalidades, o que não se revela lícito no seu entender. Juntou documentos. O FNDE apresentou manifestação às fls. 186/189 onde destacou a necessidade de procedimentos manuais para cumprimento da ordem judicial, pleiteando prazo de mais 30 dias. As fls. 196/200 apresentou contestação onde alegou a preliminar de perda do interesse processual, haja vista terem sido finalizados os procedimentos de sua competência para a retomada do financiamento, restando a atuação do acadêmico e da CPSA. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos iniciais, sem destacar razões. As fls. 202/203, o autor informou o não cumprimento da medida de urgência, face problemas técnicos no site do SISFIES. Juntou documentos. As fls. 210/212 informou o recebimento de cobranças referentes às mensalidades em discussão, o que importa em descumprimento da medida de urgência concedida. As fls. 217/218 este Juízo determinou que o cumprimento da medida antecipatória fosse realizado em conjunto pelos três réus, sob pena de fixação de multa. A IES requerida informou (fls. 223/229) ter baixado temporariamente as parcelas em débito no nome do autor, até que o contrato seja regularizado. O FNDE se manifestou às fls. 230/234, onde destacou que os procedimentos de intervenção estão em vias finais de execução e que sua equipe de suporte irá acompanhar o caso. Afirmando ter diligenciado sem sucesso o contato com o estudante e com a CPSA de sua IES, encaminhando, então, mensagens eletrônicas por e-mail com as informações pertinentes. Réplica às fls. 236/240. Os autos foram registrados para sentença e baixados para constatação sobre o cumprimento da medida antecipatória. Na mesma oportunidade, fixou-se multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia para o caso de descumprimento. O FNDE informou que liberou o sistema em 18/07/2016, bastando que o autor validasse as informações e comparecesse à CPSA para emissão do documento de regularidade. Juntou documentos. Novamente o autor compareceu para informar não ter logrado êxito na conclusão do FIES, por conta de problemas sistêmicos. Juntou documentos. O FNDE pediu maior prazo para se manifestar (fls. 286). Posteriormente (fls. 289/294) informou ter liberado o sistema para o aditamento, bastando que o autor observasse os procedimentos de sua competência para conclusão. A IES requerida informou (fls. 299/310) que o sistema do FIES está aberto para aditamento e que compete ao autor providenciar a conclusão. Informou, ainda, que o autor desistiu do curso superior em questão no início de 2016, não renovando a matrícula. As fls. 314/310, o autor informou que buscou regularizar seu financiamento, contudo, ao comparecer na CEF, descobriu a existência de débitos em aberto, referentes à fase de amortização do contrato de financiamento. No seu entender, tais valores não são devidos ainda, porque o contrato ainda não se findou em razão da presente ação. Juntou documentos. A IES requerida mais uma vez se manifestou, informando que tomou todas as providências para cumprir a medida judicial. O FNDE pleiteou dilação de prazos (fls. 367). As fls. 371/374 informou que iria renovar a autorização para o aditamento de forma extemporânea, informando (fls. 375), que logrou êxito no procedimento, bem como a inadimplência do autor quanto às parcelas de trimestralidade. As fls. 381/382 o autor esclareceu que não conseguiu formalizar o aditamento, em razão de haver restrição no nome de seu fiador. Esclareceu que no ano de 2014 tal restrição não existia, de modo que não pode ser prejudicado pela morosidade e problemas burocráticos dos réus. Não faz mais uso do FIES, buscando apenas a regularização dos semestres estudados, existindo a necessidade de novo fiador. Juntou documentos. A CEF se manifestou às fls. 404/405, onde destacou que o fiador do autor realmente possui restrições e que compete a ele preservar as condições de contratação. A IES se manifestou às fls. 410/418, onde destacou que agora compete ao autor regularizar sua situação, alterando o fiador ou arcando com o pagamento das mensalidades em atraso. O FNDE se manifestou às fls. 419/420, onde destacou a necessidade de adequação do autor às formalidades contratuais, inclusive a regularidade do fiador, devendo promover sua substituição. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF De início, vejo que todos os requeridos detêm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, na condição de participantes da cadeia de formalização do contrato em discussão, todos possuem competência para responder, ainda que parcialmente, por eventuais falhas procedimentais ou decisórias na formalização do contrato de Financiamento em questão. Tal fato não impõe a conclusão final de que, no mérito, o pedido seja procedente ou improcedente correlação a eles, mas impõe sua manutenção no polo passivo, face à necessidade de, no caso de sentença procedente, todos terem que atuar para a consecução da reabilitação do financiamento em prol do autor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. REJEITADA. ART. 6º. LEI 10.260/2001. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 205. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS ALHEIOS À VONTADE DA ALUNA. MA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a impossibilidade de a imputante, beneficiária do FIES, ter efetivado sua matrícula para cursar a última matéria faltante para a conclusão de sua graduação em Medicina Veterinária. Tal negativa decorre da recusa da IES em regularizar a matrícula da aluna, sob o argumento de estar inadimplente. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A. rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. AMS 00018854120154036002 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364896 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2017 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. ... 5. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discute a validade e/ou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública, embora também o FNDE deva, a partir de 1/7/2013, figurar no feito como litisconsorte passivo necessário. Isso porque, como se sabe, a sentença não pode atingir aquele que não participou do processo, e, em se tratando de negócio jurídico bilateral, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil invariavelmente atingiria ambas as partes (estudante financiado e instituição financeira). De igual modo, eventual decretação de nulidade de cláusulas contratuais que reproduziam condições fixadas pelo Governo Federal para a concessão do financiamento estudantil, especialmente aquelas referentes a garantia, prazo de carência, juros, correção monetária, indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurdando daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar na condição de agente operador desse fundo. 6. Disposições do art. 6º e art. 6º-E da Lei nº 10.260/2001, o primeiro com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010 e o segundo incluído pela Lei nº 12.513/2011, confirmam essas conclusões ao estabelecerem que o agente financeiro promoverá a cobrança das parcelas vencidas e ao fixarem que os prejuízos resultantes da inadimplência serão suportados pela instituição de ensino e pelo FIES. 7. Caso em que, ainda que não fosse o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a partir de 1/7/2013, com base nas alterações da Lei nº 10.202/2010, caberia ao magistrado determinar que a parte autora promovesse a citação do FNDE para que a referida entidade passasse a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e requerer a produção de provas. 8. Sentença anulada, a fim de assegurar a participação na lide de todos os

sujeitos interessados juridicamente no desfecho da causa e garantir ao FNDE o exercício do contraditório e da ampla defesa. 9. Apelação parcialmente provida. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 32356 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJE - Data:28/05/2015 - Página:172 Assim, considerando que a formalização do contrato em questão passa, em razão de determinação legal, pela atuação dos três requeridos, verifico serem todos eles parte passiva legítima para o feito. Outrossim, esclarecendo o argumento da CEF, destaco que eventual responsabilidade de cada um dos requeridos - seja pelo aditamento pretendido - seja pela responsabilidade civil - se limitará à etapa que compete a cada um deles. Assim, se à CEF compete apenas a liberação do financiamento após a atuação do FNDE e da IES, eventual responsabilidade, no caso de sentença procedente, ficará, obviamente, restrita à tal fase. Contudo, como acima mencionado, tratando-se de pessoa cuja participação é essencial para a formalização do financiamento, sua presença no polo passivo se revela indispensável, caracterizando sua legitimidade para o feito. II - DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL Refêrida preliminar, arguida pelo FNDE em sede de contestação, também não merece amparo, haja vista que se fundava no fato de já ter liberado o sistema do FIES para o aditamento pretendido pelo autor. Contudo, enquanto tal aditamento não se concretizar, não há que se falar no desaparecimento do interesse processual. Ademais, após tal manifestação, por diversas vezes houve arguição de descumprimento da ordem judicial para regularização do aditamento, sempre seguidas de justificativas por parte do FNDE e pedidos de dilação de prazo para intervenções manuais no sistema, o que descaracteriza, no todo, a preliminar aventada. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. III - DO MÉRITO) DA OBRIGAÇÃO DE FZER LAZELACIONADA AO ADITAMENTO DO FIES Neste ponto, verifico que deve ser acolhido o pleito autorial. De início, vejo que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01 dispõe que a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. O art. 205 da CF/88 prescreve ser a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, e o art. 208, V, da Carta Magna prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Vê-se dos autos que o aditamento do FIES do autor não ocorreu no segundo semestre de 2014 por falha administrativa, que deveria ter sido imediatamente corrigida pelo Fundo, tão logo recebeu as primeiras demandas administrativas por ele formalizadas, como ficou bem demonstrado com a documentação acostada à inicial. Assim, em última análise, as dificuldades impostas ao requerente pela não concessão do financiamento estudantil durante longo período de tempo inviabilizou ou ao menos dificultou gravemente seu acesso ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionais previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, consequentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RETIFICAÇÃO DE DADOS JUNTO AO SISFIES. INCORREÇÃO À QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que acolheu parcialmente o pedido da inicial e confirmou a tutela antecipatória, determinado que a ESCOLA ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA realize a matrícula da autora no semestre letivo de 2012.2 e seguintes, devendo a referida instituição se abster de impedir a postulante de exercer suas atividades acadêmicas e de cobrar dívidas decorrentes do não aditamento do contrato do FIES por razões de natureza técnica. [...] No vertente caso verifica-se que a autora inscreveu-se no FIES em 2011, obtendo 100% do financiamento. Contudo, os aditamentos referentes aos semestres de 2011.2, 2012.1 e 2012.2 não foram efetivados em razão de problemas nos sistemas da CEF e do FIES. Em razão do referido entrave, a postulante foi obstada de realizar a sua matrícula na FAMED, apenas conseguindo efetuar a matrícula para o semestre de 2012.1 por recomendação do Ministério Público Federal, estando, todavia, ameaçada de perder o prazo matrícula no semestre de 2012.2, ante a ausência de regularização da situação. 4. O direito à educação está assegurado pela Constituição Federal/88 em seu art. 205 e a existência do crédito educativo é uma das formas de se garantir ao aluno hipossuficiente o exercício deste direito, não podendo vir ele a ser tolhido por implicações burocráticas ou incorreções do sistema de financiamento a que o beneficiário não deu causa. 5. [...] (TRF5: Primeira turma; APELREEX 00054341220124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31257; Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena; DJE - Data: 02/12/2014). Grifei ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões fúteis no sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial que se nega provimento. (TRF1: Sexta Turma; REOMS 122022920144013500 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 122022920144013500; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES; e-DJF1 DATA:05/12/2014). Compulsando os autos, percebe-se, então, que estamos diante de falha da Administração Pública por implicações burocráticas ou incorreções do sistema de financiamento a que o beneficiário não deu causa, tolhendo-lhe injustamente, em última análise, o direito à educação consagrado constitucionalmente. Por ocasião da apreciação do pleito antecipatório (fs. 88/90), ao analisar a plausibilidade do direito invocado, tal situação já foi inicialmente verificada, em especial com base na prova documental vinda com a inicial, que indicava os problemas no SISFIES, que impediriam o aditamento tempestivo do contrato do autor. E analisando, agora definitivamente, a questão litigiosa posta, verifico que, de fato, o documento de fs. 42 demonstra a satisfação que o autor preenchia todos os requisitos para formalizar o aditamento de seu financiamento estudantil, não tendo logrado êxito apenas em razão da falha ocorrida no sistema operacional do FNDE, demonstrada também pela prova documental de fs. 43/82, que reforça todo o caminho percorrido administrativamente pelo autor para tentar obter a regularização de seu financiamento e a ausência de sucesso nesse intento. Nem mesmo após a concessão da medida de urgência (fs. 88/90) o FNDE logrou liberar seu sistema com a eficiência que se espera de um órgão estatal gestor do maior programa de financiamento estudantil do país, reforçando diversas vezes pedidos de prazo para cumprimento, mas deixando de trazer argumentos que justificassem sua conduta negativa. Reforça a atuação inadequada do FNDE, a absoluta ausência de apresentação de defesa de sua parte, a fim de justificar sua má-atuação. E nem se diga que se está a aplicar os efeitos da revelia, pois não se trata dessa hipótese. A verdade é que em sede de defesa, se houvesse algum outro problema que não o sistêmico do SISFIES, o FNDE certamente traria ao conhecimento do Juízo - como fez em diversos outros processos judiciais que tramitam neste Juízo -, o que não fez. Tal conduta reforça, então, o desacerto do sistema de aditamento cuja operacionalização e manutenção lhe competem. O documento de fs. 375 bem destaca a indisplicabilidade do sistema para a formalização do aditamento em questão, muito tempo depois de concedida a medida antecipatória, o que salienta a inadequação no atuar do FNDE. No que se refere aos demais réus, é forçoso verificar que sua atuação depende, inicialmente, da atuação do próprio FNDE, de modo que, nestes autos, ao menos inicialmente não se verifica conduta inadequada da parte da CEF ou da IES em relação à formalização contratual, posto que todo o aditamento se inicia com a abertura do contrato pelo FNDE. Por fim, é essencial destacar que o aditamento deveria ter sido realizado em 2014.2 - segundo semestre de 2014 - quando o autor preenchia, como já dito, todos os requisitos para obter o financiamento, conforme demonstra satisfatoriamente documento de fs. 42, inclusive a regularidade do fiador. Assim, revela-se desarrazoada a pretensão dos réus de substituição do fiador neste momento final dos autos, a fim de garantir o manifesto direito do autor ao aditamento contratual, mormente quando, à época da contratação, ele preenchia os requisitos legais e seu fiador não possuía qualquer restrição. Admore do FNDE em elaborar o seu sistema de financiamento influenciou sobremaneira a situação fática dos autos e o próprio resultado final da lide, não sendo possível transmitir ao autor o encargo de substituição do fiador, sob pena de inviabilizar ainda mais o direito ao estudo, preconizado na Carta. Em caso análogo - autos nº 0008992-11.2016.403.6000 - assim decidiu: Portanto, afigura-se vital a criação de instrumentos, como o FIES, que possibilitem o acesso dos alunos carentes ao ensino superior da rede privada, sempre prejudado da implementação de mecanismos que facilitem também o ingresso destes mesmos estudantes nas universidades públicas, como as políticas de ação afirmativa. No entanto, a obrigação de apresentação, pelos candidatos, de um ou mais fiadores, como condição para inscrição no FIES, importa, na prática, na exclusão dos candidatos dos estratos sociais mais baixos, em franca desarmonia como vetor constitucional que inspira o programa em questão. A referida exigência encontra-se fundamentada no art. 5º, inciso III, da Lei nº 10.260/2001, segundo o qual os financiamentos concedidos com recursos do FIES devem observar o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado. Não é difícil concluir que os estudantes mais pobres - exatamente aqueles que, por imperativo constitucional inafastável, teriam de ser o foco principal de uma política pública como o FIES - muito dificilmente conseguem obter um ou mais fiadores que tenham renda mínima exigida para a celebração do contrato. Como efeito, pelas regras ordinárias de experiência, sabe-se que, em geral, as pessoas têm no seu círculo mais íntimo de relações outras pessoas com condição social semelhante. Por outro lado, é muito difícil que alguém se disponha a ser fiador pessoal de quem não priva da sua intimidade. Assim, é implausível que um estudante carente logre obter um ou mais fiadores com a renda mínima necessária para ingresso no FIES. Portanto, na prática, acabam sendo aliados do programa exatamente aqueles que deveriam figurar como o seu alvo primordial. Desta feita, não obstante a exigência contida no inciso VII do art. 5º da Lei nº 10.260/2011, tendo sido formalizado o contrato mesmo com a existência de restrição enorme do fiador apresentado, ematenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que não cabe vedação à rematrícula ao autor já beneficiário de FIES. Ressalte-se, ainda, que ele já é aluno da IES e necessita da realização da matrícula para continuar seus estudos. Logo, presente a probabilidade do direito. E tal entendimento é plenamente compatível com a situação dos autos, em especial porque o autor está buscando a regularização de financiamento estudantil já utilizado, uma vez que não está mais matriculado no curso superior descrito na inicial e que não irá dar sequência à utilização do financiamento. Assim, a exigência do fiador deve ser relativizada nesta fase final dos autos, a fim de atingir o objetivo da norma constitucional e a concessão do financiamento estudantil. Desta forma, ficou caracterizada a má atuação do FNDE na operacionalização do SISFIES, o que inviabilizou o aditamento do financiamento estudantil do autor. Com relação aos demais réus, no que se refere à obrigação de fazer relacionada à formalização do contrato do FIES, não vislumbramos ilícito de sua parte, haja vista ter ficado demonstrado que os equívocos em questão ocorreram todos na fase do SISFIES e não nos posteriores. B) DO DANO MORAL Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida; (ii) o dano sofrido pelo requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Do cotejo das peças trazidas aos autos é possível verificar a atuação ilegítima - ilícita - do FNDE no que se refere à operacionalização do SISFIES a ensinar, no caso em análise, dano à moral do autor. Isto porque, em razão das dificuldades sobejadamente demonstradas nos autos para aditar seu contrato, passou por desafios administrativos e pessoais característicos do dano moral e não somente de dissabores pessoais, normais do cotidiano. Teve abalado seu direito ao estudo, tendo que percorrer uma saga administrativa infinita para tentar resolver seus problemas, não obtendo êxito. Nem mesmo no bojo destes autos e depois de proferida decisão antecipatória para que se promovesse o aditamento do financiamento, tais procedimentos foram viabilizados a contento e eficientemente pelo Fundo, situação que reforça a conduta ilícita, o dano moral a que foi submetido o autor e o nexo de causalidade entre ambos, estando, então, presentes os requisitos do dever de indenizar correlação ao FNDE, em especial porque o caso em questão trata de responsabilidade objetiva da Administração. Nesse sentido, já foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. FALHAS NO SISTEMA. QUESTÃO INCONTROVERSA. SITUAÇÃO. O. REGULARIZAÇÃO. DANOS MORAIS. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. I - O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, evidenciando cunho eminentemente social. II - É complexa a formalização do aditamento do FIES, compreendendo diversas etapas/atos por agentes diferentes. III - Com efeito, a inércia na regularização do cadastro trouxe inúmeros transtornos à parte autora, com prejuízo em seus aditamentos ao contrato de financiamento, além de inviabilizar a permanência no programa, obstando a continuidade dos estudos. IV - Ademais, há que ressaltar a agravante fática real de ameaça de negatização do nome do autor no SERASA (fl. 395). V - Assim, restou devidamente comprovado que a parte Autora empenhou todos os esforços possíveis para regularização dos aditamentos, que não ocorreram devido a problemas operacionais. Não houve, em momento algum, culpa dela. Também não havia óbice jurídico algum ao aditamento previsto contratualmente. VI - Conclui-se, portanto, que a apelada não deu causa às irregularidades constatadas no aditamento contratual para como o FIES, não podendo ser responsabilizada por problemas operacionais do SisFIES, cuja ingerência compete ao FIES e ao MEC. Desta forma, restou demonstrado a ausência de culpa da parte Autora, devendo ser regularizada a sua situação do cadastro junto ao FIES, assegurando a manutenção dos estudos da autora no curso de graduação que frequenta, efetivando-se sua matrícula, independentemente de qualquer acordo financeiro ou pagamento de mensalidades por parte da instituição de ensino até regularização do FIES pelas demais corréis. VII - Também a legislação atinente à matéria, deixa claro que o FNDE é a autarquia responsável pela operação do programa de financiamento, cabendo a ela, portanto, zelar pela sua correta e eficaz operacionalização. Assim, também caberia à Autarquia, verificando não ter havido retorno correto dos arquivos eletrônicos por parte do agente financeiro, como alega, providenciar para que a pendência do aluno fosse resolvida. VIII - Em relação ao dano moral, como é cediço, o dano moral é uma compensação pela ofensa à vítima enquanto humana que é. O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988: X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. IX - Tenha-se em vista que o óbice ao aditamento do contrato do FIES em decorrência de erro no sistema é fato incontroverso praticado por todas as réus. O ato danoso apurado gerou a parte Autora um mal interior na forma de ansiedade, angústia frente aos inúmeros obstáculos ao seu direito de estudar. Por fim, restou configurado o nexo de causalidade uma vez que o dano verificado é consequência da ação (ou omissão) dos réus. X - Desta sorte, ematenção às especificidades do caso, reputo razoável, sem que importe enriquecimento ilícito à vítima, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada em sentença a ser rateada por todos em partes iguais. XI - Apelações não providas. APELAÇÃO CIVIL - 2252019 (ApCiv) - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019 Assim, presentes os requisitos legais do dever de indenizar com relação ao FNDE. Na reparação do dano moral tem preferência a forma natural, ao invés da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral e a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Ed. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Assim, no caso em apreço, quanto ao valor da indenização pelo dano moral, considerando as condições pessoais do autor na data do ilícito, o fato de ser estudante de medicina numa das universidades mais caras do país e ter tido que formalizar acordo para pagamento de mensalidades altíssimas a fim de continuar seu estudos; os empecilhos causados administrativa e judicialmente pelo FNDE para promover o aditamento pretendido nestes autos; o abalo psicológico do autor correlação ao seu direito ao estudo e as intensas tratativas administrativas infrutíferas para resolver sua situação; a extensão do prejuízo moral sofrido, notadamente pela sensação de impotência para se realizar um simples aditamento contratual estudantil, concluo que a indenização ao autor pelo dano não-patrimonial deve ser fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). De outro lado, como acima mencionado, nem a CEF e nem a IES Anhanguera Educacional Ltda praticaram atos ilícitos propriamente ditos, já que suas atuações deveriam ser posteriores à abertura sistêmica pelo FNDE. Esta não tendo ocorrido, não havia como os demais réus atuarem dentro de suas esferas, não se podendo falar em ato ilícito de sua parte. Ausente um dos requisitos do dever de indenizar, desnecessária a análise dos demais, ficando, então, rejeitada a pretensão indenizatória em relação à CEF e à Anhanguera Educacional Ltda. Por fim, ainda que tal conduta não caracterize ilícito propriamente dito, já que o não repasse do FIES tornou o autor inadimplente perante a Instituição de Ensino Superior Anhanguera, é forçoso concluir pelo dever de restituição das parcelas pagas a título de acordo extrajudicial para pagamento das mensalidades referentes ao segundo semestre de 2014, sob pena de enriquecimento ilícito da IES, uma vez que agora estão definitivamente abarcadas pelo comando sentencial. Para fins de esclarecimento, considerando que o dever de restituição desta é originário unicamente do acolhimento da pretensão fundada no erro do

FNDE e estando descaracterizado ilícito propriamente dito da parte da IES, faz ela jus à verba honorária, decorrente do ajuizamento da presente ação. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipo os efeitos da tutela (fls. 88/90) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para o fim de determinar que os três réus promovam à regularização do contrato de FIES do autor (07.2228.185.0003992-50), desde o segundo semestre de 2014 até seu desligamento da IES requerida, independentemente de alteração/substituição do fiador. Condeno, ainda, nos termos da fundamentação supra, o FNDE ao pagamento de danos morais que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que devem ser atualizados ser atualizados monetariamente a partir da data do evento danoso - 06/08/2014 (fls. 42) - até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês, também a partir da data desta sentença (art. 406 do CC). Condeno a IES Anhanguera Uniderp Ltda à devolução dos valores pagos por conta do acordo extrajudicial formalizado, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos moldes preconizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em obediência aos princípios da causalidade e da demanda, condeno o FNDE ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da respectiva condenação, nos termos do art. 85, 4º, I, do Código de Processo Civil. Não tendo havido atuação ilícita propriamente dita por parte da CEF e das IES Anhanguera Uniderp, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, a teor do disposto no art. 85, 4º, III, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010403-26.2015.403.6000 - SILVANA SATURNINO TELES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JONDER TOBIAS DA SILVA X JONAS PAES DA SILVA(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA)

Melhor analisando os autos e os argumentos das partes (fls. 225/226, 232 e 233/234), entendo desnecessária a prova pericial determinada na decisão saneadora, pelo que revogo a referida decisão na parte em que determino sua produção. De outro lado, quanto ao pedido de prova testemunhal, venho reiteradamente decidindo que os pontos controvertidos referentes a dano moral não demandam produção de prova oral, haja vista que os danos morais, no caso em análise, serão presumíveis, caso se prove o ato ilícito por parte das requeridas (...). Ante a regra de experiência há situações em que o dano moral surge somente em decorrência da prática de um ato (comissivo ou omissivo) com repercussão na vítima, prescindindo-se da comprovação de abalo a um bem jurídico extrapatrimonial. Cuida-se do dano moral in re ipsa, que independe de prova, no qual se deve comprovar apenas o fato que ensejou o sofrimento, o abalo, a dor. Uma vez comprovado o fato, impõe-se a condenação, pois nessas hipóteses, o dano moral é presumido - Ap 00027067620144036100 - TRF3). Pelo exposto, indefiro o pedido de prova oral e determino o registro dos autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011223-45.2015.403.6000 - NEUZA DE OLIVEIRA SILVA X ELOISA PEIXOTO PIMENTEL X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PEDROZO(MS022217 - ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intimem-se os apelantes para retirarem os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Considerando a apresentação das contrarrazões pela União, ficam apelantes intimados para retirarem os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0012213-36.2015.403.6000 - LUIZ LANDES FRANCO MARTINS X JANE MITIKO NOMIYAMA MARTINS(MS015015 - FRANCESCO PEREIRA E MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X JUSSIE FIORAVANTI ROLAND X TATIANA CRISTINA AAGGENS ROLAND(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA PELO FHE: Afasto a preliminar arrolada, visto que a parte autora pede a anulação do contrato de financiamento habitacional de fls. 54-73, e nele a FHE figura como credora fiduciária. Logo, necessariamente deve figurar no polo passivo desta ação. II - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA: A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. No presente caso, não assiste razão aos impugnantes (FHE e requeridos). A mera alegação de que o autor Luiz Lande seria bancário e construtor não se mostra, por si só, suficiente para desconstituir a situação de hipossuficiente dos autores. Dessa forma, os impugnantes não demonstraram satisfatoriamente fatos que ilidisseram a declaração de hipossuficiência dos impugnados. As alegações ofertadas não comprovaram que os impugnados possuem capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. III - DO ÔNUS DA PROVA: No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS: Os pontos controvertidos, no caso em tela, são: (a) a suposta boa fé por parte dos autores quando da celebração do contrato de compra e venda assinado pelas partes e relacionado com o imóvel referido na inicial; e (b) se houve erro, por parte dos autores, ao assinar referido contrato, especificamente quanto à área do imóvel que pretendia vender aos requeridos. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, somente os requeridos Jussie Fioravante Roland e Tatiana Cristina Aggens Roland pediram a produção de prova pericial oral (f. 345). Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, indefiro o requerimento de f. 345 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/19 às 14h00min, quando será tomado o depoimento pessoal das partes e serão inquiridas as testemunhas arroladas e outras eventualmente indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCP. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Por outro lado, indefiro o pedido de produção de prova pericial (f. 345), uma vez que o valor de supostos beneficiárias e lucros cessantes poderá ser apurado na fase de liquidação de sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13/08/2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-28.2016.403.6000 - CRISPIM DA SILVA FILHO(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLAIVO PELIZARO)

SENTENÇA CRISPIM DA SILVA FILHO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida a promover a quitação das parcelas descontadas de seu holerite, referentes a empréstimo consignado contratado, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Alegou, em breve síntese, ser militar da reserva do Exército Brasileiro e usuário dos serviços da requerida. Em dezembro de 2012 firmou um contrato de empréstimo consignado como requerida, para pagamento em 60 meses. Em meados de 2015, foi surpreendido com a não quitação da 33ª parcela, mesmo após o desconto regular de sua remuneração. Após receber cobranças indevidas, tomou ciência de que algumas parcelas não estavam sendo regularmente quitadas, o que estava a lhe causar diversos prejuízos de ordem material e moral. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a realização da audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 40/40-v e 94/95). A CEF apresentou a contestação de fls. 97/116, onde alegou existir dano moral a ser reparado, em especial porque as parcelas do contrato em questão estariam sendo repassadas com restou pelo Comando do Exército, inexistindo, de sua parte, qualquer ato apto a causar prejuízos ao autor. Destacou a ausência dos requisitos do dever de indenizar - ato ilícito, dano e nexo de causalidade -; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a ocorrência de culpa de terceiro. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 176/177, para determinar que a requerida se abster de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, em relação ao contrato em discussão nestes autos. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício ao Comando do Exército, para que informasse os motivos dos eventuais atrasos no repasse das parcelas descontadas diretamente da folha de pagamento do autor à CEF, demonstrando pela via documental - preferencialmente por mídia (CD/DVD) as respectivas datas dos descontos e repasses, desde o início do contrato. Em resposta, foi encaminhado o ofício de fls. 183/184 e documentos de fls. 185/191. O autor ofereceu réplica às fls. 195/200. As partes não requereram provas (fls. 193 e 200). Decisão saneadora às fls. 201, que determinou o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação indenizatória na qual o autor busca ser reparado moralmente em razão da cobrança ilegal de valores referentes a contrato de empréstimo bancário na modalidade consignado. Segundo narra, os valores referentes ao contrato estão sendo descontados de sua remuneração, contudo, a CEF não procede à quitação das parcelas. Em contrapartida, a requerida afirma não haver ocorrido inconsistências no sistema, sendo que as prestações estavam sendo repassadas pelo órgão pagador sempre com atraso. Alegou, ainda, ausência dos requisitos do dever de indenizar e culpa exclusiva de terceiros. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que, em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida; (ii) o dano sofrido pelo requerente, à exceção dos casos em que se discute dano moral; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Passando a analisar individualmente tais requisitos, vejo que o ato ilícito está materialmente demonstrado nos autos pelos documentos vindos com a inicial, em especial os de fls. 21, 22, 23, 24 e 25, que bem demonstram os descontos do valor contratado na remuneração do autor. Segundo afirmou a própria requerida, uma vez descontados tais valores, a responsabilidade pelo repasse é do órgão pagador, não podendo o autor permanecer na condição de inadimplente uma vez que o valor contratado foi regularmente descontado de seu contra-cheque. Não bastasse isso, não restou demonstrado o melhor argumento da requerida no sentido de atraso nos repasses, uma vez que em resposta ao ofício deste Juízo, o Comando do Exército informou e demonstrou pela via documental que os repasses estavam sendo feitos, no máximo, no segundo dia útil de cada mês, conforme se verifica das fls. 189/191. Tal fato foi corroborado pela informação de fls. 183/184, contra a qual a CEF sequer se insurgiu posteriormente, tampouco trouxe prova em sentido contrário. Desta forma, verifico que, de fato, houve falha da requerida CEF no que se refere à regular quitação das parcelas do contrato firmado como autor, cujo valor foi regularmente descontado de sua remuneração, mas não foi utilizado para quitação das parcelas contratuais. Em certa oportunidade foi até mesmo estomado em sua conta (fls. 25-v), estando caracterizado o ato ilícito relacionado à falha na prestação do serviço, com a não quitação de valor descontado e cobrança indevida de valores em relação ao autor. A cobrança ilegal se revela, no caso, suficiente, consoante a melhor doutrina e jurisprudência, a ensejar a reparação por danos morais, já que sabidamente impõe ao consumidor o ônus de demonstrar que quitou as parcelas do contrato, enfrentar filas e telefonemas infundáveis com o objetivo de demonstrar a adimplência, impondo-lhe, assim, sofrimento desnecessário e desarmado em razão de fato ao qual não deu causa. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CEF. SERVIDORA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS PARCELAS DESCONTADAS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. ...3. Não havendo o repasse dos valores das parcelas do empréstimo por parte do ente municipal, a instituição financeira tem o dever de promover diligências a fim de verificar se a Autora contribuiu para a situação de inadimplência, e não, atribuir esse ônus ao correntista. 4. A cláusula que impõe o pagamento de empréstimo consignado em folha de pagamento pelo servidor em razão de ausência do repasse da prestação deduzida do contracheque, quando o órgão público recolher a parcela devida, mas deixar de realizar a transferência do valor descontado ao banco, é abusiva, pois constitui verdadeiro bis in idem, e pode acarretar a cobrança indevida pela CEF de valores já quitados, bem como o envio de cartas dos serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA) como ameaça de inscrição no cadastro de inadimplentes, como ocorreu na hipótese, configurando o dano moral. (AC nº 386334/PE, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ: 21/09/2006). 5. Apelação da Autora provida, e Apelação da CEF improvida. AC - Apelação Civil - 545402 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data: 27/05/2014 - Página: 158 CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÔNUS SUBJUNTACIONAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. ...2. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II, do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 3. Ressalte-se, ainda, que a indenização prevista no parágrafo único do art. 42 do Estatuto Consumerista estabelece que o consumidor possui, na cobrança de débitos, o direito à repetição do indébito, no equivalente ao dobro do valor que efetivamente pagou em excesso/indevidamente. Vale dizer: a mera cobrança, sem que haja efetivo pagamento, não enseja tal indenização. Na hipótese dos autos, restou evidenciada tanto a cobrança indevida - reconhecida pela ré BANCO BMG -, quanto a ocorrência de efetivo pagamento, por meio de descontos no benefício previdenciário da parte autora, conforme demonstra extratos de fls. 26 e 28/33. Dever, portanto, as rés restituir à parte autora os valores referentes ao dobro das 07 (sete) parcelas indevidamente cobradas. ...5. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade

e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 6. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. 7. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANACALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão:27/04/2004. 8. Por tais razões, atender integralmente a pretensão da autora, quanto a tal tópico, majorando a condenação, equivaleria a permitir o ilícito enriquecimento sem causa. 9. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se adequado e razoável o arbitramento da indenização, a título de danos morais, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de inibir punição a parte ré, momento na direção de evitar atuação recorrente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma. ...APELAÇÃO CÍVEL - 1630486 (ApCiv) - TRF3 - QUINTA TURMA - E-DJF3 Judicial1 DATA:17/10/2016 nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano moral ocorrido é notório e decorre, como já dito, da ilegal cobrança de valores referentes a parcela já paga. Assim, a lesão sofrida, que causou abalo emocional ao requerente, foi evidentemente provocada pela conduta lesiva da requerida, decorrente da má prestação do serviço contratado. Quanto à culpa da CEF, é importante salientar que a responsabilidade contratual da instituição bancária é, no caso, objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, no caso em análise, vê-se que, de alguma forma não esclarecida pela CEF, ela não promoveu a quitação dos valores que foram descontados da remuneração do autor e regularmente repassados pelo órgão pagador, estando caracterizada a falha na prestação do serviço de sua parte, devendo responder pelo defeito na prestação do serviço - das falhas sistêmicas, no caso -, independentemente da existência de culpa. Resumidamente, ainda que a instituição financeira não tivesse colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderia pelo dano dele advindo, a não ser que comprovasse a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC), o que não ocorreu no caso em análise. Do exposto, verifico a presença de todos os requisitos do dever de indenizar, razão pela qual passo à quantificação do seu valor. Na reparação do dano moral, tem preferência a forma natural, ou in vivo da pecuniária, sendo que, para a fixação desta, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral e a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). Assim, no caso em apreço, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a extensão do prejuízo moral sofrido, o valor da parcela considerada inadimplida e as demais circunstâncias do caso em concreto, concluo que a indenização pelo dano não-patrimonial deve ser fixada no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida dê quitação às parcelas regularmente descontadas da remuneração do autor desde outubro de 2015, bem como para, com base no art. 927 do Código Civil, condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, que devem ser atualizados ser atualizados monetariamente a partir da data do evento danoso - outubro de 2015 - até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da data desta sentença (art. 406 do CC). Fica a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixe em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-38.2016.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida é somente de direito e já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 15 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010523-35.2016.403.6000 - JOEL DOS SANTOS ZAURIZIO (MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Considerando a apresentação das contrarrazões pela União, ficam as apelações intimadas para retirarem os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0013846-48.2016.403.6000 - PRISCILA OCAMPOS SOUZA (Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP362305 - MARCELA PERMUY GOMES)

PRISCILA OCAMPOS SOUZA ajuizou a presente ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e a UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, objetivando ordem judicial a IES para que não obste seu acesso às atividades acadêmicas, e ao FNDE para que realize o aditamento de todos os semestres pendentes junto ao FIES e repasse os valores devidos à IES, além de indenização por danos morais. Narra ser acadêmica do curso de Direito na faculdade UNIDERP/MS e beneficiária do FIES. Contudo, em 06/01/2016, ao acessar o Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) para realizar o aditamento (renovação semestral) e validar suas informações, não foi possível concluir sua inscrição pois o sistema caiu, e quando este retornou ao ar, surgiu uma mensagem de que o prazo havia expirado. Afirma que a faculdade abriu uma demanda (nº 1640553) e enviou ofício ao FNDE informando que a acadêmica não conseguiu formalizar o aditamento para o segundo semestre de 2015, em razão de erro do sistema do FIES, mas que o FNDE apenas afirmou que o aditamento não foi efetivado porque a autora não apresentou a documentação adequada. Alega que está realizando as provas e demais atividades na Universidade, pois o coordenador do curso autorizou, porém, como não está matriculada, corre o risco de perder o semestre. Assim, entende que o erro do sistema do FIES não pode obstar seu acesso à educação, requerendo a concessão de medida judicial que garanta o aditamento do segundo semestre de 2015 e semestres subsequentes, além de condenação do FNDE em pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 35.000,00, diante do abalo psicológico e moral que sofreu com a situação. Juntou documentos de f. 11-27. A decisão de f. 31-33 deferiu a antecipação de tutela pleiteada e designou audiência de conciliação. A tentativa de conciliação restou frustrada, conforme ata de f. 40-41 e documentos de f. 44-73. No ato da audiência, o FNDE informou que cumpria a liminar e juntou documento comprovando que foi aberto o sistema à autora, garantindo a conclusão de sua inscrição no SISFIES referente ao segundo semestre de 2015 (f. 69). Citada, a Anhanguera apresentou contestação às f. 74-89, alegando que inexistia qualquer irregularidade nos atos praticados pela IES, tampouco razão para condená-la em indenização por danos morais, visto que, conforme reconhecido pela própria requerente na inicial, a IES efetuou a matrícula da autora mesmo existindo mensalidades escolares não adimplidas em virtude da problemática enfrentada na contratação do FIES, inclusive antes mesmo da citação no presente processo, e com a intimação da decisão de tutela antecipada efetuou a suspensão de todas as cobranças realizadas em nome da autora. Ressalta que a inscrição no SISFIES é inteiramente feita pelo estudante, não tendo a IES incumbência neste ato, e caso tenha ocorrido falha sistêmica que impediu a finalização da inscrição, não há nenhuma responsabilidade da IES, que não possui gestão sobre o SISFIES, sendo este inteiramente gerido pelo FNDE. Juntou documentos de f. 90-101. O FNDE apresentou contestação às f. 102-112, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que o problema dos autos ocorreu porque a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES não validou a solicitação de inscrição da estudante. No mérito, alega que as informações prestadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DIT/MEC) confirmam que não houve falha ou óbice operacionais no SisFIES, de modo que o FNDE não cometeu nenhum ato ilícito; bem como após intimado da decisão de tutela, adotou as providências que lhe competia para disponibilizar os aditamentos pendentes. Juntou documentos de f. 113-128. Impugnação às contestações às f. 131-137. Juntou documento de f. 138, onde a autora informa que ainda estão pendentes os semestres de 2016/2 e 2017/1, e que apesar de continuar frequentando a Universidade, está sendo cobrada das mensalidades pela IES. As partes informaram a ausência de interesse na produção de outras provas (f. 141 e 144). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar aventada pelo FNDE, pois sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda decorre da condição de participante da cadeia de formalização do contrato de financiamento, sendo imprescindível a apuração de eventual responsabilidade por falhas procedimentais ou decisórias. Logo, a matéria se confunde com o mérito e juntamente com este será analisada. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. Trata-se de ação pela qual a parte autora busca determinação judicial para que o FNDE realize o aditamento de todos os semestres pendentes junto ao FIES e repasse os valores devidos à IES, sob o argumento de que não conseguiu efetuar o aditamento contratual por erro do sistema SisFIES. Por ocasião da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me pronunciei sobre a questão: [...] Sabe-se que o FIES é programa governamental que auxilia na concretização do direito fundamental acima assegurado constitucionalmente. Tal programa opera por meio de Sistema Informatizado denominado SISFIES, que, por vezes, apresenta falhas. Prevendo a ocorrência de tais erros de sistema, inclusive, o MEC editou a Portaria n. 01/2010, que dá as soluções possíveis em certas circunstâncias, in verbis: [...] No presente caso, verifico que o prazo de 180 dias exigido na regulamentação acima para contatação do FNDE foi cumprido pela parte requerente, que oficiou a autarquia federal requerida em 14/06/2016 (f. 22-24) acerca do problema ocorrido em 05/01/2016 (f. 19). Portanto, ao contrário do afirmado pelo FNDE em ofício-resposta à reclamação da requerente (f. 25-26), constato haver aparentes evidências de óbices sistêmicos na vigência do prazo para a solicitação de seu ingresso no programa de financiamento deste ano, conforme previsto no art. 25 da portaria supracitada, fazendo jus, a priori, à conclusão de sua inscrição no FIES. Além disso, a Instituição de Ensino Superior requerida, na qualidade de delegatária de serviço público constitucionalmente garantido, deve obedecer, entre outros, ao princípio da proporcionalidade, não cabendo a vedação do acesso a matrícula acadêmica já beneficiária de FIES, tão somente em razão de inadimplência decorrente de falhas no SISFIES. [...] Ressalte-se, ainda, que ela já é aluna da instituição e necessita da realização da matrícula para continuar seus estudos. Logo, presente o *in casu* *boni iuris*. Presente também o periculum in mora, pois a decisão de mérito pode demorar, o que acarretará na ineficácia da medida, se favorável à autora, obrigando-a a perder todo o semestre do corrente. Ademais, as provas e trabalhos acadêmicos estão a ser realizados e a requerente precisa ter acesso regular aos mesmos sob pena de perecimento de seu direito. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada. [...] Neste momento processual, entendo que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da tutela se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para julgar procedente o pedido neste ponto. Conforme ressaltado na decisão supracitada, o art. 205 da CF/88 prescreve ser a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, e o art. 208, V, prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Já a Lei nº 10.260/01, art. 3º, II, dispõe que a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. A IES afirma que o primeiro passo para inscrição via SisFIES deve ser realizado pelo aluno, e que no caso da autora, esta sequer logrou êxito em efetuar a inserção de seus dados no SisFIES para o período 2015/2, constando no sistema a situação de preenchimento pelo aluno (f. 80-81). Por sua vez, o FNDE alega que em auditoria realizada no procedimento de inscrição da autora, foi verificado que a autora acessou o SisFIES em 22/12/2015 e em 26/12/2016 o status da inscrição foi alterado para pendente de validação pela CPDA; mas a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da IES não validou tal solicitação e, em decorrência disso, o status alterou-se para vencido em 05/01/2016 (f. 127). Contudo, os documentos trazidos pelos requeridos não demonstram de forma clara se o erro de processamento ocorreu durante a inscrição da autora no SisFIES, por problema no sistema, ou durante a validação da inscrição da autora por parte da CPSA da IES. Não consta no documento de f. 91 nenhuma data que comprove quando constava no sistema o preenchimento pelo aluno; os documentos de f. 93-97 e f. 124-125 são posteriores ao ajuizamento da presente ação; e o documento de f. 126 está ilegível. Assim, independentemente do momento em que ocorreu a falha administrativa, tão logo os requeridos tomaram conhecimento da dificuldade de aditamento por parte da autora, deveriam ter tomado providências para solucionar o problema, considerando que a autora, sendo acadêmica beneficiária do FIES e preenchendo os requisitos para tanto, não deveria se deparar com tantos entraves burocráticos para o aditamento de seu contrato, dificultando o acesso ao direito à educação superior. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. RETIFICAÇÃO DE DADOS JUNTO AO SISFIES. INCORREÇÃO A QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que acolheu parcialmente o pedido da inicial e confirmou a tutela antecipatória, determinando que a ESCOLA ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA realize a matrícula da autora no semestre letivo de 2012.2 e seguintes, devendo a referida instituição se abster de impedir a postulante de exercer suas atividades acadêmicas e de cobrar dívidas decorrentes do não aditamento do contrato do FIES por razões de natureza técnica. [...] No vertente caso verifica-se que a autora inscreveu-se no FIES em 2011, obtendo 100% do financiamento. Contudo, os aditamentos referentes aos semestres de 2011.2, 2012.1 e 2012.2 não foram efetivados em razão de problemas nos sistemas da CEF e do FIES. Em razão do referido entrave, a postulante foi obstanda de realizar a sua matrícula na FAMENE, apenas conseguindo efetuar a parte o semestre de 2012.1 por recomendação do Ministério Público Federal, estando, todavia, ameaçada de perder o prazo matrícula no semestre de 2012.2, ante a ausência de regularização da situação. 4. O direito à educação está assegurado pela Constituição Federal/88 em seu art. 205 e a existência do crédito

educativo é uma das formas de se garantir ao aluno hipossuficiente o exercício deste direito, não podendo vir ele a ser tolhido por implicações burocráticas ou incorreções do sistema de financiamento a que o beneficiário não deu causa. [...] (TRF5 - Primeira turma; APELREEX 00054341220124058200 APELREEX - Apelação/Reexame Necessário 31257; Relator Desembargador Federal José Maria Lucena; DJE - Data:02/12/2014)Portanto, assiste razão à autora em buscar a regularização de seu financiamento estudantil por parte dos requeridos. Por outro lado, quanto ao pleito de indenização por danos morais, entendo que existe razão para o deferimento, posto que os documentos juntados pela autora não são suficientes para comprovar que a situação lhe causou real prejuízo, ao ponto de transformar o mero dissabor em dano moral. Conforme relatado pela própria autora, apesar dos problemas enfrentados no aditamento contratual, foi permitido que ela frequentasse regularmente o curso e realizasse as avaliações. Em sede de réplica, afirmou que ainda esteve pendentes os semestres de 2016/2 e 2017/1, mas não juntou nenhum documento comprovando que está sendo compelida pela IES a efetuar o pagamento das mensalidades. Para apurar a responsabilidade civil faz-se necessária a ocorrência de três elementos: o dano da vítima, a culpa do agente e o nexo causal entre a lesão e a conduta ilícita deste. Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, típicos da vida em sociedade. A análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e sua repercussão sobre a vítima. É preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. Nesse contexto, não verifico nos autos prova de dano à parte autora, inexistindo base para a fixação de dano moral. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de determinar que os réus promovam a regularização do contrato de FIES da autora, desde o segundo semestre de 2015, cabendo ao FNDE realizar o imediato aditamento de todos os semestres pendentes junto ao FIES, bem como proceder a todos os repasses de valores devidos à IES; e à Universidade se abster de considerar a autora como inadimplente e tomar todas as providências necessárias para possibilitar que ela desempenhe suas atividades acadêmicas regularmente. No caso, há sucumbência recíproca, de modo que condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado em favor de cada requerido, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 5 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, conforme artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Deixo de condenar o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é patrocinada pela Defensoria Pública da União, que também integra a Administração Pública Federal, sendo que o valor para o custeio do pagamento sairia do mesmo cofre público, o que é vedado pela Súmula 421 do STJ. Ademais, deixo de condenar a Universidade Anhanguera - UNIDERP ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que não restou comprovado nenhum ato ilícito por parte da IES no aditamento contratual. Sem custas. P.R.1.

PROCEDIMENTO COMUM

0014696-05.2016.403.6000 - MIRCEIA TEREZINHA SUFFIATTI MESNEROVICZ VAREIRO X ELNATAN CRISTALDO VAREIRO (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZ LAZZARINI LEMOS)

De início, vejo que o pedido de esclarecimentos de fls. 199/202 busca, na verdade, alterar a decisão proferida, ao destacar, em especial, a presença de prova da plausibilidade do direito invocado, que o Juízo entendeu não estar presente naquele momento processual, bem como para reverter a parte da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Na verdade, o expediente previsto no art. 357, 1º, do CPC não se presta a tal finalidade. Querendo reverter a decisão, compete à parte a interposição do recurso adequado e não o manejo de expediente que se revela apto apenas para elucidar eventuais pontos divergentes na decisão saneadora, principalmente nos pontos descritos nos incisos I e V, do art. 357, do CPC/15. Não sendo essa a hipótese da peça de fls. 199/202, mantenho inalterada a referida decisão. No mais, ofício-se à Seguradora Líder na forma requerida às fls. 189/190, com prazo de 20 dias para resposta. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, retornando conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-87.2017.403.6000 - DALLAGNOL COMERCIO DE CEREALIS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME (MS018803 - MALLONE MORAES BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-63.2017.403.6000 - DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS (MS014701 - DILCO MARTINS E MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

DÉBORA DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando ordem judicial que determine sua colação de grau e respectiva expedição do diploma de bacharel em Direito, além de indenização por danos morais. Narra ter ingressado no curso de Direito da FUFMS no período matutino do ano de 2012, e em 28/09/2015 requereu a permuta para o horário noturno, o que foi deferido pela IES, que autorizou o aproveitamento das disciplinas já cursadas. Alega que dias antes da cerimônia de colação de grau, foi surpreendida com a informação de que não poderia participar da colação, pois a dispensa da matéria Estágio Obrigatório-Prática Jurídica I teria se dado em afronta à legislação interna da IES, que veda o aproveitamento desta disciplina no caso de alunos ingressos. Afirma que curso e foi aprovada na referida matéria no período matutino, não havendo razões para cursá-la novamente, posto que a disciplina tem idêntico conteúdo programático e carga horária, sendo a mesma grade curricular dos cursos matutino e noturno. Salienta que a Resolução 95/2015 somente se aplica aos alunos que vieram de outras instituições, não sendo seu caso. Explica que quando foi autorizada sua permuta e aproveitamento das disciplinas aprovadas, constou expressamente em seu histórico escolar a dispensa de cursar referida matéria, por isso sequer consegue fazer a matrícula para cursá-la novamente, sendo que as aulas já se iniciaram e algumas avaliações já foram aplicadas. Juntou documentos de f. 35-99. A decisão de f. 102-108 deferiu a antecipação de tutela pleiteada. A UFMS informou o cumprimento da decisão e juntou a ata de colação de grau realizada (f. 113-116). Em sede de contestação (f. 117-127), a UFMS requereu o julgamento e o acolhimento dos pedidos. Afirma que a normatividade vigente na UFMS considera a permuta de turno como novo ingresso, conforme Resolução 78/2011, que aprovou o Regimento Geral da UFMS; e a Resolução 95/2015 considera que não são passíveis de dispensa por aproveitamento de estudos a disciplina Estágio Obrigatório, conforme a CI 202/2017-Program. Defende que a conjugação das duas normas justificou o entendimento manifestado pela UFMS, de modo que agiu conduzido pelo princípio vinculante da legalidade, inexistindo ato ilegal a justificar condenação em indenização por danos morais. Juntou documentos de f. 128-135. Impugnou à contestação às f. 138-147. A requerida informou que não possui interesse na produção de outras provas (f. 149). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação pela qual a parte autora busca determinação judicial para que a UFMS realize sua colação de grau e expeça o diploma de bacharel em Direito, além de indenização por danos morais. Por ocasião da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se pronunciou sobre a questão: [...] Tal entendimento se revela aparentemente o mais adequado ao caso concreto, na medida em que a disciplina foi cursada na mesma IES, cuja carga horária e conteúdo programático são os mesmos, conforme demonstram os documentos dos autos. Desta forma, a justificativa apresentada pela Administração para impedir a colação de grau da parte autora se revela, numa prévia análise dos autos, ilegal, uma vez que exige que a autora curse novamente disciplina que já cursou e foi aprovada na mesma IES. [...] Por maior esforço interpretativo que se faça, não há como adequar, a priori, a situação fática da autora ao teor da Resolução nº 95/2015 que trata especificamente dos casos de acadêmicos ingressantes nos cursos de graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos desta Resolução. [...] Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência e determino que a requerida providencie a colação de grau da autora, no prazo máximo de 7 (sete) dias, a contar da data da intimação. Neste momento processual, entendo que as mesmas razões de fato e de direito que levariam ao deferimento da tutela se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para julgar procedente o pedido. Os documentos juntados com a inicial demonstram que a autora ingressou no curso de Direito da UFMS em 2012 no período matutino (f. 48), tendo em 2015 permutado para o período noturno (f. 40), com autorização de aproveitamento das disciplinas já cursadas (f. 42-44, 55-56), inclusive da denominada Estágio Obrigatório-Prática Jurídica I da qual estava aprovada (f. 49). Todavia, concluiu o curso e pouco antes da colação de grau, a autora foi informada que não seria possível participar da colação por inviabilidade da dispensa da disciplina Estágio Obrigatório-Prática Jurídica I (f. 79-80), nos termos da Resolução nº 95/2015, que assim prevê: Art. 2º Ao ingressar na UFMS, o acadêmico poderá solicitar ao Colegiado de Curso o Aproveitamento dos Estudos realizados em cursos de graduação. 1º Somente serão aproveitados os estudos realizados antes do ingresso na UFMS em curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação. 2º Não será permitido o Aproveitamento de Estudos de cursos frequentados concomitantemente ao cursado na UFMS. 3º Aproveitamento de Estudos poderá ser solicitado uma única vez pelo acadêmico, durante o curso, dentro dos prazos estabelecidos no Calendário Acadêmico. 4º Não são passíveis de dispensa por Aproveitamento de Estudos as disciplinas de Estágio Obrigatório, de Trabalho de Conclusão de Curso, e de Atividades Complementares. Diante de tal norma interna, a UFMS interpretou que a permuta deferida à autora corresponde à novo ingresso, o que impede o aproveitamento da matéria Estágio Obrigatório realizada no período matutino, devendo a autora prestar novamente a disciplina para então colar grau. Todavia, por uma simples leitura da referida norma, vê-se que ela trata de acadêmicos ingressos na UFMS, ou seja, que vieram de outras universidades, e não de acadêmicos que iniciaram o curso na própria UFMS e apenas permutaram de turno (matutino/noturno), como é o caso da autora, que ingressou na UFMS em 2012, via SISU (f. 48). Ademais, a Administração Pública deve pautar seus atos nos parâmetros da razoabilidade, realizando uma interpretação teleológica das normas jurídicas, extraindo o fim que a norma se dirige. Nesse sentido, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º), bem como interpretar a norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (art. 2º, parágrafo único, XIII). No presente caso, a exigência de que a autora curse novamente uma disciplina da qual foi aprovada na própria UFMS, com idêntico conteúdo e carga horária (f. 81-82), apenas porque prestou no período matutino, mostra-se claramente desarrazoado e até mesmo ilógico. A situação é agravada pelo fato de que em 2015, quando a autora realizou a permuta, a UFMS expressamente a dispensou de cursar a disciplina, e somente em 2017 decidiu reverter seu posicionamento, com base em uma Resolução que não se aplica ao caso, condicionando a colação de grau da autora a cursar novamente uma disciplina que sequer conseguiu realizar matrícula, já que o sistema apontava que ela estava aprovada. Inclusive, no processo administrativo em questão, a Coordenadora do Curso FADIR/UFMS emitiu parecer favorável à autora (f. 76-77): [...] 4 - No que tange ao item ANÁLISE DE CURRÍCULO, observação manuscrita n. 2: Estágio obrigatório não pode ser DS (Res. COEG 95/15, Art. 2, parágrafo 4), algumas considerações merecem ser tecidas. A Faculdade de Direito (FADIR/UFMS) possui dois cursos em funcionamento, um matutino e outro noturno, com códigos e ingressos distintos, sendo um no verão e outro no inverno. Contudo, as estruturas são rigorosamente idênticas, havendo apenas um projeto político pedagógico aplicável a ambos cursos. No caso em análise, a acadêmica realizou permuta de turno em 2015/2. Neste momento encontrava-se bastante adiantada no curso, tendo cumprido a maioria das disciplinas constantes do programa da faculdade [...] Ocorre que no caso em tela, não se trata de acadêmica transferida de outra instituição que passou pelo processo de aproveitamento de estudos, mas tão somente de aluna que permutou o turno e cursou, na Fadir mesmo, a disciplina prática. Como mencionado, a disciplina, a ementa, a bibliografia, a carga horária, o código da disciplina, o professor são exatamente os mesmos, idênticos, tanto no curso diurno, como no noturno. Tendo, portanto, cursado a disciplina, seria desarrazoado exigir que a aluna curse aquilo que já cursou e foi aprovada. Desta forma, estar-se-á interpretando a norma à luz do princípio da razoabilidade. [...] Como mencionado, a acadêmica jamais solicitou aproveitamento de estudos, apenas e tão somente realizou permuta. Portanto, a prova documental comprova que a autora preenchia os requisitos legais para colar grau. Por outro lado, quanto ao pleito de indenização por danos morais, entendo que existe razão para o deferimento, posto que os documentos juntados pela autora não são suficientes para comprovar que a situação lhe causou real prejuízo, ao ponto de transformar o mero dissabor em dano moral. Apesar do fato ocorrido na esfera administrativa, tão logo a autora ajuizou a presente ação, foi proferida decisão concedendo a tutela de urgência e determinando à requerida que providenciasse a colação de grau da autora, no prazo máximo de 7 dias, não havendo que se falar em longa espera para o ponto de causar um abalo psicológico na autora que gere dano moral indenizável. Ademais, nos autos nº 0000877-64.2017.403.6000, em que a autora buscava ordem judicial para ingresso no curso de mestrado, não foi deferida a tutela pleiteada. Para apurar a responsabilidade civil, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ato ou omissão do agente; dano à vítima; nexo de causalidade entre a lesão e a conduta ilícita; e culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, não verifico que houve culpa/dolo por parte da requerida, mas um equívoco na interpretação da Resolução 95/2015. Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, típicos da vida em sociedade. A análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e sua repercussão sobre a vítima. É preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. Nesse contexto, não verifico nos autos prova de dano à parte autora, inexistindo base para a fixação de dano moral. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de garantir definitivamente à autora o direito de colação de grau no curso de Direito da FUFMS, e de receber o respectivo diploma do curso. Condeno a FUFMS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sem custas. P.R.1.

PROCEDIMENTO COMUM

0006431-77.2017.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS005660 - CLELIO CHESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de f. 290 e documentos seguintes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005855-94.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-07.2004.403.6000 (2004.60.00.004163-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SIDNEI JESUS MATEUS X SAMUEL ALVES QUEIROZ X FREDERICO DA SILVA MAGALHAES X AMARA MELQUIADES DO NASCIMENTO X MURIEL KLINK PEREIRA X ALTAMARO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ERISVALDO NETO DA SILVA X CONCEICAO DA ROSA X ADALBERTO CORREA LOPES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

SENTENÇA UNIAO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução proposta por SIDNEI JESUS MATEUS, SAMUEL ALVES QUEIROZ, FREDERICO DA SILVA MAGALHÃES, AMARA MELQUIADES DO NASCIMENTO, MURIEL KLINK PEREIRA, ALTAMARO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ERISVALDO NETO DA SILVA, CONCEIÇÃO DA ROSA, ADALBERTO CORREA LOPES, objetivando afastar suposto excesso de execução no total de R\$ 11.105,56 (onze mil, cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em novembro de 2010. Pugnou pelo reconhecimento de excesso de execução na conta apresentada pelos exequentes, afirmando que tal excesso se deu em razão da aplicação de percentuais equivocados nos cálculos, que não correspondem à diferença entre o percentual recebido e o percentual fixado na condenação. Juntou documentos. Os embargados discordaram dos argumentos, pleiteando a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fls. 42/43). Pediram, ainda, a expedição de precatório do valor incontroverso. As partes não requereram provas. As fls. 48 este Juízo determinou o encaminhamento dos autos à Seção de Contadoria, retornando como os cálculos de fls. 52/57, como quais as partes concordaram (fls. 62 e 64). Em razão de não ter sido elaborada a conta referente a um dos embargados - Muriel Klink Pereira -, este Juízo determinou o retorno dos autos àquela Seção para apresentação da conta, o que foi feito às fls. 83/85. As partes também concordaram com esses cálculos (fls. 88 e 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as contas de execução apresentadas pelos embargados estão em desacordo com a sentença transitada em julgado, já que foi utilizado percentual diverso do determinado no comando sentencial. Apresentado o cálculo pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, de acordo com os parâmetros do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e a sentença e acórdão executados, houve a concordância das partes com os valores apresentados, totalizando o valor devido de R\$ 32.305,11 (trinta e dois mil, trezentos e cinco reais e onze centavos), para a competência de novembro de 2010, com relação a todos os embargados. Tais valores devem ser homologados a fim de se dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para acolher os cálculos de fl. 52/57 e 83/85 dos presentes autos e, conseqüentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 32.305,11 (trinta e dois mil, trezentos e cinco reais e onze centavos) atualizado até novembro de 2010. Por ocasião da expedição do respectivo Precatório nos autos de execução, deverá incidir a respectiva correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno os embargados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor fixado para a execução, por se tratar do proveito econômico obtido como o feito, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com os cálculos acima descritos, onde deverá prosseguir a execução. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0011563-96.2009.403.6000 (2009.60.00.011563-2) - GRASIELLA PERUCHIN BASSO STEFANELLO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ato ordinatório: Intimação da(s) parte(s) acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão e certidão de trânsito em julgado), para, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0011680-82.2012.403.6000 - JUAREZ LIMA NETO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Ato ordinatório: Intimação do impetrante acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0005286-25.2013.403.6000 - CARLOS EDUARDO AZATO (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Ato ordinatório: Intimação do impetrante acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0004184-60.2016.403.6000 - KAMPAI MOTORS LTDA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0007918-82.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-51.2010.403.6000) - DAVID HADDAD NETO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X JORGE HADDAD X UNIAO FEDERAL X RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S A X JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PEDRAAGROINDUSTRIAS/A (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X QUATRO MARCOS LTDA (MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR)

BRACOL HOLDING LTDA (SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA).

SENTENÇA Defiro os pedidos dos advogados José Guilherme Júnior e Roberto Rodrigues Guilherme, procuradores da empresa Quatro Marcos Ltda., para transferência dos valores depositados nestes autos, a título de honorários advocatícios. Assim, cópia desta decisão servirá como ofício n. 287-2019-SD02, para o gerente da agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que transfira a importância de R\$ 3.118,01, correspondente ao levantamento PARCIAL da conta n. 3953.005.6402499-2, aberta em 25/08/2017, COM retenção de alíquota de imposto de renda (se cabível), para a conta corrente n. 228005-1, da agência n. 0045-9, do Banco do Brasil, de titularidade de GUILHERME E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 07.717.351/0001-20. Por outro lado, com a transferência dos valores em favor de José Guilherme Júnior e Roberto Rodrigues Guilherme, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, extingue a presente execução em relação a esses exequentes, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se os procuradores das empresas Rodopa Exportação de Alimentos e Logística Ltda, Brasol Holding Ltda (Berlin Ltda) e JBS S/A (Friboi Ltda.) para manifestarem-se, em dez dias, sobre o cumprimento espontâneo da sentença. Campo Grande, 14 de agosto de 2019.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000274-94.1994.403.6000 (94.0000274-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ASAKA NOGUCHI X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENATO COSTA DA ROSA (MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X BENEDITA GERVASIA PINTO DE CARVALHO X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X VILMA LIMA SALES X ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONÇA X FERNANDO AUGUSTO GOMES (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X POLYDORO SEVERINO DA ROSA (MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X DORALICE DE MELO GOMES X LUCIANO FREIRE DE BARROS X SEBASTIAO FELIPE X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X EDENILSON PERDOMO SPADA X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO X EDILSON DA SILVA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA (MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X EDIR BRAGA DE MATTOS X RONALDO NADALIN IBRAHIM X CAROLINA COSTA BALBINO (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO (MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X MARIA APARECIDA INSABRALDE X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA (MS002176 - BRUNO ROA) X ARGEMIRO BARRETO SIMS X LUIZ YOSSIO OSHIRO X SELMO GIMENES (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA (MS017552 - RENATO DUTRA JUNIOR E MS017486 - ANDRESSA SILVA ROCHA) X HELZIO OCAMPOS X MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA VELAQUEZ X VITOR MAKSOUD X CELSO FERREIRA WEIS X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO X TANIA MARA SARAVY NUNES X MARIA APARECIDA MITSUE KUBA X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X EMILIA COSTA METRAN X DENIA MARIA MENDES X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE X NACY ALZITA DA MATTA X ALICE GUESSY BRAGA X IARA CAMPOS NAVARRO X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS X MARILDA DAS NEVES CRUZ X AUREA VILALVA X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X SILVERIO FONSECA LOPES (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS009126 - ELU BOZZANO ROSA) X LECI MARIA SEGER FALCAO X LOURDES LOPES CORREA BARCELLOS X CELIO DE BARROS CALCAS X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES X MARILDA QUEIROZ X IARA MARIA FIRMINO X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA X JOSE PAULO DE CARVALHO CARNEIRO LEAO X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO X DALCY DE CASTRO X ANGELICA ANACHE X ALVINA SILVA BRAGA X ODEMAR LEITE DA SILVA X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO X ULISSES MEDEIROS X ALTINO PINTO INFRAN X GERLADA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLARAILDA DIAS ROCA (MS002176 - BRUNO ROA) X JANE DA GLORIA MUNIZ X ADELINO OCAMPOS X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X LEDA MARIA NOVIS DE FIGUEIREDO X LUCILA ARIMURA CARDOSO X CARMEN TEREZINHA ROCHA X ELIZIO FERNANDES MACORINI (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ELIZIO FERNANDES MACORINI X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X SILVERIO FONSECA LOPES X MARIA APARECIDA MITSUE KUBA X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONÇA X CELIO DE BARROS CALCAS X ADELINO OCAMPOS X ALTINO PINTO INFRAN X LECI MARIA SEGER FALCAO X LUIZ YOSSIO OSHIRO X MARIA APARECIDA INSABRALDE X VILMA LIMA SALES X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO X ALICE GUESSY BRAGA X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE X CELSO FERREIRA WEIS X EDENILSON PERDOMO SPADA X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO X LUCILA ARIMURA CARDOSO X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X ODEMAR LEITE DA SILVA X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES X SEBASTIAO FELIPE X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X CAROLINA COSTA BALBINO X HELZIO OCAMPOS X SELMO GIMENES X EDIR BRAGA DE MATTOS X FERNANDO AUGUSTO GOMES X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X TANIA MARA SARAVY NUNES X VITOR MAKSOUD X DENIA MARIA MENDES X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X IARA CAMPOS NAVARRO X NACY ALZITA DA MATTA X EMILIA COSTA METRAN X MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA VELAQUEZ X ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X LOURDES LOPES CORREA BARCELLOS X AUREA VILALVA X IARA MARIA FIRMINO X DALCY DE CASTRO X JOSE PAULO DE CARVALHO CARNEIRO LEAO X MARILDA QUEIROZ X MARILDA DAS NEVES CRUZ X RONALDO NADALIN IBRAHIM X GERLADA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO X ULISSES MEDEIROS X ALVINA SILVA BRAGA X JANE DA GLORIA MUNIZ X CARMEN TEREZINHA ROCHA X LUCIANO FREIRE DE BARROS X LEDA MARIA NOVIS DE FIGUEIREDO X CLARAILDA DIAS ROCA X ANGELICA ANACHE X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS X BENEDITA GERVASIA PINTO DE CARVALHO X DORALICE DE MELO GOMES X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X POLYDORO SEVERINO DA ROSA X RENATO COSTA DA ROSA X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA X ARGEMIRO BARRETO SIMS X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA BARCELLOS X EDILSON DA SILVA X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM X ASAKA NOGUCHI X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Ana Sueli de Souza Monteiro, Clarinda Rosa Dias e Vera Nice Gomes de Oliveira Barbosa Barcelos (apesar da petição destas duas últimas exequentes não terem sido analisadas pelo INSS), requereram, às fls. 3307-3308, 3385-3370 e 3396-3401, respectivamente, a expedição de ofícios requisitórios complementares ao argumento de que foram prejudicadas quando da expedição dos ofícios requisitórios, diante da não atualização dos cálculos de

junho de 2004 até setembro de 2016, conforme decisão de f. 2526.

Parecer contrário do INSS às f. 3369 em relação ao requerimento de Ana Sueli de Souza Monteiro, que se adequa, também, a quanto requerido pelas demais exequentes.

Decido.

Na época da expedição dos ofícios requisitórios encontrava-se em vigor a Resolução CJF n. 405, de 09/06/2016 (revogada, posteriormente, pela Resolução CJF n. 458, de 04/10/2019) que regulamentava, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos.

Prevê a referida Resolução, em seu artigo 7º, que a atualização monetária dos ofícios requisitórios seria realizada pelo Tribunal desde a data-base informada pelo Juízo da execução, até o efetivo depósito do valor requisitados. Verbis:

Art. 7º - Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução.

Destes modo, apesar da decisão ter determinado a atualização para a expedição dos ofícios requisitórios das exequentes, e isso não ter ocorrido, nenhum prejuízo sofreram exequentes, já que o próprio Tribunal Regional Federal 3ª Região atualizou a conta, desde junho de 2004 até 30 de janeiro de 2009.

De fato, tendo sido requisitado para a exequente Ana Sueli de Souza Monteiro o valor de R\$ 22.859,55 (f. 2592), esta recebeu, em 30/01/2009, o valor de R\$ 28.846,04 (f. 2608).

Já, para exequente Clarinda Rosa Dias foi requisitado o valor de R\$ 22.388,74 (f. 2577), e recebeu, na mesma data acima, a importância de R\$ 28.281,32 (f. 2507).

Por fim, a exequente Vera Nice Gomes de Oliveira Barbosa Barcelos requisitou o valor de R\$ 20.089,48 (f. 2601), vindo a receber, também em 30/01/2009, a importância de R\$ 25.376,92 (f. 2609).

Portanto, não procede a afirmação de que houve prejuízo para as exequentes.

Diante disso, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar efetuado por Ana Sueli de Souza Monteiro, Clarinda Rosa Dias e Vera Nice Gomes de Oliveira Barbosa Barcelos, uma vez que os ofícios requisitórios foram expedidos dentro das normas que regem a matéria, recebendo a devida atualização judiciária desde a data da conta, até o efetivo levantamento. PA0,10 Tendo em vista que a alegação de litispendência alegada pelo INSS ainda não respondida, solicite-se ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal para que informe se, nos autos de n. 0001450-11.1994.403.6000, houve pagamento judicial aos exequentes relacionados à f. 2932.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004011-08.1994.403.6000 (94.000411-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X IUQUIO ENDO X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X NILTON PEREIRA DA COSTA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X NELSON TAIRA X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X JANIO MARQUES DA SILVA X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X NILZA CHAVES BENITES DE SOUZA X JOSINA LOPES LIMA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA AMORIM ANTUNES X FERNANDO PRATA DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X VALERIANO DE SOUZA NETO X JACOB RONALDO KUFFNER X CARLOS GOMES DA SILVA X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUILMARAES X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X SIDNEY CARLOS SABBAG X DERCEILOM VIEIRA NETO X WAGNER LIMA X ADEMIR GUARNIER X IZABELARACIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X WERNECK ALMADA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X SALVADOR DE BARROS - espólio X ANADYR AMARAL DE BARROS (MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X MARIA CELESTE VIEIRA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X JURANDIR DE FREITAS X RAMIRO JULIANO DA SILVA X JOSUE POITS X MARCIO FERREIRA YULE X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELZA MACHINSKI NUNES X LUIZA LOPES X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X NADIR SOARES DA SILVA X ADEMIR RIBEIRO (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ADEMIR RIBEIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X WERNECK ALMADA X JACOB RONALDO KUFFNER X DERCEILOM VIEIRA NETO X MARIA CELESTE VIEIRA X ADEMIR GUARNIER X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X IUQUIO ENDO X SIDNEY CARLOS SABBAG X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X HILDA GONCALVES GUIMARAES X LUIZA LOPES X ROSANGELA ROSA CARDOSO X NILTON PEREIRA DA COSTA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA (MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DA SILVA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X NELSON TAIRA X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X VALERIANO DE SOUZA NETO X JANIO MARQUES DA SILVA X FERNANDO PRATA DA SILVA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X WAGNER LIMA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X RAMIRO JULIANO DA SILVA X NILZA CHAVES BENITES DE SOUZA X SALVADOR DE BARROS X IZABELARACIRO X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X ELZA MACHINSKI NUNES X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JURANDIR DE FREITAS X MARCIO FERREIRA YULE X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO X PAULO SERGIO MARTINS LEMOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANADYR AMARAL DE BARROS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício de reinclusão de Luís Eduardo Soares da Silva, em nome da sua herdeira Nadir Soares da Silva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011167-90.2007.403.6000 (2007.60.00.011167-8) - VIACAO SAO LUIZ LTDA (MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1123 - LUIZA CONC1) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO SAO LUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Intimação da parte executada para que comprove, em 5 dias, que os valores bloqueados são impenhoráveis ou se houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011057-86.2010.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA (MS018301 - ERNAN TAKAYAMA SILVA E MS010636 - CLAUDEMIR LUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MERCADO VERATTI LTDA X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X MERCADO VERATTI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimação da parte exequente (Mercado Veratti Ltda) para manifestar sobre o depósito de f. 260, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001367-62.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JURANDIR DA ROCHA FILGUEIRAS (MS001193 - PEDRO CARMELO MASSUDA) SENTENÇA ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A ingressou como presente ação de reintegração de posse em face de JURANDIR DA ROCHA FILGUEIRAS, pedido de liminar, por meio da qual visa garantir definitivamente a reintegração de posse com relação à área indevidamente esbulhada (linha ferroviária entre o km ferroviário 1067+200 ao km 1067+800 metros, Município de Miranda/MS). Afirmou que em outubro de 2011 apurou que o requerido estava praticando esbulho na sua posse, como construção de imóvel e cerca, invadindo a faixa de domínio da ferrovia, o que se revela ilegal, além de causar prejuízo à segurança do tráfego ferroviário em detrimento do interesse público. Instados a se manifestar, a ANTT informou não deter interesse no feito (fs. 53), enquanto que o DNIT informou não ter interesse, pleiteando seu ingresso na condição de assistente simples (fs. 64/65). Foi designada audiência de justificação, cujo termo está acostado às fs. 82/83. Nessa ocasião, foi deferida a medida liminar para reintegrar a autora na posse da faixa descrita na inicial, bem como para admitir a inclusão do DNIT como assistente simples. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fs. 91/100, onde destacou a nulidade da decisão proferida em sede de audiência de justificação e contrariou os fatos descritos na inicial, informando que se limitou a reconstruir, às suas expensas, a cerca anteriormente existente, que já ocupava espaço inferior a 15 metros. Juntou documentos. O réu interps agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (fs. 124/136), ao qual foi negado seguimento (fs. 163/168). A ALL ofereceu réplica às fs. 142/145 e às fs. 153 pleiteou a produção de prova testemunhal. O réu pleiteou prova testemunhal, documental e pericial (fs. 155), enquanto que o DNIT nada requereu (fs. 159/160). Decisão saneadora às fs. 191/192, na qual foi admitida a produção de prova testemunhal, cujos termos estão acostados às fs. 204/209 e 242/244. Memórias da autora às fs. 219/221, do réu às fs. 277/281 e do DNIT às fs. 283/286. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação deve ser julgada procedente. De início, verifico que os documentos vindos como inicial demonstram que a parte autora é a legítima concessionária de exploração e desenvolvimento da malha ferroviária Oeste, nos termos do art. 21, XII, e de 175, da Carta. Ademais, como mencionado por ocasião da apreciação do pedido de urgência, dispõe a Lei 6.766/79-Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos (...): III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) Como antes afirmado, os documentos de fs. 36/41, vindos como inicial e as fotografias trazidas pelo próprio requerido às fs. 102/112 demonstram a satisfação que a cerca existente nas fôtas está em distância inferior a 15 metros da ferrovia, dentro, portanto, da faixa de domínio prevista na legislação mencionada. Desta forma, a cerca construída, seja pelo requerido ou por alguém antes dele está, de fato, a caracterizar esbulho possessório à parte autora. Embora o autor alegue que a cerca em questão já estivesse no mesmo local antes de ter promovido seu conserto, é fato que no momento da propositura da presente ação ela estava - e ainda está - a invadir área de posse da parte requerente, causando - ou ao menos podendo causar - prejuízos à segurança da ferrovia e à toda a sociedade, o que não se pode admitir. Outrossim, a invasão é confessa, já que o autor afirma que, de fato, a cerca está a aproximadamente 8 metros da linha férrea, situação que não se coaduna com a norma legal acima transcrita, implicando em flagrante esbulho possessório contra a parte autora. Além disso, a prova testemunhal produzida nos autos confirma, também, o direito material postulado na inicial. Reforço, nesse ponto, que o fato de possivelmente o proprietário anterior ter construído a cerca no local equivocado e o requerido tê-la apenas reformado não autoriza, agora, a manutenção do erro, especialmente em se tratando de linha férrea, cujo interesse público é notório. Nem mesmo o fato de existirem outras cercas, casas e eventuais construções mais próximas à linha férrea do que o permitido inviabiliza o direito buscado nestes autos, oriundo de norma de caráter público; pelo contrário, reforça o fato de que, ainda que individual e/ou tardiamente, a concessionária autora está buscando regularizar a situação fática emanada aos limites previstos na legislação de regência, cumprindo com seu dever de explorar e desenvolver o serviço público de transporte ferroviário. Caracterizado, portanto, o esbulho possessório, a confirmação da medida liminar é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de conferir definitivamente à parte autora a posse da área indicada na inicial (linha ferroviária entre o km ferroviário 1067+200 ao km 1067+800 metros, Município de Miranda/MS), tornando-se definitiva a liminar antes concedida. Considerando o lapso temporal entre a concessão da tutela liminar e seu não cumprimento até a presente data, determino a intimação do requerido para, no prazo de 60 dias, contados da intimação, dar efetivo cumprimento à medida, finalizando a retirada da cerca de dentro dos limites da linha férrea, observando a medida mínima de 15 (quinze) metros. Fixo, desde já, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento, a teor do disposto no art. 536, do CPC/15. Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil/15. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012511-09.2007.403.6000 (2007.60.00.012511-2) - CLAUDIO ROBERTO MADRUGA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X CLAUDIO ROBERTO MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial) e Precatório (principal), fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000342-48.2011.403.6000 - IZABELINO MONCAO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X IZABELINO MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV (sucumbencial) e Precatório (principal), fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005270-38.1994.403.6000 (94.0005270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERON JOSE DA SILVA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado contra a sentença de f. 319, por entender que houve omissão quanto à liberação da construção sobre os veículos penhorados. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª Volume, 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. Inicialmente, recebo os embargos de declaração interpostos, já que são tempestivos. Quanto aos argumentos apresentados pelo embargante, verifico que, de fato, deixou de constar, na sentença embargada, o levantamento das construções existentes sobre bens penhorados. Assim, acolho os embargos de declaração para o fim de tomar esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 222, acrescentando o parágrafo abaixo: Levante-se eventual restrição efetuada nestes autos. Fica reaberto às partes o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 14 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013369-69.2009.403.6000 (2009.60.00.013369-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TRANSMONTANO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Ato ordinatório: Intimação da exequente para manifestação acerca da certidão de f. 93 e das consultas/restrições realizadas no sistema RENAJUD acostadas às fls. 94-96.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006108-14.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WESLEY NUNES LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 26/2019-SD02PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias AUTOS DE ORIGEM: (98) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 00061081420134036000, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra WESLEY NUNES LIMA VALOR DA DÍVIDA (atualizado até junho de 2013): R\$ 15.451,71 (Quinze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) FINALIDADE: CITAÇÃO de WESLEY NUNES LIMA, CPF 032.893.061-00, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, a pagar a importância supra, no prazo de 03 (três) dias, hipótese em que a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo de interposição dos embargos, o executado, reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67) 3320-1167. Campo Grande (MS), 20 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000030-96.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO ALMEIDA GARCIA

Ajuizada ação de busca e apreensão do objeto dado em garantia ao empréstimo concedido, requer a autora a conversão da presente ação em execução por título extrajudicial. Defiro o pedido da CEF, para o fim de determinar a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se o executado por edital, como prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 03 dias, pagar o valor do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais. O executado deverá ser advertido de que, ocorrendo o pagamento integral do débito no prazo acima referido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá, querendo, opor embargos do devedor, no prazo de quinze (15) dias. No prazo para interposição de embargos, o executado, reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Anote-se, a restrição de alienação no RENAJUD, referente ao veículo descrito na petição inicial. Ao SEDI para anotação. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013799-74.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X S.A.S BETTENCOURT - ME X SANDRA APARECIDA DE SOUZA BETTENCOURT X HELDER DE JESUS RIBEIRO BETTENCOURT

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 27/2019-SD02PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias AUTOS DE ORIGEM: (98) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 00137997420164036000, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra S.A.S. BETTENCOURT - ME E OUTROS VALOR DA DÍVIDA (atualizado até 18/11/2016): R\$ 145.401,24 (Cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e um reais e vinte e quatro centavos) FINALIDADE: CITAÇÃO S.A.S. BETTENCOURT - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 00.360.305/0001-04, de SANDRA APARECIDA DE SOUZA BETTENCOURT, inscrita no CPF sob o n. 200.312.621-04 e HELDER DE JESUS RIBEIRO BETTENCOURT, inscrito no CPF sob o n. 751.230.961-91 que atualmente se encontram em lugares incertos e não sabidos, a pagar(em) a importância supra, no prazo de 03 (três) dias, hipótese em que a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que, poderá(ão), querendo, opor embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo de interposição dos embargos, o(s) executada(s), reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido, poderá(ão) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos réus, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no sítio da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67) 3320-1167. Campo Grande (MS), 20 de agosto de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0001999-78.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE, ALISSON SAMPAIO DE BARROS, MARCELO BANCALERO, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM

Advogado do(a) RÉU: MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES - MS16149

Advogados do(a) RÉU: RICARDO NACARINI - SP343426, MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Federal denunciou ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE, ALISSON SAMPAIO DE BARROS, MARCELO BANCALERO, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 138, *caput* e §1º, e art. 139 c/c art. 141, incisos II e III, e parágrafo único, todos do Código Penal.

A decisão que recebeu a denúncia, em 04/12/2017 (fls. 132-133 dos autos físicos - ID 20026779, p. 08-10), foi ratificada por este Juízo, em 05/12/2018 (fl. 209 dos autos físicos - ID 20026784, p. 30).

Os advogados de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM informaram nos autos o falecimento do corréu, em 10/07/2019 (ID 20685568), e juntaram certidão de óbito, pugrando pela extinção da punibilidade, como que concordou o Ministério Público Federal (ID 20722615).

Eis a síntese do necessário. Decido.

Penal

Diante da certidão de óbito juntada no ID 20685570, cuja autenticidade foi confirmada, declaro extinta a punibilidade do corréu Paulo Henrique Dos Santos Amorim, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se às comunicações de praxe.

No mais, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para promover a defesa de ALISSON SAMPAIO DE BARROS, e aguarde-se o retorno da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Votorantim, em 02/07/2019, para citação de MARCELO BANCALERO.

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006574-10.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: TRANSREST TRANSPORTES E LIMPEZAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR LOPES - MS17280
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual **TRANSREST TRANSPORTES E LIMPEZAS-ME** objetiva a imediata liberação, em seu favor, do veículo marca/modelo Volkswagen/VW – 2428, cor branca, ano/modelo 2014/2015, placa OOM-8190/MS, Renavam 01059874080, o qual foi apreendido por policiais federais, em 05/07/2018, enquanto conduzido por André Venâncio da Silva Melo, em virtude do transporte de uma carga de cigarros de origem estrangeira.

Como fundamento do pleito, a requerente alega que trabalha com serviços de transporte, mais precisamente fretes; que vendeu o referido veículo ao senhor Welder Alves Ribeiro, tendo este se comprometido em quitar o bem, após o que ocorreria a sua transferência; que Welder, por sua vez, resolveu arrendar o veículo a pessoa de Geneci Barbosa do Nascimento; que desconhece as circunstâncias em que o veículo fora apreendido, não tendo participado da empreitada criminosa.

Acompanha inicial os documentos ID 20314492 a 20314617.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 20604530), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa; subsidiariamente, pede a dilação probatória, como oitiva de todos os envolvidos, e intimação do Banco Volkswagen para integrar a demanda.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP) e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).

A restituição de coisas apreendidas é possível desde indubitoso o direito do reclamante; vale dizer, condiciona-se a restituição à ausência de dúvida acerca da propriedade do bem e à licitude de sua origem.

In casu, exsurtem dúvidas acerca da propriedade do bem.

Verifica-se dos autos que o veículo em questão encontra-se registrado em nome da requerente – fato de onde decorre, *a priori*, a sua legitimidade ativa –, com cláusula de alienação fiduciária ao Banco Volkswagen S/A, sendo este detentor do domínio resolúvel e da posse indireta do bem, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69.

Por outro lado, a requerente afirma ter vendido o bem a Welder Alves Ribeiro, antes mesmo da quitação e sêma ciência e anuência da credora fiduciária.

Imperioso concluir que, se a requerente adquiriu o automóvel através de contrato de alienação fiduciária e transferiu a posse antes do adimplemento das prestações pactuadas, através de procuração com plenos poderes, não tem mais direito à pretensa restituição, pois não é nem proprietária, nem detentora da coisa.

Portanto, conquanto não mais interesse à persecução criminal, a existência de dúvida acerca da propriedade do bem objeto de constrição judicial não autoriza, na forma incidental, sua imediata restituição ao requerente, devendo tal celeuma ser discutida entre as partes interessadas perante o Juízo cível, conforme dicação do art. 120, § 4.º, conjugada à redação do art. 118, ambos do CPP. Nesse sentido: STJ, Sexta Turma, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 1441637/2019.00.36523-9, Laurita Vaz, DJE 02/08/2019.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0001484-43.2018.4.03.6000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004901-79.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: NEIVA DALPASQUAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

(Tipo "D")

1. RELATÓRIO

NEIVALDAPASQUAL, já qualificada nos autos, opõe embargos de terceiro e requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão de qualquer ato de leilão, alienação judicial ou adjudicação dos bens imóveis objetos de matrículas n. 1.485, 1.486, 1.487 e 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro. Requer, alternativamente, o deferimento da tutela de urgência para suspender de qualquer ato de leilão, alienação judicial ou adjudicação de 50% (cinquenta por cento) dos bens imóveis objetos de matrículas n. 1.485, 1.486, 1.487 e 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro. No mérito, requer a liberação da indisponibilidade e qualquer outra constrição judicial relativamente a 50% (cinquenta por cento) dos bens imóveis objetos de matrículas n. 1.485, 1.486, 1.487 e 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro ou a reserva de ganho patrimonial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante resultante da alienação judicial dos bens acima descritos.

Como fundamentos ao pleito, sustenta que conviveu em união estável com João Roberto Baird no período no período de 1989 a fevereiro de 2011 (período no qual amealharam patrimônio em comum). Tal afirmação é comprovada pela Escritura Pública de União Estável (ID 18481688, pgs. 2/3). Em comunhão de esforços, em meados de 2002, os ex-cônjuges adquiriram os imóveis de matrículas n. 1.485, 1.486, 1.487 e 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro (que constituem a fazenda denominada Cambaúva). Ressalta que, simplesmente pelo regime de bens, o imóvel desde a sua aquisição também era de propriedade da embargante e, seguindo esse regramento, nos autos de ação de dissolução da união estável foi estabelecido que, relativamente à Fazenda Cambaúva, caberia a embargante 50% (cinquenta por cento) de sua propriedade (homologação judicial).

Aduz que, ao buscar certidões atualizadas das matrículas dos referidos imóveis, foi surpreendida com o gravame de indisponibilidade por determinação judicial relativamente a alguns processos, dentre eles, o de Sequestro n. 0002313-24.2018.403.6000. O referido feito é relacionado à "Operação Lama Asfáltica" e visa assegurar eventual restituição de valores por parte dos investigados, dentre os quais, João Baird.

Juntou procuração e documentos (IDs 18481685, 18481688, 18481689, 18481691, 18481696, 18481698, 18481699, 18482102 e 18482103).

Emendou à inicial para dar conhecimento do acordo, judicialmente homologado, nos autos de ação de divisão de condomínio de n. 1116571-09.2015.8.26.0100 perante a 5ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP, pelo que os imóveis objetos da presente demanda, não obstante inicialmente tenham sido colocados em condomínio entre a embargante e João Baird, foram, por força desse último acordo, destinados na sua integralidade à embargante. Portanto, requer a liberação integral da propriedade dos imóveis e, alternativamente, os pedidos já constantes, relativos à meação (ID 1822181).

ID 18984101: Em vista do sigilo dos autos principais, determinou-se que a Secretaria procedesse a juntada da decisão que determinou a medida constritiva (proferida naqueles autos), dado o fato que os embargos de terceiros serem ações autônomas.

Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 20427112).

É o que impende relatar. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, não foram requeridas provas pelas partes, pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)"

Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

No bojo dos autos de sequestro n. 0002313-24.2018.403.6000 (desdobramento da Operação Lama Asfáltica) foi deferida a medida de sequestro de bens móveis e imóveis de vários investigados, entre eles, JOSÉ ROBERTO BAIRD (ID 19001300, pag. 100). Visando atingir o patrimônio do investigado, cuja obtenção em tese se deu por meio criminoso ou, com fulcro no Decreto-lei nº 3.240/41, ainda que lícitos, constringiu-se o bem *sub examine*.

Consoante o dispositivo supra, infere-se que o sequestro admite a oposição de embargos de terceiro, mas estabelece três critérios para o levantamento da constrição: a) a transferência mediante título oneroso; b) a aquisição de boa-fé; c) a desvinculação do bem com os fatos apurados na ação penal. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.

- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.

- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.

- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.

- A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181.

- Dado provimento ao recurso de Apelação.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

A embargante, convicta de seu direito como terceira de boa-fé, ingressou com os presentes feitos, amparando-se, basicamente, na sua condição de cônjuge meiora. Extrai-se do Instrumento Particular de Divisão de Condomínio por meio de Transação Extrajudicial que - após celebrarem acordo no dia 12/03/2014 no bojo dos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável e Partilha de Bens sob n. 0814157-49.2010.8.12.0001 (ação tramitou perante a 2ª Vara da Família da Comarca de Campo Grande/MS), decidiram por permanecer em condomínio na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada um -, a embargante e João Baird resolveram transacionar a divisão e, por conseguinte, extinguir o condomínio, em caráter irrevogável e irretirável, da seguinte maneira:

“a) a **João Roberto Baird** caberá com **exclusividade**, a posse e propriedade dos seguintes bens:

b) a **Neiva Dalpascal** caberá, **também, com exclusividade**, a posse e propriedade dos seguintes bens:

Com esses esclarecimentos, aduz ser a real proprietária da Fazenda Cambaúva, pelo que se vislumbra sua legitimidade para postular a restituição do bem. Do mesmo modo, ao se observar as averbações constantes dos registros dos imóveis de matrícula n. 1.485, n. 1.486, n. 1.487 e n. 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro, é possível presumir a boa-fé da embargante, que não tem aparente relação com os fatos da “Lama Asfáltica”.

O D. representante do MPF sustenta que se observa das matrículas do imóvel que (IDs 18481691, 18481696, 18481698, 18481699): (i) **JOÃO ROBERTO BAIRD** consta como seu proprietário antes do período de convivência em união estável (cf. art. 1.725 c/c 1.659, I, CC); e (ii) não houve a devida averbação do acordo firmado entre as partes para a partilha de bens e homologado nos autos n. 0814157-49.2011.8.12.0001, sendo que caberia à embargante, se fosse de seu interesse (trata-se de direito indisponível), a averbação do título translativo de 50% do imóvel em questão.

Quanto ao acordo de dissolução de união estável com partilha de bens firmado entre **JOÃO ROBERTO BAIRD** e a embargante, mesmo que homologado pelo Poder Judiciário, o MPF explica entender que a pactuação possui efeito meramente pessoal ou *inter partes*. Já a decisão que decretou a medida constritiva de bens em nome de **JOÃO BAIRD** possui efeitos *erga omnes* após a devida averbação na matrícula do imóvel. Nesse toar, incide no caso o regramento previsto nos artigos 1.725 e 1.659, I, c/c 1.245, §1º, ambos do Código Civil, pelo que, por se tratar de direito disponível, está sujeito à extemporaneidade das providências necessárias à sua aquisição (averbação da transferência de titularidade).

Por fim, o *Parquet* Federal acrescenta que o sequestro não é uma medida expropriatória, mas sim providência acautelatória, que visa resguardar a reparação dos danos causados ao Erário Público, em caso de condenação.

Pois bem, muito embora, depreenda-se que o documento trazido com a emenda à inicial foi juntado aos autos de n. 1116571-09.2015.8.26.0100, a embargante não teve a preocupação de instruir o feito com a decisão judicial que homologou a transação extrajudicial. Extraí-se ainda das averbações AV.8/1.486, AV.7/1.488, AV.11/1.485 e AV.8/1.487 (IDs 18481691, 18481696, 18481698, 18481699) que a restrição de transferência foi averbada a pedido do proprietário e não por determinação judicial.

Ademais, vejo que assiste razão ao MPF quando pontua que se a embargante, tão logo teve homologada a partilha dos bens (nos autos de n. 0814157-49.2011.8.12.0001), tivesse tido o cuidado de averbar a título translativo de 50% (cinquenta por cento) do imóvel em questão, teria garantido o seu direito. Inclusive, observo que há menção no instrumento particular de divisão de condomínio (por meio de transação extrajudicial) que isso ocorreu em 12/03/2014, ou seja, antes da determinação das medidas constritivas (indisponibilidade do bem).

Quanto ao pedido subsidiário de liberação da indisponibilidade e qualquer outra construção judicial relativamente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto das matrículas n. 1.485, 1.486, 1.487 e 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro, examinando com a devida atenção todos os argumentos trazidos pelas partes, bem assim os documentos trazidos aos autos, **tenho que assiste razão à embargante**.

Extraí-se da Escritura de Declaração de União Estável firmada entre a embargante e João Roberto Baird, lavrada no dia 25/08/2005, perante o 2º Tabelionato de Notas de São Paulo/SP (ID 18481688), que os declarantes reconhecem que vivem em união estável com âmbito de constituir família há mais de 16 (dezesseis) anos, dividindo a mesma casa e elegem para reger as relações patrimoniais da relação estável as normas similares ao regime de comunhão parcial de bens. Por oportuno, vejo que a Escritura Pública de Declaração de União Estável foi averbada junto as matrículas dos imóveis, conforme se observa AV.4/1.486, AV.3/1.488, AV.7/1.485 e AV.7/1.487 (IDs 18481691, 18481696, 18481698, 18481699).

Assim, reconhecido pelas embargante e por João Baird que viviam em união estável há mais de 16 (dezesseis) anos - isso no ano 2005 -, conclui-se que conviviam em união estável desde o ano de 1989, e, por conseguinte, quando da aquisição do imóvel de matrículas n. 1.485, n. 1.486, n. 1.487 e 1.488. Eis uma questão que, dentro do espaço de cognição que o Juízo criminal realiza em casos que tais, parece favorecer o argumento da embargante.

Nesse toar, aplicando-se o entendimento previsto no artigo 1.725 do Código Civil (“Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”), vejo que deve ser protegido o direito da embargante a 50% (cinquenta por cento) do imóvel em questão, inclusive, há previsão expressa no item “b” na escritura pública de que as relações patrimoniais serão regidas pelo regime de comunhão parcial de bens (ID 18481688).

Porém, com relação às convenções particulares feitas após a dissolução da união estável, aí não há como resguardar-se o interesse puramente privado às expensas das avaliações de cautela processual. Se assim fosse, bens individualmente sequestrados poderiam ser artificialmente liberados de medida assecuratória processual penal por meros acordos *inter privatus*, o que traria a teleologia da norma. Não se diz ser esta a hipótese, mas o resguardo, porém, do efeito da meação consta ser, pelo que explicado acima, medida que faz justiça à embargante, independente de como se readequem ela e o ex-companheiro se por força da medida de restrição e um possível perdimento advier algo que interfira no acordo privado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo estes embargos **PARCIALMENTE PROCEDENTES** e **DEFIRO** a liberação da indisponibilidade e qualquer outra construção judicial relativamente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto das matrículas n. 1.485, 1.486, 1.487 e 1.488 do Serviço Registral Imobiliário de Rio Negro, nos termos da fundamentação supra.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos do sequestro n. 0002313-24.2018.403.6000.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de agosto de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0002718-60.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JODASCIL GONCALVES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SOUZA PEREIRA - MS9462
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Ademais, intime-se o peticionário para que junte aos autos o cronograma do programa da pós-graduação, do histórico de disciplinas (com carga horária) já por ele cursadas e de cópia da matrícula atualizada do imóvel em referência.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2019.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 0008234-32.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) REQUERENTE: WADSON NICANOR PERES GUALDA - PR10342

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2019 1301/1338

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após remetam-se os autos ao arquivo provisório.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2019.

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6463

ACAO PENAL

000003-45.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRAAMORIM) X CINESIO LEMES DE LIMA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS022882 - ISABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ)

1. Considerando a manifestação do réu CINÉSIO LEMES DE LIMA, (fs. 157/158), na qual manifesta seu desejo de recorrer da sentença de fs. 113/116, intem-se os advogados constituídos, Dr. MAURO SANDRES MELO, OAB/MS 15.013 e a Drª IZABELA CRISTIA S. DE QUEIRÓZ, OAB/MS 22.882, para que apresentem as razões recursais no prazo legal.
2. Intem-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003733-42.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo GrandeAUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ALUISIO BOHN DA ROCHA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MINEI NAKASONE - MS19996, JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

DESPACHO

A defesa do acusado ALUÍSIO BOHN DA ROCHA reitera em petição intercorrente (ID 19668278) o pedido de realização de nova perícia no material apreendido. A questão já foi apreciada, não havendo prejuízo em que a matéria seja objeto de tese de defesa em alegações finais, caso em que o Juízo deverá analisar eventual argumento sobre a prova e sua higidez.

Reitere-se pelo meio mais célere, cópia dos autos n. 0014258-75.2018.8.12.0001.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007839-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENILDA SANDIM DE OLIVEIRA TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006328-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
Nome: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007259-78.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVERARDO RODRIGUES FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000372-20.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIENE COELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011300-30.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001087-87.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HELIO ALFREDO GODOY, OSMAR JOSE SCHÖSSLER, MONICA LOPES FOLENA ARAUJO, CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS, ADA GISLAINE SANTOS QUEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394, LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394, LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES - MS7394, LUCAS TEIXEIRA BUHLER - MS23548, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA GARIB BUDIB - MS4957, MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA - MS4364, TADAYUKI SAITO - MS3456

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 6036

ACA0 MONITORIA

0009470-87.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILTON ARRIERO BORTAN(MS015841 - MARIANA MASCARENHAS DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 66-v: Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004643-19.2003.403.6000 (2003.60.00.004643-7) - BRAS CANHETE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004281-75.2007.403.6000 (2007.60.00.004281-4) - EDUARDO ANTON(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004562-31.2007.403.6000 (2007.60.00.004562-1) - KATIUSCIA SOTOMAYOR AZAMBUJA(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002890-51.2008.403.6000 (2008.60.00.002890-1) - SELSO SILVA DE SOUZA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013742-37.2008.403.6000 (2008.60.00.013742-8) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno desta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-08.2012.403.6000 - ROBERTO NOGUEIRA BUENO (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1053 - NERY SAE SILVA DE AZAMBUJA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013261-30.2015.403.6000 - PIERO EDURADO BIBERG HARTMANN (MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007405-51.2016.403.6000 - MARCOS TORRACA COUTINHO PORFIRIO (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PETICAO CIVEL

0000518-27.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) - IEDA MAGALHAES CARDOZO JACQUES (MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA E MS021708 - CAMILA SALVADOR CONSTANTINO E MS009541 - ILISE SENGER E MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI E MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012628-24.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALOMAO RODRIGUES ORTIZ

Nome: SALOMAO RODRIGUES ORTIZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente Nº 6037

PROCEDIMENTO COMUM

0008535-76.2016.403.6000 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO E MS020846B - LETICIA BRAMBILLA DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício juntado às fls. 168/171 da 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS de que foi designada a data de 11/09/2019 às 15:30 horas para a realização do ato desprecato.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0008159-32.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON SOUZA ARRUDA, VALDECY ARAUJO DE SOUZA

Nome: ANDERSON SOUZA ARRUDA
Endereço: ALFREDO NOBEL, 852, - até 147/148, VILANASSER, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-300
Nome: VALDECY ARAUJO DE SOUZA
Endereço: ALFREDO NOBEL, 852, - de 149/150 ao fim, VILANASSER, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-370

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0004923-53.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANE FREIRE DE SOUZA, PAULO VICENTE DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA GARCIA DE SOUSA MAKSOUD MACHADO - MS12614, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA GARCIA DE SOUSA MAKSOUD MACHADO - MS12614, JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145
Nome: LUCIANE FREIRE DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO VICENTE DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0009043-61.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDER AUGUSTO FERREIRA ARCANJO

Nome: EDER AUGUSTO FERREIRA ARCANJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0010276-30.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
Nome: ANTONIO MARQUES RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM

0009878-10.2016.403.6000 - SATURNINO ESPINOSA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO E MS018965 - TASSIA JULIANA SILVA ISHY) X UNIAO FEDERAL

Ficam partes intimadas do teor do Ofício juntado às fls. 1031/1032 da 1ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS de que foi designada a data de 06/02/2020 às 13h30min para a realização do ato deprecado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SF ESCORAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124, DANIELIACHEL PASQUALOTTO - SP314308, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS6287-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

S E N T E N Ç A

1) Relatório

SF ESCORAMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega que algumas verbas pagas a seus empregados não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, pois possuem caráter indenizatório.

Pediu ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: *aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (13º salário, férias, 1/3 de férias), adicional constitucional de 1/3 sobre férias, 15 (quinze) primeiros dias do auxílio acidente/doença.*

Ao final, requereu a concessão da segurança para assegurar-lhe o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio acidente/doença, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, como também de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, afastando-se quaisquer cobranças ou negativas correspondentes à contribuição em debate.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (doc. 3500848).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deivando de exarar parecer acerca do mérito (doc. 3972019).

Notificada, a autoridade prestou informações e juntou documentos, defendendo a exigência do tributo (doc. 4046958 e 4046962).

A União interpôs Agravo de Instrumento (doc. 4115365 e 4115367).

A decisão agravada foi mantida (doc. 4134046).

O Ministério Público Federal ratificou a manifestação exarada anteriormente (doc. 4421910).

O Tribunal negou provimento ao Agravo (doc. 8989869).

É o relatório.

Decido.

2) Fundamentação

A decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 3500848):

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqui

Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 – SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 – RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).

E ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) destaqui

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe

18/03/2014) destaqui

Por fim, anoto que este Juízo vinha entendendo que a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.

No entanto, diante da pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça, submeto-me ao entendimento daquele sodalício, para concluir que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado.

Cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção/STJ, quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

2. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt no REsp 1379545/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) destaqui

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) destaqui

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, **no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.**

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que **"Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos"** (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

(...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1541803/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe

21/06/2016) Destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

3. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

(...)

5. No que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, reconhecida é a sua natureza remuneratória, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária.

6. Agravos desprovidos.

(TRF3 AC 00172082020144036100 SP 0017208-20.2014.4.03.6100 - Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 – Julgamento: 29 de Março de 2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) destaquei

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS. FOLGAS E FERIADOS TRABALHADOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

(...)

(AMS 00037915720154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) destaquei

Assim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive o auxílio-doença acidentário) e aviso prévio indenizado, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos ao impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado.

(...)

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que, nos termos do REsp nº 1.230.957/RS, alhures mencionado, os demais reflexos do aviso prévio indenizado (férias e 1/3 de férias) não sofrerão incidência da contribuição previdenciária.

Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença.

3) – Dispositivo

Diante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida (doc. 3500848) e concedo parcialmente a segurança para:

1) – declarar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença/auxílio-acidente; adicional de terço de férias; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, exceto seu reflexo no 13º (décimo terceiro) salário;

2) – reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente e, ainda, a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (exceto 13º salário), observados o prazo prescricional quinquenal, o que foi ressalvado pela impetrante, e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995);

2.1) – sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda;

3) – ressalvar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ – EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin);

4) – sem honorários;

5) – a impetrante arcará com a metade das custas processuais. A União é isenta de custas;

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 22 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000536-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAILALMADA, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE
Advogados do(a) RÉU: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MS21145-B, PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

DESPACHO

Considerando o ofício ID 20799669, no qual é informada a não realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, bem como a previsão de ao menos um ano para sua confecção, solicite-se à Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul o encaminhamento dos aparelhos celulares à Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS no prazo de 03 (três) dias para realização de laudos periciais, devendo de tudo informar este Juízo.

Sem prejuízo, comunique-se à Polícia Federal em Dourados/MS deste despacho, solicitando a urgência que o caso requer para a realização de laudo pericial nos aparelhos celulares, devendo ser encaminhado cópia do Termo de Exibição e Apreensão.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Serve o presente despacho como:

- a) **OFÍCIO** a autoridade policial da Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul/MS.
- b) **OFÍCIO** a autoridade policial Federal de Dourados/MS.

DOURADOS, 21 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000536-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAILALMADA, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE
Advogados do(a) RÉU: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, NILTON JORGE MATOS - MS18400
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MS21145-B, PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

DESPACHO

Considerando o ofício ID 20799669, no qual é informada a não realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, bem como a previsão de ao menos um ano para sua confecção, solicite-se à Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul o encaminhamento dos aparelhos celulares à Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS no prazo de 03 (três) dias para realização de laudos periciais, devendo de tudo informar este Juízo.

Sem prejuízo, comunique-se à Polícia Federal em Dourados/MS deste despacho, solicitando a urgência que o caso requer para a realização de laudo pericial nos aparelhos celulares, devendo ser encaminhado cópia do Termo de Exibição e Apreensão.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Serve o presente despacho como:

- a) **OFÍCIO** a autoridade policial da Polícia Civil de Nova Alvorada do Sul/MS.

b) **OFÍCIO** a autoridade policial Federal de Dourados/MS.

DOURADOS, 21 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002032-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN - PR69752, LUANA LORA BLAZIUS - PR70740, CERINO LORENZETTI - PR39974, MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TEIXEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. ajuizou pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para determinar a imediata sustação do protesto existente contra a Autora, protocolado no Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados - MS, relativamente às CDAs nº 13418000027 e 13418000028. A inicial foi instruída com documentos.

Aduz, em síntese, que: foi surpreendida com o apontamento à protesto das CDAs nºs 13418000027 e 13418000028, efetuado pela União - Fazenda Nacional, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda; o protesto da dívida em questão é manifestamente indevido, vez que o crédito tributário se encontra parcelado pelo contribuinte.

Historiados, decide-se a questão posta.

Compulsando os autos, verifico que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecedente, ou seja, presentes a existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Informa a autora que os débitos indicados para protesto (ID 20806844) referem-se às CDAs nº 13418000027 e 13418000028, que deveriam estar com suas exigibilidades suspensas em virtude da adesão ao Programa de Regularização Tributária - Débitos Previdenciários (ID 20806846).

Entretantes, parece assim não ter entendido a Receita Federal do Brasil, uma vez que deveria a autora ter optado pela modalidade "Débitos Previdenciários" e não "Demais Débitos", como fez, sendo este o motivo de não constar quaisquer causas suspensivas do crédito tributário em seus sistemas.

No mesmo dia da adesão, a requerente realizou o pagamento da primeira parcela, efetivando o acordo de parcelamento administrativo e, desde então, vem adimplindo mensalmente as demais parcelas.

Pelo ID 20806849 - Pág. 1-3, vê-se que em **25/04/2018** houve pedido de revisão da modalidade de parcelamento de débitos aderido pela requerente, já que a adesão teria ocorrido em categoria de parcelamento incorreta.

Anteriormente a isto, em **15/12/2017**, nos termos do §1º, art. 2º, da Instrução Normativa 1.766/2017, houve manifestação do contribuinte solicitando a alteração da modalidade de parcelamento, logo quando percebeu o equívoco (ID 20806849 - Pág. 8-10).

Neste ponto, esclareceu que apesar de o Auto de Infração 13161.721113/2013-74 tratar de "assuntos previdenciários", tomou conhecimento de que para fins de adesão ao PERT, os tributos recolhidos em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF são considerados como não-previdenciários. Tal distinção motivou a adesão à categoria de parcelamento incorreto, sendo esta a causa de não constar dos sistemas da Receita Federal quaisquer causas suspensivas para o crédito tributário em questão.

Contudo, até o presente momento, não houve imputação dos valores mencionados, nem ao menos manifestação da requerida a respeito do pedido de revisão formulado.

Portanto, presente a probabilidade do direito alegado pela autora, ao menos até que ocorra a conclusão do processo de revisão da modalidade de parcelamento aderida.

O perigo da demora também se mostra presente, pois houve indicação para protesto com prazo limite para pagamento em **16/08/2019**, ou seja, já expirado. Ademais, é certo que a efetivação do protesto acarreta em danos à atividade comercial, que necessita de pleno gozo de linha de crédito e idoneidade financeira para viabilizar suas operações.

Por fim, mostra-se desarrazoado e desproporcional a requerida objetivar o adimplemento da obrigação por meio de protesto, quando há pedido antigo de revisão, sem análise administrativa.

O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Mas deve a Administração Pública agir com razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não cobrar débitos em duplicidade, em excesso ou para os quais pendem análise administrativa.

Registre-se que não há perigo de irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente para determinar a sustação do protesto existente contra a autora, protocolado no Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados - MS, relativamente às **CDAs nº 13418000027 e 13418000028**, com espeque no artigo 151, VI, do CTN.

Oficie-se, **com urgência**, ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados/MS, para fins de cumprimento da medida acima determinada.

Nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 2º, do CPC).

Tendo em vista que a presente demanda envolve matéria de ordem pública, versando sobre direitos indisponíveis, sobre os quais não pode ser firmado acordo entre as partes, nos termos do artigo 841, do Código Civil, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação.

Decorrido o prazo para resposta, intime-se a autora, se o caso, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

SEDI: após aditamento da inicial, retificar a classe processual para procedimento comum.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO a ser encaminhado ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados/MS, para fins de cumprimento da medida acima determinada.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Intime-se o autor, **pela derradeira vez**, para pagamento das custas iniciais no prazo de **5 (cinco) dias**. No ponto, destaca-se que já foi concedido – e finalizado sem providências – o prazo do artigo 290 do CPC, o que autorizaria, já neste momento, o cancelamento da distribuição. Contudo, oportuniza-se, pela última vez e no prazo ora assinalado, que a parte regularize a pendência.

Escoado o prazo sem o respectivo recolhimento das custas, e considerando que não foi noticiada atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, **cancele-se a distribuição imediatamente** (sem necessidade de nova conclusão), nos termos do artigo 290 do CPC. Neste caso, comunique-se o relator do agravo de instrumento respectivo e adotem-se as demais cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Intime-se o autor, **pela derradeira vez**, para pagamento das custas iniciais no prazo de **5 (cinco) dias**. No ponto, destaca-se que já foi concedido – e finalizado sem providências – o prazo do artigo 290 do CPC, o que autorizaria, já neste momento, o cancelamento da distribuição. Contudo, oportuniza-se, pela última vez e no prazo ora assinalado, que a parte regularize a pendência.

Escoado o prazo sem o respectivo recolhimento das custas, e considerando que não foi noticiada atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, **cancele-se a distribuição imediatamente** (sem necessidade de nova conclusão), nos termos do artigo 290 do CPC. Neste caso, comunique-se o relator do agravo de instrumento respectivo e adotem-se as demais cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de agosto de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 2001610-54.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: ROSE MARA RIBEIRO BRANDAO, DALTRO FELTRIN, ROSELI MONTELO JARDIM, PAULO SERGIO RODRIGUES, PAULO DIAS GUIMARAES, JONAS ANDRE DALCIN
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC DUTRA - MS7228, RICARDO RIBEIRO FELTRIN - MS15295
Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS ANDRE DALCIN - MS19649, SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527, DALTRO FELTRIN - MS6586
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DIAS GUIMARAES - MS3307, ERIC DUTRA - MS7228
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DIAS GUIMARAES - MS3307, ERIC DUTRA - MS7228, JONAS ANDRE DALCIN - MS19649, DALTRO FELTRIN - MS6586

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ressalta-se que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, tendo em vista a decisão de fl. 1074, dos autos físicos, que suspendeu o processo pelo prazo máximo de 02 (dois) meses, para aguardar a manifestação da parte credora acerca do seu interesse na citação do espólio de ROSELI MONTELO JARDIM, determino o sobrestamento dos autos até a manifestação da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

DOURADOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE:ADELADIO HENRIQUE VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no feito, conforme requerido na petição ID 18868423.

Tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação das informações pela autoridade coatora, embora devidamente notificada conforme diligência certificada no ID 19084087, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE:AGROPECUÁRIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLENE DE MELO - SP142466, RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO - DF15525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 18279764; Retifique-se a autuação.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

DOURADOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002002-39.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: USINA EL DORADO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (ID 18934521), intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o Ministério Público Federal tomou ciência da sentença (ID 17214916), após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 19 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001620-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: MARCILIO ALVARO BENEDITO
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - MS6950

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ressalta-se que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da sentença proferida nos autos físicos às fls. 572/574, que se está digitalizada no ID 20804873.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: UYARA ELIZA LOMBARDI ARRAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON ROBERTO MORA O CHERUBIM - MS8251

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

Manifêste-se o impetrado acerca da petição do impetrante ID 19294360, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 19 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: REFRICON MERCANTIL LTDA., REFRICON MERCANTIL LTDA., REFRICON MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (ID 19033976 e 19033979), intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando o decurso de prazo do Ministério Público Federal, após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JAIR NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: STERPHANE LIGIANE DE ASSIS XIMENES - MS20205

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para as partes interpor recursos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-75.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO SORONDO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Defiro o ingresso da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS no feito, conforme requerido na petição ID 19449556.

Tendo em vista as informações prestadas pela Reitora da Universidade Federal da Grande Dourados na petição ID 19418344, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001876-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: RODRIGO DALAVIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do aviso de recebimento de intimação do executado e o decurso do prazo para pagamento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8306

EXECUCAO FISCAL

0003645-98.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X STEFANELLO & CIA LTDA X AME COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA (MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Fica a executada intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, e ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8304

ACAO CIVIL PUBLICA

0000821-30.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ANGELICA AGROENERGIA LTDA (SP151714 - MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X CERONA - COMPANHIA DE ENERGIA RENOVAVEL (MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X USINA LAGUNA AALCOOL E ACUCAR LTDA (MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X AGRO-INDUSTRIAL SANTA HELENA LTDA (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS, ETC.

CONSIDERANDO QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE CONCLUSOS PARA SENTENÇA E QUE A VARA REALIZA O TRABALHO DE VIRTUALIZAÇÃO DE TODO O ACERVO FÍSICO DESDE O DIA 08/08/2019, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019, EXCEPCIONALMENTE, DEFIRO O PEDIDO DE CARGA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DEVENDO A REQUERENTE PROVIDENCIAR A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS NO SISTEMA PJE NO MESMO PRAZO.

PROCEDA A SECRETARIA A INSERÇÃO DOS METADADOS DO PROCESSO NO SISTEMA PJE E APÓS A INSERÇÃO DAS PEÇAS PELA SUBSCRITORA, INCLUAM-SE OS AUTOS NA ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO EM AMBIENTE ELETRÔNICO.
INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-60.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CASSIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS13205

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Cássio Roberto dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito tributário, com requerimento de tutela de urgência, em face da **União (Fazenda Nacional)**, visando compelir a ré a se abster de: i) exigir os débitos constantes nos procedimentos de cobrança 000.005.434.652-7 e 000.005.434.632-0, nos valores de R\$11.738,47 e R\$13.563,81, respectivamente; ii) inscrever seu nome no rol de inadimplentes e na dívida ativa da União; iii) efetuar compensação de ofício entre os débitos mencionados nesta petição e eventual crédito decorrente de restituição de imposto de renda.

Alega que é proprietário de 02 (dois) imóveis rurais localizados no Estado do Piauí, identificados para fins fiscais pelos códigos NIRFs 00928674 e 00314803. Aduz que ao serem apresentadas as Declarações de Imposto Territorial Rural no ano de 2011 houve equívoco na informação referente ao valor da terra nua. Equívoco que foi interpretado pelas autoridades da Receita Federal como infração tributária. Afirma que o fato não foi comunicado pela ré, o que acarretou a aplicação de multas e penalidades. Informa que em julho de 2017 ingressou no denominado Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na época regido pela Medida Provisória 783 de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória 798/2017 e convertida na Lei 13.496/17. Relata que o PERT assegurava diversas vantagens, dentre elas a diminuição da dívida em aproximadamente 35% a 40% do valor originário (R\$21.000,00), o que reduziu a dívida para o valor de R\$13.826,89.

Acrescenta que o parcelamento foi realizado em 06 (seis) prestações, com vencimentos nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, com liquidação do débito em janeiro de 2018. Menciona que as primeiras cinco parcelas somavam (R\$1.600,00) aproximadamente 7,5% do débito total e foram pagas de uma só vez em 18/07/2017, com código 5190, específico para identificar os pagamentos do PERT. Consigna que após o pagamento dessa quantia (R\$1.600,00) o ingresso do autor no programa de parcelamento PERT foi confirmado, sendo orientado, pela agência da Receita Federal de Paranaíba/MS, a aguardar o início do ano de 2018 para fazer o pagamento complementar, liquidando e quitando o débito tributário.

Registra que o pagamento do valor restante (R\$12.226,89) estava previsto para janeiro de 2018, entretanto, por dificuldades no sistema da Receita Federal, não foi realizado. Adiciona que em razão da prorrogação do prazo até 31/03/2018, quitou o saldo remanescente em 27/03/2018, entretanto, no início do ano de 2019 recebeu duas notificações nos valores de R\$11.738,47 e R\$13.563,81, respectivamente, referentes aos débitos objeto do parcelamento em 2017/2018. Salienta que pediu administrativamente a revisão da dívida e que no dia 30/07/2017 recebeu duas correspondências relativas aos processos 10384.722947/2016-37 e 10384.722154/2016-18, cientificando-o de que o parcelamento havia sido cancelado de ofício pela Receita Federal, em virtude de não ter sido feita a consolidação em dezembro de 2018. Acrescenta que no dia 02/08/2019 lhe foi informado que os débitos seriam objeto de compensação em relação à restituição de imposto que teria sido encontrada na Declaração do Exercício 2019.

À causa deu o valor de R\$25.302,28.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, apesar do não cumprimento da obrigação acessória no prazo, a parte autora comprova que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (id. 20451945) e que efetuou o pagamento das parcelas (id. 20451947), quitando integralmente o débito.

Nesse aspecto, não se constata qualquer prejuízo material ao Fisco. Ademais, se considerarmos a teleologia da lei instituidora do parcelamento, não se deve impedir o reconhecimento da quitação do débito em razão de erro procedimental.

A respeito da matéria, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 13.496/2017 - PERT. MODALIDADE DE PARCELAMENTO EQUIVOCADA. ADE:

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.
2. A Lei nº 13.496/2017 estabeleceu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio de requerimento a ser efetuado at
3. Na hipótese dos autos, no momento da adesão ao parcelamento especial previsto na Lei nº 13.496/2017, o impetrante fez a opção pela modalidade prevista no artigo 2º, inciso III, “b”, c.c. § 1º, da referida norma, relativa a déb
4. **É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão dos débitos, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descum**
5. **O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 13.496/2017, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação té**
6. **No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de pa**
7. **Resta evidenciada a boa-fé do impetrante quando do pagamento do parcelamento, e o erro formal não ensejou prejuízo ao erário público, já que foram regularmente efetuados os pagamentos das parcelas de**
8. **Logo, observa-se haver plausibilidade nas alegações recursais. A possibilidade de o agravante sofrer os ônus da cobrança do Imposto de Renda, inclusive com a inscrição do seu nome no CADIN, é suficien**
9. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022886-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre dos efeitos danosos que o conjunto de cobranças diretas ou indiretas do débito causará à parte autora.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida.

Por fim, preenchidos os requisitos cumulativos exigíveis para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, o deferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de tutela de urgência para determinar à União (Fazenda Nacional) que, até o julgamento final do pedido, se abstenha: de exigir os débitos constantes nos procedimentos de cobrança 000.005.434.652-7 e 000.005.434.632-0; de inscrever o nome da parte autora no rol de inadimplentes e na dívida ativa da União; e de efetuar compensação de ofício entre os débitos objetos da presente ação e eventual crédito decorrente de restituição de imposto de renda.

Cite-se.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004
Tel.: 0xx17-3521-0645 - e-mail: tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001608-29.2018.4.03.6003

REQUERENTE: ANA MARIA BARREIROS DA COSTA, JOSE APARECIDO BARREIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO DECANINI - MT9993/B

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO DECANINI - MT9993/B

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Banco do Brasil S/A, pleiteando a liquidação e execução de decisão proferida em sede de ação civil pública.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe o seguinte:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"

Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Cumpre salientar que a interpretação das normas de fixação de competência do cumprimento de sentença previstas no Código de Processo Civil deve observar a prevalência das regras constitucionais, em razão de sua hierarquia.

Ante o exposto, **declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas.**

Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos, ao Juízo Estadual.

Após, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001522-58.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: GENILME JOAQUINA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença onde a advogada informa que a parte autora faleceu e não deixou herdeiros conhecidos, razão pela qual requer que a execução prossiga somente em relação aos honorários de sucumbência e contratual.

Juntou certidão de óbito e contrato de honorários.

Defiro o pedido no que se refere a execução dos honorários de sucumbência, todavia não é possível executar os honorários contratuais, pois não há qualquer valor a ser separado a título de honorários advocatícios, pois não há solicitação do principal. Anote-se que a verba do advogado está vinculada à requisição do credor originário, devendo inclusive ser feita pela Secretaria no mesmo RPV.

No caso da sucessão "causa mortis", os herdeiros tomam-se responsáveis pelos direitos e obrigações da pessoa falecida.

Isso ocorre pelo fato de haver a transmissão da herança de imediato com a morte, que passa a fazer parte do patrimônio do sucessor; assim, existindo pendências será o sucessor responsável pela dívida, respondendo até a parcela do quinhão que receber. Havendo crédito, será o sucessor o beneficiário.

Outrossim, a lei ampara o direito do credor, ao permitir-lhe cobrar a dívida que possuía com o finado do espólio, nos termos do que preceitua o artigo 597 do Código de Processo Civil.

Deste modo, o destaque ser anotado em favor do advogado originário depende da habilitação de herdeiro.

Verifico que a notícia do óbito foi dada por Adinaldo Flavio da Silva, assim proceda-se a Secretaria consulta nos sites de cadastros para verificar possível endereço ou telefone, onde possa ser encontrado.

Após, intime-se a causídica para diligenciar com ele ser parente ou ter notícia de algum parente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos os autos conclusos.

Caso não sobrevenham nenhuma habilitação de herdeiro, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-42.2018.4.03.6003
AUTOR: VALDERI JOSE DE OLIVEIRA, JACQUELINE DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541
RÉU: JOSE APARECIDO DE LIMA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Vistos.

Providência a Secretaria a retificação da autuação, incluindo o Ministério Público Federal com fiscal da lei.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Reconheço a competência declinada (fls. 136/137) e ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC), visto que recolhidas somente no Juízo Estadual.

Recolhidas as custas devidas, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

Cumpra-se.

ROBERTO POLINI
Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6194

ACAO PENAL

0000148-20.2003.403.6003 (2003.60.03.000148-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X EVERTON ROBERTO DA SILVA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X VALDIR DIAS JUNIOR(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)
Proc. nº 0000148-20.2003.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Valdir Dias Júnior Classificação: ESENTENÇAO Ministério Público Federal denunciou Everton Roberto da Silva e Valdir Dias Júnior, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Consta da denúncia que policiais rodoviários federais surpreenderam os réus, em 03/04/2003, no instante em que realizavam o transporte de cigarros e agrotóxicos importados irregularmente do Paraguai. A denúncia foi recebida em 09/12/2004 (fls. 115/116). Os acusados foram processados e condenados, nos seguintes termos: a) Everton Roberto da Silva foi condenado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, a cumprir pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, b) Valdir Dias Júnior foi condenado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, e do artigo 15 da Lei nº 7.802/1989, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como a pagar 10 (dez) dias-multa (fls. 374/378). Posteriormente, declarou-se a extinção da punibilidade de Everton Roberto da Silva, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fl. 382). As partes não recorreram da sentença. Por fim, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu Valdir, pelo advento da prescrição executória, uma vez que entre a data da publicação da sentença e a de sua manifestação já teria transcorrido prazo suficiente. Ressaltou que Valdir foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/1989, que foi aumentada em 1/6, pelo concurso formal com o crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, sendo que a exasperação não pode ser levada em conta na contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 119 do Código Penal (fls. 418/419). É o relatório. Com razão o Ministério Público Federal. Com efeito, descontada a exasperação da pena pelo concurso formal de crimes, em obediência ao disposto no artigo 119 do Código Penal, temos que a parte ré foi condenada a cumprir 02 (dois) anos de reclusão. Neste caso, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos (art. 109, V, c/c art. 110, c/c art. 112, I, CP). Até o presente momento o condenado ainda não deu início ao cumprimento da pena, de modo que não verificada outra causa interruptiva do prazo prescricional. Considerando ter transcorrido mais de 04 (quatro) anos entre a data do trânsito em julgado (25/05/2012 - f. 380) e a presente data, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal se faz necessário. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Valdir Dias Júnior, qualificado nos autos, pelo advento da prescrição da pretensão executória, com base nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, caput, e 1º, e 112, todos do Código Penal. Proceda-se à devolução de metade do valor da fiança prestada pelo réu Everton Roberto da Silva (fls. 86/88), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, tendo em vista que em favor do mesmo foi reconhecida a extinção da pretensão punitiva estatal (fl. 382). Quanto à outra metade, em razão de quebra, foi decretada a sua perda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (fls. 195, 205 e 207/208). O valor da fiança prestada pelo réu Valdir Dias Júnior (fls. 93/95) será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Nada a determinar em relação às mercadorias apreendidas (encaminhadas para a Receita Federal do Brasil para as providências legais - fls. 39 e 57/58). Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07/01/2019. Roberto Polini/Juiz Federal

ACAO PENAL

0001268-88.2009.403.6003 (2009.60.03.001268-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARQUEZE LAITARTE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)
Proc. nº 0001268-88.2009.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Marqueze Laitarte Classificação: ESENTENÇAO Ministério Público Federal denunciou Marqueze Laitarte, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334, caput, e 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/10/2009 (fl. 108). O acusado foi processado e condenado, em primeira instância, à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, bem como a pagar 10 dias-multa, pela prática do crime descrito na denúncia (fls. 440/444). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo acusado (fls. 490/499). Instado (fl. 502), o MPF manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição executória (fls. 504/511). É o relatório. A sentença foi publicada em audiência, em 17/06/2011 (fls. 440/444). A defesa apelou, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a sentença em acórdão publicado em 03/11/2014 (fl. 499/vº). O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o disposto no artigo 117, IV, do Código Penal, concluiu que a publicação do acórdão que apenas confirma a condenação não é considerada nova causa interruptiva da prescrição. Assim, a prescrição, interrompida pela publicação da sentença condenatória, só se interrompe novamente pelo início do cumprimento da pena, o que não chegou a ocorrer no caso. A propósito, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. Nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, o acórdão que apenas mantém as conclusões da sentença condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição não tem o condão de obstar o curso do prazo prescricional. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. Na espécie, conquanto o arresto em questão não tenha apenas confirmado o édito repressivo, mas também alterado a capitulação jurídica do delito e reduzido a sanção cominada ao réu, tais peculiaridades não têm o condão de torná-lo novo marco interruptivo da prescrição. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AgrRg no HC 463.590/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 12/09/2018). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CP. SENTENÇA OU ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 117, IV, do CP, com alteração dada pela Lei n. 11.596/2007, interrompe o lapso prescricional a publicação da sentença condenatória ou do acórdão condenatório. 2. O acórdão confirmatório da condenação, mesmo que tenha modificado a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição. 3. Agravo regimental não provido. (AgrRg no REsp 1263140/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014). Diante da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e, considerando ter transcorrido mais de 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença (17/06/2011 - fls. 440/444) e a presente data, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal se faz necessário. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Marqueze Laitarte, qualificado nos autos, pelo advento da prescrição da pretensão executória, com base nos artigos 107, IV, 109, V, 110, caput, e 1º, e 112, todos do Código Penal. O valor da fiança prestada pelo réu (fls. 303/304) será utilizado nos termos da sentença de folhas 440/444. Igualmente, cumpra-se o contido na sentença a respeito dos valores apreendidos (perda em favor da União). Transitada em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL

0002388-25.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Como trânsito em julgado da sentença de fls. 482/485, torna-se definitiva, portanto, a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada. Deste feita, expeça-se guia de execução em desfavor do réu Antônio Carlos Venâncio da Silveira, para início do cumprimento das penas. No mais, cumpram-se as determinações da sentença de fls. 482/485. Intime-se a defesa do réu acerca do presente despacho. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Após, observadas as demais cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6064

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000054-52.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BENEDITO DECIO MARIANO
Vista a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do mandado.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2019 1318/1338

0001853-33.2015.403.6003 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-07.2001.403.6003 (2001.60.03.000522-2) - EMELDA PAGNONCELLI PEIXOTO(MG023032 - SALVIO MOREIRA PENA FRANCO E MG000600 - MORILO CREMASCO JUNIOR E MG00426 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO LUZ E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI) X EDO JOSE DIEHL PEIXOTO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MG000600 - MORILO CREMASCO JUNIOR E MG00426 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO LUZ E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-10.2010.403.6003 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X CARLOS KLEBER LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X SERGIO HENRIQUE LEAL DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-43.2010.403.6003 - ANDERSON RIBEIRO DE QUEIROZ(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-77.2010.403.6003 - TEREZINHA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-83.2010.403.6003 - ANTONIO BENEDITO VARELA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-37.2010.403.6003 - LEANDRO BASSI DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-26.2010.403.6003 - JEFFERSON JORGE SALOMAO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X HELENA JORGE SALOMAO NERY(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-58.2010.403.6003 - ADEMAR ELIAS DA SILVA(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GIMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO E MS013557 - IZABELLY STAUT)

Deiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s) mencionado(s), nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Intime-se o causídico para retirar os originais. Na sequência, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000660-22.2011.403.6003 - EDGAR CANDIDO DE SOUZA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-11.2011.403.6003 - HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-56.2014.403.6003 - CARLOS ANTONIO TEODORO LOPES JUNIOR(MS019066 - GUSTAVO BORTOLETO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Excepcionalmente a parte autora/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação de pagar honorários, todavia a União manifestou-se sobre os cálculos e valores depositados e não concordou com esses. Assim, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento in albis, dê-se vista do autos ao credor/União.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-92.2014.403.6003 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-13.2017.403.6003 - DONIZETH CLAUDINO DE QUEIROZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até o momento a parte autora não comprovou ter formulado requerimento administrativo, conforme determinado às fl. 80 e 84, venhamos autos conclusos para extinção. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000948-43.2006.403.6003 (2006.60.03.000948-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-11.2000.403.6003 (2000.60.03.000233-2)) - MARLEY MARQUES SANCHES DE MORAES(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA) X LEYMAR MARQUES SANCHES(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para a ação principal n. 00002331120004036003. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000067-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000067-2) - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ E MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES) X CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO(MS004193 - JAMES ROBERT SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJe e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000070-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000070-6) - JAIR NEVES DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIR NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o fêto à ordem. Tendo em vista que o cálculo apresentado pela parte autora não obedece ao que foi decidido pelo TRF não há como solicitar o pagamento. Assim, intime-se novamente a parte autora para apresentar o cálculo atualizado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Caso decorra o prazo sem manifestação, de igual forma, intime-se o INSS e remetam-se os autos ao arquivo onde devem aguardar provocação. Havendo concordância, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000746-27.2010.403.6003 - JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO X MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes (R\$791,42), conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento in albis ou apresentada impugnação à execução, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-62.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Riquena Neto Ar Condicionado Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, por meio do qual objetiva compelir a autoridade indicada como coatora a abster-se de exigir contribuição previdenciária sobre: os i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio e, v) 13º salário indenizado.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, *“em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”* (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso dos autos, a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, sua sede funcional, conforme consta na petição inicial.

Destarte, declaro a incompetência deste Juízo e determino a imediata remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-62.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Riquena Neto Ar Condicionado Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, por meio do qual objetiva compelir a autoridade indicada como coatora a abster-se de exigir contribuição previdenciária sobre: os i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio e, v) 13º salário indenizado.

É o relatório.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, *“em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”* (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015).

Saliente-se que o referido entendimento foi recentemente corroborado pelo TRF3 em decisão proferida no âmbito de conflito de competência suscitado por este Juízo (CC 5020579-63.2017.403.0000, Rel. Nelson dos Santos, julgado em 31/01/2018).

No caso dos autos, a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, sua sede funcional, conforme consta na petição inicial.

Destarte, declaro a incompetência deste Juízo e determino a imediata remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe.

Saliente-se que a natureza da demanda e a existência de liminar pendente de apreciação impõem a submissão imediata do feito à jurisdição do juízo competente, pelo que não se mostra prudente aguardar o decurso do prazo recursal. Ainda assim, tratando-se de processo eletrônico, a remessa dos autos não implicará qualquer prejuízo ao impetrante, pois a interposição de eventual recurso se dará da mesma forma, por meio do sistema informatizado PJe.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-77.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Riquena Neto Ar Condicionado Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende o reconhecimento do direito de não recolher a contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Observa-se que a impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Três Lagoas/MS, todavia a única Gerência Regional no Estado de Mato Grosso do Sul tem sede em Dourados/MS.

No Município de Três Lagoas/MS há apenas a Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, dirigida pelo Chefe da Agência (<http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-ms>), subordinada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, com sede em Campo Grande/MS.

Assim sendo, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a impetrante a inicial para indicar a autoridade coatora do caso, assim entendida como a que possui poderes (atribuição/competência) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomem conclusos os autos.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000573-94.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS**, sustentando, em suma, condições pessoais favoráveis, residência fixa e ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Coma inicial, acostou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Assiste razão ao requerente.

De início, registro que os riscos à instrução criminal, bem como a salvaguarda da ordem pública podem ser substancialmente mitigados com a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.

Em que pese a gravidade do fato supostamente praticado pelo requerente, verifico que a proibição de se aproximar do Posto de Imigração local, aliada a outras medidas cautelares, em especial, a monitoração eletrônica e suspensão do exercício da função pública, atendem razoavelmente às necessidades do caso concreto, inclusive quanto à garantia da ordem pública e instrução criminal, não se revelando proporcional, portanto, a manutenção da prisão cautelar.

Outrossim, embora as condições subjetivas favoráveis, por si sós, não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade, estas devem ser devidamente valoradas.

Ao que tudo indica, até o momento, o requerente é primário, com residência fixa, sendo que as medidas cautelares são suficientes a mitigar a periculosidade por ele demonstrada, minimizando os riscos de uma eventual reiteração delitiva caso permaneça solto.

Desse modo, entendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se mais adequada e consentânea com o princípio da proporcionalidade (CPP, 282, §6º e 316), ante a sua suficiência aos interesses cautelares da *persecutio criminis*, mormente, a garantia da instrução criminal e da ordem pública.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da defesa para **REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em desfavor de **ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS**, nos termos do CPP, 316, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- comparecimento **bimestral** na Subseção Judiciária em que reside, do dia 01 a 10 de cada mês (prazo prorrogável para o primeiro dia útil em caso de os dias referidos caírem em dia não útil), cujo primeiro comparecimento se dará em outubro/2019, para informar e justificar atividades, e atualização de endereço e telefone;

- proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside sem autorização do Juízo;

- proibição de se aproximar da fronteira Brasil-Bolívia, bem como do Posto de Imigração em Corumbá (Posto Esdras), tendo de manter uma **distância mínima de 01 km (um quilômetro)**;

- proibição de manter qualquer contato com testemunhas e demais denunciadas, nos autos de Ação Penal 0000795-21.2017.403.6004;

- **suspensão total de exercício de função pública**, junto à Polícia Federal, vedando-lhe assim acesso ao local de trabalho;

- **monitoração eletrônica** para fins de fiscalização.

Tendo em vista a suspensão do exercício da função pública, **EXPEÇA-SE** ofício à Polícia Federal de Corumbá/MS, a fim de que tome as providências para a imediata suspensão do seu exercício funcional.

No que tange à monitoração eletrônica, deverá o réu cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertido desde já que a violação de qualquer delas, bem como das demais medidas cautelares penais impostas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, cujo cumprimento ficará **condicionado** ao termo de compromisso por ele firmado, bem ainda ao monitoramento eletrônico, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido.

Do alvará de soltura, deverão constar todas as restrições/advertências que lhe são impostas por ocasião do monitoramento eletrônico (ou seja, consignar as advertências preconizadas nas letras "a" a "e", do Mandado de Monitoramento ventilado logo abaixo), colhendo-se o compromisso do ora preso, que deverá permanecer preso no Estabelecimento em que se encontra atualmente caso assim se recuse.

EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEM/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências ao réu:

- a) havendo recusa do réu à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;
- b) deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando-se Termo de Compromisso;
- c) o réu deverá comunicar e confirmar, imediatamente, à Unidade de Monitoramento seu endereço de domicílio na cidade de Corumbá/MS, qual seja: Av. Rio Branco, 291, Bairro Universitário, em Corumbá/MS;
- d) deverá o réu comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;
- e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso **violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais**;

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cfr. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

I - o réu está atualmente preso provisoriamente;

II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;

III - o prazo de monitoração será de **180 dias**, passível de prorrogação;

IV - não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;

V - o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, município de Corumbá/MS, havendo as seguintes restrições:

a) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de Corumbá-MS;

b) proibição de se aproximar da fronteira Brasil-Bolívia, bem como do Posto de Imigração em Corumbá (Posto Esdras), tendo de manter uma **distância mínima de 01 km (um quilômetro) dos mesmos**;

Registro, de antemão, que havendo notícias do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas (CPP, 282, §§4º e 5º), razão pela qual **fica o requerente advertido a cumprir as obrigações estipuladas, sob pena de arcar com a possibilidade de nova prisão em caráter preventivo motivada pelo descumprimento das condições**.

OFICIE-SE à Polícia Federal para que promova a inclusão do nome do acusado nos bancos de dados eletrônicos STI-MAR, para controle migratório;

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (Ação Penal 0000795-21.2017.403.6004).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa do requerente.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, archive-se.

Cumpra-se.

Corumbá-MS, 20 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EWERTON TEIXEIRABUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10103

EXECUCAO FISCAL

0000872-21.2003.403.6004 (2003.60.04.000872-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JOAO LUIZ BARROS CORREA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de João Luiz Barros Correa objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial. Às fls. 133, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072 Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Banco Bradesco S/A, objetivando o levantamento da restrição Renajud que recai sobre o veículo Chevrolet Classic, placas HTT-1697, Renavam 00279902484 (ID 19110924).

Em suma, sustenta que o veículo era objeto de alienação fiduciária, sendo que, em razão de inadimplemento contratual da requerida Helena Virginia Senna, foi alvo de busca e apreensão.

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de levantamento (ID 20087994).

É o que cumpria relatar. **DECIDO**.

Com efeito, por ser objeto de contrato de alienação fiduciária, firmado com a requerida, imperativa a liberação da restrição de transferência sobre o indigitado veículo (*vide* Renajud de ID 19110924), nos termos do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Ocorre que, na alienação fiduciária, o bem em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário apenas a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida. Por esta razão é incompatível a constrição judicial sobre bens alienados fiduciariamente, pois a indisponibilidade deve recair sobre bens e direitos de titularidade da requerida.

Isto posto, DETERMINO que a Secretaria proceda ao levantamento da restrição decorrente destes autos no sistema Renajud (ID 19110942) que recaía sobre o veículo Chevrolet Classic, placas HTT-1697, Renavam 00279902484.

No mais, tendo em vista a possibilidade de constrição sobre eventual direito decorrente do contrato de alienação fiduciária firmado, OFICIE-SE à instituição financeira (Banco Bradesco S/A) para que comunique a este Juízo a existência de possível crédito em nome da requerida Helena Virginia Senna.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 08 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Socrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-96.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: TRANSPORTES LIOMAR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA BONFIGLIO - RS112224
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTES LIOMAR LTDA – ME em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS, com pedido liminar para restituir bem Caminhão Ford, modelo Cargo, placas ISN-8662, apreendido por ocasião do flagrante ocorrido em 13/12/2018, nesta cidade, e que originou o IPL 128/2018.

Coma inicial, juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Informações da autoridade impetrada.

Manifestação do MPF.

Esclarecimentos prestados pela Receita Federal dando conta da aplicação da pena de perdimento ao bem apreendido (ID 20645156).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO**.

Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo acabou por indeferir-lo por entender que não estava presente o *fumus boni iuris*, imprescindível à concessão.

A decisão em questão foi clara ao esclarecer que a prova pré-constituída pelo autor não era apta a “comprovar os alegados transportes lícitos na região e que, de boa-fé, a empresa desconhecía que parte da carga era oriunda da Bolívia”.

Aliás, as informações trazidas pela autoridade impetrada não permitem conclusão diversa. Segundo destacou a autoridade policial, há evidências (*vide* termos de declarações colacionados – ID 14624556, fls. 4 e ss) que a carga lícita (referente à “mudança”) seria utilizada, supostamente, para ocultar os objetos do descaminho, comprometendo a tese de boa-fé do impetrante.

Por consequência, tal tese autoral demanda confirmação por intermédio de dilação probatória, o que é incabível na via mandamental.

Em sendo assim, à míngua de prova documental pré-constituída do direito líquido e certo alegado, concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela denegação da segurança.

Por fim, consta que o citado veículo foi encaminhado pela autoridade impetrada à Receita Federal. Conforme informação desta última (ID 20645156), em procedimento administrativo fiscal, foi-lhe aplicado a pena de perdimento, a teor do que dispõe o Decreto-Lei 37/1966, artigo 104 e Decreto-Lei 1.455/1976, artigos 23 a 27. Fato este que escapa ao objeto de apreciação do presente *mandamus*.

Ante o exposto, **RATIFICO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*, desde logo suspensas nos termos do CPC, 98, § 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10105

ACAO PENAL

000889-71.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANALUIZA CORREA DIAS (MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE)

Certifico e dou fê que a reserva de conexão de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba está agendada pelo período de 1h30min. Saliento que, estando o acusado na referida Subseção, a conexão será mantida por todo o ato. Era o que tinha a certificar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001547-92.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LELIS TEODORO SEHRAMM GONZALEZ

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão id. 20956280.

Intime-se.

PONTA PORã, 21 de agosto de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000031-73.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: SERAFIM CHAGAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

SERAFIM CHAGAS DOS SANTOS promoveu a presente liquidação de sentença contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Juntou documentos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação requerendo, em síntese, a extinção da ação ante a existência de recurso dotado de efeito suspensivo no EREsp nº 1.319.232/DF, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual; caso não acolhida a preliminar, o sobrestamento do feito, eis que o tema está sujeito aos efeitos da decisão que vier a ser prolatada pelo STJ, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.319.232-DF (2012/0077157-3); o declínio da competência, com arrimo no art. 53, III, b, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisdição em que distribuída a ação não é a do domicílio do autor, nem onde localizada a agência na qual a obrigação foi contraída, de rigor; o indeferimento da gratuidade judiciária pretendida pelo autor; o reconhecimento da prescrição do direito do autor, bem como a consequente extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC (id 17650966).

A parte autora apresentou réplica (id 18094774).

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que a parte autora intentou a presente liquidação individual amparada em sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

A regra geral constante no CPC, em seu art. 516, II, é que o cumprimento da sentença deve ser movido perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há prevenção do Juízo que julgou a ação coletiva para o processamento das respectivas execuções judiciais, sendo possível o ajuizamento da execução individual no domicílio do autor, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois existe interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ª T., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Mir' Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implicaria em inviabilização da tutela dos direitos individuais. 3. No mesmo sentido: AgRg na Rel 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

Extrai-se, portanto, que a liquidação decorrente de sentença coletiva poderá ser intentada perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva, ou do foro do domicílio do exequente.

Assim, considerando que o exequente reside no município de Tacuru/MS, sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Naviraí, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, acolhendo as razões da parte requerida, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Naviraí.

Intimem-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 31 de julho de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-30.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MALLONE MORAES BARROS

DESPACHO

Manifeste-se a OAB, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 13 de junho de 2019.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10853

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SANTA HELENA AGRPECUARIA LTDA (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

1. Juntados os cálculos pelo perito contador judicial, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-70.2005.403.6005 (2005.60.05.000185-9) - WALDEMAR COGO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeriram que entender de direito para prosseguimento do feito.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-06.2005.403.6005 (2005.60.05.000726-6) - SEBASTIAO ROCHA NOVAES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
3. Nada sendo requerido, ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 151, arquivem-se os autos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-31.2006.403.6005 (2006.60.05.0001511-5) - JOAO PAULO BENITES DOMINGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
3. Nada sendo requerido, ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 193, arquivem-se os autos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-20.2011.403.6005 - GERSON MANOEL ALVES VIANA(MS014669 - VANESSA AQUINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
3. Nada sendo requerido, ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 177, arquivem-se os autos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-91.2011.403.6005 - ISABEL MALDONADO RUIZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS012347 - PAOLA ZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos do v. voto de fls. 174/175, e certidão de trânsito em julgado de fl. 179, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-45.2012.403.6005 - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Requeira a parte autora, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.
3. Nada requerido, tendo em vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 337) arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-33.2013.403.6005 - ALFREDO TORRES CUBAS(MS015967 - DIEGO DAROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZAIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
3. Nada sendo requerido, ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 183, arquivem-se os autos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000326-40.2015.403.6005 - ABEL PEREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
3. Nada sendo requerido, ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 127v, arquivem-se os autos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001320-97.2017.403.6005 - JOAO ALOISIO CONRAD(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fls. 180, intime-se as partes para que tomem ciência da audiência designada para o dia 30 de outubro de 2019, às 10:30 horas, para oitiva de testemunhas. PA0,10.2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º ____/2019 (SD).

Para intimação do autor JOÃO ALOISIO CONRAD, comendereço na Rua Igatemi, nº 95, Centro em Ponta Porã/MS.

Expediente N° 10854

ACAO PENAL

0000925-81.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JONILSON MACEDO OLIVEIRA X JOSE EDSON BATISTI
Sentença (Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de JOSÉ EDSON BATISTI e JONILSON MACEDO OLIVEIRA, na qual se apura a suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva, ou na falta de justa causa para prosseguimento da ação. É a síntese do relatório. Decido. Assiste razão ao douto membro do Ministério Público Federal em sua manifestação. Ademais, eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar de um ano. Desta forma, considerando a pena mínima de 01 (um) ano de reclusão cominada ao delito em questão a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 04 (quatro) anos. E, considerando o transcurso de mais de oito anos entre a data do recebimento da denúncia (f. 101) e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda,

tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759). Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito. Assim, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e 107, IV e 109, V, todos do Código Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ EDSON BATISTI e JONILSON MACEDO OLIVEIRA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade perspectiva e, por consequência, a perda superveniente da justa causa, com relação aos fatos típicos tratados na inicial acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Proceda-se o imediato pagamento dos advogados dativos. Fixo os honorários no valor máximo da tabela. Expeça-se imediatamente a solicitação de pagamento. Sem custas processuais. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002144-27.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ROSINEIDE MACIEL DASILVA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, onde recebeu a numeração 0001252-28.2019.812.0013, solicitando informação sobre seu cumprimento

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Jardim/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15 (quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-39.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEFERSON CHAVES DOS REIS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado à petição 17769330. Mantenham-se os autos sobretados em secretaria pelo prazo de 06 meses, a contar da data 28/05/2019.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-69.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado à petição id. 17354418. Mantenham-se os autos suspensos pelo prazo de 06 meses, contados a partir do dia 16/05/2019.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-06.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a OAB, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PONTA PORã, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-65.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILMAR LOLLI GHETTI

DESPACHO

Manifeste-se a OAB, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PONTA PORã, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-70.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEONICE MENDONCA DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a OAB, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORã, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-04.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a OAB, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PONTA PORã, 13 de junho de 2019.

Expediente N° 10855

ACAO PENAL

0001706-30.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA(MG162241 - ANGELICA DOS SANTOS FIGUEIREDO GONCALVES)
Aos 21 de agosto de 2019, às 14h30min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz Nesta SJ de Ponta Porã/MS: A presença da advogada ad hoc, Dra. LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS, OAB/MS 11603, nomeada ante a ausência da advogada constituída. Por videoconferência: A presença do Procurador da República MARCELO JOSE DA SILVA. Por videoconferência: A presença da testemunha FERNANDO GARANHANI. Ausentes: a testemunha, MARCELO FREDERICO FELIPE nos termos das fls. 199; a testemunha ALAERCIO DIAS BARBOSA. Registre-se que a Defesa dispensou a presença do réu neste ato. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha FERNANDO GARANHANI, nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. O MPF desistiu da oitiva da testemunha ALAERCIO DIAS BARBOSA, sem oposição da Defesa. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Arbitro os honorários da advogada ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela. Expeça ordem de pagamento. 2. Intime-se a advogada constituída, Dra. ANGELICA DOS SANTOS FIGUEIREDO GONÇALVES, OAB/MG 162241 para justificar a sua ausência neste ato, sob pena de aplicação de multa. 3. Homologo a desistência da testemunha ALAERCIO DIAS BARBOSA. 4. Quanto à ausência da testemunha arrolada pela Defesa, MARCELO FREDERICO FELIPE, tendo em vista que não foi encontrada no endereço fornecido pela Defesa, conforme certidão de fls. 199, declaro preclusa a sua oitiva. Faculto à Defesa, caso se trate de testemunha abonatória, que apresente declaração por escrito, que terá o mesmo valor da que seria colhida em juízo. 5. Tendo em vista os documentos de fls. 178/188 e a manifestação do MPF de fl. 192, dando conta de que o acusado se encontra recluso no Centro de Remanejamento do Sistema Prisional de Betim/MG desde 04.04.2019, bem como que após a prática dos fatos apurados neste processo fora preso em duas outras oportunidades - por tráfico de drogas e por porte de arma de fogo-, decreto sua prisão preventiva nos termos do art. 312, parágrafo primeiro, do CPP, uma vez que descumpriu as condições que justificaram a concessão da liberdade provisória outrora concedida, uma vez que dentre elas, implícita e obviamente, constava o dever de não cometer outros crimes durante o curso do processo. Ressalto que o preceito secundário do tipo sob análise (pena de reclusão de três a doze anos e multa) comporta a prisão preventiva ora decretada. Ademais, a prisão preventiva se justifica - nos termos do art. 312, caput, do CPP - para garantia da ordem pública, uma vez que em concreto ficou demonstrado que as cautelares diversas da prisão não foram suficientes para que o réu deixasse de cometer outros crimes graves. 6. Expeça-se mandado de prisão preventiva e registre-se no BNMP. 7. Diante da informação da prisão de BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA, seu interrogatório - que seria realizado na Comarca de Pedro Leopoldo/MG - muito provavelmente restará prejudicado, razão pela qual, visando conferir a necessária celeridade no processamento do feito, até mesmo em razão da decretação da sua prisão preventiva nestes autos, depreque-se comurgência à Comarca de Betim/MG o interrogatório do réu. Cópia do presente servirá como Carta Precatória nº _____. 8. Saem os presentes intimados. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Mirta Rie de Oliveira Tomimaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000827-64.2019.4.03.6005
AUTOR: GABRIEL DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.200,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000416-55.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOAO AMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.

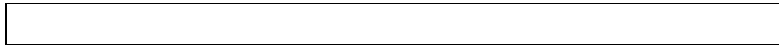
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000036-95.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CICERA TRAJANO DE LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.



PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000477-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CATALINA DUTRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Requeira a parte autora, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 30 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000492-79.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DENISE ACOSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência as partes, inclusive ao MPF, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para este juízo. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para Execução de Sentença.
 2. Após, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000083-40.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JAIRO JOSE CHIARELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação interposto, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001307-76.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DIRCE SANTOS DE JESUS

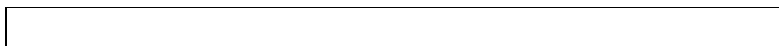
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.

2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

3. Cumpra-se.



PONTA PORÃ, 31 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000943-07.2018.4.03.6005
REQUERENTE: ADEMIR BERNO, CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA, LIBORIO FELIPE BOTH
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida de ação movida por **JOSÉ PEREIRA** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que requer seja declarada inexistente a relação jurídica relacionada ao contrato nº 0000008820019830775, além da fixação de indenização por danos morais.

Argumenta, em síntese, que – no mês de abril de 2018 – foi surpreendido com a existência de uma inscrição em seu nome no SPC, em razão de uma dívida de R\$ 909,95 (novecentos e nove reais e noventa e cinco centavos) mantida com a CEF.

Sustenta que a cobrança é indevida, pois nunca contratou nem adquiriu produtos ou serviços da parte ré. Pugna pela concessão de tutela de urgência para que o seu nome seja retirado do SPC, até o julgamento final da demanda.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, a probabilidade do direito decorre do fato de que o nome do autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que aparentemente não contraiu.

Registre-se que é garantida ao consumidor a facilitação dos meios de defesa – com possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) –, motivo pelo qual há de se privilegiar, neste juízo de cognição sumária, o seu argumento de que não efetivou o débito.

Por sua vez, o perigo de dano decorre da limitação de acesso ao crédito ao autor, inviabilizando o interessado de realizar transações comerciais diversas e obter empréstimos de instituições financeiras ou cooperativas de crédito.

De outro lado, sopesando-se os interesses em conflito, a postergação da tutela imporá maior ônus à parte autora em detrimento do interesse de recuperação de crédito da instituição financeira.

Por fim, não vislumbro a existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil), pois a tutela provisória poderá ser revista a qualquer momento (artigo 296 do CPC), a partir do qual a parte demandada novamente deterá os mecanismos necessários para exigir o cumprimento da prestação, inclusive à possibilidade de reincluir o nome do autor no SPC ou entidades afins.

Ante o exposto, **concedo a tutela provisória de urgência** e determino a parte ré que retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, quanto às dívidas ora impugnadas, até a sua posterior revogação ou decisão final a ser proferida neste feito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Defiro a gratuidade de justiça.

À vista do desinteresse expresso manifestado pelo autor, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida para imediato cumprimento.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se o autor para impugnação.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001761-78.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LARIELI OLIVEIRA GARCETE
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 87/88, dos autos físicos, intimo as partes acerca do item 13 da citada decisão:

"13. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intimem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. 14. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito."

Ponta Porã, 22 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-66.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA, MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** ajuizado por **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** em desfavor de **MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA**, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

O executado informou através do documento de ID nº 16847081 o pagamento do débito, e juntou comprovante ao ID nº 16847080. Instado a se manifestar quanto a quitação da dívida, o exequente requereu a extinção do feito (ID nº 17330958).

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores decorrentes deste cumprimento de sentença.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-10.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LENI BARBOSA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de **cumprimento de sentença** requerido pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face do **LENI BARBOSA FERREIRA**.

Por meio da decisão ID 16336270, o requerente foi intimado para emendar a petição inicial, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 522 do Código de Processo Civil.

Não obstante devidamente intimado, o INSS não se manifestou no prazo estabelecido, como se vê da certidão automática de decurso de prazo lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença deverá ser **obrigatoriamente** instruído com **cópia do título executivo judicial e de todas as peças processuais necessárias para a demonstração do crédito exequendo**.

No caso em análise, porém, o INSS não instruiu adequadamente o processo, tendo em vista que os documentos ID nº 13752714 e 13752723, de fato, não se prestam ao fim pretendido, eis que possuem caráter meramente informativo, sem valor legal.

Com efeito, tratando-se **documento indispensável à propositura da ação**, o qual não foi juntado pelo autor mesmo após intimado para tanto, o **indeferimento da petição inicial**, com supedâneo no art. 321 do CPC, é medida que se impõe.

Nesse sentido (grifêi):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO D EUMA DAS EXECUTADAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NULAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 736 C/C 520, V, TODOS DO CPC/1973. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. [...] 6. E, **não sendo possível a apreciação do mérito, por não ter sido a inicial instruída com os documentos imprescindíveis**, em dissonância com as exigências dos arts. 283 c/c 736 do CPC/1973 (correspondente aos arts. 320 e 914, §1º, do CPC/2015), **verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**. [...] 11. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, atualizados. Recurso de apelação da parte embargante prejudicado. (Ap 00301361320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:~)

PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO FIXADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Distribuída a demanda, o Juízo a quo intimou a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl.63). 2. No presente caso, verifica-se que parte autora deixou de instruir a petição inicial com a documentação tida como pressuposto da ação, bem como não apresentou justificativa plausível para transferir o encargo à ré. 3. Cabe ressaltar que, caso a parte autora não se conformasse com a decisão que determinou a juntada do contrato de financiamento, caberia interpor, no prazo e na forma prevista em lei, o recurso previsto na legislação processual civil para tal fim, e não deixar transcorrer o prazo sem adotar providência nesse sentido. 4. Recurso improvido. (AC 00027937620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:~)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PROVA DA PENHORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 16, §§1º E 2º, LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - **O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial** (arts. 282, VI, e 283, CPC). [...] - Apelação improvida. (Ap 00415747120114039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:~)

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, **indeferir a petição inicial**, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Custas pelo requerente, das quais é isento. Sem honorários, eis que não houve a intimação da parte adversa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000192-39.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDROLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada para:

1. Em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria. Após, intime-se para pagamento.

2. Decorrido sem manifestação o prazo de 5 (cinco) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, deve a parte executada:

2.1 EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

2.2 Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-70.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARILENE BRESSA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS, de ID 20234345.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-33.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONCRENAVI CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA
Advogados do(a) RÉU: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636, NERIO ANDRADE DE BRIDA - MS10603

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**”

NAVIRAÍ, 21 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000497-86.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JUNIOR CESAR DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: DAYANE WALQUIRIA ALVES - MG125250, WESLEY NEVES MARQUES - MG125805

DECISÃO

1) DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

A defesa do réu JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA postulou, na petição ID. 20697029 a revogação de sua prisão preventiva decretada nos autos de representação criminal nº 0000222-06.2019.403.6006 ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Em síntese, afirma que os fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva foram superados, em razão do encerramento das investigações e o oferecimento da denúncia somente pelo delito de organização criminosa.

Instado a se manifestar (ID. 20761014), o Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos, pugnano pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva e, subsidiariamente, pela concessão de liberdade provisória mediante a imposição de medida cautelares, dentre elas o monitoramento eletrônico e o recolhimento de fiança em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (ID 20918159).

É o relatório do essencial.

Decido.

Considerando que o Ministério Público Federal denunciou o ora requerente tão somente pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, cuja pena mínima é de 3 (três) anos de reclusão, não verifico a necessidade, neste momento, de manutenção da segregação cautelar, porquanto o crime, em tese, não foi praticado com violência ou grave ameaça.

O fato de o réu JUNIOR estar sendo processado em outra ação penal, não tem o condão, por si só, de obstar a revogação do decreto de prisão cautelar, impondo-se, neste caso, apenas maior cautela pela acusação no seu acompanhamento.

Ademais, consoante restou comprovado nos autos, o requerente possui endereço fixo e família constituída na cidade mineira de Piumhi.

Nesse contexto, entendo que o que apresenta mais consentâneo com os princípios do direito penal e processual penal permitir que o agente responda ao processo em liberdade, desde, para isso, cumpra medidas cautelares alternativas fixadas.

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, plausível a concessão da liberdade provisória ao paciente, mediante o recolhimento de fiança, além de comparecimento mensal perante o Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, bem como manter seu endereço atualizado; proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside por mais de 2 (dois) dias sem prévia autorização judicial; proibição de mudança de endereço; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, feriados e finais de semana; proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios de região de fronteira e proibição de perpetrar novos delitos.

Tais medidas mostram-se necessárias para assegurar o comparecimento do réu aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para reduzir o risco de novas infrações.

Com relação à fiança, fixo-a no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal, tendo em vista que as investigações apontaram vultosas movimentações financeiras realizadas por JUNIOR e sua esposa Solange, além de possuírem veículos luxuosos e casa de alto padrão, o que indica o alto poder aquisitivo do requerente.

Nesse ponto, destaco que o bloqueio de bens determinado por este Juízo não obistou o pronto pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) arbitrados a título de fiança para a corré Silvana Rafaela de Souza, esposa do requerente.

Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao réu JUNIOR CESAR DOS SANTOS, que fica submetido às seguintes cautelares:

a) Pagamento de fiança no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal, pelos motivos acima expostos, que deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito poderá ser retirada na Secretaria deste Juízo Federal, localizada à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS, ou, se realizado fora do horário bancário, poderá ser excepcionalmente acatelado pela Secretaria do Juízo, que procederá ao depósito imediatamente após o reinício do expediente bancário;

b) Comparecimento mensal perante o Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, bem como manter seu endereço atualizado (art. 319, I, CPP);

c) Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);

d) Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo;

e) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, feriados e finais de semana;

f) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios de região de fronteira nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam: Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Eldorado/MS, Sete Quedas/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal;

g) Proibição de perpetrar novos delitos.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar a revogação do benefício e o consequente decreto de prisão preventiva.

Comprovado o recolhimento dos valores arbitrados em sede de fiança, **expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso** a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo réu, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.

O réu, no momento de sua soltura, deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone, fixo e/ou celular, pelo qual será possível contatá-lo, bem como seu endereço atualizado.

2) DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

O Ministério Público Federal requereu autorização judicial para a quebra de sigilo bancário do denunciado (ID. 20059291).

No entanto, o despacho de ID. 20201129 determinou ao *Parquet* Federal que indicasse o período de quebra de sigilo pretendido, o que foi informado na manifestação de ID. 20918159, sendo o período de 20.08.2014 a 20.08.2019.

Pois bem Quanto à quebra do sigilo bancário, dispõe o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº. 105/2001:

§ 4º. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para **apuração de ocorrência de qualquer ilícito**, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

[...]

O Código Tributário Nacional, por sua vez, em seu artigo 198, §1º, inciso I, dispõe que:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º **Exceção** de disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça:

Assim, apesar de a inviolabilidade do sigilo de dados tratar-se de direito fundamental, é possível o seu afastamento na medida necessária à salvaguarda de outros direitos, também fundamentais, de mesma importância, sempre cabendo frisar que não há previsão de direitos absolutos, devendo ocorrer a ponderação entre os direitos, bem como eventual direito individual não prevalece quando utilizado para prática ou ocultação de delitos.

No caso dos autos, visa-se à apuração do envolvimento de JUNIOR CESAR DOS SANTOS na prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei 12.850/13, supostamente perpetrado na região fronteira deste Estado do Mato Grosso do Sul com vistas à prática de outras infrações penais (contrabando de cigarros).

Consta da denúncia que em período variado, mas próximo a 29.08.2014, os denunciados, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, integraram, junto com diversas outras pessoas, organização criminosa cujo principal objetivo era/é a obtenção de vantagem patrimonial mediante a prática de contrabando de cigarros do Paraguai.

Em ação de busca e apreensão na residência do acusado, foram apreendidos veículos de luxo, documentos, celulares e talão de cheques da conta de Kevin Messias de Farias, também denunciado neste feito, com todas as folhas em branco, mas já assinadas pelo titular.

Em conversas constantes dos celulares apreendidos, cujo acesso foi previamente autorizado por este Juízo, foi possível verificar diversas mensagens trocadas entre JUNIOR e sua esposa Silvana relacionadas ao transporte de cigarros.

Ademais, os documentos apresentados pelo denunciado neste feito são insuficientes para comprovar o alegado exercício de atividade lícita (vendedor de queijos), visto que sua inscrição como empresário individual ocorreu somente em abril/2019 (ID. 20697042), bem como que os demais documentos (ID. 20697044 e 20697046) não possuem valor probatório, visto que se trata de meros orçamentos, sem valor fiscal e que a única nota fiscal apresentada (ID. 20697050) é datada de 24.05.2019, cujo valor (R\$5.502,39) é incompatível como padrão de vida levado pelo acusado.

Portanto, há fortes indícios de que JUNIOR tenha se associado a outras pessoas, de forma estável e habitual, para a prática de contrabando, integrando, assim, organização criminosa.

E, consoante a jurisprudência pátria, a verificação de indícios na participação de crime é suficiente para que seja afastado o sigilo dos dados bancários do denunciado, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL EM QUE PROMOTOR DE JUSTIÇA E SEU CONVIVENTE SÃO DENUNCIADOS POR CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PROMOVENDO, TAMBÉM, LAVAGEM DE DINHEIRO, POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE OBRAS DE ARTE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DOS RÉUS E DAS PESSOAS JURÍDICAS POR ELES UTILIZADAS PARA A SUPOSTA PRÁTICA DE DELITOS. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA AUTORIZAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. 1. A despeito de constituir garantia constitucional individual identificada como cláusula pétrea no art. 5º, XII, da CF/88, a jurisprudência é uníssona em reconhecer, também, que a intimidade e a privacidade das pessoas, e, como um de seus corolários, a proteção ao sigilo de dados bancários e fiscais, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, inciso XII) e pela Lei. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que a autorização do afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, mediante fundamentos idôneos, a pertinência temática, a necessidade da medida, "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, publicado em DJ 23-2-2006). 3. Depreende-se, portanto, que os requisitos para a decretação da quebra de sigilo bancário/fiscal podem ser resumidos em: (1) demonstração de indícios de existência de delito (2) demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito; (3) indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito; (4) delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido pelo ordem de ruptura dos registros sigilosos mantidos por instituição financeira. 4. Situação em que o quadro societário da empresa impetrante é integrado por um dos réus denunciado por concussão, corrupção ativa e passiva, associação criminosa, assim como por promover lavagem de dinheiro, por meio da aquisição de obras de arte efêtuadas. 5. Constatada a presença de sérios elementos indicadores de que empresas (dentre as quais a impetrante), cujos quadros societários eram integrados pelos réus, eram utilizadas tanto para lavagem de dinheiro como também para pagamento de propinas, está devidamente demonstrada a necessidade da quebra de sigilo bancário para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade dos delitos imputados aos réus. 6. O período de quebra de sigilo não desborda do escopo da ação penal se ele é proporcional ao período em que a denúncia indica terem sido cometidos os delitos de concussão, corrupção ativa e passiva. 7. Ainda que assim não fosse, "Não é ilegal, desproporcional ou desfundamentada a autorização de quebra de sigilo que se estende a um ano a mais do que o indicado na notícia crime como lapso de ocorrência dos delitos, seja porque é dever da autoridade averiguar a possibilidade de o esquema de desvio de verba se estender por período mais amplo e anterior àquele inicialmente identificado pela vítima, seja porque a comparação entre um período de movimentação financeira regular, sem valores produto de crime, e outro período em que se podem identificar valores obtidos por meio de crime corresponde a uma forma de demonstrar e reforçar a ocorrência das irregularidades que revelam tanto autoria/participação quanto a materialidade do delito". (RMS 51.023/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58470 2018.02.10256-3, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/10/2018 ..DTPB:)

Logo, por ser medida imprescindível à elucidação dos fatos, insuscetível de substituição por outro meio de prova, consoante bem pontuou o MPF, **defiro o pedido formulado e decreto a quebra do sigilo bancário de JUNIOR CESAR DOS SANTOS (CPF nº 029.798.879-43) relativamente ao período de 20/08/2014 a 20/08/2019**, conforme requerido.

Comunique-se ao Banco Central do Brasil para que tome as medidas pertinentes à prestação das informações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo ser observada a metodologia comumente adotada pelo Ministério Público Federal que, por sua vez, deverá informar nos autos.

A Comunicação da presente decisão ao BACEN para cumprimento desta decisão caberá ao Ministério Público Federal.

Decreto o sigilo dos presentes autos, permanecendo o acesso somente às partes.

Anoto que, considerando que os presentes autos foram desmembrados em relação aos demais denunciados DIEGO DE SOUZA OLIVEIRA, SILVANA RAFAELA DE SOUZA e KEVIN MESSIAS DE FARIAS, o pedido de quebra referente a estes será analisado nos autos nº 5000513-18.2019.403.6006.

Por fim, aguarde-se o decurso de prazo para resposta à acusação pela defesa do réu JUNIOR CESAR DOS SANTOS.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Expeça-se o necessário.

Navira/MS, 21 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000507-35.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NECI RODRIGUES LIMA, ANDREIA LIMA SILVERIO DE SOUZA, ADRIANA LIMA SILVERIO

DESPACHO

VISTOS.

1. A parte autora requer o reconhecimento do trânsito e julgado e o cumprimento de sentença. Porém, compulsando os autos, verifica-se que tal pedido foi realizado antes da intimação pessoal da Procuradoria Federal (fl. 244:27/07/2019) que representa o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Assim, tendo em vista que a apelação interposta pela referida autarquia é tempestiva, não houve o trânsito em julgado.

Neste sentido, indefiro o pedido de cumprimento de sentença.

2. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, remetam-se os autos ao e. TRF.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-07.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MAX WELLINGTON BARBOSA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação, ajuizada por **MAX WELLINGTON BARBOSA BENEDITO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, com a consequente determinação de sua reforma, em graduação acima a que ocupava ou, subsidiariamente, na mesma graduação. Requer, ainda, a concessão de auxílio-invalidez, bem como a condenação da União em danos morais.

Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que veio a sofrer acidente em serviço 30/04/2014, que lhe acarretou lesão no joelho direito. Alega que após a realização de cirurgia e tratamento médico, mesmo ainda estando incapaz, foi desincorporado das fileiras do exército, de forma irregular, em 16/05/2019.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar que seja mantido como agregado, realizando-se o tratamento médico adequado ou, subsidiariamente, para determinar que fique como adido. Por fim, pleiteou a antecipação da prova pericial.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor os benefícios da Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo, para aferir a sua incapacidade.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito – requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil- **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, bem como determino a **antecipação da prova pericial médica**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 07/11/2019, às 10h40 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pela ré e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

- | |
|---|
| <p>1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?</p> <p>2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.</p> <p>3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?</p> <p>4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?</p> <p>5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?</p> <p>6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?</p> <p>7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?</p> <p>8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, bem como eventuais atividades exercidas antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?</p> |
|---|

- 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?
- 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?
- 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

4.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (se for de seu interesse).

5. CITE-SE e INTIME-SE a União para, querendo, apresentar contestação, bem como para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Deverá, ainda, a UNIÃO, no mesmo prazo da resposta, juntar aos autos cópia do respectivo processo de licenciamento, bem como das sindicâncias que foram instauradas que se refiram ao autor.

6. Coma juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação.

7. RETIFIQUE-SE a autuação, referente ao polo passivo, para que conste União Federal, como perfil de Procuradoria.

8. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000790-29.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 deste Juízo, intima-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o depósito de ID 20819878 e 20819879.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000877-77.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
RÉU: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Advogados do(a) RÉU: OSCAR ANTONIO TROMBETA - SC6923, MAURICIO MAZZI - MS8245

DESPACHO

VISTOS.

EXPEÇA-SE a Carta de Adjucação em favor da União Federal e, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000238-93.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: MARIADOMICIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870, MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS - MS18370
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 20784792: nos termos do art. 535 do CPC, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugne a execução.

Eventual levantamento parcial da parte incontroversa será apreciada logo após a manifestação do INSS, nos termos do art. 535, § 4º, CPC.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)